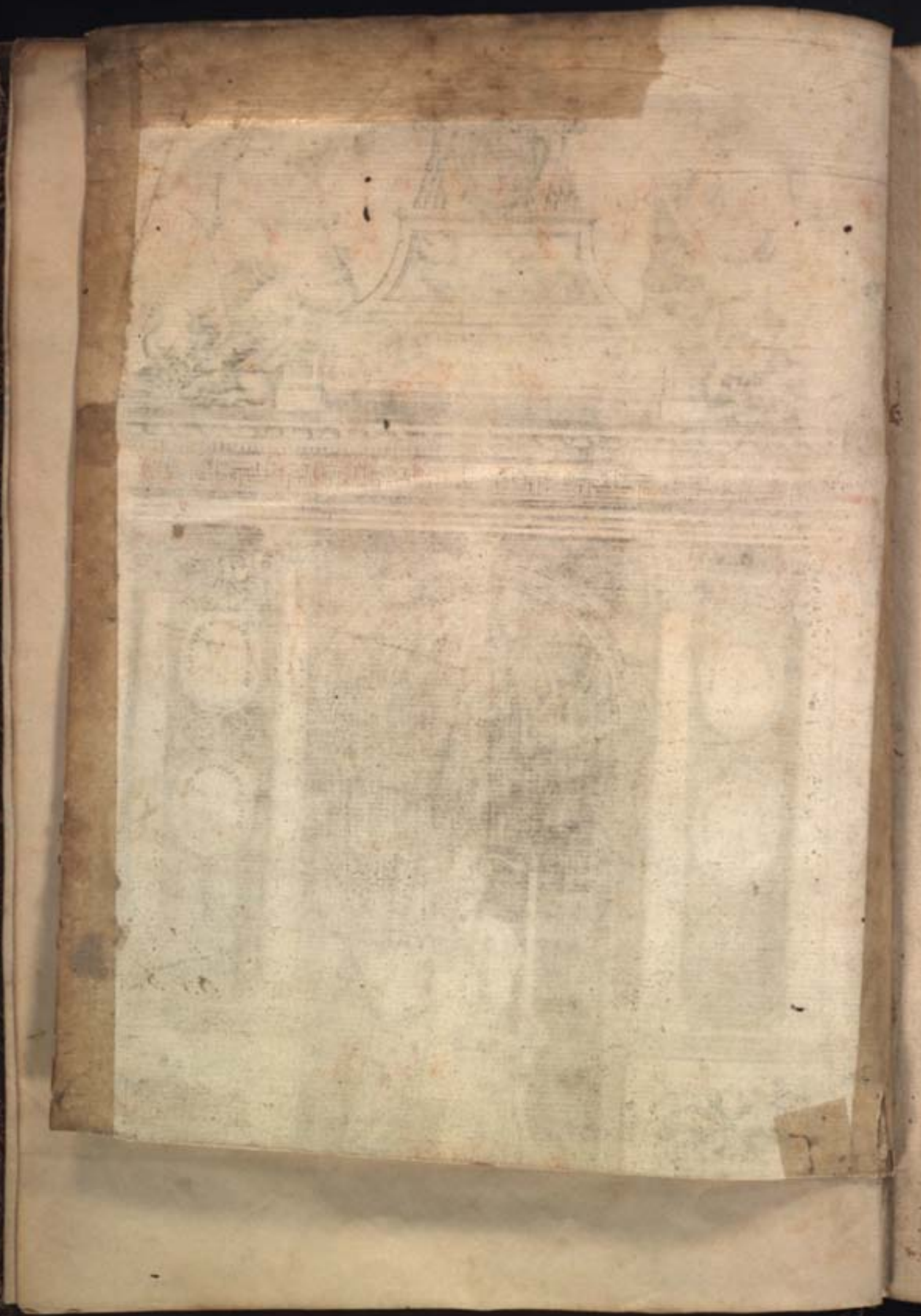




PRIMEIRAS CONSTITUIÇÕES SYNODAIS
Do Arcebispo da Bahia

Feitas e ordenadas pelo Il^{mo} e R^{mo} S.^{oo} D. Sebastião Monteiro
da Vide 5.^o Arcebispo da Bahia, do Conselho de S. Magestade.



21680

CONSTITUIÇOENS
PRIMEYRAS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA

Feytas, & ordenadas

PELO ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAO MONTEYRO
DA VIDE,

Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho
de Sua Magestade,

PROPOSTAS, E ACEYTAS

EM O SYNODO DIECESANO, QUE O DITO SENHOR
celebrou em 12. de Junho do anno de 1707.



Cordeiro

COIMBRA,

No REAL COLLEGIO DAS ARTES da Comp. de JESUS,
M. DCCXX.

Com todas as licenças necessarias.

1614

CONSTITUCOENS

REINA

DO

ARCEBISPADO DA BAHIA

MONTERRIO

TIPO G. BASTIENINO, E TRAVASSOES SENHOR

MONTERRIO

Arcebispo do dno Arcebisado, do do Conselho
de sua Magestade;

EM O SYNODO DECENNO, QUE O DITO SENHOR

em 1707



COLEGIUM

No Real Collegio Das Artes da Comp. de JESUS

Com todos os livros necessarios



D. SEBASTIAO MONTEYRO DA VIDE,

Por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica
Arcebispo da Bahia Metropolitano do Esta-
do do Brasil, & do Conselho de Sua
Magestade, &c.



OS Reverendos Deaõ, Dignidades, Co-
negos, & Cabido da nossa Sé Metropoli-
tana, & mais Beneficiados della; & a to-
dos os Vigarios, Curas, Beneficiados, & a
todas as pessoas Ecclesiasticas, & secula-
res deste nosso Arcebispado, saude, & paz
para sempre em JESU Christo nosso Se-

ñhor, que de todos he verdadeyro remedio, & salvação. Fa-
zemos saber, que recondecendo Nõs o quanto importaõ as
Leys Diecesanas para o bom governo do Arcebispado, direc-
ção dos costumes, extirpação dos vicios, & abusos, modera-
ção dos crimes, & recta administração da Justiça, depois de
havermos tomado posse deste Arcebispado em 22. de Mayo de
1702. & visitado pessoalmente todas as Parochias delle, &
cuydando a grande obrigação, com que devemos (quanto em
Nõs for) procurar o aproveytamento espirital, & tempo-
ral, & a quietação de nossos subditos, fizemos diligencia pe-
las Constituiçoens, por onde o Arcebispado se governava; &
acabamos, que pelas do Arcebispado de Lisboa, de quem este
havia sido suffraganeo; porque supposto todos nossos dignissi-
mos Antecessores as procurassem fazer, o não conseguiraõ, ou
por sobra das occupaçoens, ou por falta de vida. E conside-
rando Nõs, que as ditas Constituiçoens de Lisboa se não po-
diaõ em muytas cousas accomodar a esta taõ diversa Regi-
aõ, resultando dabi algũs abusos no culto Divino, admini-
stração

stração da Justiça, vida, & costumes de nossos subditos: & querendo satisfazer ao nosso Pastoral officio, & com opportunos remedios evitar tão grandes danos, fizemos, & ordenamos novas Constituições, & Regimento do nosso Auditorio, & dos Officiaes de nossa Justiça, por ser muy necessario para boa expedição dos negocios, & decisão das causas, que nelle se houverẽ de tratar, conferindo-as com pessoas doutas em sciencia, & versadas na prática do foro, & governo Ecclesiastico: & foram propostas no Synodo Diocesano, q̃ celebramos na nossa Se Metropolitana, dandolhe principio em dia do Espirito Santo 12. de Junho de 1707. & foram lidas aos Procuradores do nosso Reverendo Cabido, & Clero para isso eleytos no dito Synodo, & por todos aceytus. E parecendo-nos em tudo conformes aos Sagrados Canones, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, Constituições Apostolicas, & as q̃ convẽ ao serviço de Deos nosso Senhor, salvação das almas de nossos Diocesanos, bom governo espiritual da Igreja, & observancia da Justiça, resolvemos mandallas imprimir, & publicar. Por tanto auctoritate ordinaria mandamos em virtude de santa obediencia a todas, & a cada huma das sobre-ditas pessoas, q̃ hora são, & ao diante forem, as cumpraõ, & guardem: & ao nosso Provisor, Vigario Geral, Dezembargadores, Visitadores, & Vigarios da Comarca, & da Vara, & a todos os mais Ministros de nossa Justiça Ecclesiastica, as façãõ inteiramente cūprir, & guardar, como nellas se contem, & por ellas julguẽ, & determinem as causas, & se governem em toda a administração da Justiça. E revogamos os Capitulos, Visitas, Regimentos, Provisões de nossos Predecessores, & todos quaequer costumes, usos, estylos, (por mais antigos q̃ sejaõ) que nestas Constituições, & Regimento se naõ approvare, ou permittirẽ expressamente. E havendo sobre estas Constituições, & Regimento algũa duvida, q̃ necessite de interpretação, a reservamos a Nós. E para constar de sua força, & valor, & da obrigação que nossos subditos tem de as guardar, & se lbes dar se em Juizo, & fóra delle, mandamos passar a presente. Dada nesta Cidade da Bahia sob nosso signal, & sello de nossas Armas aos 21. dias do mez de Julho de 1707. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Synodo, & Secretario de Sua Illustrissima a fobeservi

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE

DOS TITULOS, QUE SE CONTEM NOS SINCO

livros das Constituiçoens do Arcebispaço da Bahia.

LIVRO PRIMEYRO.

- T**itulo 1. da Sãtissima Trindade, & Santa Fé Catholica, num. 1.
- Tit. 2. Como são obrigados os Pays, Meſtres, Amos, & Senhores a ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina Chriſtã aos filhos, discipulos, criados, & escravos, n. 3.
- Tit. 3. Da especial obrigação dos Parochos para ensinarem a Doutrina Chriſtã a seus freguezes, n. 6.
- Tit. 4. Das pessoas, que são obrigadas a fazer a profiſsão da Fé, n. 9.
- Tit. 5. Como os leygos não devem disputar sobre materias de nossa Fé, n. 14.
- Tit. 6. Como se ha de denúciar dos hereges, & de seus fautores, & da prohibiçãõ dos livros defezozs, n. 15.
- Tit. 7. Da adoraçãõ, que se deve a Deos N. Senhor, à Virgem Maria N. Senhora, & aos Santos, n. 19.
- Tit. 8. Do culto devido às Sãtas Reliquias, & Sagradas Imagens, n. 22.
- Tit. 9. Dos Sacramentos da Sãta Madre Igreja em geral, & do que he necessario para a validade delles, & dos effeytos, que cauſaõ, n. 28.
- Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo, de sua materia, fôrma, Ministros, & effeytos, n. 33.
- Tit. 11. Em que tempo, porque peſoas, & em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Baptismo, n. 36.
- Tit. 12. Do modo, com que se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 41.
- Tit. 13. Dos casos, em que se pôde administrar o Sacramento do Baptismo por asperſãõ fóra da Igreja, em qualque lugar, & por qualquer pessoa, n. 43.
- Tit. 14. Do Baptismo dos adultos, & disposiçãõ, que devem ter para selhes haver de conferir, n. 47.
- Tit. 15. Dos casos, em que o Baptismo se pôde fazer condicionalmente, num. 58.
- Tit. 16. Que os Parochos ensinem a seus freguezes como haõ de baptizar em caso de necessidade, particularmente às Parteyras, n. 62.
- Tit. 17. Da diligencia, com que se deve administrar o Baptismo, & penas, que haverãõ os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes, num. 63.
- Tit. 18. De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Baptismo, & do parentesco espirital, que contrahem, n. 64.
- Tit. 19. Da pia Baptismal, que deve

I N D I C E

- haver em todas as Igrejas Curadas, & como deve estar guardada, & os Santos Oleos, n. 68.
- Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro, em q̄ se escrevaõ os assentos dos Baptizados: & como se ha de evitar o dano de poderem ser falsificados; & que dos ditos assentos se naõ devem passar certidoens sem licença, n. 70.
- Tit. 21. Do Sacramento da Confirmação; de sua materia, fórma, Ministro, & effeytos, & da idade dos que o recebem, n. 76.
- Tit. 22. Dos padrinhos, que ha de haver no Chrisma, & das pessoas, que o naõ pódem ser, & como se devem fazer os assentos dos Chrimados, n. 79.
- Tit. 23. Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia, de sua instituiçãõ, materia, fórma, effeytos, & Ministro d'elle, n. 83.
- Tit. 24. Das pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & em que tempo, & a que pessoas se naõ pôde, nem deve dar, n. 86.
- Tit. 25. Como os leygos, & Sacerdotes, que naõ celebraõ, só devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ; & que aos condemnados à morte pela justiça se lhe administre hum dia antes de morrer, n. 89.
- Tit. 26. Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes, & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos, n. 91.
- Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario, para estar o Santissimo Sacramento; & em que modo ha de estar; & quem ha de ter a chave do Sacrario, n. 94.
- Tit. 28. Do modo, com que se administrará na Igreja o Santissimo Sacramento da Eucharistia, n. 97.
- Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar, & administrar o Santissimo Sacramento aos enfermos, n. 102.
- Tit. 30. Como de noyte se naõ ha de administrar a Sagrada Cõmunhaõ, nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir às mulheres acompanhar entaõ ao Santissimo Sacramento, n. 111.
- Tit. 31. Da obrigaçãõ, que tem os que navegaõ no tempo da Quaresma para cõmungar antes de se embarcarem; & os enfermos pelo tempo Paschal, n. 113.
- Tit. 32. Como se exporá o Santissimo Sacramento em quinta feyra da Semana Santa; & que se naõ ex porá em outro tempo sem licença; & como se administrará aos enfermos naquelle Triduo, 115.
- Tit. 33. Do Santo Sacramento da Penitencia. Em que consista este Sacramento, sua instituiçãõ, & importancia, n. 123.
- Tit. 34. Da Contriçãõ, Confissãõ, & Satisfaçãõ, que se requer para o Sacramento da Penitencia, & dos effeytos, que elle causa, n. 130.
- Titul. 35. Do preceyto Divino, que todos tem de se confessar; & que por devaçãõ se confessem

DOS TITULOS.

- frequentemente, n. 136.
- Tit. 36. Da obrigação, que todos tem de se confessar no tempo da Quaresma; & como se haverão os Parochos nas Cõfissões dos de menor idade, n. 139.
- Tit. 37. Como se fará o rol dos confessados, & quando será entregue ao nosso Provisor; & da fórma, que se guardará cõtra os ausentes, & se procederá contra os declarados, n. 144.
- Tit. 38. Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da cadea, & doentes dos Hospitais; & com os vagabundos, tratantes, & peregrinos, n. 152.
- Tit. 39. Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & do cuidado, que devem ter os Parochos com os enfermos seus freguezes, n. 156.
- Tit. 40. Como os Medicos, & Cirurgiõens devem amoestrar aos doentes, que se confessem, & cõmunguem, n. 160.
- Tit. 41. Dos Cõfessores, & suas qualidades, n. 162.
- Tit. 42. De algumas advertencias para os Confessores, n. 170.
- Tit. 43. Como nas Igrejas haõ de haver Cõfessionarios publicos, & os Confessores naõ devem cõfessar fóra destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes, n. 174.
- Tit. 44. Dos casos reservados, n. 177.
- Tit. 45. Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior, & exterior, n. 180.
- Tit. 49. Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, & penas, que haverão os que o revelarem, n. 186.
- Tit. 47. Do Sacramento da Extrema-Unção; da instituiçãõ, materia, fórma, Ministro, & effeytos deste Sacramento, & a quem se deve administrar, n. 191.
- Tit. 48. Da obrigação, que o Parocho tem de administrar o Sacramento da Extrema-Unção, & como se administrará, n. 198.
- Tit. 49. Do Sacramento da Ordem; da instituiçãõ, materia, fórma, Ministro, & effeytos deste Sacramento, & quantos grãos tem, n. 206.
- Tit. 50. Da primeyra Tõsura, & quatro Ordens Menores, n. 211.
- Tit. 51. Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero, n. 215.
- Tit. 52. Dos Examinadores, & exames das Ordens, & que se façãõ em nossa presença, num. 218.
- Tit. 53. Das diligencias, que se requerem para todas as Ordens, & da fórma com que se devem fazer, n. 224.
- Tit. 54. Do Beneficio, pensãõ, ou patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras, n. 228.
- Tit. 55. Do modo, que se guardará cõ os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado, n. 234.
- Tit. 56. Das matriculas, & cartas de Ordens, n. 236.
- Tit. 57. Como se passaráõ Reverendas, & se guardaráõ as que vierem de outros Bispos, num. 239.
- Tit. 58.

I N D I C E

- Tit. 58. Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias, dos que vem de fóra do Arcebis-pado, n. 244.
- Tit. 59. Como serãõ applicados os Clerigos de Ordens Menores ao ser-viço de alguma Igreja, n. 246.
- Tit. 60. Dos Sãtos Oleos. Em q̄ tẽpo, & por quẽ devẽ ser bentos os San-tos Oleos, & em q̄ Igreja; & atẽ quã-dõ se pôde usar dos velhos, & como se guardarãõ, ou queymarãõ, n. 247.
- Tit. 61. Como, & por quẽ os Sãtos O-leos serãõ trazidos à nossa Sé, naõ se benzendo nella; & se distribuirãõ pelas Igrejas do Arcebis-pado, & se renovarãõ sendo necessario, n. 253.
- Tit. 62. Do Sacramento do Matrimo-nio. Da instituiçãõ, materia, fór-ma, & Ministro deste Sacramento: dos fins, para que foy instituido, & dos effeytos, que causa, n. 259.
- Tit. 63. Dos desposorios de futuro, & idade, que para elles se requer; dos que se desposãõ duas vezes, ou ca-sãõ, estando desposados, ou cohabi-tãõ; & de como os Parochos se naõ haõ de achar presentes aos taes des-posorios, nem estes se devem fazer, havendo impedimento, n. 262.
- Tit. 64. Da idade, & capacidade, que se requer, nos q̄ houverem de con-trahir Matrimonio, & das denũcia-çoẽs, q̄ devẽ preceder a elle, n. 267.
- Tit. 65. Como as denunciaçoẽs se de-vem repetir, quando se dilatar o re-cebimento por mais de dous mezes; & como se haverãõ os Parochos sa-hindo algum impedimento, ou re-mittindose as denunciaçoẽs, n. 274.
- Tit. 66. Que se naõ celebre o matri-monio no dia, em que se fizer a ul-tima denunciaçoõ, & das penas, que incorrerãõ, os q̄ casarem sem ellas precederem, & o Parocho, & teste-munhas, que ao tal casamento assi-stirem, n. 280.
- Tit. 67. Dos impedimentos do matri-monio, da prova, que para elles ba-sta, & dos que sãõ obrigados a def-cobrillos, n. 284.
- Tit. 68. Como se ha de celebrar o ma-trimõnio, & que seja de dia, & na Igreja Parochial, & presente o pro-prio Parocho, & em que tempo se prohiba a solemnidade, dos casa-mentos, n. 287.
- Tit. 69. Das penas, que haverãõ os que se casaõ teudo impedimento di-rimente, & o Parocho, & testemu-nhas, que assistem, n. 294.
- Tit. 70. Do matrimonio dos vagabũ-dos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem com si-go, & dos que naõ fazem vida com as suas, n. 299.
- Tit. 71. Do matrimonio dos escra-vos, n. 303.
- Tit. 72. Dos casos, em que se pôde dissolver o matrimonio quanto ao vinculo, & separar quanto ao toro, & mutua cohabitãõ dos casados, num. 305.
- Tit. 73. Da obrigaçoõ de haver em cada Igreja Parochial livro, em que se assentem os casados, & como se farãõ os assentos dos casamentos, n. 318.

DOS TITULOS

Tit. 74. Como ao nosso Vigario Geral pertence conhecer das causas, q se moverẽ sobre desposorios de futuro, & matrimonio de presente; &

sobre divorcios, & como deve proceder nellas, para se evitarem os conluyos, & fraudes, que costumãõ haver, n. 320.

LIVRO SEGUNDO.

Titulo 1. Do Santo Sacrificio da Missa, sua instituiçãõ, frutos, & effeytos, n. 325.

Tit. 1. Da preparaçãõ interior, & exterior, que se requer nos Sacerdotes para dizer Missa, n. 327.

Tit. 3. De como os celebrantes da Missa haõ de guardar as ceremonias do Missal Romano, n. 333.

Tit. 4. Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa, n. 336.

Tit. 5. De como hum Sacerdote naõ pôde dizer mais, que huma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderá dizer tres, n. 339.

Tit. 6. Da esmola, que se pôde levar por cada Missa, & quando se poderá pedir, & aonde se haõ de dizer, n. 344.

Tit. 7. Da prohibiçãõ para se naõ dizerem Missas anticipadamente, por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolas huma só Missa; & para q se naõ possaõ mandar dizer por outrem, ficando-se com parte da esmola, n. 347.

Tit. 8. De como se naõ devem acceytar Missas perpetuas por menor esmola, que a acima taxada, sem nossa licençã; & que os Sacerdotes naõ acceytem mais Missas, que as que puderem dizer, n. 351.

Tit. 9. De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza; & quando se dirãõ as dos defuntos, n. 356.

Tit. 10. Para q os Clerigos de outros Bispados se naõ admittaõ neste Arcebispado a exercitar suas Ordens sem mostrarem Dimissorias approvadas por Nõs, ou nosso Provisor, & naõ diga Missa, quem naõ for Sacerdote, & da pena, que terã se a disser, num. 363.

Tit. 11. Da obrigaçãõ de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir, n. 366.

Tit. 12. Da obrigaçãõ de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ, n. 371.

Tit. 13. Das obras, q saõ prohibidas nos dias de guarda, & das penas q haverãõ, os que as fizerem, n. 377.

Tit. 14. Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que trabalhãõ nos Domingos, & dias Santos, n. 387.

Tit. 15. Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se naõ façãõ actos de jurisdicçãõ contenciosa, num. 391.

Tit. 16. Da instituiçãõ, & effeytos do jejum, & dos q saõ obrigados a jejuar, n. 392.

Tit. 17.

I N D I C E

- Tit. 17. Da divisaõ do jejum; fórma em que se deve guardar o Ecclesiastico; as vezes, a hora, & a quantidade que se póde comer, n. 400.
- Tit. 18. Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os Parochos os denunciẽ ao povo, n. 406.
- Tit. 19. Da prohibiçaõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos, n. 408.
- Tit. 20. De se não vender, nem comer carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se prohibe, & das penas que haverá, quem fizer o contrario, n. 412.
- Tit. 21. Dos dizimos, primicias, & oblaçoens. Que cousa sejaõ dizimos, & como todos os fieis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que encorrem, se os não pagaõ, n. 414.
- Tit. 22. De como os Parochos haõ de ler na Estaçaõ o Capitulo precedente; & os Prégadores, & Confessores persuadir, & aconselhar esta obrigaçaõ, n. 416.
- Tit. 23. Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos, num. 418.
- Tit. 24. Como se devem pagar os dizimos, a que os DD. chamaõ Mixtos, n. 422.
- Tit. 25. Dos dizimos pessoaes, & co-nhecenças, n. 425.
- Tit. 26. Das pessoaes, que saõ obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares aos mesmos obrigados, n. 426.
- Tit. 27. Das primicias, oblaçoens, & offertas, que se offerecem às Igrejas, num. 431.

L I V R O T E R C E Y R O.

- T**itulo 1. Da obrigaçaõ, que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente, n. 438.
- Tit. 2. Dos vestidos de que os Clerigos poderãõ usar, & dos que lhes saõ prohibidos, n. 440.
- Tit. 3. Da Tonsura, & Coroa dos Clerigos, n. 451.
- Tit. 4. Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverãõ se as trouxerem, n. 454.
- Tit. 5. Como os Clerigos não podem andar de noyte, & por quem poderãõ ser prezos, n. 459.
- Tit. 6. Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas, num. 464.
- Tit. 7. Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças, nem em festas de cavallo, nem disfarçar-se com mascaras, n. 467.
- Tit. 8. Como os Clerigos não devem jugar jogos prohibidos, nem dar casa de jogo, n. 468.
- Tit. 9. Em q se prohibe aos Clerigos, q não sejaõ Officiaes, & Ministros de Justiça secular, nem no tal Juizo sejaõ testemunhas, ou tomem juramento, num. 471.
- Tit. 10. Em que se manda aos Clerigos, que não exercitem officio de Medico, & Cirurgiaõ, nem officios mecanicos,

DOS TITULOS.

- o mecânicos, nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado, n. 477.
- Tit. 11. Em que se ordena aos Clerigos que não usem de trato, & mercancia, nem façãõ fianças por ganhos, ou interesses, n. 481.
- Tit. 12. Em que se ordena q os Clerigos não possaõ ter de portas adentro mulheres, em que possa haver suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras, n. 483.
- Tit. 13. Das procissões. Que cousa seja procissãõ, & da sua origẽ, & como se devẽ fazer neste Arcebispado, n. 488.
- Tit. 14. Do poder que temos para fazer procissoens publicas, & que se não façãõ neste Arcebispado sem nossa licença, n. 489.
- Tit. 15. Como se comporãõ as duvidas q se moverem sobre a precedencia nas procissoens, & que estas se não façãõ de noyte, n. 492.
- Tit. 16. Da solemne procissãõ do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar, n. 496.
- Tit. 17. Das indulgencias q se ganhaõ na procissãõ do Corpo de Deos, & sua Oytava, & de como se haõ de publicar pelos Parochos, n. 502.
- Tit. 18. Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breviario Romano, n. 504.
- Tit. 19. Da devoçãõ, habito, & tempo em q se devem rezar as Horas Canonicas no Coro, n. 507.
- Tit. 20. Da prégacãõ, & Prégadores, n. 512.
- Tit. 21. Em que se prohibe aos Prégadores pregar sem licença nossa neste nõsso Arcebispado, n. 513.
- Tit. 22. Do provimento das Igrejas, n. 518.
- Tit. 23. Dos requisitos que haõ de ter os q houverem de ser propostos para Igrejas Curadas, n. 521.
- Tit. 24. Da obrigaçãõ de se porem Encomendados nas Parochias que vagarem, n. 522.
- Tit. 25. Do titulo, & collaçãõ que he necessario para os providos nas Igrejas tomarẽ posse dellas, n. 525.
- Tit. 26. Das qualidades, & sufficiencia que haõ de ter os Coadjuutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer, n. 526.
- Tit. 27. Do livro q o nõsso Provisor ha de ter, em q estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores, n. 532.
- Tit. 28. Como, & quando pertẽce aos Ordinarios prover de Encomendados as Igrejas Parochiaes, n. 535.
- Tit. 29. Da obrigaçãõ de residirẽ nas suas Igrejas todos os Parochos assim perpetuos, como annuaes, n. 537.
- Tit. 30. Por quanto tempo, & com q causas, & licẽça serãõ os Parochos escusos da residencia, n. 541.
- Tit. 31. Da obrigaçãõ que os Parochos tem de dizerem Missa a seus freguezes, n. 547.
- Tit. 32. Da obrigaçãõ q os Parochos tem de fazer praticas espirituas, & ensinar a Doutrina Christãã aos seus freguezes, n. 549.
- Forma da Doutrina Christãã, n. 551.
- Breve

INDICE

- Breve instrucção dos Myfterios da Fé, accommodada ao modo de falar dos escravos do Brasil, para serem catequizados por ella, n. 579.
- Tit. 33. Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus freguezes, n. 585.
- Tit. 34. Como se devê portar os Parochos cõ seus freguezes, & proceder contra os desobediêtes, n. 596.
- Tit. 35. Do que pôdem, & devem fazer os Parochos, quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, n. 602.
- Tit. 36. Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Capellaens da nossa Sé, n. 605.
- Tit. 37. Dos Sacristaens, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas, n. 609.
- Tit. 38. Dos Ermitaens; qualidades que devem ter, & suas obrigações, n. 626.
- Tit. 39. Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicção ordinaria, n. 630.

LIVRO QUARTO.

- T**itulo 1. Da immuniidade, & isenção das pessoas Ecclesiasticas, n. 639.
- Tit. 2. Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicção Ecclesiastica, n. 642.
- Tit. 3. Como as Justicas seculares não pôdem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragantê delicto, n. 646.
- Tit. 4. Que ninguem cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares, n. 647.
- Tit. 5. Que ninguem usúrpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas, n. 650.
- Tit. 6. Que os Ministros da Justica secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens, n. 652.
- Tit. 7. Que se não fação Leys, Ordenações, Acordaõs, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653.
- Tit. 8. Que se não ponhão tributos, nê fintas pelos seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658.
- Tit. 9. De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 662.
- Tit. 10. Que os assinados, & proçurçoens dos Clerigos tenhaõ força de escritura publica, n. 668.
- Tit. 11. Que os Clerigos não pôdem ser prezos, nem excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar, n. 669.
- Tit. 12. Que os Clerigos não possaõ ser contrangidos a fazerem citaçoens, & notificações, salvo em alguns casos particulares, n. 672.
- Tit. 13. De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempos, & lugares o não poderãõ fer, n. 674.
- Tit. 14. Que não proceda contra os Clerigos

D O S T I T U L O S .

- Clerigos q̄ forem Curas d' almas no tempo da Quaresma, n. 677.
- Tit. 15. Que os Clerigos não sejaõ prezos no Aljube senão por casos muyto graves, n. 679.
- Tit. 16. Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebispa-do se não edifiq̄ Igreja, Capella, ou Mosteyro s̄ licença nossa, n. 683.
- Tit. 17. Da edificação, & reparaçãõ das Igrejas Parochiaes, n. 687.
- Tit. 18. Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto à fundaçãõ, & erecçãõ, n. 690.
- Tit. 19. Da edificação das Capellas, ou Ermidas, & o q̄ se farà com as q̄ estiverem damnificadas, n. 692.
- Tit. 20. Das Santas Imagens, n. 696.
- Tit. 21. Que a Imagem da Cruz se não pinte, nem levante em lugares indecentes; & que envelhecidas se reformem, n. 702.
- Tit. 22. Dos ornamentos das Igrejas, & moveis della, n. 706.
- Tit. 23. Das Igrejas, Altares, & Vasos, q̄ devem ser sagrados, & dos que devem ser bentos, n. 708.
- Tit. 24. Como se guardarãõ os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se não emprestem, nem sirvaõ em outros usos, n. 711.
- Tit. 25. Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas, & tambem livro do tombo das noticias mais essenciaes a ella pertencentes, n. 715.
- Tit. 26. Do que se farà dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha, q̄ dellas se tirar, n. 725.
- Tit. 27. Da reverência devida às Igrejas, & lugares sagrados, n. 728.
- Tit. 28. Que nas Igrejas se não assente em cadeyra de espaldas, ou taboletes; nem os leygos estejaõ sedados na Capella mór em quãto se fazem os Officios Divinos, n. 731.
- Tit. 29. Que nas Igrejas, & seus Adros, se não façãõ feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem acto algum de jurisdicçãõ secular, n. 738.
- Tit. 30. Que nas Igrejas se não façãõ farças, & jogos profanos, nẽ se coma, beba, durma, bayle, ou façãõ Novenas, n. 742.
- Tit. 31. q̄ nas Igrejas, & seus Adros se não façãõ fortalezas, Castellos, ou cousas semelhãtes, n. 746.
- Tit. 32. Como, & em q̄ Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes gozãõ da immuidade da Igreja, n. 747.
- Tit. 33. Das pessoas, & casos, em q̄ não val a immuidade da Igreja, n. 754.
- Tit. 34. Da fórmula, q̄ se ha de guardar quando algũ delinquẽte se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou não a immuidade, n. 762.
- Tit. 35. Que os delinquentes acoutados á Igreja estejaõ nella honesta, & decentemente, n. 770.
- Tit. 36. Que os nossos Ministros façãõ guardar inteiramente a immuidade da Igreja, & como se haverãõ os Parochos, & Clerigos neste particular, n. 772.
- Tit. 37. Dos testamentos. Como os

20 INDICE 00

- Clerigos pôde testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos por razaõ de suas Igrejas, n. 774.
- Tit. 38. Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos Testadores disporem livremente de seus bens, n. 780.
- Tit. 39. Da fórma q̄ haõ de ter os Parochos, & outros quaesquer Clerigos em fazerẽ os testamẽtos das pessoas q̄ lhos requerẽ, n. 783.
- Tit. 40. Que se cūpraõ os testamentos, & legados pios, ainda dos filhos familias, tẽdo as solemnidades de direyto Canonico, n. 787.
- Tit. 41. Dentro em q̄ tempo devem os Testamenteyros cūprir o testamento, & dar conta; & quando pôdem recular o cargo, n. 790.
- Tit. 42. Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, q̄ os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deyxarem em arbitrio dos Testamenteyros, n. 798.
- Tit. 43. Aquẽ pertence tomar cõtas aos Testamenteyros, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos; do q̄ nelles se deve guardar; & como os Testamenteyros naõ pôdem comprar os bens dos defuntos, n. 803.
- Tit. 44. Das commutaçoens das ultimas vontades, & por quem se devem fazer, n. 809.
- Tit. 45. Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos. Como os defuntos haõ de ser enterrados pelo seu Parocho, antes que vaõ a enterrar, n. 812.
- Tit. 46. Da ordem q̄ se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos, & que os Parochos os acõpanhem à sepultura, n. 820.
- Tit. 47. Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos, n. 827.
- Tit. 48. Dos sinaes que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 828.
- Tit. 49. Como se farãõ os assentos dos defuntos, n. 831.
- Tit. 50. Dos Officios que se haõ de fazer pelos defuntos, n. 834.
- Tit. 51. Como se farãõ os suffragios aos q̄ morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos, n. 836.
- Tit. 52. Que se naõ façaõ Officios em Domingos, ou dias Sãtos, nẽ haja Sermaõ de exequias; & como se repartiràõ as Missas que os defutos mãdarẽ dizer, sẽdo enterrados fóra da sua freguesia, n. 839.
- Tit. 53. Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrẽ em lugares Sagrados, & na sepultura que escolherem, n. 843.
- Tit. 54. Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrigue a pessoa alguma a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteyro, ou a que naõ mude a que tiver eleyta, n. 846.
- Tit. 55. Que se naõ abra sepultura na Igreja, ou Adro sem se fazer a saber ao Parocho, nem se desenterrẽ os corpos, ou ossos dos defuntos sem licença nossa, n. 849.
- Tit. 56.

DOS TITULOS.

- Tit. 56. Da decencia das sepulturas; & que se não vendaõ perpetuas, nem se concedaõ na Capella mór sem nossa licença; & do modo que haverà com os que se enterraõ nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes, n. 852.
- Tit. 57. Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Tit. 58. Das diligencias, que primeyro se devem fazer nos casos, em que o Direyto denega a sepultura Ecclesiastica, n. 859.
- Tit. 59. Que na nossa Sé Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado se façãõ procissoens pelos defuntos, & se feze por elles, n. 864.
- Tit. 60. Das Confrarias, Capellas, & Hospitales, & da fórma q̄ devem ter os Compromissos das Confrarias fogueitas a nossa jurisdicção Ecclesiastica, n. 867.
- Tit. 61. Comõ serãõ visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitales; & das contas, que se haõ de tomar aos Administradõres, n. 870.
- Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes de cada Confraria, & que cada anno dem conta com entrega; & das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias, n. 872.
- Tit. 63. Das esmolas, questores, & pedidõres de esmolas, & como se procederà contra elles, n. 876.
- Tit. 64. Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se concederà, n. 879.
- Tit. 65. Da execução dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados, num. 883.

LIVRO QUINTO.

- T**itulo 1. Do Crime da heresia. Que se denunciem ao Tribunal do S. Officio os hereges, & suspeytos de heresia, ou judaismo, n. 886.
- Tit. 2. Da blasfemia. Como he grave este crime, & quaes sãõ as suas penas, n. 888.
- Tit. 3. Das feytiçarias, supersticoens, sortes, & agouros. Como serãõ castigados, os que usarem de Arte Magica, n. 894.
- Tit. 4. Que nenhũa pessoa tenha paço com o Demonio, nem use de feytiçarias; & das penas em que incorrem os que o fizerem, n. 896.
- Tit. 5. Das penas dos que usaõ de cartas de tobar, & de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes, n. 899.
- Tit. 6. Da Simonia. Como se deve proceder na denunciação, & prova della, n. 904.
- Tit. 7. Como se procederà contra os que commetterem Simonia nas Ordens, Exames, Beneficios Ecclesiasticos, & eleyção delles, n. 906.

20 I N D I C E

- Tit. 8. Como seráo castigados os que commetterem Simonia na administraçáo dos Sacramentos, n. 911.
- Tit. 9. Do sacrilegio. Das especies que ha, & penas delle, n. 915.
- Tit. 10. Do perjurio. Dos juramentos falsos em Juizo, & penas delles, n. 921.
- Tit. 11. Das penas que haveráo os que jurarem falso fóra de Juizo, num. 930.
- Tit. 12. Dos falsarios. Como devem ser castigados os que commetterem falsidade em Provisóens, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes, n. 933.
- Tit. 13. Dos que abrem cartas noslas, ou de nossos Ministros, & se fingem de differente estado, & condiçáo, n. 937.
- Tit. 14. Da usura. Da deformidade deste crime, & das penas delle, n. 940.
- Tit. 15. Das usuras palliadas, n. 945.
- Tit. 16. Dos delictos da carne. Como se deve proceder no crime da Sodomia, n. 958.
- Tit. 17. Do peccado da bestialidade, & como seráo castigado, n. 960.
- Tit. 18. Do peccado da mollicie, n. 964.
- Tit. 19. Do crime do adulterio, & cómo se procederá contra os adulteros, n. 966.
- Tit. 20. Do crime de incesto, & penas, que haveráo os Clerigos, & leygos, que o commetterem, n. 969.
- Tit. 21. Do estupro, & raptó. Da deformidade destes crimes, & penas delles, n. 976.
- Tit. 22. Do concubinato. Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles, n. 979.
- Tit. 23. Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteyras reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em amancebamento, n. 990.
- Tit. 24. Dos Clerigos amancebados, n. 994.
- Tit. 25. Da alcovitaria, & alcouce. Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes, n. 1002.
- Tit. 26. Do homicidio, ferimentos, & injurias. Das penas, com que seráo castigado o Clerigo, que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa, n. 1005.
- Tit. 27. Das penas, que haveráo o Clerigo, que puxar por arma contra alguem, ainda que não mate, nem fira, & do que injuriar alguem de palavra, n. 1011.
- Tit. 28. Dos desafios, & penas, em que encoerem os que commetterem este crime, n. 1013.
- Tit. 29. Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, n. 1015.
- Tit. 30. Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros, n. 1019.
- Tit. 31. Do furto, & penas, que haveráo os Clerigos que o commetterem, n. 1022.
- Tit. 32. Das tabolagens. Que ninguém de tabolagem em sua casa, nem jogue antes de Missa, n. 1024.

D O S T I T U L O S

- Tit. 33. Como serãõ castigados os Ministros de nosso Auditorio sobre os erros de seus officios, n. 1026.
- Tit. 34. Das accusaçoes, & pessoas, que podem a ellas ser admittidas, n. 1028.
- Tit. 35. Que as accusaçoes, & livramentos se prosigaõ pessoalmente, & naõ por Procuradores, n. 1031.
- Tit. 36. Das querelas, n. 1039.
- Tit. 37. Da correccão fraterna, num. 1047.
- Tit. 38. Da denunciação judicial, num. 1050.
- Tit. 39. Das devassas, n. 1056.
- Tit. 40. Das injurias verbaes, n. 1062.
- Tit. 41. Das cartas de seguro, n. 1064.
- Tit. 42. Dos Alvaras de fiação, n. 1072.
- Tit. 43. Das homenagens, n. 1076.
- Tit. 44. Aquẽ se devẽ applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituiçoes; & como depois de dada a sentença, passando em cousa julgada, só a Nõs pertence a remissaõ, & commutaçãõ dellas, n. 1079.
- Tit. 45. Das penas espirituas. Da excommunhaõ, & de como em cousas leves se naõ ha de usar della, num. 1085.
- Tit. 46. Das cartas de excõmunhaõ para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas, num. 1087.
- Tit. 47. Dos monitorios, n. 1094.
- Tit. 48. Dos excommungados que devem ser evitados, n. 1100.
- Tit. 49. Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor, n. 1106.
- Tit. 50. De como, & quando, & cõ q̃ clausulas serãõ absoltos os q̃ encorrem nas excõmunhoes da Bulla da Cea, & das pessoas que faõ obrigadas a ter a dita Bulla, n. 1127.
- Tit. 51. Das excommunhoens, que por direyto commum Canonico saõ reservadas ao Summo Pontifice, num. 1131.
- Tit. 52. Das excommunhoens postas em direyto sem reservaçãõ alguma, n. 1160.
- Tit. 53. Das excõmunhoes impostas nestas Constituiçoes, n. 1189.
- Tit. 54. Da suspenção, a qual he censura Ecclesiastica, & em que consiste a sustancia della, n. 1195.
- Tit. 55. Da suspenção *ab ingressu Ecclesie*, & de prègar, n. 1200.
- Tit. 56. Das penas em que encorrem os suspensos, & quem pôde levantar a suspenção, n. 1203.
- Tit. 57. Das suspensoens postas em direyto, que se encorrem *ipso facto*, n. 1208.
- Tit. 58. Da deposição, & degradação, n. 1233.
- Tit. 59. Do interdição, n. 1235.
- Tit. 60. Das causas, porque se porã o interdição, & da obrigaçãõ que todos tem de o guardar, n. 1238.
- Tit. 61. Das cousas, que se prohibem no tempo do interdição, n. 1240.
- Tit. 62. Das cousas concedidas no tempo do interdição; & sua absolvição, n. 1243.
- Tit. 63. Dos interdições postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispaço; num. 1246.
- Tit. 64. da cessação *à Divinis*, n. 1252.

20 INDICE 00

Tit. 65. Dos effeytos, que tem a ces-
saõ à *Divinis*, n. 1257.

Tit. 66. Da relaxaçã da cessaõ à
Divinis, & penas que encorrem,
os que a não guardaõ, n. 1261.

Tit. 67. Da violaçaõ da Igreja, &
dos casos reservados, em que as
Igrejas ficaõ violadas, & o que he
prohibido, em quanto o estaõ, n.
1266.

Tit. 68. Que se entende por nome
de Igreja, & quem a pôde desenvio-
lar, n. 1279.

Tit. 69. Da irregularidade, & de sua
divisaõ, & effeytos, n. 1285.

Tit. 70. Da irregularidade, que nas-
ce de defeyto, n. 1290.


Tit. 71. Da irregularidade, que nasce
de delicto, n. 1301.

Tit. 72. Da dispensaçã das irregu-
laridades, n. 1308.

Tit. 73. Que pessoas serãõ obrigadas
a ter estas Constituiçoẽs, n. 1310.

Tit. 74. Das Constituiçoẽs, que os
Parochos devem ler a seus fregue-
zes, n. 1312.





LICENCAS V

Do Santo Officio.

Podemse reimprimir as Constituiçoens, de que faz mençaõ esta petiçaõ, & impressas tornaraõ para se conferir, & dar licença que corraõ, & sem ella naõ correráõ. Lisboa Occidental 12. de Abril de 1720.

Rocha. Monteiro. Guerreiro. Carneiro.

Do Ordinario.

Concedo licença para se reimprimirem as Constituiçoens que relata esta petiçaõ, & depois de impressas naõ correráõ sem minha licença. Coimbra 28. de Abril de 1720.

Sarayva.

Do Paço.

Que se possaõ tornar a imprimir as Constituiçoens de que esta petiçaõ trata, & depois de impressas tornem à Mesa para se conferirem, & taxarem, & se lhe dar licença que corraõ, & sem ella naõ correráõ. Lisboa Occidental, 24. de Mayo de 1720.

Botelho. Pereyra. Teyxeyra.

Do Santo Officio.

E Stà conforme com o Original impresso, que me remetteraõ. Lisboa Occidental 1. de Setembro de 1720. Henrique de Carvalho.

V Isto estarem conformes com o Original, podem correr. Lisboa Occidental 3. de Setembro de 1720. Rocha. Fr. R. Lancastro. Cumba. Teyxeira.

Do Ordinario.

V Isto estar conforme ao Original, concedo licença para correrem. Coimbra 24. de Setembro de 1720. Sarayva.

Do Paço.

T Axaõ este Livro em 100. reis. Lisboa Occidental 6. de Setembro de 1720. Botelho. Pereyra. Oliveyra. Noronha. Teyxeira.

PROTESTO

DO PROCURADOR DA COROA.

E Stas Constituiçoens estaõ doutissimamente feytas, & contem proveytosas regras, & preceytos para a disciplina Ecclesiastica, & se se observarem, como he razãõ que seja, pôde aquelle Arcebispado escusar outros Canones, ou Direyto Canonico, quanto à disciplina.

Mas sem embargo disto protesto, que naõ confinto, nem approvo nenhuma determinaçãõ, que nestas Constituiçoens se ache offensiva da Jurisdicçaõ Real, assim por direyto commum, Ordenaçõens, & Concordatas do Reyno, & ainda por costume legitimo, para que sempre fique salvo, & illeso o direyto da Coroa, assim como era, & estava antes destas Constituiçoens: & assim requeyro, que este meu Protesto se mande juntamente imprimir com as Constituiçoens, & se faça delle mençaõ na licença que se der.

Rubrica do Procurador da Coroa.



LIVRO PRIMEYRO DAS CONSTITUICOENS

DO
ARCEBISPADO DA BAHIA,
No qual se trata de nossa Santa Fé Catholica,
& dos sete Sacramentos, que Christo
nosso Senhor instituiu para meynos
de nossa salvação,

TITULO I.

Da Santissima Trindade, & Santa Fé Catholica.



SANTA Fé Catholica, sem a qual
ninguem se póde salvar, (1) nem agrada
a Deos, nos ensina o que devemos
crer no mysterio da Santissima (2)
Trindade, o conhecimento (3) do qual

he muyto necessario, para o termos dos mais mysterios.
Devemos pois firmemente crer, *que ha hum só Deos, (4)*
infinito, immenso, sabio, & todopoderoso; & que sendo hum
só Deos com huma só Divindade, poder, saber, bondade, &
mais perfeições, & attributos Divinos, o lume da Fé nos en-
sina; que ha nelle tres (5) Pessoas Divinas realmente distin-
tas entre si, Padre, Filho, E espirito Santo. Porém huma só,
& a mesma Divindade (6) está em todas as tres Pessoas, &
em cada huma dellas. E o mesmo, que dissemos da Divinda-

A

de

1. Marc. 16. 16. Maté.
28. 19. Concil. Trid.
sess. 3. in decret. de Sym-
bol. Fidei, & sess. 5. in de-
cret. de Peccat. original.
in princip. Athanal. in
Symbol.

2. Math. 28. D. Am-
brof. lib. 2. de Fide c. 4.
D. Leo Pap. Epist. 93. D.
August. lib. 7. de Trinit.
cap. ult.

3. Act. 4. Paul. ad
Rom. 3. Joan. 7. Coninc.
2. 2. disp. 14. dub. 9. a. n.
135. Christus enim cog-
noscit non potest, non cog-
nita Trinitate, ut ait Pa-
lus p. 1. de Fide tract. 4.
disp. 1. punct. 9. n. 2. post
medium.

2 Liv. I. Tit. I. da Santissima Trindade & c.

4 Deuter. 4. 35. & 6.
4. 1. Reg. 2. 2. Pſal. 17. 32.
& 85. 10. Marc. 12. 32. D.
Damaſcen. lib. 7. Ortho-
doxæ fid. c. 1. D. Aug. in
Pſal. 74.

5 Matth. 28. 19. Joan.
14. 26. Joan. Epiſt. 1. 5. 7.
Rom. 11. 36. Chryſoſt.
homil. 7. in Matth. Clem.
1. de Summ. Trinit.

6 Athanaſ. in Symbol.
7 Clem. 1. de Summa
Trinitat. & Fid. Cathol.
Joann. 1. 14. Bernard.
ſerm. 3. de Nativit. Con-
cil. Ephelin. ſub Cæleſti-
no Papa à n. 430. p. 1. c. 4.
D. Leo Pap. ſerm. 7. de
Nativit. Domini.

8 Matth. 1. 21.
9 Abreu de Paroch. lib.
7. c. 2. ſeſſ. 4. n. 66.

10 D. Damaſcen. lib. 3.
de Fide cap. 7. Symb. D.
Athanaſ. Suar. tom. 1.
diſp. 2. ſeſſ. 1. 2. & 3.

11 1. ad Corinth. 14.
11. Trid. ſeſſ. 5. de Reform.
c. 2. Fact. text. in c.
In Scripturis 5. Quies ita-
que 80. q. 1. Solorz. de In-
diar. gubern. tom. 2. lib.
1. c. 25. n. 34.

12 Joan. 3. ad Theſſal.
2. D. Thom. 2. 2. q. 1. Pal.
p. 1. tract. 4. diſp. 1. punct.
2. n. 1. D. Auguſt. lib. 11.
de Civit. Dei cap. 2. Caf-
ſian. lib. 4. de Incarn. c. 6.

13 Num. cap. 23. D.
Ambroſ. Epiſt. 27. D.
Aug. lib. 22. de Civitate
cap. 25.

14 Paul. 1. ad Timoth. 3.
Matth. 26. D. Auguſt. Ep.
11. D. Hieron. dialog. ad-
verſ. Lucifer. c. 4.

1 Cap. Vos ante omnia.
de Conſecrat. diſt. 4. cap.
Omnis actus 12. q. 1. So-
lorz. de Indiar. gubern.
tom. 2. lib. 1. c. 25. n. 19.

do, ſe entende das mais perfeções, & attributos Divinos:
de maneyra, q cada huma das tres Divinas Peſſoas he um
ſõ, & verdadeyro Deos, eterno, immenſo, & não tres eter-
nos, nem tres immenſos.

2 Devemos tambem crer, que a ſegunda peſſoa da Sa-
tiſſima Trindade, que he o Filho, ſe fez Homem, (7) para nos
remir (8) do peccado, q todos contrabimos pela culpa de nos-
ſos primeyros pays; tomando carne nas puriſſimas entranbas
da Virgem Maria noſſra Senhora, ficando ella ſempre Vir-
gem, (9) antes do parto, no parto, & depois do parto; fican-
do tambem o meſmo Filho de Deos JESU Chriſto Senhor nos-
ſo perfeyto (10) Deos, & perfeyto Homem. E iſto explica-
mos aqui em noſſa lingua, (11) para que poſſão noſſos
ſubditos aprender, & entender pelo modo, que lhes for
poſſivel, eſte admiravel, & profundo artigo de noſſa Fé,
taõ neceſſario para a ſalvaçãõ de todos: tendo por certo,
& infallivel, que tudo aquillo, que enſina a Fé, eſta fun-
dado ſobre a (12) authoridade da palavra de Deos: E que
tudo, quanto a Igreja Santa tem propoſto aos Fieis, co-
mo objecto da Fé, da boca do meſmo Chriſto o ha recebido;
& he impoſſivel (13) queerre, quem a verdade meſ-
ma leva por guia. E aſſim de parte de Deos noſſo Senhor
amoeltamos a todos noſſos ſubditos, que firmemente
creaõ, tenhaõ, & confeſſem tudo, o que a Santa Igreja (14)
Catholica tem, confeſſa, & enſina,

TITULO II.

Como ſão obrigados os Pays, Meſtres, Amos, & Senhores a
enſinar, ou fazer enſinar a Doutrina Chriſtaã aos fi-
lhos, Diſcipulos, Criados, & Eſcravos.

3 Porque não ſó importa muyto, que a Doutrina
Chriſtaã, & bons coſtumes ſe plantem na pri-
meyra idade, (1) & puericia dos pequenos, mas tambẽ ſe
conſervẽ na mais creſcida dos adultos, aprendendo huns
juntamente com as liçoẽs de ler, & eſcrever, as do bem vi-
ver no tempo, em q a noſſa natureza logo inclina para os
vicios, & continuando os outros a cultura da Fé, em q fo-
rdo

raõ instruidos, & crendo nos seus mysterios aquelles, que novamente os ouvirem, ordenamos o seguinte.

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, ensinẽ, ou façãõ ensinar a Doutrina Christã à sua familia, (2) & especialmente a seus escravos, (3) q̃ são os mais necessitados desta instruçãõ pela sua rudeza, mandando-os à Igreja, para q̃ o Parocho (4) lhes ensine os (5) *Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, & Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & os peccados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigãõ; & os sete Sacramentos, para que dignamente os recebaõ, & com elles a graça que daõ, & as mais oraçoẽs da Doutrina Christã, para que sejaõ instruidos em tudo, o que importa a sua salvaçaõ.* E encarregamos gravemente as consciencias das sobreditas pessoas, para que assim o façãõ, attendendo à conta, (6) q̃ de tudo darãõ à Deos nosso Senhor.

5 E para que os Mestres dos meninos, & Mestras das meninas naõ falem à obrigaçaõ do ensino (7) da Doutrina Christã, mandamos a nossos Visitadores inquirãõ com grãde cuydado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuydados, sejaõ amoestados, & punidos, & lhes revogarmos as licenças, que de Nõs tiverem, sem as quaes naõ poderãõ ensinar.

TITULO III.

Da especial obrigaçaõ dos Parochos para ensinarem a Doutrina Christã a seus freguezes.

6 **P**orque aos Parochos, como Pastores, & Mestres espirituaes, obriga mais o cuydado de apascentar (1) suas ovelhas com a Catholica, & verdadeyra Doutrina, exhortamos a todos os de nosso Arcebispado, & a todas quaesquer pessoas, a q̃ nelle estiver encarregada a cura das Almas, ainda q̃ sejaõ izentas, q̃ todos os Domingos (2) do anno, em que naõ concorre alguma festa solemne, ensinew aos meninos, (3) & escravos (4) a Doutrina

A ij

Christã

4 Abr. ubi prox. Const. Ægic. lib. 1. tit. 2. fol. 5. Portuenc. lib. 1. tit. 1. Const. 3. §. 1. vers. 3.

2 1. ad Timoth. 5. 8. Abr. de Paroch. lib. 8. c. 7. lect. 2. n. 369. Navar. in manual. cap. 14. n. 17. Palau p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 3. decret. 1. §. 1.

3 Abr. d. lib. 8. cap. 3. sect. 5. n. 393. Navar. d. cap. 14. n. 21. Benci Econom. Christã discurs. 2. §. 1. n. 62. cum sequen. tib. usq. ad num. 71.

4 Benci d. discurs. 2. §. 2. n. 72. Abreu d. lib. 7. cap. 2. n. 14. 15. 16.

5 Abreu lib. 7. cap. 1. à num. 1. usq. ad num. 4. & c. 2. n. 16. 17. Barb. de Paroch. p. 1. cap. 15. n. 4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 9. & 10. Constit. Ulyssip. d. decret. 1. in principio, & §. 1.

6 1. ad Timoth. 5. 8. Abr. d. lib. 8. n. 393. Pal. d. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. & 3. Benci d. disc. 2. §. 2. n. 73. in fine.

7 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 18. Gavanti. verb. Ludimagist. num. 6. & in manual. p. 2. in prax. visit. Episc. §. 5. n. 32.

1 Conc. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. vers. Archipresbyteri, & sess. 24. de Reform. c. 4. vers. Idem etiã. Text. in c. Ut quisque 3. de Vita, & honest. Cler. Abr. de Paroch. lib. 2. c. 1. n. 1.

2 Concil. Trid. loc. cit. Zerol in prax. Episc. p. 1. verb. Doctrin. Christian. Barb. de Offic. & potest. Par. c. 15. Abreu de Paroch. l. 2. c. 5. n. 37.

3 Abreu de Par. lib. 7. c. 2. n. 16. Barbot. de Off. & potest. Par. p. 1. c. 15. n. 7.

4 Liv. 1. Tit. 3. Da especial obrigação dos Parochos &c.

5 Abreu de Par. lib. 7. c. 2. n. 16.

6 Cap. Ut quisque 3. de Vit. & honest. Cleric. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. c. 15. n. 7. Pal. p. 1. de Fide tract. 4. punct. 11. n. 2. & 3.

7 Conitu. Ulyssip. lib. 1. tit. 3. decret. 1. §. 4. Bene. d. dilect. 2. §. 1. n. 69. & §. 2. 2. n. 72.

8 Testatur Benci. d. disc. 2. §. 1. n. 62. & 65.

9 Paul. ad Corinth. 1. c. 14. v. 10. 11. 12. Trid. sess. 24. de Reform. c. 7. text. in cap. In scripturis §. Quis itaque So. q. 1.

10 Abreu lib. 2. cap. 5. §. n. 36. Bene. d. disc. 2. §. 2. n. 78. fol. 74.

11 Ad ea que Abr. de Par. lib. 7. c. 2. n. 17. facit Conit. Eguant. lib. 1. tit. 2. c. 2. fol. 7.

1 Trid. sess. 24. de Reform. c. 12. Barb. de Potest. Episcoporum 3. p. alleg. 93. n. 17. Conit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 3. decret. 1. in principio.

Christãã no tempo, (5) & hora, que lhe parecer mais conveniente, attendendo aos lugares, & distancias das suas Parochias, ou sejaõ nas Cidades, ou fora dellas.

7 E para se conseguir o fruto desejado, ordenem os Parochos aos Pays, que mandem aos lugares, & horas determinadas seus (6) filhos, & aos Senhores seus (7) escravos: & se algumas das sobreditas pessoas, esquecidas da obrigação Christãã, a naõ forem ouvir, & naõ mandarem as pessoas, que estaõ a seu cargo, para a ouvirem, sejaõ certos, que se fazem reos de quantos peccados, se commetterem por falta de Doutrina, de que Deos nosso Senhor lhes fará rigoroso juizo. E aos Padres Capellães encomendamos, que nas suas Capellas façaõ a mesma diligencia, principalmente com os escravos.

8 E porque os escravos do Brasil saõ os mais necessitados da Doutrina Christãã, sendo tantas as naçoẽs, & diversidades de linguas, (8) que passaõ do gentilismo a este Estado, devemos de buscarlhes todos os meynos, para ferẽ instruidos na Fé, ou por quẽ lhes falle nos seus idiomas, (9) ou no nosso, quando elles já o possaõ entender. E naõ ha outro meyo mais proveytofo, que o de huma instrucção accommodada à sua rudeza (10) de entender, & barbaridade do fallar. Por tanto serãõ obrigados os Parochos a mandar fazer (11) copias, (se naõ bastarem as que mãdamos imprimir) da breve fôrma do Cathecismo, q̃ vay no titulo 33. para se repartirẽ por casas dos freguezes, em ordem a elles instruirem aos seus escravos nos mysterios da Fé, & Doutrina Christãã, pela fôrma da dita instrucção, & as suas perguntas, & respostas serãõ as examinadas, para elles se confessarem, & commungarem Christãmente, & mais facilmente do que estudando de memoria o Credo; & outras, que aprendem, os que saõ de mais capacidade.

TITULO IV.

Dns pessoas, que saõ obrigadas a fazer a profissãõ da Fé.

9 **C**OMO hum dos fins, para que se convocãõ os Synodos (1) he, para que as pessoas, a cuja contra

esta

estã da
mos, &
nosso
foas, e
gora c
IV. d
10
public
visor
diçãõ
rados
institu
que te
os pre
tropo
tudo
zende
no te
os fru
fer re
receb
exter
11
IV. fa
fillaõ
fazẽ:
Mest
logia
las pu
a-dre
tissim
assim
112
supp
fazeu
cenc
izen
pelli
mar

Tit. 4. das pessoas, que são obrigadas &c. 3

estã dar Doutrina ao povo, façã profissã da Fé, ordenamos, & mandamos, que naquelles, que se celebrarem no nosso Arcebispado, façã publica profissã da Fé as pessoas, que a isso são obrigadas, como se fez neste, que agora celebramos, conforme o moto proprio do Papa Pio IV. de boa memoria.

10 Na mesma forma são obrigados tambem a fazer publica profissã da Fé em nossas mãos, ou do nosso Provisor todas, & quaesquer pessoas de qualquer grao, & cõdição que sejaõ, & forem (2) providas em Beneficios, Curados, Dignidades, Conesias, no tẽpo de suas collaçõs, & instituiçõs, ou ao menos dentro de dous mezes do dia, que tomarem posse: isto se entende alem da profissã, que os providos em Dignidades, ou Conesias da nossa Sé Metropolitana, são (3) obrigados a fazer em Cabido, como tudo dispoem o sagrado Concilio Tridentino. E não fazendo quaesquer dos ditos juramento de profissã da Fé no termo assignado pelo sagrado Concilio, não vencem os frutos de seus Beneficios, & Igrejas, nem lhes poderãõ ser remetidos per Nõs, ou pelo nosso Cabido, & tendo-os recebido, são obrigados aos restituir, & podem no foro exterior a isso ser compellidos.

11 Conforme ao Breve (4) do Summo Pontifice Pio IV. são tãbem obrigados a fazer o dito juramento da profissã da Fé os Prelados das Religioes, (q Nõs suppomos fazẽ ajustada ao uso dos seus institutos) os Doutores, (5) Mestres Clerigos seculares, ou Regulares, q lerem Theologia, Philosophia, Grammatica em Universidade, & Escolas publicas, ou particulares. Pelo q conformãdonos com a disposiçã do dito Breve, & declaraçõs dos Eminentissimos Cardeaes, mãdamos a todos os nossos subditos, q assim o cumpraõ sob as penas impostas no dito Breve.

12 Tambem na fórma do mesmo Breve, & na mesma supposiçã pertencente aos Regulares, tem obrigaçã de fazer a dita profissã da Fé todos aquelles, que quizerẽ licença para cõfessar, (6) & prégar, ainda q sejaõ Regulares izentos; & tendo-a feyto a primeyra vez, não serãõ compellidos a fazer outra, (7) quando se lhe houver de reformar a licença, depois de acabado o tempo da primeyra.

2 Trid. sess. 24. de Reformation. c. 12. Barb. de Canon. & Dignit. c. 17. & de Paroch. c. 4. Garcia de Benef. p. 3. cap. 3. Tambur. de Jur. Abbat. tom. 1. d. 8 q. 3. n. 9.

3 Trid. ub. prox. verfi. Provisi autem, & ibi Barb. n. 25. & de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 61. & de Canon. & Dignit. c. 17. n. 1. Ricc. de Jur. person. extra gremium Eccles. exist. lib. 1. c. 33.

4 Bulla Pij IV. edita anno 1564. que incipit, Injunctum. Fr. Emmanuel q. Regul. tom. 2. q. 72. art. 1. Ledetm. in Sum. tom. 2. tract. 1. cap. 4. in fine. Navar. lib. 2. Consil. & de Jure jurando consil. 10.

5 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 19. n. 6. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 61. n. 2.

6 Conc. Provinc. Mediol. V. Gavant. in manual. verb. Concio sacra n. 20. & verb. Fidei professio n. 26. Bulla Pij IV. supradicta.

7 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 3. decret. 1. §. 4. fol.

8 Vide apud Barb. de
Canon. & Dignit. c. 17
post numer. 32

FORMA (8) DO JURAMENTO,
& profissão da Fé.

13 **E** Go N. firma fide credo, & profiteor omnia, & singula, quæ continentur in Symbolo fidei, quo Sancta Romana Ecclesia utitur, videlicet.

Credo in unum Deum Patrem Omnipotentem, factorem cæli, & terræ, visibilium omnium, & invisibilium. Et in unum Dominum Jesum Christum Filium Dei unigenitum, & ex Patre natum ante omnia sæcula. Deum de Deo, lumen de lumine, Deum verum de Deo vero. Genitum, non factum, consubstantialē Patri, per quem omnia facta sunt. Qui propter nos homines, & propter nostram salutem descendit de Cælis. Et incarnatus est de Spiritu Sancto ex Maria Virgine, & homo factus est. Crucifixus etiam pro nobis sub Pontio Pilato, passus & sepultus est. Et resurrexit tertiā die secundum Scripturas, & ascendit in Cælum. Sedet ad dexteram Patris. Et iterum venturus est cum gloria judicare vivos, & mortuos, cujus regni non erit finis. Et in Spiritum Sanctum Dominum & vivificantem, qui ex Patre, Filioque procedit. Qui cum Patre, & Filio simul adoratur, & conglorificatur. Qui locutus est per Prophetas. Et unam Sanctam Catholicam, & Apostolicam Ecclesiam. Confiteor unum Baptisma in remissionem peccatorum. Et expecto resurrectionem mortuorum, & vitam venturi sæculi, Amen.

Apostolicas, & Ecclesiasticas traditiones, reliquasque ejusdem Ecclesiæ observationes, & constitutiones firmissimè admitto, & amplector. Item Sacram Scripturam, juxta eum sensum, quem tenuit, & tenet Sancta Mater Ecclesia, cujus est judicare de vero sensu, & interpretatione Sacrarum Scripturarum, admitto; nec eam unquam, nisi juxta unanimum consensum Patrum accipiam, & interpretabor.

Profiteor quoque septem esse verè, & propriè Sacramenta novæ legis, à Jesu Christo Domino nostro instituta, atque ad salutem humani generis, licet non omnia singulis necessaria; scilicet, Baptismum, Confirmationem, Eucharistiam,

charitativam, Pœnitentiam, Extremam unctionem, Ordinem, & Matrimonium; illaq̄ gratiam conferre, & ex his Baptismum, Confirmationem, & Ordinem sine sacralégio reiterari non posse. Receptos quoque, & approbatos Ecclesiæ Catholicæ ritus in supradictorum omnium Sacramentorum solemni administratione recipio, & admitto. Omnia, & singula, quæ de peccato originali, & de justificatione in Sacrosancta Tridēna Synodo definita, & declarata fuerūt, amplector, & recipio. Profiteor pariter in Missâ offerri Deo verū, propriū, & propitiatorium sacrificiū pro vivis, & defunctis, atq̄ in Sanctissimo Eucharistiæ Sacramento esse verè, realiter, & substantialiter corpus, & sanguinem, unā cum anima, & divinitate Domini nostri Jesu Christi, fierique conversionē totius substantiæ panis in corpus, & totius substantiæ vini in sanguinem, quā conversionē Catholica Ecclesia Transubstantiationē appellat. Fateor etiam sub alterā tantum specie totū, atque integrū Christum verumq̄ Sacramentū sumi. Constanter teneo Purgatorium esse, animasq̄ ibi detentas fidelium suffragiis juvari. Similiter & Sanctos unā cum Christo regnantes venerandos, atq̄ invocandos esse, eosq̄ orationes Deo pro nobis offerre, atque eorum Reliquias esse venerandas. Firmiter assero imagines Christi, ac Dei-paræ semper Virginis, nec non aliorū Sanctorū habendas, & retinendas esse, atq̄ eis debitū honorē, ac venerationem impartiendā. Indulgentiarū etiam potestātē à Christo in Ecclesiā relictā fuisse, illarumq̄ utum Christiano populo maximè salutarem esse affirmo. Sanctam Catholicā, & Apostolicā Romanam Ecclesiam, omnium Ecclesiarū Matrem, & Magistrā agnosco. Romanoque Pōtifici Beati Petri Apostolorum Principis Successori, ac Jesu Christi Vicario veram obedientiam spondeo, ac juro. Cætera item omnia à Sacris Canonibus, & œcumenicis Concilijs, ac præcipuè à Sacrosanctā Tridentinā Synodo tradita, definita, & declarata indubitanter recipio, atque profiteor; simulque contraria omnia, atque hæreses quascumque ab Ecclesiā damnatas, & rejectas, & anathematizatas, ego pariter damno, rejicio,

&

8 *Liv. I. Tit. 5. Como os Leygos não devem &c.*

„ & anathematizo. Hanc veram Catholicam Fidem, ex-
„ traquam nemo salvus esse potest, quam in presenti
„ spontè profiteor, & veraciter teneo; eandam integrā,
„ & inviolatam usque ad extremum vitæ spiritum con-
„ stantissimè (Deo adjuvante) retinere, & confiteri, at-
„ que à meis subditis, vel illis, quorum cura ad me in mu-
„ nere meo spectabit, teneri, doceri, & prædicari, quan-
„ tum in me erit curaturum.

„ Ego idem N. spondeo, voveo, ac juro, sic me Deus
„ adjuvet, & hæc Sancta Dei Evangelia.

TITULO V.

*Como os Leygos não devem disputar sobre materias de
nossa Fé.*

14 **C**onformandonos com as disposições dos Sa-
grados Canones, (1) prohibimos sob pena
(2) de excommunhaõ, & dez (3) cruzados applicados
para Meyrinho, & accusador, que nenhuma pessoa secu-
lar, (ainda que seja douta, & de letras) se intrometta a
disputar em publico, ou particular sobre os mysterios de
nossa Santa Fé, & Religiaõ Christãa.

TITULO VI.

*Como se ha de denunciar dos hereges, & de seus fautores,
& da prohibiçaõ dos livros defezos.*

15 **O**rdenamos, & mandamos a todos os nossos
subditos, que souberẽ, que algũa pessoa de
qualquer qualidãde q̃ seja, tẽ, cre, ou disse o contrario, ou
por qualquer modo sente mal, ou se aparta da nossa San-
ta Fé Catholica, ou occulta, ajuda, favorece, ou recolhe
os hereges, com toda a brevidade possivel o (1) façãõ sa-
ber a Nos, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral, ou a al-
gũ Inquisidor Apostolico, (se acaso o houver neste Arce-
bispaço) & naõ o cõprindo assim, alem do grave pecca-
do que commettem, & excommunhaõ da Bulla da Cea

reservada

8 Cap. Quicumque §.
1. de Heret. in 6. & ibi
Barbof. num. 13. & 17. A
Cunha ad text. in c. In
mandatis 243. dist.

2 Dist. text. in cap.
Quicumque §. 1. de Hæ-
ret.

3 De pœna disputan-
tis de fide in cas. prohibi-
to vide Decian. in tr.
crim. lib. 5. cap. 42. n. 5
Sanch. in Decalog. lib. 2
c. 6 n. 10 Latissimè Fa-
rinat. in tract. de Hæref.
q. 178. n. 116. & seq.

1 Cap. Excommunicamus. §. Adjuvamus 13. de
Hæret. Cap. Quapropter 2. q. 7. Const. Innoc.
IV. edit. anno 1254. in-
cipit, Licet ex omnib.
Caren. de Off. Sanct. In
quisit. 2. p. tit. 9. de Obligat.
denuntiandi §. 1. n.
4. Pal. p. 1. tract. 4. d. 3.
punct. 4 & 5. Sanch. lib.
2. in Decalog. cap. 32 in
fine. Simancas tit. 19.
Barb. de Potest. Epif.
cop. alleg. 96. n. 51

reservada a Sua Santidade, em que encorrem, serãõ casti-
gados com as penas, que merecer sua culpa.

16 Como crescem em grande numero os livros, que
contem perniciosas, impuras, & hereticas doutrinas, &
importe muyto acudir a taõ venenoso mal, com faudavel
remedio; conformando-nos com as disposiçoẽs (2) dos
Concilios, & Breves Apostolicos, prohibimos a todos os
nossoos subditos, que naõ leaõ, nem ouçaõ ler, nem tenhaõ
livros defezõs pelos Catalogos dos Summos Pontifices,
& da Inquisiçaõ do Reyno, ou por Nõs: & o que (3) o
contrario fizer, alẽm da excommunhaõ, em que encorre,
perderá os livros, & pagará cem cruzados do aljube pa-
ra despezas, & accusador.

17 E mandamos que, (4) chamados os Mestres, ou
Capitaẽs dos navios pelo nosso Vigario Geral, se inquirã
delles a noticia, que possaõ dar dos livros, que na viagem
se leraõ, ou venhaõ embarcados, & remetidos a alguem:
& que na Alfandega aõndẽ forem, & se virem quaesquer
livros, se naõ entreguem a seus donos, sem primeyro se
remetterẽ ao nosso Vigario Geral, que, depois de exami-
nar as suas materias, lhos poderá dar. E para que naõ
deyxem de ir os ditos livros à Alfandega, se intimará aos
ditos Mestres, ou Capitaẽs dos navios a obrigaçaõ de os
fazerem lá ir: Tambem se inquirirá delles, se nos seus
navios vem alguma pessoa suspeyta de Fé.

18 E o que vender, ou tiver livros, que tratem de
confas sagradas sem nome de Author, naõ sendo primey-
ro revistos, & approvados pelo Ordinario, (5) encorre
em pena de excommunhaõ mayor, & pagará cem cruza-
dos applicados na fórma sobredita. E as mais penas ha-
verá o que communicar, ou divulgar os taes livros,
posto que naõ sejaõ impressos. E o que tiver estes livros
escritos de maõ em seu poder, ou se lhe provar, que
os lè, se naõ descobrir os Authores, será tratado como
se elle o fosse.

2 Concil. Lateran. sub
Leon. X. sess. 10. Trid.
sess. 18. in Proemio, &
sess. 4. de Edit. & usu sa-
cror. libr. & ibi Barb. n.
3. & de Potest. Episcop.
p. 3. alleg. 90. n. 12. Ca-
str. lib. 1. d. Potest. legis
penal. c. 8. vers. Est etiã
quædam lex.

3 Decret. Concil. La-
ter. relatum per Barbos.
d. alleg. 90. n. 11. vers.
Extr.

4 Argum. ex Trid.
sess. 18. in decret. de li-
bror. delectu, & sess. 4.
de Edit. & usu sacror. lib.

5 Concil. Lateran. V:
Trid. dict. sess. 4. in de-
cret. de Edition. & usu
sacror. libr. & ibi Barb.
vers. Sed & impressori-
bus num. 3. & 4. Constit.
Portuens. lib. 1. tit. 1.
const. 6. vers. 2. fol. 104.

- 1 Paul. ad Rom. 1. 1. ad Corinth. c. 13. & ad Hebr. 11. Trid. sess. 13. c. 5. Psal. 94. & 96. D. Thom. 2. 2. q. 71. Pal. p. 2. tract. 8. d. 1. punct. 1. n. 2. Cōst. Ulyssip. lib. 1. lit. 5. decr. 1. in princip. 2. Constit. Ulyssipon. ubi prox. Egitan. lib. 1. tit. 3. cap. 1. fol. 15. D. Thom. 2. 2. q. 84. Pal. ubi proxim. D. Joan. Damasc. orat. de Imag. prope abinitio, & oration. 3. relatus a Palao dict. punct. 1. n. 2.
- 3 Matth. 2. Joan. 9. & 20. Paul. ad Philip. 2. ad Hebr. 1. Suar. tom. 1. d. 53. sect. 1. Vafq. d. 3. c. 2. & 3. d. 95. c. 2. Azor. 1. part. lib. 9. c. 5. quest. 7.
- 4 Joan. 20. Plalm. 98. Vafq. de Adorat. lib. 2. tot. disp. 4.
- 5 Conc. Trident. sess. 13. c. 5. & sess. 14. canon. 6. Sylv. verb. Latria n. 2. Fusc. de Vifit. lib. 1. c. 5. n. 8.
- 6 Psal. 131. Sexta Synod. canon. 73. Synod. 7. & 8. act. ult. D. Thom. 2. 2. q. 25.
- 7 Concil. Nicæn. II. Trident. sess. 25. de Invocat. & adorat. Sæctar.
- 8 D. Thom. 2. 2. q. 25. & 1. 2. q. 103. & 104. Sylv. verb. Latria n. 2.
- 9 Concil. Ephesin. 6. Synod. act. 4. & 11. 7. Synod. act. 4. & 7. Firhuc. tract. 43. de Relig. c. 1. q. 10. n. 33. Sylv. verb. Latria n. 3.
- 10 Concil. Nicæn. II. act. 1. & 2. & 6. tit. 6. Trid. sess. 25. de Invocat. Sanct. Lenif. lib. 5. de B. Virg. à c. 14. Vafq. de Adorat. lib. 1. d. 5. cap. 2. Suar. tom. 2. in 3. p. d. 42. sect. 1. Pal. p. 2. tract. 8. isputat. 1. punct. 3.

TITULO VII.

Da adoração, que se deve a Deos nosso Senhor, à Virgem Maria nossa Senhora, & aos Santos.

19 **L**atria he (1) adoração devida sómente a Deos nosso Senhor, & he hum acto de Religião radicado na alma, com o qual devemos (2) reconhecer sua Divina excellencia, postrandonos de joelhos em terra com a cabeça descuberta, & mãos juntas, & levantadas, batendo nos peytos, & fazendo outros actos exteriores de veneração, que correspondaõ ao culto interior de nossos coraçãoes, reconhecendo-o por Deos, & supremo Senhor. É com a mesma adoração de Latria, com que se adora a Santissima Trindade, se deve adorar a Christo (3) Redemptor nosso, por ser Unigenito Filho de Deos verdadeyro: & a sua sacratissima (4) Humanidade, por estar unida ao Verbo Divino: & ao Santissimo (5) Sacramento da Eucharistia, porque nelle está realmente o mesmo Deos: & ao sagrado (6) Lenho da Cruz, em que o mesmo Christo padeceo por nós: & as (7) Imagens do mesmo Christo, em quanto o representaõ, & qualquer outra (8) Cruz, como final que he representativo da verdadeyra, em que o mesmo Senhor nos salvou.

20 **H**yperdulia (9) he outra veneração, com que somos obrigados a venerar a Virgem Maria nossa Senhora, por ser Mãe de Jesu Christo nosso Salvador, & conter em si todas as virtudes. Esta adoração se faz descobrindo a cabeça, & fazendolhe oração com os joelhos em terra.

21 **D**ulia (10) he outra veneração, que se faz, rezando em pè, ou de joelhos com a cabeça descuberta; & he de fé, que os Anjos, & Espiritos celestiaes, & Santos approvados por taes pela Igreja, com ella devem ser venerados, porque devemos reconhecer em huns, & outros a superioridade, que nos tem por suas perfeições, & por estarem reynando com Deos nosso Senhor, & porque rogaõ, & intercedem continuamente por nós em nossos trabalhos, & afflições diante do mesmo Senhor.

TITULO

TITULO VIII.

Do culto devido às Santas Reliquias, & sagradas Imagens.

22 **N**enhum Catholico pôde duvidar, que as Reliquias dos Santos approvadas pela Igreja, ou sejaõ parte de seu corpo, ou outras cousas que em vida, ou depois da morte os tocassẽ, devem ser (1) veneradas, porque assim o dispoem (2) o Sagrado Concilio Tridentino, condenando por erro affirmarse o contrario. Por tão mandamos, que assim se faça, & guarde, & q̃ estejaõ postas em engastes, vasos, ou (3) relicarios, & guardadas em lugares taõ decentes, como convẽ, & quando se mostrarem, & expuzerẽ, seja com vélas (4) accesas no Altar, estando o Ministro com a (5) sobrepeliz vestida.

23 E por quanto o Sagrado (6) Concilio Tridentino dispoem, que naõ sejaõ recebidas (7) Reliquias de novo, sem serem primeyro approvadas, & reconhecidas pelos Bispos: conformandonos com a disposiçaõ do mesmo Concilio, mandamos, que em nenhũa Igreja deste nosso Arcebispado, ainda que seja izenta, sejaõ recebidas novas Reliquias por verdadeyras, sem que sejaõ examinadas, & approvadas por Nõs, ou nossos successores.

24 E as Reliquias antigas, que constar por documentos legitimos serem de Santos canonizados, se venerarãõ daqui em diante com aquelle mesmo culto, com q̃ até o presente eraõ (8) tidas. E havendo algum indicio, ou presunçaõ, de q̃ naõ sejaõ verdadeyras, se nos darã cõta, para mãdarmos fazer informaçãõ juridica, & averiguar mos a verdade, q̃ se puder alcançar, no q̃ nossos Visitadores terãõ muyto cuidado nas visitas, para nos darem parte.

25 Mandamos tambem, que se naõ comprem, ou vendaõ Reliquias, como dispoem os Sagrados (9) Canones, salvo a fim de serẽ resgatadas, estando em poder de Heresges, ou de Infieis; entendendo-se que na compra, & venda dellas se offende muyto a Religiaõ Christãa, & commette o grave crime de simonia.

26 E quanto ao uso da sagrada Reliquia de Agnus Dei, ordena-

1 Conc. Trid. sess. 25. c. 2. Valq. de Adorat. lib. 3. d. 3. Suar. 3. p. tit. 1. d. 55. Bellarm. lib. 1. de Sanct. c. 1. Valent. 2. 2. d. 6. q. 11. punct. 5. & 6.

2 Concil. Trident. d. sessio. 25. c. 2.

3 Gavant. in manual. verbo Reliquie n. 18. Conc. Prov. Mediolan. Zerol. verb. Corpora Sanct. n. 3. Pal. dict. p. 2. tract. 8. d. 1. punct. 6. n. 3.

4 Ad ea quæ Pal. dict. punct. 6. n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 5. decret. 2. §. 1.

5 Constit. Ulyssip. ubi proxim. Portuensi. lib. 1. tit. 1. Constit. 4. §. 3. in fin. Gavant. verb. Reliquie n. 29. Concil. Provinc. Mediol. 4.

6 Trid. d. sess. 25. c. 2.

7 Text. in cap. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Barb. & de Potest. Episc. 3. p. alleg. 97. n. 1. Dian. tom. 3. tract. 3. resolut. 91. Pal. d. punct. 6. n. 4. vers. At si publico cultu. Sylvest. verb. Reliquie n. 1.

8 Barb. de Potest. Episc. cop. 3. p. alleg. 97. n. 11. & ad Trid. dict. sess. 25. c. 2. n. 9. Constit. Ulyssipon. d. lib. 1. tit. 5. decret. 2. §. 3. Postuensi. lib. 1. tit. 1. constit. 7. §. 4. vers. 14 fol. 13.

9 Text. in d. e. ult. de Reliq. & venerat. Sanct. & ibi Glot. Suar. de Reliq. tract. 3. lib. 4. C. 14. n. 24. Sylvest. verbo Reliquie n. 1. Palau dict. punct. 6. n. 17. vers. Octava difficultas.

10 Palau dict. punct. 6. n. 17. vers. Octava difficultas.

12 *Liv. 1. Tit. 9. dos Sacramentos da S. M. Igreja.*

10 Greg. XIII. in sua
const. que incipit, Omni
certe studio. edit. 8. Ka-
len. Jul. 1572. Barb. de
Potest. Episc. 3. p. alleg.
50. n. 150. Quart. de Sa-
cris Benedict. tit. 2. sect.
8. dub. 4. n. 142.

11 Text. in cap. Vene-
rabile de consec. dist. 3.
cap. Perlatum. cod. tit.
Trid. sess. 25. c. 2. Azor.
1. p. lib. 9. c. 6. q. 4. Vasq.
tót. lib. 2. de Venerat. Su-
ar. 3. p. q. 25. d. 54. per se-
ptem. sect. Bellarm. in
disp. Fid. Cathol. contro-
vers. 7. lib. 2.

12 Trid. sess. 25.
c. 2. Pal. d. punct. 5. n.
1. & 4. vers. Respondeo.
Const. Ulyssipon. d. lib.
1. tit. 5. decret. 1. 5. 4. Eg-
tan. lib. 1. tit. 3. c. 2. num. 7.

1 Trid. sess. 7. de Sa-
cram. in gen. can. 1. D.
Thom. p. 3. q. 65. art. 1.
ubi Vasques art. 2. Hen-
riq. in Sum. lib. 1. c. 7. Va-
lent. p. 3. q. 6. punct. 2.
Sayr. de Sacram. in gen.
lib. 6. c. 1. q. 2. Bonac. de
Sacram. d. 1. q. 1. punct.
2. Pal. p. 2. tract. 18. d.
unic. punct. 16. n. 1.

2 Joan. 3. Actor. 8. Jo-
an. 20. Jacob. 5. 2. ad Ti-
moth. 2. ad Ephes. 5. Tri-
dent. sess. 7. can. 8. & 9.
D. Thom. p. 3. q. 62. art.
1. Bonac. de Sacram. d.
1. q. 4. punct. 1. num. 4.
Torreblanc. de Jur. spir.
lib. 2. c. 2. n. 49.

3 Trid. sess. 6. can. 6.
Barb. ibi n. 7. Sayr. de Sa-
cram. in gen. lib. 5. c. 5. q.
unic. Bonac. de Sacram. d.
1. q. 4. punct. 1. n. 6. & d.
2. c. 2. punct. 7. n. 4. Va-
lent. t. 4. d. 3. q. 3. punct.
1. Egid. de Coninch. q.
62. art. 1. dub. 1.

4 Concil. Florent. in decret. Eug. ad arm. de Doctr. Sacram. D. Thom. 3. p. q. 6. art. 8. Pal. p. 4. de Sa-
cram. in com. tract. 18. d. unic. punct. 3. n. 1.

5 Suar. d. 13. sect. 3. Vasq. 3. p. d. 138. c. 6. Bonac. d. 1. q. 3. p. 2. 5. 3. n. 11.

ordenamos, que se guarde o moto (10) proprio do Papa Gregorio XIII. de boa memoria, que manda sobpena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, se naõ faça, senaõ com sua própria cor natural, sem nenhum genero de ouro, pintura, ou illuminaçaõ.

27 O uso das sagradas Imagens de Christo nosso Senhor, de sua Mãe Santissima, dos Anjos, & mais Santos he approvado pela (11) Igreja Catholica, que manda as ha-ja nos Templos, & sejaõ veneradas; naõ porque se crea que nellas ha alguma Divindade, porque devaõ ser vene-radas; mas porque o culto, que se lhes dá, se refere somen-te, aõ que ellas representaõ. Por tanto conformando-nos com a antiga tradiçaõ da Igreja Catholica, & definiçoẽs dos Sagrados Concilios, ordenamos que as ditas Imagens, ou sejaõ de pintura, ou de escultura, se faça a mesma ve-neraçãõ, que aos originaes, & significados, consideran-do, que no culto, que a ellas damos, (12) veneramos, & reverenciamos a Deos nosso Senhor, & aos Santos, que ellas representaõ.

TITULO IX.

Dos Sacramentos da Santa Madre Igreja em geral, & do que he necessario para a validade delles, & dos effeytos, que causãõ.

28 OS Sacramentos da S. Madre Igreja, como a Fé Catholica nos ensina, saõ (1) sete, convem a saber: *Bautismo, Confirmaçaõ, Eucharistia, Penitencia, Ex-tremaunçaõ, Ordẽ, & Matrimonio.* Todos sem duvida cau-saõ (2) graça nos q os recebẽ dignamente, & naõ poem (3) impedimento a ella; a qual graça por excellencia se chama couisa sagrada, & dom sagrado, pois nos santifica cõ Deos.

29 A Santa Madre Igreja declara, & manda, que para se celebrarẽ os Sacramentos validamente, (4) haja mate-ria, fõrma, & Ministro com tençaõ de fazer Sacramento, a qual tençaõ se chama actual, (5) & he a que se ha de pro-
curar

cur
haj
ri
fõ
affi
tos
de
sta
rec

me
nif
na
toç
xar
mu
qua
se g
da
hu
nos

me
mo
Sac
que
pele
gad
as r
stan
tas,
sem
mo
per
reta
cost
dep

curar sempre, & faltando esta, he necessario ao menos, que haja tenção (6) virtual, que resulta da actual; & necessariamente ha de preceder ao Sacramento: a (7) habitual só não basta. Pelo que exhortamos a nossos subditos, que assim na tenção, com que haõ de administrar os Sacramentos, como na materia, & palavras da fórma tenhaõ grande cuydado, & vigilancia: porque faltando qualquer destas tres cousas, não se faz Sacramento, nem os adultos o recebem, se lhes falta a (8) tenção necessaria.

30 E posto que não pertençaõ à essencia dos Sacramentos as ceremonias santas, com q se celebraõ, & administraõ; o Sagrado (9) Concilio Tridentino manda, que na administraçõ solemne dos Sacramentos se guardem todas inteyramẽte: & declara que nenhuma se póde deyxar por desprezo, ou por vontade, sem (10) peccado, nẽ mudar se em outra de novo por authoridade do Prelado, qualquer que seja, salvo do Summo Pontifice. E para que se guardem com toda a perfeçãõ, mandamos, que em cada Igreja Parochial de nosso Arcebisgado haja ao menos hum (11) Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, & nossos Visitadores o façãõ assim cumprir.

31 Para que os Ministros na administraçõ dos Sacramentos não possaõ ser notados de alguma suspeyta de Simonia, ou avareza, mãdamos a todos os Parochos, & mais Sacerdotes, que nem *directe*, ou *indirecte*, nem por qualquer occasiãõ, ou causa peçãõ, nem recebaõ cousa alguma pelos (12) administrar: & fazendo o contrario, seraõ castigados como Simoniacos com as penas de Direyto, & com as mais que nos parecer, segundo a qualidade, & circunstancias das culpas. Porém poderãõ receber as (13) offeras, & esmolas, que os fieis lhes derem voluntariamente, sem antes, nem depois de administrados os Sacramentos, mostrarem por palavra, ou sinal algum, que querem, ou pertendem as ditas gratificações, nem que por essa causa retardaõ, ou difficultaõ a sua administraçõ. E se por costume legitimo antigo se lhes dever offerta, ou esmola, depois a poderãõ (14) pedir pelos meyo de Direyto.

B

32 Ex-

6 D. Thomas p. 3. q. 64. art. 9. Suar. d. 13. sect. 3. *Ægid.* de Coninc. art. 8. dub. 2. Sayr. lib. 2. c. 4. q. 4. art. 2. Bonac. ut sup. Laym. lib. 5. tract. 1. c. 5. concl. 2. Pal. d. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 3. & 6.

7 Palao d. punct. 5. n. 4. in fine, & 5. Laym. d. c. 5. q. 5. n. 11. Bonac. de Sacram. in gen. d. 1. q. 3. p. 2. 9. 3. n. 3. *Ægid.* de Coninch. q. 64. art. 8. dub. 2. n. 71.

8 D. Thom. q. 68. art. 7. Suar. d. 14. sect. 2. concl. 1. *Ægid.* de Coninc. d. art. 8. dub. 5. à n. 98. Bon. disp. 1. q. 6. punct. 2. n. 1. Laym. d. tract. 1. c. 6. n. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 12. n. 4.

9 Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 13. & ib. Barb. n. 15. Hurtad. de Sacram. tract. de Cõfirm. diffie. 14. Valer. Reginald. in prax. fori poenit. l. 26. n. 10. & 28. cum seq. Bonac. tract. de Sacram. d. 1. q. ult. Abr. lib. 9. sect. 6. n. 98.

10 Trid. dict. can. 13. Pal. d. d. unic. punct. 16. n. 5. Suar. d. 16. sect. 2. Henr. lib. 1. c. 11. Bonac. d. q. ultim. punct. unic.

11 Constit. *Ægitan.* l. 1. tit. 4. c. 2. n. 1. fol. 19.

12 Cap. Cum in Ecclesia de Simoni. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 429. *Ægitan.* lib. 1. tit. 4. c. 2. n. 2. DD. ad text. in c. Placuit ut unusquisque 1. q. 1.

13 C. Placuit ubi sup. Constit. Ulyssip. loc. citat. *Ægitan.* d. c. 2. n. 3. ad ea que Barb. de Offic. & potest. Paroch. p. 2. c. 18. n. 42.

14 Cap. Ad Apostolicam. de Sim. c. Omnis, & ib. glos. verb. Vacuus de Consec. dist. 1. facit Trid. sess. 21. c. 4. Less. tom. 1. de Just. lib. 2. de Decimis cap. 39. dub. 6.

15 Cap. Siqui Episcopi. Ecce 1. q. 1. Trid. sess. 13. de Sacrif. Missae c. 7.

16 Pal. d. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 9. Aegid. de Coninch. q. 64. art. 6. dub. 1. n. 22. Laym. lib. 5. Sum. tr. 1. c. 5. n. 8.

17 Trident. d. cap. 7. & can. 11. c. Qui secleritate de Consec. dist. 2. Soto in 4. dist. 12. q. 5. art. 4. col. 14. Azor. Initit. moral. p. 1. lib. 10. cap. 31. Suar. tom. 3. de Sacram. dist. 66. sect. 3. vers. Sed quaerit. Can. de Locis Theolog. lib. 3. col. 189. ad fin. cum sequentibus.

18 Conc. Carthagin. 3. canon. 29. relat. in cap. Sacramenta Altaris dist. 1. Valsq. disp. 211. Suar. d. 68. sect. 3. & seq. D. Thom. q. 8. art. 8. Div. Aug. Epist. 118. c. 9.

19 Cap. Ex part. de Celebr. Missae. Suar. d. 68. sect. 4. D. Thom. loc. cit.

1 C. Praeter verbi. Sciendum 32 dist. c. ult. de P. esb. non baptiz. Abr. de Par. lib. 9. c. 2. n. 61. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 1. n. 1. in fin.

2 Math. ult. ad Ephes. 5. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 4. n. 1. Abr. d. c. 2. sect. 1. n. 64.

3 Trid. sess. 7. de Baptism. can. 2. c. penult. de Baptism. Joan. c. 3. c. firmiter. de sum. Trinitat. Conc. Florent. in decret. Eugen. IV. Palao ubi sup. punct. 3. n. 1.

4 D. Thom. q. 6. art. 3. Frai. Emman. in Sum. p. 1. tract. de Sacram. Baptism. art. 3. Bonac. de Sacram. d. 2. q. 2. punct. 3.

Victor. de Baptism. n. 12. Barb. de Off. & post. Par. p. 2. c. 18. n. 43.

5 Math. c. ult. c. penult. de Baptism. Trid. ubi sup. can. 4. Text. in cap. 1. de Baptism. Concil. Florent. in decret. Eugen. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 5. n. 1.

6 Text. in c. Interdicim. 16. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 2. ex Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Par. d. c. 2. sect. 3. n. 77. Machad. em seu Perfeito Confessor &c. lib. 3. p. 1. tract. 2. docum. 5. num. 1.

14 Liv. I. Tit. 10. Do Sacramento do Baptismo.

32 Exhortamos, & encarregamos a cada hũ de nossos subditos, assim Parochos, & Clerigos, como seculares de hum, ou outro sexo, que antes de chegar a administrar, ou receber qualquer Sacramento, (15) examine a sua consciencia: & se entender, que tem algum peccado mortal, fará acto (16) de contriçãõ arrependendo-se, tendo dor, & firme proposito de emenda, & confiando em Deos alcançar a graça, & fruto do Sacramento, que quer receber: & se quizer, & puder confessar-se primeyro, será melhor. Porẽm se o Sacramento, que houver de receber, for o da sagrada Eucharistia, primeyro se ha de confessar, (17) & ir disposto, como se costuma, em (18) jejum (19) natural: & advirta-se, que aquelle que administra, ou recebe os Sacramentos indignamente, condena a sua alma, & a priva dos meyoõs ordenados para a sua salvaçaõ.

TITULO X.

Do Sacramento do Baptismo, de sua Materia, Fôrma, Ministro, & Effeyros.

33 **O** Baptismo (1) he o primeyro de todos os Sacramentos, & a porta por onde se entra na Igreja Catholica, & se faz, o que o recebe, capaz dos mais Sacramentos, sem o qual nenhũ dos mais fará nelle o seu effeyto. Consiste este Sacramento na externa (2) abluçaõ do corpo feyta cõ agua natural, & cõ as palavras, q̃ Christo nosso Senhor instituiu por sua fôrma. A materia deste Sacramento he a agua (3) natural, ou elementar, por cuja razaõ as outras aguas (4) artificiaes naõ saõ materia capaz, para com ellas se fazer o Baptismo. A fôrma (5) saõ as palavras, ou em Latim: *Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti*; ou em vulgar: *Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Espirito Santo*. O Ministro he o Parochõ, (6) a quem de officio compete baptizar

baptismo
fidei
(8)
tan
ten
3
ravi
pec
muy
em
Rey
Fé
pód
da l
(15)
rece
tenc
3
cran
nec
se re
lidac
verc
firm
se (1
nhon
dado
lhes
rem
& n. 1
& 142
15
16
pist. C
17
larm. l
18
22. &
punct
19
origi

bautizar a seus freguezes. Porém em caso (7) de necessidade qualquer pessoa, ainda que seja mulher, ou infiel, (8) pôde valida mente administrar este Sacramento, com tanto, que não falte alguma das cousas essenciaes, (9) & tenhaõ intençãõ de fazer, o que faz a Igreja Catholica.

34 Causa o Sacramento do Baptismo effeytos maravilhosos, porque por elle se perdoã todos os (10) peccados, assim original, como actuaes, ainda que sejaõ muytos, & muy graves. He o bautizado adoptado (11) em filho de Deos, & feyto herdeyro da Gloria, & do Reyno do Ceo. Pelo Baptismo professa o bautizado a Fé (12) Catholica, a qual se obriga (13) a guardar; & pôde, & deve a isso ser (14) constangido pelos Ministros da Igreja. E por este Sacramento de tal maneyra se abre (15) o Ceo aos bautizados, que se depois do Baptismo recebido morrerem, certamente se salvaõ, (16) não tendo antes da morte algum peccado mortal.

35 Quanto à necessidade, & importancia deste Sacramento devemos crer, & saber, que he totalmente necessario (17) para a salvaçãõ, & em tal fórma, que sem se receber na realidade, ou, quando não possa ser na realidade, ao menos (18) no desejo, arrependendo-se com verdadeyra contriçãõ de seus peccados, com proposito firme de se bautizar tendo occasiãõ para isso, ninguem se (19) pôde salvar, conforme o texto de Christo Senhor Nossõ. Por tanto devem os pays ter muyto cuydado em não dilatarem o Baptismo a seus filhos, porque lhes não succeda sahirem desta vida sem elle, & perderem para sempre a salvaçãõ.

B ij

TITU-

- & n. 1. Alphonf. de Castr. l. 1. de Justa hæreticor. punition. c. 8. Farin. de Hæref. q. 178. §. 6. n. 135. 141.
 & 142. Report. Inquisit. verb. Cogendi, vers. Nunc autem.
 15 C. Per aquam de Consecr. dist. 4. Barb. ad text. in cap. Maiores de Bapt. n. 1. Joan. 3.
 16 Concil. Florent. indecr. Eug. D. Ambros. ad Rom. 11. D. Chrysolom. Hom. 24. in Joan. Bapt. pist. Gonet in Manualitom. 6. tract. 3. de Bapt. c. 8. n. 2.
 17 Joan. 3. 5. Marc. 16. Trid. sess. 6. cap. 4. & sess. 7. canon. 5. Abreu de Par d. c. 2. sect. 2. n. 70. Bellarm. lib. 1. de Bapt. c. 4. Valq. d. 154. c. 1.
 18 Trid. sess. 6. c. 4. Text. in c. 3. de Bapt. & c. 2. de Presb. non baptiz. D. August. lib. 4. de Bapt. cap. 22. & lib. 8. de Civit. Dei. D. Bernard. Ep. 77. ad Hugon. de S. Victor. Palao p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 8. n. 2.
 19 Joan. 3. Cap. Placuit de Consecr. dist. 4. Cap. Maiores de Bapt. Trid. sess. 5. decret. de Peccat. origin. & sess. 7. can. 5. de Bapt. & omnes DD.

7 Text. in c. In necessitate 21. de Consecr. dist. 4. c. Constat 19. ead. dist. & ibi glos. verb. Sacerd. Abr. de Paroc. ubi sup. n. 79.

8 C. Romanus 23. de Consecr. dist. 4.

9 C. Firmiter de Sum. Trin. c. Ad limina 30. q. 1. D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 1.

10 C. Regenerante de Consecr. dist. 4. c. Maiores §. 1. in fin. de Bapt. Clem. un. de Sum. Trin. §. Ad hoc baptism. Trid. sess. 7. de Sacram. in gen. can. 6. & sess. 6. can. 7. & sess. 5. in decret. de Peccato orig.

11 Trid. sess. 6. de Justificat. c. 4. Paul. ad Tit. 3. & ad Galat. 4.

12 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœn. c. 2. Gabr. 4. dist. 13. q. 2. art. 1. vers. not. 3. Simancas de Cathol. tit. 31. n. 1. Pal. p. 2. tract. 4. d. 3. punct. 2. n. 20. ver. Ar licet. Azor tom. 1. l. 8. c. 9. q. 1.

13 Text. in c. Maiores 3. de Bapt. text. in c. Contra Christianos, de Hæret. lib. 6. Azor ubi sup. q. 3. Simanc. ubi prox. n. 6. Suar. 5. tom. de Cens. d. 21. sect. 2. num. 4. Sanch lib. 2. c. 7. n. 34.

14 Text. in dict. c. Maiores §. Nunc aut. de Bapt. Simanc. d. tit. 31.

1 Joan. 3. Text. inc. Pet aquam 9. de Consec. dist. 4.

2 Suar. tom. 3. de Sacram. q. 71. d. 31. sect. 1. vers. 3. à Cunh. ad text. in cap. Baptizari 3. n. 2. dist. 5. Facit Trid. sess. 5. in decret. de Peccat. orig. vers. Si quis parvulos,

3 Clem. unic. de Bapt. cap. Nullus 3. de Paroc. c. Placuit 7. q. 1. c. Sicut. 9. q. 2. c. 1. c. Nullus 7. c. Episcop. c. Si Episcopi, cap. Non invit. 13. q. 1. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. c. 18. n. 7.

4 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 3. in princip. Brachar. tit. 2. constit. 1. fol 8. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 2. in princip.

5 Const. Egitan. ubi proximè.

6 Constit. Ulyssip. & Bracharenis locus supra citatus.

7 Cap. Ante baptism. c. Postea 1. & 2. cum seq. de Consecrat. dist. 4. dist. Constit. Egitan. d. c. 2.

8 Constit. Egitan. d. c. 2. n. 1. Brachar. d. tit. 2. fol. 8.

9 Sed sine prejudicio jurium Parochial. ut cavetur in tit. Erection. ad ea que Conc. Trid. sess. 21. de Ref. cap. 4. Facit Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decret. 1. §. 3.

10 Hoc enim relinquatur arbitrio Episcopi, ut cum Rebus. Menoch. Ricc. tenet Barb. ad dist. Trid. n. 8.

11 Cap. Interdicimus 16. q. 1. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. c. 7. n. 2. Abr. de Paroc. lib. 9. c. 2. sect. 3. n. 77. & sect. 7. num. 126. Machad. in suo perfect. Cõf. lib. 3. p. 1. tract. 2. docum. 5. n. 1.

TITULO XI.

Em que tempo, porque pessoas, & em que lugar se deve administrar o Santo Sacramento do Bautifmo.

36 **C**omo seja muyto perigoso dilatar o Bautifmo das crianças, com o qual passião do estado da culpa ao da graça, & morrendo sem elle perdẽ (1) a salvação, mandamos, conformandonos com o costume universal do nosso Reyno, que sejaõ bautizadas athè os (2) oyto dias depois de nascidas; & que seu pay, ou mãy, ou quẽ dellas tiver cuydado, as façaõ bautizar nas pias (3) bautismaes das Parochias, dõde forẽ freguezes: & naõ o cumprindo assim pagáraõ dez tostõens para a fabrica da nossa Sè, & Igreja Parochial. E se em outros oyto dias seguintes as naõ fizerẽ bautizar, pagaráõ a mesma pena (4) em dobro, & o Parocho os evitara dos Officios (5) Divinos, athè cõ effeyto ser a criança bautizada: & perseverando em sua negligencia nos darã conta para ferẽ mais gravemente (6) castigados. E do mesmo modo se procederã cõtra os q̃ no dito tẽpo naõ fizerem levar à Igreja a criança, quando por necessidade foy bautizada em casa, para se lhe fazerem os (7) exorcismos, & se lhe porem os Santos oleos, excepto o caso (8) de legitimo impedimẽto.

37 E porque neste Arcebispado pela grande extensãõ das Freguezias (pois em algũas distaõ os moradores da sua Parochia quinze, vinte, & mais legoas) se edificaraõ Capellas, ás quaes se (9) applicaõ alguns freguezes, & nellas se lhes administraõ os Santos (10) Sacramentos, pela difficuldade que ha em os irem receber à propria Parochia, mandamos, que nas ditas Capellas, em que houver applicados, haja pia bautifmal; por ser coula indecentissima q̃ taõ Santo Sacramento se naõ administre com a decencia, que manda a Santa Madre Igreja Catholica: & que se guarde o que se dispoem no titulo 19. deste livro.

38 Para que licitamente se administre o Sacramento do Bautifmo, (excepto o caso de necessidade) deve ser administrado pelo proprio (11) Parocho, q̃ he o legitimo,

& verdadeyro Ministro delle; & por tanto prohibimos, q̄ nenhum Sacerdote Secular, ou Regular, q̄ não for o proprio Parocho, bautize criança alguma; o q̄ se não deve entender cō os Missionarios, (12) que já levarẽ licẽça nossa. E se algum freguez por justa causa, & amizade, ou parentesco quizer, q̄ outro Sacerdote Secular lhe bautize a dita criança, & não o proprio Parocho, pedirhe-ha licẽça (13) com a devida humildade, a qual mandamos (14) lhe conceda, & mande dar os paramẽtos necessarios para a administração do tal Sacramento, não sendo o dito Sacerdote Monge, (15) nẽ Frade. E tendo o Parocho justa causa para negar a tal licẽça, nos dará cõta, ou ao nosso Provisor, ou Vigario Geral com a brevidade possivel, & por escrito, & no entretanto se não bautize a dita criança, atẽ não mandarmos, o que for mais serviço de Deos. Porém não se podendo recorrer com tanta brevidade, q̄ dentro dos oytto dias se possa determinar a duvida, mandamos, q̄ o bautizado se não deyxẽ de fazer aos oytto dias, & que feyto se nos dê conta, para se proceder contra quem o merecer.

39 E mandamos ao proprio Parocho esteja (16) presente ao Bautismo, quando este for administrado por outro Sacerdote, para ver como se faz, & para fazer o (17) assento no livro dos bautizados. E os Capellaes, que bautizarẽ nas Capellas aos applicados a ellas cõ licẽça do Parocho, serãõ obrigados a darhe cada mez (18) o rol, dos q̄ bautizarãõ, para se fazerem os assentos no dito livro, sob pena de cinco tostoens por cada mez, que faltarem: & o mesmo se entende dos casados, (19) ou defuntos, se nas ditas Capellas se receberem, ou enterrarem. E as offertas do Bautismo não serãõ para o Sacerdote, que bautizar, mas para o Parocho, (20) ou pessoa, a quem conforme (21) o costume pertenciaõ. E o Sacerdote secular, que sem a tal licẽça bautizar, (excepto o caso de necessidade) pagará dez cruzados do aljube; & sendo Religioso izento se remetterãõ estas culpas (22) aos seus Superiores, como dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E na dita pena de dez cruzados, & prizaõ incorrerã a pessoa, que tiver a seu

B iij

cargo

12 Ad ea que Pal. p. 4. tract. 19. d. unie. punct. 9. n. 3. verfi. Pro predicti dubij explication. Suar. tom. 4. de Relig. l. 9. de soc. c. 4. n. 4.

13 Abr. dicit. c. 2. sect. 7. num. 126. Barb. de Off. & Potest. Par. p. 2. c. 18. n. 1. in fin. & n. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unie. punct. 9. n. 2.

14 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 3. Brach. tit. 2. const. 5. n. 1. fol. 16. & 17. Lamec. lib. 1. tit. 4. c. 3. in principio fol. 22.

15 Ugolin. de Offic. Episc. cap. 15. § 6. num. 7. Laym. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 2. cap. 7. Tambur. de Jure Abbat. tom. 2. d. 4. q. 1.

16 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. const. 3. verfi. 1. fol. 23. & antiqua constit. 3. § 3. n. 3.

17 Constit. Portuens. ubi proxim. ad ea que Barb. de Par. p. 1. c. 7. n. 2. Paul. Fusc. de Vist. lib. 2. c. 3. n. 23. Possiev. de Offic. curati c. 8. n. 48.

18 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. & ibi Barb. n. 162. & 163. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. num. 176. & d. cap. 7. n. 8.

19 Trid. ubi sup. & ibi Barb. n. 163. & d. alleg. 32. n. 174. Gutier. de Matrim. cap. 60. n. 9. Navar. in Manual. c. 6. n. 79. verfi. 5. Stephani Gratian. discept. for. c. 653. n. 63. & seq.

20 Barb. de Off. & Potest. Paroche. 18. n. 7. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 4.

21 Constit. Agitan. lib. 1. tit. 5. c. 3. n. 1.

22 Trident. sess. 25. de Regul. cap. 14. & ibi Barb. n. 1. & de Potest. Episcop. alleg. 105. num. 181 cum seq.

18 *Liv. I. Tit. II. Em que tempo, porque peſſoas &c.*
carga a criança, & a fizer bautizar por outro Sacerdote
sem licençã do Parocho.

40 Quando a criança nascer em outra Fregueſia, do
do lugar, em q̄ eſtiver a propria Parochia, poderá ſer bau-
tizada na pia bautifmal da Igreja, em cuja Parochia nascer,
& (23) pelo Parocho della. Por ſe evitarem alguns incon-
venientes, mandamos, que conſtando de certo, & publica
noticia, ſem preceder inquiriçãõ alguma, ſer a criança, q̄
ſe quer bautizar, (24) filha de Clerigo de Ordens Sacras,
ou Beneficiado, ſe não bautize na pia da Igreja, aonde ſeus
pays forem Vigarios, Coadjuutores, Curas, Capellaes, ou
freguezes, mas ſeja bautizada na da Fregueſia mais vizi-
nha, (naõ ſendo porẽm a distancia de mais de huma legoa
do lugar, em q̄ a criança nascer) ſem pompa, nem acom-
panhamento mais, que o dos padrinhos. E ſendo a distan-
cia mayor, que a ſobredita, poderá ſer bautizada na Igreja
donde ſeus pays ſãõ freguezes, & em tempo que na Igreja
naõ eſteja gente, nem haja mais acompanhamento, que o
ſobredito. E os que não guardarem eſta noſta Conſtitui-
çãõ, ſe for o pay da meſma criança, pagará dez cruzados
de pena para a Sé, & Meyrinho; & ſe for o meſmo Paro-
cho, pagará ſeis cruzados applicados na meſma fórma.

TITULO XII.

*Do modo, com que ſe deve administrar o Sacramento do
Bautifmo.*

41 **M** Andamos a qualquer Parocho, ou Sacerdo-
te, que ſolemneẽte houver de administrar
o Sacramento do Bautifmo, examine, & purifique ſua (2)
conſciencia: & lavando as mãõs, veſtido com ſobrepeliz,
& eſtola roxa, ſe (2) informará (naõ lhe conſtando) ſe he
da ſua Parochia, ſe foy bautizada em caſa, por quem, & em
que fórma, quem ha de ſer o padrinho, & madrinha, & do
nome que ha de ter a criança: & não conſentirá, que ſe
lhe ponha nome de Santo, que não teja (3) canonizado, ou
beatificado: & benzerá a agua da pia bautifmal na fórma,
que diſpoem o Ritual (4) Romano, guardãdo as mais (5)
ceremo-

23 *Conſt. Ulyſſip. lib. 1. tit. 7. decret. 4. in principio.*

24 *Ead. Conſt. Ulyſſipon. loco cit. § 1. f. 26.*

1 *Cap. Siqui Episcopi § Ecce 1. q. 1. c. Necesse 1. q. 1. Laym. lib. 5. sum. tract. 1. c. 5. n. 8. Regid. de Coninch. q. 64. art. 6. dub. 1. n. 22. Pal. p. 4. tract. 18. d. unic. punct. 5. n. 9. Sayr. de Sacram. c. 7. q. 1. art. 1. & 2. Navar. c. 22. n. 5.*

2 *Abr. de Par. lib. 9. sect. 7. n. 108. & n. 100.*

3 *Barb. de Offic. & Potest. Par. c. 18. n. 20. Gavant. verb. Baptism. n. 8. Conc. Prov. Mediol. 4.*

4 *Ritual Roman. de Baptism.*

5 *Ut diximus supra n. 30.*

Tit. 12. Do modo, com que se deve administrar &c. 19

ceremonias, que nelle se madaõ guardar: & usará de esto-
la roxa (6) até as palavras: *Credis in Deum*, & antes de as
dizer tomará estola branca, & com ella cõtinue até o fim;
& fará o bautifmo por immerlaõ, tomando a crianca por
debayxo dos braços com as costas viradas para si; & tendo
intençaõ de bautizar, como manda a Santa Madre Igreja,
pronunciando as palavras da fórma do Bautifmo, meterá
a crianca na agua com a boca para bayxo hũa (7) só vez
pelo perigo, que póde haver sendo tres as immersoens.

42 Porém tendo o Parocho, (8) ou Sacerdote, que hou-
ver de bautizar, tal impedimento, ou fraqueza, que naõ
possa sem perigo da crianca fazer o Bautifmo por immer-
laõ, & naõ houver outro Sacerdote, que cõmodamente o
possa fazer, ou a crianca estiver taõ debilitada, & fraca q̃
corra perigo na (9) immerlaõ, ou for taõ pouca a agua, q̃
se naõ possa fazer o Bautifmo nesta fórma, nos taes casos
se poderá fazer por effulaõ, dizendo as palavras da fórma,
& indo juntamente deytando agua sobre a cabeça, rosto,
ou corpo da crianca em modo de Cruz, & naõ sobre os
vestidos: & o Parocho, ou Sacerdote que fizer o contrario,
do que aqui dispomos, pague do aljube dous mil reis para
a fabrica da Sé, & Meyrinho geral. Nem o dito Parocho
confinta, que se celebre o Bautifmo antes da Aurora, nem
depois das Ave Marias, sob a mesma pena.

TITULO XIII.

*Dos casos, em que se póde administrar o Sacramento do
Bautifmo por aspersaõ, fóra da Igreja, em qual-
quer lugar, & por qualquer pessoa.*

43 **A**inda que tenhamos mandado, que o Bautifmo
se administre pelo proprio Parocho na Igreja
Parochial, & por immerlaõ, nem por isso deyxá de se po-
der administrar (1) licitamẽte fóra da Igreja em qualquer
lugar, (2) & por effulaõ, ou (3) aspersaõ, & por qualquer
(4) pessoa nos casos de necessidade, & todas as vezes que
houvẽr justa, & racional causa, que obrigue a que assim
se faça: como saõ, se algũa crianca, ou adulto estiver em
perigo,

6 Rit. Rom. de Bapti-
tit. de Sacris oleis.

7 Cap. de Trina de cõ-
focrat. dist. 4. Barb. d. c.
18. n. 47. & 48. & ad cap.
Propter vitandum eod.
tit. & dist.

8 Possiv. de Offic. Cu-
rat. c. 6. n. 6. Barb. de Off.
& Potest. Paroch. p. 2. c.
18. n. 48.

9 Dist. capit. Prop-
ter, ubi glol. pen. de Con-
secr. dist. 4. D. Thom. 3.
p. q. 66. art. 7. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 7. de-
cret. 6. § 1. Ægit. lib. 1.
tit. 5. c. 5. fol. 24. Brach.
tit. 2. const. 2. n. 6.

1 Clementina præsentis
de Baptifmo.

2 Dist. Clementin. de
Bapt. Pal. dict. tract. 19.
disp. unic. punct. 9. n. 7.

3 D. Thom. 3. p. q. 66.
art. 7. c. Propt. ubi glol.
penult. de Consec. dist. 4.

4 C. Constit. 19. c. Mu-
lier 20. c. In necessitate
21. cap. Quicumque 22.
de Consecr. dist. 4. Ra-
tionem assignat Abr. de
Par. l. 9. c. 2. sect. 3. n. 79.
in fine.

perigo, antes de poder receber o Bautismo na Igreja, pôde, & deve ser bautizado fóra della, em qualquer lugar, por effusão, ou aspersão, & por qualquer pessoa, posto que seja leygo, ou excommungado, (5) herege, ou infiel, tendo intenção (6) de bautizar, como manda a Santa Madre Igreja. E posto que o Bautismo feyto por qualquer das ditas pessoas fica valioso, concorrendo os mais requisitos de sua essencia, com tudo se deve entre ellas guardar tal ordem, (7) que estando presente o Parocho, q̄ for Sacerdote, este prefira a todos, & logo o Sacerdote simplez, & em sua falta o Diacono prefira ao Subdiacono, o Clerigo ao leygo, o homem à mulher, o fiel ao infiel. O que se entende, sabendo (8) os sobreditos fazer o Bautismo, porque se não souberem, aquelle o fará, que bem o sayba fazer.

44 Porque muytas vezes acontece perigarem as mulheres de parto, & outro sim perigarem as crianças, antes de acabarem de sahir do ventre de suas mãys, mandamos às parteyras, (9) que apparecendo a cabeça, ou outra alguma parte da criança, posto que seja mão, ou pé, ou dedo, quando tal perigo houver, a bautizem na parte, que apparecer, & em tal caso, ainda que ahi esteja homem, deve por honestidade bautizar (10) a parteyra, ou outra mulher, que bem o sayba fazer.

45 Tambem acontecendo, que alguma mulher prenhe falleça (11) de parto, ou de outra causa, sem ter sahido do ventre a criança, ou alguma parte della, devem as pessoas da casa da defunta, havendo certeza della ser morta, & probabilidade da criança estar viva, procurar, que por authoridade de Justiça se abra a mãy com muyto resguardo, para que não matem a criança, & sendo achada viva a bautizem logo por effusão, ou aspersão.

46 Se nascer alguma criança monstruosa, & não tiver fôrma humana, não será bautizada sem nos (12) consultarem. E tendo fôrma de homem, ou mulher ainda q̄ com grandes defeitos no corpo, a devẽ (13) bautizar estando em perigo, como ordinariamente estaõ, as que nascẽ deste modo. Porém se representar duas pessoas com duas cabeças, & dous peytos distintos, cada hũa será bautizada per (14) si, salvo (15) se o perigo da morte não der a isso lugar

porque

5 Text. in c. Roman. 23. c. Hæreticus cap. A quodam judæo de Consecr. dist. 4.

6 D. Thom. q. 67. art. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 9. n. 1. Valsq. d. 147. c. 1. & 2.

7 Pal. dict. punct. 9. n. 9. D. Thom. ubi sup. art. 4. Suar. d. 23. sect. 2. & d. 31. sect. 4. Valsq. d. 147. c. 5. d. 2. q. 2. punct. 5. n. 11.

8 Pal. ubi sup. Valsq. ubi sup.

9 Ritual. Rom. tit. de Baptizand. parvul. Pal. dict. d. un. punct. 6. n. 1.

10 Ritual. Rom. tit. de Ministr. Baptismi.

11 Palao 4. p. tract. 19. d. unic. punct. 6. n. 2. & Suar. Aegid. Bon. & Laym. ab eo citati.

12 Abr. de Par. lib. 9. c. 2. sect. 4. num. 88.

13 Pal. dict. d. unica punct. 6. n. 4. Abreu dict. num. 88.

14 Facit Abreu ubi supra.

15 Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 15. verf. Nunquam.

porq
junt a
a ag
& em
mand
bauti
Sé, &
fer, o
ra faz
& po

De

47

lhes a
pre a
haver
zaõ, c
ceber
ção, l
tanto
nes, i
cebif
aos d
dê, &
Cred
Man
fóme
fessal
cebe
dos c
decla
alim
com
fer

porque entã podem, & devem ser bautizadas ambas juntas, dizendo a fórma em numero plural, & lançando a agua juntamente em ambas as cabeças. E nestes casos, & em outros, em que o Bautifmo se fizer fóra da Igreja, mandamos aos pays, & pessoas, que tem a seu cargo os bautizados, sob pena de dous mil reis para a fabrica da Sé, & Meyrinho Geral, que logo no mesmo dia podendo ser, ou no seguinte o fação (16) a saber aos Parochos, para fazerem as diligencias necessarias, & saberem o modo, & por quem foy bautizada a criança.

16 Ad ea que Abr. dicto cap. 2. sect. 7. n. 107. & 108.

TITULO XIV.

Do Bautifmo dos adultos, & disposiçã que devem ter, para se lhes haver de conferir.

47 **P**osto que nos meninos se não requiera disposiçã (1) algũa, para q̄ valida, & licitamente se lhes administre o Bautifmo, porq̄ Christo, & a Igreja supre a vontade, & intençã, q̄ lhes falta; cõ tudo para se haver de administrar aos adultos, que tem já uso de razão, devẽ elles ter ao menos intençã (2) habitual de receber o Bautifmo, estar instruidos (3) na Fé, & ter cõtriçã, (4) ou attriçã dos peccados da vida passada. Por tanto, conformandonos cõ o q̄ dispoẽ os sagrados Canones, mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebispado, não administrem o Sacramento do Bautifmo aos dultos, sem q̄ primeyro examinẽ o animo, cõ q̄ o pedẽ, & sem q̄ os instruaõ na Fé, & lhes ensinẽ ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos; & lhes ensinẽ como não sómente devẽ crer os mysterios da Fé Catholica, & confessallos com a boca, mas juntamente ter intençã de receber o Bautifmo, & dor, & arrependimento dos peccados da vida passada com proposito de emenda: & lhes declarem como pelo lavatorio do Bautifmo se lava, (5) & alimpa a alma do peccado original, & tãbẽ dos actuas, q̄ commetterã antes do Bautifmo, & como deyaõ de ser (6) filhos da ira, & passaõ a ser herdeyros da Glor

1 Cap. Parvuli 74. de Consec. dist. 4. Trid. sess. 6. can. 3. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 7. n. 1. & D. Thom. ab eo citat.
2 C. Maiores §. Item queritur de Bapt. Pal. loc. cit. n. 2. Suar. d. 24. sect. 1. Bonac. d. 2. q. 2. p. 6. n. 18.
3 C. Antebaptifmum; & seq. de Consecr. dist. 4. c. Placuit 10. q. 1. Trid. sess. 6. de Justific. Matth. ult. Marc. 11.
4 C. 2. c. Omnis cum seq. de Consecr. dist. 4. Actor 2. Concil. Trid. sess. 6. can. 6. D. Thom. p. 3. q. 86. art. 4. Vasq. d. 168. c. 4.
5 Barbof. ad text. in c. Maiores 3. de Bapt. n. 7. & 8. & ad Conc. Trid. sess. 6. cap. 6. & can. 10. cum seq. D. Thom. 3. p. q. 69. art. 1. ubi Agud. de Coninc. Cardot. in Prax. verb. Baptifmum. n. 24.
6 Paul. ad Tir. 3. & ad Galat. 4. cap. Per quam 9. de Consecr. dist. 4.

7 Trid. feff. 6. de Justificat. c. 4.

8 Ezechiel. 36. Barb. de Offic. & potest. Par p. 2. c. 18. n. 48. verb. Ubi subdit.

9 C. de Cathecumenis 15. cap. Si qui necessitat. cap. Venerabilis de Confect. dist. 4.

10 Pal. dict. tract. 19. d. unica punct. 7. n. 1. 2. 34.

11 Aftor. 2. Trid. feff. 6. can. 6. D. Thom. 3. p. q. 86. art. 4.

12 Pal. dict. punct. 7. n. 2. verf. Non enim.

13 Ritual. Rom. tit. de Bapt. adultorum, verbo Amentes.

14 Ritual. Rom. ubi sup. verf. Sed si dilucide.

15 Suar. d. 24. feff. 1. Bonac d. 2. q. 2. p. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. concl. 1.

16 Ad ea quae Matth. ult. Marc. c. 11. Pal. dict. punct. 7. n. 3. verf. Secunda dispositio. Sanch. lib. 2. in Decalog. c. 3. in fin. n. 24. Rit. Rom. tit. de Baptifm. adultor. Catech. Rom. tit. de Bapt. fol. 198.

ria, & de escravos do demonio, se fazem filhos adoptivos (7) de Deos.

48 E estando assim instruidos (8) seraõ bautizados por effusaõ, deytandose-lhe agoa sobre a cabeça, rosto, & corpo, & naõ sobre o vestido. Porem se antes de serẽ instruidos, & catequizados, acontecer q̄ cheguem a perigo (9) de morte, poderãõ logo ser bautizados, ensinando-os (10) q̄ creaõ na Santissima Trindade, Padre, Filho, & Espirito Santo, tres Pessoas distintas, & hum só Deos verdadeyro, em cujo nome se haõ de bautizar; q̄ o Filho de Deos se fez Homem, & padeceo, & morreo na Cruz por salvar os homens; q̄ confessẽ, & creaõ ao menos implicitamente tudo o que crẽ, confessã, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica; & que tenhaõ dor, (11) & arrependimento das culpas da vida passada, com proposito de viver (12) conforme a Ley de Nossõ Senhor Jesu Christo.

49 E se nem para esta instrucçaõ assim abreviada der lugar a necessidade, logo os bautizarã qualquer pessoa, que presente se achar, pedindo elles o Bautifmo per si, ou por interprete, (naõ sabendo a nossa lingua) com animo conhecido de serem Christãos. E os adultos, que forem faltos de juizo, (13) ou furiosos, naõ sejaõ bautizados; salvo o forem de nascimento, porq̄ destes se deve fazer o mesmo juizo, q̄ dos meninos, & se devem bautizar na Fé da Igreja. E se os ditos adultos tiverẽ dilucidados intervallos, se bautizẽ em quanto (14) estiverẽ em seu juizo, tendo elles vontade de receber o Bautifmo. E se antes (15) de cahirem no furor tivessem mostrado desejo, & vontade de receber este Sacramento, & houver perigo de morte, sejaõ bautizados, ainda que, quando se lhe houver de administrar o Bautifmo, naõ estejaõ em seu perfeyto juizo.

50 E para mayor segurança dos Bautifmos dos escravos brutos, & bucaes, & de lingua naõ tabida, como saõ os que vem da Mina, & muytos tambem de Angola, se farã o seguinte. Depois de terem alguma luz da nossa lingua, ou havendo interpretes, servirá a instrucçaõ dos mysterios, (16) que já advertimos vay lançada no terceyro livro num. 579. E só se farã de mais aos sobreditos bucaes as perguntas, que se seguem.

Queres

C
C
P
C
B
51
bucaes
dos,
as per
lingua
a salv
no ca
muyt
gurar
absol
fizer
52
de ca
(19)
do Ba
viver
esse se
virtu
finem
53
de id
estare
tizad
ainda
licen
idade
caso,
q̄ con
do se
& na
nhõ

e 4. pe
d. 2. q.

Queres (17) lavar a tua alma com a agua santa?

Queres comer o sal de Deos?

Botas fóra de tua alma todos os teus peccados?

Naõ has de fazer mais peccados?

Queres ser filho de Deos?

Botas fóra da tua alma o demonio?

51 E por que tem succedido morrerem alguns destes buçaes sem constar da sua vontade, se querem ser bautizados, no primeyro tempo, em que se lhes puderem fazer as perguntas sobreditas, ou por interpretes, ou na nossa lingua, se tiverem alguma luz della, importa muyto para a salvaçõ das suas almas, que se lhe façaõ: porque entã no caso da morte, como já tem constado, ainda que seja muyto tempo antes, do seu animo (18) & vontade, seguramente se podem bautizar *sub conditione*, ou tambem absolutamente, conforme o conceyto, que até entã se fizer da sua capacidade.

52 Mandamos a todos nossos subditos, que se servem de cativos infieis, trabalhem muyto, porque se convertaõ (19) à nossa Santa Fé Catholica, & recebaõ o Sacramento do Bautifmo, vindo no conhecimento dos erros, em que vivem, & estado de perdiçã, em que andaõ, & que para effe feyto os mandem muytas vezes a pessoas doutas, & virtuosas, que lhes declarem o erro, em que vivem, & enfim, o que he necessario (20) para sua salvaçã.

53 E sendo os taes escravos filhos de infieis, q̄ naõ passẽ de idade de sete annos, ou que lhes nascerem depois de estarem em poder de seus senhores, mandamos sejaõ bautizados, ainda que os (21) pays o contradigaõ; por quanto ainda q̄ os filhos dos infieis naõ devem ser bautizados sem licença dos pays, antes de chegarem a uso de rezaõ, ou idade, em que peçaõ o Bautifmo, (excepto (22) naquelle caso, em que só a mãy o contradiz, & o pay consente, ou q̄ consente a mãy, & sómente o contradiz o pay) com tudo só ha lugar o sobredito, quãdo os pays saõ livres, (23) & naõ cativos. E passando de sete annos, mãdamos aos senhores os (24) apartem da conversaçã dos pays, para q̄

mais

17 Ad ea quæ Acto- rum. 2. Paul. ad Tit. 3. 5. & ad Galat. 4. Ezechiel 36. 25. Text. in cap. Ante baptismum. c. Ante urgen. cap. Catechismi. c. Non liceat de Consecr. dist. 4. Trid. sess. 6. de Justific. c. 6. Blanc. in Pl. 50. vers. 4. n. 22. Navar. in Man. c. 1. a. n. 38. Pal. ubi prox. d. n. 3. & 4. 18. Text. in c. Maiores 3. de Baptism. Suar. d. 24. sect. 1. Bonacin. d. 2. q. 2. punct. 6. num. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. cõcl. 1. Ægid. de Coninch. q. 64. artic. 8. dub. 5. Pal. d. tract. 19. d. unic. punct. 7. n. 2. 19 Pal. p. 1. tract. 4. d. 1. punct. 11. n. 2. Conf. Brach. tit. 2. const. 7. n. 3. f. 22. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 6. n. 3. f. 25. 20 Argum. text. in c. Duo 3. q. 4. Paul. 1. ad Timot. 5. Abr. lib. 8. sect. 5. n. 393. Navar. in Manual. c. 14. 21. 21 D. Thom. 2. 2. q. 10. art. 12. Suar. ibid. d. 25. sect. 3. concl. 1. Vasq. d. 155. c. 2. n. 10. Ægid. de Coninch. q. 68. art. 10. dub. unic. concl. 2. n. 69. 22 Text. in cap. Judæi 28. q. 1. text. in c. Ex literis de Convers. conjugat. Laym. d. 1. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 5. vers. 3. Pal. d. punct. 6. n. 11. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 6. vers. 3. Vasq. d. 155. c. 3. n. 35. Suar. d. 25. sect. 3. vers. Duo. Sã verb. Baptismus n. 11. 23 Suar. d. 25. sect. 4. concl. 2. Ægid. de Coninch. q. 68. art. 10. dub. unic. n. 86. Vasq. d. 155.

c. 4. per totum: Pal. d. punct. 6. n. 18. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 5. vers. Porro ead. assertio. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 6. n. 12. in fine.

24 Dian. tom. 1. tract. 1. reiol. 89. § 1. Bonac. d. punct. 6. n. 12. Pal. d. punct. 6. n. 28.

25 Paludan. in 4. dist.
4. q. 4. Azor tom. 1. lib.
8. c. 25 q. 3. Palao dict.
punct. 6. num. 11. propè
medium.

26 Text. in c. Placuit
10 q. 1. c. Ante baptis-
mū de Consec. dist. 4. Const.
Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr.
6. § 2. & tit. 2. decr. 1 §
1. Egitan. lib. 1. tit. 5. c.
6. fol. 24.

27 Pal. p. 1 tract. 4 d.
1. punct. 11 n. 3. Facit
Trient. sess. 24 de Re-
form. c. 4. vers. Et si opus
sit.

28 Matth. ult. Marc.
11. Pal. dict. punct. 11.
n. 2 & p. 14 tract. 18.
punct. 7 n. 3. Beni E-
conom. Christā disc. 2.
à n. 60 fol. 51.

29 Beni ubi proxim.
n. 69. & § 2 à n. 72.

30 Abr. lib. 7 c. 2 n.
16. & diximus num. 6

31 Cap. Non licet de
Consec. dist. 4 c. Placuit
10. q. 1. c. Ante bap-
tismum c. Catechismi cod.
tit. & dist. Trident. sess. 6
de Justific. c. 6.

32 Constit. Egitan. 1. 1
tit. 2. c. 3 Ulyssip. lib. 1
tit. 14 decr. 8 § 1. Abr.
de Inst. Par. lib. 7 c. 1 n.
12. Azor p. 1. lib. 8. c. 7
q. 5.

33 Beni dicto disc. 2
§ 1 n. 65. & § 2 n. 78.

34 Abr. dict. c. 1 n. 6
11. 12 D. Thom. 22 q.
25 art. 5 Tolet. 1. 4 c. 2
n. 8 Azor dict. lib. 8 c. 8
q. 6.

35 Matth. cap. ult.
Marc. c. 11 Sanch. lib. 2 D. calog. c. 3. in finem. 24 Pal. p. 4 dict. tract. 19 d. unic. punct. 7 n. 3. Facit.

36 Pal. p. 4 tract. 18 d. unica punct. 12 à num. 4 usq. ad 8. & punct. 13. per totum.

37 Text. in c. Mores 3. ver. Item queritur de Bap-
tism. Text. in cap. Cum pro parvulis de Consec.
dist. 4 D. Thom. q. 68 art. 7 Suar. d. 14 lect. 2. concl. 1. Egid. de Coninch. q. 64 art. 8. dub. 5 à n. 98
& seq. Laym. lib. 5 Sum. tract. 1 cap. 6 n. 4 Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2 num. 3. Pal. dict. p. 4 disp. 1.
punct. 12. à n. 4 & punct. 13. & tract. 19. punct. 7.

mais facilmente possaõ converterse, & pedir o Bautifmo: & depois de serem Christãos terãõ os senhores grande cuydadõ de os apartarem (25) dos pays infieis, para que os naõ pervertaõ, & de lhes mandar ensinar tudo, que he necessario para serem bons Christãos.

54 Mandamos aos Vigarios, & Curas, que com grande cuydadõ se informem dos escravos, & escravas, que em suas Freguesias houver, & achando que naõ sabem (26) o Padre Nosso, Ave Maria, Credo, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, sendo elles capazes de aprenderem tudo isto, procedaõ (27) contra seus senhores, para que os (28) ensinem, ou façaõ (29) ensinar a Santa Doutrina, & os mandem (30) à Igreja a aprendella ao tempo, que a ensinarem, & em quanto a naõ souberẽ, lhes naõ administrem o Sacramento do Bautifmo, (31) nem outro (32) algum, sendo já bautizados.

55 Porẽm porq̃ a experiencia nos tem mostrado, q̃ entre os muytos escravos, q̃ ha neste Arcebispado, sãõ muytos delles taõ buçaes, (33) & rudes, que, pôdo seus senhores a diligencia possivel em os ensinar, cada vez parece, q̃ sabem menos, compadecendonos de sua rusticidade, & miseria, damos licençã aos Vigarios, & Curas, para q̃ constandolhes a diligencia dos senhores em os ensinar, & rudeza (34) dos escravos em aprender, de maneyra que se entenda, que ainda que os ensinem mais, naõ poderãõ aprender, lhes possaõ administar os Sacramentos do Bautifmo, Penitencia, Extrema unçãõ, & Matrimonio, (35) catequizando-os primeyro nos mysterios da Fé, nas disposições (36) necessarias para os receber, & obrigações em que ficaõ: de maneyra, que de suas respostas se alcance, que consentem, (37) tem conhecimento, & tudo o mais que suppoem de necessidade os ditos Sacramentos.

56 E sejaõ advertidos os Vigarios, & Curas, q̃ desta licençã naõ tomem occasiãõ para administrarem os Sacramentos

ment
dá, fe
da p
naõ b
ante f
prime
tar, pe
da ob
qual
ponh
de em
com
por j

57
nẽ, A
idade
decla
para
taõ b
de re
para
ga a e
orde
zado

Dos

58

(1)
cond
Bau
de se
do p
go m
tem

Barb.

mentos aos escravos (38) com facilidade, pois se lhes não dá, senão quando conftar, que precedeo muyta diligencia da parte dos senhores, & pela grande rudeza dos escravos não bafiou, (36) nem bafará provavelmente a que aodiante fizerem; antes procedaõ cõ attençaõ examinando-os primeyro, (10) & ensinando-os, a ver se podem aproveytar, porque não dem motivo aos senhores a se descuydarẽ da obrigaçaõ, (41) que tem de ensinar a seus escravos, a qual cumprem taõ mal, que raramente se acha algum, que ponha a diligencia que deve: errando tambem no modo de ensinar, porque não ensinaõ a Doutrina por partes, & com vagar, como he necessario a gente (42) rude, senão por junto, & com muyta (43) pressã.

57 E no que respeyta aos escravos, q̄ vierem de Guinè, Angola, Costa da Mina, ou outra qualquer parte em idade de mais de sete annos, ainda q̄ não passem de doze, declaramos, que não podem ser bautizados sem darem para isso seu cõsentimento, (44) salvo (45) quãdo forem taõ bucaes, que conste não terem entendimento, nem uso de rezaõ, porque não cõstando isto, a idade de sete annos para cima tem per si a perfunçaõ de ter juizo, quem chega a ella, & por esta razãõ os Sagrados (46) Canones tem ordenado, que depois de sete annos ninguem seja bautizado sem dar para isso seu proprio consentimento.

TITULO XV.

Dos casos, em que o Bautifmo se pôde fazer condicionalmente.

58 **C**omo o Bautifmo deve ser hum só em cada fugeyto, & por nenhuma razãõ se possa reiterar, (1) por tanto, para se haver de repetir, ou administrar *sub conditione*, deve primeyro preceder (2) informaçaõ, se o Bautifmo se fez validamente, ou se ha racionavel duvida de sua validade. Pelo que mãdamos aos Parochos, q̄ quãdo por necessidade se fizer o Bautifmo fóra da Igreja, logo nõ meismo dia, ou tãto que tiverẽ noticia delle, diligentemente se informem da pessoa, que fez o Bautifmo, & das

C mais

Ab. dict. sect. 7. n. 108. Aluyf. Ricc. in decis. Curie Archiepisc. Neapol. Barb. de Off. & Potest. Par. c. 18. n. 42.

38 Ad ea que Pal. d. tract. 18. punct. 14. n. 8. & 2. Sor. in 4. dist. 12. p. 1. art. 6. Henriq. lib. 1. de Sacram. cap. 30. n. 6. Suar. 3. p. d. 18. sect. 2. concl. 1. Bonac. d. 1. de Sacram. q. 6. punct. 4. in fine.

39 Ad ea que Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. ibi, pro sua, & eorum capacitate. Abr. lib. 7. c. 1. n. 6. & 12.

40 Trid. ubi prox. & sess. 22. de Sacram. Miss. c. 8. sess. 23. de Ref. c. 1. & sess. 24. de Ref. c. 7. Abr. lib. 2. c. 5. per tot. & diximus sub n. 6. & 7.

41 Paul. 1. ad Tim. 5. Text. in c. Duofung. 3. q. 4. Fagund. in 4. Decal. præcept. c. 14. n. 2. Navar. in Manual. c. 14. n. 21. Benci disc. 2. § 1. à n. 62. usque ad num. 71.

42 Abr. d. c. 5. à n. 38. Sa verbo Parochus 2. Benci disc. 2. § 2. à n. 78.

43 Benci disc. 2. § 1. n. 70 & 71.

44 Text. in c. Maiores de Baptifm. Suar. d. 24. sect. 1. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 7. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 6. q. 2. col. 1.

45 Ritual. Rom. tit. de Baptifm. adultorum vers. Amentes. Rit. Roman. tit. de Bapt. fol. 199.

46 Cap. Mariiores 3. § Item quæritur de Baptifmo.

1 Paul. ad Ephes. 4. n. 5. c. Non licet 107. de Cõsecr. dist. 4. Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 9. c. fin. de Baptifm. cap. Veniens de Presbyt. non baptiz. Pal. 4. p. tract. 18. d. unica punct. 11. n. 3 & 4. Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 109.

p. 1. decis. 127. num. 7.

3 Cap. Veniens de Presbyt. non baptizato. Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 108. & 109.

4 Cap. Si nulla cum seq. de Consecr. dist. 4. Abr. d. n. 109. Ledesm. in Sum. p. 1. ubi de Baptism. c. 5. Sá verb. Baptismus n. 3.

5 Text. inc. De quib. 2. de Baptimo, & ibi Barbof. n. 1. & 2. c. Parvulos 110 de Consecrat. dist. 4. Abr. dict. n. 109. & 111. cum seq. Henriq. Sum. lib. 2. cap. 31. § 2. Maschard. de Prob. concl. 163. n. 6. & 7.

6 Abr. d. n. 109. Rit. Roman. tit. de Forma Baptismi.

7 Abr. dict. sect. 7. n. 108. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. § 4. in fin. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 1. fol. 27.

8 Cap. 2. de Baptim. c. Parvulos 90. c. Placuit 91. de Consecr. dist. 4. Abr. loc. cit. n. 110. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 2. c. 18. n. 42. verf. Baptismi.

9 Cap. Placuit 91 de Consecr. dist. 4. c. Si nulla ead. dist. Abr. d. n. 110. in fin. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decr. 7. § 1.

10 Text. in dict. cap. Placuit de Consecr. dist. 4. Const. Ulyssipon. ubi proxim. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 2.

11 Ritual. Rom. tit. de Baptim. parvul. verf. Nemo. Abr. dict. sect. 7. n. 113. Sylv. verb. Baptim. 4. n. 2.

12 D. Thom. in 4. dist. 6. art. 1. Constit. Lamecent. lib. 1. tit. 4. cap. 4. § 1. in fine. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 8. n. 3. Portucent. lib. 1. tit. 3. Constit. 7. verf. 4. fol. 32.

26 Liv. I. Tit. 15. Dos casos, em que o Bautismo &c.

mais que presentes estiverão, se se fez validamente, & conforme o que temos dito no titulo 13. & constando, q' essa validamente feyto, não se tornará a bautizar a criança, ou adulto, nem ainda condicionalmente; mas achando que houve falta essencial, & que o Bautismo não foy valido, o tornarão (3) a fazer logo, se a criança, ou adulto estiver em perigo, ou aos oyto dias na Igreja, como fica dito.

59 E havendo racionavel duvida da validade (4) do Bautismo, se fará de novo, dizendo as palavras da fórma condicionalmente (5) pela maneyra seguinte: *Si non es baptizatus, vel baptizata, Ego te baptizo in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. Amen.* A qual forma se guardará assim no Bautismo solemne, como no particular, sendo a duvida publica, porém quando for occulta, ou o Bautismo se fizer secretamente, (6) bastará ter esta condição somente na intenção. E não tendo os Parochos a dita noticia, senão quando as crianças, ou adultos são levados à Igreja para lhes fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, então farão a mesma (7) diligencia, para saberem se o Bautismo foy validamente feyto.

60 Mandamos outrossim, que as crianças, que se acharem engeytadas nesta Cidade, & Arcebispado, sejaõ condicionalmente (8) bautizadas, posto que com ellas se achem escritos, em que se declare, que foraõ bautizadas, porque se não sabe de certo, se a tal criança foy validamente bautizada; salvo sendo os (9) escritos de Parochos, ou de outros Sacerdotes conhecidos, ou de pessoa fidedigna, ou por outra via conste legitimamente (10) com certeza moral, que foraõ recta, & validamente bautizadas. Tambem mandamos se bautizem condicionalmente (11) as crianças, a que em casa se bautizou hum membro, ou parte do corpo, por não terem sahido perfeitamente do ventre: o que não terá lugar, quando a parte, em que foy bautizada, foy a cabeça, (12) porque neste caso foy valido o Bautismo sem duvida.

61 E porq' os escravos, & outras pessoas, que costumão vir de terras de infieis, póde acõtecer, que venhaõ das ditas terras sem serem bautizados, ou que estejaõ em duvida se o foraõ, ou não, mandamos se faça muyta diligencia

por a
mo co
dem
provã
bauti
E não
se faz
pessoa
dicion
to do
titulo
que os
raõ en
não d
bautiz
(16)

Qu

62

porqu
sem e
aos V
nosso
visita
seus f
dade;
guez,
ráo e
zer o
tarão
faber
se se
culpa

por

por averiguar a verdade. E se não constar de seu Bautifmo com certeza moral, (13) & bastante, os Parochos nos dem conta, ou a nosso Provisor, declarando, que certeza, prova, ou presunções ha, para se haverem, ou não por bautizados, para que se lhes ordene, o que devem fazer. E não dando o perigo lugar a dilatar-se o Bautifmo até se fazer esta diligencia, os Parochos, ou qualquer outra pessoa, que souber fazer o Bautifmo, os bautize (14) condicionalmente depois de instruidos na Fé, quanto o aperto do tempo der lugar, guardando-se o que dissemos no titulo 14. a num. 48. usque ad num. 51. Mas constando, que os sobreditos são filhos de Christãos, (15) & se criaraõ entre Christãos, & foraõ tidos, & havidos por esses, não devem, nem ainda condicionalmente, ser outra vez bautizados, salvo se constar, que o não foraõ por claras, (16) & evidentissimas provas.

TITULO XVI.

Que os Parochos ensinem a seus freguezes, como baõ de bautizar em caso de necessidade, particularmente às parteyras.

62 **I**Mporta muyto que todas as pessoas saybaõ administrar o Santo Sacramento do Bautifmo, porque não aconteça morrer alguma criança, ou adulto sem elle, por se não saber a fórma. Por tanto mandamos aos Vigarios, Curas, Coadjuutores, & Capellães deste nosso Arcebispado, sob pena de se lhes dar em culpa nas visitas, que nas estações ensinem (1) frequentemente a seus freguezes como haõ de bautizar em caso de necessidade; & as palavras da forma em Latim, & em Portuguez, especialmente às (2) parteyras, as quaes examinaõ exactamente, & achando que algumas não sabem fazer o Bautifmo, (3) se forem parteyras por officio, as evitarãõ da Igreja, & Officios Divinos, até com effeyto a saberem. E nas visitas inquirirãõ os nossos Visitadores, se se cumpre esta constituição, procedendo contra os culpados, como lhes parecer justiça.

Cij

TI-

13 Ad Text. in cap. Parvulos de Consec. dit. 4. c. Placuit ead. caus. & qu. Pal. dict. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. n. 8. ver. Tertius cas. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 7. §. 2. fol. 31.

14 Constit. Ulyssip. ubi prox. & decret. 6. §. 2. Egitan lib. 1. tit. 5. c. 8. num. 4.

15 Cap. ult. in fin. de Presbyt. non baptizato, & ibi Barb. n. 1. & 6. & ad text. in c. De quib. n. 5. de Baptifmo. Suar. d. 22. sect. 2. in fine. Egid. de Coninch. q. 66. art. 9. Pal. p. 4. tract. 19. d. unic. punct. 13. num. 8. ver. Secus.

16 Laym. lib. 5. Sum. tract. 2. c. 5. circa finem. Barb. ad dict. text. in c. Veniens 3. n. 6. & ultim. Jacob. Castell. in tract. de Canonizat. Sanct. q. 4. art. 2. n. 6. citatus per Barb. ubi proximè.

1 Abr. lib. 9. sect. 7. c. 2. n. 106. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 9. fol. 28. Portuens. lib. 1. tit. 3. constit. 8.

2 Navar. in Manual. cap. 22. n. 7. Vivald. in Candel. tit. de Baptifmo. n. 43. Abr. dict. n. 106. Sa verb. Baptifmo. n. 12.

3 Facit Gav. verb. Baptifmus n. 26. Abr. loci citat. ad illa verba, Si noluerint obedire, admonet Episcopum, ut procedat. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 5. constit. 9. Portuens. lib. 1. tit. 3. constit. 8. fol. 33.

TITULO XVII.

Da diligencia, com que se deve administrar o Bautismo, e penas, que haverão os Parochos, Clerigos, & outras pessoas negligentes.

63 **M** Andamos aos Parochos do nosso Arcebis-
pado, sejaõ muyto diligentes na administra-
ção do Bautismo, & q̄ sãdo chamados para o administrar,
(1) se não escusem. E acontecendo sem Bautismo falle-
cer alguma criança, ou adulto por culpa do Parocho, seri-
prezo no aljube pelo tempo, que parecer, & encorrerá em
pena de suspensão do Officio, (2) & Beneficio por tem-
po de dous annos, & nas mais que a sua culpa merecer. E
o Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, que no caso
de necessidade não for bautizar, sendo chamado, ou ten-
do outra noticia, que o obrigue a acudir, acõtecendo fal-
lecer a criança, ou adulto por sua culpa sem Bautismo,
encorrerá em pena de suspensão (3) a nosso arbitrio, &
nas mais penas, que nos parecer. E contra os Clerigos de
Ordens Menores, (4) ou pessoas leygas, que encorrerem
na mesma culpa, se procederá com penas arbitrarías, co-
mo parecer justiça. E nossos Visitadores terãõ particular
cuydado de perguntar pelo sobredito nas visitas.

1 Caput Quicumque
22. de Consecrat. dist. 4.
Abr. lib. 2. c. 7. n. 58. cum
seq. Joan. Sanch. in Se-
lect. disp. 47. n. 11. Barb.
de Paroc. p. 2. c. 17. n. 1.

2 Cap. Quicumque ut
sup. Ugolin. de Offic. E-
pisc. cap. 15. §. 12. n. 14.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 2. c. 17. n. 43. vers.
Nam si sine Baptism.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 7. decret. 9. §. 1.

3 Constit. Ulyssip. ubi
proximè. Egitan. lib.
1. tit. 5. c. 10. Portuens.
lib. 1. ut. 3. constit. 9.
vers. 1.

4 Constitutiones su-
pradictæ locis citatis.

TITULO XVIII.

De quantos, & quaes devem ser os padrinhos do Bautismo,
& do parentesco espiritual, que contrabem.

64 **C** onformandonos com a disposiçãõ do Santo
Concilio Tridentino, (1) mandamos, que no
Bautismo não haja mais que hum só padrinho, & huma só
madrinha, & q̄ se não admittaõ juntamente dous padri-
nhos, & duas madrinhas; os quaes padrinhos serãõ no
meados pelo pay, (2) ou mãy, ou pessoa, a cujo cargo esti-
ver a criança; & sendo adulto, os q̄ elle escolher. E man-
damos aos Parochos não tomem outros padrinhos senãõ
aquelles,

1 Trident. sess. 24. de
Reform. c. 2. & ibi Barb.
n. 2. DD. ad text. in cap.
Non plures de Consecr.
dist. 4. Barbof. de Offic. &
potest. Paroc. p. 2. c. 18.
n. 22.

2 Pal. p. 4. tract. 19. d.
unic. punct. 11. §. 2. n. 7.
Sanch. lib. 7. de Matrim.
d. 57. n. 12. vers. Ergo.
Barb. de Offic. & potest.
Paroc. p. 2. c. 18. n. 21.
Bonac. de Matrim. q. 3.
punct. 5. §. 2. n. 27. Pol-
sev. de Offic. curat. c. 6.
p. 43.

aquelles que os sobreditos nomearem, & escolherem, sendo pessoas já bautizadas, & o padrinho não será menor de quatorze (3) annos, & a madrinha de doze, salvo de especial licença nossa. E não poderão ser padrinhos (4) o pay, ou mãy do bautizado, nem tambem os infieis, hereges, ou publicos excommungados, os interdiktos, os surdos, ou mudos, & os que ignoraõ os principios de nossa Santa Fé; nem Frade, Freyra, Conego Regrante, ou outro qualquer Religioso professo de Religião approvada; (excepto o das Ordens Militares) per si, nem por procurador.

65 Mandamos outro sim, que o padrinho, ou madrinha nomeados toquem (5) a criança, ou a recebaõ ao tempo, que o Sacerdote a tira da pia bautifmal seyto já o Bautifmo, & que o Sacerdote, que bautizar, declare (6) aos ditos padrinhos, como ficaõ sendo fiadores para com Deos pela perseverança do bautizado na Fé, & como por serẽ seus pays espirituaes, tẽ obrigaçãõ de lhes ensinar a Doutrina Christãã, & bons costumes. Tambem lhes declare o parentesco espiritual, que contrahiraõ, do qual nasce impedimento, q̄ não só impede, mas dirime o Matrimonio: o qual parentesco conforme a disposiçãõ do Sagrado (7) Concilio Tridentino, se cõtrahe sõmente entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & o não contrahem os padrinhos entre si, nem o q̄ bautiza com elles, nem se estende a outra alguma pessoa além das sobreditas.

66 Conformandonos com a opiniaõ mais cõmua dos Doutores, declaramos, que quando alguem he padrinho em nome de outrem, & toca como seu procurador, não contrahe parentesco senaõ aquelle (8) em cujo nome toca. E quando o Bautifmo por necessidade se faz em casa, se contrahe parentesco (9) espiritual entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy, mas neste caso se não contrahe algum impedimento (10) com os padrinhos, ainda que os haja; nem tambem se contrahe com os padrinhos, que assistem quando depois se fazem (11) os exorcismos, & poem os Santos Oleos na Igreja.

67 E declaramos, que em caso de necessidade, quãdo não houver outra pessoa, que sayba fazer o Bautifmo, po-

3 Concil. Mediol. 5. Gavant. verb. Baptifm. n. 18. Anchar. in c. decimum n. 7. de Baptifmo. Barb. de Offic. & Potest. Par. d. c. 18. n. 28. Possev. de Offic. Curat. c. 6. n. 29. Navar. conf. 2. in Nov. tit. de Cognat. spi. rituali.

4 Cap. Non licet t. c. Monachi de Cõsec. dist. 4. c. Perven. 18. q. 2. Fr. Emm. quest. Reg. tom. 2. q. 58. art. 3. Possevin. de Offic. Curati cap. 6. n. 27. verf. Secund. Tambur. de Jur. Abbat. tom. 2. d. 4. q. 2.

5 C. Veniens de Cognat. spiritual. c. fin. cod. tit. in 6. Trid. sess. 24. de Ref. c. 2. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 56. n. 3. Basil. Ponce lib. 7. de Matrim. cap. 39. n. 9.

6 D. Thom. p. 3. q. 67. art. 4. in corpore. Barb. de Offic. & Potest. Par. p. 2. c. 18. n. 36.

7 Conc. Trid. sess. 24. de Ref. Matrim. c. 2. c. Non plures de Consecr. dist. 4. cap. Parvul. ead. dist. c. Quamvis de Cognat. spirit. lib. 6.

8 Pal. p. 4. tract. 19. d. unica punct. 11. § 2. n. 16. Sanch. Ægid. Basil. Ponce. Rebellus, Navar. Franc. Leo, Ricc. Calet. Barb. ab eod. citati.

9 Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. & 15. Pal. tom. 4. tract. 19. d. unica punct. 11. § 2. n. 12. Gavant. verb. Baptifmus n. 15.

10 Sor. in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Sanch. lib. 7. d. 62. n. 14. Galpar Hurtad. d. 18. de Matrim. difficult. 6. Pal. loc. citato n. 12.

11 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 2.

12 Cap. Ad lumina 30.
q. 1. cap. Super quibus
30. quæst. 1.

13 Cap. 1. de Cognat.
spirituali lib. 6. c. Perve-
nit 30. quæst. 1.

30 *Liv. 1. Tit. 19. Da pia baptismal &c.*

derá bautizar o pay, ou a mãy (12) da criança, porque en-
taõ não nasce o dito parentesco espiritual, & se podê hã
ao outro pedir o debito. Porém naõ sendo casados legiti-
mamente o pay, & mãy, qualquer que fizer o Bautismo,
ainda em extrema necessidade, ficará cõpadre, ou (13) co-
madre do outro, & cõtrahindo impedimento dirimente.
E o Parocho, ou Sacerdote, q̃ naõ guardar o disposto nella
constituiçãõ ácerca dos padrinhos, & madrinhas, encor-
ra na pena de seis mil reis para o Meyrinho, & despezas,

TITULO XIX.

*Da pia baptismal, que deve haver em todas as Igrejas
Curadas, & como deve estar guardada, & os
Santos Oleos.*

1 Clem. unic. de Bap-
tism. c. Omnis de Consec.
dist. 4. Barb. de Offic. &
Potest. Par. c. 18. n. 38.
Pal. d. tract. 19. d. unic.
punct. 12. n. 16.

2 Cap. de Trina 80. de
Consec. dist. 4. Ritual.
Rom. tit. de Forma Bap-
tismi. Barb. dict. c. 18. n.
47. Sylvest. verb. Bap-
tismus 5. n. 2.

3 Concil. Mediol. 4.
Gavant. verb. Baptism.
n. 32. Barb. dict. c. 18.
n. 38.

4 Gavant. loc. cit. n.
34. Barb. d. c. 18. n. 38.

5 Gavant. verb. Olea
sacra num. 16. Constit.
Ulyssip. lib. 1. tit. 13. de-
cret. 2. § 1. fol. 117. Æ-
gitan. lib. 1. tit. 11. c. 5.
Portuens. lib. 1. tit. 3.
Const. 11. vers. 1.

6 Conc. Prov. Medio-
lan. 4. Gav. verb. Olea
sacra n. 4. Constit. Uly-
ssip. lib. 1. tit. 7. decret.
9. § 3. & tit. 13. decr. 2.
§ 1. fol. 117. Portuens.
loc. citato fol. 36.

68 **O**Rdenamõs, que em todas as Igrejas Parochi-
aes, & Capellas que tiverẽ applicados, a quem
se administrem os Sacramentos, haja (1) pias baptismas
de pedra bem lavrada, & com capacidade de nellas se
administrar o Bautismo (2) por immerfaõ; & que estejaõ
bem vedadas, (3) & limpas, em lugar decente, & com gra-
des à roda fechadas com chave, (4) se a Capella o premit-
tir, & com cobertura com que se tapem, & fechem; & que
dentro das pias haja alguma invençaõ artificial para se
destapar, & tapar o sumidouro da agoa, & naõ ficará den-
tro agoa de hum dia para o outro, mas tanto que se admi-
nistrar o Bautismo, naõ se havendo de bautizar no mesmõ
dia outra criança, se destapará logo o sumidouro para a
agoa levar juntamente as reliquias, & panos com que se
alimparaõ os Santos Oleos. E naõ usem, nem consintaõ
que se use da dita agua para as pias da agua benta, sob pe-
na de serem gravemente castigados.

69 E os Santos Oleos assim dos meninos, como dos en-
fermos, & catechumenos estarãõ em seus vasos (5) distin-
tos, decentes, & limpos cõ suas letras, por dõde se conhe-
çaõ, para que naõ succeda algum erro de tomar hum por
outro: os quaes vasos, quãdo naõ possãõ ser de prata, sejaõ
ao menos (6) de estanho, & se guardarãõ em hum alma-
rio

Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro &c. 31
rio (7) fechado deputado sómente para elles, o qual podendo ser estar junto à pia bautifmal: & quando ficar separado, não poderão ser trazidos para se fazer o Bautifmo senão pelo Parocho, (8) ou outro Sacerdote, & não por pessoa secular. E noslos Visitadores se informarão de todas estas cousas, & castigarão a negligencia, que nellas acharem, como lhes parecer.

7 Gav. dist. verb. Olea sacra n. 22. vers. Claves oleor. Const. Ulyssip. loc. citat. n. 3. fol. 109. Portuens. ubi supra.
8 Conc. Provinc. Mediol. 2. Gav. verb. Olea sacra n. 6. Ead. Const. Ulyssip. loc. citato.

TITULO XX.

Como em cada Igreja ha de haver livro, em que se escrevaõ os assentos dos bautizados: & como se ha de evitar o dano de poderem ser falsificados: & que dos ditos assentos se não devem passar certidoens sem licença.

70 **P** Ara que em todo o tempo possa constar do parentesco espiritual, que se contrahe no Sacramento do Bautifmo, & da idade dos bautizados, ordena o Sagrado Concilio (1) Tridentino, que em hum livro se escrevaõ seus nomes, & de seus pays, & mãys, & dos Padrinhos. Pelo que conformandonos com a sua disposição, mandamos, que em cada Igreja do nosso Arcebisgado haja hum livro encadernado feyto à custa da fabrica da Igreja, ou de quem direyto for, o qual livro será numerado, & assignado no alto de cada folha por nosso Provisor, Vigario Geral, (2) ou Visitadores, & na primeyra folha se declarará a Igreja donde he, & para o que ha de servir; & na ultima se fará termo por quem o numerar, em que se declare as folhas que tem, & estará sempre fechado na arca, ou cayxoës da Igreja debayxo de chave, (3) & os assentos dos bautizados se elecreverão na fórmula (4) seguinte.

1 Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 2. Barb. de Paroch. c. 7. n. 2. Postev. de Offic. Curati c. 6. n. 44. Gavant. in Manual. verb. Baptismus n. 24. Paul. Fusc. de Visit. lib. 2. c. 3. n. 23.

2 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. in princip. Const. Ulyssipon. lib. 14. tit. 7. decret. 8. in princ.

3 Const. Brach. tit. 21. Const. 8. n. 3. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 12. in fine princ. fol. 36.

4 Ad ea que Barb. de Offic. & Potest. Par. p. 1. c. 7. n. 2. Const. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 14.

Aos tantos de tal mez, & de tal anno bautizey, ou bautizou de minba licença o Padre N. nesta, ou em tal Igreja, a N. filho de N. & de sua mulber N. & lhe puz os Santos Oleos: forão padrinhos N. & N. casados, viuvos, ou solteyros, freguezes de tal Igreja, & moradores em tal parte.

E ao pé de cada assento se assignará o Parocho, ou Sacerdote,

5 Const. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 1. Portuens. lib. 1. tit. 3. Const. 12. vers. 2. fol. 37.

6 Facit text. in Authent. de Testam. impub. 3. Nos omnia collit. 8.

7 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 3. Constit. 12. vers. 3. fol. 37.

8 Const. Portuensis ubi sup. vers. 4. Egitan. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 2. fol. 33.

9 Ex qua non fit probatio ad ea, quae Gregor. decif. 359. n. 5. Bellarm. in Annot. ad decif. 359. ejuld. numeri. Constit. Egitan. ubi proxime.

10 Quia solum ex Attestatione Parochi baptizantis, vel successoris cum transcriptione partitae de verbo ad verbum, sicut jacet, fit probatio. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 72. n. 21. 11 Barb. de Offic. & Potest. Paroch. n. 2. Cõff. Egitan. lib. 1. tit. 5. cap. 13. n. 3. fol. 33.

12 Trid. sess. 24. de Reform. c. 2. Soto in 4. dist. 42. q. 1. art. 2. Saach. de Matrim. lib. 7. d. 62. n. 14. Pal. p. 4. tract. 19. punct. 11. § 2. n. 12. Gavant. verb. Baptismus n. 15.

13 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. § 1.

14 Ritual. Rom. tit. de Form. scrib. Const. Portuens. dicta Const. 12. vers. 6. fol. 37.

32 Liv. 1. Tit. 20. Como em cada Igreja hade haver

o termo, que fizer o Bautismo, de seu signal (5) costumado: & este termo fará logo antes de sahir da Igreja sob pena de mil reis por cada falta, escrevendo tudo ao comprido, & naõ por breves, nem por conta, & letras (6) de algarismo sob a mesma pena para a fabrica, & Meyrinho. Mas se o Sacerdote, que bautizar, naõ for o proprio Parocho, ou seu Cura, ou substituto, naõ fará o assento do Bautismo, porẽm faloha o proprio (7) Parocho no mesmo dia, declarando, que nelle bautizou N. de tal parte de licença do Ordinario, ou sua; & se os padrinhos forem solteyros, declarará os nomes dos pays.

71 E quando a criança for bautizada em outra Igreja fóra da Parochia, nos casos atraz declarados, será obrigado o Parocho, em cuja Igreja for bautizada, a fazer este termo (8) no livro da sua Igreja; & o proprio Parocho (9) dos pays da criança fará declaração no livro dos bautizados da sua Igreja, em que diga:

N. filho de N. & de N. de tal parte, soy bautizado em tal Igreja por N. Parocho della, ou por N. Sacerdote de sua licença aos tantos dias de tal mez, & de tal anno, como constará (10) do livro dos bautizados da Igreja, em que soy bautizado. E assignar seba.

72 E se alguma criança por necessidade for bautizada fóra da Igreja, quando depois a levarem a ella, para se lhe fazerem os exorcismos, & porem os Santos Oleos, antes de sahir da Igreja, fará o Parocho termo na dita fórma, declarando nelle (11) quem soy a pessoa que bautizou, & o nome da criança, & de seu pay, & mãy, mas naõ os dos padrinhos, (em caso que os houvesse) por quanto neste caso (12) se naõ contrahe com elles parentesco espiritual, como temos dito no titulo 18. num. 66.

73 E quando o bautizado naõ for havido de legitimo matrimonio, tambẽ se declarará no mesmo assento do livro o nome de seus pays, se for coufa notoria, (13) & sabida, & naõ houver escandalo; porẽm havendo escandalo em se declarar o nome do pay, só se declarará o nome da mãy, se tambem naõ houver escandalo, nem perigo de o haver. E havẽdo algum engeytado, (14) que se haja de bautizar, a que se naõ sayba pay, ou mãy, tambem se fará no assento

a dita

Tit.

a dita
acha
livro
rá a
pode
pena

74
fez a
crese
cou o
gũa f
mayo

(17)
achar
folha
elle o
naõ o
por e
fazer
zado
riame
nas,

75
far, r
encar
stum
o naõ
de h
dos e
que
man
qual
da n

(24)
to C
livro
tem
rá ca

Tit. 20. Como em cada Igreja ha de haver livro &c. 33

a dita declaração, & do lugar, & dia, & por quem foy achado. E o Parocho, ou quem tiver em seu poder o dito livro, não o dará, (15) nem tirará da Igreja, nem mostrará a pessoa alguma sem nossa licença, ou de quem nosso poder tiver; & fazendo o contrario será castigado com penas pecuniarias, & de prizaõ arbitrariamente.

74 E constando que o Parocho per si, ou por outrem fez algum termo falso em parte, ou em todõ, ou que acrescentou, mudou, ou por outro qualquer modo falsificou os verdadeyros, ou tirou, rasgou, ou acrescentou alguma folha, ou parte della, encorra em excõmunhaõ (16) mayor *ipso facto*, & haverá as mais penas impostas nesta (17) constituição, & por direyto (18) aos falsarios. E achando-se no dito livro alguma falsidade, ou faltando folha, se lhe imputará o delicto, & será castigado, como se elle o commettesse. Tambem lhe prohibimos, (19) que não dé certidaõ alguma do dito livro sem nossa licença por escrito, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez dez cruzados, & pela segunda, & mais vezes se livrará ordinariamente, & será castigado gravemente com as mais penas, que nos parecer.

75 E pelas certidoens, que com a dita licença passar, não levará (20) dinheyro, nem outra cousa, & lhe encarregamos, que as passe sem dilaçaõ. E havendo costume (21) de levar alguma cousa pelas ditas certidoens, o não reprovamos, com tanto, que não exceda o valor de huma pataca; nem poderá tambem levar busca (22) dos ditos livros, nem pedir cousa alguma pelos assentos, que nelles fizer. E acabado de encher o dito livro, o mandará o Parocho entregar ao nosso Vigario Geral, (o qual será obrigado a mandallo meter logo no Cartorio da nossa (23) Camera Archiepiscopal) & cobrará delle (24) recibo, no qual se declare como fica metido no dito Cartorio, & o dito recibo se ajuntará no principio do livro, que de novo houver de servir, para que a todo o tempo conste; & o Parocho, que assim o não cumprir, será castigado com as penas, que parecer.

15 Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 7. n. 19. vers. Quatuor matriculis seu libris. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 6.

16 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 3. Portuensis lib. 1. tit. 3. const. 12. vers. 7. fol. 38. 17. Lib. 5. tit. 12. a n. 933.

18 Text. in c. Ad audientiam de Crimin. fals. cap. Ad falsariorum cod. tit. Salzed. in Prax. cap. 117. n. 2. Clar. lib. 5. §. Falsum a n. 19. c. Si quis Episcop. dist. 50. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decret. 1. in princip.

19 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2. Portuens. lib. 1. tit. 2. const. 12. vers. 8. Egitan. lib. 1. tit. 5. c. 13. n. 7. fol. 33.

20 Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 1. c. 7. n. 20.

21 Barb. ibid. n. 19. 22 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 7. decret. 8. §. 2. fol. 33.

23 Gavant. verb. Baptismus n. 25. Conc. Provincial. Mediol. 1.

24 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 4. constit. 124. vers. 10.

TITULO XXI.

Do Sacramento da Confirmação, de sua Matéria, Forma, Ministro, & Effeytos, & da idade dos que o recebem.

1 Conc. Trid. sess. 7. can. 1. de Confirm. Concil. Florent. in decret. Eug. de Sacram. Confir. mat. ad finem. Pal. p. 4. tract. 20. d. unica punct. 1. n. 1. & 2.

2 Concil. Flor. sup. ad Armen. Pal. loc. citat. punct. 2. n. 1.

3 D. Thom. q. 72. art. 4. dict. Concil. Florent. Suar. d. 33. sect. 5. Henric. lib. 2. c. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 3. n. 8.

4 Cap. Omnes Fideles 1. c. Ut Episcopi 7. cap. De homine 9. de Cōsecr. dist. 5. c. Presbyteros de Cōsecr. dist. 4. c. Quanto de Consuetud. Trid. sess. 23. de Ref. c. 4. Diximus ordinarium, quia ex delegat. solius Pontificis simplex Sacerdos potest esse minister hujus Sacramenti, cap. Peruenit 95. dist.

5 Palao dict. d. unic. punct. 6.

6 D. Thom. q. 72. art. 8. ad 4. & in 4. dist. 7. q. 1. art. 1. q. 2. Abb. in c. Quanto n. 4. de Consuet. Suar. d. 38. sect. 1. verfi. Quocirca. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 5. q. 4.

7 Scilicet vensal. Suar. q. 72. art. 8. d. 38. sect. 1. circa fin. Ægid. dub. unic. concl. 3.

8 Pal. dict. dist. unic. punct. 8. n. 6. Suar. d. 38. sect. 1. Ægid. de Coninch. q. 72. art. 8. dub. unic. concl. 2. Abr. lib. 9. n. 139. in fine.

9 Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. Paludan. in 4. dist. 7. q. 4. n. 10. Soto ibi art. 8. Suar. d. 35. lect. 2. col. 2. Bonac. de Sacram. q. unic. punct. 4. n. 5. Barb. de Potest. Episc. alleg. 30. n. 17.

10 Pal. dict. punct. 8. n. 5. verfic. Aliquando, cum Suar. Ægid. Laym. quos citat, & sequitur.

11 Concil. Prov. Mediol. 4. Barb. alleg. 30. num. 14. Pal. dict. d. unic. punct. 9. num. 7. Abr. lib. 9. num. 134.

12 An sufficiat licentia, sive voluntas presumpta propr. Episcop. vid. Pal. dict. punct. 9. n. 7.

13 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. §. 1. Lameccen. lib. 1. tit. 5. c. 2. Ægitan. lib. 1. tit. 6. cap. 2. Pontifical. Rom. 1. p. tit. de Confirmand. verfi. Nullus 3.

76 **O** Segundo Sacramento da Santa Madre Igreja he o da Confirmação, (1) q̄ Christo Senhor nosso instituiu, para q̄ por meyo delle se fortalecessẽ na sua graça, & Fé os já bautizados. A materia (2) deste Sacramento he o Santo Chrisma, cõ posto do oleo de oliveyras, & balsamo, tudo bento pelo Bispo. A fórma (3) são as palavras, q̄ o Bispo diz, quando cõ este oleo bento unge na testa aos que confirma, fazendo o final da Cruz, dizendo: *Signo te &c.* O Ministro (4) ordinario deste Sacramento he só o Bispo, & porq̄ só elle pôde fer, excede este Sacramento, & o da Ordẽ a todos os mais Sacramentos. Os (5) effeytos proprios deste Sacramento, além do caracter, que imprime, são augmentar na graça, & roborar na Fé aos q̄ o recebem. E posto q̄ não haja preceyto (6) grave de receber este Sacramento, com tudo, deyxar de o receber, podendo, he culpa, (7) & os que por desprezo o não recebem, peccaõ (8) mortalmente.

77 Ordenamos, q̄ quem houver de receber o Sacramento da Confirmação tenha ao menos sete annos (9) de idade, salvo (10) antes delles houver perigo de morte, ou por algũa justa causa nos parecer, q̄ antes do septennio o deve receber; & q̄ seja nosso (11) Diecesano, & não de outro Bispado, salvo (12) se tiver para isso licença do seu Bispo; q̄ sayba (13) a Doutrina Christã, ao menos o Credo, ou Artigos da Fé, o Padre nosso, Ave Maria, & Mandamentos da Ley de Deos. O que for de mayor idade,

capaz

capaz
(14)
ment
ment
rá (17)
o Sant
a benç
do, (1
se intr
78
a conf
verem
cho se
gencia
para q
condic
ber fer
o rece
Bautis
nossos
Sacram
mos ac
mil reis
nosso,
chrisma
mais q
go, ou
que se
podem
sem lic
todos,
chrisma
lico Bi

capaz de peccado mortal, deve primeyro confessar-se, (14) ou ao menos ter a devida dor, (15) & arrependimento de seus peccados; porque recebendo este Sacramento em peccado mortal pecca (16) gravemente. Trará (17) huma fita larga, & limpa de linho para se alimpar o Santo Oleo, & não sahirá da Igreja (18) até o Bispo dar a benção no fim da Chrisma. E nenhum excommungado, (19) interdicto, ou ligado de algum grave peccado, se intrometerá a receber este Sacramento.

78 Quem tiver duvida se foy chrisnado, ou não, a conferirá com seu pay, ou mãy, ou pessoas, que tiverem razaõ de o saber, & procurará tambem do Parocho se consta de algum livro: & quando com esta diligencia ainda existir a duvida, se dará (20) conta ao Bispo, para que, se lhe parecer, lhe administre o Sacramento condicionalmente, porque se não pôde dar, nem receber sem peccado, mais que huma (21) só vez. Quem o receber, pôde mudar (22) o nome, que se lhe poz no Bautismo, ainda que seja de Santo. E para que todos os nossos subditos saybaõ como se devem preparar para este Sacramento, & que são obrigados a recebello, mandamos aos Parochos do nosso Arcebispado, sob pena de mil reis por cada falta, que tanto, que tiverem recado nosso, que Nõs, ou outro Bispo de nossa licença vay chrismar às suas Igrejas, lhes leaõ esta Constituiçãõ, & assim mais que pertencem a este Sacramento em hum Domingo, ou dia Santo à estagaõ da Missa, declarando o dia em que se ha de administrar. E porque nossos subditos não podem receber este Sacramento da mãõ de outro Bispo, sem licença nossa, por esta Constituiçãõ (23) a damos a todos, os que se acharem fóra deste Arcebispado sem ser chrisnados, para o poderem receber de qualquer Catholico Bispo, que fóra delle o administrar.

14 Salubre consilium est, non verò præceptum. Sic DD. ad text. in cap. Ut Jejuni de Consec. dist. 5. Div. Thom. Receptus ab omnib. q. 72. art. 7.
 15 Pal. dist. d. unie. punct. 6. n. 1. & tract. 18. d. unie. punct. 13. n. 3. D. Thom. in 4. dist. 6. quest. 1. art. 3. Suar. d. 7. sect. 4. verif. Occurrebat. Valq. 3. p. d. 158. c. 4. Bonac. d. 1. q. 6. punct. 2. à num. 10. & sequenti. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. & 5.
 16 D. Aug. lib. 6. de Baptism. c. 3. & in Pf. 77. Henric. lib. 1. c. 22. n. 5. Valq. 3. p. d. 158. cap. 4. Abr. 1. 9. n. 138. Constit. Brach. tit. 3. const. 1. n. 1. fol. 27. Portuens. lib. 1. tit. 4. const. 2. verif. 1. propè finem.
 17 Cap. Ut Jejuni de Consecr. dist. 5. Pontif. Rom. sup. verif. Proinde. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 30. num. 24. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 2.
 18 Pontif. Rom. ubi proximè.
 19 Gav. verb. Confirmatio num. 16. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 3. § 1.
 20 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 4. Constit. 2. verif. 3. Eguan. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 1. fol. 35.
 21 Cap. Dictum. c. De homine. de Cõsecr. dist. 5. Trid. sess. 7. can. 9. de Sacram. in genere. Pal. p. 4. tract. 20. d. unie. punct. 6. n. 3.
 22 Gav. de verb. Confirmatio n. 13. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decret. 1. in princip. Ege. lib. 1. tit. 6. c. 2. n. 2.
 23 Argum. text. in cap. Interdicimus 16. q. 1. Const. Brach. tit. 3. Constit. 1. n. 2. fol. 27.

TITULO

23 Argum. text. in cap. Interdicimus 16. q. 1. Const. Brach. tit. 3. Constit. 1. n. 2. fol. 27.

1. Cap. Non plures de Consecr. dist. 4. c. In Catechismi 100. cod. tit. & dist. c. ult. de Cognat. spirituali lib. 6. Pal. p. 4. tract. 20. d. unic. punct. 10. n. 2. post medium.

2. Pontif. Roman. sup. vers. Infantes. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in fine princip. fol. 38. Lamocens. lib. 1. tit. 5. Constit. 2. § 1. in fine fol. 33. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. in principio.

3. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. decr. 4. in princip. Constit. Lamocens. lib. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 32.

4. Text. in c. Veniens 10. de Baptismo, & ibi Barb. n. 2.

5. Cap. In Baptismate 102. de Consecr. dist. 4. c. 2. de Cognat. spiritual. Henric. lib. 3. cap. 3. n. 3. Tolet. lib. 2. c. 24. Pal. p. 4. tract. 20. punct. 10. num. 2.

6. Gav. verb. Confirmation n. 21. Pal. d. n. 2.

7. Cap. In Catechismo de Consecr. dist. 4. Zambran. de Casib. in artic. mortis c. 2. dub. 6. n. 1. Henric. lib. 3. c. 3. n. 3. Barb. de Potest. Episc. 2. p. alleg. 30. n. 51. Laym. lib. 5. Sum. tract. 3. c. 7.

8. Sylvest. verb. Confirmatio num. 4. in fin. Pontif. Rom. sup. vers. Nullus 3.

9. Cap. in Catechismo de Consecr. d. 4.

10. Cap. Placuit. c. Non licet de Consecr. dist. 4. c. Pervenit 18. q. 2. Gav. verb. Confirmat. num. 1. Palio dicto punct. 10. n. 2. vers. Deinde.

11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. decr. 4. § 1. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 3.

12. Constit. sup. dicta ubi proxime.

13. Ceremon. Roman. de Sacram. Confirm. in princip. vers. Nullus presentet. Tamb. de Sacram. Confirm. lib. 3. c. 4. n. 4. Pal. dict. punct. 10. n. 2.

14. Pal. dict. punct. 10. n. 2. in fine. Marc. Ant. Genuenf. in Manual. Pastor. cap. 54. num. 6. Barb. Potest. Episc. p. 2. d. alleg. 30. n. 25.

15. Pontif. Rom. ubi sup. vers. Infantes. Barb. de Potest. Episc. d. alleg. 30. n. 47.

16. Cap. 1. § Ex Confirmat. ubi glos. verb. Eisdem modis de Cognat. spiritual. Trid. sess. 24. cap. 1. & ibi Barb. num. 38.

TITULO XXII.

Dos padrinhos, que ha de haver no Chrisma, & das pessoas, que o não podem ser, & como se devem fazer os assentos dos chrismados.

79 **N**este Sacramento da Cõfirmação haverá hum só padrinho, (1) ou huma só madrinha, & por honestidade (2) não serão admittidos os homens por padrinhos das mulheres, nem as mulheres por madrinhas dos homens. Os padrinhos terão ao menos quatorze (3) annos de idade, & as madrinhas doze, & não só devem ter bautizados, (4) mas taõbem chrismados. (5) Haõ de saber a Doutrina (6) Christã, para que a ensinam aos afilhados. Não sejaõ admittidos por padrinhos da Chrisma os que foraõ no (7) Bautismo, nem pay, (8) ou mãy dos chrismados, nem o marido (9) da mulher, ou a mulher do marido, nem Frade, (10) Freyra, nem qualquer outro Religioso professo de Religião approvada, (excepto os Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares) nem os (11) excõmungados, interdictos, ou ligados com delitos graves, nem os mudos, (12) surdos, & dezafezados.

80 E nenhuma pessoa poderá apresentar mais q̄ hum ou dous (13) afilhados em cada huma vez, que se admittir o Chrisma; salvo se for Clerigo (14) de Ordens Secras, que poderá apresentar mais. E quando o que for padrinho, ou madrinha apresentar o afilhado, porã a sua mãy direyta (15) sobre o hombro direyto do afilhado estand de joelhos, & o padrinho em pé, em quanto o chrisma porque se requiere tacto algũ em razaõ do parãtesco (16) espiritual

espiri
o chr
a ma
refulu
rime
ment

81
mada
cram
do Sa
livro.
façaõ
por a

E se f
tos o
em q
mad
varã
algu
tiime

E ta

me

no li

82

Sacr

por

a esc

mini

freg

espiritual, que se contrahe entre o Bispo, que chrisma, & o chrisnado, & seu pay, & mãy, & entre o padrinho, ou a madrinha, & o chrisnado, & seu pay, & mãy, do qual resulta impedimento Canonico, que impede, (17) & dirime o Matrimonio, & naõ se estende o dito impedimento a mais pessoas, que às nomeadas.

81 Para constar a todo tempo das pessoas q̄ estaõ chrisnadas, & do parentesco espiritual, q̄ em razãõ deste Sacramento se contrahe, conformandonos cõ a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (18) mandamos, q̄ no livro, q̄ em cada Igreja ha de haver para os bautizados, se façaõ os assentos dos que se chrismarem por letra, & naõ por algarifmo, (19) ou abreviatura, na fórma seguinte:

Aos tantos de tal mez, & de tal anno nesta Igreja de N. administrando nella o Sacramento da Cõfirmaçãõ o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou de sua licença o Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo, ou Bispo de N. foraõ chrisnadas as pessoas seguintes.

N. filho de N. & N. freguez de tal Igreja, ou morador em tal parte: foy padrinho N. ou madrinha N. casado, viuvo, ou solteyro, morador em tal parte.

E se fará de cada pessoa assento distincto; & depois de feytos os ditos assentos, no fim da lauda, ou na parte della, em que se acabar, se affinarã o Parocho. E quando o chrisnado naõ for havido de legitimo Matrimonio, se observarã o que fica dito no numero 73. E succedendo mudar algum dos chrisnados o nome, que lhe foy posto no Bautismo, o Parocho o declare assim, dizendo:

N. que atẽ gora se chamava N. filho de N. & N. &c.

E tambem fará a mesma declaraçãõ da mudança do nome à margem do assento do seu Bautismo, se o houver no livro dos bautizados da tal Igreja.

82 E os Parochos das Igrejas, onde se administrar este Sacramento, seraõ obrigados sob pena de dous mil reis por cada falta para a fabrica da Igreja, & Meyrinho geral, a escrever (20) os ditos assentos no mesmo dia, em q̄ se administrar o dito Sacramento: & isto naõ sómente dos seus freguezes, mas tambem dos de outras Freguezias, q̄ ahi se

17 Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 54. n. 1. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 8. de. decret. 4. §. 3.

18 Trid. sess. 24. c. 22 Gav. in Manual. verb. Confirmatio num. 25. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. c. 7. n. 16. Possev. de Offic. Curati c. 12. num. 43.

19 Facit text. in Authent. de Testam. impuber. §. Nos omnia collat. 8. Facit Constit. Brach. tit. 2. confit. 8. n. 2. fol. 24.

20 Vival. in Candela bro de Sacram. Confirmat. n. 39. ad medium. Zerola in Praxi. Episc. verb. Chrism. num. 14. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 8. §. decret. 6. §. fol. 41.

se vierem chrismar, & naõ tiverem presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, posto q sejaõ de fóra do Arcebispado, declarando-o assim nos taes assentos, para q delles possaõ ao depois os seus Parochos tirar certoões, & os possaõ pòr em lembrança nos livros de suas Igrejas, referindo-se aos assentos feytos no livro da Igreja, em que foraõ chrismaõs. E tambem serãõ os Parochos obrigados, antes que o nosso Visitador chegue a suas Freguesias, a se informarem do numero das pessoas, que nellas ha por chrismar, para o informarem: & a mesma diligencia ordenamos façaõ os nossos Visitadores em cada Freguesia, que visitarem, & achando que em alguma dellas he necessario, que se administre este Sacramento, nolo farãõ a saber, para acudirmos a administrallo, como fomos obrigados. E com estes livros dos assentos dos chrismaõs acerca de sua guarda, fidelidade, & dar certoões, se observará o mesmo, que se ordena nos numeros 73. & 74. dos livros dos bautizados.

TITULO XXIII.

Do Augustissimo Sacramento da Eucharistia, de sua instituiçãõ, Materia, Forma, Effeytos, & Ministro delle.

83 **H**E o Santissimo, & Augustissimo Sacramento da Eucharistia na ordem o terceyro (1) dos Sacramentos; mas nas excellencias (2) o primeyro, & na perfeçãõ o ultimo. Nas excellencias o primeyro; porque entre todos he o mais excellẽte, Divino, & soberano, pois naõ só contem a graça, como os mais Sacramentos, mas encerra em si real, & verdadeyramente o Author (3) da mesma graça, & instituidor de todos os Sacramentos. He tambem na perfeçãõ o ultimo; porq a perfeçãõ de todos os mais se ordena, como disposiçãõ (4) para este, que he o complemento da perfeçãõ de todos os Sacramentos. Naõ se attende aqui a mayor excellencia dos Sacramentos da Confirmaçãõ, & Ordẽ em razãõ do Ministro, q os administra. Instituo (5) Christo Senhor nosso este soberano Sacramento na vespõra de sua Payxaõ sagrada, de-

1 Trid. sess. 7. de Sacram. in gener. can. 1.

2 Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 3. c. Sacramentum. cap. Nihil de Consecr. dist. 2. c. Multi 84. §. Sacramentum in fine. Barb. ad text. in c. Veniens. 3. n. 2. de Bapt. Sayr. de Sacram. in gen. lib. 6. c. 3. q. unic.

3 Trid. dict. c. 3. can. 1. 3. 4. c. Ante 40. c. Nos autem 41. de Consecr. dist. 2. D. Thom. 3. q. 65. art. 3. in corpor. ubi Coninch. art. 2 & 3. Valent. tom. 4. d. 3. q. 6. punct. 3.

4 D. Thom. d. art. 3. & q. 73. art. 4. & q. 79. art. 1. ad 1. Bapt. Gonet. in Man. tract. 4. de Eucharist. Sacram. §. 3. n. 16. cum seq. usq ad n. 19.

5 Matth. 26. Marc. 14. Luc. 22. Joann. 19. 6. Paul. ad Corinth. 10. & 11. 23. Clem. unic. §. Transiturus de R. liq. & venerat Sanct & §. Licet verif. In diem nam. Tridene. de Sacram. Euchar. sess. 13. c. 2. D. Amb. lib. 4. de Sacram. c. 4. & 5. D. Damascen. lib. 4. c. 14. D. Thom. in 4. dist. 8. q. 1. art. 3. & p. 3. q. 73. art. 3.

pois
perem
mos,

84
tholic
der d
gue d
tes fu
ste Sa
lebra
pode
posto
A ma
nho d
pouca
Cath
cerem
da co
mesm
confa

85
causa
come
to, &
almas
feyto
accre
conf
fervo
desor
prese
effey

sect. 2

14

15

16

17

18

10. V

19

mil. 6

& seq

pois

pois da ultima Cea legal, para que fosse hum memorial perenne da mesma Payxaõ, penhor da gloria, que esperamos, & espirital alimento (6) de nossas almas.

84 E para que este Sacramento durasse na Igreja Catholica, em quanto o mundo fosse mundo, este mesmo poder de consagrar o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue deo aos Apostolos, & nelles (7) a todos os Sacerdotes futuros, aos quaes só instituio legitimos Ministros deste Sacramento, mädando, q̄ todas as vezes, q̄ elles o celebrassẽ, fosse em seu nome, (8) & memoria. Este mesmo poder de cõsagrar naõ perdem nunca (9) os Sacerdotes, posto q̄ estejaõ suspensos, excõmungados, & degradados. A materia deste Sacramento he o paõ de trigo, (10) & vinho de vide: & no calix do vinho se ha tãbem lançar hũa pouca (11) de agoa, como Christo o fez, & a sua Igreja Catholica o determina, pelos grandes mysterios, q̄ nesta cerimonia se representaõ. A fórma (12) saõ as palavras da consagração, que estaõ no Canon da Missa, & saõ as mesmas, que (13) Christo nosso Senhor disse, quando consagrou o paõ, & vinho em seu Corpo, & Sangue.

85 Quanto aos effeytos, que este soberano Sacramento causa nos q̄ dignamente o recebem, se ha de saber, que como este Sacramento foy instituido como hum sustento, & manjar espirital, com que se alimentaõ (14) nossas almas, obra nellas, fallando com proporção, aquelles effeytos, que em nõs costuma causar o sustento dos corpos: accrescenta a vida (15) espirital da alma, & a sustenta, & conforta: aviva (16) a Fé, alenta a Esperança, dá novos fervores à Charidade, reprime os vicios, (17) & appetites desordenados, diminue as tentações, & por seu modo preserva (18) de peccados, & tem outros innumeraveis effeytos, que expõem os Santos (19) Padres. Porém ne-

D ij nhum

sect. 2. D. Thom. p. 3. q. 78. art. 3. Palao dict. punct. 7. n. 4.

14 Cap. Inquit Apottolus. C. Panem de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 2.

15 Joan. 6.

16 Trid. dict. cap. 2.

17 Zachar. 9. D. Bernard. Sermon. in Coena Domin.

18 Trid. sess. 13. c. 2. Pal. dict. d. un. punct. 9. §. 2. n. 1. Ledesma in Sum. p. 1. de Sacram. c. 10. concl.

10. Vival in Candelab. sur. c. 11. n. 1. Abr. lib. 9. n. 202.

19 Cap. Utrum sub figura c. Si quid sit de Consecr. dist. 2. D. Thom. q. 79. art. 4. & 6. Chrysoft. Homil. 6. r. ad popul. Antioch. & Thom. 46. in Joan. D. Bernard. Sermon. de Coena Domin. & alij quos citat, & sequitur Pal. p. 4. tract. 21. q. 9. per totam.

6 C. Inquit. c. Panem. de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 13. c. 2.

7 Math. 28. Luc. 22.

19. Paul. 1. ad Corint. 11.

Trid. sess. 13. c. 1. & can.

1. Hurtad. de Sacram.

tom. 2. tract. de Ordin.

difficult. 7.

8 Trid. sess. 13. de Sa-

cram. Euchar. c. 2. Luc.

22. vers. 19. c. literatur de

Consec. dist. 2. D. Thom.

3. p. q. 73. art. 5.

9 Concil. Florent. de-

cret. Eug. ad arm. de

Doctr. Sacram. Euchar.

Pal. p. 4. tract. 21. disp.

unic. punct. 17. n. 3.

10 Conc. Lateran. in

c. Firmiter de Sum. Trin.

& Fide Cathol. & Flo-

rent. in decr. Fidei post

ult. session. 9. Tertium

est Sacramentũ: & Tri-

dent. sess. 13. c. 1. &

colligitur ex Math. 26.

Marc. 14. Luc. 22. Paul.

1. ad Corint. 11.

11 Trid. sess. 22. c. 7.

Valq. d. 176. cap. 1. Bel-

larm. lib. 4. de Euchar.

c. 10. & 11. Suar. d. 45.

sect. 2. D. Thom. q. 74.

art. 6.

12 C. Cum Marthae de

Celebrat. Miss. in prin-

cip. Pal. p. 4. tract. 21. d.

unic. punct. 7. cõ Suar.

Ægid. Bonac. Clement.

Alexãd. Ambros. Laym.

Henriq. ab eo citatis.

13 Text. in dict. cap.

Cum Marthae 6. de Ce-

lebr. Miss. Valent. tom.

4. d. 6. q. 6. punct. 1.

Suar. tom. 3. d. 69.

20 Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. & ibi Barb. n. 4. Laym. Theolog. Moral. lib. 5. tract. 4. c. 6. n. 4. & 5. Henriq. in Sum. lib. 8. c. 45. §. 2. in cõmentõ litera P. & V. 21 Trid. ubi supr. & can. 11. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 10. Laym. ubi supr. Valer. Regim. in Prax. fori pœnit. lib. 29. n. 48. 22 Paul. 1. ad Corint. 11. text. in c. Qui scelerate 24. text. in c. Timorem 25. text. in cap. Quid est 46. text. in c. Sancta. text. in c. Sicut Judas de Consecr. dist. 2. Trid. d. sess. 13. c. 7. & ibi Barb. sub num. 3.

23 C. Liquido de Consecr. dist. 2. c. Ex part. de Celebr. Missæ. Concil. Carthag. 3. canon. 29. relit. in c. Sacramenta Altar. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. 1. can. 8. Chrysost. Hom. 27. in Epist. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8.

24 Cap. Liquido cum alijs de Consecr. dist. 2. & ibi DD. Suar. d. 68. sect. 4. Glos. in c. Nihil 7. q. 1. & c. Si confiterit de Accusar. Menoch. de Arb. casu 406.

25 C. De his verò. C. Si quis de corpore 26. q. 6 c. Presbyr. de Consecr. dist. 2. Maior in 4. dist. 9. q. 3. ad 5. D. Thom. q. 80. art. 8. disp. 68. sect. 5.

Sã verb. Eucharist. num. 2. Abr. lib. 9. sect. 4. §. 2. n. 192.

1 Text. in c. Omnis utriusque sexus de Pœnitent. & remiss. Barb. de Paroc. p. 2. c. 20. n. 37.

2 Trident. sessio. 13. de Sacrament. Euchar. can. 9. & sess. 21. c. 4. Aegid. de Coninch. de Sacram. q. 80. n. 102. cum seq. Bonac. de Sacram. d. 4. q. 7. punct. 2. n. 5.

3 Pal. p. 4. tract. 21. disp. unic. punct. 10. num. 11. in fin. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. num. 632. Navar. cap. 21. n. 57. Cordub. in Sum. casu 60. Catechism. Rom. pag. mihi 279. vers. Infantes.

4 Pal. dict. punct. 10. vers. Verum. Barb. de Par. p. 2. c. 20. num. 18. Soto in 4. dist. 12. q. 1. art. 9. Catechism. loc. citato.

5 Palao loco cit. Abr. dict. sect. 5. n. 632. in fin. & lib. 9. c. 4. sect. 5. §. 1. n. 182. DD. ad text. in cap. Puberes. c. ult. de Despons. impub.

40 Liv. I. Tit. 24. Das pessoas, que são obrigadas &c.

nhum destes effeytos se communica ás almas, que não chegaõ dignamente dispostas; pelo que devemos saber, para este Sacramento, mais que para qualquer outro, devemos ir em graça (20) de Deos, & com consciencia pura, (21) & limpa de todo o peccado mortal, lembrando-nos daquellas tremendas palavras de S. Paulo, (22) quando diz: que o que come, & bebe indignamente, & em peccado este Sacramento, come, & bebe o seu juizo, & condemnação. Alem desta disposição quanto à alma, devem tambem os que chegaõ a commungar ir em jejum (23) natural, sem terem tomado cousa alguma de sustento, ou bebida por minima que seja, desde a meya (24) noyte, antes do dia, em que haõ de commungar; salvo quando por doença não puderem guardar este jejum, & houverem de receber este Sacramento por (25) viatico.

TITULO XXIV.

Das pessoas, que são obrigadas a receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & em que tempo, & a que pessoas se não pôde, nem deve dar.

86 **P**osto que este Sacramento não seja necessario como meyo preciso à salvação, com tudo, conforme a disposição dos Sagrados (1) Canones, & Concilio (2) Tridentino, todos os fieis Christãos de hũ, & outro sexo, tanto que chegarẽ aos annos da discrição, q̄ nos homens regularmente saõ os quatorze, (3) & nas mulheres os doze, & tiverẽ juizo para entender o que fazem, & a reverencia q̄ se deve a este Divino Sacramento, que bem pôde ser se anticipe (4) nos homens, mais q̄ nas mulheres, antes dos quatorze, & dos doze, o q̄ prudentemente (5) julgara

ve Sa lib 4- &c.

Julgará o Parocho, são obrigados ao receber, ao menos hũa vez cada anno pela Paschoa (6) da Resurreyção. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos, q̄ tiverem a dita idade, & discrição, cõunguem na propria Igreja da mão do seu proprio Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua em cada hum anno pela Paschoa da Resurreyção, ou por toda (7) a Quaresma até a *Dominica in Albis inclusivè*, conforme o Privilegio Apostolico, & costume antigo do nosso Reyno. Visto porem ser (8) costume introduzido estender o termo da desobrigação aos escravos até o Espirito São, em razão do preciso impedimẽto, q̄ tem nos Engenhos de assucar, o qual não permite interpolação, ordenamos, que todos os senhores mandem seus escravos à Matriz para se desobrigarẽ desde o principio da Quaresma até o Espirito Santo: & não o fazendo assim, havemos por condemnado a cada hum, que for remisso em cumprir com esta obrigação, em sinco tostoens por (9) cada vez, os quaes applicamos para as obras, & fabrica da Se; & a sua arrecadação a fará o Padre Vigario, sob pena de a pagar de sua casa.

87 Tambem são obrigados a commungar todos os fieis, que tem a tal idade, & discrição todas as vezes que estiverem em artigo, (10) ou provavel perigo de morte, pela qual causa este ineffavel Sacramento se chama (11) Viatico, que val o mesmo, que mantimento (12) espiritual dos que passaõ desta vida mortal para a eterna. Pelo que mandamos a cada hũ dos Parochos deste Arcebispado admoeste a seus freguezes, que estando enfermos, principalmente de enfermidades (13) graves, ou havendo fazer largas (14) navegações, ou entrar (15) em batalha, & tambem as mulheres prenhes proximas ao parto, (16) recebaõ o Santissimo Sacramento, dispondo-se primeyro com as disposições (17) necessarias para o receber dignamente.

88 Assim como he louvavel, & santo, que os Christãos, verdadeyros penitẽtes, recebaõ muytas vezes este Divino Sacramento; assim he justo, & decente, que se não adminis-

D iij

tre

lib. 1. tit. 8. c. 2. in princip. Lameccens. lib. 1. tit. 3. c. 3. §. 1. Ulyssip. dict. 5. 1. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit.

4. vers. 4. fol. 48.

15 Dict. Constit. ubi sup. Pal. ubi proximè.

16 Dict. Constit. locis citatis.

17 Paul. 1. ad Corinth. 11. Trident. sess. 13. c. 7. Pal. dict. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 11. & 12. & diximus sub n. 85.

6 Cap. omnis utriusque sexus de pœnit. & remission. Concil. Trid. sess. 13. can. 9. & sess. 21. cap. 4.

7 Abr. dict. sess. 5. & n. 632. vers. apud Nos. Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 2. Aegid. de Coninch. q. 80. art. 11. dub. 4. Fagund. de 3. Eccles. præcept. lib. 1. c. 5. Azor lib. 7. c. 41. q. 4. Sã verb. Eucharistia n. 8.

8 Ad ca quæ Pal. dict. d. unic. punct. 15. n. 3. & 4. argum. text. in c. omnis. 12. de pœnit. & remiss. vers. nisi.

9 Facit Const. Aegit. lib. 1. tit. 8. cap. 3. n. 2. & Navar. c. 21. n. 57.

10 Text. in c. Quid in te. de pœnit. & remiss. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 6. Valq. d. 179. c. 4. D. Thom. q. 80. art. 11. Suar. d. 69. sect. 3. Laym. lib. 5. sum. tract. 4. c. 5. n. 2.

11 Cap. Quod in te. de pœnit. & remiss. Trid. sess. 13. c. 6. Ritual. Roman. de Sacram. Eucharist. tit. de Communione infirm. Abr. lib. 9. num. 190.

12 Psalm. 44. in fine text. in dict. c. quod in te. c. quid decedunt. 26. q. 6.

13 Trid. dict. sess. 13. c. 6. Pal. p. 4. dict. tract. 21. d. unica. punct. 14. n. 4. in fine Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 3. §. 1. fol. 44. Fact. id. Pal. p. 4. punct. 23. d. unic. punct. 20. §. 1. n. 2.

14 Constit. Aegitan.

42 *Liv. 1. Tit. 24. Das pessoas que são obrigadas &c.*

18 Pal. ubi proximè punct. 20. n. 9. & 11. verſ. ob hanc Percir. Prompt. Moral. p. 2. n. 1042. Suar. d. 67. ſect. 2. Vaiq. d. 209.

19 Ritual. Roman. de Sac. Euch. verſ. Fideles. Conſt. Portuēſ. lib. 1. tit. 5. conſt. 4. verſ. 6. n. 11. & 12. Conſtit. Lamecenſ. lib. 1. tit. 6. c. 3. §. 3.

20 Conſt. Ulyſſip. lib. 1. tit. 9. decr. 3. §. 3.

21 Conſtit. Portuēſ. loc. citato.

22 Ead. Conſtit. Portuēſ. loco citato.

23 Abr. lib. 9. cap. 4. ſect. 5. §. 1. n. 187. & 198. Navar. in Manual. cap. 21. num. 55. §. dixi. Pal. diſt. punct. 11. verſ. ob hanc.

24 Abr. loc. citat. Navar. d. n. 55. Pal. loc. cit. DD. ad text. in c. pro dilection. de conſecr. diſt. 2. Conſt. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 3. §. 3.

25 Conſt. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 9. decr. 3. §. 3. Lamec. ubi proximè.

26 Matth. 6. Abr. diſt. §. 1. n. 185. Navar. diſt. num. 55. Baſſ. verb. Euch. 2. n. 10. Proſſev. de offic. Curat. cap. 5. n. 14. Leſſ. de juſt. lib. 2. c. 11. dub. 13. n. 73.

27 C. 1. de Pœnit. & remiſſ. Navar. diſt. num. 55. Cardin. Tolet. in inſtruct. Sacerd. lib. 6. cap.

17. num. 5. Baſſ. in Floribus Theolog. verb. Euch. 2. num. 10.

28 Diſt. cap. 1. de Pœnit. & remiſſ.

29 Abr. diſt. lib. 9. cap. 4. ſect. 5. §. 2. num. 198. cum ſeq. Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 9. decr. 3. §. 3. Lamecenſ. lib. 1. tit. 3. cap. 3. in fine.

30 Abr. loc. citat. Conſtit. Lamec. lib. 1. tit. 6. cap. 3. §. 3. in fin. Conſtit. Ulyſſipon. ubi proximè.

31 Text. in cap. tua nos, & in c. ultim. de cohabit. Cleric. Abr. de Par. diſt. ſect. 5. §. 1. n. 187. Navar. in Manual. c. 21. n. 56. Barb. de off. & poteſt. Par. p. 2. c. 20. n. 21. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 20. n. 8. Conſtit. Ulyſſipon. ubi proximè.

32 Abreu diſt. §. 1. num. 186. Pal. diſt. punct. 20. n. 17.

33 Cap. Si tantum. c. Placuit 6. q. 2. c. Si Sacerdos de offic. ordinar. Pal. diſt. punct. 20. num. 13. D. Thom. q. 80. art. 6.

tre aos peccadores publicos. Pelo que mādamos, que não sejaõ admittidos à communhaõ os publicos (18) excomulgados, interdiçtos, (19) feyticeyros, (20) magicos, (21) blasfemos, (22) usurarios, (23) & publicas (24) meretrices, & os q̄ estaõ publicamente (25) em odio, & outros quaesquer (26) publicos peccadores, senaõ constar (27) publicamente de sua emenda, & arrependimento, & que tem primeyro satisfeyto ao publico escandalo, que com seu maõ viver tiverem dado. E quando secretamente (28) constar de sua emenda, secretamente se lhes administrara o Santissimo Sacramento, porque tambem entaõ secretamente não ha escandalo. Porẽm no artigo (29) da morte se administrara à quelles, que estavaõ antes em peccado publico, posto q̄ publicamente não conste de sua emenda, tendo-se primeyro confessado (30) com a devida disposiçãõ. Declaramos, q̄ para este effeyto seraõ havidos sómente por peccadores (31) publicos aquelles, cujos peccados cõstaõ por sentença, que passou em coufa julgada; ou confissaõ feyta em juizo; ou cuja infamia foy taõ notoria, que se não pôde encubrir, nem desculpar. Tambem mandamos, se denegue aos peccadores (32) occultos, quando consta não estarem emendados, se o pedirem occultamente: mas pedindo-o (33) publicamente se lhes administrara, (ainda que secretamente conste, que nelles não ha emenda) para se evitar o escandalo de lhes ser negado.

TITULO

TITULO XXV.

Como os leygos, & Sacerdotes que não celebraõ, sô devem receber o Santissimo Sacramento na especie de paõ: & que os condemnados à morte pela justiça, se lhes administre hum dia antes de morrer.

89 **O** Sagrado Concilio Tridentino alumiado pelo Espirito (1) Santo, fonte de toda a sabedoria, conformando-se com o sentir da Igreja Catholica para extirpar a heresia daquelles, que negavaõ estar todo Christo debayxo de huma, & outra specie: affirmando, que debayxo da especie de paõ estava sómente o corpo sem fangue; & debayxo da especie de vinho o fangue sem corpo, & por outras graves razoens, & justissimas causas, não só declarou, que não havia preceyto de cõmungar dehayxo de ambas as especies, & que bastava commungar debayxo de huã só; mas ordenou, que os leygos, & Sacerdotes, que não celebrassem, commungassem debayxo de huma só especie de paõ; porque nelle estava o Corpo, & tambem o Sangue de Christo Senhor nosso. Pelo que, conformandonos com a sua disposiçãõ, mandamos que a todos os leygos, (2) & Clerigos que não celebrarẽ, se dê a Sagrada Communhaõ debayxo da especie de paõ sómente: & que os Sacerdotes que celebrarem se dem a cõmunhaõ a si mesmos, & communguem debayxo de ambas as especies de paõ, & vinho; porque só aos Sacerdotes he licito commungar em ambas as especies, quando celebraõ.

90 Conformandonos com o motu proprio (3) do Summo Pontifice o São Pio V. & disposiçõens dos Sagrados (4) Canones, mandamos, que a os condemnados à morte por Justiça se administre (5) o Santissimo Sacramẽto da Eucharistia, ao menos hum dia (6) natural antes de padecerem, tendo-se primeyro confessado, como se requer. E encarregamos ao Padre Cura da nossa Sé, em cuja Parochia està a Cadea da Relaçãõ, & aos mais Parochos das Villas, & Lugares deste Arcebispado, aonde morrer algum condemnado por Justiça, não cõfintaõ que elle padeça, se primeyro
lhe

1 Itai. 11. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. & can. 1. & 2. Valer. Reginal. in praxi fori Pœnit. lib. 29. n. 58. & 59. Filiuc. in quest. Moral. tom. 1. tract. 4. cap. 7. n. 201.

2 Luc. 22. Glos. in cl. Comperimus de consec. dist. 2. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 12. ad 1. Barb. ad dict. Trid. sess. 21. de Commun. c. 1. n. 1. Constit. Pottuent. lib. 1. tit. 5. const. 4. §. 2. vers. 1. fol. 51.

3 Editus ann. 1569. qui incipit, Cum sicut.

4 C. Super eo. 4. de hæret. lib. 6. quæstum 13. q. 2. c. 2. de furto. Clem. cum secundum de Pœnit. & remiss. & ibi Glos. verbo Pœnitentia.

5 Henriq. l. 8. de Eucharist. c. 5. n. 4. Navar. in Manual. c. 25. n. 23. vers. undecimo peccat. Tolet. lib. 2. c. 18.

6 Pal. dicto punct. 20. num. 7. Ord. lib. 5. tituli 138. §. 2.

lhe ser administrado o Santissimo Sacramẽto por Viatico no dia que fica determinado: & quando para assim se cumprir ocorrer alguã urgente advertencia, que necessite de recurso, no lo farã a saber com toda a brevidade, para cõ a mesma acudirmos à nossa obrigaçã. E exhortamos todos os Ministros da Justiça secular, q̃ para o expediente destes casos dem todo o favor possivel, lembrando-se, q̃ assim o dispoem a Ordenaçã do Reyno liv. 5. tit. 138. §.

TITULO XXVI.

Quando devem celebrar as Dignidades, Conegos, Parochos & Sacerdotes: & commungar os Diaconos, & mais Clerigos, & leygos.

91 **A**S Dignidades, Conegos, Parochos, & Sacerdotes da nossa Sé, & Arcebisgado devem celebrar, & dizer Missã em todos os dias, que tiverẽ de obrigaçã em razaõ de seu officio, (1) & Beneficio: & os outros o devem fazer ao menos em todos os Domingos, (2) & festas solemnes, o que assim lhe mandamos, & encaregamos, para fazermos o que neste particular nos està ordenado (3) pelo Sagrado Concilio Tridentino. E alẽm destes dias lhes encõmendamos muyto, que se disponhaõ a celebrar os mais, que puderem. E mandamos a cada hum dos Sacerdotes nossos subditos, que commungando, ou celebrando frequentemẽte, ou seja por obrigaçã, ou devaçã, se confessem (4) ao menos cada oytto dias, posto que nã tenhamõ consciencia de peccado mortal, para cõ mais pureza receberem o Santissimo Sacramento, & celebrarem o Santo Sacrificio da Missã. E exhortamos aos Diaconos, (5) & mais Clerigos communguem ao menos huma vez cada mez, & em todo o caso nas quatro festas (6) principaes do anno, a saber, Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpçãõ da Virgem nossa Senhora.

92 Posto que os fieis Christãos seculares de hum, & outro sexo devaõ frequentar o Santissimo Sacramento da Eucharistia, & na primitiva Igreja o costumassem (7) fazer todos os dias, nem haja prohibiçãõ (8) de direyto positivo em

1 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 14. & ibi Barb. n. 4. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 12. n. 5. Egid. de Coninch. q. 83. art. 2. dub. 1. n. 204. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 3. n. 5.
2 Facit Pal. d. punct. 12. n. 1. & 2. post medium. Bonac. de Sacram. d. 4. q. Ultim. p. 7.
3 Trid. loco citato.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 1.

5 Gavant. verb. Eucharistia n. 32.

6 Argum. text. in cap. Dolentes de celebr. Miss. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 4. §. 2. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. conf. 5. vers. 2.

7 Cap. Episcopus de consecr. dist. 1. Dionys. de Ecclesiast. Hierarch. c. 3. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 15. n. 1.

8 Cap. Quotidie. 13. c. Si quotiescumque. 14. de consecr. dist. 2.

Tit. 27. Em que Igrejas ha de haver Sacrario &c. 45

em contrario; com tudo pela fraqueza, & varias occupa-
ções da vida humana, não deve cada hum chegar a com-
mungar ordinariamente todos os dias, salvo os seus Pa-
rochos, ou Confessores, ou Nôes, conhecendo o fervor, &
disposição dos que querem commungar, com mais fre-
quencia, assim lho permittimos, conforme o novo De-
creto da Sagrada Congregação confirmado pelo Summo
Pontifice (9) Innocencio XI.

93 E como os que tem por costume de se não confes-
sarem senão de anno em anno, & às vezes mais obrigados
do preceyto, que por vontade, commumente não vem
com a devida disposição, & conyem, que não cheguem
a este Divino Sacramento sem exacto (10) exame de suas
culpas; encaregamos (11) as consciencias aos Parochos
do nosso Arcebispado, que aos taes não admittaõ à Sa-
grada Communhaõ em o mesmo dia, que se confessarem,
salvo se virem nelles tal disposição, & fervor, que jul-
guem devem ser admittidos. Tambem se limita, o que
aqui mandamos, nos casos em que algum penitente se não
póde desobrigar senão em Quinta Feyra mayor, porque
este não póde commungar no dia seguinte.

TITULO XXVII.

*Em que Igrejas ha de haver Sacrario para estar o Santis-
simo Sacramento: & em que modo ha de estar: & quem
ha de ter a chave do Sacrario?*

94 **O** Uso dos Sacrarios, em que se guarda o San-
tissimo Sacramento da Eucharistia, he muy
approvado, & encõmendado pelos Sagrados Canones,
(1) & Concilios Universaes, & de grande consolação es-
piritual, & muyto importante para se acudir à necesida-
de dos enfermos. Pelo q̄ ordenamos, q̄ em todas as Pa-
rochias desta Cidade, & do Arcebispado, em q̄ de presente
ha Sacrarios, (ou por justa causa mandarmos o haja em
outras) se conservem com toda a decencia possivel, estã-
do sempre no Altar (2) mayor, ou em outro, se o houver
mais accõmodado para o culto de taõ Divino Sacra-
mento.

9 Decretum circa quo-
tidianam Communionem
Romae 12. Februarii
1679. approbatum à S.
P. Innocentio XI. No-
guera in Bulla Crucia-
re disp. 11. sect. 18. sub
num. 142.

10 Trid. sess. 14. de
Sac. Pœnit. c. 5. & ibi
Barb. n. 4. 6. & 7. verif.
Reliquia. Henric. lib. 5.
c. 3. 5. 4. Suar. tom. 4. d. 7.
q. 9. punct. 4. & d. 35.
sect. 3. n. 6. Pal. p. 4. tract.
23. d. unic. punct. 30. 5.
1. n. 3. prop. medium,
Navar. in Man. cap. 9.
n. 10.

11 Constit. Portuens.
antiq. tit. 6. const. 1. 8. 1.
& nova lib. 1. tit. 5. const.
6. verif. 2. fol. 53.

1 Cap. 1. de Custodia
Euchar. c. Sane de Celeb.
Miss. Concil. Nicæn. c.
14. Trid. sess. 13. de Sa-
cram. Euchar. cap. 6. &
can. 7. Paul. Fule. de Vi-
sit. lib. 1. c. 5. n. 9. Du-
rand. in Ration. divin.
Officior. lib. 1. cap. 16. n.
10.

2 Gavant. verb. Eu-
charistia n. 4. Congreg.
Episcop. 6. Decemb.
1594.

3 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2. Ægitan. lib. 1. tit. 7. conſtit. 5. §. 1.

4 Conſtit. Ulyſſipon. ubi ſup.

5 Conſtit. Ulyſſipon. loco citat Ægitan. dict. §. 1.

6 Gavant. verb. Euchariftia n. 6.

7 Conſtit. Bracharenſis tit. 5. de Sacram. Euchar. conſtit. 7. fol. 89. Lamec. lib. 1. tit. 3. c. 4. §. 1.

8 Gavant. verb. Eucharift. n. 6.

9 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2.

10 C. Sanc de Celebr. Miſſ. cap. 1. de Cultodia Eucharift.

11 Conſt. Lamecenſ. lib. 1. tit. 3. c. 4.

12 Gav. verb. Eucharift. n. 8. Fulc. de Viſit. lib. 1. c. 5. n. 3. Conſtit. Ulyſſip. lib. 1. tit. 9. decret. 7. §. 2.

13 Barb. de Par. p. 2. c. 20. n. 52. in Summa Apoſt. verb. Claves collect. 151. n. 3. & verb. Euchariftia Sanctiſſima collect. 335. n. 13.

14 Gav. verb. Eucharift. n. 13. Concil. Provinc. Mediol. 1. Facit Joan. 1. 9. & deducitur ex c. Sanc ad finem de Celebr. Miſſ. Navar. in tract. de Horis Canonic. c. 18. n. 67.

95 Serão os ditos Sacrarios (3) dourados por fóra, & muyto melhor ſe tambem o forem por dentro: & quando não poſſa ſer, ſerão por dentro forrados de ſetim, (4) damasco, veludo raſo carmeſim, ou ao menos de taſeta da meſma cor, para que pareça digno apoſento, em que eſtá encerrado JESU Chriſto noſſo Senhor. E no cofre que ſe coſtuma alli (5) ter, (que ſerá forrado do modo ſobredito) quando não ſirva em ſeu lugar para o meſmo effeyto alguma ambulá (6) de prata dourada por dentro, & por fóra, eſtará a Sagrada Hoſtia, & as praticulas que parecerem baſtantes, que haõ de ſer renovadas ao menos cada quinze dias, em (7) corporaes de linho fino, ou de ollanda muyto limpos. E para ſe levar o Senhor aos enfermos havará outra (8) ambula de prata, podendo ſer, dourada aſſim por dentro, como por fóra.

96 Eſtarão os ditos cofre, & ambula ſobre huma pedra de Ara; (9) & o cofre eſtará fechado (10) com chave particular, & diſtinta da chave, com que deve eſtar ſempre fechado o Sacrario, & ambas ſerão douradas (11) as quaes o Parocho terã ſempre em ſeu poder, (12) trazendo-as com muyto aceyo, & não juntas com outras chaves; & nunca as entregará a peſſoas leygas, (13) como erradamente fazem alguns Parochos em Quinta Feyra mayor athè dia de Paſchoa. E ſempre eſtarã huma alampada (14) acesa de dia, & de noyte diante do Sacrario, em que eſtiver o Santiſſimo Sacramento. E o Parocho terã muyto cuydado em fazer obſervar tudo o que fica dito, ſob pena de ſer gravemente caſtigado.

TITULO XXVIII.

Do modo com que ſe adminiſtrarã na Igreja o Santiſſimo Sacramento da Euchariftia.

97 **P**ara que a Sagrada Communhaõ ſe adminiſtre com a veneraçã, reſpeyto, & decencia de veda, & não haja na adminiſtraçã della alguns abuſos, nem ſe digaõ palavras indecentes, convem dar certa fórma, & modo, que na adminiſtraçã de taõ alto Sacramento ſe ha

de guardar. Pelo que ordenamos, que quando o Parocho houver de administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a seus freguezes pela obrigação da Quaresma, antes de se revestir, saberá que pessoas vem para cõmunhar: & as que se não confessáraõ com elle, & tiverem escritos de outros Confessores, os examinará muyto bem para ver se são de Confessores approvados, & conhecidos, porque de outro modo os não (1) aceytará. E ao tempo da Communhaõ os receberá, & dará às pessoas, que commungarem outros (2) escritos de Cõmunhaõ, ou porá nos (3) da Confissãõ o seu final, para com elles se haverem por desobrigados. E sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, mandamos, que ninguẽ faça, nem use de escrito (4) falso de Confissãõ, ou Cõmunhaõ, para effeyto de alguem se desobrigar; nem para o mesmo effeyto haja com dolo dos Parochos, ou Confessores, escritos verdadeyros. E depois de dados os escritos da Cõmunhaõ, ou finalados os da Confissãõ, (como fica dito) fará o Parocho a exhortaçãõ seguinte.

Irmãos: O Santissimo Sacramento da Eucharistia he o mais excellente de todos os Sacramentos; porque nelle està verdadeyra, & realmente nosso Senhor, & Salvador JESU Christo, verdadeyro Deos, & verdadeyro Homem. Quem dignamente o receber, alcança muytas graças, & dons espirituales, & celestiaes: & quem indignamente o recebe, commette gravissimo peccado mortal de sacrilegio, & o recebe para sua condemnaçãõ. Pelo que vos amoesto, & da parte de Deos vos digo; que se algum dos que vindes para o receber estiver por confessar, ou depois de confessado se lembra de peccado mortal, que não confessasse por esquecimento, ou por malicia; ou que depois de confessado o commettesse, he obrigado a se confessar primeyro. E por tanto se deve reconciliar antes da Communhaõ, ou a deyxer para outro dia: & os que tem escritos approvados, podem vir commungar à mesa.

98 Os que forem Sacerdotes, & houverem de commungar, irãõ com sobrepeliz, (5) & estola, & assim estes como os demais Clerigos commungarãõ no degrão mais alto

1 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in princip. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 4. §. 2. in fine fol. 81. Brachar. tit. 5. Constit. 3. fol. 77.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 5. §. 1.

3 Argum. text. in L. Quod si neque ff. de Periculo, & commodo rei venditæ. Decis. Genuens. 201. n. 3. Lara de annivers. lib. 1. c. 7. n. 37.

4 Const. Portuens. lib. 1. tit. 5. Constit. 8. in fine principij.

5 Cap. Eucharist. 112. dist. 13. Concil. Brach. can. 3. c. Sanc. vers. Quam de Celebr. Miss. ubi Gonçal. Telles n. 7.

6 Concil. Provinc. Mediol 4. Gavant. verb. Euchar. n. 33.

7 Conc. Provinc. Mediol 5. Gavant. ubi sup. n. 36. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77.

8 Constit. Egitan. loc. citato. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 5.

9 Constit. Ulyssipon. dict. 9. §.

10 Const. Egitan. dict. c. 6. n. 2. Brachar. tit. 5. constit. 3. fol. 77. propé medium.

11 Constit. Egitan. dict. c. 6. n. 2.

12 Constit. Egitan. lib. 1. tit. 7. n. 3.

13 Const. Brach. tit. 5. Constit. 3. n. 2. vers. Acabada.

alto do Altar: & (6) os leygos em lugar di stinto junto a grades do cruzeyro; & podendo ser as mulheres (7) separadas dos homens, os quaes chegarão a mesa sem (8) armas, (salvo sendo Cavalleyros (9) das Ordens Militares) cõpostos no trage, & pessoa; & se porão todos em ordem cõ os joelhos em terra. O Ministro lhe chegará a toalha, & será sempre limpa, & de bõ pano, a qual teráõ diante dos peytos, de modo, q se por caso cahir algũa particula ou reliquia, caya na dita toalha: & o Parocho, sob pena de se lhe dar em culpa, naõ consentirá, que pessoa alguma commungue com toalha, (11) que trouxer de casa.

99 Feyto isto, o Acolito que assistir, posto de joelhos junto ao Altar da parte da Epistola, dirá a Confissão (12) & com elle a irão dizendo os que houverem de commungar, & naõ a sabendo o Acolito, a dirá o Sacerdote na fórma do livro 3. num. 563. Acabada a Confissão mandará, que digaõ huma Ave (13) Maria a noõ Senhora, tomando-a por advogada, pedindo a noõ Senhor lhes dê graça para o receberem dignamente, & quando elles a disserem dirá o Sacerdote:

Miseratur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris perducatur vos ad vitam eternam. Amen.

E lançando a bençaõ sobre os que haõ de commungar, dirá:

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

E vindo ao meyo do Altar fará genuflexão: & tomando com a maõ esquerda a ambula, & com a direyta entre polegar, & index huma particula, ou a Hostia, se estiver na ambula, a levantará sobre a ambula, ou patena, & quando para o povo dirá:

Ecce (14) Agnus Dei, qui tollit peccata mundi.

E logo immediatamente dirá:

Irmãos: este he o corpo de noõo Senhor Jesu Christo, taõ verdadeyra, & realmente como està no Ceo: adray-o, & pedilbe devotamente vos perdoe vossos peccados pela morte, & payxaõ, que por nõs padecõ, & dizey comigo tres vezes, batendo no peytos:

14 Ritual. Rom. tit. de Ordine administrandi in rubr.

15 Ritual. Rom. tit. de Ordine administrandi in rubr.

Senhor

Tit. 28. Do modo, com que se administrarà &c. 49

Senhor: (15) eu não sou digno que vòs entreis em minha morada tão peccadora, mas dita a vossa santa palavra a minha alma será salva.

E successivamente dirá com elles huma só vez:

Senhor: em vossas Santissimas mãos encômendo a minha alma: vòs me remiste, Deos de verdade, de infinita misericordia, & piedade.

E logo administrará o Sacramento, começando pela parte da (16) Epistola, & fazendo com cada hũa das particularas o sinal da Cruz sobre a ambula, ou patena, dizendo:

Corpus Domini nostri Jesu Christi custodiat animam tuam in vitam eternam. Amen.

E depois de dar o Santissimo Sacramento dará o Acolito o lavatorio por vaso de prata, ou de vidro limpo, que para isso haverá em cada Igreja, & não pelo calix, (17) nem vaso fagrado, excepto aos Sacerdotes.

100 Acabada a Communhaõ, o Sacerdote purificará os dedos, & tomará o lavatorio, & virando-se outra vez para o povo dirá:

Irmãos: дай muitas graças (18) a Deos nosso Senhor pela mercè, que vos fez, em vos trazer à estado de receber seu Santissimo Corpo sacramentado: queyra elle seja para salvaçaõ de vossas almas. Dizey hum Padre N. & huma Ave Maria à boira, & louvor do Santissimo Sacramento, pedindo a Deos vos conserve em sua graça.

E logo, feyta genuflexaõ ao Santissimo Sacramento, dará (19) a bençaõ aos que commungáraõ, dizendo:

Benedictio Dei omnipotentis Patris, & Filij, & Spiritus Sancti descendat super vos, & maneat semper. Amen.

E o Parocho, ou (20) Sacerdote, que dando a Cõmunhaõ na Igreja usar de outro modo diferente, não guardando a fórma do Ritual Romano, & dada nesta Constitueiçaõ, pagará duzentos reis por cada vez para a cera da Confraria do Senhor; & se a não houver, seráõ para a fabrica: E os nossos Visitadores perguntaráõ na visita, se se guarda o sobredito, para le proceder contra os que o não guardarem, como parecer mais serviço de Deos nosso Senhor.

E

Sc

15 Matth. 8. 8.

16 Rit. Rom. loco citat. vers. Post haec.

17 Gav. verb. Eucharist. n. 48,

18 Luc. 22. & 1. ad Corinth. 11. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decret. 5. §. 4.

19 Constit. Ulyssip] dict. §. 4. vers. E logo.

20 Constit. Portuens[lib. 1. tit. 5. constit. 8. §. ultim.

50 Liv. I. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar

101 Se algum Sacerdote differ Missa, & consagrar as
gñas particulas, para o Parocho as vir administrar de
da Missa, & dar Communhaõ a alguns freguezes, ad
que depois de consumir, acabando a Missa, quando
ver de dizer: *Dominus vobiscum, Ite missa est,* & de
bençaõ, não se vire (21) nunca no meyo do Altar,
não dar as costas ao Santissimo Sacramento; mas
sempre ao meyo do Altar fará genuflexaõ, & beijando
Altar se virará da parte do Evangelho, para dahi dizer
Dominus vobiscum, Ite missa est, & dar a bençaõ: & quan
do for a passár para a parte do Evangelho para dizer o de
S. Joã, fará genuflexaõ diante do Santissimo Sacramen
to, & se irá à parte do Evangelho, & em o começando
benzerá a si, & não o (22) Altar, por estar nelle o Santis
simo Sacramento. E acabada a Missa não se tirará do Al
tar em nenhum (23) caso, sem primeyro vir o Parocho
administrar, ou recolher o Santissimo Sacramento.

21 Campel. Thefour.
de Ceremon. fol. 274. n.
13. Constit. Ægitan. lib.
1. tit. 7. c. 6. n. 2.

22 Campel. ubi supra
fol. 270. prope medium.
23 Constit. Pachar. tit.
5. const. 3. 3. fol. 80.

TITULO XXIX.

Do modo, com que se ha de levar, & administrar o San
tissimo Sacramento aos enfermos.

1 Cap. Cum infirmitas
de Pœn. & remiss. c. 1. de
Celebrat. Miss. Trident.
sess. 13. c. 6. de Sanctissi
mo Euchar. Sacrament.
Laym. lib. 5. Sum. tract.
4. c. 5. n. 6. Pal. p. 4. tract.
2. d. unic. punct. 20. n. 1.
Barb. de Off. & potest.
Paroc. p. 2. c. 20. n. 31.
Abreu lib. 2. c. 7. n. 59.
cum seq. & lib. 9. cap. 4.
sect. 5. 9. 2. n. 19.

2 Pal. loc. cit. Abr. d.
c. 7. n. 63.

3 Ritual. de Sacram.
Euchar. tit. de Commu
nionc infirm. vers. Paro
chus igitur. Concil. Pro
vinc. Mediol. 5. Gavant.
verh. Eucharist. n. 40.
Conc. Constanti. sess.
13.

102 S Aõ os Parochos obrigados por obrigaçaõ, &
razaõ de seu officio a administrar a Sagrada
Eucharistia a seus Parochianos (1) enfermos. Pelo q̄ mãda
mos, q̄ não só com sũma diligencia, & cuydado levem o
Senhor a seus freguezes doentes, sendo chamados, mas q̄
com o mesmo procurem (2) saber se na sua Parochia ha
alguns enfermos, q̄ estejaõ em perigo de morte, aos quaes
se haja de administrar, para que com tempo se lhes ad
ministre, & não succeda que por sua culpa morraõ seus
freguezes sem receber este espirital mantimento das al
mas. E assim amoestẽ aos enfermos, ainda q̄ o não este
jaõ gravemente, a q̄ tomẽ a Sagrada Eucharistia; & qua
ndo houver de levar o Santissimo Sacramento, mandará
fazer o final cõ o sino (3) mayor da Igreja, & tanger a câ
paina pelas ruas; salvo se a necessidade do enfermo for
tal, que não dê lugar a isso: & mandará que a casa do
enfermo

enfermo esteja limpa, (4) & preparada, & que haja huma mesa (5) segura com toalhas lavadas, & duas vèlas acesas, capaz de se pôr sobre ella a ambula do Santissimo Sacramento em cima dos corporaes, que levarà hum clerigo na fórma costumada. E encõmendamos a todos nossos subditos, que ouvindo o final acudaõ logo, & acompanhem o Senhor. E a às Dignidades, & Conegos da nossa Sé exhortamos, que tambem o acompanhẽ na forma de seus Estatutos, paraque delles tomem todos exemplos.

103 E depois de entrar na casa do enfermo diga (6) o Parocho:

Pax huic domui. E se responderà: Et omnibus habitantibus in ea.

E posta a ambula sobre o corporal, fazẽdo (7) genuflexaõ, a incensará cõ tres ductos, estando os circunstantes todos de joelhos: & levantando-se lançará agoa bẽta sobre o enfermo, & mais circunstantes, dizendo a antiphona: *Asperges me &c.* & as mais preces, & oracoẽs (8) do Ritual Romano: & perguntará ao enfermo se està disposto para receber o Senhor, & se se quer reconciliar; & o ouvirá de Confissãõ, querendo o enfermo.

104 O feyto isto dirà para os circunstantes:

Este (9) nosso irmaõ como fiel, & verdadeyro Christo Redemptor: pede-vos rezẽis por elle hum Padre nosso, & huma Ave Maria, pedindo a nosso Senhor lbe de graça, para que dignamente o receba. E pelo amor de Deos pede perdaõ a qualquer pessoa, a quem tiver feyto alguma offensa: & se alguem o tem offendido, elle com boa vontade, & caridade Christãã lbe perdoa.

E logo feyta a Confissãõ geral pelo enfermo, ou por outrem em seu nome, quando naõ esteja capaz de a fazer, dirà (10) o Sacerdote: *Misereatur vestri &c.* & lançará a bençaõ tobre o enfermo, dizendo: *Indulgentiam &c.* & feyta genuflexaõ se levante tirãdo da ambula o Santissimo Sacramento, & levantando a Hostia sobre ella dirà:

Ecce (11) Agnus Dei, ecce qui tollit peccata mundi.

E logo dirà:

4 Ritual. Roman. de Commun. infirmorum vers. Paroch. Gav. verb. Euchar. n. 43.

5 Ritual. Roman. de Sacrament. Euchar. rubri. de Cõmun. infirm. vers. Præmoncat.

6 Ritual. Rom. supra in rubr. vers. Ingredientis.

7 Ritual. Rom. supra;

8 Idem Ritual.

9 Ceremon. Sacram. do Arcebispad. de Lisb. tit. do Santiss. Sacram. do Altar.

10 Ritual. Rom. supra vers. His dictis.

11 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. 94. & decr. 5. 3.

52 Liv. 1. Tit. 29. Do modo, com que se vá de levar &c.

Irmão: este he o Corpo de nosso Senhor Jesus Christo,
Deos & Homem verdadeyro: adoray-o, & pedilhe
perdaõ de vossas culpas.

E fallando com o enfermo, dirà tres vezes de sorte, que o
enfermo possa tambem ir dizendo: (12)

*Senhor, eu naõ sou digno, nem mereço, que vós entreis
em minba morada, mas dita vossa Santa palavra, a
minba alma serà salva.*

E bastarà, que o enfermo diga estas palavras huma só vez,
& quando der a particula ao enfermo dirà: (13)

*Accipe Frater (vel Soror) viaticum Corporis Domini
nostri Jesu Christi, qui te custodiat ab hoste maligno,
& perducatur in vitam eternam. Amen.*

105 Se a Communhaõ se naõ der ao enfermo por mo-
do de viatico, dirà: (14) *Corpus Domini nostri &c.* E se a

necessidade do enfermo naõ der lugar para se dizerem to-
das as preces, dito *Misereatur vestri*, deyxadas todas, ou

parte das preces, logo dê o viatico (15) ao enfermo. E dada
a Communhaõ, purificados os dedos, & dado o lavatorio

ao enfermo, dirà: *Dominus vobiscum*, & a oraçaõ *Domine
Sancte Pater &c.* & feytas as mais ceremonias, que manda

o Ritual Romano, se voltarà para a Igreja com o mesmo
acompanhamento, aonde posto o Santissimo Sacramento

sobre o Altar, o incensarà tres vezes, & dita a oraçaõ, *Dei
qui nobis sub Sacramento*, virando-se para o povo dirà:

*A todas as pessoas, que acompanharã o Santissimo
Sacramento, saõ concedidas myntas indulgencias pe-
los Summos Pontifices: & o nosso Prelado lhes concede
os seus (16) quarenta dias.*

106 E se pela distancia, difficuldade do caminho, ou
por naõ haver Sacratio na Igreja, o Sacerdote naõ levar

mais, que a particula, ou particulas necessarias para com-
mungar o enfermo, ou enfermos; o mesmo Sacerdote, dada
(17) a Communhaõ ao ultimo enfermo, recitadas as ditas

preces, & declaradas ao povo as indulgencias, como fica di-
to, & apagados os lumes, tirando o pluvial, & estola se
recolha sem solemnidade, nem acompanhamento à Igreja,
& os mais a suas casas.

108 Por viatico (18) se administrarà ao enfermo a sa-
grada

12 Math. 8. 8.

13 Ritual. Rom. verf.
Dei de facta.

14 Ritual. Rom. sup.
verf. Si vero Communio.

15 Ritual. Rom. sup.
verf. Quod si mors im-
mincat.

16 C. Cum ex eo de
Poenit. & remission. & ibi
Barbos. n. 5. & de Potest.
Episcop. p. 3. alleg. 88.
n. 14. Gav. in Manual.
verb. Indulgentiar. n. 10.

17 Constit. Aegitan.
lib. 1. tit. 7. c. 8. n. 9. Rit.
Romab. tit. de Comun.
infirm. verf. Quod si ob
difficultatem. Concil.
Provinc. Mediol. 1. Ga-
vant. verb. Euchar. n. 47.
Barb. de Off. & potest.

Par. p. 2. alleg. 20. n. 33.
18 Abr. lib. 9. c. 4. sect.
5. §. 2. n. 190.

grada Eucharistia, quando he provavel, que a não poderá receber outra vez: & se o doente depois de cõmungar por viatico viver (19) alguns dias, ou, depois de haver melhorado, tornar a perigo de morte, & quizer commungar (20) mais vezes por viatico, mandamos a cada hum dos Parochos lhes leve a casa o Santissimo Sacramento todas as vezes, que occorrer tal necessidade. E posto q̃ a não haja, se os enfermos por sua devaçãõ (21) quizerem commungar mais vezes na doença, por ser dilatada, o Parocho lhes levarão Santissimo Sacramento as vezes, que lhe parecer, segundo seu prudente arbitrio; de maneyra que nem lhes falte na necessidade, nem fóra della os prive desta consolação espirital; nem tambem se lhe administre o Senhor imprudentemente, & com indecencia.

108 Prohibimos estreitamente aos Parochos, que tendo informaçãõ, que o enfermo tem vomito, ou outro impedimento, em razãõ do qual não possa sem perigo commungar, lhe não levem o Santissimo Sacramento sómente para (22) o adorar. Porém se o dito impedimento, ou noticia delle lhe sobrevier, estando já em casa do enfermo, neste caso lhe mostrarã (23) o Santissimo Sacramento, & o consolarã: declarandolhe como com o dezejo, que tinha de receber o Senhor, o fica recebendo espiritalmente. E porque por estas, & outras causas póde succeder, que o enfermo não commungue, & não havendo na Igreja Sacratio, he necessario que se consuma a particula consagrada, que ia para o enfermo, por tanto, mandamos ao Parocho, ou Sacerdote, que for administrar a Sagrada Communhaõ, de Igreja onde não houver Sacratio, vã em jejum (24) natural, acabando a Missa sem tomar lavatorio, para poder consumir a particula depois de tornar à Igreja, & entãõ tomarã o lavatorio.

109 Pode-se administrar o Santissimo Sacramento por viatico aos enfermos, posto q̃ não estejaõ em jejũ natural, se de outra maneyra (25) não puderem cõmungar: porém havendo de commungar em casa por devaçãõ, se lhes não administrarã o Santissimo Sacramento sennãõ estãõ em jejum (26) natural. E se algũa pessoa em nosso Arcebispado morrer sem o Sacramẽto da Eucharistia por culpa, ou ne-

19 Barb. de Par. p. 2.º
20. n. 42.

20 Abr. dict. §. 2. n.
197. in fine.

21 Postev. de Offic.
Curat. c. 8. n. 32. Postev.
de Paroc. d. §. 2. n. 197. in
princip.

22 Decisũ refert pra-
xis Episcop. verfic. Eu-
charistia ad quintum.

23 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 7.

24 Const. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 8.

25 Concil. Constant.
sess. 13. c. Si quis. e.
de his 26. q. 6. Barb. de
Offic. & poest. Paroc. p.
2. alleg. 20 n. 41. Pal. p.
4. tr. 21. d. unic. punct.
13. n. 11. D. Thom. q.
80. art. 8. Abr. lib. 9. c. 4.
dict. §. 2. n. 192.

26 Abr. dict. §. 2. n.
197.

27 C. Presbyter. 93.
de Consecr. dist. 2. c. 21
Presbyter. 26. q. 6.

28 Glos. verbo sine
Conseil. in c. Officium de
Offic. Archipresbyt. text.
in c. Presbyteri 26. q. 6.
c. Si Presbyter ead. caus.
& q. Themiud. p. 2. de
cif. 231. Farin. in fragm.
crimin. verbo Clericus
437. Constit. Eggen.
lib. 1. tit. 7. c. 7. n. 13.

29 Constit. Ulyssip.
lib. 1. tit. 9. decr. 6. §. 8.
Constitut. Brach. tit. 5.
constit. 5. fol. 86.

30 Trid. sess. 22. in de-
cret. de Observat. & vr.
in celebrat. Miss. Navar.
in Manual. c. 25. n. 82.
Constit. Ulyssipon. loc.
citat. fol. 55.

31 Const. Ulyssipon.
dist. 6. 8.

32 Const. Ulyssipon.
loco citat. Brachar. tit. 5.
constit. 5. fol. 87.

33 Ad ea que Abr. de
Paroc. lib. 4. c. 8. n. 64.
cum duobus sequentib.

54 Liv. 1. Tit. 29. Do modo, com que se ha de levar & c.
gligência do Parocho, cujo freguez for, ou em cuja Fregue-
ira se achar, sendo o tal Parocho requerido, ou cõstando-
lhe (27) da necessidade, posto que requerido não fosse, ou
por outra via for convencido de culpa, será prezo, (28) de
suspenso do Officio, & Beneficio por tẽpo de hũ anno, de
haverà as mais penas, q̃ nos parecer livrando-se do aljube.
E os nossos Visitadores terãõ grande cuidado em suas vi-
sitas de perguntar muyto particularmente por este caso.
110 Se os doentes, que tiverem necessidade de com-
mũgar, viverem distantes da Igreja, ou Oratorio por Não
approvedo, (29) quasi quarto de legoa, ou ainda que seja
menos a distancia, se o caminho for tal, ou o tempo de tã-
to vẽto, ou chuva, ou não houver gente para acompanhar,
de forte que se não possa levar o Senhor sem perigo, & cõ
a decencia devida, concedemos, que possa o Parocho dizer
Missã (30) na mesma casa do enfermo, se for decente, ou
em outra vizinha mais conveniente, levantãdo Altar, em
que sem duvida haverà pedra de Ara, & os mais requisitos
na fõrma do Ritual Romano; mas (fõra da Hostia) não
conlagrarà mais particulas, que as necessãrias para os do-
entes (31) commungarem. E encarregamos as conscien-
cias dos Parochos, & Sacerdotes, para que não usem de
sta licença de celebrarem em Altar portatil, senãõ quan-
do (32) concorrer a tal necessidade da parte dos enfer-
mos, & houver difficuldade para se celebrar em Igrejas,
Ermidas, ou Oratorios approvedos. E terãõ os Parochos
particular cuydado de encõmendar às pessoas, que assisti-
rem aos doentes, que, quanto a enfermidade der lugar,
façaõ com que o dia, em que se houver de dizer Missã em
casa, a fim de administrar aos doentes o viatico, não seja
Domingo, ou dia Santo de guarda, porque não succeda
ficar o povo, & mais freguezes (33) sem Missã.

TITULO XXX.

Como de noyte se não ha de administrar a Sagrada Communhaõ: nem levar aos enfermos sem urgente necessidade; nem permittir às mulheres acompanhar entaõ ao Santissimo Sacramento.

111 **P**rohibimos, q̄ se não administre nem na noyte do Natal, nem em outra qualquer, antes de ser manhã, (1) a Sagrada Communhaõ assim a homens, como a mulheres, ainda que seja com o pretexto de devaçãõ, & piedade: & os Sacerdotes, que contra este decreto derem a Communhaõ de noyte, serãõ suspensos do uso de suas Ordens a nosso arbitrio.

112 E mãdamos, que se não leve o Senhor fóra de noyte aos enfermos, salvo estando em perigo de morte: o que constarã aos Parochos nesta Cidade, & mais lugares, onde houver Medicos, por certidaõ sua jurada (2) aos Santos Evangelhos: & aonde os não houver, ou não der o perigo lugar a isso, bastarã que conste d'elle claramente ao Parocho: & o que levar o Senhor fóra de noyte, ou a enfermo que não estiver em jejum natural sem necessidade, serã castigado a nosso arbitrio. E porque cõ motivo de piedade Christãa não succedaõ alguns inconvenientes, de que Deos se offenda, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* incurrẽda, & de dois mil reis para a Sé, & Meyrinho geral, que nenhuma mulher (3) de qualquer estado, qualidade, ou cõdiçãõ q̄ seja, acompanhe o Santissimo Sacramẽto, antes de sahir o Sol, ou depois de posto.

1 Ægid. de Coninch. q. 80. art. 10. in fin. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 16. n. 3. post medium.

2 Barb. de Par. p. 2. 27. 20. n. 34. Suar. tom. 3. d. 66. sc̄ct. 5. Paul. Laym. in Theol. Moral. lib. 5. tract. 4. c. 5. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decret. 6. §. 6.

3 Constit. Ulyssip. loci citat. Algarb. lib. 1. c. 38. §. final.

TITULO XXXI.

Da obrigaçãõ, que tem os que navegaõ no tempo da Quaresma para commungar, antes de se embarcarem, & os enfermos pelo tempo Paschal.

113 **C**onformandonos cõ a disposiçãõ do Cõcilio (1) Provincial Bracharense, que està fundado em

1 Conc. Provinc. Bracharenf. act. 5. cap. 30. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 5. constit. 11.

56 Liv. I. Tit. 31. Da obrigação dos que navegaõ &c.
em boa razaõ, mãdamos, que todas as pessoas deste noſſo
Arcebiſpado, que no tempo da Quareſma ſe embarcarem
para partes remotas, ſe naõ auſentem, ſem que primeyro,
precedendo Confiſsaõ Sacramental, ſatisfaçaõ ao precey-
to da Sagrada Cõmunhaõ Paſchal em ſua Parochia: alias,
paſſado o termo, que tem para o cumprir, ſe procederã
contra elles, como com os rebeldes, na fórma que ſe or-
dena no titulo 36. num. 140.

2 Ritual. Roman. de
Sacram. Euchar. tit. de
Commun. Paſchal. verſ.
Ægrot. Reginal. in Pra-
xi poenit. lib. 29. c. 5. q.
3. n. 76. Faciunt quæ
Pal. p. 4. tract. 21. d. unic.
punct. 14. n. 8.

1 Clem. unic. de Re-
liq. & vener. Sanct. Tri-
dent. ſeſſ. 13. c. 2. & ibi
Barb. num. 2. Matth. 26.
Marc. 14. Luc. 22. Joan.
6. D. Thom. in Opuſcul.
57.

2 Trid. diſt. c. 2. D.
Hieron. Epiſt. ad Ru-
ſtic. Gonet. in Manual.
tract. 4. de Euchar. Sa-
cram. c. 1. §. 4. & c. 3. & c.
9. per totum.

3 Joan. 6. diſt. Clem.
unic. de Reliq. & vena-
rat. Sanctior. Chryſoſt.
Homil. 61. ad populum
Antiochen. D. Damasc.
lib. 4. Fidei c. 14. D. Au-
guſt. Epiſt. 120. c. 27.

4 D. Bernard. in Apo-
cal. c. 22. D. Cyril. Alex.
lib. 4. in Joan. cap. 2. D.
Irenæus lib. 4. adverſ.
Hæref. cap. 34. Joan. de
Log. de Sacram. tom. 1.
tract. de Venerab. Euc-
char. Sacram. d. 12. ſcct.
4. n. 89.

5 D. Thom. Opuſc. 97.
Offic. infra octav. ſeſt.
Corpor. Chriſti. Clem.
unic. de Reliq. & vena-
rat. Sanctior,

114 Mandamos outroſim, que os enfermos, que re-
cebèraõ a Sagrada Communhaõ fóra do tempo deſtinado
para ſatisfazer ao preceyto da Communhaõ Paſchal de-
clarado neſtas Conſtituiçoẽs, communguem outra vez
dentro do dito tempo; por quanto com a primeyra Cõ-
munhaõ recebida fóra do tempo Paſchal de nenhum
modo (2) pòdem ſatisfazer à obrigaçaõ, que tem de com-
mungarem pela Paſchoa da Refurreiçaõ.

TITULO XXV.

*Como ſe exporã o Santiffimo Sacramento em Quinta Feyra
da ſemana Santa, & que ſe naõ exporã em outro tempo
ſem licença; & como ſe adminiſtrarã aos enfer-
mos naquelle triduo.*

115 **C**elèbra a Igreja Catholica o Officio da Cea de
noſſo Senhor JESU Chriſto em quinta feyra
da ſemana Santa, na qual o meſmo Senhor, havendo ſe de
partir deſte mundo (1) para ſeu Eterno Padre, inſtituiu o
Altiffimo, & Sãtiffimo Sacramento da Euchariftia, & nelle
nos deixou as riquezas (2) de ſeu divino amor, & ſe houve
taõ prodiga ſua divina, & immèſa liberalidade, que ſe nos
deo a ſi (3) meſmo em manjar, para que o homem cahido
na culpa cõ o bocado do pomo da arvore da morte, ſe le-
vantaffe, comendo eſte bocado da arvore (4) da vida.

116 E poſto que a Igreja Catholica por occupada neſte
dia cõ as Cõfiſſoẽs dos fieis, ſagraçaõ dos Oleos, ceremo-
nia do Lavapès, & mais Officios Divinos, & naõ poder
entaõ ſolênizar plenamẽte taõ alto Sacramento, reſervou
(5) a feſta de ſua inſtituiçaõ para a quinta feyra depois
do

do Oytavario de Pentecoste; comtudo ordena, que na mesma Quinta (6) Feyra da semana Santa se exponha (7) o Santissimo Sacramento com a solemnidade, culto, & ornato possivel. Pelo que ordenamos, & mandamos, que nas Igrejas, & Mosteyros de nosso Arcebisado, em que houver sacratio, & possibilidade para decentemente se ornar o Sepulchro, & alumiar ao menos cõ quarenta lumes de cera branca, & do tamanho, que possaõ durar o tempo costumado, se exponha o Santissimo Sacramento na forma, que ordena o Ceremonial Romano, & nesse dia o Parocho cõ dous Sacerdotes ao menos celebre (8) o Officio na fórma do Missal.

117 Exhortamos, & mandamos aos Parochos, & mais Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebisado, que em quanto o Santissimo Sacramento estiver exposto nas Igrejas, o acompanhem, (9) vigiando, & assistindo sempre de dia, & de noite com muyta devaçãõ, & acatamento, revefando-se conforme o numero delles, no que proverã o Parocho, para que com seu exemplo se disponhaõ os leygos (10) a fazer o mesmo, aos quaes outrossim exhortamos acompanhem ao Senhor todo o tempo, que puderem, em quanto assim estiver exposto.

118 Porẽm na Igreja, em que naõ houver Sacratio, mandamos se naõ exponha o Santissimo Sacramento sem especial (11) licença nossa, sob pena de quatro mil reis, que pagará o Parocho, que em sua Igreja fizer, ou consentir se faça o contrario.

119 È na nossa Se Metropolitana depois do Officio de Sesta Feyra Santa, como he costume, se farà a Procissãõ do Enterro, & ficarã o Senhor no tumulo ate dia de Paschoa, alumiado sempre com cera bastante: & nas mais Igrejas de nosso Arcebisado naõ ficara (12) o Senhor atẽ o dito dia; salvo precedendo licença nossa *in scriptis*. E o Parocho que consentir, & officiaes do Senhor, ou freguezes, que concorrerem com o necessario, para que o Senhor fique sem nossa licença, serãõ castigados a nosso arbitrio.

120 Prohibimos, que o Santissimo Sacramento se exponha em cofres de pessoas particulares, que hajaõ de servir para outros ministerios profanos; mas ou se exporã em custodias,

6 Clem. unic. de Reliq. & Venerat. Sanct. vers. In die nam que.

7 Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4. fol. 38.

8 Const. Ulyssipon. ubi supr. Egitan. lib. 1. tit. 7. constit. 10. in fine princip. Const. Lamecc. lib. 1. tit. 6. c. 5. §. 1.

9 Const. Ulyssipon. ubi supr. Egitan. consti. 10. n. 1. Lamecc. loc. citato.

10 Ad ea que Trid. sess. 22. de Reform. c. 1. Abr. de Par. lib. 2. c. 8. n. 68. cum seq.

11 Const. Brachar. tit. 5. Const. 9. Ulyssip. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 4.

12 Const. Brachar. loc. citat.

13 C. Quæ semel. 19. 9. 3. c. Ligna. c. Vestimêta de consecr. dist. 1. c. Mancipia de Rerum permut. Conclit. Ulyssip. d. decret. 7. 3. 4.

14 C. De Custod. Eucharist. c. Sane de Celebr. Miss. Concl. Trid. sess. 13. c. 6. & canon. 7. Conclit. Lamec. lib. 5. tit. 5. §. 4. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 7.

15 Congreg. Episc. Aug. anno 1591. Gav. verb. Eucharistia n. 19.

16 Conclit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 6. §. 10. Trident. sess. 13. c. 9. c. Presbyter. de Consecr. dist. 2.

17 Conclit. Ulyssipon. dict. §. 10.

18 Conclit. Ulyssipon. loc. citato. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 10. n. 9.

19 Conclit. Egitan. d. n. 9.

20 Gav. verb. Euchar. n. 53. & verb. Regularium jura sub Episcop. n. 19. Card. de Luca in sito Vescov. practico c. 24. n. 18.

21 Barb. in Sum. Apostol. dec. collect. 634. num. 3.

22 Conclit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 9. decr. 7. §. 6. fol. 59. Lamec. lib. 1. tit. 6. c. 5. §. 5.

23 Gav. dict. verb. Eucharist. n. 53. Conclit. Ulyssipon. loco citato.

custodias, ou em cofres (13) das mesmas Igrejas para isso deputados; os quaes, depois de servirẽ para este ministrio sagrado, naõ servirão mais para usos profanos.

121 E para que se possa acudir às necessidades dos enfermos, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho, & mais penas, que nos parecer, que Quinta Feyra da Cea (14) do Senhor deyxê Hostia, & particulas bastãtes, as quaes guardará no mesmo cofre, em que se expuzer o Santissimo Sacramêto, ou em alguma ambula. E sendo exposto em custodia, porã a ambula cõ a Hostia, & particulas cõsagradas detraz da custodia, para dahi o levar aos enfermos: & nestes dias de Quĩta Feyra, Sesta Feyra, & Sabbado São se naõ levarã o Senhor fóra (15) aos enfermos, salvo havendo taõ grãde (16) necessidade, ou perigo, que se naõ possa dilatar para a Dominga de Paschoa da Resurreyçaõ: & sendo levado o Senhor nestes tres dias fóra, irã com a mesma solemnidade, & Procissãõ com a Cruz bayxa atẽ a Sesta Feyra antes da adoraçaõ da Cruz, & sê (17) campainha; nem se darã sinal, ou repique (18) nos sinos, depois de terẽ cessado na Quinta Feyra, atẽ que no Sabbado (19) Santo se comece o *Gloria in excelsis Deo*.

122 E porque he taõ necessãria, & precisa licença nosa para se expor o Senhor ao povo fóra do Sacrario em qualquer dia, que nem ainda os Regulares (20) o pódem expor sê ella, & lhes approvamos as causas, como repetidas vezes o tem declarado a Sagrada (21) Congregaçãõ, prohibimos q̃ nas Igrejas de nosso Arcebispado se naõ exponha o Santissimo Sacramento ao povo fóra do Sacrario em outro dia, ou tempo do anno sem privilegio Apostolico (22) por Nõs visto, & examinado, ou licença (23) nosa por escrito. E o Parocho que expuzer, ou consentir expor se o Senhor contra a forma desta Constituiçaõ, sera castigado a nosso arbitrio.

TITULO XXXIII.

Do Santo Sacramento da Penitencia: em que confiffa este Sacramento, sua instituiçãõ, & importancia.

123 **H**É o Sacramento da Penitencia a segunda (1) taboa depois do naufragio: porque tanto que hum homem bautizado naufragou pela culpa mortal, perdendo a graça de Deos, que no Bautifmo tinha recebido, não lhe resta outro remedio para se salvar neste naufragio, mais que esta taboa do Sacramento da Penitencia, confessando (2) inteiramente, & com dor os seus peccados ao legitimo Ministro, & alcançando por este meyo a absolviçãõ delles.

124 Instituo Christo Senhor nosso principalmente este Sacramento depois de sua Resurreyçãõ, quando cõmunicou aos Discipulos o Espirito Santo, (3) dandolhes poder (& nelles a todos os Sacerdotes futuros) para absolverem de todos os peccados, & dizendolhes, que todos os que elles perdoassem, seriaõ perdoados: & todos os que não quizessem perdoar, não seriaõ perdoados.

125 Confiste este Sacramento em muytas cousas, que para elle são necessarias; humas da parte do penitente, que o recebe, & outras da parte do Sacerdote, que o administra. O penitente que o recebe, ha de concorrer com a (4) contriçãõ, (5) confissãõ, & (6) satisfacãõ. O Sacerdote que o administra ha de concorrer absolvendo, (7) & ha de ter para isso legitima faculdade, ou ordinaria, (8) ou delegada, (9) de quem lha póde dar.

126 A materia deste Sacramento são os actos (10) do penitente, cahindo sobre os (11) peccados, que se confessãõ. A fórma são as palavras da absolviçãõ, que diz o Sacerdote, (posto que nem todas sejaõ (12) de essencia):

Ego

9 Trid. ubi proxim. Palao loco citato, & punct. 14. per totum, Egid. de Coninch. J. S. de Poen. dub. 5.

10 Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 3. Diximus supra sub n. 125.

11 Trid. ubi proxim. Barb. ad dict. c. 3. n. 3. D. Thom. q. 84. art. 1. Pal. d. unic. punct. 6. n. 1. Henriq. Sum. lib. 4. c. 9. & 10. Huitad. de Sacram. tract. de Poenit. d. 4. difficultate 1.

12 Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 3. & ibi Barb. n. 1. Valent. tom. 4. d. 7. q. 1. punct. 3. vers. Ad illud Egid. de Coninch. de Sacram. tom. 2. d. 4. de Poenit. dub. 8. a n. 49. Hurtad. de Sacram. tract. de Poenit. c. 5. difficult. 4. & d. 4. difficult. 1. vers. Ad rationem.

1 C. 2. de Poenit. dist. 1. Trid. sess. 6. de Justif. c. 14. & can. 1. & 2. de Sacram. Poenit. Suar. de Poenit. tom. 14. d. 16. sect. 1. n. 4. cum seq. Sayr. de Sacrament. in gen. lib. 6. c. 4. q. 1. vers. Poenit. 2. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 5. & can. 7. & c. 4. & 6. D. Thom. p. 3. q. 84. art. 3. Soc. in 4. d. 18. q. 4. art. 1. & d. 20. q. 1. art. 3. conc. 4. Vafq. tom. 4. q. 84. art. 3. dub. 1. & q. 93. art. 1. dub. 1. 3. Joan. 20. Matth. 16. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 1. & can. 3. de Sacram. Poenit. Torrelblanca de Jur. spirit. lib. 2. c. 10. n. 18. Gonet. in Manual. tract. 5. de Sacram. Poenit. §. 2. à n. 4. 4. Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 4. & sess. 6. de Justific. cap. 14. D. Thom. in Supplem. q. 1. art. 2. ad 2. Bapt. Gonet. in Man. tract. 5. de Sacram. c. 4. per totum. 5. Trid. d. sess. 14. c. 5. & can. 7. & 8. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8. per totum. D. Thom. in 4. dist. 47. q. 3. art. 4. Suar. tom. 4. de Poenitent. d. 22. sect. 1. 6. Trid. d. sess. 14. c. 8. & can. 4. Pal. dict. d. unic. punct. 2. §. 2. à n. 1. Gonet. d. tract. 5. c. 7. 7. Trid. d. sess. 14. c. 6. & can. 9. D. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. Suar. tom. 4. de Poen. disp. 19. sect. 1. 8. Trid. d. c. 6. Pal. p. 4. tr. 23. d. unic. punct. 13. n. 9. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 1. de Coninch. J. S. de Poen.

13. Concil. Trid. sess.

14. de Sacram. Pœn. c. 3.

& can. 7. in fine. Pal. p. 4.

tract. 23. d. unic. punct.

5. n. 2. vers. Sed omnino.

14. Diximus n. 125.

15. Joan. 20. Trid. sess.

14. c. 3. & 6. & canon.

10. Barb. dict. can. 10. n.

14. vers. Sacerdotes. Val-

ler. Reginald. lib. 1. c. 1.

Fagundin. 5. Eccl. præ-

ceptis præcept. 2. lib. 7.

c. 1. n. 1.

16. Trid. sess. 6. de Ju-

stific. c. 14. & sess. 14. de

Sacram. Pœnit. can. 2. D.

Hieron. tom. 1. in Epist.

ad Demet. que incipit.

Inter omnes. Bellarm. p.

2. lib. 5. c. 1.

17. Joan. 20. Trident.

sess. 14. can. 6. Henriq.

lib. 2. de Baptism. c. 3. n.

3. Suar. tom. 3. p. 3. d. 69.

art. 4. & d. 31. sect. 1.

concl. 1. & d. 40. sect. 1.

concl. 3.

18. 4. Petr. 4. D. Aug.

tract. 5. in Epist. Joann.

D. Leo Pap. Epist. 91. ad

Theod. Pal. dict. d. unic.

punct. 4. n. 13.

19. Guilherm. Parisi-

ensi. de Sacram. Pœnit.

c. 14. Angel. verb. Con-

fessio. 1. § 3. D. Thom. in

Supplem. q. 6. art. 5. Sor.

in 4. dist. 18. q. 1. art. 4.

Laym. lib. 5. Sup. tract.

6. c. 5.

20. C. Omnis utriusq.

sexus de Pœn. & remiss.

Trid. sess. 14. de Sacram.

Pœnit. cap. 5. & can. 8.

Barb. ad dict. c. Omnis n.

5. & ad d. Trid. n. 9. &

de Offic. & potest. Paroc.

p. 2. cap. 19. num. 17. D.

Thom. q. 90. art. 3. dub.

1. ni 5. & 15.

21. Abr. de Par. lib. 8.

c. 14. sect. 4. n. 628. & n.

631. propo. medium;

1. Alma instruid. tom.

3. c. 3. docum; 2. n. 152.

cum seq. fol. 597. Præsul Zambrana Despertador tom. 4. Sermon. 55. & 56.

Ego (13) te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti.

127 O Ministro legitimo deste Sacramento he o Sacerdote, que tem jurisdicção (14) ordinaria: & só o poder o Sacerdote, porque só aos Sacerdotes concedeo (15) Christo Senhor nosso o poder para consagrar o seu Corpo natural, assim como só aos Sacerdotes deo poder sobre o seu Corpo mystico, absolvendo aos fieis no forma da Penitencia Sacramental.

128 He este Sacramento preciso, & totalmente necessario para a salvação a todos aquelles, que peccaram (16) mortalmente depois do Bautismo: & assim de deus Reyto Divino (17) tem elles obrigação de o receber, ou na realidade podendo, & tendo copia de Confessor, ou por desejo, (18) se não tiverem, com quem se possa confessar, arrependendo-se com verdadeyra contrição de todos seus peccados, & com proposito de os confessar, tendo occasião para o fazer.

129 É posto que esta obrigação não fosse determinada por preceyto de Christo em quanto ao tempo para nos (19) confessarmos em vida, a Igreja Catholica (20) determinou este tempo aos fieis de hum, & outro sexo com preceyto grave de confessarem todos seus peccados mortaes, ao menos huma vez cada anno; & faltar a este preceyto he peccado (21) mortal.

TITULO XXXIV.

Da Contrição, Confissão, & Satisfação, que se requer para a Sacramento da Penitencia, & dos effeitos que elle causa.

130 **H**emuyto para lastimar ver a perdição, & ruina de tantas almas, quantas se condemnão peccadas (1) confessadas, & por faltarẽ a algũa das cousas necessarias para a Cõfissão, cõvertendo por esta causa a medicina em peçonha, & o Sacramento em sacrilegio, para acudirmos pois a este tão grãde dano, explicaremos aqui brevemente

brevemente o que está obrigado a fazer o penitente, para que a sua Confissão seja bem feyta, & tambem os effeytos que causa em huma alma o Sacramento da Confissão, ou Penitencia. Primeyramente tres são as cousas, ou actos, que ha de fazer o penitente, para alcançar perfeyta remissão dos peccados pelo Sacramento da Penitencia, como declara o Sagrado (2) Concilio Tridentino; & comecemos pela contrição, que he a primeyra.

121 Contrição (3) he huma dor, pezar, detestação, & aborrecimento dos peccados, com proposito firme de nunca mais peccar com a graça de Deos. Esta dor, & contrição, ou he perfeyta, ou imperfeyta: a perfeyta se chama absolutamente Contrição, & a imperfeyta se chama Attrição. A Contrição (4) perfeyta he huma dor, & aborrecimento dos peccados, por serem offensa de Deos, & por ser Deos quem he, digno de ser amado sobre todas as cousas, por sua infinita bondade, com hū proposito firme de nunca mais o offendermos. A Attrição, ou contrição (5) imperfeyta he huã dor, & pezar tambem dos peccados nascida da consideração de sua torpeza, ou penas do inferno, que por elles se tem merecido, com proposito firme de nunca mais peccar ajudado da Divina graça. O Acto de (6) Contrição se faz desta sorte.

Pezame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido por seres vds, quem sois, & porque vos amo, & estimo sobre tudo, por vossa infinita bondade: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

E o Acto (7) de Attrição se faz desta sorte.

Pezame, Senhor, sobre todas as cousas de vos ter offendido, pela torpeza de meus peccados, ou pelas penas do inferno, que por elle mereço: & proponho firmemente com vossa graça de nunca mais vos offender.

132 Entre estes dous Actos de Contrição, & Attrição ha grande differença, & he, que o primeyro de Contrição feyto de veras, & de coração, como se deve fazer, ainda antes do Sacramento da Confissão, nos poem em graça, (8) & amizade de Deos: porê a Attrição (9) não he assim; por-

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3.

3 Trid. ubi supr. c. 4. Barb. ibi n. 2.

4 Trid. dict. c. 4. vers. Et si contritionem hanc. Barb. ib. n. 3. vers. Aliquando. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 2. n. 226. cum seq.

5 Suar. tom. 4. d. 5. Joan. de Lug. de Sacram. tract. de Pœnitent. d. 5. sect. 9. à n. 120. Labm. in Theolog. Moral. lib. 5. tract. 6. cap. 4. Torre Blanc. de Jure Spirit. lib. 4. c. 7. cum seq. Abr. d. c. 5. sect. 2. § 2.

6 Ad Trid. dict. sess. 14. c. 4. Psal. 146. vsai. 61. 1. Alma instruida tom. 3. c. 3. à num 93. usq. ad num. 113. Paradis. anime sect. 3. de Pœn. § 9.

7 Ad ea que Gonet. in Manual. tract. 5. §. 4. cap. 3. & 4.

8 Barb. ad dict. Conc. Trid. sess. 14. c. 4. n. 3. versic. Aliquando Abr. dict. c. 5. sect. 2. § 1. num. 235. Dian. tom. 1. tract. 3. resol. 107. n. 108. Gonet. dict. tract. 5. c. 4. §. 1. num. 4.

9 Trid. loc. cit. vers. Et quamvis. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 7. n. 1. Barb. ad dictum Trident. n. 3.

10 Trid. loc. cit. Abr. d. c. 5. sect. 2. § 2. n. 241.

11 Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 3. & 4. & can. 3.

12 Trid. loc. cit. Constit. Portuensi. lib. 1. tit. 6. const. 2. § 3.

13 Text. in cap. Quem pœnit. de Pœnit. d. 1. Navar. c. 21. n. 35. Vafq. q. 91. art. 4. dub. 4. Suar. d. 21. sect. 3. n. 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 6. n. 3. Bonac. d. 5. de Sacram. q. 5. sect. 2. punct. 2. § 2. n. 24. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 8.

14 Trident. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. & can. 7. D. Thomas in 4. dist. 17. q. 3. art. 4. Adrian. in 4. de Confess. q. 4. § Quoad peccata. Pal. dict. d. unic. punct. 9. n. 1. & 2.

14 Trid. de Sacram. Pœnit. c. 5. De circumstantiis mutant. speciem vide Barbol. ad prædict. Conc. n. 7. cum Henric. Ledesm. Zerol. Sayr. Val. Regin. Egid. Bonac. Joan. de Lug. Torrellanca, Hurtado, Gallet. Tambur. Homobon. Fagund. Laym. ab eo citatis. De notabiliter aggravantibus inter eandem speciem vide pro parte affirm. Suar. de 22. sect. 3. n. 5. Thom. Sanch. lib. 4. de Voto c. 11. num. 24. Salaz. 1. 2. tract. 8. d. un. de Confec. sect. 3. n. 5. Caset. in Sum. verb. Confessio condit. 15. Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 4. col. 5. & 6. Abr. lib. 9. c. 5. sect. 3. § 2. n. 270. & pro negativa DD. citatos à Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 4.

16 Abr. lib. 10. c. 1. sect. 3. n. 37. & sect. 4. § 1. usque ad § 12.

17 Trid. ubi supr. Navar. in Manual. c. 21. n. 35.

18 Abr. lib. 9. c. 5. sect. 1. n. 222. & sect. 4. num. 282.

19 C. Omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. Suar. tom. 4. disp. 38. sect. 7. n. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 5. sect. 3. p. 4. n. 1. Vafques q. 94. art. 2. dub. 1. n. 4.

que fóra do Sacramento da Confissão não basta para nos justificar, & pôr em graça de Deos; mas ajuntando-se a Attrição com este Sacramento, & havendo verdadeyro proposito de não peccar, & esperança de alcançar perdão de Deos, basta para (10) a justificação. Por tanto deve o penitente, para que a sua Confissão seja boa, ter (11) algum destes dous Actos de Contrição, ou Attrição: & para melhor ambos, ou o (12) primeyro, que he mais seguro.

133 A segunda cousa, que deve fazer o penitente he a Confissão (13) vocal, & inteyra (14) de todos os seus peccados com as circunstancias (15) necessarias: & para que esta sua Confissão seja inteyra, & veridica, deve tomar tempo bastante para examinar com diligencia, & cuydado a consciencia antes da Confissão, discorrendo (16) pelos Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & pelas obrigações de seu estado, vicios, companhias, tractos, & inclinações, que tem; vendo como peccou por pensamentos, palavras, & obras, & fazendo quanto puder por distinguir, & averiguar as especies, & numero dos peccados. O qual exame feyto, procurarão Cõfessor, a quẽ haõ de dizer todos os seus peccados, (17) & os mais q̃ depois do exame lhe lembrarem. E requeremos a todos os nossos subditos da parte de Deos nosso Senhor, q̃ não deyxem de confessar peccado algum por pejo, & vergonha, ou temor dos Confessores, ainda que o peccado seja o mais grave, & enorme, que se póde considerar, porque saõ muytas as almas, que por este principio se condenaõ.

134 A terceyra, & ultima cousa, que deve fazer o penitente, he a satisfacão das culpas, que o Confessor lhe poem em penitencia de seus peccados: & posto que faltãdo esta parte não fique nullo (18) o Sacramento da Penitencia; com tudo devẽ ir os penitentes (19) dispostos para receber a penitencia, q̃ o Confessor lhes impuzer por suas culpas, & ter depois grãde diligẽcia em a satisfacão: & se a

deyxer

deyxarem de cumprir por sua culpa, sendo a penitencia (20) grave, he peccado mortal, de que se devem accusar na Confissão seguinte.

135 Estas são as tres partes da Confissão, que o penitente tem obrigação de fazer, para alcançar perfeyta remissão de seus peccados, a amizade, & paz com Deos, sossego, & serenidade da consciencia, & consolação de espirito com outros innumeraveis lucros, que causa o Santo Sacramento da Penitencia nas almas, que dignamente se confessão.

TITULO XXXV.

Do preceyto Divino, que todos tem de se confessar: & que por devação se confessem frequentemente.

136 **P**Or preceyto (1) Divino são obrigados todos os fieis Christãos de hum, & outro sexo, que forem capazes de peccar, a se confessar inteiramente de todos os peccados mortaes, q̄ tiverem cõmettido, & dos quaes se lembrarem, depois de fazerem para isso diligente exame, em artigo, ou provavel perigo de morte: como he em doenças graves, havendo de entrar em batalha, ou fazendo larga, & perigosa navegação; & as mulheres no tẽpo, em q̄ estiverem proximas ao parto, principalmente no primeyro. Tambẽ toda a pessoa he obrigada por preceyto Divino a se confessar todas as vezes, que houver de receber (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia, tẽdo consciencia de peccado mortal. Pelo que mandamos a todos os noslos subditos, que assim o cumprão.

137 E os amoestamos, a que não sómente se confessem nestes casos, & pela obrigação da Quaresma, mas o fação com grande frequencia, ao menos nas Festas (3) do Natal, Paschoa, Pentecostes, & Assumpção de nossa Senhora: & aos Parochos encõmendamos lhes fação esta lembrança (4) muytas vezes, especialmente nos dias mais proximos às ditas festas.

138 E mandamos aos ditos Parochos, q̄ pedindolhes seus freguezes Confissão, os confessẽ ao menos de oyto em

20 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 21. n. 3. & 12.

1 Joan. 20. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 69. art. 4. & disp. 31. sect. 1. concl. 1. Henric. lib. 2. de Baptismo. Pal. p. 4. tract. 23. punct. 4. n. 13. vers. Ex quo fit, d. unic. & punct. 20. §. 1. n. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 5. n. 5. Coninch. d. 5. dub. 2. col. 1. n. 36.

2 Paul. 1. ad Corinth. 11. Trid. sess. 13. de Sacram. Eucharist. c. 7. & can. 11. D. Thom. 3. p. q. 80. art. 4. & ibid. Suar. d. 80. sect. 3.

3 Facit text. in c. Si frequentius cum seq. de Consecr. d. 2. Catech. Roman. de Sacram. Euchar. fol. 276. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 3. vers. 1.

4 Abr. lib. 2. c. 7. n. 63.

5 Barb. de Paroc. p. 2. c. 19. n. 8. verf. Limitat fecund. Valq. q. 93. art. 3. dub. 6. Suar. d. 32. lect. 1. n. 4. Henr. lib. 6. c. 17. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1.

6 Ad ea quae Conftit. Ulyffip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. § 1. Conft. Portuenc. lib. 1. tit. 6. Conft. 3. n. 6. verf. Eos Sacerd. 7 Conftit. Ulyffip. d. decret. 3. § 1.

8 Ad ea quae Trident. feff. 23. de Reform. cap. 15. Pal. diét. tract. 23. punct. 17. § 1. 2. & 3. cum DD. ab eo citat.

9 Conft. Ulyffip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. § 1. fol. 77. in fin. & 78.

10 Sic limitat Conft. Portuenc. lib. 1. tit. 6. Conft. 3. verf. 3. fol. 74.

1 Barb. ad text. in c. Omnis utriusq.exus 12. de Poen. & remiff. n. 3. Navar. in Manual. c. 21. n. 33. Azor. Inftit. Moral. p. 1. lib. 7. c. 40. q. 6. Conft. Ulyffip. lib. 1. tit. 10. decret. 1. § 3.

2 Barb. ad diét. text. in c. Omnis de Poen. & remiff. n. 3. Navar. diét. c. 21. n. 33. verf. Dixi. Conftit. Ulyffip. diét. § 3.

3 Text. in cap. Omnis utriusque fexus de Poenitent. & remiff. Conc. Trident. feff. 14. de Sacram. Poenit. c. 5. verf. Saltem femel in anno, & can. 8. Abr. lib. 8. c. 14. feét. 4. n. 629. & lib. 9. c. 5. lect. 3. § 1. n. 258.

4 Trid. diét. feff. 14. de Sacram. Poen. c. 5. in fin.

5 Barb. ad diét. Trid. d. c. 5. n. 11. decifum refert Armend. in addit. ad recoplat. legum Navar. lib. 4. tit. 29. L. 1. § 1. de conft. femel in anno.

64 Liv. 1. Tit. 36. Da obrigação, que todos tem &c. oyto dias, & nas Feflas, & dias (5) de Jubileo. E os Sacerdotes, q̄ por obrigação, ou devação celebraõ frequentermente, fe confeffaráõ de oyto (6) em oyto dias, ainda q̄ não tenhaõ consciencia de peccado mortal. E para que poffão mais facilmente cūprir, lhe damos licença para livremente escolherem (7) Confessor Secular, ou Regular, q̄ em algũ Bispado efteja aétualmente (8) approvado, ou q̄ fosse hũa vez approvado neste Arcebisgado, com licença pallada *in scriptis* para ouvir Confiffioes, poffo no tal tempo se lhe tenha já acabado a licença, q̄ tinha, não tendo porẽm Canonico impedimento, ou outra prohibiçãõ; pela qual razaõ não poderãõ escolher o q̄ foy reprovado; & ao tal Confessor escolhido pelos Sacerdotes na fórma acima dita, damos licença para os poder abfolver de todos os peccados, ainda que fejaõ à Nõs (9) reservados: excepto da excommunhaõ (10) mayor, porque neste caso abfolverá, quem para iffo poder tiver.

TITULO XXXVI.

Da obrigação, que todos tem de se confeffar no tempo da Quaresma: & como se haverãõ os Parochos nas Confiffioens dos de menor idade.

139 **P**OR preceyto da Santa Igreja Catholica todoo fiel Chriftãõ affim homẽ, como mulher, tão to q̄ chegar aos annos da difcriçãõ, q̄ regularmente faõõ (1) feite annos, & antes delles, tanto q̄ tiver malicia, & capacidade (2) para peccar, he obrigado, sob pena de peccado mortal, a se confeffar inteiramente, ao menos hũa vez (3) cada anno a feu proprio Parocho. E porq̄ por fudavel coflume da Igreja Catholica, pia, & fantamente introduzido, & approvado pelo Sagrado Concilio (4) Tridentino, se observa q̄ efte obrigação se cūpra no tẽpo da Quaresma: pela prefente Conftituicãõ, q̄ queremos tenha força, & vigor de carta monitoria, amoeftamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de (5) excommunhaõ mayor *ipfo facto incurrenda*, cuja abfolvicãõ reservamos a Nõs, ou a noffo Provisor, ou Vigario Gerãõ, &

& de dous arrateis (6) de cera para a fabrica da Sè, a cada hum de nossos subditos se confessem ao seu proprio (7) Parocho, ou a outro Confessor (8) de licença sua: a qual licença (9) se presume, & suppoem dada, & tacitamente por costume universal pedida, sem ser necessario, que em todos os años se repita esta obrigação pelos penitentes; & mais quando consta, que os Regulares (10) de nossa authoridade, & concessão ouvem de Confissão a todos os nossos subditos na forma, em que se lhes concede a dita licença. E declaramos, que o tempo consignado, para isto se cumprir, he o da Quaresma, começando do dia de Cinza (11) até o de Paschoa da Resurreção inclusivamente: o qual tempo lhe assignamos (12) pelas tres Canonicas amoestações. E para mayor confusão dos negligentes, & rebeldes lhes damos mais até a Dominga (13) in Albis inclusivè; & até o mesmo tempo commungarão na propria Parochia, sob as mesmas penas, aquelles que tiverem esta obrigação, na forma que temos dito no titulo 24. à num. 86.

140 E passada a dita Dominga in Albis, declaramos (14) terem encorrido na dita pena, os que se não tiverem confessado, & commungado; & os Parochos os declararão ao povo (15) na Dominga seguinte, que se chama do Bom Pastor, fazendo a dita declaração por hum Rol, (16) em q se assignarão: & ordenamos q este tenha força de carta (17) declaratoria, & ao pè delle passarão (18) certidão dos freguezes, que forem declarados por excommungados, & do dia em que os declararão, & tudo enviarão (19) com o rol dos confessados, para que se passem os mais procedimentos.

141 Declaramos, que não he nossa tenção encorrao na ditte excõmunhaõ os homens menores de quatorze (20) annos, & as mulheres menores de doze, posto que não cumpraõ com esta obrigação no dito tempo; mas pagarão hum arratel de cera, ou por elles o pagarão (21) seus pays, amos, ou pessoas, q os tem a seu cargo, salvo (22) se mostrarem, que da sua parte fizeraõ a diligencia devida para que elles cumprissem com a obrigação da Igreja.

142 Exhortamos aos Parochos, q tenhaõ muyto cuidado dos de menor idade, q tiverem obrigação de se confessar,

6 Vide Barb. dict. c. 5. n. 1. & Armendum ab eo citatum. Facit. Constit. Ulyssip. d. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 3.

7 Text. in d. c. Omnis 12. de Pœnit. & remiss. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 2. Barb. de Paroch. c. 19. n. 17. vers. Circa.

8 Dict. text. in c. Omnis de Pœnit. & remiss. dict. text. in cap. Omnis vers. Si quis autem. Barb. ubi proximè.

9 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. num. 12.

10 Concil. Lateran. sess. 11. clem. dudum. § Deinde de sepult. Trid. sess. 23. de Reform. c. 15.

11 Trid. dict. sess. 14. c. 5. Abr. lib. 8. cap. 14. sect. 5. n. 632. vers. Apud Nos.

12 Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr.

1. 3. Egitan. lib. 1. tit. 7. c. 3. n. 1.

13 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §

7. fol. 67. & § 3. fol. 68.

14 Ad ea quæ Barb. ad Conc. Trid. dict. sess.

14. de Sacram. Pœnit. c. 5. n. 11. & dixim. n. 139.

15 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 7.

16 Constit. Ulyssipon. dict. § 7.

17 Constit. Ulyssipon. loc. cit.

18 Constit. Ulyssipon. ubi supr.

19 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. § 8. Gav. verb. Euchar. n. 27.

20 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 4.

21 Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 3. num. 2.

22 Constit. Egitan. loco citat.

23 Const. Ulyssipon.
& Egitan. locus supra
citatis.

24 Constit. Egitan.
loco citato.

25 Abr. lib. 8. cap. 14.
sect. 4. n. 631. Dian. re-
sol. 120. Propositio 14.
reprobata ab Alexandro
VII. die 24. Septemb.
1665.

26 Constit. Portuenc.
lib. 1. tit. 6. const. 4. ver-
s. 1. fol. 76.

1 Proverb. 27. 23.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 10. decr. 1. § 6. Por-
tuenc. lib. 1. tit. 6. const.
5. in principio.

2 Ad ea quæ Ord. lib.
3. tit. 70. § 1.

3 Gavant. verb. Paro-
chorum munera n. 25.
Conc. Provinc. Mediol.
3. Facit Barb. de Paroch.
p. 1. c. 7. n. 17. Gavant.
dict. verb. n. 24.

fessar, para os fazerem cumprir com este preceyto, & lhes mandamos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente, que os ouçaõ a cada hum (23) per si, & naõ a muytos juntos, ainda q̃ sejaõ mēores de dez annos, porque he grande abuzo o contrario: & lhes perguntem (24) pela Doutrina Christãã, & se elles naõ tiverem peccado, lhes ensinarãõ cousas proveytosas, & necessarias para a salvaçaõ, & os encaminharãõ a seguir, & amara virtude, & aborecer o peccado.

143 Declaramos, que naõ satisfaz este preceyto, quem voluntariamente (25) faz Confissãõ nulla, & sacrilega, ou porque callou por medo, ou vergonha algũ peccado mortal, ou porq̃ nella lhe faltou alguma das partes effencias deste Sacramento: & que a opiniaõ contraria, que alguns Doutores tiverãõ, està reprovada por escandalosa pelo Papa Alexandre VII. em 24. de Setẽbro de 1665. E mandamos aos parochos, q̃ façaõ esta advertencia a seus Freguezes na estaçaõ dos tres Domingos antes da Quaresma, para que venha á noticia de todos, doutrina q̃ a todos tanto importa, & naõ possaõ allegar ignorancia. Porém por evitar algũs inconveniētes, damos poder aos Parochos, & mais confessõres approvados do nosso Arcebispado, para poderem absolver (26) aos que acharem, se confessãõ nulla, & sacrilegamente, da excõmunhaõ, em que encorrãõ, pelo naõ fazerem validamente.

TITULO XXXVII.

Como se farã o Rol dos Confessados, & quando serã entregues ao nosso Provisor: & da forma que se guardarã com os ausentes, & se procedera contra os declarados.

144 **P** Ara constar, que todos os fieis cumprem cõ a Obrigacaõ da Cõfissãõ, & Cõmunhaõ na Quaresma, mãdamos a todos os Vigarios, & Parochos de nosso Arcebispado, que em cada hum anno, passada a Domingo da Septuagesima, per (1) si, & naõ por outrem, (salvo a distancia for de seis legoas (2) para cima, porque neste caso poderã ser por outrem) façaõ (3) Rol pelas ruas, & ci-
lãs

fas, & fazendas de seus freguezes, o qual acabaráõ até a Dominga da Quinquagesima, sêdo possível, & nelle escreverão todos os seus freguezes por seus nomes, & sobrenomes, & os lugares, & ruas onde vivẽ. De maneyra, q̃ nesta Cidade, & Villas deste Arcebispado assentem cada (4) rua de per si; & nas Freguezias que não estiverẽ na Cidade, & Villas, & nas que comprehendem mais partes, que as mesmas Villas, assentem os Lugares, (5) Rios, Fazendas, & os nomes dellas; & debayxo do titulo da dita rua, ou fazẽda assentarãõ cada casa de per si, lançando huã risca entre casa, & casa, & assentarãõ separadamente cada pessoa, que nella vive, por seu nome, & sobrenome, & se são menores, que não chegãõ aos annos da puberdade, os quaes nos homens são os quatorze, & nas mulheres os doze. E os que forem mayores obrigados a se confessar, & comungar notarãõ cõ dous CC. em fronte em huã primeyra risca, & os menores com hum C. em segunda risca: em terceyra os que forem chrisnados com a nota seguinte: Chr. & na primeyra risca notarãõ os que forem ausentes com esta nota: Aus. O Rol se fara de folha inteyra, para q̃ melhor cayba o sobredito, & se fará na fórma seguinte.

4 Rit. Romano de formul. tit. de form. describendi statum animarum. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 6. fol. 66. Portuensi. lib. 1. tit. 6. const. 5. fol. 76.

5 Constituciones suprad. locis citatis.

ROL DOS CONFESSADOS DESTA FREGUEZIA de N. de tal lugar, de tal anno.

Rua, ou Fazenda de tal parte.	Mayor	Menor	Chrisnados
N. Dignidade, ou Clerigo.	CC.		Cbr.
N. seu Pay, ou Mãy, ou irmaõ.	CC.		
N. sobrinbo, parente, ou pagem,	Auf.		
N. criado, ou criada, escravo.		C.	
<hr/>			
Rua, ou Fazenda de tal parte.			
N. solteyro, casado, ou viuvo.	CC.		Cbr.
N. solteyra, casada, ou viuva.	CC.		Cbr.
N. filbo, ou filha, irmaõ, ou irmaã.	Auf.		
N. criada, escrava.		C.	

E manda-

- 6 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. vers. Post diligentem sui dictionem. Navar. c. 21. n. 35. Henriq. lib. 5. c. 5. Fina. tract. 7. c. 4. q. 10. Suar. de Pœnit. d. 22. sect. 11. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 10. n. 2. Ægid. de Coninch. d. 7. dub. 9. n. 71.
- 7 Conc. Trid. sess. 13. de Sacram. Euch. c. 7. & dict. sess. 14. d. c. 5. Pal. dict. d. unic. punct. 7. n. 2. Suar. d. 4. lect. 4. n. 9. Navar. in Manual. c. 1. à n. 14. cum seq.
- 8 Matth. 5. 24. Navar. in Manual. cap. 14. n. 25. vers. quadragesimo-quarto. Abr. lib. 8. sect. 5. c. 3. n. 82.
- 9 Adtext. in c. Peccatum de Regul. jur. in 6. Const. Lameccens. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 7.
- 10 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. n. 8. § E os freguezes.
- 11 Facit Pal. dict. d. unic. punct. 13. n. 12. Sã Verb. Confessor num. 2. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 10. n. 9.
- 12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 2. fol. 69. Ægitan. lib. 1. tit. 8.
- 13 Constit. Portuens. lib. tit. 6. const. 5. E os freguezes post num. 8. Gavant. verb. Patochor. munera n. 16.
- 14 Facit Pal. d. unic. c. 20. § 2. n. 11. vers. Sed inquirens. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5.
- 15 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. § 5. & § 7. fol. 66. & 67.
- 16 Facit Solorz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 4.

145 E mandamos aos Parochos, q̄ allim o cumpraõ, sob pena de mil reis para a Sê, & Meyrinho geral. E nos tres Domingos antes da Quaresma amoestaraõ a seus freguezes, q̄ lhes declarem todas as pessoas, q̄ tiverẽ em sua casa por seus nomes, & lobrenomes para os assentarẽ no Rol; & juntamente a obrigaçaõ, que tem de cumprirem cõ este preceyto da Quaresma: declarandolhes como devem (6) examinar suas consciencias por algum tempo, antes que cheguem à Cõfissãõ, & ao menos o dia antes della, & cuidar no dia, em que se houverẽ de cõfessar, em seus peccados, tendo dor, & arrependimento (7) delles, & proposito firme de emenda; de largarem as occasioẽs de offensas de Deos; de se reconciliarem com o proximo, com que estiverem em odio; (8) de fazerẽ as (9) restituicoẽs, a que estiverem obrigados, & tudo o mais, que for preciso para dignamente se chegarem a este Sãto Sacramento, & o receberem fructuosamente.

146 E os freguezes, que andarem ausentes das suas Freguezias, antes de entrar o tempo da Quaresma, ou tiverem justa causa, & impedimento para se confessarem, serãõ obrigados desde o dia (10) em que tornarem, & chegarem a suas casas, ou cessar a tal causa, & impedimento, até se contarem vinte dias seguintes, a se confessar, & commungar nas suas Parochias: & se o naõ fizerem no dito tẽpo, ou naõ mostrarem certidaõ authẽtica, em modo que faça fẽ, de como tem cumprido com esta obrigaçaõ em outra (11) parte, encorrerãõ (12) na dita pena de excõmunhaõ *ipso facto*, & na de dous arrateis de cera imposta no titulo 36. num. 139. & serãõ (13) declarados pelo Parocho, passados os ditos vinte dias.

137 E se, depois de entrar a Quaresma, tiverem necessidade de se ausentarem de suas Freguezias, (14) serãõ obrigados a se confessar, & cõmungar nellas antes de sua partida; & naõ o podendo fazer, pela causa da ausencia ser repentina, mãdaraõ do lugar, onde estiverẽ, dar satisfacaõ aos Parochos atẽ a Dominga (15) do Bom Pastor, se para a distancia do lugar bastar (16) esse tempo, antes da Missa Conventual, porque entãõ se haõ de declarar os rebeldes, constando de como os mais se confessãõ, & commungãõ

taõ por certidoes (17) authenticas, & juradas dos Parochos das Igrejas, onde o fizeraõ. E naõ o fazedo assim seraõ (18) declarados na dita Dominga como os mais rebeldes, & encorreraõ nas sobreditas penas.

148 E porque he justo, que a pena cresça segundo a contumacia dos (19) culpados, mandamos que se depois da dita Dominga de Bõ Pastor, ou do termo, q he dado aos impedidos, algũ se deyxar andar excõmungado quinze dias, ou mais depois de declarado por naõ cõprir este preceyto, alem das penas impostas no num. 139. pague (20) dahi por diante por cada dia hum vintem para a Sè, & sera castigado com as mais penas, que merecer sua rebeldia: & naõ sera abfolto da excommunhaõ sem pagar (21) a pena, em que tiver encorrido, & o recurso que se lhe passar, sera remetido ao seu mesmo Parocho. (12)

149 Ordenamos, & mandamos a cada hum dos Parochos do nosso Arcebisado, q da dita Dominga de Bõ Pastor atè quinze dias (23) primeyros seguintes, aos q distarem desta Cidade dez legoas; & atè hum mez aos que distarem vinte legoas; & atè dous mezes aos mais distantes, tragaõ, ou mandem por pessoa fidedigna o Rol dos Confessados, & Cõmungados cerrado, & sellado, declarando por certidaõ cada hum dos sobreditos, (que sera assinada, (24) & jurada por elle) que aquelles saõ todos os seus freguezes; & que naõ saõ mais de Confissãõ, & Cõmunhaõ; & que todos se confessaraõ, & cõmungaõ. Virã tambem no dito Rol certidaõ jurada de Confessor approvado por Nõs, como o dito Parocho (25) se desobrigou. E naõ estando desobrigados todos os contidos no Rol, farã expressã mençaõ dos que tiverem faltado, dizendo, se faltaraõ por rebeldes, & as causas que houve para os haverem (26) por taes, sendo publicas, & fora (27) da Confissãõ, ou por ausentes, ou impedidos: & darã outrossi conta dos que dilataraõ a Confissãõ, & Cõmunhaõ, & de como os Clerigos de sua Freguesia se confessaraõ, & cõmungaraõ na Parochia.

150 E com o dito Rol virã outro (28) dos declarados, & certidaõ da declaraçaõ: o que tudo os Parochos cumpriraõ sob pena de dous mil reis para a Sè, & Meyrinho geral.

E tanto

17 Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. c. 19. n. 15. in fin. Homobon. de Examin. Eccl. tract. 8. c. 11. q. 4. & in respon. quest. Moral. p. 2. vesp.

49. 18 Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 5. Ulyssiponens. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 7.

19 Text. in L. Relegati ff. de Pœnis. Barb. in Repertor. verb. Contumacia.

20 Gavant. verb. Excommunicatio num. 44. Genuens. in Manual. Pastor. cap. 65. n. 6. abipio Gavant. citat.

21 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. const. 5. vers. 5. fol. 79.

22 Constit. Portuens. ubi proximè.

23 Constit. Ulyssiponens. lib. 1. tit. 10. decret. 1. §. 8.

24 Constit. Portuens. dict. constit. 5. vers. 6.

25 Constit. Portuens. ubi proximè.

26 Concil. Provinc. Mediol. 1. Gavant. in Manual. verb. Euchar.

27 Barb. ad text. in c. Omnis utriusq. texus de Pœnit. & reniss. Navar. in Manual. c. 8. per totum. Abr. lib. 9. in 312. Pal. p. 4. tract. 23. punct. 19. Constit. Aegitan. lib. 1. tit. 8. n. 8. fol. 63.

28 Gav. verb. Eucharistia n. 27. & verb. Parochor. munera n. 15. Concil. Provinc. 1. & 7. Cõst. Ulyssip. d. §. 8.

29 Constit. Ulyssipon. dict. 4. 8. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 5. vers. 7. fol. 79. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 8. fol. 64.

30 Constit. Egitan. d. c. 4. n. 9. Portuens. dict. vers. 7. fol. 80. in principio.

31 Constit. Egitan. d. c. 4. n. 10. Constit. Ulyssipon. ubi supra.

32 Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 4. n. 11. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 8.

33 Constit. Egitan. dict. n. 11. Portuens. d. Constit. 5. vers. 7. fol. 78.

34 Egitan. Constit. d. num. 11.

35 Constit. Egitan. ubi supra.

36 Text. in L. Religati ff. de Pœnis Barbos. in Repertorio Juris Canon. verb. Contumacia. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 1. §. 8.

37 Constit. Egitan. n. 11. Portuens. d. Constit. 5. vers. 7. in fine.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 3. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. fol. 64. & 65.

2 Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 2. §. 3. fol. 69. & 70.

151 E tanto que o dito Rol for entregue ao nosso Provisor, o mandará (29) registrar logo pelo Escrivão da Camera em hum livro, que para isso haverá, sem por isso levar cousa alguma, & ao pè de cada Rol porá, que: fica registado a folhas tantas; & tanto que forem registados, os tornará aos Parochos para darem conta delles em (30) visita. E o Rol com a certidão dos declarados ficará em poder do (31) Escrivão da Camera, o qual passará logo carta (32) de Participantes contra elles, que será publicada pelo Parocho à estação no primeyro (33) Domingo, depois que lhe for dada, & passará nella certidão (34) de publicação, que enviará brevemente ao nosso (35) Provisor, sob pena de mil reis; & tanto que a dita carta de Participantes vier, se entregará ao Promotor, para (36) requerer a reaggravação dos procedimentos contra os rebeldes, q̄ não seraõ absolto, sem primeyro (37) os pagarem.

TITULO XXXVIII.

Do modo, com que se haverão os Parochos no tempo da Quaresma, ou doença com os prezos da Cadea, & doentes dos Hospitales, & com os vagabundos, trahentes, & peregrinos.

152 **O**S prezos, que estiverem na Cadea no tẽpo da Quaresma, seraõ cõfessados pelo Parocho da Igreja, em cuja Freguesia estiver (1) a Cadea, ou pelos Cõfessores q̄ o mesmo Parocho buscar, pedir, & lá mandar. E elle mesmo será obrigado a administrar o Santissimo Sacramento da Eucharistia a todos, posto q̄ não sejaõ seus freguezes, sem prejuizo dos proprios Parochos, & direyos parochiaes de suas Parochias; & terá cuydado de os avisar algũs dias antes, para q̄ se apparelhem, & disponhaõ para se confessarẽ, & cõmungarẽ. E em hum dos dias, q̄ for mais conveniente, antes da Dominica in Albis, irá o Parocho a dar a Sagrada Cõmunhaõ aos prezos da dita Cadea: & para q̄ se administre com reverencia, & veneraçãõ devida a taõ alto Sacramento, mandamos, que havendo casa decente se (2) arme toda, & nella se faça hum Altar

Altar aonde venhaõ todos cõmungar, & naõ havẽdo esta cõmodidade, se administre da parte de fóra das grades, pôdo-se ahi huma mesa, & armando-se tudo com o mayor ornato, que for possivel. E encõmendamos muyto aos Ministros da Justiça secular, mandem (3) apparelhar cõ toda a limpeza, ornato, & decencia as Cadeas para esse effeyto, lembrãdo-se da reverencia, que se deve a este Augustissimo Sacramento. E se algum dos prezos naõ cumprir com este preceyto, o Parocho, antes de o declararr, nos darã conta, (4) ou ao nosso Provisor.

153 Declaramos, que aos doentes dos Hospitaes de nosso Arcebispado, onde naõ houver Confessor Capellaõ, aque esteja por Nõs cõmettido ouvir de Confissãõ, & administrar os mais Sacramentos aos taes enfermos, saõ (5) os Parochos, em cujas Freguesias os taes Hospitaes estiverem, obrigados a lhes administrar os Sacramentos no tempo, & na forma que os administraõ a seus freguezes.

154 Como os vagabundos, (que saõ (6) aquelles, que deyxando totalmente de facto, & no animo o lugar de sua origem, & andaõ de huma parte para outra, & em nenhũ lugar tem domicilio permanente) conforme a direyto (7) contrahem domicilio em qualquer lugar, onde se achaõ, & saõ obrigados a se confessar, & commungar na Parochia, (8) em que se achaõ, no tempo em que obriga o preceyto annual da Confissãõ, & Communhaõ, convem que os Parochos se naõ descuydem delles. Pelo que lhes mãdamos, que com particular cuydado se informẽ, que vagabundos ha em suas Freguesias, & os escreverãõ no Rol dos Confessados, amoestando-os que se confessem, & communguem no tempo (9) devido. E vindo algum vagabundo a alguma Freguesia depois da Dominica in Albis, mostrarã ao Parocho della escritos, de como naquelle aõ se cõfessou, & commungou pela obrigaçãõ da Quaresma, & naõ os mostrando o Parocho os evite (10) da Igreja, & Officios Divinos, & naõ consinta, que em sua Freguesia (11) peça esmola, & amoeste a seus freguezes, que lha naõ dem, nẽ o tragaõ em seu serviço.

155 Os tratantes, peregrinos, caminhanes, & officiaes, posto que tenhaõ em outro lugar domicilios, & Parochias

3 Constit. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 10. decr. 2.
 § 3. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 8. c. 5. n. 1. Portu-
 enf. lib. 1. tit. 6. conf. 6.
 ver. E em hum.

4 Constit. Egitan. & Portu-
 enf. locis citatis.

5 Cardinal. de Luca
 Theatr. verit. & justit.
 lib. 12. p. 3. de Paroc.
 & Paroc. discurs. 23. per
 totum. Constit. Ulyssip.
 lib. 1. tit. 10. decr. 2. § 4.

6 Suar. d. 25. sect. 2. n.
 7. Sylv. verb. Confessor
 1. q. 1. Soc. in 4. dist. 18.
 q. 4. art. 2. Medina Codic.
 de Confess. q. 35. Farin.
 lib. 1. prax. q. 7. n. 15.

7 Glos. final. in L. 1.
 codic. Ubi de crimine agi
 oportet. Pal. 1. p. tract.
 3. d. 1. punct. 24. § 4. n.
 3. Sanch. de Matrim. lib.
 3. d. 25. n. 5.

8 Barb. de Offic. & po-
 test. Par. p. 2. c. 19. n. 16.
 Pal. p. 4. dict. tract. 23. d.
 unic. punct. 13. n. 13.
 dummodo non vagen-
 tur, ut evadant judicium
 proprij Parochi. Soc. in
 4. dist. 18. q. 4. art. 2.

Card. Toler. Instruct.
 Sacerdot. lib. 3. c. 13. n.
 12. Posses. de Offic. Cu-
 rati c. 7. n. 11.

9 Facit Spino de Te-
 stam. Glos. 15. n. 43.

10 Facit Constit. Por-
 tuent. lib. 1. tit. 6. conf.
 7. ver. E vindo.
 11 Constit. Portu-
 enf. loco citat. & Egitan.
 lib. 1. tit. 8. c. 6. n. 7.

12 Gavant. verb. Pa-
rochor. munera n. 14.
Concil. Provinc. Mediol.
7. Pal. p. 4. tract. 23. d.
unic. punct. 11. n. 12. in
principio.

13 Ad ea que Navar.
in c. Placuit de Pœnit.
dist. 6. n. 80. Valq. q. 93.
art. 1. n. 4. Laym. lib. 5.
Sum. tract. 6. c. 10. n. 7.
Barb. de Offic. & potest.
Paroch. p. 2. c. 19. n. 15.
Sanch. de Matrim. lib.
3. d. 23. n. 17. Pal. dict.
punct. 13. n. 13. verf. Sed
placet.

14 Sã verb. Confessor
n. 2. & verb. Parochus n.
7. Barb. ubi sup. Conft.
Ægitan. lib. 1. tit. 8. c.
6. n. 8. Portuens. lib. 1.
tit. 6. constit. 7. verf. ul-
tim.

1 D. Antonin. 3. p. tit.
14. c. 19. §. 3. & seq. Pal.
p. 4. tract. 23. d. unic.
punct. 8. n. 1.

2 Rit. Roman. de Sa-
cram. Pœnit. tit. de Ord.
admin. veri. Pœnitens.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 10. decret. 1. §. 9.

3 Latè Abr. lib. 11. c.
1. per totum, & c. 2. n. 8.
Barb. de Offic. & potest.
Par. p. 1. cap. 7. num. 27.
Eriam non vocatus, ut
colligitur ex c. 1. de Ce-
lebr. Miss. Laym. lib.
5. Sum. tract. 4. c. 5. n. 6.
Constit. Brachar. tit. 4.
constit. 9.

Parochias certas, são obrigados a se confessar, & commu-
gar em alguma das Freguezias; (12) em que se acharem no
tempo da Quaresma, até a Dominica in Albis; & não o
cumprindo assim, além do peccado mortal, que commet-
tem, serão declarados, & evitados dos Offícios Divinos
salvo mostrarem certidão, ou por outro modo justificaré
legitimamente, que já naquelle anno se tem confessado, &
cõmungado pela obrigação da Quaresma em outra Igre-
ja. E mandamos aos Parochos, & (13) Confessores de nosso
Arcebisado, que quando ouvirem de Confissão, ou elles,
& os mais Sacerdotes derem o Santissimo Sacramento da
Eucharistia aos vagabundos, & peregrinos, lhes dê escritos
(14) assinados, & jurados, em que assim o certifiquem, para
que em todo o tempo, & lugar possa constar, como tem
cumprido com a sua obrigação.

TITULO XXXIX.

*Do modo, com que os Clerigos se devem confessar, & do
cuydado que devem ter os Parochos com os enfer-
mos seus freguezes.*

156 **C**OMO hũ dos requisitos da verdadeyra Con-
fissão he ser (1) humilde, achamos que he grã-
de indecencia, & escandaloso abuso confessarem se os Sa-
cerdotes estando em pè, ou encostados, ou ja revestidos
para celebrarem. Pelo que mandamos em virtude de obe-
diencia, & de mil reis para a Sè, & Meyrinho geral, se cõ-
fesssem (2) de joelhos com a reverência, & profunda humil-
dade devida ao Sacramento da Penitencia, & não em pè,
encostados, ou revestidos cõ vestes Sacerdotaes, salvo se
depois lhe lembrar algũ peccado. E na mesma pena pecu-
niaria encorrerão os Confessores, que os confessarem. E
mandamos aos nossos Visitadores inquirarõ na visita, se o
sobredito se observa, & castiguem aos transgressores.

157 Exhortamos, & encarregamos muyto a todos os
Parochos do nosso Arcebisado, que chegando o enfermo
seu freguez a estar em provavel perigo de morte, o (3) vi-
sitem muytas vezes, & amoestem a que tome os Sacra-
mentos

mentos que não tiver recebido, & o incitem, & (4) exhortem, a que em quanto estiver em seu juizo perfeyto, faça actos de Fé, Esperança, & Charidade, & os façaõ com elle: & a que crea firmemente tudo o que cre, & ensina a Santa Madre Igreja Catholica, & a que ame a Deos de todo o coração, & lhe peza de o ter offendido por ser elle quem he, & só digno de ser summamente amado.

158 Se por negligencia, & culpa do Parocho fallecer alguma pessoa sem Confissão, além de se fazer Reo de sua (5) alma, será (6) prezo, & suspenso do Officio, & Beneficio, & haverá as mais (7) penas, que por direyto merecer, segundo sua (8) culpa, & circunstancias della. E a mesma (9) haverá o Sacerdote, a que em ausencia do Parocho estiver entregue a Freguesia, ou nella se achar approvado. E ainda que o Parocho principal tenha Cura, ou Coadjutor, nem por isso ficará escuso da pena, se por algum modo for convencido de culpa de algum freguez seu, ou pessoa, que em sua Freguesia se achar, fallecer sem Confissão; posto que o dito Cura, ou Coadjutor (10) tambem tenha culpa, & seja por elle castigado.

159 É não será o Parocho escuso da dita pena, antes com mais rigor castigado pela dita culpa, por ser o tempo de peste, (11) ou de outra doença contagiosa; por quanto he obrigado a administrar este Sacramento a seus parochianos, ainda que seja (12) com perigo de vida. E fallecendo o enfermo sem Confissão por culpa dos que o curáão, ou tinhaõ em casa, ou a seu cargo, por não avisarem em tempo conveniente ao Parocho, (13) seraõ castigados arbitrariamente, segundo a qualidade da culpa.

G

T I

d. 3. q. 43. Suar. d. 9. n. 4. Bonac. d. 3. q. 4. de Charit. punct. 4. n. 5. Pal. dict. punct. 18. dict. num. 5.

13 Extravag. 3. Pii V. incipit, Super gregem Domini. Constit. Ægitanens. lib. 1. tit. 8. Constit. 109. num. final. Brachar. tit. 4. Constit. 9. fol. 60. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. § 2. post num. 3.

4 Abr. dict. lib. 11. c. 7. per totum. D. Caroli Borrom. action. 1. p. 4. de visitandis infirmis pag. 935.

5 Paul. ad Hebr. 13. 17. Barb. de Par. p. 1. c. 3. n. 8. & p. 2. cap. 17. n. 43. Ugolin. de Offic. Episc. c. 15. § 12. n. 14.

6 Facit c. Si Presbyt. cum seq. 26. q. 6. c. Officium de Offic. Archiepisc. Facit in fragm. verbo Clericos n. 437. Gama de Sacram. prestand. q. 1. n. 2. Themud. p. 2. decif. 231. num. 2. & 4.

7 L. 1. ff. de Jure delib. berand. & c. de causis de Offic. deleg. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 10. § 1. Constit. Brachar. tit. 4. Constit. 9. n. 3.

8 Ugolin. de Offic. Episcop. dict. § 12. n. 14. Barb. de Par. d. p. 2. cap. 17. n. 43. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. § 2.

9 Constit. Ægitan. loc. citato.

10 Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 10. § 2. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 11. § 2.

11 Vide Soar. tom. 4. de Sacram. d. 44. sect. 3. per totam. Abr. lib. 9. c. 1. sect. 7. n. 53. Pal. tom. 1. de Charit. tract. 6. d. 1. punct. 9. n. 13. & p. 4. tom. 2. tract. 23. d. unic. punct. 18. § 1. num. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 3. Joan. Maso. in 4. dist. 13. q. 1.

12 Joan. 10. Abr. loc. citat. Dian. tom. 2. tract. 4. resol. 26. § 2. & resol. 27. § 1. D. Thom. 2. 2. q. 26. art. 5. Valent. puncto 9. n. 12. & dict.

TITULO XL.

Como os Medicos, & Cirurgiões devem amoestar aos doentes, que se confessem, & communguem.

160 **C**omo muytas vezes a enfermidade do corpo procede de estar a alma enferma como peccado, (como se prova das palavras, que Christo nosso Senhor disse (1) ao Paralitico) conformandonos com a disposiçã do direyto, (2) & Constituiçã do Papao Santo Pio V. (3) mandamos a todos os Medicos, & Cirurgiões, & ainda Barbeyros, que curaõ os enfermos nas Freguesias, onde naõ ha Medicos, sob pena de cinco (4) cruzados para obras pias, & Meyrinho geral, & das mais penas de direyto, que indo visitar algum enfermo, (naõ sendo a doença (5) leve) antes que lhes apliquem medicinas para o corpo, tratem primeyro da medicina da alma, amoestando a todos a que logo se confessem, declarandolhes, que se assim o naõ fizerem, ou naõ podem visitar, & curar, por lhes estar prohibido por direyto, & por esta Constituiçã: de tal sorte que entendaõ, que esta amoestação se lhes faz por bem da saude da alma, & do corpo; & no segundo dia os tornaráõ a amoestar; & se ao terceyro lhes naõ constar, que estaõ confessados, osnaõ visitem mais sob as mesmas penas.

161 E outrosim mandamos aos ditos Medicos, & Cirurgiõens, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados applicados na fórma sobredita, que naõ aconselhem ao enfermo por respeyto da saude do corpo, cousa que seja perigosa para (6) a alma. E exhortamos a todos os familiares, & parentes do enfermo, que tanto que adoecer, dem logo recado (7) ao Parocho, & persuadaõ ao doente, a que com effeyto faça confissão de seus peccados,

1 Joan. 5. 14. D. Chrylost. Homil. 28. in c. 8. Matth.

2 C. Cum infirmitas de Pœnit. & remiss. glos. in c. Qua fronte de Appell. Schall. Medic. in tract. Mors omnia solvit. p. 1. n. 172.

3 Pii V. Constit. edita anno 1566. Quarant. verbo Medic. in Sum. Bullar. Barb. ad text. in d. c. Cum infirmitas 13. n. 3. & habetur in 2. tom. Bullar. & est Constit. 3. hujus Pontificis.

4 Const. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 11. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 3. §. 3. fol. 79. Brachar. tit. 4. Const. 10.

5 Navar. in Manual. 25. n. 61. vers. Tertio peccat lit. b.

6 Text. in dict. c. Cum infirmitas de Pœnitent. & remiss. Navar. in Manual. c. 25. n. 62. Rebus. in Authent. habita Cod. ne filius pro patre vers. Ad obedientiã Deo pag. 592. Fufe. de Visit. lib. 2. c. 30. n. 4. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 11. n. 1.

7 Const. Ægitan. ubi supr. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 12. vers. ultim.

TITULO XLI.

Dos Confessores, & suas qualidades.

162 **P**osto que os Sacerdotes recebem na ordem de Missa o poder habitual para absolver (1) de peccados, cõ tudo não podẽ exercitar (2) este poder, (fora do artigo, ou perigo da morte) senão tendo actual approvaçãõ, & licença do Ordinario, ou Privilegio Apostolico, visto primeyro, & examinado por elle. Pelo q̃ mãdamos a todos, & quaesquer Sacerdotes, q̃ não ouçaõ de Confissãõ a pessoa alguma de nosso Arcebisado, sem terem licença, (3) & approvaçãõ nossa, ou Privilegio da Sé Apostolica por Nõs examinado.

163 O que tambem procede nos Regulares, os quaes, posto que sejaõ expostos, & approvados por seus Prelados, não podem ouvir Confissoens de seculares nossos subditos, ainda sendo Sacerdotes, sem primeyro terẽ approvaçãõ, (4) & licença nossa, a qual lhe podemos dar absoluta, (5) ou limitada a certo tẽpo, lugar, ou certo genero de peiloas, como nos parecer: & acabada ella não poderãõ confessar sem nova licença, & havendo justas (6) causas lhe podemos revogar as licenças, q̃ tiverẽ para confessar. E tambẽ não podẽ (7) os ditos Regulares confessar neste Arcebisado sem nossa approvaçãõ, & licença, ainda aos penitentes que forem subditos daquelle Bispo, por quem já tiverem sido approvados.

164 Nem tambem os Regulares, q̃ estaõ geralmente por Nõs approvados para confessar seculares, poderãõ ouvir Cõfissoes (8) de Freyras sem especial approvaçãõ. Nem tambem os Confessores, que hũa vez forem deputados por Nõs para por esta confessarem Freyras, as poderãõ (9) ouvir outra vez de Confissãõ sem novo consentimento nosso, por ter já expirado o primeyro.

165 E ainda que naquelles Mosteyros, & Collegios em q̃ tem vigor a regular observancia, possaõ os Prelados, & mais Confessores Regulares sem licença nossa ouvir de Confissãõ aos seculares, que verdadeyramente saõ de sua familia,

1 Joan. 20. 22. Trid. sess. 23. de Reform. c. 5.

2 Trid. sess. 14. de Sacram. Poenit. c. 7. Pal. p. 4. tract. 23. d. un. punct. 13. n. 4. & 8. Abr. lib. 9. sect. 5. c. 5. n. 293.

3 Trid. sess. 23. c. 15.

4 Trident. sess. 23. c. 15. Ugolin. de Offic. Episcop. c. 20. in princip. Hieron. Roder. in Compend. Regul. resol. 32. à num. 1. Frat. Ludov. de Mirand. in Manual. Prælator. tom. 1. q. 45. art. 8. in fine. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. Gav. verb. Confessarius n. 6.

5 Const. Clem. 10. incip. Super magni Patris edita 21. Junii año 1670. Donat. in prax. tom. 3. tract. 4. q. 15. n. 1. Card. de Luca in prax. Episc. c. 12. n. 4.

6 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. n. 46.

7 Constit. Clem. 10. supra. Sylvester verb. Confessor. 1. n. 14.

8 Const. Clem. supra. Declaratũ à sacr. Congreg. atestet Donat. in prax. tom. 4. tract. 3. q. 11. n. 1.

9 Constit. Clem. 10. supra. Declaratũ ab Urban. VIII. refert Barb. ad Trid. sess. 25. de Regul. c. 10. n. 11. Tambur. de Jure Abbatiss. d. 16. q. 3. n. 13.

10 Const. Clem. 10. supr. Barb. in collect. ad Conc. Trid. dict. l. c. 23. c. 15. n. 11.

11 Trid. sess. 23. de Ref. c. 13 & ibi Barb. n. 4. Aloyl. Ric. in decif. Cur. Archiep. Neapol. p. 4. decif. 22. n. 2. Joan. Valer. de Differen. inter utrumque forum, verb. Nullitas differ. 5. num. 2. Lauret de Franchis in controuv. inter Episcop. & Regul. p. 28. ad 8.

11 Constat. Egitan. lib. 8. c. 12. n. 4. Const. 3. §. 3. fol. 42.

13 Trident. sess. 25. de Regul. c. 14. & ibi Barb. à n. 9.

14 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. d. unic. de Sacram. in com. punct. 5. n. 8. & vers. Verum. D. Thom. q. 64. art. 4. & 6. Suar. d. 16. lect. 3.

15 Pal. d. punct. 16. n. 2. & 3. Valq. de Pœn. q. 93. art. 3. dub. 1. Suar. d. 28. lect. 2. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 7. punct. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 13. q. 1. Abr. lib. 9. lect. 5. §. 1. n. 306.

16 C. Omnis de Pœn. & remisf. Abr. dict. §. 1. n. 38. Possiv. de Offic. Curati c. 11. n. 1. Tolet. lib. 3. c. 15. n. 5.

17 Villa-Roel Gov. Ecclef. q. 6. art. 11. & 12. p. 1. Tambur. de Jure Abbatif. d. 16. q. 1. n. 1.

18 Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. vers. Sed etiam, & cad. l. c. 15. & ibi Barb. n. 16 & 31.

19 Suar. d. 28. lect. 2. Valq. de Pœnit. q. 93.

art. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 13. q. 1. Constat. Brachar. tit. 4. Const. 2. fol. 39. Lamecent. lib. 1. tit. 7. cap. 8. §. 4. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constat. 13. vers. Pelo que. Busemb. Medul. tract. 4. dub. 6. resp. 2.

20 C. 1. §. Caveat de Pœnit. dist. 6. c. Que ipsi dist. 38. glos. verb. Aliqualem in Clem. 1. vers. Nos de jure jurand. Constat. Ulyssipon. lib. 2. tit. 10. decr. 4. §. 1. Brachar. tit. 4. Const. 2. n. 1.

familia, & seus continuos Conventuaes, com tudo sem nossa approvaçõ, & licença naõ poderãõ confessar os mais ferventes dos Mosteyros, ou Collegios, que naõ forem familiares (10) seus.

166 Todo o Sacerdote, que sem ser approvado ou vir de Confissãõ fóra dos casos, em q conforme o direyto o póde fazer, além do grave peccado que commette, & as Confissoes serem nullas, (11) será (12) prezo, suspenso, & castigado com as mais penas, que conforme ao excessso, & circunstancias da culpa merecer: & sendo Regular se procederá contra elle na fórma do Sagrado Concilio (13) Tridentino.

167 E devẽ os Parochos, & mais Confessores, além do poder da ordem, & jurisdicãõ, ter tambem bondade, sciencia, & prudencia. Bondade, (14) para q administrem o Sacramento com pureza de consciencia, & em estado de graça, para q com seu bom exemplo movãõ os penitentes a emendar a vida. Sciencia, (15) para q como juizes, q saõ das almas, que confissãõ, saybaõ distinguir as qualidades dos peccados, differença, & circunstancias delles; para que assim possaõ saber, quando devem negar, ou conceder aos penitentes a absolviçãõ. Prudencia, (16) para q saybaõ applicar os remedios mais convenientes às enfermidades das almas, pois saõ seus Medicos espirituales.

168 Pelo q nos Sacerdotes, q houvermos de approvar para Confessores, devem concorrer estes sobreditos requisitos: & para terem licença para confessar (17) mulheres, passará de quarenta annos a sua idade. E antes de se lhes dar licença, mandamos q sejaõ (18) examinados por Examinadores letrados, & podendo ser, os exames se faraõ em nossa presença, & os naõ approvarãõ sem terẽ estudado, (19) ou Theologia, ou Canones, & se falta casos de consciencia. E quanto à bondade se lhes fará inquiriçãõ (20) de genere, vida, & costumes: & precedendo a in-
lhes

formaçãõ destes requisitos, constando serem idoneos, se

lhes passará licença sómente por hum (21) anno, contando do dia de sua data, & acabado o anno, se quizerem confessar, a tornará a pedir de novo; & regularmête se lhes não concedera sem preceder novo (22) exame: salvo havendo justa causa para sem elle se lhe dar,

169 Conforme a disposiçãõ de direyto, & do Sagrado Concilio Tridentino no artigo da morte, (23) & provavel perigo della, pôde qualquer Sacerdote, ainda que não seja Cura de almas, nem esteja approvado para ouvir Confissoes, confessar, & absolver a qualquer pessoa de quaesquer peccados, ainda que sejaõ reservados á Sé Apostolica, ou a Nds, & de quaesquer censuras, posto que reservadas: porque no tal artigo, ou perigo de morte cessa toda a (24) reservaçãõ; & taõbem (25) a obrigaçãõ (livrando do perigo de se tornar a absolver por Confessor competente dos peccados reservados, aquella pessoa, que delles foy absolta no dito artigo, ou provavel perigo de morte; porẽ será obrigada absolverse das censuras (26) reservadas, tanto que cômodamente o poder fazer, & não o fazendo assim, tornará a incorrer (27) em nova, & semelhante censura do mesmo modo reservada.

TITULO XLII.

De algumas advertencias para os Confessores.

170 **D**Evẽ os Confessores, antes de chegar a administrar o Sacramento da Penitencia, cõsiderar, que naquelle acto representaõ (1) a pessoa de Christo nosso Senhor: & que estaõ constituidos por elle Ministros da Divina Justica, & Misericordia, para que como arbitros entre Deos, & os homens, attendaõ assim à honra de Deos, como à salvaçãõ das almas: considerando que a grãdeza do seu officio os obriga a se comporem não sómente no interior (2) da alma, mas taõbem no exterior do corpo. E para isso, quando administrarem este Sacramento na

G ii

Igreja,

c. 10. n. 26. Bonac. in simili tract. d. 1. q. 3. punct. 3. n. 11. Azevedo lib. 1. num. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8. novæ recopilations. Abreu lib. 1. cap. 4. num. 43.

1 Text. in c. 2. de Offic. ordinar. c. Si Sacerdos in fin. cod. tit. Abr. lib. 10. c. 1. sect. 1. n. 2.

2 Pal. d. tract. 23. d. unic. punct. 16. n. 2. & tract. 18. de Sacram. in comm. punct. 5.

21 Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. n. 2. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decr. 4. § 1.

22 Ad ea que Abr. lib. 13. c. 14. num. 142. Cont. Ulyssipon. dict. decr. 4. § 1. Brachar. dicta const. 2. n. 2. fol. 40.

23 Trident. sect. 14. c. 7. Abr. lib. 9. num. 294. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 13. n. 5. Quod articulus, & probabile periculum idem sit, tenent Palaus loc. citat. num. 7. Sylvest. verb. Confessio 1. q. 6. art. 7. Navar. cap. 26. n. 31. Suar. d. 26. sect. 4. num. 3. Egid. de Coninch. d. 8. dub. 2. n. 16. Barb. de Offic. & Potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 81.

24 Trid. dict. sess. 14. c. 7. Suar. tom. 4. de Penit. d. 26. sect. 4. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 58. Ledesim. in Sum. p. 1. de Sac. ubi de Pen. c. 15. Vasq. tom. 4. q. 93. art. 1. dub. 4. cum seq.

25 Barb. de potest. Episcop. p. 2. alleg. 25. n. 80. in princip. Abr. de Par. lib. 11. c. 4. n. 41. Sanch. in 2. Decal. c. 13. n. 24.

26 Cap. Eos de Sent. excomm. in 6. c. Quamvis de Sent. excomm. Torrebland. lib. 14. c. 10. n. 16. Bossius discept. 1. n. 337. cum seq. Suar. tom. 4. d. 30. sect. 3. n. 6. & de censur. d. 22. sect. 1. n. 62. Sanch. in præcept. Decalog. tom. 1. lib. 2. c. 13. n. 24.

27 C. Eos de Sent. excomm. in 6. & ib. Barb. n. 4. Sayr. de Cens. lib. 2. 151. cum seq. tit. 5. lib. 8.

3 Conc. Provinc. Mediol. 5. Gav. verb. Confessarius n. 34. Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 5.

4 Navar. c. 10. n. 1.

5 Constit. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 8. § 6.

6 Constit. Lamec. loc. cit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 2.

7 Facit text. in c. De cetero de Sent. excom. c. Eos qui cod. tit. in 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 1. vers. E nao podendo. Lamec. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 16.

8 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 2. n. 22. Navar. in Manual. c. 10. n. 6.

9 Abr. dict. n. 22. & Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 13. n. 3.

10 Abr. lib. 10. cap. 1. sect. 3. num. 34. Navar. dict. c. 10. num. 1. vers. Ipsumque animare. D. Thom. in 4. lib. Sent. d. 17. in expositione text. in fin.

11 Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 309. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 6. resp. 2.

12 Constit. Ægitan. dict. c. 13. n. 4. Abr. ubi proxim. in fine. Busemb. ubi supra.

13 Abr. dict. n. 34. post medium. Navar. dict. c. 10. n. 6. Navar. in Manual. cap. 26. à n. 1. vers. Secundo pro varietate.

14 Abr. lib. 9. sect. 5. § 2. n. 311. Facit Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 5. in princip. & § 1.

15 Levit. c. 19. 1. Jo-

an. 2. Abr. ubi proximè. Eleg. Bess. verb. Confessio n. 4. Palas p. 1. tract. 6. d. 4. punct. 1. n. 4.

16 C. Peccatum de Regul. juris lib. 6. D. Thom. 1. 2. q. 62. art. fin. Navar. in Manual. cap. 26. n. 5. & c. 17. n. 54. & 59. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. dub. 5. à n. 4.

17 Act. Eccl. Mediol. p. 4. fol. 647. vers. Confessores Abr. dict. § 2. n. 311. Navar. ubi proximè. Busemb. loc. citato.

Igreja, estaraõ com habito (3) Clerical decente, & honesto, & receberaõ os penitentes con grande benignidade, (4) & affabilidade; & sem intrometerem palayras de cõprimen- to, (porque naõ saõ daquelle lugar) tratarãõ de inquire (5) delles o estado, se lhes naõ for notorio; o tempo que ha, que se confessaraõ; se cumpriraõ a penitencia; & se tem- casos reservados, ou censuras tam ben reservadas, & ten- do-as os naõ ouviraõ de Cõfissaõ sem primeyro (6) recor- rerem ao Superior, attendêdo ao lugar, & tempo para esse recurso, em ordem a se evitar algum (7) reparo, que alli se possa fazer.

171 E em quanto o penitente for confessando seus peccados, lhos naõ (8) estranhem, nem criminem: nem por pa- lavra, final, (9) ou gesto mostrem, que se espantaõ delles, por graves, & enormes que sejaõ, (10) antes lhes vaõ dado conhaça, para que sem o pejo com que o Demonio faz muytas vezes, que a Confissaõ naõ seja verdadeyra, & sem aquelle temor, que tambem os perturba, façaõ, como con- vem, inteyra Confissaõ. E se os penitentes naõ differem o numero, especies, & circunstancias dos peccados, necessa- rias para a Confissaõ ser bem feyta, as vaõ (11) perguntan- do, & examinando com prudencia; fugindo de curiosas inuteis, & indiscretas perguntas, principalmente nas Cõ- fissaões de gente moça, ou sejaõ homens, ou mulheres, para q̃ com ellas lhes naõ dem (12) occasiaõ a novos peccados.

172 Ouvida a Confissaõ, considerando os Confessores a gravidade, & multidaõ dos peccados, estado, & condiçaõ do penitente, cõ paternal charidade lhes façaõ as amoesta- çoës, & dem (13) as reprehençaões necessarias. E advirtaõ os Confessores, aquem devem conceder, negar, ou differir a absolviçaõ, para que naõ absolvaõ os que estaõ incapazes de beneficio della: quaes saõ os que nenhum final daõ (14) de verdadeyra dor, & arrependimento; os que naõ querem depor o odio, (15) & inimizade, nem restituir (16) a honra, fama, & fazenda, podendo; os que naõ querem deyxar a occasiaõ (17) proxima do peccado, nẽ satisfazer

ao escandalo publico, que tem dado, nem finalmente deyxar as culpas, & emendar a vida.

173 E antes que dem as penitencias, devem considerar (18) o estado, condiçãõ, sexo, idade, disposiçãõ dos penitentes, culpas, & peccados, que confessáraõ, & fazendo prudencial conferencia entre huã, & outra cousa lhes applicuem as penitencias, que mais accõmodadas (19) parecerem: & por nenhum modo por peccados occultos, por mais graves, & enormes que sejaõ, ponhaõ (20) penitencias publicas. Finalmente se hajaõ de tal maneyra, (21) q̃ naõ imponhaõ penitencias taõ graves, que sejaõ desiguaes às forças dos penitentes, & incompativeis com seus estados, & officios; nem taõ leves, que se desestimem, & sejaõ desproporcionadas aos peccados. Estas, & outras muytas advertencias haõ de encaminhar aos Confessores, quando administrarem o Sacramẽto da Penitencia, & por isso devem elles ler por (22) livros doutos, onde as estudem, para que, quando o tempo, & occasiaõ o pedir, se aproveytem dellas.

TITULO XLIII.

Como nas Igrejas baõ de haver Confessionarios publicos, & os Confessores naõ devem confessar fóra destes lugares, nem receber nelles cousa alguma dos penitentes.

174 **O**rdenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em que ha Cura de almas, haja numero de (1) Confessionarios em lugares publicos, & patẽtes, nos quaes se ouçaõ as Confissoes de quaesquer penitentes, especialmente de mulheres, às quaes nunca ouviraõ de Confissãõ no Coro, (2) Sacristia, Capellas, Tribunas, ou Bautisterio, nem outro lugar secreto da Igreja. E quando for grande o concurso da gente para se confessarem, os homens se confessaráõ onde puderem, ficando reservados os (3) Confessionarios para as Confissoes das mulheres.

175 Os Confessores naõ poderãõ confessar pessoa alguma na rua, ou no campo, ou em outro qualquer lugar fóra

18 C. Consideret de Pœnit. dist. 5. can. Deus qui de Pœnit. & remiss. text. in c. Omnis eod. tit. c. Ab infirmis 26. q. 7. Trid. sess. 14. c. 8. & ibi Barb. num. 2. Navar. in Manual. c. 26. n. 19. Lug. de Pœnit. d. 25. sess. 4. n. 60.

19 Trid. sess. 14. c. 8. c. Menturam de Pœnit. dist. 1. Pal. tract. 23. d. unic. punct. 21. § 3. n. 8. & 9. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 15. n. 11.

20 Ritual. Rôm. de Sacram. Pœnit. vers. Pro peccatis occultis. Navar. c. 8. num. 10. vers. Neque obstat. Sylvest. verb. Pœnitentia n. 1.

21 Text. in c. Alligant 26. q. 7. Abr. lib. 9. sect. 4. n. 283. Eleg. Bess. in florib. Theolog. practic. verb. Satisfactio à n. 9.

22 Abr. lib. 13. sect. 14. n. 142. 146. & 149. Constit. Brachar. tit. 4. const. 2. in fin. fol. 40. Actor. pars 4. instruct. Confessio Eccl. Mediol. fol. 644. vers. Omnes Confessores.

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. in princip. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 4.

2 Const. Ulyssip. § 1. ubi supra.

3 Constit. Ulyssipon. dict. § 1. Actorum pars 4. instruct. Confess. fol. 646. vers. Excepto. cum duob. seq.

4 Const. Brachar. tit. 4. const. 4. in fine. Acta Eccl. Mediol. ubi proxime, vers. Laicor. adibus.
5 Gav. verb. Confessarius n. 27.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. § 2.

7 Facit text. in c. Ad Apotholicam de Simonia. Const. Brachar. tit. 4. const. 4. n. 3.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6. § 3.
9 Constit. Ulyssipon. dict. § 3.

1 Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. c. 7. e. Ita quorundam de Judic. c. Conquest. de Sent. excommun. c. Quicumque cod. tit. in 6. Glos. verb. Pertineant in cap. 1. de transl. Episc. & verbo pertinere in c. Sicut unre de excessib. Prælator. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 50. Fernandes in examine Theolog. Moral. p. 3. c. 6.

2 Trid. loco cit. vers. Hoc idem, & ibi Barb. n. 6. & dict. p. 3. alleg. 51. Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Casus reservati. Rex. in prax. rer. for. Eccles. relol. 492. Quarant. in Sum. Bullar. verbo, Casus reservati.

3 Facit c. Utinam 35. dist. Navar. c. 27. n. 262. in fine.

4 Summ. Concilior. 2. p. Concilio Liment. cap. 17. fol. 749.

5 Extrav. inter cunctas de privil. inter com. Barb. de Potest. Episc. p. 3. allegat. 51. n. 3. Abr. lib. 10. sect. 2. n. 337.

6 Abr. lib. 10. cap. 10. sect. 2. § 8. n. 340. lect. 3. § 2. n. 403. Barbos. de Offic. & Potest. Episcop. 3. p. alleg. 51. n. 3.

(4) fóra da Igreja, (5) salvo havendo justa causa, & sendo os penitentes enfermos, que não podem vir a ella, ou em tempo (6) de peste, ou de doenças contagiosas. E os q obra-rem contra oque nesta Cõstituiçãõ se ordena, serãõ casti- gados a nosso arbitrio.

176 E outrosim mandamos, que nenhum Confessor, de q qualquer qualidade q seja, imponha aos penitentes pe- niten cias pecuniarias para si (7) applicadas: nem per si, nem por outrem na Igreja, lugar, ou casa, em que por ne- cessidade confessar, receba dinheyro, (8) ou cousa que o valha, de pessoa, ou pessoas que ouvirde Confissãõ, ainda que lho (9) offereçaõ de sua vontade, & sem elles o pedi- rem, sob pena de incorrerem em suspençãõ à divinis.

TITULO XLIV.

Dos Casos Reservados.

177 **H**E convenientissimo á salvaçãõ das almas, q os Superiores reservem (1) a si a absolviçãõ de alguns peccados mais graves, assim paraque melhor se possaõ emendar, applicando mais efficaç, & opportuno remedio, como paraque os fieis ponhaõ mayor diligen- cia em se abster delles, vendo que lhes he mais difficil a sua absolviçãõ: & por isso os Summos Pontifices reservãõ muytos para si, & os Bispos (2) em seus Bispados podem, & costumaõ reservar para si os que lhes parece, que con- vẽ ao bom governo das almas de seus subditos. Pelo que, conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, reservamos para Nós, & nossos successores a absolviçãõ dos casos, (3) & peccados seguintes, não sendo commettidos (4) por escravos, que a respeyto destes levã- tamos a reservaçãõ.

I. Homicidio (5) voluntario.

Neste caso se comprehendem os mandantes, (6) con- sulentes, auxiliantes: nem he necessario que se siga o effeyto, quando se obra qualquer aççãõ com animo de matar, como ferindo, atirando à espingarda, ou com setta, ou dando.

Feyti-

II. Feytiçaria (7) conhecida por tal, praticada, (8) aconselhada, ou procurada por meyo de outrem.

III. Furtar alguma cousa pertencente (9) à Igreja, passando de hum marco de prata. E se for coula pertencente ao Altar, sendo ouro, ou prata, será o tal furto reservado em qualquer quantia.

IV. Juramento falso (10) em juizo, ou em actos judiciaes, ou perante Superior competente; ainda que do dito juramento não resulte perjuizo a terceyro.

V. Aconselhar, ou procurar (11) aborto animado, ou não (12) animado.

VI. Incendio (13) feyto de proposito para fazer dano, ainda que elle se não siga.

VII. Dizimos (14) não pagôs às Igrejas, ou àquelles aquem se devem, que excedaõ a quantia de quatrocentos reis.

VIII. Reter o alheyo, (15) cujo dono senaõ sabe, que exceda a quantia de dez tostoës.

Neste caso se comprehende reter em seu poder escravos (16) fugitivos, ou q se apartaraõ dos seus Senhores, ou furtados: & tambem a compra, (17) ou venda dos Indios, que são livres, quando os cativaõ para os fazerem escravos, ou para outros fins injustos, ou para (18) se servirem delles: & isto se reserva, ou os Indios sejaõ bautizados, ou não.

IX. Excommunhaõ mayor à juve, vel ab homine, que seja reservada a outrem.

178 Dos quaes casos não poderãõ absolver os Parochos, & mais Confessores sem (19) nosla especial licença, ou de quem lha puder dar, sob pena (20) de excommunhaõ mayor *ipso facto*, além da absolviçaõ ser nulla. Mas poderãõ absolver de quaesquer outros peccados a Nõs reservados por direyto, (21) ou por costume.

E decla-

7 Extrav. inter cunctas verbo Incendiariorum dict. tit. de Privileg. inter com. D. Thom. 2. 2. q. 95. art. 3. Const. Lameccen. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 7. fol. 67.

8 Adea quæ Abr. lib. 10. sect. 2. n. 317. cum duob. seq. Barb. de Offic. & potest. Episcop. d. alleg. 51. a n. 120.

9 Facit. Ord. Regia lib. 5. tit. 60. in princip. & § 4. c. Ex literis 5 de Furnis. Navar. in Man. c. 95. § 5. Qui rem Sacram. Clar. in addit. lib. 5. §. Sacriligium à n. 1. usque ad num. 6.

10 Glos. verb. Reservantur in c. 1. Ubi Abbas de Crimin. falsi, dict. Extravag. inter cunctas. Abr. dict. lib. 10. § 15. n. 351. cum seq. Pal. dict. tract. 23. n. 2. vers. 2. Falsum testimonium. Aloyf. Ricc. in praxi aur. resol. 216. in princip. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 14. n. 5. Lamecc. lib. 1. tit. 7. c. 9. § 11. fol. 67.

11 Abr. lib. 10. sect. 2. § 10. n. 342. Pal. dict. tract. 23. punct. 15. § 2. num. 2.

12 Abr. dict. n. 342.

13 Dict. Extravag. inter cunctas, dict. vers. Incendiariorum. C. Pessimam 23. q. 8. c. Cum devotissimum 12. q. 2. Abr. d. lib. 10. sect. 2. §. 12.

14 Glos. verb. Reservantur in c. 2. de Penit. & remiss. DD. ad text. in cap. Cum sit de Judicis,

Abr. dict. sect. 2. § 14. num. 350.

15 Facit regula peccatum de Regul. juris in 6. Abr. dict. sect. 2. § 13. n. 345.

16 Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 383.

17 Abr. dict. lib. 10. § 37. n. 380.

18 Abr. dict. lib. 10. § 40. n. 383.

19 Navar. c. 26. n. 6. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 7. § 2. vers. Dos quaes fol. 86.

20 Abr. lib. 10. c. 10. § 19. n. 416. in fin.

21 Constit. Ægitanen. lib. 1. tit. 8. cap. 14. n. 13. Lamecc. lib. 1. tit. 7. c. 9. n. 15. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. d. decret. 7. § 3.

82 Liv. I. Tit. 45. Da absolvição dos peccados &c.

179 E declarando os dous casos ultimos de dizimos naõ pagos, & de reter o alheyo, mandamos, que se o penitente, ao tempo q se confessar, tiver pago os dizimos, a quem se devem, & tiver legitimamente distribuido a pobres (naõ passado (22) a quantia de dous mil reis) o alheyo, cujo dono se naõ sabe, ou gastado, ou applicado à fabrica da Igreja, seja (23) absolto pelo Confessor, a quem se for confessar; & passando o achado da dita quantia de dous mil reis, se entregará (24) ao Parocho da Igreja, cujo freguez for o penitente, o qual naõ disporá delle sem no lo fazer a (25) saber, ou ao nosso Provisor, para se determinar a sua distribuição; o qual aviso nos fará dentro de hũ mez, sendo no Reconcavo; & no tẽpo q for possível, sendo mais distante: & pomos (26) excommunhaõ ao Parocho, que assim o naõ cumprir.

- 22 Abr. lib. 10. n. 346.
23 Abr. lib. 10. sect. 2.
§ 14. n. 350. cum Hen-
riq. Molin. Rebel. & Bo-
nac. ab eo citat. Constit.
Ulyssipon. lib. 1. tit. 10.
decr. 7. § 4.
24 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 7. § 4.
fol. 87.
25 Facit Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr.
7. § 4.
26 Constit. Ulyssipon.
ubi proxim. Facit Con-
stit. Egitan. lib. 1. tit. 8.
c. 14. n. 12. Lamec. lib.
1. tit. 7. c. 9. § 16.

TITULO XLV.

Da absolvição dos peccados, & censuras no foro interior,
& exterior.

180 **D**epois de acabados de confessar os peccados pelo penitente, & estar por elle a cepta a penitencia, que lhe for imposta pelo Confessor, o tal *cautelam* o absolverá em primeyro lugar (1) das censuras, ainda que lhe naõ conste, que as tem encorrido, & em segundo lugar o absolverá dos peccados.

181 E havendo o penitente de ser absolto no acto da Confissão pelo Cõfessor, a quẽ for cõmettida a absolvição de alguma excõmunhaõ, ou outra censura sentenciada no foro exterior, guardarscha o seguinte. Se no mandado lhe for dada certa sõrma, (2) essa deve observar: mas quando nelle se disser, q seja absolto *in forma Ecclesie cõfjeta*, deve o penitente antes de tudo (3) satisfazer, ou dar caução ao menos juratoria de o fazer, & jurar de obedecer aos mādados da Igreja, & prometter de naõ tornar a reincidir nos mesmos peccados, porq foy excõmungado, ou incorreo a cõfura: & seyta esta promessa, & dada a dita satisfacaõ, ou caução ao Confessor, guardará (4) este

- 1 Constit. Ulyssipon.
lib. 1. tit. 10. decr. 8. in
princip. Egitan. lib. 1.
tit. 8. cap. 15. in princ.
Navar. in Manual. c. 26.
n. 10.
2 Barb. ad text. in c. Ex
part. 23. n. 3. de Verbor.
significat.
3 Pontific. Roman. 3.
p. tit. de Ord. excommu-
nicandi, & absolvy. Rit.
Rom. tit. de Ord. admi-
nist. Sacram. Pœnit. c.
Cum aliquis 108. 11. q.
3. t. A nobis 28. de Sent.
excom. & ibi Barb. n. 6.
& ad dict. text. in c. Ex
part. 23. n. 3. de Verbor.
signif. Pal. p. 6. de Cenf.
d. 1. punct. 11. § 3. à n. 4.
4 Rit. Rom. ubi sup.
Navar. c. 20. in Manual.
núm. 8.

na forma da absolvição a ordem do Ritual Romano.

182 Por virtude de alguma Bulla, ou Privilegio geral, ou particular, ou Jubileo, que der licença para escolher Confessores, se não póde escolher senão aquelle, que for Cura (5) de almas, ou seja approvado actualmente por Nòs, ou por quem nosso poder tiver, para ouvir Confissões. E nenhuns outros Confessores podem ser escolhidos, se as mesmas Bullas, ou Jubileos expressamente não disserem (6) o contrario: & a absolvição das censuras dada pelos taes Confessores por virtude da Bulla, Jubileo, ou Privilegio, aproveytaõ sómente no foro interior (7) da consciencia, & não no exterior para os excommungados não serem evitados.

183 E em virtude deste poder concedido aos Confessores nas Bullas, Privilegios, ou Jubileos para poderẽ absolver aos penitentes das censuras, & penas, não poderãõ os taes Confessores (confessando os penitentes, ou julgãdo do que elles confessãõ, terem incorrido irregularidades) dispensar (8) nellas, ou em outras penas postas por direyto, ou sentença de algũ (9) Juiz. E assim, se o penitente tiver incorrido em algũa irregularidade, não póde ser dispensado nella, mas póde ser absolto do peccado, ou censura, porq̃ incorreo irregularidade. E se estiver o penitente casado em grao prohibido, posto q̃ o possaõ absolver da censura, & do peccado do incesto, estando emẽdado d'elle, não podem dispensar com elle. E os Confessores que, sem as Bullas lhes darem poder para isso, fizerem as taes dispensações, seraõ suspensos (10) de suas Ordens pelo tempo, que nos parecer, & pagaraõ quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho.

184 Para q̃ os Sacerdotes nossos subditos saybaõ o q̃ devẽ fazer nos casos, q̃ muy frequentemente costumaõ succeder no artigo, ou perigo da morte, ordenamos, que se o Confessor achar algũ penitente em artigo de morte, em tal estado q̃ ainda q̃ tenha falla, provavelmente se teme, que não poderá acabar a Confissão inteiramente, o absolva, tanto q̃ ouvir (11) algum peccado, que seja mortal, ou venial, na forma que ordena, & manda o Ritual Romano. Porẽm se, depois de assim absolto, o enfermo

5 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 15. Suar. in 3. p. de Pœnit. d. 28. sect. 6. n. 10. & sect. 7. n. 3. & 8. Card. Lug. tom. de Pœnit. d. 21. sect. 2. n. 45. Gutier. lib. 1. Canon. c. 27. n. 6. Quarant. Sum. Bullar. verb. Confessor. Constit. Agitan. lib. 1. tit. 8. c. 16. Portuents. lib. 1. tit. 6. constit. 16. §. 2.

6 Constitutiones sup. citatæ.

7 Covar. in c. Alma Mater 1. part. §. 12. n. 16. Navar. conf. 23. de Pœnit. & remiss. & conf. 51. de sent. excomm. & 52. Gutier. Canon. c. 2. per tot. Suar. de Cens. d. 7. sect. 5. n. 21. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 1.

8 Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Abr. de Par. lib. 10 cap. 12. sect. 2. n. 462. vers. Und. colliges. Pal. p. 4. tract. 25. d. unic. punct. 8. §. 4. n. 5. Ledesm. 2. part. quart. q. 26. art. 2. Henriq. lib. 7. de Indulg. c. 13. n. 6. & lib. 13. c. 1.

9 Pal. dict. tract. 25. punct. 8. §. 4. n. 9. cum duob. seq. Navar. in Manual. c. 27. n. 194. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 9. §. 2. Portuents. lib. 1. tit. 6. Constit. 16. vers. 1.

10 Constitution. ubi proximè.

11 Rit. Roman. tit. de Ord. administr. Sacram. Pœnit. vers. Quod si inter. Suar. d. 23. sect. 1. n. 2. Laym. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 9. Sã verb. Absolutio n. 9.

12 Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 11. n. 2. Abreu lib. 11. c. 5. n. 45. Victor. de Confess. n. 164. Soc. in 4. dist. 18. q. 2. ut. 5. vers. Difficultates. Possiv. de Offic. Curat. c. 7. n. 89. Barbol. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 19. n. 47.

13 Abr. lib. 10. c. 5. n. 48. Pal. dict. punct. 11. n. 10. Valq. d. 91. art. 1. dub. 1. n. 3. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 8. n. 4. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 5. lect. 2. punct. 2. § 4. difficult. 4. n. 7.

14 Cap. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. dict. lib. 1. num. 60. Laym. dict. lib. 5. tract. 6. c. 8. n. 4. Pal. dict. punct. 11. n. 10. Henriq. lib. 6. c. 10. n. 7. Suar. d. 23. lect. 1. n. 5. Barb. de Paroch. p. 2. c. 19. n. 46. Valq. q. 91. art. 1. dub. 1. n. 3. Tolet. lib. 3. c. 8. n. 2.

15 Cap. Is qui 26. q. 6. c. Multiplex de Pœnit. dist. 1. Abr. de Paroc. lib. 11. c. 6. n. 62. & 66. Pal. dict. punct. 11. n. 11. & vers. Notanter. Valq. q. 91. art. 1. dub. 1. Suar. & Laym. ubi supr. 16 Barb. dict. c. 19. n. 46. in fine. Abr. dict. lib. 11. c. 6. à n. 58.

17 Ad ea quæ Abr. 11. c. 5. n. 48. in fine.

1 Text. in cap. Omnis utriusq. sexus de Pœnit. & remiss. Barb. ibi n. 15. cum seq. usq. ad num. 21. Suar. tom. 4. d. 33. & 34. Henriq. in Sum. lib. 6. cap. 10. cum sex seq. Egjd. Coninch. de Sacram. & cens. tom. 2. d. 9. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. D. Thom. in 4. lib. Sentent. d. 22. q. 3. art. 1. q. 3. ad 3.

2 Proverb. 11. c. Qui ambulat 5. q. 5. c. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Dictus text. in c. Omnis utriusque de Pœnit. & remiss. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 19. n. 2. Navar. c. 8. n. 2. & 3.

fermo estiver ainda vivo, irá profeguindo (12) a Confissão, & no fim della o absolverá na fórma costumada. E se achar o penitente em tal estado, que já não possa fallar, & estiver com juizo, procurará o Confessor, que se confesse por acenos, (13) ou sinaes: & mandando primeyro sahir fóra da casa todas as pessoas, que ahi esti verẽ, perguntará ao enfermo em particular, se commetteo algum peccado; & declarando elle por sinaes, ou acenos, seja peccado mortal, ou venial, o absolva logo.

185 E tendo já o enfermo perdido o juizo, ou estando em estado, q̄ nem por palavra, final, ou aceno possa declarar peccado algum, se elle em presença do Confessor der sinaes de contrição, (14) ou lhe constar por relação ao menos de hũa pessoa (15) que lhos visse, ou ouvisse dar, assim como se levantou as mãos a Deos, ou bateo nos peytos, ou claramente pedio perdaõ de seus peccados, antes de perder a falla, ou juizo, ou fez actos semelhãtes, o Cõfessor o absolva logo das censuras, & peccados de bayxo (16) da condição: (como tambẽ duvidando-se se os deo) *In quantũ ego possum, & debeo.* E se depois q̄ foy absolto o penitente, q̄ nem por acenos, ou sinaes se póde confessar, se lhe tornar a restituir a falla, ou juizo para se confessar por palavras, sinaes, ou acenos, o ouvirá de Confissão, & tornará (17) a absolver não *sub conditione*, mas absolutamente, estando elle disposto como deve.

TITULO XLVI.

Do Sigillo da Confissão, a quem obriga, & penas que haverão os que o revellarem.

186 **O** Sigillo da Confissão he hũa (1) obrigação, q̄ o Confessor tem de não manifestar os peccados, q̄ lhe confessaõ, & procede de direyto (2) natural, Divino, & humano, & he taõ estreyta, q̄ não he licito ao Confessor descubrir os peccados, que na Confissão se lhe manifestaõ, nem por livrar a propria vida; porq̄ de outra maneyra

maneyra seria a Confissão odiosa. Pelo que estreitamente prohibimos aos Confessores, q̄ por nenhū modo, (3) figura, final, indicio, gesto, ou aceno descubraõ, nem dem a entender, ou em geral, ou em particular, *directe*, ou *indirecte*, peccado algū mortal, ou venial; nem circumstancia delle, nem cousa algūa, por onde se possa entender, ou presumir quē cõmetteo o peccado, q̄ lhe foy dito em Confissão, ainda que sejaõ constangidos aos descobrir por qualquer Superior com juramento, (4) excommunhoes, ou por outra qualquer pessoa com outras extorsoes por medo, ainda que os obriguem a perder (5) a vida: nem poderãõ dizer do penitente, que ouviraõ de Confissão, q̄ he injusto, mau, ou peccador, ou outra cousa (6) semelhante. E isto, ou o Confessor absolva o penitente, (7) ou lhe negue, ou dilate a absolvição, porque em todos estes casos está obrigado ao sigillo Sacramental.

187 E quando o penitente fizer a Confissão por interprete, fica tambem o interprete (8) obrigado ao sigillo, sob as penas abayxo impostas aos Confessores. E os que casualmente, ou com industria (9) ouvirem algum peccado da Confissão, saõ obrigados ao ter em inviolavel segredo, & ao não descobrir por alguma via *directe*, ou *indirecte*, sob pena (10) de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & serem gravemente castigados a nosso arbitrio. E se ao Confessor sobrevier algum caso, em que para remedio do penitente, convenha aconselhar-se, ou praticallo conosco, ou nosso Provisor, o fará em geral, (11) & com tanta cautela, que se não possa entender por algum modo quem o commetteo; & por esta causa convem, que se aconselhe com pessoa fóra (12) da Freguesia, & que della tenha pouca noticia, & dos freguezes.

H

E se

3 Navar. in dict. c. Sacerdos n. 39. Pal. loc. citat. n. 3. Fagund. c. 1. n. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 33. sect. 2. Abr. lib. 9. sect. 5. n. 312. cum duob. seq. Barb. ad dict. text. in cap. Omnis n. 16. Zerol. de Pœnit. c. 20. q. 12. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 11. n. 74.

4 Navar. in dict. c. Sacerdos num. 141. & seq. Matcard. de Probar. in præfat. q. 5. n. 51. Anz. Gom. tom. 3. Variar. c. 13. n. 9. Bonac. de Sacram. d. 5. q. 6. lect. 5. punct. 4. n. 31. Suar. de Pœnit. d. 33. lect. 6. n. 6.

5 Barb. in d. c. Omnis n. 16. Henric. lib. 6. cap. 19. Valer. Reginald. in Prax. fori Pœnit. lib. 3. n. 12. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. cap. 14. Fagund. cap. 1. num. 7. Suar. tom. 4. de Pœnit. disp. 33. lect. 2. Pal. p. 4. tract. 23. d. unic. punct. 19. n. 3.

6 Abr. lib. 9. c. 2. à n. 312. Navar. in Manual. c. 8. à n. 9. Constit. Ægitan. lib. 1. tit. 8. c. 19. in princip. vers. Nem poterã fol. 85. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. in fine principii.

7 D. Thom. in 4. dist. 21. q. 1. Scot. in 4. dist. 17. q. 1. & dist. 18. q. 4. art. 5. concl. 5. Suar. disp. 33. lect. 2. num. 8. Bonacin. disp. 5. de Pœnit. q. 6. lect. 5. punct. 2. n. 2. Zerol. de Pœnit.

cap. 20. q. 12. Pal. dict. punct. 19. num. 1.

8 Pal. dict. punct. 19. § 4. n. 3. Suar. disp. 33. lect. 4. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 6. c. 14. n. 16. vers. Secundo. Bonac. d. 5. de Pœnit. q. 6. lect. 5. punct. 3. n. 6. Navar. in Manual. c. 8. n. 7. Busemb. Medul. tract. 4. de Pœnit. n. 6. respons. 2.

9 Ita Valsq. Laym. Ægid. Coninch. Bonac. citati à Pal. dict. § 4. num. 4. & 5. Adrian. in 4. de Confess. q. de Sigillo § Secunda pars; Navar. in Manual ubi proxime, & n. 4. Busemb. ubi supra.

10 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 3. Ægitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 5. Portuens. lib. 2. tit. 6. Constit. 17. vers. E quando. Lameccens. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 2.

11 Constit. Ægitanichf. lib. 1. tit. 8. cap. 19. num. 2. Patit Pal. dict. punct. 19. § 4. num. 8. vers. Denique vix.

12 Constit. Lameccens. dict. lib. 1. tit. 7. cap. 11. § 1. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. vers. in fine.

13 Dicitur c. Omnis utriusque textus de Pœnit. & remiss. & dicitur cap. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. §. 10. Egitan. lib. 1. tit. 8. cap. 19. n. 3. Lamec. lib. 1. tit. 7. cap. 12. Portuens. lib. 1. tit. 6. Constit. 17. n. 7. vers. E se algum. Brachar. tit. 4. Constit. 12. fol. 68. & 69.

14 Const. Ulyssipon. loc. citat. § 1. Lamecens. ubi supra § 2. Egitan. ubi proximo. n. 4.

15 Constit. Egitan. dict. c. 19. n. 4.

16 Navar. in cap. Sacerdos de Pœnit. dist. 6. n. 50. Henric. lib. 6. cap. 19. n. 9. & cap. 20. n. 2. Suar. d. 33. sect. 4. n. 4. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. Const. 6. vers. E se alguma.

17 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 4. Fr. Anton. à Spiritu Sancto de Sacram. Pœnit. tract. 5. disp. 19. sect. 6. n. 1565.

18 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 10. § 4. fol. 92. Portuens. lib. 1. tit. 6. Const. 17. vers. 4. in fine fol. 102.

1 Jacob. 5. 14. Marc. 16. 1. Cap. Presbyt. 95. dist. cap. 1. de Sacra Unctione. Concil. Trident. de Sacram. Extrem. Unctione. & cap. 1. 2. & 3. & de cod. Sacram. can. 1. cum seq. Suar. disp. 39. sect. 1. n. 4. Valent. tom. 4. d. 8. q. 1. p. 1. vers. Marci. Pal. p. 4. tract. 26. d. unic. punct. 1.

2 Concil. Trident. in Procem. session. 14. Pal. dict. punct. 1. n. 5.

188 E se algum Confessor directa, ou indirectamente descobrir o que lhe foy dito em Confissão, incorra (13) em excomunhaõ mayor *ipso facto*, & será condemnado em carcere perpetuo, & deposito do Officio Sacerdotal, & Beneficios, q̄ tiver. E mandamos aos Confessores, q̄ naõ confintaõ, q̄ pessoa algũa esteja junta ao Confessionario, ou lugar onde estiverem ouvindo de Confissão, antes a mandarão affastar (14) em fórma, que naõ possa ouvir, nem entender o que na Confissão se diz.

189 E se alguma pessoa maliciosamente se chegar aos ditos lugares para effeyto de ouvir o que se confessa, ou se fingir Confessor sem o ser, para assim saber os peccados alheyos, incorra (15) em excommunhaõ mayor *ipso facto*, & sendolhe provado haverá as mais penas, que merecer à nosso (16) arbitrio.

190 E amoesamos aos Prêgadores, que na reprehensãõ dos peccados, que fizerem em seus Sermoens, se hajaõ com tal advertencia, que usem sempre de palavras (17) geraes, naõ particularizando circumstancias de pessoas, culpas, ou lugar, por onde se venha a entender, quem os commetteo, nem suspeytar, que dizem nos pulpitos, o que ouvem nas Confissões: & fazendo o contrario, serãõ (18) suspensos de prêgar, & haverãõ as mais penas, que segundo suas culpas merecerem.

TITULO XLVII.

Do Sacramento da Extrema Unção: da Instituição, Matéria, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento, & a quem se deve administrar.

191 **H**E o Sacramento da Extrema Unção o quinto dos da Santa Madre Igreja, de grande utilidade para os fieis, instituido por (1) Christo Senhor nosso, como definio o Sagrado Concilio Tridentino, (2) para nos dar especial ajuda, conforto, & auxilio na hora da morte, em que as tentações de nosso commum inimigo costumaõ ser mais fortes, & perigosas, sabendo que tem pouco tempo para nos tentar.

A ma

19
ra b
no R
suam
cerd
trar
nistr
cular
de n
corre
do D
192
tos, &
reliq
fazer
enfes
em p
conv
enfes
agon
levar
192
malic
o dev
te, q̄
ceda
19
dir, &
em fo

p. 1. li
de Por
9
10
tract. 5
11
12
lent. d
13
tant. S
scanda
cafibu
14
15

192 A materia deste Sacramento he o oleo da Olivéy-
ra bento (3) pelo Bispo. A fórma são as palavras, que estão
no Ritual Romano: (4) *Per istam Sanctam Unctionem, &*
suam piissimam misericordiam &c. O Ministro he o (5) Sa-
cerdote. Mas ainda q̄ qualquer Sacerdote póde adminis-
trar validamente este Sacramêto; com tudo o proprio Mi-
nistro por officio he o (6) Parocho; & assim o Sacerdote se-
cular, que sem licença sua o administrar (excepto em caso
de necessidade) pecca (7) mortalmente: & o Regular in-
corre em pena de excommunhaõ, conforme a disposiçaõ
do Direyto (8) Canonico.

193 Os effeytos propios deste Sacramento são muy-
tos, & principalmente tres. O primeyro he, perdoarnos as
reliquias (9) dos peccados, pelos quaes ainda faltava satis-
fazer da nossa parte, ficando por isso aliviada a alma do
enfermo. O segundo he, dar muytas vezes, ou em todo, ou
em parte a saude (10) corporal ao enfermo, quando assim
convem para bem de sua alma. O terceyro he, consolar ao
enfermo, dandolhe confiança, (11) & esforço, para que na
agonia da morte possa resistir aos assaltos do inimigo, &
levar com paciencia as dores da enfermidade.

194 Todos os fieis Christaõs, que tiverem discriçaõ, &
malicia (12) para peccar, são capazes deste Sacramento, &
o devẽ (13) receber, estando enfermos (14) taõ gravemen-
te, q̄ estejaõ em provavel perigo de morte, ou a doença pro-
ceda de feridas, ou velhice, ou de qualquer outra causa.

195 Exhortamos aos nossos subditos se lembrẽ de pe-
dir, & receber este Sacramento, quando ainda estiverem
em seu perfeitto (15) juizo, para que o recebaõ com a de-

Hij

3 Concil. Florent. in
decret. Eugen. de literis
union. & Trident. sess.
14. c. 1. D. Thom. in
4. dist. 23. q. 1. art. 2. q. 2.
Bonac. de Sacram. Ex-
trem. Unctio. disp. 7. q.
1. part. 1. num. 3. Suar.
disp. quadragesima sect.
1. n. 3.

4 Pal. dict. tract. 26.
punct. 4. n. 1. Barb. de
Paroch. p. 2. cap. 22. n.
35. Concil. Florent. in
dict. decret. Eugenij 9.
Quintum Sacrament.

5 Concil. Florent. loc.
cit. Trident. sess. 14.
cap. 3. & can. 4. Jacob. 5.
1. ad Timoth. 4. Chry-
sost. lib. 3. de Sacerdotio
cap. 6. Cyrillo lib. 2. in
Levitic. Bonac. de Sa-
cram. d. 7. q. unic. punct.
4. num. 1. Sayr. de Sa-
cram. in gener. lib. 2. c. 2.
q. 3. art. 2. vers. 2.

6 Clem. 1. de Privileg.
Valent. disp. 8. q. 2. p. 1.
Coninch. d. 19. dub. 8.
n. 28. Laym. tract. 8. c.
6. n. 1. Bonac. d. 7. q. un.
p. 4. n. 5. Pal. dict. tract.
26. punct. 8. n. 3. Barbi.
de paroch. p. 2. c. 22. n. 2.
7 Barb. dict. n. 2. cum
mult. ab eo citatis.

8 Cap. 1. de Privileg.
Henriq. in Sum. lib. 13.
c. 40. § 4. liter. N. Fratr.
Emman. q. Regul. tom.
2. q. 6. art. 2. vers. Deci-
ma. Azor. Instit. Moral.

p. 1. lib. 12. cap. 13. q. 5. vers. Primum. Aloysius Ric. in prax. aurea resol. 210. vers. Duodecimo. Barb.
de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 96.

9 Jac. 5. Trid. dict. sess. 14. c. 2. & can. 2. Pal. ubi sup. punct. 5. n. 6.

10 Marc. 6. Trid. dict. sess. 14. c. 2. in fine. Pal. ubi proxime n. 10. Joan. Bapt. Gonet. in Manual.
tract. 5. de Extrem. Unct. § 4. n. 18. & § 5. n. 22.

11 Jacob. 5. Trid. loc. citat. c. 2. & can. 2. Gonet. dict. tract. 5. § 5. n. 19.

12 Concil. Florent. ubi sup. Trident. in doctri. de Sacram. Unction. cap. 3. vers. Declarantur. Va-
lent. d. 8. q. 2. p. ult. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. c. 4. n. 2. Pal. dict. tract. 26. d. unic. punct. 6. n. 3.

13 Trident. proxime citat. Alias peccant venialiter, si absque justa causa illius susceptionem omit-
tant. Suar. d. 44. sect. 1. n. 4. Laym. lib. 5. Sum. tract. 8. cap. 7. Nisi ex contempu omitant, vel si detur
scandalum ex omissione, vel si conscij peccati mortalis nullum aliud Sacram. recipere possunt; nam his
casibus peccant mortaliter. Palao dict. tract. 26. d. unic. n. 3. cum DD. ab eo citatis.

14 Suar. Valent. Laym. & alij, quos cit. Pal. ubi prox. punct. 6. n. 11. Navar. in Manual. c. 22. n. 13.

15 Barb. dict. c. 22. n. 19. Poitev. de Offic. Curat. cap. 9. n. 5. Pal. loc. citat. punct. 6. n. 12.

16 Barb. dict. n. 19.
Bonac. d. 7. de Sacram.
q. unic. punct. 5. num. 7.
Suar. d. 24. sect. 1. n. 5.
Coninch. d. 19. dub. 7.
n. 24. Henric. lib. 3. cap.
11. num. 3.

17 Laym. lib. 5. Sum.
tract. 8. c. 4. n. 2. Bonac.
de Sacram. Unct. d. unic.
p. 5. à n. 1. Valent. d. 8. q.
2. p. ult. Suar. disp. 42.
sect. 1. n. 3.

18 Navar. in Manual.
c. 22. n. 14. Abr. de In-
stit. Paroc. lib. 9. n. 366.
Constit. Ulyssip. lib. 1.
tit. 11. decr. 1. in princi-
pio. Gavant. verb. Ex-
trem. Unctio. n. 5.

19 Abr. dict. lib. 9. n.
366. Const. Ulyssipon.
loc. citat.

20 Emman. Sã verb.
Extrema Unctio n. 1.
Pal. dict. tract. 26. punct.
8. n. 10.

21 Valent. disp. 8. q.
2. punct. ult. Suar. disp.
42. sect. 1. n. 3. Bonac. d.
7. de Sacram. Unctio.
q. unic. p. 5. à n. 1. Pal.
d. 6. n. 3. & 4. Barb. de
Offic. & Potest. Paroc.
p. 2. d. c. 22. n. 1. 12.
& 13.

22 Text. in cap. Quod
in te de Penit. & remiss.
& ibi Barb. num. 8. & de
Potest. Paroch. p. 2. cap.
22. n. 45. Gavant. verb.
Interdictum num. 38.

23 D. Thom. in Sup-
plem. q. 33. art. 2. & in 4.
dist. 23. q. 2. art. 4. Syl-
vest. verb. Unctio q. 8.
Henric. lib. 3. c. 19. n. 3.
Suar. disp. 40. sect. 4. à
n. 4. Laym. lib. 5. Sum.
tract. 8. cap. 4. Pal. dict.
punct. 6. n. 17.

1 Navar. in Manual.
cap. 25. num. 131. Suar.
tom. 5. d. 62. sect. 2. Pof-
sev. de Offic. Curat. cap.
tract. 27. d. unic. punct.

88 *Liv. 1. Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c.*

vida reverencia, & se consolem com seus singulares effey-
tos: & as pessoas que tiverem cuydado dos enfermos, avise
aos Parochos, para lho administrarem em tempo cõ veni-
ente, não esperando que o doente esteja (16) desconfiado
da vida.

196 Não se ha de administrar este Sacramento aos
meninos, que não tem uso (17) de razaõ; aos que morrem
morte violẽta (18) por Justica; aos que entraõ em batalha,
(19) ou larga, & perigosa navegaçaõ do mar; aos ex com-
mungados (20) impenitẽtes, & que estiverem em peccado
publico; aos doudos, & defacifados, que nunca tiverãõ
uso (21) de razaõ; porem se em algum tempo o tiverãõ, de
antes da doudice deraõ sinaes de cõtriçaõ, ou nos lucidos
intervallos, ainda que depois estejaõ doudos perpetuos, se
lhes pôde administrar: como tambem os que perdẽraõ o
juizo, ou falla, se quando o perdẽraõ deraõ sinaes de con-
triçaõ, ou provavelmente se crẽ, que os deraõ.

179 Tambem se não deve administrar este Sacramen-
to no tempo do (22) interdito, ainda nas quatro Festas em
que por direyto se suspende; nem segunda vez ao enfermo,
que ja o tiver recebido na mesma doença, salvo sendo pro-
longada, como ethica, hidropesia, gotta, entrevamento,
ou outras de que convalecesse, (23) & tornasse a cahir em
perigo de morte: porque nesta se lhe pôde administrar tão-
tas vezes, quantas chegar ao artigo, ou perigo de morrer.

TITULO XLVIII.

*Da obrigação que o Parocho tem de administrar o Sacra-
mento da Extrema Unçaõ, & como se administrar á.*

198 **D**Evem os Parochos (1) administrar a seus fre-
guezes enfermos cõ toda a diligẽcia, & cuy-
dado o espirital socorro do Sacramẽto da Extrema Un-
çaõ, para que mais facilmente na ultima hora postaõ rebo-
ter os cavilozos assaltos do demonio. Pelo que mandamos,
& ordenamos, que tanto que o Parocho for chamado, ou
tiver noticia, que algum enfermo de doença perigosa quer
receber

9. n. 9. Bass. in Florib. Theologie verb. Extrema Unctio 2. num. 2. Pal. p. 4.
8. num. 4. & 5.

receber o Sacramento da Extrema Unção, lho vá logo administrar com toda a diligencia, & lhe encômendamos, que per si lho administre, não estando impedido, & quando o estiver, commetta esta administração a Sacerdote approvedo (2) para confessar, & não o havendo, a qualquer outro Sacerdote, o qual, ou o Parocho quando o for administrar, irá revestido com sobrepeliz, (3) & estola roxa, levando nas mãos os Santos Oleos em sua ambula com toda a decencia.

199 E se o caminho for tão distante, que seja preciso ir a cavallo, ou em barco, ou houver perigo de effusão de oleo, levará a dita ambula em huma bolsa (4) pendurada ao pescoço; & se for possível (conforme as distancias) fará levar a Cruz da Igreja por hum Clerigo, & em falta por hum leygo, & a caldeyra de agua benta, & o Ritual Romano, & irá rezando o Psalmo, *Miserere mei Deus*, & os mais Penitências.

200 Entrando em casa do enfermo dirá: *Pax huic domui*; & posto o oleo sobre huma mesa, q̄ para isso deve estar aparelhada cõ toalha limpa, & ao menos hũa véla acesa, dada a Cruz a beijar ao enfermo, querendo-se elle reconciliar, o ouça: & logo continuará o mais do Ritual, lendo por elle as preces, & não as dizendo de cõr: & unguirá logo ao enfermo com os ritos, & ceremonias ordenadas (5) pela Santa Madre Igreja. E se o enfermo estiver em tanto perigo, (6) q̄ não possa durar vivo, até se acabarem as ceremonias todas, o Parocho, ou Sacerdote deyxando de dizer parte, ou todas as preces, & orações fará logo as Unções, dizendo as palavras da fórmula, para q̄ antes de morrer se lhe fação as cinco Unções sustanciaes: conyẽ a saber, nos olhos, orelhas, narizes, boca, & mãos na fórmula do Ritual Romano; & se o enfermo ainda durar vivo depois de o acabar de unguir, dirá as preces, que deyxou de dizer. E às mulheres se não fará a Unção nos peytos, (7) ou nas costas, mas só nos cinco sentidos; nem aos homens nas costas, se houver perigo (8) em se moverem: & os Sacerdotes se unguirão nas (9) costas das mãos, & não nas palmas.

201 E quando a necessidade for tal, q̄ nem para se fazerem as cinco Unções com as pauzas costumadas haja

H iij lugar,

2 Conf. Aegitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2.

3 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ord. administrandi, vers. Deinde. Pal. p. 4. tract. 27. d. un. punct. 8. n. 9.

4 Gavant. verb. Extrama Unctio n. 8. Sylvest. verb. Unctio q. 4. Conf. Portuens. lib. 1. tit. 7. constit. 2. fol. 104.

5 Pal. loc. citat. punct. 8. n. 11. cum seq.

6 Pal. dict. punct. 8. n. 13. Laym. lib. 5. tract. 8. n. 1. Suar. d. 14. sect. 2. in fine.

7 Ritual. Roman. ubi supr. vers. Hæc autem Unctio. Pal. dict. punct. 8. n. 15. Sá verb. Extrama Unctio n. 12.

8 Pal. d. n. 15.

9 Ritual. Roman. loc. citat. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 2. cap. 22. n. 32.

99 Liv. I. Tit. 48. Da obrigação do Parocho &c.

lugar, por haver provavel perigo de morrer o enfermo antes de se acabarem, se ungião as cinco partes principaes, abreviando-se (10) com a fórma, dizendo:

Per istam Sanctam Unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.

Porém se, em quanto se está ungiendo, o enfermo morrer, não se irá mais (11) por diante: & se houver duvida, se ainda vive, se profiga a Unção, pronunciando a fórma debayxo (12) de condição: *Si vivis, per istam Sanctam Unctionem &c.*

202 E posto que o Ministro deste Sacramento he hum só Sacerdote, & elle só o póde administrar, (13) de responder a si mesmo, não havendo quem responda; costume, para este Sacramento se administrar com a decencia, & reverencia, que convem, & como dispoem o Ritual Romano,

203 Ordenamos que quando o Parocho, ou Coadjutor da nossa Sé o for administrar, alem do Ministro que levar a Cruz, não havendo necessidade repentina, o acompanhe ao menos hum Clerigo dos que lucraõ (14) os beneces, & emolumentos da Parochia por turno feyto pelo Parocho. E nas mais Igrejas desta Cidade, & Arcebisado acompanharão aos Parochos, ou Sacerdote, que o administrar, os Thesoureyros (15) dellas.

204 E se por culpa, ou negligencia do Parocho acontecer, q̄ falleça algũ freguez sem este Sacramento, será prezo, (16) & suspenso por seis mezes do Officio, & Beneficio, & haverà as mais penas, que conforme sua culpa merecer. E se sendo chamado não acudir com diligencia, & o enfermo não fallecer, (17) pagará mil reis para a Sé, & Meyrinho geral. E fallecendo sem este Sacramento por culpa de outro Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, será castigado com as penas de prizaõ, & suspenzaõ a nosso (18) arbitrio. E morrendo sem elle por culpa das pessoas, q̄ tẽ cuydado do enfermo, seraõ castigadas com as penas (19) arbitrias, que sua culpa merecer.

205 E a pessoa, que por desprezo, ou contumacia, sendo

10 Ritual. Rom. ubi supr. verf. Si quis autem. Abr. lib. 9. sect. 5. num. 376. in fine.

11 Sã verb. Extrema Unctio n. 15.

12 Ritual. Roman. de Sacram. Extrem. Unctio. verf. Quod si dubitet.

13 Cap. Quasi vis 14 de Verbor. significat.

14 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 7. Const. 2. verf. 2. in fine. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5. & 6.

15 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 1. Lamecens. lib. 1. tit. 8. c. 2. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 9. c. 2. n. 5.

16 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. decr. 1. § 3. Egitan. lib. 1. tit. 9. cap. 2. § 8. Algarbient. lib. 1. cap. 79. § E fallecendo. Portuens. lib. 1. tit. 7. Constit. 2. verf. 4.

17 Dicta Constit. locis citatis.

18 Constit. supradict. ubi proxime. Ad ea que Pal. punct. 8. n. 6. verf. Si infirmus nullum.

19 Constit. Portuens. & Egitan. locis citatis.

sendo requerida, deyxar de receber este Sacramento, pecca (20) mortalmente, & lhe será negada sepultura (21) Ecclesiastica. E defendemos, q̄ n̄ o Parocho, nem outro algũ Clerigo peça, nem leve premio algũ pela administração (22) deste Sacramento; salvo (23) se de esmola lhe quizerem dar algũa couza voluntariamente sem a pedirẽ.

TITULO XLIX.

Do Sacramento da Ordem: da Instituição, Materia, Forma, Ministro, & Effeytos deste Sacramento, & quantos graos tem.

[206] Quanto seja necessario este Sacramento na Igreja Catholica, bastantemente se conhece do que atégora dissemos dos mais Sacramentos: pois todos elles, ou quanto à sua validade, ou quanto à solemnidade, com que se devem administrar, são (1) dependentes do Sacramento da Ordem.

207 He tambẽ muyto excellente pelo poder, q̄ nelle se dá aos q̄ o recebem, especialmente ao Sacerdote, q̄ pelo Sacramento da Ordẽ tẽ poder (2) de consagrar o Corpo, & Sangue de nosso Senhor JESU Christo, sendo por isso preferido aos mesmos Anjos: & tudo nos deve ser vir para (3) estimarmos grandemente os Ministros da Santa Igreja, principalmẽte aos Sacerdotes, Bispos, & Prelados.

208 He este Sacramento hũa divisa, ou sinal (4) espiritual, em q̄ se dá ao Ordenado poder para administrar as funções Ecclesiasticas, conforme ao grao que recebe. Instituo (5) Christo nosso Senhor este Sacramento, quando sagrou aos Apostolos em Sacerdotes, & Bispos da nova Igreja, que plantava, dandolhes juntamente poder, & faculdade, para que elles, & seus legitimos successores pudessem administrar este Sacramento, & ordenar a outros Sacerdotes, & mais Ministros Ecclesiasticos.

209 Divide-se (6) em varios graos, ou Ordens Sacramentales, quatro Menores, & tres Sacras. Menores são Ostiario, Leytor, Exorcista, & Acolito. As Sacras são Subdiacono, Diacono, & Presbytero, ou Sacerdote. Chamão-se

20 Trid. sess. 14. c. 3. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 4. n. 369. Sã verb. Extrema Unctio n. 5. Coosit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 11. dect. 1. §. 3. 21 Facit text. in cap. Placuit 23. q. 5. Constit. Brachaf. tit. 6. constit. 3. n. 1.

22 Math. 10. g. Argum. text. in c. 1. Prima q. 1. Cap. Non satis, cap. Ea que, cap. In tantum. Cap. Ad Apostolicam de Simonis. Trid. sess. 1. de Reform. c. 2.

23 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 6. in fine. Ulyssip. dict. tit. 11. decret. 1. §. 3. in fine.

1 Catechism. Roman. de Sacram. Ordinis.

2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. & can. 3. Palp. 4. tract. 27. d. un. punct. 3. n. 1. vers. Notandum.

3 Eccl. 4. 7. & cap. 7. 15. 1. ad Timoth. 5. 17.

4 D. Thom. in Supplem. q. 34. art. 2. & 3. Valent. tom. 4. d. 9. q. 1. p. 2. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 235. c. 2. Marchin. de Sacram. Ord. tract. 1. p. 1. cap. 4. Eleg. Bass. in Florib. Theolog. verb. Ord. 1. n. 1.

5 Luc. 22. Trid. sess. 22. c. 1. post medium, & sess. 23. can. 3. Valq. tom. 3. in 3. p. d. 239. c. 1. n. 2. Bellarmin. tom. 2. lib. de Sacram. Ordin. à cap. 2. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 1. n. 3. & 4.

6 Trid. sess. 23. c. 2. & can. 2. Thom. Valasc. alleg. jur. tom. 1. alleg. 2. n. 4. Valer. Reginald. in prax. fori poenit. lib. 30. n. 3. Torreblanc. de Jure spirit. lib. 2. cap. 12. n. 9. cum seq. & n. 43.

7 Pal. d. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 2. n. 3. in fine in illis verbis, Sed precipue &c. Campanile diversor. Juris Canonici rubr. 2. n. 8. & 9.

8 Cap. Omnino 1. cap. Multorum 2. c. Dilectio 4. dist. 32. A' Cunha ad dict. textus.

9 Trid. sess. 23. c. 2. & 3. & can. 3. Filue. tract. 9. cap. 1. n. 15. Marchin. tract. 1. c. 15. n. 14. Bass. verb. Ordo 1. n. 4. verb. Porro etiam si.

10 Concl. Florent. verb. Sext. Sacram. Pal. dict. d. unic. punct. 4. n. 29. Bonac. de Sacram. Ord. d. 8. q. unic. punct. 3. n. 1. Bass. verb. Ordo 2. n. 1.

11 Conc. Florent. & colligitur ex Trid. sess. 23. cap. 4. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. n. 13. Bass. in Flor. Theolog. verb. Ordo 2. num. 5. Vasq. disp. 240. c. 5. n. 58. Henriq. lib. 10. c. 5. lter. B.

12 Trid. sess. 23. c. 4. & can. 7. de Reform. c. 3. Text. in c. Episcop. 6. dist. 24. Bellarm. tom. 1. lib. 1. de Clericis cap. 3. A' Cunha ad text. in c. Pervenit 1. 95. dist. n. 3. & ad dictum text. in cap. Episcop. 24. dist. num. 3.

13 1. ad Timoth. 4. Trid. ubi supra cap. 3. & can. 3. Pal. p. 4. tract. 27. punct. 5. num. 1.

14 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 3. & ibi Barb. cum plurib. n. 1.

15 Trident. sess. 23. cap. 4. & can. 4. & Barb. dict. can. n. 4. Pal. ubi proximè n. 2. & de Sacram. in gener. tract. 13. d. unic. punct. 11. n. 3. D. Thom. c. art. 2. Sayr. de Sacram. lib. 5. c. 1. q. unic. art. 2.

16 Bass. verb. Ordo 4. n. 2. Henriq. in Sum. lib. 10. cap. 4. §. 2. lit. F. G. Valent. d. nona. q. 2. p. unic. Coninch. d. 20. n. 8. Bonac. d. 8. q. unic. punct. 6. n. 3.

17 Bass. dict. verb. Ordo 4. n. 1. post medium.

18 D. Thom. in 4. dist. 24. q. 3. art. 1. per totum. Sot. ibid. dist. 24. q. 2. art. 1. Paludan. in 4. dist. 24. art. 1. n. 6. Vasq. d. 236. c. 1. n. 9. & d. 237. Coninch. d. 20. dub. 1. n. 3. Laym. tract. 9. c. 1. n. 2.

19 Cap. Cleros in princip. dist. 21. c. Duo sunt. post principium 12. q. 1.

20 Concil. Trid. sess. 23. de Reform. c. 4. c. ult. & ibid. glos. 2. de Temporib. ordinat. lib. 6. Barb. de

Chamaõ-se (7) estas tres Ordens Sacras, naõ porque as outras naõ sejaõ tambem Sagradas, mas porque aquelles que as recebem, ficaõ ja´ totalmente dedicados, & consagrados a Deos assim pelo voto, que fazem de castidade, como pela impossibilidade de poderem tomar outro estado (8) secular. E posto que os graos da Ordem sejaõ sete, com tudo naõ saõ, nem se podem dizer sete Sacramentos da Ordem, mas hum só, (9) que contêm como partes todos os sete graos.

210 A materia (10) deste Sacramento he a consagração o Bispo entrega ao Ordinandõ, no acto em que o ordena. A forma (11) saõ as palavras, que estaõ no Pontifical, em q̄ declara o poder, que lhe dá. O Ministro (12) ordinario deste Sacramento he só o Bispo. Os effeytos (13) que causa saõ muytos; alêm da graça (14) justificante, que produz como os mais Sacramentos, & o character (15) que imprime, pela qual razaõ se naõ póde tomar segunda vez; (16) dá especial graça, (17) & auxilios aos Ordinandos, para poderem fantamente exercitar os ministerios de sua Ordem, & as mais obrigaçoẽs annexas.

TITULO L.

Da primeyra tonsura, & quatro Ordens Menores.

211 Como a primeyra tonsura naõ seja Ordẽ, (tomada estreitamente a Ordẽ em quanto Sacramento) mas sómente huma disposiçaõ (1) para as Ordens, pela qual os q̄ a recebem, ficaõ dedicados à Igreja, & denominando-se (2) Clerigos, q̄ val o mesmo que escolhidos para Deos, naõ se requer para a receber, como dispõem o Sagrado Concilio (3) Tridentino mais, que es-

tar cl
Dou
tal in
cal pa
para
212
dispo
Bispo
noffc
ra de
rigos
moni
quae
veze
a ser
resol
prim
do a
dad
alma
21
tos i
alma
resul
deve
orde
mey
judic
vida
to, &
dell
dire
21
gen
caçõ
vida
224
fetu
gra
n. 2

tar chrisnado, ter idade de sete annos completos, saber a Doutrina Christãã, ler, & escrever, & haver do ordinando tal informaçãõ, q̃ se nãõ prefuma escolhe o estado Clerical para se eximir do foro, (4) & jurisdicãõ secular, mas para nelle servir a Deos nollõ Senhor em sua Igreja.

212 Com tudo porque o mesmo Sagrado Concilio (5) dispoem, que se ordenem sõmente aquelles fugeyos, q̃ os Bispos julgarem uteis, & necessarios à sua Igreja, & neste nollõ Arcebisgado taõ mais necessarios Clerigos para Cura de almas, Missionarios zelosos, & Confessores, do q̃ Clerigos extravagantes, ordenados sõmente a titulo de Patrimonio, sem outra sciencia mais que para dizer Missa; os quaes, alem de serem de pouca utilidade à Igreja, muytas vezes vivem taõ esquecidos de sua obrigaçãõ, que chegaõ a fer afronta do seu estado, & escandalo ao dos seculares, resolvemos, que quando houvermos de ordenar algum de primeyra tõsura, ou de Ordẽs Menores, nãõ será admittido a ellas, sem mostrar primeyro no exame, que tem estudado (6) Latim con sufficiencia, & que será capaz de curar almas, ou confesar.

213 E porque de se admittirem ao Sacerdocio fugeyos indignos d'elle, & que servẽ mais de defencaminhar as almas, do que de as levar a Deos, de quem sãõ Ministros, resulta para a Igreja Catholica grande dano, o qual se deve atalhar logo na primeyra entrada do estado Clerical, ordenamos, q̃ daquelle, que houver de ser admittido à primeyra tonsura, & Ordẽs Menores, se tire primeyro extrajudicial informaçãõ (7) secreta da limpeza de seu fangue, vida, & costumes, & se he proporcionado no corpo, honesto, & inclinado à Igreja, & mostra lhe será util: & havẽdo d'elle boas informações (8) será admittido a exame, como diremos no num. 218.

214 Sahindo approvado lhe faraõ as diligencias (9) de genere na fõrma do Regimẽto no titulo do Juiz da justificações de genere, q̃ irá no fim destas Constituições, & de vida, (10) & costumes, como diremos adiante no numero 224 & trará certidaõ (11) de idade, folha (22) corrida do se secular, & Ecclesiastico. E o que for promovido a algum graõ se exercitarã nelle na Igreja, a que for por Nõs (13) applicado,

Potest. Episcop. alleg. 23. n. 14. Leo in Thesaur. fori Eccl. fast. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. rer. fori Eccl. decif. 390. n. 1. in 1. edition. alias 329. n. 6. in 2. editione.

4 Barb. p. 2. alleg. 112. n. 16. verbi. Contrarium vero.

5 Conc. Trid. sess. 23. de Reform. c. 17. & sess. 21. c. 2. verbi. Nisi illi, & ibid. Barb. n. 2.

6 Facit Trid. sess. 23. de Reform. c. 14.

7 Ad text. in c. Cum in cunctis, ubi Glof. 1. de elect. cap. A multis de Ætat. & Qualit. ordin. Trident. sess. 22. de Reform. c. 5. & 7. & sess. 23. c. 5. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8.

8 Nam aliter saltem tit. Patrimon. non convenit, quod admittatur. Sic Barb. de Potest. Episcop. alleg. 19. n. 53.

9 Constitution. Pauli IV. & Gregor. XIII. de quib. agit Oliv. de fori Eccl. p. 3. q. 14. num. 55. cum seq. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 2. §. 1. verbi. Ealem.

10 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 5. Const. Ulyssip. dict. §. 1. verbi. E com a lobredita.

11 Gav. verb. Ordines Minores n. 6. in princip. & verbi. fin.

12 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. in princip.

13 Trid. sess. 23. de Reform. c. 6. 11. & 16.

14 Trid. dist. cap. 111
 Ugolin. de Offic. Episc. c. 26. § 27. n. 4. Marcell. Vulp. in prax. judic. 670 num. 7. Barb. ad dictum Conc. n. 3. & de Potest. Episc. alleg. 11. n. 18. Marc. Ant. variar. resol. lib. 1. resol. fin. casu 26.
 1 Text. in c. Nullus in Episcopum 4. 60. dist. & ibid. D. a Cunha n. 2. Text. in c. A multis §. Verum de Etate, & qualitate. Bellarm. de Sacram. Ord. lib. 1. cap. 7. Martin. Ledesm. secund. 4 q. 36. art. 3. fol. 409. col. 2.
 2 Cap. unic. de Voto lib. 6. c. Antitriennium c. ult. dist. 31. c. Erubescant. dist. 32. Trid. sess. 23. de Reform. c. 13. D. Thom. in 4. dist. 37. q. 1. art. 1. in corpore. Suar. tom. 3. de Religion. lib. 9. c. 6. cum seq.
 3 Trident. sess. 23. de Reform. c. 11. & 13. c. Quando dist. 24. & ibi a Cunha n. 2. & ad text. in cap. Tales n. 2. & ad c. Quinquaginta dist. 23. n. 2. Pontif. Rom. Clem. VIII. p. 1. tit. 2. de Ord. conferendo.
 4 Trid. sess. 23. c. 12. & 14. Barb. de Offic. & potest. Episc. p. 1. alleg. 18. n. 1. usque ad num. 10. Gavant. verb. Ordo in genere n. 20.
 5 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. Tenent Henric. Gutier. Franc. Leo. Reginald. & alij. quos chat. Barb. ad dict. Trid. n. 2. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 16. n. 1. D. a Cunha in comment. ad text. in c. Subdiaconus n. 1. 77. dist.
 6 Gavant. verb. Ordines Minores n. 6. vers. De ietate. Cardos. verb. Aetas n. 4. vers. Alia tamen.
 7 Nam Presbyter idem est, atque senior. A Cunha ad text. in c. Cleros 1. 21. dist. n. 9. & ad text. in cap. Presbyter 8. 25. dist. n. 1. Trident. sess. 23. de Reform. c. 14. Benedict. Fernand. in c. 18. Genel. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.
 8 Trid. sess. 21. de Relejo. n. c. 2. Algo l. de Offic. Episc. c. 26. § 9. n. 3. Loter. de Re benef. lib. 1. q. 2. n. 32. Navar. consil. 14. n. 2. de tempor. ordin. in nov. Barb. de Potest. Episc. alleg. 19. n. 53.

applicado, & para ser promovido a outro, trará certidão, de como nella se exercitou. E para q os promovidos estarem mais o estado que tẽ, & vaõ crescendo nas virtudes, & sciencia, se guardará a interposiçãõ, & intersticios de tempo, que dispoem o Sagrado Concilio (14) Tridentino, salvo quando outra coula nos parecer.

TITULO LI.

Das Ordens de Subdiacono, Diacono, & Presbytero.

215 **A** Ordẽ de Subdiacono se cõta entre as (1) Sacras, & tẽ annexo voto de castidade, que tacitamente faz o que a (2) recebe. O que a ella se quizer promover, ha de ser examinado (3) dos mysterios de nossa Fẽ, Latim, Moral, Reza, & Canto, & alẽm (4) de haver de ter primeyra tõsura, & os quatro graos de Menores, & ser passado o intersticio de hum anno, depois de haver recebido o ultimo, salvo por justas causas dispõsarmos, terã entrado (5) em vinte & dous annos de idade, o que fará certo por certidão, (6) ou outra legitima prova; & por sua vida, & costumes terá mostrado ser velho (7) no exẽplo, posto que seja moço nos annos, & terá correntes a inquiriçãõ de genere, as diligencias de vida, & costumes, como fica dito no numero 213. & o Patrimonio (8) seyto, como se dira no num. 229. em que se declaraõ os requisitos, que ha de ter: ajuntará folha corrida do juizo Ecclesiastico, & secular da terta, ou lugar onde residir, ou tiver residido consideravel tempo, & certidão da visita daquelle anno, para constar como nella naõ tem culpa, se ja estiver visitada a sua Freguesia, & naõ estiverem remetidas as devaçõs a Camera; & outra certidão do Parocho, porq conste que continuou na Igreja; se houve sido applicado ao serviço de alguma, & da frequẽcia com q se confessa, & cõmunga.

Diacono

216
 que
 de M
 cujo
 (11)
 re pr
 der se
 do no
 (13)
 acon
 (salv
 sticio
 de, &
 mo se
 juizo
 do Pa
 mes,
 ja: &
 tiven
 22
 o Of
 Sacra
 & co
 aque
 vida
 finan
 tos.
 Lat
 Ord
 de;
 ann
 do p
 & d
 folh
 -mi
 alleg
 20
 §. 1
 Con
 21
 22
 23

216 Diacono(9) val o mesmo que Ministro, porq̄ ainda que sejaõ Ministros os mais Clerigos, com tudo o nome de Ministro propriamente fô pertence ao Diacono, (10) cujo officio he ler publicamente na Igreja o Evangelho, (11) administrar ao Sacerdote nos Sacrificios, & finalmẽte prègar ao povo a palavra Divina. Todo o que pertẽder ser promovido a esta Ordem, deve ser (12) examinado no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto; ter (13) exercitado com bom exemplo a Ordem de Subdiacono, ser passado o anno (14) depois de a ter recebido, (salvo quando nos parecer devemos dispensar nos intersticios) terá entrado nos vinte & tres annos (15) de idade, & feytas diligencias (16) de vida, & costumes, como se dirá no num. 224. ajuntará folha corrida do nossõ juizo Ecclesiastico, certidaõ da visita daquelle anno, & do Parocho, q̄ virá inclusa no summario da vida, & costumes, porque conste de sua frequencia no serviço da Igreja: & finalmente apresentará as Cartas de Ordens, que tiver recebidas, & Sentença de genere.

217 Como a Ordem do Sacerdocio seja a mayor, & o Officio Sacerdotal fazer, (17) & administrar os Santos Sacramentos, & instruir os fieis (18) nos mysterios da Fé, & cousas necessarias para a salvaçaõ, importa muyto que aquelle, que houver de ser Presbytero, seja de exemplar vida, & costumes, & que tenha tal sciencia, que possa ensinar aos fieis os mysterios da Fé, & os Divinos preceytos. Pelo que será examinado (19) com mais rigor no Latim, Moral, Reza, & Canto, como fica dito nas outras Ordens: terá entrado em vinte & cinco (20) annos de idade; & nãõ será admittido a esta Ordem senãõ passado hũ anno (21) depois de receber a de Diacono, (salvo quando por necessidade, ou utilidade da Igreja dispensarmos) & de se haver exercitado nella (22) com louvor; & trará folha corrida, (23) & os mais papeis, como fica dito.

T I

- alleg. 14. n. 9. Sanch in Opuscul. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 45. n. 16. Gav. dict. verb. Ordines maiores n. 38.
 20 Trident. sess. 23. de Reform. c. 13. Navar. c. 25. n. 69. cum seq. Zerol. in prax. Episc. verb. Ordo
 §. 1. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. n. 8. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores n. 39. vers. de atate,
 Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.
 21 Trid. sess. 23. de Reform. c. 14. Gavant. verb. Ordines maior. n. 37. Constit. Ulyssip. ubi proxima;
 22 Eadem Constit. & Gavant. loc. cit. n. 39. & 41.
 23 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 2.

9 Cap. Cleros 21. dist.
 10 C. Diaconi sunt
 93. dist. Barb. de Potest.
 Episc. p. 2. alleg. 14. n.
 6. vers. Solus tamen.

11 Barb. ubi proximè
 vers. Cujus Officium.

12 Trid. sess. 23. de
 Reform. c. 13. Barb. de
 potest. Episc. p. 2. alleg.
 14. n. 9. Pal. p. 4. tract.
 27. d. unic. punct. 8. n.
 12.

13 Trid. loc. cit. Gav.
 vant. verb. Ordin. maio-
 res n. 36.

14 Trid. ubi supr. &
 ib. Barb. n. 5. 6. & 7. Gav.
 vant. ubi proximè n. 37.

15 Trident. sess. 23. de
 Reform. c. 12. Fr. Em-
 man. q. Regular. tom. 3.
 q. 23. art. 6. Bonac. de
 Sacram. d. 8. q. un. punct.
 5. Ugolin. de Offic. E-
 pisc. c. 26. §. 6. n. 4. & 5.
 Leo in Thesaur. fori Ec-
 cl. p. 1. c. 4. n. 31. Navar.
 lib. 1. tit. 2. de atate in
 declarat. n. 4.

16 Constit. Ulyssipon.
 lib. 1. tit. 12. decret. 3. §. 1.

17 C. Presbyter 8. 23.
 dist. c. Perlectis 1. 25.
 dist. Pal. dict. tract. 27.
 punct. 8. n. 2. in fine. D.
 Roderic. à Cunh. in cõ-
 mentar. ad dict. text. in
 c. Perlectis 1. n. 9. & ad
 text. in c. Presbyter 8.
 23. dist.

18 Trident. sess. 23. de
 Reformat. c. 14. Pal. d.
 n. 3. Barbot. de Potest.
 Episc. p. 2. alleg. 14. n. 7.

19 Trid. sess. 23. de
 Reform. c. 14. Pal. dict.
 punct. 8. n. 13. Valsq. d.

246. c. 6. n. 53. Barbot.
 de Potest. Episcop. p. 2.

TITULO LII.

*Dos Examinadores, & exame das Ordens, & que se
façam em nossa presença.*

218 **P**orque em alguns Bispados a primeyra diligencia das Ordens he o xame da sufficiencia, (& assim se usa inviolavelmente nos q̄ se querẽ approvar para as Igrejas do Padroado Real) com o fundamento de q̄ se sahẽ reprovados os Ordinandos, se lhes escusãõ os gastos das mais diligencias, parecẽnos conveniente, & utilis o mesmo estylo neste nosso Arcebispado, por serẽ os moderadores delle oriundos do Reyno, aonde precisamente le hãõ de fazer as diligencias, em q̄ se costuma gastar naõ só o dinheyro, mas o tempo, estando entretanto os Ordinandos sem se deliberar a tomar outro estado. Pelo que ordenamos, & mandamos, (1) que quando os Ordinandos fizerẽ petiçaõ para serem admittidos a Ordens, feyta a informaçãõ secreta, q̄ ordenamos no num. 213. se pelo que della constar houverẽ de ser admittidos, se lhes ponha por despacho, q̄ venhaõ a exame; & que depois de feyto, sómente aos approvados se façãõ as diligencias, salvo em algum caso particular ordenarmos o contrario.

219 Para que os exames se façãõ taõ rectamente, como convem, he necessario q̄ os Examinadores (2) sejaõ pessoas de authoridade, letras, experiencia, & inteyreza. Pelo q̄ para elles chamaremos ao Provisor, & Vigario Geral, & Delembargadores, & outras pessoas doutas, & Religiosas, q̄ nos parecer. E se o exame for para Ordens Sicras, concorrerãõ ao menos tres (3) Examinadores, aos quaes encarrégamos façãõ os exames cõ muyta inteyreza, & rectidãõ, sem se attender a odio, ou affeyçãõ, mas sómente ao serviço de Deos, & bẽ da Igreja, & se farãõ em nossa presença, (4) ou de nosso Provisor, estando Nõs impedidos; & terseha grande vigilancia, em que se naõ venha examinar hũa pessoa (5) por outra. E prohibimos aos ditos Examinadores, que nem antes, nem depois do exame recebaõ per si, ou por outrem cousa alguma (6) dos examina-

1 Constit. Portuent.
lib. 1. tit. 8. Const. 3.

2 Trident. sess. 23. de
Reformat. cap. 7.

3 Gavant. verbo Exa-
minatores n. 21. Concil.
Provinc. Mediolan. 5.

4 Gavant. loc. proximi-
me citar. n. 22. Concil.
Prov. 4.

5 Constit. Portuent.
lib. 1. tit. 8. const. 3. Ulyf-
spon. lib. 1. tit. 12. decr.
5. & 6. 1. 2. 3.

6 Trident. sess. 21. de
Reform. c. 1.

exam
impo
E o
indir
alẽm
çoẽs
quize

22
fura,
form
mina
faber
mais
Ord
que
go se

22
& a
Chri
que
algu
Lati
Bre
Sen
mat
cler
se re
tisa
nad
exa
fene

examina-

examinados: & o que fizer o contrário, encorrera nas penas impostas aos Examinadores Synodales pelo São Concilio. E o Ordinando, que per si, ou interposta pessoa *directe*, ou *indirecte*, por respeyto do exame der peytas, ou dadas, além das penas impostas em direyto, & nestas Constituições aos Simoniacos, ficará inhabil para as Ordens, que quizer receber, & suspenso das que tiver recebido,

Exame da primeyra tonsura, & Ordens Menores.

220 A pessoa que quizer promoverse à primeyra tonsura, ou algum grao das Menores, havendo della boa informação, & não tendo impedimento Canonico, será examinada em nossa presença das cousas, que he obrigada a fazer, (7) & de que tratamos no num. 211. E neste, & nos mais exames que se fizerem, se advirta, que sendo qualquer Ordinando achado insufficiente em algumas das cousas, que se requerem, não seja examinado das outras, antes logo se lhe ponha despacho de reprovado.

Exame de Subdiacono.

221 Todo o que pertender a Ordem de Subdiacono, & a elle estiver admittido, será (8) examinado da Doutrina Christã, & mysterios de nossa Fé para se ver a capacidade que tem; & logo será examinado de Latim, construindo algum capitulo do Concilio Tridētino, ou de outro livro Latino, huma Epistola, ou Evangelho, ou huma lição do Breviario, & se attētará muyto no modo da pronúciação. Sendo bom Latino será perguntado pelos Sacramentos, materias, fórmãs, & ministros delles, & pelas censuras Ecclesiasticas, & outros casos, & materias moraes; & se verá se rege bẽ o Breviario para rezar as Horas Canonicas. Satisfazēdo a tudo isto se lhe dara despacho, que foy examinado, & approvado para a dita Ordem, & será mandado a exame de Canto, onde se vera se sabe cantar por arte, & sendo tambem approvado o admittiraõ à dita Ordem.

7 Ad primam tonsuram requiritur scientia, de qua Trid. sess. 23. de Reform. cap. 4. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 3. c. 8. n. 6. Ric. in prax. fori Eccles. decif. 390. in prim. editione, & reolut. 329. num. 9. in secunda editione. Ad Minores Ordines Trident. sess. 23. dict. tit. de Reform. c. 11. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. vers. Tertia conclusio. Menoch. de Arbitr. casu 525. n. 58.
8 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. 12. & 13. c. Quando 5. 24. dist. & ibi à Cunha n. 2. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 14. n. 9. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 4. conclus. 3. Sanch. in Opusc. Moralia lib. 7. c. 1. dub. 45. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 50. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. Const. Bracharent. tit. 8. constit. 2. fol. 110.

Exame de Diacono.

9 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 7. & 13. Pal. dict. punct. 8. n. 12. Barbof. dicta alleg. 14. n. 9. D. Roderic. à Cunha cum DD. ab eo citatis in comment ad text. in c. Nullas 2. & ad text. in cap. Quando 5. 24. dist. Constit. Ulyssipon. dict. decr. 3. § 1. Brachar. tit. 8. constit. 6.

10 Trident. sess. 23. de Reform. c. 7. 12. & 14. Pal. dict. punct. 8. n. 13. Barb. d. alleg. 14. n. 9. propè medium. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 3. § 2. Egitan. lib. 1. tit. 10. cap. 7. n. 8. Lamencens. lib. 1. tit. 10. c. 4. Brachar. tit. 8. constit. 7. fol. 121.

11 Trid. in decret. de Observ. & evitand. in celebr. Miss. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 8. in princip. & § 1.

12 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 8. in fine princip.

222 O que intenta receber a Ordem de Diacono, será examinado (9) no Latim, Casos de Consciencia, Reza, & Canto, como fica dito no § antecedente, & em particular, se sabe cantar hum Evangelho, *Ite Missa est*, & fazer o officio de Diacono na Missa solêne, & do mais que pertencê a dita Ordem.

Exame de Presbytero.

223 Quem procura receber a Ordem de Presbytero, será examinado (10) no Latim, Reza, & Canto na forma dita, & apertado rigorosamête nos Casos de Consciencia, & mais cousas necessarias para o officio de Parocho, attendendo-se que poderá ser tal a necessidade, que seja preciso conferirselhe logo a Cura de almas: & se lhe perguntará particularmente pelo Sacrificio da Missa, por suas partes, mysterios que nelle se encerraõ, & effeytos que causa: & quando, & como se pôde, ou não pôde celebrar, & por algũas duvidas, q̄ sobre elle pôdem occorrer. E depois de recebida a Ordem, para se lhe dar licença de dizer Missa nova, será examinado de Ceremonias, (11) & estando capaz, ou Nós, ou o nosso Provisor lhe daremos (12) a dita licença.

TITULO LIII.

Das diligencias, que se vsquem para todas as Ordens; e da forma, com que se devem fazer.

224 **P**ARA que se façãõ, como devẽ, as diligencias (1) de vida, & costumes aos Ordinãdos, & cõcorraõ nelles as qualidades que o direyto, & Concilio Tridẽtino requerẽ, & sejaõ ló admittidos a Ordens aquelles de que se pôde esperar exemplar vida, mandamos que os que quizerem ser promovidos, assim a Ordens Menores, como Sacras, depois de examinados, & approvados nos façãõ petição, declarando nella seu nome, & sobrenome, & os de seu

1 C. Quando 5. 24. dist. Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. & 7. Barbof. de Poesf. Episc. p. 2. alleg. 10. n. 20. vers. Examen. Pal. dict. punct. 8. n. 2.

pay, & mãy, & da terra donde são naturaes, & onde residem, ou residirão consideravel tempo; o qual será a nosso arbitrio. E na sua petição se lhe porá por despacho, q se passe Carta de vita, & moribus, a qual, passada em nosso nome, irá por Nds assinada, ou pelo nosso Provisor; & nella se mandará ao (2) Parocho do Ordinando, & aos mais Parochos do lugar, onde elle residir, ou tiver residido tẽpo consideravel, q no primeyro Domingo, ou dia Santo à estação da Missa denunciem, como N. natural de tal Freguesia, ou nella residente, filho de N. & N. se quer ordenar de taes Ordens: & q se algũa pessoa fouver dos impedimentos (3) abayxo declarados, se lhe manda cõ pena de obediencia, & de excõmunhaõ mayor o diga, & descubra dentro em tres dias: & q sob a mesma pena lhe não ponha maliciosamente impedimento algum: & logo em voz alta, & intelligivel lerá por esta mesma Constituiçãõ os impedimentos, & interrogatorios seguintes.

Para a primeyra tonsura, & quatro graos.

1. Se o Ordinando he (4) bautizado, & (5) Chriftado.
2. Se he, ou foy herege (6) apostata de noilla Santa Fe, ou filho, ou neto de Infieis, Hereges, Judeos, ou Mouros; ou q fossem prezos, & penitenciados pelo S. Officio.
3. Se he legitimo (7) havido de legitimo Matrimonio.
4. Se tem parte de nação Hebræa, (8) ou de outra qualquer infecta: ou de Negro, ou Mulato.
5. Se he cativo, (9) & sem licença de seu senhor se quer ordenar.
6. Se tem idade para receber a Ordem que pertende: convem a saber para a primeyra tonsura, Ostiario, Leytor, & Exorcista ao menos sete (10) annos completos, & para Acolito (11) doze.
7. Se he corcovado, (12) ou aleijado de perna, braço, ou dedo, ou tem outra deformidade, que cause escandalo, ou nojo algum a quem o vê.
8. Se lhe falta a vista (13) especialmente no olho esquerdo, ou se tem tal belida em algum delles, que cause deformidade.

2 Trid. dist. sess. 23. c. 5. vers. Qui Parocho vel alteri.

3 De quib. Barbof. in formal. Episcop. form. 2. & 3.

4 C. 1. & 2. de Presbyter. non baptizato, c. Si Presbyter. 1. q. 1.

5 Trid. sess. 23. de Reform. c. 4.

6 C. 2. §. Hæretici de Hæret. lib. 6. cap. Qui in aliquo 51. dist. cap. Saluberrimum 1. q. 7.

7 Cap. Presbyterorum 56. dist. Cap. Per venerabilem in fin. qui filij sint legitimi. c. 1. c. Literas de fil. Presbyt. Barb. de univers. Jur. Eccles. 1. p. cap. 33. §. 1. n. 149.

8 Constit. Paul. IV. & Gregor. XIII. de quibus agit. Oliv. de for. Eccles. 3. p. q. 6. n. 55. cum seq.

9 C. 1. & per tot. de serv. non ordinando, c. 1. de fil. Presbyt. c. Non confidat 50. dist. c. ult. 51. dist.

10 C. Nullus de temporib. ordinat. lib. 6. c. In singulis 77. dist. Glof. in c. Super 35. dist. Barb. de Potest. Episc. 2. p. alleg. 11. n. 1.

11 Cap. in singul. 77. dist.

12 Cap. 1. & ferè per tot. de Corpor. viciat. cap. Non confidat 50. dist. c. Hinc etenim 49. dist.

13 Cap. Si Evangelia 55. dist. c. Hinc etenim 40. dist. Barb. de univers. Jur. Eccles. c. 33. n. 140.

14 C. Tua de Cleric. agrot. cap. Cōmunit. 33. dist. & ibi à Cunha n. 2.

15 Text. in cap. Maritum. c. Communit. 3. c. Clerici 33. dist. Sayr. de Cenf. lib. 6. c. 9. n. 14. § Quod si dicas.

16 Glol. in c. Ipsi Apostoli q. 7. Navar. in Manual. c. 27. n. 204.

17 Text. in c. A crapula de Vit. & hon. Cler.

18 Text. in cap. Continabatur. c. De cetero de Homicidio. cap. final. de Tempotib. ordinat. Trid. sess. 14. c. 7. c. Clericum de Pœnit. dist. 1. c. Si quis viduam 50. dist.

19 Cap. Sententiam sanguin. ne Clerici Monachi, Glol. in c. 1. & in c. 2. 51. dist.

20 Text. in cap. Quod verò 8. c. Moyfes, 9. 32. q. 2. cap. Si aliquis 5. de Homicidio.

21 Cap. Maritum 33. dist. c. Accutius 26. dist. c. Curandum 34. dist.

22 Cap. Ex tenore. c. ult. de Tempotib. ordin.

23 Cap. Si qui sunt 81. dist. cap. Veltra de Cohabit. Clericor. c. Præter 32. dist.

24 Cap. Omnipotens 4. de Acculationib. cap. Tantis 81. dist. c. Accusatum 14. 2. q. 5.

25 Cap. Ex Pœnitent. cap. Canones 50. dist. cap. Maritum 33. dist.

26 Cap. Eos. vers. His de Tempot. ordinat. lib. 6. c. 1. in fin. de Sentent. excom. cod. lib. cap. 2. de Cleric. excommunicat. ministrante. c. 1. de Exception. lib. 6.

27 Cap. 1. cum seq. de Obligationibus ad Ratiocinia.

28 Cap. 1. & scilicet per tot. 31. dist. c. 1. & ferè per tot. 32. & 33. dist. Cap. Conjugatus de Convent. conjugator. c. fin. de Tempotib. ordinat. lib. 6. Barb. de Univert. jur. Eccl. c. 33. n. 126.

29 Cap. 1. 72. dist.

30 Gavant. verb. Ordines Maiores sub n. 41. Trid. sess. 23. de Reform. c. 11.

31 Cap. 3. de Tempotib. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 8.

9. Se he enfermo (14) de lepra, ou gotta coral, ou de outra doença contagiosa.

10. Se he vexado, (15) ou assombrado do demonio.

11. Se he (16) abstêmio, de maneyra q̃ quãdo bebe vinho, lhe venhaõ vomitos: ou, pelo contrario, se he demasiado no beber vinho ou se se toma (17) delle.

12. Se cõmetteo algũ (18) homicidio, ou se por algũa via foy causa delle: se cortou mēbro a alguẽ, ou foy causa disso, ainda q̃ fosse por autoridade de justiça, como sendo (19) Juiz, Accusador, Testemunha, Meyrinho, Notario, Accessor, ou Procurador.

13. Se foy causa de algum aborto, (20) fazendo morrer alguma mulher.

14. Se he bigamo (21) por qualquer especie de bigamia.

15. Se he blasfemo, (22) arrenegador, ou costumado a jurar; revoltoso, taful, ou de ruins conversações.

16. Se he concubinario, (23) ou tido, & havido por homem incontinente.

17. Se commetteo algum crime, (24) pelo qual esteja querelado, ou denunciado às justiças seculares, ou Ecclesiasticas.

18. Se por algum delito fez penitencia (25) publica, ou se incorreo infamia de facto, ou de direyto.

19. Se está excõmungado, (26) suspenso, ou interdido.

20. Se tẽ, ou teve algũa (27) tutoria, ou officio da administração da fazenda Real, ou de algũa pessoa particular, em razão da qual esteja obrigado a contas

21. Se he casado por palavras de presente, ou futuro, (28) tendo jurado, ou prometido de receber alguma mulher.

22. Se vem constringido (29) a tomar Ordens por força, ou medo grave, que lhe faça alguma pessoa.

23. Se he frequente (30) em se confessar, & cõmungar.

24. Se he natural deste Arcebispado, (31) ou nelle se tem feyto cõpatriota.

Mas

225 Mas se a pessoa, q se houver de ordenar, pertender ser promovido a alguma das Ordens Sacras, se lerão os sobreditos interrogatorios, (excepto o sexto) & cõ elles os seguintes.

Para Epistola, Evangelho, & Missa.

25. Se tem idade para receber a Ordem, q pertende: convem a saber, se tem entrado em vinte & dous (32) annos para Epistola, em vinte & tres para Evangelho, & em vinte & cinco para Missa.

26. Se está suspenso, por se ordenar (33) antes da idade legitima, ou por ser ordenado fóra dos tempos determinados por direyto, (34) ou sem licença (35) do seu Prelado, ou por (36) salto.

27. Se nõ Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, ha algum engano, pacto, (37) ou simulação, porque não fique seguro, & se delle está de posse pacificamente.

28. Se exercitou algum acto de Ordens (38) estando censurado.

29. Se tem renunciado (39) o Beneficio, ou dimittido a pensão, ou alheado o Patrimonio, a cujo titulo se ordena.

226 E se no termo (40) de tres dias, depois da tal denunciação, se declarar ao Parocho alguma cousa contra o Ordinando, o tomará por escrito, & assinará a pessoa, que fizer a declaração, & não sabendo escrever, assinará o Parocho, & tudo sellado, & cerrado se nos enviara juntamente com as mais diligencias apontadas; & não havendo impedimento, assim o declarará o Parocho na certidão, q passar, de como denunciou. E se o Ordinando for natural de hum lugar, em que haja mais de huma Igreja Parochial, em todas se fará a tal denunciação.

227 E sendo o Ordinando natural de hũa Freguesia, & residente em outra por muyto tẽpo, em ambas (41) se fará a dita denunciação, sendo ambas de nosso Arcebispedo: & sendo alguma dellas em outro, onde o Ordinando residisse, se fará nella a dita diligencia por (42) precatório, no qual irão juntos os interrogatorios precedentes. E se fará tãẽ

32 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 12. & ibi Barbofa.

33 Extravag. Pii II. que incipit, Cum sacrorum, confirmata à Clemente VIII.

34 Cap. ult. 72. dist. c. 1. cum. seq. de Tempor. ordinat.

35 Trident. sess. 23. de Reformat. cap. 8. vers. Unusquisque. Concil. Carthagin. 4. c. 22.

36 C. Solicitudo 52. dist. c. fin. 51. dist. c. Hoc ad Nos. cap. Officia 59. dist. cap. Tuæ nobis de Clerico per saltum ordin.

37 Cap. penultim. de Simonia. Trid. sess. 21. de Reform. cap. 2. & ibi Barbof. n. 21.

38 Cap. Si quis 3. 11. q. 3. c. penult. & ultim. de Cleric. excommunic. ministr.

39 Trid. sess. 21. de Reform. c. 2. & ibi Barbof. n. 22. 59. & seq.

40 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 8. Constit. 4. fol. 116. Constit. Egitan. lib. 1. tit. 10. c. 3. n. 5.

41 Constit. Egitan. dict. tit. 10. n. 6. & 7.

42 Constit. Egitan. dict. tit. 10. n. 8.

pelo Parocho outro sumario de vida, & costumes, & talento do Ordinando, escolhendo para isso hum Clerigo, & dandolhe o juramento, perguntaráo quatro, ou cinco testemunhas dignas de fé, chamadas por elles, & não pelo Ordinando, nem por outra pessoa da sua parte: & serão perguntados por cada hum dos interrogatorios sobreditos. E o Parocho nos informará por carta cerrada, do que souber por sciencia particular nesta materia.

TITULO LIV.

Do Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que se requer para os Ordinandos de Ordens Sacras.

1 Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. Text. in c. Diaconi 23. verí. Mendicat infelix 93. dist. Barbof. de Potest. Episc. alleg. 19. à num. 2. & de univ. jur. Ecclesiast. lib. 1. c. 33. n. 153. cum seq. Gavant. verb. Ordines maiores num. 2. Garc. de Benefic. p. 2. c. 5. n. 1. Thom. Vas alleg. 35. à num. 1.

2 Trid. loc. proxime citato, & ibi Barb. n. 21. & de Potest. Episcop. allegat. 19. n. 15.

3 Idem Trident. eod. loco. Facit text. in cap. Sanctorum 70. dist.

4 Trid. dicta sess. 21. cap. 2.

5 Secundum consuetudinem hujus Archiepiscopatus, ut sic Clerici sustentari possint honeste, ad mentem Trid. sess. 21. c. 2. Teneq. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 19. n. 8. 11. & 12.

6 Barb. dict. alleg. 19. n. 55. Gavant. verb. Ordines maiores in addit. num. 1.

228 **P**ARA que os Clerigos dedicados ao serviço de Deos não mendigassem em opprobrio da Ordem, & estado Clerical, ou por necessidade exercitassem officios vis, & bayxos, dispoz o Sagrado Concilio (1) Tridentino, q̄ nenhum Clerigo secular, ainda sendo de bons costumes, provada sciencia, & idade competente, fosse admittido a Ordens Sacras sem ter, & estar de posse pacifica de Beneficio, Pensão, ou Patrimonio, que renda cada anno, o que lhe baste para sua congrua, & honesta sustentação. Pelo que mandamos, que havendo-se de ordenar algum subdito nosso a titulo de Beneficio Ecclesiastico, seja obrigado a mostrar, que está em posse (2) pacifica delle, & que rende ao menos cada anno vinte & cinco mil reis livres para o possuidor, & o não poderá renunciar sem (3) nossa especial licença, & fazer menção, que foy promovido a titulo delle, & lhe ficar de q̄ possa viver commodamente. E fazendo o contrario, a renuncia será nula, & de nenhum effeyto.

229 E quando nos parecer ordenar alguem a titulo de Pensão, ou Patrimonio, por assim o pedir a necessidade, ou comodidade (4) da Igreja, terá de Pensão, ou Patrimonio ao menos os ditos vinte & cinco mil (5) reis, & o Patrimonio será em bens de raiz, fóros, (6) ou censos perpetuos, q̄ se não possaõ remir, & rendaõ cada anno livres de todo o encargo ao menos os ditos vinte & cinco mil reis, dos

quaes

quaes bens estará de posse pacífica, & os não poderá renunciar, nem por qualquer via alienar sem nossa licença *in scriptis*, & aliás a renuncia, ou alienação será (7) nulla.

230 E para se obviarem (8) os enganos, & simulações, que ordinariamente se comettem nos Patrimonios, encarregamos muyto a nosso Provisor, & mais Ministros, a que tocar, vejaõ, & examinem com particular cuydado, se os ditos bens tem as qualidades acima ditas: & sendo por via de doação, ou dote, se saberá, porq̃ titulo pertencião aos doadores, ou dotadores, & se os podiaõ dar, ou dotar sendo casados sem prejuizo de teus filhos, (9) & cõsentimento de suas mulheres. E finalmente se o Ordinando está realmente de posse dos ditos bens, ou se ha nisso algum engano, sobre que se informarão os nossos Ministros publica, & secretamente; & se perguntarão testemunhas, & darão juramento ao mesmos doadores, ou dotadores, para declararẽ se ha nos ditos Patrimonios algum pacto, dolo, simulação, ou fingimento: & na mesma fórma jurarão os dotados. E de todas estas diligencias se dará vista ao Promotor da justiça Ecclesiastica, para ver se tem que dizer contra elles, & requerer se fação as mais diligencias, que parecerem necessarias.

231 E o nosso Provisor mandará passar hum edital para a Parochia, donde for o Ordinando, & estiverẽ os bens do Patrimonio, em q̃ se declare, que o Ordinando se quer ordenar a titulo dos bens declarados nelle, especificando cada hum de per si cõ suas confrontações, para que toda a pessoa que souber, que os taes bens tem algum foro, censo, obrigação, ou vinculo, ou que nõ dito Patrimonio ha algum concerto, engano, fingimento, ou simulação, o declarem sob pena de excommunhaõ: & para que se houver alguma pessoa, q̃ tenha direyto aos taes bens, ou ella, outra qualquer, que o souber, o declare ao Parocho dentro de oyto dias. O qual edital publicará (10) o Parocho à estação, & depois de publicado o fixará nas portas da Igreja, aonde estará fixado os ditos oyto dias, para que venha à noticia de todos, & ninguem possa allegar ignorancia, & passados elles se remetterá ao nosso Provisor por carta cerrada, com certidaõ, de que se publicou, & fixou,

& se

7 Barb. dict. alleg. 19. à n. 81. Garc. de Benefic. p. 2. cap. 5. n. 186.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. deccr. 2. § 2. vers. E para, fol. 101. Portuens. lib. 1. tit. 8. Const. 4. § 1. vers. 2. fol. 118. Egyp. lib. 1. tit. 10. c. 4. n. 4. Lamecens. lib. 1. tit. 10. cap. 3. § 6. Brachar. tit. 8. Const. 4. fol. 117. & 118.

9 Propter leg. reg. lib. 4. tit. 48. Ord. etiam cod. lib. tit. 82. & 97. § 3. ad finem. Constitution. supradictae locis citatis.

10 Gavant. verb. Ordines n. 5.

& se houve, ou naõ impedimento: & em outra fôrma se naõ approvarã os Patrimonios.

232 E para que a todo o tempo possa constar do titulo a que cada hum se ordena, mandamos, que o nosso Escrivaõ da Camera o declare no livro da Matricula das Ordens no assento de cada hum; & em outro livro, que para esse effeyro terá, fará termo (11) jurado, & assinado pelo Ordinando de naõ renunciar, dimittir, nem alhear o Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio, a cujo titulo se ordena, sem nossa licença, & ahi mesmo se registará, para que, fazendo o contrario, se possa proceder contra elle com as penas de perjuro.

233 E aquelle que se ordenar sem (12) titulo de Beneficio, Pensaõ, ou Patrimonio do valor sobredito, ou fingindo, falsificando, ou simulando os taes titulos; ou fazendo concerto, ou promessa de naõ usar delles, & os tornará a restituir, além de encorrer em suspensaõ, & outras penas de direyto, seja prezo, & degradado para fóra do Arcebispado pelo tempo, que nos parecer.

TITULO LV.

Do modo que se guardarã com os Religiosos, que tomarem Ordens no nosso Arcebispado.

234 **C**onformadonos cõ a disposiçaõ do Sagrado Concilio (1) Tridentino, mãdamos q os Religiosos, q tomarem Ordens em nosso Arcebispado, naõ sejaõ admittidos a ellas sem apresentarẽ patentes (2) dos seus Prelados, nas quaes virã declarado por palavras expressas, ou por termos significativos desta expressaõ, em como saõ de boa vida, santos costumes, geraçaõ limpa, & dignos das Ordens, que pertendẽ receber; & nas mesmas patentes se fará tambem mençaõ se tem a idade legitima, ou se foraõ nella dispensados por virtude de algũ privilegio: & q naõ tem impedimento para receber as Ordens declaradas nas patentes. E antes de serẽ admittidos a ellas seraõ (3) examinados por nossos Examinadores, salvo (4) se por algumas razões nos parecer alguma vez determinar o contrario.

11 Concil. Provinc. Brachar. act. 2. cap. 6. §. Quoad patrimonium.

12 Text. in c. Neminem, & in c. Sanctorum 70. dist. Constit. Pu V. sub dat. nonis Januarij 1588. Barbos. ad Trid. d. c. 2. n. 68. & de Potest. Episc. alleg. 19. n. 57.

1 Trident. sess. 23. de Reform. c. 12. vers. Regulares, & ibi Barbos. n. 10. Gavant. verb. Ordo n. 30. Tambur. de iure Abbat. tom. 3. d. 5. q. 16. n. 73.

2 Barb. de Potest. Ep. alleg. 7. n. 31. & ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. n. 11. Molfes. in Sum. Theolog. Moral. tract. 2. c. 2. n. 23. Lefan. in Sum. quest. Regular. c. 14. n. 8.

3 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 7. & 12. & sess. 7. de Reform. c. 11. Pal. p. 4. tract. 27. d. unic. punct. 8. n. 15. Vasques. Villa-Lob. & Rodrigu. ab eo citati.

4 Glos. in c. Nullus 2. 24. dist. & ibi D. Rodericus à Cunha n. 2. & 3. & ad text. in c. De Petro 4. num. 6. 47. dist.

Tr
235
o Bre
em q
giofo
ment
estes
astico
paren
folem
diss
Nõs,
riame
algum
ra (7)
moni
quan

236

de q
lebra
della
do, &
todo
se div
criva
la: na
nelle
dina
se faõ
estaõ
ou in
que l
com
matr

E

235 E mandamos, q̄ neste nosso Arcebispado se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. passado no anno de 1568. em q̄ se ordena, (5) q̄ nenhū Regular (excepto os Religiosos da Cōpanhia de Jesu, ou secular que viver regularmente em Cōmunidade, quando por algū tempo se achē estes no nosso Arcebispado sem terem Beneficio Ecclesiastico) seja admittido a Ordens Sacras sem fazer certo por parente, ou outro testemunho do seu Prelado, q̄ professou solemnemente na Religiaõ, de que he Religioso: & alem disso fará termo jurado, (6) & afinado por sua maõ ante Nds, ou nosso Provisor, de como fez profissãõ voluntariamente sem força, medo, ou constringimento de pessoa alguma; & este termo se lançará pelo Escrivaõ da Camera (7) no livro, em q̄ se registaõ os Beneficios, & Patrimonios, a cujo titulo se ordenaõ de Ordens Sacras, por quanto fica suprimindo os requisitos para estes titulos.

5 Barb. de Potest. Ep̄i 2. p. alleg. 19. n. 4. & ad Trident. sess. 21. de Reform. c. 2. n. 4. Garcia de Benefic. p. 2. c. 5. n. 10. Lauret. de Franch. in controv. inter Ep̄iscop. & Regul. pag. 89. Nald. verb. Ordo num. 28.

6 Gavant. verbo Ordines maiores num. 28. Conc. Provinc. Mediolan. 5. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decr. 4. §. 1.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine.

TITULO LVI.

Das Matriculas, & Cartas de Ordens.

236 **P**ara se evitarẽ muytos incõvenientes, & constar a todo o tempo das pessoas, q̄ se ordenaõ, & de q̄ Ordens, mandamos, (1) q̄ quando se houverẽ de celebrar Ordens nesta nossa Diecesi, o Escrivaõ da Camera della tenha hū caderno das folhas, q̄ lhe parecer, numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, para nelle escrever todos os q̄ houverẽ de receber as Ordens. Este caderno se dividirá em quatro partes: na primeyra assentará o Escrivaõ os de Ordens Menores: na segunda os de Epistola: na terceyra os de Evangelho: na quarta os de Missa: & nelle fará tambẽ declaraçãõ, depois de examinados os Ordinandos, de seus nomes, sobrenomes, pays, & patrias, & se saõ ordenados a titulo de Beneficio, ou Patrimonio, & estaõ dispensados em algũa inhabilidade, illegitimidade, ou intersticios. E sendo Regular, declarará a Religiaõ em que he professo, a patente por cuja virtude for ordenado, com as mais declaraçoẽs, que della constarem. E naõ matriculará pessoa alguma sem lhe entregar despacho nosso,

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decr. 6. §. 4. Egitan. lib. 1. tit. 10. c. 8. Portuens. lib. 1. tit. 8. Constit. 6. Lamecen. lib. 1. tit. 10. c. 7. Brachar. tit. 8. Constit. 12.

2 Constit. Portuens. dicta constit. 6. Ulyssip. lib. 1. tit. 12. decret. 3. & §. 1. & 2. & decret. 6. §. 1.

3 Constit. Ulyssipon. dict. decret. 6. §. 2. Portuens. dicta constit. 6. vers. 1. Aegtan. dict. c. 8. n. 1. Lamaccens. dict. cap. 7.

4 Ordin. lib. 1. tit. 23. §. 2. & tit. 58. §. 54. & tit. 96. §. 1. Noguerol. alleg. 8. Guirba consil. 44. per totum, & 45. Reynof. observ. 8. observat. 27. & 38.

5 Constit. Portuens. dict. constit. 6. vers. 2. Ulyssipon. dict. decret. 6. §. 3.

6 Trid. less. 21. de Reform. c. 1. vers. Notarij vero; & ib. Barbof. n. 11.

7 Ord. lib. 5. tit. 72. vers. E. em todos.

8 Ut in Regiment.

nosso, (2) ou de nosso Provisor, pelo qual o mandamos matricular, o qual despacho guardará para sua descarga, & para depois os conferir o Provisor com o caderno: & o Escrivão da Camera os conferirá com o Provisor (3) para os assinar.

237 O mesmo Escrivão da Camera terá hum livro de Matricula bem encadernado, & de bom papel, também numerado, & rubricado pelo nosso Provisor, no qual, dentro de quinze dias depois de dadas as Ordens, trasladará o dito caderno item por item, & concertará o traslado com o dito nosso Provisor, & no fim de cada Matricula das Ordens se fará termo por ambos assinado, em que se declare o numero dos que foraõ ordenados em cada Ordem, as laudas em que foraõ escritos, & quantos em cada lauda. E tudo o dito escrivão da Camera cumprirá, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercè: & achando-se que nelle commetteo nesta materia algum (4) erro, ou falta por sua culpa, on negligencia, será privado do officio. E acabado o dito caderno, & livro, o levará, & meterá no archivo de nosso Arcebispaço.

238 O dito Escrivão da Camera será obrigado dar aos Ordinandos Cartas das Ordens, que receberão, selladas, & assinadas por Nòs, do dia das Ordens a dez dias (5) seguintes, & não levará antes, nem depois mais que dous (6) vintens, (que he a decima parte de hum cruzado) por cada huma das Cartas de Ordens, que fizer, & nem per si, nem por interposta pessoa levará mais alguma cousa, ainda que as partes lha dem por sua vontade; & se o contrario fizer, perca (7) o officio. E acontecendo ter perdido o Ordinando a Carta de Ordens, que huma vez se lhe passou, & pedir outra, & Nòs, ou nosso Provisor lha mandarmos passar, ordenamos que o Escrivão não possa levar por ella feyta, & assinada, & pela busca, mais (8) que duzentos, & quarenta reis, sem embargo de qualquer costume em contrario; & se levar mais, perderá o officio.

TITULO LVII.

Como se passarão Reverendas, & se guardarão as que vierem de outros Bispos.

239 **A**inda q os Bispos sejaõ obrigados a ordenar per si mesmo a seus Diecesanos, & conforme os Sagrados Canones, (1) & Concilio Tridentino, (2) nenhum subdito póde ser ordenado senão pelo seu proprio Prelado; comtudo, se elle por alguma justa causa não celebrar Ordens, póde conceder (3) licença, & mandar passar (4) Reverendas, para que seus subditos seculares, se quiserem, as possaõ ir tomar de quaesquer outros Bispos. E os Regulares (os quaes tambem (5) não podem tomar Ordens senão dos Bispos, em cujas Dieceses estaõ as suas Casas Conuentuaes) havendo de ir ordenar se com patentes, ou Reverendas dos seus Prelados fóra da propria Diecesi por impedimento do Bispo della, devẽ fazer certo (6) do dito impedimento, ou de outra qualquer causa, que possa haver, (como se estiver a Sé vacante) para não receber Ordens do proprio Bispo.

240 Pelo que ordenamos, que quando nossos subditos se houverem de ordenar fóra do Arcebispado, em tempo que Nds não dermos Ordens, lhe mandaremos passar Reverendas em nosso nome, nas quaes se declarará o impedimento (7) que houve para as não celebrarmos: & se não darão sem os ordinandos irẽ examinados, (8) & approvados, (8) & feytas todas as diligencias conforme a direyto, Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçõs; o que tudo se declarará nas mesmas Reverendas, & alguns especiaes sinaes, (9) & confroraçõs da pessoa, a que se concedem. E o que sem ellas tomar Ordens, fica suspenso dellas a nosso arbitrio, (10) & o Prelado que lhes der fica tambem suspenso de as poder dar por espaço de hum (11) anno.

241 E os nossos subditos, que forem receber Ordens a Bispado alheyo com Reverenda nossa, antes de dizerem

Missa

1 Text. in cap. Nullus de temporib. ordin. lib. 6. cap. nullus 3. de Paroch.

2 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 3. 8. & 10. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 2.

3 Cap. Episcopus 9. q. 1. c. 1. & c. Cum nullus, de temporib. ordin. lib. 6. Trid. sess. 23. de Reform. c. 10.

4 Id est, Dimissorias literas, de quib. Trid. d. c. 10. Barb. dict. alleg. 7. n. 2.

5 Mirand. in Manual. Prælator. q. 38. art. 2. tom. 1. Sanch. in Opusc. Moral. lib. 7. cap. 1. dub. 20. n. 44. & 45. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 4. n. 6. & ad dictum Trid. sess. 23. de Reform. c. 8. n. 28.

6 Barb. ad Trid. sess. 7. de Reform. c. 11. n. 4. Declaratum refert à Sacra Congregat. Piasc. p. 1. c. 1. n. 12. art. 2.

7 C. 1. de tempor. ordinat. lib. 6. Trid. sess. 7. de Reform. c. 11.

8 Trident. sess. 23. de Reform. c. 2. & ibi Barbos. n. 1. & ad c. 11. sess. 7. n. 5.

9 Const. Brachar. tit. 8. constit. 13. n. 1.

10 Trid. dict. c. 8. in fine. Bulla Pij Secundi, quam refert Barbos. de Potest. Episc. alleg. 8. n. 10. & alleg. 17. n. 11. Ledesin. in Sum. ubi de Sacram. Ord. c. 8. concl. 3. Barb. ad dictum Trid. n. 35. & 38.

11 Trident. dict. c. 8. Text. in cap. Eos qui de temporib. ordinat. lib. 6. Sayr. de Cens. lib. 4. c. 12. Bonac. etiam de Cens. d. 3. q. 1. p. 11. n. 6. Maior. Suar. tom. 5. de Cens. d. 31.

de Irregul. lib. 4. cap. 2. num. 6. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 8. num. 1. Suar. tom. 5. de Cens. d. 31. sect. 5.

12 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. de cr. 7. § 2. Portucal. lib. 1. tit. 8. const. 7. vers. 2. Egiamens. lib. 1. tit. 10. cap. 9. n. 1.

13 Trident. sess. 7. de Reform. c. 11. & ibi Barbosa. n. 5. Bonac. de Sacram. di. 8. q. unic. Gu-tier. Canon. lib. 1. c. 26. Frat. Emman. in Sum. 4. c. 62. n. 5. Campan. in divers. jur. Canon. rub. 9. c. 8. n. 31.

14 Trident. sess. 7. c. 11. Fr. Emman. Bonac. Barb. locis proximè citatis.

14 Trident. sess. 23. de Reform. c. 10. & ibi Barbosa. n. 10. & de Potest. Episc. p. 2. alleg. 7. n. 7.

16 Trid. sess. 23. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Suar. tom. 4. de Religione tract. 8. lib. 2. c. 29. n. 19. Navar. in singul. Canon. concl. 105. D. Roderic. à Cunha in Comment. ad c. n. 6. 92. dist.

17 Trident. sess. 7. de form. c. 10. Fr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 14. n. 6. Garc. de Benef. p. 5. c. 7. n. 95. Ric. in prax. resol. 106.

18 Trid. loc. proximè citat. & ibi Barbosa. n. 15. Garc. dict. c. 7. à num. 96. Zerolin. prax. Episcop. p. 1. verb. Capitulum in princip. Monet. de Commutat. ult. voluz. c. 10. n. 180.

Missa nova se fará matricular (12) pelo nosso Escrivão da Camera no livro para isso ordenado: declarando-se nelle, quem foy o Prelado, que os ordenou, & de que Ordens: & não se lhes dará licença para dizer Missa nova sem estar matriculados. E o nosso Escrivão da Camera não levará cousa alguma por esta Matricula.

242 E os Ordinandos, que vierem de fóra do Arcebis-pado para se ordenarem, os mandaremos (13) examinar na fórmula de nossas Constituições, salvo se constar, q̄ vem examinados pelo proprio Bispo, & nos parecer (14) escusado outro exame. E mandamos ao Escrivão da Camera recolha, & guarde todas as Reverendas dos que vierem de fóra deste Arcebis-pado, & se ordenarem nelle: & fará o mesmo recolhendo as patentes dos Religiosos. Porem se as Reverendas, ou patentes forem para mais Ordens, que as que de Nós receberem, lhas tornará cõ certidão ao p̄ de dellas, em que se declare as Ordens a que por aquella vez forão promovidos.

243 E mandamos se não guarde, nem cumpra Reverenda de algum Abade, Prior, ou Prelado secular, ou Regular, posto que digaõ que são *Nullius diæcesis*, estando elles, & os seus Mosteyros, ou territorios d̄tro dos limites deste, ou de outro Arcebis-pado, ou Bis-pado, para por virtude dellas haverem de ser ordenados de Ordens Menores, ou Sacras Clerigos seculares, ainda que (15) sejaõ originarios dos mesmos territorios, não obstantes quaesquer privilegios, prescripções, ou costumes, posto que sejaõ immemoriaes: porq̄ conforme o Sagrado Concilio Tridentino, não podem os ditos Prelados passar taes Reverendas, mas pertence sómente aos Bispos. E os Ordinandos seculares, que com as taes Reverendas receberem algumas Ordens, sejaõ havidos por suspentos, & celebrando, & usando da Ordem por irregulares. E tambem os ditos Prelados não podem dar por si primeyra tonsura, (16) n̄ Ordens Menores ás ditas pessoas. E finalmente não póde passar as ditas Reverendas o Cabido Sé vacante no primeyro anno (17) da vacatura do Arcebis-pado, excepto àquelles, que estiverem obrigados a receber as Ordens em razão de algum (18) Beneficio.

TITULO LVIII.

Do exame dos que haõ de dizer Missa nova, & das Dimissorias dos que vem de fora do Arcebispado.

244 **O**rdenamos, que nenhũ Sacerdote (posto que seja ordenado cõ breve Apostolico) diga, ou cante Missa nova sã nossa especial licença, (1) ou de nosso Provisor, a qual se lhe naõ darã sem primeyro constar dos titulos de suas Ordẽs, & ser examinado (2) pelo Mestre de Ceremonias das que pertencem à Missa, & o exame se farã conforme o Missal Romano. E mostrando sufficiencia, se lhe passará licença por escrito, na qual se declarará, que, ao menos nos primeyros tres dias, que celebrar, lhe assitirá hum Sacerdote destro nas ditas ceremonias. E os que sem nossa licença disserẽ Missa nova, & os Parochos nisso consentidores õs havemos por condeñados (3) em quatro mil reis para a Sã, & Meyrinho.

245 Conformandonos com a disposiçaõ de direyto, (4) & Sagrado Concilio (5) Tridentino, ordenamos, que nenhũ Sacerdote secular, que for, ou vier de fora do nosso Arcebispado, possa (6) dizer Missa, nem usar de suas Ordẽs sem trazer Dimissoria do seu Prelado, & ser primeyro vista, & approvada por Nós, ou nosso Provisor, & fazendo o contrario, o tal Sacerdote secular pague quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E contra o Regular (7) que for transgressor do que aqui mandamos, se procederã na fórma de direyto, & Sagrado Concilio Tridẽtino: o que se naõ entende dos Regulares, que vem para as suas Casas Conventuaes, ou nellas saõ holpedes, porque estes, supomos, vem com patentes dos seus Prelados, & as apresentaõ aos Prelados das Casas, em que vem residir. E outrosim mandamos sob as mesmas penas, que os nossos Parochos naõ admittaõ nas suas Igrejas aos taes Sacerdotes seculares, consentindo que digaõ Missa, nã lhes dẽ guizamentos sã lhes constar da dita nossa licença. E isto mesmo devem fazer os Prelados Regulares (8) em suas Igrejas, se souberem, que os taes Sacerdotes vaõ a ella dizer Missa

K

sem

1 Gavant. verb. Missa n. 5. Concil. Provincial. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 12. decret. 8. in princip.

2 Constit. Ulyssipon. ubi proxime decret. 6.

3 Constit. Ulyssipon. dict. decret. 6. in fine principj. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

4 Text. in cap. Extraneo 71. dist.

5 Trident. sess. 23. de Reform. cap. 16. vers. Nullus; & ibi Barb. n. 6. & de Potest. Ep. p. 2. alleg. 21. n. 1. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. 49. q. 1.

6 Trid. sess. 22. decret. de Observand. in celebratione. Miss. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. cap. 18. q. 9. Sanchez in Opu. Moral. lib. 7. c. 1. dub. 47. num. 1.

7 Constit. Brachar. tit. 8. constit. 11. n. 1. Aegitan. lib. 3. tit. 2. c. 7. Portuens. lib. 1. tit. 8. constit. 8.

8 Aloyf. Ric. in prax. fori Eccles. decif. 750. in prima editione, & resol. 635. in secunda editione. decifum refert Galet. in sua margar. casuum conscient. verb. Miss. Barbof. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 11. n. 8. & ad Trid. sess. 23. c. 16. n. 11.

110 *Liv. I. Tit. 59. Como seraõ applicados &c.*
sem a sobredita nossa licença, & approvaçãõ necessaria
para elles celebrarem no nosso Arcebisgado.

TITULO LIX.

*Como seraõ applicados os Clerigos de Ordens Menores ao ser-
viço de alguma Igreja.*

1 Trident. sess. 23. de
Reform. c. 6. & ibi Barb.
n. 29. & de Potest. Episc.
p. 2. alleg. 12. n. 12. cum
seq.

2 Menoch. de Prac-
sumpt. lib. 6. prael. 76. n.
41. Cenc. Canon. lib. 1.
q. 4. n. 24. & 26. Barbof.
diét. alleg. 11. n. 13.

3 Dian. p. 4. tract. 1.
resol. 2. Castro Pal. in
Opere Moral. tom. 2.
tract. 12. q. unic. punct.
2. n. 8. in fine.

4 Trid. diét. c. 6. & ibi
Barb. n. 21. Beller. disq.
Cleric. p. 1. tit. de favore
Cleric. personal. § 8. n.
7. D. Barbof. in L. Titia
n. 34. ff. Solut. Matrim.
Ricc. in decif. Curie Ar-
chiep. Neapol. p. 4. de-
cif. 154.

5 Barbof. diét. alleg.
12. n. 4. & ad Trid. diét.
c. 6. n. 40. Galet. in Mar-
gar. catuum confc. verb.
Clericus p. 42. col. 2.

6

7

246 **P**orque muytos Clerigos de Ordens Menores pe-
dem, que os applicuem (1) ao serviço de alguma
Igreja particular, & assim convem, que se faça, para que
haja quem ajude ao Parocho na administração dos Sacra-
mentos, & mais ministerios da Igreja, ordenamos, que para
algum delles haver de ser applicado por Nòs, ou nosso
Provisor, se lhe corra folha, & mostrando-a limpa, & constan-
do q o pede por servir a Deos, & não por fugir ao casti-
go de algum delicto cometido, ou para viver mais livre,
& licenciosamente em razão do privilegio Clerical, seja
applicado ao serviço da sua Igreja Parochial; & lhe será de-
clarado na carta (2) da applicação, que servirá não só-
mente no exercicio das Ordens, mas tambem ajudando ao
Parocho na administração dos Sacramentos, & no mais q
o Parocho lhe ordenar conveniente à sua Ordem, & esta-
do, como são as cousas que tocam ao officio dos Sacristães.
E outrossim lhe será declarado, (3) q ande em habito, (4) &
tonsurã, porq para gozar do privilegio do foro lhe he ne-
cessario, que actualmente (5) sirva na Igreja, a que for ap-
plicado, & que juntamente traga o dito habito, & tonsurã.

TITULO LX.

*Dos Santos Oleos: em que tempo, & por quem devem ser
bentos os Santos Oleos, & em que Igreja: & até quan-
do se pôde usar dos velhos, & como se guarda-
rão, ou queymarão.*

247 **O**S Santos Oleos, de que usa a Igreja Catholica
na administração dos Sacramentos do Bauti-
mo, Confirmação, Extrema Unção, & Ordem, tem singu-
lares

lares effeytos, & significações (1) mysteriofas. Delles se faz menção na Epistola do (2) Apostolo Santiago, nos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino.

248 No Sacramento da Confirmação he materia remota (3) o Chrisma; no da Unção he o (4) Oieo infirmorum. Nos Sacramentos do Bautismo, & Ordens as Unções, que se fazem com o Chrisma, & com o Oleo Catechumenorum não pertencem à substancia; destes Sacramentos, nem à materia delles; só pertencem aos ritos, (5) & ceremonias, ordenadas pela Santa Madre Igreja na administração dos Sacramentos sobreditos.

249 Aos Bispos (6) pertence benzer os Santos Oleos: & por direyto he ordenado, que em cada hum anno na quinta feyra (7) da Cea do Senhor se benzaõ os novos Oleos. E conformandonos com esta disposição ordenamos, que quando Nós em nossa Sé fizermos estes officios, sejaõ presentes a elles as Dignidades, (8) Conegos, & Capellães della, sob pena de ser descontado no merecimento daquelle dia sem remissão, o que faltar a esta obrigação: & mandamos ao Apontador sob pena de obediencia, & de o restituir, lhe ponha o tal dia de perda.

250 E o nosso Provisor (9) mandará chamar aos Clerigos para os ministerios necessarios na fórma do Pontifical, & os obrigará com prizaõ, & as mais penas, que lhe parecer. E quando os benzermos em outra Igreja do Arcebispado, serãõ presentes (10) os Parochos, & os mais Clerigos do lugar, ou dos vizinhos, que para esse effeyto forem chamados por nossa ordem.

251 E quando Nós por algum impedimento não possamos fazer este officio, havendo outro Bispo, q̄ de nossa licença o faça na nossa Sé, lhe assistiráõ (11) as Dignidades, & Conegos, & nas outras Igrejas os Parochos, (12) & mais Clerigos, como fica dito sob as mesmas penas.

252 Tanto q̄ os Santos Oleos forem bentos em nossa Sé, ou em outra Igreja, aonde se fizer este officio, não se usará mais dos velhos, (13) antes se queymaráõ, deytádo-se nas alampadas do Santissimo Sacramento, ou nas pias bautismaes. Porém nas outras Igrejas do Arcebispado se não queymaráõ logo, mas conservar-se-hão até serem levados

1 Cap. Deinde. c. Venisti de Consecr. dist. 4. c. unic. de Sacram. Unctio. Trid. sess. 14. c. 2.

2 Jacob. 5. & jura proximè citata.

3 Trid. sess. 7. de Confirm. can. 2. c. 1. de Sacram. Unctio. §. Per frontes. c. 1. de Sacram. non iterand.

4 Trid. sess. 14. de Extrema Unct. c. 1. can. 1. de Sacram. Unct. in princ.

5 Trid. sess. 7. de Sacram. can. ult. & sess. 23. can. 5.

6 C. Te referente 12. de Celebr. Miss. Trident. sess. 7. can. de Confirm. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 31. num. 2. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 2. c. 9. collat. 106. & 108. Soto in 4. d. 7. q. 1. art. 2.

7 C. Si quis. c. Omni temp. de Consecr. dist. 4. Barb. dict. alleg. 31. n. 5.

8 Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Conc. Prov. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in princip. & lib. 3. tit. 12. decret. 1. § 5.

9 Gavant. verb. Olea Sacra n. 3. Concil. Provinc. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. in principio.

10 Dicta Constit. Ulyssipon. loc. citat. in fine principii.

11 Dicta Constit. Ulyssipon. dicto tit. 13. in princip.

12 Dicta Constit. ubi proximè.

13 Cap. Si quis de alio de Consec. dist. 4. Constit. Ulyssipon. dict. lib. 1. tit. 13. decret. 1. in princip. Gavant. verb. Olea Sacra n. 11.

112 *Liv. 1. Tit. 61. Como, & per que os SS. Oleos se*
dos a ellas os novos, & em quanto naõ chegarem, se po-
derá usar dos velhos, havendo (14) necessidade urgente
de se ungir algum enfermo, de se ehrismar alguma pes-
soa, ou bautizar alguma criança solemnemente, nos qua-
es casos se póde usar dos Oleos velhos, como está decla-
rado pela Sagrada Congregação. Pelo que mandamos,
que fóra da tal necessidade urgente, nenhum Parocho,
ou outro qualquer Sacerdote use dos Oleos velhos, de-
pois de serem bentos os novos, sob pena de ser castigado
gravemente a nosso arbitrio.

TITULO LXI.

*Como, & por quem os Santos Oleos serãõ trazidos à nossa
Sé, naõ se benzendo nella; & se distribuirãõ pelas
Igrejas do Arcebispado, & se renovarãõ
sendo necessario.*

253 **O**Rdenamos, que quando os Santos Oleos se
naõ benzerẽ nesta nossa Sé, se mandem bus-
car ao Bispado, donde mais facilmente possaõ vir, na fór-
ma q̄ atẽgora se costumou (1) neste Arcebispado: & vin-
dos q̄ sejaõ, seraõ postos na Igreja de nossa Senhora da
Ajuda, aonde iraõ as Dignidades, Conegos, & Cabido da
dita nossa Sé, para os trazerem para ella em forma (2) de
Procissãõ, nas tres ambulas para este effeyto determina-
das. O Oleo do Chrisma ha de trazer o Deaõ, ou a ma-
yor (3) Dignidade, q̄ entãõ residir. O Oleo Catechume-
norum ha de trazer o Chantre, ou a segunda Dignidade
q̄ residir. O Oleo infirmorum trará o Mestre-Escola, ou a
terceyra Dignidade que residir, & naõ havendo Digni-
dades os traraõ os Conegos mais antigos. E virãõ em Pro-
cissãõ atẽ a Sé cantando o hymno (4) *Veni creator Spiritus*,
& os Psalmos, ou Responsorios costumados.

254 E os que trouxerem as ambulas haõ de vir em or-
dem no fim da Procissãõ, & em tal fórma, (5) q̄ vindo o q̄
trouzer o Santo Chrisma no ultimo lugar, se sigaõ diante
delle os que trouxerem os Oleos dos Catechumenos, &
enfermos, trazendo todos as ambulas diante dos peytos
com

14 Gavant. verb. Olea
Sacra n. 12. Barb. Apo-
stol. decif. collect. 535.
n. 6. Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

1 Ad ea que Barbos.
de Pœest. Episc. p. 2. al-
leg. 31. n. 19.

2 Constit. Ulyssip. lib.
1. tit. 13. decret. 1. § 1.

3 Const. Egitan. lib.
1. tit. 11. c. 2. n. 2.

4 Dicta Constit. ubi
proximè.

5 Const. Portuens. lib.
1. tit. 9. Constit. 2. vcrf. 1.

Tit.
com an
Dignit
perdera

255
Procissa
a todas
assim ne
cebispã
(8) assim
Procissa

256
Cidade,
quacsq
çaõ per
novos f
dem hu
Igrejas

Sabbad
desta C
tes det
as despa
darã lev
xou de

mandã
daõ (12
E os Cl
com m
mesma
Oleos
passarã
& a cen

res, que
257
confun
grande
havenc
claro,
do que

raõ ca
257

com ambas as mãos, & com huma toalha ao pescoço. E as Dignidades, & Conegos, que à dita Procissão não forẽ, (6)

perderão na fórma dos seus Estatutos. 255 E para que todos se movão a acompanhar esta Procissão, lhes cõcedemos quarẽta dias (6) de indulgencia a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares deste Arcebispedo acompanharẽ a dita Procissão, & os Parochos (8) assim o publicuem no Domingo, ou dia Santo antes da Procissão.

256 Ordenamos, & mandamos que os Parochos desta Cidade, & os das Villas, & Lugares deste Arcebispedo, & quaesquer outras pessoas, a que por costume esta obrigação pertence, que em cada hũ anno, de pois que os Oleos novos forem bentos, os venhaõ buscar à nossa Sè, ou mandem hum Sacerdote (9) para os levar: de maneyra que das Igrejas desta Cidade, & seus suburbios se vaõ buscar até Sabbado (10) Santo; & das que estiverem menos distantes desta Cidade dentro em hum (11) mez; & das mais distantes dẽtro em dous mezes, sob pena de quatro mil reis para as despezas, & Meyrinho geral. E o nosso Provisor os madaõrã levar à custa de quẽ os devia mandar buscar, & dey-xou de o fazer. E para melhor cõstar do que ordenamos, mandarãõ os Parochos com o Rol dos Confessados certidaõ (12) de como ja la estaõ, ou naõ estaõ os Santos Oleos. E os Clerigos que os vierem buscar à nossa Sè, os levarãõ com muyto resguardo, & certidaõ do Padre (13) Cura da mesma nossa Sè, porque conste que aquelles saõ os Santos Oleos novos, & o dia em que lhos entregaraõ, (a qual lhe passara de graça) sob pena de serẽ presos a nosso arbitrio: & a certidaõ mostrarãõ os Parochos aos nossos Visitadores, que serãõ obrigados a procurar (14) por ella.

257 Por quanto muytas vezes os Santos Oleos se vaõ consumindo, & gastando, mandamos aos Parochos tenhaõ grande cuydado de ver, se he necessario (15) reformallos. E havendo esta necessidade, os reformem cõ bom azeyte, & claro, deytãdo sempre menos (16) quantidade de azeyte, do que for o Oleo Sagrado, & naõ o cumprindo assim, serãõ castigados arbitrariamente.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 13. decret. 1. §. 1. in fine.

7 Cap. Cum ex eo de Pccnit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de Potest. Episc. p. 3. alleg. 88. n.

14 Gavant. in Manual. verb. Indulgentiarum. 10.

8 Gavant. verb. Parochorum munera n. 9.

9 C. Omni tempor. de Consecr. d. 4.

10 C. Omni tempor. de Consecr. dist. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 1. §. 2.

11 Constit. Brachar. tit. 7. const. 2. n. 2. in fine.

12 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 9. constit. 3. verb. 3.

13 Constit. Brachar. tit. 7. constit. 2.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 13. decret. 2. §. 1. Gavant. in prax. visit. tit. §. 9. n. 6.

15 Gavant. verb. Olea Sacra n. 13. c. Quod in dubiis de Consecr. Eccl. vel Altaris.

16 Argument. text. in c. un. §. Non sic, de Consecr. Eccl. vel Altaris. Abb. in c. Cum dilectus n. 4. de causis posses. & propr.

17 Gavant. verb. Olea Sacra n. 14. c. 1. de Cuthodia Eucharist. Const. Aegitanens. lib. 1. tit. 11. c. 5.

18 Rit. Roman. tit. de Sacra. Oleis vers. Chrim.

19 Rit. Rom. de Sacram. Extrem. Unct. tit. de Ordine administrandi vers. Deinde.

20 Rit. Roman. tit. de Sacris Oleis vers. Chrima. Gavant. verb. Olea Sacra n. 16.

1 Trident. sess. 7. can. 1. & sess. 24. can. 1. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2. Bass. verb. Matrimonium 1. num. 5.

2 Trident. in doct. de Sacram. Matrim. sess. 24. c. Lex divinae 27. q. 2.

3 Matth. 19. c. Ad abolendam de Heret. Trident. sess. 24. de Reform. in fine princip. & can. 1. & ibi Barbof. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 2. n. 1. Henric. lib. 11. c. 2. Reginald. lib. 31. n. 9.

4 Cap. 2. de Convers. conjugat. c. Lex 27. q. 2. Paul. ad Ephel. 5.

5 Trid. dict. sess. 24. in princ. & sess. 7. de Sacrament. in genere can. 8. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 7. n. 1. Sayr. lib. 5. de Sacrament. c. 1. art. 3.

6 Sanches de Matrim. lib. 2. d. 5. n. 6. Suar. tom. 1. de Sacram. q. 60. art. 8. d. 2. sect. 1. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 3. n. 2. D. Thom. 4. dist. 26. q. 2. art. 1.

7 DD. supra citati.

8 Ledesm. de Matrim. q. 42. art. 1. difficult. 4. Sanches lib. 2. d. 6. n. 2. Pal. dict. tract. 28. d. 2. punct. 4. n. 2.

258 Porque temos ordenado, se guardem os Santos Oleos velhos até chegarẽ os novos, he necessario, que haja em cada Igreja cayxas, (17) & ambuladas duplicadas: por tanto ordenamos, que haja em cada Igreja huma cayxa de pao fechada cõ cordoens, dentro da qual estejaõ tres ambuladas de prata, (18) ou estanho fino, & nõca de vidro, para que nella se vaõ buscar os Santos Oleos novos. E assim mais outra cayxa com outras tres ambuladas, nas quaes estaõ sempre os Sãtos Oleos para uso, & administraçaõ dos Sacramentos. E além destas cayxas haverã tambem outra de metal, ou pao, em que sempre estará huã ambula com parte do Oleo infirmorum, para se levar, (19) quando se administrar o Sacramento da Extrema Unçaõ aos enfermos, & em todas haverã final, (20) ou nota, como se disse no num. 69. O que tudo devem visitar, & ver nossos Visitadores, & prover no necessario, como aqui fica dito.

TITULO LXII.

Do Sacramento do Matrimonio: da Instituiçaõ, Materia, Fõrma, & Ministro deste Sacramento; dos fins para que foy instituido, & dos effeytos que causa.

259 **O** Ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor he o do (1) Matrimonio. E sendo ao principio hum contrato (2) cõ vinculo perpetuo, & indissolvel, pelo qual o homem, & a mulher se entregaõ hum ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso levantou com a excellencia do Sacramento, (3) significando a uniaõ, que ha entre o mesmo Senhor, (4) & a sua Igreja, por cuja razaõ confere graça (5) aos que dignamente o recebem. A materia (6) deste Sacramento he o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinaes, que declarem o consentimento mutuo, que de presente tem. A fõrma (7) são as palavras, ou sinaes do consentimento, em quanto significaõ a mutua aceytaçaõ. Os Ministros (8) são os mesmos contrahentes.

260 Foy o Matrimonio ordenado principalmente para tres

tres fins, (9) & são tres bens, que nelle se encerraõ. O primeyro he o da propagação humana, ordenada para o culto, & honra de Deos. O segundo he a fé, & lealdade, q os casados devẽ guardar mutuamente. O terceyro he o da inseparabilidade dos mesmos casados, significativa da uniaõ de Christo Senhor nosso com a Igreja Catholica. Alèm destes fins he tambem remedio da cõcupiscencia, & assim S. Paulo (10) o aconselha como tal aos que não podem ser continentes.

261 Em tudo isto devem ser instituidos os que quere receber este Sacramento, para que o celebrem com fim santo, (11) & honesto, & se disponhaõ para receber seus effeytos, que são causar graça, (12) como os mais Sacramentos, & dar especiaes auxilios para fatiszazer Christãmente às obrigações de seu estado. E advirtaõ os contrahentes, que quando receberem este Sacramento, devem estar em graça, porque se o recebem em peccado, peccaõ (13) mortalmente.

TITULO LXIII.

Dos desposorios de futuro, & idade, que para elles se requer: dos que se desposão duas vezes, ou casão estando desposados, ou cobabitãõ: & de como os Parochos se não bãõ de acbar presentes aos taes desposorios, nem estes se devem fazer havendo impedimento.

262 **D**esposorios de futuro são o mesmo, q promessa (1) de futuro Matrimonio: para elles he necessario, que tenhaõ os promittentes, assim homens, como mulheres sete annos completos (2) de idade. E declaramos que ainda q entre os desposados se siga copula depois dos desposorios, não ficaõ por isso casados de presente, segudo a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (3) o qual nesta parte emendou o direyto (4) antigo.

263 Se alguem, tẽdo celebrado desposorios de futuro, antes de estar delles delobrigado, se desposar segunda, ou mais vezes, incorra em pena de vinte cruzados (5) para o Meyrinho, & accusador: a qual pena podera ser arbitriamente

9 Concil. Florent. in decret. Eugen. Pap. ad arm. de Sacram. Matrim. Catechisin. Roman. de Sacram. Matrim.

10 1. Ad Corinth. 7. Pal. loc. citat. punct. 10. num. 1.

11 Ad ea que Pal. d. punct. 10. per totum. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. n. 14. cum seq.

12 Trid. dict. sess. 24. can. 1. Diximus sub. n. 259.

13 D. Thom. in 4. dist. 6. q. 1. art. 3. q. 1. ad 5. Henric. lib. 1. c. 22. n. 5. Laym. lib. 5. Sum. tract. 1. c. 6. n. 3. & 5. Pal. p. 3. tract. 18. d. unic. punct. 13. n. 5.

1 Text. in c. Nostra. tes 30. q. 5. Text. in L. 1. ff. de Sponsalib. Pal. p. 5. tract. 28. d. 1. n. 2. verf. Tertio communiter. Sanches de Matrim. lib. 1. d. 1. n. 7.

2 C. de Despons. impub. lib. 6. Text. in c. Literas de Spons. impub. L. In sponsalibus ff. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 16. n. 2.

3 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches lib. 3. cap. 40. n. 3. Gutier. Canonic. lib. 1. c. 18. n. 4. & de Jurament. p. 1. c. 51. n. 12. 13. 14.

4 Text. in c. Consultationi 28. de Spons. c. unic. 5. Idem quoque de Desponsat. impub. lib. 6. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 40. n. 2.

5 Text. in c. Is qui fidei de Sponsal. c. unic. 5. Idem quoque de Desponsat. impub. lib. 6. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 1. 9. 1.

6 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

7 Dict. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 1.

8 Text. inc. Sicut; vers. Quod si forte de Sponf. Constit. Ulyssipon. loc. cit. Portuens. dict. constit. 2. vers. 2.

9 Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 2. n. 2. Navar. in Manual. c. 25. n. 144.

10 C. Sicut vers. Postulationi, c. penul. de Sponsal.

11 Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 2. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 14. n. 2.

12 Zerol. in prax. Episc. p. 1. verb. Matrimonium; vers. Decimoquinto. Sã verbo Sponsalia num. 12. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 2.

13 Const. Ulyssipon. loc. proximè citato. La. mecen. lib. 1. c. 12. § 3.

14 Dict. Constit. Ulyssipon. loc. citat. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 2. vers. 4.

15 Const. Ulyssipon. & Portuens. locis citatis.

16 Pal. tract. 28. de Sponf. d. 1. punct. 6. n. 1. Themud. p. 1. decif. 66. n. 9.

17 Sanch. de Matrim. lib. 5. d. 5. num. 12. Basil. Ponce de Matrim. lib. 3. c. 15. n. 5. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 1. § 3.

18 L. Apud Julianum § Constit. ff. de Legatis.

19 Const. Ulyssipon. dict. § 3. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 15. in princip.

riamente (6) acerescentada, ou diminuida, segundo as circunstancias da culpa, & qualidade da pessoa. E tendo copula nos segundos, ou mais desposorios serã presos, (7) & se livrarã do aljube, & serã condemnados em degredo, & nas penas pecuniarias, que merecerem segundo a qualidade da culpa. E casando-se por palavra de presente, (8) se livrarã da prizaõ, & serã castigado com taõ graves penas pecuniarias, & degredo a nosso arbitrio, que seja exemplo aos mais para fugirem de semelhante culpa.

264 E porque para se celebrarem desposorios de futuro se não requer presença do Parocho, (9) mas antes (10) se podẽ seguir muytos inconvenientes de se achar presente, mandamos aos Parochos de nosso Arcebispaço, sob pena de dous mil reis pagos do aljube, & seis mezes de suspensã de suas Ordens, não sejaõ presentes (11) aos taes desposorios de seus Parochianos.

265 Exhortamos, & mandamos aos esposos de futuro, que, antes de serem recebidos em face da Igreja, não (12) cohabitarem com suas esposas vivendo, ou conversando sós em huma casa, nem tenhaõ copula entre si: & fazendo o contrario pagarã cada hũ sendo nobre pela primeyra vez dez mil reis, & sendo de menos qualidade cinco mil reis para o Meyrinho, & accusador: & sendo parentes (13) haverã as mais penas de incesto, segundo a prova, & escandalo, que houver. E encarregamos a seus pays, (14) & mãys os não consintaõ estar de portas a dentro sob pena de hũ marco de prata. E os nossos Visitadores (15) terãõ cuydado particular de inquirirem, se os cohabitantes tem delinquido contra oque aqui ordenamos: & o mesmo farãõ os mais Ministros nossos para se proceder contra os culpados.

266 Prohibimos às pessoas, entre as quaes ha impedimento dirimente, não celebrẽ desposorios (16) de futuro; salvo expressando nelles, que o fazem com condiçaõ (17) se o Papa dispensar, & o impedimento for tal que Sua Santidade costume dispensar (18) nelle. E os que o contrario fizerem alem de serem nullos os taes desposorios, serã gravemente castigados (19) a nosso arbitrio. E as pessoas que assistirem aos taes desposorios sabendo do impedimẽ-

to,

to, se
dote
cunias
(20)Da
d

267

mea c
do an
fizaõ
fo os
sem li
sob p
nosso
const
que t26
doud
tenda
sentir
temp26
Paro
fente
ciaco
gum
as de
de gr
pode
Adv
folen
seguirBarb.
14
vert. N

to, se forem Parochos dos contrahentes, ou outros Sacerdotes, encorrerão nas penas de suspensão, prizaõ, & pecuniaria; & se forem leygos pagará cada hum mil reis (20) para despezas, & Meyrinho.

TITULO LXIV.

Da idade, & capacidade que se requer nos que houverem de contrahir Matrimonio, & das denunciações, que devem preceder a ella.

267 **O** Varaõ para poder contrahir Matrimonio; deve ter quatorze annos (1) cõpletos, & a femea doze annos (2) tambem completos, salvo (3) quando antes da dita idade, constar, q̃ tem discriçaõ, & disposiçaõ bastante, que supra a falta daquella: porẽm neste caso os naõ admittirão os Parochos, nem os denunciarão sem licença (4) nossa, ou de nosso Provisor por escrito, sob pena de dez cruzados, & suspensão de seu officio a nosso arbitrio, a qual licença se naõ darã sem primeyro constar legitimamente, como por direyto (5) se requer, que tem a tal discriçaõ, & disposiçaõ.

268 Naõ póde outrosim contrahir Matrimonio o doudo, ou defacifado, se de tal sorte o for, que naõ entenda (6) o que faz, nem possa dar para isso legitimo consentimento, salvo tendo lucidos intervallos, porque no tempo delles (7) póde casar.

269 Os que pertenderem casar, o faraõ a saber a seu Parocho, (8) antes de se celebrar o Matrimonio de presente, para os denunciar, o qual, antes que faça as denunciações, se informará (9) se ha entre os contrahentes algum impedimento, & estando certo q̃ o naõ ha, fará (10) as denunciações em tres Domingos, (11) ou dias Santos de guarda continuos (12) à estaçaõ da Missa do dia, & as poderá fazer em todo o tempo do anno, ainda que seja Advento, (13) ou Quaresma, em que saõ prohibidas as solemnidades do Matrimonio, & se faraõ na fórma (14) seguinte.

Quer

Barb. de Offic. & potest. Paroc. p. 2. cap. 21. num. 22.

14 Barbos. de Offic. & potest. Paroc. dict. cap. 21. n. 23. Ritual. Roman. tit. de Sacram. Matrimoni. Notum sit omnibus.

20 Constit. Aegitani. dict. c. 15. in fine princ.

1 Text. in c. Attestationes 10. de Desponsat. Impub. Sanches lib. 7. d. 104. num. 1.

2 Text. in c. Continebatur 6. de Desponsat. Impub. dict. d. 104. cod. n. 1.

3 Text. in c. De illis 9. c. ult. de Despons. Impub. Sanch. dict. d. 104. n. 5.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 1. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 2. in fine principii.

5 Text. in cap. Dilectus 24. de Spontal. Constit. Ulyssipon. dict. § 1. verf. Tambem.

6 Sanch. de Matrim. lib. 1. disp. 8. a. n. 15.

7 Text. in c. Quamvis 7. q. 1. L. Divus ff. de Offic. Praesid. D. Thom. 4. d. 34. q. unic. art. 4. Sanch. lib. 1. d. 8. n. 16.

8 Conc. Aurelianens. c. 22.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 1. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3.

10 Trid. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 5. Barb. de Potest. Ep. p. 2. alleg. 32. n. 1.

11 Trid. loco citato Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verbo Matrimoniu. § 4. Sanches dict. lib. 3. d. 6. n. 9. Barb. de Potest. Ep. dict. alleg. 32. n. 14.

12 Trident. loc. citat. Sanch. de Matrim. dict. disp. 6. n. 8. Barb. dict. alleg. 32. n. 12. Reginald. lib. 31. n. 225.

13 Congreg. Episcop. 12. Decemb. an. 1589. Gavant. verb. Matrimonii denuntiationes n. 3.

Quer casar N. filho de N. & de N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. & N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N. se algum souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa haver effeyto o Matrimonio, lbe mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor o diga, & descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se não recebem; & sob a mesma pena não poráõ (15) impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente.

270 E Nós pela presente damos (16) poder aos Parochos, & Capellães para assim o mandarẽ. E quando fizerẽ as ditas denunciações declararáõ ao povo, qual he a primeyra, (17) qual a segunda, & qual a terceyra. E teráõ advertencia, q̄ sendo algum dos contrahentes illegitimos não nomeem (18) seus pays, & mãy, salvo (19) não havẽdo escandalo em se nomearem ambos, ou algũ delles: & se os pays, & mãys dos contrahentes forem (20) fallecidos, ou algum delles, assim o declararáõ nas ditas denunciações.

271 E se ambos os contrahentes forem viuos, ou algum delles, se declararáõ os nomes da mulher, ou mulheres, marido, ou maridos defuntos, & de seus pays, & mãys, lugares, & Freguesias, aonde eraõ naturaes, & moradores. E não seraõ recebidos sem que primeyro legitimamente (21) conste da morte da ultima mulher, ou marido: & havendo sido os defuntos da mesma Freguesia, confitido ao Parocho, que nella fallecẽraõ, poderá (22) receber os contrahentes, não havendo outro impedimento. E se o defunto falecer em outra Freguesia deste nosso Arcebispado, & o Parocho della o certificar, bastara a sua (23) certidaõ jurada, sendo conhecida, ou reconhecendo a algum Parocho do nosso Arcebispado, ou Eserivaõ do nosso juizo Ecclesiastico. Porẽm havendo fallecido em outra parte fóra do Arcebispado, não os recebera sem licença (24) nossa, ou de nosso Provisor, na qual se declare, que justificáraõ a morte do marido, ou mulher; o que os Parochos assim cumpriráõ, sob pena de que fazendo o contrario, serem gravemente castigados.

E sendo

15 Trid. loc. citat. c. 1. verſ. Quod ſi, cap. Cum inhibico de clandestina d. i. p. 6. tract. 29. de Matrimon. denuntiationes n. 26. Conſtit. Brachar. tit. 9. Conſt. 1. n. 1. fol. 132.

16 Tot. tit. de Off. Ordinarij c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinarij lib. 6. Pal. p. 6. tract. 29. de Cenſur. d. 1. puncto 4. num. 3.

17 Conſtit. Aegitan. lib. 1. tit. 12. cap. 3. n. 2. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 2. verſ. E Nos.

18 Dict. Conſt. Ulyſſipon. & Aegitan. locis citatis. Conſtit. Lamecenſ. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 1.

19 Constitution. ubi proximẽ.

20 Conſtit. Aegitanenſ. dict. c. 3. n. 2.

21 Cap. In preſentia de Sponſal. c. 2. de ſecundis nuptiis. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. per totam. Gutier. de Matrim. n. 41. Ric in præxi p. 1. reſol. 242. Conſtit. Ulyſſip. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 3.

22 Conſtit. Portuenſ. lib. 1. tit. 10. Conſtit. 5. verſ. 3.

23 Conſt. Ulyſſipon. dict. § 3. & Portuenſ. dict. verſ. 3.

24 Ad text. in cap. In preſentia de Sponſal. c. Dominus de ſecundis nuptiis. Pal. p. 5. tract. 28. d. 4. § 1. n. 3. Mascard. de probar. concluf. 1074. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 46. n. 6.

27 Freg por denu dita. em o espaç clare donc mora serãõ não f passar culpa 27 do nã tẽdo tidoõ les se pode noſſo (29) reis p Coma re 27 ciaç não nio o ou se 2 defo

272 E sendo os que pertendem casar de diferentes Freguesias, ou naturaes de huma, & residentes em outra por espaço de mais de seis mezes, em todas se farão as (25) denunciações, & trarão certidão dellas na fórma acima dita. E se os contrahentes, ou algum delles tiver residido em outro lugar, posto que seja do nosso Arcebispado, por espaço de mais de seis mezes, (26) os Parochos assim o declarem nas certidoens, que passarem. E havendo no lugar donde os circunstantes forem naturaes, ou saõ, ou foraõ moradores, mais de huma Parochia, & Freguesia, em todas serão (27) denunciados, & os Parochos dellas, ainda que o não sejaõ dos denunciados, seraõ obrigados a fazello, & passar as certidoens necessarias, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados gravemente a nosso arbitrio.

273 E sendo os contrahentes, ou algum delles de fóra do nosso Arcebispado, ou, posto que sejaõ naturaes d'elle, tẽdo residido em outro por mais de seis mezes, trarão certidoens dos Ordinarios (28) dos ditos lugares, de como nelles se fizeraõ denũciações, & q̃ estaõ desempedidos para poderem casar: as quaes certidoens seraõ apresentadas a nosso Provisor, & sem licença, & despacho seu não seraõ (29) admittidas pelos Parochos, sob pena de quatro mil reis pagos do aljube.

TITULO LXV.

Como as denunciações se devem repetir, quando se dilatar o recebimento por mais de dous mezes: & como se haverá os Parochos sabindo algum impedimento, ou remitndo-se as denunciações.

274 **A** Contecendo dilatar-se o recebimento por mais de dous mezes (1) depois de feytas as denũciações, posto que a ellas não sahisse impedimento algum, não seraõ admittidos os denũciados a celebrar Matrimonio de presente sem se fazerem de novo as denunciações, ou se haver licença nossa, ou de nosso Provisor.

275 E se na primeyra, ou segunda denunciação, se descobrir algum impedimento, não deyxer o Parocho de proseguir

25 Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 7. n. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 6. n. 4. Villa-Roel govern. Eccl. p. 1. q. 9. art. 3. n. 28. Gavant. verb. Matrim. celebratio n. 9.

26 Possiv. de Officio Curati c. 10. n. 9. Zerola verb. Matrimonium § 6.

27 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 6. à n. 1. usq. ad n. 7. Henriques lib. 11. de Matrim. cap. 7. n. 1. Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 5. punct. 3. dub. 1. Gavant. loc. cit. n. 9.

28 Constit. Ulyssipon. loc. citato. Gavant. ubi proximè n. 10. Concl. Provinc. Mediol. 2.

29 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 7. in fin. Conf. Brach. tit. 9. const. 13.

1 Rit. Rom. de Sacrament. Matrim. vert. Si vero Gavant. verb. Matrimonij denuntiationes n. 27. Barb. ad Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. n. 21. Gratian. forens. c. 82. n. 28.

2 Juxta text. in c. Tua de Cognat. spirit. Text. c. Cum in tua de Sponl.

3 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 5. Bechar. tit. 9. conſtit. 1. n. 2.

4 Conſtit. Ulyſſip. dict. § 5. fol. 123.

5 Dict. Conſtit. Ulyſſipon. loc. cit. & Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

6 Conſtit. Portuſenſ. lib. 1. tit. 10. conſtit. 5. § 1. verſ. 1.

7 Conc. Provinc. Mediol. 7. Gavari. verb. Matrimonij denuntiat. n. 25. Conſtit. Ulyſſip. dict. § 5. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 13.

8 Conſtit. Ulyſſipon. dict. § 5. Egitan. dict. cap. 3. n. 13.

9 Conſtit. Lamecenſ. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 9.

10 Trid. ſeſſ. 24. de Reform. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 7. n. 3. Barb. de Offic. & Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 28. & 35.

11 DD. quos cit. idem Barb. dict. n. 28.

12 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. Lamecenſ. lib. 1. tit. 11. c. 3. § 12.

13 Trid. dict. c. 1. & ibi Barb. n. 50. & dicta alleg. 32. n. 28. Ugolin. de Potest. Episc. c. 60. à n. 3. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 7. n. 3. Abr. lib. 9. lect. 5. n. 465.

14 C. 1. cum ſeq. 30. q. 5.

15 Trid. ſeſſ. 24. de Reform. Matrim. c. 1. verſ. Preterea.

16 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 1. tit. 14. decr. 2. § 7. Egitan. lib. 1. tit. 12. c. 3. n. 14. in fine.

17 Barb. ad Trid. ſeſſ. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. n. 61. Sanches de Matrim. lib. 3. d. 8. n. 4.

proſeguir (3) com as outras, mas antes as acabe de fazer, & entã paſſará certidã, na qual declarará (4) os impedimentos, com que ſahiráõ, & a razaõ que tiverã os impedientes para ſaberẽ delles, por termo (5) aſſinado pelos ditos impedientes. E mandamos (6) aos Parochos, ſob pena de excommunhaõ mayor *ipſo facto*, & de hum marco de prata pago do aljube, naõ diſſimulem, ou occultẽ o tal impedimento, ou impedimentos, mas antes os enviem com muyta brevidade a Nõs, ou a noſſo Proviſor em maço ſechado, & ſellado na fórma coſtumada, por peſſoa fiel a cubta dos contrahentes.

276 E naõ poderãõ os Parochos aſſiſtir aos Matrimonios, em cujas denunciaçoẽs ſahirãõ impedimentos, ſem mandado, (7) ou ſentença de noſſo Vigãrio Geral por eſcrito, ſob pena de ſerem gravemente caſtigados, ainda quando lhes parecer, (8) que os impedimentos foraõ impoſtos malicioſamente, por quanto elles naõ ficaõ ſendo neſta parte os juizes. Porẽm declaramos, que os poderãõ receber, quando aquillo com que ſahir alguma peſſoa na verdade naõ for impedimento, (9) & niſo naõ houver nem leve duvida.

277 Quando (10) Nõs, ou noſſo Proviſor (11) remittimos alguma denunciação, ou todas, por haver preſumpção de malicioſos impedimentos, & ſem ellas; ou ſem alguma ſe celebrar o Matrimonio, logo depois de celebrado, & antes de ſer conſumado, farãõ o Parocho (12) ex officio (ſem ſer para iſſo requerido) as denũciaçoẽs, que faltarem, nos primeyros Domingos, ou dias Santos, que houverem, ſalvo (13) mandando Nos ſe deyxem de fazer por algum juſto reſpeyto: & depois de ſeytas, (14) darãõ as bençoẽs aos caſados, aos quaes mandamos, (15) ſob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que naõ vivãõ juntamente, nem converſem como caſados, em quanto ſe naõ fazem as denunciaçoẽs, que faltãẽ: & o Parocho (16) os amoeste, & mande aſſim da noſſa parte, tanto que os receber em face de Igreja.

278 Antes de ſe celebrar o Matrimonio, quando remittirmos as denunciaçoẽs, mãdamos que ſe façãõ as juſtificaçoẽs, que parecerem neceſſãrias, (17) para conſtar ſeõ

temor

temor dos impedimentos he bem fundado, & se entre os contrahentes não ha impedimento Canonico, que chegue a impedir o Matrimonio, & se tomará informaçã do Parocho, & seraõ perguntados os contrahentes com juramento, (18) se ha entre elles algum impedimento, & respondendo que não, daraõ fiança, (19) que se arbitrará segundo sua qualidade: & parecendo ao Juiz dos casamentos em algum caso, que he melhor a cauçaõ pignoratícia, (20) a mandará fazer, & se depositará no deposito (21) do juizo a cauçaõ, que lhe parecer, a qual (corridos os banhos, & não sahindo impedimento) se mandará entregar (22) a quem a depositou.

279 É feytas estas diligencias se lhes darã licença por escrito aos cõtrahentes, & nella se mandará ao Parocho os notifique (23) q̄ vivaõ separados, & não cohabitẽ, nem consũmem o Matrimonio antes de serẽ acabadas as denũciações, & receberẽ as bençoẽs nuptiaes, sob pena de (24) quarenta cruzados os nobres, & de vinte os de inferior qualidade: a qual notificaçaõ se lhes farã da nosla parte, tanto q̄ se receberẽ. E logo, depois de celebrado o Matrimonio, nos primeyros tres Domingos, ou dias Santos de guarda seguintes, fará o Parocho (25) ex officio, sem para isso ser requerido, as denunciações, para q̄ facilmente se descubraõ os impedimẽtos, se os houver, antes do Matrimonio ser cõsumado, salvo se nos parecer remitir (26) totalmente as denunciações, & vindo dellas certidaõ, se ajũtarã aos autos da fiança, & se haverã o fiador por defobrigado, ou se entregará a cauçaõ na fórma acima dita.

18 Facit text. in cap. de Juramento calumnie. Sanch. de Matrim. dict. d. 8. n. 4.

19 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 2.

20 Per regul. Pius cautionis in rem est, quam in personam. Facit Ord. lib. 5. tit. 23. in princip.

21 Ad ea que Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. Fragol. de Regim. Repub. p. 1. lib. 7. d. 22.

22 Quia requiritur mandatum Judicis ad depositum reddendum. Barbof. vot. 126. n. 89.

23 C. 1. cum seq. 30. q. 5. Sanch. lib. 3. d. 11. per totam Tambar. lib. 8. de Matrim. tit. 6. c. 3. § 1. n. 13. Regin. lib. 31. c. 32. n. 237. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. punct. 13. § 5. n. 6.

24 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 7. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 2.

25 Diximus n. 277.

26 Diximus dict. n. 277.

TITULO LXVI.

Que se não celebre o Matrimonio no dia, em q̄ se fizer a ultima denunciação: & das penas q̄ incorrerãõ os q̄ casarẽ sem ellas precederem, & o Parocho, & testemunhas que ao tal casamento assistirem.

280 **M**Andamos q̄ no dia, em q̄ se fizer a ultima, & terceyra denunciação, se não passẽm certidões (1) dos banhos, nem possaõ nesse mesmo dia rece-

1 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decret. 2. § 8. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. § 3.

2 Gavant. verbo Matrimonii celebrat. n. 15. Concil. Provincial. Mediol. 3. Constit. Ulyssip. loco citato.

3 Conc. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

4 Trid. loco proximè citato. Sanch. lib. 3. d. 7. n. 3. ut diximus n. 277.

5 Constit. Brachar. tit. 9. constit. 7.

6 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1.

7 Trident. loco citat. cap. Cum inhibitio §. fin. de Clandest. despons. & ibi Barb. n. 22. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 46. n. 9. Constit. Brachar. loc. proximè citato.

8 Sanches de Matrim. lib. 3. d. 46. num. 8. verif. Quamvis autem. Gutier. de Juramento p. 1. c. 51. n. 25. Panormit. in c. fin. de Clandest. desponsar.

9 C. Cum inhib. §. final. de Clandest. despons. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Gutier. de Matrim. c. 75. n. 14. Sanches lib. 3. d. 48. n. 4. Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. de c. 3. §. 3.

10 Constit. Lameccen. lib. 1. tit. 11. c. 6. §. 8.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. de c. 3. §. 3. verif. ult. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 5. §. 4.

12 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Constit. supradict. locis citatis. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. num. 526.

13 Barbol. ad dictum Trid. n. 157. & de Offic. & potest. Paroc. p. 2. c. 21. n. 104. Sanch. lib. 3. d. 52. n. 4. Suar. tom. 5. d. 31. sect. 1. n. 18. Bonac. de Cen. d. 3. q. 6. punct. 5. n. 16. & novissimè de suspension. d. 3. punct. 5.

berse os contrahentes, que o recebimento se diffira no menos para o dia seguinte, (2) para que se dê mais lugar a descobrir os impedimentos, salvo precedendo licença nossa, ou de nosso Provisor, ou se o dia, em que se fizer a ultima denunciação, for o ultimo antes do Advento, ou Quaresma.

281 Item mandamos, que os que celebrarem Matrimonio de presente diante do proprio Parocho, & testemunhas, sem que precedaõ as denunciações, (3) ou ter licença nossa (4) para sem ellas se fazer o recebimento, ou maliciosamente para esse effeyto chamarem, ou constrangerem o Parocho a ser presente, ou ularem de qualquer outro modo, (5) ou engano contra a disposiçãõ, & tençaõ do Sagrado Cõcilio (6) Tridentino, sejaõ havidos por (7) encorridos em excommunhaõ mayor, & alèm disso sendo nobres, serã condênado cada hum em cem cruzados, & em dous annos de degredo para o Bispado de Pernambuco, ou do Rio de Janeyro; & sendo de menor qualidade, em sincoenta cruzados, & dous annos de degredo para hum dos ditos Bispados.

282 E as testemunhas, que sabendo-o, & maliciosamente se acharem presentes, & as terceyras pessoas, que constrangerem ao Parocho, ou maliciosamente o chamarem para esse effeyto, seraõ (8) condênadas em dous annos de degredo, & na pena pecuniaria, que parecer conformè a qualidade das pessoas. E o Parocho (9) que sabendo-o se achar presente ao tal Matrimonio, sera prezo, & do aljube pagarã sincoenta cruzados, & alèm disso sera suspenso pelo tempo, que nos parecer. E as ditas penas (10) se poderãõ accrescentar, ou diminuir segundo a qualidade, & circunstancias da culpa, advertindo, que o degredo das mulheres sera para mais perto.

283 E os noyvos, q̄ receberem as bençoës (11) de outro Parocho, q̄ não seja o seu proprio, ou tiver licença sua, ou nossa para lhas dar, seraõ arbitrariamente castigados. E o Parocho, ou Sacerdote secular, q̄ receber, ou der as bençoës a freguez alheyo sem licença do proprio Parocho, ou nossa, conforme ao Sagrado Concilio (12) Tridentino, (12) fica *ipso jure* suspenso (13) a arbitrio do Ordinario

Ordinario do Parocho, que devia assistir ao Matrimonio. E sendo Sacerdote Regular, (14) além da dita suspensão, encorre tambem pena de excômunhaõ *ipso facto*, & huns, & outros serãõ castigados com as mais penas, que sua culpa merecer.

TITULO LXVII.

Das impedimentos do Matrimonio; da prova que para elles basta, & dos que são obrigados a descobrillos.

284 **P**ARA q̄ nossos subditos tenhaõ bastante noticia tanto dos impedimentos, q̄ impedem o contrahir o Matrimonio, como dos que não só o impedem, mas o dirimem depois de contrahido, & para se evitarem (1) os dânnos, que podẽ resultar de sua ignorancia, nos pareceo muyto importante ao serviço de Deos, & bẽ das almas de nossos Diecesanos, declarallos na presente Constituiçãõ. E mandamos a cada hum dos Parochos, ou Capellaes, sob pena de mil reis, a leaõ (2) ao povo à estaçãõ das Missas Conventuaes duas vezes no anno, a saber, huã no primeyro Domingo depois da Epiphania, & outra no primeyro depois da Paschoa da Resurreyaõ.

285 E os ditos Parochos, ou Capellaes declararãõ (3) ao povo, que commettem grave peccãdo os que encobrem os impedimentos sabendo-os, ou denũciando-os maliciosamente, quando os não ha; & q̄ todos são obrigados a denunciallos, ainda que (4) sejaõ pay, ou mãy, ou irmãos dos contrahêtes, & ainda que o saybaõ debayxo de segredo (5) natural, (como não seja o da Confissãõ Sacramental) ou não haja mais prova que a fama publica, (6) de que sabem muytas pessoas, ou huma testemunha de certeza. E porque o determinar a prova, que he bastante, pertence ao Juiz, tem obrigaçãõ toda a pessoa, que por qualquer via tiver noticia de algum impedimento, de o manifestar (7) ao Parocho, que denuncia, & elle ao nosso (8) Vigario Geral.

14 Clem. 1. de Privil. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. num. 192. Sanch. lib. 3. d. 48. n. 8. & 9. Navar. consil. 1. n. 7. sub tit. de Poenis in antiq. & cons. 10. sub tit. de Constit. in antiq.

1 Cap. Quæritur de Cõsanguinit. & affinit. c. Literas de Restit. spoliat.

2 Constit. Lamecen. lib. 1. tit. 11. cap. 7. in princip.

3 Basil. Ponce lib. 5. c. 34. n. 3. Henriq. lib. 11. c. 14. n. 5. Sanches de Matrimon. lib. 3. d. 13. n. 2. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 6. n. 5.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 4. § 3.

5 Text. in c. 1. 29. q. 1. Suar. tom. 4. in 3. p. d. 13. sect. 7. n. 10. Sanch. de Matrim. d. 16. num. 14. Coninch. d. 27. dub. 7. n. 70. Pal. p. 5. tract. 28. d. 2. puncto 13. § 7. n. 5. Abr. lib. 9. n. 464.

6 C. Cum in tua. 27. de Spons. c. 2. de Cõsang. & affinit. c. Cum ex eo 22. de Testib.

7 Sanch. lib. 1. disp. 71. Abr. lib. 9. n. 462.

8 C. 1. de Cõsang. & affin. Sanch. disp. 15. n. 3. Gutier. c. 60. n. 2. Pal. dict. punct. 13. § 7. n. 2. & 6.

9 Cap. 1. 29. q. 1. Argument. L. Si per errorem ff. de Jurid. omn. judic. L. Non ideirco Cod. de Jur. & facti ignor. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 18. per totam.

10 Cap. 2. &c. fin. de Conjugio fervor. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 19. Pal. p. 5. d. 4. punct. 5. Fr. Anton. à Spirit. Sancto in Director. Confessor. tract. 11. d. 7. sect. 5.

11 Cap. Meminimus, cap. ult. Qui Clerici, vel voventes, c. unic. de Voto. lib. 6. Trid. fell. 24. can. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 26. 27. & 28.

12 Cap. Non debet de Confanguin. & affinit. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 53. n. 1.

13 Cap. 1. & ferè per totum de Cognat. spirit. c. 1. cod. tit. lib. 6. Sanch. lib. 7. d. 53. n. 1. & d. 54.

14 C. unic. de Cognat. legal. Sanch. lib. 7. d. 63. Abr. lib. 9. n. 433. Pal. de Spons. d. 4. punct. 9. à num. 3.

15 Cap. Significasti, de eo qui duxit in Matrimonium, c. 1. de Convers. infidel. c. Tanta qui filij sint legit. Sanch. lib. 7. d. 78. n. 2.

16 C. 1. de Convers. infidel. c. Super hoc, c. Significasti, de eo qui duxit. Sanch. dict. d. 78. n. 9.

17 C. Relatum 31. q. 1. Si quis uxorem, c. Super eo de eo qui duxit in Matrim. Sanches lib. 7. d. 79.

18 C. Si quis vivente 31. q. 1. c. Significasti, c. Cum haberet de eo, qui duxit. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 434.

19 C. Cave, c. Non oportet, c. Si quis Judaicæ 28. q. 1. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 435. Pal. dict. d. 4. punct. 11. Sanch. lib. 7. d. 71.

Os impedimentos dirimentes são os seguintes.

1. Erro(9) da pessoa: como se algum dos contrahentes quer receber a outro, cuidando, que he tal pessoa certa, & foy outra diferente.

2. Condição:(10) convem a saber, se algum dos contrahentes he cativo, & o outro o não sabe, antes trata de casar com elle, tendo para si, que he livre.

3. Voto: se for solenne (11) feyto na profissaõ, que se faz em Religiaõ approvada, ou no recebimento das Ordens Sacras, porque estes sómente são votos solennes.

4. Cognação: he esta de tres maneyras, natural, espiritual, & legal. Natural, se os contrahentes são parentes por consanguinidade dentro no quarto (12) grao. Espiritual, (13) que se contrahe nos Sacramentos do Bautismo, & da Confirmação, entre o que bautiza, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & entre os padrinhos, & o bautizado, & seu pay, & mãy; & da mesma maneyra no Sacramento da Confirmação. Legal, (14) que provem da perfeyta adopção, & se contrahe este parentesco entre o perfilhante, & o perfilhado, & os filhos do mesmo, que perfilha, em quanto estão debayxo do mesmo poder, ou dura a perfilhação. E bem assim entre a mulher do adoptado, & adoptante, & entre a mulher do adoptante, & adoptado.

5. Crime: convem a saber, se hum dos contrahentes maquinou(15) com effeyto a morte da mulher, ou marido com quem verdadeyramente era casado, ou a do outro complice com animo de contrahir Matrimonio com elle, tendo cõmettido adulterio sabido, & conhecido por ambos; ou se ambos (16) os cõtrahentes maquinaraõ a morte do defunto, ou defunta casada, para casarem ambos, ainda que não tivessem adulterado: ou (17) quando os contrahentes sendo hum delles casado, commetteraõ adulterio, & se fizeraõ externa promessa de casar, se a mulher, ou marido do contrahente morresse primeyro; ou se casaraõ de facto, sendo ella (18) viva.

6. Disparidade(19) da Religiaõ: porque nenhum in-

fiel

fiel póde contrahir Matrimonio com pessoa fiel, & contrahindo-o he nullo, & de nenhum effeyto.

7. Força, (20) ou medo: quando os contrahentes, ou algum delles foy constringido a casar por medo, tal, que pudesse cahir em varaõ constante.

8. Ordem: (21) entende-se Sagrada, ainda que seja sómente de Subdiacono.

9. Ligame: (22) quer dizer, que se algum dos contrahentes he casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o Matrimonio seja sómente raro, & não consummado, vivendo o tal marido, ou mulher, não póde contrahir Matrimonio com outrem, & se de facto o contrahir he nullo.

10. Publica (23) honestidade: nasce este impedimento dos desposorios de futuro validos, & não passa hoje, depois do Sagrado Concilio Tridentino, do primeyro grao. Donde se algũ dos contrahentes tinha celebrado validos desposorios de futuro cõ o irmaõ, ou irmaã, filho, ou filha daquella pessoa, cõ quẽ quer casar, ainda q̃ sejaõ falecidos, ou lhe remittissem a obrigação, não podem casar com seu pay, ou mãy, irmaõ, ou irmaã. Nasce tambem este impedimento do Matrimonio (24) rato não consummado, ainda que seja nullo, cõ tanto q̃ não provenha a nullidade da falta do consentimento, & impede, & dirime o Matrimonio atè o quarto grao. Pelo que quando algum dos contrahentes foy casado por palavras de presente com parẽte do outro dentro do quarto grao, posto que não chegassem a consummar o Matrimonio, ha entre elles este impedimento dirimente de publica honestidade.

11. Afinidade: (25) convem a saber, q̃ o marido pelo Matrimonio consummado contrahe afinidade cõ todos os consanguineos de sua mulher atè o quarto grao, & assim, morta ella, não póde (26) contrahir Matrimonio cõ algũa sua consanguinea dentro nos ditos graos. E da mesma maneyra a mulher contrahe afinidade cõ todos os consanguineos de seu marido atè o quarto grao. Tãbẽ a cõtrahe aquelle q̃ teve copula illicita perfeyta, & natural com alguma mulher, ou mulher com algum varaõ; & por esta causa não póde contrahir Matrimonio com parente

20 Cap. Veniens 15. c. Consultationi de Sponsalib. c. 2. de eo qui duxit in Matrim. Abr. dict. lect. 3. n. 436. Sanch. lib. 4. d. 12. & seq. Bonac. tom. 1. q. 3. punct. 8.

21 Cap. 1. qui Clerici, vel viventes. Trid. sess. 24. can. 9. Sanch. lib. 7. d. 28. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 438.

22 Cap. Licet, c. fin. de Spons. duor. Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. canon. 2. & 7. Abr. dict. sess. 3. n. 439. Sanch. dict. lib. 7. d. 80.

23 Cap. 3. & 4. de Spons. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 3. Sanch. lib. 7. d. 68. n. 10.

24 Cap. Si quis uxorem, cap. Si quis desponsaverit 27. q. 2. Abr. lib. 9. sect. 3. n. 440. Sanch. lib. 7. d. 70. n. 5.

25 Text. in c. Non debet de Consanguin. & affinit. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. & ibi Barb. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 67. n. 5. Abr. dict. lect. 3. n. 441.

26 Trid. loco citat. & ibi Barbof. n. 1. Sanch. dict. d. 67. n. 4. Abr. dict. lect. 3. n. 441.

do outro por consanguinidade dentro do segundo grau.

27 Cap. 2. cap. 3. cap. Laudabilem de frigid. & malef. Abr. dicta sect. 3. num. 442. Dian. tom. 2. tract. 6. resol. 142. Sanches de Matrim. dict. lib. 7. d. 93. per totam.

28 Cap. final. de Rap. torib. Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 6. Ric. in prax. 4. p. resol. 436. utq. ad resol. 456. Sanch. dict. lib. 7. d. 13. Abr. dict. lib. 9. sect. 3. n. 443.

29 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 2. & 4. Abr. dict. sess. 3. n. 444.

12. Impotencia: (27) ha este impedimento, quando algum dos contrahentes, ja antes de contrahir Matrimonio, naõ era capaz de geraçõ por falta, ou improporçõ dos instrumentos da copula, ou a falta provenha da natureza, arte, ou enfermidade, com tanto que seja perpetua.

13. Rapto: (28) da-se este impedimento, quando alguem furta alguma mulher contra sua vontade; ou, ainda que ella consinta, contradizendo-o os pays, ou pessoas q a tem em seu poder, com animo, & tençõ de casar com ella; porque o tal roubador naõ põde casar com a mulher roubada, em quanto a tem em seu poder.

14. Ausencia (29) do Parocho, & duas testemunhas: porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino naõ he valido o Matrimonio, senaõ for contrahido em presenca do proprio Parocho, ou outro Sacerdote, dando-lhe o mesmo Parocho licença para isso, ou tendo-a nossa, & de duas testemunhas ao menos.

286 Alem destes impedimentos, os quaes naõ se impedem, mas dirimem o Matrimonio depois de contrahido, ha outros, os quaes sõmente impedem o Matrimonio, que ainda se naõ celebrou, & estes conformes a direyto eraõ muytos, porèm pelo costume estaõ tirados, & derogados os mais delles, & os que existem em seu vigor, saõ os seguintes.

30 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 10. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 7. n. 2. Molis in Sum. Theolog. Moral. tract. 4. c. 11. n. 11. Abr. lib. 9. n. 419.

31 Cap. Meminimus, cap. Rursus cap. Consuluit. c. Clerici, vel voventes. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 11. n. 4. Abr. ubi proxim. n. 420.

32 Cap. Sicut. cap. penult. de Spons. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 27. n. 2. & lib. 7. d. 6. n. 7. Abr. ubi proximè num. 421.

Impedimentos que são impedem o Matrimonio.

1. Prohibiçãõ (30) Ecclesiastica: este impedimento se dá, quando pela Igreja, havendo justa causa, se prohibe q em certo tẽpo certas pessoas possaõ casar, porq durante a dita prohibiçãõ ha entre estes impedimento impediẽtes, & casando-se com elle peccaõ mortalmente.

2. Voto: (31) ha este impedimento, quando algũ dos contrahentes fez voto simplez de Religiaõ, ou castidade.

3. Esponsaes: (32) convem a saber, se os contrahentes, ou algum delles tem promettido, ou jurado de casar com outra pessoa.

TITULO LXVIII.

Como se ha de celebrar o Matrimonio, & que seja de dia, & na Igreja Parochial, & presente o proprio Parocho, & em que tempo se prohiba a solemni-
dade dos casamentos.

287 **C** Onstando ao Parocho, ou outro Sacerdote, q̄ com licença sua, ou nosa houver de assistir ao Matrimonio, que estaõ seytas as denunciações, & não ha impedimento (1) para se celebrar, estando presentes os noyvos para elle os receber, & duas, ou tres testemunhas, tomarà sobrepeliz, (2) & estola, & havendo de dar logo as benções, tomarà tambem a capa de asperges, se a houver, & declarará ao povo que as denunciações se fizeraõ, & não sahio impedimento algum, ou que estaõ dispensados os noyvos no impedimento, que sahio, & que se alguma pessoa sabe de outro o diga, antes de se celebrar o Matrimonio. E logo lerá no Ritual o q̄ nelle se ordena para sua administração, & perguntará aos noyvos, se querem casar de suas livres (3) vontades, & dizendo elles q̄ sim, os receberá, a juntandolhes as mãos direytas, como no Ritual se ordena, & fará que digaõ primeyramente a mulher, & successivamente o homem as palavras seguintes.

A MULHER.

Eu N. recebo a vòs N. por meu marido, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

O HOMEM.

Eu N. recebo a vòs N. por minha mulber, como manda a Santa Madre Igreja de Roma.

Por estas palavras se exprime o mutuo consentimento, (4) & fica verdadeyramente contrahido Matrimonio de presente, & logo o Parocho, ou Sacerdote que assistir, dirá:

Ego vos (5) in Matrimonium conjungo, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus Sancti. ✠ Amen.

Ha-

1 Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Matrim. in princip.

2 Rit. Rom. ubi proximè. Const. Lameccens. lib. 1. tit. 11. cap. 5. in fine principis.

3 Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. c. 1.

4 Cap. 3. de Sponsal. duorum, cap. penultim. eodem titul.

5 Rit. Roman. tit. de Ritib. celebr. Sacram. Matrim.

6 Abr. de Paroc. lib. 9. sect. 10. n. 526. Constit. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. § 2.

7 Bonacin. de Matrimon. q. 3. punct. 9. n. 1. Gutier. de Matrim. c. 73. num. 13. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 171. Abr. lib. 9. sect. 10. n. 524.

8 D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 173. Dian. Resol. Moral. p. 4. tract. 4. resol. 85. Ric. in prax. for. Eccles. decis. 638. in prima impressione.

9 Constit. Lamec. lib. 1. tit. 11. c. 5. §. 4. Ægitan. lib. 1. tit. 12. c. 6. n. 3. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 3. § 2.

10 Prædictæ Constitutiones locis citat. Gavant. verbo Matrim. celebratio n. 17.

11 Constit. Lamecens. loc. cit. Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. Constit. 7.

12 Constit. Ægitan. loc. citat. Lamecens. dict. § 4.

13 Constit. Portuens. dict. Constit. 7. in principio vers. E ainda.

14 Trident. sess. 24. de Reform. c. 10. Henric. in Sum. lib. 11. c. 16. §. 2. Possievin. de Offic. Curati c. 10. num. 25. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 7. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 193.

16 Glos. in c. Capellanus de feris. Francisc. Leo in Theaur. for. Eccl. p. 2. cap. 9. num. 57. Ric. in decis. Curie Archiep. Neapol. decis. 9. p. 4. Barbof. dict. alleg. 32. n. 194. Sanch. dict. d. 7. n. 12.

288 Havendo de dar as bençoës fóra da Missa continuarà com ellas, como no Rituaí se ordena. Porém encarregamos muyto ao Parocho, ou Sacerdote, que houver de dar as bençoës, & aos noyvos que as houverem de receber, procurem, quanto for possível, que este officio se faça na Missa, (6) que a Igreja instituiu *pro sponso, & sponsa*, na qual tem ordenadas as taes bençoës.

289 E mandamos aos Parochos amocstem aos contrahentes se confessem, (7) antes de se receberẽ, por quanto o Matrimonio he Sacramento, & o devem receber em estado de graça: & tambẽ, antes q̃ os receba, examinarã se sabem a Doutrina (8) Christãa. E mandamos aos Parochos, Capellães, & mais Sacerdotes q̃ com legitima licença houverem de assistir ao Matrimonio, naõ consentã se celebre antes de nascer o Sol, (9) nem depois d'elle posto, nem fóra da Igreja (10) Parochial sem nossa especial licença, (11) sob pena (12) de vinte cruzados pagos do aljube. E sob a mesma pena mandamos, que sem licença nossa, ou de nosso Provisor dada por escrito, naõ recebaõ alguẽ por (13) procuraçãõ. E os noyvos, q̃ contra a fórma desta Constituiçãõ se casarem, sendo nobres, pagarãõ vinte cruzados, & dez sendo de inferior qualidade.

290 Por direyto he prohibido celebrar se Matrimonio com solemnidade em certos tempos do anno, & o Sagrado Concilio (14) Tridentino restringio este tẽpo do primeyro Domingo do Advẽto atẽ o dia da Epiphania inclusivamẽte, & de quarta feyra de Cinza atẽ a Dominica in Albis inclusivamente. E porq̃ póde haver duvida sobre o q̃ nos taes tẽpos se prohibe declaramos, q̃ sómente se prohibe a solẽnidade, q̃ consiste nas bençoës nupciaes, & levada a noyva a casa do noyvo com acõpanhamento, & na solemnidade do banquete. Porém em nenhum tempo (15) do anno he prohibido celebrar se o Matrimonio de presente em face de Igreja, sem a dita solemnidade.

291 Pelo que ordenamos aos Parochos de nosso Arcebispaõ, q̃ assim no dito tẽpo, como em qualquer outro q̃ requeridos forẽ por parte dos noyvos, os recebaõ em face de Igreja, feytas as denunciações, & naõ havendo impedimento, sem para isso ser necessario licença nossa, ou de

Tit. 6
de no
outro
dias p
a vir r
camen
vinos.

29
os no
re viu
se amb
casou.

29
dentir
celebr
licenç
tres te
zerẽ e
para a
clarar
que p
o de c
Sacer

fer (2
& hu
enten
ma q
tenha

Das
c
294
mor
faber
qual
estad

Tit. 69. Das penas, que haverão os que se casão &c. 129

de nosso Provisor. Mas depois que cessar a prohibiçãõ, ou outro qualquer impedimento, que houver dentro em oytos dias primeyros seguintes, (16) seraõ obrigados os noyvos a vir receber as bençoës nupciaes à Igreja Parochial publicamente sob pena (17) de serem evitados dos Officios Divinos, atè obedecerem.

292 As bençoës se podem, (18) & devem dar a todos os noyvos; salvo tendo ambos viuvos, ou a mulher sómente viuva; porque entãõ se lhes naõ devem dar as bençoës, se ambos, ou a mulher as recebeo já, quando outra vez casou.

293 Conforme ao decreto do Sagrado Concilio Tridentino, (29) para valer o Matrimonio, se requer, que se celebre em presença do Parocho, ou de outro Sacerdote de licença sua, ou do Ordinario, & em presença de duas, ou tres testemunhas. E as pessoas que em outra fórma se quizerẽ casar, saõ pelo mesmo Concilio havidas por inhabeis para assim cõtrahirem, & os taes contratos julgados, & declarados por nullos, & de nenhũ (20) vigor. E declaramos que para este effeyto se entende por proprio (21) Parocho o de qualquer dos contrahentes, posto que (22) naõ seja Sacerdote. Porẽ o que assistir de licença sua, ou nossa, deve ser (23) Sacerdote, & a assistencia que fizer, deve ser moral, & humanamente, (24) de modo, que elle, & as testemunhas entendaõ o mutuo cõsentimento dos cõtrahentes, em fórma que com certeza testifiqũe delle, para o que se requer tenhaõ uso de razaõ, & entendaõ o acto a que assistem.

TITULO LXIX.

Das penas, que haverão os que se casão tendo impedimento dirimente. & o Parocho, & testemunhas que assistem.

294 **G**Rave peccado commettem, (1) & dignos saõ de exemplar castigo, os que sem o devido temor de Deos, em grande prejuizo de suas almas se casão, sabendo que ha entre elles impedimento dirimente, com o qual naõ val o Matrimonio, & os contrahentes ficaõ em estado de condemnaçãõ. Pelo que conformandonos com a disposi-

16 Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. sect. 10. c. 8. n. 527. Const. Ægit. lib. 1. tit. 12. c. 7. n. 2. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decr. 5. § 1. 17 Const. Ulyssipon. & Ægitan. locis citatis. 18 C. 1. c. Vir. de Secundis nuptiis. Const. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 5. § 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 9. n. 529.

19 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. à n. 107. Sanch. lib. 3. d. 3. n. 6. & disp. per tot.

20 Trid. ubi proxim. Navar. Salsed. Ledesm. Sanch. Gutier. Ceval. Cened. Hurtad. & alij. quos citar Barb. ad Trid. num. 127. Pal. p. 5. d. 2. punct. 13. §. 8. n. 2. & § 13. n. 1.

21 Sanch. lib. 3. d. 19. n. 4. Navar. c. 25. in fine. Henriq. lib. 11. de Matrim. c. 3. n. 2. Zerol. in prax. Episcop. p. 2. verb. Parochus § 1. Pal. dict. punct. 13. §. 9. n. 1. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 32. n. 65.

22 Sanch. lib. 3. d. 20. n. 2. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 295. Barb. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 105.

23 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. verb. Vel alio Sacerdote. Pal. p. 5. de Spons. d. 2. punct. 13. § 10. n. 5. Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 20. n. 10.

24 Trid. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. Pal. ubi supra § 8. n. 11. Ledesm. de Matrim. q. 45. art. 5. Gutier. eodem tract. c. 69. Sanch. simili tract. lib. 3. d. 39. à n. 1.

1 Clem. unic. de Confanguinit. & affinitat.

disposição de direyto, mandamos, que qualquer subdito nosso, que casar por palavras de presente com a pessoa, com a qual esteja dentro no quarto grau de consanguinidade, ou afinidade, sabendo do tal impedimento, (além do Matrimónio ser nullo, & se haverem de separar) (sique encorrendo em sentença de (2) excommunhaõ mayor, de serà prezo (3) no aljube, & condemnado em sincoenta cruzados, & nas mais penas, que parecerem justas.

295 E os que contrahirem Matrimónio sabendo, que ha entre ellés outro impedimento dirimente, encorraõ nas mesmas penas (4) de prizaõ, pecuniaria, & arbitrarias, excepto a de excommunhaõ. E demais, pelo Sagrado Concilio (5) Tridentino, os que se casãõ sem alcançarem dispensação, estãdo dentro dos graos do parentesco prohibido por direyto, ficaõ sem esperança alguma de alcançarem dispensação, principalmente quando naõ sómente cõtrahirem, mas secretamente consummarem o Matrimónio.

296 E os que ignorantemente contrahirem, porem sem precederem as diligências, que se requerem, ficaõ sugeyto as mesmas (6) penas. Se com tudo precederem (7) antes de casamẽto as denunciaçoẽs, & depois de casados se descobrir algum impedimento, & houver probabilidade, que o ignoraraõ, naõ haverãõ as ditas penas.

297 E qualquer Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, além da pena de excommunhaõ mayor, em que encorre, ficaõ suspeytos (8) na Fe por tanto serãõ remetidos ao Tribunal do Santo Officio, a quem pertence o conhecimento de semelhantes culpas. E os que casarem segunda vez (9) durando o primeyro Matrimónio, porque tambem ficam suspeytos na Fe, serãõ da mesma maneyra remetidos ao Tribunal do Santo Officio, onde por breve particular, que para isso ha, pertence o conhecimento deste caso.

298 E para que por todos os meyo se evitem taõ escandalosos, & abominaveis peccados, mandamos aos Parochos, Sacerdotes, & subditos de nosso Arcebispado, que sabendo dos impedimentos naõ assistaõ ao Matrimónio. E os Parochos, & Sacerdotes, que tendo noticia de algũ dos impedimentos dirimentes, assistirem aos taes casamentos, serãõ

2 Diã. Clem. unic. Sanch. lib. 7. d. 48. n. 1. Salzed. in prax. c. 80. n. 3. Suar. de Cenf. d. 23. lect. 5. an. 11.

3 Const. Aegitan. lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 2. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 8. fol. 148.

4 Barb. in Collect. ad Clem. un. de Consang. & affinitat. n. 11. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 48. n. 14.

5 Trident. Sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 5. Sanctarel. variar. relol. lib. 1. q. 54. n. 3. Ledesm. de Matrim. q. 55. art. ult. dub. 20. diff. 1. conclus. 1. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 42. n. 7. & lib. 8. d. 25. n. 24.

6 Trid. dict. sess. 24. c. 5. cap. final. § 1. de Claudet. despons. c. un. de Consang. & affinit.

7 Trid. loc. cit. verif. Si vero. Sanches de Matrim. lib. 2. d. 40. n. 4.

8 Clem. un. de Consang. & affinit. c. Ad abolendam. 9. de Hæret. Farnac. de Hæret. q. 187. à n. 72. Carena de Officio S. Inquisitionis p. 2. tit. 17. § 3. n. 10. & seq. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 9. punct. 16. § 8. n. 4.

9 Carena dict. p. 2. tit. 5. § 2. à num. 13. Barb. ad Ord. lib. 4. tit. 19. n. 2. Themud. p. 1. decit. 7. n. 10. Farin. q. 168. n. 68. Simanc. Catholic. inlaur. tit. 40. Pal. dict. tom. 1. tract. 4. disp. 9. punct. 16. § 8. n. 1.

Ti
serãõ
suspens
que f
cruza
sendo
q ha e
Paroch
fentes
nas arl

Do

299

todos
te cruz
de susp
baõ va
yifor p
prime
cilio o
gabun

300

licenc
amanc
te do S
mulhe
suas le
quere
nação
rocho
dos a
guesia
te, qu
nosso

serãõ

serão condênados (10) em trinta cruzados, prezos, & suspensos a nosso arbitrio: & as testemunhas, & pessoas, que souberem do tal impedimento, pagarão (11) vinte cruzados do aljube, sendo pessoas de qualidade, & dez sendo de inferior condição. E os que se casarem sabendo q ha entre elles impedimento impediende sómente, & o Parocho, Sacerdotes, ou testemunhas, q se acharem presentes aos taes Matrimonios, serãõ castigados cõ as penas arbitrarías, (12) que merecer sua culpa.

10 Cap. fin. de Clau-
dest. despons. & ibi Barb.
n. 16. Sanch. de Matrim.
lib. 3. d. 48. num. 3. cum
duobus seq.

11 Conlit. Ægitan.
lib. 1. tit. 12. c. 10. n. 4.
Portuens. lib. 1. tit. 10.
Conlit. 8. vers. 3.

12 Conlit. Ægitan.
lib. 1. tit. 12. cap. 10. n. 4.

TITULO LXX.

Do Matrimonio dos vagabundos, & dos que se fingem casados com mulheres, que trazem consigo, & dos que não fazem vida com as suas.

299 **C**onformãdonos com a disposição do Sagra- do Concilio (1) Tridentino, mandamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & despezas da justiça, & de suspenção de seu officio a nosso arbitrio, que não recebaõ vagabundo algum sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escrito, a qual se lhe não passará sem constar primeyro, que se lhe fizeraõ as diligencias, que o Concilio ordena, & parecerem necessarias a respeyto dos vagabundos, que pertendem casar.

300 E porq succede muytas vezes, q muytos para mais licenciosamente viverem no vicio da concupiscencia, & amancebamento, & escapar ao castigo, usaõ enganosamente do Sacramento do Matrimonio, fingindo-se casados cõ mulheres, q trazẽ cõsigo, deyxando elles muytas vezes suas legitimas mulheres, & ellas seus legitimos maridos: querendo Nõs evitar, q os taes andẽ em estado de condẽnação, & nelle perseverẽ, mandamos a cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que vindo os taes habitar a suas Freguesias, os notiquem logo, & lhes mandem da nossa parte, que dentro de hum mez façãõ certo a Nõs, ou a nosso Provisor, como saõ legitimamente casados, (2) &

1 Trid. dict. sess. 24.
c. 7. Ricc. in praxi p. 4.
resol. 353. Sanch. de Ma-
trim. lib. 3. d. 25. à n. 8.
Barbos. de Paroc. p. 2.
c. 21. n. 89. & de Potest.
Episcop. p. 2. alleg. 32.
à n. 73.

2 Const. Ægitanens.
lib. 1. tit. 12. c. 13. Por-
tuens. lib. 1. tit. 10. Con-
stit. 9. vers. 1. Lamaccens.
lib. 1. tit. 11. c. 10.

em

3 Constitutiones loc. citatis.

4 Matth. 5. Refertur in c. 1. & 2. de Conjugio leproforum.

5 Cap. Unaquæq; 13. q. 2. Glof. verb. fequuntur in c. 1. de Conjugio leproforum. Sanch. de Matrim. lib. 1. d. 41. per totam. Covas eodem tit. p. 2. c. 7. n. 7. Navar. in Sum. c. 14. n. 20.

6 Cap. Literas de ref. fit. ipoliat. cap. Non est de Sponfal. Conf. Ulyfipon. lib. 1. tit. 14. decr. 7. § 3.

1 Cap. 1. cap. 2. cap. Si quis ingenuus 4. cap. Si femina 5. 29. q. 2. c. 1. de Conjug. fervor. D. Thom. in 4. dist. 36. q. unic. art. 2. in corpore. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. à n. 13.

2 Barb. ad text. in c. 1. de conjug. fervor. n. 2. Telles ad text. in c. Ad noſtram eodem tit. Fragof. de Regim. Reipubl. p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n. 28.

3 Sanch. lib. 7. d. 22. n. 9. 11. & 12. cum declaratione n. 15. & 16.

4 Argument. L. Poſſeſſion. 11. Codic. commun. utriuſque jud. Sanches de Matrim. lib. 7. d. 22. à n. 1.

5 Sanches loco citato n. 5. 6. 11. & 12. Ledefm. de Matrim. q. 52. art. 2. in Corollario, quod inferet ex 2. concludi.

em que terra; & paſſando-le o termo, não moſtrando como ſatisfizerão ao ſobredito, mandamos aos Parochos os evitem (3) da Igreja, & Officios Divinos atè ſatisfazerem, & nos aviſem, ou a noſſo Proviſor com brevidade, para ſe diſpor o que for juſtiça.

301 E porq̄ alguns maridos por andarê diſtrahidos com outras mullheres, & por outras cauſas, & reſpeyτος ſe auſentaõ de ſuas legitimas mulheres deyxando-as, (4) indo, ou vindo viver a outras Fregueſias, do q̄ reſultaõ grandes peccados, & inconvenientes; mandamos a todos noſſos ſubditos façaõ vida marital com ſuas mulheres, & a ellas q̄ acompanhem a ſeus maridos, como ſão obrigadas, aos lugares onde com decencia cõ elles (5) puderẽ viver.

302 E tambem mandamos aos Parochos do noſſo Arcebiſpado, que ſe alguns ſeus freguezes não fizerem vida marital, ou em ſuas Fregueſias ſe acharem alguns homens, ou mulheres vindos de fóra dellas, & houver fama que ſão caſados, & não fazem vida marital com ſuas mulheres, ou maridos, ou amoestem, (6) que tratem de fazer vida com elles, & não obedecendo dentro de hum mez, depois de lhe conſtar do ſobredito, nos dem conta ou ao noſſo Proviſor para os obrigarmos a iſſo. E os noſſos Viſitadores perguntaráõ pelo referido em viſita, & os obrigaráõ ao que devem fazer.

TITULO LXXI.

Do Matrimonio dos Escravos.

303 **C**onforme a direyto Divino, (1) & humano os eſcravos, & eſcravas podẽ caſar cõ outras peſſoas cativas, ou livres, & ſeus ſenhores lhe não podem impedir (2) o Matrimonio, nem o uſo delle (3) em tẽpo, & lugar cõveniente, nẽ por eſſe reſpeyto os podẽ tratar peyor, nẽ (4) vender para outros lugares remotos, para onde o outro por ſer cativo, ou por ter outro juſto impedimento o não poſſa ſeguir, & fazendo o contrario peccão (5) mortalmente, & tomaõ ſobre ſuas conſciencias as culpas de ſeus eſcravos, que por eſſe temor ſe deyxão

muytas

muytas vezes estar, & permanecer em estado de condemnação. Pelo que lhe mandamos, & encarregamos muyto, que não ponhão impedimentos a seus escravos para se casarem, nem com ameaças, & mau tratamento lhes encontrem o uso do Matrimonio em tempo, & lugar conveniente, nem depois de casados os vendaõ para partes remotas de fóra, para onde suas mulheres por serem escravas, ou terem outro impedimento legitimo, os não possaõ seguir. E declaramos, que posto que casem, ficão escravos (6) como de antes eraõ, & obrigados a todo o serviço de seu senhor.

304 Mas para que este Sacramento se não administre aos escravos senão estando capazes, & sabendo usar delle, mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, Capellães, & quaesquer outros Sacerdotes de nosso Arcebispado, que antes que recebaõ os ditos escravos, & escravas, os examinem se sabem a Doutrina (7) Christã, ao menos o Padre nosso, Ave Maria, Creyo em Deos Padre, Mandamentos da Ley de Deos, & da Santa Madre Igreja, & se entendem a obrigação do Santo Matrimonio, (8) que querem tomar, & se he sua tenção permanecer nelle para serviço de Deos, & bem de suas almas; & achando que a não sabem, ou não entendem estas cousas, os não recebaõ até as saberem, & sabendo-as os recebaõ, posto que seus (9) senhores o contradigaõ, tendo primeyro as diligencias necessarias, & as denunciações correntes, ou licença nossa para os receber sem ellas, a qual lhe daremos, constando que se lhes impedirá o Matrimonio, (10) fazendo-se as denunciações antes de se receberem. E conformandonos com a Bulla do Papa Gregorio XIII. dada em 25. de Janeyro de 1585. mandamos, que todos os Parochos, quando receberem alguns escravos dos novamente convertidos, em que haja suspeyta de que estaõ casados na sua terra, (posto que não sacramentalmente) com elles dispensem no dito antigo Matrimonio.

6 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Glor. verbo Servitia. Barb. ad dictum text. n. 4. Sanch. d. lib. 7. disp. 21. an. 11.

7 D. Thom. 2. 2. q. 65. art. 3. ad 3. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 15. n. 19. Conc. Provinc. Mediol. 5. Const. Ulyssip. lib. 1. tit. 14. decret. 8. §. 1. Egitan. lib. 1. tit. 12. cap. 11. 8 Constit. Ulyssipon. loco citat. Brachar. tit. 9. Constit. 18. n. 2.

9 Cap. 1. de Conjugio servorum, & ibi Barb. n. 2. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 21. a num. 3. D. Thom. 4. d. 36. q. unic. art. 2. Fragor. de Regim. Reip. p. 3. lib. 10. d. 22. § 3. n. 28.

10 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. c. 1. & ibi Barb. n. 67. & de Postest. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 41.

TITULO LXXII.

Dos casos em que se pôde dissolver o Matrimonio quanto ao vinculo, & separar quanto ao toro, & mutua cohabitacão dos casados.

304 **H**E Ley Evangelica, disposicão dos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, que o vinculo do Matrimonio consummado pela copula carnal he totalmente indissolvel, (1) por ser significativo da uniaõ de Christo Senhor nosso com sua Igreja, de sorte, que por nenhuma outra causa se pôde dissolver, que pela morte de hum dos casados: & da mesma sorte o he tambem de alguma maneyra o vinculo do Matrimonio (2) rato, qual he o que de presente legitimamente se contrahê, antes de ser consummado.

306 Porém este por interpretaçãõ da mesma Ley Divina definida pelos Sagrados Canones, & Concilio Tridentino, se pôde em algum caso (3) dissolver: como, se os casados professassem em Religiaõ approvada ambos, ou algum delles contra vontade do outro: & de tal sorte se dissolve, que o que ficar em o seculo, pôde valida, & licitamente contrahir outro Matrimonio.

307 Pelo que conformandonos com a mesma interpretaçãõ declaramos, que querendo a mulher, ou marido depois de celebrarem o Matrimonio, & antes de consummado professar em Religiaõ dentro do termo de deus mezes, que para o ingresso lhe he permittido, (4) não ferà, o que assim quer ser Religioso, compellido a cohabitar com o outro, nem consummar o tal Matrimonio, nem ao depois por espaço de hum anno, (5) que pelo Sagrado Concilio precisamente se requer para a approvaçãõ. Porém se, passados os ditos dous mezes, não entrar em Religiaõ, ou passado o dito anno não professar, ferà obrigado a cohabitar com o outro, pois permanece o vinculo, visto que não entrou, nem professou em o tempo, que por direyto lhe he concedido.

308 E se o marido tiver quatorze annos sómente, & a

mulher

1 Matth. 19. Marc. 10. cap. Licet de Spons. duorum, cap. de Infidelibus 4. de consang. & affinit. cap. Gaudemus 6. de Divortijs. Trident. sess. 24. Matrim. in princ. & canon. 5. & 7.

2 Matth. 19. Paul. ad Rom. 7. cap. Licet 3. c. ult. de Spons. duorum, c. Ex parte 14. de Convers. conjugator. c. unic. de Voto lib. 6. Sanches de Matrimon. lib. 2. d. 13. à n. 7.

3 Cap. Ex publico, c. Ex parte 14. vers. Nos tamen de Convers. conjugatorum. Extrav. antiq. de Voto. Trid. sess. 24. can. 6. Barbof. p. 2. Rub. ff. Solutio Matrim. n. 73. Sanch. lib. 2. d. 18. n. 3.

4 Cap. Ex publico 7. de Convers. conjugator. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. per totam.

5 Trident. sess. 25. de Regularibus c. 15. Sanches dict. lib. 2. d. 24. n. 4. & 7. Henriq. lib. 12. de Matrim. cap. 5. n. 8. Ledelm. de Matrim. dubio 64.

Tit. 72.
mulher
nosas
dentro
perará,
vay até
forme a

309
mento
vinculo
igualmente
do mais
voto da
do este
seha ne
depois
rato pa

310
quem t
reyto c
pois a
casado
causas
(12) se
mado,
a esta

311
do am
profes
mente
quere
ou o r
zer, &
hum t
impu
fente
(15) l
uso m
à cast

16
7. d. 3

mulher doze de idade, (a qual conforme o direyto, & estas nossas Constituiçõs basta para contrahir Matrimonio) & dentro dos ditos dous mezes entrarem em Religião, se esperará, além do anno do Noviciado, o mais (6) tempo, que vay até a idade de defaseis annos, em a qual sómente conforme ao Sagrado Concilio (7) podem professar.

309 E outrosim declaramos, que o voto do recebimento das Ordens Sacras não basta para dissolver (8) o vinculo do Matrimonio rato, por quanto ainda que seja igualmente solemne ao de Religião; & hum, & outro estando mais (9) perfeyto que o dos casados, comtudo não ao voto das Ordens, mas ao da profissão solemne he concedido este effeyto. Pelo que se o marido se ordenar, observar-seha neste caso o que abaxo diremos, quando se ordena depois do Matrimonio consummado, entre o qual, & o rato para este effeyto se não acha (10) differença.

310 E ainda que pela contracção do Matrimonio ficam tambem o marido, & a mulher (21) obrigados de direyto divino, & natural ao toro, & mutua cohabitacão, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, & inseparavel, com tudo muytas causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes hum se póde (12) separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporalmente, quanto ao toro, & a esta mutua cohabitacão.

311 A primeyra causa da separacão perpetua he, quando ambos, marido, & mulher, de mutuo consentimento professão (13) em Religião approvada, ou a mulher sómente, ordenando-se o marido de Ordens Sacras. Pelo que querendo em a lobredita fórma alguns casados professar, ou o marido ordenar-se, valida, & licitamente o podem fazer, & neste caso ficão separados (14) para sempre. E se hum só quizer professar, & o não consentir o outro, antes impugnar a profissão, ou for constangido a dizer, que cõfente por dolo, ou medo grave, que se lhe faça, em este caso (15) será nulla, & o tal professo poderá ser repetido para o uso matrimonial, ainda q da sua parte fica obrigado (26) à castidade compativel com o Matrimonio em quanto du-

M ij

6 Henriq. lib. 12. de Matrim. c. 5. n. 8. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 24. num. 8.

7 Trid. sess. 25. de Regul. c. 15. Henriq. ubi proxime. Fr. Emm. q. Regul. tom. 3. q. 15. art. 3. Sanch. in precept. Decalog. tom. 2. lib. 5. c. 4. num. 2.

8 Extravag. antiq. de vot. Glor. in cap. un. de Voto Sanch. lib. 2. d. 18. n. 9. Gutier. de Matrim. c. 54. n. 6.

9 Trident. sess. 24. de Reform. canon. 10. cap. Cõmissum 16. de Sponsalibus. Gutier. de Matrim. c. 4. n. 6. Paul. Fusc. de Vist. lib. 2. cap. 18.

10 Pal. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 7. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 35. n. 7.

11 Genes. 2. Matth. 5. Text. in c. Literas de restitut. spoliat. Glor. de cap. Non est de Sponsal. Pal. de Spons. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 5. §. 1. num. 1.

12 Trid. sess. 24. de Sacram. Matrim. canon. 8. Hurrad. de Matrim. d. 11. dist. 5. n. 17. Sanch. lib. 10. d. 15. n. 1. & 3.

13 Cap. 1. c. Cum sit. cap. Conjugatus 5. de Convent. conjug. Pal. d. p. 5. tract. 28. d. 3. punct. 6. § 11. n. 9. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 32. n. 2.

14 Gutier. de Matrim. cap. 95. Laym. lib. 5. Sum. tract. 10. p. 3. c. 7. n. 2. Basil. Ponc. lib. 9. cap. 12. n. 1.

15 Cap. Quidam 3. & cap. Placet 12. de Convent. conjugat. Pal. dist. punct. 6. § 11. n. 1. Sanch. lib. 7. d. 34. per totam, & disp. 35.

16 Cap. Quidam, & cap. Placet de Convent. conjug. Pal. dist. punct. 6. § 11. & n. 2. Sanch. dist. lib.

17. Extravag. antiq. de
Vet. cap. Conjugatus de
Convers. conjugat. Pal.
dict. punct. 11. n. 7. & 8.
Sanch. lib. 7. d. 38. cum
3. seq.

18. Lance L. Institut.
Jur. Canon. lib. 2. tit. de
Divort. §. His exceptis
verbo, Ad Sacros Ordines.
Sanch. lib. 7. d. 38.
n. 24. Henric. lib. 11.
cap. 15. n. 9.

19. Matth. 5. c. Signifi-
ficasti 4. c. Ex lit. 5. c.
Gaudemus 8. de Divort.
c. penult. de Adulterijs.
Gutier. de Matrimon.
cap. 129. Sanch. de
Matrim. lib. 10. d. 3. n.
2. Themud. p. 1. decisio-
ne 38. n. 1.

20. C. Significasti, c.
Ex parte 9. de Sponsalib.
Sanch. dict. lib. 10. disp.
12. n. 13. & 25. Tiraque-
l. in L. Si unquam, verbo,
Revertatur num. 137.
Pal. p. 5. d. 3. punct. 6.
§. 4. n. 3.

21. Cap. Intelleximus
6. cap. Tux Fratemit. 7.
de Adult. c. 5. de Divort.
Sanch. lib. 10. d. 5. n. 2.
& d. 8. n. 29.

22. Sanch. dict. lib. 10.
disputat. 9. n. 31. ibi:
Quia Prælati ut Pastores
animarum.

23. Sanch. dict. lib. 10.
d. 14.

24. Cap. Discretionem
6. de eo qui cognovit &c.
Regula, Scienti de Reg.
jur. in 6. Sanch. dict. lib.
10. d. 5.

25. Cap. Idolatria 5. &
ibid. Bab. n. 2. 28. q. 1.
Cap. fin. de Convers. cõ-
jugat. c. 2. & c. Quando de
Divort. Sanch. lib. 10. d.
15. n. 3.

rar, & absoluta depois de acabada por falecimento do ou-
tro consorte, ou conjugado. E desta maneyra pôde ser re-
petido (17) o marido, que se ordenar de Ordens Sacras cõ-
tra vontade da mulher, ou ainda naõ consentindo ella ex-
pressamente, mas as Ordens (18) ficaõ validas.

312 A outra causa da separaçãõ perpetua he a forni-
caçãõ (19) culpavel de qualquer genero, em a qual algum
dos casados se deyx a cahir ainda por huma só vez, com-
mettendo formalmẽte adulterio carnal ao outro. Pelo que
se a mulher commetter este adulterio ao marido, ou o ma-
rido à mulher, por esta causa se poderãõ apartar para sem-
pre, quanto ao toro, & mutua cohabitaçãõ. E se o adulterio
for taõ publico, & notorio, que de nenhuma maneyra se
possa encubrir, poderã (20) o que padeceo, ainda por au-
thoridade propria, separarse, sem para isso ser necessario
sentença; & separandose naõ serãõ obrigado a se restituir ao
que o commetteo, nem este se poderãõ dizer esbulhado pa-
ra effeyto de ser restituído à posse, que tinha antes, da co-
habitaçãõ, & uso matrimonial.

313 Naõ se poderãõ porẽm separar, se depois de hum
haver commettido adulterio, o outro o commetter seme-
lhante, por quanto, como ambos delinquem, se fica com-
pensando para este effeyto hum (21) adulterio com o ou-
tro. E se for já dada a sentença de separaçãõ, que passasse
em cousa julgada sobre o primeyro adulterio, havendo pe-
rigo de escandalo manifesto de que vivaõ dissolutamẽte, o
Prelado (22) ex officio os obrigarã a que se reconciliem
hum com o outro. E da mesma sorte se naõ separarãõ, se o
que padeceo o adulterio (23) perdoar ao culpado, naõ se
expressa, mas ainda tacitamente, se sabendo que o adulte-
rio lhe foy commettido, ao depois cohabitar, ou tiver co-
pula com o outro conjuge

314 Finalmente se naõ poderãõ separar, se hum dos ca-
sados commetter o tal adulterio (14) por culpa, & consen-
timento do outro, dando a elle causa proxima: como se o
marido entregar a mulher, ou concorrer de alguã maney-
ra para o tal acto, ou podendo o naõ impedir.

315 Ha outro adulterio, & fornicaçãõ chamada (25)
espiritual, pela qual se pode tambem separar o Matrimo-
nio

Tit.
nio qua
quand
apostasi
tumaz.
severan
da por
rege, ne
demna
serã o c
elle, co
316
pela qu
sevicia
te. Pel
declar
mal ao
padeça
se o tal
se poss
de pro
perter
recon
çaõ, a
317
abona
rà a se
habita
(30) r
gura
sem cõ
peyta

Da o
q

(31)

nio

nio quanto ao toro, & mutua cohabitacão, & se contrahe quando algum dos casados cabe em crime de heresia, & apostasia de nossa Santa Fè Catholica, & nelle persiste cõtumaz. Pelo que declaramos, que cahindo algum, & perseverando em o tal erro se possa o outro separar delle, ainda por authoridade propria, se que deva restituirse ao herege, nem este dizerse esbulhado. Mas se antes de ser condemnado se emendar totalmente da heresia, em que cahio, serà o outro (26) obrigado a admittillo, & cohabitãr com elle, como se naõ tivera commettido o tal crime.

316 Alem das sobreditas causas ha outra temporal, pela qual os casados se podem tambem separar, a saber, as sevicias graves, (27) & culpaveis, que hum delles cõmette. Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, declaramos, que se algũ delles com odio capital tratar taõ mal ao outro, que vivendo junto corra perigo sua vida, ou padeça molestia grave, se possa este justamente separar, & se o tal perigo for imminente, desorte que havẽdo dilacão se possa seguir, se poderà separar (28) ainda por authoridade propria, & naõ serà restituído ao outro, ainda que elle o pertenda. E naõ havendo o tal risco, entãõ serà necessario recorrer a Nõs, ou a nosso Vigario Geral, para a tal separacão, a qual se arbitrará pelo tempo, q̃ parecer conveniẽte.

317 E se o que fez as sevicias der cauçãõ segura, & abonada de naõ tratar mal dahi por diante ao outro, cessarà a separacão, (29) & poderãõ ser restituídos à mutua cohabitacão, como d'antes. Porem se ainda for taõ grande o (30) risco, que se tema, que nem com a tal cauçãõ fica segura a vida do que padece as sevicias, se farà a separacão sem determinacão de tẽpo, atẽ que totalmente cesse a suspayta do dito perigo.

TITULO LXXIII.

Da obrigaçãõ de haver em cada Igreja Parochial livro, em que se assentem os casados, & como se farãõ os assentidos dos casamentos.

318 **C**onformandonos cõ a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino (1) ordenamos, que no

M iij

livro

26 Cap. Mulier 21. de Convent. conjug. c. 6. de Divort. Gutier. Canon. lib. 1. c. 1. n. 20. Farin. in prax. crim. p. 5. q. 153. n. 120. Sanch. loco citato n. 13.

27 Cap. Literas 13. cap. Ex transmissa 8. de Restit. spoliat. c. 1. Ut lite non constet. Matcard. de Probat. concl. 1018. Covas de Sponsal. p. 2. c. 7. § 5. Sanch. lib. 10. d. 18. Gutier. Canon. lib. 1. c. 24. D. Themud. p. 3. d. 228.

28 Sanch. dict. lib. 10. c. 18. n. 3. Farin. in prax. crim. q. 143. n. 132. Barbof. Vol. 9. n. 8.

29 C. Literas 13. de Restit. spoliat. Pal. p. 5. de Sponsal. p. 3. punct. 6. § 9. n. 11.

30 Text. in d. c. Literas, & ibi Barbof. n. 13. Gutier. Canon. lib. 1. q. 24. n. 7. Barb. in Rub. ff. Solutio Matrimonio p. 2. num. 20. in fin. Sanch. dict. d. 18. n. 31.

1 Trident. sess. 24. de Reform. Matrim. cap. 1. vers. Habeat Parochus, & ibi Barb. n. 162. & de Porett. Episc. p. 2. alleg. 32. n. 174. Sanch. lib. 3. d. 15. n. 22.

2 Facit text. in c. Legum 9. 2. q. Possiv. de Offic. Curat. c. 6. num. 44. & c. 12. n. 42. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. c. 7. n. 6. & 9. Gavant. verbo Matrimonij celebratio n. 50.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 14. decr. 11. § 1. Brachar. tit. 9. constit. 20. verf. E tudo. Portuensi. lib. 1. tit. 10. constit. 12.

4 Rit. Roman. de Forma scribendi conjugatos. Barbos. de Potest. Parochic. 7. n. 9.

5 Constit. Ulyssipon. dict. § 1. verf. E ao pè. Brachar. dict. constit. 20. Portuensi. dict. constit. 12.

livro q̄ no titulo 20. à num. 70. temos mandado haja por nelle se fazerem os assentos dos casados, se assentem (2) seus nomes, & de seus pays, & Mãys, & das testemunhas que forem presentes, & dia, lugar, & Igreja, onde se receberão, tudo por letra (3) ao cõprido, & não por algarismo, ou abreviatura pela (4) maneyra seguinte, por se evitarem os enganos, que do contrario podem, & costumaõ succeder.

Aos tantos de tal mez, de tal anno pela manbaã, ou de tarde em tal Igreja de tal Cidade, Villa, Lugar, ou Freguesia, feytas as denunciações na forma do Sagrado Concilio Tridentino nesta Igreja, onde os contrabentes são naturaes, & moradores, ou nesta, & tal, & taes Igrejas, onde N. contrabente he natural, ou foy, ou he assistente, ou morador, sem se descobrir impedimento, ou tendo sentença de dispensação no impedimento, que lhe sabio, como consta da certidão, ou certidoens dos banhos, que ficaõ em meu poder, & sentença que me apresentaraõ, ou sendo dispensados nas denunciações, ou differidas para depois do Matrimonio por licença do Senbor Arcebispo, em presença de mim N. Vigario, Capellaõ, ou Coadjutor da dita Igreja, ou em presença de N. de licença minha, ou do Senbor Arcebispo, ou do Provisor N. & sendo presentes por testemunhas N. & N. pessoas conhecidas, (nomeando duas, ou tres das que se acharaõ presentes) se casaraõ em face de Igreja solemnemente por palavras N. filho de N. & de N. natural, & morador de tal parte, & freguez de tal Igreja, com N. filha de N. & de N. ou viuva que ficou de N. natural, & moradora de tal parte, & Freguesia desta, ou de tal Parochia: (& se logo lhe der as bençoës acrescentará) & logo lhe dey as bençoës conforme aos ritos, & ceremonias da Santa Madre Igreja, do que tudo fiz este assento no mesmo dia, que por verdade assiney.

E assinará (5) com as testemunhas nomeadas ao pè de cada termo o Parocho, ou Sacerdote que assistio ao Matrimonio, & os termos se faraõ no mesmo dia, em q̄ os casamentos se celebrarem, & antes de sahir da Igreja em razão de assinarem

assinar
cas po
319
se farà
quand
assistir
mo no
cerdor
munh
que se
certid

Como a
se n
320

& sua
muyt
Sagra
pal. P
damo
o nos
salvo
muyt
form
denti

321
ao A
& as
verd
neces
tro r
nom

assinar

affinarem logo as testemunhas, sob pena (6) de duas patacas por cada termo, que se não fizer.

319 Equando o Matrimonio se fizer por dispensação se fará também menção (7) da sentença della no assento. E quando outro sacerdote de licença do Parocho, ou nossa assistir ao Matrimonio, o Parocho (8) fará o assento, & termo no livro, declarando nelle a licença, com que o tal Sacerdote assistio; & neste caso, alem do Parocho, & testemunhas que assistirem, affinará também o Sacerdote (9) que fez o recebimento. E na mão do Parocho ficarão as certidoes, sentenças, & despachos que houver.

6 Constit. Ulyssip. & Portuens. locis citatis.

7 Constit. Portuens. dict. const. 12. vers. 1. Constit. Ulyssipon. dict. decret. 11. § 1. Gavant. verb. Matrimonij celebratio n. 52.

8 Rit. Rom. de Forma scribendi conjugat. vers. Peractis. Constit. Brachar. ubi proximè. Gavant. ubi supr. n. 51.

9 Constit. Portuens. ubi supra.

TITULO LXXIV.

Como ao nosso Vigario Geral pertence conhecer das causas, que se moverem sobre desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sobre divorcios; & como deve proceder nellas para se evitarem os conturjos & fraudes, que costumão haver.

320 **P**orque as causas que se movem sobre os desposorios de futuro, & Matrimonio de presente, & sua validade, & invalidade, & divorcios são arduas, & de muyto prejuizo, & importancia, por tanto o direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino as reservou ao juizo Episcopal. Pelo que conformandonos con sua disposição, mandamos, que em nosso Arcebispado conheca sómente dellas o nosso Vigario Geral, (2) & nenhum outro Vigario; (3) salvo por especial commissão nossa, & procederá nellas muyto attentamente, & com grande circunspeção, conformando-se com o direyto, & Sagrado Concilio Tridentino.

321 E no principio da causa fará sempre (4) perguntas ao Author, & Reo por juramento, como se costuma fazer, & as mais que lhe parecerem necessarias, para se saber a verdade do caso, fazendo-os confessar se lhe parecer, q he necessario; & não commetterá (5) as dittas perguntas a outro nenhum Official, & mandará à parte, que declare, & nomee logo as testemunhas de vista, que foraõ presétes ao Matri-

1 Cap. Accedentibus 12. de Excessibus Prelat. Trident. sess. 24. de Reformat. Matrim. cap. 20. Suar. de Paz in pract. tit. 2. precludio 1. n. 1. & 8. Sanch. de Matrim. lib. 3. d. 29. n. 17.

2 Cap. 1. de Frig. & malef. c. ult. de Cognat. spirit. Sanch. dict. d. 29. n. 18. vers. 2.

3 Sanch. dict. d. 29. n. 20.

4 Facis Ord. lib. 3. tit. 20. § 4. de Interrogationib. puellar. Themud. p. 3. decis. 289. n. 12. Tondur. tom. 1. q. benefical. c. 95. n. 5.

5 Constit. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 13.

Matrimonio, ou esponsaes, as quaes tomara por rol o Escrivão da causa, & estaraõ em segredo atè o tempo, que se perguntarem; & as que forem de vista, perguntaraõ por si mesmo, & naõ commettera a outrem o inquirillas, salvo havèdo legitima causa, porque as testemunhas naõ possam vir perante elle; mas faraõ todo o possivel por naõ commetter isto a outrem, nem admittir quaesquer causas, senaõ muyto legitimas.

322 E por quanto a experiencia tem mostrado, que muitas causas sendo de tanto prejuizo: se daõ muitas testemunhas falsas, & fazem conluyos, dando dinheyro à parte para que naõ faça prova, & cesse na causa, & se der testemunhas sejaõ as que naõ sabem do casamento, & outros generos de conluyos, os quaes todos deseamos evitar, quanto nos for possivel, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muyto attèta, & circunspectamènte no exame das testemunhas, perguntando naõ só pelo essencial, (6) mas tambem pelas circunstancias do lugar, tempo, horas, vestidos, palavras, & mais pessoas que se acharaõ presentes, para ver se variaõ.

323 E tanto que vir alguma das partes negligente na causa sobre a validade, ou separaçãõ do Matrimonio, ou tiver qualquer suspeyta, & presunçãõ de conluyo, mande (7) ao Promotor da justica, que attèda muyto ao facto, & requeyra nelle conforme se requer em direyto, & faça fazer todas as diligências, que forem necessarias para o tal casamento se naõ perverter.

324 E sob pena (8) de excommunhaõ mandamos ao procurador, que isto sentir, ou souber de sua parte, o descubra, para que por parte da justica se faça o que as partes maliciosamente quizerẽ encubrir; & as testemunhas que forem comprehendidas no caso, as declaramos por excommungadas nestes escritos, & haverãõ as mais penas de perjuro. E os que derem, ou receberem dinheyro por cessarẽ, ou serẽ negligentes na causa, pagarãõ dez cruzados para a Sè, & accusador, & haverãõ as mais penas de prizaõ, & de gredo, que sua culpa merecer.

6 Const. Algarbienst. in Regim. c. 36. vers. 1. Portuens. lib. 1. tit. 10. constit. 13. vers. 1.

7 Sperel. 2. p. decif. 138. n. 5. Gutier. de Matrim. cap. 129. num. 11. Constit. Algarbienst. in Regim. cap. 26. vers. 2. & 3.

8 Constit. Portuens. dict. tit. 10. constit. 13. vers. 2.

LIVRO SEGUNDO
 DAS
 CONSTITUICOENS
 DO
 ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do Santo Sacrificio da Missa; sua instituiçao, frutos, & effectos.

325 **D**E VEM tambem os fideis ser instruidos, como no sagrado Mysterio da Eucharistia, & celebraçao da Missa consiste o verdadeyro, real, & unico (1) sacrificio, que tem a Igreja Catholica: porque o mesmo Christo, que instituiu como Sacramento o mysterio do seu Corpo, & Sangue sacramentado, quis que o mesmo mysterio fosse verdadeyro (2) sacrificio. He este sacrificio o mesmo, quanto a sustancia, que Christo Senhor nosso, como Summo Sacerdote offerreco ao Eterno Pay pela redempçao do mundo na Ara da Cruz; mas diferente quanto ao modo: porque o da Cruz foy sacrificio cruento cõ derramamento de sangue, & real, & verdadeyra morte de Christo; porẽm este da Eucharistia he incruento sem derramamento de sangue, (3) & so morte mystica do mesmo Christo, ambos porẽm quanto a sustancia saõ o mesmo; porq̃ Christo he o principal Sacerdote em hũ, & outro sacrificio; & a mesma viciima de seu Corpo, & Sangue, que na Cruz offerreco ao Pay he a q̃ offerrece por seus Ministros no Sacrificio da Missa.

Os

1 Trid. sess. 22. de Sa-
 crificio Missæ c. 2. Va-
 ler. Regio. in prax. fori
 Pœnit. lib. 29. à n. 149.

2 Psalm. 109. vers. 5.
 Paul. ad Hebr. 9. Pal. de
 Sacram. tract. 22. de Sa-
 crif. quod Christus &c.
 d. un. punct. 3. num. 2;
 & 3.

3 Trid. sess. 22. de Sa-
 crific. Missæ cap. 1.

4 Triden. dict. cap. 2. verſ. Sacrificium, & can. 3. Ambr. lib. 1. Officior. cap. 48. Hieron. Epist. 146. ad Damafum n. 16. D. Thom. in 4. diſt. 12. q. 2. art. 2. q. 2. ad 4.

5 Trident. diſt. cap. 2. Cardinalis Bellarm. contr. 3. de Miſſ. lib. 2. cap. 7. Azor. Inſtit. Moral. p. 1. lib. 10. c. 22. q. 4. & 10. Sot. de Eucharist. lib. 7.

6 Cap. Miſſas, cap. Omnes fideles de Conſecr. diſt. 1. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 16. n. 1. & 2.

1 Trid. ſeſſ. 21. in decret. de obſervand. & viand. in celebrat. Miſſ. & ſeſſ. 22. de Sacrific. Miſſ. cap. 4.

2 Trid. ſeſſ. 13. cap. 7. Pal. p. 4. tract. 21. d. unic. punct. 12. n. 1.

326 Os frutos, & effeytos deſte ſoberano ſacrificio ſão muytos: porque não ſó he ſacrificio commemorativo da Payxaõ de Chriſto, mas verdadeiramente (4) propiciatorio, por virtude, & efficacia do qual aplacamos a Deos, para que nos perdoe os noſſos peccados, & nos cõceda remiſſão das penas, ſatisfaçoẽs, & penitencias que por elles merecemos; & finalmente por elle alcançamos remedio para noſſas neceſſidades; & não ſó aproveyta eſte ſacrificio aos vivos por quem ſe applica, mas tambem aos fieis (5) defuntos, por virtude do qual ſão livres do Purgatorio. O q̄ tudo devemos ſaber para aſſiſtirmos com reverencia, & reſpeyto a eſte ſanto ſacrificio, quãdo ouvirmos (6) Miſſa.

TITULO II.

Da preparação interior, & exterior, que ſe requer nos Sacerdotes para dizerem Miſſa.

327 **D** Evem os Sacerdotes (1) que houverem de dizer Miſſa, ter toda a diligẽcia, & cuydado em a dizerem com grande pureza interior de ſua alma, & grãde piedade, & devoçaõ exterior, & aſſim, tendo conſciencia alguma de peccado ſe devem primeyro (2) confeſſar. E lhes encarregamos, que antes de celebrarem rezem as Martinas do officio daquelle dia, porque ainda que não ſeja de preceyto antes das Miſſas privadas, & fóra do coro, he muyto decente. E alẽm do ſobredito convẽ rezar os Pſalmos, Cantico, & Oraçoẽs, que nas regras do Miſſal eſtã apontados para ſe dizerem antes, & depois da Miſſa. E quando não tiverẽ tempo, & lugar para rezarem todos os ditos Pſalmos, & Oraçoẽs, lhes encommendamos muyto, que antes da Miſſa rezem a Oraçaõ ſeguinte, pela qual o Papa Gregorio XIII. concedeo cincoenta annos de indulgencia a quem a diſſer antes de celebrar.

ORAC, AMPARA ANTES DA MISSA:

328 **E** Go volo celebrare Miſſam, & conſicere corpus, & ſanguinem Domini noſtri Jeſu Chriſti, juſta ritum Sanctæ Romanæ Eccleſiæ, ad laudẽ Omnipotentis Dei, totiuſ-

totiusque Curie triumphantis, ad utilitatem meam, totiusque Ecclesie militantis, pro omnibus qui se commendaverunt orationibus meis in genere, & in specie, & pro felici statu Sanctae Romanae Ecclesiae.

E acabando de dizer Missa dirão as Orações seguintes.

ORAC,AM PRIMEYRA PARA DEPOIS
de dizer Missa.

329 **G**ratias tibi ago, Domine Omnipotens, & Misericors Deus, qui me peccatorem indignum famulum tuum satiare dignatus es pretioso corpore, & sanguine tuo. Deprecor ergo te, ut me ad illud gloriae tuae convivium perducere digneris, qui cum Patre, & Spiritu Sancto vivis, & regnas per infinita saeculorum saecula. Amen.

ORAC,AM SEGUNDA PARA O MESMO.

330 **O**bscuro Domine, dulcissime JESU Christe, ut passio tua sit mihi virtus, qua muniar, protegar, atque defendar: vulnera tua sint mihi cibus, & potus, quibus reficiar, inebrier, & delester: aspersio sanguinis tui sit mihi ablutio omnium delictorum meorum: mors tua sit mihi vita indeficiens, & Crux tua sit mihi gloria sempiterna. In his sit mihi refectio, exultatio, sanitas, & dulcedo, studium, gaudium, & desiderium cordis mei nunc, & in aeternum. Amen.

E ao Sacerdote (3) q̄ disser esta segunda Oração depois de dizer Missa, cõcedeo o Papa Clemente VIII. remissão de todos os defeitos, que nella fizer, & trinta annos de indulgencia. E mandamos que em cada Sacristia haja hũa taboa, (4) em q̄ estejaõ escritas as sobreditas Orações, & se declare as indulgencias, que com ellas se ganhaõ.

331 Pela grandeza, & excellencia (5) deste sacrificio convẽ, q̄ os Sacerdotes, q̄ o celebrarem, se hajaõ em tudo, o que pertence a elle, cõ gravidade, modestia, repouso, & devação, como se encõmenta pelo Santos Padres, (6) & Concilios. Pelo que encõmentamos a todos os que celebrarem em nosso Arcebispado, que nas Sacristias, & lugares, aonde se revestirem, o façaõ, dizendo as Orações, q̄ estaõ ordenadas para cada cousa: & que antes de sahi-

3 Constit. Ulyssipon; lib. 2. tit. 1. decr. 1.

4 Gavant. in prax. Visitat. Episcop. verb. Sacristia n. 14. ver. Tabellae precum ante, & post Missam.

5 Cap. In Christo 53. de Consecr. dist. 2. Trid. sess. 22. in Procmo.

6 Trid. sess. 22. de Sacrif. Missae cap. 2. & cap. 4. D. Thom. in 4. dist. 12. q. 2. art. 1. quaestione. 3. D. Basil. lib. 1. de Baptism. c. ultimo.

7 Missale Roman. de
Præparatione Sacerdo-
tis celebraturi. Constit.
Ulyssip. lib. 2. tit. 1. decret.
1. §. 1.

8 Cap. Vestimenta de
Consecrat. dist. 1. Constit.
Ulyssip. loco citato.

9 Missale Roman. in
Rubric. de ritibus ser-
vand. in celebrat. Missæ
§. 2. de ingressu Sacerdo-
tis ad Altare.

10 Dict. Constit. Ulyf-
sion. loc. citato.

11 Missale Rom. su-
pra vers. Si verò contige-
rit. Constit. Ulyssipon.
ubi proximè.

12 Pius V. in princi-
pio Missalis. Constit.
Ulyssip. dict. loco.

13 Trident. sess. 22.
cap. 5.

rem, registem o Missal (7) em todas as partes, que forem necessarias, para q̄ não errem depois, nē parē duvidando. E depois de reveltidos (8) não fallē, nem escutē praticas, q̄ os divirtaõ, & tirando o pensamento, & os olhos de tudo, q̄ os possa distrahir, fahirãõ (9) com o barrete na cabeça, levando nas mãos o Caliz cõ os corporaes em cima, & não porãõ o barrete em cima do Altar, nem galhetas, nem outra cousa, que não seja precisa para o sacrificio: & não tirarãõ o barrete passando por outros Altares, senão aonde estiver o Senhor exposto, ou se levantar a Hostia, diante do qual se ajoelharãõ (10) com o barrete na mão, & aos Altares, onde estiver Sacrario, se ajoelharãõ (11) com o barrete na cabeça.

332 E na Missa pronunciarãõ cõ voz clara, & intelligivel o q̄ se manda cantar, (12) ou dizer alto, & as secretas, & mais cousas dirãõ com voz bayxa, que elles sómente ouçaõ, & não dirãõ de memoria Orações, Epistola, Evangelho, nem o Canon: nē seraõ taõ apressados (13) no dizer da Missa, q̄ causē escandalo, nē taõ vagarosos, molestem aos ouvintes: & não pararáõ, nem esperarãõ por ninguem, principalmente estando a Missa já começada, a qual acabada se recolherãõ com a mesma modestia, & compostura. E contra os que não guardarem estas regras mandaremos proceder com todo o rigor.

TITULO III.

De como os Celebrantes da Missa haõ de guardar as ceremonias do Missal Romano.

1 Trident. sess. 22. in decret. de Observand. & vitand. in celebrat. Missæ vers. Postremo ne superstitioni.

2 Trident. dicto loco.

333 **P**ara que no Sacrificio da Missa se não dê lugar a algũ genero de superstiaõ, mandamos em execuçaõ do Sagrado Concilio Tridentino, (1) q̄ os Sacerdotes não usem nelle de nenhumaõs outras ceremonias, senão sómente daquellas, que estaõ approvadas pela Igreja, & recebidas por costume antigo, & louvavel. E assim não poderãõ meter no discurso da Missa algũas outras, nem fazer outras (2) inclinações, reverencias, genuflexões, osculos, benções, senão as q̄ estaõ apontadas nas regras do Missal Romano reformado. **E**

334 Santo
nossa
mand
lhinha
menor
acesos
la, com
não fo
Summ
do, R
Igreja

Et Fa
N. Reg
le reg
num a
cuncta
perbia
re, &

335
decre
os Re
Bispe
riore
la o m
ditos
das l
temp

vida
sal d

334 E não dirão Missa de officio novo (3) de algum Santo, ou festa sem licença, & approvaçã Apostolica, ou nossa: & não dirão mais Collectas, & Orações, que as que mandarem dizer as Rubricas do Missal Romano, & Folhinha da Reza: nem dirão Missa sem hum Acolito (4) ao menos, (5) que os ajude, nem sem duas vélas, (6) ou rolos acesos. E no fim da ultima Oraçã, assim antes da Epistola, como da Secreta, & Postcommunio nas Missas, que não forem de Requiem, farão commemoraçã (7) pelo Summo Pontifice, Arcebispo que for deste Arcebispaço, Rey deste Reyno, Rainha, Principes, Infantes, pela Igreja, & povo Christão na forma seguinte:

3 Declaratum refert à Sacr. Congreg. Barbof. in Sum. Apostol. verbo Officium n. 8. Gavant. verbo Missæ ritus n. 1.

4 Cap. Proposuit de Filiis Presbyter. Azor lib. 10. c. 29. q. 1. Valq. q. 83. art. 5.

5 Propter text. in c. Hoc quoque de Consec. dist. 1.

6 Cap. ult. de Celebrat. Missæ. Pal. p. 4. tract. 22. disp. unic. puncto 10. n. 3.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decr. 1. § 2. Nisi festum sit primæ classis. Congreg. Rit. 28. August. 1627. Gavant. verb. Missæ ritus n. 17.

8 Gav. in Rub. Missalis p. 2. tit. 8. n. 2. in fine, & in Manual verbo Missæ ritus n. 24. Barbof. Apostol. decr. verb. Missa n. 19.

9 Constit. Ulyssipon. dist. § 2. verb. E ordenamos.

Et Famulos tuos Summum Pontificem N. Antistitem nostrum N. Regem nostrum N. Reginam, & Principem cum omni prole regia, & exercitus suos; nos, & cunctum populum Christianum ab omni malo, & adversitate custodi, & ab Ecclesiâ tuâ cunctam repelle nequitiam; paganorum, & hereticorum superbiam dextera tuâ virtute prosterne, & fructus terræ dare, & conservare digneris. Per Dominum nostrum.

335 E porquanto por muytas declarações, (8) & decretos dos Summos Pontifices está determinado, que os Regulares não podem nomear em lugar do nome do Bispo, ou Arcebispo o de seus Geraes, ou Prelados superiores, & que fazendo a dita Collecta hão de nomear nella o nome do Ordinario do Bispaço, ordenamos que os ditos Regulares, & pessoas izentas nomeem nas Collectas das Missas o nosso nome, & dos Arcebispos, que pelo tempo (9) nos succederem.

TITULO IV.

Em que tempo, hora, & lugar se deve dizer Missa.

336 **P**rohibe o Sagrado Concilio Tridentino, (1) q os Sacerdotes digaõ Missa fóra das horas devidas, & cõpetentes, as quaes conforme o costume universal da Igreja, & Rubricas do Missal Romano, saõ desde q

1 Trid. sess. 22. de Sacrific. Missæ verb. Ne Sacerdotes alius quam debitas horis celebrent.

N

rompe

2 Navar. in Manual. cap. 25. n. 85. & de Orat. Missal. 76. Azor Instit. p. 1. lib. 10. cap. 25. Vasques in 3. p. tomo 3. d. 233. n. 26.

3 Joan. de Lug. de Sacramento. tom. 1. tract. de Venerab. Euchar. Sacrament. disp. 20. sect. 1. n. 24. & 31. Sã verb. Missa n. 27. Pal. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 7. n. 12.

4 Suares d. 80. sect. 4. Vasq. d. 232. cap. 4.

5 Cap. Nocte de Consecrat. d. 1. Sylvest. verb. Missa. 1. q. 6. dict. 1. Bonac. de Sacram. d. 4. q. ultim. punct. 9.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 7.

7 Rodrig. tom. 1. quæstion. regul. q. 43. art. 1. Bonac. d. 4. q. ult. punct. 9. n. 7.

8 Vasques d. 232. cap. 3. num. 30. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 4. assertion. 2.

9 Henric. lib. 9. c. 24. n. 6. Suar. d. 80. sect. 4. Rodrigues dict. quæst. 43. art. 2. Laym. dict. c. 4. n. 4.

10 Cap. 1. cap. Nullus de Consecr. dist. 1. Trid. sess. 22. de Observand. & vitand. in celebrat. Missar. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. 8. n. 1.

11 Barbof. de Potest. Episc. p. 2. alleg. 28. n. 54. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. decret. 1. § 7.

12 Sylvest. verb. Consecratio 2. q. 9. Suar. d. 81. sect. 4. Azor lib. 10. c. 26. q. 13.

13 Trid. sess. 22. cap. 8. in decr. de Observand. vers. Neve. Gavant. verb. Missa. n. 18.

(2) rompe a alva (3) até o meyo (4) dia. Por tanto mandamos, que nenhum Sacerdote do nosso Arcebispado, sob pena de suspensão, & de quatro mil reis por cada vez pagos do aljube, diga nelle Missa antes de romper a alva da manhã, nem depois do meyo dia; o que se entende tirada a primeyra Missa (5) do Natal, a qual conforme a dreyto se pôde dizer pela meya noyte.

337 Tambem não he nossa tenção impedir o uso dos privilegios da Bulla da Cruzada, (6) ou de outros, q̄ estiverem em observancia, por virtude dos quaes se pôde dizer Missa antes de amanhecer, (7) & depois do meyo dia. Nem haverã tãbẽ lugar o sobredito havendo justa causa de necessidade, (8) como quando hũ enfermo, q̄ esta em perigo de morte, quer cõungar, & não ha Sacrario, donde se lhe possa levar o Santissimo Sacramento, porq̄ neste caso se poderã dizer Missa antes de amanhecer, & pouco depois do meyo dia, estando o Sacerdote, que a ha de dizer em jejum natural. E outrosim (9) para o povo, ou parte delle não ficar sem Missa em dia de festa de guarda, ou os caminhantes, porque tambem nestes casos se poderã dizer Missa pouco depois do meyo dia.

338 E porque he mais conveniente não celebrar, do q̄ dizer Missa em lugar não sagrado, & destinado pela Igreja para este santo sacrificio, & o dreyto, (10) & Sagrado Concilio prohibe o celebrar-se fóra das Igrejas, Capellas, Oratorios, & Ermidas approvadas, & visitadas pelos Ordinarios, conformandonos cõ sua disposiçãõ ordenamos, & mandamos, q̄ nenhũ Sacerdote secular, ou Regular diga Missa em casas particulares, & fóra da Igreja, no cãpo, ou outro qualquer lugar, posto q̄ ahi seja convocado o povo, nem em Igreja (11) interdicta, violada, (12) ou polluta, nem em Ermida, Capella, ou Oratorio particular, não sendo por Nõs visitado, (13) & approvado. E todo o Sacerdote, q̄ não guardar o disposto nesta Constituiçãõ, pagarã cada vez quatro mil reis do aljube, & haverã as mais penas, q̄ nos parecer. Porém como as distancias grandes que ha no Sertão impedem aos Parochianos a assistencia nas Igrejas, declaramos, que não he nossa tenção prohibir aos Parochos celebrar nas casas em lugar decente, para

T
para da
cellida
giosos
em Mis

De com
Miss

339

sto nos
era co
pelo m
a cada
que o
differ
Order
Thom
340
nelle se
dote q
de con
em qu
dizell

34

por ce
Missã
encõr

342

direy
comm
Pelo c
lavel

34

huma
grega

para dar o Sãtissimo Viatico aos enfermos em caso de necessidade, (14) como sempre se costumou: nem aos Religiosos da Companhia de JESUS, (15) em quanto andão em Missão conforme os seus privilegios.

TITULO V.

De como hum Sacerdote não pôde dizer mais que huma só Missa cada dia, excepto no de Natal, em que poderá dizer tres.

339 Como o São Sacrificio da Missa fosse instituido em memoria da Sagrada Payxaõ de Christo nosso Redemptor, (1) & elle padeceffe huã só vez, não era conveniente se offercesse duas vezes no mesmo dia pelo mesmo Sacerdote; (2) por tão to só permite o direyto a cada hũ Sacerdote celebrar huma vez (3) cada dia. Pelo que o Sacerdote, que em nosso Arcebispado em hum dia disser mais que huma Missa, serà preso, & suspenso de suas Ordens, & degradado para Angola, ou para a Ilha de S. Thomè pelos años, que nos parecer, & merecer sua culpa.

340 Não se entende isto em dia de Natal, (4) porque nelle se podem (5) dizer tres Missas: mas advirta o Sacerdote que as disser, que não pôde tomar o lavatorio depois de consumir o sangue, senão na ultima Missa, & se o tomar em qualquer das outras, não poderá (6) continuar em dizellas.

341 Em quinta feyra da Cea do Senhor està recebido por costume (7) geral, que te não diga mais que huma só Missa em cada Igreja Conventual, ou Parochial: por tanto encõmendamos, que assim se faça.

342 Porem na sexta feyra da semana Santa prohibe o direyto (8) dizerse Missa, porque o Celebrante desse dia communga a Hostia, que ficou consagrada do dia d'antes. Pelo que mãdamos, que a dita prohibiçaõ se guardé inviolavelmente, sob as penas acima impostas.

343 No Sabbado Santo se não deve dizer mais que huma Missa Conventual, como declarou a Sagrada Congregação de Ritos no decreto approvedo pelo Summo Pontifice

N ij Regulares, Pontifice

N iij

14 Cap. Sicut de Consecr. dist. 1. Concl. Ulyssipon. lib. 1 tit. 9. decr. 6. 98.

15 Ex privilegio concessis a Paulo III. & Gregorio XIII. ut constat ex compend. privileg. verb. Altare. Emman. Rodrig. tom. 1. q. regular. q. 43. art. 4.

1. Cap. In Christo 53. de Consecr. inc. 2.

2. D. Thom. q. 83. art. 2.

3. Cap. Consulisti 3. c. Te referente 12. de Celebrat. Missar. cap. Sufficit 53. de Consecr. dist. 1.

4. Text. in c. Nocte Sancta de Consecr. dist. 2.

5. Navar. in Sum cap. 21. n. 2. & lib. 3. consilior. consil. de Celebr. Miss. edit. 2.

6. C. Ex parte de Celebrat. Missar. Navar. in Manual c. 25. n. 88.

7. Text. in c. Catholica dist. 11. Cap. Omnia dist. 12.

8. C. Sabbato de Consecr. dist. 3. D. Thom. q. 83. art. 2. ad 2.

9. Constit. Portuens.
sanc Regim. Audit. Ec-
clesialt.

oro o plavino ad 21
cois & illi dicit
x. salu. m. illi. oron
dirig. oron. lo. quon
s. m. H. d. m. d. m. d.
1000. i. p. i. d. i. d. d.
+ m.

7. Cap. Ad Apostoli-
cam de Simonia. Guier.
Canonic. quest. c. 29. à
n. 3. Barbos. de Potest.
Episcop. alleg. 24. n. 2.

2. Zerol. in prax. Epil-
cop. p. 1. verb. Missa. § 3.
Barb. dist. loc. n. 3. & ad
Trid. sess. 22. de Sacrif.
Miss. n. 3.

Pontifice em 11 de Março (9) de 1690. Este mandamos se
guarde; & que succedendo cahir no tal dia, ou no antecede-
dente a festa da Annunciaçõ de nossa Senhora, se trans-
fira o Officio, & Missa, & a obrigaçõ de se ouvir, & de se
naõ trabalhar, para a segunda feyra immediata depois da
Dominga in Albis, como se determina no mesmo decreto.

TITULO VI.

Da esmola que se póde levar por cada Missa; & quando se
poderà pedir; & aonde se ha de dizer.

344 **P** Ara sustentaçõ dos Sacerdotes, & pelo traba-
lho extrinseco he permittido em direyto (1)
aos Sacerdotes levar esmola de Missa, sê q o tal estipendio
se leve por cousa espiritual, nem nisso haja peccado de co-
biça, & especie de simonia, naõ sendo a principal tençõ
a esmola. Por tanto conformandonos cõ a dita disposiçõ
de direyto, costume de nosso Arcebispedo, & estado, & ca-
restia das cousas, & tempo presente, (2) taxamos, & asse-
namos a cada Sacerdote por esmola de huma Missa rezada
doze vintês. E pelas Missas de defuntos, que se chamaõ de
corpo presente, & pelas dos officios, se poderà levar a es-
mola costumada, ainda que seja mayor, que a taxada nesta
Constituiaçõ.

245 **E** as sobreditas esmolos aqui taxadas se poderã
pedir pelos Parochos, & mais Sacerdotes, & naõ se pode-
rãõ pedir mayores, sob pena de se perder em dobro a es-
mola, q era devida, sem embargo de qualquer costume, q
haja em contrario, posto que seja immemorial. E pela dita
taxa assim consignada naõ he nossa tençõ alterar cousa
alguma nas instituioes, & disposiçoes, que tiverẽ deyxado,
ou deyxarem mayor esmola, nem nos Estatutos particu-
lares das Igrejas, Irmandades, & Cõfrarias confirmados
pela Sê Apostolica, ou por Nds, em que a ditta esmola es-
tiver taxada em outra forma, ainda que seja menos, que esta,
que aqui taxamos; porq seria reduzir a menos numero as
Missas que se tem deyxado, & a Igreja aceytado, o que
naõ podemos fazer, por estarem as reduçoes prohibidas
pela

Pontifice

Tit.
pela Sê
(4) fin
tariame
lebrar

346
rarem
do ente
todas,
ametaç
da sua
tos, qu
mum
Igreja
nenhur
(7) dif

Da pr
se pe
i

347
gaçõ
cipad
der es
Missa
prohi
ra di
da, &
outre
34
q se p
hibin
Most
tras p

Tit. 7. Da prohibiçãõ para se não dizerem &c. 149

pela Sé Apostolica, (3) que reservou a si o fazellas. Nem (4) finalmente impedimos aos fieis o poderem voluntariamente dar mayor esmola, nem aos Sacerdotes o celebrar por menor, ou nenhuma.

346 E se os defuntos em seus testamentos não declararem Igreja certa para as Missas, que mandaõ dizer, sendo enterrados na Igreja de sua Freguesia, nella (5) se diraõ todas, & não se sepultando ahi, se repartirão, dizendo-se ametade na Igreja de sua sepultura, & a outra ametade na da sua Parochia, (6) por se evitarem as duvidas, & pleytos, que pôde haver sobre a disposiçãõ de direyto commum nesta materia. E quando os defuntos declararem Igreja certa, em que se digaõ as Missas, se não poderãõ de nenhuma maneyra dizer em outra parte, sem preceder (7) dispensaçãõ Apostolica.

TITULO VII.

Da prohibiçãõ para se não dizerem Missas anticipadamente por quem primeyro der esmola, nem por duas, ou mais esmolos huma sãõ Missa: & para que se não possaõ mandar dizer por outrem ficando-se com parte da esmola.

347 **C**onformandonos cõ muytos decretos Apostolicos, & declarações da Sagrada Congregaçãõ, (1) prohibimos, q̄ algũ Sacerdote diga Missa anticipadamente, applicando-a pella primeyra pessoa, q̄ lhe der esmola, nẽ (2) q̄ tome duas, ou mais esmolos por hũa Missa, applicando-a pela satisfaçãõ de ambas. E outrosim prohibimos aos Sacerdotes, q̄ receberem certa esmola para dizerem huma Missa, ainda sendo mayor, que a taxa da, & assinada nesta Constituiçãõ, o mandalla dizer por outrem, ficando-se (3) com parte da esmola recebida.

348 E para que se evitem alguns perniciosos abusos, q̄ se pôdem introduzir em grande prejuizo das almas, prohibimos tambem (4) que as Igrejas, Cabidos, Collegios, Mosteyros, Congregações, lugares pios, & quaesquer outras pessoas assim seculares, como Regulares, q̄ estiverem

3 Sacr. Congregat. Eminentiss. Cardin. Trid. interpret. sub Urbano VIII. anno 1625. Barb. ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 4. n. 14.

4 Zerol. in prax. loco citat. Barbof. ad dictum Concil. Trid. n. 3.

5 Reynof. observat. 7. n. 13. Phœb. p. 1. decif. 100. n. 11. Pegs ad Ord. lib. 1. tom. 2. de Regim. Senat. Palatini § 39. cap. 4. n. 53.

6 Ric. in prax. 3. p. resolut. 366. n. 4. & resol. 97. n. 4.

7 Themud. decif. 180. Navar. in Manual. c. 25. Azor. Instit. Moral. lib. 10. cap. 24. vers. 8. Reynof. & Phœb. ab eo citat.

1 Barbof. de Potest. Episcop. dict. alleg. 24. n. 12. Peirin. tom. 2. privileg. Minim. inter Constit. Urban. VIII. n. 9. Lefana in Sum. quæst. regul. cap. 21. n. 7.

2 Propositio damnata ab Alexandro VII. Motu lib. 2. cap. 2. n. 8. Sel. in Select. Canonic. c. 28. n. 3.

3 Decisum refert à Sacra Congregat. anno 1616. Barb. de Parocho c. 11. num. 13. vers. Superest. Ric. in prax. 3. p. resol. 370. n. 4.

4 Tambur. de Sacrif. Missæ lib. 3. e. 1. §. 1. n. 8. Sacr. Congregat. decret. 21. Junii 1625. Gavant. verb. Missa n. 39. & 41.

150 *Liv. 2. Tit. 8. De como se não devem aceytar* &c.
obrigadas a algum legado de Missas por certa quantia, que lhe foy deyxada, possaõ diminuir o numero dellas com o pretexto de crescer o estipendio, & esmola das ditas Missas, em quanto durar a quantia deyxada para o dito legado na fórma, em que foy aceyto.

5 Alphonf. de Leone de Off. Capellani q. 8. sect. 3. n. 12. Barb. Apostolic. decif. verb. Missarum eccimosyna n. 3.

349 E mandamos finalmente (5) que o Sacerdote, se obrigar a dizer algumas Missas por menor esmola, que a taxada, seja obrigado a dizellas, posto que venha a ficar com esmola menos cõpetente por cada Missa.

6 Fragof. de Regim. rcipub. p. 1. lib. 2. d. 4. § 4. membr. 9. Const. Portuens. lib. 2. tit. 1. Constit. 5. § 3. vers. E não poderão.

350 E não poderãõ os Parochos per si executar os Offi- lhes deverẽ esmolas de Missas, evitando-os das Igrejas, & Officios Divinos, mas assim elles, como os mais Sacerdotes recorraõ a nosso Vigario (6) Geral, q̄ breve, & sumariamente lhes mandarã pagar. E prohibimos aceyteremse penhores para segurança da esmola da Missa, por ficar sendo contrato, que nesta materia he (7) illicito.

7 Gavant. verbo Missa n. 1. cap. ult. de Pactis, cap. ult. de Rerum permutatione.

TITULO VIII.

De como se não devem aceytar Missas perpetuas por menor esmola, que a acima taxada sem vossa licença, & que os Sacerdotes não aceytem mais Missas, que as que puderem dizer.

1 Constit. Portuens. lib. 2. tit. 2. Constit. 7. vers. 1.

351 **O**Rdenamos, & mandamos, (1) que nemo Cabido da nossa Sé, nem os Parochos das mais Igrejas de todo nosso Arcebispado, possaõ aceytar Missas perpetuas por menor esmola, que a taxada nestas Constituições.

2 C. Veniens de transact. Barb. Apostol. decif. verb. Missarum reductio n. 6. Gavant. verb. Missa n. 51. Tamburin. de Sacrif. Missæ lib. 3. § 7. à n. 1. cum seq.

352 E porque as obrigações de Missas perpetuas são encargos reaes, que se não podem aceytar sem authoridade, & licença dos Prelados; (2) por tanto mandamos, que as sobreditas pessoas não aceytem as ditas obrigações, & encargos perpetuos, ou seja por contrato, ou por ultima vontade sem licença, ou authoridade nossa dada por escrito, sob pena de que fazendo o contrario sem a dita licença, ficarãõ sómente elles obrigados, & não suas Igrejas, & successores, & além disso siquem interdittos *ab ingressu* (3) *Ecclesie.*

3 Barb. post tract. de Potest. Episcop. in Constitution. Pontif. & Decret. Apostol. fol. 52. in decr. de Celebrat. Missar. § 5. ibi: Ab ingressu Ecclesie interdictus sit eo ipso.

Ordena-

353 Ordenamos, q̃ as obrigações de Missas, q̃ houver na nossa Sé, ou em qualquer outra Igreja, se escrevaõ em hum livro, (4) q̃ para isto haverã, & outrosim summariamente em hũa taboa, a qual se porã na Sacristia, para q̃ todos as possaõ ver, & ler, o q̃ tudo cumpriraõ os Sacristães, ou Parochos, sob pena de dous mil reis.

4 Gavant. dict. verbo Missa n. 58.

354 Para se evitar o grande prejuizo, que resulta às almas dos defuntos, & o peccado mortal, que cõmettem os que aceytaõ mais Missas das que podem dizer, mandamos (5) q̃ em nenhuma Igreja deste nosso Arcebispado se aceyte a obrigaçã de mais Missas, que às que se puderem dizer, sobre as que jã as ditas Igrejas tiverem: & que o mesmo façaõ os Sacerdotes particulares, & que quando se lhes encõmendarem algumas de novo, declarem a obrigaçã das que jã tem aceytado. E nenhum Sacerdote tendo obrigaçã de Missa quotidiana aceyte Missa de devaçã, Capella, ou defuntos, nem, posto que a não tenhaõ, poderãõ aceytar mais Missas, ou Capellas do que puderem dizer em tres mezes.

5 Gavant. dict. verbo Missa. n. 48. Declaratum refert Barbof. p. 3. de Potest. Episc. in Constit. Pontific. fol. 55. vers. 4. Sylvest. verb. Missa q. 10. in fine. Laym. lib. 5. Sum. tract. 5. c. 1. q. 4.

355 E nossos Visitadores (6) se informarãõ, se algũ Parocho, ou outro algum Sacerdote tomaõ mais Missas, que as q̃ podem dizer; & achando-os comprehendidos nesta parte procederãõ contra elles com muyto rigor, obrigãdo-os juntamente a q̃ com effeyto restituãõ as esmolas das Missas, que tiverẽ recebido, & não disserãõ, nem podẽ dizer no tempo devido, & tudo faraõ inteiramente cõprir por outros Sacerdotes em fórma, q̃ os fieis Christãos não fiquem defraudados do valor das Missas, que mãdaraõ dizer, nem se dilatam aos defuntos os suffragios.

6 Conc. Provinc. Mediol. 1. relatum à Gavant. verbo Missa n. 59. vers. Tertio quoque mense.

TITULO IX.

De como se haõ de dizer as Missas Conventuaes conforme a reza, & quando se diraõ as dos defuntos.

356 **P**Orq̃ conforme as Rubricas do Missal Romano (1) a Missa Cõventual deve corresponder às Horas Canonicas de cada dia, ordenamos, & mãdamos que nas Igrejas de nosso Arcebispado se observe dizer-se

1 Gavant. in Rubric. Missal. p. 3. tit. 11. n. 7. Sylvest. verbo Missa 1. q. 4.

se Missa da Terça conforme a festa, ou feria de que se rezar.

357 E todos os Sacerdotes, que tiverem encargo de Missa quotidiana, seraõ obrigados a dizer ao menos hum dia cada mez Missa de defuntos, (2) salvo quando na instituiçãõ lhe estiver imposta obrigaçãõ de as dizer mais vezes, & nos mais dias se conformarãõ com as Rubricas, & regras do Missal, as quaes mandamos se guardem inviolavelmente.

358 Mandamos, que na nossa Sé infallivelmente se guarde o louvavel costume, & obrigaçãõ de se rezarem as Horas Canonicas, & dizerem as Missas de Terça cantadas, ao menos em os Domingos, & dias Santos, & acabado o Offertorio se dirã huma rezada pelo Cura, (3) ou seu Coadjutor, para que naõ fique sem ouvir Missa quem vier mais tarde; & o mesmo se observarã quando se acabar o Sermaõ, havendo-o.

359 Como as Sacristias sejaõ dedicadas, para que nellas se vistaõ os Sacerdotes dos ornamentos para dizerem Missa, & tambem para que antes della se preparem como convem, & depois de a dizer dem graças a Deos nosso Senhor, como fica dito à num. 327. & seq. he muyto conveniente, que nellas se guarde silencio, & haja quietaçãõ: por tanto mandamos, sobpena de obediencia, (4) que nellas se naõ trate mais do que do necessario para a Missa, & que naõ se ja conversaçãõ por tempo consideravel, o que se observarã na Sacristia da nossa Sé, & se procederã contra os culpados com o rigor devido.

360 Naõ se poderã dizer Missa sem Calix de prata, (5) ao menos a copa, & patena tambem de prata consagrados, nem cõ vestiduras Sacerdotaes, naõ sendo bentas, (6) & naõ seraõ rotas, nem indecentes, & quanto a possibilidade das Igrejas permittir, seraõ na cor conformes cõ o Officio de que se rezar. E no Altar haverã pedra d' Ara sagrada, (7) sãa, & em que cõmodamente caybaõ Hostia, & Calix, & corporaes sagrados, (8) saõs, & limpos com suas guardas; & alẽm disso duas toalhas, (9) que cubraõ todo o Altar, com aquella limpeza, que convem ao ministerio de que servem: o Missal naõ seja roto, (10)

nem

2 Constit. Portuens. lib. 2. tit. 1. Constit. 7. vers. 1.

3 Dicta Constit. Portuens. eadem Constit. 7. vers. 2. fol. 175.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 1. § 3. fol. 146. in fine.

5 Cap. Vasa 44. cap. Ut calix 45. de Consecrat. dist. 1. cap. unic. § Ungitur ult. de Sac. Unctio.

6 Cap. Vestimenta sacra 42. de Consecr. dist. 1. cap. Ecclesiastica 23. dist.

7 Cap. Altaria 31. & 32. de Consecr. dist. 1.

8 Suar. d. 81. sect. 6. DD. ad text. in cap. Relinqui de Custod. Euchar.

9 Cap. Si per negligentiam de Consecr. dist. 2.

10 Navar. cap. 25. n. 84. Bonac. d. 4. de Sacram. q. ult. punct. 9. n. 30.

nem as Hostias serãõ de farinha, senãõ de trigo, (11) & se renovarãõ ao menos de quinze em quinze dias, & o vinho de uvas (12) bom, & limpo, que naõ seja vinagre, ou mosto.

361 E finalmente haverã no Altar frontal decente, (13) & quanto for possivel tambem accõmodado na cor, com a que usa a Igreja naquelle dia. E o Sacerdote que saltar em qualquer destas cousas, serã prezo, & castigado com aquellas penas, que sua culpa merecer.

362 E nas Sacristias haverã cayxaõ (14) com gavetas para se recolherem os ornamentos, calices, patenas, & o mais necessario, & as pessoas a cujo cargo estiverem, os terãõ com muyta limpeza, & decencia. E em cada Igreja haverã ferro de Hostias, (15) as quaes serã feytas (16) por Sacerdotes, ou por quẽ tenha ao menos Ordens Menores, & se faraõ muyto alvas, & perfeytas para nellas se consagrar o Corpo de Christo Senhor nosso.

TITULO X.

Para que os Clerigos de outros Bispados se naõ admittaõ neste Arcebispado a exercitar suas Ordẽs sem mostrarem dimissorias approvadas por Nõs, ou nosso Provisor: & naõ diga Missa quem naõ for Sacerdote, & da pena que terã se a disser.

363 **P**ara que se evite, que alguns Sacerdotes, tendo impedimẽto para celebrar, & outros fingindo-se que o saõ, cheguẽ ao sacrificio do Altar, (1) & a administrar os Sacramentos, ordenamos, & mandamos que nas Igrejas, & Mosteyros (2) de nosso Arcebispado se naõ dem ornamentos, nem guizamentos para dizer Missa; nem seja admittido a administrar os Sacramentos, nem acto algum de Ordem, Clerigo secular, ou Regular sendo de fora do Arcebispado, sem mostrar de seu Prelado (como fica dito no livro 1. num. 245.) a dimissoria.

364 E porque, conforme a direyto, (3) naõ podem os Clerigos peregrinar, & ausentar-se de seus Bispados sem licença dos Ordinarios delles, mandamos, que querendo algum

11 Bonac. de Sacram. Eucharist. d. 4. q. 2. punct. 1.

12 Bonacin. loc. citat. punct. 2.

13 Constit. Portuens. diæt. const. 2. § 1. vers. 3.

14 Gavant. in Prax. visit. Episcop. fol. 13. n. 14. vers. Arcæ.

15 Concil. Provinc. Mediolan. 4. Gavant. in Prax. compend. verb. De Sacristia n. 4. vers. Instrumentum.

16 Gavant. in Manual. verb. Eucharistia n. 11.

1 Trid. sess. 22. decret. de Obiervand. & vitand. cap. 8. Azor. Instit. Moral. p. 1. lib. 12. c. 18. q. 9. Barb. ad dictum Trid. n. 14.

2 Sacra Congregatio in Limina 29. Januarij 1633. Barbol. Apostol. decis. collect. 474. verb. Missa n. 18.

3 Trid. sess. 23. de Reform. c. 16. vers. Nullus præterea. Hérig. in Sum. lib. 10. c. 34. § 6. in fine. Frat. Emman. q. regul. tom. 2. q. 121. art. 1. Barb. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 21. n. 1.

algum Sacerdote, ou Clerigo de Ordens Sacras, ausentarse deste Arcebispado por tempo consideravel, o não faça, não levando dimissoria nossa, a qual lhe mandaremos passar pelo tempo, que nos parecer, & conforme a causa que tiver para fazer a tal ausencia; & contra o que se ausentar sem a dita licença, & dimissoria, se procederá com pena de suspensão; & pecuniaria, & as mais que forem justas.

365 Ordenamos, & mandamos, que se houver alguem tão temerario, & atrevido que não sendo Sacerdote se resolva a celebrar o Santo Sacrificio da Missa, & der com isso occasião aos fieis para crerem, que elle he sacerdote, & que verdadeiramente consagra, & tambem para commettere ignorantemente o crime de idolatria, adorando para paõ como verdadeyro Corpo, & Sangue de Christo nosso Senhor, seja remetido ao Tribunal do Santo Officio, ao qual por Breves Apostolicos (4) pertence o conhecimento deste crime. E da mesma sorte (5) será remetido ao dito Tribunal, o que celebrando fingir, que consagra a Hostia, & Calix, & não consagrar, mas consumir a Hostia, & vinho não consagrado: & tambem (6) aquelle, que culpavelmente consagrar em cima de cousas accommodadas para fazer maleficios, & sortilegios.

TITULO XI.

Da obrigação de ouvir Missa nos Domingos, & dias Santos de guarda, & do modo com que a ella se deve assistir.

366 Conforme ao preceyto da Sãta Igreja Catholica (1) todo o Christoão bautizado de qual quer estado, ou sexo que seja, tão que chegar aos annos da discreção, (2) & tiver capacidade para peccar, he obrigado a ouvir Missa inteyra nos Domingos, & dias Santos de guarda, & deyxando de a ouvir sem justa causa pecca (3) mortalmente. Pelo que mandamos a todos os nossos subditos observẽ este preceyto com toda a diligencia, & cuydados, & estejaõ presentes (4) a toda a Missa, por quanto não cumpre com elle quem deyxar de ouvir alguã parte notavel, (5) ou essencial (6) da Missa. E não ficão livres deste preceyto

4. Constitut. Gregorij XII. & Clement. VIII. Caena de Offic. Sanctae Inquisition. p. 2. tit. 11. de Celebrantib. & administrant. §. 1. per totum, & p. 3. tit. 13. §. 1. n. 19. Themud. p. 2. decif. 197. n. 8.

5. Cap. De homine 7. ubi DD. de Celebrat. Missa. Deltio disquisit. magic. lq. 5. sect. 16.

6. Caena loco citat. tit. 12. §. 8. n. 53.

1. Cap. Omnes fideles 62. cap. Missas 64. cap. Qui die 66. de Consecr. dist. 1. c. 2. de Parochijs.

2. Navar. cap. 21. n. 1. Henric. lib. 9. c. 25. n. 1. Sanctus lib. 1. Sum. cap. 12. n. 10. Suares d. 88. sect. 4.

3. Azor. lib. 7. c. 7. Soc. in 4. dist. 13. q. 2. art. 2. Suar. d. 88. sect. 6.

4. Cap. Missas. cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. Pal. p. 4. tract. 22. d. unie. punct. 16. n. 1. & 2.

5. Cap. Missas. cap. Omnes fideles de Consecr. dist. 1. Et quae sit pars notabilis, vide apud Pal. dict. loc. n. 5.

6. Pal. loc. citato n. 6. Verf. Quam dignitatis rei omittit.

prece
novo,
corru
muyte
estaçõ
assistã
taçãõ,

367
a nossõ
mingõ
onde f
dos, el
go, sal
o servi
estes r
ouvir
em ou
ouvir
mesma

368
rocho
& hav
dẽ cõ

Provi
cedere

& ou
Porẽm
naõ er

Villas,
mais l

morac
nem t

annos
tes de

gados
naõ se

Novem
16
17
ã leg. S

preceyto as donzellas recolhidas, (7) nem as casadas de novo, nem as viúvas. E declaramos por abuso, (8) & corruptela os costumes em contrario, & encarregamos muyto aos Parochos, & Prègadores, que nos Sermões, & estações, que fizerem o declarem assim ao povo, & que assistaõ ao soberano Sacrificio da Missa com muyta quietação, (9) respeyto, & devação.

367 Conformandonos cõ o costume geral, mandamos a nossos subditos, que ouçaõ Missa Conventual nos Domingos, & dias Santos de guarda na Igreja Parochial, (10) onde forẽ freguezes, & a ella façãõ ir seus filhos, (11) criados, escravos, & todas as mais pessoas, q̃ tiverẽ a seu cargo, salvo aquelles, q̃ precisamente forem necessarios para o serviço, & guarda de suas casas, gados, & fazendas, mas a estes revezarãõ, para que naõ fiquem huns sempre sem ouvir Missa; antes vaõ ouvilla huns em hum dia, outros em outro; procurando porẽm, que quando naõ poderem ouvir Missa Conventual, ouçaõ outra, se se differ na mesma Igreja, ou em alguma (12) Capella.

368 E se alguns se descuydarem desta obrigação, o Parochõ os poderã multar (13) em hũ vintẽ por cada falta; & havendo alguns muyto descuydados, q̃ se naõ emendã cõ estas multas, farã delles rol, & o mandarã ao nosso Provisor, ou Visitadores, ou ao Vigario da vara para procederem (14) com amoeftações, aggravação das penas, & outros meyoys accomodados para se emendarem. Porẽm as multas dos q̃ naõ assistirẽ a Missa Conventual, se naõ entendẽ nos moradores desta Cidade, nem nos das Villas, & Lugares, onde ha Conventos de Religiosos, ou mais Igrejas em q̃ se digaõ Missas, se cõstar (15) q̃ os taes moradores as vaõ ouvir aos ditos Conventos, ou Igrejas; nem tambẽ haverãõ lugar nos homens menores de dez annos, nem nas mulheres de doze, porque posto que antes desta idade tenhaõ a discrição, q̃ fica dita, & sejaõ obrigados a ouvir Missa, sobpena de peccado mortal, (16) naõ se procederã (17) contra elles com penas. E todas

7 Gavant. verb. Festi dies n. 35. vers. Non excusentur.

8 Tamburin. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

9 Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. 16. num. 1. & 2.

10 Trid. sess. 22. de Observand. & vitand. in celebration. Missa: vers. Moneant, ubi Barbof. Suar. tom. 3. d. 87. sect.

2. Ferdinand. Pacz Lusit. in repet. cap. Missas de Consecr. dist. 1. n. 133. Azor Instit. Moral. lib.

7. cap. 6. q. 4. Zerol. in prax. Episc. p. 2. verb. Parochia, & p. 1. verb. Missa §. 6. Theophyl. Parochor. p. 2. art. 13. Pectit. p. 2. tract. 38. q. 3. n. 1130. vers. Addit. Pal. dict. punct. 16. n. 12.

11 Sylvest. verb. Miss. 2. q. 1. Navar. c. 21. n. 9. D. Ambros. Homil. 33. de Quadrages. relatus in cap. An putatis 86. dist. finit. Paul. 1. ad Corinth. 5. Pal. dict. p. 4. tract. 22. d. unic. punct. ult. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. sect. 5. c. 7. n. 393.

12 Barbof. de Potest. Episcop. p. 2. alleg. 24. num. 18.

13 Barbof. supra cit. dict. alleg. 24. num. 7. in fine.

14 L. Quid ergo. § Poena gravior ff. de his qui notant infam. Glos. verb. Poterit, in cap. Archiepiscopatu de Raptoribus. L. Relegati ff. de Poenis.

15 Barbof. dict. alleg. 24. n. 18. & 20. Frat. Emman. pag. 520. Constitut. Leonis. X. die 13.

Novemb. 1517. & Clementis VIII. die 2. Septemb. 1592.

16 Cap. Missas cum seq. de Consecr. dist. 1.

17 Gomestom. 3. Variar. c. 1. n. 57. vers. Et idem est. Menoch. remed. 9. recup. n. 36. & seq. Cald. ad leg. Si euratorum verbo, vel adversarii dolo n. 53. Barb. ad text. in cap. 1. de Delict. puer. n. 2.

18. Constit. Ulyssiponenf. lib. 4. tit. 5. decr. 1. §. 2.

19. De impedimentis, que hujus præcepti transgressorem liberant, tractant Suar. disp. 8. sect. 6. Pal. dict. tract. 22. d. unic. punct. ult. per totum.

20. Cap. Cum ex eo de Poenit. & remisf. & ibi Barb. n. 5. & de Potest. Episc. p. 3. alleg. 88. n. 14. Telles ad text. in c. fin. de Poenit. & remisf. n. 6.

21. Episcopi ad sollicitudines pro Dei gloria vocati sunt. Barbof. de Potest. Episcop. p. 1. tit. 1. glof. 2. n. 6.

22. Trident. sess. 22. de Sacrificio Missæ cap. 1. & 2. D. Aug. de Civitat. Dei lib. 10. cap. 10. Suarez tom. 3. d. 79. sect. 3. concl. 4. Vatq. 3. p. d. 228. c. 4. n. 26. & tom. 3. in 3. p. d. 79. sect. 3. verif. Dico quarto. Fagundes in præcept. 1. lib. 4. cap. 2. n. 15. & cap. 4.

23. Trid. dict. sess. 22. c. 2. Tenent S. August. S. Greg. S. Ambr. Azor, & alii, quos citat Barb. ad dictum Trid. n. 2.

24. D. Joan. Chrysof. Homil. 60. ad pop. Antioch. ibi: Quot nunc dicunt: velle in ipsius formam alpicere, figuram, vestimenta, cal camentis! Ecce cum vides, ipsum tangis, ipsum manducas.

as multas, assim as que fizerem os Parochos, como as que aggravarem os ditos nossos Ministros, applicamos à fabrica do corpo da Igreja, (18) para se gastar no que for da obrigação dos freguezes.

369 Para que os Parochos saybaõ os freguezes, que faltaõ à Missa, farã rol delles, ou pelo dos confessadoes perguntarã naõ os nomes de todos, porque se naõ gaste muyto tempo, mas principalmente aquelles, que costumã naõ vir à Missa, multando-os como fica dito, salvo constandolhe, que estaõ ausentes da Freguesia, ou doentes, ou impedidos de outro legitimo (19) impedimento. E para incitarmos mais aos fieis a que ouçaõ Missa Conventual em suas Parochias, & os Parochos, que os exhortem, concedemos quarenta dias de indulgencias, (20) assim aos fieis, que assistirem a ella, como aos Parochos, ou Sacerdotes, que a disserem,

370 Porque desejamos (21) muyto guiar pelo caminho das virtudes, & boas obras a nossos subditos para as felicidades eternas da gloria, & sejaõ grandes os frutos (22) espirituaes dos que frequentaõ o Santo Sacrificio da Missa, com entranhas paternaes exhortamos em Deos nosso Senhor a todos nossos subditos, que naõ só nos dias de obrigação, mas em todos procurem, quanto lhes for possivel, ouvir Missa, tendo commodidade para o fazer; lembrando-se que os que se achaõ presentes a ella, tẽ parte neste sacrificio, que he propiciatorio (23) para os peccados, & que nelle receberãõ a espiritual felicidade de ver a Deos (24) nesta vida mortal, posto que obscuremente debayxo das especies sacramentaes.

TITULO XII.

Da obrigação de guardar os Domingos, & dias Santos, & quaes sejaõ.

371 **C**omo a obrigação de honrar a Deos he taõ natural aos homens, q o mesmo lume da razãõ a mostra, he muyto justo, q tenhamos algũs dias todos dedicados ao Divino culto, em que nos occupemos em render

render
que de
mos.
todas a
cançã
Divine
determ
tos dia
em me
nhor, c
& da R
ra, & v

372
çaõ ab
nica, &
ya noy
em exe
fiõens
& hon
tos, em

373
obriga
parece
reyto
denam

Dias

Todo
Domi

& t

Quint

Dia d

tam

Quint

fest

374

Santa

de cel

render

render a Deos as graças pelos innumeraveis beneficios, que delle temos recebido, & continuamente (1) recebemos. E porq̃ para o fazermos he necessaria a quietação de todas as obras servis, (2) & perturbações profanas, defcancando, & abstendonos de as exercitar, por direyto Divino está dedicado algũ tẽpo ao Divino culto, o qual determinou a Igreja, pondonos obrigação de guardar certos dias, & festas do anno, sob pena de peccado mortal, em memoria das mercès nelles recebidas de Deos N. Senhor, como são os Domingos, (3) pela mercè da creação, & da Resurreyção de Christo, & outros dias, (4) por hõra, & veneração dos Santos, a que se dedicaõ.

372 E para satisfazermos a este preceyto he obrigação abster de todo o trabalho, & obra servil, (5) & mecanica, & autos (6) judiciaes, começando a guardar da meya noyte (7) atè a outra meya noyte, & occupando o dia em exercicios louvaveis, fugindo dos peccados, & occasiõens de os cõmetter, fazendo obras do serviço, gloria, & honra de Deos nosso Senhor; & em louvor dos Santos, em cuja memoria se manda guardar o tal dia.

373 E para q̃ todo o fiel Christão sayba os dias, q̃ he obrigado a guardar, & se não tenha delles ignorancia, nos pareceo declarar nesta Constituição, assim os que o direyto manda guardar, como os que particularmente ordenamos se guardem neste nosso Arcebisgado.

Dias Santos moveis, que não tem dia fixo no Calendario.

Todos os Domingos (8) do anno.

Domingo de Paschoa da Resurreyção, & a segunda, (9) & terça feyra seguintes.

Quinta feyra (10) da Aseção de N. Senhor Jesu Christo. Dia do Espírito Santo, com os dous dias (11) immediatamente seguintes.

Quinta feyra, (12) em que a Igreja universal celebra a festa do Corpo de Deos.

374 E ainda, q̃ em quinta feyra, & sexta da semana Santa não, hã por direyto obrigação de ouvir Missa, nem de cessar do trabalho, & obras servis, (13) com tudo exhortamos

1 Pal. p. 2. tract. 9. d. 1. punct. 1. n. 1. & 5.

2 Pal. loc. citat. n. 5. & punct. 3. 4. & 5.

3 C. Pronunciandú, c. Sabbato de Consecr. dist. 3. cap. Omnes, cap. Conquestus de feriis.

4 DD. in c. 1. de Consecr. dist. 3. & cap. ult. de feriis. Pal. loc. cit. punct. 1. n. 6. & 7. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 6. sect. 1. n. 336. Suar. lib. 2. de festis cap. 9.

5 Pal. p. 2. de Observat. festor. tract. 9. punct. 5. DD. ad text. in cap. Licet. de feriis. D. Tho. mas 1. 2. q. 122. art. 4.

6 Cap. de feriis; & Constat ex trib. cap. 15. q. 4.

7 Cap. Consuluit 24. de Offic. & Potest. jud. delegat. Gonf. ad reg. 8. Cancel. Glof. 11. n. 10. & 11.

8 Cap. Pronunciandú, cap. Sabbato de Consecr. dist. 3. cap. Omnes, cap. Conquestus de feriis.

9 Cap. Conquestus de feriis. Gavant. in Manual. verb. Festi dies n. 7.

10 Dist. c. Pronunciandum 1. de Consecr. dist. 3. Abr. de Instit. Paroc. lib. 8. c. 6. n. 333.

11 Dist. c. Pronunciandum. Gavant. ubi supra. Abr. dict. n. 333. Sylvest. in Sum. verb. Dominica n. 3.

12 Clem. unic. de reliq. & venerat. Sancto. Gavant. dict. n. 7.

13 Abr. de Instit. Paroc. lib. 8. cap. 6. n. 332.

hortamos a nossos subditos, q̄ da quinta feyra, depois de se expor o Sãtissimo Sacramento, atè ser acabado na sexta feyra o officio da manhã, se abstenhaõ de trabalhar, ao menos em publico, & frequentẽ a Igreja acompanhãdo o Santissimo Sacramento cõ muyta devaçãõ, & reverencia.

Dias Santos, que tem dia fixo no Calendario.

- 14 C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
- 15 Cap. 1. de Consecr. dist. 3. c. ult. de Feriis.
- 16 Cap. 1. de Consecr. dist. 3.
- 17 Dist. c. 1. de Consecr. ead. dist. 3.
- 18 Gregor. XV. anno 1621. Gavant. verb. Festi dies n. 12. in Manual.
- 19 C. ult. de Feriis.
- 20 C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
- 21 C. Crucis 19. de Consecr. dist. 3.
- 22 Argum. text. in d. c. 1. de Consecr. dist. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 8.
- 23 C. ult. de Feriis, c. 1. de Consecr. dist. 3.
- 24 Text. in c. Omnes, & in c. Conquestus ult. de Feriis. Gavant. ubi supr. n. 7.
- 25 Text. in cap. Pronuntiandum de Consecr. dist. 3. c. ult. de feris.
- 26 Gregor. XV. anno 1622. Gavant. ubi supr. num. 13.
- 27 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
- 28 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
- 29 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
- 30 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
- 31 Dist. c. Conquest.
- 32 Dist. c. Pronuntiandum, & dist. c. Conquestus.
- 33 Dist. cap. Pronuntiandum 1. de Consecr. dist. 3. c. Conquestus de Feriis.

J A N E Y R O.

Ao 1. a Circumcisãõ (14) de nosso Senhor Jesu Christo.
Aos 6. a Epiphania, (15) que se diz dia de Reys.

F E V E R E Y R O.

Aos 2. a Purificaçãõ (16) de nossa Senhora.
Aos 24. S. Mathias (17) Apostolo, & no anno bissexto aos 25.

M A R C O.

Aos 19. S. Joseph, (18) Esposo da Virgẽ nossa Senhora.
Aos 25. a Annunciaçãõ (19) de nossa Senhora.

M A Y O.

Ao 1. S. Felippe, (20) & Santiago Apostolos.
Aos 3. a Invençãõ (21) da Santa Cruz.

J U N H O.

Aos 13. S. Antonio, (22) por ser natural do nosso Reyno.
Aos 24. o Nascimento (23) de S. Joãõ Bautista.
Aos 29. S. Pedro, (24) & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 25. Santiago (25) Apostolo.
Aos 26. Santa Anna, (26) Mãy da Virgem N. Senhora.

A G O S T O.

Aos 10. S. Lourenço (27) Martyr.
Aos 15. a Assumpçãõ (28) da Virgem nossa Senhora.
Aos 24. S. Bartholomeo (29) Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 8. o Nascimento (30) da Virgem nossa Senhora.
Aos 21. S. Mattheos (31) Apostolo.
Aos 29. a Dedicacãõ (32) de S. Miguel Archanjo.

O U T U B R O.

Aos 28. S. Simãõ, (33) & S. Judas Apostolos.

NOVEMBRO.

Ao 1. a festa (34) de todos os Santos.

Aos 30. S. Andre (35) Apostolo.

DEZEMBRO.

Aos 8. a Conceyção (36) da Virgem nossa Senhora, Padroeira do nosso Reyno.

Aos 3. S. Francisco Xavier, (37) se guardará fómeste nesta Cidade, & suburbios, por ser Padroeiro della.

Aos 21. S. Thomè (38) Apostolo.

Aos 25. o Nascimento (39) de nosso Senhor Jelu Christo.

Aos 26. Santo Estevaõ (40) Protomartyr.

Aos 27. S. Joaõ Apostolo, (41) & Evangelista.

Aos 28. os Santos (42) Innoçentes.

Aos 31. S. Sylvestre (43) Papa.

375 E mandamos tambem que em cada Igreja Parochial deste nosso Arcebispado se guarde o dia da festa principal do. (44) Orago. E não poderá nenhum inferior Parocho, ou Prelado de Religião dar outros alguns dias de guarda, sob pena de procedermos contra elles como nos parecer.

376 E mandamos aos mesmos Parochos, que na estação q̄ aos Domingos são obrigados a fazer a seus freguezes, lhes denunciem (45) os dias Santos, que vierem na semana que entra, declarandolhes especificadamente, que nos ditos dias não podem trabalhar, & são obrigados a ouvir Missa nelles, como fica dito.

TITULO XIII.

Das obras que são prohibidas nos dias de guarda, & das penas que haverão os que as fizerem.

377 **P**orque não he bem que nos poucos dias, que Deos reserva para seu culto, & veneração, se occupê os fieis em obras serviz, negandolhe com ingratição esta pequena parte de tempo, que para si tomou, dirigido ao espirital remedio de nossas almas, trabalhando, ou cõsentindo que trabalhem os que tem debayxo de sua administração, ajuntando aos peccados cõmettidos estes

34 C. ult. de Feriis; Gavant. verb. Festi dies n. 7.

35 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. c. Conquestus.

36 Facit text. in dict. c. ult. de Feriis, & quod Sixtus IV. in extravag. Cum præcella de Reliq. & venerat. Sanctor.

37 Argum. text. in c. 1. ad fin. de Consecr. dist. 3. & c. ult. de Feriis.

38 Text. in dict. cap. Pronuntiandum, & text. in c. Conquestus.

39 Text. in dict. cap. Pronuntiandum, & text. in c. Conquestus.

40 Dict. c. Conquestus, & ibi Barb. n. 6.

41 Dict. cap. Conquestus, & ibi Telles n. 3.

42 Dict. c. Conquestus, & ibi Barbos. n. 8.

43 Dict. c. Pronuntiandum, & dict. cap. Conquestus, ubi Barb. n. 7. & Gavant. ubi supra n. 9.

44 Concil. Provinciale Mediol. 3. Gavant. verb. Festi dies n. 41.

45 Trid. sess. 25. in decret. de delictu. cibor. jejunis, & diebus festis; & ibi Barb. in fine, & de Paroc. cap. 16. n. 4. Gavant. verb. Festi dies num. 16.

novos peccados; dezejãdo Nòs em satisfação de nosso patoral officio remediar (quanto em Nòs for possível) os abusos, (1) & descuydos que ha, & se tẽ introduzido nesta materia, mãdamos a todos os nossos subditos se abstenhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda de todo o trabalho, obras serviz, (2) & mechanicas: & aos Parochos (3) que tenhaõ neste particular toda a vigilancia, advertindo sobre elle a seus freguezes; & contra os que assim o não cumprirem, procederãõ nosso Vigario Geral, Visitadores, Vigarios da vara, & Parochos com as penas adiante declaradas.

378 E porque o mais notavel abuso, que pôde haver nesta materia, he a publicidade com que os Senhores de Engenho mandaõ lançar a moer (4) aos Domingos, & dias Santos, mandamos a todos nossos subditos de qualquer qualidade que sejaõ, se abstenhaõ de toda a obra servil peõ, ou per outrem, guardando inteiramente o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias; o que se entende da meya noyte do Sabbado atè a outra meya noyte do Domingo, & do mesmo modo nos dias Santos. Supposto que havendo alguma necessidade precisa, como offerecerse alguma cana queymada, ou em tal estado, que provavelmente se perderia com a dilaçaõ, ou outra semelhante necessidade, se permitta (5) em tal caso trabalhar, isto se entende, pedindo (6) primeyro licença ao Superior, o qual declaramos, que em nossa ausencia, (7) ou de nosso Provisor, he o Parocho (8) da Freguesia, a quem damos poder, & faculdade para dar a dita licença, constandolhe da necessidade occorrente. E o que fizer o contrario, o Parocho o condenarã (9) pela primeyra vez em dez tostões, (10) pela segunda em dous mil reis, & pela terceyra em quatro mil reis applicados para a fabrica do corpo da Igreja; & perseverando na contumacia, (11) farã logo a viso ao nosso Vigario Geral para proceder como for justiça: & contra o Parocho, que não der à execuçaõ este decreto, se procederã com todo o rigor.

379 Não he menos para estranhar o deshumano, & cruel abuso, & corruptela muyto prejudicial ao serviço de Deos, & bem das almas, que em muytos senhores de es-

1 Tamb. Moral. tom. 1. lib. 4. c. 2. § 2. n. 9.

2 C. Licet 3. de Ferijs, ibi: Ab omni actu servili cessandum: & ibi Barbof. n. 3. Pal. dict. d. 2. punct. 5. n. 1. Suar. lib. 2. de Ferijs c. 17. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 6. sect. 2.

3 Ex prædict. Trid. loc. cit. in decr. de Delictu ciborum, j. junis, & diebus festis. Ezech. c. 3. 18. Si non annuntiaveris ei, neque loquutus fueris, sanguinem ejus de manu tua requiram.

4 Refel. verb. Feria §. 9. Navar. cap. 13. n. 9. in fine.

5 C. Licet 3. de Ferijs ibi: urgente necessitate. Zerola in prax. Episcop. p. 1. verb. Festa. § 3. Quarant. in Sum. Bular. verb. Dies festus Mart. de Jurisdic. p. 1. c. 48. ex num. 27.

6 Barbof. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 105. n. 40.

7 Barbof. loc. cit. verb. Episcopus.

8 Barb. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 46. Sacr. Congregat. Episcop. 18. Junij 1594.

9 Ex Bulla Pij V. an. 1566. Gavant. loc. citat. num. 48.

10 Poena in hoc casu imponitur arbitrio Ordinarij. Pius V. loc. citat. Gavant. verb. Festi dies n. 50.

11 L. Quid ergo §. Poena gravior ff. de his qui notant. infam. Glos. verb. Petcrit in c. Archiepiscopus de Raptoribus.

T
cravos
da a se
darem
que se
em dire
gos, &
vestido
naõ ou
Deos, c
desterra
homem
lhes pec
dempto
aos seus
preceyt
aos Par
vejaõ se
& que n
elles na
em tud
380
mesmo
cas, &
trabalh
fazendo
regand
obra de
urgente
mos (1
381
caçar,
tens; m
(17) n
E estas
regado
entend
porq e
cumul
382
cravos

cravos se tem introduzido: porque a proveytando-se toda a semana do serviço dos miseraveis escravos, sem lhes darem couza alguma para seu sustento, nem vestido com que se cubraõ, lhes satisfazem esta divida, (12) fundada em direyto natural, com lhe deyxarem livres os Domingos, & dias Santos, para que nelles ganhem o sustento, & vestido necessário. Donde nasce, que os miseraveis servos não ouvem Missa, nem guardaõ o preceyto da Ley de Deos, que prohibe trabalhar nos taes dias. Pelo que para desterrar taõ pernicioso abuso contra Deos, & contra o homem, exhortamos a todos os nossos subditos, (13) & lhes pedimos pelas chagas de Christo nosso Senhor, & Redemptor, que daqui em diante acudaõ com o necessário aos seus escravos, para que assim possaõ observar os ditos preceytos, & viver como (14) Christaõs. E mandamos aos Parochos, que com todo o cuydado se informem, & vejaõ se continua este abuso, & achando alguns culpados, & que não guardaõ esta Constituiçaõ, procederãõ contra elles na fórma do decreto antecedente no numero 378. em tudo, o que nelle se ordena.

380 As mesmas penas haverãõ, & se procederãõ do mesmo modo contra os Lavradores de canas, mandiocas, & tabacos, consentindo que seus negros, & servos trabalhem nos Domingos, & dias Santos publicamente, fazendo roças para si, ou para outrem; pescando, ou carregando, ou descarregando barcas, ou qualquer outra obra de serviço prohibido nos taes dias, salvo havendo urgente necessidade, & pedindo-se para isso (como dizemos (15) em outro lugar) licença.

381 Se algũa pessoa por officio, (16) & para vender, caçar, ou pescar, sendo antes da Missa, pagará quatro vintens; mas isto não haverá lugar no que por sua recreaçãõ (17) nos ditos dias caçar, ou pescar depois de ouvir Missa. E estas mesmas penas haverãõ os Barqueyros, (18) & carregadores de canas, trabalhando nos taes dias: o q se não entende contra os Barqueyros de barcas de passagẽ, (19) porq estes em todo o tempo, & hora poderãõ passar os cupinhãntes com o fato, & bestas se as trouxerem.

382 Os Carniceyros, (20) que matarem, esfolarem,

12 L. Item si servi ff. de Edil. edict. L. Servos ff. de Alim. legat. Abr. de Par. lib. 8. c. 7. Ect. 5. v. 393. in fine. Benci Econom. Christ. discurs. 1. §. 1. an. 13.

13 2. ad Timot. 4. 2. ibi: Argue, obteera, increpa. Gal. 4. 12. 1. Petri 2. 11.

14 Percira in Promptuar. Moral. p. 1. tract. 7. q. 9. n. 152. vers. Ex dictis. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 7. sect. 5. n. 393.

15 Supra n. 378.

16 Angelus, Sylv. Rossella, Fabien. & alii, quos citat Azor. p. 2. lib. 1. c. 27. q. 7. Suar. de Relig. lib. 2. de Festis c. 28. d. 3. Fagund. de quinq. Ecc. precept. lib. 1. cap. 11. n. 16.

17 Palao dicto loco punct. 5. n. 8.

18 Pal. loc. citat. n. 12. vers. At si passim onera: Navar. in Manual. c. 13. n. 7. Caset. 2. 2. q. 122. art. 4. Abr. lib. 8. cap. 6. sect. 2. n. 343.

19 Constit. Agitan. lib. 2. tit. 1. c. 4. n. 3.

20 Bonac. in tertium precept. Decalog. d. 5. q. unic. punct. 3. num. 9. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 2. de cr. 2. §. 1. vers. Nem tamen, verb. E ou quanto.

ou venderem carne nos ditos dias, sendo antes de Missa, pagarão oytto vintens, & depois de Missa quatro vintens. Porém sendo dia Santo de guarda, & havendo costumes, (21) & necessidade de se fazerem nelle estes serviços, poderão fazer depois de ouvirem Missa, & com as portas cerradas, aonde for possível. E deste mesmo modo com as portas fechadas em qualquer Domingo, ou dia Santo poderão vender a carne, que lhes sobejar, mas depois de ouvirem Missa.

383 A mesma pena pagará toda a pessoa, que tiver loge, ou tenda aberta (22) de quaesquer mercadorias, ainda que seja de officiaes mecanicos para vender: mas depois da Missa do dia da Freguesia poderá cada hum dos ditos vender com a porta cerrada,

384 Esta prohibiçãõ não haverá lugar nos Boticarios, (23) que poderão, fechadas as portas, vender a toda a hora medicamentos para os enfermos. E todo o official, que fizer obra (24) servil das que são prohibidas em dreyto nos ditos dias, pagará quatro vintens: & o Ferrador (25) que ferrar cavalgaduras sem conhecida necessidade, pagará por cada vez a dita pena. Os Cortidores (26) poderão nos ditos dias pela manhã, sob pena de oytto vintens, enxugar publicamente os couros cortidos, ou lavados; nem as Lavandeyras (27) lavar publicamente nem de manhã, nem de tarde, sob a mesma pena, a qual, sendo escravas, pagarão seus senhores.

385 Os Barbeyros, (28) & Cirurgioes, que sangrarem enfermos, curarem feridas, lançarẽ ventosas, ou fizerem outra obra em ordem à saude dos doentes, não incorrerão pena algũa, mas não poderão fazer cabello, nem barbear, especialmente nos ditos dias pela manhã antes da Missa, sem embargo de qualquer costume em contrário, que reprovamos por abuso, & corruptela; & os que forem comprehendidos pagarão quatro vintens, & sendo pela manhã antes da Missa, a dita pena (29) em dobro.

386 E em todos os casos prohibidos havendo justa causa poderão dar licença (30) para trabalhar o nosso Provisor, Vigario Geral, & os da vara em seus destritos, & faltando elles, os Parochos: porém lhes encarregamos

21 Abr. dict. lib. 8. sect. 3. n. 353. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 2. Constit. 3. vers. 4.

22 Gavarr. verb. Festi dies n. 25. & n. 52. Farin. decif. 757. tom. 11. Fagü. ad text. in c. 1. Ne Clerici, vel Monachi n. 54. Barbof. ad text. in c. 1. de Feriis n. 5.

23 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Pal. p. 2. tract. 9. d. unie. punct. 10. n. 3. Constit. Ulyssip. dict. 9. 1. vers. Salvo.

24 Const. Ulyssipon. lib. 2. tit. 2. decret. 2. §. 2. in principio.

25 Dict. Const. Ulyssipon. ubi supr. § 1. Navar. in Man. c. 13. n. 6. Bonacin. dict. punct. 3. n. 12.

26 Dict. Constit. ubi proxim. vers. Nem os Cortidores fol. 171.

27 Eadem Constitut. dict. fol. 171.

28 Bonac. dict. punct. 3. n. 10. Constit. Ulyssipon. dict. fol. 171.

29 Const. Ulyssipon. ubi proximè.

30 Gavarr. verb. Festi dies num. 46. Ric. in prax. in 4. p. resol. 381. Sacra Congreg. 18. Julia 1594. Abr. lib. 8. n. 358. Constit. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E porèm, & vers. ult.

muyto
justa
sem ca
materia

Como, e

387

Meyrin

trabalh

os den

lhe pro

pados,

pela p

de hav

as pena

esta me

dos Vig

388

haber os

marca

tritros,

anno p

mêtes a

rador

derão

serviço

Igreja

raõ tra

rol. ao

manda

nas Co

ra que

guem

ra o di

ob

muyto as consciencias, naõ dem as ditas licenças sem justa causa, & aos freguezes, que naõ usem das licenças sem causas verdadeyras, por huma, & outra cousa ser materia de peccado mortal.

TITULO XIV.

Como, & por quem haõ de ser executadas as penas dos que trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos.

387 **P**orque importa pouco constituir leys, se naõ houver quem (1) as execute, mandamos ao Meyrinho geral, tenha particular cuydado de saber os q̃ trabalhaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, & de os denunciar, & fazer com effeyto (2) condemnar: & lhe prohibimos o concertarse, & dissimular com os culpados, sob pena de ser suspenso por seis mezes do officio pela primeyra vez, & privado delle pela segunda, alem de haver de pagar em dobro para as despezas da justiça as penas, que dissimular, & o que levar por avenças. E esta mesma disposiçaõ se estende tambem aos Meyrinhos dos Vigarios em seus destriçtos.

388 E por quanto o nosso Meyrinho geral naõ pôde saber os q̃ trabalhaõ aos Domingos, & dias Santos na Comarca desta Cidade, nem os ditos Meyrinhos em seus destritos, mãdamos a todos os Vigarios, & Curas elejaõ cada anno por votos da sua Freguesia hũa, ou duas pessoas temẽtes a Deos, & de sãa consciencia, q̃ seja Juiz, ou Procurador da Igreja, em q̃ naõ houver Meyrinho, ao qual poderãõ obrigar, q̃ aceyte o dito officio, pois he ordenado ao serviço de Deos; & o dito Juiz, (3) ou Procurador da Igreja terã cuydado de saber os que trabalhaõ, & mandaraõ trabalhar nos Domingos, & dias Santos, & os darã em rol ao Vigario, ou Cura; & o dito Vigario, ou Cura os mandará a Nõs, ou a nosso Provisor, ou Visitadores, & nas Comarcas aos Vigarios da vara em seus destritos, para que sendo os delinquentes assim convencidos, se castiguem como merecem. E onde houver Meyrinho, elle fará o dito rol, & pagar selheha ao dito Juiz, ou Procurador da

1 Cap. Periculoso de Statu Regul. hb. 6.

2 Sac. Congr. Concil. in Hostunenf. 31. Julii 1627. Gavant. verbo Festi dies n. 48. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 105. n. 41. Pius V. in sua Constit. 5. § Cum verò, verè. In aliis autem. Soto de Justitia lib. 2. q. 4. post medium.

3 Const. Aegitanens. hb. 3. tit. 10. c. 3. fol. 287.

da Igreja a diligencia, que fizerem, & o trabalho, que tiverem, das penas, que ao nosso Meyrinho vierem das ditas condēnações.

389 E posto que nesta Constituição estã determinada pena certa contra os que trabalhão nos Domingos, & dias Santos de guarda, com tudo assim o nosso Vigarinho Geral, como os da vara, poderão acrescentar a pena, (4) segundo pedirem as circunstancias do tempo, lugar, & escandalo, que resultar, & contumacia dos culpados, & tambem as poderão diminuir, pedindo-o tambem assim as mesmas circunstancias.

390 E ainda q̄ aos Principes seculares não pertence mandar, q̄ alguns dias se guardẽ, por ser cousa pertencente privativamente à jurisdicção espiritual, (5) cõ tudo, cõforme a direyto, (6) podẽ punir os subditos, q̄ não guardarem os dias Santos dados pela Igreja de preceyto, & assim lhes estã encõmendado, & encarregado pela Extravagante do Santo Papa Pio V. (7) com que fica sendo este crime *mixti fori*, & ha lugar a prevenção. Por tanto encõmendamos muyto aos Ministros de S. Magestade attenta por isso, & castiguem os que não cumprem este preceyto.

TITULO XV.

Para que nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação actos judiciaes de jurisdicção contenciosa.

391 **C**omo nos dias dedicados pela Igreja em reverência, & honra de Deos seja conveniente, q̄ cesse todo o estrondo, & figura de juizo contencioso, para q̄ os fieis fique mais habeis para se occuparẽ todos em divinos louvores, (1) assim por direyto, como por muytos Cõcilios são prohibidos nos ditos dias todos os actos judiciaes de jurisdicção (2) cõtenciosa. E conformandonos cõ a dita disposiçãõ, estreytamente prohibimos, q̄ nos Domingos, & dias Santos de guarda se fação audiencias, processos, devaçãs, sũmarios, citações, & outros semelhantes actos, & diligencias de jurisdicção contenciosa: & o Juiz, Ministro, ou Official de justiça, que fizer o contrario do

4 L. Aut festa vers. Sed hæc ff. de Pœnis. L. Quid ergo §. Pœna gravior ff. de lis, qui notant. infam. Glof. verb. Poterit in c. Archiepiscopatu de Raptoribus.

5 Suar. de Relig. tom. 1. lib. 2. c. 12. n. 6.

6 L. ult. ff. de Feriis. Cabedo p. 1. decis. 87. Congreg. Episcop. 21. Augusti 1613. Gavant. verb. Festi dies n. 49. 7 Ann. 1566.

8. Pal. p. 2. tract. 9. de ob. serv. fector. punct. 1. n. 7. Navar. in Manual. c. 23. n. 2. vers. tertio diximus. D. Thom. 2. 2. q. 122. art. 4.

2 Cap. Conquestus de Feriis. L. ult. cod. de Feriis. Fagund. de quinq. Eccles. præcept. lib. 1. c. 13. n. 16. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de Festis c. 30. n. 16.

1 Sexta Synod. general. Constantinopolit. c. 8. Pal. p. 2. tract. 9. de ob. serv. fector. punct. 1. n. 7. Navar. in Manual. c. 23. n. 2. vers. tertio diximus. D. Thom. 2. 2. q. 122. art. 4.

2 Cap. Conquestus de Feriis. L. ult. cod. de Feriis. Fagund. de quinq. Eccles. præcept. lib. 1. c. 13. n. 16. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. de Festis c. 30. n. 16.

do dis-
dous e
cedera
actos fi
mento
gar, se
cessaria
tratar,

to da c
Igreja
io, &
que co
deem,
causaõ
diente
abstine
espirit
conve
tade d

este pr
lhe m
aprov
bem à
de jeju

do disposto nesta Constituiçãõ, pagarà pela primeyra vez dous cruzados, & sendo mais vezes cõprehendido, se procederà contra elle como sua culpa merecer, alêmdos ditos actos ficarem nullos, ainda que sejaõ feytos de consentimento das partes. Porê esta Constituiçãõ naõ haverà lugar, se a causa que se tratar nos taes dias for (3) pia, ou necessaria, (4) das que, conforme a direyto, (5) se podem tratar, & processar nos ditos dias.

TITULO XVI.

Da instituiçãõ, & effeytos do jejum, & dos que sãõ obrigados a jejuar.

392 **C**omo nossa carne faça cõtina guerra ao espirito, (1) & o jejum, que he o solido fundamêto da castidade, (2) extinga os ardores da lascivia, a Santa Igreja conformandose (3) com o direyto Divino institutio, & ordenou (4) certos tempos, & dias de jejum, para que com a abstinencia do comer, (5) & beber se remedeem, & reparem os danos, que a destemperança, & gula causãõ em nossas almas, & para que os corpos, & desobedientes a estas razoes se castiguem, & mortifiquem com a abstinencia, & se reduzaõ à fugeyçãõ Christãã, deyxãdo o espirito mais livre, & com mais forças para obrar o que convem à salvaçãõ, & conformando-se em tudo cõ a vontade de seu Creador, & Redemptor.

393 Pelo que mandamos aos nossos subditos guardem este preceyto, como sãõ (6) obrigados, & encõmendamos-lhe muyto se hajaõ de maneyra, que naõ sõmente o jejum aproveyte aos corpos, abstendo-se dos manjares, mas tambem às almas, abstendose (7) dos peccados. E que nos dias de jejum, se lhes for possivel, ouçaõ Missa, & se exercitem

em

xim. Homil. 1. de Jejunio Quadragesim.

4 C. Quadragesim. de Consec. dist. 1. cap. Scatoimus, cap. Scire, cap. Jejunium 2. dist. 76. cap. Experta, cap. Consilium de Observat. jejun. cap. Jejunia, c. Sabbato de Consecr. dist. 3.

5 Idem Cornel. in comment. in Epist. Pauli ad Roman. cap. 14. n. 17. ubi idem patet in jejunio Ecclesiast. &c.

6 Greg. de Valent. d. 9. q. 2. punct. 1. & 2.

7 Isai. 58. Nonne hoc est magis Jejunium quod elegi? Dissolve colligationem impietatis. D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus. D. Basil. Hom. 1.

3 L. 2. Cod. de Feriis. L. Dies ff. de Ferijs. L. Custodias ff. de Pub. jud. Nomine pietatis quid intelligatur hic? Caset. 2. 2. q. 122. Azor. lib. 1. cap. 27. q. 11. & 12. Bonac. d. 5. de tertio Decal. precepto q. unic. p. 2. num. 9.

4 L. ult. Cod. de Ferijs. Quid nomine necessitas hic intelligatur, explicant Ostiens. & Panorm. in c. ult. de Ferijs, Suar. tom. 1. de Relig. lib. 2. c. 30. n. 19. Azor. tom. 2. Instit. Moral. lib. 1. c. 27. q. 12. Pal. de Observat. festor. p. 2. tract. 9. d. unic. p. 17. 7. n. 17.

5 C. ult. de Ferijs. L. 1. ff. de Ferijs. L. 2. ff. eodem tit. Glos. Bartol. in L. ult. Cod. eodem tit. c. Significaverunt de Judic. DD. supra allegati.

1 Paul. ad Galat. 5. 17. D. Aug. lib. 8. Confess. c. 11.

2 D. Ambros. lib. de Elia, & jejun. cap. 3. ubi. Fundamentum est castitatis: & D. Gregor. cit. ab Abreu de Patroc. lib. 1. c. 16. n. 137. ubi. Abstinencia ciborum contra hoc vitium libidinis fortissima est; si enim ignis libido est, subtrahis igni materiam, cum cibos subtrahis.

3 Jejunia non sunt inventa Romanorum Pontificiũ Cornel. in Argum. in Epist. D. Paul. vers. Nota texto D. Ambros. Serm. 25. & 26. D. Ma-

2 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 5. A Cunha ad text. in c. Quadragesim. 5. dist. 4. n. 4. & ad text. in c. Jejunium 1. 76. dist.

9 Cap. Hujus observantia 6. dist. 76. D. Hieron. Epist. 2. contra Jovinian. Joel c. 2. Daniel 10. DD. ad text. in cap. Ne tales, & in c. Legimus de Consecr. dist. 1. A Cunha ad text. in c. Hujus observ. supr. citat.

10 D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylvius can. 68. Apost. Basilicus p. 2. verb. Jejunium secundum n. 1. 11 C. Statuimus dist. 4. c. De esu carniū de Consecr. dist. 3. Concil. Gerundenf. cap. 3. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. & c. 10. q. 6. Sanch. in Select. d. 51. n. 4. Sylv. ibi. Tolet. lib. 6. c. 2. n. 1.

12 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 6. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 9. q. 1. Bellarm. de Controvers. Christi fidei controv. 3. lib. 2. c. 2. Abbas in Rub. de Observat. jejun. n. 3. Medin. de Jejun. q. 1.

13 D. Thom. in 4. dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4. Caiet. 2. 2. q. 147. & in Sum. verb. Jejunium n. 13. Sanch. lib. 5. Opusc. Moral. c. 1. dub. 14. Bonac. d. ult. de præcept. Eccl. q. 1. punct. 4.

14 Hanc admonitionem probat Zacharias quest. medicolegal. tom. 1. lib. 5. tit. 1. q. 3. à n. 15. cum seq.

15 Notavit D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. S. Antonin. 2. p. tit. 6. c. 2. § 4. Elig. Bassiu. tom. 2. jejun. 2. in 6. Lefan. in Sum. verb. Jejunium n. 6. Sanch. in Select. d. 54. n. 7.

16 Navar. c. 21. n. 16. Azor. p. 1. lib. 7. c. 27. q. 7. Bonac. d. ultim. de præcept. Eccl. q. 1. punct. ult. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. § 5. n. 4. cum seq.

17 Fagundes lib. de Eccl. præcept. ubi de Jejunio c. 8. n. 15. & 16. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. § 5. n. 10.

18 Bass. p. 2. jejunio 2. n. 6. Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. sess. 3. n. 625. vers. Secunda est. D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 4. ad 4. & in 4. dist. 15. q. 3. art. 2. q. 4.

19 Angeles in florib. 1. p. q. 6. diffic. 6. Emman. Sá verb. Jejunium n. 9. Thom. Sanch. in Select. d. 54. n. 8. Castro Pal. p. 7. d. 3. punct. 2. § 5. n. 6.

em outras obras de piedade Christã, para que alcance a fim do jejum, (8) & fintaõ em suas almas os proveyotos effeytos (9) delle.

394 He obrigado a este preceyto todo o fiel Christã, tanto que chega a ter vinte & hũ annos (10) perfeytos, & dahi para cima; & a obrigaçã do jejum Ecclesiastico consiste na abstinẽcia de todo o genero de carne, (11) & em se comer huma só vez (12) no dia, & na hora costumada (13) pela Igreja.

395 E encarregamos muyto aos Parochos (14) de nosso Arcebispado amoestem, & exhortem a seus freguezes nas estaçoẽs à observãcia deste preceyto: & aos pays, (15) que supposto seus filhos naõ tenhaõ idade q̃ os obrigue, os ensinem a jejuar alguns dias, para que como tenras plãtas com o exercicio da virtude da abstinencia vaõ crescendo nas mais virtudes; & estranhem muyto aos q̃ tendo legitima idade naõ observarem este preceyto, como saõ obrigados.

396 Estaõ escusos do preceyto do Jejum, os que tem justa causa, (16) como saõ os enfermos, mulheres prenhes, & as que criaõ com seu leyte, & os Lavradores, Cavadores de enxada, Cortadores de cana, Carpinteyros, Pedreyros, Ferreyros, Serralheyros, Caminheyros de pè, & todos os mais que exercitaõ officio, q̃ se naõ pôde obrar sem trabalho, que quebranta, (17) & cança notavelmente o corpo; & naõ basta o trabalho de qualquer official, que for compativel com o jejum, por ser opiniaõ, que esta reprovada pela Sè Apostolica por decreto do Papa Alexandre VII. passado em 18. de Março de 1666.

397 Tambem saõ escusos do jejum (18) os que naõ podem haver o comer necessario para poderem jejuar; & regularmente as pessoas, que passaõ de sessenta annos (19) de

Tit. de id ricor do, e ser ven

39 as tive es, qu causas resolv raçã res, (2 terias

39 tosto (25) & cada h

Da

400

gener geral, dos o

40

comi em q guinto lebra munh

40

como

6 D

art. 8. V

7 S

fect. 3.

de idade, os que exercitaõ obras espirituas, & de misericordia, (20) as quaes naõ poderiaõ exercitar jejuando, como os Prègadores, Lentes, Confessores, os que servem nos Hospitaes, & outros semelhantes.

398 Em todas estas causas devem as pessoas, que as tiverem, examinar com grande consideraçãõ, se saõ taes, que verdadeiramente (21) os escusem. E quando as causas forem dubias, de tal forte, que per si as naõ possaõ resolver, nos devem pedir (22) dispensaçãõ, ou declaraçãõ (23) aos Medicos, & em falta delles aos Confessores, (24) ou pessoas doutas, porque naõ errem em materias de tanta importancia.

399 E cada hum dos Parochos, sob pena de cinco tostcoens por cada falta para a Sé, & fabrica da Igreja, lea, (25) & publique esta Constituicãõ a seus freguezes em cada hũ anno no primeyro Domingo antes da Quaresma.

TITULO XVII.

Da divisaõ do jejum: forma em que se deve guardar o Ecclesiastico: as vezes, a hora, & quantidade que se pôde comer.

400 **C**onforme aos Santos Padres, (1) & decretos dos Sagrados (2) Canones ha tres modos, ou generos de jejum. Espiritual, (3) a que chamaõ grande, geral, & perfeyto jejum, & consiste na abstinencia de todos os vicios, & illicitos gostos do mundo.

401 Natural, que consiste na abstinencia de toda a comida, & bebida, ainda q̄ seja medicinal, da meya noyte em q̄ começa o dia natural, atè a outra meya noyte seguinte, em q̄ se acaba; (4) este jejum he necessario para celebrar, (5) & commungar, (6) excepto quando a Communhaõ se toma por viatico no caso (7) de necessidade.

402 Ecclesiastico, q̄ he o de que tratamos, consiste, como ja dissemos, na abstinencia de todo o genero de carne

20 Navar. c. 21. n. 16. Valen. d. 9. q. 2. punct. 5. Bonac. d. ultim. de precept. Eccles. q. 1. punct. ult. n. 13. Fagund. c. 8. in fine. Maior. dist. 15. q. 3. col. 5.

21 Basil. tom. 2. verb. Jejunium secundum n. 6. Pal. dict. 5. n. 4.

22 Elig. Biff. tom. 2. jejun. 2. n. 11. Less. c. dub. 5. n. 4. Tolet. lib. 6. c. 4. n. 5.

23 Castro Palao dict. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. §. n. 4. vers. in casu.

24 Basil. dict. jejun. secundum n. 11.

25 Ad que Trid. sess. 25. in decret. de delictu cibor. & jejun. Facit Gavant. verb. Parochus num. 7.

1 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. 2. D. Basil. Homil. 1. de Jejun. D. Aug. tract. 17. in Joann. & Serm. 230. D. Ambros. de Jejun. c. 9. S. Ephrem agens de jejun. c. 9. D. Athan. in Serm. ad Virgines.

2 C. Denique dist. 4. c. Jejunium 25. de Consecr. dist. 5.

3 Isai. 58. Nonne hoc est magis jejunium, quod elegi? D. Aug. tract. 17. in Joan. Jejunium magnum, ac generale est abstinere ab iniquitatibus.

4 Non tamen mathematicè computata. Pasqualigus in prax. jejun. Eccles. decal. 158. 159. & 160.

5 Concil. Carthagin. 3. can. 29. relatum in c. Sacramenta Altar. de Consecr. dist. 1. Concil. African. sub Bonif. 1. can. 8.

6 D. Chrysof. Homil. 27. in Epist. 1. Corinth. c. 11. D. Aug. Epist. 118. c. 9. D. Thom. q. 80. art. 8. Vasq. d. 211. Suar. d. 68. lect. 3. & seq.

7 Suar. d. 68. lect. 5. & 6. Laym. lib. 5. Sum. tract. 4. c. 6. lect. 6. Pereir. tom. 2. tract. 38. de Eucharist. lect. 3. n. 1030. vers. Quod attinet. Tambur. de Commun. cap. 2. § 8.

8 Sylvest. verb. Jejunium num. 9. Caset. ibi. Azor tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Bellarm. de bonis operibus in practica. lib. 2. c. 1. Fagund. lib. 4. de quinque. Eccles. præcept. c. 2. n. 1. & seq.

9 Pasqualig. in prax. jejun. Eccl. decis. 158. 159. & 160. Bass. verb. Communio Sacra n. 46. tom. 1. & tom. 2. verb. Jejunium n. 11.

10 C. Solent de Coni. i. d. Thom. 2. 2. q. 147. art. 7. Covar. lib. 4. c. 20. n. 14. Abul. in Matth. 6. q. 163.

11 Covar. loc. citato. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 13. Fagund. de Jejun. c. 3. n. 3. Azor lib. 7. c. 11. q. 2. & 3. Bonac. d. ult. de præc. Eccl. q. 1. punct. 4. in principio.

12 Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. § 3. n. 3. Abr. de Paroc. lib. 8. sect. 3. cap. 14. n. 619. vers. Anticipari. Bass. tom. 2. jejun. 2. num. 16. vers. Ex justa causa.

13 D. Thom. 2. 2. q. 14. art. 8. Navar. c. 21. n. 12. Covar. lib. 4. variar. c. 29. n. 11.

14 Abbas Rub. de observat. jejun. col. 1. Layman. lib. 4. Sum. tract. 8. c. 1. n. 8. & 9. Pal. p. 7. tract. 1. punct. 2. §. 2. n. 4. vers. Qualitas ibi: Quo citca in hac parte consuetudini, usuique timoratorum virorum stãdum est.

15 Abr. dict. lib. 8. c. 14. sect. 3. n. 619. vers. Collationem. Pal. loc. supr. citat. §. 3. n. 6. ibi: Postea autem honestã causã &c.

16 Paludan. dist. 15. q. 4. art. 4. Sylv. verb. Jejunium q. 3. Lef. lib. 4. cap. 2. dub. 2. n. 10. Laym. lib. 4. tract. 8. cap. 1. num. 7.

17 Pal. loc. citat. dict. § 3. n. 10.

18 Abr. de Paroc. lib. 8. c. 14. sect. 3. p. 618. in fine.

carne, (8) & em comer hũa só vez no dia na hora costumada pela Igreja, o qual dia se entende tambem da meya noyte precedente, atè a meya noyte (9) seguinte.

403 No principio da Igreja a hora determinada de comer no dia de jejum era às tres (10) depois do meyo dia; mas depois se introduzio, que fosse das onze horas (11) da manhã por diante, & pôde ser antes com justa (12) causa. E ainda que a abstinencia do jejum Ecclesiastico consista em se comer huma só vez no dia, introduzio tambem o costume de toda a Igreja, que à noyte se pudesse tomar huma breve collaçãõ (13) para remediar a fraqueza dos estomagos, chamada vulgarmente consoada, a qual deve ser só naquella quantidade, que baste para isso, conforme as terras, & pessoas, que jejuarem, regulando-se (14) pelo, que nesta materia obraõ as pessoas tementes a Deos, que trataõ de observar pontualmente o preceyto do jejum.

404 Esta ordem se poderã variar havendo justa causa, consoando pela manhã, ou ao meyo dia, & jantando (15) à noyte, guardando-se porem a mesma parsimonia na quantidade de comer. Tambem quando além do jantar, & consoada se comer alguma cousa por modo de medicina, (16) ou por esquecimento, (17) & inadvertencia natural, & inculpavel, naõ se quebra o jejum.

405 Ainda, que o costume tenha introduzido, q̃ na Vigilia do Nascimento (18) de Christo Senhor nosso se possa consoar mais algũa cousa do ordinario; cõ tudo, porq̃ por abuso, & corruptela alargaõ alguns tanto a consoada deste dia, q̃ passa a ser larga cea, & quebraõ o preceyto do jejũ: desejando Nõs desterrar os abusos, q̃ nesta materia a gula, & o demonio tẽ introduzido em grave damno das almas, mandamos aos Parochos, q̃ no Domingo, ou dia Santo antecedente à vespera de Natal, amoestem a seus freguezes á observancia do jejum deste taõ celebre dia, & lhe declarem, que se pôde estender a consoada da dita noyte sómente a outro tanto, do que he a consoada ordinaria.

Tit.
ordinari
oyto on
Natal m

Dos d

406

bido o c
sim por
stituiçõ
nos Don
denunci
jejum q̃
peccado
pedimen
mos naõ
dos, o q
tra elles
os dias e

Toda a
bado
As quat
ta fe
Adv
A prim
prim
A prim
Don
A prim
festa
A Vigi
A Vigi

ordinaria, em forma que sendo a commua, & ordinaria de oytto onças, (19) não possa ser a consoada de vespera de Natal mais que (20) de dezaseis.

TITULO XVIII.

Dos dias em que obriga o preceyto do jejum, & que os Parochos os denunciem ao povo.

406 **P**orque todos tenham noticia, & não possa algu allegar ignorancia dos dias em que he prohibido o comer carne, & em que ha obrigaçao de jejuar, assim por preceyto da Igreja, como por estas nossas (1) Cõstituições, ordenamos, & mandamos aos Parochos, que nos Domingos do anno à estaçao da Missa Conventual denunciem, (2) & expliquem a seus freguezes os dias de jejum q̃ occorrem naquella semana, & que commette (3) peccado mortal quem tendo legitima idade, sem ter impedimento que o escuse, deyx a de jejuar: & lhes mandamos não dem outros dias de jejum, que os aqui declarados, o que todos cumprirão, sob pena de se proceder contra elles conforme merecer sua culpa, ou seu descuydo: & os dias em que ha obrigaçao de jejuar, são os seguintes.

Dias moveis em que ha obrigaçao de jejuar.

Toda a Quaresma desde quarta feyra de Cinza até Sabbado Santo inclusivè, excepto os Domingos.

As quatro Temporas do anno, a saber, a primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado do terceyro Domingo do Advento.

A primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois do primeyro Domingo da Quaresma.

A primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois do Domingo de Pentecoste, festa do Espirito Santo.

A primeyra quarta feyra, sexta, & Sabbado depois da festa da Exaltaçao da Santa Cruz em Setembro.

A Vigilia da Ascençao de nosso Senhor JESUS Christo.

A Vigilia de Pentecoste.

19 Villalob. tract. 23. diffie. 7. n. 4. Bonac. de Quinq. Eccles. præcept. d. ult. q. 1. punct. 3. n. 2. Fagund. de Jejun. c. 4. n. 18. Elig. Bail. tom. 2. jejun. 2. n. 11.

20 Azor, p. 1. lib. 7. c. 8. q. 8. ad finem. Fagund. de Jejun. c. 4. n. 19. Pal. p. 7. tract. 1. d. 3. punct. 2. §. 2. n. 7. Elig. Bail. tom. 2. jejun. 2. n. 11. Bart. ad text. in c. Ex parte 3. de Observ. jejunior. n. 3. Diana Refol. Moral. p. 1. tract. de Jejunio refol. 35.

1 Cap. Rogationes de Consecr. dist. 3. Potest enim Episcopus nova jejunia indicare. Elig. Bail. tom. 2. jejun. 2. in Supplemento n. 7. Barbosa ad Concil. Trid. sess. 25. de Reform. in decr. de Delectu cibor. n. 4. Imò transferre jejunium Eccles. data justa causa, Bonac. Fagund. Sylv. Navar. cum Bail. tom. 2. jejun. 2. n. 4. vers. Ex dictis.

2 Trid. sess. 25. in decret. de Delectu cibor. Barb. de Offic. & potest. Par. p. 1. c. 16. n. 2. Ugolin. de Off. Episc. c. 6. §. 3. n. 3. Gavant. verb. Parochorum munera n. 7. vers. Jejunia.

3 Ex Canon. 68. Apostol. Concil. Gangr. can. 19. D. Ambr. Serm. 25. Panormit. Rubr. de Observ. jejun. n. 11. Covar. lib. 4. variar. c. 20. n. 10. Azor p. 1. Instit. Moral. c. 8. q. 2. Less. lib. 4. c. 2. dub. 5. n. 33.

Jejum das festas fixas.

F E V E R E Y R O.

Aos 1. a Vespera da Purificação de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Mathias Apostolo, & sendo anno bissexto aos 24.

J U N H O.

Aos 23. a Vigilia do Nascimento de S. João Bautista.

Aos 28. a Vigilia de S. Pedro, & S. Paulo Apostolos.

J U L H O.

Aos 24. a Vigilia de Santiago Apostolo.

A G O S T O.

Aos 9. a Vigilia de S. Lourenço Martyr.

Aos 14. a Vigilia da Assumpção de nossa Senhora.

Aos 23. a Vigilia de S. Bartholomeu Apostolo.

S E P T E M B R O.

Aos 7. Vespera do Nascimento de nossa Senhora.

Aos 20. a Vigilia de S. Mattheos Apostolo.

O U T U B R O.

Aos 27. a Vigilia de S. Simão, & S. Judas Apostolo.

Aos 31. a Vigilia de todos os Santos.

N O V E M B R O.

Aos 29. a Vigilia de S. André Apostolo.

D E Z E M B R O.

Aos 20. a Vigilia de S. Thomè Apostolo.

Aos 24. a Vigilia do Nascimento de nosso Senhor JESUS Christo.

4 C. Jejunium. 7. 76. dist. Ball. tom. 2. j. jun. 2. Supplement. n. 4.

5 C. fin. 30. dist. c. Scire dist. 76.

6 Glof. in c. de Jejunio 3. 76. dist. verf. Jejunium, & dominica, cap. Jejunium, c. Nequis de Consecr. dist. 3. Ciacon. de Observ. j. jun. c. 5.

7 C. Si quis 7. & ibi Glof. verb. Contemptu dist. 30. & ibi A' Cunha num. 2.

8 C. Ex parte de Observat. jejun. 1. Valent. tom. 2. d. 9. q. 2. punct. 4. Azor cap. 16. q. 7. Reginald. lib. 4. n. 188.

407 E porque o jejum indica penitencia, & afflicção, (4) & no dia de Domingo celebramos o prazer, & gosto (5) da Resurreyção de Christo, & seria diminuir a alegria deste dia o involverse nelle a tristeza, (6) & mortificação do jejum, & tambẽ para cõdemnar a heresia, & erro dos Manicheos, que diziaõ ser introduzido o jejum do Domingo em desprezo (7) da Resurreyção de Christo, tirou a Igreja Catholica o jejum dos Domingos da Quaresma, & dispoz, que occorrendo a Vigilia de algũ Santo em Domingo, se jejuasse no Sabbado (8) antecedente. Por tãto declaramos, q̃ cahindo algum dos sobreditos dias, que a Igreja manda jejuar,

jejuar, diatar, quer S, jejum, do Co, nidade cedent, Da, 408 que co, pera d, de cad, segun, yo, em, mais d, cia do, 409 Senho, pode, festa, obser, jejuar, 41 prece, do je, hum a, que p, carne, fete a, le os, 411 c. 8. n. 12.

jejuar, em Domingo, se ha de jejuar no Sabbado immediatamente precedente: porem se cahir nos dias de qualquer Santo de guarda, naõ cessa nelles a obrigaçaõ do jejum, salvo se a vespera de S. Joaõ Bautista cahir em dia do Corpo de Deos, (9) porque por ser dia de tanta solenidade se naõ jejuarã neste dia, mas na quarta feyra antecedente, como declarou o Papa Leaõ X.

TITULO XIX.

Da prohibiçaõ de comer carne no tempo da Quaresma, & mais dias prohibidos.

408 **H**E prohibido por direyto Canonico (1) comer carne em todos os dias da Quaresma, que começaõ da quarta feyra de Cinza atè Sabbado vespera de Paschoa, & em todas as sextas feyras, & Sabbados de cada (2) semana. Tambem he prohibido comella na segunda feyra, terça, & quarta das Ladainhas (3) de Mayo, em as quatro Temporas (4) do anno, & em todos os mais dias, em que ha obrigaçaõ de jejuar, por ser da essencia do jejum (5) a abstinencia da carne.

409 Porem quando o dia do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo cahir em sexta feyra, ou Sabbado, pode-se no tal dia comer carne (6) pela excellencia da festa, que se celebra, tirados aquelles que por voto, (7) ou observancia regular (8) estaõ especialmente obrigados a jejuar, como esta declarado por direyto.

410 Alem de outras, ha huma differença entre este preceyto de naõ comer carne, & o de jejuar; & he, que o do jejum naõ obriga aos que naõ tem idade de vinte, & hum annos (9) completos, nem commumente aos velhos, que passaõ de sessenta annos; (10) mas o de naõ comer carne nos ditos dias, & tempo, obriga aos que passaõ de sete annos, (11) tendo discriçaõ, & naõ estaõ escusos delle os velhos. (12) por mais idade, que renhaõ.

411 E porq a prohibiçaõ dos ovos, & lactinios no

P ij

tempo

9 Diana tom. 3. tract. 3. resol. 88. § 3.
 1 G. Quadragesima de Consecr. dist. 3. c. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76. c. Jejunia de Consecr. dist. 3. c. Ex parte, c. Consilium de Observ. jejuniorum.
 2 Azor. lib. 7. cap. 15. alias 26. q. 3. Bass. tom. 2. jejun. 2. in Supplem. n. 5. vers. Olim, & vers. Jejunium. Laym. lib. 1. Sum. tract. 8. c. 2. n. 3.
 3 C. Rogationes de Consecr. dist. 3. Sylv. 2. 2. q. 147. art. 5. Fagund. de precept. 4. Ecclet. lib. 1. c. 6. n. 8.
 4 C. Statuimus, c. Scire, c. Jejunium 2. dist. 76.
 5 Pal. p. 7. tract. 1. d. 2. punct. 2. §. 1. num. 3. Sylv. verb. Jejunium n. 9. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 8. q. 3. Lessius lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8. Laym. lib. 4. tract. 8. c. 1.
 6 C. Explicari de Observat. jejun.
 7 C. ult. de Observ. jejunior. Sylvest. verb. Jejunium n. 27. Suar. tom. 2. de Relig. lib. 4. c. 20. num. 7.
 8 Rodrig. tom. 2. quest. regul. q. 100. art. 1. Sylv. verb. Jejunium n. 18. Lessius verb. Jejunium n. 6. Berd. in conf. reg. resol. 18. n. 6. Portel verb. Jejunium n. 2. in dubiis reg.
 9 D. Thom. 2. 2. q. 147. n. 4. Sylv. canon. 68. Apostolorum.
 10 Angles in florib. 1. p. q. 6. dist. 6. Sa verb. Jejunium num. 9. in edit. Thom. Sanch. lib. 7. de Matrim. d. 32. num. 17. Joan. Sanch. in Select. d. 54. num. 8.
 11 Bass. tom. 2. jejunio 2. num. 6. vers. Certum est. Azor. p. 1. Instit. Moral. lib. 7. c. 27. q. 2. Fagund. c. 8. n. 8. Sanch. lib. 1. c. 12. n. 6.
 12 Elig. Bass. tom. 2. jejun. 2. n. 6. vers. Mihi autem;

172 *Liv. 2. Tit. 20. De se não vender, nem cortar* &c.
tempo da Quaresma he sómente Ecclesiastica, (13) & se póde tirar, & moderar por costume legitimamente prescripto (14) com tolerancia, & permissão dos Prelados, & em muytas partes deste nosso Arcebispado está tirada, declaramos, que nos taes lugares, assim nos que estiverem longe dos portos do mar, como nos outros, onde houver costume de mais de quarenta annos introduzido de se comerem na Quaresma ovos, & lactícinios, poderá guardar-se o tal costume, comendo as ditas cousas, sem que nisso se commetta algum peccado.

TITULO XX.

De se não vender, nem cortar carne no tempo da Quaresma, & nos mais dias em que se prohibe, & das penas que baverà, quem fizer o contrario.

412 **P**orque não só devemos evitar os peccados de nossos subditos, mas tambem, quanto em Nòs for, as occasioens de cahir nelles, (1) ordenamos, & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor (2) aos Almotaceis, & quaesquer officiaes de justiça secular, a que pertencer, não consintaõ que se talhe, corte, ou venda publicamente nos açougues, Praças, ruas, ou quitandas, no tempo da Quaresma carne, que não sirva para os doentes.

413 E sob a mesma pena de excommunhaõ, & de cinco cruzados por cada vez prohibimos a cada hum dos Marchantes, Carniceyros, & quaesquer outras pessoas, que não cortem, nem vendaõ carne no dito tempo da Quaresma; porèm poderãõ vender, & cortar a carne necessaria para (3) os doentes. Fõra do tempo da Quaresma nos outros dias de jejum, ou em que he prohibido comer-se carne, não prohibimos, que se possa matar, cortar, & vender qualquer carne que seja, para se haver de comer nos dias, em que não he prohibida.

13 Text. in c. Denique dist. 4.

14 D. Thom. 2. 2. q. 147. art. ult. Abbas in Rub. de observ. j. jun. n. 5. Navar. in Sum. c. 21. n. 3. Greg. de Valens. d. 9. q. 2. punct. 3. Less. lib. 4. c. 2. dub. 2. n. 8.

1 D. Aug. relatus in c. Nolo 12. q. 1.

2 Gavant. verb. Quaresima n. 11. & 12. Conc. Provinc. Mediol. 5. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 3. §. 3.

3 Gavant. verb. Quaresim. n. 14. ibi: Neque omnis carnis genus, sed quod est usui agrorum.

TITULO XXI.

Dos Dizimos, Primicias, & oblaçoẽs: que cousas sejaõ dizimos, & como todos os fieis os devem pagar inteiramente, & que peccado fazem, & penas em que incorrem, se os não pagaõ.

414 **D**izimos são a decima parte de todos os bens moveis licitamẽte adquiridos, devida a Deos, & a seus Ministros por instituiçãõ Divina, (1) & constituiçãõ humana. (2) É assim como são tres sortes de bens moveis, ou frutos, prediaes, pessoas, & mixtos, tamẽ são tres as especies de dizimos. Reaes, ou prediaes, (3) são a decima parte devida dos frutos de todas as novidades colhidas nos predios, & terras, ou nascãõ per si sem trabalho, ou cultura dos homẽs, ou sendo trabalhados cõ sua industria. Pessoas (4) são a decima parte dos frutos meramente industriaes, que cadahum adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos (5) são a decima parte dos frutos, que provẽm parte por industria dos homens, parte dos predios: como são os que se pagaõ de animaes, caça, & aves que se criaõ & peyxes que se pescaõ. Chamaõ-se mixtos, porque nestes frutos obra a industria dos homens, & muyto mais que nos outros prediaes meramente.

415 Como todos nos devemos mostrar pontualmẽte observantes dos preceytos Divinos, he muyto conveniente que sejamos muyto cuydadolos na observancia deste de pagar os dizimos assim porque he justo, que a Deos de quem procedem todos os bens, & se pague inteiramente a decima parte de todos os frutos, que como Divino tributo reservou para si, em final de seu universal dominio, como por não experimentarmos a sua Divina (7) indignaçãõ, & os terriveis castigos com que ameaça os que defraudaõ os dizimos, & faltaõ a esta obrigaçãõ. Por tanto conformandonos com a disposiçãõ de direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (8) não somente amoestamos com charidade Christãã, & paternal amor a todos nossos subditos, mas tambem lhe mandamos em virtude de obediencia, & sob

1 Ex cap. 22. & 23. Exodi, c. 27. Levitici, Deuteron. c. 14. Luc. c. 10. Paul. 1. ad Corint. 9. Glof. in c. A' nobis, & in c. Nuper de Decimis. Rebus. de Decimis q. 1. n. 14. Ceval. q. 437. Petr. Greg. Synt. juris lib. 2. c. 21. Barb. Jur. Eccles. tom. 2. lib. 3. c. 26. & in collect. ad text. in c. Parochianos 14. n. 2. & 4.

2 C. Tua nobis, c. Parochianos de Decimis, c. Decimas ult. 16. q. 1. c. Maiores, cap. Quinque quest. 1. Fagundes in quinq. Eccles. precept. præc. 5. lib. 1. c. 1. Villalob. in Sum. p. 1. tr. 33. diff. 1. n. 2. Barb. loc. citat.

3 C. Cum sint homines 18. c. Ex parte 21. cap. Non est 22. de Decimis, c. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. D. Thom. 2. 2. q. 87 art. 2. Abb. in cap. Pervenit de Decimis. Suar. c. 34. n. 2. Azor. lib. 7. c. 35. q. 9.

4 C. Ad Apostolicas 20. de Decimis. Pal. de Decimistract. 1. d. unic. punct. 6. n. 4. Suar. tom. 1. de Religione tract. 2. lib. 1. c. 31. n. 3. Fagund. de quint. Eccles. precept. lib. 1. c. 1. n. 10.

5 Cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7. c. Pervenit. 5. c. Ex transmissa 23. c. Pastoralis 28. de Decim.

6 C. Tua nobis de Decimis, & ibi Glof. Barb. de Off. & Potest. Par. p. 3. c. 28. § 1. n. 36. D. Thom. 2. 2. quest. 87. art. 2.

7 C. Tua nobis de Decimis.

8 Cap. Pervenit 5. c. Non est 22. de Decimis. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. & ibi Barbof. n. 4. Bonac. de præc. Eccl. q. 5. punct. 1. n. 3.

9. C. Omnes decimar
6. q. 1. c. Peruenit, c. Ad
hæc, c. Ex parte 21. de
Decimis.

10. Cap. Peruenit, c.
Frequenti de Decimis.
Lect. hb. 2. c. 39. dub. 3.
n. 16. Sylvest. verb. De-
cimæ n. 15. § 3. Fogund.
de 5. Eccl. præc. lib. 7.
c. 4. n. 7. Bonac. d. tit. de
quant. Eccl. præc. q. 5.
p. 3. n. 16.

11. Cap. Decimæ 16.
q. 1. D. Thom. 2. 2. q.
87. Cone: Tyd. t. 25.
de Reform. c. 12. Ad illa
verba: Res alienas in-
vadunt.

12. In his Constitutio-
nib. numer. 177. cas. 7.

13. Barb. de Paroc. p.
3. cap. 28. § 4. n. 16. 17.
18. & 19.

14. Cap. Decimæ 16.
q. 1. Proverb. 13. Ma-
lach. 3.

15. Cap. Admonemus
16. q. 2. Psalm. 106. Je-
rem. 4. D. Aug. Serm.
219. Abul. in Levit. 23.
q. 17. Constit. Brachar.
tit. 30. constit. 1. fol. 379.

1. Isaie 58. Annuntia
populo meo scelera co-
rum.

2. Cap. Non est 25. c.
Nuntios 6. c. Ex parte
10. c. Parochianos 14.
de Decimis.

3. Malach. 3. c. Rever-
timini 65. 16. q. 1. & ibi
Glof. verb. Perdidistis,
& verb. Aut aringo. Con-
stit. Aguin. lib. 2. tit. 3.
c. 1. n. 1.

pena de excommunhaõ (9) mayor, que inteiramente, & sem diminuiçaõ alguma paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Magestade, a quem pertencem por concessaõ Pontificia, como Graõ Mestre, & administrador da Ordem, & Cavallaria de nosso Senhor JESU Christo, naõ o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isso fazem, & naõ pagaõ o dizimo, como devem, commettem (10) peccado de furto (11) a Nõs reservado, (12) & de que naõ podẽ ser absoltos sem primeyro plenariamente restituirẽ; alem de encorrerem outras penas estabelecidas em (13) direyto, Cõcilios, & Breves Apostolicos. E finalmente pagando inteiramente o dizimo, poderãõ conseguir os premios (14) temporaes, & eternos, & evitar os castigos (15) da pobreza, & esterilidade, & outros cõ que a justiça Divina ameaça por seus Santos, & Profetas aos transgressores deste preceyto.

TITULO XXII.

De como os Parochos haõ de ler na estaçaõ o capitulo precedente: & os Prêgadores, & Confessores persuadir, & aconselhar esta obrigaçaõ.

416 **P**ARA que de materia taõ grave, como he a do preceyto de pagar os dizimos, naõ possa haver ignorancia, & todos os fieis com prõpta vontade a observem, mandamos a todos os Parochos (1) de nosso Arcebispaõ sob pena de obediencia, que nas estaçoẽs que fizerem a seus freguezes nos primeyros Domingos do mez de Abril, de Agosto, & de Dezembro, & nos mais dias declarados no titulo 74. do livro quinto das Constituiçoẽs, lhes leaõ a Cõstituiçaõ precedente, & depois de lida lhes declarem a obrigaçaõ que tem de pagar dizimos, (2) para que venhaõ no conhecimento dos castigos, (3) que nosso Senhor da na esterilidade das terras, & destemperança dos tempos, porq̃ muytas vezes saõ effeytos da Divina justiça justamente merecidos, por se naõ cumprir inteyra, & fielmente com este preceyto.

417. E porque o direyto obriga, sob pena de peccado mortal,

morta
exho
meyro
festas
& Na
gas de
chos d
tamos
Pratic
o cum
Cidad
a mes
rem,
nossa
mette
(8) &

Da

418

he o
final
fi a de
(4) se
novi
baco,
legun
semel
4 r
gar a
tade
ros d
(7) de
se gua

y. de D

mortal, aos (4) Pregadores (ainda sendo Regulares) a que exhortem, & persuadao nos Sermoes, que fizerem no primeyro, quarto, & ultimo Domingo da Quaresma, & nas festas da Ascencao de Christo, Pentecostes, Assumpcao, & Nascimento da Virgem nossa Senhora, & nas Domingas de Outubro, (o que se deve entender, quando os Parochos das Igrejas assim lho (5) requerem) por tanto exhortamos, & mandamos aos Pregadores, que nos Sermoes, & Practicas, que fizerem nas ditas festas principalmente, assim o cumpraõ, & guardem, mayormente pregando fora da Cidade; bastando que dentro della os Cõfessores (6) façaõ a mesma exhortaçaõ. E os Parochos, quando isto requerem, mostrarão (sendo necessario) aos Pregadores esta nossa Constituicaõ, para que vejaõ o peccado, que commettem, (7) & entendaõ q̃ por Nõs pòdem ser castigados, (8) & tambem suspenso do exercicio da pregaçaõ.

TITULO XXIII.

Das novidades, & frutos, & do mais de que se deve pagar dizimos.

418 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo, (1) nẽ o que planta, nẽ o que rega, mas Deos he o q̃ dã o incremento dos frutos; & por essa razaõ em final de seu universal (2) dominio, justamẽte reservou para si a decima parte de todos. (3) E assim, cõforme a direyto, (4) se deve à Igreja o dizimo inteyro de todos os frutos, & novidades: como saõ mandioca, milho, arroz, alicucar, tabaco, bananas, aypins, batatas, favas, feyjoes, & outros legumes; laranjas, limoẽs, cidras, hortaliças, & coufas semelhantes.

419 Das madeyras, (5) & lenhas se deve tambem pagar a decima parte, havendo para isso ordem de S. Magestade como Graõ Mestre, & universalmente de todos os frutos da terra, (6) ou nascaõ naturalmente, ou por industria (7) dos homẽs: & isto ou os ditos frutos se galem logo, ou se guardem, ou vendaõ. E quando se colherem, & galtarem pelo

4 Clem. Cupientes 3. de Poenis, & ibi Barbos. n. 1. & 2. cap. Dictionari 1. de Decimis lib. 6. & ibi Barb. n. 1. Vivian. in Ration. lib. 3. pag. 276. DD. ad text. in cap. 1. de Decimis lib. 6. Leo X. in Concil. Lateran.

5 Barb. de Off. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22. Constit. Aegitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2.

6 Clement. Cupientes de Poenis. Rebus. tract. de Decimis q. 13. num. 109. Fr. Emman. quest. regul. tom. 2. q. 44. art. 8.

7 Barb. in Clem. Cupientes de Poenis n. 1. & de Off. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 28. § 4. n. 22.

8 Clem. Cupientes de Poenis. Constit. Aegitan. lib. 2. tit. 3. cap. 2. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 3. vers. 2. fol. 202.

1 Paul. 1. Ad Corint. 3. cap. Cum non sit in homine 33. de Decimis.

2 Cap. Cum non sit in homine 33. cap. Tua no. 26. de Decimis. Rebus. de Decimis q. 2. num. 1. Barb. ad Trid. sess. 25. cap. 12.

3 Cap. Ex parte 212. de Decimis, cap. Omnes decimæ 5. 16. q. 7.

4 Cap. Non est; cap. Ex parte 1. c. Pervenit, cap. Frequenti de Decimis, cap. Nemo 11. q. 3. Suar. de Religion. tom. 1. tract. 2. lib. 1. cap. 34. n. 3. & 4. Barb. de Paroch. p. 3. cap. 28. § 1. num. 12. cum multis.

5 Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 2. cap. 28. § 1. n. 14. cum Rebus, & Monet. ab eo citatis.

6 Cap. Non est, cap. Nuntios, cap. Ex parte,

1. de Decimis. Suar ubi proximè. Monet. de Decimis cap. 4.

7 Ex jurib. supradictis. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 28. n. 1.

8 Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 1. fol. 203.

9 Bonac. in præcept. Ecclef. disp. ult. q. 5. punct. 3. n. 9. vers. Addo. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. constit. 4. vers. 2.

10 Cap. 1. de Consuetud. Gloi. ult. in cap. In aliquibus de Decimis. Constit. Egitan. lib. 2. tit. 3. cap. 4. n. 1.

11 Cap. 1. de Consuetud. Gloi. ult. in cap. In aliquibus de Decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 2. in princip. vers. E qualquer.

12 Constit. Ulyssipon. loco citato.

13 Barb. Jur. Ecclesiast. lib. 3. c. 26. § 1. n. 22. & de Off. & Potest. Paroc. p. 3. c. 28. § 1. n. 22. Rebus. q. 8. n. 23. Monet. de Decimis cap. 4. n. 33.

14 L. Cuncti Cod. de Metallor. lib. 11. Barb. dict. cap. 28. § 1. n. 22. & dict. cap. 26. n. 23. Monet. de Decimis dict. cap. 4. n. 34. Solorzan. de Indur. jur. tom. 2. lib. 3. cap. 21. à n. 10. cum seq. & lib. 5. cap. 1. à n. 23. utque ad n. 25.

15 Cap. Tua nobis 26 & ibi Barb. n. 6. cap. Cum non sit in homine 33. de Decimis, & ibi Barb. n. 1. Covar. variar. lib. 1. c. 17. n. 13. col. 1. Caldas de Empt. cap. 9. n. 7. Themud. p. 2. decif. 142. Gama decif. 150. n. 1. Valaie. de Jur. emphyt. p. 1. q. 17. n. 10.

16 C. Tua nobis 26. de Decimis ibi: Non quidem deductis sumptibus, aut semine separato. Monet. de Decimis cap. 6. num. 30. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 14. sect. 6. n. 639. vers. Secundum est. Viv. decif. 4. n. 14. DD. ad text. in cap. Non est 22. de Decimis. Sot. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 2. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de

Divino cultu cap. 35. n. 3. & 4.

pelo miudo, como succede em alguns frutos, se poderá pagar o dizimo a respeyto do que renderiaõ, (8) se se vendessem; por se evitarem os inconvenientes, que do contrario se seguem. E das madeyras, & lenhas que certamente se venderem, se pagará a decima parte do preço (9) em que se venderem, havendo a dita Real ordem, como dizem.

420 E qualquer costume em contrario, pelo qual se pertenda não se haver de pagar o dizimo de algum fruto, ou novidade condemnamos por abuso, (10) & corruptela, ainda que seja de tempo antiquissimo: por quanto nestes dizimos se não póde izentar alguém em parte, ou em todo por costume algum, ou prescripção. (11) Porẽ não prohibimos, que se houver costume de longo tempo, pelo qual em lugar de dizimo se pague conhecença, (12) assim se observe, & guarde; de sorte, que não ficará izento de todo algum fruto, sem com elle se fazer reconhecimento a Deos nosso Senhor: o que cadahum arbitrará segundo o seu zelo, & exacção Christã,

421 E porque o melhor fruto da terra na estimação dos homẽs são as pedras preciosas, mineraes de ouro, prata, & cobre, & outros, por esta mesma causa deve ser mais exacto o reconhecimento, & paga do dizimo a Deos, dando-se inteiramente não de dez pedras preciosas huã, mas a decima parte do preço, (13) porque qualquer dellas for vendida, & avaliada. E nesta mesma conformidade se deve pagar dizimo do ouro, que se tirar, (14) ou seja de beta, ou de lavagem, & dos outros metaes: salvo se Sua Magestade como Graõ Mestre o recebe nos quintos. E advertimos, que o dizimo a Deos se deve satisfazer primeyro, (15) do que se pague qualquer outro tributo, foro, ou pensão, por ser assim conforme à disposiçãõ de direyto: a qual mandamos guardar em virtude de obediencia, & sob pena de excomunhaõ mayor, & de se pagar o dizimo em dobro. Do dizimo se não deve tirar nem a semente, que se semeou, nem o custo que se fez na layoura, cultura, adubio, & preparaçãõ da terra, nem outras algumas despezas, de qualquer genero que sejaõ, (16) sem embargo de qualquer costume

Ti
costum
condem
to Car
de nos

Com
422

peyxes
teyga:
da Igre
que cor
namos,
virtude
mayor.
huma
& das
sendo:
deyro
ametae
formid
menos

423
patos,
cread
anima
que ja
namos
as bes
dellas
vendo
dizim
legitim
424
dizim

costume que em contrario haja, o qual reprovamos, & condemnamos por erro, & abuso reprovado por direyto Canonico, (17) prejudicial ás Igrejas, & consciencias de nossos subditos.

TITULO XXIV.

Como se devem pagar os dizimos, a que os Doutores chamaõ mixtos.

422 **D**evem-se conforme a direyto Canonico (1) dizimos de todos os animaes, gados, aves, peyxes, enxames, mel, cera, lãa, queijos, leyte, & manteyga: & por isso encontraõ manifestamente o preceyto da Igreja os que naõ pagaõ dizimos destas cousas. Pelo que conformandonos com a disposiçaõ de direyto, ordenamos, & mandamos a cada hum de nossos subditos em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor, que o dizimo do gado se pague de dez cabeças, huma das quaes escolherà o dono dellas (2) huma para si, & das nove que ficarem escolherà outra para o dizimo. E sendo as cabeças de gado sómente sinco, haverà o Rendeyro a quem pertence o dizimo ametade de huma, ou ametade do preço, (3) porque for avaliada. E nesta conformidade respectivamente se pagará o dizimo sendo menos as cabeças de gado.

423 Tambem nesta fórma se pagará o dizimo dos patos, (4) adens, perûs, galinhas, fragaõs, & outras aves creadas à maõ. E porque naõ he justo, que os gados, & animaes se dizimem senaõ sendo de tempo, & idade, em que já possaõ manterse, & crear-se sem as mãys, (5) ordenamos tambem, & mandamos, sob as mesmas penas, que as bestas, & gado se naõ dizimem, nem avaliem para dellas se pagar dizimo, senaõ sendo de hum anno. E, havendo costume acerca do tempo, em que se houverem de dizimar, mandamos se guarde, sendo de longo tempo, & legitimamente (6) prescripto.

424 Deve-se finalmente conforme a direyto Canonico dizimo inteyro sê diminuiçaõ algũa dos frutos, & ganhos dos

17 Cap. 1. de Consuetud. Glof. ult. in cap. In aliquib. de Decimis, cap. Cum homines, cap. Non est, cap. Ex parte, cap. Tua, cap. Pastoralis de Decimis. Const. Egitan. lib. 2. tit. 3. c. 7. in principio. & n. 1.

1 Cap. Nuntios 6. q. Non est 22. de Decimis. Glof. in cap. Ad Apostolicæ 20. & text. in cap. Cum homines 7. & ibi Barbof. n. 5. eod. tit. de Decimis.

2 Ad ea quæ text. in cap. Omnes decimæ 16. q. 7. Zerol. in prax. Episcop. verb. Decimæ §. 9. Tondur. 1. p. resol. Benefic. cap. 67. n. 4. & 5.

3 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. E a forma. Constit. Portuens. lib. 2. tit. 4. Const. 5.

4 Glof. 1. in cap. Cum in tua 30. de Decimis. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 3. §. 1. in principio. fol. 189.

5 Cap. Cum homines 7. & ibi Barbof. n. 5. cap. Non est 22. & ibi Barbof. n. 4. & ad text. in cap. Ad Apostolicæ 20. n. 5. de Decimis. Pereir. tom. 2. tract. 28. de Decimis n. 133. Pal. de Decim. d. unpunct. 8. n. 4. Rebus. de Decimis q. 6. n. 30. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 1. de Divino cultu c. 37. n. 6. Less. de Justit. tom. 1. lib. 2. de Decimis cap. 39. sub. 3.

6 Const. Egitan. lib. 2. tit. 3. cap. 12. n. 1. fol. 158. Ulyssip. lib. 1. tit. 4. decret. 3. §. 1. vers. ult.

7 Cap. Ex transmissa
23. cap. Pervenit 5. de
Decimis. Rebus. de De-
cimis q. 8. n. 7. Gutier.
Pract. lib. 1. q. 18. n. 19.
Suar. de Relig. lib. 1. c.
16. & cap. 31. n. 2. & 7.
& cap. 34. n. 1. Monet.
de Decimis cap. 4. n. 36.
8 Gutier. lib. 2. Cano-
nic. cap. 20. n. 64. Covar.
lib. 1. c. 17. n. 8. Suar. lib.
1. cap. 12. n. 7. Fagundes
de 5. Eccl. præcept. lib.
3. c. 1. Pereir. tom. 2. de
Decimis tract. 28. sect. 5.
q. 2. & q. 3. num. 154.
9 Cap. Tur. ult. cap.
Cum contingat de Deci-
mis. Const. Argitan. lib.
2. tit. 3. cap. 16. n. 1. in
fine. Portuens. lib. 2. tit.
4. Const. 5. §. 3. in fine
fol. 211.

1 C. Non est 22. cap.
Ex transmissa 23. c. Pa-
storalis. c. Ad Apostolicæ
de Decimis, c. Decimæ
66. q. 1. c. fin. de Paroc.
Rebus. de Decimis q. 8.
num. 19. Moneta simili
tract. c. 4. n. 24. Barb. de
Offic. & potest. Paroc. c.
28. §. 1. n. 18. cum seq.
2 C. Non est, ubi DD.
& c. Pastoralis, ubi Glos.
verb. Deducendas, &
Abbas n. 1. & 2. de De-
cimis Suar. lib. 1. de De-
cimis c. 33. Fagund. de
5. Eccl. præcept. lib. 1.
c. 2. n. 18. Barb. jur. Ec-
cl. univ. lib. 3. cap. 26.
§. 1. n. 37.
3 Pal. p. 2. tract. 10. d.
unic. punct. 6. n. 10. Sã
verb. Decimæ n. 1. Pa-
norm. in c. Cum homines
de Decimis. DD. ad text.
in c. In aliquibus §. Illa
quippe, ubi Glos. fin. de
Decimis, & Glos. verb.
Decimarum, ubi Joan.
And. Imol. & Arch. in c.
1. de Decimis lib. 6.

dos engenhos de açúcar, (7) moinhos, azenhas, fornos de
paõ, telha, tijolo, & cal: & dos pombaes, pesqueyras, aguas
ardentes, & coufas semelhantes; como das mais novidades.
Por tanto mandamos, que o dizimo das ditas coufas se
pague na fórma, que por direyto está ordenado, sob as pe-
nas impostas nos titulos precedentes. E onde houver co-
stume legitimamēte prescripto de se não pagar de dez hũ,
(3) mas certa quantia, se guardará, assim nos engenhos,
como nas mais coufas sobreditas feytas antes desta Con-
stituição. Porém o tal costume se não estenderá (9) a al-
gũa das ditas coufas, q̄ de novo se fizerem, posto que se fa-
çaõ nas mesmas Freguesias, & sejaõ dos mesmos domos
das antigas, porque conforme a direyto se não estende o
costume de hũa propriedade a outra; pelo que das que de
novo se fizerem, se pagará o dizimo de dez hum.

TITULO XXV.

Dos dizimos pessoas, & conhecenças.

425 **C**onforme os Sagrados Canones não só se de-
vê às Igrejas, & Ministros dellas os dizimos
prediaes, & mixtos, como fica dito, mas outros q̄ se cha-
maõ pessoas, (1) q̄ faõ a decima parte de todo o ganho, &
lucro licitamente adquirido por via de qualquer officio,
artificio, trato, mercancia, soldada, jornaes de qualquer ser-
viço, tirados os gastos, & despezas. (2) E porq̄ o costume se
alterado (3) esta obrigação, de maneyra, q̄ em algũas par-
tes se paga sómente hũa conhecença de certa quantia em
dinheyro segundo o trato de cada hũ, & assim se usa neste
nosso Arcebispado, sobre q̄ já tem havido varios pleytos,
& sentenças em juizo contraditorio: ordenamos, & man-
damos se guarde o costume de muytos annos introduzi-
do neste nosso Arcebispado, & que em observancia delle
pague cada cabeça de casal quatro vintens, & cada pessoa
solteyra sendo de Cõmunhaõ dous vintens, & sendo só-
mente de Cõfissão hũ vintem de conhecença, a que vul-
garmente se chama Alleluia, por se costumar pagar pela
Paschoa da Resurreyçaõ, & se pagará no tempo da def-
obriga-

obriga
Eccle
nos, p
nho (

Da

426

frutos
centes
garios
& nov
propri
& herã
lo que

427

direyto
lica, qu
ens izã
zenda
para si
que na
se guar

428

Order
das aqu
suas p
qualq
haõ de
colher
izenta
mover
estã ju
tem lu

429

obrigação à Igreja Parochial, onde cada hum receber os Ecclesiasticos Sacramentos, & for ouvir os Officiós Divinos, por ser morador na mesma Parochia, ainda que o ganho (4) seja fóra della.

TITULO XXVI.

Das pessoas que são obrigadas a pagar dizimos, & dos lugares ao mesmo obrigados.

426 **A**inda que conforme o direyto Canonico os Vigarios perpetuos não devaõ dizimos dos frutos, & novidades das propriedades, & terras pertencentes às suas Igrejas, (1) com tudo, assim os mesmos Vigarios, como os mais Clerigos devem dizimo dos frutos, & novidades q̄ cultivaõ, & colhem em outras quaesquer propriedades, (2) & terras, ou sejaõ de seus Patrimonios, & heranças, ou por qualquer outro titulo adquiridas. Pelo que mandamos, que assim se cumpra, & guarde.

427 E porque assim por privilegios incorporados em direyto Canonico, como por Breves da Santa Sé Apostolica, que depois se concederaõ, se achaõ algumas Religioens izentas de pagar dizimos (3) daquellas terras, & fazendas que cultivaõ per si, & seus criados, & escravos para sua sustentação, & tambem das creações, & gados, que na mesma fórmula crearem, & tiverem, mandamos que se guardem, & observem como por direyto merecerem.

428 Os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres das Ordens Militares são obrigados a pagar dizimos de todas aquellas terras, propriedades, & fazendas, que forem suas proprias (4) patrimoniaes, ou hereditarias, ou por qualquer via adquiridas; & assim declaramos, que destas haõ de pagar dizimo dos frutos, & novidades, que nellas colherem, & tiverem. E ainda que alguns pertenderaõ izentarse desta obrigação por virtude de seus privilegios, movendo sobre este ponto grandes demandas, com tudo está julgado por sentenças, que os ditos privilegios não tem lugar nas ditas fazendas, (5) & propriedades.

429 Os Hospitales, (6) Albergarias, Confrarias, & quaesquer

4 Cap. Questi sunt. Glos. ult. 16. q. 1. c. Ad Apostolicæ de Decimis. Barbof. de Off. & potest. Paroc. p. 3. c. 28. §. 2. n. 32. Pal. p. 2. tract. 10. d. unic. punct. 6. n. 9.

1 Cap. Novum genus 2. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Sot. lib. 9. de Justit. q. 4. art. 4. Pal. tom. 2. tract. 10. d. unic. punct. 11. n. 3. & 4. Barb. de Paroc. p. 3. cap. 28. §. 3. n. 6, 7. & 8.

2 C. Novum genus 2. & ibi Glos. de Decimis. D. Thom. 2. 2. q. 87. art. 4. Covar. lib. 1. Variar. c. 17. n. 8. Sot. de Justit. lib. 9. q. 4. art. 4. Cardoso verb. Decima n. 8. Themud. p. 1. decis. 2. n. 7.

3 C. Ex parte 10. de Decimis, c. Questi sunt, &c. Decimas 16. q. 1. Barb. de Off. & potestat. Paroc. p. 3. c. 28. §. 3. n. 27. & univ. jur. Eccles. lib. 3. cap. 26. §. 3. n. 17. Rebus. de Decimis q. 14. n. 45. Monera simil. tract. c. 4. n. 46. Lefana in Sum. 3. verb. Decima n. 2. cum seq.

4 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 37. Themudo p. 1. decis. 2. n. 7. & 27. & p. 2. decis. 143. n. 19. & decis. 144. n. 11. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decr. 7. §. 3.

5 Cap. 2. de Decimis, juncto c. Ex parte 10. de Decimis. Themud. loc. citato.

6 Barb. jur. Eccl. lib. 3. c. 26. §. 3. n. 48. Moner. de Decimis c. 5. n. 35. Rebus. dict. tract. q. 5. n. 21. Hispan. in tract. Regul. decimar. q. 12. n. 2. Constit. Ulyssip. loc. cit. Egitan. lib. 3. tit. 3. c. 19. n. 3.

7 Per text. in cap. Statutus 16. q. 1. Trident. sess. 25. de Reform. c. 12. ibi: Qui decimas subtrahunt, aut impediunt, excommunicantur.

8 Ita Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 1. Egitan. lib. 3. tit. 3. cap. 20. fol. 166.

9 Constit. Egitan. dict. cap. 20. n. 2.

1 Exod. c. 20. & 26. Deut. c. 18. & 26. Text. in c. Decimas vers. Oportet autem 16. q. 7. Azor Instit. Moral. p. 1. lib. 7. cap. 27. q. 1. Pal. tract. 20. d. unic. punct. 17. n. 1.

2 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 1. c. 8. n. 16. Villalob. in Sum. tom. 2. tract. 36. DD. in c. Qui 13. q. 2. & in c. 1. de Decimis, & in Giof. vers. In primitiis, & in cap. 67. & in cap. Revertimini 16. q. 1. & in c. Decimas 16. q. 7.

3 Num. c. 18. Sylv. in Sum. verb. Decima n. 1. in fine. Pal. p. 2. tract. 10. disp. unic. punct. 16. n. 1. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 6. n. 640.

4 C. 1. ubi Abb. n. 8. de Decimis. Suar. tract. 2. de Relig. lib. 1. c. 8. n. 16. Cardoso verb. Decima n. 17.

5 C. Ad Apostolicæ, c. In aliquibus de Decimis. Suar. de Relig. lib. de Divino cultu c. 8. Innocent. & alii in c. 1. de Decimis. Sylvest. verb. Decima q. 1. circa finem. Pal. p. 2. tract. 10. d. un. punct. 16. n. 2. Pcreir. tom. 2. tract. 28. sect. 6. num. 160. Navar. in Manual. c. 21. n. 32.

6 Siquidem sunt primi fructus. Ad ea que Sylv. in Sum. verb. Decima

7 Constit. Egitan. lib. 2. tit. 4. fol. 178. Portuensi. lib. 2. tit. 4. constit. 9. fol. 215.

quaesquer outros lugares pios, que tiverem terras, & propriedades, são obrigados a pagar inteiramente o dizimo dellas, não mostrando privilegio, que desta obrigação existente, por se não acharem privilegiados nesta parte por direyto Canonico.

430 E findando esta materia de dizimos, prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto* (8) *incurrenda*, & de sincoenta cruzados para as despesas da justiça, & accusador, que nenhuma pessoa em nosso Arcebisnado per si, nem por outrem *directe*, ou *indirecte* de facto ponha impedimento a pagar-se o dizimo inteiramente a quem for devido, que he a S. Magestade; nem persuada a que se não pague, nem intimide as pessoas a que pertencer a cobrança, & arrecadação do dito dizimo. E o que fizer o contrario, não será absolto (9) em quanto não satisfizer inteiramente o dizimo, & as perdas, & danos que causar esta sua omiissão culpavel, & atè não pagar a pena pecuniaria, em que for condemnado.

TITULO XXVII.

Das Primicias, oblações, & offertas que se offerecerem às Igrejas.

431 **A**ssim como os dizimos são devidos às Igrejas Parochiaes, assim tambem a ellas se devẽ as primicias (1) dos frutos, & novidades por preceito particular, (2) & quinto Mandamento da Santa Madre Igreja, & são o mesmo que os primeyros frutos (3) q̄ antes da Ley da Graça se offerenciaõ a Deos nosso Senhor. E posto que nos dizimos houve quantia certa de dez hum, nas primicias a não houve, (4) & assim se devem pagar conforme ao costume, (5) que houver nos lugares do nosso Arcebisnado. E por quãto estaõ impostas em preceyto da Santa Madre Igreja, exhortamos a nossos subditos a observancia dellas, pagando ainda primeyro que (6) o dizimo, (de que não ficaõ desobrigados) as primicias à Parochia (7) em que morarem, & onde receberem os Ecclesiasticos Sacramentos,

n. 1. Barb. de Offic. & potest. Paroch. p. 3. c. 27. n. 1.

mentos
por ei
em sin
Senhor
tempo
Senhor

432
os fieis C
us Santo
ra susten
taraõ m
raõ muy
que sejaõ
encõme
louvavel
cidos a D
os, & m
são recel
forem pr
deyxada
fos, & en
de se pag
guezes p

433
às Igrejas
a direyto
Igrejas E
nos limi
adminis
pessoa, (l
lebrado
rem dad
mente a
offerente
que estas
por seus

434
(16) con

tes 13. cap.

mentos, a mayor parte do anno: & estejaõ certos, que por este limitado reconhecimento, que fazem a Deos em final de seu universal dominio, receberão do mesmo Senhor não só muytos beneficios espirituaes, mas ainda temporaes na abundancia dos frutos de que a Deos nosso Senhor offercem as primicias.

432 As oblações, (8) & offertas saõ tudo aquillo, q̄ os fieis Christãos offercem a Deos nosso Senhor, & a seus Santos nas Igrejas para ornato, & fabrica dellas, ou para sustentação de seus Ministros. Estas offertas se frequentaraõ muyto (9) no principio da Igreja Militante, & foraõ muyto encõmendadas pelos Santos Padres. E posto que sejaõ voluntarias, & procedaõ da devação dos fieis, encõmendamos muyto a nossos subditos (10) usarem desta louvavel devação: porque com ella se mostraõ reconhecidos a Deos nosso Senhor, & a seus Santos dos beneficios, & mercèz que de sua Divina maõ, & por sua intercessão recebem. Porém se estas oblações, (11) ou offertas forem promettidas, ou feytas por voto, ou contrato, ou deyxadas em testamento, ou ultima vontade, nestes casos, & em outros em que de direyto houver obrigação de se pagarem, poderãõ a isso ser constrangidos os freguezes pelos meyo legitimos de direyto.

433 As oblações, & offertas que os fieis offercem às Igrejas saõ de direyto Parochial, & por isso conforme a direyto Canonico haõ de ser offercidas nas proprias Igrejas Parochiaes, ou nas Capellas, & Oratorios sitos nos limites dellas, & pertencem aos Parochos, (12) que administraõ os Sacramentos, & não a nenhuma outra pessoa, (13) salvo se por contrato (14) legitimamente celebrado constar que pertencem a outras pessoas; ou forem dadas, ou deyxadas as ditas offertas determinadamente a algumas Confrarias, (15) exprimindo-o assim os offerentes, ou constando por outro modo legitimo; porque estas lhe pertencerãõ a ellas, & se poderãõ arrecadar por seus Mordomos, Confrades, & Officiaes.

434 Ainda que as offertas pertençam aos Parochos, (16) como fica dito, & sendo de dinheyro, assucar, ou frutos,

8 Deuter. 23. Malach. 1. Matth. 5. c. Cum inter de Verb. signific. cap. Qui oblationes, c. Clerici 13. q. 2. D. Thom. 2. 2. q. 86. n. 1. Azor. tom. 1. lib. 7. c. 28. q. 8.

9 Genes. 4 & 8. Num. 16. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 4. DD. ad text. in cap. Omnis Christianus de Consecr. dist. 1. & in cap. Causa de Verb. signific. Constit. Brachar. tit. 31. Constit. 1. n. 1. fol. 397. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 10.

10 Cap. Omnis Christianus 69. de Consecr. dist. 1. Glof. in c. Statuimus 55. 16. q. 1. Solozan. de Indiar. gubernat. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 3.

11 C. Omnis Christianus, & ibi Glof. verb. vacuus de Consecr. dist. 1. Facit cap. Causa de verb. signif. D. Thom. 2. 2. q. 86. art. 1. Barb. de Paroc. p. 3. c. 24. n. 10.

12 C. Quia Sacerdos 13. c. Sanctorum 14. 10. q. 1. Host. in Sum. tit. de Paroc. n. 3. vers. Et hæc Presbyt. Roman. cont. 356. n. 3. vers. Idem in oblationibus. Rot. in Hispanens. Primitiar. 13. Maii 1622. Themud. p. 1. decif. 12. n. 24.

13 Ric. in prax. p. 4. reiol. 265. n. 5. DD. ad text. in c. Causam que, de præscript. Barbos. de Off. & Potest. Paroc. p. 3. c. 24. n. 6. & jur. Eccl. univ. lib. 3. c. 22. n. 6.

14 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 4. decret. 10. § 1.

15 Constit. Egitan. lib. 2. tit. 5. c. 2. n. 2. Ulyssip. dist. 5. 1. vers. Nem tam-

16 C. Quia Sacerdo-

tos, & cousas semelhantes, as podem converter em seus próprios usos; com tudo se as taes Igrejas, Capellas, ou Oratorios não tiverem alguma renda deputada para a fabrica, ou os freguezes, ou outras pessoas não tiverem obrigação de fabricar por costume, fundação, ou outra via legitima, serão obrigados os Parochos a gastallas em fabricar as mesmas Igrejas, (17) Capellas, ou Oratorios, conforme o que lhe for necessario.

435 E quando as cousas que se offerecerem, forem ornamentos, vestidos, ou coroas para as Imagens dos Santos, calices, lampadarios, Cruzes, ou peças semelhantes, as não poderão gastar os Parochos, (18) nem converter em seus usos, sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & ficarão às mesmas Igrejas para seu serviço, (19) por ser assim conforme a direyto, segundo qual se não podem converter em usos profanos as cousas dedicadas a Deos.

436 Porém offerecendo-se pès, braços, olhos de ouro, de prata, ou de cera, mortalhas, cirios, & outras cousas deste genero, em memoria dos milagres, que Deus fez por intercessão de seus Santos, as taes offertas pertencem aos Parochos, (20) & as podem applicar a si, ou distribuir em usos pios, que os que as offerecem declararem. Mas mandamos aos Parochos não tirem todas as ditas oblações das Igrejas, mas deyxem nellas algumas para memoria dos milagres, & afervorar a devação dos fieis; o que nossos Visitadores farão guardar, ordenando (21) o que os Parochos devem levar, & deyxar das taes offertas, & donativos.

437 E se as offertas se offerecerem em alguma Capella, ou Oratorio, que seja de pessoa particular, não poderá o Senhor delle tomallas para si, (22) antes se deve entregar (23) todas ao Parocho da Freguesia a quem pertencer, (24) sem embargo de qualquer costume, que haja em contrario, o qual neste particular havemos (25) por reprovado.

17 Cap. Pastoralis, de iis, que fiunt à Prælat. cap. Ad audientiam, & ibi Glof. verb. Obventiones de Eccl. ædific. Extravag. Alexand. III. de qua Rebus. de Decimis q. 1. n. 30: Constit. Ulyssipon. auct. decret. 10. § 2.

18 Clem. Quia contingit de religiof. doctib. & ibi Barb. n. 11, & ad text. in cap. Quia Sacerdotes 10. q. 1. n. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 12.

19 Regala semel Deo lib. 6. Glof. verb. Obventiones in c. Ad audientiam 1. de Eccl. ædificand. Rebus. de Decimis q. 1. n. 29.

20 Ex jure supr. allegato. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 4. decret. 1. §. 2. vers. E quando. Constit. Egitan. lib. 2. tit. 5. c. 3. num. 1.

21 Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Oblationes n. 18.

22 Themud. p. 1. decif. 12. n. 8. cap. Causam que de prescript.

23 C. Quamvis de decimis. c. Causam que de Prescript.

24 Diximus sub n. 433. Barbof. Jur. univ. tom. 2. lib. 3. c. 23. n. 22. & seq.

25 Cap. Causam de Prescript. Oliv. de Foro Eccl. p. 1. q. 7. n. 16. cum seq. Themudo p. 1. decif. 12. n. 8.



L
CC

A

Da obr

438



do cada
do de ta
mes, m
tudo nel
correspo
me, & vi
to; mini

439
nonas, e
carregar
consider
grande v
que fore
excellen

LIVRO

LIVRO TERCEYRO
 DAS
 CONSTITUIÇOENS
 DO
 ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Da obrigaçãõ que tem os Clerigos de viver virtuosa, & exemplarmente.

438



QUANTO he mais levantado, (1) & superior o estado dos Clerigos, que sãõ escolhidos (2) para o Divino ministerio, & celestial milicia, tanto he mayor a obrigaçãõ (3) que tem de serem varoẽs espirituaes, & perfeytos, sendo cada Clerigo que se ordena taõ modesto, (4) & cõpondo de tal sorte suas açoens, que naõ só na vida, & costumes, mas tambem no vestido, gesto, passos, & praticas tudo nelles seja grave, & religioso, para que suas açoens corresponsão ao seu nome, & naõ tenhaõ dignidade sublime, & vida disforme; procedimento illicito, & estado santo; ministerio de Anjos, (5) & obras de demonios.

439 Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, (6) & Concilio Tridentino, (7) exhortamos, & encarrégamos muyto a todos os Clerigos nossos subditos, considerẽ attentamente as obrigaçoẽs de seu estado, & a grande virtude (8) que para elle se requer, attendendo os que forem Sacerdotes, que assim como naõ ha cousa mais excellente, (9) que o Sacerdocio, assim a naõ ha mais mi-

Q ij

seravel

1 Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. c. Sacerdotes 7. 93. dist. c. Quis dubitet. 9. 96. dist. c. Satis 7. 96. dist.

2 C. Cleros 21. dist. & ibi Glos. verb. Psalmista. Rebus. conf. 193. Alcur. lib. 5. Parergon. c. 22. in principio. Azor. p. 2. lib. 8. Instit. Moral. c. 2. Valac. alleg. 3. n. 1.

3 C. Ante omnia 40. dist. c. Primum itaque 6.

25. dist. c. Clericorum 13. de Vita, & honest. Clericor.

4 Trid. dist. sess. 22. c. 1. ibi: Vitam, moreque suos omnes componere, ut habitu, gestu, incessu, sermone &c. Clem. 2. 6. Dignitatem de Vita, & honest. Clericor.

5 Malach. 2. & ibi D. Hieronym. D. Chrysof. Homil. 2. super 1. ad Timoth.

6 De Vita, & honest. Cleric. in Decretal. 6. & Clement.

7 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. c. 1.

8 Isai. 52. cap. Oportet 81. dist.

9 D. Ignat. Epist. 10. ad Smyrn. D. Gregor. Nazianz. orat. 2. ad cives tim. percussos. D. Amb. lib. de Dignit. Sacerd. c. 2. D. Chrysof. Hom. 3. & 6. ad pop. Antioch. & Homil. 5. in c. 6. Isai.

seravel do que cõmetter hum Sacerdote qualquer culpa, pois quanto he de mais alto a queda, tãto he mayor a ruina, & naõ o cumprindo assim, alẽm da estreyta conta que Deos lhes ha de pedir, seraõ castigados com as penas dos Sagrados Canones, & das nossas Constituições.

TITULO II.

Dos vestidos de que os Clerigos poderãõ usar, & dos que lhes são prohibidos.

1 Cap. Omnis iactantia, c. Nullus eorum, c. Episcop. 21. q. 4. c. Parimoniam cum veste 5. cap. Clericus 8. 41. dist. Trident. diet. sess. 14. de Reform. c. 6. & sess. 24. c. 12.

2 C. Sine ornatu Sacerdotali 21. q. 4. cap. Episcopi verb. Saccularibus indumentis, c. Omnis 21. q. 4. c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric.

3 Clem. 2. §. Dignitatem de Vita, & honest. Cleric. Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 24. c. 12. ad fin. c. ult. 41. dist.

4 Glos. pen. in Clem. 1. de Elect.

5 Facit c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric. Clem. 2. cod. tit. c. Episcopi verb. Tunica Sacerdotali 24. q. 4. Gavant. verb. Clericus n. 3.

6 C. Clerici 15. verb. Clausa de Vita, & honestate Cleric. Clem. 2. in princip. cod. tit. c. Episcopi 21. q. 4.

7 Cap. Cleric. 15. de Vita, & honest. Cleric. Telles ad text. in cap. Clerici officia n. 5.

8 C. Nullus eorum, c. Episc. 21. q. 4. Glos. in cap. Clerici 15. de Vita, & honest. Clericor. D. Bernard. in 4. de Consider. ad Eugen. Pap. verb. In vestimentis.

440 **O**S Clerigos se devẽ abster(1) de toda a pompa, luxo, & ornato dos vestidos, para que sendo no estado Clerigos, naõ pareçaõ no habito seculares, & por isso convem muyto que tragaõ vestidos decentes, honestos, & convenientes às suas Ordens, dignidade, & estado, distinguindo-se(2) em tudo dos que naõ são do seu estado, mostrando na decencia, & honestidade dos trajes exteriores a pureza(3) interior da alma, & assim o encõmendão os Santos Padres, & dispoem os Sagrados Canones, & o Santo Concilio Tridentino.

441 Mas porq̃ o mesmo direyto naõ determinou(4) quaes devem ser os vestidos de que devẽ usar, & prohibe em particular alguns, deyxando o mais em arbitrio dos Prelados, conformandonos com a disposiçaõ de direyto, costume deste Arcebisgado, & do Reyno, ordenamos, & mandamos, que todo o Clerigo de Ordens Sacras traga vestidos exteriores cõpridos(5) atẽ o artelho dos pès pouco mais, ou menos, & de cõr negra, morando, ou residindo nesta Cidade: a saber, loba fechada(6) com cabeçaõ levantado, & capa, mas naõ poderaõ trazer cauda, (7) & as mangas poderãõ ser do mesmo de que forẽ as lobas, ou de outra cousa da mesma cõr preta.

442 E quanto aos vestidos interiores poderãõ trazer roupetas, & calçoẽs de seda, conforme a sua possibilidade, mas de cõr preta, parda, ou roxa, sem guarniçoens, (8) passamanes, galoẽs, espeguilhas, alamares de ouro, prata, dourados, ou prateados, & os giboẽs poderãõ ser das mesmas cores, ou brancos de linho, ou hollanda.

443
tas, pa
da com
pontas,
deraõ u
Naõ po
vo por

444
pano, fa
fetã neg
seraõ de
ou fita,
presilhas
destia qu

445
caminha
pouca p
tanto qu
clara, n
dos atẽ
acima fi

446
os Clerig
dos pod
quando

447
ens de c
nestas, &
& sem

448
ciado de
bito, &
nas, q̃ p
amoelta
uis mil r
achada,
ma peg

dist. 4. c. E
honest. Cl
19 Pe

443 As meyas poderãõ ser de seda, ou de lãa, pretas, pardas escuras, ou rouxas, & naõ traraõ ligas de seda com rosas, como costumaõ os seculares, (9) nem com pontas, ou rendas de ouro, (10) prata, ou retroz, & poderãõ usar de fitas, ou lendaes para apertarem as meyas. Naõ poderãõ trazer çapatos picados, ou golpeados, salvo por alguma enfermidade.

444 Os barretes serãõ de quatro cantos feytos de pano, sarja, ou gala, ou coufa semelhante, forrados de tafetã negro, ou de outro forro da mesma cõr. Os chapeos serãõ de fórmãs ordinarias, & com sua trança de retroz, ou fita, mas naõ os traraõ com as abas levantadas com presilhas ao modo dos seculares, (11) senãõ com a modestia que requer seu estado.

445 Quando estiverem em fazendas do campo, ou caminharem, ou morarem em lugares pequenos, & de pouca povoaçãõ, poderãõ usar de vestidos de cõr, com tanto que naõ seja vermelha, (12) encarnada, verde (13) clara, nem mesclada destas tres cores, & serãõ compridos atẽ o meyo da perna, (14) & sem as guarnições, que acima ficaõ prohibidas.

446 Sõmente as Dignidades, Conegos, Vigarios, & os Clerigos que tiverem graos de Doutores, ou Licenciados poderãõ trazer hum só (15) anel, o qual tirarãõ quando disserem (16) Missa.

447 Estando em casa poderãõ usar (17) de roupõens de cores, preta, parda, ou roxa, azul, ou outras honestas, & naõ encarnada, vermelha, verde, ou amarella, & sem as guarnições acima prohibidas.

448 Qualquer Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado de qualquer qualidade, & dignidade, q̃ seja, q̃ nohabito, & trajes naõ guardar o q̃ fica disposto, alẽ das penas, q̃ por direyto encorre, (18) serã pela primeyra vez amoeltado (19) com termo feyto, & condemnado em doo mil reis, & em pẽrdimento da peça defeza, que lhe for achada, para o Meyrinho: & pela segunda perderã a mesma peça, & pagará quatro mil reis do aljube tambem

Qij

para

9 C. Episcopi vers. Secularib. indumentis non utantur. Cap. Omnis iustantia 21. q. 4.

10 Glos. verb. Deauratis in c. Clerici 15. de Vita, & honest. Cleric.

11 C. Episcopi 21. q. 4. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. decret. 2. §. 1. vers. Os barretes fol. 227. Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 2. n. 9. fol. 186.

12 C. Clerici vers. Pannis rubeis de Vita, & honest. Cleric. Rubeus enim solum permittitur Cardinalib. Scacia de iudiciis p. 1. c. 11. n. 85. & 86.

13 C. Clerici vers. Aut viridibus de Vir. & honestat. Cleric. Quia color viridis Episcopis tantum permittitur. Menoch. de arbit. casu 392. n. 12. Barbof. in dict. c. n. 13.

14 Congreg. Episcop. 14. Octob. 1589.

15 Cap. Clerici 15. ibi: Sed nec annulos: & ibi Abbas n. 4. vers. Nota, & n. 7. de Vir. & honest. Cleric. Carol. de Grassis de eff. & lib. Cleric. effect. 41. n. 1. & 2.

16 Respectu Canonico- rum Cathedralium declaravit Sacra Congreg. 20. Novemb. 1628. Respectu Protonotar. & alior. DD. 15. Februar. 1623. Campel. Thelou- ro de ceremon. fol. 408. n. 29.

17 Cap. Clerici 15. de Vir. & honest. Cleric. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 1. doct. 2. §. 1. vers. Estando fol. 228.

18 C. Nullus eorum ibi: Per unam hebdomadam suspendatur 21.

dist. 4. c. Episcopi vers. Communione privetur, eadem dist. Clem. 2. vers. Per tex mentes de Vir. & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu anno 1588.

19 Per facultatem Episcopo concessam à Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. vers. Postquam ab Episc.

20 Idem Trid. verfi. Nec noo, si semel correpti deuo in hoc deliquerint.

21 L. Relegati ff. de Pœnis.

22 Trid. sess. 14. de Reform. c. 6. Barbof. de Potestat. Episcop. alleg. 9. n. 5. Conc. Provinc. Brachar. p. 2. actio. 4. c. 8. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 3.

23 Trident. sess. 23. de Reform. c. 6. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. §. 27. Cabedo p. 1. decis. 59. n. ult. Valaie. conf. 121. num. 30. Thom. Valaie. alleg. 10. n. 2. & alleg. 44. n. 2. Pereira de Man. Reg. p. 2. c. 26.

24 Barbof. de Potest. Episc. dict. alleg. 9. n. 7. Villar. del Govern. Ecclef. 1. p. q. 10. art. 6. n. 70. Vela de Pœnis delictor. c. 13. Concil. Mediol. 3. ann. 1573.

25 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 3. verfi. 9. fol. 224.

1 Cap. Prohibete 21. 23. dist. & ibi à Cunha n. 2. c. Duo sunt 12. q. 1. c. Clerici 15. c. Si quis de Vita, & honest. Cleric. Bulla Sixti V. de habitu, & tonsura 1588.

2 Cap. Clericus 5. de Vita, & honest. Cleric. & ibi Barb. num. 3. & ad text. in cap. Clericus 7. cod. tit. n. 2.

3 Quia etiam inviti compellendi sunt. Glof. Inviti in c. Clericus 7. de Vita, & honest. Cleric. & ibi Barb. n. 2. & 3. Bellet. disquisit. Clerical. p. 1. tit. de disciplin. Clerical. §. 17. n. 11.

4 Trident. sess. 22. de Reform. c. 1. ibi: lisdem pœnis, vel minoribus arbitrio Ordinarii.

para o mesmo Meyrinho, & accusador; & sendo comprehendido mais vezes, (20) se procederà contra elle com mais (21) rigor, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

449 E os Clerigos in minoribus que trouxerem tonsura aberta, usarão (22) dos mesmos trages, que temo determinados aos Clerigos de Ordens Sacras, sob pena de se proceder contra elles a perdimento da peça defezza, que lhe for achada, & com as mais penas que merecer sua culpa. E não andando em habito Clerical não gozarão do privilegio do foro, como està determinado pelo Sagrado Concilio (23) Tridentino.

450 É porq̃ o habito Clerical deve ser estimado, & reverenciado, & não devem usar delle os seculares, que não tiverem ao menos algum grao das Ordens Menores ordenamos, & mandamos, (por nos constar que alguns seculares andão no mesmo habito) que nenhum secular (24) use delle, sob pena (25) de pagar pela primeyra vez dez cruzados do aljube, & vinte pela segunda para o Meyrinho, & accusador, & pela terceyra, & mais vezes lhe seraõ accrescentadas as penas conforme a culpa.

TITULO III.

Da tonsura, & coroa dos Clerigos.

451 **J**ustamente quizerão os Sagrados Canones, que os Clerigos, & Sacerdotes se diversificassem dos seculares pelo habito Clerical, & que tambem tivessem tonsura, & coroa na cabeça, (1) congruente à modestia de seu estado, & não criassem barba (2) indecorosa ao ministerio do Altar. Por tanto mandamos, (3) que todos os Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados tragaõ coroas abertas, barbas, & bigodes rapados, & nunca deyxem crescer o cabello da cabeça, de sorte que não appareçaõ as orelhas, ou se não veja distintamente a Coroa.

452 E os que isto tudo não cūprirem seraõ pela primeyra vez amocstados, & condemnados (4) em hum cruzado

zado p
termo
em sua
justiça.

453
rem do
lio Tri
quanto
deyxar
amoest
fura, &
cal na f
tino. E
fer pres
tempo
& tonfi
cal, pos
sem an

ciado o
he licit
seculo,
contriç
coufas
Igreja
(4) &
tes, &
quieta
oppro
com a
penhã
soa, q

zado para a Sé, (5) & Meyrinho, & pela segunda farão termo, & haverão a pena em dobro, & perseverando em sua contumacia se procederá contra elles, como for justa.

453 E os Clerigos de Ordens Menores, que gozarem do privilegio Clerical, na forma do Sagrado Concilio Tridentino, não encorrerão nas penas pecuniarias, por quanto podem livremente renunciar (6) o privilegio, & deyxar o habito Clerical. Porém se depois de trez vezes amoestados perseverarem na culpa de não trazerem tonsura, & coroa, perderão de todo o dito privilegio Clerical na forma de direyto, & Sagrado Concilio (7) Tridentino. E se commetterem algum delito por onde mereçam ser prezos, ou se haja de proceder a livramento, se ao tempo da prizaõ, ou citaçaõ forem achados sem habito, & tonsura, não gozarão no tal caso do privilegio Clerical, posto que não fossem ainda amoestados, & costumafsem antes andar em habito, & tonsura.

TITULO IV.

Como os Clerigos não podem trazer armas, & que penas haverão se as trouxerem.

454 **P**Or ser totalmente contra a honestidade dos Clerigos o uso de armas, (1) pois tendo renunciado o mundo, & professado a Milicia de Christo, não lhes he licito usar das mesmas armas de q̄ usaõ os soldados do seculo, mas das q̄ chamaõ espirituaes, (2) & consistẽ em ter contriçaõ, derramar lagrimas de coraçãõ, fazer orações, & cousas semelhantes, (3) desejamos que nos Ministros da Igreja tenhaõ os seculares vivos exemplos da modestia, (4) & que se acabem, & extingaõ as perturbações, mortes, & sacrilegios, que do uso das armas resultaõ contra a quietaçaõ da Republica, bom exemplo do povo, & em opprobrio do Sacerdõcio. Por tanto, conformandonos com a disposiçaõ de direyto, ordenamos, & mandamos q̄ nenhũ Clerigo de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa, q̄ goze do privilegio Clerical, possã trazer consigo

5 Ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. vers. Que fabricæ Ecclesiæ.

6 Cap. fin. de Clericis conjugatis, cap. Joann. cod. titul. & ibi Barb. n. 1. Navar. in Manual. c. 25. n. 110.

7 Trid. sess. 23. c. 6 & ibi Barbof. n. 22. Ord. Reg. lib. 2. tit. 1. § 17. & ibi Barb. n. 6. & Pegus n. 3. Percir. de Man. reg. c. 26. per totum. Oliv. de For. Eccles. 2. p. q. 18. n. 10. & q. 19. per tot. Thom. Var alleg. 44. à n. 6. & alleg. 46.

1 Non enim est Dei Ecclesia custodienda more castrorum, ut ait Eccles. in Offic. D. Thomæ Episcopi, & Martyris die 29. Decembris.

2 C. Clerici, c. Conventior 23. q. 8. c. 2. de Vit. & honest. Cleric. c. Nullus Episc. 54. dist. cap. Degradatio verb. Actualis de penis lib. 6. c. Ante omnia 40. dist. Thomud. p. 3. decil. 304. num. 6.

3 C. fin. 36. dist. cap. Porro 16. q. 3. c. Conventior, c. Non pila cum aliis 23. q. 8. c. ult. dist. 76. c. Statuimus 4. dist. 4. c. His igitur 23. dist. Trid. sess. 14. in Processio, & sess. 22. de Reform. c. 1.

4 Trid. locis citatis, c. His igitur 3. 23. dist.

4 *Glof. in c. Clerici 2. verb. Cleric. de Vita, & honest. Cleric. c. Dilecto, ubi DD. de Sent. Excommunic. lib. 6. c. Olim 12. de restit. spo. liat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decret. 1. § 2. fol. 231.*

6 *Gavant. verb. Clericus n. 50. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssip. di. § 2. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 189. Brachar. tit. 12. constit. 4. n. 1. fol. 188.*

7 *Cap. Lator de homic. & ib. Ant. de But. Innocent. Host. Joann. And. Abb. in c. 2. num. 7. de Vita, & honest. Cleric. Card. in prax. verb. Clericus n. 34.*

8 *Argum. § Si quis rusticus § Mercator de pace tenenda in usibus feudorum. Ord. Reg. lib. 5. tit. 80. § 11. Facit text. in c. Maximianus 23. q. 3. Pereir. de manu regia p. 2. c. 43. n. 4. Menoch. de Arbit. cas. 394. n. 65. Farin. p. 3. q. 108. n. 109. Constit. Brachar. tit. 12. Constit. 4. n. 1.*

9 *Facit text. in L. Relegati ff. de Penis. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 4. vers. 1. in fin. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 2. in fine fol. 190.*

10 *Salzed. in pract. c. 55. vers. Itaque verissima. Covar. pract. q. 33. n. 7.*

11 *Ord. Reg. lib. 5. tit. 8. § 13. tit. 35. § 4. & 5. Farin. in prax. crimin. q. 108. n. 36. & 37. Decreta Mediol. lib. 3. tit. 1. c. 8. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decret. 1. §. 1. fol. 230.*

12 *Gavant. verb. Clericus num. 51. Concil. Mediol. 1. Constit. Ulyssipon. ubi proximè.*

13 *Constit. Ulyssip. loc. cit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 4. vers. 3. fol. 227.*

armas offensivas, ou defensivas encubertas, de qualquer fórma, ou qualidade que sejaõ.

455 E quando lhe for necessario para sua defenſa, ou por causa justa (5) & legitima trazer armas, nos pedirão licença, (6) ou ao nosso Vigario Geral, a qual se lhe dará por eſcrito, justificada a causa, afinando-se nellas as armas de que poderão usar, & limitando-se tempo certo; & não havendo esta declaraçãõ, não valerá a dita licença mais que por seis mezes. Porém não lhe prohibimos, que possaõ usar de hũa, ou duas facas pequenas (7) para seu serviço, com tanto que não sejaõ de ponta de diamante, ou semelhantes. Tambem lhes não prohibimos que, indo de caminho, (8) possaõ levar espada, ou facãõ, mas não em talabartes, como costumaõ os seculares, & quaesquer outras armas das permittidas por nossas Constituições. E o q̄ contra esta presente trouxer armas, sendo cõ ellas achado, as perderá para o Meyrinho, & accusador, & pagará pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda, além da perda das armas, pagará do aljube a dita pena em dobro: & sendo cõprehendido mais vezes se procederá com todo o rigor (9) contra elle. E tambem será castigado arbitrariamente o q̄ for convencido de que traz de dia, ou de noyte armas prohibidas por direyto, & nossas Constituições, posto que (10) actualmente não seja achado com ellas.

456 E porq̄ o uso dos pistoletes, (11) pistólas, & bacamartes he muyto prejudicial à Republica, por se seguirẽ delle grandes delitos, & dãos, & por esta razaõ as prohibem aos seculares as Leys do Reyno com graves penas, prohibimos (12) estreytamente a cada hum dos Clerigos de nosso Arcebisgado, que em nenhũa parte, nem ainda de caminho tragaõ pistoletes, pistólas, ou bacamartes, nẽ outra alguma arma de fogo de menos de quatro palmos: & sendo achado com alguma das ditas armas, ou provando selhe que usa dellas, ou as tem em casa, ou em qualquer outra parte, (13) pagará pela primeyra vez quatro mil reis para a Sé, & Meyrinho, & será prezo, suspenso, & degradado ao menos por dous annos para fóra do Arcebisgado, & as ditas armas se desfaraõ, & quebratãõ à

porta

Ti
porta d
mais se
vezes 1
Officio,

457
chumbo
nhaes, o
penas a
ra este e
pecialm
Vigario

458
gente (a
acoutar
certos f
le as de
pela pri
pela seg
bre que

Como

459
L
dãnos
mayor
cujo es
requer
perfey
aprend
de noy
cebispa
correr,
do pelo
rio Ge
tos rei

UT

porta da nossa audiencia em dia que ella se faça, para que mais se não use (14) das ditas armas, & sendo achado mais vezes serà mais rigorosamente castigado até privação de Officio, & Beneficio.

457 E o que se achar de noyte, ou de dia com pélas de chumbo, (15) ou de outra materia, ou com adagas, punhaes, ou facas defezas, serà rigorosamente castigado com penas arbitrarías. Porẽ não poderà o nosso Meyrinho para este effeyto buscar as casas dos Clerigos, salvo sendo especialmente mandado por Nõs, (16) ou nosso Provisor, ou Vigario Geral.

458 E mandamos ao nosso Promotor seja muyto diligente (17) em denunciar destas armas, & o Meyrinho em acoutar aos Clerigos, & que não faça convenças, nem concertos sobre ellas, antes de lhe serem julgadas, nẽ dissimule as denunciaçoẽs, sob pena de que sãdo convencido serà pela primeyra vez suspenso do officio a nosso arbitrio, & pela segunda privado d'elle, & pagará à justiça as penas sobre que fizer os concertos em dobra.

TITULO V.

Como os Clerigos não podem andar de noyte, & por quem poderã ser prezos.

459 **P**rohibem as Leys do Reyno, q̃ os seculares andem de noyte (1) depois de certa hora, pelos dannos que dahi resultaõ à Republica: & assim cõ muyto mayor razaõ se deve prohibir isto mesmo aos Clerigos, em cujo estado (como mais espirital, & chegado a Deos) se requer mayor recolhimento, (2) & huma vida de tantas perfeçoẽs, & virtudes, que o povo tenha nella muyto q̃ aprender. Pelo que mandamos, que nenhum Clerigo ande de noyte nesta Cidade, & mais Villas, & Lugares deste Arcebispado, onde se correr o sino, depois d'elle acabado de correr, (3) posto que seja em habito Clerical: & sãdo achado pelo nosso Meyrinho serà levado perante o nosso Vigario Geral, (4) & condẽnado pela primeyra vez em trezentos reis para o Meyrinho, & pela segunda em dobro, & não

14 Const. Ulyssipon: ubi supr. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 3.

15 Cap. Non Pila 23. q. 8. Ord. Reg. dict. tit. 80. in princip. Card. in prax. verb. Homicidium n. 27. Const. Ulyssipon: dict. decr. 1. § 1. fol. 232.

16 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. constit. 4. vers. 4. fol. 228.

17 Constit. Portuens. ubi proxime vers. 5. Egitanens. lib. 3. tit. 1. c. 5. n. 8. fol. 191.

1 Ord. lib. 5. tit. 79. & ibi Barbof. fol. 240. Bobad. in sua Politie. lib. 1. c. 13.

2 Trid. sess. 14. c. 6. & sess. 22. de Reform. c. 1. Facit text. in c. Pernicosa 18. q. 2. c. Consuluit de Offic. delegat. Gavant. verb. Clericus num. 69. Oliv. de For. Eccl. 1. p. q. 35. num. 3. Perreir. de Man. Reg. 2. p. cap. 43. n. 4.

3 Carol. Peregrin. itt. prax. vicar. 4. sect. 2. n. 6. vers. Aljstradunt. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 2. in principio.

4 Dicta Constit. ubi proxime.

pagan-

3 Cap. Clerici, c. Qui-
cumque 23. q. ultima.
Cap. 2. de Vit. & honest.
Cleric. Ord. lib. 5. tit. 80.
§ 11. Jul. Clar. § fin. q.
36. n. 26. Farin. in prax.
q. 108. n. 21. Oliv. de
For. Eccl. p. 1. q. 35. n. 19.
cum seq. Constit.
Ulyssip. ubi supra.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. decret. 2. § 3. fol. 233.
Ægitan. lib. 3. tit. 1. c. 6.
n. 6. Portuens. l. 3. tit. 1.
const. 5. vers. 2. fol. 229.

7 C. Si verò de Sent.
excommunicat. c. Cum
non ab homine de Judic.
Ord. lib. 2. tit. 1. § 29. in
fin. Marth. de Jurid. p. 4.
casu 42. Jul. Clar. in §
fin. q. 28. n. 6. Oliva de
Foro Eccl. p. 2. q. 22. n. 1.

8 Liv. 4. tit. 3. n. 646.

9 C. Si Clericos 15. de
Sent. excommun. lib. 6.
c. Ut famæ 35. & ib. Bar-
bof. num. 1. vers. Sed de
mandato judicis Ecclesi-
ast. de Sent. excommun.
Ord. ubi proxim. Ægid.
de Sacram. & Cenl. tom.
2. d. 14. n. 191. Marth.
dict. casu 42. n. 14. Suar.
de Cenl. d. 22. num. 47.
Oliv. dict. q. 22. n. 2.

10 Ad ea quæ Oliv.
dict. q. 22. n. 44.

11 Nam Clericus non
potest expoliar. per se-
cularum. Barbof. in col-
lect. ad text. in cap. In
audientia 25. num. 4. de
Sent. excom. & univ. jur.
Eccl. c. 40. n. 140. Diana
t. 9. tr. 2. resol. 116. § 2.

12 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decret. 2. § 2.
in fine. Portuens. lib. 3.
tit. 1. const. 5. § 1. in fin.
Ægitan. lib. 3. tit. 1.
const. 6. n. 2. fol. 192.

13 Dict. Constit. ubi
proxim. Portuens. ibid.
vers. 1. & Ægitan. dict.
const. 6. n. 4.

pagando seraõ prezos, & perseverando em sua contuma-
cia seraõ castigados rigorosamente.

460 E sendo achados (5) com armas, & vestidos cur-
tos, & não Clericaes, ou seja de noyte, ou de dia, antes, ou
depois do sino, perderão as ditas armas, & seraõ condem-
nados nas penas determinadas nas Cõstituições preceden-
tes, contra os que não andaõ em habito clerical, ou tra-
zem armas.

461 E se alguns Clerigos esquecidos da obrigaçãõ de
seu estado (6) forem achados de noyte dando matracaes,
musicas, ou tangendo, ou em alardos, encamifadas, & ou-
tros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualquer
das ditas culpas, mandamos que pela primeyra vez sejaõ
prezos trinta dias no aljube, & delle paguem quatro mil
reis, & sendo mais vezes comprehendidos, se procedera
contra elles aggravando o castigo, & penas, como pedirem
as circunstancias da culpa.

462 Ainda que conforme a direyto, & Ordenaçãõ do
Reyno, (7) não podem as justiças seculares prender aos
Clerigos, (salvo achando-os em fragante delito; mas em tal
caso os devẽ logo entregar a seus Superiores Ecclesiast-
cos, como se dirã em seu proprio (8) lugar) podẽ com tudo
os Prelados dar licença (9) em alguns casos aos officiaes das
justiças seculares para os poderem prender. Pelo que para
se evitarem os males, & excessos que podẽ acontecer de
andarem os Clerigos de noyte com armas, damos licença
aos officiaes das justiças seculares para os poderem pren-
der, achando-os de noyte com armas; ou sem habito Cle-
rical, & logo (10) sem dilacãõ alguma os traráõ ante o nos-
so Vigario Geral, sendo nesta Cidade, ou ante os Vigarios
da vara, sendo fóra della, o qual os condemnará (11) em
perdimẽto das armas, & vestidos para os ditos officiaes se-
culares, mas não nas penas pecuniarias, porque essas seraõ
julgadas ao nosso Meyrinho (12) semente, querendo-as, &
accusando por ellas ao Clerigo, posto que fosse achado pe-
las justiças seculares.

463 E sendo achado sem armas, & com habito Cleri-
cal, os não poderãõ prender as justiças seculares, (13) ain-
da que os achem depois do sino de recolher.

TITULO VI

Como os Clerigos não podem comer, nem beber em tavernas, nem ir a vodas illicitas.

464 **H**E cousa indecente ao estado Clerical (que requer taõ grande perfeycão, que não haja nem a menor falta, ou defeyto que o possa macular) andarem os Clerigos por tavernas, & comerem, & beberem nellas, quando os mesmos seculares se injuriaõ de as verem frequentar. Pelo que conformandonos com a disposaçõ de direyto, (1) ordenamos, & mandamos a todos os Clerigos de Ordens Sacras, q̃ não entrem em vendas, estalagens, tavernas, & outras casas publicas a comer, ou beber, excepto quando forem de caminho, & não tiverem outra casa, porq̃ nestes termos os releva a necessidade; & poderãõ pousar em estalagens, & comer nellas, & lhes encaregamos, que não comaõ com mulheres à mesa, ainda que estejaõ pousadas na mesma estalagem, nem com outras pessoas, de que possa haver escandalo; & fazendo algum o contrario do disposto nesta Constituiçãõ, (2) pagará pela primeyra vez quinhentos reis, & sendo mais vezes comprehendido, será castigado com mayor pena a arbitrio do nosso Vigario Geral.

465 Se alguns Clerigos de Ordens Sacras forem muyto destemperados em seu comer, & beber, de maneyra que se turvem do juizo (3) com o vinho, ou seja em tavernas, estalagens, casas publicas, ou fóra dellas, ou em suas proprias casas, seraõ pela primeyra vez amoestados, & castigados com a pena pecuniaria, que parecer justa. E não se emendando seraõ suspensos do Officio, (4) & Beneficio, que tiverem, por tempo de seis mezes, &, se ainda se não emendarem, se procederá contra elles com mayores penas, como parecer justiça.

466 E outrossim (5) lhes prohibimos, q̃ em suas casas não façãõ banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus (6) parentes. E lhes encõmendamos muyto, que nas vodas illicitas,

1 Cap. Non oportet, c. Nulli Clerico, c. Clerici de Vita, & honestat. Cleric. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. Barbof. de univ. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 71. Card. in praxi verb. Clericus n. 28.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 4. in princip. fol. 235. Egitan. lib. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 194. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 6. fol. 230.

3 C. A crapula de Vit. & honest. Cleric. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decr. 4. 5. 2. fol. 236. Brachar. tit. 12. Const. 9. fol. 192. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 1. fol. 194. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 6. vers. 1. fol. 230. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 1. c. 24. n. 77. Barbof. dict. c. 40. n. 75. & in dict. c. A crapula n. 1. Cardos. in prax. verb. Clericus n. 29.

4 Const. Ulyssip. Egitan. & Portuens. ubi proximè.

5 C. Cum decorem de Vita, & honest. Cleric. D. Ambros. lib. 1. Offic. C. 20. D. Hieron. Epist. 2. ad Nepotian. de Vir. Cleric. c. 23. Villar. govern. Eccles. 1. p. q. 3. art. 1. n. 25. Barb. de univers. jur. Ecclesi. dict. c. 40. n. 15. & de Potestat. Episcop. p. 1. tit. 2. gloss. 5. n. 7.

6 Cap. Convivia 6. c. Quando 8. & 9. c. Nullus 44. dist. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 2. decr. 4. 5. 1. fol. 236. Egitan. lib. 3. tit. 1. c. 9. n. 2. Portuens. lib. 3. tit. 1. Const. 6. vers. 2. Gavant. verb. Clericus n. 56. Barbof. dict. cap. 40. num. 54. &c.

ad Concil. Trident. sess. 22. de Reform. cap. 1. num. 3. Garc. de Expens. cap. 8. num. 12.

192 *Liv. 3. Tit. 7. Como os Clerigos não podem*
licitas, honestas, & graves em que se acharem, se hajão
com muyta moderação, (7) & modestia, dando em tudo
exemplo, como de suas pessoas, & estado se deve esperar.

TITULO VII.

*Como os Clerigos não podem entrar em comedias, ou danças,
nem em festas de cavallo, nem disfarçar se com mascaradas.*

467 **P**orque todas as acções dos Clerigos (1) de-
vem ser apartadas do cômun exercicio dos
homens vulgares, & ordinarios, he indecente a ordem, de
estado Clerical entrarem os Clerigos em comedias, festas,
& jogos publicos, usar de mascaradas, & outros trajes des-
honestos. Pelo que, conformandonos com a disposição de
direyto, (2) estreytamente prohibimos (3) aos Clerigos
de Ordens Sacras, de qualquer grao, ou condição que se-
jaõ, entrar em danças, bayles, entremezes, comedias, ou
semelhantes festas publicas de pè, ou de cavallo, ou anda-
rem em mascarados. E qualquer Clerigo que for compre-
hendido, ou convencido de fazer as cousas acima prohi-
bidas nesta Constituição, se for Dignidade, Conego da
nossa Sé, ou Vigario confirmado, o havemos por conden-
nado (4) por esse mesmo feyto em vinte cruzados, & aos
mais Clerigos em dous mil reis pela primeyra vez; & pela
segunda pagarão huns, & outros a pena em dobro do al-
jube, ametade para o Meyrinho, & a outra para a nossa
Chancellaria. E se ainda se não emendarem, se procede-
rà contra elles com mais rigor.

TITULO VIII.

*Como os Clerigos não devem jogar jogos prohibidos, nem
dar casa de jogo.*

468 **H**e o jogo indigna occupação dos Clerigos,
pois além dos muytos males, & peccados q
delle se seguẽ, (1) perde-se nelle o tẽpo, q se podia gastar
em occupação mais licita, & juntamente os bens, q se po-
diaõ

7 Cap. Quando 8. 44.
dit. & ibi A Cunha n. 3.
Gutier. lib. 2. Canon. c. 4.
n. 53. Constit. Ulyssipon.
Ægitan. & Portuens. lo-
cis citatis.

1 Trident. sess. 22. de
Reform. c. 1. c. Clerici
15. de Vita, & honest.
Cleric.

2 C. Clerici 15. de Vit.
& honest. Cleric. c. Pres-
byteri 24. dist. cap. 1. de
Vita, & honest. Cleric.
lib. 6. Concil. Trid. de
Reform. sess. 22. c. 1. &
sess. 23. c. 12. Illustr. A
Cunha in c. 19. dist. 34.
n. 1. cum seq. Barbot. ad
dit. text. in cap. Clerici
15. & ad Trid. sess. 22. de
Reform. c. 1. num. 4. &
univ. jur. Eccles. lib. 1.
c. 40. n. 61.

3 C. Decorem 12. de
Vita, & honest. Cleric.
Greg. Lopes lib. 3. verb.
Vestiduras tit. 12. p. 5.
Bellet. disquisit. Cleric.
p. 1. tit. de Disciplina
Clericor. § 23. n. 7. Peres
in libello quem scripsit
contra las mascaradas. Car-
dos. in prax. verb. Cleri-
cus n. 80. Barb. univers.
jur. Eccles. c. 40. n. 61.

4 Constit. Ulyssipon.
lib. 3. tit. 2. decret. 6. § 1.
& 4. Bracharenf. tit. 12.
Constit. 10. fol. 193. Fa-
cit Ægitan. lib. 3. tit. 1.
c. 8. in fine. Portuens.
lib. 3. tit. 1. Constit. 7. in
fine fol. 232.

1 Mala ex ludo pro-
venientia refert Barbot.
ad text. in c. Clerici 15.
n. 6. Hostiens. in Sum.
tit. de excessib. Prælat.
§ Clericus.

dia
o di
pro
nos
nen
out
pro
(5)
nho
o q
noit
dob
gad
da c
4
ção.
nest
rado
dev
que
qua
luga
os j
rang
pub
acin
& lu
zos,
acin
4
rigo
fite
gare
E fa
dos
gud
Cleri
9
Dias
10
tit. 12

dião melhor distribuir em esmolas, & obras pias. E porq̃ o direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) prohibe aos Clerigos jogar cartas, & dados, conformandonos com a sua disposiçã ordenamos, (3) & mandamos, q̃ nenhum Clerigo de Ordens Sacras jogue dados, cartas, ou outro algum jogo de parar, ou invite, nẽ quaesquer outros prohibidos por direyto, ou Leys do Reyno, (4) sob pena (5) de pagar pela primeyra vez seis tostoẽs para o Meyrinho geral, & perder o dinheyro, q̃ lhe for achado no jogo, o qual se repartirà em obras pias a nosso arbitrio, ou do nosso Vigario Geral: & pela segunda haverà a pena em dobro: & pela terceyra, & mais vezes sera prezo, & castigado com mais rigor, conforme merecer a continuaçãõ da culpa.

469 Porem não lhes prohibimos q̃ para sua recreaçãõ, & alivio possaõ jogar qualquer jogo licito, (6) & honesto cõ outras pessoas Ecclesiasticas, (7) ou leygos honrados, & bem acostumados em suas casas, as quaes não devem ser publicas de jogo, nem os mesmos Clerigos frequentes neste exercicio; & o dinheyro q̃ se jogar, não serà quantia consideravel. E na rua, roças, quintas, ou outros lugares publicos (8) não poderãõ jogar em publico, ainda os jogos licitos: nem o da péla, bola, toque emboque, flaranginha, paos, & outros semelhantes, porque são jogos publicos. E fazendo o contrario (9) encorrerãõ nas penas acima postas. E os que forem nisso devaços, indo a hortas, & lugares publicos jogar a bola com seculares, serãõ prezos, & condẽnados em mayor pena que a dos seis tostoẽs acima ditos.

470 Muyto estreytamẽte prohibimos a todos os Clerigos de Ordens Sacras darem casa de jogo; (10) que consistẽ em dar cartas, dados, taboas, mesa, & casa para jogarem, & com mayor raziãõ se por isso levarem interesse. E fazendo o contrario terãõ pela primeyra vez amoestados da prizaõ, & condẽnados em dez cruzados: & pela segunda haverãõ a pena pecuniaria em dobro, & estarãõ vinte

R

dias

Clerici 15. de Vita, & honest. Clericor. numer. 7.

9 Ludi poena est arbitraria. Jul. Clar. ad §. Ludus n. 6. Cardoso. in prax. verb. Ludus n. 3. Bernard. Dias in prax. c. 70. n. 2. verb. Ego verò. Caccialupus in tract. de Ludo n. 60.

10 Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. & lib. 5. tit. 82. § 5. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. decret. 3. Brachar, tit. 12. constit. 13. fol. 195. Cardoso in prax. verb. Ludus n. 4.

2 C. penult. de Vit. & honest. Cleric. cap. Inter dilectos verò. Nos igitur de Excessib. Prælator. c. Episcopus 1. dist. 35. Concil. Trid. sess. 22. de Reform. c. 1. ad finem, & sess. 24. de Reform. c. 12. ad hanc. Iulitrisi. A Cunha ad text. in c. Episcopus 1. dist. 35. n. 1. Bernard. Dias in prax. c. 70. verb. Alcatores, ubi Salzed. liter. A. Farinat. in prax. crimin. tom. 3. q. 109. n. 92.

3 Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 2. dec. 3. in princip. fol. 234 Brachar. tit. 12. constit. 12. fol. 194. Ægit. lib. 3. tit. 1. c. 7. fol. 193. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 8. fol. 232. cum seq.

4 Ord. lib. 5. tit. 82.

5 Recl. di. Oblig. just. lib. 12. q. ult. n. 2. & 3. A Cunha ad dict. c. Episcopus 1. 35. dist. n. 2. in fine, & n. 11. explicat qui dicantur publici aleatores cum Menoch. Molina, & Farin.

6 Ex doctr. D. Thom. 2. 2. q. 168. art. 2. Barb. univ. jur. Eccl. p. 1. lib. 1. c. 4. n. 67. Navar. in Manual. c. 20. Constit. Ulyssip. dist. decret. 3. § 1. fol. 234. Ægitan. dist. c. 7. n. 1.

7 C. Continebatur, c. Lator, ubi omnes Doct. de Homic. Clem. Dignit. ubi Imol. Joan. And. & omnes de Celeb. Miss. Gard. verb. Clericus n. 108.

8 Bellet. disquisit. Clerical. cap. 1. tit. de Disciplina Cleric. § 4. n. 15. Barbos. ad text. in cap.

194 *Liv. 3. Tit. 9. Em que se prohibe aos Clerigos* &c.
dias no aljube: & sendo mais vezes comprehendidos, se
procederà contra elles cõ outras penas mais graves de de-
gredo, suspenção de suas Ordens, & como parecer justiça.

TITULO IX.

Em que se prohibe aos Clerigos, que não sejaõ Officiaes, & Ministros de justiça secular, nem no tal juizo sejaõ testemunas, ou tomem juramento.

471 **N**enhuma pessoa que milita na milicia espiri-
tual de nosso Senhor se deve embarçar com
negocios seculares, como diz o Apostolo S. Paulo, (1) &
por isso prohibio o direyto Canonico aos Clerigos occu-
par-se em officios, & negocios seculares, & ouvirem, &
professarem as suas sciencias. Pelo que conformandonos
com a disposiçãõ de direyto, (2) mandamos, que nenhum
Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado possa ter
officio de Corregedor, Ouvidor, Juiz, Escrivãõ, Tabel-
liãõ, ou de Ministro da justiça secular em casos crimes,
(3) nẽ ainda nos civeis, (4) salvo sendo Desembargador de
S. Magestade, ou Juizes arbitros escolhidos pelas partes.

472 E outrossim não poderãõ ser Advogados no foro,
& auditorio secular (5) de causas seculares, (6) nem Pro-
curadores, ou sollicitadores (7) das mesmas causas; salvo
(8) se requererem por si proprios, ou por causa sua, ou de
seus parêtes em grao propinquo, (9) ou de suas Igrejas, ou
de seus Prelados, ou de outras pessoas Ecclesiasticas, com
quem viverem. E tambem o poderãõ fazer pelos pobres,
orfaõs, viuvras, & pessoas miseraveis, (10) fazendo-o por
charidade, & piedade, sem ser por dinheyro, ou cousa que
o valha.

473 E não tolhemos possaõ responder de direyto, (11)
& fazer arzeoados, & allegações em suas casas. E os que
fizerem o contrario em qualquer das cousas acima, serãõ
castigados com penas pecuniarias a nosso arbitrio, ou de
nosso Vigario Geral, & se poderãõ proceder ao diante cõ-
tra elles, atẽ suspenção de seu Officio, & Beneficios.

Prohibi-

1 Epist. 2. ad Timot.
2. 3. & 4. ibi: Labora sicut bonus miles Christi
Jesu. Nemo militans Deo implicat se negotiis se-
cularib. Molina tom. 2.
tract. 2. d. 342.

2 Cap. Episcopus 88.
dist. c. Pervenit 26. 86.
dist. c. 1. & sequentia 21.
q. 3.

3 C. A quibus 23. q.
8. c. Clericis, c. Senten-
tiam sanguinis ne Cleri-
ci, vel Monachi: Farin.
fragm. crim. p. 1. verb.
Clericus n. 368. cum
seq. Bellet. disquisit. Cle-
ric. p. 1. tit. de Disciplin.
Cleric. § 26. n. 3.

4 Barbois. jur. Ecclef.
lib. 1. tit. 40. n. 109. &
lib. 3. voto 89. n. 64. verfi.
Et quamvis.

5 C. Nullus 11. q. 1. c.
1. Ne Clerici, vel Mona-
chi, c. 1. de Postulando.
Marth. de Jurisdic. p. 4.
cent. 2. casu 116.

6 Potest enim in causis
Ecclesiasticis. Barb. jur.
Ecclef. lib. 1. c. 40. n. 83.
cum trib. seq.

7 Ad text. in L. Omnes
Cod. de Episc. & Cleric.
& in c. Quia Episcopus
5. q. 3.

8 C. 1. de Postulando,
c. Praelatum 4. 88. dist.
& ibi Illustrat. A Cunha
n. 1. & 2. Parnomit. in
dict. tit. de Postulando
c. 1. & 3. Gonfal. ad reg.
8. Cancell. Glos. 2. n. 28.
cum seq. Sayr. in Clavi
reg. lib. 13. c. 22. n. 3.

9 Cap. fin. de Postul.
Abb. in c. In nostran. 1.
de Procuratoribus.

10 C. 1. & 3. dict. tit.
de Postul.

11 Stephan. Gratian.
discept. c. 39. à n. 4. Al-
ciat. resp. 91. n. 3. Sanch.
in Decal. g. tom. 2. tom.

6. cap. 13. num. 32. Bellet. disquisit. p. 1. tit. de Disciplin. Cleric. § 27. n. 10.

4.
Sac
pos
cula
aind
nec
da q
ditos
(13)

47
pode
serã
ment
que
causa
47
ra de
cenç
mil r
aljub
se sig
de di

Em
d

477

mun
mos,
cebil
sang
delle
rà o
de q
dade

474 Prohibimos tambem aos Clerigos de Ordens Sacras, que sem licença nossa, ou de nosso Vigario Geral possaõ ser testemunhas (12) em negocios, & causas seculares crimes, ou civeis, que pendaõ em juizo secular, ainda que sejaõ sabedores da verdade dellas. Mas sendo necessarios seus juramentos, & precedendo informaçãõ da qualidade da causa, & de que não se seguirá perigo dos ditos juramentos, se lhes concederã licença in scriptis (13) para o fazerem.

475 E porẽm nas causas em que conforme a direyto podem litigar nos auditorios, & tribunaes seculares, lhes serã licito jurarem de calumnia, (14) & tomarem o juramento, que se chama decisorio, & outros semelhantes, que o direyto tem ordenado para bom expediente das causas, & para se poderem determinar com justiça.

476 E osq tomarem juramento em juizo secular fóra destes casos, ou forẽ nelle testemunhas sem preceder licença, serãõ condẽnados por cada vez q o fizerẽ em dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho pagos do aljube. E sendo o testemunho dado em causa crime, de q se siga pena de sangue, se procederã contra elles na fórmula de direyto (15) alem da dita condemnaçãõ pecuniaria.

12 C. Testimonium 11. q. 1. c. Quamquam 14. q. 2. Marth. de Juridict. p. 4. casu. 128. n. 1. Nat. conf. 39. n. 1. vol. 4. Mascard. de Probat. conclus. 306. num. 6. Bellet. disquis. Clericor. p. 1. tit. de Cleric. teste § 2. n. 5. Barb. de jur. Eccles. cap. 40. n. 103.

13 Formulam licentiae ponit Bellet. loc. citato n. 5. & Barbosa ubi supra n. 104.

14 C. Ceterum §. de Juramento calumniae.

15 Sperell. decis. 50. à n. 2. cum sequentib.

TITULO X.

Em que se manda aos Clerigos, que não exercitem o officio de Medico, & Cirurgiaõ, nem os officios mecanicos, nem sirvaõ cargos indecentes a seu estado.

477 **C**onformandonos com a disposiçãõ de direyto Canonico, (1) sob pena de excomunhaõ, & de vinte cruzados pagos do aljube, mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado exercite officio de Medico, ou Cirurgiaõ, nem sangue, nem corte, ou mande cortar membro, ou parte delle com ferro, ou fogo. Porẽm nestas penas não incorrerã o que aconselhar (2) alguns remedios, ou medicinas, de que se não tema perigo notavel, fazendo-o por charidade, sem por isso levar paga, ou premio algum.

1 Cap. fin. ne Clerici, vel Monachi, cap. Tua nos, juncta Glos. verb. Congruatur de Homicidio, c. 1. ne Clerici, vel Monachi lib. 6. Menoch. de arbit. casu 425. n. 28.

2 Cap. Tua nos 19. de Homicidio, & ibi Barbosa n. 3.

3 Clem. 1. de Vita, & honest. Clericor. Farin. in Fragm. verb. Clericus a num. 127.

478 Por ser grande opprobrio do estado Ecclesiastico exercitaremse os Clerigos em officios, & ministerios bayxos, & abatidos, (3) mādamos a todos os de nosso Arcebispado q̄ naõ usem, nem exercitem officio, ou ministerio algum vil, bayxo, & indecente a seu estado, nem cavem, nem rocem, nem cortem canas, nem façãõ semelhan te trabalho vil, posto que seja em suas proprias fazendas. E o que fizer o contrario, pela primeyra vez serà amonestado, & pagará quinhentos reis, & naõ se emendando pagará a pena em dobro, & procedendo mais nesta culpa serà castigado com mayores penas arbitrarias.

4 Cap. 2. de Clerici, vel Monachi, c. Credo 21. q. 3. cap. 1. dist. 88. Barb. ad text. in c. Sacerdotibus 2. de Clerici, vel Monachi, & lib. 3. Ver. 89. n. 62. Bernard. Dias in Pract. c. 57. aliàs 60. in novissima editione. Genuens. in pract. Archiepisc. Neapol. c. 62. n. 20. in addit.

479 Conformandonos tambem com a disposiçãõ do direyto Canonico mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Mordomo, Almoxarife, Recebedor, Veador, Feytor, Procurador, ou Agente de pessoa alguma secular, posto que seja Principe, Infante, ou Senhor de titulo, & fazendo o contrario lhe pomos por esta Constituiçãõ sentença de excomunhaõ, da qual naõ serà absolto atè naõ pagar vinte cruzados por cada vez para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & naõ se emendando serà castigado com mais rigores conforme as circunstancias da culpa.

5 Const. Ægitan. lib. 3. c. 12. tit. 1. in principio.

6 Gavant. verb. Clericus n. 67. Concil. Provincial. Mediol. 1.

480 E posto q̄ os Sacerdotes possãõ servir de Capellães de pessoas seculares, lhes prohibimos que ajoelhẽ (5) diante delles desbarretados, & descubertos a suas mesas, ou quaesquer outros actos de seu serviço, nẽ os acõpanhẽ (6) em fórma de criados, & os q̄ fizerẽ o contrario pagarão mil reis para a Sé, & Meyrinho, & seraõ amonestados, & pela segunda, & mais vezes se lhes dobrarãõ as penas.

TITULO XI.

Em que se ordena aos Clerigos, que naõ usem de trato, de mercancia, nem façãõ fianças por ganhos, ou interesses.

1 Paul. 1. ad Tim. 6. C. Epiens 11. 88. dist. & ibi Illustrif. A Cunha n. 2.

481 **P**rohibe a Igreja aos Clerigos todo o genero de trato, mercancia, & negociaçãõ, assim porque saõ actos taõ perigosos, que difficultosamente se podem exercitar sem peccado, (1) como tambem porque os naõ

quer

quer distrahidos dos Officios Divinos, (2) & ministerio do Altar; & finalmente porq̃ em serem tratantes, & negociadores mostraõ demasiada ambição, & cobiça (3) dos bens temporaes, o que he indignidade nos Ecclesiasticos, q̃ até no affecto devem conservar a pobreza Evangelica.

482 Pelo que mandamos, q̃ nenhum Clerigo de Ordens Sacras de nosso Arcebispado seja Tratante, (4) Rẽdeyro, ou Mercador de qualquer especie de trato, nem cõpre frutos, & mercadorias para as tornar a vender, tratar, ou regatear com ellas, nẽ seja fiador por interesse, ou ganho, & osq̃ fizerẽ o contrario, pagaráõ pela primeyra vez dous mil reis, & pela segunda a pena em dobro pagado aljube, & se depois da terceyra amoestação se não emendarem, se procederá contra elles com mais rigor.

TITULO XII.

Em que se ordena que os Clerigos não possam ter de portas adentro mulheres, em que possa haver suspeyta, nem frequentar o Mosteyro das Freyras.

483 **D** Evem os Clerigos fugir das cõpanhias, vistas, & praticas cõ mulheres, de q̃ póde haver ruim suspeyta, assim porque não dem occasião ao demonio, (1) q̃ sempre vigia para os fazer cahir, como tãbẽ por evitarem toda a occasião de escandalo (2) nesta materia. Por tanto mandamos, que nenhum Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição q̃ seja, tenha das portas adentro, ou se sirva de mulher algũa, de q̃ possa haver suspeyta, ou perigo, (3) ainda q̃ seja escrava sua. E as amas q̃ tiverem para seu serviço seraõ ao menos de idade de sincoenta annos, (4) & de tal vida, & costumes de que não possa haver ruim suspeyta: & fazendo alguns delles o contrario, serà pela primeyra vez amoestado, q̃ a lance (5) fóra, & se não sirva mais da dita mulher em certo tempo, sob pena de ser havido por suspeyto, de q̃ tem illicita conversação com ella: & pela segunda vez pagará dous mil reis (6) para as despezas, & Meyrinho: & se ainda assim se não emendar, serà prezo, & se li-

2. Paul. 2. ad Tim. 2. c. Consequens 2. 88. dist. & ibi Illustrat A Cunha n. 1. verfi. Ratio autem.

3. C. Consequens 2. c. Negotiatorem 9. 88. dist. c. Secundum 6. ne Clerici, vel Monachi.

4. C. Cleric. de Vit. & honest. Cleric. cap. Non licet 9. 86. dist. c. Decrevit, c. Consequens. cap. Episcopus 88. dist. c. Placuit 3. 21. q. 3. Barb. jur. Eccl. lib. 1. c. 40. n. 114. Ugolin. de Offic. & Potest. Episc. c. 13 §. 15. & 16. Percir. de Manu reg. p. 2. cap. 24. lib. n. 34.

1. D. Petr. Epist. 1. c. 5. D. Cyprian. lib. 1. Epist. 1.

2. Conc. Remens. can. 22. c. 1. de Cohabit. Cleric.

3. C. Inhibendum 1. c. A nobis 9. cap. Clericos 20. c. Oportet 23. 81. dist. c. Interdixit 16. c. Hospitolum 17. 32. dist. Concil. Trid. sess. 25. de Reform. c. 14. Navar. in Manual. c. 25. num. 109. Azeved. lib. 8. Recopil. tit. 19. lib. 1. n. 78. Avendani lib. 2. prator. cap. 26. n. 9. Menoch. de Presumption. lib. 5. presumpt. 17. num. 1. Paul. Fuscus de Vit. lib. 2. c. 15. n. 88.

4. Ad Barbof. jur. Eccl. c. 40. n. 39.

5. Ad Glor. Ex evidentiã ad text. in c. Tu nos 8. de Cohabit. Cleric. & ibi Barb. n. 7.

6. Thom. Valasc. allegat. 34. n. 10. cum seq. Percir. de man. reg. c. 34. n. 15.

7. Trid. dist. Iess. 25.
de Reform. c. 14.

8. L. Eum qui Cod. de
Episc. & Cleric. c. An-
bit. 9. de Cohabit. Cleric.
c. Interdixit 32. dist. c.
Volumus 24. cap. Cum
omnibus 27. 81. dist.

9. Cap. 1. de Cohabit.
Cleric. & ibi Telles n.
4. Facit Ecclesia in Of-
fic. D. August. lectio n.
5. Villar. Govern. Ec-
cles. p. 1. q. 2. art. 6. n. 49.

10. Gavant. verb. Cle-
ricus n. 68. Concil. Pro-
vinc. Mediol. 1.

11. C. Monasteria 8.
de Vir. & honest. Cleric.
c. unic. in princ. de Statu
Regul. lib. 6. c. Clerici
32. 81. dist.

12. Qui incipit: Cura
Pastoralis, anno 1566.

13. Qui incipit: Deo
facris. Constit. Egitan.
lib. 3. tit. 1. c. 16. in prin-
cipio.

14. Hæc tenim fre-
quentia iudicis arbitrio
remittitur. Barbof. jur.
Eccles. lib. 1. c. 44. n. 154.
cum Nov. Campe, &
Sinch. ab eo citatis, & in
Collect. ad text. in cap.
Monasteria 8. n. 8. de
Vir. & honest. Cleric.

15. Trid. Iess. 25. de
Regul. c. 5. c. Monaste-
ria 8. de Vita, & honest.
Cleric. & ibi Barb. & de
Potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 71. Gavant. verb.
Monialium collocutio n.
5. & 6.

198 Liv. 3. Tit. 12. Em que se ordena aos Clerigos &c.

vrará do aljube, (7) & pagará as penas arbitrarías, q' mere-
cer, ficando sempre obrigado a lançar fóra da casa, ou se
naõ servir com mulheres prohibidas nesta Constituiçõ.

484 Porém a dita prohibiçãõ naõ haverá lugar sen-
do avõs, (8) mãys, irmãs, sobrinhas filhas de irmãos, tias
& primas coirmãs, das quaes o parentesco chegou
naõ permite suspeytar-se mal. Com tudo para q' com esta
occaziãõ a naõ haja de algum peccado, ao qual sempre o
diabo nos está insuigando, mandamos que naõ consentão
que as taes parentas suas tenhaõ em seu serviço mulheres
moças, (9) nem outras de que possa haver ruim suspeyta,
& contra os que naõ guardarem esta Constituiçãõ se pro-
cederá com penas arbitrarías, como parecer justiça, & a
prudencia em tal caso ensinar.

485 E outrossim mandamos, que as ditas pessoa
Ecclesiasticas naõ ensinem mulheres a ler, (10) escrever,
tanger, ou cantar sem nossa licença, ou do nosso Provisor,
sob pena de se proceder com penas arbitrarías contra
quem fizer o contrario.

486 Por quanto pertence muyto ao bom exemplo
dos Ecclesiasticos, & a conservaçãõ da honestidade dos
Mosteyros de Religiosas naõ serem frequentados pelos
Clerigos, & por essa razaõ o prohibiraõ o direyto Cano-
nico, (11) & os Motus proprios dos Sũmos Pontífices o
Santo Pio V. (12) & Gregorio XIII. (13) mandamos a to-
dos os Clerigos de nosso Arcebispado, q' naõ frequentem
o Mosteyro de Freyras, visitando-as, fallando com ellas,
nem elcrevendolhes sem justa causa, salvo se forem paré-
tas suas atè o segundo grao. E naõ se entenderá frequen-
tarem o Mosteyro, (14) senaõ indo fallar com algũa Frey-
ra huma vez em cada mez, & detendo-se nas grades, &
dãdo algum escandalo. E os q' fizerem o contrario, serãõ
pela primeyra vez amoeitados, & pela segunda pagaráõ
dous mil reis para a nossa Chancellaria, & Meyrinho. E
pela terçeyra vez pagarãõ do aljube quatro mil reis. E se
perseverarem na culpa, se procederá contra elles com
as censuras, & penas de direyto (15) que justas parecerem
atè suspensãõ de Officio, & Beneficio.

487. E quanto aos leygos que frequentarem o Mos-
teyro

teyro das Freyras, declaramos, que encorrem em pena de excommunhaõ imposta pelo metmo direyto Canonico, (16) & assim serãõ declarados por exedmungados, se de pias das tres amestigaões se naõ emendarem, & poderãõ ser condemnados nas penas, que nos parecerem; o que se nãõ entende nos que torem fallar com parentas suas atẽ o segundo grao, (17) com tanto que com esta occasiaõ naõ fallem com outras Freyras, nem haja escandalo. E dos que entrarem na clausura sem legitima licença, & justa causa trataremos no quinto livro.

TITULO XIII.

Das Procifsoens: que cousa seja Procifsaõ, & da sua origem, & como se devem fazer neste Arcebispado.

488 **P**rocifsaõ he hũa oraçaõ publica feyta a Deos por hum commum ajuntamento de fieis disposto com certa ordem, (1) que vay de hum lugar sagrado ao outro lugar sagrado: & he taõ antigo o uso dellas na Igreja Catholica, que alguns Authores attribuem sua origem ao tempo dos Apostolos. Saõ aetos de verdadeyra Religiaõ, & Divino culto, com os quaes reconhecemos a Deos como a supremo Senhor de tudo, & piissimo distribuidor de todos os bens, & por isso nos fugeytamos a elle, esperando de sua Divina clemencia as graças, & favores que lhe pedimos (2) para salvaçaõ de nossas almas, remedio dos corpos, & de nossas necessidades. E como este culto seja hũ efficaz meyo para alcançarmos de Deos o que lhe pedimos, ordenamos, & mandamos, que taõ santo, & louvavel costume, & uso das Procifsoens se guarde (3) em nosso Arcebispado, fazendo-se nelle as Procifsoens geraes, ordenadas pelo direyto Canonico, (4) Leys, & Ordenaões do Reyno, & costume deste Arcebispado, & tãẽ as mais q̃ Nõs mandarmos fazer, observando-se em todas a ordem, & disposiçaõ necessaria para perfeiçaõ, & magestade dos taes aetos, assistindo-se nelles com aquella modestia, reverencia, & religiaõ, que requerem estas pias, & religiosas celebridades.

16 Cap. Monasteria 8. de Vit. & honest. Cleric. & ibi Barb. n. 1. vers. Laicus verò, & de Potest. Episc. dicta alleg. 102. n. 71.

17 Gavant. dist. verb. Monialium collocutio n. 7. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 1. Constit. 12. vers. 2.

1 Petrus Greg. lib. 1. Partitionum Juris Canonici tit. 20. cap. 4. Gavant. verb. Processio per tot. Barb. de Potest. Episc. cor. p. 3. alleg. 78. n. 1.

2 Matth. c. 18. vers. 19. Acto. 1. 21. Trid. sess. 13. de Sanctiss. Euchar. Sacram. c. 5.

3 Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in princip. fol. 213. Aegitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. fol. 213.

4 Concil. Trid. sess. 13. c. 5. de Sanctiss. Euchar. Sacram. & sess. 7. c. 5. & can. 6. Clem. unic. de Reliquis, & veterae. Sanctorum, c. Rogationes dist. 3. de Consecrat. Ord. Reg. lib. 1. tit. 66. §. 48. Ugolin. de Potest. Episc. p. 1. c. 20. §. 2. n. 6.

TITULO XIV.

Do poder que temos para fazer Prociffoens publicas, & que se não fação neste Arcebisgado sem nossa licença.

489 **C**omo as Prociffoes sejaõ solemnidades espirituales, & sagradas, & nos Bispos, & Ordinarios em suas Dieceses esteja toda a sua jurisdicão espiritual a respeyto de todos os subditos, elles só as podẽ ordenar, (1) & denunciar assim publicas, como particulares, & dar para ellas licẽça, (2) sem a qual se não podẽ fazer.

490 Por tanto ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos, Vigarios, Cõmunidades, & mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares de nosso Arcebisgado, que não ordenem, nem fação Prociffoens publicas geraes, ou particulares, por qualquer causa que seja, sem licença nossa por escrito, (3) em que se assinarã o tempo, parte, & por onde haõ de ir, & se tornaraõ a recolher, exceto daquellas que mandarmos, & permittirmos se fação nestas nossas Constituições: na qual nossa prohibiçã se comprehendem tambem os Regulares, (4) os quaes conforme a direyto, & declarações da Sagrada Congregaçã não podem fazer Prociffoes publicas por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença dos Bispos.

491 E sõmente os Religiosos da Cõpanhia de Jesus poderã fazer nesta Cidade as Prociffoens, que no dia das onze mil Virgens, no dia da Santissima Trindade, & na terça feyra das quarentas horas costumaõ fazer. E os Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo em sexta feyra de Payxaõ. E os Religiosos de S. Francisco em quarta feyra de Cinza. E o Senado da Camera em dia de S. Sebastiaõ; em dez de Mayo dia do Padroado de S. Francisco Xavier; em dia dos Apostolos S. Felipe, & Sãtiago, & em dia do Anjo Custodio, & a da Acclamaçã no primeyro de Dezẽbro, & a de Santo Antonio de Arguim. E a da Irmãdade da Misericordia em quinta feyra de Endoenças, & em dia de todos os Santos. E a Irmãdade dos Passos na segunda sexta feyra da Quaresma; com tanto que humas, &

1 Bellet. disquisit. Cleric. p. 1. tit. de Favore Clerici reali § 2. n. 5. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 4. c. 2. n. 142. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 3. & de univ. jur. Eccles. cap. 43. n. 161. & Apostolic. decisi. collect. 205. à n. 1. usque ad 4.

2 Authro. de Sanctiss. Episc. §. Omnib. collat. 9. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. in fine princip. fol. 213. Ægitan. lib. 3. tit. 3. c. 1. n. 12. Portuensi. lib. 3. tit. 2. Constit. 2. in princip. & vers. 2.

3 Decisum refert Leo in Thesaur. p. 4. c. 2. n. 145. Barboi. Apostolic. decisi. collect. 605. n. 1. & 2. & de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 3. Constituciones loc. proximè citatis.

4 Sacra Congreg. Rit. 17. Maii 1617. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 78. n. 7. & in Sum. Apostolicar. decisi. verb. Processio n. 47. 48. 49. Sac. Congr. Concilii 2. Julii 1620. spud Laert. Cherub. de Privileg. reg. tom. 2. Constit. 7. Pii V. n. 13. vers. ad 8. p. 193.

outra
Imag
las p
nosla
pena
dez

Como
ce

492

muy
Apo
mon
phaõ
que
posla
nenh
de n
go, &
nesta
ças,
4
te ca
rà c
assie
(3)
pan
ça f
4
tod
as p
gra
cas
du

outras

outras se façãõ cõ toda a decencia, (5) & nellas nãõ iraõ
 Imagens de Santos, q̃ nãõ estiverem canonizados, nẽ cou-
 las prohibidas nestas nossas Constituições. E sem a dita
 nossa licença se nãõ poderaõ fazer outras Procissoens, sob
 pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de
 dez cruzados para as despezas da justiça, & Meyrinho.

5 Rit. Roman. tit. de
 Processionibus cap. 2. §.
 Cessent de Immunit. Ec-
 cles. lib. 6.

TITULO XV.

Como se comporãõ as duvidas, que se moverem sobre a pre-
 cedencia nas Procissoens, & que estas se nãõ façãõ
 de noyte.

492 **P**Orquanto tem mostrado a experiencia, que
 nas Procissoens de noyte póde haver, & ha
 muytas offensas de Deos nosso Senhor, as quaes, diz o
 Apostolo, saõ obras das trevas, (1) de q̃ he Principe o de-
 monio, ordenamos, & mandamos, sob pena de excõmun-
 nhaõ mayor *ipso facto*, que nenhuma Procissãõ, assim das
 que jã estaõ instituidas, como ao diante se instituirem, se
 possa fazer de noyte (2) das Ave Marias por diante, & q̃
 nenhuma comece taõ tarde, que seja preciso recolherse
 de noyte, exceptuando-se a Procissãõ que por uso anti-
 go, & geralmente recebido, & praticado no Reyno, &
 nesta Cidade se costuma fazer quinta feyra de Endoen-
 ças, sabindo da Igreja da Misericordia.

1 Ad Roman. 13. 12.
 Joan. 3. 20. Paul. ad
 Thessal. 5. 5. & ad E-
 phes. 6. 12.

2 Franc. de Ecclef.
 Cathedral. c. 18. n. 185.
 & c. 25. n. 351. & 363.
 Concil. Prov. Mediol. 3.
 Gavant. verb. Processio
 n. 5. Constit. Ulyssip. lib.
 2. tit. 6. decret. 2. in princ.

493 E quando houver alguma taõ grave, & urgen-
 te causa, que peça fazerse a Procissãõ de noyte, se nos da-
 rà conta della, para darmos licença, se entendermos ser
 assim mais serviço de Deos. E prohibimos as mulheres,
 (3) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, acom-
 panhar as ditas Procissoens, & as mais que de nossa licen-
 ça se fizerem de noyte.

3 Const. Ulyssip. lib.
 2. tit. 6. decret. 2. in fine
 principii. Portuens. lib. 3.
 tit. 2. Constit. 4. in fine.

4 Trid. sess. 25. de Re-
 gular. c. 13. Const. Greg.
 XIII. & Clement. VIII.
 Leo in Thesaur. p. 1. c.
 8. n. 18. Barb. de Potest.
 Episcop. p. 3. alleg. 78.
 n. 26. Fr. Emman. quaest.
 regul. tom. 3. q. 37. art.
 3. Lara de Annivers. &
 Capellan. lib. 1. c. 24. n.
 29. Salgado de Regia
 Protect. tom. 1. p. 2. c. 9.
 n. 13.

494 Desejando Nõs com paternal affecto remediar
 todas as controversias, que nas Procissoens succedẽ sobre
 as precedencias, conformandonos cõ a disposiçãõ do Sa-
 grado Cõcilio Tridentino, (4) & Cõstituições Apostoli-
 cas, ordenamos, & mandamos q̃ todas as vezes q̃ houver
 duvidas nas Procissoens, acõpanhamẽtos de defunctos, &
 outras

que
 a.
 es espí
 c. Ordi
 õ espí
 õ de
 culares,
 e fazer.
 o nosso
 & mui
 spado,
 s gera
 n licen-
 o, parte,
 xcepto
 neitas
 e com-
 confor-
 egaçãõ
 ambi-
 de Jesu
 dias
 e, & m
 os Re
 m sexta
 m quar-
 e S. Se.
 ançisco
 o, & em
 imeyro
 a da
 enças, &
 os na
 amas, &
 outras

outras funcões Ecclesiasticas, assim entre Clerigos seculares, & suas Cruzes, como entre Religiosos, ou Irmandades; o nosso Provisor, ou Vigario Geral nesta Cidade, & nas mais Villas, & Lugares o Vigario da vara, ou da Parochia, informando-se com toda a brevidade das razões de cada huma das partes litigiosas, ordene o que lhe parecer justiça, para o que lhe damos todo o poder, & jurisdicção, que por direyto nos he concedida.

495 E não convindo os pleyteantes os mandará fahir da Procissão por aquella vez, & todos serãõ obrigados a lhe obedecer, & não o fazendo assim, o nosso Provisor, ou Vigario Geral procederã com censuras, penas, & prisão. E por esta composição as partes não adquirirãõ direyto algum na posse, nem na propriedade, mas este lhe ficará reservado para tratarem depois de sua justiça pelos meynos ordinarios. E tudo assim ordenarãõ, & cumprirãõ sem embargo de quaesquer appellações, (5) agravos, embargos, replicas, protestos, ou outros semelhantes requerimentos, porque nenhuns destes documentados em taes casos tem effeyto suspensivo.

5 Trid. loc. citat. vers. Episcopus amotã omni appellatione. Zerol. in prax. Episc. verb. Proceffionis vers. Ad tertiu. Ric. p. 1. decis. 90. n. 1. Barbof. ad prædictum Trid. n. 8. Solum enim habent effectum devolutivum. Saigad. de Reg. protecl. tom. 1. p. 2. c. 9. n. 99. Gam. dec. 1. n. 8.

TITULO XVI.

Da solemne Procissão do Corpo de Deos, & que pessoas a devem acompanhar.

1 Clement. unic. de Reliquiis, & venerat. Sancto. Trid. sess. 13. de Sacram. Euchar. cap. 5. Ord. Regia lib. 1. tit. 66. § 48. Rit. Roman. tit. de Process. in festo Corporis Christi. Lara de Capellan. & annivers. lib. 1. c. 24. Quart. de Proceffione sect. 2. punct. 11.

2 Trid. dict. c. 5. vers. Aequissimum. Facit D. Thom. in Opuscul. 57. & Eccles. feria sexta infra octavam Corporis Christi.

496 **A** Principal de todas as Procissões he a grande, & festiva Procissão do Corpo de Deos, q em cada hũ anno se faz na quinta feyra depois do Domingo da Trindade, taõ encõmendada pelos Sagrados Canones, (1) & Cõcilio Tridẽtino, & ainda pelas Leys do Reyno. Foy ordenada pela Igreja para exaltação do Divino Sacramẽto, mãjar sagrado em q temos dã o mesmo Christo nosso Senhor, para hõra de Deos, gloria dos Catholicos, cõfusão dos hereges, & para q os fieis lãbrados deste immenso beneficio, (2) com fervoroso affecto se movãõ a rãder o obsequio devido a taõ Divina Magestade, & a dar as graças a Christo nosso Senhor, taõ liberalissimo bẽfeytor, q se nos dã a si mesmo em iguaria da vida espiritual. Pelo

497 Pelo que mādamos que nesta Cidade se faça esta solenne Procissão cō o ornato possível de pompa, & magestade, assim como atègora se fez, na quinta feyra de Corpus Christi pela menhaa, acabada a celebridade da Missa, na forma que dispoem o Ceremonial dos Bispos, (3) & fahira da noísta (4) Sè, & Nòs, & nossos succssores levaremos a Custodia (5) do Santissimo Sacramento, & tendo legitimo impedimêto a levarà o Deaõ de nosso Cabido, ou Dignidade a quẽ pertencer. A mesma Procissão se poderá fazer nas mais Igrejas de nosso Arcebispado, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, na fórma que ordena o Ritual Romano.

498 E mandamos sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de mil reis de multa a todos, (6) & quaesquer Clerigos de Ordẽs Sacras, ou Beneficiados, ainda que sejaõ de Menores, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que sejaõ, que se acharem nesta Cidade, ou em qualquer das Villas, ou Lugares em q se fizer a Procissão no dito dia de Corpus Christi, a acompanhem da Igreja donde fahir, atè se recolher, & iraõ com vestido Clerical decente, & com sobrepelizes lavadas, coroas, & barbas feytas.

499 E sob a mesma pena de excõmunhaõ, que neste caso pomos como Delegados da Sè Apostolica, (7) mādamos a todos os Religiosos das Religioens, q costumãõ no nosso Reyno de Portugal acompanhar esta Procissão, que assim nesta Cidade, como nas Villas, & Lugares de nosso Arcebispado, (em que houver costume de se fazer a dita Procissão) a acompanhem no dito dia em corpo de Comunidade com Cruz diante, da Igreja donde fahir atè se recolher. E o nosso Provisor (8) nesta Cidade mādará dous dias antes fixar hũ edital nas portas da nossa Sè, porque mande às pessoas, que a isso são obrigadas, se achem na tal Procissão, declarandolhes que se assim o não cumprirem, encorrem nas ditas penas de excõmunhaõ, & dinheyro.

500 E mādamos outrosim a todos os nossos subditos, que no dia em que se fizer esta solenne Procissão tenhaõ as ruas, & lugares por onde houver de passar limpos, (9) & ornados com ramos, & flores, & as janellas, & paredes concerta-

3 Ceremonial. Episc. lib. 2. c. 33. Rit. Roman. de Procession. in feito Corpora Christi.

4 Sel. in Select. Canon. c. 11. num. 2. Sacra Congreg. Rit. in Tulcanenti. 19. August. 1619. Conc. Provinc. Mediol. 1. Gavant. verb. Processio n. 16. Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1.

5 Ceremon. Episcop. lib. 2. cap. 33. Gavant. verb. Processio num. 34. Constit. Ulyssip. ubi proximè.

6 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Sacra Congregat. Concil. 17. Julij 1597. Gavant. verbo Processio n. 6. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 2.

7 Trident. sess. 25. de Regular. c. 13. Gavant. verb. Processio n. 7. Ric. in prax. p. 1. resol. 319. n. 1. & 2. Barbof. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 78. n. 26.

8 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 6. decr. 1. § 2. verb. E onosio Provisor.

9 Tondot 1. p. resol. benef. c. 48. n. 9. Pauli Maria Quart. sect. 2. punct. 11. Constit. Aegiptan. lib. 3. tit. 3. c. 2. n. 9.

204 Liv. 3. Tit. 17. Indulgencias que se ganhaõ &c.
concertadas, & armadas com sedas, panos, alcatifas, tapeçarias, quadros, imagens de Santos, & outras pinturas honestas, quanto lhes for possível.

501 E outrossim mandamos, que nenhum homem (naõ tendo legitima causa) em quanto a Procissão palle pelas ruas, esteja às janelas, (10) ou sêtados em cadeyras de espaldas cõ a cabeça cuberta, & tanto q̄ avistarẽ o Senhor se poraõ de Joelhos sob pena de excommunhaõ mayor.

10 Gavant. verb. Processio n. 41. Conc. Provinc. Mediol. 4. Const. Brachar. tit. 20. const. 2. n. 5. fol. 304.

TITULO XVII.

Das Indulgencias que se ganhaõ na Procissão do Corpo de Deos, & sua Oytava, & de como se baõ de publicar pelos Parochos.

502 **P**ara que os fieis Christaõs com mayor religião & piedade celebrem esta Santissima festa, cõcederaõ os Summos Pontifices Urbano IV. Clemente V. Martinho V. & Eugenio IV. Indulgencias, as quaes mandamos que os Parochos publiquem, (1) & declarem a freguezes na estação da Dominga precedẽte, & juntamente as que Nõs concedemos aos que acompanharem a Procissão. E em primeyro lugar os amoestaraõ, & exhortaraõ a que neste dia, ou na oytava delle se confessem, & communguem, & assistaõ à Missa solenne, & Horas Canonicas, & dem, quanto lhes for possível, alguãs esmolas, & continuem a fazer oraçoẽs nas Igrejas, porque estes saõ os officios de piedade, com que se devem preparar para lucrare as Indulgencias desta festa, as quaes saõ as seguintes.

503 Os que assistirem confessados, & commungados às Matinas, & Missa solenne no dia do Corpo de Deos, & às primeyras Vesperas, & segundas, ganhaõ (2) cem annos de Indulgencia. E os que assistirẽ à Prima, Terça, & Sexta, Nona, & Completas, ganhaõ cem annos por cada huã das ditas Horas: & os que jejuarem à Vespera, ganhaõ cem annos. E nos sete dias do Oytavario se ganhaõ os mesmos cem annos de Indulgencia assistindo às Vesperas, ou Matinas, ou Missa. E a todas as pessoas que à ida, & volta acompanharem a Procissão, concedemos Nos quarenta dias (3) de

1 Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 3. Concil Provinc. Mediol. 3. Gavant. verb. Processio num. 44.

2 Clem. unic. de Reliquiis, & venerat. Sanctor. vers. Nos enim. D. Thom. in Opuscul. 57. Decret. Mediol. Concil. lib. 4. tit. 7. c. 12. Const. Ulyssip. lib. 2. tit. 6. decr. 1. §. 3.

3 Possunt namque Episcopi quadraginta dies indulgentiarum concedere. Text. in c. Cum exco de Poenit. & remiss. & ibi Barb. n. 5. & de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 88. num. 14. Gavant. in Manuali verb. Indulgentiarum n. 10.

Indul-

Indulgencia. E juntamente os Parochos declararãõ a seus freguezes na dita estaçaõ as penas destas Constituiçoens, que encorrem os que naõ acompanharẽ a sobredita Prociõ em dia do Corpo de Deos.

TITULO XVIII.

Em que se ordena que os Officios Divinos, & Horas Canonicas se devem rezar, como dispoem o Breviario Romano.

504 **T**odo o Clerigo tanto q toma Ordans Sacras, fica logo obrigado a rezar (1) as Horas Canonicas, & Officio Divino todos os dias, & esta obrigaçaõ tẽ todo o Clerigo que tiver Beneficio Ecclesiastico ainda sã Ordens Sacras, (2) porq por isso se lhe dà o Beneficio: & assim conforme a direyto, & varias Constituiçoens dos Sũmos Pontifices, todos os Clerigos de Ordẽs Sacras, & Beneficiados, posto que as naõ tenhaõ, que sem justa causa, & legitimo impedimẽto deyxarem de rezar o Officio Divino em quaesquer dias, alẽm do peccado mortal que cõmettem tendo Beneficios, tenhaõ, ou naõ tenhaõ Cura de almas, se depois de seis mezes de estarem de posse delles naõ rezarẽ, perdem os frutos dos ditos Beneficios pro rata do tempo que deyxarẽ de rezar, & saõ obrigados aos restituir à fabrica das Igrejas, onde saõ obrigados, ou tem os Beneficios, ou aos pobres conforme as Constituiçoens do Concilio Lateranẽse, (3) & do Santo Papa Pio V. cuja forma, & teor mandamos se guarde.

505 E vem a ser (4) o que nelle se dispoem, que deyxando os Sacerdotes de rezar Matinas, perdem ametade dos frutos, que venciaõ naquelle dia: & faltando em rezar todas as outras Horas, perdẽ outra ametade; & naõ rezãdo huã só hora das menores, perdem a sexta parte do que pro rata lhes podia caber, repartidos pelos dias os frutos dos Beneficios.

506 E se alguns Clerigos, ou Beneficiados forem taõ esquecidos de sua obrigaçaõ, que contumazmente perseverem, depois de passar o dito tẽpo de seis mezes na negligencia de naõ rezar sem justa causa, ou legitimo impedimento

1 C. Presbyter, c. 9. de Celebr. Missar. c. Presbyter. 91. dist.

2 C. Si quis Presbyter 92. dist. Navar. in Manual. c. 25. n. 97. & de Horis Canonicis c. 7. n. 2. Garc. de Benef. tom. 1. p. 3. c. 1. Pal. tom. 2. tract. 7. disp. 2. punct. 12. § 2. n. 1.

3 Concil. Lateran. sub Leone X. sess. 9. §. Statuimus. Constit. Pij V. 12. Kalend. Octobris 1571. Garc. de Benef. p. 3. c. 1. à n. 2. cum seq. Pal. loc. citat. d. 2. punct. 7. n. 11.

4 Ut Patet. ex tenore dicti Concilij.

5 Quæ impedimenta sine legitima, tradit Pal. dict. d. 2. punct. 6.

6 Vasq. de Benef. c. 4. § 1. dubio 8. in fin. Bon. de Horis Canonicis q. 5. p. 2. in fine. Pal. dict. punct. 7. n. 15.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decr. 5. § 1.

8 Dicta Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

9 Bulla Pij V. quæ incipit: Quod à nobis.

10 Bulla Clem. VIII. edita 10. Maij 1602. quæ incipit: Cùm Ecclesia,

dimento, (5) seraõ primeyro amoestados; & contra os Beneficiados com Cura de almas, ou sem ella, se procederà atè final sentença de provaçãõ de seus (6) Beneficios. E para effeyto de serẽ privados delles entender se ha q̃ naõ reza, o que por quinze dias naõ recitar ao menos duas vezes o Officio Divino; mas naõ porque assim o recita, o fize rezando.

507 E os Clerigos que naõ tiverem Beneficio, se depois de amoestados continuarem no mesmo peccado por tempo consideravel, seraõ prezos no aljube, donde pagarãõ pela primeyra vez (7) vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho. E sendo mais vezes cõprehendidos, (8) se procederà contra elles cõ mayor rigor a arbitrio noster, & de nosso Vigario Geral, & naõ poderãõ ser providos em Beneficios, ou Coadjutorias senaõ constando de sua emenda.

508 Como as Igrejas inferiores se devaõ conformar na reza do Officio Divino com a Igreja Romana, cabeça de toda a Christandade, assim porque desta uniformidade resulta huma especial perfeiçãõ na Igreja Catholica, como porque se evitaõ os abusos, inconvenientes, & confusões q̃ se seguẽ de haver differença na reza, mandamos q̃ em todo o nosso Arcebispado assim na nossa Sè, como fora della, se reze o Officio Divino conforme o Breviario Romano reformado pelo Santo Papa (9) Pio V. & reconhecido pelo (10) Papa Clemente VIII. naõ se usando de outro algum Breviario, sob pena de se dar em culpa nas visitas.

TITULO XIX.

Da devaçãõ, habito, & tempo em que se devem rezar as Horas Canonicas no Coro.

509 **C**onformandonos com o q̃ està disposto pelos Sagrados Concilios, & desejando que todos nossos subditos louvẽ a Deos N. Senhor na reza do Officio Divino imitãdo aos Anjos, cujo este officio he, encargamos, & com amor paternal os amoestamos, que quando houverẽ de entrar no Coro a rezar, ou o houverẽ de fazer

fizer
ma, c
outro
te se c
le, par
devid

510
nossa
sobrep
vo as l
murça
quant

huns c
mas el
(6) ou
E con
de ser
pêrde
mais p

511
se rez
vem a
na, V
impec
ne, Pr
seus E

512
mas, d
o Sag
Prela
nõ di
dẽ or
he ta

512
mas, d
o Sag
Prela
nõ di
dẽ or
he ta

fazer fóra delle, se disponhaõ no interior (1) de sua alma, cuydando o que vaõ fazer, & deponhaõ todos os outros pensamentos alheyos daquelle acto; & juntamente se componhaõ no exterior do corpo, & sentidos delle, para que dem a Deos nosso Senhor o culto, que lhe he devido, & cresçaõ, como devem, na (2) devaçãõ.

510 E aos que tem obrigaçãõ de rezar no Coro da nossa Sé, mandamos que, quando rezarem, estejaõ com sobrepelizes, (3) sem terem sobre ellas outro vestidó, salvo as Dignidades, & Conegos, porque estes podem ter murças, & na Quaresma as vestes, que nella usaõ. E em quanto durar a reza guardaraõ silencio, (4) naõ fallando huns com os outros em cousas estranhas daquelle acto, mas estarãõ com toda a atençaõ; (5) nem lerãõ papeis, (6) ou outros livros fóra do Breviario no tempo da reza. E contra os que naõ guardarem esta Constituiçãõ, alêm de serem apontados pelo Apontador (7) do Coro, & perdêrem o ganho daquelle Hora, se procederã com as mais penas que parecerem justas.

511 Mandamos que no Coro de nossa Sé Cathedral se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, (8) conuem a saber, Martinas, Laudes, Prima, Terça, Sexta, Nonna, Vesperas, & Completas, sem se poderem deyxar por impedimento algum, ainda que seja de Procissãõ solemne, Prêgação, ou Missa: & se guardaraõ o que dispoem os seus Estatutos.

TITULO XX.

Da Prêgação, & Prêgadores.

512 **P**Or quãto a prêgação da palavra de Deos nosso Senhor he o mantimento espirital das almas, & muyto necessãria para a salvaçãõ dellas, como diz o Sagrado Cõcilio Tridétino, (1) se encarrega muyto aos Prelados pelo mesmo Cõcilio esta obrigaçãõ, & se chama nõ direyto Canonico, officio seu proprio. E porq naõ pôdê ordinariamente cumprir com elle per si mesmos, lhes he tambem muyto encõmendado, que escolhaõ para isso

S ij

sugeytos

1 C. 1. & 1. q. 91. dist. Trident. sess. 24. de Reform. c. 12.

2 Adea quæ Pal. dict. tract. 7. d. 1. punct. 2. n. 1. & 2. Constit. Ulyssip. lib. 2. tit. 5. in princip. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 24. Monit. D. Caroli Borrom. quam refert Barbof. de Canon. & Dignitat. c. 40. Gavant. verb. Canonicoꝝ muner. & præsertim in choro n. 5.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3. in principio.

4 Cap. 1. de Celebrat. Missar. Barb. de Canon. & Dignit. c. 34. n. 13. & de Potest. Episcop. alleg. 53. n. 132. Monitio D. Caroli Borrom. quam refert Barb. de Canon. & Dignit. c. 40.

5 D. Thom. 2. 2. q. 83. art. 13. Suar. lib. 3. de Orat. c. 4. Pal. dict. disp. 1. punct. 7. n. 2. & disp. 2. punct. 3. n. 4.

6 Gavant. verb. Canonicoꝝ muner. in choro n. 27. Barbof. dict. c. 34. n. 13.

7 Constit. Ulyssipon. lib. 2. tit. 5. decret. 3.

8 Cap. Presbyter 91. dist. c. 1. de Celebr. Missar. Azor c. 1. q. 2. Paul. Fufe. de Visitat. c. 20. n. 11. Navar. de Horis Canonicoꝝ c. 25. sub n. 5. Caiet. in Sum. verb. Horæ Canonicoꝝ. vers. Quoad secundum.

1 Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. de Reform. c. 4. & ibi Barbof. & de Potestat. Episcop. p. 3. alleg. 76. n. 1. Campan. in divers. jur. Canon. rubric. 12. c. 13. num. 13.

2 Prædictum Trid.
locis, citatis, c. Inter ca-
tera de Offic. ordin. Con-
stit. Ulyssip. lib. 2. tit. 7.
in principio. Egitan.
lib. 3. tit. 4. c. 1. in princi-
pio. Barcharenf. tit. 24.
Constit. 2. fol. 313. Donat.
tom. 3. tract. 6. q. 13. n. 8.

sugeytos (2) idoneos de virtude, letras, & exêplo, pois
caõ sendo seus Coadjuutores, & cooperadores neste santo
ministerio. Pelo q̄ em execuçaõ destes decretos, & de nob-
sa obrigaçaõ pastoral, encõmendamos muyto a todos os
Senhores Arcebispos nossos successores, q̄ quando por
proprios puderẽ, prègue a palavra de Deos nosso Senhor
& para o tẽpo, & lugares em q̄ o naõ puderem fazer, esco-
lhaõ homens doutos, & verfiados nas Divinas letras, li-
çaõ dos Santos, & de boa vida, & costumes para Prègado-
res deste Arcebisgado; & no cõceder das licenças, se ha-
jaõ com grande exame, como se requer para o tal officio.

TITULO XXI.

*Em que se prohibe aos Prègadores prègar sem licença nossa
neste nosso Arcebisgado.*

1 Ad Roman. 10. 15.
cap. Excommunicatus
5. Quia vero, de hæret.

2 Barb. ad Conc. Tri-
dent. sess. 25. c. 2. n. 22.
& de Potestat. Episc. al-
legat. 76. n. 24. Gavant.
verb. Concio Sacra n.
17. Constit. Ulyssipon.
dict. lib. 2. tit. 7. Decr. 1.
in principio.

3 Constit. Ulyssip. dict.
decr. 1. in princip. verfi.
E mandamos. Egitan.
dict. lib. 3. tit. 4. c. 1. n. 3.
fol. 221. Portuensi. lib. 3.
tit. 4. Constit. 3. c. 3. verfi.
2. fol. 265.

513 **C**onforme a doutrina do Apostolo S. Paulo
(1) ninguem póde prègar o Evangelho, &
palavra de Deos nosso Senhor por sua propria authori-
dade, sem lhe ser commettido, & mandado por legitimo
Superior. E assim prohibimos, que nenhum Prègador se-
cular, sob pena de excommunhaõ mayor, & de suspen-
saõ das Ordens, & prizaõ, & das mais penas que nos pa-
recer, prègue neste nosso Arcebisgado, sem ter para isso
especial licença nossa (2) passada in scriptis, pela qual se
naõ levarà cousa alguma em nossa Chancellaria.

514 E mandamos ao nosso Cabido, & aos Parochos
das Igrejas, & a cada hũa das mais pessoas q̄ as tiverẽ a seu
cargo, sob a mesma pena de excommunhaõ, & de se lhes
dar em culpa, q̄ naõ consintaõ (3) na nossa Sé, nem nas
outras Igrejas, ou Capellas Prègador algum secular, ou
Regular sem a dita licença nossa. E o mesmo encõmend-
mos aos Prelados dos Conventos de Religiosos, que nas
suas Igrejas naõ admittaõ Prègadores seculares, nem os
deyxem prègar, se lhes faltar licença nossa.

515 Os Regulares, & Religiosos de qualquer Ordẽ
q̄ sejaõ naõ poderãõ prègar, ainda nas Igrejas de suas Or-
dens, sem terem approvaçaõ de seus Superiores, & sem
serem

serem
al lic
mey re
bença
E nas
da dita
licenç
& sem
alguns
naõ pr
propri

516
gadore
tenhaõ
damos
minade
pessoas
tendo
vida, &
manda
que no
rament
propri
1. num

517
de pesso
cença
tempo
se prèg
se algu
trarian

518
laçaõ,

serem

serem examinados por elles na sciencia, & terem especial licença sua, com a qual serão tambem obrigados a primeyro se apresentarem (4) ante Nòs, & pedirem nossa benção, antes que começem a exercitar o officio de prègar. E nas outras Igrejas, que não forem de suas Ordens, além da dita approvaçãõ, & licença de seus Superiores, haverão licença nossa por escripto, (5) q̄ lhes concederemos gratis, & sem ella não poderão prègar. E prohibindo Nòs (6) a alguns Prègadores, posto q̄ sejaõ Regulares isentos, que não prèguem, o não poderão fazer, nẽ nas Igrejas de suas proprias Ordens.

516 Procurando Nòs, & desejando muyto que os Prègadores, q̄ neste nosso Arcebispado houverem de prègar, tenhaõ as letras, vida, & costumes que se requer, (7) mandamos que para se lhes passar licença sejaõ primeyro examinados da sciencia por Nòs, ou nosso Provisor, ou pelas pessoas às quaes o cõmettermos, & achando-os idoneos, tendo Ordens Sacras, & havendo boa informaçãõ de sua vida, & costumes, & de que tem a idade competente, lhe mandaremos passar licença (8) pelo tempo, & lugares que nos parecer. E antes de começar a prègar farão o juramento da Profissãõ da Fè, como se manda no motu proprio do Papa Pio IV. na sôrma que fica dito no livro 1. num. 12.

517 Prohibimos que se não faça Sermaõ em exequias de pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, sem licença (9) nossa, ou de nosso Provisor. E prohibimos q̄ no tempo em q̄ Nòs, ou nossos successores prègarmos, (10) se prègue ao mesmo tempo em alguma Igreja do lugar, & se algum Prègador fizer o contrario, será castigado arbitrariamente.

TITULO XXII.

Do provimento das Igrejas.

518 **A** Inda que aos Bispos em suas Diecesis pertẽce, cõforme o direyto Canonico, a provisãõ, collaçãõ, & instituiçãõ das Igrejas, & Beneficios sitos nellas,

S iij com

4 Trident. sess. 15. de Reform. c. 2. §. Si quis verò, vers. Regulares vero, & ibi Barb. n. 17. & 18. Concil. Lateran. sub Innocent. III. cap. Excommunicamus de heret.

5 Trid. loc. citato, & ibi Barbos. n. 20. Hieron. Rodrig. in Comp. pend. quest. regul. retol. 112. n. 2. Porticel. in dubis Regul. verb. Prædicatores num. 1. Gavant. verb. Concio. Sacra n. 13. Villar. de Gubern. Eccl. p. 1. q. 6. art. 6. n. 7.

6 Vide Barbos. de Potest. Episcop. p. 3. q. 76. num. 20. & 22. Mirand. in Manual. Prælatorum tom. 1. q. 50. art. 3. concl. 1. Campanil. in divers. jur. Canonic. rub. 12. c. 13. n. 8. Francisc. Leo in Thesaur. for. Eccliet. p. 1. c. 8. n. 9.

7 C. Oportet 8. q. 1. Trid. sess. 5. de Reform. c. 2. & sess. 24. c. 4. Homobon. de Exam. Eccl. tract. 11. c. 7. q. 18. refol. 3. in princip. Barbos. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 76. n. 47.

8 Concil. Lateran. sub Innocentio III. cap. Excommunicamus §. Quia verò nonnulli de heret. Trident. sess. 24. de Reform. c. 4.

9 Gavant. verb. Exequias n. 58.

10 Sel. in Select. Canon. c. 23. n. 19. Barbos. ad. Concil. Trid. sess. 24. c. 4. n. 5. & de Paroc. p. 1. c. 11. n. 1. & 3.

1 C. Conquerente de Officio Ordinarij, c. Ex frequentib. de Instit. c. Omnes Basilice, c. Nul-lus 16. q. 7. c. Exigenda 10. q. 1. c. Ex injuncto de Heret. in fine; Garc. de Benefic. p. 5. c. 1. n. 52. cum multis citatis ab August. Barbof. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 57. n. 2. Felin. in c. Venerabilis de Exceptionibus.

2 Cap. Nobis de Jure Patronatus. Trid. sess. 14. cap. 12. de Reform. Barbof. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 72.

3 Ex Bulla Leon. X.

4 C. Decernimus 16. q. 7. Glof. in Summa, ubi notant DD. de Jure Patronatus lib. 6. Clem. 1. de Jur. Patronat. Cabed. de Patronat. Eccl. Reg. Coronæ c. 1. n. 3. & 6. & c. 19.

5 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. & ibi Barbof. n. 55. cum seq. & de Potest. Episc. p. 3. alleg. 60. n. 40. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 278. Pal. tom. 2. tract. de Benef. disp. 3. punct. 2.

6 Trid. ubi proximè.

7 Nam propter distan-tias termini extendun-tur: ad ea que Solarz. de gubern. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 7. n. 40.

8 Trid. dict. sess. 24. de Reform. c. 18. & ibi Barbof. n. 63. 68. 69. & 74. Palácio p. 2. tract. 13. disp. 3. punct. 2. § 2. Leo in Thesaur. fori Eccl. c. 18.

9 C. Cum in cunctis de Elect. c. Grave nimis de Præbend. c. fin. de Rescript. lib. 6. Clem. 1. de Officio Vicarij, Selv. de Benefic. p. 3. q. 5. n. 35. Gutier. Canonic. lib. 1. cap. 26. à n. 34. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. à n. 1. usq. ad num. 14.

10 Trid. dict. c. 18. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 3. punct. 2. § 4. n. 1. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 52. & ad dict. Trid. n. 79. & 80. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 52. & 53.

11 Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 5. cum seq. Pal. p. 2. tract. 13. d. 3. punct. 2. § 3. Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 67. cum seq. usq. ad num. 98.

12 Trident. dict. cap. 18. Garc. p. 9. cap. 2. num. 119. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. num. 52.

13 Etiam Archiepiscopo non impedito. Garc. d. n. 119. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 2. in fine. Mallobr. in prax. habendi concursus requisit. 3. dub. 3.

com tudo (1) esta regra se limita nas Igrejas, & Beneficio que são do Padroado; (2) & como todas as deste Arcebis-pado, & mais Conquistas o sejaõ por pertencerem à Or-dem, & Cavallaria de nosso Senhor Jesu Christo, de que S. Magestade he Graõ Mestre, (3) & perpetuo Administra-dor, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos mais, que a collaçãõ, & confirmaçãõ dos Clerigos, que S. Magestade (4) apresenta.

519 Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, & summa religiãõ coltuma permitirnos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, & bẽ de seus Vassal-los, do que a este seu supremo dominio, & querendo em tudo conformarse com o que dispoẽ o Sagrado Concilio (5) Tridentino, cõcede aos Bispos a faculdade de prove-rem as Igrejas, precedendo cõcurso a ellas, para que sejaõ providas de Parochos idoneos, & dignos de exercitarẽ a gravissimas obrigações do officio Pastoral,

520 Por tanto conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (6) q̃ S. Magestade mande guardar inviolavelmente, ordenamos, & mandamos, que em qualquer tẽpo que vagarem as Igrejas Parochias por qualquer modo, & via que seja, se ponhaõ em concurso por edicto publico para serem providas, & q̃ em termo de (7) de trinta dias) attendendo aos lõges, & distancias deste nosso Arcebis-pado, & à pouca communicaçãõ que ha de humas Freguesias a outras) se apresentem todos os que quizerem ser oppositores, (8) & tiverẽ as partes necessa-rias, (9) os quaes seraõ examinados ao menos por tres Exa-minadores (10) Synodales; (11) (o que se farã sãpre, sendo possivel, em noõsa presença, (12) ou de nosso Provisor, (13) & dos nossos Desembargadores) nas materias necessarias

para
os D
tos, q
lhere
paicid
pelas
remo
apref
tama
serã c

Dos r

521

para f
sejaõ
que t
Paroc
Cura
tante
nico,
dos S
aos q
publi
te, ou
(hone

par

p. 2. tra

Off. &

3

1. 32.

4

24. de

apon.

5

form.

6

Potest

para (14) a cura das almas: & não se escusaraõ deste exame os Doutores, & Mestres, (15) & quaesquer outros sugeytos, q̄ forem notoriamente doutos. E dos approvados escolheremos o mais digno, (16) cuja idoneidade, (17) & capacidade se não deve regular só pela sciencia, mas tambẽ pelas mais partes, & requisitos necessarios, & a este proporemos (18) a S. Magestade, para lhe mandar passar carta de apresentaçãõ na fórma de suas Reaes Provisões, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, & pela tal carta será confirmado, & collado na fórma (19) de direyto.

TITULO XXIII.

Dos requisitos que haõ de ter os que houverem de ser propostos para Igrejas Curadas.

521 **A**S Igrejas curadas só devem ser providas em sugeytos dignos, & benemeritos; (1) por tanto para serem nellas collados os escolhidos não basta só que sejaõ Clerigos, ou sacerdotes, mas de mais he necessario que tenhaõ a idoneidade requisita. E como para as Igrejas Parochiaes se requer muyto mayor sufficiẽcia, por ser para Cura de almas, encargo muyto difficultoso, (2) & importante; conformandonos cõ a disposiçãõ do direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino, & Motus proprios dos Summos Pontifices, (3) ordenamos, & mandamos, q̄ aos que houverem de ser providos se lhes tire inquiriçãõ publica, ou (4) secreta, (como nos parecer mais convenientemente, ou ao nosso Provisor) pela qual cõste de sua virtude, & honestidade, (5) bons costumes, exemplo, & limpeza (6)

14 Pal. p. 2. tract. 13. d. 4. punct. 6. n. 1. & 3. Gont. reg. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. Soto in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. vers. Et per hoc. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

15 Ugolin. de Potest. Episc. c. 50. § 6. n. 6. & § 10. n. 6. Garc. de Benef. p. 6. c. 2. à n. 265. & p. 9. c. 2. n. 102.

16 Garc. de Benef. p. 9. c. 2. n. 108. Francisc. Leo in Thesuro fons Eccles. p. 2. cap. 3. n. 34. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 91.

17 Barb. ad Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. n. 118. & de Paroc. p. 1. c. 2. n. 2. Ric. in prax. aurea resol. 348. Rebus. in Concordatis tit. de Electionis derogatione verbo, Idoniores. Lata de Annivers. & Capellan. lib. 2. c. 2. n. 36.

18 C. Licet. 8. q. 1. c. 2. & ibi glos. verb. Melioris de Officio Custodis, c. 3. de Jure patronatus. Trident. sess. 24. de Reform. c. 1. & 18. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. num. 96. & 97.

19 C. Ex his, cap. Ex insinuatione de Jure Patronatus, cap. Ex frequentibus de Instit. cap. 1. cod. tit. lib. 6. Barbof. de Jur. Eccles. univ. lib. 3. cap. 12. n. 208.

1 C. De multa in fine de Præbend. c. fin. de Rescript. in 6. Gont. regul. 8. Cancell. glos. 4. à n. 71. Pal. p. 2. tract. 13. de Benef. Eccl. d. 4. punct. 6. n. 1. & 3.

2 C. Cum sit, de Ætat. & Qualit. Barbof. de Off. & Potest. Paroc. p. 1. c. 3. per totum Abr. lib. 1. de Off. & Qualit. Paroc. c. 4.

3 C. Licet. Canon. de Elect. lib. 6. Trid. sess. 24. de Reform. c. 18. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. § 2. fol. 267.

4 C. Cum in cunctis, de Elect. c. Grave nimis de Præbend. Clem. 1. de Ætat. & Qualit. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Less. de Just. & Jur. lib. 2. c. 34. dubio 23. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. Const. Ulyssipon. ubi proxime.

5 C. Cum in cunctis §. Inferiora de Election. c. Eam te, de Ætat. & Qualit. Trident. sess. 24. de Reform. c. 18. Garc. de Benefic. p. 7. c. 8.

6 Const. Clementis VIII. sub data 18. Octob. 1600. Paul. V. sub die 17. Januarij 1612. Barbof. de Potest. Episcop. p. 1. tit. 2. glos. 17. n. 30.

7 C. Cum de Beneficio de Præbend. lib. 6. Constit. Paul. 4. & Pij IV. 13. Kalend. August. ann. 1558. & 3. Non. April. ann. 1560.

8 Barbof. de Univers. jur. Ecclcf. lib. 3. c. 13. à n. 130. cum seq. Garcia de Benef. p. 7. c. 11. cum duobus seq.

9 Quia denunciatus de aliquo crimine, interim pendente denuntiatione promoveri non debet. L. Reus ff. de Muneribus. L. Reum criminis Cod. de Procurat. L. unic. Cod. de Reis postul. lib. 10. c. 3. 18. dist. Ugulin. de Off. Episcop. c. 151. n. 8. Barbof. ad text. in c. Omnipotens de Accusat. Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 2.

10 Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 4. num. 1. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 3. vers. 1.

11 Dicta Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. Constit. 4. n. 1. fol. 229. Portuens. dict. vers. 1.

1 Cap. 4. de Off. judic. Ordin. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18. Arm. in addit. ad recopil. leg. Navarrae lib. 1. tit. 18. L. 7. de Episcopis n. 86. Garcia de Benefic. p. 9. c. 2. n. 12. & 128. Barb. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 60. num. 1. Pal. in Opere Moral. tom. 2. tract. 13. d. 1. punct. 8. n. 6. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 6. cap. 31. q. 1. in fine.

2 Trid. loco proxime citat. & ibi Barbof. n. 31. Garc. de Benef. p. 9. c. 2.

n. 10. & 127. DD. ad text. in c. Cum vos de Offic. Ordin. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 268.

3 Ad ea que Garcia dict. c. 2. n. 16. & 17. Dicta Constit. Ulyssip. ubi proxime.

4 Trid. dict. c. 18. Barbof. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 3. n. 14. vers. Qui onera.

5 Trid. loco citato. Massob. in prax requis. 1. dub. 26. Const. Ulyssip. dict. lib. 3. tit. 8. §. 3.

6 Facit Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Themud. p. 1. decis. 71. n. 15.

de sãgue, (como se ordena nos motus proprios dos Papas Sixto V. Clemente VIII. & Paulo V.) & que naõ saõ Regulares, (7) (porque a estes, ainda que tenhaõ licença para assistir fóra do seus Conventos, he por direyto prohibido ter Beneficio secular) nem estaõ excommungados, suspensos, interditos, ou Irregulares; nem tẽ outra alguma inhabilidade, ou Canonico impedimento. (8) E a presentariãõ folha corrida, (9) Carta de Ordens, (10) & Dimissorias de seus Prelados, (11) naõ sendo naturaes, ou compatriotas deste Arcebispado.

TITULO XXIV.

Da obrigação de se porem Encomendados nas Parochias que vagarem.

522 **A**inda que neste nosso Arcebispado (como nos mais ultramarinos) pertence a sua Magestade apresentar Parochos perpetuos, o que se naõ póde executar com a brevidade que se requer; para que naõ falte às almas o Pasto espirital, fomos Nõs obrigados a encõmentar (1) as Igrejas que vagarẽ a fugeytos idoneos, que satisfacaõ a taõ precisa obrigaçaõ, durante o tempo da vacatura dellas.

523 Pelo que ordenamos, que tanto que em nosso Arcebispado vagar alguma Igreja Curada, se nos faça logo a saber, ou ao nosso Provisor, & logo que houver a dita noticia se proveja de Sacerdote idoneo, (2) o qual a cure, & governe como Parocho encõmentado atẽ ser provida de proprietario. E se lhe contribuirã com a mesma congrua, (3) como aos demais Parochos, por ser assim conforme a direyto, & S. Magestade o ter assim determinado, & assim se observar sempre.

524 E o dito Encõmentado cumprirà com todos os encargos, & obrigações da Igreja, (4) & durarã esta encõmentadaõ atẽ o novo provido tomar (5) posse, salvo, (6) se

por

n. 10. & 127. DD. ad text. in c. Cum vos de Offic. Ordin. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 268.

3 Ad ea que Garcia dict. c. 2. n. 16. & 17. Dicta Constit. Ulyssip. ubi proxime.

4 Trid. dict. c. 18. Barbof. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 3. n. 14. vers. Qui onera.

5 Trid. loco citato. Massob. in prax requis. 1. dub. 26. Const. Ulyssip. dict. lib. 3. tit. 8. §. 3.

6 Facit Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. in fine. Themud. p. 1. decis. 71. n. 15.

por justas causas tirarmos ao tal Encõmendado, o q̃ poderemos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu lugar. E os Vigarios das Comarcas, ou o Parocho mais vizinho serãõ obrigados, tanto que vagar alguma Igreja Curada, mandar ao nosso Provisor aviso da vacatura, para sem dilaçãõ se executar o sobredito, & naõ estarem as Igrejas sem Parochos, que as administrem.

TITULO XXV.

Do titulo, & collaçãõ que he necessaria para os providos nas Igrejas tomarem posse dellas.

525 **C**omo as Igrejas, & Beneficios Ecclesiasticos se naõ podẽ ter sem titulo legitimo, & instituiçãõ Canonica, (1) para q̃ se naõ dê viciosa entrada na Igreja de Deos, & naõ haja intrusos nos Beneficios: mandamos q̃ nenhũa pessoa de qualquer qualidade, estado, & condiçãõ que seja, tome posse de algũa Igreja, ou Beneficio, antes de ser por Nõs collado por imposiçãõ de barrete, (2) de q̃ se farã termo pelo nosso Escrivaõ da Camera: & assim o dito termo, como o titulo de apresentaçãõ, serãõ registados de verbo ad verbum pelo dito nosso Escrivaõ da Camera, no livro q̃ para isso haverã numerado, & rubricado pelo nosso Provisor. E a todos os q̃ naõ cumprirem o disposto nesta Constituiçãõ em todo, ou em parte, havemos por condẽnados em dez cruzados para as despezas, & accusador, & serãõ suspenso de seus Beneficios ate obedecerem. E quando perseverem em sua contumacia, se poderã proceder atẽ privaçãõ delles.

TITULO XXVI.

Das qualidades, & sufficiencia que baõ de ter os Coadjuutores, & Curas: & do exame que se lhes deve fazer.

526 **H**e muyto importante à salvaçãõ das almas, q̃ os q̃ curaõ dellas sejaõ scientes, (1) zelosos, de boa vida, costumes, & exemplo. Por tanto encarrega-

1 Cap. Ex frequentib. de inst. cap. Cum venis. sent de in integr. restit. c. Eum qui de preb. lib. 6. cap. Ad aures de excessib. Prælar. cap. Quia diversitatem de concess. præbend.

2 C. Eum qui, & ibi Glossa de eo qui mittitur in possessionem lib. 6. cap. 1. ubi DD. de regul. jur. eodem lib. 6. Boer. decis. 89. Menoc. de Recuprand. remed. 1. n. 131. Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 8. decr. 3. § 1. Cardoso in praxi verb. Beneficium n. 46.

1 Cap. Licet ergo 15. 8. q. 1. Cap. Cum in curâ de elect. cap. Grave nimis de præbend. Clem. 1. de Aetate, & qualitat. Ordin. Concil. Trident. sess. 24. de Reform. cap. 18. Garcia de Beneficiis p. 7. cap. 8. n. 1. Less. de Just. & jur. lib. 2. cap. 34. dub. 23. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. cap. 2. à n. 1. usque ad n. 14.

2 Ad ea que Abr. lib. 13. de Var. minist. Paroch. cap. 14. num. 142. verſ. Potius vero Eccleſiã, aut Beneficio. Conſt. Ulyſſip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. in fine principii.

3 L. Reum criminis Cod. de Procur. L. Reus ff. de Munerib. c. Tantis 81. diſt. cap. Accuſatum 14. 2. q. 5. Conſt. Ulyſſip. ubi proximè fol. 277.

4 Gonſal. ad reg. 8. gloſ. 4. num. 161. Facit Conſt. Ulyſſip. lib. 3. tit. 8. decr. 1. § 2.

5 Barb. de det. Epife. p. 2. alleg. 43. n. 23. Maſcard. de Probat. concl. 465. n. 10. Diſt. Conſt. Ulyſſipon. diſt. decr. 2. verſ. E alem diſſo. Conſtit. Portueneſ. lib. 3. tit. 5. Conſt. 13. verſ. 2.

6 Barbol. de Poſteſt. Episcop. p. 3. alleg. 72. n. 100. & ad Trid. ſeſſ. 21. de Reform. cap. 6. n. 8. Conſtit. Egitan. lib. 3. tit. 6. Conſtit. 13. n. 3. fol. 241. Portueneſ. ubi proximè verſ. 3. fol. 282. Ulyſſip. lib. 3. tit. 9. decr. 2. § 1. verſ. E tambem.

7 Duaren. de Benefic. lib. 4. c. 1. Barbol. de Poſteſt. Epilcopi p. 3. alleg. 72. n. 11.

8 Salzed. in prax. cap. 82. n. 3. Conſtit. Portueneſ. lib. 3. tit. 5. Conſt. 13. verſ. 4. Egitan. lib. 3. tit. 6. c. 13. n. 3. Ulyſſip. ubi proximè.

9 C. Omnipotès de Accuſation. L. Reus ff. de Munerib. L. Reum Cod. de Procurat. Navar. conf. 6. & 7. de accuſat. Ugolin. de Offic. Epife. c. 1. § 1. n. 8. Garcia de Benef. p. 7. c. 8. n. 6.

10 Conſtit. Portueneſ. ubi proximè verſ. 5.

11 Conſtit. Portueneſ. loc. citat.

214 *Lib. 3. Tit. 26. Qualidades, & ſufficiencia &c.*

mos muyto a consciencia do noſſo Proviſor, ou de qualquer outra peſſoa, a que ſor cõmettido dar licença para curar, q̃ tenha muyto eſpecial cuydado, ſe naõ dem as ditas licenças a peſſoas, em q̃ naõ concorraõ rodadas qualidades necessarias para exercitar o ministerio de curar almas.

527 E mandamos aos Vigarios, que atẽ o ultimo dia do mez de Julho nos apresentem Coadjutor, que ſirva por aquelle anno, que ſempre começará do primeyro de Agosto, & naõ o apresentãdo atẽ o tal dia, o noſſo Proviſor o nomeará. E ſempre o dito Coadjutor, ou Cura ſerã examinado nas materias de Moral pertencentes a administraçã dos Sacramentos, & nas mais que forem necessarias, para com ſufficiencia exercitar o Officio de Parocho: o qual exame ſe repetirà (2) de tres em tres annos, attendendo aos longes deſte noſſo Arcebiſpado, posto que ja huma, ou muytas vezes foſſe approvedo. E quando pelo exame parecer que ſe lhe paſſe carta com limitaçã de tempo, & depois delle torne a exame, ſerã obrigado a vir, & ſem ſer ſegunda vez examinado, & approvedo naõ poderã continuar a ſervir.

528 E apresentará folha corridã, (3) certidaõ do Viſitador, ſe neſſe tempo ſe andar viſitando, & conſtarã da limpeza de ſeu ſaugue, (4) & geraçã. E naõ ſerã admittido para Cura, ou Coadjutor Sacerdote algum para a Fregueſia, onde foſſe culpado no peccado de amancebamento, (5) ſalvo forem paſſados tres annos, & tiver ceſſado a occaſiã, & elle tiver procedido virtuofamente, de modo que ſeja tido, & havido por emendado.

529 Porem o que ſor comprehendido em adultério, (6) posto que ja ſe livraſſe, & tenha moſtrado a dita triennal emenda, & ainda por mais tempo, naõ poderã ſer admittido (7) para Cura da Igreja, em cuja Fregueſia ſe diſſe commettera o delito, pelo perigo que pòde haver, & eſcandalo que com ſua preſença ſe pode dar aos freguezes. E o meſmo ſe guardará com aquelle, q̃ foſſe cõvecido de peccar com filhã eſpiritual, (8) ou o que aſtualmente ſe livrar, (9) ou eſtiver denunciado de qualquer crime, nem o que eſtiver ſentenciado a degredo, (10) naõ tiver ſatisfeyto (11) a condẽnaçã.

E conr

530
biſpac
Arce
nhum
ter can
Chanc
todo c
deſta C
niſtrar
mil rei
Meyria
531
diſpen
Moſtey
Tride
por ou
a ſua d
fos Me
das Igr
Sacram

Do liv
tas

532
tores
livro
jaõ eſc
biſpac
533
vendo
dos pa
confe
Igreja
neo,

530 E cõcorrendo hum Sacerdote deste nosso Arcebisado com outro de fóra delle, serà preferido (12) o do Arcebisado, tendo igual sufficiencia, & qualidades. E nenhum Sacerdote poderà servir seu Officio sem primeyro ter carta (13) de Cura, ou Coadjutor, passada pela nossa Chancellaria, & assinada por Nõs, ou pelo Provisor. E todo o Sacerdote que servir sem carta, ou contra a fórmula desta Constituiçãõ, alem de peccar gravemente, se administrar os Sacramentos, serà prezo, (14) & pagará quatro mil reis do aljube applicados para a nossa Chancellaria, & Meyrinho, & não servirá mais de Cura, ou Coadjutor.

531 Porque alguns Religiosos Mendicantes alcançaõ dispensaçãõ da Santa Se Apostolica, para viverem fóra do Mosteyro, & conforme a direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, os taes Regulares não podem nem per si, nẽ por outrem ter Cura de almas, (15) conformandonos cõ a sua disposiçãõ ordenamos, & mandamos, q os Religiosos Mendicantes não possaõ ser Curas, nem Coadjuutores das Igrejas Parochiaes, nem tambem nellas administrẽ os Sacramentos sem nossa especial (16) licença.

TITULO XXVII.

Do livro que o nosso Provisor ha de ter, em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas, para saber cada anno se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores.

532 **P**Ara q melhor se acuda ao serviço da Igreja, & sayba se estaõ providas de Vigarios, & Coadjuutores idoneos, mandamos que o nosso Provisor tenha hũ livro bẽ encadernado, em que por dicções distintas estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas (1) deste nosso Arcebisado.

533 E fará cada anno hum caderno, em que vã escrevendo os nomes de todos os Coadjuutores, q forẽ providos por carta aquelle anno, & passado o mez de Agosto, conferirá o dito caderno com o livro, & achando alguma Igreja sã Coadjutor a proverà logo (2) de Sacerdote idoneo, que exercite a Cura de almas, pois Sua Magestade manda

12 Sel. de Benef. 2. p. quest fin. n. 34. & 35. Covar. Pract. q. 35. n. 5. & 6. Soto lib. 3. de Just. & jur. q. 7. art. 2. Ceval. q. 893. comun. contra comun. Lara de Anni. vers. & Capell. lib. 2. c. 3. n. 19.

13 Constit. Egitan. lib. 3. tit. 6. cap. 13. n. 6.

14 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 13. vers. 11. fol. 283.

15 Trident. sess. 14. de Reform. cap. 11. Clem. unic. de Regularibus. Quarant. in summa Bul. larj verb. Canonicus Regularis. Säch. in Praecept. Decal. tom. 2. lib. 7. c. 29. n. 71. Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. § 1. vers. E tambem.

16 Const. Ulyssipon. dict. § 1. Brachar. tit. 15. constit. 2. fol. 233.

1 Const. Egitan. lib. 3. tit. 6. cap. 19. n. 1. fol. 246. cum seq. Portuens. lib. 3. tit. 5. constit. 5. fol. 287.

2 Dict. Constit. Egitan. ubi proximẽ Portuens. loc. citat. vers. 1.



3 Paul. 1. ad Corinth. c. 9. Text. in cap. 2. de Præbend.

4 Licet enim Beneficium non conferatur in invitum, attamen propter commodum animarum conferri potest. L. Solvendo ubi Glof. 2. & Bartol. n. 1. ff. de Negotiis gestis. Cardof. in praxi verb. Beneficium n. 65.

5 Constit. Ægitan. dicto c. 19. n. 2. Portuensis dict. const. 7. vers. 2.

6 Ad ea quæ Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 9. decret. 2. in fine principij fol. 277. Constit. Ægitan. & Portuensis loc. citatis.

7 Dicitur Constitutio nes Ægitan. & Portuensis loci citatis.

1 Actor. c. 20. Paul. ad Rom. 12. ad Philip. 2. secund. ad Tim. 4. ad Hebr. 3. Barb. de Potest. Episc. p. 1. tit. 2. glof. 6. n. 15. & 16.

2 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. & s. ff. 25. de Reform. c. 7. Garcia de Benef. p. 4. c. 5. n. 4. & 7. Gonçal. ad reg. 8. Cancell. glof. 5. §. 9. n. 39.

3 Trident. sess. 23. de Reformat. c. 1. §. Eadem omnino.

4 C. De Rectoribus, cap. Ex parte, c. fin. de Clerico ægrotante, c. 1. eodem tit. in 6. cap. Peccatiisti 7. q. 1. c. 1. de Supplend. neglig. Prælat. Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. c. 7.

5 Cap. Illiteratus dist. 36. c. Pœnitentes dist. 55. c. Nisi cum pridem de Renunt. c. Cum ex eo de Elect. in 6.

6 Trid. loc. cit. & sess. 25. de Reform. cap. 7. vers. Quod si. Barbos. de Offic. & Potest. Paroc. p. 2. c. 23. n. 1. & 12. cum seq.

7 Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 2. q. 9. & lib. 8. c. 6. q. 1. Cambar. de Offic. & Potest. Legat. de lat. lib. 5. de Coadjutor. n. 10. Barb. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 63.

216 Liv. 3. Tit. 28. Como, & quando pertence & c.

manda assistir com salario (3) aos Sacerdotes, que servirem de Coadjutores em todas as Vigayrarias, q̄ pelos longes todas necessitaõ delles. E para com effeyto irem para Coadjutores, poderà obrigar (4) a qualquer Sacerdote q̄ não tenha legitima causa para se escusar, ou impedimento que o defobrigue.

534 E quando a algum Cura, ou Coadjutor por não mostrar muyta sufficiencia se passar carta com clausula de que torne a exame dentro de certo tempo, ou cõ limitação para certo lugar, ou pessoas, o dito Provisor fará no dito caderno estas declaraçoẽs, (5) & terà cuydado de fazer vir a exame (6) o que tiver a sobredita clausula, dentro do tempo consignado, & não vindo procederà cõtra elle como parecer justiça; (7) no que tudo lhe encarregamos muyto a consciencia, & quando assim o não cõpraz q̄ delle não esperamos, nos haveremos por mal servido

TITULO XXVIII

Como, & quando pertence aos Ordinarios prover de Encõmendados as Igrejas Parochiaes.

535 **E**Ntre todos os cuydados de nosso pastoral officio, (1) o principal he, que se não falte às ovelhas de nosso Arcebisnado, q̄ por disposiçaõ Divina nos estaõ com mettidas, com o espirital pasto dos Sacramentos, Doutrina Christã, & Officios Divinos. E assim encõmenda muyto o direyto, & Sagrado Concilio Tridẽtimo, (2) que todas as vezes q̄ as Igrejas Parochiaes Curadas tẽ necessidade de serẽ providas de Encõmendados pela ausencia, (3) enfermidade, (4) insufficiencia, (5) ou qualquer impedimẽto (6) dos Parochos, os Ordinarios provejaõ as Igrejas dos taes Encõmendados, assignãdolhes cõgrua (7) para sua sustentação dos frutos das mesmas Igrejas.

536 Por tanto conformandonos com sua disposiçaõ mandamos, & encarregamos muyto ao nosso Provisor, q̄ tanto que lhe vier à noticia, que algum Parocho em razãõ de

Tit
de do
ou po
com a
testem
disso r
to Par
la com
prove
pelo t
das m

Da

537

prio c
liste e
prèga
crame
a Dou
crific
cessid
var os
& ex
ritual
porta
assist
a dire
ment
perpe
dos, &
cebis
chias
538
mãda
perp

de doença, ou muyta idade, ou por cahir em falta de juizo, ou por notavel insufficiencia, & remissaõ não pôde cūprir com a obrigação de seu officio, mande fazer summario de testemunhas (8) para justificaçã do impedimẽto: & alem disso no tocãte à sufficiencia, mandarã perante si vir o dito Parocho, & o examinarã, (9) & feyta a justificaçã nella communicarã, para que constando della ser necessario provermos as Igrejas de Encõmendados, o façamos, (10) pelo tempo que nos parecer mais serviço de Deos, & bẽ das mesmas Igrejas, na fórma que o direyto dispoem.

TITULO XXIX.

Da obrigação de residirem nas Igrejas todos os Parochos, assim perpetuos, como annuaes.

537 **C**omo o Beneficio seja dado em razaõ do officio, (1) trabalho, & industria pessoal, & o proprio officio daquelle, que se exercitar em curar almas, cõsiste em conhecer (2) suas ovelhas, apascentallas com a prẽgação (3) da palavra Divina, administraçã dos Sacramentos, (4) & exemplo de boas obras, em lhes ensinar a Doutrina Christãa, (5) offerecer por elles o Santo Sacrificio da Missa, remediar com paternal charidade as necessidades dos pobres, (6) & pessoas miseraveis, conservar os bens das Igrejas, evitar os escandalos, & peccados, & exercitar em tudo o officio de verdadeyro Pastor espiritual, & cada huma destas obrigações seja de grande importancia, & se não pôde cumprir senãõ por aquelles que assistem, residem, & vigiãõ sobre seu rebanho, conforme a direyto Divino, (7) & muytos Concilios, & especialmente o Tridentino, (8) todos os que tem Cura de almas perpetuos, ou temporaes, como sãõ os Vigarios collados, & os Coadjuutores, ou Curas annuaes neste nosso Arcebispado, sãõ obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia.

538 Pelo que, conformandonos com a sua disposiçãõ, mãdamos a todos os Parochos de nosso Arcebispado, assim perpetuos, como annuaes, Coadjuutores, & Curas façãõ

T

pessoal

8 Trid. diæt. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. Causa prius, & ibi Barb. n. 62. Aloyf. Ric. in decif. Curiae Archiepisc. Neapol. p. 2. decif. 152.

9 Const. Brachar. tit. 5. const. 8. fol. 240. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 288. Facit Abreu de Instit. Paroch. lib. 3. c. 14. n. 142. vers. Potius verò Ecclesia, aut Beneficio.

10 Trident. sess. 21. de Reform. c. 6. Text. in c. de Rectoribus 3. & in c. Tua nos 4. de Clerico regrot. Text. in c. uniceod. tit. lib. 6. Barbof. de Potest. Episc. p. 3. alleg. 63. Garc. de Benef. p. 4. c. 5. à n. 4. usque ad n. 8.

1 Cap. fin. de Rescriptis in 6. c. Cum secundum Apostolum de Prae. bend. Garc. de Benefic. p. 1. c. 2. n. 60.

2 Joan. 10. 14. Trid. sess. 23. de Reform. c. 1.

3 Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 4. n. 27.

4 Abr. diæt. lib. 2. c. 7. n. 58.

5 Abr. diæt. lib. 2. c. 5.

6 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1.

7 Joan. 21. Actor. 20. Proverb. 27. Eccles. 7.

Navar. in Manual. c. 25. n. 121. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 7. cap. 4. q. 1.

Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 16. Gonsalad Reg.

8. Cancell. glos. 24. n. 139. & glos. 41. n. 8. & glos. 43. n. 163. Barbof. de Offic. Paroc. p. 1. c. 8.

8 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & sess. 6. de Reform. c. 2. cap. Quia nonnulli §. Cum igitur,

c. Ex parte, cap. Relatum de Clericis non residentibus.



9 Barb. ad Trid. sess. 23. de Reform. cap. 1. n. 44. & de Offic. & potest. Paroc. p. 1. cap. 8. n. 34. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. Posslev. de Officio Curati c. 1. n. 2. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. cap. 3. n. 13. Sanctar. variar. ref. q. 4. n. 49. 10 Abr. dict. lib. 3. c. 3. n. 18. Barb. de Officio, & potest. Paroc. dicto cap. 8. n. 39. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 1. fol. 290. Ægitan. lib. 3. tit. 7. n. 4. in fine fol. 249. Garcia de Benef. p. 3. cap. 2. n. 179. vers. 17. cum seq.

11 Garcia ubi proxime dict. n. 179. vers. 18. cum seq.

12 Armend. in addit. ad recop. leg. Navarre lib. 2. tit. 23. L. 2. §. 2. sub tit. Sed an Parochi debeant residere. Barb. de Offic. Paroc. p. 2. cap. 23. n. 15. & p. 1. c. 8. n. 33. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 4. n. 26.

13 Barbof. ad Trid. dict. sess. 23. de Reform. c. 1. n. 47. Garc. de Benef. p. 3. cap. 2. num. 52. Fagman. ad text. in cap. Excurpand. de Præbend.

14 Cap. Illud, cap. Nihil 7. q. 1.

15 Caet. 2. 2. quest. 185. art. 5. Sot. de Just. lib. 10. quest. 3. art. 5. Fratr. Emman. in Sum. tom. 2. c. 33. n. 2. Posslev. de Offic. Curat. c. 1. num. 10.

16 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 5. const. 1. vers. 4. fol. 290. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 1. n. 6. fol. 249.

1 Trid. sess. 6. de Reform. c. 2. c. fin. de Rescrip. lib. 6. & ibi Barb. n. 3. & ad Trid. d. c. 2. n. 2. & 5.

218 *Liv. 3. Tit. 30. Por quanto tempo, &c.*
 pessoal residencia em suas Igrejas, (9) vivendo, & morando dentro nos limites de suas Freguezias, & terá cada hum sua casa junto à Igreja, ou o mais perto que for possível, em forma que sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa; (10) o que assim se guardará, sem embargo de qualquer costume (11) em contrario, posto que seja immemorial, por estar ordenado o contrario pelos Summos Pontifices, & declarado pelos Eminentissimos Senhores Cardeaes da Congregação do Concilio.

539 E posto que o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura perpetuo, ou temporal, não fica por isso desobrigado da residencia, (12) nem de administrar os Sacramentos por si (13) a seus freguezes, por quanto lhes são dados para os ajudarem (14) em parte do seu trabalho, & não para os livrarê da obrigação de Parocho, (15) que formalmente consiste nas sobreditas obrigações.

540 E seraõ o Vigario, & Coadjutor ambos culpados, quando succeder algum caso, que de hum, ou de outro fosse a negligencia, (16) sem embargo de quaesquer concertos, pactos, & concordias, que entre si tenhaõ feyto de servirem aos dias, semanas, & mezes; o que só haverá lugar em quanto a respeyto das Missas, & Officios Divinos, & não quanto à residencia pessoal, & administração dos Sacramentos, a que deve logo acudir qualquer que primeyro for achado.

TITULO XXX.

Por quanto tempo, & com que causas, & licença serão os Parochos escusos da residencia.

541 **C**onformãdonos com a disposição de direito, & Sagrado Concilio Tridentino, declaramos que nenhum Parocho, para não fazer residencia em sua Igreja, se póde ajudar de licença, ou privilegios perpetuos de não residir, por quanto pelo mesmo direyto, & Concilio (1) estaõ derogadas as taes licenças, & privilegios.

542 Porém, não sendo com detrimento de suas obrigações,

Tit. 30.
 lhas, pod
 (2) ausen
 larã de d
 cilio Tric
 que estrey
 Parocho
 al, se possã
 começará
 mais temp
 a qual au
 ção, (5) cõ
 almente
 a Cura d
 guezes.

543 E
 mais temp
 & sendo l
 no Conci
 to: (8) a
 outra ma
 espirital
 de se aus
 neo, (11)
 for si que

544 E
 dias, sem
 Constitu
 ausentar
 licença,
 acima o
 contecer
 cramen
 isso mer

545
 em suas

Posslev. Va
 11 Tr
 12 Bar
 13 Ce
 14 T
 Secundo c

has, podẽ os Parochos todos os annos, tendo justa causa, (2) ausentarse de suas Igrejas por breve tempo, & naõ passarã de dous mezes, (3) conforme dispoẽ o Sagrado Concilio Tridẽtino, precedẽdo licença (4) do Ordinario. Pelo que estreytamente prohibimos, & mandamos, que nenhũ Parocho de nosso Arcebisgado, ou seja perpetuo, ou annual, se possa ausentar de sua Igreja em cada hũ anno, q se pre começará do primeyro de Agosto, sem licença nossa, por mais tempo q trinta dias continuos, ou interpolados, para a qual ausencia lhe damos licença pela presente Cõstituiçãõ, (5) cõ tanto que deyx e na Igreja (6) Sacerdote actualmente approvado neste Arcebisgado, para exercitar a Cura d' Almas, & administrar os Sacramentos aos freguezes.

543 E quando tenha justa causa para se ausentar por mais tempo, que os ditos trinta dias, nos darã conta della, & sendo bastãte lhe daremos licença (7) pelos dous mezes no Concilio declarados, ou pelo tempo q nos parecer justo: (8) a qual licença haverã sempre por escrito, (9) & de outra maneyra lhe naõ valerã. (10) E para que a Igreja no espirital, & temporal naõ padeça algũ detrimento, antes de se ausentar nos apresentarã por escrito Sacerdote idoneo, (11) que com licença nossa, (12) ou de nosso Provisor sique servindo durante o tempo da ausencia.

544 E o Parocho que se ausentar (13) pelos ditos trinta dias, sem deyxar a Igreja encommendada na fõrma desta Constituiçãõ, pagarã dous mil reis do aljube; & o que se ausentar por mais tempo, q os ditos trinta dias sem pedir licença, ou sem deyxar Sacerdote idoneo, na fõrma que acima ordenamos, pagarã quatro mil reis do aljube; & acontecendo que morra algum freguez sem algum dos Sacramentos no dito tempo, haverã as mais penas que por isso merecer.

545 Como a presença do Parocho seja mais necessaria em suas Igrejas no tempo da Quaresma, (14) pois entãõ

2 Non requiritur causa necessaria, vel utilis, sed justa, id est, sufficiens, & æqua. Et qualis hæc sit, vide Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. num. 34.

3 Ugolin. de Offic. Episcop. cap. 15. §. 5. n. 2. Possiv. de Offic. Curati c. 1. n. 11. Less. de Just. lib. 2. c. 34. dubio 29. n. 159. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 23. in prima declaratione, & p. 9. c. 2. n. 295. in secundo dubio.

4 Trid. diæt. sess. 23. de Reform. c. 1.

5 Ad illa verba Tridẽtini: Causa prius per Episcopum cognita, & approbata.

6 Ad verba Tridentini: Vicarium idoneum ab ipso Ordinario approbandum. Possiv. de Offic. Curat. cap. 2. n. 13. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 8. n. 64.

7 Trid. diæt. sess. 23. de Reform. cap. 1. Less. lib. 2. cap. 34. dub. 29. Valq. de Benef. c. 4. §. 2. Filiuc. tom. 4. c. 41. Tollet. lib. 5. c. 5. n. 9. Garc. de Benef. p. 3. c. 2. n. 22. 23. & 24. Abr. de Paroc. lib. 3. c. 6. n. 37.

8 Ad hæc extraordinariam absentiam que sint cause justæ, vide Abr. diæt. lib. 3. c. 7. n. 40. cum seq.

9 Trid. diæt. sess. 23. de Reform. c. 1. vers. In scriptis, & ibi Barbof. sub n. 11. & n. 65. Abr. de Instit. Parochi lib. 3. c. 7. n. 58.

10 Barbof. ad Trid. loc. citato num. 67. cum

Tij em

Possiv. Valq. Less. Ugolin. Filiuc. & Sanctarel. ab eo allegatis.

11 Trid. loc. supra citato, & ibi Barb. n. 63. Abr. de Instit. Paroc. lib. 3. c. 8. n. 62.

12 Barbof. ad Trid. loc. citato num. 63. & 75.

13 Const. Portuens. lib. 3. tit. 6. constit. 2. vers. 3.

14 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barb. n. 15. Valent. tom. 3. d. 10. q. 3. punct. 5. vers. Secundo certum est. Less. de Just. lib. 2. cap. 34. dub. 29. n. 155.

em razão do preceyto q obriga a todos os Christãos, de administraõ aos Parochianos os Sacramentos com mayor frequẽcia, mãdamos a todos os Parochos de nosso Arcebispedo, que estiverem ausentes de suas Igrejas, posto que tenhaõ justas causas, & licenças legitimas para naõ residirem, & tenhaõ apresentado Curas, que sirvaõ em suas ausencias, se recolhaõ a suas Igrejas em tempo, que possaõ assistir em suas Parochias toda a Quaresma (5) atẽ o Domingo de Bom Pastor, sob pena de pagarem, naõ o fazendo assim, dez cruzados, (16) em que por esse mesmo feyto os havemos por condemnados para a Se, & Meyrinho; excepto (17) se estiverem enfermos de tal enfermidade, que naõ possaõ vir sem perigo de sua saude, ou estiverem fora do Arcebispedo com causa, & licença, (18) legitima.

546 E porque no tempo da peste, bexigas, ou doençã cõtagiosas ainda he mayor a necessidade de se administrarem os Sacramentos aos freguezes doentes, & assim ficando mais prejudicial, escandalosa, & digna de castigo a ausencia dos Parochos, que saõ obrigados aos naõ de comparem neste aperto, (19) & a pôr a vida, sendo necessarios pela salvaçã de suas ovelhas, ordenamos, & mandamos, que nenhum Parocho se ausente, posto que hajaõ doençã contagiosas, de sua Freguesia, nẽ ainda por poucos dias, porque nẽ por estes lhe he permittida (20) a ausencia no tal tempo; & fazendo algũ o contrario, alẽ de naõ fazer os frutos seus nos dias em q estiver ausente, serã prezo, & suspenso a nosso arbitrio, & do aljube pagará dez cruzados; & sendo a ausencia dilatada, se procederã contra elle na forma de direyto.

TITULO XXXI.

Da obrigação que os Parochos tem de dizer Missa a seus freguezes.

547 **E** Ntre as obrigaões q tem os Parochos, he hũa encõmendarem a Deos nos seus sacrificios, & Missas aos seus freguezes em todos os Domingos, & dias Santos, em que elles saõ obrigados a ouvilla por preceyto da

15 Abr. de Instit. Par. lib. 3. c. 6. n. 35. Constat. Ulyssip. lib. 3. tit. 5. decr. 1. § 1. fol. 250. Brachar. tit. 14. n. 2. fol. 226.

16 Dictae Constituciones ubi supra. Portuensi. lib. 3. tit. 6. const. 2. § 1. fol. 293.

17 Dictae Constit. locis citat.

18 Const. Ulyssip. & Portuensi. ubi proxime.

19 Joan. 21. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. cap. 8. n. 31. & 47. in fin. Vasq. in Opuscul. de Benef. c. 4. art. 1. dub. 2. n. 135. Mosel. in Sum. Theolog. Moral. tract. 6. c. 11. n. 31. D. Thom. 2. 2. q. 185. art. 5.

20 Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 1. c. 8. num. 43. cum duob. seq. Abr. de Instit. Paroch. lib. 3. c. 6. n. 35. Solorz. de Jar. Indiar. lib. 1. c. 13. n. 36.

Tit
da Igr
das Igr
pado,
guard
Igreja
548
esmola
por di
formar
consta
jas, &
duzido

Da ob
pr

549

pascen
davel
trina
dispoer
a todo
bispad
seus fre
tendo

550
pratica
cessari
quand
espera

mus 6 Qu
n. 22. &
tit. 7. c. 7.
3 Trid
Paroc. lib
Martires
rent. ubi

4 Co

da Igreja. Pelo que mandamos a cada hum dos Parochos das Igrejas Curadas, & Capellas filiaes de nosso Arcebis-pado, que em todos os Domingos, & dias Santos de guarda (1) per si, ou por outro Sacerdote digaõ em sua Igreja Missa Conventual a seus freguezes.

548 E quanto à applicação do Sacrificio da Missa, & esmola della, mandamos que se guarde o que está disposto por direyto, & Sagrado Concilio Tridentino, (2) conformando-se, (3) & ajustando-se os Parochos com o que constar da creação, & instituição de cada huma das Igrejas, & com os costumes que legitimamente forem introduzidos, & prescriptos.

TITULO XXXII.

Da obrigação que os Parochos tem de fazer praticas espirituas, & ensinar a Doutrina Christãa aos seus freguezes.

549 **C**omo huma das principaes obrigações dos Pastores das almas he (como temos dito) apascentar as ovelhas, que estão commettidas, com a fau-davel prègação da palavra de Deos, & ensinarlhes a Dou-trina Christãa: conformandonos com o que nesta materia dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, (1) mandamos a todos os Vigarios, Capellães, & Curas de nosso Arce-bispado collados, ou annuaes prèguem per si proprios a seus freguezes nos Domingos, & festas solemnes do anno, tendo sciencia, & approvaçõ (2) nossa.

550 E não tendo sufficiencia para prègar lhes façaõ praticas espirituas, (3) em que lhes ensinem o que he ne-cessario para fugirem os vicios, & abraçarẽ as virtudes. E quando nem para isso tiverẽ sufficiencia (o que delles não esperamos) leaõ a seus freguezes (4) alguns capitulos desta

Tij Consti-

mus § Quia verò de Hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. verf. Nullus. Barbof. ad Trident. sess. 5. c. 2. n. 22. & de Potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Eguan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

3 Trident. sess. 5. c. 2. verf. Pro sua & eorum capacitate, & sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit. Paroc. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 5. verf. 1. fol. 299. D. Frat. Bartholom. dos Martyres Catec. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. Const. Braca-reni. ubi proximè.

4 Constit. Portuens. loc. citato. Brachar. tit. 15. Const. 12. n. 2. verf. Item quando,

1 Trid. sess. 23. cap. 1. Gutier. Canon. lib. 1. c. 30. n. 1. & 2. Abr. lib. 4. c. 8. n. 64. & 65. Barb. de Offic. & Potest. Pa-roc. p. 1. c. 11. & de Po-est. Episc. c. 2. alleg. 24. n. 33. Pal. tom. 4. tract. 22. d. unico. pùct. 13. n. 6. Villar. Govern. Eccles. tom. 1. q. 9. art. 9. n. 17. 2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 1. & ibi Barbof. n. 4. & 5.

3 Nald. verb. Paroch. n. 18. Suar. d. 86. lect. 1. verf. De beneficiis figur. Reginald. lib. 23. n. 238. Valq. p. 3. disp. 234. art. 6. c. 6. Poitevin. de Offic. Curati c. 2. n. 4. Conine. de Sacram. q. 83. art. 1. dub. 11. conclus. 3. Ugo-lin. de Offic. Episc. c. 16. Laym. in Theolog. Mor-al. tract. 5. de Sacrific. Missæ c. 3. n. 3. Filuc. tract. 4. n. 174. Barb. de Offic. & Potest. Episc. p. 2. alleg. 24. n. 23. verf. Non tamen videtur. Marchin. de Sacrament. Ord. tract. 3. p. 2. c. 27. à n. 7. Navar. in Manual. c. 25. n. 92. Aloyt. Ric. in decif. Curia Archiep. Neapol. p. 4. decif. 2012 Fraxin. de Oblig. Sacerd. lect. 3. prenot. 2. § 2.

1 Trid. sess. 25. c. 2. de Reform. & sess. 24. c. 4. dict. tit. de Reform. & ibi Barb. n. 6. & 13. Abr. de Instit. Paroc. lib. 2. c. 5. n. 36. cum seq. & lib. 5. c. 7. & lib. 7. c. 2. Poitevin. de Offic. Curati cap. 4.

2 C. Excommunicamus § Quia verò de Hæret. Trid. sess. 24. de Reform. c. 4. verf. Nullus. Barbof. ad Trident. sess. 5. c. 2. n. 22. & de Potest. Episcop. alleg. 76. n. 24. Gavant. verb. Concio Sacra n. 17. Constit. Eguan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 13. Brachar. tit. 15. constit. 12. fol. 246.

3 Trident. sess. 5. c. 2. verf. Pro sua & eorum capacitate, & sess. 24. de Reform. c. 7. Abr. de Instit. Paroc. lib. 5. c. 7. n. 49. Constit. Portuens. lib. 3. tit. 6. const. 5. verf. 1. fol. 299. D. Frat. Bartholom. dos Martyres Catec. lib. 2. fol. 136. cum seq. DD. ad Trid. sess. 22. de Sacrificio Missæ c. 8. Const. Braca-reni. ubi proximè.

4 Constit. Portuens. loc. citato. Brachar. tit. 15. Const. 12. n. 2. verf. Item quando,

5 Fr. Pedro de S. Antonio no Jardim espirital tract. 1. c. 2. per totum. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. da Doutrina Christãa c. 3. fol. 7. cum seq.

6 Exodi. 20. Paул. ad Ephes. 4. Isai. 6. Psal. 32. Matth. 23. Joan. 5. Symbolum D. Athanas. Trident. sess. 3. de crist. de Symbol. Fidei. C. Firmiter de sum. Trinit. D. Cyril. lib. 2. Thesaur. c. 1. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. D. Thom. 1. p. q. 74. art. 3. ad 3.

7 C. Firmiter de sum. Trinit. Symbol. D. Athanas. Gonet. tom. 6. p. 1. tract. 6. c. 1. § 1. & c. 6. 7. & 8. Alma Instruenda tom. 2. c. 2. num. 1. e. cum seq. fol. 974. & cod. cap. docum. 1. n. 11. fol. 982.

8 Dict. cap. Firmiter, c. un. de Sum. Trin. lib. 6. Symbol. Div. Athan. D. Bern. Epist. 90. Leo Papa Epist. 93.

9 Symbol. D. Athan. D. Aug. lib. 15. de Trinit. cap. 2. D. Ambros. lib. 5. de Trinit. D. Thom. de Trinit. q. 42. art. 6. D. Chrysolog. Serm. 60. Gonet. dict. tract. 6. de Mysterio Trinitatis c. 10. § 1. Alma Instruenda ubi supra.

10 Psalm. 66. Isai. 6. Matth. 28. Joan. 5. D. Bernard. lib. 5. de Considerat. c. 8. D. Hieron. in Psal. 66. D. Ambros. lib. 2. de Fide ad Gratian. c. 4. Gonet. dict. tract. 6. c. 1. § 1.

11 Joan. 1. 14. c. Firmiter de sum. Trinit. Suar. tom. 1. disp. 2. sect. 1. 2. & 3. Symbol. D. Athanasii.

Constituição, que pertence à Doutrina Christãa. E para que com mais commodidade a possa ensinar, lha pomos aqui, & he a que segue.

FORMA DA DOUTRINA CHRISTAA.

Sinal do Christão.

551 **P**elo final da Santa **✠** Cruz, (5) livranos Deos nosso **✠** Senhor, de nossos **✠** inimigos. Em nome do Padre, & do Filho, & do Espirito São. **✠** Amẽ.

As Pessoas da Santissima Trindade.

552 **A**s Pessoas da Santissima Trindade são tres: Padre, Filho, & Espirito Santo, tres Pessoas distintas, & hum só Deos verdadeyro.

Intelligencia deste Altissimo Mysterio.

Consiste a verdadeyra intelligencia deste Altissimo Mysterio em crer, que cada hũa das tres Divinas Pessoas he Deos, & todas tres o mesmo Deos; (6) mas q̄ são tres Pessoas distintas de tal sorte, que hũa Pessoa não he outra, porque são tres distintas (7) em quanto Pessoas, posto que em quanto Deos, são todas tres o mesmo Deos.

E que a Pessoa do Padre não foy primeyro que a do Filho, nem a do Filho primeyro q̄ a do Espirito Santo, mas todas foraõ ab eterno, (8) & sem principio. E q̄ todas as tres Divinas Pessoas são iguaes, (9) de tal sorte, q̄ o Padre não he mayor que o Filho, nem o Filho mayor que o Espirito Santo, antes são taõ iguaes, que o mesmo poder, saber, & amor, & tudo o mais que està em hũa das Pessoas, he o mesmo, que està em todas tres, excepto que huma Pessoa não he (10) outra.

Das tres Divinas Pessoas se fez Homem a Pessoa do Filho, (11) & este Filho de Deos seyto Homem he Christo, cuja Ley professamos.

Christo he Deos, & Homem verdadeyro: em quanto Deos

Deos da V carne Deos vna l qo P

553

Christ bido d sob po pultac morto Deos vivos, Igreja dos p Amen

554

à Hun

O prin do cre crer q sexto

O prin do do gem M

Deos he Filho do Padre Eterno, em quãto Homẽ Filho da Virgem Maria, em cujas purissimas entranhas tomou carne humana. Christo em quanto Deos he o mesmo Deos q̃ o Padre, & Espirito Santo: em quanto Pessoa Divina he igual ao Padre, & ao Espirito Santo, & he menor q̃ o Padre, & q̃ o Espirito Santo em quanto Homem.

Symbolo da Fé.

553 **C**reyo em Deos (12) Padre, todo Poderoso, Creador do Ceo, & da terra: & em JESU Christo hũ só seu Filho nosso Senhor, o qual foy concebido do Espirito Santo: nasceo de Maria Virgẽ: padeceo sob poder de Poncio Pilato: foy crucificado, morto, & sepultado: desceo aos infernos: ao terceyro dia resurgio dos mortos, subio ao Ceo, està assentado à maõ direyta de Deos Padre todo Poderoso, donde ha de vir a julgar os vivos, & os mortos. Creyo no Espirito Santo, na Santa Igreja Catholica, a cõmunicaçãõ dos Santos, a remissãõ dos peccados, a resurreyçãõ da carne, & vida eterna. Amen Jesu.

Os Artigos da Fé.

554 **O**s Artigos da Fé (13) são quatorze: sete pertencem à Divindade, & os outros sete à Humanidade de nosso Senhor JESU Christo.

Os que pertencem à Divindade são estes.

O primeyro crer em hũ só Deos todo Poderoso. O segundo crer q̃ he Padre. O terceyro crer q̃ he Filho. O quarto crer q̃ he Espirito Santo. O quinto crer q̃ he Creador. O sexto crer, q̃ he Salvador. O setimo crer q̃ he Glorificador.

Os sete que pertencem à Humanidade são estes.

O primeyro crer q̃ o mesmo Filho de Deos foy cõcebido do Espirito Santo. O segundo crer q̃ nasceo da Virgem Maria, ficando ella sempre Virgem. O terceyro crer que

12 Ad Rom. 3. 4. Malach. 3. 6. Psalm. 135. 5. Deuter. 6. 4. Pál. 113. 3. & 95. 5. Luc. 1. 31. 2. 10. Math. 1. 21. 14. 30. 8. 12. Actos. 12. Math. 7. 5. Joan. 1. 14. Mai. 53. 7. Joan. 10. 8. Luc. 23. 43. Ephel. 4. 9. Math. 24. 30. Joan. 5. 27. Math. 25. 34. Joan. 14. 26. Joan. 20. 23. Job. 19. 26. 1. ad Corinth. 15. 42. Math. 25. 21. ad Rom. 8. 18. Concil. Nicen. Trident. less. 3. de Symbolo fidei. Belarm. in declaratione Symboli. Abi. de Instit. Paroch. lib. 7. less. 2. cum seq. c. 3. Catec. Roman. fol. 15. cum seq. 13 Fr. Joan. à D. Thoma fol. 10. p. 1. Explicação da Doutrina Christãa. Jardim Espiritual tract. 3. cap. 2. Alma Instruida tom. 2. docum. 1. cum seq. Catec. D. Fr. Bartholom. dos Martyres lib. 1. c. 5. fol. 12.

que foy por nós crucificado, morto, & sepultado. O quarto crer, que desceo aos infernos, & tirou as almas dos Santos Padres, que lá estavaõ esperando sua santa vinda. O quinto crer, que refurgio ao terceyro dia. O sexto crer, que subio ao Ceo, & esta assentado à maõ direyta de Deos Padre. O septimo crer, que ha de vir a julgar os vivos, & os mortos dos bens, & males que fizeraõ.

Oração do Senhor.

555 **P**adre nosso, (14) que estas em os Ceos: santificado seja o teu nome: venha a nós o teu Reyno: seja feyta a tua vontade assim na terra, como no Ceo. O paõ nosso de cada dia nos dá hoje: & perdoanos nossas dividas, assim como nós perdoamos aos nossos devedores. E não nos deyxes cahir em tentação: mas livra-nos de todo mal. Amen JESU.

Saudação Angelica.

556 **A**ve Maria, (15) cheia de graça, o Senhor he contigo. Benta es tu em as mulheres, & bento he o fruto do teu ventre JESU. Santa Maria, Madre de Deos, roga por nós peccadores, agora, & na hora da nossa morte. Amen JESU.

Salva Rainha.

557 **S**alve Rainha, (16) Madre de Misericordia, vida, doçura, esperança nossa, salve. A ti bradamos os degradados, filhos de Heva. A ti suspiramos gemendo, & chorando neste valle de lagrimas. Eya pois advogada nossa, esses teus olhos misericordiosos a nós volve, & depois deste desterro nos amosra a JESU bento Fruto do teu ventre. O' clemente, o' pia, o' doce, sempre Virgem Maria, roga por nós Santa Madre de Deos para que sejamos dignos das promessas de Christo. Amen JESU.

14 Luc. 11. 2. Matth. 6. 9. Suar. de Religio. lib. 3. c. 8. Abr. lib. 7. c. 4. lect. 1. utiq. ad 8. D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in suo Catechif. lib. 1. c. 1. fol. 49. Marchant. in Hort. Pastor. lib. 2. tract. 3. Paradif. animæ lect. 1. c. 2. lect. 5. c. 3. & 8. & lect. 7.

15 Luc. 1. 28. & 48. Idem 1. 38. & 11. 28. Concil. Lateranens. sub Leone X. §. 9. Abr. de Instit. Paroc. lib. 7. cap. 5. lect. 1. & 2. Marchant. in Hort. Pastor. tract. 4. lect. 3. cum seq. Alma Instruida tom. 1. cap. 5. fol. 555. cum seq.

16 Suar. de Relig. lib. 3. cap. 9. à n. 8. cum seq. Catec. de Eusebio 2. p. lição 25. Jardim espiri-tual tract. 3. cap. 3. Alma Instruida tom. 1. c. 6. fol. 744. cum seq.

Mandamentos da Ley de Deos.

558 **O**S Mandamētos da Ley de Deos (17) são dez. Os tres primeyros pertencē à honra de Deos; & os outros sete ao proveyto do proximo. O primeyro, honraràs a hū só Deos. O segundo, não juraràs o seu Santo nome em vaõ. O terceyro, guardaràs os Domingos, & as festas. O quarto, hõraràs a teu pay, & a tua mãy. O quinto, não mataràs. O lextto, não fornicaràs. O septimo, não furtaràs. O oytavo, não levantaràs falso testemunho. O nono, não desejaràs a mulher do teu proximo. O decimo, não cobiçaràs as cousas alheas. Estes dez Mādamentos se encerraõ em dous: eõvem a saber, amar a Deos sobre todas as cousas, & a teu proximo como a ti mesmo.

17 Abr. lib. 8. c. 4. n. 113. cum sequentib. Catec. de Eusebio p. 1. lição 10. & seq. Jardim Espiritual tract. 4. cap. 1. Baculo Pastoral c. 8. Fr. Joan. de S. Thom. 2. p. da explicação da Doutrina Christã fol. 112. in principio D. Fr. Bartholom. dos Martyres in suo Catec. tratado dos Mandamentos da Divina Ley fol. 65.

Mandamentos da Santa Madre Igreja.

559 **O**S Mandamentos da Santa Madre Igreja (18) são cinco. O primeyro, ouvir Missã aos Domingos, & festas de guardar. O segundo, confessar ao meos huma ves cada anno. O terceyro, commungar pela paschoa da Resurreyção. O quarto, jejuar quando mãda a Sãta Madre Igreja. O quinto, pagar dizimos, & primicias.

18 Baculo Pastoral. 18. Alma Instruida tom. 3. cap. 3. fol. 511. cum seq. Catec. de Eusebio p. 1. lição 19. Jardim Espiritual tract. 4. c. 4. Abr. lib. 8. c. 14. sect. 1. num. 592. cum seq. fol. 442. & seq. D. Fr. Barthol. dos Martyr. dict. Catec. c. 9. lib. 1. fol. 107.

Peccados Mortaes.

560 **O**S Peccados Mortaes (19) são sete. O Primeyro, he Soberba. O segundo, Avareza. O terceyro, Luxuria. O quarto, Ira. O quinto, Gula. O sexto, Enveja. O septimo, Preguiça.

19 Abr. lib. 8. c. 15. n. 641. cum seq. Paradit. animæ sect. 3. c. 3. Baculo Pastoral. c. 24. Fr. Joan. à D. Thom. dict. 2. p. fol. 215.

Virtudes contrarias aos Peccados Mortaes.

561 **A** Primeyra, (20) Humildade contra a Soberba. A segunda, Liberalidade contra a Avareza. A terceyra, Castidade cõtra a Luxuria. A quarta, Paciencia contra a Ira. A quinta, Têperança contra a Gula. A sexta, Charidade cõtra a Enveja. A septima, Diligência alegre nas cousas de Deos contra a Preguiça.

20 Jardim Espiritual tract. 6. c. 6. Baculo Pastoral. c. 24.

Sacramentos.

21. Catec. Rom. fol. 152. Euseb. p. 1. lição 35. cum seq. Baculo Pastoral cap. 33. cum seq. Frat. Joan. à S. Thom. 1. p. fol. 40.

22. Sancta Mater Ecclesia in Missali, & Brevario Romano.

23. Matth. 5. Luc. 6. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. & 5. Baculo Pastoral cap. 44.

562 **O**S Sacramētos (21) da Santa Madre Igreja são sete. O primeyro, he Bautismo. O segundo, Confirmação. O terceyro, Cōmunhaõ. O quarto, Penitencia. O quinto, Extrema Unção. O sexto, Ordem. O septimo, Matrimonio.

A Confissão.

563 **E**U peccador (22) me confesso a Deos todo poderoso, & à bemaventurada sempre Virgem Maria, & ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. Joã Bautista, & aos bemaventurados Apostolos S. Pēdro, & S. Paulo, a todos os Sãtos, & a vos Padre, q̄ pequey muytas vezes por pensamēto, palavra, & obra, por minha culpa, minha culpa, minha grande culpa. Por tanto peço, & rogo à bemaventurada sempre Virgem Maria, ao bemaventurado S. Miguel Archanjo, ao bemaventurado S. Joã Bautista, & aos bemaventurados Apostolos S. Pedro, & S. Paulo, a todos os Santos, & a vds Padre, que rogueis por mim a Deos nosso Senhor.

Bemaventuranças.

564 **A**S Bemaventuranças (23) são oytto. A primeira, Bemaventurados os pobres de espirito, porque delles he o Reyno do Ceo. A segunda, Bemaventurados são os mansos, porque elles possuirão a terra. A terceyra, Bemaventurados os que choraõ, porque elles serão consolados. A quarta, Bemaventurados os que haõ fome, & sede de justiça, porque elles serão fartos. A quinta Bemaventurados os que usaõ de misericordia, porque elles alcançarão misericordia. A sexta, Bemaventurados os limpos de coração, porq̄ elles verão a Deos. A septima, Bemaventurados os pacíficos, porq̄ elles serão chamados filhos de Deos. A oytava, Bemaventurados os q̄ padecẽ perseguição por amor da justiça, porq̄ delles he o Reyno do Ceo.

Dous

565

t. O te
Scienc

566

ceyra,

567

terceyr

568

terceyr

569

ceyro,

570

ro, Che

571

terceyr

Dons do Espirito Santo.

565 **O**S Dons do Espirito São (24) são sete. O primeiro, he Sapiencia. O segundo, Entendimento. O terceyro, Conselho. O quarto, Fortaleza. O quinto, Sciencia. O sexto, Piedade. O septimo, Temor de Deos. 24 Isaie 11. Catech. Eueib. 2. p. liço 245. Jardim Espiritual tract. 5. c. 4. Baculo Pastoral cap. 43.

Virtudes Theologas.

566 **A**S Virtudes Theologas (25) são tres. A primeira, he Fé. A segunda, Esperança. A terceyra, Charidade. 25 Paul. 1. ad Corint 13. n. 13. Paradifus amie sect. 4. cap. 2. Jardim Espiritual tract. 6. c. 1. & 2. Bacul. Pastor. c. 41.

Virtudes Cardeas.

567 **A**S Virtudes Cardeas (26) são quatro. A primeira, he Prudencia. A segunda, Justiça. A terceyra, Fortaleza. A quarta, Temperança. 26 Baculo Pastoral c. 42. Jardim Espiritual tract. 6. c. 3.

Potencias d'Alma.

568 **A**S Potencias d'Alma (27) são tres. A primeira, he Memoria. A segunda, Entendimento. A terceyra, Vontade. 27 Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

Inimigos d'Alma.

569 **O**S Inimigos d'Alma (28) são tres. O primeiro, he Mundo. O segundo, Diabo. O terceyro, Carne. 28 Ex praxi Ecclesiae.

Sentidos Corporaes.

570 **O**S Sentidos Corporaes (29) são cinco. O primeiro, he Ver. O segundo, Ouvir. O terceyro, Cheyrrar. O quarto, Gostar. O quinto, Apalpar. 29 De explicatione vide Jardim Espiritual tract. 5. c. 8.

Novissimos do Homem.

571 **O**S Novissimos do Homem (30) são quatro. O primeiro, he Morte. O segundo, Juizo. O terceyro, Inferno. O quarto, Paraíso. 30 D. Fr. Bartholom. dos Martyr. in Catec. lib. 1. c. 15. fol. 110.

Peccados

Peccados contra o Espirito Santo.

31 Bacul. Pastor. cap.
31 Jardim Espirit. tract.
6. c. 12.

572 **O**S Peccados contra o Espirito Santo (31) são seis. O primeiro, he Dezesperaço da salvação. O segundo, Prefunção de se salvar sem merecimentos. O terceyro, Contradizer a verdade conhecida por tal. O quarto, Enveja das mercez, que Deos faz a outros. O quinto, Obstinaço no peccado. O sexto, Impenitencia.

Peccados que bradaõ ao Ceo.

32 Jardim Espiritual
tract. 6. cap. 13. Bacul.
Pastoral. c. 32.

573 **O**S Peccados que bradaõ ao Ceo (32) são quatro. O primeyro, he Homicidio voluntario. O segundo, Peccado sensual contra a natureza. O terceyro, Oppressão dos pobres, principalmente orfaõs, & viuvas. O quarto, Naõ pagar o jornal aos que trabalhão,

Obras de Misericordia.

33 Math. 9. 13. &c.
12. 7. idem 18. 15. 1.
Joan. 3. 17. Alma In-
struida tom. 3. c. 3. do-
cum. 2. cum seq. fol. 694.
Jardim Espiritual. tract.
5. cap. 6. Bacul. Pastoral
cap. 40.

574 **A**S Obras de Misericordia (33) são quatorze. Sete se chamaõ Corporaes, & as outras sete Espirituaes.

As Corporaes são estas.

A primeyra, Dar de comer aos que tem fome. A segunda, Dar de beber aos que tem sede. A terceyra, Vestir os nus. A quarta, Visitar os enfermos, & encarcerados. A quinta, Dar pousada aos peregrinos. A sexta, Remir os cativos. A septima, Enterrar os mortos.

As sete Espirituaes são estas.

A primeyra, Dar bom conselho. A segunda, Ensinar os ignorantes. A terceyra, Consolar os tristes. A quarta, Castigar os que erraõ. A quinta, Perdoar as injurias. A sexta, Sofrer com paciencia as fraquezas de nossos proximos. A septima, Rogar a Deos pelos vivos, & defuntos.

Art. (34) de Contrição.

575 **S**enhor Deos Trino, & hum, Creador, & Salvador meu, por serdes vos quem sois, & porq̃ vos amo lobre todas as cousas, me peza de todo coração de vos ter offendido; & proponho firmemēte cō vossa graça de vos não offender mais; & dos peccados, que cōtra vós tenho feyto, vos peço perdão, & o espero alcançar pelos merecimentos de Jesu Christo vosso unico Filho, & meu Senhor, & Redemptor.

576 Mas porque os rudes não poderão tão facilmente aprender o acto de Contrição, na fórma que acima vay posto, o resumimos a menos palavras, nas quaes vay incluída toda a sustancia delle, & nesta forma bastará que o façaõ, (35) & he o seguinte.

Senhor, pezame de coração de vos ter offendido por seres hū Deos infinitamente bõ, & proponho firmemente de vos não offēder mais, & tenho dor de todos os meus peccados pelas penas do Inferno, ou pela torpeza delles, & proponho firmemente de me emendar.

577 E porque os escravos de nosso Arcebispaço, & de todo o Brasil são os mais necessitados (36) da Doutrina Christãa, sendo tantas as Nações, & diversidades de linguas, que passaõ do gentilismo a este Estado, devemos buscar lhes todos os meyo (37) para serẽ instruidos na Fẽ, ou por quẽ lhes falle no seu idioma, (38) ou na nossa lingua, quando elles já a possãõ entēder: E não se nos offerece outro meyo mais prompto, & mais proveytoso que o de hũa instrucção accõmodada à sua rúdeza (39) de entender, & fatuidade do fallar.

578 Portanto serãõ obrigados os Parochos a mandar fazer (40) copias, (senãõ bastarem as que mandamos imprimir) de huã breve forma de Catecismo, que aqui lhes cõmunicamos, para se repartirem (41) pelas casas de seus freguezes, em ordẽ a elles instruirẽ os seus escravos (42)

34 Marchant. in Can. delabr. Mythico tract. 5. sect. 2. cum seq. Paradisus animæ sect. 3. c. 1. 9. 8. 9. & 10. ad ea quæ Concil. Trid. sess. 14. de Sacram. Pœnit. cap. 4. de Contritione. Torreb. de Jur. spirit. lib. 24. c. 7.

35 Facit Ep. Paul. ad Corinth. 1. cap. 3. n. 2.

36 Benci Economia Christãa discurs. 2. § 1. n. 62. fol. 57.

37 Paul. 1. ad Corinth. 3. 2. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. n. 42.

38 Paul. 1. ad Corinth. 14. 9. 10. 11.

39 D. Greg. 2. Moral. c. 2. Abr. lib. 5. c. 6. n. 44. & cap. 7. n. 53. Benci na Economia Christãa discurs. 2. § 2. n. 78.

40 Facit Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 17. D. Fr. Barthol. no seu Catech. lib. 1. c. 3.

41 Facit 1. Reg. 21. 4. ibi: Non habeo laicos panes ad manum. Jerem. Thren. 4. 4. Economia Christãa discurs. 2. § 2. n. 78.

42 Ad ea quæ Jerem. 26. 2. Loquẽris universos sermones, quos ego mandavi tibi, ut loquaris ad eos. Abr. de Instit. Paroch. lib. 7. c. 2. n. 15. & cap. 1. n. 12. Economia Christãa discurs. 2. § 1. n. 62. fol. 57. cum seq.

Perguntas.

Respostas.

E as almas de mau coração para onde haõ de ir?

Quem está no inferno?

E quem mais?

E que fazem lá?

Haõ de fahir de lá alguma vez?

Quando nõs morremos, morre tambem a alma?

E a alma para onde vay?

E o corpo para onde vay?

Ha de tornar a fahir da terra vivo?

Para onde ha de ir o corpo, que teve alma de mau coração?

E para onde ha de ir o corpo, que teve alma de boim coração?

Quẽ está no Ceo cõ Deos?

Haõ de tornar a fahir do Ceo, ou haõ de estar lá para sempre?

Instrucção para

580 **P**ara que he a Confissão?

Quem faz a Confissão esconde peccados?

Quem esconde peccados para onde vay?

Para o inferno.

Estã o Diabo.

As almas de mau coração?

Estã no fogo, que não se apaga.

Nunca.

Naõ. Morre só o corpo.

Se he boa a alma, vay para o

Ceo: se a alma não he boa,

vay para o inferno.

Vay para a terra.

Sim.

Para o inferno.

Para o Ceo.

Todos os que tiverã boas

almas.

Haõ de estar lá sempre.

(45) a Confissão.

Para lavar a alma dos peccados.

Naõ.

Para o inferno.

Ad ea que Trid. scilicet. 14. de Sacram. Pœnit. c. 5. cap. Omnis utriusque sexus de Pœnit. & remiss. Navar. in Manual. cap. 2. per totum.

Perguntas.

Respostas.

Quem faz peccados, ha de tornar a fazer mais?

Naõ.

Que faz o peccado?

Mata a alma.

A alma depois da Confissão torna a viver?

Sim.

O teu coração ha de tornar a fazer peccados?

Naõ.

Por amor de quem?

Por amor de Deos.

Instrucção para (46) a Communhão.

46 Ad ea que Trid. scil. 21. de Communione cap. 2. & 3.

581 **T**u queres Communhão?

Sim.

Para que?

Para pôr na alma a nosso Senhor JESU Christo.

E quando està nosso Senhor JESU Christo na Communhão?

Quando o Padre diz as palavras.

Aonde diz o Padre as palavras?

Na Missa.

E quando diz as palavras?

Quando toma na sua mão a Hostia.

Antes que o Padre diga as palavras, està já na Hostia nosso Senhor JESU Christo?

Naõ. Está só o pão.

E quem poza nosso Senhor JESU Christo na Hostia?

Elle mesmo, depois q' o Padre disse as palavras.

E no Calix que està, quando o Padre o toma na mão?

Está vinho, antes que o Padre diga as palavras.

E depois que diz as palavras, que cousa està no Calix?

Está o sangue de nosso Senhor JESU Christo.

Ad ea que Trid. scil. 21. de Communione cap. 2. & 3.

Acto de Contrição (47) para os escravos, & gente rude.

582 **M**eu Deos, meu Senhor: o meu coração só a vós quer, & ama: eu tenho feyto muytos peccados, & o meu coração me doe muyto por todos os que fiz. Perdoay me meu Senhor: não hey de fazer mais peccados: todos boto fóra do meu coração, & da minha alma por amor de Deos.

Para se dizer ao moribundo.

Perguntas.

Respostas.

583 O teu coração creê (48) tudo o q Deos disse?
 O teu coração ama só (49) a Deos?
 Deos ha de levarte para (50) o Ceo?
 Queres ir para onde está (51) Deos?
 Queres morrer porque Deos assim (52) quer?

47 Ad ea que Trid. fess. 24. de Sacrament. Pœnit. cap. 4. Navar. in Manual. c. 1. de Contri-tione.
 48 Abr. lib. 11. c. 14. n. 153.
 49 Abr. dict. lib. & c. n. 159.
 50 Abr. loc. cit. n. 155.
 51 Abr. ubi proxime.
 52 Abr. lib. 11. c. 11. n. 120.
 53 Abr. dict. cap. 14. n. 160. & 161.

584 Repitaõlhe muytas vezes (53) o acto de contrição; & advirta-se q, antes de se fazer a instrucção acima dita, se ha de dizer aos que a ouvirem, que coula he (54) Confissãõ; & que coula he cõmunhaõ; & que coula he Hostia; & que coula he Calix; & tambem que coula he Missa; & tudo por palavras toscas, (55) mas q elles as entendaõ, & possaõ perceber o que se lhes ensina. E se não souber a lingua do confessado, ou moribundo, & houver quem a sayba, póde ir vertendo (56) nella estas perguntas, assim como o for instruindo.

54 1. Ad Corinth. 146.
 55 Trident. fess. 5. de Reform. Abr. lib. 5. n. 53. & 54.
 56 Abr. lib. 11. c. 13. n. 162. in fine.

TITULO XXXIII.

Como os Parochos são obrigados a fazer estação a seus freguezes.

585 **S**ão obrigados os Parochos a fazer todos os Domingos, excepto o da Paschoa da Resurreyção, & do Espirito Santo, estação (1) a seus freguezes. E assim mandamos, que a fação do pulpito, ou do cruzeyro, ou ao lado

1 Trid. fess. 5. c. 2. & fess. 24. de Reform. c. 7. Barbol. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. cap. 16. num. 1.

2 Abr. de Instit. Paroc. lib. 4. c. 6. n. 46.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. in principio § 1.

4 Constit. Ulyssipon. loc. citato. Facit Barbol. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 16. n. 18.

5 Dicta Constit. Ulyssipon. dict. § 1. verif. Não contentarão.

6 Text. in cap. In loc. 3. §. 9. 4. Text. in c. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6.

7 Abr. de Paroc. lib. 7. c. 2. n. 16. & 17. Possev. de Offic. Curay. c. 4. n. 3.

8 Concil. Trid. sess. 25. de Reform. in Decreto de Delectu ciborū, jejuniis, & diebus festis. Et innuitur sess. 22. in Decr. de Oblerv. & evitand. in celebrat. Missae.

9 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 1. Gavanc. verb. Parochorum muner. n. 8.

10 Trident. sess. 23. de Reform. c. 5. Barbol. de Offic. Paroch. c. 16. n. 21.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. § 1. verif. 7.

12 Rit. Roman. tit. de Visit. & cura infirmor. Constit. Ulyssip. loc. cit. verif. Encomendarão o

2. Egitan. lib. 3. tit. 7. c. 6. n. 9.

13 Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. 2. §. Amostrarão fol. 285.

lado do Altar, (2) segundo o costume de cada Igreja, no tempo do Offertorio da Missa, & sempre a sarão cō sobrepeliz, & estola, quando não seja celebrante.

586 E para que não succeda lerem nella papeis, que se não devaõ ler, antes de entrar à Missa (3) procurarãõ saber se ha alguns, q̄ se hajaõ de ler na estação, & sendolhes dados, os lerãõ logo, para que possaõ regeytar os que não convier, q̄ se publiquem nella, & possaõ ler os outros mais facilmente: & estando já na estação não aceytarãõ papeis, que primeyro não tenhaõ visto, salvo forẽ Mandados, (4) ou Provisoẽs nossas, ou de nossos Ministros, ou de outros Juizes Ecclesiasticos ordinarios, ou delegados, que tenhaõ Cumpraõ se nosso, ou de nosso Vigario Geral.

587 Não consentirão, que no tempo da estação se levantem praticas, & porfias (5) entre os freguezes, nem tratarãõ das eleyçoẽs, ou contas das Confrarias, nem de finanças, ainda que seja sobre cousas das Igrejas, reservando isto para o tratar depois da Missa com as pessoas, a que pertencer, avifando-as para isso na mesma estação.

588 Encõmentarão primeyramente aos seus freguezes a quietação, & silencio (6) com que devem estar na Igreja, & principalmente à Missa. Depois de ensinarem algumas oraçoẽs, (7) & as declararem, ou fazerem outra pratica, na forma q̄ fica dito no titulo precedente, denunciarãõ logo os dias Sãtos de guarda, & os de jejum (8) que houver naquella semana. Pregarãõ os que houverem de casar, (9) guardãdo a fórma que fica dita no livro 1. num. 269. & os que houverẽ de tomar Ordens, (10) segundo o que està disposto no mesmo livro num. 224.

589 Amostrarãõ as cousas furtadas, ou perdidas, (11) que, antes de entrar à Missa, se lhes differem. Encõmentarão os pobres da Freguesia, & os enfermos (12) della, para q̄ se lhes faça esmola: & perguntarãõ pelos mesmos enfermos se os ha, para os visitarem, & administrar lhes os Sacramentos.

590 Amostrarãõ os que não vem à Igreja, ou se não confessãõ, & cõmungaõ, ou não fazem actos de Christãos notoriamente conhecidos, para procederem contra elles na fórma (13) de direyto, & nossas Constituiçoẽs.

Encar-

591 Encarregarão muyto, que em qũanto estiverem à Missã roguẽ a Deos nosso Senhor (14) pelo estado da Santa Madre Igreja, exaltação da Santa Fe Catholica, extirpação das herefias: pelo Papa nosso Senhor, por todos os Prelados da Igreja, & principalmẽte pelo deste Arcebis-pado: por todo o Clero, & Sagradas Religioes: pela pessoa del-Rey nosso Senhor, Rainha, Principe, & mais pessoas Reaes, para que nosso Senhor os tenha em sua graça, & guarda, & os defenda, & ajude a governar em paz, & justiça seus Vassallos: pela paz, & concordia entre os Principes Christãos: pelos que estão em peccado mortal, para q̃ Deos nosso Senhor por sua Misericordia lhes dê verdadeyro arrependimento, & graça para o naõ offenderem.

592 O mesmo lhes encõmentaráõ que façãõ pelas almas, (15) que estão no fogo do Purgatorio: pelos que estão em agonia da morte: pelos que estão em guerra cõtra os hereges, & infieis: pelos que andaõ no mar navegãdo, & pelos fieis Christãos cativos: pelos frutos do mar, & da terra, para que Deos nosso Senhor os dê, & conserve para nossa sustentação, & pelos bẽfeytores da Igreja, pedindo a todos, q̃ em quanto estiverem ao Santo Sacrificio da Missã, rezẽ cinco vezes o Padre nosso, & outras tantas Ave Marias pelas sobreditas tençoẽs.

593 Ordenaráõ a seus freguezes, que mandem seus filhos, & escravos (16) à Doutrina Christãã na hora, q̃ lhes assignarem, ou tiverem assignado, na qual naõ faltaráõ com a obrigação de lha ensinar. E os advertiráõ, que tambem devem vir as pessoas grandes, que a naõ souberem, dizendolhes, que se naõ pejem disso, pois naõ he bẽ, que deyxẽ de aprender o q̃ he taõ necessario para sua salvação, (17) & antes se deviaõ afrontar de a naõ saber, do que de a virem ouvir quando se ensina.

594 E mandarãõ ultimamente, depois de tudo o que temos dito, que os freguezes se ponhaõ de joelhos, & elles estando em pẽ, dirãõ cõ os mesmos freguezes a Confissãõ geral, como fica escrita no titulo 32. deste livro num. 563. & acabada ella lhes mandarãõ rezar huã Ave Maria, em quanto lhe fazem a absolvição dos peccados veniaes, & a farãõ dizendo:

Misereca-

14 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decr. 2. § 1. veri. Encarregarãõ cum seq. Const. Aegitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. à n. 14. ut que ad n. 24.

15 Abr. de Instit. Paroc. lib. 7. c. 4. sect. 8. n. 406. fol. 311.

16 Abr. de Instit. Paroc. lib. 7. cap. 2. n. 16. & lib. 8. c. 7. sect. 2. n. 369. & sect. 5. n. 393. Barbosa. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. cap. 15. n. 7.

17 Trident. sess. 24. de Reformat. cap. 4. Abr. de Instit. Paroch. lib. 2. c. 5. & lib. 7. c. 1. & 2.

Misereatur vestri omnipotens Deus, & dimissis peccatis vestris, perducatur vos in vitam eternam. Amen.

Indulgentiam, absolutionem, & remissionem peccatorum vestrorum tribuat vobis omnipotens, & misericors Dominus. Amen.

595 E acabado tudo isto, sendo o Parocho que fez a estação, o mesmo que diz a Missa, a irá dizer.

TITULO XXXIV.

Como se devem portar os Parochos com seus freguezes, & proceder contra os desobedientes

1 Trid. sess. 23. de Reformat. c. 1. Joan. 21. 17. Abr. de Instut. Paroc. lib. 1. cap. 17. n. 147. & 148. & lib. 2. cap. 1.

2 Ad Galat. 4. 19. 1. Corint. 4. 15. Sot. in 4. dist. 25. art. 4. concl. 3. Barb. de Offic. & Potest. Paroc. p. 1. c. 2. n. 10.

3 2. ad Timot. 4. c. 2. de Offic. Ordin.

4 Facit text. in c. Decet. 2. § Ordinarij, & ibi gloss. verb. Deputandorum de Immunit. Ecel. lib. 6. Facit etiam Concil. Trid. sess. 25. de Reformat. cap. 3. ver. Sed licet.

5 Paul. 2. ad Tim. 4. 2.

6 Cap. Omnis anima de Censib. Trid. sess. 25. de Delectu cibor. in fin. cap. Decet in fine principij de Immunit. Ecel. lib. 6.

7 Ad text. in cap. Qui funt 93. dist. c. Quisquis 14 q. 1. cap. 2. & 4. de Maiorit. & Obedient. Text. in c. Omnis anima de Censib. Trid. sess. 25. in dec. de Delectu cibor. in fine.

596 **C**omo os Parochos não só são Pastores (1) de seus freguezes, mas também Pays, (2) & Melhores espirituaes, & não possaõ bem cumprir com esta obrigação senão amoestando, & reprehendendo (3) sua vontade como Pays, em quanto as amoestações, & reprehensões bastarẽ; & não sendo bastantes, castigando como Mestres, (4) & superiores, usando de todos os meyo para lucrar as almas para Deos, & guiallas para a eterna gloria, mandamos q̄ quando lhes for necessario arguir, & reprehender aos seus freguezes, & também multallos, mostrem que o fazem com amor, & charidade paternal, & para bem de suas almas. E lhes encarregamos muyto que se hajaõ neste com muyta prudencia, modestia, & gravidade, não usando de palavras escandalosas nas reprehensões, antes mostrando amor verdadeyro de Pays, & pastores, & seguindo a doutrina do Apostolo, (5) que ensina deve ser a reprehensão rogando, & increpando com bõdade, & paciencia.

597 E da mesma maneyra encarregamos também aos freguezes, que reconheçaõ seus Parochos com a devida obediencia, & reverencia, & que especialmente quando estiverem nas Igrejas às estações revestidos, ou cõ sobrepelizes lhes não fallem senão em pè, (7) & descubertos. E se, quando lhes mandarem fazer alguma cousa, tiverem justas causas de escusa, lhas dem com modestia, & cortesia &

Tit. & cu fazer

59 guarc

à Miss

tos no

mento

fa per

dos, &

cõ tan

poder

ta rei

As qu

fabric

ver n

raõ, e

59 ming

(12) Missa

ber n

mult

elles

dos d

quize

os Ju

(16)

raõ p

de tu

nosso

5160

roch

seyta

& ser

cond

os fr

os P

pena

& 13.

20

& cumprãõ (8) o que lhes mandar, quando o pudermos fazer.

598 Quando os freguezes forẽ culpados em naõ guardar os Domingos, & festas da Igreja, ou em naõ virẽ à Missa nos dias que saõ obrigados, ou forem desenguetos nella, de maneyra que causẽ perturbação, ou finalmente forẽ desobedientes aos Parochos em qualquer culpa pertencente a seu officio, poderãõ por elles ser castigados, & multados (9) com penas pecuniarias a seu arbitrio, cõ tanto q̃ cada multa naõ passe de quatro vintens, & se poderãõ aggravar, & multiplicar atẽ seiscentos, & quarẽta reis, segundo a culpa, contumacia, & desobediencia. As quaes multas seraõ applicadas para as obras, (10) & fabricas das mesmas Igrejas. E os Parochos as faraõ escrever nos livros (11) das fabricas, declarando nelles se forãõ, ou naõ pagas, para a todo o tempo constar.

599 E quando os multados naõ pagarem atẽ o Domingo seguinte depois da multa, os evitarãõ das Igrejas, (12) & Officios Divinos sem poderem estar a elles, nem a Missa: & sõmente poderãõ assistir ao Sermaõ, (13) & receber nas mesmas Igrejas os Sacramentos. (14) E quando as multas pecuniarias naõ bastarẽ, poderãõ proceder cõtra elles cõ pena de excõmunhaõ. (15) E se os q̃ forẽ evitados das Igrejas, por naõ pagarẽ as penas pecuniarias, naõ quizerẽ sair dellas, mandandolho os Parochos, faraõ cõ os Juizes, & Officiaes da justiça secular, q̃ os lancem fóra (16) com pena tambem de excõmunhaõ, que lhes poderãõ pôr para esse effeyto. E durando a contumacia faraõ de tudo autos (17) com testemunhas, que enviarãõ aos nossos Vigarios para se proceder a mais castigo.

600 Sentindo-se os freguezes aggravados de seus Parochos das multas, & condẽnações q̃ por elles lhes forem feytas, fallẽ primeyro (18) cõ elles dandolhe suas escusas, & seraõ os Parochos obrigados a ouvirhos, & emendar as condẽnações como for razãõ. E naõ o fazendo se poderãõ os freguezes queyxa a Nõs, (19) ou a nossos Vigarios: & os Parochos seraõ obrigados a lhes dar certidoens das penas, & multas, (20) & da causa porque se lhes puzẽ

(21) Leytaõ tract. 1. de Gravam. quæst. 6 n. 116. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5.

20 Ut constet de iustitia, vel iniustitia Vicariorum. Clem. Appellanti de Appellat.

8. C. 2. & 4. de Maior. & obed. c. Quisq̃. 93. dist. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 1.

9. Text. in c. Decret. 2. § Ordinarii, & ibi glos. verb. Deputandorum de imm. Eccles. lib. 6. Facit Trid. sess. 25. de Reformat. c. 3. verif. Sed liceat. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. decr. ult. § 1. fol. 295. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 2.

10 Trid. loc. citat. & ead. sess. c. 14. Constit. Brachar. tit. 15. Constit. 9. fol. 244.

11 Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 3.

12 DD. ad text. in c. 2. de Maiorit. & obed. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 10. § 1. Ægitan. lib. 3. c. 7. Constit. 7. n. 2. fol. 261.

13 Cap. Responso de sent. excommunic. Constit. Ægitan. loc. citat.

14 Nondũ enim sunt excommunicati.

15 Possunt enim Ordinarii hanc facultatem ferendi censuras delegare, tot. tit. de Officio Ordinar. c. Cum Episcop. 7. de Offic. Ordinar. in 6. Pal. p. 6. tract. 29. de Censur. d. 1. punct. 4. num. 3.

16 Constit. Ulyssipon. loc. citato.

17 Constit. Ulyssip. ubi proximẽ. Ægitan. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 4. fol. 261.

18 Constit. Ulyssipon. loc. cit. § 2. Brachar. lib. 3. tit. 7. c. 7. n. 5. Portuensi. lib. 3. tit. 6. Constit. 7. verif. 2. fol. 309.

19 Constit. Ulyssipon. loc. citat. Faciunt que Themud. p. 1. decis. 10. n. 1. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 1. §. 1. n. 10.

3. tit. 7. c. 7. n. 5.

21 Et si aliquid inho-
vaverint quasi attentat-
um revocabitur. Cap.
Per. tuas de Sentent. ex-
com. Lancelot. de attent.
cap. 20.

22 Const. Ulyssipon.
loco citat. Egitanens.
dict. cap. 7. n. 5.

23 Leyrao loco citato
n. 116. & 111.

24 Argum. text. in c.
Episcopus in Synodo
35. q. 6. c. Sicut olim de
Accusat. cap. Qui se fecit
2. q. 6. & ibi glos. Const.
Lamecent. lib. 3. tit. 4
cap. 4. §. 3. fol. 207.

raõ, para com ellas requererem, & suspenderãõ (21) a execuçaõ por espaço de quinze dias sómente, & naõ lhes passando melhoramento as executarãõ. E naõ lhes passando os Parochos as ditas certidoens, sendo requeridos para isso, lhes pagarãõ as custas (22) que fizerem em buscarem mandado nosso, ou dos noslõs Vigarios para lhe darem. E nesta fórma poderãõ, quando forem aggravados, ser providos, (23) como parecer justiça.

601 E se algũas pessoas na Igreja se chamarẽ nomes injuriosos huns aos outros; ou arrancarẽ armas, ou ferirem, derem pancadas, bofetadas, ou punhadas dentro na Igreja, ou adro, ou se desafiarem dentro na Igreja para fóra della, & tambem se fizerem defacato, ou injuria ao Parocho sobre seu officio, principalmente estando à estaçaõ, os naõ condẽnarã o mesmo Parocho, mas o fará a saber (24) a Nõs, ou ao nosso Vigario Geral, ou Provisor com informaçaõ certa do que passou, nomeando testemunhas para se tratar do castigo, como o caso pedir. E isto fará qualquer Parocho dentro de oyto dias, sob pena de ser suspenso do officio pelo tempo que parecer, & condenado em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

TITULO XXXV.

Do que podem, & devem fazer os Parochos quando nas suas Igrejas ao tempo da Missa, & Officios Divinos esviverem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interditas.

1 Text. in cap. 43. de
Sent. excom. Text. in c.
Is, qui 18. de sent. ex-
communic. lib. 6. Text.
in c. Episcoporum 8. de
privileg. in 6. Clem. 2.
de Sent. excommunicat.

2 Pal. p. 6. tract. 29. de
Censuris disp. 2. punct.
9. n. 5. Constit. Ulyssip.
lib. 3. ut. 10. decr. ult. §. 3.

3 Extravag. Ad Evi-
tanda Maruni V.

602 **H**E prohibido por direyto (1) aos excõmun- gados, & nomeadamente interditos estarẽ presentes nas Igrejas, em quanto se diz Missa, & fazem os Officios Divinos, & devẽ os Parochos, & outros Sacerdotes fazellos sair da Igreja, & se nesse tempo os administra- rẽ, peccaõ (2) gravemente. Pelo que ordenamos, & man- damos a cada hum dos Parochos, & mais Sacerdotes de nosso Arcebispado, sob pena de serem castigados a nosso arbitrio, que em quanto disserem Missa, ou celebrarem quaesquer outros Officios Divinos, naõ cõsintãõ (3) este- jaõ

jaõ
ciãõ
forem
naõ
as pe
nunc
da Ig
auxil
res; q
quan
Offic
(60
tirad
de to
rem,
quer
rem n
graça
caõ
inter
quan
confe
naõ f
Sacri
(9)a
60
inter
justic
autos
Gera
de(r
Da
605
O

jaõ presentes pessoas que estiverem declaradas, & denunciadas por excommungadas, & ainda que o não estejaõ, se forem notorios percussores de Clerigos, (4) cuja culpa se não pôde encubrir, & desculpar: nem tambem consintaõ as pessoas que estiverem nomeadamente interdiktas, & denunciadas por essas, antes as obriguem a q logo vaõ fóra da Igreja; & não sahindo logo invoquem da nossa parte o auxilio (5) do braço secular, requerêdo às justiças seculares, que com effeyto os obriguem a sahir da Igreja, & em quanto o não fizerem, não continuarão a Missa; & mais Officios Divinos.

603 E le nem com o auxilio da justiça secular forem tirados das Igrejas, os Parochos, ou Sacerdotes desistirão de todo (6) da Missa, & Officios Divinos em que estiverem, posto que os tenhaõ começado, ou estejaõ em qualquer parte delles, excepto na Missa, se, ao tempo que tiverem noticia dos excommungados, estiver feyta a consagração, (7) ou começadas as palavras della: porque neste caso amoestrarão, & mandarão aos excommungados, ou interdiktos, que sayão para fóra na fórmula sobredita: & quando não sahirem com effeyto, profeguirão a Missa até consumir, & tomar o lavatorio, (8) em razão do sacrificio não ficar imperfeyto, & depois de tomado se recolherão à Sacristia, ou a outro lugar decente, onde poderão acabar (9) a Missa.

604 Mas em todo o caso que os excommungados, ou interdiktos não quizerem sahir, ou não forem tirados pela justiça secular, faraõ os Parochos, ou Sacerdotes de tudo ántos com testemunhas, que remeterão ao nosso Vigario Geral, o qual procedera contra os culpados com as penas de (10) direyto.

TITULO XXXVI

Da obrigação das Dignidades, Conegos, & Capellaens da nossa Sé.

605 **C**omo as Dignidades, & Canonicatos das Igrejas Cathedraes fossem instituidos (1) para conservação

4 Extravag. Ad evitanda Martini V, in Concil. Const. Abr. de Initit. Paroc. lib. 10. c. 7. sect. 2. n. 465. cum Tolet. & Suar. quos citat.

5 Argum. text. in c. 1. de Offic. Ordinar. Constit. Ulyssip. dict. decret. ult. §. 3. fol. 196.

6 Cap. Is qui 18. de Sent. excom. lib. 6. Clem. 2. eodem tit. & ibi glos. & DD. Abr. de Paroch. lib. 4. c. 11. n. 100. & c. 16. n. 128.

7 Gal. loc. citato n. 5. Constit. Egitan. lib. 3. c. 8. tit. 7. n. 1. fol. 262. Ulyssipon. lib. 3. tit. 10. decret. ult. §. 3. vers. Etenim fol. 296.

8 Cap. Nihil. 7. q. 1. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Egitan. dict. c. 8. n. 1. fol. 262.

9 Pal. loco citat. Dict. Constit. ubi proxime.

10 Clem. 2. de Sent. excom. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. Egitan. dict. c. 8. n. 2.

1 Trident. sess. 24. de Reform. c. 12. Barbof. de Canon. & Dignit. c. 4. n. 1. & c. 5. n. 1. DD. ad text. in c. Hi quoscunque 1. q. 1. Valenzuela tom. 1. conf. 34. n. 199. Duran. lib. 1. de Sacris Ecclesiae ministris c. 18. DD. ad text. in c. Ecclesiae 16. q. 19.

servaçãõ, & augmento da Ecclesiastica disciplina, & Divino culto, & para ajudarẽ aos Bispos nos ministerios de seu officio, advertimos, que os que nelles forem providos devem ser taes, que bem possãõ satisfazer as obrigaçoẽs de seu cargo: & por isso dispoz o Sagrado Concilio Tridentino (2) a forma, q̃ se deve guardar assim acerca da ordẽ annexa a todos os Beneficios, como da idade, sciencia, vida, & costumes dos providos.

606 E alem do disposto no dito Concilio, que se deve observar em tudo inviolavelmente, (& assim o encõme da S. Magestade q̃ Deos guarde na faculdade que nos da para nomearmos pessoas idoneas para os taes Beneficios) mandamos se guardem os Estatutos que fizemos, (3) & confirmamos (4) de consentimento, & aceytaçãõ de nosso Cabido, assim a respeyto das coufas pertencẽtes ao Cabido em geral, como a cada huã das Dignidades, Conegos, & Capellaẽs em particular.

607 Conformandonos com a disposiçãõ de direyto, & do mesmo Sagrado Concilio, (5) Ceremonial dos Bispos, (6) Põtifical Romano, (7) & declaraçoẽs da Sagrada Cõgregaçãõ, (8) ordenamos, & mandamos, que nos dias em que dissermos Missa, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro Põtifical em a nossa Sẽ, se achem presentes todas as Dignidades, Conegos prebẽdados, & meyo prebẽdados, & Capellaẽs que na Cidade estiverem, & naõ tiverem legitimo impedimẽto, & naõ poderãõ nos ditos dias ser contados por seus dias, nem sahir fora da Cidade: & o que fizer o contrario, naõ só perdera o merecimen to daquelle dia, mas poderemos proceder contra elle com as mais penas que nos parecer.

608 E quando Nos celebrarmos, dermos Ordens, ou fizermos qualquer outro acto Pontifical fóra da nossa Sẽ, em alguã das Igrejas, ou Mosteyros desta Cidade, & seus (9) arrebaldes, se acharãõ presẽtes as Dignidades, & Conegos q̃ por Nós, ou pelo Presidẽte do Coro forem chamados, & o que faltar serã multado (10) na fórma acima dita

2 Trid. loc. citat. vers. Nemo igitur, & sess. 22. c. 2. cap. Novit, cap. Quanto de his quae fiunt à Praelat. Barbof. de Canon. & Dignit. c. 14. n. 4. & 5. Abb. c. Cum in cunctis in princip. n. 4. de Elect. Menoch. de Arbitr. casu 425. n. 25.

3 Episcopi namque possunt facere statuta. Glos. 2. in c. 2. de constitut. lib. 6. verb. Statut. & ibi Barbof. n. 15. Azor. Instit. Moral. p. 2. lib. 3. c. 47. q. ult. Maslof. de Synod. c. 4. dub. 2. n. 7. vers. 18. & dub. 41. n. 1. & dub. 24. n. 1. ubi ampliat etiam extra Synodum.

4 Die 16. Julij anno 1704. Ad ea quae Barb. de Canon. & Dignitat. cap. 42. n. 14. vers. 6. & vers. Post haec.

5 Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. & ibi Barbof. n. 116. Gilet. in Margar. casuum conficent. verb. Canonic. pen.

6 Cerem. Episcop. lib. 1. c. 8. & lib. 2. c. 8.

7 Pontif. Rom. tit. de Ordinib. conferendis, & in varijs alijs locis.

8 Sub die 2. August. anno 1631. ut decilum refert. Barbof. de Canon. & Dignitat. cap. 13. & Gavant. verb. Canonicorum munera erga Episcopum n. 1.

9 Barbof. ad Trident. sess. 24. de Reform. cap. 12. n. 116.

10 Garcia de Benef. p. 3. c. 2. n. 196. Gavant. verb. Canonicorum munera n. 2.

TITULO XXXVII.

Dos Sacristães, ou Thesoureyros, Juizes, & Procuradores das Igrejas.

609 **P**ara bom governo do culto Divino, & serem as Igrejas bẽ servidas, he muyto conveniente haver pessoa certa, a cujo cargo esteja (1) a guarda dos vasos sagrados, prata, ornamentos, & mais moveis das Igrejas, acender, & apagar as alãpadas, tanger os sinos, ter limpa, & ornada a Igreja, ajudar às Missas, ministrar aos Parochos o necessario quãdo administrarẽ os Sacramentos. Por tanto conformandonos cõ a disposiçãõ de direyto (2) Canonico, ordenamos, q̃ em cada hũa das Igrejas Parochiaes de nosso Arcebispado, em q̃ houyer possibilidade, haja hũ Sacristãõ, do qual antes de ser provido se tome informaçãõ se tem limpeza de sangue, (3) & he de boa vida, & costumes, & tem fidelidade, diligencia, & cuydado para se lhe entregarem as cousas da Igreja.

610 **E** quando entrarem a servir, se lhes entregarãõ todas as peças da Igreja por inventario, (4) que se fara ou pelo Parocho, ou pelo mesmo Sacristãõ, que ambos assinarãõ, & se lançará em hum livro, & se escreverãõ naõ só as cousas que entãõ houyer (5) nas Igrejas, mas tambem se irãõ escrevendo as mais, (6) que pelo discurso do annõ se comprarem, ou se offerecerem às Igrejas, affinando ao pẽ o mesmo Parocho.

611 **S**uccedendo que alguma das cousas lançadas no inventario se desfaça (7) por ordem nossa, ou de nossos Visitadores, se fara tambem termo (8) de declaraçãõ no dito inventario, & em outra maneyra se naõ dispõrà della, & consentindo o Sacristãõ, ou Thesoureyro pagará o valor da dita peça.

612 **E** alẽm do inventario darã tambẽ fiador (9) seguro, & abonado q̃ por elle se obrigue, a q̃ darã conta do q̃ lhe for entregue sem dãno, nem damnificaçãõ algũa causada por sua culpa, & a satisfazer tudo o que por omisãõ, & negligencia sua faltar. E ainda que sirva mais

X

annos,

1 Text. in c. Petleclis 1. verb. ad Theia unarium 25. dist. & ibi A Cunha n. 15. Text. in cap. 1. de Offic. Sacrist. c. 1. & 2. de Offic. Custod. Barbol. univers. jur. Eccliet. lib. 1. cap. 27. Gregor. Lopes part. 1. tit. 6. lib. 6. glof. 1.

2 Cap. 1. de Offic. Sacrist. c. 1. & 2. de Offic. Custod. & ibi DD. cap. Petleclis 1. verb. Ad Theia unarium 25. dist. & ibi A Cunha n. 15.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. in princip. § 1.

4 C. 13. 28. dist. cap. Charitanciu 12. q. 2. Gavant. verb. Bona Ecclesiastica n. 36. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 11. in princ. § 2. Constit. Brachar. tit. 26. Constit. 5. fol. 339.

5 C. 2. de Offic. Custod. Barbol. dict. c. 27. n. 10. Constit. Brachar. loco citato.

6 Gavant. verb. Bona Ecclesiastica n. 39. Constit. Ulyssip. dict. § 2. Constit. Brachar. dict. fol. 339.

7 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 9. const. 1. § 1. in fine princip. fol. 329.

8 Constit. Portuens. ubi proximẽ.

9 Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 11. § 2. & lib. 4. tit. 8. decr. 1. § 1. verb. E para que. Constit. Brachar. tit. 26. const. 6.

10 C. 1. de Offic. Custodis. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. in princ.
 11 Constit. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Pela manhã. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 1. fol. 284.

12 Dicta Constit. loco citato.

13 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 1.

14 Barbof. dict. c. 27. n. 10. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 10.

15 Telles ad text. in cap. 1. de Offic. Custod. n. 7. Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Tangerão. Ægitan. dict. c. 2. n. 14.

16 Barbof. dict. c. 27. n. 10. & votor. lib. 3. votor. 102. n. 3. & de potest. Episcop. p. 2. alleg. 27. n. 45. Concl. Provinc. Mediol. 2. Gavant. verbi Oratio publica n. 23. & 26. & verbi. Missa Parochialis num. 14. & verbi. Missa Convent. n. 32.

17 C. 1. de Offic. Custodis, & ibi Telles n. 5. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. Nas Procissões. Portuens. lib. 3. tit. 9. constit. 1. §. 2. vers. 2. fol. 330.

18 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Terço cuydado. Ægitan. lib. 3. tit. 10. constit. 2. n. 2.

19 Constit. Ulyssipon. loco proxim. cit. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 2. fol. 284.

20 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. vers. Faraõ ter. Ægitan. dict. n. 2.

21 Fict cap. Vestimenta 42. de consecr. dist. 1. c. 2. de Custod. Euchar. Constit. Brachar. tit. 26. constit. 2. fol. 339.

22 Constit. Ulyssip. loco citat. §. 3. vers. Sendo. Ægitan. dict. c. 2. n. 4.

23 Constit. Ulyssip. dict. §. 3. vers. As pias. Ægitan. dict. lib. 3. tit. 10. cap. 2. n. 9.

annos, será obrigado em cada hum anno a dar conta ao Parocho da Igreja; & o Parocho, q̄ não fizer o dito inventario, ou aceytar Sacristão, ou Thesoureyro sem fiança, o cõdenamos em dous mil reis para a Sé, & Meyrinho.

613 Além da obediencia, que os Sacristães das Igrejas devem ter (10) aos Parochos dellas, como o direyto lhes encarrega, & a diligencia, com que devem assistir nas materias do culto Divino pertencentes a seu officio, são obrigados a executarem as cousas seguintes.

614 Pela manhã abrirão (11) as portas das Igrejas, & as terão abertas até se acabarem os Officios, & Missas, & à tarde (12) as tornarão a abrir, & fecharão ao Sol posto. E nas Igrejas aonde se não differ Missa quotidiana, bastará abrir as portas cada dia pela manhã até as oytas, ou nove horas, mas de noyte as não poderão (13) abrir senão para se administrar algum Sacramento.

615 Tangerão, ou mandarão tanger os sinos (14) para as Missas, & Officios às horas competentes; & todos os dias depois do Sol posto tangerão as Ave Marias, (15) em memoria da Annunciaçõ da Virgem Maria nossa Senhora. E tudo o mais pertencente aos sinos; (16) como quando se houverem de fazer sinaes por defuntos, repicar, dar sinal para se lembrarem das almas, que estão no Purgatorio, correrá por sua obrigaçõ.

616 Nas Procissões levarão a Cruz (17) da Igreja levantada per si proprios, & não por outrem.

617 Teraõ cuydado de que os Altares estejaõ limpos, (18) & lhes porão os frontaes conforme as festas, (19) & officios de cada dia, & cores para elles deputadas nas rubricas do Missal, & sempre as mudarão começando pelas primeyras Vesperas.

618 Faraõ ter a Igreja bem limpa, & varrida: (20) sendo de Ordens Sacras lavaraõ os corporaes, (21) & sanguinhos muytas vezes, & sendo de Ordens Menores, (22) os faraõ lavar por algum Clerigo de Ordens Sacras.

619 As pias, & caldeyrinha terãõ sempre providas de agua benta, (23) & lēbrarãõ, q̄ se benza cada Domingo antes da Missa, & as mais vezes que for necessario.

62
& na
Senho

62
ja, me
qual f
mento
ou al

62
caes,
forem
sejaõ

62
renov
da me
as Mi

62
cuyda
assim
das m

62
cousas
decla
quer
gados

Dos E

616

voçaõ
no, &
que na
cendo
es hon
vida,

62

libra

620 Assistiraõ per si às Missãs, & Officios Divinos, & na administraçãõ dos Sacramentos, (24) & quando o Senhor for a algum enfermo levarãõ a pedra (25) de Ara.

621 Teraõ guardados (26) os ornamentos da Igreja, moveis, & toda a roupa de linho do serviço della, a qual faraõ lavar quando for necessario; & teraõ os ornamentos dobrados, & bem concertados em seus cayxoës, ou almarios.

622 Naõ os poderãõ emprestar, (27) nem os castiças, & mais cousas da Igreja, & muyto menos as que forem sagradas, ou bentas para usos profanos, ainda que sejaõ honestos.

623 Teraõ cuydado que naõ faltem hostias, (28) q̄ renovarãõ ao menos (29) de quinze em quinze dias, & q̄ da mesma maneyra haja sempre cera, & vinho (30) para as Missãs por conta da pessoa (31) a que pertencer.

624 A casa da Sacristia (32) correrá por sua conta, & cuydado, & as chaves dos cayxoës, (33) & almarios, & bẽ assim a limpeza da mesma casa, & da fonte do lavatorio das mãos, com as toalhas necessarias para isso.

625 Finalmente cumpriraõ (34) com todas as mais cousas que por direyto, & estas Constituições estiver declarado pertencer a seu officio, & faltando em qualquer dellas sem causa legitima, seraõ multados, & castigados como fica dito.

TITULO XXXVIII.

Dos Ermitães, qualidades, que devẽ ter, & suas obrigações.

626 **N**As Ermidas de nosso Arcebispaço, & principalmente naquellas, onde ha romagẽ, & devoçaõ, he necessario haver Ermitães (1) para o culto Divino, & limpeza dellas. E para q̄ se naõ introduzaõ aquelles, que naõ serã bem se admittaõ, mandamos, que pertencendo a apresentaçãõ a outrem, apresentem para Ermitães homens diligentes, (2) de idade conveniente, & de boa vida, & costumes, & naõ poderãõ apresentar mulheres.

627 E naõ pertencendo a apresentaçãõ a outrem,

24 Const. Ulyssipon. lib. 3. tit. 11. dict. 9. 3. ver. Assistiraõ fol. 299. Portuent. lib. 3. tit. 9. Constit. 1. §. 2. ver. 3. fol. 330.

25 Const. Ulyssipon. dict. 9. 3. ver. Assistiraõ. 26 Cap. 2. de Custod. Euchar. & c. 2. de Offic. Custod. Const. Egitan. dict. lib. 3. tit. 10. c. 2. n. 3.

27 C. Vestimenta 42. cap. Ad nuptiarum 43. de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssipon. dict. 9. 3. ver. Naõ os poderãõ. Egitan. dict. c. 2. n. 8.

28 Barbol. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. 9. 3. ver. Teraõ cuydado o 2. DD. ad text. in cap. 2. de Offic. Custodis.

29 Dict. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. dict. c. 2. n. 6. 30 Barbol. dict. c. 27. n. 10. Const. Ulyssipon. dict. 9. 3. ver. Teraõ cuydado.

31 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Portuent. lib. 3. tit. 9. const. 1. §. 2. ver. 3. in fine fol. 331. 32 Dict. Constit. 9. 3. ver. penult.

33 Dicta Constit. loc. suprà citato.

34 Text. in cap. 1. de Offic. Sacristæ, c. 1. & 2. de Officio Custodis, & ibi DD. cap. Perlectis 25. dist. Barb. univ. jur. Eccles. lib. 1. cap. 27. Const. Ulyssip. dict. 9. 3. ver. ult. fol. 299.

1 De Eremitis vide Barbol. de univ. jur. Eccles. lib. 1. c. 39. §. 1. n. 23. Zerol. in prax. p. 1. verb. Eremita.

2 Const. Ulyssip. lib. 3. tit. 15. fol. 307. Egitan. lib. 1. tit. 11. c. 1. ver. in princip. fol. 288.

3 Const. Ulyssip. dict. tit. 15. *Ægitan. loc. citat.*

4 Const. Ulyssip. ubi proximè. *Ægitan. dict. tit. 11. n. 2.*

5 Const. Ulyssip. loco citato. *Portuent. lib. 3. tit. 10. const. un. vers. 2.*

6 Const. Ulyssipon. eodem loco.

7 Dict. Const. Ulyssipon. loco citato. *Ægitan. dict. tit. 11. c. unic. num. 3.*

8 Const. Ulyssipon. ubi proximè.

9 Paul. 1. ad Corinth. 11. 22. cap. Non oportet

4 22. diff. *Suzr. tom. 1. de Sacram. d. 81. sect. 8.*

artic. 3. vers. *Secundo ex hoc principio, & tom. 1.*

de Religione lib. 3. de Reverentia debita loco

sacro c. 6. n. 7. D. A Cunha ad dictum text. n. 2.

Gavant. verb. *Ecclesiarum reverentia n. 10.*

DD. ad text. in e. *Decet de immunit. Eccles. lib. 6.*

1 Fact. e. *Cognovimus 18. q. 2. Trid. sess. 25. de Regular. & Monialibus c. 9.*

2 Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 7. & 8. & sess. 24. de R. form. cap. 3.

3 Trid. dict. sess. 25. de Regularib. & Monialibus c. 7.

4 Trid. dict. c. 7. & ibi Barb. n. 14. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 46. *Prat. Etm. quest. Regul. tom. 1. q. 46. art. 5.*

5 Tambur. de Jur. Abbat. d. 24. q. 8. n. 2.

6 Barbol. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 43. & 45.

Nòs, ou nosso Provisor proveremos as ditas Ermidas de Ermitães, que tenhaõ as mesmas partes, & qualidades, & nem huns, nem outros poderãõ servir sem carta (3) de Ermitania passada por Nòs, ou nosso Provisor, & servindo sem carta seraõ privados das Ermitanias, & castigados como parecer.

628 É os Ermitães q̄ forem providos, terãõ (4) cuidado da guarda, & limpeza das Ermidas. E se forẽ situadas no cãpo, naõ deyxarãõ recolher nellas novidades, nem animaes, tendo as portas fechadas quando aactualmente naõ estiverem nellas, & morarãõ junto às mesmas Ermidas quanto for possivel, & guardarãõ os ornamentos (5) dellas, & ministrarãõ o necessario para se dizer (6) Missa.

629 Naõ usarãõ de habitos (7) de Religiosos, ou Clerigos, mas poderãõ trazer roupetas pardas compridas, ou de outra cõr honesta, ou outros vestidos decentes. Naõ viverãõ nas ditas Ermidas, mas em casas (8) separadas. Naõ consentirãõ que nas ditas Ermidas algumas pessoas durmaõ, (9) comaõ, joguem, baylem, ou façãõ cousa semelhante, posto que seja com pretexto de romagem; o que tudo cumprirãõ, sob pena de serem castigados arbitrariamente conforme sua culpa.

TITULO XXXIX.

Do Mosteyro das Freyras desta Cidade, & como nelle temos toda a jurisdicãõ ordinaria.

630 **O** Mosteyro das Freyras desta Cidade pelo breve de sua creacãõ he sugeyto à nossa jurisdicãõ (1) Ordinaria, & assim o podemos, & devemos visitar (2) quando acharmos q̄ assim convẽ, & na fórma, & tempo q̄ dispoem o Sagrado Concilio Tridentino. E presidiremos em suas eleyções (3) de Abadeça, para as quaes naõ entraremos dentro (4) na clausura, senãõ do postigo da grade da Igreja tomaremos os votos, como manda o mesmo Concilio. E do mesmo lugar visitaremos, sem entrarmos na clausura, senãõ para a visitar, (5) & nos outros casos de necessidade, como logo declararemos.

Manda-

631 Mandamos que se não aceyte Noviza alguma sem especial licença nossa dada por escrito, (6) nem professe sem q̄ primeyro Nds, (7) ou nosso Provisor, ou outra pessoa por Nds deputada, examine pessoalmente a vontade da dita Noviza, se he constangida a professar, ou vay a isso enganada, & se sabe o acto q̄ faz, & mostrará certidão de seu Bautismo para constar se tem a idade completa de dezaseis annos, que he a q̄ se requer (8) para professar. E será obrigada a Abbadeca a nos fazer a saber hum mez antes (9) da Profissão, & não o fazendo assina a poderemos suspender de seu (10) officio.

632 E posto q̄ este exame se fará ordinariamente às grades, (11) ou porta do Mosteyro, estando a Noviza da banda de dentro sem nenhum Religioso, ou Religiosa, nã outra pessoa assistir, para q̄ tenha a dita Noviza toda a liberdade, & possa com ella responder livremente; com tudo havendo razaõ justa para haver de fahir fóra, o poderemos ordenar para lhe fazermos as perguntas, ou na Igreja (12) do mesmo Mosteyro, ou em outra parte proxima aonde for mais decete, & cõmoda, sahindo para esse effeyto a Noviza. E sendo posta em sua liberdade, & perguntada, sahindo fóra, estará acõpanhada com duas mulheres de autoridade, q̄ escolheremos para isso, que não poderã ouvir a diligencia que com ella se fizer.

633 Conformandonos com a disposiçãõ do Sagrado Concilio Tridentino, (13) mandamos que as Freyras, & bem assim quaesquer outros Religiosos antes de sua Profissão, não possãõ fazer renunciaçãõ, (14) obrigaçãõ, nem doaçãõ de seus bens, ou parte delles, ainda que seja em favor de qualquer causa pia, & ainda que nellas intervenha juramento, senãõ com licença, & autoridade nossa, ou de nosso Provisor, ou Vigario Geral, & isto dentro de dous mezes proximos, & antecedentes à Profissão. E sendo feytas em outra fórma, ou em outro tempo, não surtirãõ effeyto (15) algum; & posto que sejaõ feytas em tempo habil, & com nossa autoridade, & licença, terãõ lugar sómente seguindo-se a Profissão.

634 A clausura dos Mosteyros das Freyras he tão importante, q̄ o Sagrado Concilio Tridentino a enco-

6 Gavant. verb. Monialium receptio n. 22. Concil. Prov. Mediol. 5.

7 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17. Decret. Mediol. lib. 3. tit. 35. c. 14. & 17.

8 Gavant. verbo Monialium professio n. 7. Trid. sess. 25. de Regularibus c. 15. Tambur. de Jure Abbat. d. 5. q. 11. n. 22. Navar. in Lucerna Regul. verb. Professio à n. 8. Peirin. de Subdito Religion. tom. 1. c. 20. §. 3. Lezan. in Sum. qu. regul. c. 2. ex n. 9.

9 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 17.

10 Trid. loc. citat. & ibi Barbof. n. 16. & de potest. Episc. alleg. 100. n. 10.

11 Barbof. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio num. 11. Constit. Ulyssip. lib. 3. tit. 16. §. 2.

12 Barbof. ad Trid. dict. cap. 17. n. 12. & 15. Gavant. verb. Monialium professio n. 15. Decium refert Campanil. rubr. 12. c. 16. n. 15. Constit. Ulyssipon. loc. citat.

13 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 16. & Barbof. ibi, & de potest. Episcop. alleg. 99.

14 Frat. Eann. quest. regul. tom. 2. q. 47. art. 8. Garc. de Benef. p. 11. c. 9. à n. 10. Tambur. de Jur. Abbatif. d. 4. q. 10. cum seq. Valasc. de Partitionibus cap. 16. n. 2. cum seq.

15 Barb. ad Trid. dict. c. 16. n. 38. cum Azor. Mol. & Cenedo ab eo citatis.

16 Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. Gavant. verb. Monialium clausura n. 56. cum seq. Decret. Mediol. lib. 1. tit. 24. cap. 40. & lib. 3. tit. 35. c. 98.

17 Trid. loc. cit. vers. Ut in omnibus Monasteriis sibi subiectis Ordinaria Gavant. dict. verb. Monialium clausura n. 3. Barbot. de potest. Episc. loc. citat. n. 3.

18 Trident. loc. citat. Navar. Comment. 4. de Regul. n. 46. vers. Ex quibus. Leo in Thesaur. fori Eccles. p. 2. c. 1. n. 47. Bonac. de Clausura, & poenis eam violantibus impositis q. 4.

19 Tambur. de jur. Abbatissarum d. 24. q. 9. n. 4. Zerol. in prax. Episcop. p. 1. verb. Moniales §. 4. & §. 8. vers. 4. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 13. & de potest. Episcop. alleg. 102. n. 7.

20 Trid. loc. supr. citato, & ibi: Ab Episcopo approbanda.

21 Text. in cap. 2. & in cap. Ad Monasterium de statu regul. Trid. sess. 25. de Regul. & Monial. lib. c. 2. Barbot. Jur. Eccles. lib. 1. c. 43. n. 77. cum Azor. Navar. & Francisc. Leon.

22 Cap. Non dicatis 12. q. 1. cap. Cum ad Monasterium de statu Monachor. Trid. dict. sess. 25. de Regularib. cap. 2. Navar. in dict. cap. Non dicatis 12. q. 1. not. 1. n. 33. 41. & 48. & in cap. Nullum 18. q. 2. n. 3. cum seq.

23 Barb. ad Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 5. num. 102.

menda (16) particularmente aos Bispos, & comminando-lhes o Divino juizo, & a maldiçãõ eterna de Deos, se não tiverem della particular cuydado. Pelo que conformandonos com seu decreto, declaramos, que a Nós, & a nossos successores pertence fazella guardar inteiramente, procedendo com autoridade ordinaria neste Mosteyro, visto ser de nossa (17) sugeyçãõ.

635 E poderemos proceder contra os desobedientes, & culpados com censuras (18) Ecclesiasticas, & outras penas, sem embargo de qualquer appellaçãõ, & invocando, se nos parecer necessario, o auxilio do braço secular, q̄ seraõ obrigados a nos dar os Ministros da justiça de S. Magestade, sob pena de excommunhaõ *ipso facto*, que o mesmo Concilio Tridentino lhes poem.

636 E quando tivermos noticia q̄ está a clausura violada, (19) ou q̄ ha necessidade de se reparar, poderemos ir visitalla todas as vezes q̄ nos parecer, entrando dentro no Mosteyro. E para as Religiosas poderẽ sahir da clausura nos termos, & casos permittidos pelo direyto, & pelo Concilio, declarados nos Breves do Santo Põtifice Pio V. & Gregorio XIII. passados sobre esta materia, sepre precederãõ a conhecimẽto das causas, & seraõ approvadas por Nós, como dispoem o Sagrado Concilio (20) Tridentino.

637 Como do bom instituto da vida religiosa, & do caminho seguro, pelo qual se chega ao grao de perfeiçãõ, seja a vida commua, não tendo nada proprio, (21) nem possuindo dinheyro, declaramos que as Freyras professas, que escolherãõ viver vida regular, & fizeraõ voto de pobreza, & depois de terem seyto Profissãõ fazem testamento, ou dispoem daquellas cousas que lhes são assignadas para seus usos, acabaõ, & morrem proprietarias, (22) & ficaõ sugeytas às penas, & censuras estabelecidas, & promulgadas nos Sagrados Canones, & Regra da sua Ordem contra as proprietarias.

638 Ainda q̄ conforme o Breve do Papa (23) Sixto V. não podẽ os Regulares sem expressa licença da Sagrada Cõgregaçãõ ir aos Cõventos de Freyras a fallar, & tratar cõ ellas, sob pena de encorrerẽ por esse mesmo seyto nas penas de privaçãõ de seus officios, & voz aõtiva, & passiva,

passiva, & em outras a arbitrio da Sagrada Congregaçãõ, & que fazendo o contrario possãõ tambem, conforme a Bulla de Gregorio XV. ser castigados pelos Bispos (24) como Delegados da Sé Apostolica; com tudo, supposta a pratica sabida da licença, q̃ para isso lhes daõ os seus Prelados mayores, & prudentes, & ajustadas limitaçoẽs, declaramos, q̃ pelo decreto (25) passado pela Sagrada Congregaçãõ por mãdado do Papa Urbano VIII. he permitido aos Ordinarios do lugar onde estiverem situados os ditos Cõventos, q̃ parendolhes q̃ convẽ ao serviço de Deos, possãõ conceder licença a qualquer Regular, para poder fallar cõ as Freyras q̃ forem suas parentas em primeyro, & segundo grao, ou cõ outras, ainda q̃ naõ tenhaõ o dito parentesco, havendo negocio taõ preciso q̃ assim o peça: & a dita licença se concederã ao mais quatro vezes no anno. E o Ordinario, que conceder a dita licença por mais vezes, lerã havido por transgressor do dito decreto,

24 Declaratum refert à Sacra Congregatione Tambur. de Jur. Abbat. tit. d. 25. quaesito 4. n. 6. Barb. ad Trid. dict. c. 5. n. 106.

25 Decretum Sacrae Congregationis sub die 12. Kalend. Decemb. anno 1623. quod refert Barb. de potest. Episcop. alleg. 102. n. 73.



LIVRO QUARTO
DAS
CONSTITUIÇOENS
DO
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Da immuidade, & izençaõ das pessoas Ecclesiasticas.

639



BOA razaõ ensina que as pessoas Ecclesiasticas, especialmente dedicadas ao Divino culto, devem ser tratadas de todos com mayor respeyto, (1) & veneraçãõ; não se admittindo cousa que encontre sua izençaõ, nem dando occasiãõ, a que se divirtaõ do ministerio espiritual, ou de o não poderem fazer com o recolhimento, quietaçãõ, & devoçãõ devida: & por isso se lhes deve guardar inteiramente sua immuidade, (2) & liberdade Ecclesiastica, segundo a qual são izentos da jurisdicãõ secular, (3) a qual não podem estar fugeytos os que pela dignidade do Sacerdotio, & Clerical officio ficaõ sendo Mestres (4) espirituas dos leygos.

640 Esta immuidade, & izençaõ tem seu principio, & origem em direyto (5) Divino, como declara o Sagrado Concilio Tridentino: & depois foy instituida por direyto Canonico, Concilios (6) geraes, & por muytos Breves, & Constituições dos Sũmos Pontifices, & mandada guardap pelos Emperadores, (7) Reys, & Principes seculares em suas Ordenações. E novamente o Sagrado Concilio Tri-

dentino

1 Cap. Cleros 1. 21. dist. cap. Sacerdot. 7. 93. dist. Durand. de ritibus Eccles. lib. 2. cap. 5. n. 2. Zech. de Repub. Eccles. rubr. de Cleric. n. 1. & 2. Rebus. conf. 193. post princip. vers. Ipsi enim. Tort. de vero Cleric. lib. 1. c. 1.

2 Text. in cap. 2. de Judic. c. 2. de For. competent. Text. in cap. Si Imperator. 11. dist. 96. Sayr. in Clavi Regia lib. 12. c. 8. n. 6. Mart. de Jurisdic. p. 2. c. 6. Cortiad. decif. 7. n. 10. cum seq.

3 Text. in cap. Nimis de Jurjurand. Text. in c. Quamquam. ubi Glos. de censib. lib. 6. Trid. de Reform. sess. 25. cap. 20. Scac. de Judic. lib. 1. cap. 11. à n. 14. Valens. conf. 38. & 42. Farin. in prax. p. 1. q. 8. à n. 1.

4 Text. in cap. Nolite 5. dist. 21. cap. Quis dubitet 9. cap. Duo sunt 10. dist. 96. Felin. in rubr. de Maiorit. & obedi. et. n. 12. A Cunha ad dictum text. in cap. Quis dubitet n. 1.

Tridentino (8) exhorta aos mesmos Reys, & Principes, que com particular cuydado compraõ com esta obrigaçãõ para exemplo dos subditos, & Vassallos, imitando aos Reys, & Principes seus antecessores; que com sua Real authoridade, & magnificencia naõ tãõ edificaraõ muytas Igrejas, & augmentaraõ outras com suas liberaes doaçoẽs, & dadivas, mas tiveraõ particular cuydado, & zelo de defender, & fazer pontualmente guardar sua immuniidade. E assim esperamos da Augusta, & Catholica Magestade del Rey nosso Senhor, como Defensor, & Protector que he da Igreja, que naõ sãõmente lhe conserve a sua immuniidade, como taõ zelosa, & honravelmente faz, mas ainda mande ver, examinar, & reformar tudo, o que neste Estado do Brasil houver contra ella: & que seus Ministros, & Vassallos a naõ offendaõ, antes, como saõ obrigados, a estimem, & venerem.

641 Quando os Sagrados Canones encarregaõ aos Prelados, & Ministros Ecclesiasticos, que defendaaõ, & conservem a jurisdicãõ Ecclesiastica, lhes encomendaõ tambem que o façaõ sem se intrometerem (9) na jurisdicãõ secular, nem impedir aos Ministros seculares usarem della nos casos, em que de direyto lhes pertence. Por quanto de tal modo ordenou Christo nosso Senhor (10) as cousas, & distinguio os poderes, que nem o Ecclesiastico usurpasse o do secular, nem o secular tomasse o do Ecclesiastico. Pelo que mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Vigarios, Visitadores, & mais Ministros de nosso Arcebispado tenhaõ particular cuydado, & vigilancia da jurisdicãõ, liberdade, & immuniidade Ecclesiastica, para que se naõ offenda: & que particularmente inquiraaõ, & procedaaõ contra os violadores della na fôrma de direyto (11) Canonico, & de nossas Constituiçoẽs; mas de tal modo que naõ usurpem, nem impidaõ em cousa alguma a jurisdicãõ secular, antes no que for possivel, & licito (12) a ajudem. Como tambem confiamos, que o façaõ os Ministros seculares (13) em respeyto de nossa jurisdicãõ Ecclesiastica, & da liberdade, & izençaõ da Igreja.

5 Cap. Nimis de Jur. Jur. Glof. in cap. Quamquam de censibus lib. 6. Covas Practic. c. 31. a n. 1. Surd. consil. 301. n. 16. Tambur. de Jur. Abbatum tom. 1. d. 15. q. 19. & seq. Themud. p. 2. decit. 199. n. 6. in fine.

6 Cap. 3. de For. competent. Concil. Lateran. sub Leon X. sess. 9. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

7 Auth. Nullus, Auth. Statuimus, cod. de Episcop. & Cleric. juncto cap. ult. de rebus Eccles. non alien.

8 Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

9 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. dist. c. Nos si competenter 41. 2. q. 7. Molin. de Jure & Jur. tract. 2. disp. 29. in 1. & 2. conclusionem. Decian. tom. 1. lib. 4. c. 11. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 2. n. 23. & 26.

10 Matth. 22. 21. Luc. 21. 14. Olivadiet. q. 2. n. 23.

11 Cap. Noverint de Sent. excom. cap. Non minus, veri. Jurisdictionem de immuni. Eccles. cap. Qualiter, & quando de judic. cap. Clericus de sent. excom. lib. 6. Bulla Coen. claus. 15. cum seq. Trid. sess. 22. de Reformat. cap. 11.

12 Text. in c. Venerabilem de elect. Clem. Pastoralis de re judic. Ceval. de cognit. per viam violent. in Prologo in principio.

13 Text. in c. Principes 23. q. 5. Sess. lib. 1. decil. in Epistol. ad Regem n. 13. Oliva loco citato n. 24.

TITULO II.

Que nenhuma pessoa usurpe, impida, ou prohiba a nossa jurisdicção Ecclesiastica.

642 **D** Efejando Nòs, como em razão de nosso officio somos obrigados, evitar excessos, & transgreditoens em prejuizo da immuidade, izençaõ, & liberdade Ecclesiastica, conformandonos cõ a disposicão do direyto (1) Canonico, & Cõcilio universal, prohibimos inteiramente, sob pena (2) de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de sincoenta cruzados para despezas da justiça, & accusador, q̃ nenhuma pessoa de qualquer dignidade, grão, & condiçãõ q̃ seja, per si, nem per outrem, direyta, ou indireytamente, por qualquer via, & modo faça, ou ordene cousa q̃ seja prejudicial à immuidade, izençaõ, & liberdade das Igrejas, pessoas Ecclesiasticas, & seus bens, ou direytos; nẽ tome, usurpe, ou embargue nossa jurisdicção Ecclesiastica; ou por força, ou por quaesquer outros modos prohiba, ou impida usarmos livremente della, & nossos Ministros. E os q̃ o contrario fizerẽ, naõ seraõ absolutos (3) da excõmunhaõ *sem* pagarẽ a dita pena pecuniaria, & satisfazerẽ inteiramente as Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & damnos, que lhes tiverẽ dado, alẽm de outras censuras de direyto q̃ encorrẽ, & excõmunhaõ da Bulla (4) da Cea do Senhor, da qual naõ podẽ ser absolutos senaõ pelo Summo Pontifice, excepto em artigo (5) de morte.

643 E sob as mesmas penas prohibimos a todos, & cada hũ dos Juizes, & justiças seculares de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q̃ sejaõ, q̃ nem com o pretexto de seus officios, nẽ à instancia de partes direyta, ou indireytamente per si, ou per outrem tragaõ, ou procurem trazer a seu juizo, (6) & tribunaes as pessoas, ou Cõmunidades Ecclesiasticas de nosso Arcebisgado; nem conheaõ de suas causas crimes, ou civeis de qualquer qualidade, ou quantia q̃ sejaõ, cujo conhecimento, conforme os Sagrados Canones, Cõstituições Apostolicas, & Concilios

1 Text. in c. Cum ad verum 6. 96. dist. cap. Novit 13. de judic. Trident. sess. 25. de Reform. cap. 20.

2 Text. in cap. Quoniam de immunit. Eccles. lib. 6. Barb. ad dict. text. in cap. Quoniam n. 1. & ad text. in cap. Prædia 12. q. 2.

3 Const. Egitan. lib. 3. tit. 12. cap. 2. in fine principij. Porruens. lib. 3. tit. 12. const. 2.

4 Bulla Cœnæ Domini clausula 16.

5 Text. in cap. Pastoralis §. Prætoræ, de Offic. Ordinarij.

6 Text. in cap. Nullus 3. cap. Si diligenti 12. de foro compet. cap. Clerici 8. cap. Qualiter, & quando 17. de judic.

Conci
tribun
alguns
crimes
dese ef
das Co

644
damos
auto, C
foa alg
Clerica
rem de
por pr
pelas d
hajaõ

645
tando
devass
rem as
culare
culpa
Nòs,
pessoa
pados

Com
omo

646

todos
dores
Minis
miner
do inc
per si
posto

Concilioes univesaes, pertença sómente a nosso juizo, & tribunal Ecclesiastico, posto q' isso lhes seja mandado por alguns Superiores seculares, & ainda q' das ditas causas, crimes, ou civeis só se trate (-) incidentemente. E entende-se esta prohibiçãõ na forma de direyto, & sem prejuizo das Concordatas, & costumes legitimos do Reyno.

644 E sob as mesmas penas acima declaradas mandamos aos ditos Juizes, & justiças seculares, q' não tomem auto, (8) nem querela, dada nomeadamente contra pessoa alguma Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical; nem das devassas geraes, ou especiaes, que tirarem de algum delicto ex officio a instancia de parte, ou por provisoens particulares perguntem nomeadamente pelas ditas pessoas Ecclesiasticas, posto que contra ellas hajaõ testemunhas referidas.

645 Com tudo não lhes prohibimos, que perguntando geralmente (9) possaõ tomar, ou escrever nas taes devassas o que contra alguma pessoa Ecclesiastica disserem as testemunhas; mas não poderãõ os ditos Juizes seculares pronunciar as pessoas Ecclesiasticas, que forem culpadas, porẽm feytas as ditas devassas as remeterãõ a Nõs, ou a nosso Vigario Geral, no que tocarem às ditas pessoas Ecclesiasticas, para que se proceda contra os culpados (10) como for justiça.

TITULO III.

Como as justiças seculares não podem prender as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragrante delicto.

646 **C**onformandonos cõ os Sagrados Canones defendemos, & prohibimos estreytamẽte a todos, & a cada hũ dos Corregedores, Ouvidores, Julgadores, Juizes, Meyrinhos, Alcaydes, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, de qualquer estado, & preeminencia q' sejaõ, sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto* incurrenda, & de vinte cruzados, q' não prendaõ (1) per si, nem per outrẽ por quaesquer crimes, ou delictos, posto que lhe conste delles por devassas, sumarios, ou qual-

7 Cap. Tuam de ordine cognit. cap. Lator, qui filii sunt legitimi.

8 Text. in c. Satis 7. & in cap. Sicut 15. 96. dist. D. Thom. 2. 2. q. 104. art. 1. cap. ult. veri. Quid præcipit. 14 q. 1. Duen. reg. 110. Marant. de Ordin. judicior. 4. p. dist. 11. n. 2. & quaest. legal. d. 8. num. 13. Fragoi. de Regim. Respub. p. 2. lib. 1. d. 13. §. 19.

9 Themud. p. 2. decif. 199. n. 10. & decif. 22. n. 1. & 5. & 3. p. decif. 345. num. 5. Surd. conf. 223. à n. 1. Covar. in c. Quamvis in sumario n. 29. de pact. in 6. Tule. lit. C. concl. 387. n. 1. & 2. Xamar q. 12. p. 1. à n. 12.

10 Testibus denuo examinatis. Them. dict. decif. 199. n. 20. vers. Sententia. Jul. Clar. 5. fin. q. 36. n. 49. Gualfin. de Defens. reorum defens. 1. c. 5. n. 1.

1 Text. in cap. Si quis studente 17. q. 4. cap. Si verò de sent. excommuni. cap. Cum ab homine de judicis. cap. Si Canonici de Offic. Ordin. lib. 6. Facit cap. Julianus. cap. Qui resistit 11. q. 3. cap. Cum inferior de maiorit. & obed.

2 Trident. sess. 23. de Reform. c. 6.

3 Innocentius in cap. Si vero 1. n. 2. de sent. excommunic. cap. Ut fama de sent. excom. Ord. Regia lib. 2. tit. 1. §. 29. Gabriel Percir. de Man. Reg. c. 46. & 43. n. 6. & seq. Fann. lib. 1. q. 8. n. 120. Salgado de Regia protection. p. 2. c. 4. n. 3. Dian. tom. 9. tract. 2. fol. 114. § 2.

1 Text. in cap. Clerici. c. Quaher, & quando de judic. cap. 2. de Foro compet. c. Si Judex laicus de sent. excom. lib. 6. cap. Saeculares de for. compet. eodem lib. cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. Bartol. de univ. jur. Ecclesiast. c. 39. § 2. Oliv. de For. Eccl. p. 1. q. 12.

2 Cap. Inolita 11. q. 1. cap. Si diligenti de for. compet. cap. Quoniam de immunit. lib. 6.

3 Motus proprius Martini V. incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romae Kalend. Febr. ann. 1428.

4 G. Significaverunt de judic. cap. Si diligenti, cap. Significasti de foro compet. Zerol. in prox. p. p. verb. Clericus §. 12. Menoch. de Arbitr. cau. 430. n. 2.

5 Cap. Inolita, cap. Placuit 2. 11. q. 1.

qualquer outra via a Clerigo algũ de Ordens Sacras, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, q̄ conforme a direyto Canonico, & Sagrado Concilio Tridentino (2) goze, & deva gozar do privilegio Clerical, salvo achando-o em fragrante delicto, em que por direyto deva ser prezo, porque neste caso (3) o poderão prender para logo o entregarem, & remeterem ao nosso Vigario Geral. E quanto ao que for achado com armas, & vestidos defezozos, se guardará o que fica dito no livro 3. num. 455.

TITULO VI.

Que ninguem cite, nem demande a pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares.

647 **O**Rdenamos, & mandamos, q̄ se algũ Clerigo, (1) ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica secular, ou Regular, de qualquer dignidade, preeminencia, & qualidade q̄ seja, & de qualquer Ordẽ, ou Religiaõ q̄ for, em nosso Arcebisado trouxer ao Juizo secular, direyta, ou indireytamente, outra alguma pessoa, q̄ goze do privilegio do foro, Cabido, ou Cõmunidade Ecclesiastica, sobre qualquer causa, q̄ por direyto, & costume, ou outra via legitima, pertence sõmente ao Juizo Ecclesiastico; se for pessoa particular, (2) encorrerã em excõmunhaõ mayor; & se for Cabido, Convento, ou Cõmunidade, em pena de interdicto *ipso facto*; & perderã todo o direyto, & accaõ, q̄ no Juizo Ecclesiastico lhe podia cõpetir nas ditas causas, tanto na posse, como na propriedade dellas, como tudo estã disposto pela Extravagãte do Papa (3) Martinho V. & nas mais penas nella declaradas: das quaes censuras naõ poderã ser absolto senaõ pelo Romano Põtifice.

648 Etudo o q̄ nesta Cõstituiçaõ fica dito, se entẽde, & haverã lugar, posto q̄ os mesmos Clerigos, & Comunidades Ecclesiasticas voluntariamente consintã, (4) porque nem com juramento, nem com qualquer outro pacto se podem defavorar do seu foro para o Juizo secular, mas antes consentindo-o encorrerã nas mesmas penas, (5) segundo puderem caber em suas pessoas. Porẽm

penas na
nico, BU
cordata
lhantes
Commu
Jaizo se

Que n

que com
no culte
bens, nã
adros d
formam
dentine
pessoas
que na
fertas,
raiz, ad
lar, ou
çaõ a al
razaõ c

sua aut
trõs no
os emb
mo lhe
a nosã
munha
senaõ
(6) o

649 Porém não terão lugar estas prohibições, & penas naquelles casos, em que conforme a direyto Canonico, Bullas, ou Privilegios dos Summos Pontifices, Côcordatas feytas entre o Clero, & secular, ou por semelhantes modos legitimos de direyto, podem as pessoas, & Communidades Ecclesiasticas ser demandadas (6) no Jaizo secular, & responder nelle.

TITULO V.

Que ninguém usurpe os bens das Igrejas, lugares pios, ou pessoas Ecclesiasticas.

650 JA que, por termos tomado sobre Nós o governo do nosso Arcebispado, estamos obrigados a impedir a escandalosa cobiça daquelles, que com grande offensa de Deos, & detrimento do Divino culto, & ministerios das Igrejas procurão usurpar seus bens, não perdoando nem ainda ao limite dos proprios adros dellas, incluindo-os nos pastos, & fazendas: conformandonos com a disposiçao do Sagrado Concilio Tridentino, (1) & Bullas Apostolicas, mandamos a todas as pessoas de qualquer estado, grao, ou condiçao que sejaõ, que não usurpem (2) os bens, censos, dizimos, frutos, ofertas, oblações, ou quaesquer outros direyos, bens de raiz, adros, ou moveis de alguma Igreja secular, ou Regular, ou de outro algum lugar pio, ou rendas que pertençam a algum Clerigo, ou Communidade Ecclesiastica em razao da Igreja, ou do Beneficio.

651 E que os Ministros seculares não interponhaõ sua authoridade sobre tal usurpaçao, nem ponhaõ sequestros nos ditos bens, (3) & rendas, ou por qualquer via os embarguem, (salvo se por direyto, ou costume legitimo lhes for permittido) sob pena de vinte cruzados para a nossa Sé, & Meyrinho, além de encotrarem em execução (4) mayor, da qual não podem ser absolutos, senao pelo Pontifice Romano, (5) restituindo primeyro (6) o proprio, perdas, & damnos.

6 Cap. Cæterum de judic. cap. 2. de mur. perit. cap. Ex tenore, cap. Verum de foro compet. Ord. lib. 2. tit. 1. per totum.

1 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 11. & ibi Barb. n. 2. Bulla Cæne Domini clausul. 17.

2 Cap. Prædia cum seq. 12. q. 2. cap. Omnis, cap. Attendimus 17. q. 4.

3 Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 21. n. 20.

4 Bulla Cæne Domini clausul. 18. Super totis de Sententis d. 21. sect. 2. n. 95.

5 Trid. sess. c. 11. ad finem.

6 Trid. ubi proxime post medium.

TITULO VI.

Que os Ministros da justiça secular não penhorem os Clerigos, nem lhes entrem em casa, nem tomem seus bens.

652 **C**omo os bens das pessoas Ecclesiasticas sejam conforme a direyto, totalmente izentos da jurisdicção secular, conformandonos com a disposiçã dos Sagrados Canões, mandamos, sob pena de excomunição maior *ipso facto incurrenda*, & dez cruzados para a Sé, & Meyrinho, aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meyrinhos, & quaesquer outros Ministros da justiça secular, que não penhorem, (1) nem mandem penhorar os Clerigos, excepto (2) nos casos, & termos da Ordenaçã; nem lhes entrem em suas casas, tomandolhes contra sua vontade frutos, bens moveis, ou femoventes. E fazendo qualquer dos Ministros, & seu Escrivães o que nesta Constituiçã lhes he prohibido, não será absoluto (3) da dita excommunição, até que, pagando a dita pena primeyro, peça humildemente o beneficio da absolvição, que lhe será dada com a solemnidade de direyto, & nossas Constituições.

TITULO VII.

Que se não fação Leys, Ordenações, Acordadõs, ou Estatutos contra a liberdade Ecclesiastica.

653 **C**onformandonos com o q está disposto pelos Sagrados Canones, (1) Concilios universaes, & ultimamente pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, ordenamos, & mādamos, q nenhũ Senhor tẽporal, Desembargador, Juiz, ou qualquer outro official de justiça, nem outra algũa pessoa de qualquer estado, ou condiçã q seja Concelhos, Camaras, Relações, ou Cõmunidades, fação Estatutos, Leys, Acordadõs, nem posturas, que direyto, ou indireytamente offendã a liberdade, & immunição de Ecclesiastica: & se forem feytas algumas antes da

1 Argument. text. in cap. 1. de Injur. lib. 6. Carlin. Controvers. forens. lib. 1. c. 60. n. 13. & cap. 103. n. 51. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 1. §. 4.

2 Oliva de For. Eccles. 2. p. quest. 6. n. 3.

3 Constit. Portuens. lib. 3. tit. 12. const. 6. in fine. Ulyssip. dict. 9. 4. fol. 316.

1 Text. in cap. Noverrit. de sent. excom. cap. ult. de rebus Eccles. cap. Ecclesia de Const. Trident. sess. 25. de Reform. c. 20. Bulla Coenae Domini. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 28. & 29. Jul. Clar. §. Emphyteusis q. 28. n. 7. Caldas de Noverrit. q. 7. n. 5. Guñer. Practic. quest. lib. 4. q. 38.

publica
ramos
quem q
pois de
ptorio,
naõ gua

naõ rev
pessoa
siendo p
mos por
de trint
raõ abse

& publi
mais jul
rem, ou
Escrivã
bem aff
ajuda, c

adjutor
nosso A
saõ feyt
postura
a faber,
contra

tica sol
rias, gu
mādand
cebilpa
preços
rigos q
(6) cõ
porq N
dos ne
mo tal

publicaçõ desta nossa Cõstituiçãõ, as havemos, & declaramos por nullas, como por direyto o são. E mandamos a quem quer que as houver seyto, q̄ dentro de dez dias depois de vir à sua noticia, que lhe damos por termo perẽptorio, as revogue, & annulle com effeyto, & mande se não guardem.

654 E quem fizer alguma das sobreditas cousas, ou a não revogar na forma q̄ lhe està mandado, pomos em sua pessoa sentença de excommunhaõ mayor (2) *ipso facto*, sendo pessoa particular: & se for Comunidade, os havemos por interdittos; & hũs, & outros encorrerãõ em pena de trinta cruzados para a nossa Se, & accusador; & não se rãõ absolutos sem primeyro satisfazerem inteiramente.

655 E na mesma pena encorrem (3) os que escreverem, & publicarem taes Estatutos, & Acordaõs; & os Juizes, & mais justicas, q̄ pelos ditos Estatutos, & Acordaõs julgarem, ou por qualquer via os executarẽ: & os Notarios, & Escrivães que escreverem os processos, ou sentenças, & bem assim todas as pessoas que para ellas derem conselho, ajuda, ou favor.

656 E mandamos (4) a todos os Vigarios, Curas, Coadjutores, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que tanto que à sua noticia vier, que são seytos, ou se fazem alguns Estatutos, Acordaõs, ou posturas cõtra a liberdade Ecclesiastica, no lo façãõ logo a saber, ou ao nosso Vigario Geral, para se mãdar proceder contra os autores com as penas sobreditas.

657 Mas se El-Rey nosso Senhor fizer alguã Pragmatica sobre a taxa dos mantimẽtos, & mais cousas necessarias, guardandose a tal taxa pontualmẽte pelos seculares, mãdamos a todas as pessoas Ecclesiasticas deste nosso Arcebispado, que a guardem (5) tambem, não excedendo os preços pela dita Ley postos, & taxados. E contra os Clerigos que o contrario fizerẽ, procederãõ nossos Vigarios (6) cõ as mesmas penas impostas pela dita Ley aos leygos; porq̄ Nõs por esta Constituiçãõ os havemos por encotridos nella, como se a Ley fora por Nõs seyta, & assim como tal mandamos se guarde.

2 Cap. Noverit de Sent. excomm. cap. Gravem §. lãcoque cod. tit. cap. Adversus §. Ceterum de Immun. Eccles. Jul. Clar. §. fin. quest. 77. n. 28. Constit. Ægitan. lib. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 297. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 1. vers. E não o cumprindo.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 1. vers. Com as quacs censuras fol. 320. Ægitan. lib. 3. tit. 12. c. 6. in fine principij fol. 297.

4 Constit. Bracharenf. tit. 32. const. 8. n. 2. & const. 9. n. 2. fol. 419.

5 Gabriel Pereira de Man. regia c. 39. n. 6. & cap. 38. Gutier. 4. tom. Practic. q. 38. num. 22. Navar. in Manual. cap. 23. n. 88. Salzed. in addit. ad Bernard. cap. 55. 6 Salzed. dict. cap. 55. vers. 1. fol. 170. Bobadilha. in Politica lib. 2. c. 18. n. 122. Gabriel Pereira. dict. cap. 39. n. 15. vers. Ego distinguem.

1 Text. in c. Non minus de immunit. Eccles. cap. Clericis §. 1. Eodem tit. lib. 6. cap. 1. cap. Quamquam de censib. lib. 6. Clem. 1. cod. tit. Bulla Cœnæ Domini. claus. 18. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 5. Garcia. de Benefic. 2. p. cap. 3. n. 12. Cabed. 1. p. decif. 189. Thom. Vaz alleg. 28. Pereir. de Man. Regia 2. p. c. 38. Oliv. de For. Eccles. 1. p. q. 39.

2 Barbof. de Univers. jur. Eccl. lib. 1. c. 39. §. 5. n. 43. Oliva de For. Eccles. p. 1. q. 39. à n. 3. Pereira de Man. Regia 2. p. c. 38. à n. 31. Thom. Vaz alleg. 50. & alleg. 47. n. 18. & 19. Them. 2. p. decif. 178. & p. 3. decif. 308.

3 Cap. Non minus veri. Nisi, c. Adversus, veri. Verum de immunit. Eccles.

4 Themud. 1. p. decif. 93. n. 5. & p. 3. decif. 308. num. 10. Fragof. de Regim. Reip. 1. p. lib. 2. d. 4. §. 4. n. 334.

5 Text. in c. Advers. veri. Propter de immunit. Eccles. Castr. Pal. 2. p. tract. 9. de Obterv. fest. d. unic. de Rever. deb. Eccl. puncto 9. n. 7. & 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. in fine principij fol. 320. Portuensi. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 1. fol. 353.

7 Cap. Non minus, cap. Adversus de immunit. Eccles. cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis de immunit.

Eccles. lib. 6. Bulla Cœnæ Domini claus. 18.

8 Cap. Quamquam de censib. lib. 6. cap. Clericis veri. Nos igitur de immunit. Eccles. lib. 6.

9 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. veri. E qualquer fol. 320. Portuensi. lib. 3. tit. 12. constit. 8. vers. 2. fol. 353.

10 Diâ. Const. Ulyssip. ubi proximè. Egitan. lib. 3. tit. 12. cap. 7. n. 1.

TITULO VIII.

Que se não ponhaõ tributos, nem fintas pelos seculares das Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas.

658 **C**onformandonos com os Sagrados Canones (1) & Concilios universaes, ordenamos que em noſto Arcebispado nenhum Senhor secular, Desembargador, Provedor, Ouvidor, Juiz, nem outro algum official de justiça tecular, nem Camera alguma, Concelho, ou Comunidade imponha tributo, ou encargo pessoal, ou real, finta, ou qualquer outra imposição às Igrejas, Clerigos, Religiosos, ou quaesquer outras pessoas, posto que seja em razaõ dos frutos de seus bẽs patrimoniaes, ou dos que compraõ para seu uso: nem os obriguem direyta, ou indireytamente, a pagar os taes tributos, & imposições, posto q̃ sejaõ impostas por causa, ou necessidade publica.

659 E quando a houver para obras publicas, cujo uso he commum aos Clerigos, & aos leygos, como saõ fontes, (2) pontes, reparaçãõ dos muros, & das ruas, & lugares em que vivem; ou concorrer outra causa publica, a q̃ seja justo acudirẽ taõbẽm os Clerigos, se nos darã disſo cõta, (3) para que com noſſa authoridade (4) Ordinaria, nos casofos em que bastar, ou do Summo Pontifice, (5) sendo necessaria, se executar, & prover de maneyra, que cõcorraõ os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas a remediar as taes necessidades publicas; sem serem fintados, (6) nẽ tributados por seculares, cõtra a prohibiçãõ dos Sagrados Canones.

660 E qualquer pessoa que for cõprehendida no sobredito, sendo particular, encorrerã em excõmunhaõ mayor (7) *ipſo facto*; & sendo Camera, ou outra Comunidade, em pena (8) de interdiçãõ; & assim hũs como outros havemos por cõdemnados em cincoenta cruzados (9) para a noſſa Sè, & accusador. E nas ditas censuras, (10) & penas encorrerãõ tambẽm os que arrecadarem os taes tributos,

Tit. butos, Igrejas is (12) 661 proprie raõ à sen & com derem f raõ de p daquella venderõ & nego De ul naturez os meſm cerdote de cheg tados ce horram dos os l condiçãõ cerdote de sua g & os ho Miſſa, e nhõr, e 663 ticulara to, & que ter devida

16. John 3 Ad

butos, ou fintas, ainda q̄ as ditas pessoas Ecclesiasticas, & Igrejas voluntariamente (11) as paguem, & todos os mais (12) que para isso derem ajuda, conselho, ou favor.

661 Mas quando os tributos forẽ postos nas terras, ou propriedades sendo ainda dos leygos, (13) q̄ depois vierã a ser das Igrejas, ou Clerigos, lhes passarã com elles, & com os mais encargos reaes, q̄ de antes tinhaõ, sem poderem ser escusos de as pagarem; como tambẽ o naõ se- raõ de pagarem sizas, (14) portagens, & outros tributos daquellas mercancias, & fazendas, que comprarem, & venderem, naõ para seu uso, se naõ por via de trato, (15) & negociaçã, por assim ser conforme a direyto.

TITULO IX.

De alguns privilegios concedidos aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas.

661 **C**OMO a dignidade do Sacerdõcio seja o atge (1) de todos os bens, cõ q̄ Deos ha dotado a natureza humana, & de tanta grandeza, & excellencia; q̄ os mesmos Anjos a respeytaõ, & venerã, convẽ q̄ os Sacerdotes, & os Clerigos, que estaõ entrados no caminho de chegar a taõ alta dignidade, sejaõ respeytados, & tratados com mayor acatamento, & reverencia. Pelo q̄ exhortamos, & amoestamos em Deos nosso Senhor a todos os leygos, nossos subditos, de qualquer qualidade, & condiçã q̄ sejaõ, tratẽ os Clerigos; especialmente os Sacerdotes, cõ a devida reverencia, (2) cõsiderando, q̄ alẽm de sua grande dignidade, saõ medianeyros (3) entre Deos, & os homens, offerecendo por elles o Santo Sacrificio da Missa, cõmo Ministros, q̄ saõ na terra de Deos nosso Senhor, com poder de lhes perdoar (4) seus peccados.

663 E encomendamos aos mesmos Clerigos, & particularmente aos Sacerdotes, q̄ cõm o bom procedimen- to, & obras respondeã à altissima dignidade, & officio que tem, para que obriguem a todos (5) a lhes terem a devida reverencia.

Y iij

E para

11 Cap. Clericis §. fin. de Immunit. lib. 6. Bulla Cœnæ claus. 18.

12 Bulla Cœnæ ubi proximè. Constit. Ulyssipon. Portuens. & Ægitan. locis citatis.

13 Argument. text. in c. Ex literis de pignori. c. Si quis laicus 16. q. 1. Clem. 1. de Censib. Themid. 1. p. decif. 2. n. 44. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. Mas quando fol. 320.

14 Cap. ultim. de Vita, & honestat. Cleric. Clem. ultim. de Censib. Thom. Vaz alleg. 28. n. 70. Cabed. 1. p. decif. 189. Reynof. Observat. 2. num. 11. & ibi addit. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 2. §. 2. vers. ult.

15 Argument. L. 2. Codic. de Episcop. audiens. juncto cap. ultim. de vita, & honestat. Cleric.

1 Text. in cap. Per venerabilem, qui filij sint legitimi, cap. Sacerdotes 7. 93. dist. Dionys. de Cæcilit. Hierarch. c. 1. D. Ambros. de Dignit. Sacerdot. c. 2. D. Laurent. Justin. Serm. de Christi corpore. D. Gregor. Nazanz. in Apolog. Sacerd.

2 1. Paul. ad Timot. 5. 17. Text. in cap. Si Imperator. 96. dist. cap. Omnes, cap. Solus de maior. & obed. cap. Per venerabilem, qui filij sint legitimi, cap. Accusatio 2. q. 7.

3 Paul. ad Hebr. 5. 1. Trid. sess. 22. in decret. de Observand. & viand. in princip.

4 Trident. sess. 14. de Pœnitentia c. 5. Matth. dist. 3.

10. Joan. 20. cap. Verbum de pœnit. dist. 1. cap. Adhuc de pœnitent.

3 Ad Roman. 12. 10. cap. Sacerdotes 93. dist.

664 E para que aos leygos sirva de exemplo o bom tratamento feyto aos Clerigos pelos Ministros dos Prelados, mandamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, Desembargadores, Visitadores, & quaesquer outros Ministros de nosso Arcebispado, que assim em juizo, como fóra delle, tratem a todos os Clerigos com brandura (6) & cortesia, honrando-os em publico, & em secreto em tudo o que permittir o officio de Superior, não consentindo que nas audiencias publicas estejaõ em pé, (7) & descubertos: & sómente quando começarem a fallar (8) se levantarão em pé, & descubertos, & o nosso Vigario Geral, ou qualquer outro Ministro, que fizer audiencias, os mandarã assentar, & cubrir, & assim assentados proseguirão seus requerimentos, sobre os quaes os ouvirão em qualquer tempo que os forem fazer.

6 Text. in cap. Esto subjectus 95. dist. L. Nequit §. Circa, & §. Observare ff. de Offic. Proconsul.

7 Cap. Episcopus 1. 95. dist. Cont. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. in princip. 8 Cont. Agitanul. lib. 3. tit. 13. c. 1 §. 2.

9 Luc. 22. 61. ibi: Conversus Dominus respexit Petrum: & ibi D. Joan. Chrysost. Vocem emisit per intuitum; non enim ore locutus est, ne ipsum forte redarguat inter Judæos, & proprium confundat discipulum.

10 Argum. text. in c. Episcopus, & in cap. Quis dubitet 96. dist.

11 L. Atrocem Cod. de injuriis. Themud. p. 3. decil. 335. n. 12. Farin. tom. 3. prax. q. 105. n. 195.

12 Cap. Olim de injuriis. Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. Glos. in cap. Parochianos de sint. excommunic. Jul. Clar. §. fin. q. 26. n. 37. Thom. Vaz allegat. 55. Gabriel Pereira de Man. Reg. 2. p. c. 56. §. 1. n. 1. & a n. 33. & cap. 57. n. 8. Themud. p. 2. decil. 127. n. 2.

665 E quando for necessario reprehender, ou castigar algum, o façaõ, quanto for possível, secretamente (9) & não em presença dos leygos, usando, quando pedir a culpa, de rigor na obra, mas de brandura, & suavidade nas palavras, havendo-se de sorte, que mostrem ainda quando os castigaõ como Juizes, que juntamente os amaõ como pays.

666 E mandamos aos officiaes de nosso juizo, como são Meyrinho, Escrivães, Enqueredores, & Contadores, que tratem com cortesia, & acatamento aos Sacerdotes, & Clerigos que perante elles tiverem requerimentos, ou negocios, & os despachem com brevidade, & não consentindo que estando elles assentados estejaõ os Sacerdotes, ou Clerigos em pé, (10) ou descubertos; & fazendo o contrario seraõ suspensos de seus officios, & prezos pelo tempo que parecer.

667 E toda a injuria feyta aos Clerigos em razão da qualidade da pessoa será havida por atroz, (11) & porãderão os Clerigos demandalla contra os leygos no nosso juizo Ecclesiastico, (12) ou secular, qual mais quizerem.

TITULO X.

Que os assinados, & procurações dos Clerigos tenham força de escritura publica.

668 **A**ssim como as Leys seculares concedem aos Cavalleyros, & Nobres algũs privilegios, & prerogativas em razão de sua nobreza, assim tambem se devem conceder aos Sacerdotes, & Clerigos, pois por sua grande dignidade não ha duvida q̄ merecẽ ser tratados como pessoas nobres, (1) & qualificadas. Por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ neste nosso Arcebispado, & em nossa jurisdicão se admittãõ as procurações razas, (2) & quaesquer outros assinados, & papeis, q̄ de sua letra, & final fizer qualquer Clerigõ de Ordens Sacras, ou Beneficiado, & valhaõ em juizo, & fora delle, dandofelhe inteirra fé, & credito como se foraõ escrituras publicas.

1 Text. in cap. Reperiuntur 1. q. 1. Glos. in cap. Denique 4. dist. Facit L. Atrocem cod. de injuriis. Bart. consil. 180. Jason in L. Generaliter ff. de in jus vocand. Carval. de Legit. p. 1. num. 482. §. Sed veritas est. A Cunha ad text. in cap. Miror 5. dist. 50.

2 Felin. in cap. 2. n. 15. de Probat. & ibi Decius. Themud. p. 2. de off. 148. n. 2. & 5. Thom. Vaz allegat. 72. n. 71. Barbosa. ad Ord. lib. 3. tit. 59. n. 2. in princip. Menoch. consil. 991. n. 6. vers. 5. Cabed. 1. p. de cif. 139.

TITULO XI.

Que os Clerigos não podem ser prezos, nem excommungados por dividas civeis, não tendo por onde pagar.

669 **T**em os Clerigos, q̄ são soldados da celeste milicia, (1) por semelhança cõ os soldados da milicia terrestre, privilegio para não serẽ executados por dividas civeis, em mais do q̄ cõmodamente podẽ pagar, (2) ficando lhes com q̄ se possaõ honestamente sustentar, & por isso mesmo não podẽ ser prezos (3) pelas dividas, nem constangidos a fazer cessãõ de bens. Pelo q̄, cõformandonos cõ a disposicão de direyto, (4) ordenamos, & mandamos, q̄ os Clerigos de Ordens Sacras de nosso Arcebispado não sejaõ prezos por dividas civeis, q̄ procedaõ de contrato, ou quasi contrato: & se não tiverẽ cõ q̄ pagar as ditas dividas, não seraõ excõmungados por ellas, nem constangidos a fazer cessãõ de bens, antes gozaráõ do beneficio q̄ lhes he concedido pelo Capitulo Odoardus, fazendo-se inventario de seus bens, & dividas, &

1 Cap. Dilecto, cap. Cum secundum de prae. bend. cap. 1. de Cleric. aegrot. cap. Militare 23. q. 1.

2 Cap. Odoardus de solut. & ibi DD.

3 Barb. ad dict. text. in cap. Odoardus n. 25. Ricc. in prax. 1. p. telol. 256. n. 1. & in prax. de cif. 282. & seq. Thom. Vaz alleg. 25. n. 1. ubi alios citat.

4 Cap. Odoardus 3. de solut. Themud. 1. p. de cif. 74. Abb. ad dictum text. n. 2. Barb. de univers. Jur. Eccles. c. 39. §. 6. Farnac. de Carcerib. & carcerat. q. 27. n. 63. cum seq. Suar. de Pace in Pract. tom. 2. p. 3. cap. unic. n. 4. cum seq. Stephan. Gratian. Discept. forens. c. 222. n. 38. cum seq.

& aquellas, que lhe forem achados se julgarão a seus acredores, conforme as preferencias, q por direyto lhes competirem, deyxando-se aos Clerigos devedores o necessario para sua congrua sustentação, q Nds, ou nosso Vigario Geral taxarmos, conforme a qualidade das pessoas: & não poderão renunciar (5) este privilegio, por não dar occasião, a que, não lhes ficando com que se sustentarem, andem mendigando em opprobrio da Ordem Clerical.

670 Porém o dito privilegio não haverá lugar nas dividas, q procedem de delicto, (6) ou quasi delicto, por q por estas devẽ ser executados, & sendo necessario, prezos, ainda q lhes não fique congrua sustentação. E outro sim não haverá lugar nos mais casos, em q, conforme a direyto, (7) não gozão os Clerigos do dito privilegio.

671 E por quanto por respeyto do dito privilegio não achão muytas vezes os Clerigos o que haõ mister, nem com elles querem algumas pessoas contratar, & assim lhes fica o privilegio sendo prejudicial, encõmendamos muyto ao nosso Vigario Geral, ou a quem pertencer, admitta, & julgue estas excepções com toda a consideração, (8) de modo, que fique sómente aos Clerigos o precisamente necessario para sua sustentação, & não andarem mendigando, computando-se tambem o que podem haver, & ganhar por suas Ordens.

TITULO XII.

Que os Clerigos não possaõ ser constrangidos a fazerem citações, & notificações, salvo em alguns casos particulares.

672 Querendo favorecer ao Clero de nosso Arcebispado, & tratar de sua authoridade, & quietação, mãdamos aos Ministros, & Officiaes de nossa justiça Ecclesiastica, não obriguẽ (1) aos Parochos, Sacerdotes, & Clerigos de Ordens Sacras a fazer per si citações, nem a notificarẽ, intimarẽ, ou publicarẽ monitorios, mãdados, ou sentenças em causas crimines, ou civẽis, em q haja parte, E o mesmo se guardará nas q correrẽ sómente com a justiça, salvo (2) quando não houver commodidade para

5 Communiter DD. ad dict. text. in c. Odoardus ex text. in c. Sideligenti de for. compet. P. arch. 1. p. decif. 48. n. 10. Mart. de Jurisdic. p. 4. casu. 42. n. 21. Ceval. commun. contra comm. g. 17. n. 11.

6 Glos. in cap. Olim de restit. spoliat. Ceval. g. 701. n. 8. Gutier. de Juram. confirmator. p. 1. c. 17. Barbof. ad text. in c. Odoardus n. 15. Thomas Vaz alleg. 25. n. 8. Farin. lib. 1. q. 26. n. 11. & 12. & q. 27. n. 72.

7 Barbof. ad dictum text. inc. Odoardus a n. 6. cum seq. & de univers. jur. Eccl. c. 39. §. 6. a n. 18. cum seq. Thom. Vaz alleg. 25. a n. 4.

8 L. Miles 6. in princip. juncti Glos. 2. in de re judicata. Dict. cap. Odoardus secundum communem. Ricc. dict. decif. 282. & seq. Giurba decif. 42. n. 20. & seq. Menoch. de Arbitr. casu 183. n. 30. Themud. 1. p. decif. 74. n. 5. Contit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 2.

1 Contit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. §. 3. Brachar. tit. 34. const. 5. num. 7. 2 Contit. Brachar. loco citato n. 2. Egitan. lib. 3. tit. 13. c. 2. §. 1. fol. 302.

Tit. para nistr fazell admi 67 fazer se elle hibim

De co

674

tituid vdo teyro Eccle & faz feyta na cit

675

ditori sua m citaço no dia tempo assisti nem r (6)ne maõ, carã t nossa, fenaõ outra

676

tarios

Tit. 13. Como os Clerigos devem ser citados, &c. 261

para se fazerẽ as citaçoẽs, & notificaçoẽs por outros Ministros; nos quaes termos poderãõ obrigar aos Clerigos a fazellas, & elles seraõ diligentes em o cumprir para boa administração da justiça.

673 E declaramos, que não prohibimos aos Clerigos fazerẽ citaçoẽs, & notificaçoẽs em causas Ecclesiasticas, se elles voluntariamente (3) as acytarem, & sómente prohibimos o poderem ser constangidos, & obrigados a isso.

3 Dicta Const. Ulyssipon. dict. §. 3. Portuensis. lib. 3. tit. 13. constit. 4. in fine principij.

TITULO XIII.

De como os Clerigos devem ser citados, & em que tempo, & lugares o não poderãõ ser.

674 **P**elo respeyto q̃ se deve às Dignidades, Conegos, Vigarios, & quaesquer outras pessoas cõstituidas em dignidade, ordenamos, & mandamos, que, havẽdo de ser citados, se lhes não façãõ as citaçoẽs por Porteyros, (1) senãõ por Notarios, & Escrivães do Auditorio Ecclesiastico, (podendo ser cõmodamente) ou do secular: & fazẽdo-se por Clerigo, se reputarã a este respeyto como feyta por Escrivãõ, ou Notario. E o mesmo se guardarã na citaçoõ de qualquer pessoa nobre secular.

675 E outrosim mandamos ao Porteyro de nosso Auditorio, que não cite Clerigo algũ dentro das casas (2) de sua morada, & citando-os declaramos por nullas as ditas citaçoẽs. E nenhum Clerigo poderã ser citado, ou prezo no dia, & vespera em que differ missa (3) nova: nem no tempo em que celebrar, administrar Sacramentos, (4) ou assistir aos officios Divinos, (5) nas Igrejas, ou fóra dellas; nem no dia em que tomar alguã das tres Ordens Sacras; (6) nem no dia em que lhe morrer (7) seu pay, mãy, ou irmaõ, nem dahi a oyto dias; & fazendo-se o contrario, ficará tudo nullo, salvo (8) se for feyto cõ especial licença nossa, ou de nosso Vigario Geral; o que se não concederã, senãõ quando houver perigo na tardança, ou concorrer outra causa justa.

676 E mandamos ao nosso Meyrinho, Escrivães, Notarios, Porteyro, & mais pessoas que concorrerẽ nas diligencias,

1 L. 4. §. Praetor vers. Verecunda ff. de Damno infecto. Const. Brachar. tit. 34. constit. 3. § 3. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. decret. 1. § 4. fol. 323.

2 Ord. Regia lib. 3. tit. 9. § ult. Const. Brachar. tit. 34. constit. 3. n. 4. fol. 438. Ulyssip. dict. lib. 4. tit. 4. decret. 1. § 4.

3 Argument. L. 2. ff. de in jus vocand. Const. Aegitan. dict. lib. 3. tit. 13. cap. 3. in principio.

4 Dicta L. 2. ff. de in jus vocand. & ibi Glos. verb. Pontificem. Ord. Regia lib. 3. tit. 9. § 7.

5 Const. Aegitan. dict. cap. 3. fol. 303. Ulyssip. dict. § 4. fol. 324.

6 Ord. lib. 3. tit. 9. § 8. Constit. Brachar. dict. const. 3. n. 2. fol. 437.

7 Ord. dict. tit. 9. § 9. L. 2. ff. de in jus vocand.

8 Const. Bracharenf. dict. const. 3. n. 2.

9 Const. Brachar. di-
eta const. 3. n. 4. fol. 438.
Portuensi. diēt. lib. 3. tit.
13. const. 5. vers. 3

10 Ord. lib. 5. tit. 49.
& 50.

gencias, que se fizerem às pessoas Ecclesiasticas, as fação com cortezia, (9) & bom termo, de modo que fação seu officio pontualmente, mas sem offensa, & menos estimação das pessoas Ecclesiasticas, sob pena de serẽ suspensos, & ainda privados de seus officios, segũdo a qualidade das pessoas, & da culpa. E se algum Clerigo usando mal do bom termo dos Ministros, os tratar mal de palavras sobre seu officio, ou lhes desobedecer, ou resistir, serà castigado (10) rigorosamente, como se dispoem no livro 5.

TITULO XIV.

Que se não proceda contra os Clerigos que forem Curas de almas no tempo da Quaresma.

677 **P**Or quanto as Igrejas no tẽpo da Quaresma necessitaõ muyto da assistencia dos Parochos, para que não haja falta na administraçãõ dos Sacramentos, ordenamos, & mandamos, que nenhũ Vigario, Coadjutor, Cura, ou Capellaõ, que actualmente tiver Cura de almas em nosso Arcebispado, possa ser citado de novo, (1) ou demãdado em juizo de quarta feyra de Cinza inclusi vamẽte atẽ a Dominga de *Pastor Bonus*: nem nas causas, & feytos já começados se possa proceder durante o mesmo tempo. E sendo necessario fazerlhe a citaçãõ no dito tempo para se perpetuar alguma açãõ, que pereceria se entãõ se não fizesse a citaçãõ, poderã entãõ ser feyta: & tambem poderã ser citados nesse tempo, não para responderem logo, senãõ depois de ter já passado.

1 Facit L. Quadragesima Cod. de Feriis, & ibi Barb. n. 2. Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 4. § 5. fol. 324. Aegtan. lib. 3. tit. 13. cap. 4. fol. 304.

2 Constat. Portuensi. lib. 3. tit. 3. const. 6. vers. 1. Aegtan. lib. 3. tit. 13. const. 4. n. 1. fol. 304. Ulyssipon. diēt. §. 5.

678 **P**orẽm nos feytos crimes (2) não terã lugar o sobredito, & sõmente os Parochos que forem Reos, & se livrarem pessoalmente, ou com carta de seguro, ou alvarã de fiança, poderã no dito tempo da Quaresma ser admitidos a se livrar por procurador, indo fazer residẽcia pessoal a suas Igrejas: mas os prezos no aljube, ou sobre sua homenagẽ, não lograrãõ do beneficio desta Cõstituiçãõ.

TITULO

TITULO XV.

Que os Clerigos não sejam prezos no aljube seuaõ por casõs
 muito graves.

679 **O**rdenamos, & mandamos, que os Dignida-
 des, Conegos, Prebendados, & meyo Pre-
 bendados, & os Vigarios collados de nõsso Arcebispa-
 do, & os outros Clerigos de Ordens Sacras, que se o naõ fo-
 raõ, tenhaõ homenagem sendo leygos conforme a quali-
 dade de suas pessoas, & os que forem Letrados graduados
 em Theologia, ou Canones, naõ sejaõ prezos no aljube,
 (1) nem em outra cadeia pelos crimes de que forem accu-
 sados, & o seraõ sómente sobre homenagem, (2) que lhes
 fera tomada em suas casas, ou na Cidade, & lugares onde
 viverem, conforme a qualidade do delicto, & segundo pa-
 recer do nõsso Vigario Geral.

680 **E** nos crimes mais graves, & atrozes, porque
 mereçaõ (sendo provados) pena de degredo perpetuo, ou
 temporal para galês, Angola, ou S. Thomè, & privaçãõ
 de seus Beneficios, poderãõ ser prezos no aljube, (3) &
 tambem (4) quando a prizaõ se lhes der em pena de deli-
 to, condemnando-os a que estejaõ prezos tantos dias, ou
 que paguem (5) prezos do aljube, ou havendo temor pro-
 vavel de poderem fugir (6) da homenagem; ou finalmen-
 te quando estando prezos sobre ella, a quebrarem, porque
 no tal caso lhes naõ sera concedida outra vez.

681 **E** encarregamos muito a nõsso Ministros que,
 quando lhes for possivel, eusem (7) prender os Clerigos
 nas cadeas publicas seculares, q por Provisaõ de S. Ma-
 gestade servem de aljube neste Arcebispaço; & procura-
 raõ que os Carcereyros tratem aos que forem prezos
 com boa cortezia, (8) no que naõ encontrar a segurança
 de suas pessoas.

682 **E** outrossim ordenamos, que naõ possaõ ser em-
 bargados por divida civil (9) na dita cadeia, ou aljube,
 os Clerigos, que em razaõ de qualquer crime estiverem
 prezos.

1. Facit. Ord. lib. 5. tit. 120. Phoeb. 2. p. arelio. 50. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. fol. 325. Brachar. dict. tit. 34. constit. 2. n. 1. 2. L. 1. ff. de custod. reor. Ord. Reg. lib. 5. tit. 120. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. lib. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 306. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 2. 3. L. Divus ff. de cõstod. reor. L. Si confes- sus ff. eod. tit. juncto c. Si Clericos de sent. excom. lib. 6. Ord. lib. 5. tit. 120. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. Farinae. de Carcerib. & Carcer. q. 53. n. 54. 4. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Brachar. tit. 34. constit. 2. n. 2. fol. 435. Egitan. dict. c. 6. n. 1. fol. 306. 5. Constit. Bracharent. dict. constit. 2. n. 2. 6. Themud. 2. p. decif. 146. n. 4. Reynol. obser- vat. 37. n. 20. 7. Constit. Brachar. dict. constit. 2. num. 4. fol. 436. Ulyssip. lib. 4. tit. 4. decr. 2. §. 1. fol. 325. 8. Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. 9. Argum. cap. Odoar- dus de Solutionib. ubi Abb. n. 2. & diximus sub n. 669. Constit. Ulyssip. ubi proximè.

TITULO XVI.

Das Igrejas, Capellas, & Mosteyros. Que neste Arcebisgado se não edifique Igreja, Capella, ou Mosteyro sem licença nossa.

1 Text. in cap. Si quis vult. 16. q. 7. c. Nemo Ecclesiam de consec. dist. 2. Barb. de potestat. Episcop. 2. p. alleg. 26. per totam. Zerol. in praxi Episcop. p. 1. verb. Monachi §. 1. & 2.

2 Trident. sess. 25. de Regularib. c. 3. in fine, & ibi Barb. n. 27. & 34.

3 Text. in c. Cum dilectus de religiof. do. mib. Text. in c. Authoritate de privileg. lib. 6. cap. Quidam Monachorum, cap. De Monachis 18. q. 2. cap. Qui vere 16. q. 1. Trid. dict. cap. 3. Barbof. dict. alleg. 26. Tamburini. de Jure Abbatiss. d. 33. q. 1. n. 2.

4 Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 1. c. 1. in fine. Portuens. lib. 4. tit. 1. in fine.

5 Mostazo. de Causis pistom. 2. cap. 2. n. 42. & cap. 7. n. 31. Constit. Portuens. lib. 4. constit. 1. vers. E. depois.

6 Constit. Portuens. ubi proxime vers. 2.

683 **C**onforme a direyto Canonico, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) não se pode edificar de novo, nem reedificar depois de cahida, & arruinada alguma Igreja, Capella, Ermida, Collegio, ou Mosteyro, sem q primeyro preceda authoridade, & licença do Ordinario. Pelo q conformandonos cõ sua disposiçãõ, ordenamos, & mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de fincoenta cruzados para as despezas, & acensador, q nenhũa pessoa de qualquer estado, & condiçãõ q seja, neste nosso Arcebisgado edifique, ou funde de novo Igreja, Ermida, Capella, Mosteyro, Cõvento, ou Collegio, posto q seja de Regulares (3) izentos; nem depois de arruinados, & cahidos, de todo os reedifique, & restaure sem especial licença, & authoridade nossa, ou de nossos successores dada por escrito. E fazendo o contrario, (4) além de encorrer nas ditas penas, se nos parecer, lhe será derribado, & demolido tudo o q se tiver seyto sem a dita licença.

684 **E** depois de seyta, & acabada a Igreja, Capella, ou Convento, para se poder dizer Missa na Igreja, & Altares, haverã nova licença nossa, (5) a qual lhe não concederemos, sem que primeyro as mandemos visitar, para sabermos se estaõ acabadas, & os Altares em forma conveniente, & se tem o necessario para se poder dizer Missa nelles.

685 **E** toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, por cuja ordem se differ Missa na tal Igreja antes da dita licença, ou induzir alguema que a diga, pagará (6) vinte cruzados de pena, & encorrerã em excommunhaõ mayor *ipso facto*; & o Sacerdote secular, que nella differ Missa, será suspenso de suas Ordens, prezo, & castigado com as mais penas que sua culpa merecer.

686 **E** o Regular q for achado dizendo Missa na tal Igreja,

Igreja,
& man
cilio T
pella p
em qua
interdi

Da e

687 **C**

& acco
de edifi
cebispa
da hum
immud
parades
ao redo
sõmere
gente d
lugar p
guezes.
nossa: &
de nos
houver
to da Ig

688
cruzey
maney
to no C
dia, ma
raõ pia
as parte
agua be
(12) &
cunfer

12 C
13 C

Igreja, será levado a seu Superior, para que o castigue, (7) & mande disso certidão, conforme dispoẽ o Sagrado Concilio Tridentino. E havemos a tal Igreja, Ermida, ou Capella por interdita para se naõ poder dizer Missa nella, em quanto se naõ houver a dita licença, & levantar o dito interdito.

TITULO XVII.

Da edificação, & reparaçãõ das Igrejas Parochias.

687 **C**onforme o direyto Canonico, (1) as Igrejas se devẽ fundar, & edificar em lugares decentes, & accomodados, pelo que mandamos, que havendo-se de edificar de novo alguma Igreja Parochial em nosso Arcebispado, se edifique em sitio alto, & lugar decente, livre da humidade, & desviado, quanto for possivel, de lugares immũdos, & sordidos, & de casas particulares, & de outras parades, em distancia que possaõ andar as Procissõens (2) ao redor dellas, & que se faça em tal proporçãõ, que naõ sómẽte seja capaz dos freguezes todos, mas ainda de mais gente de fóra, quando cõcorrer às festas, & se edifique em lugar povoado, (3) onde estiver o maior numero dos freguezes. E quando se houver de fazer, (4) será com licença nossa: & feyta vestoria, iremos primeyro, ou outra pessoa de nosso mandado, levantar huma Cruz no lugar, aonde houver de estar a Capella mayor, & se demarcarã o ambito da Igreja, & adro della.

688 As Igrejas Parochias (5) terãõ Capella mayor, & cruzeyro, & se procurarã que a Capella mayor se funde de maneyra, que posto o Sacerdote no Altar fique cõ o rosto no Oriente, (6) & naõ podendo ser, fique para o Meyo dia, mas nunca para o Norte, nem para o Occidente. Terãõ pias bautismaes (7) de pedra, & bem vedadas de todas as partes, almarios (8) para os Santos Oleos, pias (9) de agua benta, hum pulpito, (10) confessionarios, (11) finos, (12) & casa de Sacriltia; (13) & haverã no ambito, & circumferẽcia dellas adros, & cemeterios capazes para nelles

Z

7 Trident. sess. 25. de Regularibus cap. 14. & ibi Barbof. a n. 1.

1 Text. in cap. Ecclesiasticas 16. q. 7. & in cap. Ecclesiasticas 13. de Consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. fol. 326. Egitan. lib. 4. tit. 1. c. 2. fol. 159.

2 Conc. Provinc. Mediol. 4. Gavant. in Manual. verb. Ecclesia n. 26. Francez de Ecclesi. c. 12. n. 74.

3 Text. in c. 1. de Custod. Euchar. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 1. in princip. Doctores ad text. in capi Ecclesiasticas de Consecr. dist. 1.

4 Const. Ulyssip. dist. decret. 1.

5 Dist. Const. Ulyssipon. dist. decret. 1. § 1.

6 Clemens Epist. 2. August. lib. 2. de Sermon. Domini in monte c. 9. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. lib. 4. tit. 1. cap. 5. n. 1. Gavant. in Manual. verb. Ecclesiasticas n. 29.

7 Cap. Omnis Presbyter de Consecr. dist. 4. Dionys. de Eccles. Hierarch. p. 2. cap. 2. Constit. Egitan. lib. 4. tit. 1. c. 5. n. 30. Ulyssip. dist. decret. 1. § 1. fol. 327.

8 Cap. 1. de Custod. Eucharist. Constit. Brachar. tit. 25. constit. 2.

9 Concil. Prov. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesia n. 39. Constit. Ulyssipon. dist. § 1.

10 Constit. Ulyssipon. dist. § 1. Egitan. lib. 4. tit. 1. cap. n. 34.

11 Constit. Ulyssipon. lib. 1. tit. 10. decret. 6.

12 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 5. decret. 1. §. 1. fol. 327;

13 Constit. Ulyssip. ubi proximè.

14 Text. in c. Nemo Ecclesiam de Consecr. dist. 1.

15 Dist. Cap. Nemo Ecclesiam, sicut antiquitus cum seq. 17. q. 4. Quod Ecclesia: Matrices debeant habere spatium quadraginta passuum tenent Barbof. de univers. jur. Eccl. lib. 2. c. 3. n. 38. Covas variar. lib. 2. c. 20. n. 5. Jul. Clar. in prax. crimin. lib. 5. §. fin. q. 30. Guaz. de Defens. reor. defens. 1. cap. 37. n. 6. Gavant. in Manual. Episc. verb. Immunitatis n. 5.

16 Confit. Agitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. n. 45. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1.

17 Text. in cap. Cum sicut de Consecr. Eccles. cap. Si quis vult. 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de Consecr. dist. 1.

18 Ad text. in cap. unico 10. q. 3. cap. Decrevimus 10. q. 1. cap. 1. de Eccles. edificat. Trident. sess. 22. de Reform. c. 7. & ibi Barbof.

19 Trident. sess. 25. de Regularib. cap. 3. Confit. Ulyssip. lib. 4. tit. 5. decret. 30. in principio.

20 Dicta Confit. Ulyssipon. ubi proximè. Agitan. lib. 4. tit. 1. cap. 6. Portuens. lib. 4. tit. 1. confit. 6. Brachar tit. 25. confit. 2. n. 1.

21 Decreta Clement. VIII. Barb. de univers. jur. Eccles. lib. 2. cap. 12. ad. 15. Gratian. forens. tom. 3. c. 517. num. 18. Diana tom. 3. tract. 5. resol. 39. §. 1. & 3. Donat. tract. 2. q. 4. tit. 4.

22 Confit. Ulyssip. ubi proximè. Portuens. loco citato.

23 Cardin. de Lasc. de Regul. disc. 32. Pelliz. in Manual. tom. 2. tract. 8. cap. 7. q. 5. num. 95.

se enterrarão (14) os defuntos; os quaes adros seraõ demarcados por nosso (15) Provisor, ou Vigario Geral, como acima fica dito, & os autos (16) desta demarcação se guardarão no nosso Cartorio, & o treslado no Cartorio da cada huma das Igrejas.

689 E não tratamos aqui do dote que he preciso (17) tenha cada huma das Igrejas Parochiaes: porque como todas as deste Arcebispado pertencem à Ordẽ, & Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade he perpetuo administrador, tem o mesmo Senhor cõ muyto catholica providencia mandado pagar pontualmente, & vaõ na folha os dotes das Igrejas, que he seis mil reis a cada Igreja, & oyto para as que estaõ em Villas: assim como cõ muyto liberal maõ como raõ zeloso, & Catholico Rey manda dar grossas esmolos, assim para a edificação, (18) como para a reedificação das ditas Igrejas.

TITULO XVIII.

Dos Mosteyros, & Igrejas dos Regulares quanto a fundação, & erecção.

690 **P**ARA cõcedermos a licença, que conforme o Sagrado Concilio Tridẽtino (1) he necessaria para se fundar, ou instituir de novo algũ Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas em nosso Arcebispado, posto que sejaõ izentos, mandaremos primeyro ver (2) o lugar, & sitio em que se quer fundar, & tomaremos informação das rendas, & bens que se lhe applicaõ, & se a fundação he necessaria, & proveytosa: & ouviremos os superiores (3) dos outros Mosteyros, se os houver no mesmo lugar, sobre o prejuizo, que da nova fundação pòde resultar, & bẽ assim quaesquer outras pessoas, que nissõ forem (4) interessadas.

691 E achando que se lhes não segue prejuizo consideravel, & que com as rendas, ou esmolos (sendo de Religião que não pessine bens em commum) se poderãõ sustentar sem prejuizo dos outros Mosteyros já fundados, lhe cõcederemos licença, (5) taxãdolhes o numero de Religiosos,

T
ou Relig
darão no
por esta
no, & m
bano VI

Da edifi

692
A
vor de L
dos San
ção dos
& dilata
mente se
com tal
Oração
pouca d
mos, qu
pado fun
por peti
ção, qu
se oblig
de mad
(5) ao m
reparaç
(6) faze
darão n
693
varã o c
nhã ca
quaesq
terà pa
mos, &
limpas
cuydad
tempo.

ou

7

ou Religioſas, (6) fazendo-fe de tudo autos, que ſe guardarão no noſſo Cartorio, & no dos meſmos Moſteyros, por eſtar aſſim diſpoſto pelo Sagrado Concilio Tridentino, & motus proprios dos Papas Clemente VIII. & Urbano VIII. paſſados ſobre eſta materia.

6 Trident. ſeſſ. 25. de Regular. cap. 3. Pius V. anno 1566. Gavant. verbo Monialium numerus n. 1. & 2.

TITULO XIX.

Da edificação das Capellas, ou Ermidas, & o que ſe fará com as que eſtiverem damnificadas.

692 **A**inda que he couſa muyto pia, & louvavel edificarem-fe (1) Capellas em honra, & louvor de Deos noſſo Senhor, da Virgem Senhora noſſa, & dos Santos, porque com iſſo ſe excita, & aſſervora a devoção dos fieis, & ſe ſegue a utilidade de haver nas grandes, & dilatadas Parochias lugares decentes, em q̄ commodamente ſe poſſa celebrar; como convẽ muyto q̄ ſe edifique com tal conſideração, que, erigindo-fe para ſer Caſa de Oração, (2) & devoção, não ſejaõ de eſcandalos pela pouca decencia, & ornato dellas, ordenamos, & mandamos, que querendo algumas peſſoas em noſſo Arcebiſpado fundar Capella de novo, nos dem primeyro conta por petição, & achando (3) Nõs por veſtoria, & informação, que mandaremos fazer, que o lugar he decente, & q̄ ſe obrigaõ a fazella de pedra, & cal, (4) & não ſõmente de madeyra, ou de barro, aſſinandolhe dote competente (5) ao menos de ſeis mil reis cada anno para ſua fabrica, reparação, & ornamentos, lhe concederemos licença, (6) fazendo-fe de tudo autos, & eſcrituras, que ſe guardarão no Cartorio da noſſa Camera.

1 D. Ambroſ. Sermi; 89. Luc. 7.

2 Matth. 21. 13.

3 Text. in cap. Nemo Eccleſiam de conſecr. diſt. 1. c. Placuit 1. q. 2.

4 Conc. Provinc. Mediol. 3.

5 Text. in cap. Cum ſicut de conſecr. Eccleſ. cap. Si quis vult 41. 16. q. 7. cap. Nemo 9. de conſecr. diſt. 1.

6 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 4. tit. 5. decret. 2. §. 1. fol. 330.

7 Diſta Conſt. Ulyſſipon. ubi proxim. Gloſ. in cap. A nobis, verb. in Capella de jur. patronat.

693 E ſempre nas licenças, q̄ concedermos, ſe reſalvarã o direyto das Igrejas Parochiaes, (7) às quaes em nenhũa couſa ſe prejudicarã pela erecção, & fundação de quaesquer Capellas, & Ermidas, q̄ de novo ſe fizerẽ; & ſe terã particular advertencia, q̄ ſe não fundẽ em lugares ermos, & deſpovoados. E todas as Capellas eſtarão ſempre limpas, (8) & a chave ſe entregará a peſſoa devota, q̄ tenha cuydado de ſua limpeza, & de a fechar, & abrir quãdo for tempo.

8 Plalm. 25. 8. Trid. ſeſſ. 7. de Reformat. cap. 8. & ſeſſ. 21. de Reform. cap. 8.

694 E havendo em nosso Arcebisado algumas Capellas, ou Ermidas q̄ estejaõ muyto velhas, & ruinosas, sem haver quẽ as possa reparar, & restaurar, ou faltas totalmente de ornato, & ornamentos sem renda para a fabrica dellas; ou q̄ estejaõ em lugar taõ ermo, & despovoado, e fiquẽ expostas a indecencias, nossos Visitadores tomarão informaçãõ de tudo, & farãõ disto autos, & summarios para que conste do estado da Capella; & naõ havendo quem se obrigue a ornalla, & reedificalla, estando ruinosas, ou mal ornada, & reparada, ou em lugar muyto ermo, & despovoado, se derribe, & profane; (9) & se tiver alguma Imagem, se mudará para a Igreja (10) Parochial. E os autos, & summarios se guardarãõ no Cartorio da nossa Camera Archiepiscopal, para q̄ a todo o tempo conste a circunspecção, com q̄ se procedeo em materia de tanta importancia; & como fazendo-se todas as diligencias para que se reedificasse, & conservasse, por naõ poder ser, pareceo mayor serviço de Deos mandalla derribar.

695 E finalmente mandamos, sob pena de excomunhaõ mayor, & de sincoenta cruzados, q̄ nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçãõ que seja, ponha escudos (11) de Armas, ou qualquer outras insignias, ou letreiros nos portaes, paredes, ou em outra parte de dentro, ou de fóra das Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebisado sem especial licença nossa, ou de nossos successores dada por escrito: (12) & fazendo o contrario, além da sobredita pena, & censura, os nossos Visitadores (13) as mandarãõ raspar, tirar, ou quebrar em termo breve.

TITULO XX.

Das Santas Imagens.

696 **M**anda o Sagrado Cõcilio Tridentino, (14) nas Igrejas se ponhaõ as Imagens de Christo Senhor nosso, de sua sagrada Cruz, da Virgem Maria nossa Senhora, & dos outros Sãtos, q̄ estiverẽ Canonizados, ou Beatificados, & se pintẽ retabolos, ou se ponhaõ figuras

9 Constit. Ulyssipon.

lib. 4. tit. 5. §. 2. fol. 230.

Ægitan. lib. 4. tit. 1. cap.

7. n. 3.

10 Constit. Ægitan.

lib. 3. tit. 1. cap. 2. n. 4.

fol. 360.

11 Cened. ad Decret.

collect. 154. n. 4. Boba-

dil. tom. 2. Polit. lib. 3. c.

5. n. 58.

12 Constit. Brachar.

tit. 25. const. 3. fol. 319.

13 Dist. Constit. Bra-

char. ubi proximẽ.

1 Trident. sess. 25. de

Invocat. & venerat. Sa-

crat. Imagin. §. Illud ve-

rõ, Gavant. in Manual.

verb. Imagines Sacre n.

1. & 2.

guras de
em noss
o povo
lembraõ
deõ, & c
do as Im
Deos no
aos Bispo
ter, & ta
fos, supe

697
las, ou E
bolo, A
breditas
mysterio
damos,
ante de
ra que s
te, & d

698
mos seja
cia nos
mais cu
Senhora
igual er
sua Im
ornada
vadas a
o feraõ
tornem

699
fi devẽ
gens de
estar no
ra; & d
do Patr
lugar, e
Christo
damos

guras dos mysterios, que obro u Christo nosso Senhor em nossa Redempção, por quanto com ellas se confirma o povo fiel em os trazer à memoria muytas vezes, & se lembraõ dos beneficios, & mercès, que de sua mão recebeo, & continuamente recebe; & se incita tambem, vindo as Imagens dos Santos, & seus milagres, a dar graças a Deos nosso Senhor, & aos imitar; & encarrega muyto aos Bispos a particular diligencia, & cuydado q̄ nisto devẽ ter, & tambẽ em procurar, q̄ naõ haja nesta materia abusos, superstições, nẽ cousa algũa profana, ou inhonesta.

697 Pelo que mandamos, (2) que nas Igrejas, Capellas, ou Ermidas de nosso Arcebispaõ naõ haja em retabolo, Altar, ou fóra delle Imagem que naõ seja das sobreditas; & que sejaõ decentes, & se conformem com os mysterios, vida, & originaes que representaõ. E mandamos, que as Imagens de vulto se façaõ daqui em diante de corpos inteyros pintados, & ornados de maneyra que se escussem vestidos, por ser assim mais conveniente, & decente.

698 E as antigas que se costumaõ vestir, ordenamos seja de tal modo, (3) que naõ se possa notar indecencia nos rostos, vestidos, ou toucados: o que com muyto mais cuydado se guardará nas Imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como depois de Deos naõ tem igual em santidade, & honestidade, assim convem que sua Imagem sobre todas seja mais santamente vestida, & ornada. E naõ seraõ tiradas as Imagens das Igrejas, & levadas a casas particulares para nellas serem vestidas, nem o seraõ com vestidos, ou ornatos emprestados, (4) que tornem a servir em usos profanos.

699 E no que toca à preferencia dos lugares, q̄ entre si devẽ ter nos Altares, declaramos, (5) q̄ sempre as Imagens de Christo nosso Senhor devem preceder a todas, & estar no melhor lugar; & logo as da Virgem nossa Senhora; & depois a de S. Pedro Principe dos Apostolos: & q̄ a do Patraõ, & Titular da Igreja terã o primeyro, & melhor lugar, quando no mesmo Altar naõ estiverẽ Imagens de Christo nosso Senhor, ou da Virgẽ nossa Senhora. E mandamos ao nosso Provisor, & Visitadores façaõ guardar o

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 6. decr. 1. Egitan. lib. 4. tit. 2. c. 3. à n. 1. cum seq.

3 Constit. Ulyssipon. ubi proximè §. 1. Egitan. loco citato n. 5. Braschar. tit. 25. constit. 6.

4 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. loco citato. Regula, Semel Deo, de regul. jur. lib. 6.

5 Constit. Egitan. dicto c. 3. n. 4. Ulyssipon. dict. §. 1. fol. 333.

270 Liv. 4. Tit. 21. *Que a Imagem da Cruz, &c.*

que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas que parecerem justas.

6 Trid. sess. 25. de In-
vocat. & venerat. San-
ctor. Gavant. in Manual.
verb. Imagines sacrae n.
3. Constit. Portuens. lib.
4. tit. 2. const. 1. §. 1. fol.
374.

7 Const. Aegitan. lib.
4. tit. 2. n. 6.

8 Ritual. Roman. de
Benediction. Imag. Ga-
vant. verb. Imagines sa-
crae n. 13. Constit. Aegi-
tan. ubi proximè n. 7.
Portuens. dict. §. 1. in
finc.

9 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 6. decr. 1. §. 2.
Portuens. lib. 4. tit. 2.
const. 1. §. 2. vers. 1. fol.
375.

700 Em execução do q̄ esta disposto pelo Sagrado Cõ-
cilio Tridentino, (6) mandamos, sob pena de excommu-
nhaõ mayor, & de vinte cruzados, q̄ nenhũa pessoa Ec-
clesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou cõdição que
seja, ponha, ou consinta porse em qualquer Igreja, Ermida,
Capella, ou Altar de nosso Arcebisado, posto que seja
de Regulares, ou por qualquer outra via isentos, Imagẽ
alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora,
dos Anjos, ou Santos pintada, ou de vulto, sem ser vista,
& approvada por Nds, ou nosso Provisor, & se conceder
licença, pela qual se naõ levarà cousa (7) alguma. E ex-
hortamos muyto, que, quanto for possivel, primeyro q̄ se
ponhaõ nas Igrejas, & Altares as Imagens de vulto, sejaõ
bentas na fórma do Pontifical, ou Ritual (8) Romano.

701 E mandamos ao nosso Meyrinho, sob pena de
ser suspenso de seu officio a nosso arbitrio, que onde quer
que achar huns payneis, a que chamaõ ricos feytios, &
em que estaõ muyto mal pintados alguns Santos, os le-
ve ante nosso Vigario Geral, (9) que procederà nesta
materia como lhe parecer justo, & conveniente, naõ per-
mittindo se vendaõ payneis, que em lugar de excitara
devoçaõ provoquem a riso.

TITULO XXI.

*Que a Imagem da Cruz se naõ pinte, nem levante em lu-
gares indecentes; & que as Imagens envelhecidas
se reformem.*

Ad Galat. 6.

702 **O** Apostolo S. Paulo (1) nos ensina, q̄ todo o
Catholico deve gloriarse da sagrada arvore
da Cruz, trofeo, & insignia gloriosa dos fieis Christaõs, em
q̄ nosso Salvador Jesus Christo nos remio com seu precio-
so sangue, por cuja causa he bem q̄ de todos seja tratada
cõ toda a reverencia. Por tanto mãdamos, sob pena de ex-
cõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de dous mil re-
is para obras pias, & Meyrinho, que nenhuma pessoa
per

per si, ou por outrem em modo algum pinte, abra, ou ponha Imagem, & final da Cruz (2) no chaõ, aonde se lhe possaõ pôr os pès, nem tambẽ debayxo de algũa janella, nem aos pès das paredes em lugares immundos, & indecentes. E se ao presente estiverẽ postas algumas em semelhantes lugares, se tirem pelas pessoas que as puzeraõ, mandaraõ pôr, ou a isso tiverem obrigaçaõ, dentro de hum mez depois da publicaçaõ desta Constituiçaõ.

703 E mandamos aos Vigarios, Coadjuutores, & Curas das Igrejas, que tenhaõ cuydado de assim o fazer cumprir, & guardar em suas Freguesias, denunciandonos, ou a nossos Ministros as pessoas, que nesta materia se acharem culpadas. Porém (3) naõ prohibimos que para consolaçaõ dos fieis Christaõs se façaõ, ou levantem Cruzes de pao, ou de pedra, ou pintadas com a perfeysaõ, & ornato possivel nos lugares publicos, estradas, ruas, & caminhos, as quaes quanto for possivel estaraõ levantadas do chaõ.

704 E prohibimos outrosim, (4) que no chaõ, ou outro lugar indecente se escreva o nome de JESUS, & da Virgem nossa Senhora, & achando-se escrito se fara riscar, como das Cruzes fica dito.

705 Para q̃ nas Imagens Sagradas se evitem totalmente as superstiçoẽs, abusos, profanidades, & indecencias q̃ ja houverẽ, & se podem iutroduzir, encarregamos muyto a nossos Visitadores, & mais Ministros, que com particular cuydado nas Igrejas, Ermidas, Capellas, & lugares pios de nosso Arcebispado q̃ visitarẽ, façaõ exame, se nas Sagradas Imagens, assim pintadas, como de vulto, ha algumas indecencias, erros, & abusos contra a verdade dos mysterios Divinos, ou nos vestidos, & cõposiçaõ exterior couza contra a fórma de direyto, & nossas Cõstituiçoẽs. E as q̃ acharẽ (5) mal, & indecentemente pintadas, ou envelhecidas, as façaõ tirar dos taes lugares, & as mandaraõ enterrar nas Igrejas em lugares apartados das sepulturas dos defunctos. E os retabolos das pintadas, sendo primeyro desfeytos em pedaços, se queymaraõ em lugar secreto, & as cinzas se deytaraõ com agua na pia (6) bautifmal, ou se enterraraõ, como das Imagens fica dito. E o mesmo se observaraõ com as Cruzes de pao.

2 L. unica, cod. nemi-
mini licere, &c. Gavant.
verb. Imagines sacrae n.
10. Constit. Aegitan. lib.
4. tit. 2. cap. 4. n. 1. fol.
381.

3 Constit. Aegitan. dis-
cto cap. 4. in principio.

4 Constit. Aegitanens.
dict. c. 4. n. 2.

5 Concil. Provincial:
Mediol. 1. Gavant. dict.
verb. Imagines sacrae n.
18. & 19. Facit Trident.
dict. sess. 25. decret. de
invocat. & venerat. San-
ctor.

6 Text. in c. Ligna, c.
Altaris palla de consecr.
dict. 1. Concil. Provinc.
Mediol. 4. Gavant. dict.
verb. Imagines sacrae n.
20. Constit. Aegitan. lib.
4. tit. 2. c. 5. fol. 381.

TITULO XXII.

Dos ornamentos das Igrejas, & moveis dellas.

1 Cap. Nemo de consecr. dist. 1. Suar. tom. 3. in 3. p. d. 81. sect. 6. §. 4.

2 Mostazo de Causis piistom. 2. lib. 5. cap. 9. n. 16.

3 Cap. Si per negligentiam de consecr. dist. 2. cap. Altaris palla. 39. cap. Nemo de consecr. dist. 1.

4 Argument. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. juncto cap. ult. de celebrat. Miss.

5 Cap. Altaris 31. de consecr. dist. 1. Gavant. in Manual. verb. Altare n. 6.

6 Missale Rom. rubr. 20.

7 Gavant. in prax. compend. Visitat. Episcop. cap. §. 9. n. 9.

8 Gavant. ubi proximè.

9 Argum. text. in cap. Altaris palla de consecr. dist. 1.

10 Gavant. ubi proximè n. 14.

11 Gavant. verb. Eucharistia n. 13; Barbof. de Paroch. cap. 20. n. 29. Possévin. de Offic. Curati.

12 Constit. Aegitan. lib. 4. tit. 3. cap. 2. n. 62. cum seq.

13 Cap. 1. de Custodia Eucharistia.

14 Cap. Vasa de consecr. dist. 1. cap. Ut Celsus 45 de consecr. dist. 1. cap. ultim. de celebrat.

706 **P**osto que na quantidade dos ornamentos, & moveis que ha de haver em cada Igreja, se não possa dar regra certa nestas Constituições, por humas serem mais numerosas, & terem freguezes mais ricos, & outras menos parochianos, & mais pobres; com tudo bem se pôde, & deve dar em os haver necessariamente em cada huma dellas para o culto de Deos, celebração da Missa, & Officios Divinos. Pelo que mandamos, que em cada huma das Igrejas de nosso Arcebisado haja precisamente ornamentos, & moveis para se celebrar com decencia, & limpeza. E nas desta Cidade da Bahia, & algumas do Reconcavo não achamos que encomendar de novo, senão muyto que louvar a piedade, & devoção, com que estão ornadas, & servidas. Porém as outras de nosso Arcebisado teraõ ao menos o seguinte.

707 Para os Altares, & celebração do Santo Sacramento da Missa: Cruzes, (1) frontaes, (2) toalhas, (3) cortinas, (4) pedra (5) de Ara, Sacras, (6) panos (7) para as mãos, estantes, (8) ou almofadas, castiças, (9) alvas, (10) amictos, cordões, manipulos, estolas, planetas, corporaes com guardas, & bolsas, Calices, patenas, pallas, fanguinhos, panos, ou véos dos mesmos Calices, Missaes, galhetas, cayxas de hostias, & campainhas. E para os outros Officios Divinos, & Procissões haverãõ Cruzes com mangas, & capas pluviaes. E nas Igrejas aonde estiver o Santissimo Sacramento haverã turibulo, naveta, palio, custodia, ambula para a communhaõ, lanternas, Sacrario, (11) & alampada, que diante do Senhor esteja sempre acesa. E falando dos livros, (12) haverã Ritual dos Sacramentos, & Cathecismo; o que tudo na quantidade, & qualidade será conforme a possibilidade de cada huma das Igrejas, mas haverã muyto cuydado que tudo seja limpo, (13) saõ, & decente, & que se não celebre senão em Calices ao menos de prata (14) com patenas do mesmo.

UTIT

TITU-

fundão p
& de seu
crifício e
do Cath
pos na f
saõ ser,
ceremon
faraõ au
Cartorio
dia, mez
mesmo
de junto

709
vem no
cação, &
os Calic
mandam
outras a
das, Cap
se differ
portatei
maneyr:

710
nament
da Miss
estolas, p
mentac
tissimo S
as beng
mano: S
res dos

TITULO XXIII.

*Das Igrejas, Altares, & vasos, que devem ser sagrados,
& dos que devem ser bentos.*

708 **C**onforme a disposiçãõ dos Sagrados Canones, (1) as Igrejas que de novo se edificaõ, & fundaõ para veneraçãõ, & culto de Deos nosso Senhor, & de seus Santos, & para nellas se celebrarẽ o Santo Sacrificio da Missa, & Officios Divinos, principalmente sãdo Cathedraes, & Parochiaes, devẽ ser sagradas pelos Bispos na fõrma do Pontifical Romano, & quando o naõ possaõ ser, (2) devẽ ao menos ser bentas com as bençoẽs, & ceremonias do mesmo Pontifical. E das que se sagrarẽ se faraõ autos, & escrituras da sagraçãõ, q se guardarãõ nos Cartorios dellas, & no da nossa (3) Sã, & se declarará o dia, mez, & anno, & por quem toraõ sagradas; & isto mesmo se escreverá em hũa pedra, (4) & se porá na parede junto à porta principal da dita Igreja.

709 E porq todos os vasos, & ornamentos, que servem no Sacrificio da Missa, devem ter particular santificaçãõ, & dedicaçãõ, & conforme os Sagrados Canones, os Calices, (5) Patenas, & Altares (6) devem ser sagrados, mandamos, (7) sob pena de excommunhaõ mayor, & de outras a nosso arbitrio, que os Altares das Igrejas, Ermidas, Capellas, & Oratorios de nosso Arcebispado, em que se disser Missa, sejaõ sagrados, ou sejaõ Altares fixos, ou portateis, que se chamaõ pedras de Ara; & da mesma maneyra o sejaõ tambem os Calices, & as Patenas.

710 E mandamos outrossim, q as vestimentas, & ornamentos das ditas Igrejas pertencentes ao Sãto Sacrificio da Missa, como sãõ amiẽtos, alvas, cordões, manipulos, estolas, planetas, dalmaticas, corporaes, & os vasos sacramentaes, Sacrarios, & Custodias, em q se guarda o Santissimo Sacramento, sejaõ necessariamente bentos (8) cõ as bençoẽs ordenadas no Pontifical, & Ceremonial Romano: & o mesmo se entende dos ornamentos particulares dos Bispos. E as pessoas que usarem das ditas cousas naõ

1 Cap. Omnes Basili-
ca, cap. Ecclesias 13. c.
Ecclesiae 18. cum multis
ibid. de consec. dist. 1.

2 Gavant. verb. Bene-
dictio n. 2. Ritual. Rom.
de Benediction. de ritu
benedicendi novam Ec-
clesiam. Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 7. in
princip.

3 Conc. Provinc. Me-
diol. 4. Gavant. verb.
Consecratio Ecclesiae n.
17.

4 Dist. Concil. Prov.
Mediol. 4. Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 7. in
principio.

5 Text. in c. unico de
Sacram. Unct. c. Sacratas
25. c. Non liceat 31. 23.
dist. cap. In sancta 41. de
consecr. dist. 1.

6 Text. in cap. Altaria
32. cap. Nullus Presby-
ter 15. de consec. dist. 1.

7 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 7. decret. 1. in
princip. Aegitan. lib. 4.
tit. 3. cap. 4. in princip.
& n. 1.

8 Cap. Vasa, cap. Ve-
stimenta de consec. dist.
1. cap. Consulto de con-
secr. dist. 1. cap. Sacratas
23. dist. Decret. Mediol.
lib. 3. tit. 23. cap. 10.

naõ sendo bentas, serãõ castigadas com as penas, que merecer sua culpa. As outras cousas das Igrejas, como toalhas dos Altares, finos, & outras semelhantes, naõ he preciso sejaõ bentas, mas (9) bom serã que o sejaõ.

9 Conftit. Ulyffipon. lib. 4. tit. 7. decret. 1. §. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 3. cap. 4. n. 1. verli. E poito fol.

TITULO XXIV.

Como se guardarão os ornamentos, & moveis das Igrejas, & que se naõ emprestem, nem firvaõ em outros usos.

711 **P**Or quanto na visita, q fizemos do nosso Arcebisnado, vimos q em algũas Igrejas delle ha negligencia, & descuydo na guarda, & tratamento da prata, vestimentas, ornamentos, & moveis das Igrejas, q seruem para o culto Divino, ordenamos, & mandamos, que os Vigarios, (1) Coadjuutores, & Curas, & todos os mais, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & a guarda das cousas dellas, as tenhaõ sempre bem limpas, & concertadas, & na guarda dellas terãõ a ordem seguinte.

712 Serãõ obrigados, (2) passados tres mezes depois da publicaçãõ destas Constituições, a ter nas Sacristias das Igrejas (aonde naõ houverẽ ainda almarios, ou cayxões) ou nas mesmas Igrejas em parte algũa separada os ditos almarios, ou cayxões grandes bẽ fechados, & limpos para guardarẽ a prata, Calices, vestimentas, Missaes, & todos os outros ornamentos, q andarem em continuo serviço da Igreja. Os quaes almarios se faraõ à custa da fabrica das ditas Igrejas; & esta diligẽcia se faz mais precisa neste Arcebisnado, pois pelo clima da terra todo o cuydado he pouco. E naõ se cõprindo o sobredito no termo dos ditos tres mezes, havemos por condẽnados (inda q se queyraõ escusar huns pelos outros) aos negligentes em mil reis (3) cada hum para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho.

713 Conformandonos com a disposiçãõ de direyro Canonico, (4) q das cousas dedicadas ao serviço da Igreja prohibe os usos profanos, mãdamos, sob pena de excomunhaõ mayor, & dez cruzados a cada hum dos Vigarios, Coadjuutores, Curas, Sacristães, Thesoureyros, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, & seculares, a cujo cargo estive-

1 Conft. Ulyffip. lib. 4. tit. 8. decret. 1. §. 3. fol. 338.

2 Conftit. Ulyffipon. dict. §. 3. verli. Seraõ. Gavant. prax. Compend. Vilit. Episcop. §. 9. tit. de Sacristia n. 14.

3 Conftit. Ulyffipon. ubi proximẽ.

4 Regula semel de regul. jur. lib. 6. cap. Quae semel 19. q. 3. cap. Vestimenta, cap. Ligna, c. Ad nuptiarum de consec. dict. 1.

Tit. 24
estiverem
ornamen
das Image
viço das I
para as fig
dos, ou en

714
munhaõ n
que nenhu
pessoa, que
algũa dell
fano. Porẽ
de huma I
para as an

*Que baja i
& tamb*

715 **P**te (1) qua
mandamo
thedral, &
bisnado se
nas outras
de toda a
por titulo
peça por p
zẽdo-se d
& moveis
nem mud

716
das Igreja
Cõstituiçã
nellas os e
verem sey

estiverem as cousas da Igreja, não emprestem (5) a prata, ornamentos, armaçoës, toalhas, panos de Altares, vestidos das Imagens dos Santos, & quaesquer outras cousas do serviço das Igrejas para usos seculares, & profanos, nã ainda para as figuras, que costumão ir nas Procissões, bautizados, ou enterramentos.

714 E prohibimos (6) outro sim, sob pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrẽda*, & de vinte cruzados que nenhum Parocho, Thesoureyro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de alguã dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. Porém (7) não prohibimos que se possaõ emprestar de huma Igreja para outra na mesma Cidade, ou lugar, & para as annexas, & filiaes, sendo para o culto Divino.

TITULO XXV.

Que haja inventario da prata, moveis, & cousas das Igrejas; & tambem livro do tombo das noticias mais effenciaes a ellas pertencentes.

715 **P**ara q̃ a prata, ornamentos, & moveis das Igrejas estejaõ a bom recado, & a todo o tẽpo confite (1) quaes, & quantos tem cada Igreja, ordenamos, & mandamos, sob pena de dez cruzados, q̃ na nossa Sã Cathedral, & mais Igrejas Matrices, ou filiaes de nosso Arcebisado se faça inventario; na nossa Sã pelo Provisor, & nas outras Igrejas pelos Parochos, diãte duas testemunhas, de toda a prata, ornamentos, & moveis, que nellas houver por titulos distinctos, & separados, pezando-se (2) a prata peça por peça, & declarando-se o pezo de cada huã, & fazendo-se das qualidades, & cõfrontações dos ornamentos, & moveis especial (3) mēçaõ, para q̃ se não possaõ trocar, nem mudar: & tudo se escreverã em hum livro da Igreja.

716 E mandamos, que nas primeyras visitaçoës (4) das Igrejas, & Capellas, depois da publicaçaõ destas nossas Cõstituiçoës, perguntẽ nossos Visitadores se estaõ feytos nellas os ditos invẽtarios, & se os não houver, ou não estiverem feytos em forma, os faraõ, não se findando a visita das

5 Constit. Ulyssipon: lib. 4. tit. 8. decr. 1. §. 2. fol. 337. Brachar. tit. 26. conf. 7.

6 Constit. Ulyssipon: dict. §. 2. veri. E defen- demos.

7 Constit. Ulyssipon: dict. §. 2. Egitan. lib. 4. tit. 3. cap. 5. n. 2. fol. 392.

1 Cap. Manifesta 12: q. 1. cap. De Syracusanaz 28. dist. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 8. decr. 1. §. 1.

2 Argum. L. fin. verb: Quantitatem Cod. de jur. deliber. Constit. Ulyssipon. ubi proximẽ.

3 Argum. L. Quod venditor, & ibi Glor. ff. de Dolo. Constit. Ulyssip. loco citato.

4 Diã. Constit. Ulyssipon. cod. loc.

276 *Liv. 4. Tit. 23. Que haja inventario da praza,* &c.
das Igrejas sem os deyxarem feytos, sob pena de se lles
dar em culpa.

717 E para que a prata, & moveis estejaõ em melhor
recado, ordenamos que pelo dito inventario entreguem os
Parochos as ditas cousas aos Thesoureyros, (5) ou Sacristães
onde os houver; & quando em algumas Igrejas os não
haja, como os não ha em a mayor parte das deste Arcebispado,
se fará a dita entrega ao Parocho (6) principal, quando de novo
entrar: & faltando alguã cousa das conteydas no inventario,
que estava feyto, se reponha cõ toda a brevidade pela (7) fazēda
do Parocho defunto, ou ausente, não o procurando assim o
Parocho novo, o pagará (8) de sua casa; o q̄ tudo se fará por
termo assinado por elles com duas testemunhas. E na nossa
Sé se entregará ao Thesoureyro mór; porque isto pertence (9)
a seu cargo, & dignidade.

718 Item ordenamos, que se conserve no cartorio da
nossa Sé sempre a bom recado hum livro, (10) que já mandamos
fazer, do tombo, em que se vem escritas as cousas seguintes.

719 Em primeyro lugar todas as Dignidades, (11) Conesias,
Prebendas, & meyas Prebendas: os officios q̄ ha na nossa
Sé Cathedral, & as obrigaçoēs, & encargos que têm assim
as Dignidades, como as conesias. Item todas as Igrejas
Parochiaes (12) de nosso Arcebispado, declarando-se os
nomes dos oragos, & as capellas annexas que tem, e quem
as fabrica.

720 Item se declaraõ as Igrejas que são obrigadas a ter
Coadjutor, (13) ou Cura, o que cada hum delles tẽ de congrua,
& o quanto S. Magestade manda dar para a fabrica das ditas
Igrejas Parochiaes, por huã sua Provisãõ passada em 8. de
Novembro de 1608: em que o dito Senhor ordena, que para
Recebedor das ditas fabricas seja eleyto pelo Prelado, & Cabido
humã Dignidade, ou Conego de muyta confiança.

721 Pelo que o nosso Reverendo Cabido advertirá todos os
años ao Capitular, que for eleyto no dito cargo de Recebedor,
q̄ se no seu anno não der cobrada toda a importancia das ditas
fabricas, ou não mostrar q̄ fez diligencia

5 Cap. unic. de Offic. Sacrist.

6 Facit Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E para que. Egitan. lib. 4. tit. 3. cap. 6. n. 3. 4. & 6. Portuens. lib. 4. tit. 3. const. 6. vers. 2. Bracharenf. tit. 26. const. 6. n. 1.

7 Const. Egitan. dict. c. 6. n. 6. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E para que, fol. 337.

8 Nam culpa lata dolo equiparatur. Farin. de Delictis p. 4. consil. 30. n. 52. & ibi additio liter. K. Facit Const. Portuens. lib. 4. tit. 4. in fine principij.

9 Cap. 1. & 2. de Offic. Custod. Const. Ulyssipon. dict. § 1. vers. E para que, fol. 337.

10 Text. in cap. Exceptione 12. q. 2. c. 2. de donationib. Extrav. Sixti V. que incipit, Solicitududo, edita año 1588. cap. Ad audientiam, ubi Glos. verb. Censuralem de Præscript. c. Cum causam de probationib.

11 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decr. 2. Egitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 2. Brachar. tit. 27. const. 1. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. dict. c. 2. n. 3. & 4.

13 Const. Ulyssipon. loc. citat. Egitan. dict. cap. 2. n. 8.

cia o
pag
dita
sua f
Por
tas,
omi
rece
cobr
estar
visita

72
(15)
sejaõ
perp

72
assim
quer
paga
rigos
cias

72
tenti
ças,
dita
juris

Do q

72

orde
algu
paze
huns
da p

cia com os Ministros do dito Senhor, para lhe mandarem pagar, & como requireo por escrito o que fazia a bem das ditas Igrejas, pagará elle dito Recebedor por inteiro de sua fazenda (14) a fabrica das Igrejas q̄ faltar por cobrar. Porq̄ nos mostrou a experiencia, quando tomamos contas, a grandissima perda que tem resultado às Igrejas, da omisaõ, & defatençaõ dos Recebedores passados; & parecendo a fabrica limitada, temos achado, q̄ o q̄ faltou por cobrar importa muy consideravel quantia, de que resulta estarem as Igrejas sem o ornato devido, como vimos na visita que fizemos de todo nosso Arcebispado.

722 Item se escrevem neste livro todos os officios (15) de nosso Arcebispado, de qualquer qualidade que sejaõ, cuja provisaõ nos pertence, & se declara se saõ perpetuos, ou temporaes.

723 Item os direyos de nossa Chancellaria, (16) assim das confirmações dos Beneficios, como de quaesquer outras provisoens, ou papeis. Item o que se costuma pagar de Lucuosa (17) por morte de cada hum dos Clerigos deste Arcebispado. Item o que se paga a nossos officiaes (18) nas provisoens dos Beneficios, & officios.

724 Item se trasladaraõ no dito livro em fórmula autentica, para que a todo o tempo conste, todas as sentenças, (19) escrituras, & documentos que houver sobre as ditas cousas, ou sobre calos decididos, em favor de nossa jurisdicãõ.

TITULO XXVI.

Do que se fará dos ornamentos velhos das Igrejas, & da madeyra, pedra, & telha que dellas se tirar.

725 **P**Or quanto as cousas dedicadas ao Divino culto não podẽ mais servir em usos profanos, (1) ordenamos, & mandamos, q̄ achando nossos Visitadores alguns ornamentos, q̄ por rotos, ou velhos não estejaõ capazes de servir, podendo-se reformar cõ cousa nova, ou huns com outros, demaneyra q̄ possaõ decentemente ainda prestar, mandem que assim se faça. E se estiverem

Aa em

14 Nam tanquam mandatarius tenetur de omni culpa. L. A procuratore. L. In re mandata cod. mandati. L. Servos 63. §. Quod vero ff. de furtis. Mantica de tacitis lib. 7. tit. 14. n. 7. Valasc. consult. 144. n. 9. DelRio in L. Contractus c. 7. & 15. Pegas forens. p. 1. c. 3. n. 87. & seq. 15 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 10. decret. 2.

16 Dicta Constitut. Ulyssipon. ubi proximè Ægitan. lib. 4. tit. 4. c. 2. n. 10.

17 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. dict. c. 2. n. 7.

18 Const. Ægitan. ubi proximè n. 11.

19 Const. Ulyssipon. dict. loc. Ægitan. loc. citato n. 12.

1 Regul. Semel de regul. jur. lib. 6. cap. Que semel 19. q. 3. cap. Vcillimenta, cap. Ligna, c. Ad nupriarum de confes. cr. dist. 1.

2 Cap. Altaris palla de consecr. dist. 1. Barb. de univ. jur. Eccl. lib. 3. c. 2. n. 40.

3 Const. Brachar. tit. 26. constit. 3.

4 Glot. ad text. in cap. Ligna 38. de Consecr. dist. 1.

5 Dict. cap. Ligna, & ibi glot. Cont. Ulyssip. lib. 4. tit. 9. decr. 1. vers. E mandamos.

6 Dict. Constit. Ulyssipon. ubi proxime.

em tal estado, que ainda que se reformem, não ficarão com decencia, os mandarão queymar, (2) & enterrar nas cinzas dentro na Igreja, ou lançar no fumidouro das piaas bautismaes.

726 E outrofim mandamos, que o mesmo se faça dos vestidos (3) das Imagens. E porque de toda a madeyra, pedra, & telha que servio em alguma Igreja, se deve usar (4) reverentemente, he bem que se não use della para uso secular, ou profano, senão para outra Igreja, Mosteyro, ou lugar Religioso.

727 Por tanto, conformandonos com a disposiçã dos Sagrados Canones, ordenamos que a madeyra, pedra, & telha que se tirar de alguma Igreja, ou Capella, se não possa dar, nem vender para uso profano (5) sem licença nossa, salvo for para os lugares sobreditos. E sendo a madeyra tão podre que não possa servir, se queyme; & fazendo-se o contrario do que aqui dispomos, se incorrerá (6) em pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de mil reis applicados para Meyrinho, & accusador.

TITULO XXVII.

Da reverencia devida às Igrejas, & lugares sagrados.

1 Joan. 2. 16. text. in c. 2. de Imm. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Decet de Immunit. Eccl. lib. 6. Trid. sess. 22. in decret. de observ. & evitand. in celebrat. Missæ.

3 Motus proprius Pij V. incipit. Cum primum.

4 Dict. cap. Decet, Pinal. 92. Cont. Brachar. tit. 25. constit. 9. Lamecent. lib. 4. c. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. fol. 367.

728 **A** Igreja he Casa de Deos, especialmente deputada para seu louvor, (1) por tão cõvẽ q̃ haja nella toda a reverencia, (2) humildade, & devaçã, & se desterrẽ dahi todas as superstições, abusos, negociações, tratos profanos, praticas, discordias, & tudo o mais q̃ pode causar perturbação nos Officios Divinos, & offender os olhos da Divina Magestade, para q̃ se não cõmettaõ novos peccados, quando, & onde se vay pedir perdaõ dos cõmettidos. Pelo q̃, conformandonos cõ a disposiçã dos Sagrados Canones, & Breves (3) dos Sũmos Pontifices, exhortamos, (4) & admoestamos muyto a todos nossos subditos, que assim quando entrarem na Igreja, como em quanto nella estiverẽ, tenhaõ, & mostrem grande devaçã, humildade, & reverencia, para que não só agradeam a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo mo-

vãõ

vão, & edifiquem os Proximos. E neste nosso Arcebispado he isto necessario pelos muytos neofitos, pretos, & buças que cada dia se bautizaõ, & convertem à nossa Santa Fé, & das exterioridades, q̄ vem fazer (5) aos brancos aprendem mais, do que das palavras, & doutrina, que lhes ensinaõ, porque a sua muyta rudeza os não ajuda mais.

729 Mandamos que nas Igrejas não estejaõ os homens entre as mulheres, nem ellas entre os homens, mas huns, & outros estejaõ em assentos separados, (6) de modo, q̄ fiquem todos cõ os rostos para o Altar mór; (7) & em nenhum se poderá pessoa alguma encostar, (8) nem pôr sobre elles o chapeõ, ou outra cousa algũa, que não sirva para o uso, & ministerio do culto Divino; nem estar com as costas viradas para o Altar, em que estiver o Sacerdote. Outrosim os bancos para os homens se assentarẽ, se poraõ das portas travessas para bayxo detraz das mulheres, por ser assim mais conveniente; o que se entenderá nas Igrejas, em que commodamente puder ser, & deyxamos isto no arbitrio de nossos Visitadores.

730 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade que seja, leve, & tenha nas Igrejas (9) armas de fogo, nem outras offensivas prohibidas, de que se receba escandalo, excepto os Ministros de justiça, & os que os acompanhaõ; & assim mesmo os Capitães, & Soldados em razãõ de seus officios, guardando porẽm a modestia, & compostura, que se deve a lugares sagrados. E outrosim dentro nas ditas Igrejas, ou Capellas, ninguem poderá estar com o cabelo atado, nem tomando tabaco de fumo, nem atar às portas dellas os cavallos, nem ainda dentro do adro. E se alguem for comprehendido em algumas das coutas aqui prohibidas, serã castigado a arbitrio de nossos Ministros, por quanto saõ diversas as culpas, & humas merecem mayor, & outras menor pena, salvo se estiver taxada por algum capitulo de visita, ou por costume immemorial, não havendo derogação nossa especial.

5 Ad Philip. c. 4. 5.

6 Concil. Provincial. Mediol. 4. Gavant. verb. Ecclesiarum reverentia n. 25. D. Clemens lib. 2. cap. 61. Themud. p. 3. decit. 279. n. 5.

7 Gavant. verb. Ecclesiar. reverentia n. 19. Diçt. Const. Pij V. constit. Lamecen. lib. 4. tit. 4. cap. 1. §. 3.

8 Diçt. Constit. Lamec. ubi proximè. Trident. sess. 22. in decr. de observand. & evitand. in celebrat. Missæ. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decret. 1. in princip. Brachar. tit. 15. const. 9. n. 2.

9 Diçta Const. Ulyssipon. ubi proximè, vers. Prohibimos. Lamecen. diçt. c. 1. §. 6.

TITULO XXVII.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeyras de espaldas, ou tamborettes, nem os leygos estejam sentados na Capella mór, em quanto se fazem os Officios Divinos.

1 Cap. 2. in principio
vers. Sit itaque de iu-
munit. Eccles. lib. 6.

2 Constit. Brachar. tit.
25. constit. 10. fol. 326.
Ulyssipon. lib. 4. tit. 13.
decret. 1. §. 1. Themud.
1. p. decil. 51. & p. 2. de-
cif. 208. & 3. p. decif.
279. n. 11. & 12. Barbof.
vol. 115. Solorz. de Jur.
Indiar. lib. 4. c. 3. n. 53.

3 Constit. Ulyssipon.
ubi proxim. Lamccenf.
lib. 4. tit. 4. c. 3. in princi-
pio. Portuens. lib. 4. tit.
9. constit. 4. in principio,
& vers. 1. & 2.

4 Cærem. Rom. lib.
1. c. 13.

731 **A**S Igrejas são para se exercitar nellas actos de devoção, & humildade, (1) & não de vaidade, & ostentação, & quanto mayores forẽ as pessoas, tanto mayor he a obrigação que lhes corre de darẽ exemplo aos outros nesta materia. Pelo que mandamos, (2) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrendo*, & de cem cruzados para as despezas da justiça, & accusador, q̃ nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, ou condiçãõ q̃ seja, em quanto se disser Missa, & se celebrarem os Officios Divinos, se assente nas Igrejas de nosso Arcebispado, ainda q̃ sejaõ de Regulares, em cadeyras de espaldas, excepto (3) as pessoas seguintes, entre as quaes nomeamos algumas para os casos, em que succeda acharemse neste nosso Arcebispado.

Os Cardeaes, Patriarchas, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos.

Os Duques, Marquezes, Condes, & Governadores deste Estado.

Os Inquisidores quando estiverem em alguma Igreja fazendo diligencia, ou acto de seu officio.

Os nossos Visitadores quando actualmente estiverem de visita em algum lugar.

A Camera desta Cidade, & dos outros lugares do Arcebispado, (attendendo ao costume) quando estiverem em corpo de Camera.

732 Declaramos que as pessoas Ecclesiasticas, aqui nomeadas, podem estar assentadas em cadeyras de espaldas dentro da Capella mór, mas não poderão ter as ditas cadeyras dos degraos do Altar para cima, exceptuando as pessoas, às quaes he concedido pelo Ceremonial (4) Romano dos Bispos.

733 Porém as pessoas seculares, q̃ em razaõ de suas digni-

dignidades podem ter cadeyras de espaldas, posto q̄ sejaõ do habito de qualquer das tres Ordens Militares, não as poderãõ ter na Capella m̄r, n̄ em outras quaesquer, quãdo (5) nellas se celebrarẽ os Officios Divinos, sob as ditas penas, & insi stindo alguã pessoa em ter cadeyra de espaldas na Igreja, ou dentro da Capella, não lhe sendo licito conforme a esta disposiçaõ, mandamos a cada hũ dos Parochos, & quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou Regulares, sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados por cada vez, que não digaõ Missa, (6) nem façaõ os officios Divinos atẽ com effeyto a tal pessoa obedecer, & nos avifem com brevidade, para se proceder contra os desobedientes.

734 Prohibimos a cada hum dos Parochos, & a quaesquer outros Sacerdotes, sob pena de excommunhaõ mayor, & de se lhes dar em culpa, que se não assentem na Capella m̄r, nem fóra della na Igreja em cadeyras de espaldas, salvo (7) para fazer estaçaõ, quando commodamente a não puder fazer do pulpito, ou em pẽ no cruzeyro.

735 Item prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, & dẽz cruzados para a fabrica, & accusador, que nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assẽto particular (8) appropriado para si, ou para as mulheres, mas os assentos sejaõ communs, & iguaes para todos, havendo alguns estrados, ou assentos particulares, os nossos Visitadores (9) os mandarãõ tirar, & lançar fóra com brevidade.

736 Para que os Officios Divinos se possaõ celebrar com devoçaõ, & menos impedimento, & os sacerdotes tenhaõ aquella preferencia no lugar, q̄ de direyto lhes he devida, Nds conformandonos com a sua disposiçaõ, & da Extravagante do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mãdamos, que em quanto se differ Missa, & celebrarem os Officios Divinos, nenhum leygo esteja na Capella m̄r, sob pena de pagar cada hum mil reis para as fabricas das mesmas Igrejas, & accusador; & q̄ os Parochos os não confinãõ, antes os mandem despejar sob pena de se lhes dar em culpa. E se algũ não quizer sahir sendo mandado por elles, procederãõ contra o tal com pena de excõmunhaõ, (10)

5 Text. in cap. 1. de Vit. & honestat. Cleric. Congregatio Rit. 4. Februarij 1600. Cærem. Episc. dict. lib. 1. c. 13.

6 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. n. 12. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 4. verl. 4.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. n. 9. Ægitan. dict. c. 3. §. 2. fol. 315.

8 Dict. Const. Ulyssipon. dict. §. 1. n. 10.

9 Oliva de foro Eccles. 1. p. q. 16. à n. 44.

10 Const. Lamecens. lib. 4. tit. 4. c. 2. in principio fol. 313.

& não obedecendo o declarem por excomungado, & depois de declarado não celebrem, nem continuem com os Officios Divinos, em quanto o excomungado não sair da Igreja.

11 Const. Ulyssipon. dist. 5. r. n. 13. Lameconf. dist. c. 2. §. 2. 3. & 4.

1737 Porem esta nossa Constituição não haverá lugar (1) nos leygos, que estiverem nas Capellas mōres para effeyto de cantar, tanger, & ajudar aos Officios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, & tiverẽ tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funções, nẽ nos que entrarem para se confessar; & commungar. E tambẽ sendo a Igreja pequena a respeyto dos freguezes, ou occasiã de festa, em que haja grande concurso de gẽte, senão couberem no corpo da Igreja, poderãõ ser tolerados algũs leygos na Capella mōr. E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspensãõ de seus officios atẽ nossa mercẽ, & serem prezos, que não consintaõ pessoa alguma na Capella mōr contra a fôrma desta Cõstituição, antes executem inteiramente, & a leãõ alguãs vezes a seus freguezes à estação.

TITULO XXIX.

Que nas Igrejas, & seus adros se não façãõ feyras, mercados, contratos, ou escrituras, nem açõõ algums de jurisdicãõ secular.

1 Matth 21. 13. Text. in cap. Ejiciens 88. dist.

2 Luc. 19. Joann. 2. cap. Ejiciens 88. dist. cap. 1. de Immunit. Eccles. lib. 6. vers. Cessent.

3 Text. in cap. Decet de Immun. Eccles. cap. Decet eod. tit. lib. 6. Barbol. de Offic. & Potest. Paroc. cap. 13. n. 14.

738 **A** Casa de Deos, como elle nos ensina, he Casa de Oraçãõ, (1) & não lugar de negociaçãõ. Por tanto conformandonos com a disposiçãõ de direyto, mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dẽs cruzados para a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & seus adros se não façãõ feyras, ponhaõ tendas, nem se compre, (2) & venda, ou apregoe coufa alguma, posto que seja para comer, & beber: & que se não façãõ quaesquer outros contratos, escambos, õu escrituras.

739 E outrossim mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro de justiça secular faça audiẽcia, (3) ou ouça as partes em alguma Igreja, ou no seu adro: & que não façãõ rematações, ou quaesquer outras execu-

execuçõs, nem mandem deytar pregões, citar, ou notificar pessoa alguma, ou fazer qualquer outro acto judicial de jurisdicãõ contenciosa, ou voluntaria, sob pena de excomunhaõ mayor, & de cincoenta cruzados applicados na fórma sobredita: nas quaes penas não só encorrerãõ os Julgadores, & Ministros, mas tambem os Escrivaes, Advogados, & quaesquer outros officiaes da justiça secular, que entrevierem nas ditas cousas, ou a ellas derem favor, ou ajuda. E declaramos por nullos (4) todos os autos de jurisdicãõ, que no adro, ou Igreja se fizerem.

740 E debayxo da mesma pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de duzentos cruzados applicados como fica dito, mandamos q̄ nas Igrejas, & seus adros se não faça execuçaõ alguma corporal, (5) em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusaõ de sangue, nê ahi ponhaõ a tormento os delinquentes: & lhes encarregamos muyto, que quando levarem alguns a padecer, agoutar, ou a qualquer outra execuçaõ corporal, os não levem (6) pelos adros das Igrejas, &, havendo necessariamente de passar por elles, suspendaõ a execuçaõ em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes cõ piedade.

741 Item prohibimos estreytamente aos officiaes da justiça Ecclesiastica, (7) que nas Igrejas, & seus adros não perguntẽ testemunhas sem especial licença nossa, sob pena de serẽ suspensos atẽ nossa mercẽ de seus officios. E o nosso Vigario Geral não faça na Igreja, & adro actos de jurisdicãõ contenciosa, por quanto (8) deve dar bom exemplo aos leygos, & tratar com mayor cuydado da reverencia devida aos lugares sagrados. O que se não entenderã (9) no nosso Provisor, Vigarios Geraes, & da vara, & Visitadores nas diligencias que fizerẽ pertencentes a seus officios.



4 Dict. cap. Decet §. Ordinarij, vers. Et nihilominus, de Immunit. Eccles. lib. 6. & ibi Barbos. n. 7. Constit. Brachar. tit. 25. const. 11. n. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. in fine principij.

5 Cap. Cum Ecclesia 5. de Immunit. Eccles. Argum. text. in cap. Quã fronte, & ibi Glof. verb. Canonium de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2.

6 Dict. cap. Cum Ecclesia 5. de Immunit. Eccles. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 2. vers. Item o primeyro.

7 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult. Lamenens. lib. 4. tit. 4. c. 4. §. 1. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 4. n. 2.

8 D. August. lib. 1. de Sermon. Domin. in mote cap. 6. tom. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 4. n. 1.

9 Argument. cap. Quã fronte, & ibi Glof. verb. Canonium de appellat. cap. Præceptum 2. q. 2. cap. Cum Ecclesia 5. de Immunit. Eccles. cap. 1. in fine principij, eodem tit. lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. ult.

TITULO XXX.

Que nas Igrejas se não fação farças, & jogos profanos; nem se coma, beba, durma, bayle, ou fação novenas.

742 **P**elos inconvenientes, que resultaõ de q̄ as Igrejas, feytas para louvores de Deos, & exercicio de espirito, sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras accões muyto indecẽtes (1) ao tal lugar, de que nasce mil descomposturas indignas delle: cõformandonos com a disposiçãõ de direyto, (2) Sagrado Cõcilio Tridentino, & Constituiçãõ do Santo Papa Pio V. ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que nenhumas pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, tãjaõ, ou baylem, nem fação danças, ou jogos profanos nas Igrejas, nem em seus adros, nem se cantem canções deshonestas, ou cousas semelhantes. Porem não he nossa tençaõ prohibir, q̄ no adro se possaõ fazer representações ao divino, sãdo approvadas (3) primeyro por Nõs ou por nosso Provisor: nem que outrosim, na occasiãõ de festas, entrem danças, & folias nas Igrejas sendo honestas, (4) & decentes, em quanto se não disser Missa, nẽ se celebrarem os Officios divinos.

743 E posto q̄ o uzo das vigalias nas Igrejas soy louvavel, & pio, (5) cõ tudo a malicia humana o veyo a perverter, & fazer occasiãõ de abusos, superstições, & offensas de Deos. Por tanto, cõformandonos com a disposiçãõ de direyto, (6) & Leys (7) do Reyno, mandamos, sob a dita pena de excommunhaõ (8) mayor, & de dez cruzados, q̄ nenhuma pessoa faça, nẽ use das taes vigalias, nem durma nas Igrejas, ou Capellas de nosso Arcebispado, nẽ coma, nem beba dentro dellas, nem em seus adros, nẽ faça jogo em tẽpo algum, ainda que seja na vespera, ou dia dos Oragos, ou em outra qualquer festa, ou novenas.

744 E se alguã pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas nas Igrejas, ou Capellas, declaramos, (9) que não obriga o voto a estar de noyte nellas, nẽ no tẽpo em que

1 1. Corint. 11. 22.

2 Cap. Non Oportet 2. cap. Nulli dist. 42. cap. 2. ver. Cessent vana de celebr. Missæ lib. 6. Trident. sess. 22. decr. de observand. & evitand. ver. Ab Ecclesiis. Constitutio Pij V. incipit. Cum primum.

3 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 1. §. 3. fol. 372. Lamccens. lib. 4. tit. 4. cap. 6. in principio.

4 Constit. Ulyssipon. & Lamccensis locis citatis.

5 D. Basil. Epist. 93. D. Hieronym. Epist. 84. D. August. Serm. 251. de Tempore.

6 Cap. Non oportet cum seq. 42. dist.

7 Ord. lib. 5. tit. 5.

8 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. ver. E por se evitarem. Egitan. lib. 4. tit. 11. cap. 8. in principio.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 3. eodem ver. cit. Egitan. dict. cap. 8.

que hão de comer, & beber. Porém as pessoas que estiverem acoutadas na Igreja em razão da immuniidade della, de que se pertendem valer, poderão (10) ahi comer, beber, & dormir no lugar, que mais decente for.

745 Outrosim permittimos, que na noyte de Natal, & na de quinta feyra mayor da semana Santa, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, possaõ (11) os fieis estar na Igreja, & assim mais nas noytes de festa feyra, & Sabbado da mesma semana Santa nas Igrejas, em que o Senhor se guardar encerrado com pompa, & cera para o Domingo da Resurreyção. E encarregamos muyto aos Parochos, & mais pessoas, que tiverem cuydado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhaõ nas taes noytes bem alumdiadas, & vigiem, que dentro dellas não haja materia de escandalo.

10 Const. Ulyssipon. loc. citat. Lamecceni. lib. 4. tit. 4. cap. 6. §. 4.

11 Text. in cap. Nocte sancta de consecr. dist. 1. Constit. Ulyssip. dict. §. 3. ver. ulum.

TITULO XXXI.

Que nas Igrejas, & seus adros se não fação Fortalezas, Castellos, ou cousas semelbantes.

746 **A**S Igrejas, que são Casas de paz, (1) & Templos do Rey pacifico, (2) edificadas para nellas cõ soltego, & quietação se louvar a Deos, & celebrarẽ os Officios Divinos, não devem servir de Castellos, nẽ de se exercitar nellas a arte, & cousas militares. Por tanto mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor (3) *ipso facto i. v. currenda*, & de cẽ cruzados para a Sé, Meyrinho, & defpizas, a quaesquer Senhores de terras, ainda que sejaõ de titulo, Governadores das Cidades, Villas, & Lugares, Capitães generaes, ou particulares, Alcaydes mores, Desembargadores, Corregedores, & quaesquer outros Ministros de guerra, & de justiça, de qualquer grao, & qualidade q̃ sejaõ, que nas Igrejas, Ermidas, Capellas, adros, & casa de serviço dellas não fação Castellos, Fortalezas, Carceres, Custodias, nẽ se aposentem, ou encastellem nellas, nẽ para isso dem conselho, favor, ou ajuda. E concorrendo taõ urgente causa publica, porque seja necessario fazerse o contrario, se nos darã disso (4) conta

1 Cap. Decret. de Immunit. Eccl. lib. 6.

2 Cap. Nisi bella 23. q. 1. Proccemium Decretalium. cap. Sanctorum. 10. q. 1.

3 Constit. Ulyssipon: lib. 4. tit. 13. decret. 1. §. 4. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 9. Lamecceni. lib. 4. tit. 4. cap. 7.

4 Dicitur Constit. locis citatis.

286 *Liv. 4. Tit. 32. Como, & em que Igrejas, &c.*
conta (se a necessidade permittir a tal dilação) para
dispormos o que for mais conforme ao serviço de Deo
nosso Senhor.

TITULO XXXII.

*Como, & em que Igrejas, & lugares sagrados os delin-
quentes gozaõ da immuidade da Igreja.*

747 **S** E naquelles tempos, em que se dava culto aos
Deoses falsos, & aos Idolos, aquelles, que se
valiaõ do couto de seus Templos ficavaõ sem castigo
(1) em seus delictos, com quanto mais razaõ hoje entre
os Catholicos devem gozar de immuidade os que se a-
coudaõ nos sagrados Templos do verdadeyro (2) Deos.
Por tanto, conforme os Sagrados Canones, (3) & Leys
(4) seculares, a Igreja por sua Religiaõ, & Santidade val,
& defende a todos os que a ella, & seu adro se recolhem,
dõnde naõ podem ser prezos, nem tirados pela justiça se-
cular, & seus Ministros por casos crimes, em que possaõ
ser condemnados em pena de morte natural, ou civil,
cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo
nos casos exceptuados por direyto. E para que se saybaõ
os lugares, a que compete esta immuidade, os declara-
mos nesta Constituiçaõ, & saõ os seguintes.

748 Primeyramente qualquer Igreja, Capella, ou Er-
mida, em q se disser Missa, ou Nõs tivermos dado licen-
ça para se celebrar, posto que ainda se naõ celebrasse, se
a tal Igreja, Capella, ou Ermida (5) for fundada com li-
cença, & authoridade nossa, & os adros (6) dellas.

749 Os Mosteyros (7) fundados, & edificados por
authoridade de Prelado; os claustrros, & patios delles; &
tudo o mais dentro das cercas contiguas, & continuas
com os ditos Mosteyros. Os Hospitales fundados por au-
thoridade de Prelado.

750 Os Paços Archiepiscopaes, q Nõs, ou nossos suc-
cessores tivermos nesta Cidade contiguos à nossa Sé, na
fõrma q dispoem (8) o direyto. Os quaes lugares gozaõ
da immuidade, posto que estejaõ violados, interdichos,
ou

1 L. Si quis fugitivus
§. apud Labconem ff. de
redilit. edict. L. 1. ff. de
Off. praefect. urb.

2 Joann. 17. 3. & 1.
Joan. 5. 20. c. Reum, c.
Quisquis 17. q. 4.

3 Text. in c. Cum Ec-
clesia 5. c. Inter alia 6.
cap. Ecclesiae 9. c. Im-
munitatem fin. de im-
munit. Eccles. c. Si quis
in atrio 7. c. Reum 9.
cap. Frater 10. c. Si quis
contumax 20. 17. q. 4.
cap. Reos 7. 23. q. 5.
Trident. sess. 25. de Re-
form. c. 20.

4 L. 1. & 2. cod. de his,
qui ad Eccles. confug.
Ord. lib. 2. tit. 5.

5 C. Ecclesia de imm.
Eccles. & ibi glos. 1. cap.
Auctoritate de privileg.
lib. 6. cap. Id constituitur,
c. Diffinitiv 17. q.
4. Ord. lib. 2. tit. 5. in
princip.

6 Cap. Inter dilectos
de donat. Menoch. de
Arbitr. casu 95. num. 11.
Mantica consil. 211. n.
25. Ludov. Correa in
Repetit. ad c. Inter alia
p. 2. n. 5.

7 Argum. cap. Ad hæc
de religiof. domib. Bull.
Greg. XIV. L. Patant
cod. de his, qui ad Eccle-
siam confug. Pottel in
dub. Regular. verb. Ec-
clesiae immunit. n. 9. cum
seq. Card. Tusc. tom. 4.
lib. 1. concl. 59. n. 34.

8 Text. in c. Id consti-
tuimus 36. & ibi glos.
verb. Vel domo 17. q. 4.
Guirba conf. 10. n. 3.
Bonac. de Censura extra
Bullam d. 2. q. 3. punct.
16. §. 4. n. 13. Suar. de
Religion. tom. 1. lib. 3.
c. 9. n. 9. in fine. Bobad.
Boet. Peteg. & alii quos
citat Barbof. jur. Eccles.
univ. lib. 2. c. 3. n. 70.

Ti
ou (9)
author
ella, na
certare

751
de da l
portas
ellas, c
pendre
ou Err

752
nidade
ça secu
lugares
mente
passam
ou puz
naõ se

753
couda
guma
do-se e

Da

754

ella se
alguns
razõe
costur

755
Apos
benze

num. 6

1 5

2 1

ou (9) derribados, & postos por terra, derribando-se sem autoridade, ou licença do Prelado, ou também com ella, não sendo para ficarem profanados, mas para se cõcertarem, (10) & refazerem.

751 E para os delinquentes gozarem da immuni-
dade da Igreja, basta que se peguem aos ferrolhos (11) das
portas das Igrejas, Capellas, ou Ermidas, ou se encostem a
ellas, ou às paredes, (12) ou se recolhaõ debayxo dos al-
pendres (13) contiguos com as ditas Igrejas, Capellas,
ou Ermidas, posto que não tenhaõ adros.

752 Declaramos que também gozarã da dita immu-
nidade, o que indo prezo em poder dos Ministros da justi-
ça secular se soltar (14) delles, & se recolher a algum dos
lugares referidos. Porém não gozarã, o que indo actual-
mente prezo, sem se soltar (15) das justiças que o levaõ,
passando por alguma Igreja, Capella, ou Ermida, ou adro,
ou puxando pelos que o levaõ, se acoutar; porque estes
não se acoutaõ em sua liberdade, como se requer.

753 Também goza da dita immuni-
dade o que se acouta ao Santissimo (16) Sacramento, q̄ he levado em al-
guma Procissão, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Padre que o leva.

TITULO XXXIII.

Das pessoas, & casos em que não val a immuni-
dade da Igreja.

754 **A** Inda que regularmente a immuni-
dade da Igreja val, & defende os delinquentes, que a
ella se acolhem, com tudo esta regra tem excepções em
alguns crimes, que por sua grave materia, ou por outras
razões, & circunstancias são exceptuados por direyto,
costume, & doutrinas dos Doutores: & são os seguintes.

755 Não goza da immuni-
dade da Igreja o Herege, (1)
Apostata, ou Scismatico. Nẽ o blasfemo, (2) feyticeyro,
benzedeyro, agoureyro, & fortilego. Nem outrosim o la-
draõ

9 In dict. cap. Eccle-
fig. Host. n. 3. ver. Sed
numquid. Joan. And. r. n.
2. Villalob. in Sum. p. 2.
tract. 59. Curia Philip.
p. 3. §. 12. n. 15. Pufec.
in prax. Episcop. p. 2.
cap. 4. n. 54. Peregrin. de
Immunit. cap. 4. n. 13.
Barb. dict. cap. 3. n. 60.
& 61.

10 L. Æde Sacra 73.
ff. de contrahenda emp-
tion. c. Quæ semel 19.
q. 3. Covar. variar. lib. 2.
cap. 20. n. 4. ver. 2. Jul.
Clar. §. fin. q. 30. ver.
Marius dubium q. 6. Suar.
de Paz in pract. tom. 1.
p. 5. c. 3. §. 3. n. 38.

11 Textus in cap. Si quis
contumax 17. q. 4. L.
Pateant, Codic. de his qui
ad Eccles. confug. Nav-
var. in Manual. c. 25.
num. 17. Suar. de Relig.
tom. 1. lib. 3. cap. 9. n. 8.
Barb. dict. c. 3. n. 65.

12 Argum. cap. Ligen-
cis de Consecr. Eccles.
Navar. ubi prox. Suar.
dict. lib. 3. c. 9. n. 8. Dian.
Moral. resolut. p. 3. tit.
de Immunit. resolut. 73.
Barb. consul. 33. num. 9.
& 10. Ric. in prax. p. 3.
resol. 556.

13 Barb. ad Ord. lib.
2. tit. 5. n. 8. Ric. ubi prox.
resol. 429. DD. ad
text. in c. Si quis contu-
max 17. q. 4.

14 Covar. variar. lib.
2. c. 20. n. 13. ver. 17.
Guafin. defenf. 1. n. 40.
& 41. Ciardin. contro-
verf. lib. 2. c. 197.

15 Guazin. dict. de-
fens. 1. cap. 3. n. 45. Bar-
bof. ad Ord. dict. tit. 5.
n. 15.

16 Suar. dict. c. 9. n.
ult. Covar. dict. cap. 20.

num. 6. & 18. Tui recem. in cap. Questum. 13. q. 2.

1 Argum. L. 1. Cod. de his qui ad Eccles. confug. Ord. lib. 2. tit. 3. §. 1. Covar. dict. cap. 20. n. 11.

2 Dictonus tract. crimin. lib. 6. cap. 6. num. 23.

3 Cap. Inter alia de
immunit. Ecclef. Ord.
dict. tit. 5. §. 3.

4 Ord. dict. tit. 5. §. 2.
& Pegas ibi glos. 4. Bar-
bof. ad dict. 9. 2. à n. 2.
cum seq.

5 Cap. ult. de immu-
nit. Ecclef. Ord. dict. tit.
5. §. 2.

6 Dictum c. ult. Ord.
loco proxime citato.

7 Exod. 21. cap. 1. de
Homicidio, Farinat. de
Immunit. c. 9. à n. 135.

8 Cap. 1. de Homici-
dio lib. 6. Ord. dict. tit.
5. §. 4.

9 Text. in cap. Inter
alia de immunit. c. Me-
tuentes 32. cap. Uxor
33. cap. Id constitutum
36. 17. q. 4. L. Si Servus,
L. Praesenti cod. de his
qui ad Ecclef. confugi-
unt. Dicta Ord. §. 6. &
ibi Pegas n. 2. & Barbof.
n. 1.

10 Ord. dict. tit. 5. §. 1.
& ibi Pegas n. 2. L. 1.
cod. de his qui ad Eccl.
confug.

11 Ord. dict. §. 1. & ibi
Pegas n. 1. Dian. tom. 9.
tract. 1. resol. 44. §. 1.

12 Diana ubi proxi-
me §. 3. Pereyra de Ma-
nu reg. ad dictam Ord.
lib. 2. tit. 5. cap. 50. n. 5.
Rebuf. ad Leges Gallic.
tom. 2. fol. 334. n. 22.

13 Suar. de Religio-
tom. 1. de reverentia de-
bita loco cap. 10. n. 8.
vers. Unde obiter.

14 Glos. in cap. Nul-
lus Clericorum 17. q. 4.
Covar. lib. 2. c. 20. n. 16.
Suar. dict. cap. 10. n. 6.
& 7.

draõ publico (3) saltador de estradas, ou caminhos, que nelles costuma matar, ferir, ou roubar. Nem o nocturno destruidor dos campos, & lavouras, ou que de proposito põem fogo às canas, mandiocas, ou tabacos colhidos, ou por colher.

756 Nem o que roubar, (4) & esbulhar a Igreja de seus bens, quebrar as portas, ou lhe puzer o fogo, ou por outra via commetter sacrilegio dentro, ou fóra della. Nem tambem (5) o que estando acoutado na Igreja commetter dentro della, ou no adro algum delicto, ou dahi fahir a commetter, ou mandar commetter, ou fazer damno algum ou injuria a algũa pessoa. Nem o q̄ dentro (6) na Igreja, ou seu adro commette algum delicto grave, como he homicidio, ferimento, ou outro semelhante. Nem o que à trayçaõ, (7) ou de proposito commetter homicidio, ferimento, ou offensa grave, & com mais razaõ os que (8) mataõ, ou serem por dinheyro.

757 Nem outrofim o escravo, (9) (ainda que seja Christaõ) que fugir a seu senhor para se livrar do cativeyro: porèm se lhe fugir pelo querer tratar com desordena da severidade, naõ lhe serà entregue sem que primeyro de cançaõ ao menos juratoria, quando naõ possa dar outra, de o naõ tratar mal, ou vender nos casos, em que por direyto he obrigado.

758 Nem o Judeo, (10) Mouro, (11) ou qualquer infiel; porque a Igreja naõ defende os que naõ vivem de bayxo de sua Ley, nem obedecem a seus Mandamentos: porèm se elle se quizer logo fazer Christaõ, & com effeyto receber o Baptismo, antes q̄ saya da Igreja, poderà gozar (12) da immuniidade della, assim, & taõ cumpridamente como se ao tempo, em q̄ se acoutou, fora já Christaõ.

759 Naõ gozará da dita immuniidade para effeyto de naõ ter prezo pelas justicas Ecclesiasticas, o leygo q̄ commetter algum crime, q̄ pertença ao foro Ecclesiastico, ou nos que saõ de foro mixto, quando a jurisdicçaõ Ecclesiastica tiver prevençaõ; porèm (13) gozará della a respeyto de naõ ser prezo pelas justicas seculares.

760 Nem gozaráõ tambem da dita immuniidade os Clerigos, (14) & mais pessoas Ecclesiasticas, que gozãõ do

do privilegio do foro, ainda q̄ tenhaõ cõmettido delictos graves, & dignos de deposição, & degradação, para effeyto de naõ serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas. Nem finalmente terã lugar a immuniidade nos delictos, em que naõ for posta, & estabelecida pena de morte (15) natural, ou civil, ou outra qualquer pena de effusão de sangue.

15 Ord. diã. tit. 5. in princip.

761 Com tudo nos casos, em que temos dito naõ valer a immuniidade da Igreja aos delinquentes leygos, assim exceptuados nesta Constituição, como em direyto, se os delinquentes tiverem commetido outros delictos taes, que lhes deva valer a immuniidade, naõ poderão ser castigados por estes, sem serem tornados (16) à Igreja para se julgar se lhes val, ou naõ.

16 Farinac. de Carcerib. & carcerat. q. 28. n. 67.

TITULO XXXIV.

Da forma, que se ha de guardar, quando algum delinquente se acoutar à Igreja, para se resolver se lhe val, ou naõ a immuniidade.

762 **T**Anto q̄ algum delinquente se acoutar à Igreja, Capella, Mosteyro, ou qualquer outro lugar sagrado, que goze da immuniidade, fugindo às justiças seculares; acontecendo o caso nesta Cidade, & seus arrebalde, ou Juiz, ou quem seu cargo servir, mandará recado (1) ao nosso Vigario Geral, ou da vara, succedendo o caso no lugar onde residir, ou se achar, sendo dentro de seu destrito; ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverẽ em visita, & nos outros lugares, em ausencia dos ditos nossos Ministros, ao Vigario, Coadjutor, ou Cura da dita Igreja. E tanto q̄ cada hũ delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes, ou tiverẽ noticia do caso, acudirãõ logo à Igreja, ou lugar onde o delinquente estiver; & ahi com as justiças seculares, a que pertencer, faraõ auto sobre a immuniidade. E havendo algum summario das culpas, porque o delinquente se acoutar à Igreja, já tirado, lho mostrarã (2) o Juiz, & constando por elle quanto baste (3) para se julgar a immuniidade, se lhe julgarã.

1 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 7. & ibi Pegas n. 20. Oliveira de foro Ecclesi. 1. p. q. 27. n. 14.

2 Ord. loc. citat. & ibi Pegas n. 10.

3 De hac probatione Pegas ad dictum §. 7. n.

16. Barb. ad diã. §. 7. n.

2. Phœb. 1. p. arest. 162. Gama decif. 179. n. 2. & decif. 281.

ob 763

E se a esse tẽpo naõ houver ainda summario, &

Bb

culpas

4 Ord. diēt. §. 7. & ibi Barb. n. 2.

5 Ord. diēt. §. 7. & ibi Pegas n. 19.

6 Diēt. Ord. §. 8. & ibi Pegas n. 4. & 5. Mendes in praxi 2. p. lib. 5. c. 1. n. 36.

7 Ord. diēt. §. 8. & ibi Pegas n. 6.

8 Ord. diēt. §. 8. & ibi Pegas n. 6. Mendes diēt. cap. 1. n. 36.

9 Diēt. Ord. §. 4. in fine. Argum. text. in c. 1. de novi oper. nunt. Cov. lib. 2. variar. c. 20. n. 3. DD. ad text. in cap. Clerici de judic.

10 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 13. decret. 3. §. 1. vers. Se com tudo, fol. 377. Agitan. lib. 4. tit. 11. cap. 13.

11 Const. Lamocen. lib. 4. tit. 4. cap. 10. §. 4. fol. 323.

12 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 9. constit. 12. vers. 2. fol. 434.

culpas formadas, ou dos que forem seytos naõ constar do delicto, ou circunstancias delle, se perguntaráõ (4) logo tres, ou quatro testemunhas, ou as que mais parecer, em presença de cada hum dos ditos Ministros Ecclesiasticos, sem que seja necessario citar-se (5) o acoutado para as ver jurar. E vistos os ditos das testemunhas, votarão o dito Ministro da Igreja, ou Parocho, & o Juiz secular sobre o ponto, & sendo concordes em que val, ou naõ a immuni- dade, isto se guardará sem appellaçaõ, nem aggravo: (6) & se forem discordes, se fará dislo auto (7) aclinado por ambos, declarando-se nelle como discordáraõ, & com os seus votos, & summario das culpas, iraõ os autos ao Jul- gador, a que pertencer, (8) & o que elle determinar se guardará, & darà à execuçaõ.

764 E ordenamos, & mãdamos aos ditos Ministros, que havendo duvida, se o caso he tal, que deve valer a im- muniidade, ou naõ, ou qualquer outra, guardem o direyto (9) Canonico, se for claro, pela determinaçaõ do qual se deve estar nesta materia. Se cõ tudo, no tempo, q̃ o delin- quente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou o Ministro Ecclesiastico estiver legitimamente impedido, ou discre- parẽ sobre valer a immuniidade, & houver o negocio de ir a terceyro, em qualquer destes casos concedemos licença, (10) para q̃ o delinquente acoutado possa ser levado à cadeia em custodia, para que, tanto q̃ se resolver que vala immuniidade, ou cessar o impedimento, seja restituído (11) à Igreja, & se ajuntem os que haõ de concorrer para a pronunciaçaõ da immuniidade, no caso, em que ainda naõ estiver julgada, para que logo a julguem.

765 E a mesma licença damos, quando o delinquen- te se acoutar à Igreja de noyte, (12) por se escusar a op- pressãõ que resultaria de o estarem guardando tanto tem- po, & ser notoria a difficuldade de fazer summario na- quellas horas, mas com tanto que logo no dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe façaõ as diligencias sobre- ditas sobre a immuniidade.

766 E sem preceder tudo o q̃ fica dito, naõ poderãõ os ditos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar sagrado: & lho prohibimos, sob pens. de excom-

excômunhaõ (13) mayor ipso facto incurrenda, & de vinte cruzados para a fabrica da Igreja offendida, & accusador; & isto ainda que seja com o pretexto de que he notorio, que lhe naõ val a Igreja, ou que o levaõ em custodia, ou por qualquer outra razãõ; & naõ seraõ absoltos (14) sem primeyro restituirẽ o prezo ao lugar, dõde o tirãrãõ, & pagarem a dita pena.

767 E sob a mesma censura, & pena pecuniaria mandamos aos ditos Juizes, ou quaesquer outros Ministros seculares, que, em quanto o delinquente estiver acoutado na Igreja, ou lugar sagrado, lhe naõ deytem, nem mandem deytar ferros, (15) ou outras prizoens, nẽ impidaõ dar-felhe de comer, (16) & beber, & todo o mais necessario para sua sustentaçãõ, & uso, & sõmente com prudente cautela o poderãõ guardar.

768 E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar sagrado val ao delinquente, q a elle se acoutou, o porãõ na dita Igreja, ou lugar, em sua liberdade, (17) & naõ ficarã ahi Ministro algum secular para effeyto de o guardar, ou prender, nem outra alguma pessoa com o mesmo intento; nem terãõ a Igreja, adro, ou lugares semelhantes rodeados, para que naõ possa fugir sem o prendereẽ.

769 Mas quando houver duvida se o lugar, a q o delinquente se acolheo, ou õnde foy prezo, he adro, ou dos que por direyto gozãõ de immuniidade, o conhecimento conforme a ley do Reyno, que parece naõ he contraria aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos (19) os Juizes juntamente Ecclesiastico, & secular, como fica dito na immuniidade. E sendo diferentes, guardar-se ha na determinaçãõ da tal differença o mesmo, que fica dito, quando ha differença sobre valer a immuniidade, ou naõ. Posto q a questãõ seja, se he adro, ou naõ; para tudo o mais fóra deste caso pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico, (20) nõ que nos conformamos com a Ley do Reyno guardada pelo costume, & estylo.

13 Cap. Noverit de Sentent. excommunic. cap. Definivit, cap. Miror, cap. Quisquis, cap. Si quis contumax 17. q. 4. Constit. Ulyssip. dict. 5. 1. verfi. E quando. Ægitan. lib. 4. tit. 11. cap. 12. n. 3.

14 Constit. Ulyssipon. & Ægitan. locis proxime citatis.

15 L. Præfenti Cod. de lin, qui ad Eccles. confug. c. Diffiniuit 17. q. 4. Ord. lib. 2. tit. 5. 9. 7. in fin.

16 Dict. L. Præfenti. Covar. lib. 2. variaz. cap. 20. n. 17. verfi. 31.

17 Constit. Postuent. lib. 4. tit. 9. constit. 12. verfi. 6.

18 Mart. de Jurisdic. p. 2. cap. 50. à n. 19.

19 Ord. lib. 2. tit. 5. §. 11. & ibi Pegas glos. 13. n. 2. Leyraõ Finum regund. c. 15. n. 24. Percir de Man. reg. chet. c. 50. n. 16. in fine.

20 Ord. dict. tit. 5. §. 11.

TITULO XXXV.

Que os delinquentes acoutados à Igreja estejam nella honestamente & decentemente.

770 **S**E todos são obrigados a estar na Igreja com toda a devoção, honestidade, & decencia, com muito mais razão o devê ser os que a buscam por refugio, valendo-se de sua immunição, para que seu privilegio não seja occasião de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente, q se acoutar à Igreja, esteja nella honestamente, & não faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, nem no adro a tanger (2) viola, nem que quer outros instrumentos, nem jogue jogo (3) algum, nem tenha conversações profanas, (4) nem falle com mulheres, senão em lugar patente, sendo parças chegadas, & outras sem suspeyta; nem coma, beba, ou durma na Capella mór, (5) nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, & não as tendo, na Sacristia, & não a havendo, no corpo da Igreja afastado dos Altares. E fazendo o contrario serão logo lançados (6) das Igrejas, & não poderão mais ser admittidos a ellas.

771 E porque muytas pessoas, a quem val a immunição da Igreja, se deyxão estar acoutadas nellas por mais tempo, do que convem, mandamos que nenhũ delinquente possa estar na Igreja, para effeyto de gozar da immunição della, mais tempo, que vinte dias, (7) & que ahi não seja mais consentido: & não se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a fórma desta Constituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avifem, (8) ou a nosso Vigario Geral, (o que tambem farão, quando dentro dos ditos vinte dias for o prezo tão vigiado das partes, q não possa sahir (9) sem o perigo de o Prenderem) para se ordenar o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deos.

1 Argum. cap. 2. de Immunit. Eccl. lib. 6. in principio.

2 Constit. Lamecenf. lib. 4. tit. 4. c. 11.

3 Cap. Nulli 42. dist.

4 Cap. 2. in principio de immunit. Eccl. lib. 6.

5 Paul. 1. ad Corinth.

11. cap. Non oportet. cap. Nulli 42. dist.

6 Argum. text. in cap. ultim. de Immunit. Eccl. lib. 6. cap. Inaudientia 25. de Sentent. excommunicat. cap. Quia frustra de usuris. L. Auxilium 37. ff. de Minoribus. Constit. Aegtan. lib. 4. tit. 11. c. 14. o. 2. fol. 459.

7 Const. Brachar. tit. 33. constit. 2. fol. 426. Ulyssipon. lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1. vers. Eman-

damos que toda a pessoa.

8 Constit. Bracharenf. ubi proximè.

9 Const. Bracharenf. & Ulyssipon. ubi proximè.

TITULO XXXVI.

Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immu-
nidade da Igreja, & como se haverão os Parochos, &
Clerigos neste particular.

772 **A**inda que os Parochos, & Clerigos não devẽ
dar consentimento, favor, ou ajuda às Justi-
ças seculares para tirarem os delinquentes das Igrejas, &
lugares sagrados a que se tiverem acoutado, sem preceder
o que fhea dito no titulo 34. à num. 762. antes devem re-
querer instantemente os não tirem, com tudo não podẽ,
nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mã-
damos a todos os Vigarios, Parochos, & mais Clerigos
das Igrejas, & lugares sagrados, q̃ quando os delinquen-
tes se acoutarem a ellas, não usem de armas, (1) força, nem
violencia; nem por obra, ou por palavra descomponhaõ,
ou desauthorizem a algũ Ministro, ou official de justiça, &
menos lhe impidaõ, que com a decencia, & respeyto de-
vido guardem, (2) & vigiem os delinquentes, na fórma
que por direyto lhes he permitido.

773 **E** se houver algum Ministro taõ esquecido de
sua obrigação, & do respeyto que se deve aos lugares sa-
grados, que por força, quebrando portas, ou fazendo se-
melhantes violencias, ou sem tratar primeyro da immu-
nidade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar sagra-
do, ou tratar mal o Parocho, mandamos que nem com
força, nem violencia lho impidaõ, só lhe poderãõ fazer
protestos com aquella compostura, & modestia que con-
vem a pessoas Ecclesiasticas, & Ministros de Deos: &
assim do protesto, como de tudo o mais faraõ auto com
testemunhas, que remetterãõ a nosso Vigario (3) Geral,
ao qual encarregamos muyto, que seyto summario, &
constando da verdade, proceda contra os culpados com
aggravação de censuras, (4) & faça guardar inteyra-
mente a dita immunidadẽ.

1 Cap. Inter hæc 330
q. 2. Suar. tom. 3. de Re-
ligion. cap. 13. n. 4. Ec-
clesia in festo S. Thom.
Episc. & Martyr. lect. 6.

2 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 13. decr. 3. §. 1.
verl. ult. Ord. lib. 2. tit.
5. §. 7. in fine.

3 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 1. ult. verl.

4 Cap. Mior 17 q. 4.
Trident. sess. 25. de Re-
form. cap. 20. Constit.
Ægitan. lib. 4. tit. 11. c.
15. n. 1. fol. 460.



TITULO XXXVII.

Dos Testamentos. Como os Clerigos podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos em razã de suas Igrejas.

1 Cap. 1. cap. Cum officis de testamentis, cap. 1. cum seq. de peculio Clericorum. Facit cap. Placuit, & cap. Quamvis 12. q. 2.

2 Ord. lib. 2. tit. 18. §. 7. in fine. Authent. Presbyteros ad finem cod. de Episcopis, & de Cleric. Covar. in c. Cum officis à n. 9. de testamentis. Navar. in Manual. cap. 25. n. 28. & de redditibus q. 3. monit. 3. §. 5. & 10. Molina de primog. lib. 2. c. 10. n. 56.

3 Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. Garcia de Benef. p. 2. cap. 1. à num. 8. Valensuela consil. 98. n. 30. p. 1. Pinheyro de Testam. tom. 1. d. 1. sect. 6. §. 9. n. 349. Gama decif. 313. n. 8. & 9. Valasc. consult. 165. n. 10. & 11. & de parit. c. 35. n. 9.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. in principio fol. 379. Bracharenf. tit. 36. const. 1. n. 1. fol. 446.

5 Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. c. 1. n. 2. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 1. vers. E não dispondo fol. 379. Lamecenf. lib. 3. tit. 17. §. 1. Text. in cap. Si quis de pecul. Clericor. Constit. motus proprii Pii V. publicat. anno 1567.

774

Ainda q̄ por direyto Canonico (1) era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testar de seus bens adquiridos em razã das Igrejas, & Beneficiados com tudo por antigo, & universal costume (2) do Reyno, & de toda a Hespanha, & França, de consentimento, & sciencia dos Summos Pontifices, & Prelados, està introduzido que os Clerigos, & Beneficiados possaõ (3) testar de seus frutos, & bens, que adquiriraõ em razã de suas Igrejas, & Beneficios, o que mais particularmente se deve observar com a qualidade das rendas dos Beneficios deste Arcebispado, que saõ congruas taõ tenues, que escaçamente bastaõ para a parca sustentaçã de hum Clerigo.

775 Pelo q̄, conformandonos com este costume universal, & Constituições dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, que neste nosso Arcebispado se guardem, (4) & cūpraõ os testamentos, & qualesquer ultimas vontades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & Beneficios, & de qualesquer outros bens, q̄ por esse motivo tiverem adquiridos, & que os ditos bens, & frutos se entreguẽ livremente a seus herdeyros, ou a pessoas a que pertencerem.

776 Conformandonos cõ as Constituições dos Bispados (5) do Reyno, & principalmẽte do Arcebispado de Lisboa, pela qual atẽgora se governava este nosso Arcebispado, declaramos q̄ a successãõ nos bens do Clerigo defunto, q̄ pertence a seus herdeyros ab intestado, naõ ha lugar nos bens especialmente deputados ao culto Divino, & serviço da Igreja, q̄ por morte dos ditos Beneficiados se acharem; como saõ vestimentas, Calices, Missaes, & outras qualesquer cousas pertencentes à Igreja, como casas, & senzalas que elles, ou seus antecessores fizeraõ para uso

ulo das mesmas Igrejas, & bemfeytorias, que nellas fizelles, porque de todas estas, nem os Clerigos, & Beneficiados podem testar, nem os herdeyros ab intestado nellas succeder, mas ficarão perpetuamente às Igrejas, porque se presume, que para o tal serviço as fizeram.

777 E se o defunto fez algumas damnificações (6) nas Igrejas, & seus bens, ou lhe foy mandado em visita que puzesse, ou fizesse alguma cousa, & o não cumprir, tudo se pagará dos ditos bens antes de serem entregues a seus herdeyros. E da mesma maneyra se pagará delles as dividas dos serviços, alimentos necessarios, & outras quaesquer que o dito defunto devia; & bem assim as despezas de seu enterramento, & exequias, segundo a qualidade do defunto, & costume deste Arcebispado.

778 E exhortamos aos ditos Beneficiados, que nos testamentos, que fizerem, se mostrem agradecidos a suas Igrejas, deyxandolhes parte de seus bens (7) para se gastarem no serviço dellas, & culto Divino; porque seria especie de ingratitude não deyxarem em suas ultimas vontades cousa alguma às Igrejas, de cujo dote, & rendas se sustentarão.

779 E posto que os leygos devem guardar em seus testamentos a solemnidade, & numero de testemunhas, que por direyto Civil, (8) & Ley (9) do Reyno se requerem, & por defeyto dellas seraõ nullos, como as Leys dispoem; comtudo os Clerigos podem testar, ainda dos bens patrimoniaes, conforme a disposiçaõ do direyto Canonico, perante o Parocho, & duas, ou tres testemunhas; & seus testamentos assim feytos seraõ valiosos, (10) principalmente sendo o herdeyro instituido (11) tambem Clerigo. E esta disposiçaõ se faz mais precisa neste nosso Arcebispado, aonde os Clerigos, & Parochos vivem nas suas Parochias dos Sertoens, distantes muytas legoas das Villas, em que assistem os Tabeliaes, que os possaõ approvar, por cuja causa morrem muytos ab intestado, desejanado, & querendo fazer testamento.

6 Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 1. n. 3. Lameccens. lib. 3. tit. 17. c. 1. §. 2. Eboresens. tit. 36. constit. 1. n. 2. fol. 447. Barb. Univ. jur. Eccles. lib. 3. c. 17. n. 55.

7 Cap. Cum in officiis de testam. Constit. Lameccens. dist. tit. 17. cap. 1. §. 4. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. vers. E exhortamos fol. 380. Ægitan. dist. cap. 1. n. 4. Bracharens. tit. 36. constit. 2. n. 4.

8 Text. in L. Hac consultissima 21. cod. de testam. Authent. Hoc inter §. Per nuncupationem cod. tit.

9 Ord. lib. 4. tit. 80.

10 Text. in cap. Cum esses de testam. Pinheyro de Testam. d. 2. sect. 7. §. 4. n. 182. Valasc. consil. 79. n. 13. Jul. Clar. in §. Testamentum q. 57. n. 2.

11 Pinheyro ubi proxime n. 186. Thomas Vasalleg. 30. n. 1.

TITULO XXXVIII.

Que nenhuma pessoa impida por força, ou engano aos testadores dispoem livremente de seus bens.

1 L. 1. ff. Si quis alium testat. prohib. L. 1. Cod. eod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84. & ibi Barbof. n. 1. Carol. in prax. judic. verb. Testamentum n. 111. Jul. Clar. §. fin. q. 79. vers. Si testator.
2 Barbof. ad Ord. lib. 4. tit. 84. n. 2. Caldas in L. Si cutatorem; verb. Contractum n. 44.

3 Ord. lib. 4. tit. 84. §. 4.

4 Ord. ubi proxime §. 1. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. §. 1.

780 **P**orque muitas pessoas, (sem attenderem) a culpa que comettem, & restituição a que são obrigados) por haverem os bens daquelles, a quem esperão succeder, os impedem com enganos, força, & outros illicitos meios, que não disponhão livremente de seus bens, mayormente em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direyto natural, Divino, & humano, poderẽ, & deverem as pessoas dispor, & testar livremente de seus bens, o qual crime procuraraõ atalhar as Leys (1) seculares: Nõs querendo ajudar as mesmas Leys com a espada espiritual, mandamos cõ pena de excomunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & as mais estabelecidas em direyto, & obrigaõ de restituir (2) nos bens que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, per si, ou por interposta pessoa, em nosso Arcebispado por força, ameaças, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguma fazer seu testamento, ou outra alguma disposiçaõ, por ultima vontade de seus bens livremente, como quizer, & bem lhe parecer.

781 Item, que por nenhum dos ditos modos as sobreditas pessoas constanjaõ a algũa outra a fazer herdeyro, (3) deyxar legado, ou fideicõmissõ, ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que ja tiver feyto em parte, ou em todo, contra sua livre vontade: nẽ prohibaõ por qualquer via aos Tabelliaẽs, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamadas para escrever, assistir, ou approvar os testamentos: nem outrosim tolhiaõ, ou impidaõ fallar o testador cõ os Parochos, ou outros Sacerdotes, ou Religiosos, ou pessoas com quem se quizer aconselhar, ou tratar, o que convier à sua consciencia.
782 E sendo o impediente Clerigo, alem de incorrer na dita censura, serã prezo, & gravemente castigado conforme

Tit. 3
forme
man
rio Ge
comm
tos, &
to Vig
tes, co

Da fõ
Ch

783
dos ter
dos os
is Cle
de alg
que co
consci
res, ace
sua sal
forte c
demar

784
& ord
ros, (2
que se
poder
(4) &
juizo e
sendo
naõ fa
que en
nullo
lhante

785
sup

Tit. 39. Da forma que haõ de ter os Parochos, &c. 297

forme a culpa, & suas circumstancias merecerem. (5) E mandamos ao nosso Promotor, & bẽ assim ao nosso Vigario Geral, & da vara, que, tanto que lhes vier à noticia se commettero o tal delicto, logo o denunciem, & façã autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o envie ao dito Vigario Geral, para se proceder contra os delinquentes, como parecer justica.

5 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 10. cap. 3. verf.
ult.

TITULO XXXIX.

Da forma, que haõ de ter os Parochos, & outros quaesquer Clerigos, em fazerem os testamentos das pessoas, que lhos requererem.

783 **P**Or evitarmos alguãs defordens, escandalos, & maos exemplos, que se podem dar na direcção dos testamẽtos, exhortamos, & encarregamos muyto a todos os nossos subditos, especialmẽte aos Parochos, & mais Clerigos, q̃, quando escreverem, & fizerem testamentos de algumas pessoas, tenhaõ em primeyro lugar intento do que convem à saluação (1) do testador, descargo de sua consciencia, paz, & quietação de sua familia, & successores, aconselhando-lhe com charidade, & zelo, que trate de sua salvação, disponha de suas cousas, & as deyxede tal forte ordenadas, que naõ fique occasião aos herdeyros de demandas.

1 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. §. 2. fol.
381. Egitan. lib. 3. tit.
14. c. 5. n. 1.

784 E escreverãõ fielmente o que o testador mãdar, & ordenar, & naõ se escreverãõ a si mesmos por herdeyros, (2) ou testamenteyros, nẽ para si legado (3) algũ, ainda que seja pio, nem para as pessoas, que tem debayxo de seu poder, ou parentes dentro de grao em direyto prohibido: (4) & o que o cõtrario fizer, alem de naõ poder pedir em juizo o que para si; ou para pessoas prohibidas escrever, sendo de nossa jurisdicção sera (5) prezo no aljube, donde naõ sahirã em quãto naõ restituir as heranças, & legados, que em seu poder tiver, por quanto cõforme a direyto, he nullo o que cada hum nos testamentos para si, ou semelhantes pessoas escreve.

2 L. 3 Cod. de his, qui
sibi adscribunt. L. Si
quis legatum ff. ad leg.
Cornelianam de Falsis.

3 Gam. decif. 157. per
toram. Molina de Justit.
& jur. tract. 2. d. 125.

4 L. de eo cum seq. ff.
ad Leg. Cornel. de Fal-
sis.

5 Constit. Ulyssipon.
lib. 4. tit. 14. decr. 1. §. 2.
fol. 381. Egitan. lib. 3.
tit. 14. c. 5. n. 1. fol. 316.

785 Porém poderãõ os Parochos escrever nos testa-
mentos

298 *Liv. 4. Tit. 40. Que se cūpraõ os testamentos, &c.*
mentos, que fizerem, que se façãõ os officios, & suffragios
costumados, ainda que elles mesmos os hajaõ de cumprir,
mas nem elles, nẽ outros Clerigos poderãõ. escrever ou
tros officios, & Missas, declarando que elles mesmos as de-
gaõ; porque por este mesmo caso ficarãõ. (6) sem as dize-
rem, ou fazerem os ditos officios, & se cumpriráõ por ou-
tros Sacerdotes.

786 E quando algum Parocho, ou outro Clerigo, que
naõ for Letrado, & versado em fazer testamentos, for cha-
mado para fazer algum, procure com todo o cuydado sa-
ber (7) como se deve fazer, para ficar valioso. E se no dito
testamento se houverem de ordenar morgados, Capellas,
ou quaesquer outras instruções, & elle se naõ achar com
capacidade para estas direcções, aconselhe aos instituido-
res, & testadores, que chamem (8) pessoas doudas, experi-
mentadas, & tementes a Deos, que as façãõ, & ordenem;
porque, se com sua ignorancia der causa às nullidades, em-
baraços, ou demandas, ficará na consciencia encarregado.

6 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. E quando
Ægitan. dict. c. 5. n. 2.

7 Constit. Ægitan. ubi
proximè. Portuens. lib. 4.
tit. 10. constit. 4. ver.
ult.

8 Constit. Ulyssipon.
dict. §. 2. vers. E admo-
ellamos. Ægitan. dict.
c. 5. n. 3. fol. 316.

TITULO XL

*Que se cūpraõ os testamentos, & legados pios, ainda
dos filhos familias, tendo as solemnidades de
direyto Canonico.*

787 **C**onforme o direyto Canonico, os testamentos,
que se fazem para causas pias, como saõ (1)
aquelles, em que for instituido por herdeyro algum Mol-
teyro, Igreja, Hospital, Casa de Misericordia, Orsaõs,
pobres, ou outro qualquer lugar, ou casa pia, (posto que
se façãõ com menos solemnidade, & numero de testemu-
nhas, do q̃ por direyto Civil, & Ley do Reyno se requere-
rem nos profanos) saõ valiosos; com tudo sempre serãõ
a elles (2) presentes duas, ou tres testemunhas, & assim
mandamos se cumprãõ, guardem, & executem; & o mes-
mo se guardará nos legados pios, como saõ Missas, suffra-
gios, offertas, & esmolas q̃ se deyxãõ a pobres em testa-
mentos, que por defeyto das solemnidades de direyto
Civil, & do Reyno forem julgados por nullos, porque no
que

1 Molin. de Just. &
jure tract. 2. d. 134.

2 Cap. Relatom 1. de
testamentis. Valasc. con-
sili. 74. n. 4. Pinheyr. de
Testam. d. 2. lect. 9. §. 3.
n. 316.

T
que to
valio
788
mayor
plicado
nhuma
ou esco
mas ob
lugares
789
quator
fiçãõ e
algum
strenses
ordena
jo pode
fes, (d
bem de

Dentro
testa
790
& respo
encias,
tos, &
tadores
q̃ mand
laçãõ:
atalhar
mente
almas,
damos
stament
mez (r

que toca aos legados pios seraõ havidos por bons, (3) & valiosos.

788 E mandamos com pena (4) de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de sincoenta cruzados applicados para o accusador, & despezas da justiça, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, encubra, ou esconda testamento algum, em que se deyxarem algumas obras pias, antes dem o traslado delle as Igrejas, ou lugares pios, ou pessoas, a quem pertencer.

789 E deyxando algum filho familias de mais de quatorze annos por ultima vontade, ou por outra disposiçaõ entre vivos, se faça alguma cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bens castrenses, ou quasi (5) castrenses, que tiver adquirido, se cumprirá tudo, o q assim ordenar, posto que o faça sem licença de seu pay, em cujo poder estiver. E ainda dos bens, que naõ forem castrenses, (dandolhe seu pay (6) licença) poderà testar em bem de sua alma, & deyxar legados pios.

3 Covas ad dict. cap. Relatum de Testam. n. 3. Molin. dict. disp. 134. verif. Contra vero. Turquet. de Privileg. pue causæ privileg. 8. §. Sed e diverso, verif. Contrarium tamen.

4 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decret. 1. §. 3.

5 Text. in cap. penult. verif. Quamvis de sepulturis lib. 6. Ord. lib. 4. tit. 81. §. 3. Molin. de Just. & Jur. tract. 2. d. 138. Pinhey. de Testam. d. 1. sect. 4. n. 118.

6 Dict. cap. penult. ubi proximè, & ibi Barbosa n. 6. Molina dict. d. 138. Jul. Clar. §. Testamentum q. 5. n. 7. Dian. tom. 6. tract. 8. resolut. 6. §. 2.

TITULO XLI.

Dentro em que tempo devem os testamenteyros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.

790 **P**Or quanto os testamenteyros, por se lograrem dos bens dos defunctos, & outros interesses, & respeytos tēporaes, cõ grande encargo de suas consciencias, deyxam de cūprir o q lhes he mãdado nos testamentos, & ultimas vontades, por cuja causa as almas dos testadores naõ saõ soccorridas com os suffragios, & esmolas, q mandaõ fazer, antes saõ muyto defraudadas pela tal dilaçãõ: & por q he muyto proprio de nosso pastoral officio atalhar as deiordens, q nesta materia pòde haver, mayormente quando os testadores ordenam suffragios para suas almas, & outros legados, & obras pias, ordenamos, & mandamos a todos os testamenteyros, ou executores dos testamentos, q do dia q o defunto falecer a hū anno, & hum mez (1) executem, & cumpraõ com effeyto tudo o que

1 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas n. 2. Peireir. de Man. reg. p. 1. c. 16. n. 1. Pinhey. in Append. ad tract. de Testament. §. 2. num. 167. Themud. decil. 16. n. 14. Oliv. de Muncie Provif. c. 1. §. 7.

que pelo testador em seu testamento, ou ultima vontade for disposto, & ordenado.

791 E não o cumprindo dentro no dito termo, e privamos, & havemos por privados de qualquer legado, ou (2) salario, premio, ou interesse, que pelos defuntos lheres for deyxado por serem testamenteyros. E outrosim na forma de direyto privados de quaesquer outros legados bens, ou herança, que dos defuntos houverem.

792 Os quaes legados, emolumentos, bens, & herança se depositaraõ por ordem, & mandado do nosso Juiz dos Residuos, para se distribuirẽ, & gastarẽ em obras pias, como bẽ lhe parecer, não dispondo o defunto outra coisa; & a execuçaõ dos ditos testamentos ficaraõ *ipso facto* Nõs devoluta, como por direyto (3) he ordenado.

793 E se os ditos testamenteyros, ou executores tiverem legitima causa (4) de impedimento, por onde não possaõ cumprir os testamentos dentro no dito anno, & mez, a virãõ allegar perante o nosso Juiz dos Residuos, & justificada ella se lhes assinará mais tempo, segundo a qualidade do impedimento, & causa que se allegar, & justificar, & dentro do tempo, que de novo se lhes assina se não procederã contra elles; & se o impedimento se fundar em algum litigio dos ditos bens, seraõ os testamenteyros obrigados a pôr toda a diligencia, & cuydado para que se sentencee, & não lhes correrã o tempo senãõ depois da ultima sentença.

794 E se o testador limitar a seus testamenteyros tẽpo certo, em q se cõpra o q por elle he ordenado, durando o dito tẽpo não seraõ constrangidos (5) a dar conta do q tiverẽ recebido, & despendido, nem incorrerãõ em pena alguma. Porẽm se os testadores em suas ultimas vontades differem, q, se os testamenteyros não puderem cumprir seus testamentos dentro em hum anno, lhes daõ mais o segundo, & não podendo no segundo, o faraõ no terceyro, seraõ obrigados, passado o primeyro anno, a justificar (6) que nelle fizeraõ toda a diligencia, para poderem gozar do segundo, & não mostrando tambem a diligencia conveniente feyta, não gozaraõ do terceyro anno.

795 E declaramos q se o testador não nomear testa-

2 Pinheyr. ubi supra §. 4. n. 192. cum seq. fol. 799. Pegas ad Ord. dict. ut. 62. §. 12. n. 7.

3 Text. in c. 3. de Testam. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 12. Peccir. de Man. reg. p. 1. cap. 15. n. 5. vers. Tamen contraria. Covar. ad text. in c. Si heredes de testam. n. 3. & Abb. n. 7. Alexand. conf. 239. in fine lib. 6. in Auth. Hoc amplius cod. de fideicommiss. n. 9. Pinheyr. dict. §. 4. n. 194. Themud. 1. p. de. cit. 98. n. 8.

4 Ord. dict. tit. 62. §. 2. & ibi Pegas num. 7. Pinheyr. in dict. Append. sect. 3. §. 2. n. 177. fol. 794. Pincel in Authent. Nisi n. 42. Covar. in d. cap. Si heredes n. 4. Peccir. de Man. reg. c. 15. n. 35. Themud. 1. p. de. cit. 98. n. 35. Oliveir. de Muer. Provisor. cap. 2. §. 18. n. 57.

5 Ord. dict. tit. 62. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Pinheyr. in dict. Append. d. unic. sect. 3. §. 2. fol. 791. n. 167.

6 Ord. dict. §. 1. Pinheyr. dict. §. 2. n. 167. post medium. Constitut. Ulyssipop. lib. 4. tit. 14. decr. 3. vers. E le testador fol 386.

T
mente
accyta
obriga
sem (7
790
larmer
mente
cõ tud
derse,
compe
se have
quand
quand
naõ po
ainda
ria, naõ
nomea
nomea
houve
797
quer, &
conta
se lhes
confor

Quam
os s

798

gentes
rior, ce
naõ pe
disso e
o Juiz
gar ao

mentey-

menteyros, ou os nomeados naõ quizerem aceytar, ou aceytando morrerem, ficaõ os herdeyros succedendo na obrigaçã de fazerem cumprir o testamento, como se fossem (7) testamenteyros,

796 E posto que, conforme a direyto, ninguem regularmente pòde ser constringido a aceytar o cargo de testamenteyro, salvo for, & quizer ser herdeyro, & legatario, cõ tudo depois de huã vez o aceytar naõ pòde arrependerse, & largar, ou deyxar o officio, & pòde, & deve ser compellido (8) a correr com a execuçã do testamento: & se haverà por aceytado este officio, & cargo, naõ sómente quando por palavras expressas for declarado, mas tambẽ quando por obra o começar a cumprir por acto, (9) que se naõ podia fazer senaõ como testamenteyro. E naõ tendo ainda principiado a execuçã, ou aceytado a testamentaria, naõ a querẽdo aceytar, o nosso Juiz dos Residuos (10) nomearà testamenteyro dativo, que melhor lhe parecer, nomeando sempre hum dos herdeyros de defunto, se o houver.

797 E declarando o testador em seu testamento, que quer, & he contente que a seus testamẽteyros se naõ tome conta, mandamos q̃ sem embargo da tal declaraçã (11) se lhes tome, & elles sejaõ obrigados a dalla, por ser assim conforme a direyto.

TITULO XLII.

Quando, & como se haõ de cumprir os legados pios, & fazer os suffragios, q̃ os defuntos em seus testamentos ordenarem, ou deyxarem em arbitrio dos testamentos.

798 **A**inda q̃ o dito tempo de anno, & mez he dado aos testamẽteyros para os cõvencer de negligentes, & naver lugar a devoluçã da execuçã ao Superior, com tudo os acredores, & legatarios, a que o testador naõ poz tempo, podẽ pedir suas dividas, & legados antes disto em juizo cõpetente, quando lhes parecer. E pòde (1) o Juiz dos Residuos ex officio, ou à instãcia da parte obligar aos testamenteyros, & herdeyros, a que cumpraõ os

Cc

legados

7 Cap. 3. de Testamentis. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 1. num. 4. Mantica de Conjectur. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Pinheyr. in dict. Append. d. unie. sect. 1. §. 5. n. 47. post medium ad illa verba: Ratio est. Molina tom. 1. de Just. d. 247. Sed limita cum Pinheyr. dict. §. 5. n. 55.

8 Text in cap. Joann. de Testament. ubi glos. verb. Mandatum. Pinheyr. in dict. Append. sect. 1. §. 6. Reynof. observ. 55. n. 21. Themud. 1. p. decis. 62. n. 6. 9 Pinheyr. dict. §. 6. n. 59.

10 Argument. text. in cap. 3. de Testam. Mantica. de Conject. ult. volunt. lib. 3. tit. 1. n. 23. Molin. tom. 1. de Justit. d. 247. Facit Pinheyr. dict. §. 5. n. 47.

11 Ord. dict. tit. 62. & ibi Pegas n. 1. Molina de Justit. tract. 2. d. 251. n. 8. Valasc. conf. 105. n. 57. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decret. 3. vers. ult.

1 Text. in cap. Si hæredes de Testam. Sanch. lib. 4. opusc. c. 1. dub. 54. n. 6. Molin. tom. 1. de Justit. d. 251. §. Dubium item est. Pinheyr. in dict. Append. sect. 3. §. 2. n. 180. Greg. Lopes in L. 6. tit. 10. p. 6. Percir. de Man. reg. c. 15. n. 13. Oliveir. de Muncer. Provif. c. 1. §. 8. n. 37.

legados pios, pois não he por via de tomar conta, mas para se executar a vontade do defunto.

799 Por tanto mãdamos, que havendo nos testamentos legados, ou obras pias, que os defuntos deyxarem, ou testamenteyros, & pelloas, a quem tocar o cumprimento do testamento, com a mayor brevidade (2) que puder ser (por ser verifimel (3) que assim o querẽ os testadores em todas as suas disposiçõs) cõpraõ todos os ditos legados & obras pias, salvo os testadores limitarem tempo, ou cousas, que se mandarem fazer o pedirem largo; porque neste caso se o requererẽ os ditos testamenteyros a noõ Juiz dos Residuos, (tomãdo-se primeyro conhecimẽto da causa) se lhes darã tempo conveniente, para assim evitarem o poderse (pela sua omisãõ, & negligencia) proceder contra elles na fõrma de direyto.

800 Mandamos aos herdeyros, & testamenteyros, com toda a brevidade cumpraõ o que o defunto em seu testamẽto ordenar sobre as Missas, & Officios, que por sua alma manda fazer: & o que mais for costume da Igreja sobre a Missa de corpo presente, & nõ dos Officios, que por cada defunto se costumãõ fazer; o q̃ tudo cumpriraõ dos bens do defunto, que tiverem em seu poder, sem que seja necessario esperar se aceytaçãõ (4) da herança; & nõ os tendo requererãõ perante o Juiz (5) competente a entrega delles, & ao menos dos necessarios para darem inteyro cumprimento aos taes legados, & obras pias, na fõrma, q̃ os defuntos ordenarem, sem que o possaõ variar, nẽ alterar (6) em cousa alguma, especialmente nos legados pios, como sãõ Missas, Capellas, Officios, esmolas, casar orfãõs, remir cativos, & outras semelhantes.

801 E deyxãdo o testador em arbitrio, ou eleyçãõ de seus herdeyros, ou testamenteyros, assim a quantidade, ou numero das esmolas, & outras obras pias, como tambẽ a qualidade, & numero das pelloas, dentro do termo, que tem para executar, poderãõ eleger, (7) ou arbitrar, cõformandose com o que lhe parecer mais verifimel à vontade do defunto, & ao q̃ elle sendo vivo dispuzera, preferindo sempre os cativos, pobres, & orfãõs, que forẽ parentes, ou amigos do defunto, & õs da Freguesia aos de qualquer outra,

2 L. Cum res ff. de legat. 1. L. Si domus §. In pecunia ff. eodem tit. Valensuel. p. 1. consil. 35. n. 20. Barbof. de potest. Episcop. alleg. 82. n. 18. & 19. Pinheyr. in Appendic. dict. §. 2. n. 174. Oliv. de For. Eccles. 3. p. 9. 35. n. 36.

3 Arg. text. in L. 1. c. de Sacros. Ecclesiis, L. In testamentis 12. ff. de Reg. Juris. Facit. L. cum res 49. in princ. verb. *Verifimile est eum voluisse.* ff. de leg. 1. Barb. de potest. Episcop. dict. alleg. 82. n. 24. verb. Planẽ.

4 Oliva dict. quaest. 35. n. 45. Pinheyr. dict. sect. 3. §. 2. n. 169. Barb. dict. alleg. 82. num. 22. Constit. Conimbricent. tit. 26. const. 4. §. E outrosim, & seq.

5 Oliva dict. quaest. 35. n. 46. Pinheyr. dict. sect. 3. §. 2. n. 170. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. glol. n. 69. Valensuel. cont. 35. n. 16.

6 Clement. Quia contingit. de religiol. domibus. Pegas ad Ord. dict. tit. 62. §. 12. glol. 19. n. 2. Pinheyr. in Append. d. unic. sect. 2. §. 6. n. 101. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 62. n. 4. Covar. in cap. Tua 7. vers. Nec tamen de Testam.

7 L. Nulli Cod. de Episc. & Cleric. Pinheyr. dict. d. unic. sect. 2. §. 8. n. 125. vers. At contrarium. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. de cr. 3. §. 1. vers. E deyxando.

Tr
outra, &
morre
dentro
Juiz do
& eley
802
pobres,
outras
deyros,
sejaõ, na
dispend
cer de d
& fazer

A quem
deyro
de

803
fori, &
lar, & h
des du
vada pe
houess
ro, sã h
em q̃ os
Janeyro
pertenc
pelloas
Abril,
dores c
se guar
& man
mente,
& as c
outra,

outra, & os da Cidade, lugar, ou Villa, em que o defunto morrer aos estranhos: & naõ arbitrando, ou elegendo dentro no dito termo se devolverá a Nõs, (3) ou a nosso Juiz dos Residuos, ou a outro competente o tal arbitrio, & eleyção.

802 É declarando o testador q̄ deyx a sua fazenda a pobres, ou para cativos, ou para calamento de orfãos, ou outras obras pias semelhantes, sem dar eleyção aos herdeyros, ou testamenteyros, ou naõ declarãdo quaes ellas sejaõ, naõ poderãõ (9) os testamenteyros, nem herdeyros dispender bens alguns do dito defunto, por nos pertencer de direyto a declaraçõ das pessoas, a que se ha de dar, & fazendo o contrario, se lhe naõ levará em conta.

8 Pinheyr. dict. num. 125. vers. Atqui ita videtur, & sect. 1. §. 5. à n. 50. cum seq.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. vers. E deyxando, post medium.

TITULO XLIII.

A quem pertence tomar contas aos testamenteyros, ou aos herdeyros do cumprimento dos testamentos; do que nellas se deve guardar; & como os testamenteyros naõ podem comprar os bens dos defuntos.

803 **A** Inda q̄ conforme a direyto, a execuçaõ dos testamentos, & ultimas vontades he mixti fori, & pertence assim ao foro Ecclesiastico, como ao secular, & ha entre elles prevẽçaõ; cõ tudo por se evitarẽ grãdes duvidas, & inconvenientes se fez concordata approvada pelo (1) Papa Gregorio XV. pela qual se ordenou, q̄ houvesse alternativa entre os Ministros de hũ, & outro foro, se haver mais lugar a prevẽçaõ; & cõsiste a alternativa, em q̄ os testamentos das pessoas, q̄ falecerẽ nos mezes de Janeiro, Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro pertencem aos Prelados, & seus Ministros: (2) & os das pessoas, que falecerẽ nos outros seis mezes de Fevreyro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, & Dezembro aos Proveedores de S. Magestade; a qual Concordata, & alternativa se guarda já neste Arcebispado, como nos mais do Reyno, & mandamos que daqui em diante se guarde inviolavelmente, & tudo, o que de outro modo for feyto serà nullo, & as contas, & quitações, que se derem se naõ guardarãõ

1 De qua Themud. p. 3. decif. 350. Oliv. de For. Ecclef. dict. q. 35. n. 28. Oliveir. de Muner. Provif. c. 1. §. 11. n. 41.

2 Themud. ubi proxime. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2.

304 Liv. 4. Tit. 43. Aquẽ pertence tomar contas, & darão por serem feytas sem jurisdicaõ, & contra a Ley resistente da Concordata.

804 E o nosso Juiz dos Residuos nesta Cidade, & seus desritos, & os Vigarios da vara no q̄ lhes toca, sejaõ muyto diligentes em procurar saber os testamentos, q̄ ha por cumprir, & lhe pertencerẽ pela alternativa: & sendo publicado o anno, & mez, logo mandẽ notificar os testamenteyros, ou herdeyros para q̄ apresentem os testamentos, & dem cõta do que tem cumprido, & proceda (3) cõtra elles, ainda que sejaõ Freyres professos de qualquer dos Ordens Militares, ou Religiosos de qualquer Religião: porq̄ supposto os aceytaraõ, neste caso (sem embargo de seus privilegios) estaõ lugeyros (4) à jurisdicaõ Ordinaria, & devem perante nossos Ministros dar cõta.

805 E os Parochos deste Arcebispado seraõ obrigados (5) a dar rol dos defuntos, q̄ fizeraõ testamentos, dos seis mezes da alternativa, ao nosso Juiz dos Residuos, & aos Vigarios da vara em seus desritos em cada hũ anno sob pena de pagarẽ quinhentos reis, & haverem as mesmas penas, que justas parecerem, segundo o descuydo, q̄ houver: & dos outros seis mezes da alternativa darão tambem rol aos Ministros de S. Magestade.

806 E porq̄ muytas vezes acõtece pedirem os testamenteyros em fraude da execuçaõ dos testamentos quitações anticipadas para darem cõtas, mandamos (6) cõtra a pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda* aos Parochos, & quaesquer outros Clerigos, officiaes de Confrarias, & mais pessoas deste nosso Arcebispado, que não deõ nem passem quitações anticipadas de Missas, Officios, & quaesquer outros legados pios, sem com effeyto primeyro estarem cumpridos; & se em algũa parte o estiverem, dessa só daraõ quitaçaõ. E sob a mesma pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto*, mandamos (7) a cada hum dos testamenteyros, ou executores dos testamentos, não pegarem nem usem das ditas quitações anticipadas, mas somente das que riverem real, & verdadeyramente cumprido.

807 E debayxo da mesma pena de excõmunhaõ *ipso facto* mãdamos aos testamenteyros, & administradores das Capellas (8) dem inteyramente as esmolas aos Sacerdotes

3 Eriam fructus sequestrando. Themud. 2. p. decif. 168.

4 Clement. unic. de Testament. Barbof. de potest. Episc. alleg. 82. n. 48. Pinhey. de Testament. in Append. sect. 3. §. 8. n. 223. Peg. ad Ord. dict. tit. 62. glol. 2. n. 21. Palaus tom. 3. tract. 16. d. 4. punct. 13 §. 1. n. 7.
5 Est similis Constit. Portuens. lib. 4. tit. 10. constit. 10. verl. 2. fol. 451.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. ut. 14. decr. 3. §. 2. verl. E porque, fol. 388.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proximẽ.

8 Constit. Ulyssipon. loc. citato.

Tir...
dotes
instit
caõ co
lhes h
80
que p
bens,
para s
public
rio sen
defun
elles d
fador.
duos e
nella f

Das
809
ment
(1) se
muyta
gaõ a
tra co
nella
grado
deleg
ditas
81
Arce
cos, c
que se
lares,
(3) ne

dores, que os defuntos ordenarem em seus testamentos, & instituições, & q os taes Sacerdotes, & Capellaes não fação concertos sobre a esmola, levãdo menos, do que nellas lhes he affinado.

808 E aos testamenteyros prohibimos estreytamête, que per si, ou por interposta pessoa cõprem, (9) ou hajaõ bens, ou cousa alguma, que ficar por morte dos testadores para si, nem para outrem; posto que os taes bens se vedaõ publicamente por mãdado da justiça, & fazendo o cõtrario serã a compra nulla, & os bẽs se tornarãõ à fazẽda do defunto, & o testamenteyro perderã (10) o preço, que por elles deo, ametade para as despezas, & outra para o accusador. E encarregamos muyto aos nossos Juizes dos Resíduos cumpraõ, & façãõ guardar esta Constituição, como nella se contem.

9 Ord. lib. 1. tit. 62. §. 7. & ibi Pegas. Pinheyr. de Testam. in Append. d. unic. sect. 2. §. 3. n. 89. & 90. Caldas Pereir. de Emption. c. 17. n. 8.

10 Const. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E estreytamente fol. 389.

TITULO XLIV.

Das commutações das ultimas vontades, & por quem se devem fazer.

809 **A**inda q as ultimas vontades dos defuntos, por terem força de Ley, se devem cõprir inteiramente no modo, & forma, que os testadores dispuzerem, (1) sem alteraçãõ, ou mudança alguma; com tudo, porq muitas vezes ha causas justas, que necessariamente obrigaõ a se alterarem, & commutarem, & para isso se impetra commutaçãõ de S. Santidade; para que não acõtecesse nella haver alguã obrepçaõ, & subrepçaõ, ordenou o Sagrado Concilio (2) Tridentino, que os Ordinarios como delegados da Sã Apostolica, tomaessem conhecimento das ditas commutações, & examinãdo as causas dellas.

1 Cap. Ultima voluntas 13. q. 2. L. 1. Cod. de Sacrosanct. Eccles. Pegas ad Ord. lib. 1. tit. 62. §. 1. n. 66.

2 Trident. sess. 22. de Reform. cap. 6. Barbof. de Potest. Episcot 3. p. alleg. 83. n. 1. Francisc. Leo Theaur. 2. p. cap. 2. n. 50.

810 Pelo que mandamos às Cõmunidades de nosso Arcebisgado, & a todos nossos subditos, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer qualidade, & condiçãõ, que sejaõ, com pena de excõmunhaõ mayor aos particulares, & de interdição às Cõmunidades, & de quarenta cruz dos para as despezas, & accusadores, que não usem, (3) nem aceytem semelhantes commutações, sem serem

3 Const. Ulyssipon. lib. 4. tit. 14. decr. 3. §. 2. vers. penult. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 10.

primeyro vistas, & examinadas por Nòs, ou nos successores, & preceder despacho, & licença nossa, ou sua.

4 Barb. ad Trid. sess. 25. de Reform. c. 4. n. 14.
5 Trident. sess. 25. de Reform. c. 4. Barbol. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 83. n. 5. & univ. jur. Eccles. lib. 3. c. 27. n. 56. Mostato de Causis pus lib. 1. c. 14. n. 15.

811 E declaramos que nenhuã reducção de Missas a menor numero se pôde fazer sê licença (4) da Se Apostolica: & quanto aos outros encargos das Capellas, ou Morgados, quando houver justa causa para se cômputar, se nos requererã (5) para determinarmos, o que mais for conforme a direyto.

TITULO XLV.

Dos enterramentos, exequias, & suffragios dos defuntos. Como os defuntos baõ de ser encõmendados pelo seu Parocho antes que vaõ a enterrar.

1 Abr. de Inst. Paroc. lib. 12. c. 6. n. 61 Barb. de Offic. & Potest. Paroc. 3. p. c. 26. n. 66. & univ. jur. Eccles. lib. 2. c. 10. n. 66.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in princip. fol. 390.

3 Rit. Rom. de Exequis ver. Constituto tempore. Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Egitin. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 1. fol. 323.

4 Cap. Cum liberum de sepulchris. Abr. de Inst. Parochi lib. 12. c. 6. n. 69. Constit. Ulyssipon. loco citato ver. E mada que.

5 Cap. 1. cap. Cum super. cap. Certificari. cap. In nostra de sepulchris. Clement. Dudum. 4. Verum cod. tit. Abn. dict. lib. 12. c. 7. n. 75. Barb. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. cap. 25. & de jur. Ecclesiast. lib. 3. cap. 24. Solorz. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. c. 22. n. 8.

6 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. in principio. ver. E succedendo.

812 **C**onforme a direyto, nenhum defunto pôde ser enterrado sem primeyro ser encõmendado (1) pelo seu parocho, ou outro Sacerdote de seu mãdado. Por tanto ordenamos, & mandamos, que assim se cumpra, & execute em todo nosso Arcebispado, & q̄ para isso, tanto que alguã pessoa morrer, se dê com brevidade recado ao Parocho, em cuja Parrochia falecer, para q̄ acuda a encõmentar com muyta diligencia, & antes de o encõmentar saberã, se ses testamento, & aonde se mãda enterrar, & se deyxa alguns legados pios, ou obrigações de Missas, ou se ao tempo de sua morte declarou de palavra alguã cousa destas, para com brevidade (2) as fazer cumprir: & depois de saber tudo isto, o encõmentarã, no lugar onde estiver com sobrepeliz, & estola preta, ou roxa, guardando à fôrma, que dispoem o Ritual (3) Romano.

813 E, ainda que alguns defuntos se mandẽ enterrar fóra de suas Freguesias, sempre serãõ acõpanhados pelos seus Parochos, (4) de quem em vida receberãõ os Sacramentos; aos quaes Parochos se darã a porção, q̄ o direyto dispoem, (que he a quarta parte (5) das offertas, & esmolas de seus Officios) ou, o que for costume legitimamente prescripto.

814 E, falecendo alguã pessoa fóra da sua Freguesia, se darã recado ao Parocho daquella, (6) onde o defunto falecer,

T
Jecer, o
cõmen
chamad
funtos
poderã
pagará
815
conta e
negligen
funto se
cho, na
nosso ar
chamad
mandou
ráõ encõ
assistenc
816
primeyro
manhã
Divino
dobran
bada a
Sãtos d
manhã
do nece
Conver
817
sexta fe
pois do
cio do a
818
dãde qu
(12) ou
de nosse
rocho, s
mil reis
gos que
nosso a
819

Jecer, o qual com a mesma diligencia, & ordem o irá encômendar per si, ou por outrê. E os Parochos, que, sendo chamados, não forem encômendar, & acôpanhar os defuntos da sua Freguesia per si, ou por outro Clerigo, (que poderã nomear estando legitimamente impedidos) (7) pagarão mil reis por cada vez.

815 E na mesma pena encorrerã as pessoas, a cuja conta estiver fazello a saber (8) aos Parochos, sendo nisso negligentes: & tambem os Clerigos, que enterrarê o defunto sem ser encômendado, & acôpanhado pelo Parocho, na fórma sobredita, seraõ gravemente castigados a nosso arbitrio; mas não, se constar que, sendo o Parocho chamado não quiz ir, (9) ou, que, estando impedido não mandou Sacerdote em seu lugar, porq̄ neste caso poderã encômendar, acompanhar, & enterrar o defunto sem assistencia do Parocho.

816 E mandamos outro sim, que, nos dias de festa da primeyra classe, (10) nenhum defunto seja enterrado pela manhã, excepto depois de serem acabados os Officios Divinos; nê nos ditos dias; & nas taes horas se faça sinal, dobrando os sinos pelo defunto, & se faraõ depois de acabada a Missã Conventual. Porem nos Domingos, ou dias Sãos de guarda poderã os defuntos ser enterrados pela manhã antes da Missã sendo necessario; & não occorrendo necessidade alguma, se faraõ o enterro depois da Missã Conventual.

817 E se o defuto houyer de ser enterrado quinta, ou sexta feyra da semana Santa, serã levado à sepultura depois dos Officios Divinos (11) cõ Cruz bayxa, & o Officio do acompanhamento, & enterro se faraõ rezado.

818 E nenhuma pessoa, de qualquet estado, & qualidade que seja, poderã ser enterrado antes de nascer o Sol, (12) ou ao depois de ser posto, sê especial licença nossa, ou de nossos Ministros, q̄ para isso poder tiverem. E o Parocho, que no contrario consentir, ou fizer, pagarã dous mil reis por cada vez para a Sê, & Meyrinho; & os Clerigos que no dito enterro se acharem seraõ castigados a nosso arbitrio.

819 E por atalharmos alguns inconvenientes, q̄ podem

7 Facit Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. ultum.

8 Constit. Ulyssipon. ubi primum.

9 Abr. dict. lib. 127. cap. 6. n. 65. Barbof. de Offic. & Potest. Paroch. p. 3. c. 26. n. 22. & 23. & de univers. jur. Eccles. dict. cap. 10. n. 66. Constit. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 2. n. 3. fol. 329.

10 Argum. cap. Alma mater vers. In festivitibus de Sent. excomm. in 6. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decret. 1. in principio. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 1. n. 4.

11 Const. Ulyssipon. ubi proximè vers. E se o defunto. Possevin. de Offic. Curati c. 14. n. 2.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè decr. 1. Gavant. verb. Exequie n. 2. Possevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 2.

13 Gavant. dict. verb. Execuz n. 3. Constit. Ulyssip. dict. decret. 1. ver. ult. Postlevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 1. Ritual Roman. tit. de Execuz ver. Nullum corpus.

dem succeder: mandamos que falecendo alguém de morte repentina, não seja enterrado senão passadas (1) vinte & quatro horas, e excepto no tempo de doenças contagiosas, & quando antes disso seja necessario enterrar-se, não será sem licença do nosso Provisor, Vigario Geral, ou da vara em seus destros, & antes de passarem as ditas vinte & quatro horas, não serão os taes defuntos amortalhados.

TITULO XLVI.

Da ordem, que se ha de guardar nos acompanhamentos dos defuntos; & que os Parochos os acompanhẽ à sepultura.

1 Constit. Ulyssipon. dict. decret. 1. §. 1.

820 **P**ARA que os enterros dos defuntos se façãõ com aquella decencia, & ordem, que convem, & se evitem os inconvenientes, que muytas vezes acontecem, mandamos (1) aos testamẽteyros, ou pessoas, a cujo cargo estiverem, que dem recado aos Clerigos, Religiosos, & Confrarias, que houverem de acompanhar, dando hora certa, & determinada, para que todos se ajuntem no mesmo tempo, & não esperem huns pelos outros.

2 Abr. dict. cap. 6. n. 60. Rit. Roman. tit. de Ex-quis ver. Constituto tempore.

3 Barbof. de Offic. & Potest. Paroc. p. 3. c. 26. n. 74. Abr. ubi proximè n. 65. Constit. Ulyssip. dict. decret. 1. ver. Tanto que.

4 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Abr. dict. cap. 6. n. 66.

5 Constit. Ulyssipon. loco citato.

6 Constit. Ulyssipon. ubi proximè.

821 No acompanhamento irãõ todos em procissãõ (2) para a Igreja, onde houver de ser enterrado o defunto, cõ cõpostura, & gravidade (3) pelo caminho ordenado pelo Parocho, que será para isso o mais breve, & accõmodado que houver: & a Cruz da Freguesia do defunto precederã às outras, excepto à da nossa Sè, porque esta precederã (4) sempre a todas as outras de nosso Arcebispado, ainda não estando o nosso Cabido presente.

822 E indo a Irmandade da Misericordia, (5) sempre precederã a todas as mais Confrarias, & Irmandades, & levarã a sua bãdeyra diante das Cruzes das Freguesias; & as mais Confrarias, & Irmandades se seguirãõ logo à dita bãdeyra, cada huma segundo sua antiguidade. E havẽdo duvida sobre precedẽcias entre as pessoas Ecclesiasticas, ou confrarias, o nosso Provisor (6) as comporã de modo que cesse toda a desordem, & escandalo, procedendo contra os culpados, ainda que sejaõ isentos, com penas pecuniarias, & censuras, para o que lhe commetemos nossas,

vezes

vezes, as nestas m

823 E outra Igr ro de Rel Officio da is Officio pultura e atègora se guesia) pe rochos re cho, ou R se de outr

824 tenhaõ ac fistaõ atè derem a e do enter ou cantã Clerigos.

825 Clerigos munidad nos, ou L cerem, n ra das Igr houverem Bisp Ceremo

826 a quem p ra as exe mem, & que nas firaõ os que a na

vezes, as quaes o Sagrado Cõcilio Tridentino nos dà nestas materias como Legados da Sè Apostolica.

823 E quando o defunto houver de ser enterrado em outra Igreja, q̃ não for da sua Freguesia, ou em Mosteyro de Religiosos, o Parocho do defunto (7) não só fará o Officio da encomendação, como fica dito, mas todo o mais Officio do acompanhamento até entrar na Igreja da sepultura exclusivamente sem nunca tirar a estola, (como atégora se fazia, quando o enterro passava por outra Freguesia) por evitar os incõvenientes, q̃ de se mudarem os Parochos resultaõ: & entrãdo na Igreja da sepultura o Parocho, ou Religiosos da tal Igreja, cõtinarãdo cõ o Officio, se de outra maneyra se não cõcordarem entre si.

824 Os Clerigos, a que se derem vélas, as levem, & tenhaõ acesas (8) no acõpanhamento, & enterro, & assistãdo até os defuntos ficarem enterrados, sob pena de perderem a esmola do acõpanhamento; salvo quando antes do enterramento do defunto se houver de fazer Officio, ou cantar Missa, & não houverem de assistir todos os Clerigos, que o acõpanhãdo.

825 Ordenamos, & mandamos aos Parochos, & Clerigos, que não rezem, ou cantem por modo de Comunidade (9) em todo em parte as Vesperas, Nocturnos, ou Laudes dos defuntos nas casas, em que elles falecerem, nem no acõpanhamento, nem em outra parte fóra das Igrejas, onde houverem de ser enterrados, ou se houverem de fazer os Officios; salvo se os defuntos forem Bispos, porque entãdo se guardará o que ordena o Ceremonial Romano.

826 Encomendamos aos Parochos, & mais pessoas, a quem pertence, que para estes acõpanhamentos, & para as exequias, havendo de chamar Padres de fóra, chamem, & prefiraõ, (10) quando for possivel, aos Clerigos, que nas obrigações da Igreja os costumãdo ajudar, & prefiraõ os que tiverem actual licença para confessar, aos que a não tiverem.

7 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. E quando fol. 392. Egitan. lib. 3. tit. 15. c. 2. n. 6. fol. 326.

8 Constit. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. 1. ver. Os Clerigos. Gavant. dict. verb. Exequiæ num. 20. Constit. Egitan. dict. cap. 2. n. 7.

9 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. ver. Ordenamos. Egitan. dict. c. 2. n. 8.

10 Const. Ulyssipon. dict. §. 1. ver. ult. Egitan. dict. c. 2. n. 9. Concil. Provinc. Mediol. 4. Gavant. verb. Exequiæ n. 7.

TITULO XLVII.

Como haõ de ser levados à sepultura, & enterrados os Sacerdotes, & Clerigos.

1 Rit. Roman. dict. tit. de Exequiis vers. Sacerdos. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 2. fol. 392. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 3. fol. 327.

827 **O**Rdenamos, & mandamos, q̄ sendo o defuncto Sacerdote, ou Clerigo, seja seu corpo revestido (1) nos vestidos communs, de que usava, & com loba, ou roupeta comprida, & por cima della com a vestidura Sacerdotal, ou Clerical cõgruente à sua ordem, na fórma seguinte. Se o defuncto for Sacerdote, sobre a dita loba, ou roupeta irá revestido cõ amicto, alva, cordaõ, manipulo, estola, & planeta, (como quando qualquer Sacerdote se prepara para dizer Missa) cõ barrete na cabeça, Calix ao menos de cera, ou pao, inclinado sobre os peytos: poderá porẽm ter em casa, & levar pelo caminho Calix de prata da Igreja emprestado, & ao tempo, q̄ houver de ser sepultado lho tirarãõ, & porãõ de cera, ou pao. Se for Diacono, sobre a loba, ou roupeta cõprida irá revestido cõ amicto, alva, cordaõ, & estola sobre o hõbro esquerdo, & por bayxo do braço direyto, & por cima cõ dalmatica roxa, ou preta, se a houver, & naõ a havendo irá sem ella, & cõ barrete na cabeça. E sendo Subdiacono, sobre a dita loba levarãõ amicto, alva, cordaõ, manipulo, dalmatica, se a houver, & barrete.

TITULO XLVIII.

Dos sinaes, que se haõ de fazer pelos defuntos.

1 Text. in cap. Pro obeuntibus, cap. Anime 13. q. 2.

828 **J**ustamente se introduzio na Igreja Catholica o uso, & sinaes pelo defuntos; assim para q̄ os fiéis se lembrem de encomendar suas almas a Deos nosso Senhor, (1) como para que se incite, & avive nelles a memoria da morte, cõ a qual nos reprimimos, & abste-mos dos peccados. Porẽm porque a vaidade humana, & outros menos piedosos respeytos, tem introduzido neste particular algũs excessos; para q̄ daqui em diante os naõ haja,

Tit. 4
haja, ord
modera
para que
to que fa
& distina
sete atẽ c
te, ou sej
mento se
dos a en
que os se
se naõ fa
mulher, &
Igreja on

829
fazendo
outros, &
todos na
Sacristã
tituiçãõ
sinaes na

830
sinaes, q̄
pos dest
bendado
dos qua
ordenad
Nem ta
façãõ si

831
E
que se u
tanto m
hum liv
rerem, &

Tit. 49. Como se farão os assentos dos defuntos. 311

haja, ordenamos, & mandamos, que nisso haja toda aquella moderação, que a prudencia Christãa, & religiosa pede. E, para que se ponha algum termo certo, mandamos que tão to que falecer algum homẽ, se fação tres sinaes (2) breves, & diffintos; & por mulheres dous; & se forem menores de sete até quatorze annos de idade, se farà hum final sómente, ou seja macho, ou femea: & por estes sinaes do falecimento se não pedirá salario. E depois, quando forem levados a enterrar, se farão outros tantos sinaes, & ao tempo que os sepultarem outros tantos; de maneyra que ao todo se não fação mais sinaes que até nove por homem, seis por mulher, & tres pelos de menor idade; o que se entende na Igreja onde he freguez, ou se enterrar o defunto sómente.

829 E no dia das exequias (3) se guardará o mesmo; fazendo-se nas vespervas dellas à noyte huns, pela menhãa outros, & no tempo dos Officios outros, de sorte que por todos não venhão a fer mais, que os que mandamos. E os Sacristaẽs, ou Thefoureyros, que não guardarem esta Cõstituição, seraõ castigados arbitrariamente; & pelos ditos sinaes não pedirão mais estipendio, que o costumado.

830 E não he nossa tenção alterar cousa alguma nos sinaes, q se fazem na nossa Sè por falecimẽto dos Arcebispos deste Arcebispado, & das Dignidades, Conegos prebendados, & meynos prebendados da mesma Sè, a respeyto dos quaes queremos se guarde o costume, & o que temos ordenado nos Estatutos, que fizemos para o nosso cabido. Nem tambem he nossa tenção impedir, que na nossa Sè se fação sinaes pelos defuntos da Cidade, como se costuma.

TITULO XLIX.

Como se farão os assentos dos defuntos.

831 **E**M todas as Igrejas Parochiaes deve haver livro, em que se assentem os nomes dos defuntos, o que se introduzio por muytas razõs convenientes. Por tanto mandamos, que em todas as Igrejas Parochiaes haja hum livro, (1) em que se assentem os nomes dos que morrerem, & q cada hum dos Parochos de nosso Arcebispado

no dia

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 3. verif. E para que se fytba, fol. 393. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 4.

3 Constit. Ulyssipon. & Egitan. locis citatis.

1 Rit. Roman. tit. de Forma describendi defunctos in 5. lib. Barbof. de Offic. & Potest. Paroc. 1. p. cap. 7. n. 11. Constit. Ulyssipon. dist. decr. 1. §. 3. fol. 392.

no dia em que o defunto falecer, ou ao mais tardar dentro dos tres primeyros seguintes, faça no dito livro assento do seu falecimento, escrevendo-o ao comprido, & não por abreviatura, ou algarismo, na maneyra seguinte.

2 Barbof. diã. cap. 7.
n. 12.

Aos tantos (2) dias de tal mez, & de tal anno falecea da vida presente N. Sacerdote Diacono, ou Subdiacono; ou N. marido, ou mulher de N. ou viuvo ou viuva de N. ou filho, ou filha de N. do lugar de N. freguez desta, ou de tal Igreja, ou forasleyro, de idade de tantos annos, (se cômodamente se puder saber) com todos, ou tal Sacramento, ou sem elles: foy sepultado nesta, ou em tal Igreja: fez testamento, em que deyxou se dissessem tantas Missas por sua alma, & que se fizessem tantos Officios; ou morreo ab intestado ou era notoriamente pobre, & por tanto se lhe fez o enterro sem se lhe levar esmola.

3 Constit. Portuens.
lib. 4. tit. 11. constit. 5.
vers. 6.

832 E se os defuntos forẽ enterrados em Igrejas, ou Capellas de outras Freguezias, faraõ os ditos assentos, (3) assim os Parochos das Igrejas, de que forẽ freguezes, como os daquellas, em que forem enterrados, o que huns, & outros cõpirarãõ sob pena de quinhentos reis por cada termo, que deyxarẽ de fazer. E acerca da guarda deste livro, & de se não darem certidoens delle, & penas do que tirar, viciar, ou falsificar folhas, ou assentos, se guardará o que fica dito no livro 1. num. 74.

4 Constit. Portuens.
diã. const. 5. vers. 7.

833 E mandamos a nossos Visitadores, (4) que na visitaçõ de todas as Igrejas Parochiaes vejaõ este livro, & se tem os assentos na fórma que fica dito: & achando que houve falta, ou negligencia, castiguem, & procedaõ como lhes parecer justiça, & serviço de Deos: & o mesmo fará o nosso Provisor, ou Vigario Geral, se perante elles se tratar do caso.

TITULO L.

Dos Officios, que se haõ de fazer pelos defuntos.

1 2. Machab. 12. cap.
Pro obeuntibus, cap. An.
mae. 13. q. 2. Trid. sess.
22. de Sacrific. Miss. cap.
2.

834 **H**E cousa santa, louvavel, & pia o soccorro de suffragios (1) pelas almas dos defuntos, para que

Tit. 5
que mais
Purgato
aos q ja g
tal. Por ta
q em seus
(2) não s
ficios col
puder, co
835
aos herde
raõ as Mi
q mande
fragios q
mayor lu
fazer test
cada Offi

Como se

836
as almas
dellas de
razaõ, &
assim con
zer Offi
assim mo
donde o
suffragio
do (2) a
& nume
a que a
837
Arcebis
estiver o
tima, ou

que mais cedo se vejaõ livres das penas tēporaes, que no Purgatorio padecem em satisfacão de seus peccados, & aos q̄ já gozaõ de Deos se lhes acrefcente a gloria accidētal. Por tanto exhortamos muyto a todos nossos subditos, q̄ em seus testamentos, & ultimas vontades se lembrem (2) naõ só de mandarem dizer as Missas, & fazer os Officios costumados, mas alem disso os mais, que cada hum puder, conforme sua devoçãõ, & possibilidade.

2 Conf. Ulyssipon: lib. 4. tit. 15. decr. 1. §. 4.

835 E do mesmo modo exhortamos, & admoeftamos aos herdeyros, & testamenteyros daquelles, q̄ naõ declaraõ as Missas, & Officios, q̄ por suas almas se haõ de fazer, q̄ mandẽ se façãõ pelas almas dos ditos defuntos os suffragios que for possivel. E esta advertencia tem muyto mayor lugar nos herdeyros daquelles, que morrerem sem fazer testamento. E quanto à esmola, que se ha de dar por cada Officio, mandamos se guarde o costume.

TITULO LI.

Como se farão os suffragios aos que morrem ab intestado, aos menores, & aos escravos.

836 **P**Or quanto he muyto conforme a direyto, q̄ os Parochos, q̄ em vida tiveraõ a seu cargo as almas de seus freguezes, tenhaõ tambem cuydado (1) dellas depois de sua morte: conformandonos com a boa razaõ, & verisimil vôtade dos defuntos, ordenamos que assim como os que morrem cõ testamentos mandaõ fazer Officios, & exequias de corpo presente, mez, & anno; assim morrendo alguma pessoa ab intestado, o Parocho donde o tal defunto for freguez lhe faça tambem seus suffragios de corpo presente, mez, & anno, considerando (2) a qualidade da pessoa, possibilidade da fazenda, & numero dos herdeyros, que lhe ficaõ, obrigando-os a que assim o cumpraõ.

1 Abr. de Instit. Paroch. lib. 12. c. 8. n. 82.

837 E mandamos (3) outrossim, q̄ falecendo em nosso Arcebispado algũa pessoa mayor de quatorze annos, q̄ estiver debayxo do patrio poder, & naõ tiver ainda legitima, ou fazenda bastante para todos os suffragios costumados,

2 Ad ea, que Percir. de Man. regia cap. 15. n. 16. Valasc. de Partit. cap. 19. n. 39. Rebuf. tom. 1. ad Leg. Gall. fol. 230. n. 50. lib. 12. tit. 13. p. 1.

3 Conf. Egitan. lib. 3. tit. 15. c. 8. Facit Ric. in prax. p. 4. resol. 75. n. 5.

314 *Lib. 4. Tit. 52. Que se não fação Officios, &c.*
mados, se diga por sua alma a Missa de corpo presente, & hum Officio de tres lições.

4 *Constit. Aegitan. di-
cto c. 8. n. 6. Portuent.
lib. 4. tit. 11. constit. 6.
§. 1. vers. 6.*

5 *Facit. L. Si filius fa-
miliarum ff. de relig. &
sumpt. fun.*

838 E porque he alheyo da razaõ, (4) & piedade Christã, q os Senhores, q se serviraõ de seus escravos em vida, se esqueçaõ delles em sua morte, lhes encomendamos muyto, q pelas almas de seus escravos defuntos mandem (5) dizer Missas, & pelo menos sejaõ obrigados a mandar dizer por cada hum escravo, ou escrava q lhe morrer, sendo de quatorze annos para cima, a Missa de corpo presente, pela qual se darã a esmola costumada.

TITULO LII.

*Que se não fação Officios em Domingos, ou dias Santos, nem
baja Sermaõ de exequias: & como se repartiraõ as
Missas, que os defuntos mandarem dizer sendo
enterrados fóra da sua Freguesia.*

1 *Argum. cap. Quod
die 75. dist. Barbol. in
Sum. Apostolic. collect.
533. num. 9. Durand. in
Rational. lib. 7. cap. 35.
n. 17. Gavant. verb. Exe-
quiarum n. 51. Conc. Prov.
Mediol. 6. Constit. Aegitan. lib. 3 tit. 15. c. 10.*

2 *Paul. Rub. in reso-
lut. practicab. circa te-
stamenta c. 39. n. 257.*

3 *Gavant. verb. Exe-
quiarum n. 58.*

4 *Argum. L. Que cõ-
ditio 39. §. 1. ff. de con-
dit. & demonstrat. L.
Si quis ad declinandam
cod. de Episc. & Cleric.
Constit. Aegitan. lib. 3.
tit. 15. cap. 12.*

839 **O**Rdenamos, & mandamos, q nos Domingos, & dias Santos de guarda se não fação exequias, nẽ Officios (1) de defuntos, porẽm nos mesmos dias de tarde se poderãõ dizer as Vesperas, & Nocturnos para os Officios q se houverẽ de fazer no dia seguinte: & os q o contrario fizerẽ, ou cõsentirẽ em suas Igrejas, ou nillo intervierem, seraõ castigados a nosso arbitrio.

840 Por muyto justas razoens se prohibẽ exequias, que mais parecem excessõs da vaidade humana, do que effeytos da Religiaõ Christãa. Por tanto mandamos, que se não fação nas Igrejas Essas, (2) ou tumbas, nem armem as Igrejas, ou Capellas; nem haja Sermaõ, (3) Oraçaõ, ou Pratica nas taes exequias, excepto nas do Summo Pontifice, Reys deste Reyno, & Prelados, sem licença nõssa, a qual não daremos sem muyta consideraçaõ do estado, & qualidade do defunto.

841 Acõtece muytas vezes, q alguns defuntos mandãõ dizer por suas almas Missas, Officios, ou Capellas, & não declaraõ em q Igrejas, nẽ por q pessoas se diraõ. Pelo q ordenamos, q em tal caso se digaõ as Missas, Officios, & Capellas na Igreja donde era (4) freguez; salvo se em

Tit.
se em ou
partiraõ
sua Paro
rando se
guardará
842
sua sepul
das pelos
onde se
Igreja da
funto pe
rà, ou rep
voluntar
haõ de d

Das sep
843
Christã
porque
para ou
Oraçõe
encõme
funtos,
vres da
morte,
moria e
mos, q
rem, le
em lug
porque
sa se na
844
Arceeb
coraça

se em outra Igreja se mandou enterrar; porq̄ entãõ se repartiráõ pelo meyo, (5) & ametade se dirãõ na Igreja de sua Parochia, & a outra ametade na Igreja da sepultura, tirando se o defunto outra cousa mandasse, porque entãõ se guardará sua disposiçãõ inteiramente.

842 E quando mandar q̄ se digaõ Resposos sobre sua sepultura, se dirãõ as ditas Missas, Officios, & Capellas pelos Clerigos, ou Frades da Igreja, ou Mosteyro (6) onde se mãdou enterrar. E se o defunto for enterrado em Igreja da Casa da Misericordia, todos os suffragios do defunto pertencẽ, & se daraõ ao seu Parocho, (7) & elle dirã, ou repetirá as Missas da obrigaçãõ da Igreja, & as que voluntariamente deyxar o defunto, sem declarar onde se haõ de dizer.

TITULO LIII.

Das sepulturas. Que os corpos dos fieis se enterrem em lugares sagrados, & na sepultura, que escolherẽ.

843 **H**E costume pio, antigo, & louvavel na Igreja Catholica, enterraremse os corpos dos fieis Chrittaõs defuntos nas Igrejas, (1) & cemeterios dellas: porque como sãõ lugares, a que todos os fieis concorrem para ouvir, & assistir às Missas, & Officios Divinos, & Orações, tendo à vista as sepulturas, se lembraráõ (2) de encõmemdar a Deos nosso Senhor as almas dos ditos defuntos, especialmente dos seus, para q̄ mais cedo sejaõ livres das penas do Purgatorio, & se naõ esquecerãõ da morte, antes lhes serã aos vivos muy proveytoso ter memoria della nas sepulturas. Por tâto ordenamos, & mãdamos, q̄ todos os fieis (3) q̄ neste nosso Arcebispado falecerem, sejaõ enterrados nas Igrejas, ou cemeterios, & naõ em lugares naõ sagrados, ainda que elles assim o mandem: porque esta sua disposiçãõ como torpe, & menos rigorosa se naõ deve (4) cumprir.

844 E porque na visita, q̄ temos seyto de todo nosso Arcebispado, achamos, (cõ muyto grande magoa de nosso coraçãõ) q̄ algumas pessoas esquecidas naõ só da alheya,

Dd ij mas

5 Facit cap. Certificari de sepulturis. Const. Egitan. lib. 3. tit. 15. cap. 12. n. 2.

6 Const. Egitan. dicto cap. 12. n. 2. fol. 341.

7 Const. Egitanens. dict. cap. 12. n. 3.

1 Cap. Cum gravia; cap. Cum nullus, cap. Non æstimemus 13. q. 2.

2 Cap. Cum gravia 13. q. 2.

3 Cap. Nullus 13. q. 2.

4 Fraternitatem de sepulturis.

mas da propria humanidade, mandaõ enterrar os seus escravos no campo, & mato, como se foraõ brutos animaes: sobre o que desejando Nõs prover, & atalhar esta impiedade, mandamos, (5) sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cincoẽta cruzados pagos do aljube, applicados para o accusador, & suffragios do escravo defunto, que nenhuma pessoa de qualquer estado, condiçaõ, & qualidade que seja, enterre, ou mãe enterrar sãto do sagrado defunto algum, sendo Christaõ baurizado, no qual cõforme a direyto se deve dar sepultura Ecclesiastica, naõ se verificando nelle algum impedimento dos q̃ ao diante se seguẽ, pelo qual se lhe deva negar. E mandamos aos Parochos, & nossos Visitadores, que com particular cuydado inquirãõ do sobredito.

845 Cõforme a direyto he permittido a todo o Christaõ eleger (6) sepultura, & mandar enterrar seu corpo na Igreja, ou adro, que bem lhe parecer, cõforme sua vontade, & devoçaõ. Pelo que ordenamos, & mandamos, que cada hum seja enterrado na sepultura, que escolher, (7) posto q̃ naõ seja de seus antepassados, nem na sua Parochia. E naõ elegendo sepultura, serã sepultado na de seus avõs, (8) & antepassados, se a tiverem propria, & naõ a tendo, ou naõ a elegendo, serã enterrado na sua Igreja (9) Parochial: & as mulheres casadas, naõ tendo sepulturas proprias, nem as elegendo, seraõ enterradas nas de seus maridos, (10) & na do ultimo, se forem duas, ou mais vezes casadas.

TITULO LIV.

Que nenhum Parocho, Clerigo, ou Religioso induza, ou obrigue a pessoa alguã a eleger sepultura em sua Igreja, ou Mosteyro; ou a que naõ mude a que tiver elejta.

846 **S**endo livre a cada hum eleger sepultura, em q̃ seja enterrado, justamente he prohibido por direyto impedir se por modos illicitos esta liberdade. Pelo q̃ conformandonos cõ a disposiçaõ dos Sagrados Canones (1) ordenamos, & mãdamos a todos, & a cada hũ dos Parochos,

5 Facit. Glos. text. in cap. Nunc autem 7. verb. Marc. linus, ibi: Non icpelatur, dist. 21. Text. in L. Quidam 27 ff. de conditionib. institut. Argum. text. in cap. 2. §. Statuto de Constit. in 6. A Cunha ad text. in cap. de Concilio 2. dist. 18. n. 5.

6 Cap. Cum liberum de Sepultur. cap. Cum quis §. Si quis eod. tit. lib. 6. Cap. Ut privilegia de privil. Clement. Dudum §. Verum de Sepulturis. Barbof. de univers. jur. Eccles. §. 10. n. 19.

7 Text. in cap. Licet, vers. Quamvis de sepult. lib. 6.

8 Cap. Fraternitatem de sepultur. cap. Ebron, cap. Placuit 13. q. 2. Barbof. de univ. jur. Eccles. c. 10. n. 31.

9 Text. in cap. Ex parte, cap. In nostra de sepult. Barbof. ubi proximè n. 33.

10 Cap. Unaquæque, cap. Ebron, 13. q. 2. Barbof. ubi proximè n. 29.

1. C. 1. de Sepulturis lib. 6. Clement. Cupientes in princip. & §. ult. de Pœnis. Ric. in prax. 1. p. c. fol. 583. n. 5. Barbof. dist. cap. 10. n. 5.

Tit. 55
rochos
quer qu
dos, & c
outrem
ma a que
obrigue
Mosteyr
por algu
tura que
mayor ip
reyto em

847
jas, Most
induzida
Igreja em
& todos
em dez c
ditas lgr
(3) atè q
848
gor o dit
o assim in
serã ente
via ser, f

*Que se n
a sabe*

849
cemeteri
ce ver, (1
veniente
denamos
rios, ou
pado, se

rochos, & aos mais Clerigos deste Arcebisado, de qual-
quer qualidade, & cõdição que sejaõ; & bem assim a to-
dos, & quaesquer Religiosos, que nem per si, nem por
outrem em Cõfissão, ou fóra della induzaõ a pessoa algu-
ma a que vote, jure, prometta, ou por qualquer modo se
obrigue a eleger sepultura, ou enterrar-se nas suas Igrejas,
Mosteyros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que
por alguma via lhe pertençaõ; ou de não mudar a sepul-
tura que nelles tiverem eleyta, sob pena de excõmunhaõ
mayor *ipso facto* reservada à Sé Apostolica, que por di-
reyto encorrem.

847 E se com effeyto enterrarem nas ditas suas Igre-
jas, Mosteyros, & cemeterios alguma das ditas pessoas
induzidas, ficarão obrigados a restituir os corpos (2) à
Igreja em que deviaõ ser sepultados, (se forem perdidos)
& todos os emolumentos que tiverem recebido dentro
em dez dias, os quaes passados sem restituirem, ficaõ as
ditas Igrejas, & cemeterios dellas *ipso jure* interdichos,
(3) atè que plenariamente satisfacaõ.

848 E declaramos por nullo, (4) & de nenhum vi-
gor o dito voto, juramento, promessa, ou obrigaçaõ, & q̃
o assim induzido perde a liberdade de eleger sepultura, &
será enterrado naquella, em que cõforme a direyto o de-
via ser, se morresse sem eleger outra.

TITULO LV.

*Que se não abra sepultura na Igreja, ou adro sem se fazer
a saber ao Parocho: nem se desentervem os corpos, ou
ossos dos defuntos sem licença nossa.*

849 **C**onvem ao bom governo das Igrejas, que se
não abra sepultura algũa nellas, ou em seus
cemeterios sem licença dos Parochos, porq̃ a elles pertẽ-
ce ver, (1) & examinar se ha algũ impedimento, ou incõ-
veniente, ou se se toma algũa q̃ seja alheya. Por tanto, or-
denamos, & mandamos, q̃ nas Igrejas, Capellas, cemete-
rios, ou qualquer outro lugar sagrado de nosso Arcebis-
pado, se não abra sepultura para se enterrar algum de-
funto,

Dd iij

funto,

2 Cap. Animarum 12
de sepultur. lib. 6. Ga-
vant. verb. Sepultura à
n. 21. Barb. dict. cap. 10.
n. 27.

3 Cap. 1. de Sepultu-
ris.

4 Mostazo lib. 6. cap.
9. n. 32.

1 Rit. Roman. tit. de
Exequiis vers. Ignorare
non debet. Constit. La-
mccens. lib. 3. tit. 12. cap.
4. in principio.

318 Liv. 4. Tit. 55. *Que se não abra sepultura,* & defuncto, posto que seja criança de pouca idade, sem licença (2) do Parocho da Igreja; & o que o contrario fizer, pagará cinco cruzados para a fabrica da mesma Igreja.

2 Const. Brachar. tit. 20. constit. 2. fol. 293. *Aegitan.* lib. 3. tit. 16. cap. 4. in princip. *Lamecent.* ubi proximé.

3 Cap. Corpora de consecr. dist. 1. L. 4. cod. de sepulc. violat. L. Offa ff. de relig. Themud. p. 2. decis. 131. n. 7. & 8. *Abr. de Instit. Paroc.* lib. 12. c. 2. n. 16. *Constit. Ulyssipon.* lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 4.

4 Const. Lamecent. ubi supr. §. 1. fol. 247. *Portuens.* lib. 4. tit. 12. constit. 4. vers. 1. in fine.

5 Cap. Corpora de consecr. dist. 1. *Constit. Ulyssipon.* ubi proximé vers. E mandamos. *Lamecent.* ubi proximé §. 2. *Gavant.* verb. *Sepultura* n. 26.

6 *Constit. Lamecent.* dist. §. 2. *Ulyssipon.* ubi proximé.

850 E, cõformandonos cõ a ditposiçãõ de direy-ro, (3) mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & de cem cruzados applicados para a fabrica da Igreja offendida ametade, & a outra ametade para accusador, & despezas, que nenhum Ministro de justiça, ou outra qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, & cõdiçãõ que seja, desenterrar, mande, ou faça desenterrar defuncto algum do lugar, em que estiver sepultado sem especial licença nossa, ou de nosso Provisor, Vigario Geral, ou Vigario da vara em seus destritos, posto que digaõ, que querem desenterrar o corpo para effeytos judiciaes: mas cõstando, ou requerendo-se que he preciso desenterrar-se o corpo para os ditos effeytos judiciaes, allegando-se causas sufficientes, se cõcederá, a dita licença cõ clausula de que, feyta a diligencia, o corpo serà tornado à sepultura cõ toda a decencia. E na mesma pena acima declarada encorrerá o Parocho, (4) que, sem preceder a dita licença, cõsentir desenterrar-se corpo algum.

851 E mandamos outrosim, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular traslade, (5) mude, nem faça trasladar, ou mudar os ossos dos defunctos de huma Igreja, ou Capella para outra, ou na mesma Igreja de huma sepultura, ou lugar para outro sem licença nossa, posto que os defunctos assim o ordenassem em seus testamentos, & pias disposições. E o que o contrario fizer será condemnado a nosso arbitrio, & o Parocho, (6) que o consentir, encorrerá em pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto*, & de vinte cruzados applicados na fórma já dita.



TITULO LVI.

Da decencia das sepulturas; & q̄ se não vendaõ perpetuas, nem se concedaõ na Capella mór sem nossa licença; & do modo que baverá com os que se enterraõ nas Capellas fóra das Igrejas Matrizes.

852 **O**Rdenamos, & mandamos, sob pena de vinte cruzados para as despezas da justiça, & accusador, q̄ sobre as sepulturas dos defuntos se não ponha rumulo (1) de pedra, ou madeyra; & sómente se poderá por huma campa de pedra contigua com o mais pavimento; & tendo letreyro, ou armas seraõ abertas na mesma campa, de maneyra, que não fiquem mais altas q̄ ella; & nesta se não poderãõ abrir Cruzes, nem Imagens de Anjos, ou Santos, nem o nome de JESUS, ou da Virgẽ nossa Senhora, pela reverencia, que se lhes deve, para q̄ não succeda fazer selhe deficato, pôdoselhes os pès por cima. E encomendamos a nossos Visitadores, q̄ achando em algũas câpas alguma vaidade, ou indecencia contra a fórma desta Constituiçãõ, a façãõ com effeyto reformar por aquelle, a quem pertencer. E encarregamos (2) aos Parochos deste nosso Arcebispado, que não consintaõ, que em suas Igrejas se possaõ campas contra o que nesta Constituiçãõ se ordena.

853 Outrossim ordenamos, & mandamos, q̄ os herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, ou outras quaesquer pessoas, a q̄ isto pertencer, dentro em dez dias depois de passado o do enterro dos defuntos, façãõ cõcertar (3) as sepulturas q̄ para elles se abriãõ, de modo q̄ fique iguaes cõ o mais corpo da Igreja, na fórma, q̄ antes citavaõ, & sendo negligentes em o cõprir assim, o fabricãõ da Igreja o mandará fazer, & pedirá a nossos Ministros as ordens, & depachos necessarios, para q̄ se lhe pague o custo; & além d'elle será condemnada a pessoa, q̄ a tal obrigaçãõ tinha em mil reis para a fabrica da Igreja.

854 Como os lugres das Igrejas, Capellas, & cemeterios deputados para sepultura dos mortos sejaõ religiosos, &

1 L. ult. cod. nemini licere signum. Decret. Eccles. Mediol. lib. 3. tit. 15. de sepult. cap. 20. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decret. 1. §. 1. Lamecc. lib. 3. tit. 12. cap. 5. Ægvan. lib. 3. tit. 16. cap. 5.

2 Constit. Ulyssipon. dict. §. 1. fol. 397.

3 Constit. Lamecc. dict. c. 5. §. 1.

4 Cap. penult. de Scult. cap. Sicut 17. q. 4. cap. Quetta, cap. Praecipendum 13. q. 2.

5 Cap. Ad Apostolicam de Simon. Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decret. 2. in princip. fol. 396. Lamecenf. lib. 3. tit. 12. cap. 6. in princip. fol. 249.

6 Constit. Ulyssipon. dict. tit. 16. decret. 1. in vers. Prohibimos.

7 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Portuens. lib. 4. tit. 12. constit. 6. vers. 1. Lamecenf. ubi proximè §. 1.

8 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. vers. Havendo. Lamecenf. dict. cap. 6. §. 5.

9 Constit. Ulyssipon. ubi proximè. Lamecenf. dict. cap. 6. §. 5. Egitan. lib. 3. tit. 16. c. 6. n. 5. fol. 353.

& sagrados, sobre q se não podē fazer contratos, não se podē vender, (4) nem cōprar, ainda q se diga q compra a terra sómente; porq he estreytamente prohibido pelos Sagrados Canones; porē porq he licito, & permittido por pio, & antigo costume dar-se pelas sepulturas alguma esmola (5) certa para a fabrica das Igrejas, mandamos, q neste nosso Arcebisnado se guarde o costume que nelle ha sobre este particular; dando-se a esmola costumada, (a qual se não pedirá antes do defunto ser sepultado) ou o q o defunto mandar dar, sómente pelas sepulturas que se abrirem dentro na Igreja, porque pelas que se abrirem no adro, & cemeterio se não levará cousa alguma.

855 E porque ninguē senão o Prelado póde dar direyto de sepultura perpetua, mandamos, sob pena de excōmunhaõ mayor, & de vinte cruzados, que neste nosso Arcebisnado nenhũa pessoa conceda sepultura perpetua sem nossa licença, (6) sem a qual será nulla qualquer outra cõcessaõ. E quando algũa pessoa quizer ter sepultura perpetua, nos fará petiçaõ, & constandonos, pelas informaçõs q necessarias nos parecerē, que se lhe deve dar, mandaremos passar provisaõ por Nõs affinada, em que se declare, que lhe fazemos graça daquella sepultura para elle, seus herdeyros, & descendentes, ou para limitadas pessoas, na fórma que melhor nos parecer; & que deo tão to de esmola, ou a costumada, ou taxada (7) por Nõs, applicada para a fabrica da Igreja, sendo nella a sepultura, ou para a Capella mór, se nella se cõceder. Outrosim mandamos sob a dita pena de excōmunhaõ, & de vinte cruzados, que, sem nossa licença, se não abraõ na Capella mór (8) sepulturas, salvo for para Vigarios perpetuos, (que nella se poderãõ enterrar dos degraos do Altar mór para bayxo) ou para osq tiverem (9) nella sepulturas proprias, & perpetuas de seus antepassados.

856 E quando por causa das distancias, & lóges q ha nas Igrejas de nosso Arcebisnado, ou pelos defuntos elegerē sepultura em algũa Capella particular, nella forem enterrados, attendendo à pobreza das Igrejas Matrizes, & do prejuizo q se lhes segue, mandamos, que à fabrica da dita Matriz, donde o defunto era freguez, se lhe dé

Ti
dè am
raõ cu
aos vig
ros, &c

Das pe

857

Chritta
cafes, p
quaes c
fim par
que ver
teraõ e
do-os c
dos fici
saõ os f

I. M
Herege
a Igreja
que o sa

II. A
da Sacr
constan
de cont

III.
peraçã
darem
diment

IV.
ticulare
didos, &
fios mo

V. A
taes, fal
pendim

de ametade da esmola costumada, a qual os fabricanos te-
raõ cuydado de procurar, requerẽdo para isso monitorios
aos vigarios da vara (se necessario for) contra os herdey-
ros, & testamenteyros do dito defunto.

TITULO LVII.

Das pessoas, a quem se deve negar a sepultura Ecclesiastica.

857 **A**inda q̄ regularmente a sepultura Ecclesiastica he concedida ao cadaver de qualquer fiel Chriitaõ, com tudo os Sagrados Canones declaraõ algũs casos, porque se deve negar aos que nelles cahirem; os quaes declaramos tambẽ nestas nossas Constituiçoẽs, asfim para que os Parochos (1) os naõ ignorem, como para que vendo os vivos, que a Igreja castiga aos que commeteraõ em vida taõ graves, & enormes peccados, separando-os depois de mortos da cõmunicacão, & ajuntamẽto dos fieis, se abstenhaõ de cõmetter semelhantes casos, & faõ os seguintes:

I. Naõ se darã sepultura Ecclesiastica aos Judeos, (2) Hereges, Scismaticos, & apostatas de nossa Santa Fè, que a Igreja tem julgado por taes, ou por outra via for notorio que o faõ: nem aos que os favorecem, ou defendem.

II. Aos blasfemos (3) manifestos de Deos N. Senhor, da Sacratissima Virgem N. Senhora, ou dos Santos, naõ constando que morreraõ penitentes cõ manifestos sinaes de contriçaõ, & arrendimento.

III. Aos que estando em seu juizo perfeyto por desesperaçãõ, ou ira voluntariamente se matarem, (4) ou mandarem matar, morrendo tambem sem sinaes de arrendimento.

IV. Aos q̄ entraõ em defasios (5) publicos, ou particulares, & morrerem nelles, ainda que morraõ arrendidos, & confessados: & aos padrinhos, que nos taes defasios morrerem.

V. Aos manifestos usurarios (6) tidos, & havidos por taes, salvo se na hora da morte mostrarem sinaes de arrendimento, & restituirem, ou mandarem restituir as onzenas,

1 Abr. dict. lib. 12. c. 3. n. 20. vers. Quorum notitiam.

2 Text. in cap. Sicut sit de haeret. cap. Ecclesiam 2. de conser. ditt.

3 Barb. de Offic. & potest. Paroch. cap. 26. n. 43. Abreudict. c. 3. n. 21.

3 Text. in cap. 2. de Maledic. & ibi Barbos. n. 2.

4 Rit. Rom. de Exequiis, tit. Quibus non licet dare sepulturam, vers. Se ipsos. Text. in cap. Ex parte 2. de sepultur. Abr. dict. cap. 3. n. 31. Barb. dict. cap. 26. n. 49.

5 Trid. sess. 25. de Reformation. cap. 19. Bisb. dict. c. 26. n. 45. DD. ad text. in cap. 1. de Torneament. Constit. Clement. VIII. 2. Septemb. 1592.

6 Text. in cap. Quamquam de usuris lib. 6. Tolet. lib. 5. cap. 36. n. 5. Navar. in Manual. cap. 26. n. 8.

7 Text. in cap. 2. de Raptoribus. Barb. dict. cap. 26. n. 28. Abr. dict. c. 3. n. 28.

8 Text. in cap. Sacris de sepulchris. Extrav. ad evitand. Martini V. Abr. ubi proximè. n. 24. Pofsevin. de Offic. Curati cap. 14. n. 4.

9 Dict. Extravag. ad evitanda. Abr. ubi proximè. & n. 25.

10 Dict. Extravag. ad evitand. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41.

11 Text. in cap. Is, cui de Sent. excomm. lib. 6. Abr. ubi proximè. Barb. dict. cap. 26. n. 41. prope finem.

12 Dict. cap. Is, cui. Abr. dict. n. 25.

13 Cap. A nobis 2. de Sent. excom.

14 Text. in cap. Super 4. de statu Monachorum. Abr. ubi proximè. n. 29. Portiel. in dub. regul. verb. Sepultura n. 11.

15 Text. in c. Placuit 23. q. 5. Abr. ubi proximè num. 36. Ugolin. de Offic. & Potest. Paroch. cap. 17. n. 4. ver. Testid.

16 Cap. Nullus 13. q. 2. Abr. ubi supra cap. 3. n. 21.

17. Abr. dict. cap. 3. n. 21.

zenas, ou derê cauçaõ sufficiente na fórma de direyto.

VI. Aos manifestos roubadores, (7) ou violadores das Igrejas, & de seus bens, q morrerem sem a penitencia, & satisfacaõ devida.

VII. Aos publicos excommungados (8) de excommunhaõ mayor: aos notorios percussores de Clerigos (9) declarados por taes: aos nomeadamente interdictos: (10) & aos que está em vida prohibido o ingresso da Igreja, (11) salvo (12) na hora de sua morte derê sinaes de contriçaõ, & arrependimento, ou fizerẽ cessar a causa, porque estavaõ censurados, quanto for em sua maõ; porque em tal caso poderãõ ainda depois de mortos (13) ser absolto da censura, & depois da absolviçaõ enterrados em sagrado.

VIII. Aos Religiosos professos, que no tempo de sua morte constar manifestamente, que tẽ bens proprios (14) contra as Regras de sua Religiaõ, & os naõ quizerãõ renunciar.

IX. Aos que por sua culpa, & sem licença, & confelho de seus Parochos se deyxaraõ de cõfessar, ou cõmungar naquelle anno pela obrigaçaõ da Igreja, (15) & falecerẽ sem sinaes de verdadeyra contriçaõ: poreõ havendo duvida, & naõ cõstando manifestamente que deyxaraõ de se confessar, ou cõmungar, se lhes naõ denegara a sepultura.

X. Aos infieis, (16) & pagaõs, que nunca receberãõ, nem pediraõ o Sacramento do Baurifmo; mas naõ se lhes negarã Ecclesiastica sepultura, cõstando por prova legitima, ao menos de duas testemunhas fidedignas, q na hora da morte clara, & expressamente pediraõ o Baurifmo.

XI. A's crianças, que naõ forẽ bautizadas, (17) posto que seus pays, sejaõ ou fossem Christaõs.

858 E toda a pessoa, q contra a forma de direyto, & desta Cõstituiçaõ enterrar em lugar sagrado algũa pessoa, de quem se verifique algum dos casos acima declarados, por cuja causa lhe seja prohibida sepultura Ecclesiastica, alẽ da excõmunhaõ a Nõs reservada, & outras penas, que por direyto encoõrre a tal pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, serã prezo, & do aljube pagarã cincoenta cruzados, & à sua custa se fara logo desenterrar o corpo do defunto,

Tit. 58. defunto, dos fieis sagrado. serã suspençõ encorrerã interdictõ. guma, sal

Das diligẽcias que

859 **F**mo he de de grãde apontado Canones naõ succedente (1) corporal, da to mãdãõ car, q cõ se ha de havendo negalla. E cõtriçaõ, digna, q em sagradaõ dos haver, cõ

860 reyto se negarãõ da vara cõ deyra, p ordem do com do com

defunto, podendo-se apartar (18) dos corpos, & ossos dos fieis Christaõs, para se enterrar em outro lugar naõ sagrado. E sendo Parocho, ou Clerigo de Ordens Sacras será suspenso do Officio, & Beneficio até nossa mercè. E encorrerão na mesma pena os que na Igreja violada, ou interdita, (19) derem sepultura Ecclesiastica a pessoa alguma, salvo nos casos permittidos em direyto.

18 Text. in dict. cap. Sacris de sepultur. cap. Super de stat. Monach.

19 Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. 1. fol. 392.

TITULO LVIII.

Das diligencias que primeyro se devem fazer, nos casos em que o direyto denega sepultura Ecclesiastica.

859 **P**Or quanto a sepultura Ecclesiastica naõ se deve negar a qualquer Christaõ, porq̃ assim como he de muyta hõra, & estimaçaõ o cõceder-se, assim he de grãde escandalo o negar-se, cõvem muyto q̃ nos casos apontados no titulo precedente, em q̃ negaõ os Sagrados Canones a dita sepultura, se faça toda a diligencia, para q̃ naõ succeda negar-se a quem se devia conceder, & lhe resulte (1) dahi naõ só prejuizo espiritual, mas ainda temporal, da afronta q̃ lhe causaria a dita denegaçaõ. Por tãto mãdamos a nossos Ministros, & mais pessoas a quem tocar, q̃ cõ toda a cõsideraçãõ examinem os casos, em que se ha de negar a sepultura, & as circumstancias delles; & havendo duvida, antes se inclinem (2) a cõcedella, q̃ a negalla. E nos casos em q̃ para se cõceder bastaõ sinaes de cõtriçaõ, bastará para prova huma testemunha (3) fidedigna, q̃ testifique delles, para o defunto ser enterrado em sagrado, precedendo porẽm restituicaõ, (4) ou cauçaõ dos herdeyros, nos casos em que primeyro a deve haver, cõforme ao que fica dito.

1 Constit. Lamecenf. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 10. Portucni. lib. 4. tit. 12. constit. 8. in principio.

2 Constit. Ulyssipon. lib. 4. tit. 16. decr. 1. §. 2. Egitan. lib. 3. tit. 16. cap. 8. in princip. Lamecenf. dict. §. 10.

3 Text. in cap. Qui recedunt 26. q. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Egitan. dict. cap. 8. §. 1.

4 Cap. Quamquam de usuris lib. 6. Constit. Ulyssipon. dict. §. 2.

860 E ainda q̃ sejaõ notorios os casos em q̃ por direyto se denega sepultura Ecclesiastica, os Parochos a naõ negaráõ sem primeyro nos darẽ cõta, (5) ou aos Vigarios da vara em seu destricto com informaçaõ clara, & verdadeira, para q̃ se lhes ordene o q̃ devem fazer, & cõ a tal ordem daraõ, ou negaráõ a dita sepultura. E negando com effeyto qualquer Parocho sepultura Ecclesiastica,

5 Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. Porẽm. Egitan. dict. cap. 8. §. 2. & 3.

324 *Liv. 4. Tit. § 8. Das diligencias que se devem, &c.*
astica, ainda q̄ seja em cada hum dos ditos casos declarados no titulo precedente, sem a dita diligencia, será suspenso, (6) & pagará dez cruzados.

6 *Constit. Lamecenf. dict. §. 10.*

7 *Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. Lamec. dict. §. 10.*

8 *Constit. Ulyssipon. dict. §. 2. vers. E discordando, in fine. Ægitan. dict. c. 8. §. 7.*

861 E sendo o lugar distante, que se não possa recorrer a Nòs, ou ao nosso Provisor, ou Vigarios da vara, cômodamente, mandará recado ao Parocho mais vizinho, (7) o qual, sob pena de se proceder cõtra elle, será obrigado a acudir cõ muyta diligẽcia, & ambos farão sũmario, em q̄ escreverà qualquer delles, ou outro Sacerdote; & cõstando pelo sũmario, q̄ se deve cõceder, ou negar a sepultura, assim o determinarão, pôdo o despacho no sũmario assinado por ambos. E no caso que determinem se negue sepultura Ecclesiastica, deyxamos direyto reservado (8) aos herdeyros, & testamenteyros do defunto, para poderem requerer diante nosso Provisor, o qual cõstandolhe q̄ a determinaçãõ foy injusta, mandará que o defunto seja restituído. E se os dous Parochos forem nos votos diferentes, se escreverà o de cada hum, & assinados ambos remeterão o sũmario ao Parocho vizinho, para q̄ diga seu parecer, & o voto, cõ q̄ elle se cõformar, se executará, & porá por sentença no dito sũmario, em q̄ todos tres assinarão; & os autos, que na materia se fizerem, lerão enviados cõ a brevidade possivel pelo Parocho do defunto ao dito nosso Provisor, para que lhe cõste o que se fez, & possa deferir, cõforme o que delles cõstar, aos herdeyros, & testamenteyros, se lho requererem.

862 Mas se os Parochos vizinhos distarem tanto entre si, que se não possaõ cõ brevidade ajuntar, & cause grande detrimento estar o corpo inseulto, em quanto se fazem as diligencias sobreditas, (o que mais facilmente pôde acõtecer neste nosso Arcebispado, em q̄ os Parochos de algumas Freguesias vivem distantes hum do outro, vinte, trinta, quarenta, & mais legoas) neste caso mandamos, q̄ o Parocho cõ algum Sacerdote, (9) ou Clerigo, se ahi o houver, posto q̄ seja de Ordens Menores, & não o havendo, elle sómente faça sũmario, julgando-o como entender em sua cõsciencia, & remeterà os autos ao nosso Provisor como acima se declara.

9 *Eccli. 32. 24. Proverb. 3. 5. Psalm. 118. 24. D. Basil. in Istaie cap. 1. ad vers. 26. Simanchus lib. 4. Epist. 7. Barb. de poreit. Episc. p. 1. tit. 2. glos. 6. n. 11. Horat. lib. 3. Carm. ode 4. Vis consilii experts &c.*

863 E, se os infieis, ou pagaõs claramente pediraõ o

Bautif-

Tit
Baptism
ligenci
naõ rece
terrado
Officios
rà, nem

Que na
de nos

864

Cathed
se façaõ
os defu
sos, &
estã em
ventual
pelo A
obrigaç
andare
ma pat
ta segu
fazer a
quarta

865

naõ ha
farã as
trem á
surrey
hirem
na dita
larmer
gaçãõ.
exhor
guez

Baptismo, para que isso conste (10) se farão as mesmas diligencias; porém não para os que de certo constar, que o não receberão, nem pedirão. E pelo defunto, que for enterrado fora de sagrado, se não dirá Missa, (11) nem farão Officios, nem por elle se receberá beneficio algũ, nem orará, nem rezará publicamente.

TITULO LIX.

Que na nossa S^e Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebisado se fação procissoens pelos defuntos, & se reze por elles.

864 **C**onformãdonos com o costume geral approvado pela Igreja, mandamos, que na nossa S^e Cathedral, & nas Igrejas Parochiaes de nosso Arcebisado se fação procissoens em as segundas feyras do anno sobre os defuntos, (1) com Cruz, & agua benta, com os responsos, & oraçoens pela Igreja ordenadas, nos tempos, em q̄ está em costume; & o Sacerdote, que differ a Missa Conventual, irá revestido por dentro da Igreja, & tambem pelo Adro, se nelle houver defutos. E o Thesoureyro será obrigado a fazer tres sinaes, que durem, em quanto assim andarem por dētro, ou no Adro da Igreja, sob pena de huma pataca para o Porteyro da nossa Relação. E se em a dita segunda feyra cahir tal Santo, ou festa, que se não possa fazer a dita procissão, se fará logo à terça feyra, (2) ou quarta da mesma semana, & não se dilate mais.

865 E nas mais Freguezias do Arcebisado, em que não ha concurso de povo nos dias de semana, o Parocho fará as ditas procissoens aos Domingos, (3) antes que entrem á Missa, excepto (4) nos Domingos de Paschoa da Resurreyção, Pentecostes, Trindade, & nos mais, em que cahirem festas da primeyra classe, ou houver festa solemne na dita Igreja. E nossos Visitadores se informarão particularmente nas Visitas, se os Parochos satisfazem a esta obrigação, & achando o cōtrario, os castigarão gravemente. E exhortamos muyto aos Parochos encomẽdem a seus Freguezes assistã nestas procissoens, & as acompanhem explican-

Ec

plican-

10 Conflic. Ulyssip. d. 9. 2. vers. E as mesmas. Egitan. d. cap. 8. §. 10.

11 Text. in cap. 2. de raptorib. Text. in Cap. Sacris de sepult. Conf. Egitan. d. cap. 8. §. 5. Lamecenf. lib. 3. tit. 12. cap. 7. §. 11.

1 Facit text. in Cap. Pro obeuntibus 13. q. 2. Concil. Trid. sess. 22. de Sacrific. Missie cap. 2. ad fin. & sess. 25. in principio. Conf. Bracharenf. tit. 19. conf. 7. Ulyssip. lib. 4. tit. 16. decr. 2. §. 9. in principio fol. 407.

2 Constit. Ulyssip. ubi proximè.

3 Conf. Ulyssip. d. §. 9. vers. E nas mais. Brachar. tit. 19. conf. 7.

4 Conf. Ulyssip. loc. proximè citato.

3 Ad ea que Abr. de
inst. P. oc. lib. 7. sect. 8.
à n. 406. usque ad num.
421. & lib. 12. cap. 8. à
n. 82. & cap. 9. à n. 94.
uiq. ad n. 104. 2. Macha-
bæor. cap. 12. vers. 46.

6 Const. Ulyssip. lib
4. tit. 16. decr. 2. §. 10.
in principio.

7 Constit. Ulyssip. d.
§. 10. vers. E nas Igre-
jas.

8 Const. Ulyssip. ubi
proximè. E nollòs Vi-
sitadores.

placandolhes(5) a esmola, & suffragio, que fazem às almas dos fideis defuntos, encomendando-as a Deos.

866 Ordenamos, que na nossa Sé por morte dos Arcebispos, Dignidades, Conegos prebendados, & meyo prebendados, se fação os Officios, & digaõ as Missas, & mais suffragios que atégora foy costume, (6) & declaramos nos Estatutos, q fizemos para a mesma Sé. E nas outras Igrejas Parochiaes serà obrigado o Parocho perpetuo, q de novo succeder, a dizer huma Missa de Requiem pela alma de seu antecessor (7) dentro de oytto dias depois de tomar posse. E os Parochos terã particular cuydado, em falecendo algum Arcebispo, de admoeftar na primeyra estacão a seus Freguezes, encomendem a Deos a alma do dito (8) Prelado.

TITULO LX.

Das Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & da forma, que devem ter os Compromissos das Confrarias sujeytas à nossa jurisdicção Ecclesiastica.

1 Concil. Trid. sess.
22. de reformat. cap. 8.

2 Ordinat. Reg. lib. 1.
tit. 62. §. 43. Gabriel Pe-
reyr. de man. reg. cap.
17. n. 8. Themud. p. 1.
decif. 17. n. 1. & 2.

3 Const. Ulyssip. lib.
4. tit. 17. in princip. fol.
408.

4 Const. Ulyssip. ubi
proximè.

867 **P**orque as Cõfrarias devem ser instituidas para serviço de Deos (1) N. Senhor, honra, & veneraçã dos Santos, & se devem evitar nellas alguns abusos, & juramentos indiscretos, que os Confrades, ou Irmãos põem em seus Estatutos, ou Cõpromissos, obrigando cõ elles a pensoens onerosas, & talvez indecentes, de q Deos N. Senhor, & os Santos naõ saõ servidos, convem muyto divertir estes inconvenientes. Por tanto mandamos, que das Confrarias deste nosso Arcebisgado, que em sua creaçã foraõ erigidas por authoridade nossa, ou daqui em diante se quizerem erigir com a mesma authoridade, que as faz Ecclesiasticas, (2) se remettaõ a Nòs os Estatutos, & Compromissos, que quizerem de novo fazer, ou já estiverem feytos, para se emendarem algũs abusos, (3) se nellas os houver, & se passar licença (4) *in scriptis*, para poderem usar delles.

868 E quanto às Confrarias que forem erigidas sem authoridade nossa, & que saõ seculares, ordenamos, que os nossos

Tit.
nossos
das, &
promit
los, (5)
nientes
dar, (da
pre as
que pe
Officia
869
ditos p
raõ de i
vaõ a D
mais os
que tra
rem, &
Santiss
Senhor
& a cap
Confra

Como se
& da
870
Visita
pias, o
quer co
Hospit
das, &
naria, &
sendo
871
prẽ pel
dos de
a nosso

nosso Visitadores, nas Igrejas, em que ellas estaõ fundadas, & em aãto de Visita possaõ ver seus Estatutos, & Cõpromissos, para que tendo na sobredita fórma alguns abusos, (5) ou obrigaçoens menos decentes, & pouco convenientes ao serviço de Deos, & dos Santos, as façaõ emendar, (dandonos disso conta, sendo necessario,) ficãdo sempre as ditas Confrarias seculares, como d' antes erãõ, sem que pela dita diligẽcia possaõ os ditos Visitadores, & seus Officiaes levar salario algum.

5 Const. Ulyssip. loc. citato.

869 E posto q da devoçaõ, & piedade de nossos subditos podemos confiar, que sem esta nossa lembrança, a terraõ de instituirem em suas Igrejas, Confrarias, em que firvaõ a Deos, & honrem a seus Santos; Nõs comtudo para mais os animar, lhes rogamos, & encomendamos muyto, que tratem desta devoçaõ (6) das Confrarias, & de servirẽm, & venerarem nellas aos Santos; principalmente á do Santissimo Sacramento, & do Nome de JESUS, á de N. Senhora, & das almas do Purgatorio, quanto for possivel, & á capacidade dos Freguezes o permittir, porque estas Confrarias he bem as haja em todas as Igrejas.

6 Const. Ulyssip. ubi proximè, verè. E postoque

TITULO LXI.

Como serãõ visitadas as Confrarias, Capellas, & Hospitaes: & das contas, que se baõ de tomar aos Administradores.

870 **C**onforme aos Sagrados Canones, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, (2) a Nõs, & a nossos Visitadores pertence fazer cumprir todas as disposiçoens pias, ou sejaõ instituidas em ultimas võtades, ou em qualquer contrato entre vivos: & tambem visitar quaelquer Hospitaes, Capellas, & Confrarias, ainda que sejaõ regidas, & governadas por leygos, isentas da jurisdicçaõ ordinaria, & immediatamente sugeytas á SéA postolica, salvo sendo da immediata protecçaõ d'el Rey nosso Senhor.

1 Clement. Quia contingit de relig. domib.
2 Concil. Trid. sess. 7. de reform. cap. 8. & sess. 24. de reform. cap. 9. Concordata do Rey no §. 12.

871 Pelo que, considerando Nõs quam mal se cumprẽ pelos Administradores, & Executores as vontades pias dos defuntos, estreytamente mandamos, & encarregamos a nossos Visitadores, que depois que visitarem as Igrejas

3 Const. Ulyssip. loc. citat. vers. Pclo que.

328 *Liv. 4. Tit. 62. Da eleyção dos Officiaes, &c.*
no espirital, & temporal, visitẽ (3) com muyta diligencia as Capellas, & Confrarias Ecclesiasticas de nossa jurisdicção, & vendo as instituicoens, façãõ inteiramente cõpir o que nellas se achar.

TITULO LXII.

Da eleyção dos Officiaes de cada Cõfraria, & que cada anno dem conta com entrega, & das Missas, que se devem dizer nas ditas Confrarias.

872 **P** Ara melhor administraçãõ das Confrarias de nossa jurisdicção, ordenamos, que em cada hũ anno, atẽ quinze dias depois da festa principal da Confraria, em hum Domingo, ou dia Santo se elejãõ novos Officiaes, sendo presentes os que acabãrãõ de o ser, & as pessoas, a quem pertence; & farãõ votar (1) todos os Officiaes com muyta ordem, & quietaçãõ, escrevendo fielmente os votos, & nenhũ Official do anno passado serãõ reeleyto, & se o for nãõ servirá sãõ licença (2) nõssa, ou do nõsso Provisor. Os Officiaes eleytos por mais votos serãõ obrigados a servir, tomando primeyro o juramẽto da mãõ dos Officiaes passados, de que se fará termo no livro da Confraria, por todos assinado.

873 Mandamos (3) aos Officiaes novos, & velhos de cada Confraria, que do dia, em que se fizer a eleyção a quinze dias primeyros seguintes, se ajuntem na Igreja, ou em outro lugar conveniente, em hum Domingo, ou dia Santo de guarda, & dem conta os Officiaes velhos aos novos pelo livro da receyta, & despeza, & achãdo-se que nãõ ficaõ devendo cousa algũa á Confraria, ou entregando logo o que ficarem devendo, se fará disto termo no dito livro de Receyta, & Despeza assinado por todos: & havẽdo divida, se carregará sobre o Thesoureyro novo, a quem será logo entregue; & se nãõ puderem pagar logo o que ficarem devendo, se fará termo das contas, dando-se nelle quinze dias ao devedor, para que com effeyto pague, & pagando se fará disto declaraçãõ assinada pelo Thesoureyro novo: & nãõ pagãdo no dito termo de quinze dias,
o The-

1 Clement. Quia contingit §. 1. de religiof. domibus. Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 1. fol. 410.

2 Constir. Ulyssipon. dict. §. 1. in fine,

3 Dicta Cleinẽt. Quia contingit §. Ut autem, vers. Illi etiam de religiof. domib. Concil. Trid. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi proximẽ §. 2. fol. 411.

Tit. 6
o The
que pag
mez, &
divida,

874
vos haõ
tadores
cilio Tri
sejaõ int
damos a
demalia
ças, com
dos gast
orname

875
se perte
pal mey
mandan
que se n
zerẽ pe
xem (5)
do a co
frarias,
muyta
funtos.
da Igre
dendo
fas, os
por out
nesta m

Das es
flor

876

o Thesoureyro tirará monitorio contra o devedor, para que pague o principal, & custas, o que fará dentro de hum mez, & não o cumprindo assim, o Escrivão lhe carregará a divida, como se já estivesse recebida.

874 E sem embargo desta conta, que os Officiaes novos hão de tomar aos velhos, mandamos aos nossos Visitadores que a tomem de novo (4) como pelo sagrado Concilio Tridentino lhes he ordenado, posto que as Confrarias sejam instituidas por authoridade Apostolica. E encomendamos aos ditos Visitadores, não levem em conta gastos demaliados, & excessivos, feytos em comer, & beber, danças, comedias, & cousas semelhâtes, mas antes do q crescer dos gastos ordinarios, & licitos, ordenarão que se comprẽ ornamentos, & peças para as Confrarias.

875 Como para se alcãçarem os bens espirituales, q se pertendem pelas instituçoens das Confrarias, o principal meyo seja o santo Sacrificio da Missa, ordenamos, & mandamos a nossos Visitadores, que nas Confrarias em que se não achar obrigaçãõ alguma de Missas para se dizerẽ pelos Confrades vivos, & defuntos, a ponhaõ, & taxem (5) em certo numero, cõ declaraçãõ dos dias, segundo a commodidade das Igrejas, & possibilidade das Confrarias, com a esmola competente, & todas se dirãõ com muyta pontualidade, por bem das almas dos vivos, & defuntos. E todas as Missas das Cõfrarias dirã o Parocho (6) da Igreja, (se não tiverem Capellaõ particular) & não podendo por ter outras occupaçoẽs da Igreja, ou outras Missas, os Officiaes das Confrarias as poderãõ mandar dizer por outros Sacerdotes, guardando porẽm o costume que nesta materia houver legitimamente prescripto.

TITULO LXIII.

Das esmolas, questores, & pedidores. Que não baja questores, & pedidores de esmolas, & como se procederã contra elles.

876 Como os sagrados Canones (1) prohibaõ os questores, pedidores, ou elecmosinarios, & o

Ee iij Concilio

4 Trid. dict. sess. 22. de reform. cap. 9. Const. Ulyssip. ubi supra. Egitan. lib. 4. tit. 9. cap. 4. §. 4. & 5.

5 Trid. sess. 22. de Sacrificio Missae c. 2. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 17. §. 4.

6 Const. Ulyssip. dict. §. 4. Portuensi. lib. 4. tit. 13. const. 2. Egitan. l. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 435.

1 Cap. cum ex eo de poen. & remiss. Clem. 2. §. Questores eod. tit.

2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 9. & sess. 25. de reform. in decret. de Indulgentijs.

3 Gavant. verb. Questores. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. Solorz. de jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 25. Peyr. de man. reg. 2. p. cap. 73.

4 Trid. sess. 5. de reform. cap. 2. in fine. Gavant. verb. Questores num. 8.

5 Clement. 2. vers. Letras de poen. & remiss. Trid. sess. 25. in decret. de Indulg. & sess. 21. c. 9. & ibi Barbol. n. 7. & de potest. Episc. dict. alleg. 109. n. 2. Gavant. verb. concio Sacra n. 41.

6 Siquidem est crimen mixti fori. Ad ea quae Telles ad text. in cap. cum exco de poenit. & remiss. num. 2. ad fin. Const. Portuensi. lib. 4. tit. 14. const. 1. vers. 1. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. decr. 1. §. 2.

7 Const. Ulyssip. ubi proxime

Concilio Tridentino (2) mande que o uso, & nome delles se desterre dos povos Christaõs, conformandonos com sua disposiçãõ, mandamos sob pena de excommunhaõ mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para a nossa Chancelaria, & accusador, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado, consinta nas Igrejas, ou outros lugares pios, ou fóra delles algũs dos ditos questores, pedidores, (3) ou eleemosinarios, os quaes com muyto atrevimento, & soltura, enganãdo as almas dos fieis Christaõs, propõem ao povo indulgências falsas, dispõem de seu motu proprio, absolvẽ aos penitentes de perjuros, homicidos, & outros peccados; dandolhe algũ dinheyro, perdõãõ o mal levado, relaxãõ certa parte das penitências dadas em confissão, afirmaõ falsamente, que tiraõ do Purgatorio tres, ou mais almas dos parentes, ou amigos daquelles que lhes daõ as esmolas: que concedem indulgencia plenaria, & absolviçãõ de culpa, & pena aos bemfeytores dos lugares, dos quaes elles saõ questores, & pedidores. E outros pregaõ (4) sem licença, benzẽ a gẽte, gados, & outros animaes, pondo sinaes nos que benzem; daõ reliquias, Imagens, nominas, Agnus Dei, & outras cousas semelhantes, tirando o dinheyro, & esmolas com estas invençoens falsas, & com escandalo, & perturbaçãõ dos povos.

877 Pelo q os não consentirão, ainda que tragaõ letras Apostolicas, não sãdo primeyro vistas, (5) & approvadas por Nós, ou nosso Provisor. E havendo algũ, que sem as ditas letras, approvaçãõ, & licença peça esmola, ou por qualquer via use do officio de questor, mãdamos a nossos Ministros de Justiça, & encarregamos aos da secular, (6) que com toda a brevidade o prendaõ, & da prisãõ restituirã tudo o que tiver mal levado para a fabrica da nossa Sé, & será castigado a nosso arbitrio, segundo a qualidade, & circunstancias da culpa.

878 E nas mesmas encorrerã qualquer pessoa (7) Ecclesiastica, ou secular, postoq não tenha nome de questor, que prégar, ou por qualquer via publicar, ou propuzer ao povo em commum, ou a pessoas particulares, qualquer indulgencia, ou milagre, sem a dita approvaçãõ, & licença nossa.

TITULO

TITULO LXIV.

Que ninguem peça esmolas sem licença, & como se cõcederá.

879 **T**Em mostrado a experiencia, que da multidaõ dos petitorios publicos (1) se seguẽ muytos inconvenientes, & molestias aos povos, & breguefias, & se diminue, & esfria a charidade dos fieis Christãos, os quaes, não podẽdo acodir a todos, algumas vezes deyxão de dar esmolas aos mais necessitados. Por tanto ordenamos, & mandamos, q os ditos petitorios se não fação sem licença (2) nossa; & para a concedermos tomaremos primeiro informaçã da pessoa, & causas q para ella ha: & nunca se cõcederá geral, mas conforme as circunstãcias que cõcorrerem será limitada para certo destrito, ou numero de Freguefias por muyto, ou pouco tempo: & as ditas licenças se passarã as menos vezes que puder fer, (preferindo sempre os pobres, & obras pias deste Arcebispado ás de fóra d'elle,) & se entregarã ás proprias pessoas, ou a seus legitimos Procuradores, porque não succeda haver com ellas algũ trato, & negociaçã. E a pessoa que pedir sem licença hãvemos por condemnada (3) por cada vez em dez cruzados para a Sé, Meyrinho, & despezas, alẽm de haver de entregar tudo o que tiver cobrado ao Thesoureyro da fabrica da nossa Sé, á qual o applicamos.

880 E sem a dita licença mandamos aos Parochos sob a dita pena (4) pecuniaria, & de suspençã de seu officio a nosso arbitrio, q em nenhum caso encomendem pessoa alguma, Comunidade, ou qualquer outra obra pia, de qualquer qualidade que seja, para se lhe dar esmola em sua Freguesia por muyto, ou pouco tempo; nem tambem cõfintaõ que excedaõ a fórmula, & declarações das licenças, os que as tiverem.

881 E quãdo nas Freguesias houver algũs pobres necessitados doentes, poderã os Parochos na estaçã (5) encomẽdar a seus freguezes a necessidade dos ditos doentes, & tirarlhes para remedio della algũa esmola, sem que para isso seja necessaria licença nossa, como tambem o não será

1 Text. in Cap. cum ex eo de pœnit. & remiss. Clement. 2. eod. tit.

2 Cap. Cum ex eo de pœnit. & remiss. Clem. 2. eod. tit. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 109. n. 9. Const. Ægir. lib. 4. tit. 10. cap. 1.

3 Const. Portuens. lib. 4. tit. 14. const. 2.

4 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 18. in princ. fol. 413.

5 Abr. de inst. Paroc. lib. 6. c. 13. n. 135. Poss. de offic. Curati cap. 12. n. 35. Cõst. Ulyssip. dict. tit. 18. decr. 1. §. 1. fol. 414.

332 Liv. 4. Tit. 64. *Que ninguem peça esmolas, &c.*

será para os petitorios da Casa da Misericordia, nem para as Confrarias situadas na Freguesia, sendo erectas, confirmadas, & approvadas por authoridade nossa.

882 E nenhuma pessoa que pedir esmola, ainda que seja Ermitão, sob pena de dous mil reis para despezas, & Meyrinho, trará consigo (6) alguma Imagem de N. Senhor, ou de N. Senhora, ou de algum Santo, ou Santa, nem de vulto, ou pintura; para que não succeda ser posta em lugares indecentes, ou tratada com menos reverencia, & acatamento, do que lhe he devido. E tambem nenhuma pessoa pedirá esmolas dentro nas Igrejas em quanto nelas se disser Missa, (7) ou celebrarem os Officios Divinos, sob pena de ser multado pelo Parocho, mas poderá pedir a porta da Igreja, ou Adro della.

6 Const. Ulyssip. dict. tit. 18. in princip. Aegitan. lib. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. Lamecenf. lib. 4. tit. 15. cap. 1. §. 2.

7 Const. Ulyssip. ubi proxime. Lamec. dict. tit. 15. §. 3. Aegitanf. dict. cap. 1. §. 4.

TITULO LXV.

Da execucao dos mandados dos Superiores. Quando, & como se devem cumprir nossos mandados, & de nossos Ministros, & dos outros Superiores, & Prelados.

883 **C**omo a recta administraçao da Justica dependa muyto da Obediencia dos subditos (1) aos mandados dos Superiores, mandamos, que todo o Clerigo, Notario, Escrivaõ, ou semelhante Ministro publico, que for requerido para publicar, ou notificar nossas cartas, & mandados, ou de nosso Provisor, Vigario geral, ou Visitadores, no tocãte a seus officios, (não sendo entre partes,) o façao com toda a diligencia, sem a isso por duvida, ou escusa, salvo na conformidade que fica dito no livro 4. tit. 12. num. 672, & 673. & não o fazendo assim serao castigados rigurosamente: & sob pena de serem suspensos, (2) & de pagarem quatro mil reis, não darao aviso às partes antes de fazerem a diligencia.

884 Para que neste nosso Arcebispado não succeda introduzirem-se, & nomearem-se falsamente particulares pessoas, Juizes delegados, ou Conservadores de algumas causas, quaesquer que sejaõ, ou os que o forem, não excedão os poderes que lhes estiverem cõcedidos, & se evite a vexação

1 Text. in cap. 2. de maiorie. & obedient. Text. in Cap. omnia nima de censib. & ibi Tellez n. 4. cap. Magnum 28. 11. q. 1. cap. Qui resistit. 97. 11. q. 3.

2. Constit. Portuens. lib. 4. tit. 15.

Tit. 65
vexação
tos, & n
pertence
nhum pa
ter, & m
cifo nest
subditos
der, que
dos Cler
clesiastic
te cruza
zes, ou C
tenças su
pacho no
que se po
faça por
seus Min
cia, (5) f
que aind
ça por e
los Min
sejaõ, o
885
(6) as ca
Bispado
se, aind
Apostol
partes, &
mostrad
pessoas,
que fize
tes, sena
ta a dilig
que nos
dentro
o fazer p
as dilac
partes, n

vexação, que por esta causa se pôde fazer a nossos subditos, & não se perturbe a boa administração da justiça, visto pertencer aos Ordinarios defender, q̄ em suas Diecesis nenhum particular (3) use de jurisdicção Ecclesiastica sem ter, & mostrar poderes legitimos, (o que se faz mais preciso neste Arcebisado, para que não aconteça serem os subditos delle obrigados a ir ao Reyno sem causa, ou poder, que para isso haja:) mandamos a todos, & cada hum dos Clerigos, Notarios, Escrivães, & mais Officiaes Ecclesiasticos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de vinte cruzados pagos do Aljube, não obedeçaõ aos ditos Juizes, ou Conservadores, nem por papeis, cartas, ou sentenças suas façãõ obra, ou diligencia algũa sem terem despacho nosso, ou de nosso Provisor, ou Vigario geral, para que se possaõ cumprir, (4) posto que tragaõ clausula, que se faça por elles diligẽcia sem cumpra-se do Ordinario, & de seus Ministros; salvo forem papeys do Tribunal da Legacia, (5) sobre causas, que a elle forem por appellação; porque ainda que sempre será mais conveniente, que se não faça por elles obra, não levando cū pra-se nosso, ou de nossos Ministros, comtudo se poderãõ cumprir, sem que nos sejaõ, ou a elles insinuados.

885 E tambem, sob as mesmas penas, se não cūprãõ (6) as cartas, & papeis dos Arcebispos, & Bispos de outros Bispados, & de seus Ministros, sem terem o dito cumprase, ainda que digaõ o fazem, como Delegados da Santa Sé Apostolica. E para que melhor se evitẽ as vexaçõens das partes, & alguns inconvenientes, q̄ a experiencia nos tem mostrado, mandamos, sob as mesmas penas, ás sobreditas pessoas, que não passem certidoens, nem fês de diligencias, que fizerem pelas ditas sentenças, cartas, & papeis ás partes, senãõ passadas vinte, & quatro horas (7) depois de feyta a diligencia, para que tendo as partes, a quem se fazem, que nos requerer, ou a nossos Ministros sobre ellas, o façãõ dentro no dito termo, & não fiquem impossibilitados para o fazer por falta delle: & todos os Ministros atalharãõ todas as dilacões cavilosas, que sobre esta materia intentarem as partes, no que muyto lhes encarregamos a consciencia.

3 Text. in cap. Cum in jure peritus de Offic. de leg. Extravag. Inviolata de election. L. 1. cod. de mandat. Princ. Valenzuela consil. 125. num. 12. Themud. p. 3. decis. 264. n. 4. & dec. 266. n. 14.

4 Themudo dict. de: cif. 266. n. 17.

5 Themud. ubi supra num. 14.

6 Constit. Portuens. lib. 4. tit. 15. const. unica vers. 2.

7 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 3.

LIVRO QUINTO
D A S
CONSTITUIÇÕES
D O
ARCEBISPADO DA BAHIA.

TITULO I.

Do crime da Heresia. Que se denunciem ao Tribunal do Santo Officio os hereges, & suspectos de heresia, ou judaismo.

886



PARA que o crime da heresia, & judaismo se extinga, & seja mayor a gloria de Deos nosso Senhor, & augmêto de nossa Santa Fe Catholica, & para que mais facilmente possa ser punido pelo Tribunal do Santo Officio o delinquente, conforme os Breves Apostolicos (1) concedidos à instância dos nossos Serenissimos Reys a este sagrado Tribunal, ordenamos, & mandamos a todos os nossos subditos, q̄ tendo noticia de alguma pessoa ser herege, Apostata de nossa Santa Fe, ou Judeu, ou seguir doutrina contraria àquella que ensina, & professa a Santa Madre Igreja, Romana, a denunciem (2) logo ao Tribunal do São Officio no termo de seus Editaes, ainda sendo a culpa secreta, como for interior.

887

E quando por justa razão, que tenhaõ, o não podem fazer, seraõ sem embargo disso obrigados a nos dar conta, (3) para que ordenemos o que for conveniente em ordem a ser delatado o tal delicto, & se proceder, segũdo a justiça pedir. E o mesmo se guardará, tanto que qualquer pessoa for notada de suspeyta na Fe, (4) ou fautor dos Hereges

1 Fragos. de regim. Reipub. p. 2. lib. 5. disp. 13. §. 8. n. 88. Pal. tom. 1. over. moral. tract. 4. disp. 8. punct. 13. n. 13.
2 Azor. tom. 1. lib. 8. cap. 19. q. 9 Sanchez lib. 2. in Decalog. car. 32. Simanc. tit. 19. Rejas singul. 13. num. 19. & 20. Bub. de potest. Episc. alleg. 96. n. 51. in med. Farjo. de heres. q. 197. §. 2. num. 36. Palao dict. tract. 4. d. 3. punct. 4. n. 2.
3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 1. in princ. fol. 417. Portuens. lib. 5. tit. 1. const. 1. vers. 1.
4 Dian. tom. 5. tr. 10. resol. 30. num. 1. & 2.

reges (5) e
provar o
mas perte

fas, o que
te por sua
creaturas
irreveren
ra, & os Sa
perado, a
lhe dá a h
grave, (2)
pode have
& dizer n
Pontifice
& exting
particular

889

geral, Vif
cõ particu
nelle, naõ
bem por f
ção dos b
lavras, &
foraõ dita
a ellas se a

890

E
nosso Sen
ria sua M
terà pela
gunda em
terà cond
sendo ple

reges

reges (5) em quanto raes, ou der indicios provaveis de aprouvar elle os seus erros; porq̃ o castigo de todas estas penas pertence ao dito Tribunal da Inquisiçãõ.

5 Text. in cap. Execo-
municamus 1. §. Adju-
cunus de Heret.

T I T U L O II.

Da Blasfemia. Como he grave este crime, & quaes são as suas penas.

888 **O** Crime da blasfemia se commette, impondo (1) a Deos nosso Senhor cõ palavras injuriosas, o que lhe não convẽ; ou tirandolhe o que lhe compete por sua grandeza, & eminencia, ou attribuindo-se às creaturas o que só a elle he devido; & tambem dizẽdo-se irreverencias, & contumelias contra a virgem N. Senhora, & os Santos, nas quaes blasfemias he Deos muyto vituperado, assim como he louvado, & bẽdito, quando se lhe dà a honra, & louvor devido. Por esta razaõ he muyto grave, (2. & abominavel o crime da blasfemia, pois não pôde haver mayor maldade, q̃ chegar a creatura a injuriar, & dizer mal de seu Creador: & assim sempre os Summos Pontifices, Prelados, & Principes procuraraõ (3) evitallo, & extinguillo, impondolhe graves penas, & castigos, & particularmente o Santo Papa Pio (4) V.

1 D. Ambros. in lib. de
Paradiso D. Thom. 2.
2. q. 13. Navarr. in man.
cap. 12. n. 81. Filiuc. in
præcept. decal. præcept.
1. tr. 25. de Blasphemia
n. 20. cum seqq. Sanch.
in Dec. lib. 2. c. 32. Or-
din. lib. 5. tit. 2. in prinẽ.
& §. 10.

889 Por tanto encarregamos muyto a nosso Vigario geral, Visitadores, & mais Ministros, a que pertence, que cõ particular cuydado inquirãõ deste crime, & procedãõ nelle, naõ sòmẽte por accusaçãõ, & inquiriçãõ, mas tambem por simplez, & secreta denũciaçãõ. E na condemnaçãõ dos blasfemos cõsiderarãõ sẽpre a qualidade das palavras, & das pessoas, q̃ as dizem, tempo, & lugar em que foraõ ditas, & as mais circumstancias, para que conforme a ellas se acrescentem, ou diminuãõ as penas.

2 D. Thom. 2. 2. q. 13.
art. 12. Azor. p. 1. moral.
lib. 11. c. 3. q. 2. Decian.
tract. crimin. tom. 2. lib.
6. cap. 1. cum Farin. in
prax. crimin. tom. 1. q.
30. à n. 10.

3 Text. in Cap. Siquis
per capillum 22. q. 1.
Authent. Ut non luxu-
rientur §. 1. coll. 6. cap.
2. de maledicis. Concil.
Lateran. sess. 9.

4 Incipit : Cùm pri-
mum : quæ est quinta in
ordine, & habetur in
Bullar. fol. 179. lata an-
no 1566.

890 E se algum leygo blasfemar (5) expressamente de nosso Senhor JESUS Christo, ou da gloriosa Virgem Maria sua Mãy, & N. Senhora, sendo convencido, encorretã pela primeyra vez em pena de cem cruzados; pela segunda em duzentos, & pela terceyra em quatrocentos, & serã condemnado a degredo, pelo tempo que parecer. E sendo plebeo, (6) & não tẽdo por onde pagar a pena pecuniaria,

5 Cap. 2. de maledi-
cis. Dicta extravag. Pij
V. Ord. lib. 5. tit. 2. in
princip. Simanch. de
Cathol. cap. 8. n. 10.

6 Cap. 2. de maledi-
cis. Ord. dict. tit. 2. in
princip. Const. Egitan.
lib. 5. tit. 2. cap. unic. §. 3.
fol. 481. Brachar. tit. 48.
const. 2. §. 3. Simanch.
ubi proxime.

niaria, pela primeyra vez estará hū dia inteyro em corpo com as mãos atadas, & com huma mordaca na boca à porta da Igreja da parte de fóra; pela segunda será acontado pelo lugar sē effusão de sangue; & pela terceyra será mais gravemēte castigado, & cōdemnado em degredo para gales, pelo tempo, que parecer.

7 Const. Egitan. ubi supra §. 5. Brachar. loc. citato §. 5.

8 Argum. L. 1. ff. de poenis.

9 Extrax. Pij V. supra. citat cap. Siquis per capillum 22. q. 1. Simanch. dict. cap. 8. à num. 13. Constit. Brachar. dict. Constit. 2. §. 4. Egitan. dict. cap. unic. §. 4. fol. 481.

10 Dict. Constit. Pij V. Menoch. de arbitr. casu 375. n. 29. Conciol. resol. crim. verbo Blasphemia rel. n. 3.

891 E sendo Clerigo (7) sem beneficio, o que tão grave, & horrendo crime commeter, pela primeyra vez será suspenso de suas Ordens por hū anno, & pagará do Aljube cincoenta cruzados; pela segūda será suspenso por dois annos, & pagará do Aljube cem cruzados; & pela terceyra será suspenso por quatro annos, & pagará duzētos cruzados tambem do Aljube, onde estará tempo de hum anno. E não tendo fazenda para pagar a condemnação pecuniaria, se lhe poderá commutar (8) no tempo de prisão, ou degredo, que parecer. E sendo Beneficiado (9) será pela primeyra vez condemnado em perdimēto dos frutos de hū anno de todos seus beneficios, que tiver; pela segunda vez será privado de todos elles; & pela terceyra será privado de todas as hōras, & dignidades, & do Officio Clerical, & degradado para a Ilha de S. Thomè, ou para Benguel, pelo tempo, que parecer. E sendo caso, que os sobreditos delinquentes tornem a reincidir no dito crime depois de assim castigados, o tornaráo a ser com outras penas mayores, considerada a qualidade das pessoas, & attendendo-se ao tempo, lugar, & mais circumstancias, & serão declarados por infames, incapazes de honras, dignidades, officios, & beneficios.

892 E todo aquelle, que blasfemar dos Sātos, será castigado cō as penas arbitrarías, (10) que parecer segūdo as circumstancias das blasfemias, tempo, lugar, & qualidade da pessoa. E as ditas penas pecuniarias, ou sejaõ as determinadas, ou as arbitrarías, em que os sobreditos forem condemnados por este crime, applicamos em tres partes iguaes; huma para o nosso Meyrinho, ou qualquer pessoa que accusar, ou denunciar; outra para a fabrica da nossa Sē; & a terceyra para as despezas da Justiça.

893 E sendo as blasfemias hereticas, que saybaõ manifestamēte a herefia, nossos Ministros darão conta ao S.

Officio

Officio; (11) & o que por aquelle Tribunal for ordenado se cumpra com diligência; & se no entretanto lhes parecer que convem prender (12) os culpados; assim o executem.

TITULO III.

Das feytiçarias, superstiçoens, sortes, & agouros.

Como serãõ castigados os que usarem de Arte Magica.

894 **A**ssim como com todo o cuydado, & vigilancia devemos procurar por todos os meynos, a conservaço, & augmẽto de nossa Santa Fé Catholica, & Religiaõ Christã, assim somos obrigados a trabalhar por extinguir os peccados, que por algum modo offendem a sua pureza, & santidade, entre os quaes he usar de Arte Magica. Por tanto, em satisfacão de nosso Pastoral Officio, ordenamos, & mandamos, que toda a pessoa que fizer alguma cousa conhecidamente procedida de Arte Magica, (1) como he formar apparências (2) fantasticas, transmutações de corpos, & vozes, que se ouçaõ, sem se ver quem falla, & outras cousas que excedem a efficacia das cousas naturaes, encorrerã em pena de excommunhaõ (3) mayor *ipso facto* a Nós reservada. E sendo plebeo, em que cayba pena vil, (4) serã posto á porta da Sé em penitencia publica com huma carocha na cabeça, & vela na maõ em hũ Domingo, ou dia Santo de guarda, no tempo da Missa Conventual, & serã degradado para o lugar que parecer. E cahindo segunda vez farã a mesma penitencia, & serã degradado para algũ lugar de Africa; & se for cõvẽcido terceyra vez, serã degradado para galles pelo tempo q̃ parecer, conforme a qualidade da culpa, & mais circumstancias, q̃ concorrerem.

895 E sendo a pessoa nobre, (5) em q̃ naõ cayba pena vil, pagará pela primeyra vez, sendo convencido, cincoenta cruzados; pela segunda cem; & pela terceyra duzentos, & serã degradado para algum dos lugares de Africa. E se for Clerigo (6) de Ordens Sacras, haverã a mesma pena com suspensãõ de suas Ordens, & serã ultimamẽte privado

11 Extravag. Gregorij XIII. quæ incipit: Antiquum. Barboi. ad Ordin. lib. 5. tit. 2. §. 3. Barboi. de potest. Episcopi allegat. 51. n. 89. Clarus §. Hæresis n. 25.

12 Ad ea quæ Conit. Lamecent. l. 5. tit. 6. c. unic. §. 3. in fine. Brachar. dict. tit. 48. constit. 2. §. 9. veri. E. havendo prova. Portucnf. lib. 5. tit. 2. constit. unic. §. 2. vers. 2. fol. 499.

1 Text. in Cap. Non liceat Christianis. Cap. Siquis ariolos. Cap. Qui divinationes 26. q. 5. Carrena de offic. Sancti. Inquisit. lib. 2. tit. 12. Simane. de Catholic. inst. tit. 62. & 63. Barboi. ad Ord. lib. 5. tit. 3. Farin. de hæresi q. 181.

2 Del Rio de Magia lib. 2. q. 18. Torrebl. de Magia lib. 2. c. 15. n. 16.

3 Cap. illud, cap. Sed & illud. cap. qui sine 26. q. 2. Constit. Brachar. tit. 49. constit. 1. §. 6. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decr. 1. in principio.

4 Constit. Ulyssip. ubi proximè.

5 Constit. Ulyssip. loc. citato. Egiran. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §. 8.

6 Di. Constit. ubi proximè. Brachar. tit. 49. constit. 1. §. 4. & constit. 2. n. 1.

338 *Liv. 5. Tit. 4. Que nenhũa pessoa tenha pacto, &c.*
do de todos os Beneficios, & pensoens que tiver, & cõti-
nuãdo nas taes culpas lhe serão accrescentadas as penas na
fôrma que parecer conveniente.

TITULO IV.

Que nenhuma pessoa tenha pacto com o Demonio, nem use de feytiçarias: & das penas em que incorrem os que o fizerem.

1 De hoc D. Th. 22. 896 **F**Azer (1) pacto com o Demonio contêm em si grave malicia, assim pela inimizade, que Deos no principio do mundo poz entre elle, & os homẽs, como tambem porque he fazer concerto com hum inimigo de Deos. Por tanto ordenamos, (2) & mandamos, que o que fizer pacto com o Demonio, ou o invocar para qualquer effeyto que seja, ou usar de feytiçarias para mal, ou para bem, principalmente se o fizer com pedras de Ara, Corporaes, & cousas sagradas, ou bentas, a fim de legar, ou de legar, (3) conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeytos bons, ou máos, incorrerã em excommunhaõ mayor *ipso facto*. E sendo Clerigo o comprehendido em alguma destas cousas, serã pela primeyra vez suspenso das Ordẽs, & degradado pelo tempo q̃ nos parecer, & cõdemnado em vinte cruzados para as despezas da Justiça, & accusador; & sendo mais vezes comprehendido se lhe aggravarã as ditas penas cõforme a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

4 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 3. const. 2. verif. 1. Brachar. tit. 49. const. 2. n. 2. Ord. lib. 5. tit. 3. Constit. Lameccens. lib. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 403.
897 E se for leygo nobre, (4) alẽ da dita pena de excommunhaõ, & dinheyro, serã degradado pela primeyra vez por dous annos para fõra do Arcebisgado: & sendo mais vezes comprehendido se lhe aggravarã as penas conformẽ sua culpa pedir. E sendo plebeo farã penitencia publica na Igreja em hum Domingo, ou dia Santo á Missa Cõventual, & pagará dous mil reis, applicados na maneyra sobredita. E naõ podẽdo pagar a pena pecuniaria se lhe cõmutarã na corporal que parecer; & se reincidir na culpa, serã degradado para S. Thomẽ, ou Benguela.

898 E nas mesmas penas de excommunhaõ, pecuniarias,

rias, & corporaes respectivamente, encorrerão aquelles, que consultarem (5) feyticeiros, ou usarem de feyticarias conhecidas por taes, & tiverem, ou lerem seus livros, (6) ou de superstiçoēs, & adivinhaçoēs, (7) ou usarem de cartas de tocar, ou fizerem quaequer outras cousas semelhantes a estas: & os que aprenderem, ou ensinarem publica, ou secretamente todas, ou cada huma dellas.

TITULO V.

Das penas dos que usão de cartas de tocar, & de palavras, ou bebidas amatorias, ou cousas semelhantes.

899 **P**rohibimos (1) estreitamente a todos os nossos subditos, que usem de palavras, cartas de tocar, & de cousas, que affeyçoem, & alienem os homens de suas mulheres, & as mulheres de seus maridos, & de medicamentos, que tirem o juizo, ou consumaõ os corpos. E fazendo alguem o contrario haverà as penas impostas no titulo precedente, provando-se que as taes cousas tiverão effeyto: porque em tal caso se fica concluíndo, que as taes palavras, & obras procedem de algum commercio, familiaridade, & pacto com o Demonio. Porém se por outra via se mostrar, que as taes palavras se dizem, & as taes obras se fazem por engano, & fingimento sem algum effeyto, & só a fim de ganhar dinheyro, serãõ os delinquentes castigados arbitrariamente (2) com penas pecuniarias, & corporaes, de modo, que semelhantes delatens se atalhem.

900 E pelo mesmo modo serãõ castigados, & julgados, os que adivinharem cousas secretas, & casos futuros, ainda que se faça juizo, & levantem figuras pelos movimētos (3) do Sol, Lua, Estrellas, & quaequer outras cousas, salvo se forem aquellas, q̄ pendem do movimento dos Ceos, & suas influencias, força dos elementos, & efficacia das cousas naturaes, como são bom, ou mau tempo para as sementeyras, frutos, navegaçoens, saude, doenças, & outros effeytos semelhantes, sem q̄ se intromettaõ nos successos que dependem do livre alvedrio, & consequencias delles:

Ff ij porque

5 Text. in cap. Si quis Episcopus 26. q. 5. Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 3. cap. 1. §. 9. Lamecenf. lib. 5. tit. 8. cap. 2. §. 4. Navar. in manual. cap. 11. n. 29.

6 Motus proprius 21. Sixti V. L. Mathematicos cod. de Episcopali Audiētia Del-Rio de Magia lib. 5. sect. 17. Constit. Portuēti. dict. constit. 2. vers. 2. Simanc. de Cathol. tit. 38. n. 26.

7 Cap. 1. & 2. 26. q. 3. & 4. per totam, 26. q. 5. cap. 1. & 2. de Sordit. g. L. Culpa cod. de malefic.

1 Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 3. decret. 1. §. 1. fol. 419.

2 Constit. Ulyssip. ubi proxime.

3 Valenz. d. 6. q. 121. punct. 2. Del-Rio lib. 2. q. 8. de Magic. Less. cap. 44. dubio 3. Suar. tom. 1. de Religio. lib. 2. de Superstit. cap. 6. Azor tom. 1. moral. lib. 9. cap. 24. Constit. Ulyssip. ubi supra vers. Pelo mesmo. Brachar. dict. conste. 1. num. 6. p. 2. q. 2. d. 11.

porque estas pertencem à judiciaria, condemnada pelos Summos Pontifices, que suppoem commercio, familiaridade, & pacto com o Demonio.

901 E porque, além destes delictos, ha outras desordens de algũ modo a elles semelhantes, como saõ: rezar à Lua, & às Estrellas; fazer deprecaçoens aos Santos com certas ceremonias para taes effeytos, & ainda bons, assentando, que sahirão infalliveis; ter por certas as cousas que se apresentam em sonhos; fazer observação dos dias para bõs, & máos successos, pelas vozes, & encõtro dos animaes, pelo cantar, ou voar das aves, & outras superstiçoens semelhantes, as quaes aindaque regularmente procedaõ de simplicidade, sempre tem algum genero de malicia, & fraqueza na Religiaõ. Por tanto mandamos, (4) que todos aquelles, que as ensinarem, & usarem com escandalo, sejaõ castigados com as penas, que parecer a nossos Ministros. E encarregamos muyto aos Confessores reprehendaõ este vicio nas Confissoens, & os Prégadores no pulpito, para que de todo o modo se extingua este resabio do gentilismo neste nosso Arcebispado, no qual cada dia entraõ Gèntios de varias partes.

902 E aindaque Deos em tua Igreja deyxou graça para curar, (5) a qual se pôde achar naõ sómente nos justos, mas ainda nos peccadores; com tudo, porque no modo com que se costuma usar desta graça se pôdem introduzir perniciosas superstiçoens, & peccaminosos abusos, (6) estreitamente prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, (7) *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados, que ninguem em nosso Arcebispado benza gente, gado, ou quaesquer animaes, nẽ use de ensalmos, & palavras, ou de outra cousa para curar feridas, & doenças, ou levantar espinhela sem por Nõs ser primeyro examinado, & approvedo, & haver licença nossa por escrito. E sob a mesma pena prohibimos, que nenhuma pessoa secular intente (8) deytar Demonios fóra dos corpos humanos.

903 E quando as ditas feytiçarias, fortilegios, & superstiçoens envolverem manifestamente heresia, (9) ou apostasia na Fé, avisarãõ nossos Ministros com todo o segredo, & recato aos Inquisidores do S. Officio, para que no

4 Const. Ulyssip. dict. 5. 5. vers. E porque fol. 419.

5 Marc. c. ult. Actor. cap. 28. Valle de incantat. & infalm. sect. 2. c. 9. n. 9. Sanchez lib. 2. in Decal. cap. 40. n. 46. & seqq.

6 Suar. tom. 1. de Religioni lib. 2. de Superst. cap. 5. à n. 23. cum seqq. Valle dict. cap. 9. à n. 10. Sanchez ubi proxime cum multis.

7 Const. Ulyssip. dict. 9. 1. vers. Pela mesma maneyra. Egitan. lib. 5. tit. 3. cap. 2. n. 1. fol. 485.

8 Const. Egitan. dict. cap. 2. n. 2.

9 Text. in cap. Accusatus 3. Sanè de heret. lib. 6. Clarus 3. Heret. in. 25. Azor tom. 1. mor. lib. 9. cap. 26. q. 4.

dito Tribunal se ordene o que se ha de fazer, pois a elle pertence o castigo deste crime. E mandamos a todos os Parochos que ao menos tres vezes cada año leão este titulo a seus freguezes, para não poderẽ allegar ignorãcia.

TITULO VI.

Da Simonia.

Como se deve proceder na denunciação, & prova della.

904 **H**E detestavel (1) crime, pestifero vicio, & enorme peccado o da Simonia, & muyto reprovado por direyto, q̄ impõem a gravissimas penas aos q̄ o cõmeterẽ, as quaes innovou o Sagrado Cõcilio Tridentino, (2) & ultimamẽte a Extravagante do Papa São Pio V. (3) admoestando aos Prelados para se desterrar da Igreja de Deos delicto taõ prejudicial. Cõsiste a malicia, & deformidade da Simonia em dar, (4) ou receber as cousas espirituaes, ou annexas a ellas não de graça, mas por dinheyro, ou outra cousa tẽporal. Para q̄ melhor se conseguisse o fim de extinguir este crime, & mais facilmente se poder descobrir, & haver cõtra elle prova, ordenou o direyto Canonico folsẽ admittidos por testemunhas nas causas de Simonia, não sò aquelles, q̄ podem testemunhar nos outros casos, mas tambem aquelles, (5) que sãõ criminosos, infames, & que em outros sãõ reprovados, & excluidos, não sendo conjuradores, ou inimigos capitaes.

905 **E** tantoque algũa pessoa for denunciada do crime de Simonia, tendo prova bastãte para prizaõ, serã logo prezo no Aljube, & não se lhe poderã conceder homenagẽ, aindaque conforme sua qualidade lhe seja devidã, nẽ Alvarã de fiança, nẽ carta de seguro. E declaramos que conforme a direyto, sendo o Reo Clerigo logo fica impedido para usar de suas Ordens, em quanto pender & durar a causa, & se não der sentença final.

1 Text. in C. Si quis Episcopus, Cap. Qui studer, Cap. Reperitur 1. q. 1. cap. 1. q. 3. Marth 21. Joan. 2. A. dor. 8.
 2 Trid. sess. 21. de reform. cap. 1. & sess. 24. de reform. cap. 14.
 3 Incipit, Cum primum.
 4 Glol. in Summa 1. q. 1. DD. in rubric. de Simonia

5 Text. in Cap. Licet, Cap. Per tuas de Simonia. Cap. Tanta eod. tit. nisi sint inimici ex jur. suprad. vel participantes, Cap. Veniens 1. de testibus.

TITULO VII.

Como se procederà contra os que commetterem Simonia nas Ordens, exames, Beneficios Ecclesiasticos, & eleyção delles.

906 **S**E alguem for legitimamente convêcido de Simonia real, ou convencional no tomar das Ordens, (1) serà logo declarado por incurso em excomunhaõ mayor, a qual *ipso facto*, conforme a direyto, incorreo reservada à Sé Apostolica, & ficarà suspenso das ditas Ordens por dez annos sem remissaõ, & por hum anno estarà prezo no Aljube.

1 Extravag. 2. de Simonia inter omnes. Suar. tom. 1. de Relig. lib. 4. de Simonia c. 56. n. 5. Filliuc. tom. 3. tr. 45. cap. 13.

907 E todo o Examinador, que commetter Simonia approvando, ou examinando para Ordens, ou Beneficio por dinheyro, ou qualquer outra via, encorrerà (2) em excõmunhaõ *ipso facto*, & serà condemnado em suspençaõ do officio pelo tempo que parecer, & em algũa pena pecuniaria, conforme o escandalo, que houver. E as mesmas penas haverão quaesquer outros Ministros nossos, ou peçoas, que acerca do Sacramento da Ordem commetterẽ Simonia.

2 Dict. Extravag. 2. verf. statuentes, juncto Trid. sess. 24. de reform. c. 18. verf. caveantque.

908 E todos aquelles, que houverem dignidade, ou Beneficio Ecclesiastico (3) por Simonia, encorrerão em excõmunhaõ mayor *ipso facto*, & logo ficarão privados da dita dignidade, ou Beneficio, & em consequencia não fazem os frutos seus, antes são obrigados em consciencia aos restituir, & ficaõ inhabeis para essas mesmas dignidades, ou Beneficios, & outros quaesquer, que ao diante puderem vir.

3 Dict. Extravag. 2. verf. Per electiones. Bonac. tom. 1. de Simonia lect. 1. q. 4. punct. 1. §. 1. à num. 1.

909 E os que elegerẽ, apresentarem, ou promoverem em Beneficio Ecclesiastico alguem por Simonia, encorrerem em excõmunhaõ mayor *ipso facto*, & serão condemnados com as penas impostas em direyto, (4) & Extravagantes dos Sũmos Pontifices. E da mesma maneyra os que simoniacamẽte renunciarem, cederem, ou dimittirem os Beneficios, ou fizerem pactos illicitos, & os medianeyros, que a isso derem conselho, favor, ou ajuda.

4 Per totum tit. de Simon. & in extravag. 2. eod. tit. inter communes. Extravag. Pij IV. & Pij V. que incipit: Intolerabilis. Constit. Brachar. tit. 51. constit. 4. n. 7. fol. 632.

E nas

910 E nas mesmas penas serãõ condẽnados aquelles, que fazendo outros actos, ou pactos na apparecia licitos, os fizerem attendẽdo a preço, (5) paga, ou satisfacãõ, que por indicios bastantes se possaõ provar. E na mesma forma serãõ castigados aquelles, que trocarẽ os Beneficios, q̃ tem, sem authoridade do Sũmo Pontifice, ou sem licença (6) dos Prelados, que conforme a direyto a pódẽ dar.

5 Flamin. per integrũ tract. de confid. Conf. Portuens. lib. 5. tit. 4. conf. 2. vers. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decret. 1. §. 2. vers. 2.
6 Conf. Ulyssip. dict. §. 2. vers. Tambem.

TITULO VIII.

Como serãõ castigados os que commetterem Simonia na Administracãõ dos Sacramentos.

911 **C**omo seja muyto detestavel, & perigoso receber preço, paga, ou satisfacãõ pela administracãõ dos Sacramentos, que se devem administrar por gratuita caridade; desejava Nõs que na distribuiçãõ destes Mysterios Divinos não haja a torpeza da cobiça, raiz de todos os males, nem a deformidade da Simonia, ordenamos, & mandamos que toda a pessoa, que commeter Simonia, (1) na administracãõ dos Sacramentos, recebendo preço, paga, ou satisfacãõ, que não sejaõ as offertas ordinarias, & costumadas, além das graves penas, que por direyto encorre, serãõ castigado com outras penas, que parecer, segundo as circunstãcias, & publicidade da culpa.

1 Text. in cap. Non Nocet. cap. Emendari. cap. Nullus 1. q. 1. cap. Nemo. cap. ea que, cap. Ad nostram, cap. Cum Ecclesia de Simonia.

912 É porque, além destes casos (2) ha outros muitos, em que se commette Simonia, nos quaes não he facil dar regra certa, mandamos, que sendo algum comprehendido de Simoniaco seja grave, & rigorosamente castigado, não sómente cõ as penas de direyto, mas tambem com outras corporaes, & pecuniarias a nõsso arbitrio, segundo a qualidade da pessoa, & circunstãcias da culpa. E do mesmo modo se procederã contra os medianeyros, & participantes do dito crime.

2 Clarus §. Simonia, & ibi additionator. Dian. tom. 5. tract. 7. per totum. Ric. in prax. 3. p. resol. 425.

913 É aquelle, que depois de ser condemnado, por haver commettido algum destes abominaveis crimes, os commetter mais vezes, além das penas de direyto, & deftas constituicoens, serãõ degradado (3) para hum lugar das partes de Africa, ou galès, conforme a differença, & qualidade

3 Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 8. decret. 1. §. 4. fol. 429.

dade das pessoas, & circunstâncias da culpa; & sendo Clerigo será além disto deposto das Ordens.

914 E para que este crime melhor se possa saber, & de todo se dessterre, conformandonos com as Extravagantes dos Papas Paulo II. & Bonifacio VIII. mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de cinquenta cruzados a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares da nossa jurisdição, que tiverem noticia, que alguém commette Simonia por algum dos modos apontados nestas Constituições, o denunciem, (4) & descubraõ dêtro em trinta dias a Nõs, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, para que os delinquentes sejaõ castigados. E se o denunciante for complice, ou participante no delicto, ficará relevado (5) da pena, que por elle havia de ter no nosso Tribunal.

TITULO IX.

Do Sacrilegio.

Das especies, que ha, & penas delle.

915 **O** Sacrilegio he crime grave, & atróz, & como tal foi sêpre reprovado pela Igreja Catholica, & castigado cõ graves penas. E ainda que ha varios modos de o cõmetter, cõ tudo os Doutores os reduzẽ a tres (1) especies. A primeyra comprehẽde todos os actos, cõ q̃ se offende algũa pessoa sagrada, ou dedicada ao culto Divino. A segunda, os q̃ saõ offensas das Igrejas, (2) & lugares sagrados. A terceyra, aquelles cõ q̃ se offendem as cousas sagradas, (3) bẽtas, ou dedicadas ao Divino culto. Por tanto toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que com diabolica persuação puzer maõs violẽtas, & injurias em algũa pessoa Ecclesiastica, ou Religiosa, que conforme a direyto goze do privilegio do Canone, encorre na excõmunhaõ estabelẽcida em direyto, (4) & reservada a S.ãtidade, naõ sendo (5) a percussãõ leve; & outrossim serã preza, & cõdẽnada em pena pecuniaria, (6) & degredo para onde parecer: & no arbitrio destas penas se haverã respeyto à qualidade da pessoa, culpa, excessõ, & circunstancias,

4 Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E conformandonos: Lamec. lib. 5. tit. 9. c. 2. §. 6. Extravag. 2. de Simonia inter communes, vers. Et ut hujusmodi.

5 Dicta Extravag. 2. vers. Pro revelatione.

1 Glos. in Cap. Sacrilegium 17. q. 4. D. Th. 2. 2. q. 99. art. 1. & 3. Palom. 3. tract. 17. disp. 2. punct. 3. §. 1. n. 4. Bon. de primo Decal. præcepto d. 6. punct. unic. n. 1.

2 Text. in c. Ad hæc de religiol. domib. Cap. Propoliuisti. cap. ult. de consecr. Eccl. cap. unic. cod. tit. lib. 6. Navar. in manual. c. 27. n. 98. Suar. tom. 5. de cens. d. 22. sect. 2. n. 13. Regin. l. 19. n. 60. vers. Adverte tamen.

3 Text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4. c. Conquestus, cap. Cum sit generale de for. competent. Bonac. tom. 1. d. 3. q. 6. n. 13. Ord. lib. 5. tit. 60. §. 4.

4 Cap. Si quis suad. 17. q. 4. c. Monachi, c. Parochianos, c. De Monialib. cap. Illorum, C. Religioso de sent. excom. Navar. cap. 27. n. 79. Sayr. lib. 7. de cens. cap. 26. à n. 4.

5 Text. in cap. Pervenir de sent. exc. Pal. de cens. d. 3. punct. 123. §. 4. à n. 4.

6 Const. Lamec. lib. 4. tit. 10. c. unic. in princip. fol. 430. Brachar. tit. 50. const. 1. §. 4. fol. 619.

tancias, (7) que nella houver, com tanto que o crime seja com rigor castigado.

916 E os que matarem, (8) ferirem, derem pancadas, ou bofetadas, ou injuriarem por obra nas Igrejas, ou Adros dellas, ou nas procissões, principalmente, em que for o Santissimo (9) Sacramento, encorrerão em excômunhão *ipso facto*, & serão castigados com penas pecuniarias, & corporaes arbitrarias, conforme as circunstancias do delicto, & escandalo que com elle derem.

917 E as pessoas, que tiverem ajuntamento (10) carnal em lugar sagrado encorrerão em excommunhão, & serão castigadas com penas de dinheyro, & corporaes, conforme a graveza, (11) publicidade, & escandalo que no delicto houver.

918 E os que furtarem Calices, (12) Custodias, alampadas, castiças, & mais cousas desta qualidade dedicadas ao Divino culto, & proprias das Igrejas, encorrerão em excômunhão mayor, & serão castigados com penas pecuniarias, & degredo. E com as mesmas o serão, os que em suas casas, ou fóra dellas usarem das ditas cousas (13) em usos profanos. E todos os que derem conselho, (14) favor, ou ajuda a se cometer o crime de sacrilegio, serão punidos arbitrariamente, conforme a culpa de cada hum.

919 E porque sendo os delinquentes Clerigos he nelles mais detestavel este crime, & digno de mayor (15) castigo, assim porque são pessoas dedicadas ao culto Divino, & porisso mais obrigadas ao respeyto, & reverencia q se lhe deve, como tambem porque nelles não se castiga o sacrilegio, sómente como sacrilegio, mas como commettido por elles; por tanto mandamos, que os Clerigos, q commetterem sacrilegio, sejaõ mais severamente castigados, q os leygos; porque mal teráõ reverencia às pessoas, lugares, & cousas sagradas, os leygos, vendo que a não tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, não são mais rigorosamente punidos por razaõ delles, & de serem Clerigos, como he justo que seja.

920 E por que as distancias, & longes deste nosso Arcebispado daõ occasião a se guardar pouca reverência aos lugares sagrados, presumindo-se, que não nos chegarão à
noticia

7 Farin. in prax. tom.

3. q. 105. n. 184. & seq.

Suar. de cens. d. 22. s. c. t.

1. n. 88. & seqq. Const.

Brach. ubi proximé.

8 Cap. Proposui c.

ult. de consecr. Eccles.

cap. unic. eod. tit. in 6.

Const. Ulyssipon. lib. 5.

tit. 14. decr. 1. v. Todos.

9 Const. Ulyssip. ubi

prox. Ord. lib. 5. tit. 40.

Cardolo in prax. verbo

Delictum n. 11. Const.

Lamec. lib. 5. tit. 10. c.

unic. §. 2. fol. 410.

10 Azor 3. p. c. 27. q.

8. Bon. tom. 1. de Matr.

q. 4. punct. ult. n. 2. Fil-

liuc. tract. 30. cap. 7. q. 3.

num. 122.

11 Const. Ulyssip. lib.

5. tit. 14. decr. 1. §. 1.

Brachar. dicto tit. 50.

const. 1. §. 5. fol. 619.

12 Const. Ulyssipon.

dict. §. 1. vers. Aquelles

que. Lamec. lib. 5. tit. 10.

cap. unic. §. 4.

13 Daniel c. 5. Const.

Ulyssip. ubi proximé.

Lamec. dict. cap. unic.

§. 5.

14 Argum. cap. Sicut

dignum, §. ulli etiam cū

seqq. de homic. Const.

Lamec. dict. cap. unic. §.

6. Ulyssip. dict. tit. 14.

decr. 1. §. 2. vers. Ellas

penas.

15 Const. Portuensi.

lib. 5. tit. 5. const. unic. v.

4. fol. 507. Lamec. dict.

cap. unic. in principio.

16 Const. Brach. dict. tit. 50. §. 6. fol. 620. Portuensi. dict. tit. 5. constit. unic. v. §. fol. 508. Lam. dict. tit. 10. cap. unic. §. 9. fol. 412.

noticia os defacatos, que lhes fizerem, mandamos aos Vigarios, Curas, & Capellaens de nosso Arcebispado, que se em suas Igrejas, ou freguesias se commetter algum sacrilegio, tanto que delle tiverem noticia nos avifem (16) por escrito, ou a nosso Vigario geral, Promotor, ou Meyrinho, informando, ou dando conta do caso, com declaração do lugar, dia, mez, & anno, & testemunhas, que se achárao presentes para se poder provar o delicto. E os dittos nossos Ministros, tanto que receberem o escrito, logo ordenaráo denunciação, & que se faça summario de testemunhas, & proceda no caso com o castigo, que convier. E o Vigario, Cura, ou Capellaõ, que assim o não cumprir, será castigado a nosso arbitrio: & nossos Visitadores se informarão se os sobreditos cumprem com esta obrigação.

TITULO X.

Do Perjurio.

Das juramentos falsos em Juizo, & penas delles.

1 Text. in cap. 1. de crimine falsi. cap. Etsi Christus de jurejurando. Farin. q. 160. n. 9. & 10. tom. 4. prax. Clarus §. fin. q. 35. Simanch. de Cathol. tit. 64. num. 84. Soar. de Religion. tom. 2. lib. 3. cap. 19. n. 6.

2 Cap. Infames 6. q. 1. cap. Constitutus 3. q. 5. cap. Si quis 2. q. 5. Farin. tom. 2. q. 67. n. 22.

3 Cap. Querelam. c. Tua nos de jurc. Authent. Presbyteri cod. de Episcop. & Cler. Farinac. dicta q. 160. à n. 191. Peguera dec. 19. n. 3. & 4.

4 Clar. §. fin. q. 60. n. 33. Farin. dicta q. 67. n. 23. Tiraquel. de pœnis temp. cap. 53.

921 Quem jura falso em Juizo, offende (1) a Deos, ao Juiz, & à parte: perturba a recta administração da Justiça, tira o mayor fundamento do commercio humano, & perverte a verdade, & inteyreza dos Tribunaes, pelo q he justo, q se castigue cõ mayor severidade. Por tanto ordenamos, & mandamos, q todo o Clerigo, q jurar em juizo promettêdo dar, ou fazer alguã cousa em materia grave, & o não cumprir podendo, se for accusado pela parte interessada, seja havido por infame, & privado dos Beneficios, (2) que tiver, além do interesse da parte, em q outrosim será condemnado: & não havendo parte, que accuse, procedendo-se sómente pela Justiça será suspenso (4) dos Beneficios, & officio Clerical pelo tempo, que nos parecer, & applicamos os frutos dos Beneficios à fabrica da nossa Sé, & accusador.

922 E sendo perguntado em juizo por testemunha, se jurar falso callando a verdade, ou dizêdo falsidade na substancia de alguma cousa grave civil, ou crime, se for accu-

fado

fado pela parte a que tocar será deposto (5) do Officio, & Beneficio, & haverá as mais penas (6) q̄ por direyto merecer, além do damno que satisfará á parte. Porém se a parte o não accusar, & sômête o for pela Justiça, haverá as penas de suspensão, & degredo que nos parecer.

923 E o leygo que jurar em juizo com promessa de dar, ou fazer alguma cousa em materia grave, & podendo cumprir o que prometteo, se for accusado pela Justiça, será condemnado em pena arbitraria: & se o accusar a parte, será declarado por infame, (7) & condemnado nas penas que o delicto merecer, satisfazendo-lhe inteiramente o que lhe prometteo, & os danos que da falta lhe resultáraõ.

924 E se for cõvençido de testemunho falso em juizo na substancia do testemunho, & for fugeyto capaz de pena vil, fará penitencia (8) publica, & será degradado para fóra do Arcebispado pelo tẽpo que parecer. E sendo pessoa nobre será degradado (9) para hum dos lugares de Africa pelo tempo que parecer bastante, para o delicto ficar castigado, & pagará cincoenta (10) cruzados, satisfazendo tambem ás partes todas as perdas, & danos, que do dito juramento lhe resultáraõ. E sendo o juramẽto falso no accessorio do testemunho, será castigado arbitrariamente, tẽdo-se respeyto ao prejuizo da parte.

925 E se alguma pessoa, sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, (11) negar a verdade, (12) cõstando o cõtrario dos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá (13) ser julgado, & condemnado por perjuro, como parecer justiça, à instancia do Promotor. E querendo a parte lefa formar novo processo cõtra o dito Reo, o poderá (14) fazer, & convencido elle, será condemnado ainda em mayor pena, & dará satisfacção a todo o damno q̄ causou, & escandalo, que deo com o juramento. E sendo os perjuros cõvençidos por mais vezes, se lhes irãõ accrescentando as penas em dobro.

926 E porque algumas pessoas que demandaõ dividas, ou requerem quaesquer outras cousas, deyxãõ as causas nas almas dos demandados, os quaes dãdo selhes o juramento juraõ q̄ as não devem, & depois as taes pessoas

5 Cap. 1. de crimine falsi, cap. Si Episcopus 50. dist. cap. Cum non ab homine de judic. Far. dicta q. 67. n. 7. & seq. ubi plures citat. & q. 160. à n. 19. tom. 5.
6 Farin. dicta q. 67. n. 23. & seqq.

7 L. Si quis maior cod. de transact. Suar. de Relig. dicto cap. 19. à n. 7. cum seqq. Clarus in Perjurium n. 1. Farin. in fragm. lit. J. à n. 1141. Zerol. in prax. Episcop. verb. Faltarij §. 3. p. 1.
8 Farin. dict. q. 160. n. 36. cum seqq. Bajard. ad Clarum §. Perjurium n. 9. Petr. Greg. Synagm. jur. lib. 5. c. 11. post n. 2. Decian. tract. crim. lib. 6. cap. 13. n. 12.

9 Farin. dicta q. 160. n. 35. Ord. lib. 5. tit. 54.
10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 5. decr. 1. in princ. verb. E se for. Brach. tit. 52. §. 5. fol. 635.

11 C. fin. de jurejur. lib. 6. Bald. in L. Data opera n. 29. cod. Qui acculare non possunt. Bonac. t. 2. d. 4. q. 1. punct. 12. in secund. precept. Decal. Menoch. de arbit. casu 319. n. 28.

12 Menoch. ubi proxime n. 29. Thuse. verb. Perjurus concl. 288. n. 1. & 7. Far. dicta q. 160. à n. 215.

13 Carena resol. 247. n. 6. Conciol. ref. crim. verb. Perjurium resol. unic. n. 6. Cõst. Ulyssip. dict. tit. 5. verb. E se alguma pessoa.

14 Const. Ulyssip. ubi proxime. Ord. lib. 1. tit. 62. §. 21. Farin. in prax. tit. de fals. q. 160. n. 117. Surd. decif. 58. num. 14. Phœb. p. 1. decif. 69. n.

15 Ord. lib. 3. tit. 52.
§. 3. & ibi Barb. Constit.
Ulyssip. dict. tit. 5. decr.
1. vert. E. porém. Phœb.
dict. decif. 69. n. 6. & 7.
Farinac. dict. q. 160. a
num. 52.

16 Const. Ulyssip. ubi
proximè. Covas in cap.
Quamvis pactum §. 7.
num. 7.

17 Glos. in §. 1. verb.
Jurisjurandi Instit. de
pœn. Menoch. de arbit.
calu 319. n. 28. Decian.
tract. crim. lib. 6. c. 11.
n. 41. & c. 13. n. 2. Card.
Tatei. verb. Perjurus
concl. 288. n. 5.

18 Ord. lib. 5. tit. 54.
in princip. §. 1. & ibi ci-
tati à Barb. Farin. dict.
q. 67. n. 258. tomo. 2.
ubi plenissimè.

19 Farin. ubi proxim.
& melius 255.

20 L. Si quis maior
eod. detransact. cap. In-
fames, cap. Quicumque
6. q. 1.

21 Cap. Tantis 81.
dist. Cap. Laici 33. dist.
Cap. Episcopi de accu-
sation.

22 Cap. Testimonium
de testib. cap. Quicum-
que 6. q. 1. cap. Si quis
convictus 22. q. 5. c. 2.
de Ord. cognit. Farinac.
dict. q. 160. n. 161. &
dict. q. 67. tom. 2.

os querem accusar por perjuros; nestes casos mādamos se-
lhes naõ admitta a accusaçãõ, nem ainda por via do Pro-
motor, (15) salvo (16) se a verdade q̄ se negou for taõ no-
toriosa, & de taõ grande importancia ao bem publico, & re-
medio de semelhantes excessos, que pareça coõveniente
proceder-se cõtra o perjuro; & entãõ poderã o Promotor
da justiça requerer contra elle, & dar a prova que lhe pa-
recer, para se proceder com as penas que conven.

927 E na mesma fôrma se procederã na causa em que
o Promotor, ou parte pedir o juramẽto de calunnia, (17)
ou juramento em que a parte cõtraria declare como bem,
& verdadeiramente pede, ou declaraçãõ, ou tempo, ou di-
laçãõ; porque em nenhũ destes casos serã a parte, ou Pro-
motor ouvido, ou admittido à prova, ainda que allegue ser
juramento falso, salvo sendo o escandalo taõ grave, q̄ se
naõ possa deyxar de dar satisfaçãõ a elle.

928 Porq̄ muytos com pouco temor de Deos, & ef-
quecidos do que devẽ à sua consciencia, & respeyto que
estãõ obrigados a guardar ao juramẽto, q̄ he acto de Re-
ligiaõ, induzem testemunhas falsas por peytas, ou outros
meyos reprovados em direyto, ordenamos, & mandamos
que os taes, sendo legitimamente cõvencidos do dito cri-
me de induçãõ, sejaõ condemnados (18) nas mesmas pe-
nas em que o haviaõ de ser, se elles mesmos jurassem falso;
o que se ha de entẽder, chegãdo o induzimento a effeyto,
porque naõ seguido elle se darã sòmẽte ao induzidor, & à
pessoa induzida a pena (16) que parecer mais justa, & ac-
commodada.

929 E porq̄ todos aquelles que foraõ comprehendi-
dos em juramento falso, & condemnados como taes por
sentença q̄ passasse em cousa julgada, ficaõ infames, (20)
declaramos, que todas as pessoas que desta sorte forẽ jul-
gadas, ficaõ inhabeys para tomar Ordens, & terẽ Benefi-
cios, (21) ou Officios Ecclesiasticos, & para testemunha-
rem (22) em juizo, salvo nos casos exceptuados em direy-
to.

TITULO XI.

Das penas, que haverão os que jurarem falso fora do Juizo.

930. **C**omo aquelle que jura falso, ainda que não seja em Juizo, tambem commette o crime de perjuro, & chama a Deos por testemunha de hũa mentira, & por isso não deve ficar sem o castigo q̄ merece, ordenamos, & mãdamos, q̄ toda a pessoa, ou seja Ecclesiastica, ou secular, que não cumprir o contrato, instituição, ou semelhante acto corroborado com juramento sem legitima causa, seja julgado, & condemnado (1) por perjuro, com as penas, que no titulo precedente ficaõ declaradas.

931. E porque tambem encorrem o crime de perjuro, os que (2) por razão de seu officio, dignidade, ou Beneficio, (como são os Provisores, Vigarios geraes, Visitadores, Promotor, Meyrinho, & quaesquer Delegados, Commissarios, nossos Enqueredores, Distribuidores, Contadores, Notarios Apostolicos, Escrivaes, & mais Officiaes de justiça de nosso auditorio, que jurão de fazer bem seu officio, & todos os que por razão delle prometterão guardar segredo) obraõ alguma cousa contra o juramẽto, que tomaraõ, de sorte, que se verifique delles o não cumprem; estes taes serãõ castigados cõ penas de suspensão, de grãdo, & pecuniarias, segundo a malicia, & qualidade da materia em ordem ao bem commum.

932. E contra aquelles, que forem devassos, & escandalosos (3) em seus juramentos, principalmente em prejuizo, & descredito de seus proximos se procederã com penas na forma que parecer mais conveniente. E o Promotor da Justiça os deve accusar, para que o seu castigo não só lhes sirva de emenda, mas de cautela aos mais.

1 Suar. de Relig. tom. 2. lib. 3. cap. 15. & 16. Bonac. in secund. præcept. Decal. tom. 2. d. 4. punct. 14. q. 1.

2 Const. Lamec. lib. 5. tit. 2. c. 3. Agitan. lib. 5. tit. 6. cap. 2. § 4. Ulyssipon. lib. 5. tit. 6. decr. 1. vers. Da mesma sorte. Ord. hb. 5. tit. 2. § 12. & lib. 1. tit. 67. §. ult. Bon. loco proximè citato n. 2. Filiuc. tract. 25. cap. 10. q. 7.

3 Const. Ulyssip. dict. tit. 6. vers. ult. fol. 424.

TITULO XII.

Dos Falsarios.

Como devem ser castigados os que cometerem falsidade em Provisões, despachos, ou quaesquer outros papeis publicos, ou judiciaes.

1 Menoch. de arbit. casu 306. n. 13. Farinac. de falsit. q. 150. n. 12. & seqq.

2 L. 1. §. ultim. ff. ad L. Cornel. de falsit. L. Ubi falsi cod. cod. tit. Ord. lib. 5. tit. 53.

3 L. 1. & 2. ff. ad L. Cornel. de falsit.

4 Ordin. lib. 5. tit. 52. cap. Ad audientiam de crim. fals.

5 Cap. Accedens. cap. ad falsariorum, de crim. fals. Ord. dict. loco §. 2.

6 L. Damus licentiam cod. de fals. cap. Ad audientiam de crim. fals. Text. in cap. Si Episcopus 7. 50. dist. & ibi Illustris. A Cunha n. 1. & ad cap. In memoriam 3. num. 2. dist. 19. Bernad. Dias in pract. cap. 17. Farinac. tit. de fals. q. 150. n. 1. & 7.

7 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 7. decr. 1 in princ. Brachar. tit. 53. §. 3.

8 Const. Ulyssip. ubi proximè.

9 Ordin. lib. 5. tit. 52. Const. Ulyssip. ubi supra vers. E sendo. Brachar. ubi proximè.

10 Const. Ulyssipon. loc. cit. vers. E se o tal.

11 Const. Ulyssipon. dict. loc. vers. Todo o que. Egitan. lib. 5. tit. 7. cap. 1. §. 2.

933 **O** Crime de falsidade he contado entre os muyto graves, (1) & foy antigamente capital, (2) razão porque deve ser castigado rigorosamente; & assim ordenamos, & mādamos, que toda a pessoa que cometer falsidade em provisão, ou despacho nosso, fazêdo, ou fabricando falsamente, ou furtando os sinaes, tirando, ou pondo sello, (3) ou acrescentando, diminuindo, ou mudando algũa cousa substancial nos taes papeis, fazêdo de novo, ou tirando folhas, (4) ou por outro qualquer modo fizer papel falso, ou falsificar o que estiver feyto em parte, ou em todo, ou a isso der conselho, ou ajuda, ou usar dos ditos papeis, sabendo, ou tendo razão de saber q̃ saõ falsos, (5) ou falsificados, se for Clerigo (6) Beneficiado será privado dos Beneficios que tiver, & não tendo Beneficios será perpetuamête deposto das Ordens, & Officio Clerical, & hũ, & outro declarado por inhabil para qualquer Beneficio, & pagará do (7) Aljube cincoenta cruzados (8) para despezas da Justiça.

934 E sendo leygo (9) será prezo no Aljube, dõde pagará 50. cruzados, & será degradado por 5. annos para hũ dos lugares de Africa, conforme a gravidade do delicto, & qualidade da pessoa. E cõmettendo algũa falsidade pelos ditos modos em mādado, monitorio, declaratoria, de participãtes, licença, requisitoria, carta de inquirição, sentença, ou qualquer outra carta, papel, ou despacho de nosso Provisor, Vigario geral, da vara, ou Visitadores, será prezo, (10) & do Aljube pagará cincoenta cruzados. E sendo Clerigo, (11) será degradado para fóra do Arcebispa do tres años, & suspêlo dos Beneficios que tiver, & não ostendo o suspêderão das Ordens, & Officio Clerical pelo tempo, que parecer.

935 O que

93
falsos
verda
chris
vros.
lidad
cer (r
linqu
derá
semel
93
em pa
(14)
maço
Metr
das, e
absol

Dos

937
falsa
nois
tro r
ça, &
ou n
trari
corn
(2)
tive
rey
Offi
5
que
lida

935 O que tirar folha, ou parte della, fizer termos falsos, mudar, ou diminuir alguma cousa substancial nos verdadeyros livros das devassas, visitaçoens, baptizados, chrismados, ordenados, casados, ou defuntos, ou nos livros, & inventarios dos bens da Igreja de qualquer qualidade, q̄ forem, será castigado na fórma, que melhor parecer (12) cõ penas pecuniarias, & degredo. E se o dito delinquente for Official nosso, ou de nosso auditorio, perderá o Officio (13) *ipso facto*, & ficará inhabil para outro semelhante.

936 E o que commetter alguma das ditas falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, & mesa Pontifical, (14) ou devassas, sũmarios, inquiriçoens da Justiça, informaçoens do governo no tẽpo, em que estiver vaga esta Sé Metropolitana, além das penas que acima ficaõ apontadas, encorrerá em excõmunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ ficará reservada ao Prelado, (15) q̄ succeder.

TITULO XIII.

Dos que abrem cartas nossas, ou de nossos Ministros, & se fingem de diferente estado, & condiçaõ.

937 **P**Or quanto conforme a direyto quem abre as cartas alheas deve ser punido, com as penas de falsario, ordenamos, & mandamos, que os que abrirem nossas cartas, ou de nosso Vigario geral, ou outro Ministro nosso, ou papeis cerrados, & feytos para bẽ da Justiça, & governo do Arcebisgado, ou furtirẽ, contrafizerẽ, ou mudarem em todo, ou em parte, sejaõ castigados arbitrariamente, (1) respẽtando-se as circũstancias, que concorrerem, & importancia dos papeis. E se alguem mostrar (2) às partes as inquiriçoens, & papeis da Justiça, que estiverem em seu poder em segredo, conforme a razaõ, direyto, & estylo será castigado na mesma fórma, & se for Official de Justiça, ficará suspenso pelo tempo, q̄ parecer.

938 E porque os Doutores commummente julgaõ, que he especie de falsidade fingirem-se as pessoas na qualidade que tem, prohibimos sob pena de excõmunhaõ

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè verif. O que tirar. Ægitan. dict. cap. 1. §. 4.

13 Ord. lib. 5. tit. 53. & ibi Barb. Const. Brachar. dict. tit. 53. §. 5. Ægitan. dict. cap. 1. §. 5.

14 Jafon. in L. Si quis n. 40. & 41. Jurisd. omnium judicũ. Menoch. de arbit. cas. 309. n. 2. Farin. de fals. q. 150. n. 61. & 64. Const. Ulyssipon. dict. tit. 7. decr. 1. in princip. verif. O que commetter. Brach. dict. tit. 53. const. unic. § 6. Ægitan. dict. cap. 1. §. 6. fol. 495.

15 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægitan. & Brachar. locis citatis.

1 Glossa in cap. Cũm olim verb. Sigilla, ubi Innocent. in verb. Aperuit. Farinac. de fals. q. 150. n. 116. Const. Ulyssipon. dict. tit. 7. §. 1. Brach. dict. tit. 53. const. unic. §. 7. fol. 642.

2 L. 1. §. Qui in rationib. L. Paulus respon. ff. de fals. Menoch. de arbit. casu 311. n. 10. Petrus Greg. Syntagm. jur. lib. 36. cap. 3. n. 2. Farin. dict. q. 150. n. 100. & 118. Const. Ulyssip. ubi proximè.

mayor, & de cincoenta cruzados pagos do Aljube, & mais penas, q̄ aos Juizes parecer, cõforme a qualidade da culpa, & escandalo, que della resultar, que nenhum secular (3) se vista em habito Clerical, ou Religioso para cometer algum insulto, ou para infamarem alguma Ordem, ou pessoa, ou por zombaria, & desprezo do tal estado. E com o mesmo rigor será julgado, & condemnado o Clerigo, (4) que para taes effeytos se vestir em habito secular.

3 Omnino Placa de delictis lib. 1. cap. 5. per totum. Farinac. dict. q. 150. n. 81. & 85. Const. Ulyssipon. ubi proxime §. 2.

4 Illustrissim. A Cunha p. 1. Dec. ad cap. Si qua mulier 6. 30. dist.

5 Ord. lib. 5. tit. 34. & ibi Barb. Illustrissim. A Cunha ad dictu cap. Si qua mulier. n. 5. Farinac. tom. 5. de fals. q. 150. n. 80.

6 Const. Ulyssip. dist. §. 2.

939 E o homem, q̄ se vestir em traje de mulher, sendo Clerigo, alẽ das penas acima ditas, ficará suspenso (5) do Officio, & Beneficio, q̄ tiver, & será degradado para algũ dos lugares de Africa. E sendo secular, (6) pagará cem cruzados. & será degradado para fóra do Arcebispado arbitrariamente, conforme o escandalo q̄ der, & effeytos que resultarem.

TITULO XIV.

Da Usura.

Da difformidade deste crime, & das penas delle.

1 Cap. 1. de usuris lib. 6. cap. 1. cap. Quanto cod. tit.

2 D. Thom. 2. 2. q. 78. art. 1. Less. de justit. lib. 2. cap. 20. dub. 4.

3 Luc. 6. 35. Mutuum date, &c. Cap. 1. cap. Putant 14. q. 3. D. Th.

2. 2. q. 78. art. 1. Navar. in Manual. cap. 17. n. 207. Covar. lib. 3. var.

cap. 1. n. 5. Bonac. tom. 2. tit. de contract. d. 3. punct. 2. à n. 1. ubi mul.

tos cit. Ord. lib. 4. tit. 67. in princip. & ibi Barb.

4 Ad ea quæ Bobadil. in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 41. & seqq.

5 Ezechiel 34. v. 10. Paul. ad Hebr. 13. v. 17. Psal. 18. v. 14. Et ab alienis, &c. & Psal. 124. vers. 5. Declinantes autem, &c.

940 **H**E a usura hum dolofo, & injusto lucro, roube, & latrocinio manifesto, que redonda em grã de damno da Republica, (1) & prejudica naõ sómente ao bem espirital d' alma, (2) mas tambem ao temporal do comércio humano. Consiste sua difformidade, & malicia em levar algũ ganho (3) por razaõ do contrato do emprestimo, (q̄ em direyto se chama mutuo) do dinheyro, ou outra cousa estimavel por numero, pezo, & medida, como he farinha, assucar, tabaco, & cousas semelhantes.

941 E porque este vicio tẽ prevalecido muyto neste nosso Arcebispado, & cada dia se augmẽta (4) mais sua devassidaõ por razaõ do comércio, desejado Nõs desterrar do dito nosso Arcebispado, mal prejudicial a toda a Republica Christãa, como pede nossa obrigaçaõ (5) ordenamos o seguinte. Em primeyro lugar exhortamos muito em Deos N. Senhor a todos os Pregadores que pregarẽ a palavra

palavra de Deos neste dito Arcebisgado, que em seus Sermoens declarem ao povo o grande prejuizo, (6) que causa este peccado da usura destruidora da fazenda dos pobres, & ainda de alguns ricos, & tambem roubadora das almas dos que a uiaõ, os quaes porque nunca cabalmente restituem o mal levado, morrem em peccado, & pela Divina Justica saõ condemnados a fogo do inferno. E a mesma advertencia farão os Parochos (7) nas Estaçoens, & no foro (8) da penitencia.

942 E para que no foro externo se possa castigar este crime, mandamos (9) a todos nossos subditos, que sabendo que algumas pessoas o cõmettéraõ, o denunciem a Nós, ou a nosso Vigario geral, ou Visitadores, aos quaes encomendamos, & encargamos muyto procedaõ contra os culpados com as penas de direyto, & destas Cõstituições.

943 E tratando do castigo deste crime ordenamos, que toda a pessoa Ecclesiastica, ou secular, que for convencida no crime de usura, ou onzena, serã condemnada pela primeyra vez (10) em cincoenta cruzados, & degradada para fóra do Arcebisgado por tempo de hum anno; pela segũa se lhe dobrará a pena pecuniaria, & de degredo; & pela terceyra serã condemnada em mil cruzados, & em cinco annos de degredo para hũ dos lugares de Africa; & destas penas de dinheyro applicamos tres partes para a fabrica da nossa Sé, & a quarta para quem accusar: & na mesma sentença em que forem condemnados os delinquentes se lhes mandará restituir o q̄ leváraõ de ganhos de usura aos prejudicados, deyxando-se a estes o direyto reservado para que possaõ pedir o que for seu. E para que as partes o saybaõ, se lerã a sentença na Estaçã da Missa pelo Parocho da Freguesia onde as usuras foraõ levadas, & o crime commettido.

944 E estas penas haverã lugar, (11) além das que põem o direyto contra os manifestos usurarios: a saber, sendo Clerigos, inhabilidade (12) para Beneficios; & a Clerigos, & leygos denegaçãõ (13) da sepultura Ecclesiastica, & dos Sacramentos, se naõ restituirem em vida, ou, naõ podendo, naõ derem cauçaõ bastante para se fazer restituiaõ.

6 Ad ea quæ Exod. 22. Ezech. 18. Psal. 14. 5. Luc. 6. Clem. 1. de Usuris, cap. Quia in omnibus, cap. Super eo, & totus tit. de Usur. Azor moral. p. 3. lib. 5. cap. 2. Molina de Just. tract. 2. d. 304. Bonac. dist. 9. 3. punct. 2. d. 3. à n. 12.

7 Ad ea quæ Abr. de Instit. Paroch. lib. 10. f. 3. n. 143. & seqq. junct. lib. 2. cap. 4. à n. 27. cum seqq. & Iñi. cap. 58. vers. 1. Clama, &c.

8 Const. Lamec. l. 5. tit. 23. c. 1. §. 1. fol. 436.

9 Const. Egitan. lib. 4. tit. 17. cap. 1. §. 1. Ulyssip. l. 5. tit. 9. in principio, vers. E para que, fol. 430.

10 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 1. in princ. §. Alem. Brachar. tit. 68. cont. 15. §. 1. fol. 702. Lamec. dicto cap. 1. §. 2.

11 Const. Ulyssipon. ubi proximè in princip.

12 Cap. 1. vers. Quod si de Usuris. Const. Lamec. dict. cap. 1. §. 3. fol. 436.

13 Cap. 2. vers. omnes de Usuris lib. 6. cap. 1. de Sepultur. Bonac. tom. 2. de Contract. d. 3. q. 3. punct. ult. n. 1. v. Secunda est.

TITULO XV.

Das Usuras palliadas.

945 **A** Malicia humana, & demasiada cobiça, mais cõ temor das penas temporaes, que das eternas, descobrio muytos modos de levar usuras sob capa de contratos de sua natureza licitos, para que os onzeneyros a seu salvo pudessem conseguir seu intento; a q attendendo os Sagrados Canõnes declarãõ alguns por illicitos, & usurarios, & outros ficãõ em arbitrio do Juiz segũdo as circunstancias: chama-se a usura em taes contratos commettida, palliada, (1) que he o mesmo, que encuberta, & se deve castigar com as mesmas penas sobreditas.

946 Pelo que prohibimos sob pena de excommunhaõ (2) mayor *ipso facto incurrenda*, alem das ditas penas acima impostas aos usurarios, que nenhuma pessoa de qualquer estado, & condiçaõ que seja, faça contrato palliado, fingido, & fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheyro, & dey xando logo na sua maõ, ou de algũ terceyro certa quantidade, ou outra cousa equivalente, alem da sorte principal por razaõ do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de mayor quantia, do que na verdade empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva por usura: & nas mesmas penas encorrerã cada hum dos Taballiaens, (3) Escrivaens, & Notarios, que sabendo da fraude, engano, & fingimento fizerem a dita escritura, ou assinado dos taes contratos, & tambem os que nelles forem testemunhas.

947 E conformandonos com o motu proprio do S. Papa Pio V. (4) declaramos, que se commette usura nos cambios, que commummente se chamaõ secos, os quaes se fazem com tal engano, que os contrahentes fingem, que os celebraõ para certas terras, ou lugares, & para elles passãõ suas letras de cambios, sem nunca mandarem taes letras aos taes lugares, ou se as mandaõ, he de tal sorte, que tornaõ sem effeyto, & sem se fazer o pagamento por ellas.

948 E tambem se commette usura quando, sem se

passarem

1 Ordin. lib. 4. tit. 67. §. 8. & tit. 71. Gabr. Pe-
reyri de Man. regia 2. p.
cap. 72. à n. 1. vers. Dixi
ex mutuo.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 9. decr. 1. in prin-
cip. vers. Alem. Brach.
tit. 68. const. 2. §. 3. fol.
685.

3 Const. Egitan. lib.
5. tit. 17. §. 4. Brachar.
dict. tit. 68. Portalegrens.
lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 3.
Ulyssip. dict. tit. 9. decr.
2. in principio fol. 431.
Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ad
finem.

4 Extrav. Pij V. edita
anno 1571. incipit: In
eam pro nostro. & est in
Bullar. pag. 327. Facit
Navar. in Manuali cap.
17. n. 283. Thusc. tom.
1. lit. C. concl. 11. n. 13.
& 14. Tolct. lib. 5. cap.
52.

passarem algumas letras de cambio, se recebe o dinheyro, & os interesses no mesmo lugar (5) em que se emprestou, ou em outro, a respeito do qual se não devem cambios, ou porque assim o declaráraõ expressamente os contrahentes, ou porque esta foy a sua tençaõ, pois no lugar de que tratáraõ não havia Procurador, ou correspondente algum com ordem para pagar o dinheyro recebido.

949 Commette-se outrosim usura no contrato da companhia, ou sociedade, dando-se dinheyro a perda, & ganho, concertando-se na mesma escritura, ou em outra, ou de palavra em ganho certo (6) que se ha de dar, não sendo o justo, que conforme o arbitrio de pessoas, que bem o entendão lhes podia caber; ou segurando algum dos cõpanheyros a sorte principal, sem porisso (7) levar mais ganho; ou se falta qualquer condiçaõ, ou requisito (8) dos que por direyto são necessarios, para ser licito o dito contrato.

950 Tambem se dá usura palliada no contrato de compra, & venda, quando se vende qualquer cousa fiada, por mayor preço (9) do que rigorosamente val, comprando-se com o dinheyro na mão, por razãõ da dilacaõ, & espera: ou quando, por razãõ da paga anticipada, se compra por menos (10) do que val no preço infimo; mas estas compras, posto que se façãõ com preço logo declarado, se reduzirãõ (11) depois ao justo, & commum, que tiverem na terra na primeyra novidade proxima futura dellas. E se comtudo os vendedores houverem de guardar as taes cousas para as venderem em certo tempo, em que costumaõ valer mais, poderãõ licitamente vender, se logo declararem, que lhas pagarãõ pelo preço, que entãõ commummente correrem.

951 Outro modo de committer usura palliada neste contrato de cõpra, & venda he, quando na que se faz dos bens de raiz cõ pacto de retro, se poem condiçaõ, que os não poderá o vendedor remir, senãõ depois de certo tempo, se for o preço menos (12) justo; ou cõ condiçaõ, que o comprador lhos poderá tornar, ou torne dahi a certo tempo, sendo que em hum caso, & outro o cõprador haja de ter recebido alguns frutos, ou pensoens, quãdo se lhe tornar dinheyro, & preço.

Tambem

5 Dicta Extrav. Pij V. Constit. Ulyssipon. decr. 2. §. 1. v. E o mesmo. Aegitan. lib. 5. tit. 17. cap. 1. §. 6.

6 Constit. Sixti V. super contractu Societat. vers. Damnamus.

7 Dicta Constit. Sixti V. gloss. 3. in cap. Plerique 14. q. 3. Abbas in cap. Per vestras, de Donation. inter.

8 Dicta Constit. Sixti V. Constit. Ulyssip. dict. tit. 9. decr. 2. §. 2. in fine.

9 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 8. ubi Barbof. multos citat. Gabriel Pereyr. de Man. reg. 2. p. cap. 72. à n. 5. cum seqq.

10 Text. in Cap. In Civitate, cap. Naviganti, de Usuris. Navar. in manual. cap. 17. n. 240. & 227. & in Comment. de Usur. n. 20. & seq. Cov. variar. lib. 3. cap. 3. n. 6. vers. 4. Molina de Justit. tract. 2. d. 358. & seqq. Pereyr. de Man. reg. dicto cap. 72. n. 5. in fine, & n. 6.

11 Ord. lib. 4. tit. 20.

12 Cap. Ad nostram, ubi Abbas n. 4. & alij de Emptione. Ord. lib. 4. tit. 4. §. 1. & tit. 67. §. 2. Bonac. tom. 2. de Contractib. d. 3. q. 2. punct. 3. à principio, & n. 11. cum seqq. & n. 13. Fillic. tract. 35. cap. 7. q. 5. à num. 157.

952 Tambem se commette usura palliada quando se empresta dinheyro sobre penhor, com tal condigaõ, que, naõ tornando o dinheyro até certo tempo, fique vendido pela quantia, que se emprestou, sendo menos do q̃ a coufa val com dinheyro (13) na maõ: ou se no emprestimo do dinheyro, ou de outra coufa se puzesse condigaõ, ou pacto, que o que recebeo o emprestimo sera obrigado a lhe comprar suas mercadorias, (14) moer no seu engenho, ou outras obrigaçoens semelhantes.

953 Emprestando-se dinheyro, ou qualquer outra coufa das que se contaõ, pezaõ, & medem, & que se conformem cõ o uso, se se der em penhor alguma coufa, que tenha fruto, & rendimento, naõ poderá o credor levallõs sem os descontar, (15) na sorte principal: & fazendo o contrario, ou intervindo pacto, de que possa levar os frutos sem os descontar, commette usura. E tambem a fica cõmettendo, posto que o penhor naõ seja frutifero, se se concertar, que possa usar dellẽ, sem se descontar (16) na divida principal, o que valer o uso do tal penhor.

954 Mas por quanto os dotes dos casamentos se daõ aos maridos para sustẽtarem os encargos do matrimonio, poderãõ levar os frutos, (17) & rendimento das coufas, que se lhes derem em penhor dos taes dotes, em quãto se lhes naõ pagaõ, sem serem obrigados aos descõtar na sorte principal delles, & isto em quanto durar o matrimonio, & encargos delle, por estar assim ordenado em direyto (18) Canonico.

955 Tambem se dá usura palliada, quando no contrato de aluguer dos boys, bestas, & outros animaes se poem pacto, & condigaõ, que se morrerem, ou houverem perigo, seja por conta, & risco dos q̃ os tomaõ de aluguer, (19) ou arrendamento, posto que os ditos casos aconteçaõ sem sua culpa. O mesmo succede (20) quando se daõ certas cabeças de gado por certo tempo, & que acabado este lhe dem tantas cabeças mais das que lhe deraõ, ou a criaçaõ, & gado, que lhe daõ, viva, ou morra, creça, ou diminua, & em outros casos semelhantes.

956 E emprestando-se alguns frutos para se tornarem a pagar na mesma especie, se os que se emprestarem forem

13 Cap. Significantem de Pignoribus. L. ult. cod. de Pact. pign. Ord. lib. 4. tit. 56. Cõst. Lamec. lib. 5. tit. 23. cap. 2. §. 4. 14 Dicta Const. Lamec. ubi proxime.

15 Cap. 1. & 2. de Usuris, cap. Cum contra de Pignorb. Molin. d. 320. Azor lib. 7. cap. 9. cas. 8. Sal. de Usuris dub. 28. lib. 2. cap. 20. n. 16. Bonac. dict. d. 3. q. 3. puncto 9. à n. 1. tom. 2. de Contractib. & plenius q. 10. punct. 1. à n. 10. & seq.

16 L. Si pignor. ff. de Usur. DD. quos cit. Bonacini. dicta d. 3. q. 10. punct. 1. n. 10. & seq.

17 Ord. lib. 4. tit. 67. §. 1. & ibi Barbof. cum multis ab eo citatis.

18 C. Salubriter, ubi DD. de Usuris.

19 Ord. lib. 4. tit. 69. Bonac. dict. tom. 2. de Contractib. d. 3. q. 6. de Societate punct. 1. n. 3. vers. Ex quo fit.

20 Conit. Ulyssip. lib. 5. tit. 9. decr. 2. §. 8.

somenos, & derem com condiçãõ de se haverem de tornar muyto bons, & geralmẽte fallando muyto melhores do que se receberãõ, se commette usura, sendo a melhora tal, que importe ganho (21) cõsideravel. Mas fazendo-se o emprẽstimo simplezmẽte, sem pacto, obrigaçãõ, ou condiçãõ, ainda que se tornẽ a pagar melhores do que se deraõ, se naõ cõmetterá usura, nem ficará o contrato illicito.

957 E para haver melhor expediente, quando se moverem demandas sobre este crime, declaramos, que (22) duvidando-se se algum contrato he usurario, ou naõ, & sendo a questãõ só de direyto, a causa pertence inteiramente ao foro Ecclesiastico. E sendo a questãõ só de facto, naõ ficando duvida em mais que no Reo fazer, ou naõ fazer o cõtrato usurario, a causa se poderá tratar assim no Tribunal Ecclesiastico, como no secular: & sendo principiada no tribunal secular, o possõ Vigario geral se naõ intrometa nella, nem faça deprecaçãõ alguma.

TITULO XVI.

Dos delictos da carne.

Como se deve proceder no crime da Sodomia.

958 **H**E taõ péssimo, & horrendo o crime da Sodomia, & taõ encontrado com a ordẽ da natureza, & indigno (1) de ser nomeado, que se chama nefando, que he o mesmo que peccado, em que se naõ póde fallar, quanto mais commetter. Provoca (2) tanto a ira de Deos, que por elle vem tẽpestades, terremotos, pestes, & fomes, & se abrazaraõ, & soverteraõ cinco Cidades, duas dellas sãmẽte por serẽ vizinhas de outras, onde elle se cõmettia. Sobre o dito crime fez o S. Pio V. duas cõstituições, (3) em q̃ ordenou o modo q̃ se deve observar no castigo dos Clerigos culpados neste delicto, & os Reys deste Reyno cõ lãto zelo impetraraõ da Sé Apostolica, q̃ para melhor ser castigado este nefãdo delicto, se commettesse o castigo delle aos Inquisidores Apostolicos do Tribunal

21 Navar. in Man. cap. 17. n. 224. Molina de Justit. d. 311. n. 8. Azor tom. 3. lib. 5. de usur. cap. 7. q. 10.

22 Cap. Cum sit generale, junctã Glossã verbo Malefactores de for. compet. Clem. 2. de judic. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio, & lib. 4. tit. 67. §. 9. Const. Ulyssip. ubi proximẽ, §. 9. fol.

434

1 L. Cũ jur. eod. ad leg. Jul. de adulter. Authent. Ut non luxurientur. cap. Ut Clericorum de vita, & honest. Cler. 2 Gencl. 19. Judic. 19. Levit. 28. & 20. c. Clerici de excessibus Prælatorum, & ibi glossã. 3 Prima Extrav. Pij V. incipit: Cum primũ, edita anno 1566. & est in Bullar. fol. 179. Altera incipit: Horrendum illud, edita anno 1568. & in Bullar. fol. 268. Farinac. tom. 4. q. 148. n. 28. Navar. in manual. cap. 27. n. 249.

4 Bulla Greg. XIII. e-
dita 13. Augusti ann.
1574. incipit: Dilecte
fili. Caren. de Off. San-
ctae Inquisitionis p. 2.
tit. 6. §. 16. n. 82.

5 Salu. in prax. cap. 86.
vers. Detestanda. Barb.
ad Ord. lib. 5. tit. 13. v.
Constitueram. Cabal.
resol. crim. cent. 1. casu
16. n. 26.

6 Gomes ad L. Taur.
80. n. 34. Farinac. de de-
lictis carn. q. 148. à n.
41.

7 Infrà tit. 18.

bunal do Santo Officio, como se fez por hum Breve (4) do Papa Gregorio XIII.

959 Por tanto ordenamos, & mādamos, que se hon-
ver alguma pessoa tão infeliz, & carecida do lume da ra-
zaõ natural, & esquecida de sua salvaçaõ, (o q̄ Deos naõ
permitta) que õule commetter hum crime, que parece fe-
yo até ao mesmo Demonio, (5) vindo à noticia do nosso
Provisor, ou Vigario geral, logo com toda a diligencia, &
segredo se informem, perguntando algumas testemunhas
exactamente; & o mesmo faráõ nossos Visitadores, & a-
chando provado quanto baste, prendaõ os delinquentes,
& os mandarão ter a bom recado, & em havẽdo occasiãõ,
os remettaõ aõ S. Officio com os autos de sumario de
testemunhas, que tiverẽ perguntado: o que haverá lugar
no crime da Sodomia propria, mas naõ na impropria, (6)
que commette huma mulher com outra, de que ao dian-
te (7) se tratará.

TITULO XVII.

Do peccado da bestialidade, & como será castigado.

1 Cap. Mulier. 15. q.
1. Abr. de instit. Paroc.
lib. 8. sect. 4. num. 456.
Clarus §. Fornicatio n.
27. Gomes ad Leg. 80.
Taur. n. 35. Bonac. tom.
1. tract. de Matrimonio
q. 4. punct. 12. n. 1.

2 Leviti. c. 20. Exod.
cap. 22.

3 Cap. Mulier. 15. q. 1.

4 Boer. decis. 316. n.
6 Clarus §. Fornicatio
n. 27. Marth. de juris-
dict. p. 2. cap. 35. n. 18.

5 Gloss. in dictol. cap.
Mulier.

6 Ord. lib. 5. tit. 13. §.
2. & ibi Barb. Menoch.
de arbitr. calu 286. n. 7.
Gomes ad L. 80. Taur.
n. 35.

7 Argum. cap. Mu-
lier. 15. q. 1. Farin. dict.
q. 148. n. 55. Conciol.
resol. crim. verbo Sodo-
mia resol. 2. n. 37.

960 **O** Crime da bestialidade se commette tendo o
homem, ou mulher ajuntamento carnal com
qualquer animal (1) bruto. He atrociſſimo este peccado,
& semelhãte ao da Sodomia cõtra a natureza humana, &
por ser taõ horrendo mādava Deos no Livitico, (2) que
naõ só morresse o homem, ou mulher, que o tal crime
commettesse, mas tambem o bruto animal, com que so-
le commettido; o que seguiãõ os Sagrados Canones, (3)
& assim foy muytas vezes julgado, & executado, (4) para
que naõ ficasse memoria (5) de taõ detestavel peccado: &
pelas leys do Reyno (6) se madaõ queymar, & fazer em
põ os que o commettem.

961 Como este delicto he de foro mixto, (7) ordena-
mos, & mandamos a nossos Ministros procedaõ nelle, &
castiguem os delinquentes, naõ sómente Clerigos, mas
leygos, dando nestes lugar à prevençaõ; & o Clerigo que
for legitimamente convencido, será degradado das Or-

[Anno]

dens
cõ p
mo i
pa o
96
Justiç
vado
castig
ro, c
cunſt
prova
ment
96
castig
çoens
cobri
mode
ser co
da faz
temer

964
naõ f
Por t
com
grada
em p
conf
96
rem o
ment
rias. l
posto
dos c
dens

dens por degradação real, & entregue à Justiça secular, cõ protestaço de se não proceder a pena de sangue, como se faz no caso da propria Sodomia pelo Breve do Papa o Santo Pio (8) V.

962 E sendo leygo serà na mesma fórma entregue à Justiça secular; & se o crime não for taõ claramente provado, que mereça pena ordinaria, serãõ os delinquentes castigados cõ pena extraordinaria de degredo, & dinheyro, como parecer, & pedir a qualidade da prova, & circunstancias da culpa; o que tambem se farà quãdo se não provar o delicto consummado, mas alguns actos, & tocamientos torpes ordenados (9) a esse fim.

963 E para que este abominavel vicio se atalhe, & se castigue com mais effeyto, ordenamos, que as denunciaçoens d'elle se tomem em segredo, (10) sem nunca se descobrir a pessoa, & nome do denunciador; & que dando modo como se prove o delicto, tãto quãto baste para o Reo ser condemnado, leve o denunciante o interesse, (11) que da fazenda do Reo se puder tirar, para elle ficar sufficientemente satisfeyto, & premiado.

8 Supracitat.

9 L. 1. §. fin. ff. de extraordin. crim. c. Solicitatores §. Qui puero de pœn. dist. 1. Farinae. dicta q. 148. n. 61.

10 Constit. Ægitan. lib. 5. tit. 11. cap. unic. §.

4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. de cr. 1. §. 2.

11 Constit. Ulyssip. & Ægitan. ubi proximè.

Facit Ord. lib. 5. tit. 13. §. 5.

TITULO XVIII.

Do peccado da mollicie.

964 **H**E tambem gravissimo peccado o da mollicie; por ser contra a ordem da natureza, postoq não seja taõ grave como o da Sodomia, & bestialidade. Por tãto ordenamos, q as mulheres, que huma com outra commetterẽ este peccado, sendolhes provado, seãõ degradadas (1) por tres annos para fóra do Arcebisgado, & em pena pecuniaria; as quaes penas se devem moderar conforme a qualidade da prova, & mais circunstancias.

965 E sendo homens, (2) que com outros commetterem o dito peccado de mollicie, serãõ castigados gravemente com as penas de degredo, prizaõ, galês, & pecuniarias. E sendo Clerigos, (3) alẽ das ditas penas, serãõ depostos do officio, & Beneficio. E os que forem convencidos de commetterẽ peccado contra, ou *præter naturam*

1 Ord. lib. 5. tit. 13. §.

1. & ibi Barb. Const. Ulyssip. ubi proximè §. 1.

Menoch. de arbitr. casu 286. n. 50. Farinae. dicta q. 148. n. 38. Clar.

§. Fornication. 29.

2 Ordin. lib. 5. tit. 13. §. 3. & ibi Barb. Farin.

dict. q. 148. n. 38. & 39.

3 Ad Roman. cap. 1. ad Corinth. c. 6. Gen. cap. 38. Sayr. in clavi Reg. lib. 8. c. 5. n. 5. & 6.

por

4 Far. dicta q. 148. num. 38. & seqq. Sayr. dicto cap. 5. & seqq. Conflit. Egitan. lib. 5. tit. 11. cap. unico § 3. Brachar. tit. 59. conflit. unic. §. 6.

por qualquer outro modo, serãõ gravissimamẽte castigados (4) a nosso arbitrio.

TITULO XIX.

Do crime do adulterio, & como se procederã contra os adulteros.

1 Text. in cap. Quid in omnib. 32. q. 7. DD. ad text. in cap. At si Clerici §. de adulteriis de judic. Trid. sess. 24. dereform. cap. 8. Tiraq. ad leg. connubiales L. 23. n. 26. & a n. 1. Menoch. de arbit. casu 419. à princip. lib. 2. Clar. §. Adulterium. Farinac. de delictis carn. q. 141. Barb. ad Ordin. lib. 5. tit. 25. Themud. 3. p. decis. 19.

2 Cap. Si quis Clericus, cap. Romanus 81. dist. D. Rodericus à Cunha in dicto cap. Si quis Clericus n. 2. Decian. tract. crimin. lib. 6. cap. 23. n. 14. Bernard. Dias cap. 83. n. 2. Farin. de delictis carn. q. 141. n. 29. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 10. decr. 2. §. 1.

3 Farinac. dict. q. 141. n. 43. Ordin. lib. 5. tit. 25. §. 4. ubi Barb. n. 2.

4 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Laméc. lib. 5. tit. 16. c. unic. in fin. principij. Brachar. tit. 60. const. unic. §. 1.

5 Trid. sess. 24. dereform. cap. 9. Const. Ulyssip. dict. decr. 2. in princip. Ord. lib. 2. tit. 9. in princip. Farinac. dict. q. 141. n. 41. & 42. Pez. de man. reg. 2. p. cap. 53. n. 11. & 12. Paz in prax. tom. 2. preclud. 2. n. 31.

966 **H**E muyto grave, (1) & prejudicial à Republica o crime do adulterio cõtra a fé do Matrimonio, & he prohibido por direyto Canonico, civil, & natural, & assim os q o cõmettem sãõ dignos de exemplar castigo, mayormente sendo Clerigos. Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado for accusado de adulterio pelo marido da adultera, & se provar quãto baste para ser prezo, e prendaõ no Aljube, & sendo cõvencido seja por sentença (2) deposto das Ordens, & degradado por cinco annos para a Ilha de S. Thomé, & em pena pecuniaria a nosso arbitrio.

967 E se a parte depois de intentada a acção desistir della, o Promotor da Justiça a proseguirà (3) no estado em que ficar, para ser castigado o dito Clerigo, como por sua culpa merecer, cõ pena de degredo, & pecuniaria a nosso arbitrio; porém se ouver incõveniente (4) em a causa se seguir, ou pelo perigo da vida da mulher, ou por outra causa de semelhante qualidade, o nosso Vigario geral poderã mãdar sobstar, ou por tempo limitado, ou absolutamente, consideradas as circunstancias do caso.

968 E se algum Clerigo, ou leygo em visita, ou por accusação for culpado de adulterio, cõ tal perseverança, & continuaçãõ no peccado, que induza amancebamento (5) cõ infamia, & escandalo, logo se procederã contra elle, & contra a mulher adultera, como se diz neste livro no Titulo 23. n. 990. Porém naõ se admittirà denúciação, ou accusação criminal em nosso juizo contra pessoa leyga para effeyto de ser castigada, por se dizer, que cõmetteo adulterio, se juntamente naõ houver infamia, & perseverança, que induza amãcebamento. E se a denunciação,

cição, & accusação for civilmente intetada para separação do toro, (6) partilha, & entrega dos bñs entre marido, & mulher, entã se procederá nella conforme a direyto, & estylo. T. 2.º

TITULO XX.

Do crime de incesto, & penas, que baverã os Clerigos, & leygos, que o commetterem.

969 **C**Rime abominavel a Deos, (1) & aos homens chamaõ os Sagrados Canones ao crime de incesto; por elle se tira a confiança, que deve haver entre os parentes; pelo que, se algum Clerigo de Ordēs Sacras, ou Beneficiado for legitimamente convencido de incesto com pessoa ascendente, ou descẽdente por linha direyta, em qualquer grã o que seja, (o que Deos não permita) será deposto (2) das Ordēs, & degradado para a Ilha de S. Thomé por tẽpo de dez annos, & tambem para galés para sempre, se o escãndalo o merecer.

970 E se o incesto for commetido cõ parenta collateral no primeyro grã o de cõsanguinidade, será deposto, (3) & degradado para Angõla por dez annos. E se commetter o delicto cõ madrastra, enteada, ou cunhada (4) no primeyro grã o de afinidade, será preso, suspenso, & degradado por cinco annos para Angõla, & pagará cincoẽta cruzados. E o que commetter incesto com parentas por cõsanguinidade, ou afinidade nos mais grã os, será castigado em pena pecuniaria, & degredo arbitrariamente, segundo o grã o do parentesco. E o que commetter incesto cõ afilhada, ou madrinha do Baptismo, ou Chrisma, será suspẽso pelo tempo que parecer, & condemnado gravemente com outras penas arbitrarías.

971 Sendo o incestuoso pessoa secular, se for convencido de incesto com ascendente, ou descẽdente por linha direyta em qualquer grã o q̄ seja, será prezo, (5) & do Aljube pagará cincoenta cruzados, & será degradado para as galés por tempo de dez annos; & se não for capaz de pena vil, será pelo mesmo tẽpo degradado para Angõla, ou S. Thomé.

Hh

972 E sendo

6 Const. Ulyssip. dict. decr. 2. fol. 435. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. unic. §. 3. cap. Significasti. cap. Ex litteris, cap. Gaudemus de divortio, cap. 1. ut lite non constituta. Sanchez de Matrim. lib. 10. d. 3. n. 15. & 16. Pal. 5. p. tract. 28. d. 3. pũct. 6. §. 1. cum seqq. Farin. de delictis carnis q. 14.

1 Cap. Neccam 35. q. 2. & 3.

2 Cap. Tux de poen. Glosa verbo Removeantur in Cip. Maximianus dist. 81. & glos. verb. In corporali ad c. Lutor 2. q. 7. Clarus §. Incestus n. 2. Menoch. de arbitr. l. 2. casu 502. n. 102. Farin. tom. 4. q. 149. n. 34. cum seqq. & faciunt plenè que reprehendit n. 35. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decr. 3. in principio.

3 Cap. Tux de poen. Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E committendo. Const. Brachar. tit. 61. const. unic. §. 2.

4 Cap. 1. de cõsang. & affinit. Cap. Nullum in fin. Cap. Equaliter 35. q. 2. & 3. Cap. Lex illa §. Cum ergo 36. q. 1. Farin. dict. q. 149. n. 41. & 108. cum seqq. Ord. lib. 5. tit. 17. §. 3. Sanchez de Matr. lib. 7. d. 64. & seqq. Petrus Gregor. Syntagm. jur. l. 36. cap. 7. n. 1. Const. Ulyssipon. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. cit. §. 1. Brachar. tit. 61. const. unic. §. 3. Portuenf. l. 5. tit. 11. const. 2. in principio.

6 Ord. lib. 5. tit. 17. 5.
1. Farinac. dict. q. 149.
à n. 79. & seqq. Contre.
Brachar. ubi proximè.
Ulyssipon. dict. §. 1.

7 Text. in cap. 1. &
per totum de cognat.
spirit. cap. 1. & seq. 30.
q. 3. cap. Si quis cum
matre 33. q. 2. cap. 1. de
cognat. spirit. lib. 6. Abb.
in cap. fin. de purgat. ca
non. Cabal. resol. crim.
casu 200. sub num. 68.
& seqq. Farinac. tom. 4.
q. 149. n. 49. & 50. Cõst.
Ulyssip. ubi proximè
verf. Eas pessoas.

8 L. Pater cod. de
sponsal. L. 1. §. penult.
cod. rei uxor. action. L.
Sicut. ibi: Sexus fragili-
tas cod. de prescript. tri-
ginta. vel quadraginta
annorum. Farinac. dict.
q. 149. n. 28. Cõst.
Ulyssipon. ubi proximè
verf. E porque fol. 436.
Brachar. Dict. contrar.
unic. §. 7.

9 Cõst. Ulyssip. lib.
5. tit. 10. decr. 3. §. 2. A-
git. lib. 5. tit. 13. cap.
unic. §. 9. fol. 507.

972 E sendo o incesto cõmettido com collateral, (6) no primeyro grão de consanguinidade, será prezo no Aljube, dõde pagará cincoõta cruzados, & será degradado por tempo de cinco annos para Angõla, ou S. Thomé, ou galés, cõforme a qualidade de sua pessoa. E sendo no primeyro grão de afinidade pagará do Aljube os ditos cincoõta cruzados, & será degradado para fóra do Arcebis-pado. E nos outros grãos de consanguinidade, ou affinidade mais remotos será condênado arbitrariamente nas penas pecuniarias, & de gredo, conforme o escandalo, & circunstancias do delicto.

973 E contra os leygos, que forem cõvêcidos de terem ajuntamento carnal, havêdo entre elles impedimento de cogação espiritual por via dos Sacramêtos do Baptismo, & Cõfirmação, se procederá com as penas de dreyto, (7) & as mais arbitrarías, que parecerem bastantes para o delicto ficar castigado, & os mais acautelados nesta materia.

974 E porq as mulheres naturalmente são mais fracas, (8) & menos accõmodadas para se executarem nellas penas de mayor demonstraço, mandamos, q sendo comprehendidas no dito crime de incesto sejaõ só castigadas com as penas de prisaõ, dinheyro, & de gredo, dandolhe aquellas, que convenientemente puderem cumprir. E todas as penas pecuniarias desta Constituição, & da precedête applicamos para a Sé, Meyrinho, & despezas da Justiça em partes iguaes.

975 Se as pessoas culpadas no crime de incesto quizerẽ casar, naõ tendo por outra via impedimento para serem dispensadas, ou na consanguinidade, ou afinidade q tiverem, logo se parará (9) na causa, & sendo prezos serão soltos, dando fiança boa, & segura de haverem dispensaço, & se casarem com effeyto dentro no termo, q racionalmente lhes for affinado para haverẽ a dita dispensaço. Porẽ se a causa estiver ja sentenciada, & acabada ao tempo, que as ditas pessoas tomarẽ este accordo, as penas assim postas se executarãõ cõ moderaço, & equidade, que a Justiça, & bom governo permittir, cõsiderando a qualidade da pessoa, & circunstancias do caso.

TITULO XXI.

Do Estupro, & Rapto.

Da deformidade destes crimes, & penas delles.

976 **P**OR quanto o estupro se commette na defloraçãõ das mulheres donzellas, (1) & o rapto (2) se faz quando se roubaõ, & tiraõ por força, ou engano, hum, & outro saõ delictos gravissimos, principalmente quando cõ aquelles que o commettem ficaõ as taes mulheres expostas a mais facilmente peccar, & em perigo evidente para de todo se perderem: pelo que ordenamos, & mandamos, que o Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que commetter estupro, seja castigado (3) com pena de prizaõ, & suspensãõ, dinheyro, & degredo, conforme a qualidade da pessoa, & escandalo, que do delicto resultar; & além disso será condemnado a dar á dita donzella satisfacãõ (4) de sua honra, & reputaçãõ. E se a parte desistir, depois de estar a causa processada em juizo, o Promotor da Justiça a tomará em qualquer estado que estiver, referendo sempre á parte (5) o direyto da satisfacãõ.

977 E se o Clerigo roubar a donzella, tirando-a, ou por força, (6) ou por engano de casa de seu pay, ou mãy, ou outra pessoa que a tenha em sua guarda, & amparo, além das ditas penas, pagará tambem (7) a injuria, que fez á dita pessoa, conforme ao que se julgar, & será degradado.

978 E se algum Clerigo outrosim de Ordens Sacras, ou Beneficiado, roubar alguma mulher, que viva recolhida com reputaçãõ de honesta, & honrada, aindaque não seja donzella, será castigado (8) com pena de suspensãõ, & dinheyro, segũdo as circunstancias, & particularidades, que no caso concorrerẽ. E nestes casos de estupro, & rapto sejaõ tambem condemnados cõ penas convenientes os Clerigos, & Beneficiados, q̃ concorrerem, & derem ajuda (9) ao delicto, aindaque não sejaõ os principaes delinquentes. E não se lhes passará carta de seguro, (10) sendo comprehendidos nos crimes de estupro, ou rapto; porẽm dando

Hh ij

penhores

1 Cap. Lex illa 36. q. 1. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 4. Abr. de Paroc. lib. 8. cap. 9. sect. 3. n. 450.

2 L. unica cod. de Raptu virg. L. Raptora virg. cod. de Episcop. & Cleric.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 16. decr. 4. in principio. Brachar. tit. 62. const. unic. n. 1. Menoc. de Arbitr. casu 288. n. 6. Farinac. de Delict. carn. q. 147. n. 61. & 65. cum seqq.

4 Cap. 1. de Adulterijs. Farin. dict. q. 147. n. 107. Bajard. ad Clar. §. Stuprum n. 10. Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Const. Ulyssip. loc. citat. Brach. dict. const. unica in fine principij fol. 664.

6 Libidinis causã ad ea que Mascard. concl. 1253. n. 33. & seqq. Decian. tract. crimin. lib. 8. cap. 7. n. 36. & seqq. & cap. 13. n. 5. Sanchez de Matrimon. lib. 7. d. 12. n. 17. Farin. 145. num. 75. & seqq. & à n. 40.

7 Const. Ulyssip. dict. decr. 4. §. 1. fol. 437.

8 Const. Ulyssip. ubi proximè vers. E se algum Clerigo. Facit L. 1. in princip. Cod. de Raptu virg. n. & ibi glos. verb. viduarum. Const. Ægir. lib. 5. tit. 14. cap. 1. §. 1.

9 L. 1. §. Penas autem cod. de Raptu virg. Far. dict. q. 145. n. 13. & n. 38. Trid. sess. 24. de Reform. matr. c. 6. Const. Ulyssip. ubi prox. Lam. lib. 5. tit. 20. cap. 2. §. 4. Ægitan. ubi prox. Ord. lib. 5. tit. 18. in fine principij.

10 Phœb. p. 2. arest. 139.

penhores de ouro, & prata em juizo, que razoadamente possaõ bastar, segundo o arbitrio do Juiz, poderá livrar-se como seguro, & se estiver prezo, será (11) solto.

11 Ord. lib. 5. tit. 23. in princip. vers. Porêm.

1 Cap. Novit. 13. de Judic. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 8. & ibi Barbof. n. 3. Pereyr. de Manu regia 2. p. cap. 53. n. 14. vers. Manet.

2 Etiam in prima & secunda admonitione. Themud. 2. p. dec. 145. à n. 1. usq. ad n. 7. Suar. in praxi visitatorum cap. 14. à n. 19. Thom. Vaz allegat. 34. n. 11. & 12. Pereyr. de Manu reg. 2. p. cap. 34. n. 16. Barb. ad Trid. dict. cap. 8. n. 4.

3 Trid. dict. cap. 8. Pereyr. dict. cap. 34. n. 15.

4 Diximus supra. Et facit cap. 1. de Offic. Ordin. Congregat. Card. quam citat. Marzil ad decr. Trid. lib. 4. tit. 14. cap. 1. & 2.

5 Const. Portalegrenf. lib. 5. tit. 10. cap. 1. in princip. Ægitan. lib. 5. tit. 15. c. 1. in princ. Vifens. lib. 5. tit. 11. const. 1. Elvens. tit. 28. §. 3. Brachar. tit. 65. const. unic. n. 2. Lamec. lib. 5. tit. 21. cap. 1. in princip. fol. 429.

6 Trid. dict. sess. 24. cap. 8.

7 Const. Portal. lib. 5. tit. 10. cap. 1. n. 1. Ægit. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 1. Brachar. tit. 65. const. unic. n. 3. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 1. vers. 1. Lamecens. lib. 5. tit. 21. §. 1. vers. E tendo.

8 Constit. Lamecens. dict. §. 1. Ægitan. dict. n. 1. Portuens. dict. v. 1.

9 Const. Lamec. loc. citat. Brachar. dict. n. 3. Ægitan. dict. cap. 1. n. in fine.

TITULO XXII.

Do Concubinato.

Dos leygos amancebados, & como se procederá contra elles.

979 **O** Concubinato, ou amancebamento cõsiste em huma illicita conversação do homem cõ mulher continuada por tempo consideravel. Conforme a direyto, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, aos Prelados pertence conhecer dos leygos amancebados, quanto à correccão, & emenda sòmẽte para os tirar do peccado, & em ordem a este fim pódem proceder contra elles cõ admoestaçoens, & penas, (2) até com effeyto se emendarem. E aindaque devem preceder as tres admoestaçoens do Sagrado Concilio Tridentino, para effeyto dos leygos amancebados poderem ser censurados, (3) & castigados cõ as penas de prizaõ, & degredo, & outras, isso não impede, para que logo pela primeyra, segunda, & terceyra vez possaõ ser multados (4) em penas pecuniarias, as quaes os façaõ temer, & emendar, & tirar do peccado, o que he conforme a direyto, & está declarado pela Sagrada Congregaçãõ do Concilio, & se usa nesta Diecesi, & nas mais (5) do Reyno.

980 Por tanto ordenamos, & mandamos, que as pessoas leygas, que em Visitas geraes, ou por via de denunciaçoens forem culpadas, & convencidas de estarem amancebadas com infamia, escandalo, & perseverança no peccado, sejaõ admoestadas, q se apartem (6) de sua illicita conversação, & façaõ cessar o escandalo; & se a tiver em casa, que a lance fóra em termo breve, (7) q se lhe affinará, sob pena de ser castigado com mayor rigor: & sendo ambos solteyros pagará cada hum (8) oytocentos reis; & sendo ambos, ou algum delles casado, (9) pagará cada hum mil reis.

981 E sendo segunda vez comprehendido com outra complice,

complice, ou com a mesma, (10) será admoestado na forma sobredita, & pagará a pena pecuniaria em dobro. (11) E pela terceyra vez (12) será outrosim admoestado na sobredita forma, & sendo ambos solteyros, pagará cada hũ delles seis cruzados; & se forem casados, ou algum delles, cada hum pagará tres mil reis.

982. E se depois de serem tres vezes admoestados se não emendarem, antes forẽ convencidos na continuação do peccado, se procederá contra elles cõ mayor pena pecuniaria, & com as de prizaõ, (13) de grado, ou excommuniãõ, segundo o q̃ parecer mais conveniente, & accõmodado para se conseguir a emenda que se pertende, & he o principal intento.

983. E se na primeyra, segunda, ou terceyra vez não confessar a culpa, ou não estiver pelos autos, fazendo as testemunhas da devaça, ou summario judiciaes, não poderá ser condemnado, por quãto as inquiriçoens das devaças, ou summarios são extrajudiciaes, & tiradas sem citação da parte, & ninguẽ pôde ser condemnado sem ser ouvido, (14) & fazer as inquiriçoens judiciaes: mas nestes casos se dará livramento (15) aos culpados, fazendo primeyro termo, porque consiste que não confessáraõ a culpa, antes se quizerãõ livrar, & mostrar sem ella: & os ditos culpados lerãõ obrigados a preparar seu livramento cõ as culpas entregues em segredo ao Promotor, & para isso se procederá contra elles com censuras, (16) sendo necessario, & o Promotor formará conforme a ellas seu libello, em que concluirá, & pedirá, que sejaõ julgados por amãcebados, & admoestados na forma do Sagrado Concilio Tridentino, & condemnados na pena pecuniaria destas Constituiçoens.

984. E seráõ advertidos os Visitadores, & Vigario geral, que tanto q̃ algum culpado nesta materia apparecer, & disser, que não quer fazer termo, mas q̃ se quer livrar, ou que nem hũa, ou outra cousa quer fazer, o mandem citar (17) pelo Escrivaõ, que se achar presente, para se livrar na audiencia, que lhe for assignada, de q̃ o dito Escrivaõ fará termo, em que ponha sua fé.

985. E indo os autos conclusos a final, se o crime esti-

10 Trid. sess. 25. de re-form. cap. 14. Pereyr. de man. regu 2. p. cap. 34. n. 21. & n. 15. & 16.

11 Conf. Brach. tit. 65. const. unica n. 4. Lamcees. lib. 5. tit. 21. §. 1. Egitan. lib. 5. cap. 1. n. 2. fol. 509. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 1. v. 1.

12 Constitution. proximè citate.

13 Trid. dict. sess. 24. de re-form. cap. 8. & ibi Barbol. cap. 11 qui 34. dist. Pereyr. dict. cap. 34. n. 15. Conf. Brach. dict. tit. 65. const. unica n. 5. fol. 676. Ulyssipon. dict. tit. 11. decr. 1. §. 2. fol. 439.

14 Cap. Nos in quemquam 2. q. 1. cap. 1. de caus. posses. Conf. Egitan. dict. lib. 5. tit. 15. c. 1. n. 6. Portuens. lib. 5. tit. 15. const. 1. v. 3. DD. ad leg. Absentem ff. de pennis. Pereyr. de man. regu 2. p. cap. 34. n. 12. Mend. in prax. p. 1. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75. Valat. de partit. cap. 7. n. 2.

15 Pereyr. dict. cap. 34. n. 20. Conf. Egit. dict. tit. 15. cap. 1. n. 60. Lamceens. lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 4. Portuens. ubi proximè vers. 3. DD. ad text. incip. 2. de testibus.

16 Conf. Lamceens. dict. §. 4. Potuens. ubi proximè.

17 Conf. Portuens. loco cit. Lamce. dicto §. 4. fol. 450.

ver provado, não he necessario que na sentença se mande, q̄ o Reo faça termo de admoestação, mas na mesma sentença será admoestado: a qual sentença passando em cousa julgada tẽ a mesma força, (18) que se houvera termo assinado; pelo que sómente se usará de termo, quando os culpados confessarem a culpa, & se não livrarem.

986 E quando se acharẽ culpas de cõcubinato de peffoas leygas, q̄ fossem tres vezes admoestadas com o mesmo, ou diverso complice, não serãõ admoestados sem livramento, (19) mas sempre se pronunciará, que se livrẽ, para que sendo cõvencidas, sejaõ condẽnadas, & se possa proceder contra ellas na fõrma atraz declarada.

987 E achando-se fama publica de alguns estarem amãcebados, se lhes farãõ os termos de admoestação, guardando-se a ordem sobredita; porẽm não havendo outros indicios, presumpções, ou escandalo, não poderãõ pela fama sómẽte (20) ser condẽnados em pena pecuniaria, ou outra algũa; mas não querendo aceytar a admoestação se livrarãõ em ordem ao dito fim.

988 E achando-se contra algum homẽ fama publica com alguns indicios, que não bastem, conforme a direyto, para se haver o amãcebamento por provado, o admoestaráõ, & lhe mandarãõ, que com tal mulher não falle, trate, nem tenha communicação por via algũa, (21) sob pena de se lhe haver o crime por provado. (22) E da mesma maneyra serãõ admoestados quaesquer culpados, q̄ viverẽ das mesmas portas adẽtro, estãdo hũ delles na casa cõ o titulo de ser vir, ou por outra razaõ semelhãte de si honesta, se além da dita fama não ouver outro indicio mais do que estar na dita casa, porque muytas vezes estaõ vivendo amancebadas com huns, estando vivendo, & servindo a outros. Porẽm se a mulher emprenhasse na mesma cata, não sendo escrava do dono della, se depois deste, ou quem a tem nella, o saber, tẽdo razaõ para isso a não lançou fóra, mas continuou em a ter, ou em se servir della, não havendo alguma forçõsa razaõ em contrario, será havido o concubinato por provado, precedendo o tẽpo necessario, & serãõ admoestados com rigor, & condemnados na pena pecuniaria já dita.

989 E porque

18. Conf. Lamecenf. ubi proximẽ §. 5. Portu. enf. dict. conf. 1. fol. 531. in fine.

19 Conf. Lamecenf. ubi proximẽ §. 6. fol. 430. Portu. lib. 5. tit. 15. conf. 1. vers. 6. fol. 532.

20 Giurba conf. 37. n. 44. & 45. Farin. conf. 80. n. 53. Themud. 2. p. decif. 123. n. 25. & p. 1. decif. 81. per totam, & bene cum P. Molina n. 11.

21 Ad ea que Avend. de exequendis 2. p. cap. 26. n. 4.

22 Farinac. de delict. carn. q. 138. n. 86. Sald. in prax. cap. 79. n. 1. vers. Quando autem Confir. Portu. ubi supra vers. 8. fol. 532.

989 E porque o amancebamento dos escravos necessita de prompto remedio, por ser usual, & quasi commum em todos deyxarem-se andar em estado de cõdemnação, a que elles por sua rudeza, & miseria não attendem, ordenamos, & mandamos, que constando na fórma sobredita de seus amancebamentos sejaõ admoestados, mas não se lhes ponha pena alguma pecuniaria, (23) porẽm judicialmente se fará a saber (24) a seus Senhores do mau estado, em que andaõ; advertindo-os, que se não puzerem cobornos ditos seus escravos, fazendo-os apartar do illicito tracto, & ruim estado, ou por meyo de (25) casamento, (que he o mais conforme à Ley de Deos, & lho não podẽ impedir (26) seus Senhores, sem muyto grave encargo de suas (27) almas,) ou por outro que seja conveniente, (28) se ha de proceder contra os ditos escravos a prisão, & de-gredo, sem se attender à perda, que os ditos Senhores pódem ter em lhe faltarem os ditos escravos (29) para seu serviço; porque o serẽ captivos os não isenta (30) da pena, que por seus crimes merecerem.

TITULO XXIII.

Como se procederá contra as mulheres casadas, ou solteyras reputadas por donzellas, sendo comprehendidas em amancebamento.

990 S Endo alguma mulher casada comprehẽdida em amancebamento, se o marido for tal pessoa, q̄ provavelmente se tema perigo de vida, ou de outro mau tractamento cõsideravel, descobrindo-se o delicto, se terá muyto resguardo, (1) & cautela, assim nos termos da admoestação, como nos livramentos do complice. E quando se não offerecer meyo accõmodado para a dita mulher ser admoestada cõ o resguardo devido, não a mãdarão apparecer, mas só admoestar verbalmente pelo Parocho em se-gredo. E livrando-se o complice será (2) camerariamente, não se declarando o nome da dita mulher nos livramentos, nem nos treslados dos termos de admoestações, que se juntarem nelles.

991 E sendo

23 Sed bene spiritua-
lis, v. g. Rotarium, vel
Corona Sacrissima Vir-
ginis Face Ord. lib. 3.
tit. 84. §. 10. Nam solis
verbis servus non potest
erudiri Prov. 29. 19. Facit
Const. Ulyssip. lib. 5.
tit. 11. decret. 1. §. 3. vers.
E sendo. Brach. tit. 65.
const. unica n. 12.

24 Ad ea que Placa
lib. 1. delictor. cap. 14.
n. 1. in fine, & num. 3.
Duen. reg. 33. Clar. lib.
5. §. fin. q. 86. n. 2. vers.
Hoc tamen intellige: &
n. 6. vers. Et ex hac con-
clusionione infertur lit. N.
Mend. p. 1. lib. 4. cap. 11.
§. 3. n. 9. vers. Quavis
si ille fuerit scien.

25 1. ad Corinth. 7.
9. c. 1. de conjug. serv.
D. Thom. in 4. q. unic.
art. 2. Sanch. de Matrim.
lib. 7. d. 21. an. 3.

26 Glof. verb. Servitia
in dict. c. 1. de con-
jug. serv. Barb. ad text.
in cap. 1. 29. q. 2. n. 2.
Fragof. de reg. Reipub.
p. 3. lib. 10. d. 22. §. 3. n.
28. Dian. tom. 7. tract. 8.
resol. 57. §. 2.

27 Abr. de instit. Pa-
roc. lib. 8. cap. 7. sect. 5.
num. 393.

28 Gen. 21. 10. ad Gal.
lat. 4. 30. 1. Tim. 5. 8.
Prov. 29. 19. Eccli. 33.
27. & 28. Abr. dict. n.
393. Plaut. in Afinat.
actu 3. scena 3.

29 Ut non attendit
Ordin. lib. 5. tit. 99.

30 Ord. l. 5. tit. 70. per
totũ, & tit. 126. in princ.
& tit. 80. §. 7. & tit. 62.
§. 1. & tit. 86. §. 5. & tit.
60. §. 2. & l. 1. t. 65. §. 24.

1 Const. Ulyssip. lib. 5.
tit. 11. decret. 1. §. 4. The-
mud. 2. p. dec. 226. n. 10.
2 Themud. dict. dec.
226. n. 23. & decil. 123.
n. 20. Const. Lamec. lib.
5. tit. 21. cap. 1. §. 9.

961 E sendo a mulher solteyra, q̄ ainda de todo não tenha perdido a boa reputaçõ, principalmẽte sendo de gente grave, ou havendo perigo de feu pay, ou irmãos a tratarem mal, se procederã cõ a mesma cautela, (3) & resguardo. E nestes casos (sendo possível) senos dara conta, para ordenarmos o que mais for serviço de Deos.

3 Const. Lamecenf. ubi proximẽ. Egitan. lib. 5. tit. 11. cap. 1. n. 23. Portuens. lib. 5. tit. 9. cont. 1. vers. 2.

992 E se a mulher solteyra, ou viuva, que soy culpada no concubinato, (antes de ser admoestada, ou começar feu livramento) casar, não se procederã contra ella, (4) nem a mãaráõ apparecer para fazer termo; porẽm se correndo já o livramento se casar, se não proceda mais nelle atẽ se nos dar conta. E se ambos os complices forem solteyros, & quizerem casar, & com effeyto o fizerem, se observarã o mesmo (5) a respeyto de ambos. E sendo algũs delinquentes taõ pobres, que não tenhaõ por onde pagar a pena pecuniaria toda, ou parte cõsideravel della, serlhes ha cõmutada (6) em corporal, & em algũs dias de Aljube.

4 Const. Lamecenf. ubi proximẽ §. 10.

5 Const. Ulyssip. ubi proximẽ §. 3. fol. 449. Egit. dict. cap. 1. n. 15.

6 Const. Ulyssip. dict. tit. 11. decr. 1. §. 3. Egitan. lib. 5. tit. 15. cap. 1. n. 16. Brachar. tit. 65. cont. unica n. 12.

7 Const. Lamecenf. lib. 5. tit. 21. cap. 1. §. 11. Egitan. dict.

99 E sendo algũas pessoas leygas, homẽs, ou mulheres convẽcidas de incõtinẽtes, & fornicarias vagas, serãõ por nosso Provisor, & Visitadores reprehẽdidas, (7) & advertidas paternalmẽte, & não se emẽdãdo, serãõ admoestadas por termos, sem pena pecuniaria, para que perseverando em feu peccado, se proceda contra ellas como for justiça.

TITULO XXIV.

Dos Clerigos amancebados.

1 Trid. sess. 25. de reform. cap. 14.

994 **C**onsiderando Nõs quam indignas cousa (1) he nos Clerigos o torpe estado do concubinato, pois sendo pessoas dedicadas a Deos, he mayor nelles a obrigaçõ de serem puros, & castos, & de vida, & costumes mas reformados, para que os fieis os não tenhaõ por indignos do alto ministerio que tem, nem de sua deshonestã vida resulte opprobrio ao estado Clerical, conformandõnos cõ a disposiçõ dos Sagrados Canones, (2) & Cõcilio Tridentino, ordenamos, & mãdamos, que se algum Clerigo Beneficiado, em nosso Arcebispado, for convencido de estar amancebado com alguma mulher, pela primeyra

2 Cap. Ut Clericosũ de vit. & honest. Cleric. cap. Interdixit. 32. dist. cap. Presbyter. 5. 82. cap. Cũ omnibus, cap. Volumus 81. dist. Trid. dict. cap. 14.

vez seja admoestado (3) em segredo, que se aparte da illicita conversação, & faça cessar a fama, & escandalo, & será condemnado em dez cruzados: & se depois de admoestado perseverar no amancebamento com a mesma mulher, ou com outra, será condemnado na terceyra parte (4) dos frutos, proventos, & obvençoens de todos os Beneficios, pensoens, & prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra d'elle.

995 E sendo terceyra vez convencido no mesmo peccado, será cõdemnado em perdimento (5) de todos os frutos dos Beneficios, & pensoens de hum anno, & será suspenso da administração dos taes Beneficios a nosso arbitrio. Os quaes frutos em hum, & outro caso se applicarão na fórmula do Sagrado Concilio Tridentino à fabrica das Igrejas, ou outros lugares pios.

996 E se estando suspenso perseverar (6) no amancebamento cõ a mesma, ou com outra mulher, será privado (7) perpetuamente de todos os Beneficios, pensoens, & quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das ditas cousas; excepto, se constandonos de sua emenda, misericordiosamente com elle dispensarmos. E não querendo ainda deyxar a cõversação illicita, além das ditas penas, seja excommungado, (8) & declarado por tal, & não seja absolto até não constar de sua emenda.

997 E se o Clerigo convencido não for Beneficiado, (9) nem tiver pensão, ou prestimonio, será admoestado pela primeyra vez, como dito he, & pagará mil & quinhentos reis; & pela segunda tres mil reis, & estará hum mez no Aljube; & pela terceyra vez dez cruzados, & será condemnado em degredo (10) para fóra do Arcebispado por tempo de dous annos; & se for mais vezes culpado, será cõdemnado na pena pecuniaria, que parecer, & degradado para hũ dos lugares de Africa (11) a nosso arbitrio, & declarado por inhabil (12) para qualquer Beneficio, & officio Ecclesiastico, até ser dispensado, na fórmula, que fica dito, constando de sua emenda. E sendo o amancebamento com filha espiritual, será castigado cõ mais graves penas. E se o Clerigo, ou seja Beneficiado, ou não, tiver a complice das portas adentro, ainda que não fosse admoestado,

será

3 Trid. ubi proximè
vers. Ut igitur in fine.
Constit. Ulyssip. lib. 5.
tit. 12.

4 Trid. dict. cap. 14.
vers. Quod u. Garc. de
Benef. p. 11. cap. 10. n.
186. Constit. Ulyssip. ubi
proximè vers. E se.

5 Trid. dict. cap. 14.
vers. Sin verò. Zerol. in
prax. verb. Concubi-
narij vers. Ad tertiam.
Constit. Ulyssip. ubi pro-
ximè. Brachar. tit. 10.
constit. 19. sub n. 1.

6 Trid. dict. cap. 14.
vers. Est ita suspensio.

7 Trid. ubi suprà. C.
Presbyter. 5. 82. dist. &
ibi Illustriss. à Cunha n.
2. & n. 12. Duen. reg.
101. limitat. 4. DD. ad
text. in cap. 2. de Cohab-
bit. Clericor. Clar. lib.
5. §. Fornicatio n. 8. v.
Clericus autem.

8 Trid. ubi proximè
vers. Sed si postquam c.
2. de Cohabit. Cleric.
Zerola ubi suprà n. 10.
Constit. Egitan. lib. 5. tit.
15. cap. 2. n. 5. Portuens.
lib. 5. tit. 15. constit. 2. v.
2. in fine fol. 535. Ulyssip-
pon. lib. 5. tit. 12. in prin-
cip. §. 1.

9 Trid. dict. cap. 14.
vers. Clerici verò. Con-
stit. Egitan. ubi proxi-
mè n. 6.

10 Trid. ubi suprà
Far. dict. q. 138. n. 72.
Thomas Vaz alleg. 34.
n. 7. Constit. Egitan. ubi
proximè n. 6. Brach. tit.
12. constit. 19. n. 1.

11 Constit. Egitan. ubi
proximè. Brach. loc. cit.
Portuens. lib. 5. tit. 15.
const. 2. vers. 3.

12 Trid. ubi suprà. Fa-
rio. loc. supra cit. Ric. in
prax. 1. p. ref. 318. n. 2.
Constit. Brach. dict. tit.
12. constit. 19. sub n. 1.

13 Facit cap. Interdixit dist. 32. c. 1. de Cohabit. Cler. Const. Brachar. ubi supra n. 2. fol. 204.

14 Trid. dist. cap. 14. verí. Nec quævis appellatio. Mend. in praxi p. 2. lib. 2. cap. 3. §. 3. num. 32. Pereyr. de Man. reg. cap. 7. n. 15.

15 Trid. sess. 24. de Reform. cap. 20. Mend. ubi proximè n. 34. Barbof. de Potest. alleg. 73. n. 32. & 33.

16 Trid. sess. 25. de Reform. cap. 14. & ibi Barbof. n. 21.

17 Const. Lam. lib. 5. tit. 21. cap. 2. §. 6. fol. 433. Portuens. ubi supra vers. 5. Egitan. dict. cap. 2. n. 9.

18 Cap. Si concubine de Sent. excommunic. cap. 2. ubi gloss. ult. de Cohabit. Cleric. Trid. dist. sess. 24. c. 8. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 12. in principio §. 2.

19 Const. Lam. dist. tit. 11. §. 7. fol. 434.

20 Const. Egitan. dist. cap. 2. n. 12. Far. de Delictis carnis q. 138. n. 15. c. 1. seqq. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 10. decret. 5. in principio. fol. 438.

será solto até não pagar a condemnação, & a lançar fóra de casa (13) para onde lhe for mandado.

998 É declaramos, que conforme ao Sagrado Concilio Tridentino se póde proceder no castigo deste peccado summariamente sem estrepito, nem figura de juizo, mas só pela verdade sabida, não sómente contra os Clerigos, mas ainda contra os leygos; & nestes termos se não deve, nem póde impedir o effeyto, & execucao das ditas penas por appellação, (14) ou isençaõ alguma: mas quando se proceder por Libello, & processo formado, não se impedem os effeytos da appellação, (15) que se interpuzer das sentenças, sendo a tal appellação de materia para se receber, conforme a direyto, & Concilio Tridentino. E deste delicto só podem conhecer os Bispos, (16) & não outros inferiores Ecclesiasticos, como pelo mesmo Concilio está determinado.

999 E não havendo contra o Clerigo mais que fama publica, sem outros indicios; ou taes indicios, que não bafitem para prova do concubinato; & outrosim quando estiver infamado com alguma mulher, que tiver das portas adentro, ou q̄ em sua casa emprenhasse, se procederá (17) contra elle, assim nas admoestaçoens, como no livramento, na fórma sobredita a respeyto dos leygos.

1000 A mulher, que for convencida de andar em máo estado com Clerigo, sempre haverá mayor pena (18) do que aquella, que assim andar com pessoa leyga, & será a que parecer conveniente, considerada a qualidade da pessoa, & circunstancias do crime. E se forem casadas, ou mulheres, que ainda estejaõ em reputação, o nosso Vigario geral, & Visitadores se haverão com ellas, como temos dito (19) no Titulo precedente.

1001 E sendo algum Clerigo convencido de incontinente, & fornicario vago, (posto que se não prove amancebamento, na fórma que os Doutores requerem para haver as penas delle,) será admoestado por termo, sem pena, (20) & não se emendando se procederá contra elle com as penas de dinheyro, prizaõ, & suspensaõ, segundo a qualidade da pessoa, & circunstancias da culpa.

TITULO XXV.

Da alcovitaria, & alcouce.

Como devem ser castigadas as pessoas comprehendidas nestes crimes.

1002 **E** Ste crime (1) he detestavel, & péssimo, & gravemente aborrecido por direyto, por ser o principio de toda a deshonestidade, pois por meyo de pessoas, q̄ alcovitaõ mulheres; & as daõ em sua casa a homens, perdẽ muitas a castidade, & hõra. Por tão ordenamos, (2) & mãamos, q̄ qualquer pessoa, seja homem, ou mulher, que for convencida de dar mulheres a homens, consentindo, que com ellas pequem em sua casa, ou em outra, ou q̄ as sollicitar, ou induzir por qualquer via, q̄ seja para peccarem cõ homens, pela primeyra vez seja preza, & condẽnada em dez cruzados, & dous annos de degredo para fóra do Arcebisgado; (3) & pela seguda (4) se lhe dobrará a pena pecuniaria, & do degredo; & pela terceyra será degradada por dez annos para Angõla, ou S. Thomé, & fará penitencia publica (5) com carocha à porta da nossa Sé, ou da Igreja, em cuja Freguesia ouver commettido o delicto; o que se entenderá, quando o alcouce naõ tiver outra qualidade, (6) & que aggrave o delicto.

1003 Porém se a alcoviteyra, ou alcoviteyro (7) for convencido de q̄ deu, ou sollicitou mulheres casadas, dõzellas, viuvas honestas de boa reputaçõ, mulheres, a quẽ servia, (8) ou filhas, ou parentas, que estiverem nas casas, ou debayxo da administração daquellas pessoas, a quem servia, ou sob guarda, & administração da dita alcoviteyra, ou alcoviteyro; ou de que alcovitou a sua propria mulher, (9) ou consentio se peccasse com ella, nos taes casos pela primeyra vez será prezo, & condẽnado (10) na dita pena pecuniaria de dez cruzados, & em dous años de degredo para fóra do Arcebisgado.

1004 E sendo segunda vez cõprehendido pagará a pena pecuniaria em dobro, & sendo pessoa capaz de pena vil

1 Authent. de Lenonibus in princ. collat. 3.

2 Dist. Authent. cum alijs, de quibus Farinac. de delictis carnis q. 146. à n. 6. Thom. Vaz alleg. 13. à n. 98. Percir. de man. reg. 2. p. cap. 53. à n. 16.

3 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 13. decr. 1. in principio. Ord. lib. 5. tit. 32.

4 Const. Ulyssip. ubi proximè.

5 Clar. §. fin. q. 68. n. 23. Gomes ad Leg. 80. Taur. n. 74.

6 Const. Egizian. lib. 5. tit. 16. cap. unic. in principio.

7 Ordin. lib. 5. tit. 32. in principio.

8 L. Lenones cod. de spect. lib. 11. Authent. de Lenonibus collat. 3. Farinac. dict. q. 146. à n. 52.

9 L. Mariti lenocinium §. Qui questum ē. de adulterijs. Farinac. ubi supra à n. 69.

10 Cabal. resol. crim. contr. casu 171. n. 10. Const. Egizian. ubi supra n. 1. fol. 517. Portent. lib. 5. tit. 16. const. r. v. 1.

11 Cabal. ubi proxime Conf. Ulyssip. ubi supra ver. O homem.

12 Conf. Ulyssipon. ubi proxime. Egitan. dict. n. 1. in fine.

13 L. 1. §. fin. de extraordin. crimin. Ord. dict. tit. 32. §. ult. Conf. Postuent. ubi supra v. 2. fol. 537. Ulyssip. dict. decr. 1. §. 1. ver. E se nos casos. Egitan. ubi proxime §. 2. fol. 517.

1 D. Thom. 2. 2. q. 70. art. 3. cap. Miror. 50. dist. cap. fin. de tempor. Ordin. & ibi Illustr. A Cunha à n. 1. Gomes de delictis cap. 2. de homicidio.

2 Exod. cap. 21. Cap. 2. de homicid. Farinac. tom. 4. q. 119. n. 15.

3 L. 3. §. Patiatu. codic. de episcopali. audiēt. L. penult. §. Qualitas ff. de patrio. §. Item Lex Cornelia Instit. de publi. jud. Ord. lib. 5. tit. 35.

4 Cap. cum non ab homine de judic. Cap. Inquisitionis de accusat. cap. Presbyter. 81. dist. Farinac. de homicid. q. 119. n. 46. Illustr. A Cunha ad dictum text. in cap. Presbyter. 81. dist. n. 4.

5 Innoc. in cap. Cum nostris, & ibi Abbas n. 22. de concess. prebend. Trid. sess. 14. de reform. mat. cap. 7.

6 Themud. 2. p. dec. 207. num. 7.

vil fará penitencia publica (11) na fôrma sobredita, & será degradado por 5. años para Angôla. E sendo pessoa de mayor qualidade se lhe accrescentará a pena pecuniaria, & degredo, cõforme as circũstâncias, (12) & escandalo q̄ houver. E sêdo mais vezes cõprehendido se aggravará as penas, conforme a qualidade das pessoas, & circũstâncias do delicto. Porém se nos ditos casos, ou em cada hum delles se não provar o delicto confumado, & que cõ effeyto as mulheres sollicitadas peccáraõ com homens, mêmto somente se provar, que o alcoviteyro, ou alcoviteyra deu os recados, & enganou, ou sollicitou da sua parte o q̄ pode, serão as penas moderadas (13) arbitrariamente.

TITULO XXVI

Do Homicidio, ferimentos, & injurias.

Das penas cõ que será castigado o Clerigo que matar, ferir, ou espancar alguma pessoa.

1005 **O** Homicidio he computado entre os mais graves, (1) & horriveis crimes, & como tal o mandava Deos na Ley Escrita castigar cõ pena de morte, (2) & cõ esta disposiçãõ se conformáraõ todas as Leys (3) seculares; & porq̄ tem particular deformidade nos Clerigos, convẽ, que os que commetterem tal crime sejaõ castigados exemplarmente, não só com as penas de direyto Canonico, mas com outras que se accrescentaráõ neste Titulo, para que com o temor dellas se abstenhaõ de tal delicto.

1006 Pelo que ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo de Ordens Sacras, ou meiores, que goze do privilegio do foro neste nosso Arcebispado, eiquecido de sua salvaçãõ, se atrever a matar voluntariamente alguma pessoa, sendolhe o delicto provado em fôrma, que pelas leys seculares mereça pena de morte natural, seja depositado (4) das Ordens, Beneficio, (5) & Officio Clerical, & declarado por inhabil para outros para sêpre; & além disso pagará a pena pecuniaria, que parecer, & será degradado (6) para

para sempre, para S. Thomé, & condemnado a pagar, & satisfazer ás partes prejudicadas as (7) perdas, & da vindos que por causa da morte recebérao.

1007 E não se provando tanto, que pelas leys seculares mereça pena de morte, ou pelas esculas, & circunstancias que se provarem deva ser moderada, será condemnado em pena extraordinaria, (8) como parecer justiça. E cõ as mesmas penas deve ser castigado o que mandar fazer o homicidio, mas o que exhortar, incitar, aconselhar, der favor, ou ajuda, ou por outra via for causa da morte, será castigado conforme a culpa que tiver; porém se a ajuda foy no mesmo acto do delicto, será o que a der castigado, como o proprio matador, porque fica sendo como principal author da morte. E se o morto for Clerigo, além das censuras impostas por direyto, & comminadas em nossas Constituiçoens, será o matador, (9) ou seja Clerigo, ou leygo, gravemente castigado com pena pecuniaria, & as mais que justas parecerem, pelo grave sacrilegio, que commeteo.

1008 E declaramos, que na irregularidade que se encorre pelo homicidio voluntario póde dispensar sómente o Summo Pontifice, (10) posto que o delicto seja occulto, & o homicida fica perpetuamente inhabil (11) para receber Ordens Sacras, & para o exercicio das que já tiver, & para todos, & quaesquer Beneficios, & Officios Ecclesiasticos.

1009 Item ordenamos, & mandamos, que se algum Clerigo, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica desta nossa Diocese ferir, ou espancar alguma pessoa, seja castigado arbitrariamente (12) em pena de dinheyro, & de gredo, segundo a qualidade das feridas, & circústanças do delicto, & nas perdas, (13) & damnos, que a parte padecoo, assim em se curar, como em sua fazenda: & se do ferimento, ou pancada resultar perda de membro, aleyjaõ, ou deformidade, o Reo Clerigo será condemnado em suspenção de Ordens, & Beneficios por quatro annos.

1010 E se ferir, ou espancar a outrem na Igreja, além da pena arbitraria, que ha de ter pelo delicto, será gravemente castigado (14) pelo sacrilegio em pena pecuniaria,

7 Navar. de Restit. lib. 2. cap. 2. à n. 51. Farin. dict. q. 119. à n. 97. Navar. in manual. cap. 15. num. 24. & 26. Gomes tom. 3. de Delictis cap. 3. n. 37. Clarus 5. Homicidium n. 23. 8 Farin. ubi proxime n. 37.

9 Conflit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 18. cap. 1. n. 3.

10 Trid. sess. 24. de Reform. c. 6. & ibi Barbosa n. 30. & de Potest. Episcop. 2. p. alleg. 39. n. 46. Farin. dict. q. 119. n. 58. Suar. d. 47. sect. 1. n. 2. de Censura.

11 Trid. sess. 14. c. 7.

12 L. Prætor 6. de Injurijs. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 25. n. 207. Clarus 5. Injuria n. 7. Gomes 3. Var. cap. 6. num. 7. Valensuel. consil. 41. n. 20. Mend. in practi. p. 1. lib. 4. cap. 11. n. 1.

13 Cap. 1. de Injurijs, & ibi Barb. n. 8. Conit. Ægitan. lib. 5. tit. 8. cap. 2. num. 1.

14 Conit. Ulyssip. lib. 5. tit. 15. decr. 1. §. 3.

374 *Liv. 5. Tit. 27. Das penas, q̄ haverá o Clerigo, &c.*
suspensão, & de grêdo, que nos parecer. E o que ferir, ou
espancar, ou por obra afrontar, ou injuriar alguém dentro
em nosso Paço, (15) ou á porta, esperando-o nella para o
tal effeyto, será prezo no Aljube por dous mezes, & con-
demnado em dez cruzados. E commettendo semelhante
insulto dentro da casa de nosso Provisor, (16) Vigario
geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou estando de
espera á porta para o tal effeyto, será prezo no Aljube por
hum mez, & pagará dous mil reis.

15 Const. Ulyssipon.
dict. §. 3. vers. E o que
ferir, fol. 447.

16 Const. Ulyssipon.
ubi proxime.

TITULO XXVII.

*Das penas, que haverá o Clerigo, que puxar por arma con-
tra alguém, ainda que não mate, nem fira, & do que in-
juriar alguém de palavra.*

1011 **C**omo os delictos graves, ainda que sómente
sejaõ intentados, & pertendidos sem chega-
rem a ser consummados, principalmente chegando-se a
acto proximo, conforme a direyto, sejaõ puniveis ao me-
nos com pena arbitraria, & extraordinaria, (1) manda-
mos, & ordenamos, que se algum Clerigo neste nosso Ar-
cebispado arrancar, ou apontar com alguma arma contra
alguem, posto que com ella não mate, (2) nem fira, seja
pela primeyra vez prezo no Aljube, onde estará hum
mez, & pague dez cruzados; & pela segunda, & mais ve-
zes se lhe dobraráõ as penas pecuniarias, & de prizaõ até
ser degradado para Angola, ou S. Thomé.

1 Cap. Sicut §. Illi
autem de Homicidio. l.
Cognitionis 29. ff. de
Poenis. l. 1. §. 1. l. Si
quis fur 23. in princip.
ff. de Partis. Guzm. de
Defens. i. cor. defens. 33.
cap. 24. n. 3. Parin. in
prax. q. 124. n. 78. Cla-
rus in prax. §. fin. q. 92.
an. 2. cum seqq.

2 l. Is qui cum telo
cod. ad leg. Cornel. de
Sicar. Cap. Quis de Poe-
nit. dist. 1.

3 Salzed. in prax. c.
66. n. 2. Const. Ulyssip.
ubi supra §. 4. fol. 447.

4 l. Relegati ff. de
Poenit. Const. Ulyssip.
ubi proxime vers. To-
das.

1012 Para os Clerigos haverem de ser verdadeyros
imitadores de Christo Senhor nosso, devem ser de humi-
de coração, pacificos, & mansos. Por tanto mandamos
que o Clerigo, que injuriar qualquer pessoa com palavras
afrontosas, seja castigado arbitrariamente, (3) segundo a
qualidade, & circunstancias da injuria, & escandalo que
ouver, & na satisfação della para a parte, se ella proseguir
sua injuria. E fazendo esta desordem na Igreja lhe será ac-
crescentada a pena; & esta acima declarada se entende
pela primeyra vez, mas continuando (4) se lhe aggravará,
conforme o excesso, & reincidencia.

TITULO

TITULO XXVIII.

Dos desafios, & penas em que correm os que encommettem este crime.

1013 **H**E detestavel o ufo dos desafios introduzido pelo inimigo commum, para com violenta morte dos corpos conſeguir tambẽ a perdiçãõ das almas. Por tanto os Sagrados Canones, Concilio Tridentino, & Summos Pontifices em ſuas Conſtituiçõens o procurarãõ totalmente exterminar, & extinguir da Chriſtandade, impondo-lhe graviffimas penas. (1) Conforme o direyto antigo os q̄ morrem no tal desafio, aindaque moſtrem ſinaes de contriçãõ, & ſe confeſſem, ſãõ privados de ſepultura Eccieſiaſtica, & poſto que ſe naõ ſeguiffe a morte, aſſim o vencedor, como o vécido tem pena de depoſiçãõ; & depois pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, alẽ das ditas penas de direyto antigo, foy poſta aos deſafiados, & padri-nhos excõmunhaõ *ipſo facto*, cõfiſcaçãõ de bẽs, perpetua infamia, & tambẽ as penas q̄ tẽ os homicidas por direyto Canonico, & privaçãõ de ſepultura Eccleſiaſtica; (2) & a meſma excõmunhaõ aos q̄ derem conſelho, ou por qual-quer via perſuadirem; & aos aſſiſtentes q̄ forem ver o tal desafio.

1014 Pelo que exhortamos muyto a todos os noſſos ſubditos ſe abſtenhaõ de taõ detestavel, & prejudicial delicto, temendo a excommunhaõ, & graves penas que por elle incorrem: alẽ das quaes ſe algum Clerigo (3) noſſo ſubdito deſafiar, ou aceytar deſafio, ou por qualquer via for medianeyro, ou intervier nelle, ſerãõ prezo, degradado, & ſuſpenſo, & ainda privado de ſeus Beneficios, ſegũdo a qualidade, & circumſtancias da culpa. E quando ſe naõ prove o delicto conſummado, mas lómente os preparatorios para o deſafio, ſerãõ caſtigados arbitrariamente, aſſim os Reos principaes, como os ſeus medianeyros.

1 Cap. 1. de torneam
Cap. 1. de Clericis pug-
nantib. in duello. Trid.
ſeſſ. 25. de reform. cap.
19. Illuſtriſſ. A Cunha
in p. 1. decret. pag. 882.
n. 1. in cautione ad ca-
put 3. n. 1. 47. diſt. U-
lyſſip. lib. 5. tit. 16. in
princip. Egitan. lib. 5.
tit. 9. cap. unico. Conſt.
Caeleſtini III. Julij II.
Joannis X. Pij IV. Gre-
gorij XIII. Vide Ric. p.
3. prax. retol. 47. n. 4.
2 Cap. 2. de torneam-
mentis. Barb. ad Trid.
ſeſſ. 25. de reform. c. 19.

3 Conſt. Ulyſſip. lib.
5. tit. 16. decr. 1. in prin-
cipio, & §. 1.

TITULO XXIX.

Das penas dos que resistem, & desobedecem aos Ministros da Justiça Ecclesiastica.

1015 **C**omo no respeyto, & obediencia aos Ministros, & Officiaes da Justiça, consista grande parte da boa administração della, & os q̄ lhe resistem ficando resistindo a Deos, cujos Ministros (1) são; por tanto ordenamos, & mandamos, q̄ toda a pessoa que resistir ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, ou qualquer outro Juiz por Nós constituido, indo prender algũa pessoa, ou fazer acto, ou jurisdicção de seu officio, ferindo algum delles, quando conforme a dreyto deva ser punida em nosso juizo, (2) será preza, & condemnada em dez annos de degredo (3) para Angola, & em pena pecuniaria, & satisfação da parte, (4) que parecer, & não havendo ferimento, se a resistencia for com armas, será a tal pessoa degradada (5) por cinco annos; & resistindo sem armas, por tres.

1016 E fazêdo a resistêcia ao nosso Meyrinho, (6) Escrivaes, & mais Ministros, quando de nosso mandado, ou dos Ministros acima referidos, ou ex officio forem fazer alguma diligencia, se os ferirem, será o resistente condemnado em cinco annos de degredo para fóra do Arcebispaço, & em pena pecuniaria; & se a resistencia for com armas, & não resultar della ferimento, será condemnado em quatro annos de degredo, & em pena pecuniaria; porêm se for sem armas, & não houver ferimento, será condemnado no degredo, & pena pecuniaria, que parecer justa. E os que fizerem resistencia ao Solicitador da Justiça, Porteyro, homens ajuramentados do Meyrinho, ou a qualquer outro Official de nosso auditorio em materia (7) de seu officio, serão castigados arbitrariamente. E toda a pessoa que mandar fazer resistencia a qualquer dos sobreditos, haverá a mesma pena, que fica dita contra o que resistente. E os que derem ajuda, conselho, ou favor ao dito delicto, serão castigados a arbitrio.

1017 E os

1 Paul. ad Roman. cap. 13.

2 Themud. 3. p. dec. 263. n. 18. Pereyr. de man. reg. p. 2. cap. 56. n.

34. Oliva de for. Ecclef. p. 2. q. 23. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 9. §. 4.

3 Facit Guazin. de defenf. reor. defenf. 5. c. 4. num. 5.

4 L. Quoties cod. de exactorib. lib. 10. Farin. de carcer. & carcerat. q. 32. num. 8.

5 Const. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. in principio.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. vers. E as pessoas fol. 449.

7 Dicta Const. ubi supra.

1017 E os ditos Officiaes, (8) sob pena de suspensão de seus officios a nosso arbitrio, serão obrigados a denunciar, acontecendo a resistencia na Cidade, de hum dia até o outro; & dentro em seis dias, acontecendo fóra della. E toda a pessoa que chegar a tanta ousadia, & temeridade, que tire por medo, ou força algum prezo das mãos, & poder de nossos Ministros, quando por direyto deva ser punido em nosso Juizo; ha verá a pena que merecia (9) o dito prezo pelos nossos Ministros, & as mais que parecer.

1018 E sendo Clerigo Beneficiado, (10) além do sobredito será condemnado em perdimento dos frutos do Beneficio por hum anno; ametade dos quaes será para a fabrica da nossa Sé, & a outra para o Meyrinho, & despesas. E não tendo Beneficio será condemnado em suspensão, & de grado, para onde, & pelo tempo que parecer, além das sobreditas penas, & de haverem de satisfazer à parte, se a houver, todas as perdas, & damnos. E o Meyrinho, ou Official a quem se tirar o prezo será obrigado, sob pena de suspensão de seu officio, a requerer auto, (11) ou denunciar, sendo na Cidade, no mesmo dia, & fóra da Cidade, tanto que chegar a ella.

TITULO XXX.

Das offensas, & injurias feytas a nossos Ministros.

1019 **N**Os casos em que as offensas, & injurias conforme a direyto devem ser punidas em nosso Juizo, ordenamos, & mandamos, que se alguem disser (1) palavras injuriosas, & pouco decētes, ou com obras offender, afrontar, ou injuriar ao nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, ou Visitadores, ou outros Ministros, que por authoridade nossa tenhaõ poder de julgar, ou mandar, se for sobre seu officio, ou sobre cousa pertencente a elle, logo o Ministro offendido, ou injuriado por algũ dos modos acima ditos, poderá mãdar prender o culpado, & no mesmo dia havendo Escrivaõ, ou Notario presente, mandarã fazer auto (2) por elle, no qual darã fé de tudo o que passou; & não havendo Escrivaõ presente,

8 Dita Constit. ubi supra §. 1. vers. E mandamos.

9 L. 1. cod. de ljs qui latrones. Farin. de Carcer. & carcerat. q. 30. n. 92. & q. 32. n. 63.

10 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 19. constit. 1. vers. 3.

11 Constit. Portuens. ubi proximè vers. 4. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. E mandamos fol. 449. Agran. lib. 5. tit. 11. cap. 2. n. 4. fol. 503.

1 Ord. lib. 5. tit. 50. & ibi Barb. Farin. in prax. q. 195. Pegas ad Ordin. lib. 1. tit. 05. §. 25. à n. 92. cum seqq. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 17. decr. 1. §. 1. vers. As mesmas. Facit Ordin. lib. 2. tit. 9. §. 4.

2 Ord. lib. 5. tit. 50. in principio. Carleval de Judic. tom. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. sect. 1. num. 799. Constit. Lamecens. lib. 5. tit. 3. cap. 2. fol. 396. Ulyssipon. ubi proximè.

lhe mandar, que faça auto do que elle lhe relatar, & referir, no qual nomeará testemunhas, as quaes serãõ perguntadas pelo dito auto, & o Escrivaõ escreverá seus ditos, que o Enqueredor lhes perguntará, & não o havendo, qualquer pessoa Ecclesiastica, a quem elle o commeter, & a parte será citada para ver jurar as testemunhas, sem o Ministro offendido assistir, ou estar presente a ellas; mas feyto o summario, elle mesmo o pronunciará (3) como caso merecer, & o remeterá áquelle Ministro nosso a quem pertencer o conhecimento, & deicisaõ da causa para proceder contra os delinquentes, os quaes poderãõ ser condemnados em pena de dinheyro, (4) como parecer justo, sendo summariamente ouvidos, se assim o requerem. E se for Clerigo, será tambem condemnado em suspensão, conforme a qualidade do crime. E quando o que se fizer, ou disser de algum dos ditos nossos Ministros for em sua ausencia, (5) tanto que lhe vier a noticia, mandará fazer auto, & procederá na fórma referida.

1020 E se alguma pessoa fizer offensa a algum dos ditos nossos Ministros, que tem jurisdicção, postoque não seja sobre materia de seu officio, será castigado arbitrariamente, como parecer (6) conveniente. E na mesma fórma se procederá contra o que levantar volta (7) em Juizo, postoque não faça, nem diga offensa a qualquer Ministro nosso.

1021 E o que fizer injuria aos nossos Officiaes (8) inferiores, referidos no Titulo precedente, será condemnado arbitrariamente. E mandamos aos ditos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como parecer, não dissimulem (9) as injurias que lhe forem feytas, antes logo procurem fazer autos, & procedaõ, & façaõ proceder contra os culpados conforme a direyto, & nossas Constituiçõens.

3 Ord. ubi proximè
verf. E tanto que. Barb.
ad dict. Ord. lib. 5. tit.
50. n. 4. Conciol. refol.
crimin. verb. Judex ref.
7. n. 1. & 7.

4 Ord. dict. verf. E
tanto que.

5 Ord. dict. tit. 50. §. 2.

6 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. verf. E as mefmas,
post medium.

7 Const. Egitan. lib.
5. tit. 10. n. 1. fol. 502.
Portuens. lib. 5. tit. 19.
const. 2. verf. 1.

8 Ord. dict. tit. 50. §.
4. Phœb. 2. p. arest. 183.
Const. Egitan. ubi pro-
ximè cap. 2. n. 2.

9 Const. Ulyssip. dict.
§. 1. verf. ult. Egit. dict.
cap. 2. n. 4. fol. 503.

TITULO XXXI.

Do furto,

E penas que haverão os Clerigos, que o commetterem.

1022 **H**E muyto grave (1) o crime do furto, prohibido por direyto natural, & Divino, & muyto prejudicial á Republica: por tanto o direyto Canonico, & civil, o manda punir com graves penas, entre as quaes he a da infamia: (2) & porque este crime fica sendo mais enorme nos Clerigos, cujo estado pede vida mais reformada, & perfeyta, conformandonos com a disposiçãõ de direyto, ordenamos, & mandamos, que qualquer Clerigo de Ordens Sacras, Beneficiado, ou Clerigo de Ordens menores, que gozar do privilegio do foro, sendo em nosso Arcébispado convencido de commeter furto grave, seja deposto (3) do officio, & Beneficio, & condemnado em pena pecuniaria, prizaõ, & degredo (4) para Angola, ou S. Thomé, ou galés, segundo a qualidade do furto, lugar, & modo cõ que for feyto, reincidencia nelle, & mais circumstancias, que concorrerem. E além das ditas penas será condemnado, que restitua (5) a seu dono a cousa furtada, & todas as perdas, & damnos. E sendo o furto de cousas sagradas se lhe aggravaráõ (6) as penas, como tambem se for feyto na Igreja.

1023 E com as mesmas penas (7) de furto serão castigados os Sacerdotes, que em seu poder retiverem os bens, que os defuntos, (principalmête não sendo deste Arcébispado) depositáraõ em suas mãos, (para o restituirem a seus herdeyros, ou outras pessoas, a que as leys não prohibem fazer-se a dita restituçãõ, ou entrega,) não os entregando como deviaõ fazer, & além disso negando-os; porque com esta grave maldade se faz grande offensa a Deos, faltando-se ao cumprimento da vôtade dos defuntos, prejudicando ás pessoas a que se deve fazer a entrega, & dando occasiãõ aos moribundos, para que antes mortaõ impenitentes, do que entreguem os taes bens em descargo de suas

conscien-

1 Clar. lib. 5. §. Furtum n. 6. Abb. conf. 25. n. 1. in fine lib. 1.

2 Cap. Infames 6. q. 1. cap. ult. de Furtis. L. Si furti codic. quibus causis infamia irrogetur. L. Non potest ff. de Furtis q. 167. n. 10. & 11. Petr. Gregor. Syntagm. jur. lib. 37. cap. 2. tit. de Pœna extracord. furti n. 2. & 23.

3 Cap. Presbyter. 81. dist. cap. Si quis Clericus 17. q. 4. C. Tuæ de Pœnis. Latê Farinae. tom. 5. q. 167. num. 9. Maiol. de Irregularit. lib. 5. cap. 28. n. 1. Menoch. de Arbitr. lib. 2. casu 195. num. 22. Ilustriss. A.º Cunha ad dictum c. Presbyter. n. 3.

4 Themud. p. 3. decif. 288. n. 3. & 9. & p. 2. decif. 216. n. 7. Menoch. lib. 2. de Arbitr. centur. 3. casu 295. Conf. Bracharens. lib. 5. tit. 57. in princip. fol. 652.

5 Abr. de Inst. Parochi lib. 8. cap. 1. n. 487.

6 Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 4. decr. 1. §. 1. vers. Aquelles que furtarem Calices. Ord. l. 5. t. 60. 4. §. Bon. tom. 2. d. 3. q. 6. n. 13. & alij; quos cit. lit. H. Doctores ad text. in cap. Quisquis inventus 17. q. 4.

7 Soltzed. in prax. cap. 9. lit. B. vers. Aliud. Farinae. in fragm. verbo Clericus n. 324.

8 Salzed. dist. cap. 9.
lit. A. Farin. dicto verb.
Clericus n. 323.

consciencias a Sacerdotes, de que não confiaõ restituiçãõ, por verem que alguns sãõ cõprehendidos em semelhantes delictos. E se algũ for comprehendido em furto leve, (8) será castigado arbitriamẽte, segundo sua culpa merecer.

TITULO XXXII.

Das tabolagens.

Que ninguem dê taboagem em sua casa, nem jogue antes de Missa.

1 Cap. Inter dilectos de Excessibus Prælator. Bonac. tom. 2. d. 2. q. 3. puncto 1. n. 5. & seqq. Illustriss. A' Cunhap. 1. decr. dist. 35. cap. 1. n. 1.

2 Cap. 1. dist. 35. cap. Clerici de Vic. & honest. Clericor. L. fin. cod. de Religios. & alex. lusu. Ord. lib. 2. tit. 9. in principio. Farinac. dicta q. 109. per totam. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 14. decret. 1. in principio. Brachar. tit. 12. constit. 13. n. 1. fol. 195.

3 Const. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Egitan. lib. 5. tit. 17. cap. unico.

4 Pariz de Putco, de ludo n. 12. Farin. ex multis tom. 3. prax. q. 109. à n. 135. & seqq. Ord. lib. 5. tit. 82. §. 10. 5 Const. Portuens. lib. 5. tit. 21. const. unic. veti. 2.

1024 **P**OR quanto com as casas de jogo publicas se dá occasiãõ aos que jogaõ (1) a contendas, indignaçõens, execraçoens, perjuros, & escandalo ao povo, prohibimos, (2) que nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular deste nosso Arcebispado dê em sua casa taboagem, dãdo cartas, & velas para lhas tirarem; mesa, & cadeyras para lhe darem barato; & o que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, será cõdemnado na fórma que fica disposto no Liv. 3. Tit. 8. num. 470. E sendo leygo, pela primeyra vez será admoestado, (3) & pagará mil reis; pela segunda pagará a pena em dobro; & pela terceyra pagará quatro mil reis; & sendo mais vezes comprehendido será castigado com mayores penas de dinheyro, & degredo, segundo a reincidencia, & escandalo que houver.

1025 E outrosim prohibimos, sob pena de duzentos reis para o Meyrinho, que nenhuma pessoa nos Domingos, (4) & Festas de guarda jogue jogo algum antes de serem acabados os Officios Divinos; & a mesma pena haverá quem em sua casa, ou fazenda consentir jogo no dito tempo. E encarregamos ao nosso Provisor, ou Vigario geral, & aos das Varas, & Visitadores, que tenhaõ cuydado de inquirir se ha pessoas comprehendidas no dito delicto, para procedêrem contra ellas na fórma desta Constituiçãõ. E ás Justiças seculares (5) encomendamos muyto, que tenhaõ cuydado em prohibir as taes casas de jogo publicas, como para serviço de Deos, & bom governo da Republica se requer.

TITULO

TITULO XXXIII.

Como se rão castigados os Ministros de nosso auditorio sobre os erros de seus officios.

1026 **I**mporta muyto ao bom governo da Republica Christãa para a recta administraçãõ da Justiça, que os Ministros della estejaõ sугeytos a quem sindique, (1) & conheça das culpas, & erros commettidos em seus officios; por tanto declaramos, que os Julgadores estaõ sугeytos nesta materia aos Prelados, & os Ministros, & Officiaes inferiores saõ subditos (2) ao Julgador, no tocãte às materias de seus officios, postoque por outra via o naõ sejaõ; & pôdẽ pelo dito Julgador ser castigados pelos erros commettidos nelles, aindaq̃ o Julgador seja Ecclesiastico, & os Officiaes (3) leygos.

1027 Attendendo Nõs quanto convem ao serviço de Deos, que os Ministros da justiça cumpraõ com as obrigaçoens de seus officios, & sirvaõ com toda a inteyrza, verdade, diligencia, & segredo nas cousas que o pedirem, & que naõ o fazendo assim sejaõ castigados, ordenamos, & mãdamos ao nosso Provisor, & Vigario geral, que naõ satisfazẽdo os ditos Ministros, & Officiaes inferiores, que lhe estiverem subditos, inteyramente às obrigaçoens de seus officios, os castiguem, segundo merecer sua culpa, para que obre o temor (4) da pena, o que naõ pôde obrar a obrigaçãõ do officio.

TITULO XXXIV.

Das accusações, & pessoas que podem a ellas ser admittidas.

1028 **C**onvem muyto ao bem publico, (1) que os delinquentes se castiguem, assim para que se evitem as defordens da Republica, & ella se conserve em paz, & quietaçãõ, como para que os bõs possaõ viver seguros, & com o temor das penas que virem executar nos máos se abstenhaõ de commetter semelhantes delictos, ficando

1 Segur. in director. judic. Eccle. p. 1. cap. 13. n. 8.

2 Text. in L. fin. cod. de jurisd. omn. judic. Text. in cap. Sacerdotibus ne Clerici, vel Monachi. Themud. p. 2. de cif. 111. n. 4. Thom. Valaic. alleg. 21. n. 16. Felin. in cap. Ecclesia. S. Mariae n. 68. vers. 2. de const. Casan. in consuet. Burg. rub. 1. §. 5. n. 71. Bald. in L. unica cod. in quib. caus. milit. for. præscript. uti non posse Pereyr. de mari. reg. p. 1. cap. 20. n. 4.

3 Themud. dec. 160. Oliv. de for. Eccle. p. 2. q. 23. n. 15. Barb. de postest. Ep. alleg. 107. n. 14. Cabed. p. 2. dec. 202. n. 2. Ric. in prax. p. 1. resfol. 481. n. 10. Barb. ad Ord. lib. 3. tit. 24. §. 2.

4 L. 1. cod. ad leg. Juliam reputandarum. cap. Irrefragabili §. Caterú; ubi glos. verb. Metu poenae de offic. ordinar. Bovadil. in polit. lib. 2. cap. 13. n. 55. & seqq. tom. 1.

1 Ord. lib. 5. tit. 126. in princip. & lib. 2. tit. 3. ad finem principij.

2 Text. in cap. Qualiter, & quando 24. de accusat.

3 Text. in L. Libellorū 3. ff. de accusat. Clar. in prax. crim. lib. 5. §. fin. q. 12. n. 1. & ibi additio.

4 Clar. dict. q. 12. à n. 6. & qq. seqq.

5 Text. in cap. Et qui emendat 12. dist. 45. cap. Quapropter 47. 2. q. 7. L. Nulli 28. §. fin. cod. de Episcop. & Cleric. L. 1. §. 1. ff. de iustit. & iure. Gomes 3. var. cap. 1. n. 29. & ibi Aylon. n. 30.

6 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 1. & seqq. & §. 16. cū seqq. & lib. 1. tit. 65. §. 31. & seqq. & tit. 58. §. 31. & seqq. Clar. dict. v. fin. q. 3. Leytão de inquisit. q. 9. per totam. Scaccia de iudic. lib. 1. cap. 51. 56. 71. 73. 83. & seqq.

7 Text. in cap. Non oportet 3. q. 9. cap. 1. de accusat. Clar. dict. §. fin. q. 15.

8 Text. in cap. Ejiens 88. dist. L. Qui accusare ff. de accusat. L. Qui coetu §. fin. ff. ad L. Jul. de vi public. Farin. lib. 1. tit. 2. q. 12. n. 8. Clar. lib. 5. §. fin. q. 14. num. 1.

9. Text. in cap. 2. cap. Accusator. cap. Suspectos. c. Omnes 3. q. 5. cap. Cū oportet de accusat. Ord. l. 5. tit. 117.

§. 2. Leytão de iur. Lusitan. tract. 3. à n. 8.

10. Cap. Accusatorib. 3. q. 5. cap. Repellantur de accusat.

11. Cap. Mulieres de iudic. in 6. L. Qui accusare ff. de accusat. Clarus dict. q. 14. n. 8.

12. Cap. Infames. cap. Qui erimen. 6. q. 1. Cap. In primis 2. q. 1. cap. Canonica. cap. Similiter cap. Nullus servus 3. q. 5.

13. Cap. Prohibentur 2. q. 1.

14. Cap. Si testes §. Inuiti 4. q. 2. cap. Prohibentur 2. q. 1. L. Qui accusare ff. de accusat.

15. Cap. Accusatores. cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. Prius est 3. q. 11.

16. Cap. Accusatores. cap. Nullus servus 3. q. 5. cap. De famulis 3. de serv. non ordin.

17. Cap. Nullus. cap. Laico 2. q. 7. cap. Clericum 11. q. 1.

382 Liv. 5. Tit. 34. Das accusações, &c.

cando também servindo de satisfação à mesma Republica, & às partes offendidas o castigo executado: para que com effeyto se pudessem castigar os delinquentes se ordenou, & introduzio por direyto o remedio (2) da accusação; consiste esta em huma delação, feyta legitimamēte em Juizo, de haver o Reo commettido algum crime, para ser por elle castigado em satisfação, & vingança (3) publica; & sendo este o fim da accusação, concorrendo juntamente as qualidades que para ella se requerē, (4) fica sendo não só licita, & justa, mas muy util, & necessaria para o governo publico, o qual principalmente consiste em que haja premio para os bons, (5) & castigo para os criminosos. Cōforme as qualidades dos delictos se pōdem formar, & proseguir por varios modos as (6) accusações, mas sempre se requer q̄ as pessoas dos accusadores sejaõ habeis, & legitimas, pois não sendo legitimo o accusador, ninguē pōde legitimamente (7) ser castigado.

1029 E assim declaramos, q̄ conforme a direyto todas as pessoas pōdem accusar excepto as que se acharem especialmente prohibidas, (8) como saõ inimigos (9) capitães, & seus familiares, (10) mulheres, (11) pessoas infames, (12) os q̄ recebē dinheyro (13) por accusar, os q̄ estaõ em idade pupillar, (14) o servo (15) a seu senhor, o liberto (16) ao patrono, os leygos (17) aos Clerigos, os Clerigos (18) aos leygos, o accusado (19) ao accusador, os excômūgados, (20) hereges, (21) scismaticos, pagaõs, ou Judeos, & outras pessoas, q̄ o direyto prohibe. Porẽm as ditas pessoas, & quaesquer outras, todavia pōdẽ accusar proseguindo sua injuria, & crime contra sua pessoa (22) commettido, ou de seus parentes dẽtro do quarto grão cõtado cōforme a direyto Canonico, & em outros casos exceptuados em direyto.

1030 E con-

1030 E concorrendo muytas pessoas a accusar alguém, aquelle será preferido aos outros, que proseguir o maleficio, ou injuria feyta a elle, ou a algum parente (23) seu até o quarto gráo inclusivè: & se concorrerem muytos parentes, seja preferido o mais chegado; (24) & sendo todos em igual gráo, todos sejaõ admittidos.

TITULO XXXV.

Que as accusações, & livramentos se prosigão pessoalmente, & não por Procuradores.

1031 **P**orque muytas vezes podia acontecer ficarem frustradas as accusações dos crimes, não apparecendo os accusados em juizo para nelles serẽ executadas as penas que se lhes impuzessem; como tambem serem algũs accusados injustamẽte, ausentãdo-se os accusadores a fim de dilatar os processos, ou por não serem castigados, constando das calumnias de suas accusações, dispõz o direyto, (1) que assim os accusadores, como os accusados proseguissem em juizo pessoalmente as suas accusações, & livramentos, & não por Procuradores.

1032 Pelo que, conformandonos com a tal disposição, & com as Constituições dos mais Bispados, & estylos do Reyno, ordenamos, & mandamos, que qualquer pessoa, que criminalmẽte quizer accusar outra em nosso juizo Ecclesiastico por algum crime grave, seja obrigada propor, & proseguir pessoalmente a sua accusação, & da mesma forte o Reo a causa de seu livramento; & que nenhuma dellas seja admitrida a huma, & outra cousa por seu Procurador, mais que para este, estando elles presentes; allegat de direyto, & encaminhar (2) os seus requerimentos.

1033 Porém se o crime não for grave, mas tal que provado mereça sòmẽte pena pecuniaria, ou dègredo tẽporal para fóra do Arcebispado, ou outra semelhãte, ou menor, entãõ assim o accusador, como o accusado não serãõ obrigados a residir em pessoa, mas poderãõ ser admittidos por seus Procuradores, (3) salvo se destes delictos leves o Reo se livrar com carta de seguro, ou for pronunciado, que se

18 Cap. Postulasti de Homicidio. cap. Sicut 2. q. 7. cap. Clerici, cap. Sententiam sanguinis ne Clerici, vel Monachi. Farin. dict. q. 12. n. 12. vers. Limita primò.
19 Cap. fin. de Testib. L. Is qui reus ff. de Publ. jud. L. Neganda. cod. Qui accusare nõ possunt. Clar. dicta q. 14. n. 12.
20 Cap. Nullus. cap. Si qui 3. q. 4. cap. 1 & 2. q. 1. c. Exceptionem de Except. cap. cum dilectus de Accusat. Clar. dict. q. 14. n. 16.
21 Cap. Diffinimus 4. q. 1. cap. Si hereticus 2. q. 7.
22 Cap. Omnibus 4. q. 6. c. De Cartero de Test. L. Petitionem. cod. de Advent. divers. jud. ubi Baldus. L. Hi tamen ff. de Accusat. Gomestoni. 3. cap. 1. n. 34.
23 L. Si plures, & ibi glossa ff. de Accusat.
24 L. 2. §. Si simul. ubi Bartol. ff. de Adult. dicta L. Si plures.
1 Text. in cap. Absens 18. 3. q. 9. Text. in cap. In criminalib. 5. q. 3. Text. in cap. Tur 5. de Procuratorib. Text. in cap. Veniens 15. de Accusat. L. penult. §. Ad crimen. ff. de Public. judic. Ord. 3. tit. 7. §. 2. in fine, & §. 3. & lib. 5. tit. 124. §. 4. & 15. Col. in L. un. cod. ne ex delict. defunct. p. 2. n. 50. The. mud. 2. p. dec. 201. q. 7.
2 Ad ea que Farin. q. 99. n. 143. & seqq. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 80. n. 83. & 84.
3 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2. & lib. 5. tit. 124. §. 14. & ibi Barb. n. 4. Clar. lib. 5. §. fin. q. 32. n. 5. & seqq. Farin. dict. q. 99. n. 66. & seqq.

4 Ut in casibus de
Quib. Leytão de Securit.
q. 12. à n. 2.

5 Ord. lib. 3. tit. 7. §. 2.
& lib. 5. tit. 124. §. 14.
Leytão de Securit. q. 10.
num. 5.

6 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 15. Confr. Lamec. lib.
5. tit. 1. cap. 2. §. 1. Cald.
in L. unic. cod. ne ex delict.
defunct. p. 1. n. 46.
7 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 20. Phœb. 1. p. aretlo
107. Leytão de Secur.
q. 10. n. 16. Mendes in
prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n.
28.

8 Ord. dict. tit. 124. §.
20. vers. Porém. Leytão
dict. q. 10. à n. 17. usq. ad
num. 20.

9 Facit Ord. dict. §. 20.
Leytão dicta q. 10. num.
19.

10 Confr. Lamec. lib.
5. tit. 1. c. 2. §. 3. fol. 384.

11 Ord. lib. 3. tit. 18.
§. 14.

12 Ord. l. 4. tit. 124.
§. 15. & §. 16.

13 L. ult. cod. de Re-
cept. arbit. cap. 2. de Ju-
dic. lib. 6. Aegid. de Pri-
vileg. honest. art. 2. n. 1.

livre (4) como tal, ou com Alvará de fiança, ou prezo sobre homenagem pela Cidade, ou Villa; porque nestes casos assim hum, como o outro seráo obrigados a comparecer as audiencias pessoalmente, como o são nos delictos graves. (5) E aindaque o Reo, estando a actualmente prezo pelo crime de que he accusado, possa proseguir o livramento por Procurador, comtudo o accusador deve proseguir em pessoa a sua accusação.

1034 E em todos os casos sobreditos em que o accusador, & Reo são obrigados a residir, se o não fizerem, o accusador será lançado da accusação, & o nosso Promotor proseguirá até final: porém se depois de assim lançado vier dentro de dez dias contados do lançamento, será outra vez admittido; & sendo outra vez lançado pela mesma causa não será mais recebido por parte, postoq̄ torne a apparecer, mas poderá ajudar á Justiça, (6) se quizer: & ao Reo se haverá por quebrada a carta de leguro, & se mandari prender, do que se fará termo pelo Escrivão dos autos; (7) mas se dentro do termo de quinze dias, contados da promeyra audiencia, em que faltou, apparecer em juizo, será admittido sem prizaõ, como se a carta lhe não fosse quebrada, (8) & no tempo de sua ausencia correráo os autos á sua revella. E se depois de passado o dito termo de quinze dias, ou durandõ elles, antes de se apresentar em juizo (9) for prezo, proseguirá o seu livramento da Cadea, (como o podem proseguir os prezos) por seu Procurador.

1035 Os Reos seráo escusos de residir pessoalmente em juizo em quanto durarem as dilaçoens (10) das provas & desta faculdade gozaráo os accusadores, aindaque os Reos estejaõ prezos. E na mesma fórma seráo escusos hum, & outro da residencia no tempo das ferias, (11) se for de tal qualidade o crime, que não possa correr no tempo. E outrosim será o accusador escuso de assistir no tempo da publicação (12) da sentença.

1036 E porque, conforme a direyto, não convem á honestidade das mulheres frequentar (13) as audiências, ordenamos, & mandamos, que sendo ellas accusadoras o nosso Vigario geral as escuse de residir nas audiencias, dando fiança conveniente a seu arbitrio de apparecerem pessoalmente

mente todas as vezes q se lhe mandar. (14) E sendo accusadas, & livrando-se com seguro, ou Alvará de fiança serão obrigadas a se apresentar pessoalmente na primeyra audiencia, (15) & dahi por diante dando fiança na forma sobredita se lhe concederá, que possaõ proseguir os seus livramentos por Procurador, (16) ficando tambem obrigadas a apparecer pessoalmente todas as vezes que o Julgador mandar.

1037 E havendo justa causa poderá o nosso Vigario geral dar licença aos que se livraõ com seguro, ou Alvará de fiança, para que não residaõ em juizo pessoalmente por espaço de algum tempo, como se forem pessoas de qualidade, ou Parochos que tenhaõ Cura d'almas, ou Officiaes que ganhem o sustento por seus officios: não poderá porém concederlha para que deyxem de estar presentes ao tempo (17) da sentença.

1038 E porque entre o accusador, & Reo deve haver igualdade (18) a respeyto da da residencia em Juizo, mãadamos, que concedendo-se a algum delles licença para não residir pessoalmente, goze (19) tambem o outro della pelo mesmo tempo, posto que na dita licença não vã assim declarado.

TITULO XXXVI.

Das Querelas.

1039 **A** Querela he huã simplex petição, na qual se declara o nome do accusador, (1) & accusado, & o crime commettido, & o lugar, dia, mez, & anno em que se commetteo: póde, & deve receberse de todo o crime grave; porém não de injurias verbaes, (2) posto que atrozes, nem do que se queyxa que lhe fizeraõ afrontas, porque não havendo feridas, nodoas, ou pizaduras negras, ou inchadas, (3) não tem lugar a querela; excepto se a injuria real fosse feyta a algũ parochos de nosso Arcebispado sobre seu officio, (4) porque em tal caso se lhe poderá tomar a querela, posto que não houvessem nodoas, ou pizaduras. E se o parochos offendido não querelar, ou desistir

14 Ord. lib. 5. tit. 124.
§. 16. Phoeb. 2. p. aresto
166. Leytaõ de Secur.
q. 14. n. 18. Egid. dict.
art. 2. n. 18. Leytaõ de
15 Fatit. Ord. lib. 5.
tit. 124 §. 16.
16 Leytaõ dict. q. 10.
num. 12.

17 Ad ea que Leytaõ
de Secur. dict. q. 14.
num. 18.

18 Cap. Non licet 32.
de regul. jur. lib. 6.

19 Facit Valate. con-
sult. 25. n. 7. Leytaõ dict.
q. 14. n. 14. & 15.

1 Clar. §. fin. q. 10.
num. 2.

2 Ord. lib. 5. tit. 117.
§. 5. Themud. p. 2. decif.
121. n. 2.

3 Ord. d. tit. 117. §. 1.

4 Const. Egitan. lib.
5. tit. 1. cap. 2. in princ.
fol. 467. Portuenc. lib. 5.
tit. 23. constit. 3.

5. Themudò p. 2. dec. 127. n. 13. & p. 3. decif. 336. n. 12. Const. Egit. ubi proxime. Farinac. in prax. crim. q. 105. n. 291.

6. L. Libellorum ff. de accusat.

7. Ord. lib. 5. tit. 117. §. 6. & ibi Barbof. n. 2.

8. Ord. dict. tit. 117. §. 10. Const. Lamec. lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 8. Portucl. lib. 5. tit. 23. const. 2. veri. 2.

9. Ord. dict. tit. 117. §. 8. & ibi Barb. dict. §. 8. n. 3. Phoeb. 2. p. arell. 101.

10. Themud. 1. p. dec. 44. Barb. ad text. in cap. ult. de foro competenti lib. 6. n. 3.

da querela depois de a ter dado, o nosso Promotor querelara, (5) ou proseguirá até final sentença.

1040 E mandamos ao Escrivão, a que a querela for distribuida, sob pena de suspensão de seu officio até nossa mercê, a escreva bem, & fielmente em hum livro, q para isso terá numerado, & rubricado por nosso Vigario geral na forma costumada, naõ accrescentando, diminuindo, ou mudando cousa alguma, & declarará distintamente os nomes, sobrenomes, officios, & qualidade dos querelosos, & querelados; & a qualidade dos crimes, (6) lugar, modo, & tempo, em que se commetterão; & os nomes, sobrenomes, officios, & qualidades das testemunhas, (7) que os querelosos nomearem; & as ditas querelas serão por elles juradas, & assinadas; & tambem com elles assinará o nosso Vigario geral: & naõ podendo, ou naõ sabendo assinar os querelosos, o declarem assim os Escrivaens, que tomarem as querelas; as quaes naõ sendo nesta fórma dadas serão nullas, & de nenhum vigor.

1041 E naõ sendo o quereloso pessoa conhecida, (8) antes da querela ser tomada, se lhe mandará, que apresente ao menos huma pessoa, que o conheça, & do que a testemunha declarar dará o Escrivão fé na querela. E o Jugador, q d'outra sorte receber a tal querela, pagará todas as custas, que por ellas se fizerem, porém a dita querela ficará valiosa.

1042 E sendo o quereloso leygo, ou por qualquer outra via exempto de nossa jurisdicção, naõ será admittido a querelar, ou accusar sem dar primeyro fiança (9) de pessoa Ecclesiastica da nossa jurisdicção, & se a naõ achar, dará por fiador hũ secular abonado, que se obrigue a pagar todas as custas, perdas, & damnos, em que o quereloso for condemnado por sentença, sem para isso ser requerido, ou notificado o fiador, mais que para se haver de fazer execução em seus bens; & se obrigará o dito fiador leygo por juramento (10) dos Santos Evangelhos a respõder sobre a dita fiança perante nossas Justicas, renunciando o Juizo de seu foro, de que fará termo nos autos, que assinará o dito fiador, & Vigario geral: & a quantia da fiança se tomará sempre bastante para o sobredito, & naõ sendo bastante por

por culpa, & dolo de quem a tomar, pagará de sua casa, & bens o que saltar. E se o quereloso for taõ pobre, que não possa fazer o que aqui fica determinado, constando isto por seu juramento, se lhe receberá a querela, obrigando-se elle na fôrma desta Constituiçãõ às custas, perdas, (11) & damnos.

1043 E acontecendo jurar o quereloso mal a querela, q̄ der, encobrimdo a amizade, ou inhabilidade que tem, cõstando della depois, além de ser nullo (12) todo o processado, & haver de pagar as custas, provando-se que o fez com malicia, serà o dito quereloso cõdemnado em outras penas, que nos parecerem justas. E na mesma fôrma (13) se procederà contra o que não provar a querela, se cõstar que a deu maliciosamente.

1044 E mandamos, que nenhum querelado seja prezo pela querela sõmente jurada, (14) q̄ cõtra elle se deu, mas dada ella, & recebida, se o quereloso quizer logo dar algũas testemunhas, ou até vinte dias depois, cõtados do em que a querela se recebeo, se lhe perguntarãõ, sem o querelado ser para isso citado; & se por ellas constar quanto baste para o querelado ser prezo, (o que ficarà no arbitrio do nosso Vigario geral) assim o prõnuncie, & faça com toda a diligenciã prender.

1045 E cõformandonos cõ a disposiçãõ de direyto (15) ordenamos, & mandamos, q̄ nenhũa pessoa q̄ for criminal, ou civilmente querelada, ou por outra via accusada de algũ crime, possa accusar, ou querelar criminal, ou civilmente a seu accusador, senãõ depois da sentença dada, & executada, excepto se a accusaçãõ, & querela for de mayor delicto, ou injuria feyta immediatamente (16) à sua pessoa.

1046 Como tambẽ mãdamos, q̄ se não receba querela de soborno, (17) falsidade, & perjurio, ou de outra materia semelhãte já deduzida em Juizo, ainda que os artigos della não fossem recebidos, salvo se no despacho ficasse à parte reservado seu direyto sobre a materia delles. E sendo por algũ modo recebida a querela, & accusaçãõ cõtra a fôrma desta Cõstituiçãõ, serà nulla, & de nenhũ vigor, & o q̄ assim accusar, & querelar pagará as custas dos autos.

11 Const. Portuens. dict. const. 3. verf. 4.

12 Ord. dict. tit. 117. §. 2.

13 Ord. lib. 5. tit. 118. in princip. & §. 1. & ibi Barb. n. 2. Const. Aegit. lib. 5. tit. 1. cap. 2. n. 5. fol. 468.

14 Ord. lib. 5. tit. 117. §. 12. Farin. de carcerib. & carcerat. q. 27. à n. 112. cum seqq. Clar. §. fin. q. 28. Scaccia de judic. 1. p. cap. 42. n. 2.

15 Text. in cap. fin. de testib. cap. Neganda 3. q. 11. cap. 2. in fine 4. q. 1. L. Is qui reus s. de public. judic. Clar. dict. §. fin. q. 14. n. 12. Farin. in prax. crim. tit. de accusat. q. 12. n. 23.

16 Clar. dict. q. 14. n. 12. Const. Aegit. lib. 5. tit. 1. cap. 3. in princip. Ulyssip. lib. 5. tit. 19. de cr. 1. §. 5.

17 Ord. dict. tit. 117. §. 15. Const. Aegit. ubi proximè §. 2. Barb. ad Ord. dict. §. 15. Phœb. 1. p. arest. 119. Cabedo 1. p. decif. 23.

TITULO XXXVII.

Da correccão fraterna.

1 Matth. cap. 18. relatus in cap. Novis de judic.

2 Cap. cum ex juncto vers. Quis ex vobis de hered. cap. 9. de judic. D. Thom. 2. 2. q. 33. art. 2. Dian. tom. 7. tract. 4. resol. 4.

3 Constit. Ægiè. ubi proximè. D. Thom. loco cit. Fragos. de regim. Reipubl. p. 2. lib. 2. d. 25. §. 1. n. 8. Lastr. ad text. in cap. Irrefragabili 13. de offic. judic. Ordin. q. 2. n. 137.

4 Matth. cap. 18. Luc. cap. 17. Cap. Novis de judic. Navar. in manual. c. 24. n. 14. Palsus tom. 1. tract. 6. de charit. d. 3. punct. 8. n. 1. Diana tom. 7. tract. 4. resol. 37.

5 Palsus dict. d. 3. punct. 11. num. 1. & 2. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 4. vers. 2.

6 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 2. in fine. Portuens. ubi proximè.

1047 **H**Uma das obrigações, q̄ cõforme ao direito natural, & preceytos da Sagrada Escritura (1) tem todo o fiel Christão, he acodir, & remediar (2) as necessidades espirituas, & temporaes de seus proximos, & he para este fim meyo accommodado a correccão fraterna, & a denunciação prelativa, & quando por nenhum destes meytos se cõsegue o remedio pertendido, se deve usar da denunciação judicial, da qual trataremos no Titulo seguinte, porque neste só tratamos da correccão fraterna, & denunciação prelativa.

1048 E assim declaramos, que todos nossos subditos por meyo da correccão fraterna devem procurar a emenda do ruim estado, em que virem a seus proximos, advertindo-os fraternalmente, quando ha esperança (3) de que se emendarão, & naõ ha incõveniente grave em cõtrao que o impida, & quando se naõ cõfiga, ficaõ obrigados a recorrer a (4) Nõs, dandonos cõta, & denunciandonos paternalmente cõ todo o segredo dos peccados, que se cometerem, & do maõ estado, em que vivem, para que por meyo de admoestações, cõminações, & outros remedios, que nos parecerem cõvenientes, acudamos cõ paternal cuydado a obviar, & atalhar os peccados, & remediar os peccadores. E para que esta obrigação se cõpra com maior facilidade, declaramos, q̄ em quanto se recorrer a Nõs paternalmente naõ podemos dar castigo (5) algum, & só podemos applicar os meytos de reprehensões, (6) cõminações, q̄ julgarmos mais accommodadas, & applicaões ao serviço de Deos, & bem das almas, com toda cautela, & resguardo necessario.

1049 E aindaque em algumas circunstancias os fieis Christãos possaõ passar, & dissimular cõ estas denunciações por evitarẽ algum incõveniente, q̄ da tal denunciação se póde seguir, com tudo, exhortamos a nossos subditos, a que naõ deyxem de fazer a dita denunciação, ha-

ven
o inc
pesso
la enc

1050

jào ca
da R
çoens
crime
espec
raõ: m
ment
les ca
ve pr
quiri
ou se
pesso

10
póde
que f
nunc
seus
que a
so ser
fiang
naõ a
dito

10
çoer
Pro
o na
nunc
fiden
vend

vendo tempo, & commodidade, cōmunicando primeyro o incōveniente cō Confessor devoto, (7) ou com outra pessoa de sufficiente doutrina, & authoridade que os possa encaminhar.

7 Const. Brachar. tit. 41. const. 9. n. 1. in fine. Regit. lib. 5. tit. 1. cap. 4. §. 3. fol. 470.

TITULO XXXVIII.

Da denunciação judicial.

1050 **A** denunciação (1) judicial he huma manifesta- ção dos crimes, para que por meyo delles seja castigados os q̄ os cōmetterem em ordem à satisfação da Republica, & da parte, se a houver. Estas denuncia- çoens se pôdem fazer, ou geralmente denunciando algũ crime, que se commetteo, sem nomear os delinquentes; ou especialmente de certo crime, & pessoas que o commette- raõ: no primeyro caso pôde, & deve o Juiz inquirir geral- mente ex officio do tal delicto, cõ tanto que seja naquel- les casos, em que as devassas tem lugar; no segũdo caso de- ve preceder infamia, (2) & sem ella não pôde o Juiz in- quirir especialmente contra alguma pessoa em particular; ou se requer que se faça a denunciação de algum crime, & pessoa certa, pelo Promotor, ou pela parte.

1051 Estas denunciaçoens (3) geraes, ou especiaes se pôdem fazer por quaesquer pessoas em todos os casos, em que se pôde accusar, & querelar, & nellas nomearã o den-unciador as testemunhas de que tiver noticia, declarãdo seus nomes, officios, & qualidades, & jurará (4) outrosim que as dá bem, & verdadeyramente, & assinarã: além dis- so sendo leygo, ou pessoa isentã de nõsã jurisdicção darã fiança de pessoa Ecclesiastica de nõsã jurisdicção, & se a não achar, darã hum secular abonado, na fórma, que fica dito neste livro Tit. 36. num. 1042.

1052 E se o denũciador quizer profeguir as denũcia- çoens, o poderã fazer, porẽm não querẽdo, o faça o nõsso Promotor (5) até final sentença: & tendo algũa razãõ para o não fazer, nos darã cõra, & procurará sempre que as de- nũciaçoens dadas por parte da Justiça se dem com a cõ- sideração devida, para que não succeda ficarem por ellas infamadas

1 Text. in cap. Super his in princip. de accus. Text. in cap. Novit. 13. de judic. Paz in prax. p. 5. tom. 1. cap. 2. Scac. de judic. 1. p. cap. 55. & 56. Mendes in prax. 1. p. lib. 5. cap. 2. & p. 2. lib. 5. cap. 2.

2 Text. in cap. Qua- liter, & Quando 2. de accusat. Genl. cap. 4. & 19. Exodi. cap. 2. & 3. DD. ad text. in c. Cũ oportet de accus. Bos- sius in tit. de delinquen- te in fine. Const. Uly- sison. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3. n. 1.

3 Const. Agitan. lib. 5. tit. 1. c. 5. n. 1. fol. 470. 4 Palaus tom. 1. tract. 4. d. 6. punct. 3.

5 Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 15. glol. 2. n. 1.

6. Constit. Portuent. lib. 5. tit. 23. constit. 5. ver. 3. Egit. lib. 5. tit. 1. constit. 5. §. 4.
 7. Constit. Egitan. ubi proximè §. 5. Lamccéf. lib. 5. tit. 1. cap. 3. §. 13. fol. 388. Portuent. ubi proximè ver. 4.
 8. Ord. lib. 5. tit. 2. §. 5. Farin. q. 60. n. 75. Conciol. resol. crimin. verb. Accusator resol. 6. n. 2.
 9. Cap. In fidei favorem de heret. lib. 6. Farin. de heret. q. 185. n. 32. & 65. Conciol. dict. resol. 6. n. 7. Pal. tom. 1. tract. 4. d. 8. punct. 2.
 10. Ord. lib. 5. tit. 118 §. 2. Clar. §. fin. q. 7. n. 12. Cabed. 1. arelto 52. Mascard. de probat. concl. 24.
 11. Constit. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. Portuent. 1. 5. tit. 23. constit. 5. ver. 5.
 1. Angel. de malef. verbo Hæc est. §. Et pro n. 3. Farin. tom. 1. tit. 1. de inquisit. q. 1. n. 3. Clar. §. lin. q. 3. n. 2. Mendes in prax. p. 1. lib. 5. cap. 3.
 2. Mendes ubi proximè n. 2. Navar. in cap. Inter verba 11. q. 3. cõc. 6. corollar. 62. Salicet. in L. Ea quidem cod. de accus. Aret. in cap. Qualiter, & quando 2. n. 67. de accusat. Leytad de jur. Lusit. tract. 3. q. 1. n. 1. Peg. ad Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 2.
 3. Pegu dict. n. 2. DD. ad Text. in cap. Romana §. Sanè, & seqq. de cens. lib. 6. Mendes ubi proximè. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 20. in princip. fol. 454.

infamadas as pessoas, que d'antes o não estavaõ.

1053 Vindo algũa pessoa informar ao nosso Vigario geral, ou Promotor de algũ delicto, & não querendo formar denunciação em seu nome, se informe do denunciante o dito Promotor, & das testemunhas, q̄ haverà para o provar, & tomada a informaçaõ necessaria pelas testemunhas nomeadas, ou por outras, proponha a sua denunciação na fôrma do estylo. E nestes casos encarregamos muyto aos nossos Ministros, sob pena de lho estranharmos, & procedermos contra elles, como for justiça, que tenhaõ em grãde segredo (6) as pessoas q̄ os avilarem, & denunciarem de algum delicto, para que assim o façaõ de boa vontade, & sem temor de serem descubertos.

1054 E mandamos ao nosso Vigario geral, q̄ não receba denunciação, aindaq̄ seja de nosso Promotor, em delictos leves, (7) porq̄ nestes taes poderãõ os culpados ser citados, & demãdados ordinariamẽte: & outrosim q̄ não admittaõ por testemunhas os denunciadores (8) nas denunciaçoens que derẽ; salvo no crime da heresia, (9) & em outros, em que conforme a direyto o pódem ser.

1055 E achando-se, que algũa pessoa denunciou maliciosamente, será a denunciação havida por nulla, & o denunciador condemnado nas custas singelas, ou em dobro (10) segundo a malicia, & nas mais perdas, & dãnos, que o denunciado por essa causa river recebido: & nas mesmas penas encorrerãõ o Promotor, & Meyrinho, constando q̄ maliciosamente (11) denunciaraõ.

TITULO XXXIX.

Das devassas.

1056 **A**s devassas, a que o direyto chamou (1) inquirçoens, são huma informaçaõ do delicto, feyta por authoridade do Juiz ex officio. Foraõ ordenadas para q̄ não havẽdo accusador não ficassẽ os delictos impunidos: & estas, ou são geraes, (2) ou especiaes. As geraes, ou o são totalmẽte, como aquellas, em q̄ se inquire geralmẽte (3) dos crimes, excessos, & peccados para se emẽdarem,

darem, & castigarem, quaes são as que os Prelados fazem quando visitaõ as suas Diecesis; ou são geraes quanto às pessoas, (4) & especiaes, quanto aos crimes, & delictos, como succede, quando consta ser commettido algum sacrilegio, ou crime grave, cujo conhecimento pertence ao foro Ecclesiastico, & não se sabe quem o commetteo. As inquiriçoẽs, ou devassas especiaes (5) são quando se inquire especialmente assim quanto às pessoas, como quãto ao delicto, especificãdo pessoas certas, & certo crime. As geraes se pôdem fazer, ainda que não haja infamia, (6) ou indicio contra pessoa alguma, por quãto se fazẽ para se saber se ha culpas, ou peccados, que se devãõ emendar, (7) ou castigar, ou outras cousas, que se devãõ reformar.

1057 E sem as ditas inquiriçoens geraes não se pôde passar a inquiriçoã particular contra pessoa, ou pessoas certas, sem q̄ primeyro preceda infamia, (8) da qual primeiro conste nos autos legitimamẽte, salvo nos casos, (9) em q̄ conforme a direyto se pôde denunciar, & proceder a inquiriçoã particular sem infamia.

1058 Porém quando alguma pessoa querelar, ou denunciar de outra, em tal caso pôde proceder cõtra o querelado, ou denunciado sem preceder (10) infamia; mas o nosso Promotor (11) não poderá denunciar de pessoa alguma, nem requerer contra ella inquiriçoã particular, sem que tenha bastante informaçãõ de que está infamada.

1059 E constando ao nosso Vigario geral, sem saber pessoa certa, que se commetteo algum delicto grave, em que seja necessario fazer-se devassa (12) geral mandamos, que tanto que tiver noticia delle, logo cõ toda a brevidade possivel comece a tirar devassa, & prosiga de maneyra, que regularmẽte esteja acabada dẽtro em trinta dias (13) depois que começar, ou nos mais q̄ parecer para melhor cõstar do delicto, tirãdo ao menos trinta testemunhas; & lhe encomendamos muyto, & aos mais Ministros, que quando fizerem inquiriçoens as examinẽ com cuydado, excluindo aquellas que notoriamente forẽ inhabeis (14) para testemunharem, excepto nos casos privilegiados em direyto, admoestãdo sempre que sem affeyçãõ, (15) odio, respeyto, ou temor digaõ tudo o que souberem na verdade:

4 L. In mandatis ff. de condit. ob turp. caut. Pcg. dict. n. 2.

5 Innoc. in cap. Bonae 1. n. 5. de elect. Farinac. tom. 1. q. 1. n. 4. Conf. Ulyssipon. ubi proxime.

6 Text. in cap. Romana 9. Sanõ de censibus lib. 6. cap. Placuit 10. q. 1. Innoc. & alij citati à Farinac. tit. 1. q. 9. n. 18. Mèdes dict. lib. 5. cap. 3. n. 2. DD. ad text. in L. Congruè ff. de off. praesid. & ad cap. 1. de offic. Ordin.

7 Ord. lib. 1. tit. 65. §. 39. cum seqq.

8 Cap. Qualiter, & quando 2. de accusat. cap. Inquisitionis eodẽ tit. Cap. Ad nostram de jurjur. Leytãõ de jur. Lusit. tr. 3. q. 9. Mend. dict. cap. 3. n. 2. Navar. ubi supra.

9 Quos refert plebe Farin. dict. tit. 1. q. 9. à num. 11. usq. ad finem.

10 Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. 1. Aegitan. lib. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 472.

11 Dictae Constitutionis loci cit. Ord. 1. 1. tit. 65. §. 31. Clar. §. fin. q. 7.

12 Ad ea quae Ordin. lib. 1. tit. 65. §. 31. cõ seq.

13 Ord. dict. §. 31. in fine, & §. 39. Leytãõ de jure Lusitan. tract. 3. q. 5. n. 2. Constit. Ulyssip. dict. decr. 1. in principio fol. 455. Aegitan. dict. cap. 6. §. 4. fol. 475.

14 Farin. de opposit. contra person. test. q. 62. n. 19. & n. 82. Clar. §. fin. q. 24. n. 19.

15 Cap. Quoties de testib.

16 Cap. Cum causam, & ibi glossa verb. Tempore de testibus, & testat. cap. Testes 3. q. 9. Ord. lib. 1. tit. 60. §. 18 & tit. 85. §. 1. & ibi Peg. Conciol. resol. crimin. verb. Testis quoad dicta à n. 5. cum seq. Far. q. 73. n. 36.

17 Bartolus in L. De minore §. Plurium n. 23. & 30. ff. de questionib. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. DD. ad Decurionum ubi gloss. ult. codic. de poenis Farin. lib. 1. tit. 5. q. 47. à num. 307.

18 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 20. decr. 1. §. Tanto que. Médes dict. cap. 3. n. 4.

19 Gloss. in cap. Cum causam, verb. Procuratores, & gloss. in cap. venerabili verb. Sigillatum de testib. Gloss. in L. Si quando cod. de testib. Bajard. ad Clar. §. fin. q. 23. n. 2. Far. de opposit. contra examin. test. q. 80. à n. 92.

20 Bartol. ubi supra. Farin. de indic. & tort. q. 47. n. 163. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. §. 4. num. 6. Themud. p. 1. decis. 81. per totam. Argum. L. Decurionum ubi gloss. ultim. cod. de poenis.

21 Cap. Qualiter, & quando de accusat. Ord. lib. 5. tit. 134. in princip. Mascard. de probat. concl. 749. n. 9. Menoch. de præsumpt. lib. 1. q. 1. n.

44. Navar. de accusat. consil. 7. n. 7. Themud. ubi proximè n. 8.

22 Argum. L. Decurionum gloss. ult. cod. de poenis.

23 Mascard. de probat. concl. 750. Farin. q. 47. à n. 307. cum seq. Escobar de purit. sanguin. p. 1. q. 9. §. 4. à n. 29. Menoch. consil. 701. n. 50. & 54. Clar. in præx. crim. q. 6. n. 13. Gomes 3. variar. cap. 13. n. 10. Decius consil. 210. in fine tom. 2.

de: & nos testemunhos que tirarẽ perguntaráõ sempre as testemunhas a razaõ (16) que tem de saberem o que testemunhaõ, se he de vista, certa sabedoria, & fama, ou por indicios, & as circunstancias do tempo, lugar, & qualidade dos indicios, & mais cousas (17) necessarias para se saber a verdade.

1060 E tanto que alguma, ou algumas testemunhas dignas de credito, & sem suspeyta, perguntadas geralmente, derem em alguma pessoa particular, logo o Juiz poderá (18) perguntar as mais testemunhas, naõ sómete em geral, mas tambem em particular pela tal pessoa: comtudo naõ lhes declarará as particularidades (19) com que as testemunhas antecedeõtes depuzeraõ, & só fará aquellas perguntas, que forem necessarias, para vir em conhecimento da verdade.

1061 E depondo as testemunhas de fama, & ouvida, lhes perguntaráõ se ouviraõ o q̄ testemunhaõ a muytas, (20) ou poucas pessoas, & de q̄ qualidade eraõ, & se a fama nasceo de pessoas graves, honestas, & sem suspeyta, (21) ou pelo côtrario de vis, ou de máo nome, ou inimigas do denunciado; & se a fama he constante, ou sómente hum rumor (22) vaõ, de que se deve fazer pouco caso; por cuja causa he justo, que quanto for possivel se trabalhe por averiguar, se a fama se prova na fórma, que o direyto (23) ordena.

TITULO XL.

Das injurias verbaes.

1062 **O**Rdenamos, & mandamos, que a nenhuma pessoa se tome querela, por dizer, que algũa outra de nossa jurisdicção lhe disse palavras injuriosas, & feas, & que nem por estas injurias seja prezo o Reo; porẽm poderá demãdar sua injuria, sendo ella ordinaria, por petição;

petição, (1) & nas atrozes (2) por libello, & o nosso Vigario geral procederá nos ditos casos, cõforme a direyto.

1063 E se a injuria for seyta em audiencia, o dito Vigario geral, se lhe parecer que o injuriador merece ser logo prezo pelo defacato que fez à Justiça o pôde, (3) & deve prender logo, & fazendo disso auto castigallo como parecer, postoque o injuriado não queyra proleguir a sua injuria.

TITULO XLI.

Das cartas de seguro.

1064 **C**onformandonos cõ o costume, & ley do Reyno, & por evitarmos grandes escanda- los, q̄ do cõtrario se seguiriaõ, ordenamos, & mandamos, q̄ se não passe, nem guarde carta de seguro negativa a pel- soa algũa em caso de morte, salvo sendo já passado o ter- mo de tres mezes, (1) depois do dia, q̄ a morte acõteceo. E no caso de feridas abertas, & ensanguentadas, ou panca- das negras, ou inchadas, ou de outras feridas, em q̄ parecer algũa aleyjaõ, se não passe senão depois de trinta (2) dias, cõrados do dia do delicto, & cõcedendo-se antes dos di- tos tempos, serãõ nullas, (3) & de nenhum vigor.

1065 E mandamos aos Escrivaens sob pena de sus- pensaõ de seus officios, que ponhaõ nas ditas cartas o dia, mez, & anno, em que se passaõ, com a clausula em que declarem, (4) que nos ditos casos he passado o dito termo de tres mezes, ou trinta dias, & que até o termo de di- reyto se aprezentem os Reos cõ ellas em juizo, citadas as partes. Porẽm assim em hum, como em outro caso dos re- feridos se poderà logo, sem esperar tempo algum, passar carta de seguro confessativa (5) com defeza, sendo tal, q̄ provada conclua não ter o Reo culpa alguma, porque de- va ser condemnado.

1066 E conformandonos cõ as Cõstituições (6) dos Bispados do Reyno, ordenamos, & mandamos, q̄ no dito caso de morte, & nos sacrilegios graves, & outros crimes, que pelas leys seculares mereçaõ pena de morte natu- ral,

1 Const. Ægitan. lib. 5. tit. 1. cap. 7. Themud. 2. p. decil. 201. n. 3. Or- din. lib. 5. tit. 117. §. 5. 21. & 22.

2 Constit. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. in princip. De injuria a- troci vide L. Prætor. dixit §. Atrocem ff. de injur. Themud. 2. p. de- cif. 223. n. 12. & 13. Me- noch. de arbit. casu 263. num. 2. Valensuel. cont. 142. n. 71. Percyr. de unu reg. 2. p. cap. 54. num. 8.

3 Const. Ægitan. dict. cap. 7. §. 1. fol. 473. Por- tuens. lib. 5. tit. 23. const. 7. ver. 1. fol. 563.

1 Ord. lib. 5. tit. 130. in princip. Leytãõ de jur. Lusitan. tract. 2. q. 5. n. 10. Thom. Vaz. al- leg. 67. n. 14. Const. Æ- git. lib. 5. tit. 1. cap. 8. in principio.

2 Const. Ægitan. ubi proxime. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 1. Ley- tãõ ubi supra num. 6.

3 Ord. dict. tit. 130. in principio.

4 Const. Ulyssip. dict. §. 1. Ægit. ubi proxime.

5 Ordin. dict. tit. 130. Const. Ulyssip. dict. tit. 21. decr. 1. in principio. Thom. Vaz. dict. n. 14. Leytãõ dicta q. 5. n. 8. & 15.

6 Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 21. in princip. Æ- gitan. dict. cap. 8. §. 12. fol. 476. Lamec. lib. 5. cap. 5 §. 1. fol. 391.

ral, ou civil, ou pelos Sagrados Canones carcere perpetuo, galês, degradação perpetua, como são os de lesa Magestade, moeda falsa, trayção, homicidio, tirada de prezos da cadeia, resistencia feyta aos Ministros da Justiça, não passê o nosso Vigario geral, nem outro algũ Ministro nosso carta de seguro confessativa, ou negativa, sem licença nossa, para vermos se convem conceder-se. E tomando o culpado carta de seguro confessativa com defeza em qualquer crime, não poderá depois negar (7) na cõtrarietade, & negando, lhe não valerá a dita carta.

7 Reform. justit. §. 1. Leytaõ de jur. Lusitan. tract. 2. de Securit. q. 9. n. 14. vers. Neque tandem. Thom. Vaz dicta alleg. 67. à n. 37. usque ad 41.

8 Leytaõ de jur. Lusit. q. 7. per tot. Phœb. 1. p. arefio 171. & 2. p. arefio 107.

9 Const. Portuens. lib. 5. tit. 23. const. 8. vers. 3. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10.

10 Leytaõ de jur. Lusitan. q. 11. Thom. Vaz allegat 67. n. 22. vers. Possunt. Phœb. 1. p. aref. 165.

11 Facit Ordin. lib. 1. tit. 58. §. 2. & lib. 5. tit. 130. §. 2. Thom. Vaz ubi proximè.

12 Const. Egit. lib. 5. tit. 1. cap. 8. n. 4.

13 Constit. Portuens. dicta const. 8. vers. 4.

14 Leytaõ ubi supra quest. 5.

1067 Por evitarmos os damnos, que resultão de valer o *passê* para carta de seguro, ordenamos, & mandamos, q̄ daqui em diante não valha (8) *passê* algũ per si só, para effeyto de não ser preço aquelle que o houver, mas servirá sómente para por elle se lhe fazer a carta de seguro, a qual não valerá, senão depois de passada pela Chancelaria: & o Escrivaõ começará sempre a carta na mesma folha (9) donde se puzer o despacho para o *passê*, sob pena de ser suspenso até nossa mercè.

1068 Toda a pessoa q̄ houver carta de seguro, & a quebrar, ou não se apresentando depois della passada até dezoyto dias, ou não cõtinuando pessoalmente nas audiencias, poderá impetrar segunda, (10) & terceyra carta, mas não lhe serãõ passadas mais sem especial provisãõ. (11) nossa, ou seja antes de citar a parte, ou no discurso do livramento: & quando se pedir a segunda, declarará (12) o que a pede, que quebrou a primeyra, & se lhe passará a segunda cõ termo de menos dias, que a primeyra; & o mesmo se guardará quando se pedir terceyra, por se haver quebrado a segunda; & sempre pagará as custas do retardamento, & tornará a citar (13) as partes, posto que as tivesse citadas pelas cartas, que quebrou.

1069 E se algũa pessoa antes de ser dada a querela, ou feyto auto pedir, & impetrar carta de seguro, mãdamos, q̄ lhe não aproveyte, (14) & seja nulla, & de nenhũ vigor, porèm havêdo a carta depois da querela, ou denũciação, ou depois de se haver feyto auto della, lhe valerá, & lhe não será havida por quebrada, senão passado o termo della depois da pronũciação, ou culpa feyta. E aindaq̄ algũa pessoa

pessoa
della
se del
vido,
impet
não ob

107
resulta
dos,
mos, q̄
& alca
nem o
quante
por eff
brada,
seu liv
partes
rando

107
com ca
(17) n
fazend
para a
appare
mente
q̄ tom
tença,
ção pe
têça an
teja pe

1072
culpac
poder

peſſoa que ſe livrar cõ carta de ſeguro, quebre os termos della, & for requerido que o prendaõ, nem porifſo o ſerã, ſe delle naõ houver culpas obrigatórias, mas deve ſer ouvido, como ſe nunca impetrã a dita carta, porque pela impetrar naõ cõmetteo culpa, & o quebrantamento della naõ obriga a pena.

1070 Por evitarmos eſcandalos, & inconvenientes q̃ resultaõ de andarẽ os delinquentes nos lugares dos delictos, (15) (principalmente nos caſos de morte) mandamos, q̃ os taes delinquentes, aindaque tenhaõ impetrado, & alcançado carta de ſeguro, naõ entrẽ nos ditos lugares, nem onde os adverſarios viverem, ſem noſſa licença, em quanto durar o livramento, & fazendo o cõtrario lhe ſerã por eſſe meſmo feyto a carta de ſeguro havida por quebrada, ſalvo forẽ moradores no tal lugar, ou nelle correr ſeu livramento, & neſte caſo naõ paſſarã pela rua, onde as partes viverem, (16) ou o delicto foy cõmettido, naõ morãdo elles na meſma rua.

1071 E mandamos, que toda a peſſoa, que ſe livrar com carta de ſeguro, eſpecialmente ſendo Eccleſiaſtica, (17) naõ entre na caſa do auditorio, em quanto ſe eſtiver fazendo audiẽcia, com armas, poſtoque tenha licença para as trazer. E o que ſe livrar por carta de ſeguro, deve apparecer, & reſidir nas audiẽcias, como fica dito, peſſoalmente: porẽm quãdo o feyto for cõcluſo, ſempre o Reo, q̃ tomou carta de ſeguro ſerã prezo antes de ſe dar a ſentença, principalmente ſendo os crimes graves, que mereçaõ pena corporal; & nunca ſe publicará neſtes caſos a ſentença antes do dito Reo eſtar no Aljube, (18) aindaque eſteja poſta, & dada em ſegredo.

TITULO XLII.

Dos Alvaràs de fiança.

1072 **A**ſſim como em todos os caſos, regularmẽte fallando, & na fórma ja dita, ſe pôde dar aos culpados carta de ſeguro, aſſim rãbẽm em todos elles ſe poderã os Reos livrar por Alvarã de fiança: (1) porẽm os ditos

15 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 5. tit. 21. decr. 1. §. 6. Leynõ. de Jur. Luſit. q. 10. an. 27. Præb. 1. p. areſto 158. & 2. p. areſto 161.

16 Conſtit. Egitan. diſt. cap. 8. §. 9.

17 Ord. lib. 5. tit. 124. §. 24. Conſt. Lamec. lib. 5. c. 5. §. 7. fol. 392.

18 Leynõ de Jur. Luſit. diſt. tract. 2. q. 3. n. 3. Phœb. 1. p. areſto 156. & p. 2. areſto. 162. Nova reform. juſt. §. 4.

1 Parinac. tom. 1. q. 33. per totum Jul. Chr. §. fin. q. 46. n. 6. Guafin. de deſenf. Recor. deſenf. 6. cap. 1. à n. 31. cum ſeqq. & cap. 2. 3. & 4.

2. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 22. in principio.

3. Constit. Egitan. lib. 5. tit. 1. cap. 9. in poine. Portuens. lib. 5. tit. 23. conitit. 9.

4. Constit. Ulyssip. dict. tit. 22. decr. 1. Ord. lib. 5. tit. 132. §. 3.

5. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 12. cap. 6. §. 1. Egit. lib. 5. tit. 1. cap. 9.

6. Constit. Ulyssip. ubi proximè.

7. Constit. Ulyssip. dict. decr. 1. §. fol. 459.

8. Constit. Ulyssip. ubi proximè. Egitan. dict. cap. 9.

9. Constit. Ulyssip. loc. citat. Ord. dict. tit. 132. §. 1.

10. Ordin. tit. 132. in principio. Constit. Egitan. dict. cap. 9. fol. 476.

ditos Alvaras se não concederão (2) nos casos em que tiver extraordinario escandalo, & muyto menos nos casos em que provado o delicto, os Reos mereçaõ pena de prisação, depofição, & degredo perpetuo, ou tal pena corporal, que mais facil seja ao Reo perder a fiança, do que esperar a execuçaõ da sentença.

1073 Fazendo algum Reo petição para Alvarã de fiança se despacharã perante Nõs, porque a Nõs só pertence (3) o despacho della, & este se não darã sem primeiro se verem as culpas, que estiverem formadas, para que examinadas ellas, se determine o que mais conveniente parecer para se dar o dito Alvarã. E a quantia (4) da fiança serã conforme a qualidade da culpa, & pena que merecer, de maneyra que a execuçaõ da sentença possa ter, & haver effeyto, & se paguem as custas da condemnação, & mais gastos que na causa se fizerem, & o fiador sera de tal qualidade, que tenha bastante fazenda para isso, & ficarã obrigado a renunciar (5) o Juiz de seu foro, & debayxo de juramento a responder em nosso Juizo. E sahindo o Reo condemnado, se fara execuçaõ em seus bens, & pessoa pela mesma sentença dada contra o delinquente, sem mais outra citação, ou notificação, que a que for necessaria para a execuçaõ. E declaramos, que achando-se depois da sentença, que a quantidade da fiança não foy bastante para se pagarẽ as cousas sobreditas, sempre o Reo ficara obrigado (6) a pagar o que faltar, sem embargo da fiança ser mais limitada.

1074 Os que tirarem Alvarã de fiança serãõ obrigados a se apresentarem (7) em juizo dentro do termo q' lhes for assignado, & se livrarem no tempo que lhes for dado qual lhes serã prorogado huma, & muytas (8) vezes, següdo as razoens que se allegarem. E tanto que o feyto for concluso affirm na substancia da causa, como nas contraditas, & mais cousas pertencentes ao Juizo, o Reo serã prezo, & depois de feyta a prizaõ sera o fiador desobrigado (9) da fiança: & se elle se ausentar antes, o fiador serãõ obrigado (10) ao dar prezo, & não o fazẽdo perderã a fiança por inteyro.

1075 E os Reos que assim se apresentarem com Alvarã

ra de t
nas a
rando
de seg
mente
geral p
em qu
audien
bẽ os
carã ce
com ta
dinari

1076

cas se
gumas
mente
nosso
quaes
culare
reyto
(2) ma

107

lar, a c
tumac
to, & n
maney
de a n
obedi
serã o
vilegi

10

a qual
depoi

rã de fiança, serãõ obrigados a assistirẽ pessoalmente (11) nas audiencias do mesmo modo, que os accusadores, & faltando serãõ prezos na fórma, q̃ acima fica dito das cartas de seguro, salvo se nos primeyros oyto dias voluntariamente se tornarem a apresentar. Porem o nosso Vigario geral poderã dar licẽça a mulheres, (12) & outras pessoas, em quem ouver justa razãõ para nãõ continuarem com as audiencias; & se os accusadores alcançãẽ esta graça, tambẽ os accusadores (13) usarãõ della; & o mesmo se praticarã com os Authores, se os Reos alcançãẽ a tal licençã, com tanto, que as causas se continuem por seus meyos ordinarios sem dilaçãõ culpavel.

11 Ord. dict. tit. 132. §. 1. & tit. 124. §. 20. Constit. Ulyssip. dict. §. 1. v. E os Reos.

12 Constit. Ulyssiponi dict. vert. E os Reos fol. 459.

13 Const. Ulyssipon: loc. citat.

TITULO XLIII.

Das Homenagens.

1076 **A** cima no Livro quarto Titulo 15. dissemos em que crimes, & a que pessoas Ecclesiasticas se devia homenagem: & porque os leygos se livrãõ algumas vezes em nosso auditorio dos casos, cujo conhecimento nos pertence, ordenamos, & mandamos, que em nosso Juizo se conceda homenagem às pessoas leygas, às quaes pelas leys do Reyno (1) for cõcedida nos Juizos seculares, & tambem a outras pessoas, a que conforme a direyto for devida: & quebrando-a huma vez nãõ gozarãõ (2) mais della.

1077 E quando alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, a que se deva homenagẽ, a nãõ quizer na forma costumada, o Juiz lha haverã por dada, (3) & della farã auto, & nãõ o cumprindo serã prezo no Aljube, assim, & da maneyra que se a dera, & quebrãra: & pela desobediencia de a nãõ dar serã castigado como nos parecer; & se a desobediencia for escandalosa, ou seyta por desprezo, logo serã o Reo prezo no Aljube, como o fora, sennãõ tivera privilegio algum.

1078 E depois de se tomar, & conceder homenagem a qualquer pessoa, ou seja em sua, ou em outra casa, ou depois de se lhe dar a Cidade por prizeã, nãõ se lhe relaxarã,

1 Ord. lib. 5. tit. 120. & ibi Barb. à n. 1. cum seqq. Thom. Vaz alleg. 13. num. 227. Mendes à Castro 1. p. lib. 5. cap. 1. append. 1. & p. 2. l. 5. c. 1. append. 1. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 23. in principio, v. E o mesmo.

2 Ord. lib. 5. tit. 120. §. fin. Thom. Vaz alleg. 13. n. 230. Phœb. 1. p. aresto 142. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 23. decret. 1. in princip.

3 Constit. Ulyssip. ubi proximè. §. 1. Ordin. dict. tit. 120. §. 1.

4. Facit dicta Constit. Ulyssip. ubi proxime §. 2. Lamecenf. lib. 5. tit. 12. cap. 7. §. 3. Ord. loc. citat. §. ultum.
5. Ord. ubi proxime. Constit. Lamec. §. 3. in fine.

xará, nem estenderá sem nossa especial licença: (4) & se o preço se fahir della, & a quebrar, perderá o privilegio, que por sua qualidade tinha para não ser sobre ella preço, do qual nunca mais gozará, & será preço (5) no Aljube.

TITULO XLIV.

A quem se devê applicar as penas pecuniarias impostas nestas Constituições; & como depois de dada a sentença, passando em causa julgada, só a Nós pertence a remissão, & commutação della.

1. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 56. decr. 2. in principio fol. 578. Egitan. lib. 5. tit. 22. cap. 4. §. 1. Clar. in prax. §. fin. q. 80. num. 4. Felin. in cap. Cæterum de offic. Ord.

2. Const. Ulyssip. ubi proxime, verf. Quando.

3. Const. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 1. verf. 1.

1079 **O**Rdenamos, & mandamos, q̄ todas, & quaesquer penas pecuniarias certas, ou arbitrarias impostas nestas Cōstituições, que por ellas não estiverem expressamēte applicadas para certa cousa, ou pessoa, se entendaõ (1) ser applicadas huma terça parte para a fabrica da nossa Sé, outra para o Meyrinho geral de nosso Arcebisado, ou denunciador, & a outra para as despezas da Justiça, & Nós pela presente Cōstituição lhas applicamos, por ser assim costume nos Bispados do Reyno: & fazendo os Juizes applicação de penas em outra forma a havemos, & declaramos por nulla, & se reduzirá aos termos, desta Constituição.

1080 E quando a denunciação, ou accusação se fizer por algum meyrinho, dos que ha pelos lugares fóra desta Cidade, a terceyra parte da cōdemnação se applicará (2) ao tal meyrinho, & as duas partes se repartirão pelas despezas da justiça, & pelo Meyrinho geral em partes iguaes: & ao dito Meyrinho geral ficará a obrigação de promo ver a causa até final sentença de nossa Relação.

1081 E se o dito Meyrinho (3) geral não começar a demandar as penas, que a elle pertencerem em todo, ou em parte dentro de seis mezes, & em outros seis as não fizer julgar sem legitimo impedimento, que por elle não seja causado, o nosso Promotor da justiça as poderá demandar, & além de seu salario lhe será applicada a parte do dito Meyrinho; & os seis mezes correrão desde que for acabada a visita, ou do tempo, que a culpa for manifesta na vizinhança do culpado.

1082 E declaramos, que pelas penas postas nestas Constituições não he nossa tenção tirar as q pelo direyto (4) estaõ impostas aos delinquentes, antes queremos, que nelles se executem huãs, & outras, quando o caso o merecer; salvo se as penas, que nestas Constituições impomos forẽ da mesma qualidade, (5) & taõ grandes, ou mayores, que as impostas por direyto commum; porque entãõ se executaráõ sómente as que por nossas Constituições são impostas, pois nellas vaõ incluidas, as que o direyto impoem.

1083 Como o principal fundamento, em q se estriba o uso punitivo, he a qualificação da culpa, (6) mãdamos ao nosso Promotor, Vigario geral, Desembargadores, Visitadores, & mais Ministros de nossa jurisdicção, que antes de condemnarem aos Reos em penas corporaes, & pecuniarias, (7) façãõ consideraçãõ não sómente na substancia das culpas, mas tambẽ nas circunstancias dellas: & assim ainda que os casos, em que o delicto está inteiramente provado, pareça que não ha mais que applicar a pena determinada, ou em direyto commum, ou nestas Constituições, a razaõ, prudencia, & bom governo, pede, que ainda nestes termos se veja por huã parte as particularidades, q pôdem aliviar ao Reo, para lhe mitigarem a pena, & por outra as circũstancias, que pôdẽ aggravar o crime, & escandalo, q delle resultou, para lhe acrescẽtarẽ o castigo; porque nẽ as leys commuas, nem Nõs nestas nossas Constituições fizemos ponderaçãõ de mais, q dos casos ordinarios: & succedẽdo particularidades extraordinarias, a justiça pede, q se lhe desira cõ mais, ou menos rigor, (8) o que deyxamos no arbitrio, & parecer dos Julgadores.

1084 Aindaq depois da sentença dada, vindo os delinquentes cõ embargos a cõdemnação, os Juizes lhos poderãõ receber, & moderar, & cõmutar (9) a cõdemnação segundo os fundamentos, & razões, que allegarem, com tanto, que se de satisfaçãõ à justiça; com tudo depois da sentença dada, & despachados os embargos, se os houver, nem o nosso Provisor, Vigario geral, Desembargadores, nem outro algũ nosso Ministro pôde perdoar, remittir, ou cõmutar a dita pena, em que o delinquente for condem-

4 Cap. Judicet 3. q. 7. Constit. Ulyssip. lib. 4. tit. 56. decret. 2. §. 4. fol. 579.

5 Guafim de defent. reor. defent. 33. cap. 19. Conciol. resoluit. crim. verbo Pena resol. 1. Gomes 3. variar. cap. 1. n. 38. Constit. Ulyssip. ubi proximẽ. Eggi. lib. 5. tit. 22. cap. 1. §. 3.

6 Cap. Non afferamus 24. q. 1. Cap. Felicitas v. ceterum de poenis lib. 6. L. Sancimus cod. de poenis. Farin. in prax. tit. de inquisit. q. 4. num. 10.

7 L. Respicendum ff. de poenis Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. in princ. fol. 579. L. Aut facta ver. Persona ff. de poenis L. ult. cod. de probat. L. Capitulum §. Solent. & §. Grassatoris ff. de poenis, cap. Sicur dignũ de homicidio Constit. Eggi. lib. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 474.

8 Guafim. defent. reorum defent. 33. cap. 17. Tiraquel. de poen. temperand. in prefat. 1. 2. de leq. Clar. §. fin. q. 85. v. Ulterius Conciol. resol. crim. verb. pena resol. 11. n. 1. & resol. 13. n. 1. & 2. Constituciones Ulyssipon. & Eggi. ubi proximẽ.

9 L. 1. §. fin. ff. de poenis. Farin. de delict. & poen. q. 26. §. 1. Cap. Remissa. Cap. Constituciones de rebus ubi agnato. Constituciones lib. 5. tit. 57. in princ. fol. 579. L. Aut facta ver. Persona ff. de poenis L. ult. cod. de probat. L. Capitulum §. Solent. & §. Grassatoris ff. de poenis, cap. Sicur dignũ de homicidio Constit. Eggi. lib. 5. tit. 22. cap. 1. fol. 474.

10 Conf. Ulyssipon. lib. 5. tit. 57. decr. 1. §. 2. L. Divi ff. de poenit. L. Relegati eod. tit. Fragos. de regim. Reipub. p. 1. lib. 4. d. 11. §. 2. n. 263. Themud. 2. p. decif. 223. à num. 20.

1 Cap. Dilecto de sentent. excomm. lib. 6.

2 Cap. Multi 2. q. 1. Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. in princip. Sor. in 4. dist. 1. q. 5. art. 6. concl. 8. Alphont. à Castro verb. Excommunicatio. Conf. Brachar. tit. 44. n. 2. fol. 527.

3 Cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Vis in fin. 16. q. 2. cap. Corripiantur 24. q. 4.

4 Cap. Episcopi, cap. Nemo Episcoporum 11. q. 3. cap. Sacro vers. Caveant de Sentent. excommunicat. cap. Dilecto eod. tit. lib. 6.

5 Trid. Sess. 25. de reform. cap. 3.

6 Trid. dist. cap. 3. in princip. Zerol. in prax. p. 1. verb. Excommunicationis causa materialis §. 1. Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 24. decr. 1. in princip. DD. ad cap. 1. de Sentent. excomm. lib. 6.

7 Conste. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 1. Egit. lib. 5. tit. 19. cap. 1. Bräch. tit. 44. N. 2. fol. 527.

8 Trid. dist. cap. 3. v. In causis verò judicialibus, & v. In causis quoque criminalibus. Palas p. 6. tract. 29. d. 2. punct. 3. n. 10. Them. 1. p. dec. 86. num. 11.

9 Cap. Romana, Cap. Constitutione de sentent. excomm. lib. 6. cap. Sacro eodem tit. juncta glossa in cap. Reprehensibilis de appellat. Pal. p. 6. tract. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

400 *Liv. 5. Tit. 45. Da excommunhaõ, &c.*

nado por sentença definitiva, porque todas estas commutaçoens, remissoens, & perdoens refer vamos a Nòs, (10) para que se façaõ cõ mayor deliberaçãõ, segundo julgarmos ser mais conveniente ao serviço de Deos, & bem de nossos subditos.

TITULO XLV.

Das penas espirituaes.

Da excommunhaõ, & de como em cousas leves se não ha de usar della.

1085 **P**ostoque a excõmunhaõ seja espada (1) espiritual da Igreja, & o nervo (2) da Ecclesiastica disciplina, na qual se firma a authoridade dos Prelados Ecclesiasticos, & por meyo della obriga a Igreja a seus subditos à obediencia, & reduz as ovelhas perdidas ao rebanho, cõtudo he de grande detrimento (3) para o corpo, & para a alma, & a mayor pena que ha na Igreja pelos grandes bens, de q̄ priva em quanto dura. Por tanto os Sagrados Canones, (4) & ultimamente o Sagrado Cõcilio Tridentino (5) encarregaõ muyto, que da excommunhaõ se use com muyta consideraçãõ, & em casos graves, que por outra via se não possaõ cõmodamente remediar; porque usando-se della incõsideravelmẽte, & por cousas leves, (6) se não endureçaõ os delinquentes, & exasperẽ de modo q̄ venha a ser desprezada, & não temida, & se converta em damno, & ruina espiritual, o que a Igreja Catholica ordenou para remedio.

1086 Pello q̄ mandamos aos nossos Ministros que tiverem poder de excommungar, o não façaõ em cousas leves, (7) nẽ ainda nas graves, se por outros meyos se puderem commodamente cumprir seus mandados; & assim lhes encomendamos, q̄ nos casos que se offerecerem, procedaõ primeyro com penas pecuniarias, (8) & cõ outros meyos mais suaves, antes de chegarem ao da excõmunhaõ, não usando nunca della sem precederem as admoestaçoens (9) na fórma devida.

TITULO

TITULO XLVI.

Das cartas de excommunhaõ, para se descobrirem as cousas furtadas, ou perdidas.

1087 **Q**Uando as partes quizerem alcançar carta de excõmunhaõ, para lhes serem descubertas algumas cousas perdidas, ou sonegadas, (1) farão petição por escrito, ou a Nõs, ou ao nosso Provisor, (2) declarando as cousas perdidas, ou sonegadas; & antes de se lhes passar a carta, justificarão, ao menos por juramento, tres cousas; (3) a primeyra, q̃ as cousas valem mais q̃ hum marco de prata; a segunda, que não tem prova para o pedirem em juizo; a terceyra, q̃ não tem outro meyo por onde possaõ alcançar satisfacão; & justificadas as ditas tres cousas, se passará a carta de excõmunhaõ pedida pelas partes: & declaramos, que a carta não val, nem obriga, em caso, que as cousas que faltaõ valerem menos do que a parte informou, & jurou.

1088 Passada a dita carta, os Parochos, a quem for apresentada, serãõ obrigados (4) a fazerem a publicacão della nas estações em voz clara, & intelligivel, declarando juntamente ao povo a obrigaçãõ q̃ lhes fica. E por se evitarem incõvenientes, que a experiencia tem mostrado, estas cartas de excõmunhaõ passadas em geral se não poderãõ intimar a pessoas particulares, & ficarãõ só nas publicações cõmuas, que se fizerem.

1089 Se fahir, depois da carta publicada, algũa pessoa, ou pessoas q̃ saybaõ das ditas cousas perdidas, ou sonegadas, o Parocho lhes tomarã em hum papel de fóra (5) os nomes, & a denunciaçãõ em segredo, sem dar a entender eouza algũa, & cõstandolhe da pessoa denunciada, & culpada, a admoestará, (6) q̃ de a devida satisfacão no termo da carta, advertindolhe, tambem em segredo, que faltando se procederá cõtra ella na fórmula que for justa. E se a pessoa culpada deferir dentro do termo da carta, & lhe pedir prorogaçãõ de tempo, allegando a seu parecer justa causa, o dito Parocho lhe poderã dar mais

1 Ad ea que Trid. sess. 25. de reform. cap. 3. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. 3. p. alleg. 96. per totam. Guazin. de defension. reorum defent. 18. cap. 1. Them. decit. 86.

2 Trid. dict. cap. 3. & ibi Barb. n. 5. & de potest. Episc. alleg. 96. n. 7. Gavant. verb. Excommunicatio n. 2. Constit. Ulyssip. lib. 5. tit. 26. in princip. Brachar. tit. 44. const. 2. fol. 527.

3 Sayr. de centuris lib. 1. cap. 11. n. 33. vert. Secundum. Constit. Ulyssipon. & Brachar. locis citatis.

4 Constit. Ulyssip. ubi proximè §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 1. fol. 525. Lamec. lib. 5. tit. 27. c. 2. §. 3. fol. 443.

5 Constit. Ulyssip. dict. §. 1. vert. Se depois. Lamecens. dict. cap. 2. §. 3.

6 Constit. Ulyssip. dict. §. 1. Ægitan. lib. 5. tit. 19. cap. 2. §. 2.

7 Const. Ulyssip. ubi proximè.

8 Const. Ulyssip. loc. citat. vers. E não satisfazendo. Egitan. dict. cap. 2. §. 5. fol. 526.

9 Const. Ulyssipon. & Egitan. locis citatis.

10 Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. vers. O Provvisor fol. 467.

11 Cap. Novit de iudicis. Const. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. dict. cap. 2. §. 6.

12 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Egitan. dict. cap. 2. §. 7. Laméc. dict. cap. 2. §. 6. fol. 444.

quinze dias de espaço, & neste tempo não encorrerá o culpado excommunhaõ alguma: & se passado o termo da carta, & já encorrida a censura, o culpado satisfizer dentro em quinze dias, o poderà absolver o Parocho, constandolhe (7) da verdade.

1090 É não satisfazendo os culpados em nenhum dos modos, q̄ ficaõ apõtados, o Parocho fechará as denunciaçoẽs, q̄ lhe fizeraõ, declarando os nomes dos culpados, & os nomes das pessoas, q̄ denunciaraõ, & dando seu parecer sobre a probabilidade, q̄ tem dos culpados, as mandará ao nosso Provvisor, (8) ou a quẽ passou a carta de excommunhaõ por pessoa segura, & em nenhũ caso pela pessoa, que tirou (9) a carta de excommunhaõ.

1091 O nosso Provvisor, vistas as denunciaçoẽs, se julgar, q̄ ainda se deve fazer mayor diligencia em segredo com o culpado, além da exhortaçãõ do Parocho, a (10) fará, & não satisfazendo o culpado, mandará as denunciaçoẽs ao Promotor da Justiça para o mandar citar, & demandar por razãõ do peccado (11) da retençaõ, em que está, & da excommunhaõ, em que encorreo, & nesta causa se procederá sem estrepito summariamente, atè o culpado satisfazer inteiramente; mas não o podendo a parte interessada cõseguir inteiramente pelo Juizo Ecclesiastico, & quizer antes usar do meyo de requerer no Juizo secular, o nosso Provvisor, parendolhe, q̄ não ha inconveniente algum em que se deva reparar, mandará dar (12) por certidaõ à dita parte os nomes das pessoas denunciadas, & dos denunciadores, com as causas, & particularidades, que se descobriãõ; mas antes disso se fará termo, jurado, & assinado pela mesma parte interessada, porque se obrigue, que não accusará pessoa alguma das que pela carta de excommunhaõ foraõ denunciadas, & descubertas, criminalmente, & que não usará das testemunhas, que sabiãõ, para tambem accusar criminalmente os authores do damno, & que quer, & he cõtente, que as taes testemunhas não tenhaõ fé em Juizo, nem fóra d'elle, & fazendo o contrario os testemunhos, & denunciaçoẽs se haverãõ por nullas; & ficarãõ na nossa Camera Archiepiscopal as proprias denunciaçoẽs.

1092 E se

1092 E se das testemunhas, que denunciãraõ não resultar prova sufficiente para o culpado ficar convencido, não se procederá (13) cõtra elle no nosso Juizo Ecclesiastico, salvo se a parte depois achar mais prova, & quizer corroborar as denunciaçoens, que por via da carta de excomunhaõ vieraõ. E se a parte pedir certidaõ do que se descobrio por via da carta de excomunhaõ, & dos nomes dos denunciados, & denunciantes para proseguir seu direyto onde lhe parecer, se em se lhe dar não houver algum incõveniente, se lhe deferirà na fõrma determinada no numero 1091.

1093 E porq̃ acontece algũas vezes pedirem as partes cartas, & mandados de excomunhaõ para obrigarem a algũas pessoas a descobrirẽ, & testemunharẽ, o q̃ sabem, ou entregarẽ papeys, q̃ tem em seu favor, ou de sua acçaõ, & justiça; ordenamos, que daqui em diante se não passem (14) semelhantes cartas, ou mandados sem nossa especial licença, & declaraçaõ expressã, & juramento de se não aproveyarem deste meyo, senãõ no Juizo Ecclesiastico; porq̃ correndo a causa no Juizo secular, aos Juizes seculares cõpete mandar nesta parte a favor dos litigantes, o q̃ lhes parecer justiça, com a comminaçaõ das penas, q̃ nos seus Tribunaes se costumaõ pôr.

TITULO XLVII.

Dos Monitorios.

1094 **C**OMO hũ dos modos, cõ q̃ se procede no Juizo Ecclesiastico he por via (1) de monitorio, & este tenha lugar sómente em certos casos, ordenamos, & mandamos, que o nosso Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, não procedaõ por via de monitorio à instancia das partes, (2) senãõ sobre dizimos, sóros, primicias, frutos, raçoẽs, & pensoens dos bens da Igreja, Beneficiõs, ou lugares pios; ou sobre cousa em que a parte, q̃ o pede tenha sua tençaõ fundada em direyto, ou mostre escriptura publica, (3) ou sentença; ou sobre esmolos de Missas, Officios, offertas, estipendios de Vigarios, ou Coadjuutores,

13 Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. vert. Se das testemunhas. Argitan. dict. cap. 2. §. 8.

14 Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 26. §. 2. Argit. dict. cap. 2. §. 9. Lamec. dicto cap. 2. §. 7.

1 Oliva de foro Eccl. 3.p. q. 2. n. 27. & 40 & q. 38. n. 16. & p. 2. q. 25. n. 19. Themud. 1. p. decil. 86. Mend. in praxi p. 1. lib. 2. cap. 5. & p. 2. lib. 2. cap. 5. Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. in principio.

2 Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. in princip. fol. 445. Argit. lib. 5. tit. 19. cap. 3. §. 1.

3 Argum. cap. ult. §. ult. de offic. delegat. Suares de censuræ d. 3. sect. 10. n. 6.

jutores, ou Curas; custas de officiaes, execucao de ultimas vôtades, & mais cousas tocantes à visita, & outras semelhantes; & em todas as mais cousas, & causas pertencentes ao foro Ecclesiastico se procederá por via de citação, & não de censuras.

1095 Os monitoris se não passarão por menos quantia que de seiscentos, & quarenta reis; & sendo a divida menor, se passará mandado para serem evitados da Igreja, & Officios Divinos até satisfazerem. Nunca se passará monitorio sem se declarar expressamente o nome, & sobre nome da pessoa que ha de ser monida, & a quantidade q se lhe pede, & sem irem nelles declarados os termos das admoestações Canonicas, (4) & citação para aggravação das mais censuras, procedimentos, & condemnações das penas comminadas: & devem outrossim os monitorios passados cõtra pessoa, q inda não foy ouvida, levar clausula (5) justificativa, que cõsiste em dizer, que se tiverẽ embargos os venhaõ allegar dentro no termo já assinado, & não levando esta clausula fica o monitorio nullo, & de nenhum vigor. Porẽm quando a carta monitoria for passada em execucao de algũa sentença, ou despacho, sobre cuja materia a parte já foy ouvida, (6) não he necessario que leve a dita clausula.

1096 Mandamos, que daqui em diante se não proceda por monitorio cõtra os culpados, obrigando-os (7) a que se venhaõ livrar de culpas; antes se procederá por citações, & mandados cõ penas. Porẽm quando nos parecer, & aos nossos Visitadores, & Ministros, q devemos mãdar apparecer algũa pessoa, para bem de sua alma, ou da Justiça, ou governo espirital, se poderá proceder para esse effeyto por monitorios, (8) & censuras; & outrossim para obrigarem a quaesquer pessoas a dar seus testemunhos em visita, devassa, summario, ou em qualquer causa crime, ou civil; & para vir a perguntas matrimoniaes qualquer pessoa, que para esse effeyto for chamada, & para outras diligencias semelhantes, por se não achar outro remedio mais conveniente.

1097 E conformandonos cõ a disposiçao de direyto ordenamos, & mandamos, q quando se passar monito-

4 Cap. Romana cap. Constitutionem. §. Statuimus, cap. statutum de sent. excom. lib. 6. cap. Sacto de sent. excom. Barb. de potest. Episc. allegat. 126. Pal. p. 6. tr. 29. d. 1. punct. 5. n. 8.

5 Const. Lamec. dict. cap. 3. §. 3. Them. dict. dec. 86. n. 33. Oliv. dict. p. 3. q. 2. n. 27. Facit Bartol. in L. 1. cod. de execut. rei judic. Jason. in L. Nec ad quam §. ubi decretum n. 6. ff. de off. proconsul. Mend. in prax. p. 2. lib. 2. cap. 5. num. 1.

6 Gutier. Canon. q. esp. 4. n. 18. Bartol. & Jason. ubi proxime.

7 Trid. sess. 25. de re-form. c. 3. vers. In causis quoque. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 2. fol. 469. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 3. §. 9.

8 Cap. 1. & 2. de test. cogendi. cap. Ex parte. 2. & cap. Sicut de Spons. Trident. ubi proxime. Const. Ulyssip. decr. 1. §. 2. fol. 469. in fine, & 470. in principio.

T
rio ce
mon
dent
& vie
cousa
algum
çãõ; &
o mon
forme
que m

109
seu Pr
por ex
censur
della,
rio, sen
que ate
gos for
for jus

109
nossa C
sempr
(12) o
que se
nossos
ria clar
poderã
vizinh
ficação
soa ser

1100

çãõ, &
to ant

rio com clausula justificativa contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por seu Procurador apparecer em juizo dentro do termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, & vier com embargos a se cumprir o monitorio, & allegar cousa, que provada o desobrigue, não encorrerá em pena alguma, & o monitorio se resolverá em simplex (9) citação; & os nossos Ministros mandarão, que quem alcançou o monitorio, contrarie os embargos, & prosiga a causa conforme o estylo, ou obrigue o monido pela via, & modo que melhor lhe parecer.

1098 Se a pessoa monida não apparecer per si, ou por seu Procurador dentro do termo assignado, logo será tida por excommungada; (10) & se depois de ter encorrido na censura acodir com os ditos embargos, não sera absolto della, nã admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, sem primeyro pagar as custas (11) dos procedimentos, que até o tal tempo forem feytos; & depois, se os embargos forem de receber, se lhe admittirãõ, conforme o que for justiça.

1099 Nos casos, em q̄ conforme a direyto, & esta nossa Constituição, se póde passar monitorio, se procurará sempre, quanto for possível, que se notefiquem em pessoa (12) os que houverem de ser monidos; porem no caso em que se escondaõ por não serem notificados, constando aos nossos Ministros, ou ao Official, (levando a carta monitoria clausula, que achando que se esconde o possa fazer,) poderãõ ser notificados na pessoa de hũ familiar, (13) ou vizinhos mais chegados, & terá o mesmo effeyto a tal notificação como se fosse feyta à propria parte. É nenhuã pessoa será notificada cõ monitorio por carta de (14) editos.

TITULO XLVIII.

Dos excommungados, que devem ser evitados.

1100 **H**Um dos effeytos da excommunhaõ mayor he apartar os excõmungados da cõmunicação, & trato dos (1) fieis; & postoque, conforme a direyto antigo, todos os Christãos fossem obrigados a evitar os excommu-

9 Valensuela consil. 6. n. 58. Oliva 2. p. q. 25. num. 19. & p. 3. q. 38. n. 16. Themud. 1. p. dec. 86. n. 34. Jafon. & Gu-tier. locis citatis. Nav. in cap. Cum contingat de recriptis.

10 Oliva dict. q. 2. q. 25. n. 19. & p. 3. p. 2. n. 41. Constit. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 3. v. 4. Ulyssip. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 4. fol. 470.

11 Const. Ulyssip. ubi proximè. Lamec. dict. cap. 3. §. 6. fol. 446.

12 Covar. quem refert Suar. de censuris d. 3. sect. 11. n. 4. Constit. Ægitan. dict. cap. 3. §. 8.

13 Cap. ult. in fine de dolo. cap. Ex tua de Cleric. non residentib. Cov. in cap. Alma Mater §. 9. n. 4. veri. Primus. Const. Ulyssipon. dict. decr. 1. §. 1.

14 Covar. ubi proximè. Const. Lamec. dict. cap. 3. §. 8. Portuens. lib. 5. tit. 25. const. 3. veri. §. in fine.

1 Math. c. 18. Cov. in cap. Alma Mater n. 3. Navar. in manual cap. 27. n. 1. Abb. communit. receptus in Rubr. de sent. excommun.

2 Cap. Sicut Apostoli, cap. Excommunicatos, cap. Cum excommunicato cum alij 11. q. 3.

3 Extrav. Martini V. Navar. in manuali cap. 27. num. 35.

5 Nav. ubi proximè. Palau 6. p. de censuris d. 2. punct. 4. n. 6. cum seqq. Abr. de inst. Paroch. lib. 10. cap. 7. sect. 1. n. 465.

5 Abr. dict. sect. 1. n. 460. cum seq. Pal. dict. d. 2. punct. 17. Suar. d. 15. sect. 1.

6 Cap. Statimus, cap. Constitutionem de sentent. excom. lib. 6. Barb. ad dictum text. in cap. Constitutionem n. 1. Palau dict. d. 2. punct. 4. n. 1. & 7.

7 Cap. Inter alia de sent. excom. cap. Quoniã 11. q. 3. Gloss. in c. Cum delictes dict. tit. de sét. excomm. Abr. dict. sect. 1. n. 466. Pal. dict. d. 2. punct. 19. D. Th. 3. p. addit. q. 23. art. 2. Covar. in cap. Alua p. 1. §. 1. n. 8. Nav. dict. cap. 27. n. 26. Henriques l. 13. c. 22. & 23. Sayr. l. 2. de excommunic. cap. 14.

excommungados de excommunhaõ mayor, tanto que lhe constasse, que nella tinhaõ encorrido, (2) ainda que não effivessem nomeadamente declarados, ou denunciados por taes; comtudo o Papa Martinho V. pela Extravagante (3) que começa, *Ad evitanda scandala*, determinou, que nenhuma pessoa fosse obrigada a evitar da cõmunicacãõ nenhum excommungado, ainda que sayba que o esta, & seja publico; salvo o q̄ estiver declarado, & denunciado publica, & nomeadamente pelo Juiz Ecclesiastico, ou puzer mãos violentas em alguma pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que de nenhum modo se possa encobrir, & notoriamente lhe não competir escusa, para deyxar de haver encorrido na excommunham; porque o tal notorio percussor do Clerigo deve ser evitado, ainda que nomeadamente não haja sido declarado, (4) & denunciado.

1101 Por tanto ordenamos, & mandamos aos Parochos, & mais pessoas Ecclesiasticas, & a todos os nossos subditos evitẽ os ditos excõmungados declarados, & notorios percussores de Clerigos, & não cõmunique cõ elles, assim nas cousas Divinas; como nas humanas, (5) fallando, conversando, cõmendo, bebendo, fallando, tratando, & fazendo cousas semelhantes; & os q̄ assim o não cumprirem encorrem em excõmunhaõ menor; & comunicando com elles nos Sacramentos, & São Sacrificio da Missa peccaõ mortalmente, além (6) de encorrerẽ na dita excommunhaõ menor.

1102 Porẽ esta prohibicãõ não comprehende a mulher, (7) ou marido, filhos, criados, & familiares da pessoa que esta excõmungada, porque estes podem cõmunicar cõ o excõmungado declarado sem encorrerem em excõmunhaõ menor. Nem outrosim comprehende aquelles, que communicãõ com os excõmungados por causa de alguã necessidade espiritual, ou corporal, & porisso podem os enfermos tratar cõ os Medicos excommungados, & as partes tambem cõ os Letrados excommungados se podem aconselhar. Nem cõprehende tambem ao que aconselha ao excommungado, que se tire da excõmunhaõ, nem ao que ignora q̄ esta excommungado, & assim em outros casos semelhantes.

1103 E ainda que regularmente o que communica com o excômungado encorra sómente em excômunhaõ menor, como temos dito, comtudo ha alguns casos, em que a encorre mayor, a saber, quando communica com elle (8) no mesmo peccado, & deliõto, porque foy excommungado, ou quando communica *in Divinis* com o excommungado pelo Papa, (9) ou com o excômungado nomeadamente posto de participantes, (10) sendo expressamente admoestado não communique com elle, ou monido por seu proprio nome, & sobrenome, porque não basta que o fosse por palavras geraes, a saber, os vizinhos, Juiz, Escriptaõ, ou semelhantes nomes appellativos. E mãdamos aos Parochos de nosso Arcebispaõ leaõ, & enfinem a seus freguezes o conteúdo nesta Constituiçaõ, para que não aconteça, que por ignorancia communique com os excommungados que se devem evitar, ou se evitem os com quẽ se póde communica. E para mayor certeza do sobredito quãdo algũ se declarar por excômungado, porã o Parocho em algũa parte publica da sua Igreja hũ escrito, (11) em que brevemente diga quẽ foy o declarado, para que o evitem: & sendo o dito excômungado absolto *ad reincedentiam* sómente, o Parocho porã outro escrito, em que assim o declare.

1104 E se algum excommungado se deyxar andar assim censurado por mais de tres mezes, o nosso Meyrinho o poderã accusar, & não fazendo o accusado certo, que procura a absolviçaõ, & que a não póde alcançar, (12) serã condemnado em pena de dinheyro, cõforme a qualidade da culpa, & descuydo, que nesta materia tiver commettido.

1105 Mas para que neste particular se proceda com a benignidade, que a Igreja Santa costuma, mandamos ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Juizes, que semelhante poder tiverem, que se hajaõ com muyto comedimento, & brandura com os excômungados, ainda que se jaõ declarados, & q seõ cõveniẽte lhes dem licença para serem absoltos *ad reincedentiam* (13) desde vespera de Natal atẽ dia da Circũcisaõ, & da Dominga do Ramos atẽ a Dominga in Albis, pedindo os ditos excômungados esta gra-

8 Cap. Statuimus de sentent. excom. lib. 6. c. Si concubinae, cap. Nuper, cap. Inter alia de sent. excommunicat. Pal. dict. d. 2. punct. 18. n. 5. Navar. dict. cap. 27. n. 112. Sayr. lib. 2. de excom. c. 11. n. 5. Avila 2. p. cap. 6. d. 10. dub. 3.

9 Cap. Significavit de sent. excommunicat. Pal. dict. punct. 18. n. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 98. Henrij. lib. 13. cap. 8. n. 2. Layman. lib. 2. de excommunicatione cap. 11. n. 16. Avila 1. p. de censuris cap. 6. d. 10. dub. 2.

10 Cap. Quod in dubiis de sent. excom. cap. Statuimus, cap. Statutum cod. tit. lib. 6. Pal. dict. punct. 18. n. 6.

11 Constit. Ulyssip. l. 5. tit. 27. decr. 1. §. 4. v. Sendo alguem fol. 470.

12 Constit. Ulyssipon. lib. 5. tit. 27. decr. 1. §. 5.

13 Constit. Ulyssipon. dict. §. 5. vers. E pars que Egit. lib. 5. tit. 19. cap. 6. Lamec. lib. 5. tit. 27. cap. 7. Portuensi. lib. 5. tit. 25. const. 6. v. 1.

ça com christandade, & humildade, para que possaõ receber os Santos Sacramentos, & ter a consolação espiritual, que para bem das almas pôdem desejar, & passando os ditos termos, encorrerão a mesma excommunhaõ, em que d'antes estavaõ, & serão evitados sem mais alguma declaração. E encarregamos muyto (14) aos nossos Ministros, que dentro dos tempos acima postos, naõ passem alguma declaratoria, nem deyxem publicar as que ja estiverem passadas.

14 Const. Ulyssipon. ubi proximè. Ægit. loc. citat. §. 1.

TITULO XLIX.

Das excommunhoens da Bulla da Cea do Senhor.

1 De quibus Navar. in manuali cap. 27. a n. 52. usq. ad n. 74. Sayr. de censur. lib. 3. à cap. 1. usq. ad cap. 25. Suar. de censuris d. 21. sect. 1. cum seq.

1106 **A**S excõmunhoës conteúdas na Bulla da Cea do Senhor (1) são as principaes das q̄ estão postas por direyto: chamandose assim, porque os Summos Pontifices as mandaõ publicar cada anno em quinta feyra da semana Santa. E como he conveniente, & necessario a todo o fiel Christaõ a noticia dellas, & os Parochos são obrigados a andarem bem vistos nesta materia, para encaminharem as almas, que lhe estaõ encarregadas, julgamos ser preciso apontar em summa, pelo modo, que os Doutores as ponderaõ, & allegaõ, assim em Juizo, como fóra delle, quando he necessario, as ditas excommunhoës, que são as vinte seguintes.

2 Cap. Achatius 1. 24. q. 1. cap. Ad abolendam, cap. Excommunicamus de heret.

3 Cap. Excommunicamus §. Credentes de heret.

4 Dist. cap. Excommunicamus §. Credentes. Cap. Quicumque §. Hæretici de hæretic. lib. 6.

5 Cap. Nulli 19. dist.

6 Extravag. Suscepti regimini Julij II.

1107 Primeyra: Cõtra os Hussistas, Wiclephistas, Luteranos, Zuinglianos, Calvinistas, Hugonotos, Anabaptistas, Trinitarios, & quaesquer (2) outros hereges, & Apostatas de nossa S. Fè. E cõtra todos aquelles, que lhes dão credito, (3) recolhem, favorecẽ, & defendẽ como taes. (4) E contra todos aquelles, que tem, lem, imprimem, & defendem seus livros sem authoridade da S. Apostolica. E contra todos os Scismaticos, (5) que se apartaõ da S. Apostolica, & Romano Pontifice.

1108 Segunda: Contra todas as pessoas de qualquer qualidade, que sejaõ, que appellaõ das Ordenações Apostolicas, & mandados do Sũmo Pontifice para o futuro (6) Concilio Universal. E contra todos aquelles, cuja ajuda, & favor se fas a tal appellação. E contra todas

das as Univerſidades, Collegios, Cabidos, & Communi-
dades, que neſta fórma, ou appellarem, ou concorrerem
na appellaçãõ. Mas porque eſtas, conforme a direyto,
naõ podem ſer excõmungadas, declarãõ os Summos
Pontifices, que ficarãõ interdictas, & aſſim o notaõ os
Doutores, que vulgarmente ponderãõ eſta materia.

7 Cap. Excommuni-
cacioni de raptor. Gloſ.
Verbo Generales in
Clement. de judicijs.

1109 Terceyra: Contra todos os piratã, (7) coſta-
rios, & ladroens do mar, que navegaõ pelos mares per-
tencentes à Sé Apostolica, & nelles fazem prezas deſde
o monte Argẽtario até Tarracina. E cõtra todos aquel-
les, que os recolhem, amparaõ, & defendem.

8 Cap. Excommuni-
cacioni de raptor. §. illi
ctiam.

1110 Quarta: Contra todos aquelles, q̃ roubaõ (8) as
naos dos Chriſtãos, que ſe perdem no mar, ou de outra
maneyra fazem naufragio, ou ſeja no mar, ou na coſta,
deſpojando as peſſoas, & tomando as couſas perdidas,
ainda que o façaõ com pretexto de qualquer privilegio,
coſtume, ou poſſe de longiſſimo tempo immemoravel.

9 Cap. Innovamus de
cenſib. Gloſ. verb. Ge-
nerales in Clement. 1.
de judicijs.

1111 Quinta: Contra todos aquelles, que em ſuas
terras impõem, ou accreſcentãõ novos (9) tributos. E
contra todos aquelles, que os arrecadaõ fóra daquelles
caſos, que ſãõ permittidos por direyto, ou concedidos
por licença eſpecial da Sé Apostolica.

10 Cap. Ad falſario-
rum de crim. falſ.

1112 Sexta: Contra todos aquelles, que falſificaõ
(10) as letras Apostolicas, ainda que ſejaõ paſſadas em
fórma de Breves. E contra todos aquelles, que falſificaõ
as ſupplicas, aſſim de graça, como de juſtiça, aſſinadas
aſſim pelos Sũmos Pontifices, como pelos Vice-Cãcel-
larios da Sãta Igreja de Roma. E contra todos aquelles,
que falſamente fazem letras Apostolicas, & que falſa-
mente ſe aſſinaõ nas ſupplicas, ou com o nome de Ro-
mano Pontifice, ou com o nome de Vice-Cãcellario, &
outros Officiaes, a quem iſto pertence.

11 Cap. Ita quorum-
dam, cap. Quod olim,
cip. Ad liberandam de
judicijs.

1113 Septima: Contra todos aquelles, que levaõ aos
Mouros, (11) Turcos, inimigos do Nome de Chriſto, &
aos hereges expreſſamẽte declarados pela Sé Apostoli-
ca, armas, ferro, fio de aço, ou qualquer outro metal, ou
inſtrumento de guerra, como madeyra, linho canemo,
cordas, & couſas ſemelhantes, com que ſe poſſa fazer
guerra aos Chriſtãos, & Catholicos. E contra todos a-

„quelles, que daõ avisos aos taes inimigos do nome
 „Christão, & hereges em damno da Religião Catholica,
 „& Republica Christãa. E cõtra todos aquelles, que daõ
 „ajuda, conselho, & favor, aindaque o façãõ com pre-
 „texto de algum privilegio da Sé Apostolica, em que se
 „naõ faz expressa mençaõ desta prohibiçaõ.

12 Navar. in manual.
 dict. cap. 27. n. 64. Pa-
 laus dict. d. 3. punct. 9.
 Fragos. de regim. Rei-
 pub. lib. 1. d. 3. §. 8.

1114 Oitava: Contra todos aquelles, que saltadaõ,
 „roubaõ, ou impedem (12) aos que levaõ mantimentos,
 „& outras cousas necessarias ao uso & sustentaçãõ da Cu-
 „ria Romana, concorrẽdo per si, ou por outrem. E contra
 „todos aquelles, que per si, ou por outrẽ defendẽ, & am-
 „paraõ os que isto fazem, aindaque sejaõ de dignidade
 „Real, Pontifical, ou qualquer outra.

13 Navar. dict. cap.
 27. n. 66. Pal. ubi proximi-
 me §. 10. Sayr. de cen-
 suris lib. 3. cap. 14.

1115 Nona: Contra todos aquelles, q̄ per si, ou por
 „outrem mataõ, (13) mutilaõ, prendem, & rerẽm aquel-
 „les, que vaõ à Sé Apostolica, ou vem della. E contra to-
 „dos aquelles, que naõ tendo ordem, nem do Summo
 „Pontifice, nem de seus Juizes, temerariamente a usur-
 „paõ, & com ella vexaõ os que moraõ na Curia Ro-
 „mana.

14 Sayr. dict. lib. 3.
 cap. 14. Navar. dict. cap.
 27. n. 65. Pal. dict. d. 3.
 §. 10.

1116 Decima: Contra todos aquelles, q̄ mataõ, (14)
 „mutilaõ, ferẽ, prendem, detẽm, ou roubaõ aos peregrini-
 „nos, & Romeyros, que vaõ a Roma por devoçaõ. E cõ-
 „tra todos aquelles, que ajudaõ, amparaõ, & defendem
 „aos taes delinquentes.

15 Cap. Felicis de poe-
 nis lib. 6. Clem. Si quis
 Suadente cod. tit. Na-
 var. ubi proximẽ n. 67.
 Pal. dict. d. 3. punct. 12.
 Barbof. ad dictum text.
 in cap. Felicis n. 1.

1117 Undecima: Contra todos aquelles, que mataõ,
 „(15) ferem, prendem, espancaõ, & detẽm em fõrma de
 „inimigos os Cardeas da Santa Igreja Romana, Patriar-
 „chas, Bispos, Legados, & Nũcios da Sé Apostolica, ou
 „os perseguem, & lãçaõ de suas Diecesis, territorios, & fe-
 „nhorios. E contra todos aquelles, q̄ mandãõ, ratificaõ,
 „& approvaõ as taes cousas, ou a ellas daõ ajuda, conse-
 „lho, & favor de qualquer maneyra.

16 Pal. dict. d. 3. pũct.
 13. Sayr. dict. lib. 3. c.
 16. Caetan. verbo Ex-
 communicatio cap. 15.

1118 Duodecima: Contra todos aquelles, que per si,
 „ou por outrem mataõ, ferẽ, & esbulhaõ (16) as pessoas
 „Ecclesiasticas, & seculares, que por respeyto de suas
 „causas recorrerem à Curia Romana, ou na mesma Corte
 „persequem as ditas pessoas, seus Agentes, Advogados,
 „Ouvidores, & Juizes deputados para os taes negocios.
 E contra

„E contra todos aquelles, que per si, ou por outrem direy-
„ta, ou indiretamente commettem semelhãtes excessos,
„ou para elles daõ ajuda, ou favor.

1119 Decimatercia: Contra todos aquelles, assim
„Ecclesiasticos, (17) como seculares de qualquer qualida-
„de q sejaõ, que interpondo alguma appellação frivola
„com titulo de gravamen as Curias seculares, impedem a
„execuçãõ das letras Apostolicas, assim de graça, como de
„justiça, das citaçoens, inhibiçoẽs, sequestros, monitorios,
„processos, & decretos, que manãraõ do Summo Pontifi-
„ce, da Sé Apostolica, dos Legados, Nuncios, Presiden-
„tes, Ouvidores, Commissarios, Juizes, & Delegados de
„Palacio, & Camera Apostolica. E contra aquelles, que
„na mesma fórma fazem que sejaõ admittidas as taes ap-
„pellaçoens, aindaque seja a requerimento dos Procura-
„dores, & Advogados do Fisco. E contra todos aquelles,
„que do mesmo modo fazẽ que sejaõ tomadas, & retidas
„as ditas letras, citaçoens, inhibiçoens, sequestros, moni-
„torios, & semelhantes cousas. E contra todos aquelles,
„que impedem terem estas cousas sua devida execuçaõ,
„ou simplesmente, ou fazendo que se naõ executem sem
„seu consentimento, & exame, ou fazendo que se naõ or-
„denem os instrumentos, processos pelos Tabaliaens, &
„Notarios, ou fazendo que se naõ entreguem às partes a
„quem pertencem. E contra todos aquelles, que per
„si, ou por outrem publica, ou secretamente prendem, fe-
„rem, espancaõ, detem, & lançaõ fóra dos Reynos, Cida-
„des, & lugares, esbulhaõ, ou intimidãõ às partes, ou seus
„agentes, parentes por sanguinidade, ou afinidade, fami-
„liares, Notarios, executores, & subexecutores das causas
„acima ditas. E contra todos aquelles, que d'alguma ma-
„neyra presumem direyta, ou indiretamente prohibir, &
„ordenar, que as pessoas naõ vaõ, nem recorraõ à Curia
„Romana, nem para seus negocios, nem para impetrarem
„graças, & letras, & que naõ usem das impetradas. E con-
„tra todos aquelles, que presumem reter em seu poder, ou
„em poder dos Notarios, Tabaliaens, & quacsquer outras
„pessoas as ditas causas.

1120 Decimaquarta: Contra todos aquelles, que por
sua

17 Pal. dict. d. 3.
punct. 14. Bonac. de
censuris d. 1. q. 14. punct.
1. n. 1. Sayr. dict. lib. 3.
cap. 17. Navar. in ma-
nual. dict. cap. 27. n.
68. Fragos. dict. d. 3.
p. 13.

18 Text. in cap. Quoniam de immunit. lib. 6. cap. Quicunque de sent. excom. eod. libro. Cap. verò de his, quæ vi, metusve causâ fiunt. Nav. in manual. cap. 27. num. 70. Pal. dict. d. 3. punct. 15.

412 *Liv. 5. Tit. 49. Das excommunhoens, &c.*

18) sua propria authoridade (18) como Juizes de facto per si,
19) ou por outrem advocaçõ, assim dos Auditores, Commis-
20) sarios, & mais Juizes Apostolicos Ecclesiasticos as cau-
21) sas pertencentes a Beneficios, dizimos, & mais cousas,
22) ou espirituas, ou annexas às espirituas, impedindo o
23) curso, ou audiencia dellas, ou retardando as pessoas, Ca-
24) pitulos, Collegios, ou Conventos, que as querem profe-
25) guir. E contra todos aquelles, que pela maneyra acima
26) apontada constrangem de qualquer modo a revogar as
27) ditas citaçoens, inhibiçoens, & letras nellas declaradas,
28) & obrigaõ a consentir, & fazer que sejaõ absolutas das
29) censuras, & penas postas às pessoas, q̄ nellas por esta via
30) encorrerãõ. E contra todos aquelles, q̄ por esta via im-
31) pedem a execuçaõ das letras Apostolicas, executorias,
32) processos, Decretos, ou para isso daõ seu favor, conse-
33) lho, ajuda, & consentimento, aindaque seja com pretext-
34) to de tirar alguma violencia, & pertençaõ, ou com capa
35) de recorrer ao Summo Põtifice, & fazer supplicas até el-
36) le ser informado, salvo se com effeyto proseguirẽ as taes
37) supplicas diante do Sũmo Pontifice, & Sé Apostolica; &
38) tudo isto sem embargo das taes pessoas serem Presidẽtes
39) de Chancellarias, Conselheyros ordinarios, ou extraor-
40) dinarios de quaesquer Principes seculares, aindaque te-
41) nhaõ dignidade Imperial, Real, Ducal, & qualquer ou-
42) tra desta qualidade, & aindaque sejaõ Arcebispos, Bis-
43) pos, Commendadores, & Vigarios.

1121 Decimaquinta: Contra todos aquelles, que en-
44) contrando a ordem dada no direyto Canonico com pre-
45) texto de seu officio, ou qualquer outra cor à instãcia das
46) partes, & de quaesquer outras pessoas, fazem trazer a si,
47) (19) ou a seus Tribunaes, Audiencias, & Chancellarias,
48) Conselhos, & Parlamẽtos direyta, ou indireytamente as
49) pessoas Ecclesiasticas, Conventos, Cabidos, & Collegios,
50) E contra todos, os que ordenarẽ, (20) fizerem, & publi-
51) carem Estatutos, Ordenaçoens, Constituiçoẽs, Pregma-
52) ticas, ou quaesquer outros Decretos geraes, pelos quaes
53) com algũ pretexto, & cor q̄ tiverẽ, offendaõ, diminuaõ,
54) abataõ, & restrinjaõ a liberdade Ecclesiastica, encõrran-
55) do injustamẽte os Sagrados Canones, & Ordenaçoẽs A-
56) postolicas,

19 Pal. dict. d. 3. pũct.
16. Franc. Leo in The-
saur. cap. 7. n. 73. Frag.
dict. d. 3. §. 15.

20 Cap. Noverit, cap.
Gravem defent. excom.
Barbof. ad text. in dict.
cap. Noverit n. 2. Alce-
rius de censur. lib. 5. d.
16. cap. 4.

postolicas, & fazendo cousas em q̄ direyta, ou indirey-
tamente prejudiquem aos direytos do Romano Ponti-
fice, da Sé Apostolica, & de qualquer outra Igreja. E
contra todos aquelles, que usarem dos taes Estatutos já
seytos, aindaque seja com pretexto de qualquer costu-
me, ou privilegio.

1122 Decimasexta: Contra todos aquelles, q̄ por qual-
quer maneyra direyta, ou indireytamente impedē (21)
aos Arcebispos, Bispos, & aos mais Prelados, & Juizes
Ecclesiasticos, Ordinarios, Delegados usarē de sua jurif-
dicção cōtra quaesquer pessoas, encarcerando, ou mo-
lestando seus Agentes, Procuradores, familiares, & pes-
soas chegadas por sanguinidade, ou afinidade, encōtrā-
do a ordem dos Sagrados Canones, Constituiçoens Ec-
clesiasticas, Decretos dos Concilios geraes, principal-
mente do Cōcilio Tridentino. E contra todos aquelles,
q̄ depois das sentenças, & Decretos dos mesmos Ord-
narios, & seus Delegados recorrem às Chancellarias, &
Curias seculares, illudindo o Juizo, & foro Ecclesiastico,
procurando, q̄ pelas ditas Chancellarias se decretem
prohibiçoens, & mandados penaes para os Ordinarios,
& Delegados, em quem se executē. E contra todos a-
quelles, que estas cousas decretaō, executaō, & nellas
daō ajuda, conselho, patrocínio, & favor.

1123 Decimaséptima: Contra todos aquelles, q̄ usur-
paō, & sequestraō as jurisdicçoens, (22) frutos, rendas,
& novidades pertencentes ao Pontifice Romano, à Sé
Apostolica, & quaesquer Igrejas, & pessoas Ecclesiasti-
cas por razaō das Igrejas, Mosteyros, & Beneficios, sem
expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras
pessoas, que para isso tiverem legitimo poder.

1124 Decima oytava: Cōtra todos aquelles, q̄ sem es-
pecial, & expressa licença do Romano Pontifice impo-
em (23) contribuiçoens, decimas, sintas, emprestimos, &
outros encargos aos Clerigos, Prelados, & outras pesso-
as Ecclesiasticas, ou aos bens das ditas pessoas, Igrejas,
Mosteyros, & Beneficios nos seus frutos, rendas, & novi-
dades. E contra todos aquelles, que por qualquer modo
que seja, aindaque exquisito, recebem, ou arrecadaō

21 Trid. sess. 25. de
reform. cap. 20. S ayr.
dict. lib. 3. cap. 20. Nav.
in manual. dict. cap. 27.
n. 70. Pal. dict. d. 3. pūct.
17. Frag. dict. d. 3. §. 16.

22 Cap. Si quis Pres-
byter. de rebus Ecclef.
non alienand. cap. Hoc
consultissimo eod. tit.
lib. 6. Trid. sess. 22. de
reformat. cap. 11. Nav.
in manual. cap. 27. n. 71.
Pal. dict. d. 3. pūct. 18.

23 Cap. Adversus c.
Non minus de immun.
Ecclef. cap. 1. eod. tit.
lib. 6. Fragof. dict. d. 2. §.
18. Navar. in manual.
cap. 27. n. 71.

414 *Liv. 2. Tit. 49. Das excommunhoens, &c.*

daõ os taes tributos das pessoas, & bens Ecclesiasticos, aindaque sejaõ dados por vontade, & sem violencia alguma. E contra todos aquelles, q̄ per si, ou por outrem direyta, ou indireytamente fazem executar as ditas cou- las, ou daõ a ellas cõselho, ajuda, ou favor, aindaque sejaõ de grande preheminencia, dignidade, ordem, cõdição, & estado, aindaque sejaõ Emperadores, Reys, Principes, Duques, Cõdes, Baroens, Potentados, Presidentes de Reynos, Provincias, Cidades, & terras, Conselheyros, Senadores, & Pontifices. E para esta excommunhaõ ter mayor effeyto innova S. Santidade todos os Decretos, que se fizeraõ pelos Sagrados Canones, assim no Concilio Lateranense, ultimamente celebrado, como nos outros Concilios Univerfaes, cõ todas as censuras, & penas, que nelles se contem.

24 Cap. Si diligenti de for. compet. Navar. dict. cap. 27. n. 72. Pal. dict. d. 3. punct. 20.

1125 Decimanona: Cõtra todos aquelles, que sendo Magistrados, (24) Juizes, Notarios, Escrivaens, Executores, & subexecutores se intrometẽ por qualquer maneyra nas causas capitaes, & criminaes das pessoas Ecclesiasticas, fazẽdo processos cõtra ellas, banindo-as, & prendendoas, sentenciandoas, & executandoas sem especial, & expressa licença da Sé Apostolica. E cõtra todos aquelles, q̄ avẽdo a tal licença a estendem aos casos, q̄ nella se nãõ cõprehendem, aindaque sejaõ Conselheyros, Senadores, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, & tenhaõ outros titulos desta qualidade.

25 Sayr. dict. lib. 3. de censur. cap. 24. Navar. dict. cap. 27. num. 73. Pal. dict. d. 3. punct. 21.

1126 Vigesima: Cõtra todos aquelles, que per si, ou por outros direyta, ou indireytamente, debayxo de qualquer titulo, ou cor presumem commetter, destruir, (25) occupar, & reter, ou em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reyno de Sicilia, Ilhas de Sardenha, & Corcega, as rerras da quẽ de Pharo, o Patrimonio de São Pedro em Toscana, o Ducado de Espoleto, o Cõdado de Venafino, Sabinense, da Marca de Ancona, Mafia, Tribaria, Romandiola, Campania, & as Provincias maritimas, & as suas terras, & lugares, & as terras de especial commissaõ dos Arnulphos, & as Cidades de Bononia, Cesena, Ariminio, Benavento, Peroza, Avinhãõ, a Cidade de Castello Tuderto, Ferrãra, Clomacho,

cho, & as outras terras, Cidades, & Lugares mediatos, ou immediatamente sujeytos à Igreja Romana. E contra todos aquelles, que de facto, por varios modos presu- mem usurpar, perturbar, reter, & vexar a suprema juris- dicção, que nelles convem ao Romano Pontifice, & à Sé Apostolica. E cõtra todos aquelles, que se unem, & cõ- correm cõ estes delinquentes, favorecendo-os, defen- dendo-os, & ajudando-os com conselho, & favor de qualquer outra maneyra que seja.

TITULO L.

De como, & quando, & com que clausulas serã absolto os que encorrem nas excommunhoens da Bulla da Cea; & das pessoas que são obrigadas a ter a dita Bulla.

1127 **D**estas excõmunhoẽs, & censuras ninguem póde ser absolto senã pelo Sũmo Pontifi- ce, (1) excepto no artigo da morte, & ainda entã o naõ serã senã dando caução de estar pelos mãdados da Igre- ja, & dar satisfacção, aindaq seja cõ pretexto de qualquer faculdade, ou indulto cõcedido, & que ao diante se cõ- ceder, & os q absolvem destas excommunhoẽs fóra do artigo da morte (2) pelo modo, que fica dito, pelo mes- mo caso ficaõ excõmungados, (3) mas esta excõmu- nhaõ naõ he reservada à Sé Apostolica, porem o incur- so nella poderã ser castigado como parecer.

1128 E nos casos em que os ditos excõmungados fo- rem absolto por ordem da Sé Apostolica, os Summos Põtifices os naõ haõ por absolutos, sem primeyro desis- tirem (4) das causas, porque encorreraõ em tal excom- munhaõ, & terem verdadeyro proposito de naõ com- metterem outras semelhantes: & os que fizerem Esta- tutos cõtra a liberdade Ecclesiastica serã primeyro obrigados (5) aos revogar publicamente, annullar, & riscar dos livros em que estiverem escritos, & fazer cer- to ao Summo Pontifice, do estado em que ficaõ os taes Estatutos, ou Decretos.

1129 E declara o Summo Pontifice, que nem por esta absolvi-

1 Bulla Coenae trans-
cripta ab Abr. de instr.
Paroc. lib. 10. c. 8. sect.
1. n. 24. & dict. cap. 8.
sect. 22. n. 233. Palau
dict. d. 3. punct. 22. n.
2. Fragos. dict. d. 3. §. 21.
n. 344. Navar. dict. cap.
27. n. 73.
2 Bulla Coenae verbi
Cæterum. Navar. dict.
cap. 27. n. 73. Palau di-
cto punct. 22. n. 2. Abr.
dict. cap. 8. sect. 22. n.
233. Sayr. dict. lib. 3. c.
25. n. 4.
3 Navar. dict. cap. 27.
n. 74. Sayr. dict. lib. 3. c.
25. n. 7. Palau dict. d. 3.
punct. 22. n. 5. Suar. de
censur. d. 21. sect. 3. n. 6.
4 Bulla Coenae dict. v.
Declarantes, ac Protestã-
tes. Pal. dict. disp. 3.
punct. 22. n. 6.
5 Bulla Coenae dict.
v. Declarantes, & DD.
supra citati.

6 Bulla Coenae v. Qui
neticiant. Pal. ubi supra.
Abr. dict. cap. 8. sect. 23.
n. 251.

7 Bulla Coenae v. non
obstante. Abr. dict. sect.
23. n. 252. Palus dicto
punct. 22. n. 7.

8 Bulla Coenae verif.
Caeterum. Palus dict.
d. 3. punct. 22. à n. 9.
Abr. lib. 10. sect. 23. n.
262. Fragos. de regim.
Reipubl. dict. d. 3. §. 21.
verif. observatio clausul.
ultim.

abfolvição, nem por qualquer outro acto tacito, ou ex-
preffio feu, ou de feus fucceffores fe entende fer feyto
prejuizo (6) á Sé Apostolica, & feus direyos adquiridos,
ou por adquirir, ainda que pareça diffimulaçãõ, & tolerar
as taes coufas, & para corroboraçãõ, & confirmaçãõ de
tudo o q̄ fe contém na Bulla revogou (7) todos os privi-
legios cõcedidos pela Sé Apostolica a todas, & quael-
quer peffoas, ou Cõmunidades, & os cofumes, ainda-
que fejaõ immemoriaes fem excepçãõ alguma, como fe
declara, & especifica na mefma Bulla.

1130 A qual para que melhor fe obferve ordena o Sã-
mo Pontifice, (8) que todos os Patriarchas, Arcebispos,
Bispos, Ordinarios dos Lugares, Prelados, Reytores,
Vigarios, & Curas d' almas, & tãodos os mais Sacerdotes
feculares, & Regulares, que forem Deputados para ou-
virem Confiffoens, tenham em feu poder o traslado del-
la, & que a leãõ, & procurem entendella; & ainda que
esta ordem, conforme a commua refoluçãõ dos Douto-
res, naõ contenha mais que huma fimplez difpofaçãõ,
declaramos, que tãodos os sobreditos Sacerdotes tem
obrigaçãõ de fazerem, & terem inteyra noticia de todas
estas excommunhoens, para fazerem os cafes que naõ
podem abfolver, & evitar os damnos, que desta igno-
rancia podem resultar.

TITULO LI.

*Das excommunhoens, que por direyto commum Canonico
faõ refervadas ao Summo Pontifice.*

Contra Clerigos, & Religiofos.

1 Cap. Significavit de
sent. excom. & ibi Bar-
bui. n. 1. & de potest. E-
pisc. alleg. 50. n. 88. p. 3.
Palus dict. d. 3. punct.
24. num. 3.

2 Clem. 1. de privile-
gijs. Nav. dict. cap. 27.
n. 101. & 102. Abr. dict.
lib. 10. sect. 2. cap. 9. n.
290. Palus dict. disp. 3.
punct. 26. à n. 3. cum
seqq.

1131 **P**rimeyra: Contra os Clerigos, que sabendo
quaes faõ os excommungados pelo Papa,
por fua vontade participaõ com elles (1) nos Officios
Divinos.

1132 Segunda: Contra os Religiofos, q̄ fem especial li-
cença (2) do Bispo, ou Parocho prefumem adminif-
trar a alguma peffoa Ecclesiastica, ou secular os Sacra-
mentos

mentos da Eucharistia, ou da Extrema Unção, ou solemnizar o Matrimonio, ou absolver os excommungados por direyto, salvo nos casos expressos nelle, ou por privilegios da Sé Apostolica; ou que presumem absolver das sentenças dadas por Estatutos provinciaes, ou Synodaes, ou dos peccados tanto a culpa, como a pena.

1133 Terceyra: Contra os Religiosos, & Clerigos seculares (3) de qualquer estado, & condição que sejaõ, que induzem a qualquer pessoa, que com effeyto faça voto, jure, ou por outra via prometa, que elegerá sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

1134 Quarta: Contra os Religiosos das Ordens Mendicantes, (4) que sem licença do Papa se passaõ a outra, não mendicante, & contra os q os recebem; salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

Contra pessoas publicas, & senhores de terras.

1135 Primeyra: Contra os Inquisidores, (5) & os Deputados por elles, ou pelos Bispos para o Officio da Inquisição, q por odio, amor, ou proveyto temporal contra Justiça, & suas consciencias deyaõ de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia; & os que pelas mesmas causas, & pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondolhe falsamente, que he herege, ou que lhes impedem a execução de seus officios da Inquisição.

1136 Segunda: Cõtra todos os nobres, (6) & Senhores temporaes, que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algũ Sacerdote, que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto; & os que com voz de pregoeyro, ou sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, mais yormente fazendo, que a oução os excommungados, ou interdictos; & assim tambem os q prohibem, que os excommungados, ou interdictos denũciados por taes, não sayão da Igreja quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus nomes proprios q se sayão; &

3 Clement. Cupientes §. Sanè de pœnis. Palaus dict. punct. 26. n. 20. Nav. dict. c. 27. n. 103.

4 Extravag. Martinl V. de Regularib. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 3. n. 297. Palaus dict. d. 3. punct. 27. n. 6. Navar. dict. c. 27. n. 106. v. Vigesima secunda.

5 Clem. 1. §. verum, de hereticis. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 2. n. 289. Navar. dict. cap. 27. n. 110. Palaus dict. d. 3. punct. 26. à num. 1.

6 Clement. Gravis de sent. excommunic. Nav. dict. cap. 27. num. 104. Abr. dict. lib. 10. cap. 9. sect. 2. n. 293. Pal. dict. d. 3. punct. 27. n. 23.

7 Cap. Si quis suaden-
te diabolo 17. q. 4. cap.
Monachi, cap. Parochia-
nos, cap. De monialibus,
cap. Illorum, cap. Re-
ligioso, cap. Peruenit,
cap. Mulieres de sentent.
excommun. Nav. dict.
cap. 27. n. 76. Abr. dict.
lib. 10. cap. 9. sect. 1. Pal.
dict. d. 3. punct. 23. per
totum. Barbosa de po-
test. Episcop. p. 3. alleg.
50. n. 84. Bonac. de cen-
sur. d. 2. q. 4. punct. 5. à
principio.

8 Cap. Peruenit de
sent. excom. Abr. dict.
cap. 9. sect. 1. n. 280. Pal.
dict. punct. 23. §. 4. n. 4.
& n. 2. ubi declaratur
que sit percussio atrox.
gravis, & levis.

9 Cap. Peruenit de
sent. excom. Pal. dict. n.
4. Abr. dict. n. 280. cum
Sayr. & Tolet.

10 Argum. cap. Quan-
tæ. 47. de sent. excom.
Abr. dict. cap. 9. sect. 1.
n. 273. Pal. dict. punct.
23. §. 2. n. 6. DD. ad
text. in cap. Mulieres de
sent. excom. Coninch d.
14. dub. 5. n. 175.

11 Cap. Cum quis
23. de sent. excom. Abr.
dict. sect. 1. n. 273. Pal.
dict. punct. 23. §. 2. n. 5.
& 14. Navar. dict. cap.
27. n. 78. Laym. lib. 1.
sum. tract. 5. p. 2. cap. 5. à
n. 5. Molin. tract. 3. d.
52. Suar. d. 22. lect. 1. n.
55.

12 Cap. Quantæ de
sentent. excom. cap. Er-
ror cum seqq. 83. dict.
cap. Facientis 3. 86. dist.

cap. 1. de off. & potest. judic. delegat. Barb. ad text. in cap. Quantæ n. 4. Pal. dict. punct. 23. 2. à n.

11. Abr. dict. n. 273. Sayr. lib. 3. cap. 26. n. 24. Caiet. verbo Excommunicatio cap. 10.

13 Diximus supra sub num. 1137.

14 Cap. Querenti de offic. delegat. & ibi Barb. n. 1. Bonac. de censur. d. 1. q. 3. punct. 1. n. 2. ver-

Adde, Suar. de censur. d. 22. lect. 2. n. 1.

15 Cap. Dura de crimin. fall. & ibi Barb. n. 1. Farinac. in prax. crimin. p. 6. de falsic. q. 151. à n. 7.

16 Cap. Tua nos 19. de sent. excom. & ibi Barb. n. 2. Abr. dict. lib. 10. lect. 2. n. 286. v. Incendiar-

418 Liv. 5. Tit. 51. Das excõmunhoens, que &c.

os excommungados, ou interdichos, que sendo assim ad-
moestados pelo Sacerdote naõ quizerem sahir.

Contra todos em geral.

1137 **P** Rimeyra: Contra os que poem mãos violen-
tas em Clerigo (7) de Ordens Sacras, ou me-
nores, ou outra qualquer pelloa secular, ou Regular, que
conforme a direyto goze do privilegio do Canone; ou
se entẽde sendo a percussãõ grave, ou mediocre, (8) por-
que sendo leve os pòdem absolver (9) os Bispos.

1138 Segunda: Contra os que aconselhaõ, (10) ajudaõ,
ou daõ favor para isso, & os approvaõ, & ratificaõ (11)
depois de ser feyto em seu nome, ou por sua contẽpla-
çaõ, & os que por malicia deyxãraõ de o impedir, (12)
podendo-o fazer sem difficuldade, & damno seu; o que
tambem se entende se a percussãõ for grave, ou me-
diocre, porque sendo leve (13) os pòdem absolver os
Bispos.

1139 Terceyra: Contra os que foraõ excõmunga-
dos pelo Delegado (14) do Papa, se se deyxãraõ cõstar na
excommunhaõ mais de hum anno.

1140 Quarta: Contra os que tẽ em seu poder lettras
falsas do Papa, (15) & sendo mandados pelos Bispos que
desistaõ dellas, ou as rompaõ, se o naõ fizerem dentro
de vinte dias depois que lhes for mandado.

1141 Quinta: Contra os incendiarios, depois que
forem excommungados, & declarados (16) pelos Ordi-
narios, ou por quem para isso poder tiver.

1142 Sexta: Contra os que commettem sacrilegios,
quebrando (17) com violencia, & juntamẽte roubando
(18) as Igrejas, ou lugares edificados por authoridade
dos Prelados.

1143 Septi-

Ti
114
(19)
pelic
ou fa
exco
Reys
quae
derer
nas p
ditas
rem,
comm
nos re
114
gados
tos de
gitim
ra im
cessar
20 Pa
entaõ
vada
114
corpo
çaõ, c
varem
mand
114
algum
pela p
por pa
te: ex
tentac
22 Ext
7. n. 79. E
23 Ext
Cap. 36. n
24 Ex E
27. n. 106
Palat

1143 Septima: Contra aquelles, que derem licença
(19) para matar, prender, ou fazer dâno, ou aggravado na
pessoa, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes,
ou familiares, por haverem promulgado sentença de
excommunhaõ, suspensaõ, ou interdito contra alguns
Reys, Principes, Baroens, Nobres, Balios, ou contra
quaesquer seus Ministros, ou outra qualquer pessoa, ou
derem a dita licença para se fazerem os mesmos dânos
nas pessoas, ou bens daquelles, por respeyto dos quaes as
ditas sentenças foraõ dadas, ou daquelles, que as guarda-
rem, ou naõ quizerem communicar com os assim ex-
commungados, salvo se antes de fazerem os ditos dam-
nos revogarem (20) a dita sentença.

1144 Oytava: Contra os que estiverem excommun-
gados de excommunhaõ reservada ao Papa, sendo absol-
tos della por estarẽ no artigo da morte, ou por outro le-
gitimo impedimento, pelo qual naõ possaõ recorrer pa-
ra impetrarẽ absolviçaõ da Sé Apostolica, se depois de
cessar o tal perigo, ou impedimento naõ se apresentarem
ao Papa, tanto que commodamente puderem; porque
entaõ tornaõ a reincidir (21) em excommunhaõ reser-
vada ao Papa.

1145 Nona: Contra os q tiraõ as entranhas (22) aos
corpos dos defuntos para os conservar, ou os despeda-
çaõ, ou cozem para se apartar a carne dos ossos, & os le-
varem a enterrar a outra parte: & os que ordenarem, ou
mandarem que assim se faça.

1146 Decima: Contra os que daõ, ou recebem (23)
alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou
pela profissãõ em algum Mosteyro dada, ou prometrida
por pacto, ou condiçaõ, & naõ liberal, & gratuitamen-
te: excepto o que se dà, & recebe para dote, (24) & sus-
tentaçaõ, especialmente das Religiosas.

1147 Un-

Palau dict. d. 3. punct.
24. n. 7. Suar. dict. sect.
2. n. 21. Bonac. d. 2. q. 3.
punct. 43. n. 4. Sayr. dict.
lib. 3. cap. 29. n. 11.

17 Cap. Conquesti
22. de sent. excom. & ibi
Barb. n. 2. Pal. dict. d. 3.
punct. 24. n. 9. Bonaciu.
tom. 3. de censur. d. 2. q.
3. punct. 12. n. 11. Suar.
dict. sect. 2. n. 11. Barb.
de potest. Episc. p. 3. al-
leg. 50. n. 9. Arb. dict.
sect. 2. n. 286. Nav. dict.
cap. 27. n. 94. v. octava.

18 Facit L. Si quis ita
stipulatus ff. de verbor.
obligat. Palau dict. d.
3. punct. 24. n. 11. Bon.
dict. d. 2. q. 3. punct. 12.
n. 9. Barb. dict. alleg. 50.
n. 90. Suar. dict. d. 22.
sect. 2. n. 11. Tolet. lib.
1. cap. 35. n. 6. Sayr. lib.
3. cap. 29. n. 14.

19 Cap. Quicumque
de sent. excom. lib. 6. &
ibi Barb. n. 1. & de pot.
Episc. p. 3. allegat. 50. n.
94. Bonac. de cens. extr.
Bull. d. 2. q. 3. punct. 15.
Abr. dict. sect. 2. n. 287.
Filliuc. tract. 14. n. 53.
v. 2. & n. 60. Henric. in
Sum. lib. 13. cap. 43. §.
3. lit. F. Suar. tom. 5. d.
2. sect. 3. n. 2. cum seq.
20 Barbot. dict. alleg.
50. n. 94. v. Nota. Abr.
dict. n. 287. vers. Simili-
ter prope finem.

21 Cap. Eos qui 22.
de sent. excom. lib. 6. &
ibi Barb. a n. 1. & de po-
test. Episc. p. 2. alleg. 25.
n. 80. Abr. dict. sect. 2.
n. 288. Suar. tom. 4. d.
30. n. 6. & de censur. d.
22. sect. 1. n. 62. Sayr. de
cens. lib. 2. c. 20. n. 26.

22 Extravag. 1. de sepul. inter commun. Navar. dict. cap. 27. n. 105. Sylv. verbo Excommunicatio
7. n. 79. Barb. de potest. Episc. alleg. 50. n. 103. Filiuc. tract. 15. n. 72. vers. 3. & n. 77.

23 Extravag. 1. de Simonia Navar. in manual. cap. 27. n. 106. Barb. ubi proximè n. 104. Sayr. lib. 3.
cap. 36. num. 7.

24 Ex Bull. Clement. VII. ut habetur in compendio priv. verb. Moniales n. ult. Navar. d'ct. cap.
27. n. 106. vers. Declaratio prima Sor. de just. lib. 9. q. 6. art. 2. ad 4.

25 Extrav. grave nimis de reliq. & venerat. Sanctior. Trid. sess. 5. in decr. de pecc. origin. §. ult. Pius V. in Extrav. 119. que incipit, Super specula. Navar. dict. c. 27. n. 107. Suar. tom. 5. d. 22. sect. 5. n. 30. Sayr. lib. 3. cap. 30. n. 10. Memor. Clericorum cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 11. Barb. dict. alleg. 5. num. 110. Rainier. in Catalog. censurar. extra. Bull. cap. 5. excom. 4. & cap. 9. excom. 14.

26 Extrav. 1. defent. excom. innovata à Gregorio XIII. per Extrav. que incipit, Ab iplo, de qua Navar. dict. cap. 27. n. 106. Molina de justit. tom. 1. d. 92. Quarant. in Sum. Bullarj. verb. Data, & promissa.

27 Nav. dict. cap. 27. n. 109. Palus dict. d. 3. punct. 30. n. 5. Bon. tom. 3. de censur. d. 2. q. 3. punct. 36. n. 6.

1147 Undecima: Contra os que presumẽ afirmar, (25) que são hereges, ou q̃ peccadõ mortalmẽte aquelles que crem, ou tem que a Virgem nossa Senhora foy preservada do peccado original; ou pelo cõtrario dizẽdo, que foy concebida no dito peccado original. E os q̃ presumirem afirmar, que encorrem em algum peccadõ, os que celebraõ o Officio da Conceyção da Virgem nossa Senhora; & que outrosim peccadõ, os que vem em prẽgaçoens daquelles que prẽgaõ, que a Virgem foy concebida sem macula de peccado original. E tambẽ aquellas, que com temerario atrevimento, depois de terẽ noticia desta prohibiçaõ, presumirẽ ter por verdadeyro, que he heresia, ou peccado, ter qualquer das duas opinioens, ou ter, & ler por verdadeyros os livros em que se contẽm.

1148 Duodecima: Cõtra todos os Clerigo, (26) Religiosos, & seculares de hum, & outro sexo, ou sejaõ familiares da Curia Romana, ou outros dõde quer que sejaõ, que daõ, recebẽ, ou promettem alguma cousa por pequena que seja com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta, feyta por palavras geraes, ou especiaes, para alcançar a justiça, ou graça de alguma cousa; & os que niflo são medianeyros, ou daõ favor, & ajuda, ou intendarem fazello, ou naõ descobrirem dentro em tres dias os delinquentes.

1149 Decima tercia: Contra os que presumirem publicar (27) libellos infames em qualquer linguagem, ou fazem, ou tem, ou publicaõ versos, trovas, ou cantigas de infamia, ou detracçaõ do estado das Ordens dos Menores, & Prẽgadores. E os q̃ presumirẽ prẽgar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos naõ estão em estado de perfeçãõ, ou que lhes naõ he licito viver de esmolas, ou que naõ pòdem prẽgar, nem ouvir Confissoens, ainda que tenhaõ licença do Papa, ou dos Bispos, se a naõ tiverem dos Parochos. E contra os q̃ presumirem fazer algũa damnosa violẽcia nos lugares dos ditos Prẽgadores, & Menores. E contra os q̃ tem em suas Igrejas, ou Mosteyros os Apostatas das ditas Ordẽs, se os naõ lançãrẽ fóra, tanto q̃ pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado, que os naõ tenhaõ.

1150 Decima quarta: Contra os homens, ou mulhe-
res, (28) q̄ entraõ nos Mosteyros de Freyras de qualquer
Religiãõ que sejaõ, segundo a execuçaõ, & declaraçaõ
do Papa Gregorio XIII.

1151 Decima quinta: Contra as pessoas Ecclesiasticas
ou seculares, que commetterem Simonia (29) sobre ad-
ministrar, & receber as Ordens, ou provisaõ de qual-
quer Beneficio, ou officio Ecclesiastico; & cõtra os que
nisso saõ medianeyros, ou participantes.

1152 Decima sexta: Contra as mulheres, (30) que com
affectados pretextos de quaesquer licẽças, & faculdades
entraõ nos Mosteyros de quaesquer Religiosos.

1153 Decima septima: Contra qualquer pessoa Eccle-
siastica, ou Religiosa de qualquer ordem, (31) posto que
sejaõ Patriarchas, Arcebispos, Bispos, Abbadessas, ou de
qualquer outra dignidade, que trouxerẽ ao juizo, & fo-
ro secular por razaõ de qualquer pacto, posto q̄ seja ju-
rado, ou por outra via direyta, ou indireytamente a ou-
tra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Cõvento em qual-
quer açãõ, ou seja civil, ou crime, real, ou pessoal, ou
mixta, cujo conhecimento, conforme a direyto, costu-
me, ou por outra via pertença ao foro Ecclesiastico. E
na mesma excomunhaõ de direyto reservada encorrẽ
os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Eccle-
siasticos em seus juizos, depois que se vier com excepçaõ
de incompetencia, ou por outra via constar della: &
bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou aju-
da, ou o mandarem fazer, ou ratificarem, & o houve-
rem por bom, sendo feyto em seu nome, ou por sua con-
templaçãõ.

1154 Decima oytava: Contra todas as pessoas de
qualquer estado, condiçaõ, & dignidade Ecclesiastica,
(32) ou secular, que sejaõ, posto que tenhaõ dignidade
Episcopal, ou outra mayor, que para alcançarem Bene-
ficio fingirem, & simularem que saõ outras pessoas, &
como taes se apresentarem nos exames, ou procurarem
alcançar Beneficios em nome de outros, que naõ sabem
disso: ou se per si, ou per outrem offercerem alguma
pensaõ annua, ou seja esta para outros, cõ esperanza de

Nn haverem

28 Extravag. Pij V.
que incipit: Regulariũ,
juncta Extrav. Gregor.
XIII. que incipit: Ubi
gratue, & alia ejusdem
Gregorij XIII. que incipit:
Dubijs, Barb. de
potest. Episc. p. 3. alleg.
102. n. 33. cum seqq.

29 Extrav. Pauli II.
que incipit: Cum detestabile,
Const. Pij V. que incipit:
Cum primũ.

30 Extrav. Pij V. que incipit:
Regulariũ, Barb. de potest. Episcop.
allegat. 50. num. 235. &
alleg. 102. n. 85. cõ seqq.

31 Cap. Inolita, cap. Placuit 11. q. 1. cap. Si diligenti, de foro comper. cap. Quoniam, de immunit. Eccles. lib. 6. Motus proprius Martini V. qui incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romæ Kal. Februar. ann. 1428.

32 Motus proprius Pauli IV. qui incipit: Inter ceteras, sub data die 25. Nov. 1574. Paulus dict. punct. 30. n. 8. Bonacin. d. 2. q. 3. punct. 28. n. 6. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bullam cap. 9. excom. 20. Barb. dict. alleg. 50. n. 124.

,,haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra com-
 ,,modidade temporal por pequena que seja, ou para si
 ,,mesmos, principalmente com animo, & tenção de re-
 ,,nunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que
 ,,muyto idoneas, & benemeritas com pensão, ou sem
 ,,nella.

1155 Decima nona: Contra os Senhores temporaes,
 ,, (33) ou quaesquer outros Ministros de Justiça de qual-
 ,,quer dignidade, & preheminencia que seja, que por
 ,,qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos,
 ,,ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo officio,
 ,,ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da
 ,,heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, a-
 ,,judarem, ou favorecerem aos ditos Bispos, & Inquisido-
 ,,res, salvo naquillo em que por livre vontade delles fo-
 ,,rem requeridos, & chamados. E contra aquelles, que
 ,,naõ revogarem logo quaesquer leys, ordenações, & pro-
 ,,visões que tenhaõ seyto sobre o conhecimento deste
 ,,crime, que encõtrem os Sagrados Canões, ou impedido
 ,,a jurisdicção Ecclesiastica. E contra os que sabendo isto
 ,,derem para o sobredito, cõselho, ajuda, ou favor. E con-
 ,,tra os Ordinarios, ou Inquisidores, q̄ permittirem q̄ os
 ,,leygos por qualquer via que seja julguem juntamẽte do
 ,,crime da heresia.

1156 Vigesima: Contra os que matarem, espancarẽ,
 ,, (34) intimidarem, ou maltratarem Inquisidores, Advo-
 ,,gados, Promotores, Commissarios, Notarios, ou outros
 ,,quaesquer Ministros do São Officio, ou dos Bispos, que
 ,,em suas Diecesis, ou Provincias fizerem os negocios to-
 ,,cantes ao São Officio, ou aos accusadores, denunciado-
 ,,res, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chama-
 ,,das para testemunharem nellas.

1157 Vigesima prima: Contra os que commetterẽ
 ,, (35) derubarem, ou roubarem as Igrejas, & casas publi-
 ,,cas do Santo Officio, as particulares dos Ministros delle,
 ,,ou quaesquer outras cousas commuas, ou particulares. E
 ,,contra os que queymarem, furtarem, levarem, ou por
 ,,qualquer outra via tomarem os livros, cartas, escrituras,
 ,,papeys, registos, & quaesquer outros documentos toca-
 ,,tes

33 Extravag. Pij V.
 quæ incipit, Sanctissimus.
 Cap. ut Inquisitionis, de
 heret. l. 6. juncta clau-
 sul. Bull. Cœn. Barb. ad
 dict. cap. Ut Inquisi-
 tionis n. 11.

34 Extrav. Pij V. in
 ordine 83. quæ incipit,
 Si de protegendis. Barb.
 de pot. Episc. dict. p. 3.
 alleg. 50. n. 121.

35 Dict. Extravag. Si
 de protegendis.

„tes ao Santo Officio, ou sejaõ publicos, ou particulares,
„postos, ou guardados em qualquer lugar. E contra os
„que se acharem nos incendios, roubos, ou destruiçaõ
„com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas
„coufas, ou impedindo, que se naõ salvem as pessoas, ou
„coufas sobreditas. Cõtra os que romperem os carcerees,
„ou quaesquer outras prizoens do Santo Officio, ou sejaõ
„publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas,
„ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem,
„ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem, que se façaõ
„as sobreditas coufas, ou fizerem cõcurfos, ou ajuntamẽ-
„tos. E cõtra os que para isso derem cõselho, ou ajuda,
„ou favor, postoque se naõ siga effeyto de qualquer das
„sobreditas coufas, & aindaque os sobreditos sejaõ Bis-
„pos, Duques, Marquezes, Cõdes, ou de outro titulo, &
„dignidade mayor. E cõtra os q̄ tentarem interceder pe-
„los taes delinquentes, ou por elles pedirem perdaõ da
„culpa encorrem *ipso facto* na excommunhaõ posta con-
„tra (36) os fautores.

1158 Vigesima segunda: Cõtra toda a pessoa, que usur-
„par a jurisdicçaõ Ecclesiastica, bens, dizimos, (37) fru-
„tos, reeditos, proventos, offertas, ou quaesquer outras
„rendas, que pertençaõ a algum Clerigo, pessoa, ou Cõ-
„munidade Ecclesiastica por razã da Igreja, ou Benefi-
„cio. E bem assim cõtra os que poem sequestro, sendo
„Ministros seculares, ou por qualquer via embargoõ
„bens, dizimos, frutos, ou rendas sobreditas.

1159 Vigesima tercia: Contra todos aquelles, que
„entraõ em desafio, (38) & que se provocaõ a isso por
„qualquer modo, que for, ou cõcorrem ao tal desafio,
„& nelle servem de padrinhos, ou de assistentes, ou de
„internuncios, levando recado por palavra, ou por ef-
„crito: ou derem cõselho, ajuda, ou favor para o tal ef-
„feyto, ou derem campo, ou o assegurarem.

36 Extrav. Pij. V. in
ordine 106. quæ incipit
Durum nimis, juncta
Extrav. 2. de elect. Ex-
trav. unica, ne Sede va-
cante. Cambar. de casu-
bus reservatis cap. 7. n.
23. Barbof. dict. allegat.
50. n. 121. in fine.

37 Trid. sess. 22. c. 11.
& ibi Barbof. n. 8.

38 Bulla Pij V. quæ
incipit, Ea quæ anno
1560. Idibus Novemb.
de qua Filiuc. tract. 15.
n. 95. vers. Septima, & n.
103. Garlin. cõtroverf.
forens. lib. 1. cap. 114.
n. 2. Constit. Gregorij
XIII. quæ incipit: Ad
tollendum, edita ann.
1582. Trid. sess. 25. de
reform. cap. 19. Constit.
Clementis VIII. quæ
incipit: Illius vices, edi-
ta anno 1592. Quarant.
in Summ. Bullar. verbes
Duellum. Fr. Emman.
quest. regul. tom. 3. q.
61. art. 1. vers. 12. San-
ch. in præcept. Decalog.
lib. 2. c. 39. à n. 19. Boni-
de censur. d. 2. q. 6. puct.
1. à num. 1.

TITULO LII.

Das excommunhoens postas em direyto sem reservaçaõ alguma.

1 Cap. Clerici, vers. Iobemus ne Cler. vel Monachi. Suar. d. 23. lect. 3. n. 23. Sayr. lib. 3. cap. 32. n. 6. Palaus dict. d. 3. punct. 32. n. 3.

2 Cap. Ut periculosa 2. ne Clerici, vel Monachi lib. 6. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 8. p. 6. Palaus d. 3. punct. 33. n. 14. & tract. 16. de statu Relig. d. 4. punct. 6.

3 Dicta cap. Ut periculosa. Nav. dict. cap. 27. n. 133. Tolet. lib. 1. cap. 38. n. 20. Suar. d. 23. lect. 4. n. 35. Sayr. lib. 3. Thesauri cap. 33. n. 20. Sanch. lib. 6. Decal. cap. 8. n. 75. & 76. Bon. tom. 3. de censur. d. 2. q. 8. punct. 8. n. 3. & seqq.

4 Cap. Super specula ult. ne Clerici, vel Monachi. Navar. dict. cap. 27. n. 133.

5 Clem. 1. de sent. ex com. Navar. dict. c. 27. n. 146. Pal. de censur. p. 6. tract. 29. d. 3. punct. 34. Tolet. lib. 1. cap. 39. in fine. Sayr. lib. 3. cap. 33. n. 40. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 14. n. 6.

6 Ad ea, quae sub Clement. de censur. declar. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 30. §. 24. fol. 496.

7 Clem. 1. de decimis. Navar. dict. cap. 27. num. 138. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 3. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 4. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 12.

1160 **N**O direyto Canonico, assim antigo, como moderno ha muytos lugares, em que se impõem a excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolviçaõ se não reserva, porèm como por estas Constituicoens todas nos são reservadas, como dissemos, tratando dos casos reservados no Liv. 1. Tit. 44. convem que os Parochos, & Cõfessores tenhaõ noticia dellas, & para esse fim as declaramos aqui, & são as seguintes. Cõtra Clerigos, & Religiosos.

1161 Primeyra: Cõtra os Sacerdotes, que tiverem officio (1) de Magistrado secular, se sendo admoestados, não deyxarem.

1162 Segunda: Cõtra os Religiosos professos, que temerariamente deyxão (2) o habito de sua Religiaõ. E cõtra os que sem legitima licença (3) de seus Prelados se vaõ a estudar a alguma Universidade, ou a alguns estudos de letras.

1163 Terceyra: Cõtra os Sacerdotes, que ouvirem Leys, (4) ou Medicina. E cõtra quaesquer Clerigos, q̄ tiverem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de dous mezes não desistirem de ouvir as ditas sciencias.

1164 Quarta: Contra os Religiosos, que não (5) guardaõ o interdicto, ou cessão a *Divinis*, que virem, ou souberem que guarda a Cathedral, Matriz, ou Parochial do lugar.

1165 Quinta: Cõtra os Religiosos, (6) que de novo fazem Mosteyros, Conventos, ou casas para morar, ou mudaõ as antigas, ou as transferem em outros com titulo de alienaçãõ sem licença do Summo Pontifice, ou privilegio da Sé Apostolica, & consentimento do Ordinario.

1166 Sexta: Cõtra quaesquer Religiosos, que presumpem appropriar para si os dizimos (7) devidos às Igrejas

Tit.

jas d

outr

des,

que

de se

do d

pagu

ra as

tem e

o que

116

coës,

sa, qu

pelloz

se dev

116

força

aos se

ob. 116

1169

Inqui

os her

contra

dilaça

117

lares,

conhe

117

denaõ

ca, po

os que

comm

1172

que fa

colas a

sua R

das terras novamente lavradas, & cultivadas, ou de outras, naõ lhes pertencendo. E contra os que com fraudes, & outras exquisitas cores os usurpaõ. E contra os que defendem, & naõ permitem pagarem-se os dizimos de seus familiares, ou de outros que misturaõ com o gado dos Religiosos o seu. E cõtra os que impedem, que se paguem os dizimos das terras, que elles daõ a outros para as cultivar, se sendo requeridos pela parte naõ desistem dentro de hum mez, ou naõ restituẽ dẽtro de dous, ou que pelos ditos modos houverem usurpado.

1167 Septima: Contra os Religiosos, que nas pręgaçoẽs, (8) ou em outras partes presumẽ dizer algũa couza, que seja occasiaõ para divertir alguma, ou algumas pessoas, & dissuadillas, que naõ paguem o dizimo, que se deve à Igreja.

1168 Oytava: Contra os Religiosos, que sabendo a força desta obrigaçaõ deyxãõ de fazer (9) consciencia aos seus penitentes sobre a paga dos dizimos, q̄ deverẽ.

Contra pessoas publicas.

1169 **P**rimeyra: Contra os que tem jurisdicçaõ temporal, (10) & naõ obedecerem aos Bispos, & Inquilidores em buscar, prender, & reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, & seus favorecedores. E contra os que sendo requeridos, naõ tomarem logo, sem dilaçãõ, os que ao seu braço secular forem entregues.

1170 Segunda: Contra os sobreditos Ministros seculares, que julgarem, (11) ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

1171 Terceyra: Contra os que por qualquer via ordenaõ, ou mandaõ (12) contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o naõ façãõ por ley, ou Estatutos; porque os que o fazem por ley, ou Estatuto encorrem em excomunhaõ da Bulla da Ceia do Senhor.

1172 Quarta: Contra os Doutores, & Mestres, (13) que sabendo-o presumirem ensinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, os quaes deyxando o habito de sua Religiaõ ouvirem Leys, ou Medicina.

8 Clem. Cupient, v. illos etiam de pœnis; Gloss. ibi verbo Religiosos. Suar. d. 23. sect. 5. n. 37. Tolet. lib. 1. cap. 33. n. 13.

9 Dict. Clem. Cupientes vers. Qui verò scienter. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 13. Bonac. d. 2. q. 8. punct. 13. à num. 11. Suar. d. 23. sect. 5. n. 39.

10 Cap. Ut Inquisitionis de hæret. lib. 6. & ibi Barb. n. 2.

11 Dict. cap. Ut Inquisitionis §. Prohibemus, & ibi Barbof. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 135. Palau dict. d. 3. punct. 33. n. 16.

12 Cap. Eos qui, de immunit. Eccles. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. p. 3. alleg. 50. n. 212. Ramer. dicto cap. 9. excom. 66. Nav. dict. cap. 27. n. 130. v. vigesima tertia. Lavor. cap. 13. n. 18. Bon. dict. d. 2. q. 2. punct. 18.

13 Cap. Ut periculosa 2. vers. Doctores ne Clerici, vel Monachi. l. 6. Palau dict. disp. 3. punct. 33. n. 34. v. Quatenus vero. Suar. d. 23. sect. 4. n. 39. & 45. Bonac. d. 2. q. 2. punct. 32. Sanchez lib. 6. in Decalog. cap. 8. n. 96. Caiet. cap. 61. Sayr. lib. 3. cap. 35. n. 5.

14 Cap. 2. v. Sed cum de iudiciis lib. 6. Bonac. de censur. tract. 3. d. 2. q. 2. punct. 36. à. n. 5. Paulus dict. d. 3. punct. 33. n. 8. Sayr. l. 3. Thelaur. cap. 34. n. 13. Suar. d. 23. sect. 4. n. 14.

15 Clem. unic. de usur. vers. Nos igitur, & Barbos. ibi num. 1. 2. & de potest. Episcop. p. 3. alleg. 50. n. 229. Paulus dict. d. 3. punct. 34. n. 10. Suares d. 23. sect. 5. n. 30.

16 Clement. Nolentes de haeret. & ibi Barbos. n. 1. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 9. Tolet. l. 1. cap. 39. n. 11. Navar. dict. cap. 27. n. 142. Filiuc. tract. 14. cap. 10. q. 3. n. 169.

17 Cap. 2. de haereticis lib. 6. & ibi Barbo. n. 1. Pal. dict. disp. 3. punct. 33. n. 15. Bonac. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 3. n. 6.

18 Cap. Noverit. de sent. excom. Barb. de potest. Episcop. dict. alleg. 50. n. 200. Rainer. in Catalog. censurar. extra Bullam cap. 7. excom. 8. Lavor. de Indulg. p. 2. cap. 23. n. 11. Filiuc. in quest. moral. tract. 14. n. 43. vers. Quinta, & n. 165.

19 C. Sciant cuncti de elect. in 6. & ibi Barb. n. 1. & de potest. Episc. dict. allegat. 50. n. 202. Navar. dict. cap. 27. n. 123. Pal. dict. 3. punct. 33. n. 3. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 19. à. n. 1.

1173 Quinta: Contra os Juizes, que por ficção, ou fraude (14) vão às casas em que vivem mulheres cõ pre-
 ,,texto de as perguntarem por testemunhas; & quaesquer
 ,,pessoas, que pelo sobredito modo as fazem ir às ditas
 ,,casas.

1174 Sexta: Cõtra os Governadores, (15) Capitaes,
 ,,Conselheyros, ou quaesquer outros Ministros de Justiça,
 ,,que fizerem, ditarem, ou escreverem Estatutos, por que
 ,,se mande que se paguem usuras, ou que se não peção as
 ,,que já forem pagas quando se pedem, & que as partes
 ,,naõ sejaõ restituidas inteyra, & livremente, ou presumi-
 ,,rem julgar assim. E contra os que tendo para isso poder
 ,,dentro em tres mezes riaõ riscarẽ dos livros os taes Es-
 ,,tatutos. E contra os que presumirẽ guardar os ditos Es-
 ,,tatutos, ou os costumes que tem força delles.

1175 Septima: Contra os Inquisidores, (16) ou seus
 ,,Commissarios, ou dos Bispos, ou dos Cabidos Sé vacante
 ,,para negocio do S. Officio, q̃ com occasião, & pretexto
 ,,delle tomarem illicitamente dinheyro d'alguma pessoa.
 ,,E contra os que sendo sabedores intentaõ por razaõ do
 ,,dito officio applicar ao Fisco, aindaq̃ seja Ecclesiastico,
 ,,os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

Contra todos em geral.

1176 **P**rimeyra: Contra todos os que sendo sabedo-
 ,,res presumem enterrar em sagrado (17) os he-
 ,,reges, crentes, defensores, ou seus favorecedores.

1177 Segunda: Cõtra os que fazem guardar (18) Es-
 ,,tatutos feytos contra a liberdade Ecclesiastica, & os naõ
 ,,fazem riscar dos livros tendo para isso poder. E cõtra os
 ,,que taes Estatutos fizerem, ou escreverem. E contra os
 ,,que por taes Estatutos presumirem julgar. E contra os q̃
 ,,escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

1178 Terceyra: Contra os que presumirem (19) ag-
 ,,gravar algũs Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ec-
 ,,clesiasticas, por naõ elegerem aquelle, em cujo favor fo-
 ,,raõ rogados, & induzidos. E contra os que por esta cau-
 ,,sa aggravaõ os parêtes por sanguinidade dos Ecclesiasti-

cos, ou suas Igrejas, ou Mosteyros, esbulhando-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outem.

1179 Quarta: Contra os que por força, ou medo al- canção (20) absolvição, ou revogação de algũa excom- munhaõ, suspenção, ou interdito.

1180 Quinta: Contra as partes, que procuraõ (21) que seu Conservador proceda nas caulas, que não são de manifesta injuria, ou violencia.

1181 Sexta: Contra os que sabendo-o (22) se casaõ por palavras de presente com parentes de sanguinidade, afinidade, ou grão prohibido.

1182 Septima: Contra os q̄ sabẽdo-o enterraõ defũ- tos (23) nos Cemeterios, ou outros lugares sagrados, q̄ estaõ interditos, fóra dos casos em direyto permittidos.

E contra os que enterraõ em lugar sagrado os excom- mungados declarados, ou interditos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneyros ma- nifestos.

1183 Oytava: Contra os que imprimem, (24) ou fa- zem imprimir livros, q̄ trataõ de cousas sagradas sem nome de Author. E cõtra os que venderem, ou tem em seu poder taes livros, sem primeyro serem examinados, & approvados pelo Ordinario.

1184 Nona: Contra os que presumirem prégar, (25) ensinar, afirmar, ou defender em disputa publica, que aquelles, que tem conscientia de peccado mortal, & copia de Confessor, pódẽ, sem preceder confissão Sacra- mental, receber o Santissimo Sacramento da Eucharistia, por mais contritos, que lhes pareça que estaõ.

1185 Decima: Contra os roubadores das mulheres, (26) que as tomaõ por força para casarem; & os que lhes daõ para isso conselho, favor, ou ajuda.

1186 Undecima: Contra todas, & quaesquer pessoas, de qualquer estado, & condição que seja, que compelm, ou constangem por medo, ou por injuria a qual- quer

20 Cap. unic. de his quæ vi lib. 6. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 7. Nav. dict. c. 27. n. 125. Reginald. lib. 9. prax. num. 346. Calet. verbo Excommunicatio cap. 41.

21 Cap. ult. vers. Pars verò de off. & potest. judic. delegat. lib. 6. Barb. de potest. Episc. allegat. 106. n. 49. Nav. dict. c. 27. n. 125. Pal. dict. d. 3. punct. 33. n. 6.

22 Clem. unel. de cõsanguinitate & affinit. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 8. Nav. dict. c. 27. n. 141. Calet. verb. Excommunicatio cap. 47. Suar. d. 23. sect. 5. n. 20.

23 Clem. 1. de sepul- turis. Pal. dict. d. 3. punct. 34. n. 2. Calet. dict. verbo Excommunicatio c. 46. Sayr. lib. 3. Thesture. 35. n. 9. Bon. tom. 3. de censuris d. 2. q. 2. punct. 31. n. 4.

24 Trid. sess. 4. in decr. de edit. & usu Sacror. libror. Sed & impressoribus, & ibi Barb. d. n. 4. cum seqq. Navar. dict. c. 27. n. 148. Suar. d. 23. sect. 7. n. 3. Palaus dicta d. 3. punct. 36. num. 1.

25 Trid. sess. 13. de Sac. Euchar. Conone 21. & ibi Barb. Palaus dict. punct. 36. num. 2. Suar. de censur. disp. 23. sect. 7. n. 5. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 3. n. 84.

26 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 6. & ibi Barb. n. 12. Palaus dicto puncto 36. n. 3. &

p. 5. de sponsalib. tract. 28. disp. 4. puncto 2. à num. 10. Sanchez de Matrimon. lib. 7. disp. 13. in principio.

27 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 9. & ibi Barb. num. 9. Pal. dict. punct. 36. n. 5. Gu-tier. l. 1. Canon. quest. c. 20. n. 32. & de matrim. cap. 79. à n. 8. Sanchez lib. 4. d. 22. Bonac. tom. 3. de censur. disp. 2. q. 2. punct. 6. n. 5.
 28 Trid. sess. 25. de Regularib. & Monialib. cap. 18. & ibi Barb. n. 1. Sanchez lib. 4. in Decalog. c. 4. n. 4. Suar. de censur. d. 23. sect. 7. n. 8. Bonac. tom. 3. de censur. d. 2. q. 2. punct. 2. Palau dicto puocto 36. à n. 8.
 29 Pal. dicto punct. 36. n. 9. Suar. dict. d. 23. sect. 7. n. 10. Sanch. lib. 4. in Decalog. cap. 4. n. 14. Filliuc. tract. 14. cap. 6. q. 5. ad finem n. 90. Bonac. dict. d. 2. q. 2. punct. 3. n. 2.
 30 Nav. dict. cap. 27. à n. 154. Sayr. de cens. lib. 4. cap. 12. cum tribus seqq. Suar. d. censur. d. 31. sect. 1. per totam.

quer pessoa, ou seja seu subdito, ou escravo, ou não, a que se case, (27) ou não case livremente.

1187 Duodecima: Contra os que constangem (28) por força a algũa mulher, (excepto nos casos expressos em direyto) que receba o habito de alguma Religião, ou faça profilaõ, ou que entre em Moiteyro; & contra os que para isso derem conselho, ajuda, ou favor. E contra o que sabe, que a mulher faz qualquer destas cousas contra sua vontade, & interpoem para isso sua presença, consentimento, ou athoridade. E contra os q por qualquer maneyra sem causa justa impedirem (29) a alguma mulher o tomar véo, ou fazer voto contra sua vontade.

1188 Além destas excommunhoens referidas nesta Constituiçãõ, & nas precedentes, ha muytas em direyto, motus proprios, & Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes não fazemos expressa mençaõ, por pertencerem a pessoas, & lugares particulares, & não se adaptarem (30) tanto ao governo espirital de nosso Arcebisnado.

TITULO LIII.

Das excommunhoens impostas nestas Constituiçoens.

1189 **P**Ara que nossos Ministros, & os Parochos, Confessõres, & mais pessoas deste nosso Arcebisnado tenhaõ noticia, & saybaõ com mais facilidade as excommunhoens, de que divididamente se trata nestas Constituiçoens, & as penas, porque se encõrrem, nos pareceo conveniente fazer resumo dellas neste Titulo, & sãõ as seguintes.

1190 *Excommunhoens do primeyro livro.*

EM excommunhaõ encorre qualquer pessoa secular, q publica, ou particularm ête disputar sobre os mysterios de nossa Santa Fé, n. 14.

E toda a pessoa que vender, ou tiver livros, que tratem de cousas sagradas sem nome de Author, não sendo primeyro

meyr

Em e

q per f

todo n

to fals

A me

res qu

nharen

E os

146.

Em e

es, que

saude e

para r

Em e

Confes

dos sen

E o P

lhe for

mil rei

Em e

indirec

187.

Em e

carga

trimon

taes be

o não

Em

dissim

Em

sente c

habita

çoens,

Em e

rẽ Ma

çoens.

ellas: &

Paroc

meiros vistos, & approvados pelo Ordinario, n. 18.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre qualquer Parocho q̄ per si, ou por outrẽ fizer termo falso em parte, ou em todo no Livro dos Baptizados, n. 74. E o q̄ usa de escripto falso de Confissãõ, ou communhaõ, n. 97.

A mesma excõmunhaõ *ipso facto* encorrem as mulheres que, levando-se de noyte o Senhor sóra, o acõpanharem, n. 112.

E os que se não cõfessarem pela Quaresma, n. 139. & 146.

Em excõmunhaõ encorrem os Medicos, & Cirurgioes, que acõfelharem ao enfermo, que por respeyto da saude do corpo use de alguma coula, que seja perigosa para a alma, n. 161.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, & Confessores, que abtolverem dos casos a Nõs reservados sem nossa especial licença, n. 178.

E o Parocho, que nos não der cõta o mais breve, que lhe for possivel do achado, que passe de quantia de dous mil reis, cujo dono não se sabe, n. 179.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os que *directe*, ou *indirecte*, descobrirem o segredo ouvido na cõfissãõ, n. 187. 188. & 189.

Em excõmunhaõ encorre a pessoa, que encobrir em cargo algum, que tiverem os bens nomeados para patrimonio dos Clerigos, n. 224. E a que souber que nos taes bens ha algum concerto, engano, ou simulaçaõ, & não declarar, n. 231.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os Parochos, q̄ dissimularẽ os impedimentos do Matrimonio, n. 275.

Em excõmunhaõ encorrem, os que casarem de presente com licença nossa antes das denunciaçoens, se cohabitarem sem primeyro se fazerem as ditas denunciaçoens, num. 277.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os que celebrareẽ Matrimonio de presente sem precederẽ as denunciaçoens, ou sem que lhes dessem licença para o fazerẽ sem ellas: & os q̄ com engano, ou medo constrangerem aos Parochos a que se achem presentes; & as testemunhas,

„nhas, que sabendo-o assistirem a ostaes casamentos, num.
„201. 202.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre o Sacerdote Regular, que sem licença do Parocho der as bençoens a al-
„guns noyvos, n. 283.

Em excõmunhaõ encorrem os que se casaõ havendo
„entre elles impedimento dirimente, n. 294.

E o Procurador, & as testemunhas, que maliciosamente
„te encobrirem algum engano, que haja no Matrimonio,
„a que assistirem, n. 324.

1191 *Excommunhoens do livro segundo.*

EM excõmunhaõ encorrem os Almotaceys, & qua-
„esquer Officiaes de Justiça secular, q̄ cõsentirem v̄-
„der-se publicamente no tempo da Quaresma carne, q̄
„naõ sirva para os doentes; & na mesma pena encorrem
„os marchantes, n. 412. & 413.

Em excõmunhaõ mayor encorrem todos os que naõ
„pagarem inteiramente os dizimos, n. 415.

E toda a pessoa, que antes de pagar os dizimos, pagar
„tributo, foro, ou pensãõ, n. 421.

Excõmunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que per
„si, ou per outrem puzer impedimento a pagar-se o di-
„zimo direytamente, n. 430.

E os Parochos, q̄ tomarẽ para si as coufas, q̄ se offerece-
„rẽ para se ornarẽ as Imagens dos Santos, n. 435.

1192 *Excommunhoens do livro terceyro.*

EXcõmunhaõ encorrem os Clerigos de Ordens Si-
„cras, que exercitarẽ o Officio de Medico, ou Cirur-
„giaõ, n. 477. E os que forem feytores, Procuradores, ou
„agentes de pessoa alguma secular, n. 479.

E os leygos, que frequentarem o Mosteyro das Frey-
„ras, num. 487.

Excõmunhaõ *ipso facto* encorrẽ os q̄ fizerem procif-
„saõ publica sem licença nossa, n. 491. E os q̄ fizerẽ tãbẽ
„procissaõ publica de noyte depois do Sol posto, n. 492.

E as

E as mulheres que acompanharem alguma procissão de
noyte, que por especial licença nossa se fizer no dito tẽ-
po, num. 493.

E os Clerigos, que não acompanharem a procissão do
Corpo de Deos, n. 498. E os Religiosos, que tambem a
não acompanharem, tendo-o por costume, n. 499.

Em excõmunhaõ encorre qualquer homem, que sem
legitima causa em quanto passar a dita procissão estiver
às janellas, ou sentado em cadeyras de espaldas, n. 501.

E o Clerigo secular que prègar sem licença nossa, & os
Parochos que lho consentirem, num. 513. & 514.

1193 *Excommunhoens do livro quarto.*

EM excõmunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa de
qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, que per si,
ou por outrẽ usurpar, ou tomar a nossa jurisdicçaõ Ec-
clesiastica: & os Juizes seculares, que procurarem trazer
a seu juizo as pessoas Ecclesiasticas, ou tomarem quere-
la dada nomeadamẽte contra pessoa alguma Ecclesiasti-
ca, n. 642. 643. 644.

E todo o Ministro da Justiça secular, q̃ prender algum
Clerigo fóra de fragrantẽ delicto, n. 646.

Em excõmunhaõ encorre toda a pessoa que demandar
as pessoas Ecclesiasticas perante os Juizes seculares: & a
encorrem tambem as pessoas Ecclesiasticas que o con-
sentirem, n. 647. & 648.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os Ministros de
Justiça, q̃ mandarem penhorar os Clerigos, n. 652.

E quem fizer Estatutos, ou Acordãos cõtra a immuni-
dade Ecclesiastica, ou os não revogar: & os que os escre-
verem, & publicarem, n. 653. 654. 655. E qualquer pes-
soa secular que puzer tributos, ou fintas às pessoas Ec-
clesiasticas, n. 660.

Em excõmunhaõ encorre qualquer pessoa, que neste
nosso Arcebisgado edificar Igreja, ou Mosteyro, &c. sem
licença nossa, & quem mandar dizer Missa na tal Igreja
sem preceder a dita licença, n. 683. 684. 685.

E qualquer pessoa que puzer escudos d'armas nas Igre-
jas, ou Capellas, n. 695.

E qual-

ob E qualquer pessoa, que puzer Imagens nos Altares sem
serem approvadas por Nds, n. 700.

Encorre em excommunhaõ *ipso facto* qualquer pessoa,
que puzer Imagens, ou final da Cruz no chaõ, n. 702.

Em excommunhaõ encorre qualquer Clerigo, que dis-
ser Missa em Altar naõ sagrado, & com patena, ou Ca-
liz naõ consagrados, n. 709.

E toda a pessoa, a cujo encargo estiverem as cousas da
Igreja, usando dellas em actos profanos, ou em sua casa,
n. 713. 714.

E toda a pessoa, que der, ou vèder madeyra, pedra, &
telha d'alguma Igreja sem licença nossa, n. 727.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que
nas Igrejas se sentar em cadeyra de espaldas, exceptuãdo
as nomeadas num. 731.

E qualquer Sacerdote que disser Missa estando algũa
pessoa sentada nas taes cadeyras, n. 733. 734.

Em excommunhaõ encorre quẽ puzer assento proprio
na Igreja, n. 735.

E quem nas Igrejas, & Adros fizer feyras, comprar, ou
vender, &c. n. 738.

E os Julgadores, & Ministros da Justiça secular, que fi-
zerem audiencia, ou outro acto de jurisdicçaõ nas Igre-
jas, ou execuçaõ, em que haja pena de morte, num. 739.
740.

E quem nellas fizer danças, ou nos Adros jogos profa-
nos, num. 742.

ob E quem usar de vigalias nas Igrejas, n. 743.

Excommunhaõ *ipso facto* a quem nas Igrejas fizer Caf-
tellos, Fortalezas, &c. n. 746.

E a qualquer Ministro da Justiça secular, que tirar da
Igreja algum delinquente, n. 766. E aos Ministros secu-
lares, que deytarem ferros, ou outras prizoens ao delin-
quente, em quanto estiver na Igreja, n. 767.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre quem per si, ou
per outrem por força, ou engano impedir aos testadores
fazerem testamentos, n. 780.

E a pessoa que encobrir testamento, ou o esconder, n.
788.

Em excommunhaõ encorre quem...

T
E os
quita
usaren
Em
tades
Nds,
Em e
ou mar
logar t
E qu
rar def
cença,
Em e
perpet
E a pe
do, a c
num. 8
Em e
Igrejas
Em e
&c. qu
sem ten
rem ce
cho no

E Me
fize
de arte
E quen
usar de
gado, &
Em e
que nos
que tro
E os qu
ciarem,
Em ex

E os Parochos, & Officiaes das Cõrarias, que derem
„quitaçoens anticipadas, n. 806. E os testamenteyros, que
„usarem das diras quitaçoens anticipadas, n. 807.

Em excommunhaõ encorre, quem usar de ultimas võ-
„tades sem serem primeyro vistas, & examinadas por
„Nõs, num. 810.

Em excommunhaõ *ipso facto* encorre, quem enterrar,
„ou mandar enterrar alguma pessoa Christãa sem ser em
„lugar sagrado, n. 844.

E qualquer Ministro da Justiça, que mandar defenter-
„rar defunto algum, ou mudarhe os ossios sem nossa li-
„cença, n. 850. 851.

Em excõmunhaõ encorre quem cõceder sepultura
„perpetua sem especial licença nossa, n. 855.

E a pessoa que enterrar algum defunto em lugar sagra-
„do, a quem de direyto se naõ deve dar tal sepultura,
„num. 858.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre, quem cõsentir nas
„Igrejas Questores, n. 876.

Em excõmunhaõ encorrem os Clerigos, Notarios,
„&c. que fizerem obra por papeys de outros Superiores
„sem terem despacho nosso, n. 884. E outrosim, se passa-
„rem certidoens das ditas diligencias sem terem despa-
„cho nosso, encorrem em excõmunhaõ, n. 885.

1194 *Excommunhoens do livro quinto.*

EM excõmunhaõ *ipso facto* encorre toda a pessoa, que
„fizer alguma cousa, de que se conclua, que procede
„de arte Magica, n. 894.

E quem fizer pacto com o Demonio, n. 896. E quem
„usar de cartas de tocar, n. 899. E os que benzem gente,
„gado, &c. n. 902.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorre o Examinador,
„que nos exames commetter Simonia, n. 907. 908. E os
„que trocarem os Beneficios por Simonia, n. 909. 910.
„E os que fouverem destas Simonias, & as naõ denun-
„ciarem, num. 914.

Em excõmunhaõ *ipso facto* encorrem os que ferirem,
Oo espanca-

3,spancarem, &c. nas Igrejas, ou Adros dellas, ou em
3,procissoens, n. 916.

Em excômunhaõ encorrem os que tiverem copula
3,em lugar sagrado, n. 917. E os que furtarem Calices,
3,ou os retiverem furtados, n. 918.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorre, quem cõmetter
3,falsidades em papeis pertencentes à nossa Igreja, ou Mo-
3,sa Põtifical, n. 936.

Em excômunhaõ encorre qualquer secular, que se ve-
3,stitir em habito Clerical, ou Religioso, n. 938.

Em excômunhaõ *ipso facto* encorre, quem fizer cõtra-
3,to palliado, n. 946.

Em excômunhaõ encorre toda a pessoa, que monida
3,naõ apparecer per si, ou por seu Procurador, n. 1098.

E a que cõmunica no mesmo crime com o excômun-
3,gado já declarado, num. 1103.

1 Cap. Querenti de
verbor. significat. & ibi
Barb. n. 5. Navar. in ma-
nual. cap. 27. n. 151. Pa-
laus p. 6. tract. 29. d. 4.
punct. 1. n. 1. Suar. tom.
5. de censur. d. 25. sect.
1. n. 2. Sayr. lib. 4. The-
sauri cap. 1. n. 13. Avila
de censur. 3. p. d. 1. dub.
1. Bon. tom. 1. d. 3. de
suspensione punct. 1. n. 2.

2 Navar. dict. c. 27.
n. 151. Flam. de relig.
lib. 5. q. 6. n. 82.

3 Palau dict. punct.
1. n. 3. in fine. Alter. de
censur. tom. 2. d. 1. cap.
3. lit. E. Sylvester ver-
bo Suspendio n. 2.

4 Gloss. ult. in Clem.
Cupientes de poenis.
Henriq. lib. 13. Sum. c.
33. Tolet. lib. 1. cap. 43.
n. 7. Avila 3. p. d. 2. dub.
1. concl. 2. Suares d. 25.
sect. 2. n. 9. Palau dict.
d. 4. punct. 1. n. 3. Abr. de
Paroc. lib. 10. c. 7. sect.
2. n. 473.

5 Frat. Anton. de Spi-
ritu S. tract. 12. d. 4. sect.
5. n. 710. Abr. dict. sect.
2. n. 473.

6 Abr. dict. n. 473. Pa-
laus dict. d. 4. n. 3.

7 Abr. & Pal. locis ci-
tatis.

8 Abr. dict. n. 473.
Glossa verb. Suspendio-
nis in cap. unic. de his
quæ vi, &c. lib. 6.

TITULO LIV.

*Da suspensão, a qual he censura Ecclesiastica, & em
que consiste a substancia della.*

1195 **S**uspensãõ he huma censura (1) Ecclesiastica,
pela qual se impede aos Ministros da Igreja,
em quãto taes, o exercicio de funçoẽs Ecclesiasticas, ou de
algũ poder Ecclesiastico em todo, ou em parte, por certo
tẽpo, ou para sempre. (2) Toda a suspensãõ, ou he posta
por direyto, (3) ou por homem; ou he do officio sõmente,
(4) ou do Beneficio; ou do officio, & Beneficio juntamen-
te: por officio (5) se entende assim o officio de Ordem,
como da jurisdicçãõ Ecclesiastica: por Beneficio (6) se si-
gnificaõ as dignidades, Canonicatos, & Beneficios, ou se-
jaõ curados, ou simplices, & outros semelhãtes. E ainda
põde hum ser suspẽso, ou de todas as Ordens, (7) officio,
ou Beneficio, & jurisdicçãõ, ou de parte do officio, Bene-
ficio, jurisdicçãõ, cõtudo põdo-se a suspẽsãõ simplez, (8)
& absolutamente naõ se declarãdo se he do officio, Bene-
ficio, ou jurisdicçãõ, ou se he de todo, ou de parte, se ha de
entẽder, q he do officio, Beneficio, & jurisdicçãõ jũtamẽte:

porẽm

porẽm c
verem
de suspe
Ordens
go, que f
la se ha c

1196

em fórm
se tirar d
na de alg
ufado) m
ta por hu
Missã, ou
nical sole
irregular
ou officio
ficarã irr
pensãõ.

1197

riogeral,
fura, & p
em algun
fura, par
tra quem
preceder
como fic
ponhaõ
durar em
quem se
suspensãõ
lhe manã
ficios, ou

1198

corre em
obrigaçã
prohibid
me a Ext
em quãto
rado; & a

porém os nossos Ministros, que em nosso Arcebispado tiverem poder de pôr suspensão; na sentença, ou mandado de suspensão distintamente declarem (9) de que officios, Ordens, actos, ou Beneficios intentaõ suspender o Clerigo, que suspendem, porque constando de sua vontade, ella se ha de guardar.

1196 A suspensão de que se trata, ou se poem (10) em fórma de censura puramente, para effeyto do subdito se tirar do peccado, & contumacia em que está, ou em pena de algum delicto commetido, (& este he o termo mais usado) mas neste caso não he censura; porém, ou seja posta por hum, ou por outro fim, todo o Clerigo que differ Missa, ou usar, & exercitar qualquer acto de Ordem Clerical solemnemente, estando suspenso, encorre (11) em irregularidade: & aindaque esteja suspenso de Beneficio, ou officio, se o acto que exercitar não for de ordem, não ficará irregular, (12) postoque se comprehendesse na suspensão.

1197 E encarregamos muyto ao nosso Provisor, Vigario geral, & mais Ministros, a que pertencer, usem da censura, & pena de suspensão com muyta consideração. E se em algum caso usarem de suspensão, como puramente censura, para effeyto de se tirar da contumacia, aquelle contra quem he posta, promulguem sempre por escrito, (13) precedendo as tres Canonicas (14) admoestações, assim como fica dito na excõmunhaõ; & nestes termos não imponhaõ a suspensão por tempo certo, pois o fim della he durar em quanto não cessar a contumacia daquelle contra quem se poem; & a respeyto dos Clerigos usem antes de suspensão, que de excommunhaõ, mayormente quando lhe mandaõ cousas pertencentes a seus officios, ou Beneficios, ou os castigaõ por culpas commettidas nelles.

1198 Supposto que o Clerigo suspenso tanto que encorre em suspensão, aindaque não seja declarado, tenha obrigação de se abster (15) de tudo o que por ella lhe he prohibido, com tudo os fieis não tem obrigação, conforme a Extravagante do Papa Martinho V. de o evitar (16) em quãto não estiver nomeadamẽte denunciado, ou declarado; & assim sendo Parocho, em quanto não for declara-

Oo ij do

9 Salzed. in prax. cap. 130. n. 3.

10 Sylv. verbo Suspenso q. 4. Navar. dict. cap. 27. n. 160.

11 Cap. i. vers. Caveant autem, de sent. excom. l. 6. c. 1. vers. Sciturus de sent. & re judicata cod. lib. Nav. dict. loc. n. 163. Dian. tom. 5. tract. 5. resol. 137. §. 3. Bon. de cens. tom. 1. d. 3. punct. 4. n. 5.

12 Palau dict. d. 4. punct. 6. num. 4. Navar. dict. c. 27. n. 163. Sylv. verb. Suspenso q. 5. Sayr. lib. 4. Thesauri cap. 16. n. 20.

13 Argum. text. in c. 1. de sent. excom. lib. 6. & cap. Reprehensibili de appellat. Navar. dict. cap. 27. n. 159. Avil. 3. p. de censur. d. 3. dub. 1. concl. 3. Suar. d. 28. sect. 5. n. 3.

14 Nav. dict. cap. 27. n. 159. Pal. dict. punct. 6. n. 2. Gregor. de Valentia tom. 4. d. 7. q. 18. punct. 1. pronuntiat. 7.

15 Extravag. Ad evitanda, de qua Nav. dict. cap. 27. n. 163. Fr. Anton. de Spirit. Sanct. dict. sect. 5. n. 730.

16 Nav. dict. n. 163. vers. Quinto infertur.

do, poderão seus freguezes receber delle os Sacramentos, & ainda o da Penitencia, q̄ requer jurisdicção; porèm depois que for declarado por suspenso, não valerão as Confissões Sacramentaes, q̄ administrar, excepto no artigo da morte; nem pôde ser admittido aos actos, que lhes são prohibidos, nem licitamente podem os fieis pedir-lhe, (17) nem receber delle os mais Sacramentos.

1199 E assim mandamos a todos nossos subditos, que sendo suspenso algum Parocho do officio de Parocho, & estãdo nomeadamẽte denunciado por tal, lhe não assistaõ, (18) nem obedeçaõ como Parocho: & sendo este, ou qualquer Clerigo declarado por suspenso das Ordens, não assistaõ à sua Missa, nem lha ouçaõ, em quanto assim estiver suspenso, sob pena de serem castigados como parecer.

TITULO LV.

Da suspensão ab ingressu Ecclesie, & de prægar.

1200 **A** Lem das dittas suspensoens fazẽ taõbem os Doutores mençaõ da suspensão *ab ingressu Ecclesie*, (1) a qual tira toda a assistencia da Igreja, em quanto he casa dedicada à celebração das Missas, & Officios Divinos; & assim o suspenso *ab ingressu Ecclesie* não pôde exercitar acto de Ordens, nem ouvir os Officios Divinos na Igreja, & se nella se atrever a celebrar os Officios Divinos, encorre em (2) irregularidade.

1201 Porèm ainda lhe he licito celebrar em Oratorio (3) particular, que seja verdadeiramente tal, ou em Altar portatil, sendo das pessoas, que tiverem privilegio para o fazer. E tambem fica desempedido para quando se celebraõ os Officios Divinos entrar na Igreja para passar por ella para outra parte, (4) & buscar algum amigo, ou para outro semelhante fim civil, com tanto que não seja para orar, & ouvir os Officios Divinos. E tambem fica desempedido para entrar na Igreja, assistir, & orar nella, quando a hi se não (5) celebraõ os ditos Officios.

1202 Tambem fazem mençaõ os Doutores da suspensão do officio de prægar, (6) & esta suspensão tira o officio de

17 Navar. dict. cap. 27. n. 163. vers. Nono infertur. Henric. lib. 13. cap. 33. n. 3. Tolet. lib. 1. cap. 14. Suar. d. 26. sect. 2. n. 2. & seqq.

18 Dict. Extrav. Ad evitanda. Nav. ubi proximè. Pal. dict. disp. 4. punct. 6.

1 Text. in cap. Is cui, de sentent. excom. lib. 6. ubi Barb. n. 7. Alter, de censur. tom. 2. d. 6. c. 3. vers. Secundo diximus.

2 Cap. Is cui 20. de sent. excom. lib. 6. & ibi Barb. n. 7. Alter. de censur. tom. 2. disp. 6. cap. 3. vers. Secundo diximus.

3 Alter. dict. cap. 2. v. Quid dicendum. Barb. ubi proximè n. 4. Abr. dict. n. 473.

4 Barb. ubi supra n. 5. 5 Alter. dict. cap. 3. v. Respondet. Barbol. ubi supra num. 5.

6 Clem. Cupientes v. Qui verò scienter, de poenis. Nav. dict. cap. 27. n. 163. vers. Octavo infertur. Barbol. ad dictam Clem. Cupientes num. 1.

de prægato, o monias, forma q̄ encorre irregularidade, desempedido, exhortação as outras

Das pe...

(1) se ex...

saõ pro...

qualquer...

(2) & a...

cesso que...

prohibid...

lhantes d...

1204 L...

he, he r...

qual se l...

tempo de...

levantad...

tra absol...

1205 L...

ja palavr...

preceyto...

clare a te...

as mais a...

quam inc...

si fortè i...

ção ad e...

da suspen...

Tit. 56. Das penas em q̄ encorrẽ os suspensos, &c. 437

de prégar o exercicio de o fazer solemnemente em pul-
pito, ou em cadeyra, pedindo as bençoens, & cõ as cere-
monias, q̄ apõraõ os Ceremoniaes; & se o suspenso nesta
fórma quebrar a prohibiçaõ, além de peccar gravemente,
encorre em pena de excõmunhaõ mayor, mas naõ (7) em
irregularidade; porẽm o suspẽso deste modo ainda fica
desempedido para ensinar a doutrina Christãa, & fazer
exhortaçoens ao povo, do modo q̄ as fazẽ, & pôdẽ fazer
as outras peõsas, q̄ naõ sãõ approvadas para prégar.

7 Sylv. in Sum. verb.
Suspensio n. 5. Ater.
dict. cap. 3. v. Sed dis-
crepant.

TITULO LVI.

Das penas, em que encorrem os suspensos, & quem pôde
levantar a suspensãõ.

1203 **P**osto q̄ os suspensos naõ tem mais pena de-
terminada em direyto, q̄ ficarẽ irregulares,
(1) se exercitaõ solemnemẽte os actos de Ordens, q̄ lhes
sãõ prohibidos; cõtudo mandamos, q̄ os suspensos de
qualquer maneyra sejaõ castigados cõ a pena pecuniaria,
(2) & a mais, que parecer, cõforme a qualidade do ex-
cesso que cõmetterem, em se naõ absterem do que lhes for
prohibido, por quanto a tençaõ da Igreja he, que seme-
lhantes delictos naõ fiquem sem o devido castigo.

1204 Em todos os casos, em que a suspensãõ se cõtra-
he, he regularmente necessario haver absolviçaõ, pela
qual se levante; porẽm se a suspensãõ for posta por certo
tempo determinado, em chegando o dito termo, logo fica
levantada, (3) & o suspenso desempedido, sem mais ou-
tra absolviçaõ.

1205 E posto q̄ para a absolviçaõ da suspensãõ naõ ha-
ja palavras certas, (4) & determinadas por fórma, & de
preceyto, cõtudo sãõ necessarias algũas, pelas quaes se de-
clare a tençaõ de quẽ absolve, & effeyto da absolviçaõ, &
as mais accõmodadas (5) sãõ: *Ego te absolvo à suspensione,*
quam incurristi, se houver (6) certeza, que se encorre; ou
si fortè incurristi, quando em duvida se der a absolvi-
çaõ *ad cautelam*. E deste modo, & fórma de absolver
da suspensãõ se deve usar tambem no foro da peniten-

1 Cap. 1. de sent. & re
judicata lib. 6. cap. Cum
medicinalis de sent. ex-
comm. cod. lib. Extrav.
Pij II. quae incipit: Cum
ex Sacrorum. Nav. dict.
cap. 27. n. 163.

2 Const. Ulyssip. lib.
5. tit. 32. decr. 1.

3 Glossa in cap. Quia
suspẽ. verbo Donec, de
elect. lib. 6. & in Clem.
1. verbo Donec, de de-
cimis. Palaus dict. d. 4.
punct. 9. n. 1. Abr. dict.
l. 10. lect. 2. n. 477. Nav.
dict. cap. 27. n. 161.

4 Palaus dict. punct.
9. n. 10. Navar. ubi pro-
ximè Sylvest. verb. Sus-
pensio q. 8. Ugolin. tab.
4. de cens. cap. 16. §. 1.
Sayr. lib. 4. Theauri
cap. 17. n. 34.

5 Pal. dict. n. 10. cum
Sayr. Navar. & Ugol.
ubi proximè.

6 Rit. Rom. de Sacra-
ment. Pœnit. vers. De
modo absolvendi à sus-
pensione. Navar. dict.
cap. 27. n. 161. v. Sexto
dico.

7 Argum. cap. Cum inferior de maiorit. & obedient. Latè Suares de censur. d. 29. sect. 1. n. 15. Bonac. simil. tract. punct. ult. n. 5. Sayr. lib. 5. de cens. cap. 17. n. 11.

8 Gloss. communiter recepta in cap. Cupientes §. Ceterum, verbo Suspenso, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verū, verb. Excommunicationis sent. de hæret. Sylvest. verbo Suspenso q. 8. vers. Tertium. Covar. in 4. Decr. 2. p. c. 6. n. 14. Pal. dict. d. 4. punct. 9. n. 2. Sanch. lib. 3. de Matrim. d. 52.

9 Trid. sess. 24. de reform. cap. 6. Bonac. dict. punct. ult. n. 5.

10 Gloss. in c. Cupientes §. Ceterum, verbo Suspenso, de elect. lib. 6. & in Clem. 1. §. Verū, verbo Excommunicationis, de hæret. Trid. sess. 24. de reform. c. 6.

11 Pal. dicto punct. 9. n. 9. Abr. dict. sect. 2. n. 477. Sayr. dict. lib. 4. cap. 16. à n. 24. cum seq. Navar. dict. cap. 27. n. 262.

12 Facit cap. Nuper de sen. excom. Henric. lib. 13. cap. 35. n. 1. Avila 3. p. de censur. d. 6. dubio 1. concl. 2. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 3. cap. 4. n. 2. Gaspar Hurtad. de Suspen. difficult. 12. n. 32.

1 Extravag. Cum ex Sacrorum Pij II. innovata per Sixtum V. in Bulla que incipit Sanctum, & per Clementem VIII. in alia, que incipit Romanum Pontificem. Pal. dict. d. 4. punct. 10. n. 6. & 7.

cia, & sempre neste foro se deve dizer em geral: *Ego te absolvo à quacumque censura excommunicationis, suspensionis, & interdicti, si quam fortè incurvisti, quatenus possum, & tu indiges.*

1206 E quanto ao poder de absolver da suspenção, se he posta por direyto, & expressamente reservada ao Summo Pontifice, nenhuma outra pessoa (7) pôde absolver della: & quando a absolvição da suspenção não he reservada a pessoa alguma, se he temporal, (8) não podem absolver della os Bispos; mas se he perpetua nos casos, & circunstancias, que o direyto ordena, podem os Bispos (9) absolver della. E quando a suspenção se poem com alguma cõdição, ou circunstancia, guardada a fórma della, & satisfeyta a cõdição, podem (10) os Bispos absolver, como tambem quando he posta a beneplacito do Prelado. E as suspensoens postas *ab homine* se podem levantar, & absolver pelos Juizes, que as puzeraõ, (11) ou por seus legitimos Superiores.

1207 E postoque nesta materia pôde haver occasião em q̄ os Prelados, & mais Cõfessores ordinarios tenhaõ para si, q̄ pôde absolver da suspenção posta em direyto sem reservação algũa, assim como por permissoão do mesmo direyto podem absolver da excommunhaõ, q̄ não he reservada, declaramos (12) q̄ não milita a mesma razaõ na suspenção; porq̄ como a excommunhaõ traz muyto prejuizo em impedir a cõmunição dos suffragios, & participação dos Sacramentos, que a suspenção de ordinario não tira, sempre a Igreja quiz que as excommunhoens, q̄ não são reservadas, tivessem o remedio mais facil; & fazendo algũ Parocho, ou Confessor o contrario ferà castigado gravemente como parecer.

TITULO LVII.

Das suspensoens postas em direyto, q̄ se encorrem ipso facto.

1208 **P** Rimeyra: Ao que recebe algũa Ordem (1) Sacra antes de ter legitima idade, que para tal ordẽ se requer, ou fóra dos tẽpos para isso determinados

dos em
que ass

1209

Ordens
& ao qu
das dua

1210

dimissõ
imposta
beo, atè

1211

seu prop
licença
Ordens

1212

sentimen
Menore
rular, ai

sis, post
posta fut
placito e

1213

missõria,
der tiven
(6) depo

algum B
suspenso
do futur

1214

(7) toma
riores, o
dem mal

1215

presente
ta suspen
do, & de

1216

suspenso
imposta

dos em direyto, está imposta suspensão das ditas Ordens, que assim indevidamente receberão.

1209 Segunda: Ao que receber no mesmo dia duas Ordens (2) está imposta suspensão da ultima, q̄ recebeo: & ao que recebeo tres Ordens no mesmo dia, suspensão das duas ultimas, porq̄ estas recebeo indevidamente.

1210 Terceyra: Ao que recebe quaesquer Ordens sem dimissoria, (3) ou reverenda de seu proprio Prelado, está imposta suspensão das Ordens que indevidamente recebeo, atè o beneplacito de seu Prelado.

1211 Quarta: Ao que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo, ou de outro em Bispado alheyo sem licença do Bispo delle, (4) está imposta suspensão das Ordens, que assim receber.

1212 Quinta: Ao que sem licença, & expresso consentimento de seu Prelado (5) recebe Ordens Sacras, ou Menores, ou prima tonsura de Bispo que se chama Titular, aindaque lhas dê em lugar isento, ou nullius Diocesis, posto que seja seu commensal, ou familiar, está imposta suspensão das Ordens, que assim receber, atè beneplacito do seu Prelado.

1213 Sexta: Ao que recebe Ordens Sacras com dimissoria, ou reverenda do Cabido, ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno (6) depois da vacatura, não sendo arêtado por razaõ de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, está imposta suspensão das Ordens assim recebidas, atè beneplacito do futuro Prelado.

1214 Septima: Ao que recebe as Ordens por salto (7) tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, está imposta suspensão da Ordem mal recebida.

1215 Oytava: Ao que, sendo casado por palavras de presente, recebe (8) qualquer Ordem Sacra, está imposta suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, & de todo o Officio, & Beneficio Ecclesiastico.

1216 Nona: Ao que estando excommungado, (9) suspenso, ou interdito recebe qualquer Ordem, está imposta suspensão della.

1217 Deci-

2 Cap. Litteras 13. de temporib. Ordin. cap. 2. de eo qui furtivè ordines suscepit.

3 Cap. Illud quoque 1. 71. dist. cap. Salonitanae 63. dist. Trid. sess. 23. de reform. cap. 8.

4 Colligitur ex text. in cap. Episcopi 9. q. 2. Trid. sess. 6. de reformat. cap. 5. & ibi Barb. n. 34. Bonac. tomo 3. de censur. disp. 3. q. 1. punct. 12. n. 1. Palau dict. d. 4. puncto 10. n. 5. Rebut. in prax. benef. tit. de Cleric. ad Sacros Ordines malè promotis glot. 1. n. 4.

5 Trid. sess. 7. de reformat. cap. 10. & ibi Barbof. n. 2.

6 Trid. sess. 7. de reform. c. 10. & ibi Barbof. n. 3.

7 Cap. Sollicitudo 52. dist. cap. 1. de Cleric. por saltum promoti. Trid. sess. 23. de reform. cap. 14. & ibi Barbof. n. 5. Palau dict. punct. 10. n. 9. Sylvest. verb. Irregularitas q. 11. Sor. in 4. dist. 25. q. 1. art. 3. Nav. cap. 25. n. 71. & cap. 27. n. 244. Stuar. de censur. d. 31. sect. 1. n. 35. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 2. n. 1.

8 Extravag. Antiquæ Joann. XXI. de voto. Pal. dict. punct. 10. n. 10. Bon. tom. 3. de censur. d. 3. q. 1. punct. 7. n. 1. Gaspar Hurrad. de suspens. difficult. 13. n. 49. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 41.

9 Text. in cap. Cùm illorum 32. de sent. excomm. & ibi Barb. n. 1.

10 Cap. Quod quidam

9. Quamvis, §. &c. eundem, cap. Gratiam, cap. Statuimus l. q. 1. cap. 1. & 2. de Schismat. Paulus dict. punct. 10. n. 2. Sayr. lib. 4. Thefauric. 14. n. 4. Suar. d. 31. sect. 1. n. 64. Bonac. dict. d. 3. q. 1. punct. 10. n. 2.

11 Cap. Tanta, cap. penult. de Simonia. Extravag. 2. eod. tit. Pal. dict. punct. 10. §. 1. n. 12. Suar. d. 31. sect. 1. n. 34. Hurtad. de Suspension. difficult. 13. n. 37. Coninch. d. 15. dub. 5. n. 18.

12 Cap. Quia saepe 40. de elect. lib. 6. Clem. Statutum eod. tit. cap. presenti de offic. Ord. lib. 6. Pal. dict. Punct. 10. §. 3. n. 8. Suar. d. 31. sect. 3. n. 3. Bonac. dict. d. 3. q. 4. punct. 15. per totum.

13 Cap. 1. ver. Qui verò, de elect. lib. 6. cap. Si Compromissarius v. Et idem eod. tit. & lib. & ibi gloss. verb. In illius beneficijs. Pal. dict. §. 3. n. 5. Bonac. dict. d. 3. q. 4. punct. 9. n. 8. Suarez d. 31. sect. 3. n. 11. in fin. Filiuc. tract. 17. c. 6. q. 8.

14 Cap. Cum aeterni 1. de sent. & re judic. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. 4. & 5. Pal. dict. §. 3. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 157. Sayr. lib. 4. Thefauri cap. 13. n. 3. Suar. d. 31. de censur. sect. 3. n. 16. Bonac. dicta d. 3. q. 5.

15 Cap. Hac constitutione de off. & potest. judic. deleg. lib. 6. & ibi Barbot. n. 17. Pal. dict. §. 3. n. 9.

16 Trid. sess. 24. de reform. matrim. cap. 1. ver. Quod Si quis Parochus. Pal. dict. d. 4. punct. 10. §. 2. n. 2. Bonac. dict. d. 3. q. 3. punct. 5. n. 7. Filiuc. tract. 17. cap. 6. q. 4. n. 101.

440 Liv. 5. Tit. 57. Das suspensoens postas, &c.

1217 Decima: Ao que recebe qualquer Ordem de Bispo excommungado, (10) suspenso, scismatico, herege, ou si moniaco declarado por tal, está imposta suspenção da Ordem mal recebida.

1218 Undecima: Ao que receber Ordens cõ postas em direyto reprovados (11) sobre os titulos a que se ordenaõ, está imposta suspenção das mesmas Ordens.

1219 Duodecima: Aos Cabidos, (12) que estando vaga a Sé Cathedral occupaõ, usurpaõ, cõsorem, ou dissipação, ou dividem entre si, ou convertem em seus usos, dispaõ, ou dilapidaõ quaesquer bens, ou emolumentos da Chancellaria, ou da jurisdicção pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirem no tempo da vacatura, & se hajaõ, & devaõ reservar ao futuro successor, ou dispendem em utilidade da mesma Igreja, está imposta suspenção do officio, & Beneficio, atè que plenariamente restituã o que mal levãraõ, gastaõ, ou dilapidaraõ na fôrma sobredita.

1220 Decimatercia: Aos que oppuzerem crimes, (13) ou defeytos, & os naõ provarem, aos providos em dignidades, ou Conezias, está imposta suspenção dos Beneficios, que tiverem naquella Igreja por tres annos.

1221 Decima quarta: Aos Juizes (14) Ecclesiasticos, Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peytas fizem em Juizo algũa cousa em damno de hũa das partes cõtra justiça, & cõsciencia, está imposta suspenção do officio Sacerdotal, & do de julgar por hum anno.

1222 Decima quinta: Aos Juizes Cõservadores, (15) que conhecerem de outras causas fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdicção a outras causas, que requererem plenario conhecimento, está imposta suspenção do officio Sacerdotal, & do de Cõservador por hum anno.

1223 Decimasexta: Aos Parochos, (16) ou quaesquet outros Sacerdotes, seculares, ou Regulares, q̄ como Parochos assistirẽ aos Matrimonios de presente, ou derẽ as bẽgoens

Tit. 57. Das suspensões postas em direyto, &c. 441

coens nupciaes a freguezes de outra Parochia sem licença dos proprios Parochos, está imposta suspensão, a qual dura até que sejaõ absoltos della pelo Ordinario daquelle Parocho, a quem competia assistir ao Matrimonio.

1224 Decimaseptima: Aos Abbades Regulares, (17) & quaesquer outras pessoas, posto q̄ isentas, que ordenarem de prima tonsura, ou de Ordens Menores; & bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Comunidades, posto que isentas, que concederem dimissorias, ou reverendas para serem ordenadas das Sacras quaesquer pessoas, que não sejaõ seus subditos, está imposta suspensão do officio, & Beneficio por hum anno.

1225 Decimaoytava: As Abbadessas, (18) & Prioreffas, & quaesquer outras Superiores dos Mosteyros das Religiosas, q̄ hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem sabedor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Provisor, está imposta suspensão de seu officio até o beneplacito do Bispo.

1226 Decimanona: Aos Religiosos, que presumirem levar, (19) & usurpar os dizimos, que lhes não pertencem, ou prohibirem que se não paguem dos gados de seus familiares, ou de outras pessoas, que misturão o seu gado com o dos Religiosos, ou sobre isto usarem de fraude, ou engano, & sendo requeridos não desistirem dentro de hum mez, ou não restituirem dentro em dous, está imposta suspensão dos officios, Beneficios, & administrações, que tiverem, & não os tendo, excommunhaõ *ipso facto*.

1227 Vigesima: Aos que contra a ordem, que a Igreja manda guardar, celebraõ em lugares interdictos, (20) está posta suspensão do officio, & Beneficio, & por outra via *ab ingressu Ecclesiae*, em quanto não derem satisfacção a arbitrio do Prelado.

1228 Vigesima primeyra: Aos que celebraõ diante de excommungado, (21) ou de interdicto, & o admittem aos Officios Divinos, ou sepultura Ecclesiastica, está posta suspensão *ab ingressu Ecclesiae*, & só podem ser dispensados pelo Bispo, depois de darem a devida satisfacção.

1229 Vigesima secunda: Os Juizes Ecclesiasticos, que promulgaõ sentença de excommunhaõ (22) contra alguã pessoa

17 Cap. Nullus de temporib. Ordinar. lib. 6. juncto Trid. sess. 23. de reform. c. 10. Barb. ad dict. Trid. n. 20. & ad text. in dict. cap. Nullus num. 14.

18 Trid. sess. 25. de Regularib. & Monialib. cap. 17. & ibi Barb. num. 16.

19 Clem. 1. de decimis. Pal. dict. d. 4. punct. 10. § 6. n. 4. Sayr. lib. 4. cap. 13. n. 10. Suar. d. 31. sect. 6. n. 9. Bonac. dict. d. 3. q. 8. punct. 8. Filhuc. tract. 17. cap. 9. n. 169.

20 Cap. Tanta de excessib. Praelator. cap. 15. qui in Ecclesia, §. Is vero de sent. excomm. in 6. cap. Episcoporum de privileg. cod. lib. 6.

21 Jura proximè alleg. Suar. de cens. d. 12. sect. 1. n. 9. & 10. DD. ad Clement. 2. de sent. excomm.

22 Cap. Sacro de sent. excomm. cap. 1. de sent. excomm. lib. 6.

442 Liv. 5. Tit. 58. Da deposição, & degradação.

peſſoa ſem preceder admoſtação Canonica, & ſem eſta-rem preſentes peſſoas idoneas, que poſſão teſtemunhar do acto, ficaõ *ipſo jure* ſuſpenſos por hum anno *ab ingreſſu Eccleſiæ*.

1230 Vigefimatercia: Os Juizes Eccleſiaſticos, que daõ ſentença de excommunhaõ, ſuſpenſaõ, ou interdito, ſem a porem por eſcrito; (23) *ipſo jure* ficaõ ſuſpenſos *ab ingreſſu Eccleſiæ*, por hum mez, & ſe dentro delle celebra-rem, ficaõ irregulares com reſervação à Sé Apoſtolica.

1231 Vigefimaquarta: Os Clerigos, que vivem em pu-blico concubinato, (24) ou em eſtado de notoria fornic-ação, tanto que o crime chega a ſer notorio *ipſo jure*, ficaõ ſuſpenſos do officio, & Beneficio; & ſe celebrarem, ſem primeyro ſerem abſoltos da censura por noſſa ordem, con-trahem irregularidade. E para os Clerigos de Ordens Sa-cras encorrerem eſta censura, (25) baſta ſer o delicto no-torio, ou de *jure*, ou por ſua propria cõfiſſaõ, & ſentença, ou taõ divulgada, que ſe naõ poſſa encobrir, nem por ta-zaõ, nem por negação, ou eſcuſa provavel.

1232 Além deſtas ſuſpenſoens ha outras muytas poſtas em direito, & nas Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes aqui naõ fazemos menção, porque humas dellas pertencem aos Biſpos, & Prelados, & aſſim naõ ſaõ neces-sarias para o governo dos ſubditos; outras ſe naõ pôdem applicar neſte noſſo Arcebiſpado; & outras pertencem a peſſoas, & lugares particulares, & ſe pôdem ver nos tex-tos, & (26) Doutores, que dellas trataõ.

TITULO LVIII.

Da deposição, & degradação.

1233 **A** Depoſição, em quanto differe da ſuſpenſaõ, nenhuma outra couſa he, mais que huma re-moção (1) perpetua das Ordens, ou ministerio do Altar, (2) & he huma pena Eccleſiaſtica, com que ſe tira ao Clerigo quanto ſe lhe pôde tirar; & porque ſenaõ poem em ordẽ de remedio, ſenaõ de caſtigo, naõ he censura (3) Eccleſiaſtica. Aindaque tenha ſua ſemelhança com a ſuſpenſaõ, differe

23 Cap. 1. de ſent. ex-com. lib. 6.

24 Cap. Nullus, cap. Præter 32. diſt. c. Scilicetantibus, & cap. ult. de cohabit. Cler. Navar. in manual. cap. 25. n. 76.

25 Conſtit. Ulyſſipon. lib. 5. tit. 36. decr. 1. in principio. Sed attento jure novo Concilij Trident. ſeſſ. 25. de reform. cap. 14. Quid dicendum ſit? Vide Pal. de cenſur. diſt. d. 4. punct. 10. §. 4. n. 5. verſ. Verum eſto.

26 Suar. de cenſur. d. 31. ſeçt. 2. & ſeçt. 4. & ſeçq. Bon. Simil. tract. diſt. punct. 5. à n. 1. & à n. 16. cum ſeçq. Sayr. lib. 4. de cenſur. cap. 16. à n. 19. cum ſeçq. Pal. de cenſur. diſt. d. 4. punct. 10. per totum.

1 Pal. diſt. d. 4. punct. ult. n. 1. Alter. tom. 2. d. 2. cap. 1. Abr. lib. 10. cap. 7. ſeçt. 2. n. 478.

2 Alter. tom. 2. d. 2. cap. 1. in principio.

3 Ex text. in c. Quarrenti, de verbor. ſignif. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. ſeçt. 3. U-golin. de cenſur. tab. 1. cap. 26. Cominch. d. 13. dub. 1. n. 3. Pal. de cenſ. tract. 29. d. 1. punct. 1. n. 4. verſ. Sed communis.

(4) di-
o exc-
ritulo,
por au-
1234
naõ ſe-
embar-
do priv-
chega a
poſto, e
Clerica

1235

& paſſi-
dos os C-
eſta cen-
(3) qua-
ſe lhe m-
1236
do ſe p-
quando
quando
neſte ca-
porq na

Trid. ſeſſ.
1 Cap. C-
27. Suar. to-
5. punct. 1.
2 Cap. 2.
Interdictus
3 Conſtit.
4 Cap. P-
lib. 13. cap.
5 Pal. diſt.
6 Cap. 2.
diſt. cap. 4.
7 Cap. D-
diſto d. 1. c.

(4) differe della; porque a suspenção não tira mais, que o exercicio dos actos, & a deposição tira mais o poder, titulo, (5) & propriedade daquillo, que se póde tirar por authoridade da Igreja.

1234 Como a deposição he pena, & castigo tão grave, não se póde pôr senão por crimes tão mui graves, (6) sem embargo dos quaes o Clerigo de posto fica ainda gozando do privilegio do foro, (7) & Canone, em quanto se não chega a degradação real, & actual; mas depois de assim de posto, & degradado perde (8) o Clerigo todo o privilegio Clerical, & fica inteiramente à jurisdicção secular.

TITULO LIX.

Do Interdicto.

1235 **O** Interdicto he hũa das tres censuras (1) Ecclesiasticas: por ellas se prohibe (2) activa, & passivamente o uso de alguns Sacramentos, & de todos os Officios Divinos, & da Ecclesiastica sepultura. Por esta censura significa a Igreja Catholica grãde sentimento, (3) quando seus filhos em materias graves, & de escandalo se lhe mostraõ desobedientes, rebeldes, & cõtumazes.

1236 Divide-se o interdicto em (4) local, (5) he quando se poem em algum lugar, & em pessoal, (6) que he quando se poem a algũa pessoa, & em mixto, (6) que he quando se poem na pessoa, & no lugar juntamente; & neste caso se chama cõmummente deambulatorio, (7) porq̃ não sómente ficaõ interdictas as pessoas, mas tam-

bem

4 Alter. dict. d. 2. cap. 1. v. Deposito, & cap. 10. v. Primo ergo. Pal. dict. d. 4. punct. ult. n. 1. vers. Convenit autem.

5 Panormitan. in cap. Veritatis n. 3. de dolo, & contumacia. Suar. de cens. d. 30. sect. 1. à n. 4. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 3. cap. 5. n. 2. & 3.

6 De quib. Barbof. de potest. Episc. p. 3. alleg. 110. n. 10. Pal. dict. punct. ult. n. 4. Silv. verbo crimen, & verbo Degradatio q. 4. Nav. cap. 27. n. 248. Henriq. lib. 13. cap. 55. n. 3. Sã verbo Deposito n. 2. Bonacin. tom. 1. de censuris d. 4. punct. unic. n. 6.

7 Cap. Cum non ab homine de judic. Pal. dict. punct. ult. n. 2. Bon. ubi proximè n. 3. Nav. dict. c. 27. n. 81. Bernar. Dias pract. cap. 119. Suar. d. 30. sect. 1. n. 8. Barb. dict. alleg. 110. n. 3. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 20. n. 12.

8 Cap. 2. de pœnis lib. 6. Pal. dict. n. 2. Marant. de ordin. judicior. p. 4. dist. 11. n. 71. & 72. Fr. Emman. quest. regul. tom. 2. q. 123. art. 3. Marta de jurisdic. p. 1. cap. 51. n. 18. & p. 4. casu 131. n. 6. DD. ad text. in cap. Felix 15. q. 7. ad cap. Non potest. de re judic. & Concil.

Trid. sess. 13. de reform. cap. 4.

1 Cap. Querenti de verbor. signific. cap. Statutum de sent. excom. in 6. Ugolin. de censur. tab. 1. cap. 27. Suar. tom. 5. in 3. p. d. 1. sect. 3. Laym. lib. 1. tract. 5. p. 1. cap. 2. n. 1. Pal. 6. p. tract. 29. d. 1. n. 3. & disp. 5. punct. 1. n. 1. vers. Strictius tamen.

2 Cap. Non est vobis de sponsal. c. Quod in te de pœn. & remiss. Nav. in man. c. 27. n. 164. Silv. verb. Interdictum 1. n. 2. Sayr. de cens. lib. 5. cap. 1. à n. 7. Bon. de interdict. punct. 3. à principio.

3 Const. Brach. tit. 46. const. 1. Themud. p. 3. decif. 262. vers. Era bem que a Igreja tentisse.

4 Cap. Presenti, cap. Si sententia, cap. si civitas de sent. excom. lib. 6. Nav. dict. c. 27. n. 166. Henriq. lib. 13. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.

5 Pal. dict. n. 3. cum DD. ab eo allegatis.

6 Cap. Non est vobis de spons. cap. Dilectis filiis de appell. Bonac. tom. 1. d. 5. punct. 1. n. 2. Henriq. dict. cap. 41. n. 3. Sayr. dict. lib. 5. cap. 1. n. 10. Pal. dict. punct. 1. n. 3.

7 Cap. Dilectis filiis de appell. cap. Non est vobis de spons. Marius Alter. de censur. tom. 2. p. 3. de Interdicto d. 1. cap. 3. pag. 287. Bon. de interdict. d. 5. punct. 1. à n. 1.

8 Suar.

8. Suar. de censur. d. 32. sect. 1. n. 4. Sayr. de censur. lib. 5. cap. 1. n. 13. & 14. Bon. ubi supra punct. 1. a. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4.

9. Cap. Cum in partib. de verbor. signific. Suar. dict. d. 32. lect. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 1. n. 5. & 6. Layman. lib. 1. Sum. tract. 5. p. 4. cap. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. Sayr. dict. cap. 1. n. 13. & 14.

10. Argum. cap. Cum in partib. de verbor. signif. & Extrav. Provide de sent. excom. Suar. ubi proxime n. 11. Navar. dict. c. 27. n. 166. Sayr. ubi proxime. Coninch. d. 17. n. 2. Pal. dict. punct. 1. n. 4. vers. speciale.

11. Pal. dict. n. 4. vers. Interdictum vero. Paludan. 4. dist. 18. q. 8. art. 1. principali 5. Quantum ad primum concl. 5. Sayr. dict. lib. 5. cap. 4. n. 10. Henriq. lib. 13. cap. 42. n. 3. Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 3. a. 480.

12. Arer. 2. p. de Interdicto d. 1. cap. 3. vers. Quarta divisio.

1. Cap. Si sententia. cap. Si civitas de sent. excom. lib. 6.

2. Cap. Cum medicinalis de sent. excom. in 6. Facit Trid. sess. 25. de reform. cap. 3.

3. Cap. Non est vobis de sponsal.

4. Cap. Dilcto de sent. excom. in 6.

5. Argum. text. in cap. 1. de sent. excom. lib. 6.

6. Cap. 1. Reprehensibilis de appellat.

bem o lugar, em q̄ ellas se acharẽ. Qualquer destes interdictos pôde ser (8) geral, & especial: o geral he, (9) quando se poem em todo hũ Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar, & nesta fórma cõprehende tãbem os arrabaldes, & todos os lugares vizinhos, porẽm a distancia, q̄ ha de haver, fica sempre em arbitrio, & juizo de bõ varão, & este interdicto se chama local geral.

1237 O interdicto especial he, (10) quando se poem em alguma Igreja, & nesta fórma fica interdicto o Adro, as Capellas, & Oratorios contiguos a ella, mas não toda a Freguesia, porque nella, fóra das ditas Igrejas, bem se pôde celebrar, & por esta razaõ se tem por interdicto geral, o que se poem em toda huma Freguesia. O interdicto pessoal tãbem pôde ser (11) geral, quando se poem em todas as pessoas de hum Reyno, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou lugar: pôde tãbem ser especial, & he quando se poem em alguma pessoa, ou pessoas em particular. Tambem o interdicto he posto *a jure*, (12) *vel ab homine: à jure* quando he posto por alguma ley Ecclesiastica; *ab homine* quando o poem o Juiz Ecclesiastico, que para isso tem jurisdicção.

TITULO LX.

Das causas porque se porã o interdicto, & da obrigação, que todos tem de o guardar.

1238 **E** Porque o interdicto he huma censura, q̄ priva (1) de cousas tão importantes para a salvação, & não se deve pôr senão em casos graves, (2) & de escádaloza desobediencia, (3) ou por defensão da jurisdicção, (4) & liberdade Ecclesiastica, encarregamos muyto aos nossos Ministros, q̄ o fação assim. E aindaq̄ em direyto não ha fórma certa, pela qual se ponha o interdicto, sempre se ha de declarar a causa, & ha de ser por escrito, (5) & quando se poem por cõtumacia, & culpa futura, haõ de preceder (6) as tres Canonicas admoestaçoens.

1239 Pondo-se em nosso Arcebispado algũ interdicto ou seja por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos

dos os m
o dire
ramento
cilio T
daq̄ iser
que o na
commu
do pecc
que em
arbitrari
que não

cap. 12

ib. 10

Das

ob. 10

1240

to da Ex

Santissim

põdem c

annexos

sepultura

que mor

dem tãge

funtos; &

levantar

dizer; po

se fazer f

2. Cap. Ne

Henriq. cap.

3. Cap. Per

1. n. 21. Bo

4. Cap. N

mus sub nu

5. Cap. Ep

6. Cap. Q

cap. Si civita

7. Dedicat

8. Argum.

num. 19.

9. D. Ant

2

dos os nossos subditos são obrigados (7) ao guardar, como o direyto ordena, & assim mandamos o façãõ muy inteiramente; & a mesma obrigaçãõ, conforme o sagrado Concilio Tridentino, tem os Religiosos, (8) & Religiosas, ainda q̃ isentos de guardar em suas Igrejas o interdiçtõ, & os que o não guardarem, encorrerem (9) por direyto em excommunhaõ mayor. E os Clerigos de Ordens Sacras, além do peccado (10) que cõmettem, & da irregularidade (11) que em alguns calos encorrem, serãõ tambem castigados arbitrariamente, (12) & na mesma fórma os leygos, (13) que não guardarem o interdiçtõ.

TITULO LXI.

Das cousas, que se prohibem no tempo do interdiçtõ.

1240 **N**ÃO se pôde no tempo em que està posto interdiçtõ administrar, ou receber o Sacramento da Extrema Unçaõ, (1) o Sacramento da Ordem, (2) o Santissimo Sacramento da Eucharistia aos (3) saõs; nem se pôdem celebrar todos os Officios Divinos, (4) que estaõ annexos ao uso de Ordens Sacras, ou Menores, nem dar sepultura Ecclesiastica aos pessoalmẽte (5) interdiçtos, ou que morrem em lugar que està interdiçtõ; (6) nem se pôdem tãger sinos (7) para os Officios Divinos, nem por defuntos; & assim não se ha de tanger campainha, quando se levantar a Deos (8) nas Missas, q̃ naquelle tempo se pôde dizer; porẽm não he prohibido tangerem-se os sinos para se fazer final às Ave Marias, (9) ou cousas semelhantes,

Pp

(10) nem

1 Cap. Non est de sponsal. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. a n. 34. Suar. ubi proximè n. 44. Bonac. ubi supra n. 3. Henric. cap. 45. n. 4. Avil. p. 5. d. 4. sect. 1. dub. 8.
 2 Cap. Permittimus 57. de sent. excom. cap. Quod in te in princip. de poenit. & remiss. Suar. dicta sect. 1. n. 21. Bonac. dict. punct. 3. § 2. a n. 1. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 1. n. 9. & 11.
 3 Cap. Non est de sponsal. cap. Ex rescripto de jurejur. De priv. concessio a Bonifacio VIII. infra dicemus sub num. 1244.
 4 Cap. Episcoporum de privileg. in 6. Clem. 1. de Sepultur. Pal. dict. § 3. n. 10.
 5 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. cap. Cum plantare de privileg. cap. Episcoporum cod. ut. lib. 6. cap. Si civitas de sent. excom. cod. lib. 6. Pal. dict. d. 5. punct. 4. § 3.
 6 Deducitur ex cap. Alma mater § Adjicimus, & ibi DD. de sent. excomm. lib. 6.
 7 Argum. cap. Quod in te de poenit. & remiss. ibi: Quod exterius, &c. Suar. dict. disp. 34. sect. 1. num. 19.
 8 D. Antonin. 3. p. ut. 27. de Interdiçt. cap. 4. Nav. cap. 27. n. 177.
 9 10 Sayr.

7 Clem. 1. de sepul- tur. Clement. Gravis de sent. excomm. Trident. sect. 25. de Regularib. & Monialib. c. 12.

8 Clem. 1. de sent. ex- comm. Trid. ubi proxime.

9 Navar. c. 27. n. 146. § 6. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 13. Pal. d. 5. punct. 6. n. 5. Suar. d. 34. sect. 4. n. 19. & sect. 5. n. 9.

10 Suar. dict. sect. 4. a n. 1. Sayr. dict. cap. 14. a n. 5.

11 Cap. Is, qui § Is ve- rò de sent. excomm. lib. 6. Suar. d. 33. sect. 3. a n. 5. & d. 34. sect. 4. a n. 1.

12 Cap. Autoritate de privil. lib. 6. Covar. in cap. Alma mater 2. p. § 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 14. n. 7. Suar. d. 34. sect. 4. n. 27. Pal. dicto punct. 6. n. 7. Doctores ad cap. Pas- toralis § Quævisisti § de Cleric. excomm. mi- nistrante.

13 Cap. Si qui sunt § 1. dist. Clement. Gravis de sentent. excom. Bon. de Interdiçtõ punct. 7. n. 1. & 2. Suar. d. 34. sect. 5. n. 1.

1 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. c. Non est de sponsal. Suar. d. 33. sect. 1. n. 38. Bonac. de Interdiçtõ puncto 3. § 2. a num. 4. ubi cit. Avil. Ugolin. & Henric.

44 Bonac. ubi supra n. 3.

10 Sayr. lib. 5. cap. 9. n. 7. & 13. Cont. Ulyssipon. lib. 5. tit. 40. decr. 1. § 2. fol. 524.

11 D. Antonin. & Navar. ubi proximè Suar. dict. loco n. 17.

12 Cont. Ulyssip. ubi proximè Brach. tit. 46. constit. 4. n. 10. fol. 586. Portu. n. lib. 5. tit. 28. constit. 3. vers. 5. fol. 627.

13 Cap. Permittimus de sent. excomm. junctis traditis à Sayr. & ab eo citatis dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. Nav. dict. cap. 27. n. 173. Barb. ad text. in cap. Alma mater de sent. excomm. lib. 6.

14 Ad dictum cap. Permittimus de sentent. excomm. Sayr. ubi supra Suar. dict. d. 34. sect. 2. a num. 1.

15 Sayr. dict. lib. 5. c. 5. n. 33. cum Cov. Nav. & aliis ab eo citatis.

16 Cap. Quod in te de poenit. & remiss. Pal. dict. § 3. n. 2.

17 Mendet ad Bullam Cruciatam d. 15. cap. 5.

18 Pal. dict. § 3. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 176.

Suar. d. 35. sect. 1. n. 1.

19 Pal. ubi proximè Henriq. lib. 13. cap. 42.

n. 3. & cap. 49. n. 2. Avila 5. p. d. 4. sect. 2. dub. 2.

1 Cap. Responso de sent. excomm. c. Quoniam cod. tit. in 6. cap. Non est vobis de sponsal. Suar. dict. d. 33. sect. 1. n. 2. Avila d. 4. n. 4. Ugolin. tab. 5. cap. 7. § 4. Sayr. de interdicto cap. 7. n. 3.

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citatis. Suar. dict. sect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. § 1. an. 1. & 4.

3 Cap. Quoniam de sent. excomm. lib. Bonac. dict. punct. 3. § 1. n. 1. & 2.

4 Cap. Responso de sent. excomm. cap. Quoniam cod. tit. lib. 6.

446 Liv. 5. Tit. 62. Das confusas concedidas no &c.

(10) nem para se tanger à pregação, (11) ou quando o Prelado (12) novamente vier à sua Igreja.

1241 Quando o interdicto for especial, posto sómente em alguma Igreja, ou Igrejas, não se poderão dizer nella os Officios Divinos, ainda que seja às portas fechadas, & se se poderà dizer (13) huma Missa em cada semana para effeyto de se renovar o Santissimo Sacramento para os enfermos: & não havendo nella Sacratio, bem se poderà nella celebrar para este fim, todas as vezes, que a necessidade (14) o pedir. E se no tempo do interdicto não houver Clerigo, ou leygo privilegiado para assistir na Igreja, & ajudar às Missas, que então são permittidas, qualquer leygo as poderà (15) ajudar.

1242 Falecendo alguma pessoa no tempo do interdicto, se for Clerigo (16) se lhe pôde dar sepultura Ecclesiastica, & ser enterrado em lugar sagrado, & o mesmo sendo leygo se tiver Bulla, (17) ou alguma concessão, que lhe dê este privilegio; & nestes casos serà o enterro sem pompa, & sem se tangerem finos, & as exequias que se lhe fizerem serão às portas fechadas, & sem concurso do povo. Não sendo o defunto Clerigo, nem tendo privilegio, serà enterrado fóra de lugar sagrado, (18) & não se lhe farão Officios Divinos; & os que assim forem enterrados, levantando-se o interdicto, serão trazidos, & enterrados (19) em lugar sagrado com pompa, & então se lhe farão os Officios costumados.

TITULO LXII.

Das confusas concedidas no tempo do interdicto, & sua absolvição.

1243 **N**O tempo do interdicto geral bẽ se pôde administrar o Sacramento do Baptismo (1) cõ toda a solemnidade, (2) & assistencia dos Padrinhos, consagrar os santos oleos (3) na quinta feyra da Cea do Senhor, administrar o Sacramento da Confirmação (4) cõ solemnidade

2 Sayr. ubi proximè, & ab eo citatis. Suar. dict. sect. 1. n. 2. Bonac. dict. punct. 3. § 1. an. 1. & 4.

3 Cap. Quoniam de sent. excomm. lib. Bonac. dict. punct. 3. § 1. n. 1. & 2.

4 Cap. Responso de sent. excomm. cap. Quoniam cod. tit. lib. 6.

idade, & o Sacramêto da Penitencia (5) aos saõs, & enfermos. O Santissimo Sacramêto da Eucharistia só aos enfermos (6) se pôde administrar, & se lhes levará com toda a solemnidade, (7) & tambem às mulheres (8) que estaõ de parto, & aos que haõ de entrar em justa guerra, ou se haõ de embarcar para larga viagem; porque em todos estes casos se considera provavel perigo de morte; & tambem se pôde administrar aos que por justiça estaõ cõdemnados a ella. O Sacramento do Matrimonio (9) se pôde celebrar com assistêcia do Parocho, & testemunhas; mas sem pompa, (10) & bençoês nupciaes, q se darãõ depois do interdito levantado.

1244 Por concessão de varios Summos Pontifices (11) se levanta o interdito nas festas do Nascimento de nosso Senhor JESU Christo, Paschoa da Resurreyção, Espirito Santo, & Assumpção da Virgem Maria N. Senhora, Corpus Christi, Cõceyção de N. Senhora cõ seus Oytavarios, começando das primeyras vesporas (12) de cada hũa das ditas festas atè a Completa *inclusivè* (13) do dia oytavo, & assim se deve guardar, & cumprir, administrãdo-se todos os Sacramentos, & celebrando-se todos os Officios Divinos, como se naõ houvesse interdito, o qual acabado o Oytavario se tornará a guardar sem nova publicação, ou declaração. E nos mais dias tambem esta cõcedida poderem-se celebrar os Officios Divinos cõ as portas da Igreja fechadas, (14) a vóz bayxa, sem se tangerem os sinos lançados fóra os inrerditos; & na mesma fórma se podem fazer os Officios das Candeas, Cinza, Ramos, & os da festa feyra, & Sabbado da semana Santa; o que só tem lugar no interdito geral, (15) porque no especial, só huma Missa se pôde dizer cada semana para se renovar o Santissimo Sacramento, como fica dito.

1245 Para a absolvição, & relaxação no tempo do interdito naõ ha fórma certa, nem palavras determinadas;

Pp ij

(16) comtu-

5 Cap. Non est vobis de sponsal. cap. Quod in te de poenit. & remiss. junct. cap. Alma mater vers. Quia vero de sent. excom. lib. 6.

6 Cap. Permittimus de sent. excomm. Facit. text. in cap. Quod in te de poenit. & remiss. Pal. dict. d. 5. pñct. 4. §. 1. n. 9.

7 Ex text. in cap. Sa ne de celebrat. Missar. Nav. dict. c. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 10.

8 D. Antonin. 3. p. tit. 27. de interdito cap. 4. Sayr. dict. lib. 5. cap. 7. n. 18. & 19. Suar. d. 33. sect. 1. n. 21. & seq. Bon. dict. punct. 3. §. 2. n. 4. & seq.

9 Gloss. verbo Sacramentis in c. Alma mater de sentent. excom. lib. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 179. Pal. dict. §. 1. n. 25.

10 Navar. ubi proximè. Pal. dict. §. 1. n. 30.

11 Bonif. VIII. Martin. V. Eugen. IV. Leo X. cap. Alma mater §. In festivitatib. de sent. excom. lib. 6. & ibi gloss. verbo Assumptionis juncta reg. cap. Quod die 75. dist. Eugenius IV. in Extrav. Excellentissimi. Gloss. verbo Revelatum in Clem. 1. de reliq. & venerat. Sanctior. Leo X. ut habetur in compend. privilegior. Ord. Mendicant. verbo Conceptio §. 11. Bulla Martini V. que incipit, Ineffabile. Pal. dict. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 18.

12 Gloss. verb. Assumptionis in dict. §. In festivitatib. Barb. ad text. in

cap. Alma mater n. 17. Soc. in 4. d. 22. q. 3. art. 1. post. 14. concl.

13 Pal. ubi proximè n. 20. vers. Finitur. Henriq. lib. 13. cap. 47. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 13. num. 8.

Suar. d. 34. sect. 3. n. 22. Medin. in Sum. lib. 1. cap. 11. §. 13.

14 Cap. Alma mater de sent. excom. lib. 6. §. Adjuvamus.

15 Henriq. lib. 13. cap. 47. n. 2. Sayr. dict. lib. 5. cap. 5. n. 6. & 7. cum multis ab eo citatis.

16 Sayr. de censur. l. 5. c. 15. n. 6. Rit. Rom. de Sacram. Peenit. tit. de modo absolventi à suspent. vel interdicti. Pal. d. 5. de censur. punct. 7. §. 2. n. 11.

17 Ut tenet Pal. ubi proximè. Suar. d. 36. sect. 4. & d. 38. sect. 3. de censuris.

18 Gloss. verbo Donec in cap. Non est de spotal.

19 Cap. Cum ab Ecclesiarum de Offic. Ord. Sylv. verbo Interdictū 3. n. 16. q. 10. Suar. d. 38. de censur. sect. 2.

20 Sylv. ubi proximè.

21 Cap. Nuper de sent. excom. Sylv. dicto n. 16.

1 Text. in cap. Noverrit 49. cap. Gravem de sent. excom.

2 Cap. ult. de Immunit. Ecclesiar. lib. 6.

(16) comtudo são necessarias algũas, pelas quaes cõste da vontade de quẽ absolve, (17) ou relaxa o interdicto; & quãdo he posto cõ determinaçãõ, & limitaçaõ de tẽpo certo, acabado elle fica levãtado, (18) & relaxado o interdicto; porẽ se durando o dito tẽpo se houver de levãtar, he necessaria relaxaçãõ delle. A relaxaçãõ do interdicto posto *ab homine* pertence ao Juiz q̃ o poz, (19) ou a seu legitimo superior; & a relaxaçãõ do interdicto *à jure* pertence àquelle, a quem pelo mesmo direyto o interdicto he (20) reservado; mas naõ sendo reservado a alguẽ, a Nõs (21) pertence a absolviçãõ, & relaxaçãõ delle, cessando a causa, porque foy posto, mas naõ podemos absolver do interdicto posto por direyto, por tempo certo, & determinado.

TITULO LXIII.

Dos interdictos postos em direyto, que pertencem mais ao governo de nosso Arcebispado.

1246 **P**rimeyro: Encorre *ipso jure* em sentença de interdicto (1) a Cõmunidade, Camera, ou Senado de leygos, que fizer Estatutos, Ordenaçõens, Leys, Acordaõs, Posturas, Vereações, ou puzer Editos, ou defezas, ou passar mandados, que direyta, ou indireytamente offendaõ a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometta por qualquer via a dispor das cousas tocantes à Igreja, & seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituas, ou annexas a ellas, ou obrigar às pessoas, & Cõmunidades Ecclesiasticas a guardarẽ os ditos Estatutos, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os naõ revogar dentro de dous mezes.

1247 Segundo: Encorre a Cõmunidade (2) que pelos ditos Estatutos, ou por qualquer via direyta, ou indireytamente prohibir às pessoas, & Cõmunidades Ecclesiasticas, que naõ usem dos pastos, campos, fontes, & das mais cousas, cujo uso he publico, & commum aos leygos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas: ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer

qualq
& dos
quizer

1248

q̃ impu
pessoas
fintas à
pessoas
seja por
patrimo
direyta.

es encan
que a ca

1249

dade, o
vontade
castigad

1250

Commu
Cabido.

astica so
civil, ou

costume
ao nosso

1251

cante, an
concede

denar de
do, por

haver.

1252

he prop

Officios

qualquer outra via disporẽ livremente de suas fazendas, & dos frutos de seus patrimonios em qualquer tempo, q̄ quizerem, ou porisso lhes levar algumas penas.

1248 Terceyro: Encorre a Cidade, lugar, ou Camera, q̄ impuzer tributos, (3) ou outros quaesquer encargos pelloaes, ou reaes, ou outras quaesquer imposiçoens, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Religiosos, & quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, q̄ gozaõ do privilegio do foro, ou seja por razaõ dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou q̄ cõpraõ para seu uso; ou os obrigar direyta, ou indireytamente a pagarem, ou cõpirem estas encargos, tributos, fintas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas seja publica.

1249 Quarto: Tambem fica *ipso facto* interdicta a Cidade, ou lugar, que detiver (4) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado.

1250 Quinto: Encorre o Cabido, Convento, ou Comunidade, que trouxer ao juizo secular (5) outro Cabido, Convento, Comunidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, & açcaõ real, pessoal, mixta, civil, ou criminal, nos casos que por direyto Canonico, costume, ou por outra via legitima, pertencem sõmente ao nosso juizo.

1251 Sexto: Encorre o Cabido, que estando a Sé vacante, antes de passãr hum anno depois da vacatura, (6) conceder dimissorias, ou reverendas para alguem se ordenar de ordens Sacras, ou Menores, naõ estando arcaado, por'razaõ de algum Beneficio, que jã tem, ou ha de haver.

3 Text. in cap. Quamquam de censib. lib. 6. & ibi Barb. n. 8. Pal. dicta d. 5. punct. 8. §. 1. n. 2.

4 Clem. 1. de poenis.

5 Motus proprius Martini V. qui incipit: Ad reprimendas, sub dat. Romae Kalend. Februar. ann. 1428.

6 Trid. sess. 7. de re. form. cap. 10. Pal. dict. d. 5. punct. 8. §. 2. n. 6.

TITULO LXIV.

Da cessaõ à Divinis.

1252 **A** Cessaõ à Divinis he annexa (1) ao interdicto, & em parte muyto semelhante a elle; naõ he propriamente censura, mas he hũa pura privaçaõ dos Officios Divinos, de que a Igreja usa depois de se terem

1 Pal. dict. d. 5. punct. 9. §. 1. n. 1. verã. Annexã. Innoc. in c. Dilectis, de appellat. Facit Nav. dict. cap. 27. n. 109. verã. Rogari verõ.

2 Colligitur ex Clem.
 1. de sent. excom. sub si-
 ne. Sayr. lib. 5. cap. 17. n.
 2. Suar. d. 38. sect. 1. n.
 13. Bonacin. tom. 1. d. 6.
 punct. 1. Paul. Laym. l.
 1. Sum. tract. 5. p. 4. cap.
 6. n. 1. Avila 6. p. de cê-
 fur. d. 1. dub. 1. Pal. dict.
 punct. 9. §. 1. n. 1.
 3 Alter. tom. 2. de In-
 terdict. d. 2. cap. 1.
 4 Pal. ubi proximè n.
 3. Navar. cap. 27. n. 118.
 Suar. d. 38. sect. 1. n. 5.
 Bonac. de cessat. à Divi-
 nis punct. 1. n. 3.
 5 Pal. ubi proximè.
 Henriq. de excom. & in-
 terdict. lib. 13. cap. 52.
 6 Cap. Si Canonici de
 off. Ordinar. lib. 6. & ibi
 gloss. verbo cessare. Co-
 vas in cap. Alma mater
 2. p. §. 2. n. 6. Suar. d. 39.
 sect. 4. n. 1.
 7 Covas ubi proximè.
 Reginald. cap. ult. n. 71.
 Bon. de cessat. à Divin.
 d. 6. punct. 2. n. 1. Pal.
 dict. d. 5. punct. 9. §. 3.
 n. 1. verif. Capitulum
 verò Sede non vacante.
 8 Cap. Si Canonici de
 off. Ordinar. lib. 6. Pal.
 dict. n. 1. verif. Quapro-
 pter.
 9 Facie. cap. Irrefra-
 gabilis de off. Ordinar. cap.
 Si Canonici. c. Quamvis
 eod. tit. in 6. Sot. in 4.
 d. 22. q. 3. art. 2. concl. 3.
 Covas ubi proximè.
 Henriq. lib. 13. cap. 54.
 n. 1. Sayr. lib. 5. cap. 18.
 n. 5. Pal. dict. §. 3. n. 1.
 10 Latè Pal. dict. §. 3.
 n. 2. DD. ad text. in cap.
 Quamvis. & cap. Si Ca-
 nonici de off. Ordinar. lib.
 6. Sot. ubi prox. Hen-
 riq. lib. 13. cap. 52. n.
 2. Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 12.
 Suar. d. 38. sect. 3. n. 4. & 7. Avila 6. p. d. 2. dub. 2. condit. 1. & seqq.
 11 Pal. dict. §. 3. n. 2. verif. Insuper.
 12 Text. in dict. cap. Quamvis de off. Ordinar. lib. 6. & ibi Barbof. n. 1. Sylv. verb. Cessatio n. 2. Suar. d.
 39. sect. 2. n. 7. Bonac. dict. punct. 2. n. 2. Sayr. dict. cap. 18. n. 15.
 13 Suar. dict. sect. 3. n. 13. DD. ad text. in cap. Quamvis de off. Ordinar. lib. 6. & ibi gloss. verbo her
 arripiant. Bonac. dict. punct. 2. n. 3. verif. Quarta est. Pal. dict. §. 3. n. 4.

450 Liv. 5. Tit. 64. Da cessação à Divinis.

rem applicados todos os remedios, sem que aproveyto, em final de dor, & tristeza por alguma gravissima injuria, que se lhe faz, para reparação della, & para que por este meyo obrigue ao delinquente a desistir (2) da injuria, & dar a satisfação devida.

1253 Sempre a cessação à Divinis he local, (3) & se divide (4) em geral, & especial. A geral he, (5) quando se poem de cessação huma Provincia, Cidade, Villa, ou lugar. A especial he, quando se poem em lugar determinado, como em huma Igreja, ou Oratorio. Todos os Prelados, & mais pessoas, que tem jurisdicção para proferir censuras, & pôr interdicto, pôdem tambem (6) pôr cessação à Divinis. Em nosso Arcebisgado nenhuma Comunidade, nem o nosso (7) Cabido, (excepto (8) se estiver vacante) tem jurisdicção para pôr cessação à Divinis geral, ou especial.

1254 Quando a dita cessação houver de ser posta por Cabido, q para isso tenha legitimo poder, he (9) necessario, que se chamem todos, ainda que estejaõ ausentes, & que depois dos Vogaes juntos se examine a causa, & se veja se he bastante para se proceder a cessação à Divinis, & que a resolução se tome pela mayor parte dos votos, & que a causa seja racionavel, & de tal qualidade, q seja equivalente (10) aos damnos, que da cessação resultaõ, & seja manifesta, & notoria por notoriedade de facto, & della se faça processo authentico, (11) & assinado.

1255 E depois da causa examinada, & processada, & tomada a resolução se faça requerimento, & pergüte (12) ao côtumáz se quer desistir da sua desobediencia, & cõtumacia, dando a devida satisfação, & se lhe poderão entregar os autos, para q vendo-os possa allegar algunsembargos, se os tiver; & finalmente pela primeyra embarcação, q partir para o Reyno, assim as pessoas q a poem, como as partes porq foy posta, persi, ou seus Procuradores são obrigados a recorrer ao Summo Pontifice (12) por remedio,

Tit. 6
 remedio
 resoluç
 effeyto
 1256
 jurisdic
 ou sem
 obrigaç
 em hua
 dos Do
 de ser
 não fall
 1257
 ção (2)
 (3) Offi
 rante el
 Alma M
 dicto; p
 brigado
 1258
 dizer h
 simo Sac
 guardar
 stros, q
 crario, t
 Sacrame
 Parocho
 dict. punct
 cap. 27. nu
 5 Nava
 & 39. ht. C
 6 Suar.
 3. n. 3. ad f
 7 Cap. l
 316. lit. C.
 8 Henr
 9 Suar

remedio, & sem se guardarem estes requisitos he cõmu-
resoluçãõ, q̄ a cessaçãõ he (14) nulla, & q̄ deve parar o
effeyto della, tanto q̄ se souber que faltou algum delles.

1256 E sendo posta por alguma só pessoa, que tenha
jurisdicçãõ Ordinaria, ou Delegada, como Arcebispo,
ou semelhantes pessoas, aindaq̄ conforme a direyto he
obrigada (15) a guardar todos aquelles requisitos, q̄ cabẽ
em hũa só pessoa, comtudo conforme a provavel opiniaõ
dos Doutores, posto q̄ omitta algũ, nem porisso deyxará
de ser (16) valiosa, porque os textos, que os trazem,
naõ fallaõ nas pessoas (17) dos Bispos.

TITULO LXV.

Dos effeytos que tem a cessaçãõ à Divinis.

1257 **T**Res effeytos (1) se attribuẽ cõmunmente
à cessaõ à Divinis. O primeyro he a priva-
çãõ (2) dos Divinos Officios, & assim tira todas as Missas,
(3) Officios (4) Divinos, & bençoens (5) solemnes, & du-
rante ella se naõ pôde usar da modificaçãõ do Capitulo
Alma Mater, nõ que por elle se cõcede no tẽpo do inter-
dicção; porẽm naõ ficaõ os Clerigos, & Beneficiados deso-
brigados de rezar as Horas Canonicas (6) em particular.

1258 Tãbem no tempo da cessaçãõ à Divinis se pôde
dizer hũa Missa (7) cada semana, para se renovar o Santis-
simo Sacramento em segredo nas Igrejas, em q̄ se costuma
guardar, & a naõ pôde ouvir mais q̄ hũ, ou dous Mini-
stros, q̄ a ella ajudarẽ. (8) E nas Igrejas em q̄ naõ ouver Sa-
crario, todas as vezes q̄ for necessario levar o Santissimo
Sacramento a algum enfermo por Viatico, poderà o
Parocho, ou outro Sacerdote dizer Missa para (9) o dito
effeyto.

14 Pal. dict. §. 3. n. 3.
v. Ceterũm. Sayr. dict.
cap. 18. n. 16. Avila p. 6.
de censur. d. 2. dub. 2. §.
Circa, juncto §. Secundo
notandum. Suar. dicta
sect. 3. n. 13.

15 Alter. dicto tom. 2.
d. 12. cap. 6. vers. Hæ
igitur.

16 Alter. ubi proximẽ
vers. Ad secundum. Suar.
dict. sect. 3. n. 10.

17 Text. in dict. cap.
Quamvis, cum alijs Suar.
dict. sect. 3. n. 10. Pal.
dict. §. 3. n. 6. in fine.

1 Text. in cap. Non
est vobis de sponal. Pal.
dict. punct. 9. §. 2. n. 1.
4 & 11.

2 Cap. Non est de
sponsalib. ibi Nulla officia
Divina. juncta do-
ctrina Clem. 1. §. Porro,
vers. Nam ubi, de verb.
signific. Suar. d. 39. sect.
2. à n. 1. Alter. dict. d. 2.
de interdico cap. 3. à
principio pag. 313. Bo-
nac. de censuris d. 6. de
cessat. à Divinis punct.
3. à num. 1. Pal. Simili
tract. d. 5. punct. 9. n. 4.

3 Bonac. dict. loc. n. 1.
Sayr. de cens. lib. 5. c.
19. num. 6. Filliuc. de
censur. tract. 18. cap. 7.
à n. 165. Avila simil. tr.
6. p. d. 1. dub. 3. Suar. &
Alter. locis citatis.

4 Argum. cap. Si Ca-
nonici, & cap. Non est
vobis, supra cit. Filliuc.
dict. c. 7. n. 170. Bonac.

dict. punct. 3. vers. Secundò licitum est. Suar. dict. sect. 2. num. 13. & 14. Henriq. lib. 13. cap. 44. Nav.
cap. 27. num. 174.

5 Navar. ubi proximẽ n. 177. & seq. Covar. in cap. Alma 2. p. §. 3. n. 6. Alter. d. §. de interdico pag. 390.
& 391. lit. C. Sanch. de Matrim. lib. 7. d. 8. à n. 14. Henriq. lib. 13. de excom. cap. 44. n. 1.

6 Suar. dict. d. 39. sect. 2. n. 14. Sayr. lib. 5. cap. 14. n. 4. Sã verb. Interdictum n. 16. Bonac. dict. punct.
3. n. 3. ad finem. Filliuc. ubi supra n. 167. & 171. Alter dict. tom. 2. d. 2. cap. 3. p. 314. lit. E.

7 Cap. Permittimus de sent. excom. ubi Doctores. Bon. dict. n. 3. Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter pag.
316. lit. C.

8 Henriq. de cens. cap. 35. n. 2. Argum. cap. Hoc quoque de consecr. dict. 11.

9 Suar. dict. sect. 2. n. 19. Alter dict. cap. 3. pag. 313. & 316. Bon. dict. n. 3. Filliuc. dict. c. 7. n. 174.

452 *Liv. 5. Tit. 64. Dos effeytos, q̄ tem a cessaõ, &c.*
effeyto. No tempo da dita cessaõ à *Divinis* não se podem tanger os finos (10) para os ditos Officios Divinos, mas podersehaõ tanger para outras cousas, (11) q̄ o não forem, como no tempo do interdito.

10 Suar. dict. sect. 2. n. 17. Alter. dict. cap. 3. lit. B. pag. 319. Bonac. dict. punct. 3. n. 2.

11 Diximus sub num. 1240.

12 Cap. Non est. de sponsal. Plenè Suar. dict. sect. 2. à n. 18. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 2. à n. 5. Pal. de cens. d. 5. punct. 9. §. 2. n. 11.

13 Cap. Non est de sponsal. Suar. dict. sect. 2. n. 22. Sayr. lib. 5. cap. 19. Reginald. lib. 32. tract. 3. n. 70. & seqq. Bonac. dict. punct. 3. n. 6. Henriq. cap. 53. n. 4.

14 Bonac. & ceteri supra citati. Pal. dict. §. 2. n. 11. Sayr. Henriq. Suar. & Lam. ab eocit.

15 Cap. Non est de sponsalib. ubi proximè, vers. Poenitentia omnib. moricuri. Suares dict. sect. 2. n. 25. Henriq. lib. 13. cap. 4. Sayr. lib. 5. cap. 19. n. 8.

16 Alter. dicto cap. 3. pag. 313. & 316. & 320. lib. B. col. 2. & pag. 357. dict. lit. B. Bonac. dict. punct. 3. n. 6. Suar. dict. sect. 2. n. 2. Pal. dict. §. 2. n. 11.

17 Sayr. lib. 5. cap. 19. n. 12. Henriq. cap. 53. n. 4. Suar. dict. sect. 2. n. 27. Pal. ubi proximè.

18 Sayr. lib. 5. cap. 7. n. 43. Pal. dict. §. 2. n. 11. vers. Deinde matrimonium absque solemnitate nuptiali. Henriq. cap. 53. n. 4. Suar. dict. sect. 2. n. 27.

19 Panormitanus in cap. Non est vobis n. 8. de sponsal. Henriq. lib. 13. cap. 45. n. 4. Sayr. dict. cap. 5. n. 38. Bonac. d. 5. punct. 3. §. 3. n. 3. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 4. cap. 2. n. 1. Pal. d. 5. punct. 4. §. 1. n. 23. quod loquendo generaliter [id est absque necessitate] dicat puncto 9. §. 2. n. 11. vers. Quapropter.

20 Laym. ubi proximè vers. De Sacramento. Sayr. dict. cap. 7. n. 33. Pal. dict. punct. 4. §. 1. n. 2. vers. Si infirmus nullum aliud Sacramentum.

21 Suar. dict. sect. 2. num. 28. & seqq. Alter. tom. 2. de interdito cap. 5. pag. 323. & seqq. Bonac. dict. punct. 3. proposit. 3. n. 8. Filiuc. dict. tract. 18. cap. 7. à n. 179.

22 Filiuc. ubi proximè n. 181. Avila de centur. d. 1. dub. 10. Bonac. dict. n. 8.

23 Const. Utyllip. lib. 5. tit. 49. decr. 2. §. 1. Brachar. tit. 47. const. 4. n. 6. fol. 600.

24 Quos refert Alter. pag. 317. col. 2. in principio.

25 Suar. dicta sect. 2. num. 11. Alter. dict. cap. 3. pagin. 317. liter. B. & seqq. col. 1. ubi optine.

1259 O segundo effeyto da cessaõ à *Divinis* he privar dos Sacramentos (12) da Igreja: podem-se comtudo administrar no tal tempo os Sacramentos do Baprismo, (13) Confirmação, (14) Penitencia, (15) & Eucharistia aos doentes (16) perigosos, & o Matrimonio (17) sem bençoens, (18) & dar Ordens, principalmente aos que tem já alguma, havendo necessidade (19) de Sacerdotes, que acudaõ aos Sacramentos necessarios: tambem se pôde dar o Sacramento da Unção aos que estaõ para morrer, & não estaõ capazes (20) d'outros Sacramentos, que lhes sirvaõ de remedio naquella hora.

1260 O terceyro effeyto da cessaõ à *Divinis*, he privar da sepultura (21) Ecclesiastica: podem comtudo ser enterrados em sagrado os Clerigos; (22) & no tempo della se podem celebrar Missas, & Officios Divinos com as portas abertas, finos tangidos, & mais solemnidades nas festas (23) do Natal, Paschoa, Pentecostes, Assumpção de nossa Senhora, & Corpo de Deos com seus Oytavarios; porq̄ esta graça foy cõcedida em hõra das ditas festas, & assim se deve ampliar, cõforme a direyto, & costume praticado em semelhantes casos cõ approvação dos Doutores (24) mas não se suspende o tal effeyto por virtude do privilegio especial, que alguns tem para ouvir, & dizer Missa no tempo (25) do interdito.

TITULO

Tit. 66.

Dave

1261

Itimos Su que em d que se de guma fór tade do q

1262

ção à Di poz não r embarciq dito temp Pontifice sem orde tes se con mo se pô tores he, e esta comp como he

1263

nis peccat teria, em c guardand lugares er munhaõ: guardaren legitimam Prelados, lo peccad conforme sujeytos r

1264

põẽ sobre

TITULO LXVI.

Da relaxação da cessaçõ à Divinis, & penas que en-
correm os que a não guardaõ.

1261 **H**E certo que o Prelado, ou Communidade, que poem a cessaçõ à *Divinis* & seus legitimos Superiores pódem levãtar, (1) & relaxar, & ainda que em direyto não ha fóрма certa, & determinada com que se deva levãtar, ou relaxar, comtudo he necessario alguma fóрма, ou palavras com que se exprima (2) a vontade do que relaxa.

1262 Também conforme a direyto se levãta a cessaçõ à *Divinis*, se o Prelado, Juiz, ou Communidade que a poz não recorrer (3) ao Summo Pontifice pela primeyra embarcaçõ, que partir para o Reyno; porẽm passãdo o dito tempo, se com effeyto se tiver recorrido ao Summo Pontifice, como deve, a cessaçõ se não poderã levantar sem ordem sua, porque fica affecta a elle, salvo se as partes se concertarem, & se der satisfaçõ à Igreja; porq̃ como se põem para este fim, a commua resoluçõ dos Doutores he, que sempre o Summo Pontifice quer dar lugar a esta composiçõ, (4) por evitar hum damno taõ grande, como he o que causa a cessaçõ à *Divinis*.

1263 As pessoas q̃ não guardaõ a cessaçõ à *Divinis* peccaõ gravemente, (5) conforme a qualidade da materia, em que faltaõ; & os Religiosos que a não guardaõ, guardando-a a Sé Cathedral, Matriz, ou Parochial dos lugares em que moraõ, encorrem (6) em pena de excomunhaõ: porẽm se a Sé, Igreja Matriz, ou Parochial a não guardarem, não encorrerãõ na dita pena, mas sendo ella legitimamente posta, sempre devem ser castigados pelos Prelados, ou pessoas, que puzerãõ a cessaçõ à *Divinis*, pelo peccado da desobediencia que commettem, porque conforme o Sagrado Concilio Tridentino (7) lhes ficaõ sujeytos neste caso, ainda que por outra via sejaõ isentos.

1264 E porque a cessaçõ à *Divinis* regularmente se põe sobre o interdiçto, como nestes casos aquelles, q̃ quebraõ

1 Sum. dict. d. 39. sect. 4. n. 1. Henric. lib. 13. cap. 52. Sayr. de cõsur. cap. 18. n. 7. Filiuc. dict. tract. 18. cap. 7. n. 186. Reginald. lib. 32. tract. 3. n. 82. Bon. dict. propol. 3. n. 12. Pal. d. 6. de cens. pũct. 1. §. 5. n. 1.

2 Pal. ubi Proximõ. Henric. lib. 13. cap. 52. n. 3. Sayr. dict. cap. 18. n. 7. Filiuc. dict. tract. 18. n. 188. Bon. tom. 1. d. 6. de cessat. pũct. 3. post num. 12.

3 Cap. Quavis de off. Ord. lib. 6. Alter. d. 2. cap. 6. ver. Decimõ.

4 Alter. dict. cap. 6. v. Tertio notandum est.

5 Pal. d. 5. pũct. 1. §. 4. n. 1.

6 Clem. 1. de sent. excom. Reginald. ubi supra n. 83. Pal. dict. §. n. 2. v. Nihilominus. Henric. lib. 13. cap. 54. n. 3.

7 Trid. sess. 25. de Regularib. cap. 12. Alter. dict. d. 2. cap. 8. v. Postremo loco.

brao a cessação, quebrao tambem o interdito, todos elles ficao encorrendo naquellas penas que o interdito traz comfigo. E quando for posta per si só, sem preceder interdito, serao os transgressores della castigados por Nos, ou noslos Ministros com as penas arbitrarías, (8) que merecer sua culpa, visto naõ haver pena particular imposta em direyto; & por esta razao o Clerigo que quebrantar a cessação à Divinis, sendo posta per si só, naõ incorre irregularidade (9) por se naõ achar expressa em direyto.

- 8 Pal. dict. 5. 4. n. 3.
- 9 Gloss. in cap. Si Canonici verbo cessare de offic. Ordin. lib. 6. Suar. disp. 39. sect. 1. n. 8. Hé. riq. lib. 13. cap. 54. n. 3. Sayr. lib. 5. cap. 18. n. 9. Pal. dict. 5. 4. n. 4.
- 10 Cap. Si Canonici de off. Ordin. lib. 6. Pal. dict. d. 5. 3. punct. 9. n. 7.
- 11 Fr. Anton. à Spirit. Sancto d. 3. sect. 2. n. 356.
- 12 C. Si Canonici. e. Quamvis de off. Ordin. lib. 6. Palus dict. 5. 3. n. 9. Henriq. lib. 13. c. 52. n. 3. Sayr. lib. 5. The. suri cap. 19. n. 19. Suar. d. 39. sect. 3. n. 16. Bon. tom. 1. de censur. disp. 6. p. 3.
- 13 Palus ubi proxime Alter. dict. cap. 6. v. Dico quarto. Frat. Anton. à Spiritu Sancto dict. sect. 2. n. 357. Doctores ad text. in cap. Si Canonici. vers. Si autem de offic. Ordin. lib. 6.

1265 Conforme o direyto Canonico, os que poem a cessação à Divinis se legitima causa, ficao obrigados (10) a dar satisfacção à Igreja da injuria, q lhe fizerao, cõforme ao q se julgar; & tem tambẽ obrigaçao de restituirem aos Clerigos, & Beneficiados as perdas q lhe derao, & as distribuçoes (11) de que ficarao defraudados. Porém se puzerao a cessação à Divinis legitimamente, os delinquentes que derao causa a ella ficao com este encargo (12) todo, de os Prelados, Juizes, ou Communidades, que puzerao a cessação, os podẽ, & devẽ obrigar a fazer restituicão retardandolhes a absolviçao atẽ satisfazerem, ou ao menos darem sufficiente cauçao, & serem condẽnados (13) em pena pecuniaria a seu arbitrio em compensaçao do devido obsequio, que se tirou à Igreja, applicada em augmento do Divino culto.

TITULO LXVII.

Da violaçao da Igreja.

Dos casos em que as Igrejas ficao violadas, & o que he prohibido em quanto o estao.

- 1 Alter. dict. Tom. 2. tract. de Interdict. d. 3.
- 2 Text. in cap. Si Ecclesia de consecr. Eccl. cap. 1. qui desent. ex com. lib. 6.
- 3 Text. in cap. unico de consecr. Eccl. lib. 6.
- 4 Alter. dicta d. 3. cap. 3. in principio.

1266 **A**inda que a violaçao da Igreja naõ seja centrada, nem tenha os seus effeytos, cõtudo como d'algũ modo he semelhante (1) ao interdito, & cessação à Divinis; porque na Igreja violada se naõ podem dizer Missas, nem celebrar (2) os Officios Divinos, nem dar sepultura aos mortos (3) cõ Officio funeral, sob pena de peccado (4) grave, assim parece necessario tratar neste lugar deste

deste C
naõ i
ceder. C
1267
homici
pelo mo
pelo ma
o moder
inculpa
caso fort
pelo am
pelo que
violada,
da fóra c
porẽm fi
Igreja, &
da pelo l
sangue,
nella alg
Justiça.
1268
pela inju
tro na Ig
sangue,
assim fic
gue, por
cahisse, c
d'outra r
ferida se
derrame
sangue c
1269
2. n. 5. Al
14 Delbe
15 Delbe
sio, explic
16 Text
1. Barb. dic
17 Barb.
des in quinq
18 Barb.
19 Alter

deste Canonico impedimento, para que os Parochos tenham inteiro conhecimento do modo com q haõ de proceder. Cinco são os casos em que a Igreja fica violada.

1267 O primeyro he, quando dentro nella se faz algum homicidio voluntario (5) injurioso, aindaque seja feyto pelo morto (6) a si proprio: porẽm pelo homicidio feyto pelo matador em sua necessaria defenõ, guardando (7) o *moderamen inculpatæ tutelæ*; pelo meramente casual (8) inculpavelmẽte feyto, cahindo huma pedra, ou por outro caso fortuito; pelo menino antes de ter uso (5) de rezaõ; pelo amente, doudo, (10) ou furioso; pelo ebrio, (11) & pelo que està dormindo (12) em sonhos naõ fica a Igreja violada, como tambem o naõ fica quando a ferida foy dada fóra da Igreja; aindaque o ferido vã morrer (13) a ella; porẽm ficarã violada, se atirarem de fóra ao que està na Igreja, & o matarem: (14) & para que a Igreja fique violada pelo homicidio, naõ he necessario que haja effusaõ de sangue, (15) porque basta que se afogue, ou enforque nella alguma pessoa, posto que seja por authoridade da Justiça.

1268 O segundo caso em que a Igreja fica violada, he pela injuriosa, (16) & peccaminosa effusaõ de sangue dentro na Igreja; & para a tal violação se requer, q a effusaõ de sangue, ou causa della aconteça dentro (17) da Igreja, & assim fica esta violada, aindaque ahi se naõ derrame sangue, porque o ferido si hiõ logo della, antes que o sangue cahisse, ou porque o sangue se tomou em algum pano, ou d'outra maneyra; pois para se violar a Igreja basta que a ferida seja grave, (18) aindaque dentro na Igreja se naõ derrame sangue; & para a violação naõ basta (19) que o sangue caya na Igreja, se a ferida for feyta fóra della.

1269 Naõ se dà violação da Igreja quando o sangue

cahe

5. Cap. Ecclesiis 68.

dist. cap. Si motuus, cap.

Ecclesiis de consecr. dist.

1. cap. Proposuiti de

consecr. Eccles. cap. unie.

cod. tit. lib. 6. Henric.

lib. 2. de Pœnit. cap. 6.

n. 5. Nav. in manual. cap.

27. a n. 256. Suar. tom.

3. in 3. p. d. 81. sect. 4. §

1. Barbof. de pore. st. Epit.

cop. 2. p. alleg. 28. n. 2.

Sayr. in Clav. reg. lib. 3.

cap. 7. n. 8.

6. Delben de immunit.

c. 2. dub. 2. sect. 2. n. 5.

7. Gioffa in cap. unie.

de consecrat. Eccles. l. 6.

Barb. dicta alleg. 28. a n.

16. cum seq. Clav. §

Homicidium n. 27. v. Scias

tamen.

8. Ugolin. de potest.

Episc. cap. 29. § 1. vers.

Locum non habet. Sayr.

de censur. lib. 5. cap. 16.

n. 4. Farin. in prax. cri-

min. tit. de homicidio q.

125. n. 22. Barb. dicta al-

legat. 28. n. 3.

9. Delben dict. sect. 2.

n. 35. resolut. 164. n. 4.

10. Barb. dict. allegat.

28. n. 3. & 4. Nav. dict.

cap. 27. n. 251. Henric.

in Sum. lib. 9. de Miss.

cap. 27. § 6.

11. Barb. ubi proximè

n. 5. Menoch. de arbit.

casu 326.

12. Barb. loc. cit. n. 13.

Covar. in Clem. Si fu-

riusius p. 3. in initio n. 6.

Tiraquel. de poen. tem-

perand. caus. 5.

13. Barb. ubi proximè

n. 20. Delben dict. sect.

2.

2. n. 5. Alter. dicto cap. 1. vers. Sex autem. Suar. tom. 3. d. 81. sect. 4. vers. 2.

14. Delben dict. sect. 2. n. 6. cum Navar. Avila, & Lug.

15. Delben ubi proximè n. 47. & sect. 3. n. 2. Ric. resol. 265. n. 5. p. 3. Quid autem importet verbum Effusio, explicat Barb. dict. allegat. 28. n. 34. cum seqq.

16. Text. in cap. Proposuiti, cap. ult. de consecr. Eccles. cap. unie. cod. tit. lib. 6. c. Ecclesiis de consecr. dist.

1. Barb. dict. alleg. 28. n. 30. Pal. tom. 2. tract. 11. d. 1. punct. 1. n. 1.

17. Barb. ubi proximè dict. n. 30. Navar. dict. cap. 27. a n. 156. Tolet. in Sum. lib. 9. cap. 8. a n. 12. Fagund.

des in quinque Eccles. præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14.

18. Barb. ubi proximè n. 36. Navar. dict. cap. 27. n. 82. Fagund. dict. cap. 14. n. 17.

19. Alter. dicto cap. 1. vers. Secundò polluitur.

20 Facit. cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1. Navar. dict. cap. 27. à n. 156. Tolet. in Sum. lib. 5. cap. 8. à n. 12. Barbof. dict. alleg. 28. n. 30.

21 Barb. ubi proximè n. 3. DD. ad dictum text. in cap. Ecclesiis dist. 68. cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1. cap. Proposuit de consecr. Eccles.

22 Jura proximè cit. Const. Ulyssipon. lib. 5. tit. 50. decr. 1. in princ. Brachar. tit. 50. n. 2.

23 Barb. dict. allegat. 28. n. 3. v. Nam qui furor. cum DD. ab eo cit.

24 Gloss. verb. Sanguinis in dict. cap. unie. de consecr. Eccles. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 6. Barb. dict. allegat. 28. n. 31.

25 Barb. dict. n. 31. in fine.

26 Argum. text. in c. Sæpè 41. dist. & in cap. Revertimini q. 1. Gloss. verbo Effusionem sanguinis in cap. Cum illorum de sentent. excom. Barb. dict. allegat. 28. n. 34.

27 Nav. dict. c. 27. n. 82. Mar. Ant. Var. ref. 1. 1. resol. 3. casu 6. Barb. dict. allegat. 28. n. 36.

28 Barbof. dict. n. 36.

29 Barb. ubi proximè cum Suar. ab eo citato.

30 Glossa verbo Polui, in cap. unie. de consecr. Eccles. lib. 6. Sayr. dict. cap. 16. n. 101. cum Nav. Soto Henriq. Tolet. & aliis, quos refert, & sequitur.

31 Barb. dict. allegat. 28. n. 41.

32 Alter. dict. cap. 1. vers. Queritur tertio.

33 Sanches de Matrimon. lib. 9. d. 15. n. 12. & 13. Fagnon. p. 1. lib. 3. c. 14. à n. 22. & p. 2. lib. 4. c. 4. n. 19. cum seqq. Barb. dict. allegat. 28. n. 42. Ugolin de porcist. Episc. cap. 29. § 3. DD. ad text. in cap. unie. de consecr. Eccles. lib. 6. & in cap. Ecclesiis de consecr. dist. 1.

456 *Liv. 5. Tit. 67. Da violação da Igreja, &c.*

cahe dos narizes naturalmente, (20) aindaque seja em grande copia, nem quando se derramou por caso fortuito, (21) nem quando hum fere a outro em acto de jogo, & recreação (22) honesta, nem quando alguem se sangra, ou cura na Igreja, nem finalmente quando a ferida he feyta pelo menino antes de ser capaz do uso de rezaõ, ou pelo furioso, (23) amente ebrio, ou que està dormindo, como acima fica dito a respeyto do homicidio.

1270 Tambem se requer, que seja effusão de sangue de homem vivo, & assim não fica violada a Igreja pela effusão de algum animal, (24) nem de homem morto, (25) porque já não he sangue de homem, senão de cadaver; & não basta qualquer effusão de sangue, mas ha de ser notavel, (26) & copiosa, & grave a percussão; por tanto não ficará violada se só cahirem huma, ou poucas gotas de sangue, nem aindaque caya em abundancia, se a percussão não for de tal sorte grave, que baste para constituir peccado mortal: (27) & assim não fica a Igreja violada, quando na pendência de dous meninos (28) cahe grande copia de sangue dos narizes na Igreja; porque se a percussão não he tal, que baste para haver peccado mortal, tambem se não deve julgar bastante, (29) para a violação da Igreja.

1271 Finalmente ha de ser a dita effusão publica, (30) & notoria; porque se for occulta, se não ha de ter a Igreja por violada: & assim o Parocho que souber da effusão de sangue feyta na Igreja em confissão, ou em segredo, ainda póde celebrar, (31) & fazer os mais Officios Divinos, sem que faça mais diligencia alguma para a reconciliar. E não he necessario, q a percussão seja por outrem para a Igreja ficar violada, mas basta que seja feyta pelo ferido (32) ali mesmo, como for peccaminosa, porque aindaque a tal accção se não possa dizer injuriosa ao mesmo que a faz, com tudo o fica sendo a Deos, & à Igreja.

1272 O terceyro caso em que a Igreja fica violada, he pela effusão publica do semen humano, (33) ou seja de mu-

ther,

ther, ou
ou segre
ta: & ali
(34) po
seja em
a Igreja
cado me
1273
nella qu
do os ca
pula na
tamento
rem por
fahir, &
tem entr
1274
sangue,
violada,
à mesm
de seu se
no camp
gumas al
pavimen
1275
quando
effusor de
que mor
to, & ser
morte d
absolto
tempo d
a Igreja
1276
violada
ou crian
techume

lher, ou de homem, fiel, ou infiel, por acto obrado contra, ou segundo a ordem da natureza, com tanto q̄ seja illicita: & assim não fica violada pela pollução tida em sonhos; (34) porque não he voluntaria. E aindaque a dita effusão seja em modica quantidade, como for illicita, (35) sempre a Igreja fica violada; porque basta para se commetter peccado mortal.

1273 Tambem fica violada pela copula conjugal tida nella quando for illicita, (36) & peccaminosa, porem quando os casados não commettem peccado mortal, tendo copula na Igreja, não ha violação, (37) aindaque o tal ajuntamento seja publico, como he, quando os casados estiverem por justas razoes recolhidos na Igreja sem poderem fahir, & por evitarem o perigo espirital da incontinençia tem entre si communicação.

1274 Como se requer, que o homicidio, effusão de sangue, ou semen seja dentro da Igreja, nunca ella ficará violada, succedendo os taes actos (38) nas casas contiguas à mesma Igreja, que não são parte della, aindaque sejaõ de seu serviço, & para ella tenham porta; nem succedendo no campanario, ou sobre o telhado da Igreja, ou em algumas abobadas, casas, ou covas, que ficaõ debayxo do pavimento.

1275 O quarto caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra (39) algum herege, notorio peccador de Clerigo, (40) ou excommungado denunciado, que morrer sem demonstração alguma de arrependimento, & sem o beneficio da absolvição; porque se na hora da morte deo os devidos sinais de penitencia, (41) & foy absolto *ad reincedentiam*, se faleceõ antes de se acabar o tempo do termo, bem pôde ser enterrado em sagrado sem a Igreja ficar violada.

1276 O quinto, & ultimo caso em que a Igreja fica violada he, quando nella se enterra algum pagão infiel, (42) ou criança, que não for baptizada, porem aindaque o Catechumeno (43) não deve ser sepultado em lugar sagrado

Q9

por

34 Navar. dict. c. 27. n. 252. Azor. p. 2. l. 9. c. 5. q. 3. Ugolin. dict. § 3. vers. Excipitur tamen. Barb. ubi proxime n. 43.
35 Alter. dict. cap. 1. vers. Sed hæc opinio.
36 Richard. in 4. dist. 32. art. 3. q. 1. & ibi Maior etiam q. 1. Sylvest. verb. consecr. p. 2. cap. 7. § 2. n. 3. Suarez dicta sect. 4. vers. Tertia opinio. Sayr. in Clavi regia lib. 9. cap. 7. n. 21. Lessius de iust. lib. 4. cap. 3. dubio 12. n. 85. Palays dict. punct. 1. n. 1. Barb. dicta alleg. 28. n. 48. v. Cum magis communi.

37 Doctores proxime citati.

38 Barb. dict. allegat. 28. n. 45. Cum Alter. Suar. Sayr. Avila, & Sanches, Ragund. in quinque Ecclesie præcepta p. 1. lib. 3. cap. 14. n. 37. cum seqq. usq. ad n. 53.

39 Cap. Consultuilli de consecrat. Ecclesie. Navar. dict. cap. 27. n. 252. Henriq. in Sum. l. 9. de Miss. cap. 27. § 5. & lib. 13. cap. 51. § 3. Azor. inst. moral. p. 1. lib. 19. cap. 26. q. 13. vers. 3. & p. 2. lib. 9. cap. 5. q. 2. v. 4. Sayr. de censur. lib. 2. cap. 4. n. 11. & lib. 5. c. 17. n. 22. Barb. dict. alleg. 28. n. 52. & 53.

40 Pal. dict. punct. 1. n. 1. vers. Quinto violatur Ecclesia. Abr. de instit. Paroch. lib. 4. c. 11. n. 94.

41 Barb. dict. alleg. 28. n. 52. Cov. in cap. Alma 1. p. § 11. n. 4. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. in princip.

num. 53. Abr. dict. n. 94.

42 Cap. Ecclesiam 27. c. Ecclesiam 28. de consecr. dist. 1. Barbot. dict. 28.

43 Abr. dict. n. 53. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 5. in principio fol. 555.

por carecer do Baptismo, pelo qual se faz participante dos Sacramētos, & privilegios da Igreja, com tudo se nella for sepultado, nem porisso fica violada; porque aindaque no direyto se reputa por infiel, quando se prohibe o Matrimonio de fiel com infiel por não estar baptizado, já para este effeyto de sepultura Ecclesiastica se reputa por fiel, por razaõ da crença que tinha, & por haver presumpção, que morreo baptizado *per baptismum flaminis*. E tambem não fica a Igreja violada, quando o menino, que morrer no ventre (44) de sua mãy, foy sepultado com ella.

44 Delben. dict. sect. 6. n. 5. Const. Ulyssipon. ubi proximè § 1.

45 Const. Ulyssipon. dict. § 1. dicto fol. 555.

1277 Se for enterrado na Igreja antes do Baptismo hu menino de pouca idade filho de pays Christaõs, não fica (45) violada a Igreja; porque aindaque não seja fiel, por não ter ainda crença, não se póde absolutamente chamar infiel, conforme ao commum uso de fallar, que no direyto se acha, & a fé, & crença dos pays lhe serve para alcançar esta graça, que se não concede àquelles, que sendo filhos de infieis morrerem na mesma idade.

46 Cap. Is qui in principio de sent. excom. lib. Fagund. p. 1. l. 3. cap. 14. Suares de censur. d. 33.

47 Abr. de inst. Paroch. dict. lib. 4. c. 11. n. 96.

48 Rubr. Missal. de defect. Abr. dict. cap. 11. n. 95. Ugolin. de cens. tab. 2. c. 8. § 4. & de potest. Episc. cap. 29. § 7. n. sect. 6. n. 6.

3. Fagund. in quinque Ecclesiar. præcepta p. 1. lib 3. cap. 18. Barb. dict. alleg. 28. n. 63.

49 Barthol. ab Angelo Dial. 5. de Miss. § 643. Nald. verbo Eccles. n. 23. & DD. proximè cit.

1278 Na Igreja violada, aindaque he prohibido celebrarem-se os Officios (46) Divinos, he com tudo licito prégar (47) nella. E acontecendo violar-se a Igreja estando algum Sacerdote dizēdo Missa, se a violação succeder depois de ter entrado no Canone, (48) deve acabar a Missa, porque se não ha de interromper o sacrificio pelo impedimento Ecclesiastico, que sobreveyo; mas (49) se ainda não tiver principiado o Canone não deve ir por diante, antes deve deyxar a Missa, & recolher-se para a Sacristia.

TITULO LXVIII.

Que se entende por nome da Igreja, & quem a pôde deserviar?

1279 **A** Violação da Igreja, q̄ acontece pelos modos referidos, se deve estēder a todo o lugar sagrado; porē debayxo do nome de lugar sagrado não entēdemos todo o lugar em q̄ se diz Missa, porq̄ nem os Oratorios (1) particulares, & domesticos, nem outros lugares desta qualidade ficaõ sугeytos a este impedimento, aindaque

1 Delben dubio 2. sect. 7. n. 15. & n. 4. & 5.

que no
que ho
teyros,
lugar d
para sep
ou bem
bentas.

1280

modos p
tambem
julgar p
q̄ he acc
terio por
ja, ainda
trada da
porē acc
carã, por

1281

meyro se
que se fo
da pelo p
missã, &
te; pelo
desenvio
ceremon
Igreja pô
pagaõ, ou
o corpo,
Igreja vie
tiguoi

1282

ça a qual
cebispad
possaõ de
rochias e
do em lu
ou a noss
to estand
(1) algu

1283

que nelles se diga Missa por privilegio, nem todo o lugar, que he bento como o dormitório, & campanario dos Mosteyros, & Igrejas; mas entendemos (2) sómente aquelle lugar deputado para os officios, & ministerios Divinos, ou para sepultura dos mortos, como he a Igreja consagrada, ou benta, com seu Adro, ou Cemeterio, & Capellas bentas.

1280 Também se ha de advertir, q̄ por todos os mesmos modos por quantos, & quaes a Igreja fica violada, se viola tambem o Adro, (3) ou Cemeterio, & quando a Igreja se julgar por violada, se deve tambem julgar o Adro cõtiguo, q̄ he accessorio a ella; porẽ julgando-se o Adro, ou Cemeterio por (4) violado, não se deve julgar por violada a Igreja, ainda q̄ lhe esteja cõtigua. E se a effusão acõtecer na entrada da porta para dẽtro da Igreja, (5) ficara ella violada, porẽ acontecendo da entrada da porta para fóra, o não ficara, porq̄ entãõ se julga a acção feyta fóra da Igreja.

1281 Para se desenviolar a Igreja he preciso saber primeyro se he consagrada por Bispo, se sómente benta; por que se for consagrada, he necessario, que seja desenviolada pelo proprio Bispo, (6) ou por outro que tenha sua cõmissãõ, & não póde ser desẽ violada por simplez Sacerdote, pelo qual a Igreja que for sómente benta (7) póde ser desenviolada, por asperfaõ de agua benta com os ritos, & ceremonias, de que usa a Igreja. E para se desenviolar a Igreja polluta, por se haver nella enterrado algum infiel, pagãõ, ou excommungado, se deve primeyro desenterrar o corpo, (8) se se puder apartar dos mais: & recõciliada a Igreja violada, fica tambem (9) desenviolado o Adro cõtiguo.

1282 E pela presente Constituiçãõ concedemos licença a qualquer Vigario, Coadjutor, ou Cura de nosso Arcebispado, ou outro Sacerdote de sua cõmissãõ, para que possaõ desenviolar (10) as Igrejas, ou Capellas de suas Parochias estando violadas, sendo sómente bentas, & estando em lugares remotos, dõde se não possa recorrer a Nõs, ou a nossos Ministros, sem que a Igreja padeça detrimento estando violada; a qual desenviolação farãõ, tanto que (11) algũa das ditas Igrejas, ou Capellas for violada, sendo

2 Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. in principio v. Quando se trata.

3 Alter. dict. d. 3. cap. 2. Delib. n. dicto dubio 2. lect. 9. n. 1. DD. ad text. in cap. unic. de consecr. Eccl. lib. 6. Conf. Ulyssip. lib. 5. decr. 7. tit. 50. § 4. fol. 557.

4 Navar. dicto loco n. 253. Sanchez. de Matr. lib. 9. d. 15. n. 23. & 35. Fagundes. dict. p. 1. in præcepta Eccl. lib. 3. cap. 14. n. 18. Conf. Ulyssip. dict. § 4.

5 Alter. dict. cap. 2. v. Eodem modo.

6 Cap. Aqua de consecr. Eccl. Barb. dict. allegar. 28. n. 55.

7 Cap. Si Ecclesia de consecr.

8 Cap. Sacris de sepult. Delben dict. dub. 2. se 3. 6. n. 6. Conf. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 4. § 2.

9 Argum. cap. unic. de consecr. Eccl. lib. 6. Conf. Egitan. lib. 5. tit. 12. cap. 1. n. 14.

10 Est similis Conf. Egitan. lib. 5. tit. 12. c. 2. fol. 462. Portuent. lib. 5. tit. 30. const. 3. v. 1. fol. 645.

11 Cap. ult. de consecr. Eccl. Conf. Constitutiones proximè citatæ.

do a violaçaõ publica, ou notoria, ou depois que cõstar que o he: porẽm nesta Cidade em que se põde recorrer ao nosso Vigario geral, & nos outros lugares em que se põde recorrer, ou a elle, ou aos Vigarios da Vara, os Parochos serãõ obrigados a lhes dar conta, fazẽdo auto do dia, mez, & anno em que a Igreja foy violada, declarando nelle as circumstancias de que procedeo a violaçaõ, que enviarãõ aos ditos, & elles darãõ licença para a Igreja ser desenviolada. E o Vigario da Vara, a que se der conta, serãõ obrigado a mandar ao nosso Vigario geral o auto com a brevidade possivel, para que sayba o que se fez, & tenha noticia do sacrilegio cõmettido na Igreja; & o meõmo farãõ os Parochos sob pena de se lhes dar em culpa se forem negligentes.

12 Const. Egit. dict. cap. 2. §. 2. fol. 463. Port. ubi proximè veri. 2. fol. 646.

1283 Porẽm prohibimos, (12) que os Parochos nãõ façaõ reconciliaçaõ, nem absolvaõ, nem consintaõ desenterrar os corpos, quando as Igrejas ficarem violadas por se enterrarem nella os excõmungados denunciados, ou notorios percussores de Clerigos; antes nos avisarãõ, ou ao nosso Provisor para com ordem nossa, ou sua se executar o que se houver de fazer.

13 Cap. Si Ecclesia de consecr. Eccles. Cõst. Ulyssip. lib. 5. tit. 50. decr. 7. §. 3. fol. 556.

1284 E para se julgar hũa Igreja por consagrada (13) he necessario constar por escritura authẽtica, ou pelos livros da Igreja, ou por letreyro de algũa pedra da mesma, ou por algumas Cruzes nas paredes, que se costumaõ por por divisas, ou por commua tradiçaõ dos moradores da terra, ou ao menos pelo juramento de huma testemunha fidedigna, que jure a vio consagrar; porq̃ como disto se nãõ siga prejuizo a alguem, esta só basta para inteyra prova; porẽm nãõ havendo estes argumentos, & outros de semelhante qualidade, sempre se deve presumir, que a Igreja nãõ he mais que benta.

1285
1286
1287
1288
13 Cap.
14 Cap.
15 Cap.
text. in cap.

TITULO LXIX.

Da Irregularidade, & da sua divisaõ, & effeytos.

1285 **A** Irregularidade não he censura, (1) mas he hũ impedimento, (2) ou inhabilidade imposta por direyto Canonico, que inhabilita o homẽ para receber Ordens, & administrar as já recebidas: não tẽ lugar senãõ nos fugeytos capazes de as tomar, & assim não encorrem nella as mulheres, (3) nem os homens, que não forẽ baptizados; (4) não se encorre irregularidade senãõ nos casos expressos, (5) & declarados em direyto, & só pôde ser posta (6) pelo Summo Pontifice.

1286 Este impedimento, (7) ou nasce por razaõ de algũ defeyto, ou por razaõ de algũ delicto: o q nasce de defeyto, puzeraõ os Summos Pontifices, (8) cõsiderando a perfeçãõ, & decencia, que se requer nos Ministros do Altar, & cousas Divinas, para que não ouvesse nelles cousa que fosse occasiãõ de escandalo, ou diminuisse a authoridade, & respeyto que selhes deve.

1287 A que nasce de delicto suppoem (9) culpa externa, & ainda depois de perdoada, & feyta penitencia continãa esta irregularidade; porque se não tira em quanto (10) se não alcança dispensaçãõ della. A irregularidade, que nasce de defeyto cessa (11) com o mesmo defeyto, & algumas vezes (12) não impede o exercicio das Ordens, uindaque sempre he impedimento para que se tomem; & que nasce de delicto, sempre impede (13) assim o tomar, como o exercitar as Ordens.

1288 O irregular fica tambẽ incapaz de receber (14) beneficio, quando a irregularidade he de qualidade, q tira dõo o exercicio das Ordens, mas não quando somente impede algum exercicio dellas; & porisso o Clerigo, que perdeo parte da mão (15) necessaria para celebrar, &

Qq iij ficou

13 Cap. fin. de temporib. Ordin. cap. Inquisitione 21. de accusat. Pal. ubi proximo.

14 Cap. 2. de Clerico pugnante in duello. Trident. sess. 14. de reor. mat. cap. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 5. num. 5.

15 Cap. 2. de Clerico egrotante. Bonacin. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 5. n. 3. & 5. DD. text. in cap. 7. de corpore vitato.

1 Pal. de censur. d. 6. punct. 1. à n. 2. Sayr. de censuris lib. 6. cap. 1. n. 16. & seqq. Navar. in manual cap. 27. n. 191.

Ugolin. de irregular. c. 1. § 1. Suar. de censur. d. 40. sect. 3. Henric. l. 14. cap. 1. n. 2. Fr. Emman. Rodrigues quest. regul. tom. 1. q. 24. art. 1.

2 Pal. dict. d. 6. punct. 1. n. 2. Reginald. lib. 30. tract. 2. c. 1. n. 2. & DD. proxime citati.

3 Pal. dict. d. 6. punct. 2. n. 3.

4 Cap. 1. cap. Veniens de Presbyt. non baptizat. Pal. dicto n. 3.

5 Cap. 15. qui. de sent. excom. lib. 9. & ibi Barbos. n. 4. Pal. dict. punct. 2. n. 1. in principio.

6 Suar. de censuris d. 40. sect. 4. à n. 7. Avila p. 7. disp. 1. in fine. Bon. com. d. 7. q. 1. punct. 2. num. 1. & 2. Pal. dicto punct. 2. n. 1.

7 Pal. dict. punct. 1. num. 5.

8 Const. Ulyssip. lib. 5. in. 32. in principio.

9 Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. n. 56. Pal. d. 6. punct. 3. n. 1. vert. Quociens. Abr. dict. sect. 4. n. 291.

10 Tambur. lib. 16. tract. 4. de irregularit. cap. 23. § 3. n. 1.

11 Suares de irregularit. d. 7. q. 5. punct. 2. n. 5. Tamb. ubi proximo.

12 Pal. dict. d. 6. punct. 5. n. 3. DD. ad cap. 2. de Clerico egrotante.

13 Tambur. lib. 16. tract. 4. de irregularit. cap. 23. § 3. n. 1.

14 Suar. de censuris d. 40. sect. 4. à n. 7. Avila p. 7. disp. 1. in fine. Bon. com. d. 7. q. 1. punct. 2. num. 1. & 2. Pal. dicto punct. 2. n. 1.

15 Cap. 2. de Clerico egrotante. Bonacin. d. 7. punct. 4. q. 1. n. 2. Pal. dict. punct. 5. n. 3. & 5. DD. text. in cap. 7. de corpore vitato.

16 Pal.

ficou habil para todos os mais Officios, se julga por capaz de Beneficio, que não requeyra celebração de Missas, & ainda que seja effeyto da irregularidade a inhabilidade para Beneficio, não se entende na cōtrahida por delictos, porque esta não priva (16) de Beneficio, que de antes se tinha *ipso jure*.

1289 Do mesmo modo que a irregularidade he impedimento para Beneficios, o he tambẽ para Prelazias, (17) ainda que sejam Regulares, mas não para ser Religioso em estado que não requer Ordens. Não priva porém a irregularidade daquellas acçoens, que são cõmuas (18) aos Clerigos, & aos leygos, como receber os Sacramentos, excepto o da Ordem, ouvir os Officios Divinos, sepultado em lugar sagrado, cõmunicar com os fieis, baptizar sem solemnidade; porque a irregularidade só exclue do commercio Clerical, & pelo conseguinte das acçoens que são proprias dos Clerigos.

TITULO LXX.

Da irregularidade, que nasce do defeyto.

1290 **P**ARA se contrahir a irregularidade, q nasce do defeyto se não requer peccado, mas (1) baste haver o defeyto: esta nasce de muytos principios, & assim ha irregularidade, q procede do defeyto do corpo, (2) & por ella ficam irregulares todos aquelles, que tem evidente falta de algũa parte, q pertença à inteyreza, & perfeição humana, como são os q tem menos hũa mão, (3) braço, ou dedo necessario para se partir (4) a Hostia, ou hum olho, especialmente (5) o esquerdo; & os que tem nota vel deformidade, (6) quaes são os corcovados, ou demasiadamente pigmeos, os monstruosos no vulto, estatuaes disposiçãõ dos membros, & cousas semelhantes.

1291 Irregularidade, q procede do defeyto d'alma, (7) & he aquella, pela qual ficam irregulares todos aquelle, que são idiotas, (8) & não tem a sciencia necessaria, que para as Ordens se requer. E os que tem defeyto do

16 Pal. dicto puncto

5. n. 10. Bonacini. dicto puncto. 4. n. 8. Covar. in Clem. Si furiosus de homicid. 2. p. 5. 3. n. 6. Suarez dicta lect. 4. n. 32.

17 Bonac. dict. puncto. 4. n. 12. Pal. dict. puncto. 5. n. 8. Suarez d. 40. lect. 2. n. 12. 28. 42. & 45.

18 Covar. in Clem. Si furiosus 1. p. 5. 1. in princip. Nav. cap. 27. n. 191. Suar. dict. lect. 2. n. 8. Henric. cap. 14. n. 1. Cominch. d. 18. dub. 1. n. 4. Bonac. dict. puncto. 4. n. 5. Pal. dict. puncto. 5. n. 4.

1 Pal. dict. d. 6. puncto. 8. n. 1. Abr. de inst. Paroc. 1. 10. lect. 4. n. 493. Dinn. tract. 5. rel. 6. 5. 2.

2 Reginald. dict. lib. 30. tract. 2. cap. 5. Abr. dict. lect. 4. n. 493. Pal. dict. d. 6. puncto 11. a num. 1.

3 Cap. Expositi de corpore vitato. Pal. dict. puncto 11. n. 3.

4 Cap. Expositi, cap. ult. de corpore vitato. Pal. ubi prox.

5 Cap. ult. 55. distinct. Pal. loc. citato.

6 Pal. ubi proxime. Bonac. dicto puncto 2. a n. 5. cum seq.

7 Pal. dict. d. 6. puncto. 10. n. 1. Bonac. dict. d. 7. q. 2. puncto. 1. n. 1. Abr. dict. lect. 4. n. 494. Navar. dict. cap. 27. n. 106.

8 Cap. Illiteratos 36. dist. Navar. dict. cap. 27. n. 205. Sayr. lib. 6. Theaur. cap. 6. n. 5. Suar. d. 51. n. 8. Avila p. 7. d. 4. dub. 1. Bonac. tom. 1. d. 7. q. 2. puncto. 1. n. 2. Pal. dict. d. 6. puncto. 10. n. 1.

de raz
os me
demoni
que ain
defeyto
os irreg

1292

dade (1
que de

tancia a

1293

Sacram
bigamos

sem cõ n
vez, se

com out
são po

meyra n
lher, sa

dos aqu
dade, se

1294

& he aq
vidos de

1295

aquella

1296

quella p
legitim

1297

he aquel

q. 8. Angel.
15. Cap.
16. Cap.
Abr. ubi sup.
10. Sayr. lib.
17. Cap.
tótom. Abr.
18. Cap.
19. Cap.
lect. 1. n. 7.

de razaõ, (9) como faõ os meninos antes dos sete annos, os mentecaptos, & furiosos; emq̄ se cõprehendem os endemoninhados, lunaticos, & tomados de gota coral; porque ainda que alguns destes se incluãõ nos irregulares por defeyto do corpo, o Papa Gelasio os manda cõtar entre os irregulares por defeyto d'alma.

1292 Irregularidade, q̄ procede do defeyto na antiguidade (10) na Fé, & he aquella porque ficaõ irregulares os que de novo se cõvertem à nossa Santa Fé, de cuja constancia a Igreja naõ tem tomado ainda experiencia.

1293 Irregularidade por defeyto da significaçãõ, ou Sacramento, (11) & he aquella porq̄ ficaõ irregulares os bigamos, q̄ duas vezes foraõ calados, (12) ainda que fossem cõ mulheres virgens, ou posto que o fossem huma só vez, se o foraõ com mulher viuva, (13) ou corrupta com outrem, consummando o Matrimonio: os que se casãõ por palavras de presente, estando viva (14) a primeyra mulher: os que tiverãõ ajuntamento com sua mulher, sabendo que lhe tinha commettido adulterio: & todos aquelles, que tendo feyto (15) voto solemne de castidade, se casãõ solemnemente.

1294 Irregularidade por defeyto do nascimento, (16) & he aquella porque ficaõ irregulares os que naõ saõ havidos de legitimo Matrimonio.

1295 Irregularidade por defeyto da origem, (17) & he aquella porque os escravos saõ irregulares.

1296 Irregularidade por defeyto da idade, (18) & he aquella porq̄ saõ irregulares todos aquelles, q̄ naõ tẽ idade legitima, q̄ se requer para aquella Ordem q̄ haõ de tomar.

1297 Irregularidade por defeyto da boa (19) fama, & he aquella porque saõ irregulares os infames, ou sejaõ por infamia

9 Sayr. lib. 6. Thesaur. cap. 13. n. 3. Suar. d. 51. sect. 1. n. 3. & 4. Bonac. ubi proxime n. 1. Pal. dict. punct. 10. n. 4. Abr. dict. sect. 4. n. 494. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 52. de cr. 3. in princip. fol. 564.

10 Paul. 1. ad Timot. 3. cap. Quonian 1. cap. Sicut neophytus 2. 48. dist. cap. Miteri 61. dist. Pal. dict. d. 6. punct. 19. §. 3. n. 1. Sayr. dict. c. 13. n. 10. Suar. d. 43. sect. 3. n. 6. Abr. dicto n. 494.

11 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis. c. Cognoscamus cum aliis 34. dist. Paul. 1. ad Tim. 3. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 3. n. 3. Pal. dict. d. 6. punct. 8. a. n. 2. Abr. dict. n. 494.

12 Cap. Nuper, cap. Debitum de bigamis, c. Præcipimus, cap. Cognoscamus 34. dist. Pal. dict. n. 2.

13 Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Si quis viduum 50. dist. cap. Debitum de bigamis. Abr. dict. n. 494. Sanchez de Matrim. lib. 7. d. 84. n. 7. Sayr. dict. lib. 6. c. 4. n. 10. Pal. dict. punct. 8. n. 4. Barb. de potest. Episc. p. 2. alleg. 49. n. 5. Henric. lib. 12. cap. 6. §. 10. Nav. consil. 1. n. 2. de bigam.

14 Cap. Nuper de bigamis, & ibi Joan. Andr. n. 3. & ibid. Anton.

n. 8. Angel. verb. Bigamia n. 8. Sanchez dict. d. 84. n. 5. Suar. d. 49. n. 8. Pal. dict. punct. 8. n. 9.

15 Cap. Quotquot 27. q. 1. Bonac. dict. q. 2. punct. 5. v. Bigamia. Reginald. dict. lib. 30. cap. 8. n. 87.

16 Cap. 1. cap. fin. de hlij. Presbyt. cap. 1. eodem tit. lib. 6. cap. Per venerabilem, qui fil. sint legit. Abr. ubi supra n. 495. Pal. d. 6. punct. 9. n. 1. Cov. in Clem. Si furiosus 2. p. 9. n. 4. Henric. lib. 14. c. 8. n. 10. Sayr. lib. 6. Thesauri cap. 10. a princip.

17 Cap. 1. 54. dist. cap. 1. & 2. & serè per totum de serv. non ordinant. Pal. dict. d. 6. puncto 13. per totum. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 3.

18 Cap. ult. de tempor. Ordin. Abr. dict. n. 495. Bonac. dict. punct. 4. n. 1.

19 Cap. Infames 6. q. 1. Regul. Infamibus 87. de regul. jur. in 6. Pal. dict. d. 6. punct. 20. Suar. d. 48. sect. 1. n. 7. Navar. dict. cap. 27. n. 248. Henric. lib. 13. cap. 36. & lib. 14. cap. 5. n. 2.

20. Cap. Aliquos 51
 dist. cap. In Archiepiscopatu de raptorib. cap. Ex litens de excessib. Prælatorum. cap. Sententiam sanguis ne Clerici, vel Monachi. Abr. dict. n. 495. Pal. dict. d. 6. punct. 14. §. 1. 2. 3. & 4.
 21. Pal. dicto puncto 14. §. 5. DD. in cap. penult. & ult. de Clerico percussore. Navar. dict. cap. 27. n. 215. Henric. lib. 14. cap. 1. n. 4. & c. 13. n. 2. Bonac. d. 7. de irregular. q. 4. punct. 2. specialiter n. 7. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 8.
 22. Cap. Præcipimus 34. dist. cap. Qui in aliquo, cap. Præterea 51. dist. cap. Tamen 81. dist. cap. tunc. de obligat. ad ratiocin. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 6. & 7. Sayr. lib. 6. cap. 14. n. 8. 9. & 12. Laym. lib. 1. Sum. tr. 5. p. 5. c. 8. n. 2 & 3.
 23. Argum. text. in c. 1. ne Clerici, vel Monachi, cap. Monachi 35. 16. q. 1. cap. Pervent. 86. dist. Pal. dicto puncto 13. n. 14. Sayr. lib. 6. Theaur. cap. 14. n. 8. Suar. d. 51. sect. 3. in 17. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. num. 4. Laym. dict. cap. 8. n. 3.
 24. Bon. dict. d. 7. q. 3. punct. 1. n. 12. Reginald. dicto lib. 30. cap. 15. n. 197.
 25. Suar. d. 52. sect. 3. n. 23. Laym. dict. cap. 8. n. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 2. punct. 4. n. 5. Pal. dict. d. 6. punct. 13. n. 11.

infamia de direyto, que pelas Leys, ou Sagrados Canones esteja imposta; ou por infamia de facto, a qual se encorre por algum grave, & publico delicto, pelo qual o delinquente pelos Doutores he reputado por infame.

1298 Irregularidade por defeyto de brandura, (20) & he aquella porque ficão irregulares os Juizes principaes, que deraõ sentença em causa de morte; os que cooperaraõ para essa morte, ainda que fosse justa, quaes são os denunciadores, accusadores, Promotores, Advogados, & sollicitadores della, os Escrivaes, Taballiaens, & Escriventes, que nos autos escreveraõ, as testemunhas, que juraraõ, os algozes, Meyrinhos, & beaguins, & mais pessoas, que servem de guardas em semelhantes actos. Nesta mesma irregularidade encorrem todos aquelles, que entraõ em batalha (21) justa, & licita, matando os inimigos, tirando os Clerigos, & Religiosos, que exhortaõ a pelejar.

1299 Finalmente ha irregularidade, que procede por defeyto de deliberaçaõ, (22) & he aquella porque ficão irregulares os que não tem perseyto dominio de si mesmos; aquelles a quem o direyto chama curiaes, & são Juizes, Advogados, Sollicitadores, Notarios, Meyrinhos, & Soldados; & todos os que na Republica estaõ obrigados a conta, em quanto não tem satisfeyto, como são Teutores, Curadores, Procuradores, Administradores de cousas publicas, & ainda particulares, com quem seus donos podem entender.

1300 Os Procuradores, & Sollicitadores de causas pias, (23) não encorrem nesta irregularidade, mas nella encorrem todos os que na Republica tem officios, que trazem comsigo nota, (24) & infamia, como são comediantes, algozes, belenguins, & magarefes: & estes ainda depois de largarem esta occupaçaõ ficão inhabeis, & pelo contrario os mais acima nomeados; porque tanto que deyxarem os officios, ficão capazes (25) de tomarem, & exercitarem as Ordens, salvo nos ditos officios por outra via tiverem contrahido diferente impedimento.

1301

laridade que de Ministros irregularidade refia, (1) reges Afores dos tos dos lhos(4)

1302

tario, inje pois de aquelles em guerra caula bat rerem; & de morte vogarem ra ella; & dio, & d terem leg obrigaçaõ

1303

quando se hibida; & fa licita,

d. 6. punct. 1
 d. 44. sect. 3
 8. Navar. e
 gularitas cap
 Tolet. lib. 1.
 9. Abr. die
 nos de homi
 10. n. 4. verif

TITULO LXXI.

Da irregularidade que nasce de delicto.

1301 **P**ara bom governo, & direcção da Justiça dizpoz o direyto Canonico, que houvesse irregularidade por modo de pena em alguns actos, & peccados, que de sua natureza cõtinhaõ mayor deformidade, & nos Ministros da Igreja traziaõ mayor indecencia. Esta irregularidade nasce de muytos delictos: cõtrahe-se pela heresia, (1) ou Apostasia na Fé, & assim saõ irregulares os hereges Apostatas de nossa Sãta Fé, os fautores, (2) & defensores dos ditos hereges em quãto taes, os filhos, (3) & netos dos pays hereges, que morrerãõ impenitentes, & os filhos (4) sõmente de mãys hereges.

1302 **T**ambem se contrahe pelo homicidio (5) voluntario, injusto, & illicito, & esta encorrem aquelles, que depois de serem baptizados tiraõ a vida a outro homem; & aquelles que pelejaõ, mataõ, & mãdaõ pelear, & matar em guerra injusta (6) aos contrarios; & todos os que daõ causa bastante, (7) & efficaç para os outros homens morrerem; & todos aquelles, que concorrem a semelhãte acto de morte por cooperaçõ, ajuda, ou mandado sem o revogarem antes do effeyto, & dando conselho, & favor para ella; & todos aquelles, que podendo impedir o homicidio, & defender o morto sem incõmodidade sua, & sem terem legitima causa de desculpa, o naõ fazem, (8) tendo obrigaçõ alguma de acudir por via de Justiça.

1303 **P**or homicidio casual se encorre irregularidade, quãdo se seguiu a morte de fazer cousa illicita, (9) & prohibida; & tambẽ seguindo-se o homicidio de se fazer cousa licita, & permitida, se naõ se fez a diligencia necessa-

d. 6. punct. 15. §. 2. n. 2. Henrig. lib. 14. cap. 16. n. 2. & 3. Covar. in Clem. Si furiosus 2. p. §. 2. n. 1. Suar. d. 44. sect. 3. n. 10. Avila 7. p. d. 6. sect. 2. dub. 3. Bonac. disp. 7. q. 4. punct. 8. n. 19. & seqq.

8 Navar. dict. cap. 27. n. 231. & 233. Henrig. lib. 24. cap. 12. n. 10. Fr. Emanan. Rodrig. verbo Irregularitas cap. 178. concl. 4. & 5. Suar. d. 46. sect. 4. n. 3. & 5. Avila dict. sect. 2. dub. 7. concl. 1. & 2. Tolet. lib. 1. cap. 83. n. 4. Pal. d. 6. punct. 15. §. 7. n. 2. Bonac. dict. d. 7. q. 4. punct. 8. n. 37.

9 Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Pal. dict. punct. 15. §. 4. n. 3. Joann. Andr. & Innoc. in c. Tua nos de homicidio. D. Thom. 2. 2. q. 64. art. 8. & ibi Caietan. Laym. lib. 3. Sum. tract. 3. sect. 5. p. 3. cap. 10. n. 4. vers. Dicendum secundò. Palud. dist. 25. q. 3. art. 15.

1 Cap. Statutum 15. de heret. lib. 6. cap. Sa-luberrimum 1. q. 7. cap. 2. de heret. lib. 6. cap. Presbyteros 50. dist. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Pal. dict. disp. 6. punct. 19. à. n. 1. Suar. tom. 5. de censuris d. 43. sect. 1. n. 3. & tract. de Fide d. 21. sect. 5. n. 1. & 2.

2 Colligitur ex cap. 2. §. Haeretici de haereticis lib. 6. DD. ad cap. Statutum de heret. l. 6. Pal. dict. d. 6. punct. 19. §. 1. à. n. 5.

3 Palau. dict. punct. 19. §. 2. n. 1. Nav. dict. c. 27. n. 205. Simanc. de Catholic. instit. tit. 9. n. 14. Suar. de cens. d. 43. lect. 3. n. 1. Valent. d. 3. q. 19. punct. 3. in 3. specie irregularitat. Sanchez lib. 2. in Decalog. cap. 28. n. 7.

4 Cap. Statutum 15. de heret. lib. 6. Bonac. dicto puncto 4. n. 9.

5 Trid. sess. 14. de reform. cap. 7. Sa verb. homicidium n. 4. Pal. dict. d. 6. punct. 15. §. 1. à. n. 1. Abr. dict. lib. 10. sect. 4. n. 492. Farin. in fragm. verbo Irregularitas n. 408.

6 Cap. Petitiõ tua de homicidio. Bonac. dict. d. 7. punct. 4. n. 7. Pal. dict. d. 6. punct. 14. §. 5. à. num. 1.

7 Cap. Si quis vidua 50. dist. cap. ult. de homicid. lib. 6. Nav. dict. d. 6. punct. 15. §. 4. n. 3. Pal. dict. cap. 27. n. 223. Pal. dict.

10 Cap. Presbyterum, cap. Joannes. cap. ult. de homicidio, cap. ult. cod. tit. lib. 6. cap. Si quis non iustus 15. q. 1. Pal. dict. punct. 15. q. 4. n. 2. cum DD. ab eo citatis.

11 Clement. Si furiosus de homicidio. Cov. in expositione predictae Clementine. Pal. dict. punct. 15. §. 8. n. 1.

12 Sylveit. verb. homicidii 3. q. 4. in principio. Henric. ubi supra cap. 10. n. 2. Suar. d. 46. sect. 1. n. 8. Avila 7. p. d. 5. sect. 3. dub. 2. concl. 3. Palau ubi proxime n. 3. DD. ad Trid. sess. 14. de reform. cap. 7.

13 Pal. dict. punct. 15. §. 2. n. 1. Farin. in fragm. verb. Irregularitas num. 581. cu sequ. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492.

14 Clement. unica de homicid. & ibi gloss. verbo Mutlet. Farin. ubi proxime.

15 Gloss. in cap. 3. in principio. de homicid. lib. 6. Covar. in Clement. Si furiosus §. 3. n. 8. Nav. cap. 27. n. 206. ver. Secundo dico Henric. Molina. Sayr. & alij. quos citat. & sequitur Pal. dicto puncto 15. §. 1. n. 4. ver. Quapropter.

16 Nav. dict. cap. 27. num. 206. Suar. d. 47. sect. 2. n. 5. & 11. Avila disp. 5. sect. 1. dub. 1. Bonac. dict. punct. 8. n. 6. Pal. dict. punct. 15. q. 1. num. 5.

17 Cap. Atrios 98. dist. cap. Ex literarum de apostat. cap. Confirmandum 50. dist. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Navar. cap. 27. n. 246. Henric. lib. 2. cap. 31. n. 1. & lib. 14. cap. 14. num. 4. Palau dict. d. 5. punct. 16. n. 1.

18 Cap. Solemnitates de consecr. dist. 1. cap. unic. de Clerici per saltam promoti. Laym. lib. 1. Sum. tract. 5. cap. 2. n. 1. ver. 3. Bonac. dict. d. 7. q. 3. punct. 2. n. 3. Pal. dict. d. 6. cap. 16. n. 5. & 8. Suar. d. 3. in 3. p. d. 31. sect. 6. & de censur. d. 42. sect. 1. n. 10. Navar. dict. cap. 27. n. 246.

19 Cap. Ventum est, 1. q. 1. cap. Atrios dist. 98. cap. Qui in qualibet 1. q. 7. Pal. dict. punct. 16. n. 10. ver. Eandem irregularitatem.

ria (10) para evitar o perigo da morte. Do homicidio necessario de tal sorte inevitavel, q̄ não pôde o homicida evitar a morte, ou injuria real, principalmente aquella que traz côligo notavel infamia, como he a bofetada, ou percussão com hũa vara, se entãõ não ouver morte, não nasce irregularidade (11) alguma, porque ainda que neste caso antigamête havia irregularidade *ex defectu*, de pois pareceo aos Romanos Pontifices, que a devia tirar, como tirãrãõ na Clementina *Si furiosus*: porêm se o matador se podia defender, ou evitar a bofetada, ou percussão não matando, neste caso se contrahe (12) irregularidade, porq̄ se a pessoa se pôde defender por outra via sem matar ao Aggressor, claramente se infere que matãdo excedeo, & que matou sem necessidade que o possa escusar.

1304 Nasce a irregularidade de mutilação (13) de mēbro, por onde em todos os casos em que se encorre irregularidade pelo homicidio, nasce tãbē pela mutilação, porq̄ o direyto Canonico (14) os considera entre si semelhantes. Para se cõtrahir esta irregularidade não basta ser mutilação de qualquer membro, senãõ daquelle, que tem per si operação (15) distincta; & tambem deve ser mutilação verdadeyra, & assim não basta (16) ficar o membro enfraquecido.

1305 Tãbē nasce do delicto da repetida recepção, (17) ou administração do Baptismo, & assim ficaõ irregulares todos aquelles que se deyxaraõ, ou fizeraõ baptizar duas vezes, sabēdo que já estavaõ baptizados; & todos aquelles q̄ baptizaraõ duas vezes sem fundamēto bastãte (18) para o fazerem; & todos os adultos, que depois de terem perfeyto conhecimēto foraõ baptizados (19) por hereses.

1306 Contrahe-se tambem por se receberem Ordens illicitamente, & assim saõ irregulares os que as tomaõ estãdo

Ti
tando
q̄ toma
cono no
maõ do
excomm
ignorant
1307
uso das
a Ordem
de tem,
major,
que o na
lebrarem
os que es
mente ce
ingressu
Igreja;
estãdo c
Ordens

1308
(2) regul
guns caso
pos em se
poder, co
dos de O
dade pro

27 Abr. d
28 Cap. 1
29 Consi
1 Abr. lib
2 Lastr. n
n. 194. ver. 9
3 Text. in
nenc. lib. 2.
betic. p. 7.

tando excommungados (20) de excommunhaõ mayor; os q̄ tomaõ duas Sacras (21) nõo mesmo dia, ou a de Subdiacono no mesmo dia, que tomãraõ as Menores; os que as tomaõ do Bispo que tem renunciado (22) o Bispado, ou estã excommungado, ainda que o não saybaõ, salvo (23) se a ignorancia for provavel, & bem fundada.

1307 Tambem se contrahe irregularidade pelo illicito uso das Ordens; pelo q̄ a encorrem os que exercitaõ (24) a Ordem que não tem; os que exercitaõ as que na verdade tem, estando excommungados de excommunhaõ (25) mayor, salvo (26) com fundamento provavel cuydarem que o não estaõ; os que estando suspensos das Ordens celebrarem, (27) com tanto, que o estejaõ por algum delicto; os que estaõ particularmente interdiktos, (28) & absolutamente celebraõ, & exercitaõ as Ordens; os interdiktos *ab ingressu Ecclesie* celebrando, & exercitando as Ordens na Igreja; & finalmente os que exercitarem suas Ordens citando depostos, (29) ou degradados, ainda que sejaõ de Ordens Menores.

TITULO LXXII.

Da dispensação das irregularidades.

1308 **P**OR dispensação se tira (1) a irregularidade: nas q̄ nascem de defeyto só o Summo Pontifice, (2) regularmente fallando, pôde dispensar, porẽm em alguns casos o podemos Nõs tambem fazer, & os mais Bispos em seus Bispados, por conceder o direyto cõmum este poder, como he com os illegitimos (3) para serem ordenados de Ordens Menores; & tambem quando a irregularidade procede de infamia de facto, que se funda em algum

20 Cap. Cum illorum de sent. excom. cap. 1. de eo qui furtivè Ord. suscep. Const. Ulyssipon. l. 5. tit. 54. decr. 3. in princip. fol. 567. Bonac. dict. d. 7. q. 3. puncto 4. n. 1. Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Nav. dict. cap. 27. n. 241. in princ.

21 Cap. 1. & 2. de eo qui furtivè Ord. suscep. Bonac. dict. punct. 4. n. 3. Navar. dict. n. 241. v. Secundo dico. Dian. tom. 5. tr. 5. resol. 15.

22 Cap. 1. de Ord. ab Epist. qui renuntiat Episcopat. Navar. ubi proxime verif. Tertio dico. Sylvest. verb. Irregularitas q. 8.

23 Const. Ulyssip. ubi proxime. Fact. Pal. dict. punct. 16. n. 8. & Nav. dicto cap. 27. n. 246. v. Primum, ibi: Ignorantia probabilis.

24 Cap. 1. de Clerico non ordin. ministrant. Nav. dict. c. 27. n. 241. verif. Septimo dico. D. Thom. in 4. dist. 24. D. Antonin. 3. p. tit. 28. argum. text. in cap. Illud 15. q. 1.

25 Cap. Si quis Episcopus 11. q. 3. cap. 1. cap. Is cui de sent. excom. l. 6. Navar. dict. cap. 27. n. 244. Sylvest. verb. Irregularitas q. 13.

26 Cap. Si celebrat; 10. de Clerico excomm. ministr. Navar. dict. n. 244. v. Primo dico, ad illa verba, Dixi sciens.

27 Abr. dict. lib. 10. cap. 7. sect. 4. n. 492. Navar. dict. n. 244.

28 Cap. Is, cui, de sent. excomm. in 6. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 3. § 1. fol. 568.

29 Const. Ulyssipon. ubi proxime.

1 Abr. lib. 10. cap. 7. sect. 4. num. 497.

2 Lastr. ad text. in cap. Tuus q. 1. n. 75. Barb. ad Trid. sess. 24. de reform. c. 6. n. 24. Nav. dict. c. 27.

n. 194. verif. Septimo colligitur. Const. Ulyssip. lib. 5. tit. 54. decr. 5. Pal. d. 6. punct. 7. n. 4. in fine.

3 Text. in cap. 1. de filia Presbyt. lib. 6. Gloss. in cap. Requiritis § Nisi rigor. 1. q. 7. Later. de re bene. lib. 2. q. 48. Sayr. de censur. lib. 6. cap. 11. n. 8. Azor inlt. moral. p. 2. lib. 3. cap. 50. q. 8. Garc. de beatic. p. 7. cap. 2. n. 48. Barb. de potest. Episc. p. 2. allegat. 45. n. 19.

tem perante nossos Ministros, & sem o terem não serãõ admittidos ao tal officio. Tambẽ o terãõ o Meyrinho geral, & o Escrivaõ da Camera; os quaes volumes serãõ obrigados a ter depois de passarem dous (4) mezes, havendo-os já impressos nesta Cidade, sob pena de dous mil reis para a Sé, & Meyrinho. E os nossos Visitadores serãõ obrigados a informar, se na visita de cada Igreja achaõ cõprida esta obrigação, & achando negligencia farãõ executar a dita pena contra os Parochos, que os não fizerem cumprir, & pôr nas suas Igrejas, donde não serãõ levados.

4 Cap. ult. ad finem
diti. 18. Batt. in L. omnes
populi n. 37. cum
seqq. ff. de just. & jure.

TITULO LXXIV.

Das Constituições que os Parochos devẽ ler a seus freguezes.

1312 **C**omo as leys, & Cõstituições Diecefanãs se-
jaõ feytas para boa direcção dos actos hu-
manos, & mal as pôdem guardar, nẽ estar a ellas obriga-
dos os que as ignoraõ, por tanto he muyto necessario, que
o povo tenha inteyra noticia dellas, & q̃ lhe sejaõ publi-
cadas muytas vezes. E assim ordenamos, & mãdamos a to-
dos, & a cada hũ dos Parochos de nosso Arcebispado, as-
sim das Igrejas Matrices, como das Capellas, que em voz
alta, & intelligivel leaõ a seus freguezes, & applicados à
Estação da Missa do dia as Cõstituições apontadas nestas
nos dias abayxo declarados, sob pena de duzẽtos reis por
cada vez que faltarem para a Sé, & Meyrinho.

1313 Primeiramente, tanto q̃ o volume destas Cõ-
stituições vier a seu poder, no primeyro Domingo logo
seguinte lerãõ, & publicarãõ o Prologo dellas, & o Titulo
primeyro da Fé Catholica. E quando houvermos de ir
chrismar, lerãõ os Titulos 21. & 22. do livro primeyro,
que trataõ do Sacramento da Confirmação.

1314 E nos tres Domingos antes da Quaresma decla-
rarãõ ao povo, o que està disposto no num. 143. & no
num. 145.

1315 No primeyro Domingo da Epifania, & no pri-
meyro depois da Paschoa da Resurreyção lerãõ o Titulo
67. do primeyro livro. E no Domingo antes da Quaresma
Rr lerãõ

470 Liv. 2. Tit. 74. Das Constituições que os S^{cs}.
lerão o Titulo 16. do livro segundo, & no Domingo an-
tes do Natal o que está disposto no num. 405.

1316 Nos primeyros Domingos do mez de Abril,
de Agosto, & de Dezêbro lerão o Titulo 21. do segundo
Livro, & farão o q se manda no Titulo 22. do mesmo Li-
vro. E no Domingo antecedête à festa do Corpo de Deo
lerão o Tiiulo 17. do terceyro Livro.

1317 Em alguns Domingos do anno lerão a seus fre-
guezes o Tit. 28. do Livro quarto. Ao menos tres vezes
cada anno leão os Titulos 4. & 5. do quinto Livro, & ta-
bem o Titulo 48. do mesmo quinto Livro.

1318 E encarregamos muyto a todos nossos subdi-
tos cumpraõ, guardê, & se conformê com o que ordena-
mos nestas Constituiçoens: pois o fim, & intêto dellas soy
só a attençaõ do bẽ, & salvaçaõ das almas de todos. E es-
peramos na Misericordia de Deos nosso Senhor, a quem se
deve a honra, & gloria de tudo, que por sua infinita bon-
dade se conseguirã o fim, que pretendemos, fazendo Con-
stituiçoens Synodaes neste Arcebisnado, aonde nunca au-
houve.



T E R



CO

AR

Em pres

A

Reve

Reve



gregad
Senhor
mercê d
cebispo
lares, P
Santa S
res do C
nicamẽ
ximẽ pat
mesmo
ecesanc
raõ de l
to Illust
DICE

TERMO
 DE COMO SE CONFERIRAM
 AS
 CONSTITUIÇOENS
 DO
 ARCEBISPADO DA BAHIA,

*Em presença do Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor
 Arcebispo, & dos Procuradores do Reverendo
 Cabido, & Clero.*



OS oytto dias do mez de Julho de mil, & setecentos, & sete annos, nesta Cidade da Bahia, em o Palacio Archiepiscopal, estando congregados o Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide por mercè de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Bahia, & os Reverendos Capitulares, Procuradores do Reverendo Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os mais Procuradores do Clero deste Arcebispado, (que Canonicamēte foraõ eleytos aos treze de Junho proxime passado, & publicados aos quatorze do mesmo mez, na terceyra fessão do Synodo Diocesano, q̄ se celebrou na mesma Sé,) se acabaraõ de ler, & conferir as Constituiçoẽs, q̄ o dito Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor fez para

para o governo deste Arcebisado, precedendo o conselho do Reverendo Cabido por seus Procuradores; & pelos do Clero deste Arcebisado em seu nome, & de seus constituintes, & pelos do Reverendo Cabido foraõ aceytas as ditas Constituiçoẽs, que se comprehendem em cinco Livros: o primeyro consta de setenta, & quatro Titulos: o segundo de vinte, & sete: o terceyro de trinta, & nove: o quarto de sessenta, & seis: o quinto de setenta, & quatro: & todas as ditas Constituiçoẽs se conferiraõ na fôrma de direyto, & às conferencias se deo principio aos vinte do dito mez de Junho. E de tudo mandou o dito Illustrissimo Senhor fazer este Termo, que assinou com os Reverendos Procuradores. O Conego Gaspar Marques Vieyra Commissario do Santo Officio, Secretario do Synodo o sobscrevi.

no obado, la archiepiscopal, estando con-
 S. Arcebispo.
 Joaõ de Passos da Sylva.
 Francisco Pinheyro Barreto.
 Joaõ Cavalleyro de Passos.
 Antonio Martins Soares.
 R r ii

INDICE



C C

A letra
Co

A Bb
 dev
 que lug
 Abbadesse
 sem eff
 631.
 Abbadesse
 mez an
 viça a
 não o f
 Absoltos
 que se
 mais q
 ga do l
 satisfi
 raõ, n.
 Absolto d
 la enco



INDICE

D A S

CONSTITUIÇÕES

D O

ARCEBISPADO DA BAHIA.

A letra N. mostra o numero do paragrafo que se cita; & não se usa nestas Constituições de outra allegação, para que com menos trabalho, & mais clareza se ache o que se buscar.

A

Abbadessa, como nas suas eleyções deva presidir o Prelado, & de que lugar o farà, n. 630.

Abbadessa, não aceyte Noviza algũa, sem especial licença do Prelado, num. 631.

Abbadessa, como seja obrigada hum mez antes da profissão de algũa Noviza a dar parte disso ao Prelado, & não o fazêdo poderà ser suspêsa, ib.

Absoltos da excômunhaõ não serãõ os que se deyxarem andar declarados mais quinze dias depois da Domingo do Bom Pastor, sem que primeyro satisfacaõ a pena, em que incorrêraõ, n. 148.

Absolto da censura não serà o que nella incorresse por usurpar, ou impedir

a liberdade, ou jurisdicção Ecclesiastica, em quãto não satisfizer a pena pecuniaria, em q̄ estiver condemnado, & às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas as perdas, & damnos, que lhes tiverem dado, n. 642.

Absolver a Sacerdotes de todo o caso reservado ao Ordinario, pôde qualquer Confessor, que hum vez fosse approvado neste Arcebispado, excepto o da excômunhaõ mayor, n. 138.

Absolver da excômunhaõ em que incorrêraõ aquelles penitêtes, que por sua culpa se confessaraõ nullamente pelo preceyto da Igreja, a que Confessores se concede, n. 143.

Absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas, pôde qualquer Sacerdote no artigo, & perigo da morte; & vivendo o penitente, que obrigaçãõ terà, n. 169.

Rr iij

Absol-

- Absolver pôde o Confessor ao penitente, se ao tempo que se confessar tiver pago os dizimos, a quem se devem, num. 179.*
- Absolver pôde o Confessor ao penitente que tiver legitimamente distribuido o albeo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous mil reis: & passando o que farã, ibidem.*
- Absolver em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, que confessores o poderaõ fazer, & como se baveraõ, n. 182. & seqq.*
- Absolvição, como seja a sua fôrma, n. 126.*
- Absolvição, antes que os Confessores a confiraõ aos penitentes, o que devem primeyro advertir, n. 172.*
- Absolvição dos peccados reservados, o Confessor, ou Parocho que a der, não tendo licença para isso, em que pena encorre, n. 178.*
- Absolvição da censura, que preceda sempre à dos peccados: & se deve dar sempre ad cautelam, n. 180.*
- Absolvição de alguma excõmunhaõ, ou outra cõsura sentenciada no foro exterior, quando se commetter a algum Confessor, como se baverã acerca della, n. 181.*
- Absolvição das censuras em virtude da Bulla, privilegio, ou Jubileo, a-prõveyta no foro interno somente, n. 182.*
- Absolvição cõditionalmẽte dada a algũ enfermo por causa que para isso bouve, passada esta, se lhe dẽ absolutamente, n. 185.*
- Absolvição da censura não se dẽ aos*
- que de algum modo intimidarã, ou impediraõ a q̃ se pagassẽ os dizimos, sem que cõ effeyto estejaõ pagos, & satisfeytas as perdas, & damnos que causaraõ, n. 430.*
- Absolvição ad reincidentiam, pedindo-a os declarados, em que tempo se deva dar, n. 1105.*
- Absolvição das excõmunhoẽs da Bulla da Cea, como, quando, & com que clausulas se darã aos q̃ nellas tiverem encorrido, n. 1127. & seq.*
- Absolvição da suspensãõ posta por bõmem, ou por direyto, a quem pertence dalla, n. 1205. & seqq.*
- Accusar em juizo, que pessoas serãõ, ou não admittidas a isso, n. 1208. & seqq.*
- Accusador, & acusado devem pessoalmente apparecer em juizo, ainda q̃ o acusado se livre com carta de seguro, Alvarã de fiança, ou prezo em homenagẽ, nos casos em q̃ lhe dã licença para andar na rua, n. 1031. & seqq.*
- Accusador, & acusado, quando poderaõ ser admittidos por seus Procuradores, n. 1033.*
- Accusador deve proseguir pessoalmẽte a sua accusaçãõ, ainda quando o acusado for prezo pelo crime, porque o acusa, ibid.*
- Accusador, quando poderã ser lançada a accusaçãõ, & admittido outra vez a ella, n. 1034.*
- Accusado, q̃ se livrar com carta de seguro, quebrada esta em juizo, como, & quando serã admittido, se apparecer, ibid.*

Accusador,

Accusador,
 escripto
 juiz
 Accusador
 ma p
 cusa
 obriga
 Accusador
 livre
 gozo
 vice
 Accusador
 cusa
 accu
 Acompañ
 ordẽ
 & se
 Acompañ
 verb
 Acordã
 berda
 do al
 les se
 Acoutar
 dos,
 delin
 nida
 Acoutar
 vale
 & se
 Acoutar
 lugar
 darã
 de, n
 Acoutar
 grade
 seculo
 ceder
 Acoutar

Accusador, ou accusado, quando serãõ escusos de residirem pessoalmente em juizo, n. 1035.

Accusador sendo mulher, & da mesma sorte a accusada, como ficaõ escusas de residirem, & como sejaõ obrigadas a darem fiança, n. 1036.

Accusado, se alcançar licença para se livrar sem apparecer em audiencia, gozará desta graça o accusador, & viceversa, n. 1038.

Accusado, que não possa accusar ao accusador, em quanto durar a causa da accusação, n. 1045.

Acompanhamentos dos defuntos, que ordẽ se deve guardar nelles, n. 812. & seqq.

Acompanhamentos dos defuntos. Vide verbum, Enterro.

Acordaõs que se não façãõ contra a liberdade Ecclesiastica: & que havẽdo algũs feytos se revoguem, & delles se não use, n. 653. & seqq.

Acontar às Igrejas, & lugares sagrados, em que casos o poderãõ fazer os delinquentes, & lhes valha a immuni-
dade, n. 747. & seqq.

Acontar às Igrejas, a que pessoas não valerã a immuni-
dade dellas, n. 754. & seqq.

Acoutados os delinquẽtes às Igrejas, & lugares sagrados, q̃ fórma se guardará para se resolver a immuni-
dade, n. 762. & seqq.

Acoutados às Igrejas, & lugares sagrados, que os Ministros da Justica secular delles os não tirem sem pre-
ceder immuni-
dade, n. 766.

Acoutados às Igrejas, que em quanto

nellas estiverem, se lhes não lancem feros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.

Acoutados às Igrejas, como nellas se devãõ haver, n. 770.

Acoutados nas Igrejas, os que nellas o estiverem, não passẽ de vinte dias, n. 771.

Acoutados nas Igrejas, como os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos se haverãõ, para q̃ se guarde a immuni-
dade dellas, n. 772. & 773.

Acto de Contrição, que cousa seja, & como se fará, n. 131. & 575.

Acto de Contrição reduzido em menos palavras para os rudes, n. 576.

Acto de Contrição para os escravos, & gente rude, como se fará, n. 582.

Actos de Chrisão façãõ os Parochos fazer a seus freguezes enfermos; & quaes sejaõ, n. 157.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não façãõ nos Domingos, & dias Santos. & com que penas, n. 391.

Actos de jurisdicção contenciosa, que se não façãõ nas Igrejas, & seus Adros, n. 739.

Actos de penitente para alcançar per-
feyta remissaõ dos peccados no Sa-
cramento da penitencia, saõ tres, n. 130.

Adivinbaçoens, que penas haverãõ os que usarem dellas, n. 898. & 900.

Administração dos Sacramentos, quem nella commetter Simonia, que penas haverã, n. 911. & seqq.

Administrar Sacramentos. Vide verbum Sacramento.

Administradores, que contas devẽ dar
das

- das Capellãs, & Hospitais, que tem de administração, & a quem o favorão, n. 870. & 871.
- Admoestados sejaõ os Mestres, & Mestras de meninos, & meninas, se lhbẽs faltare com o ensino da doutrina Christãa, n. 5.
- Admoestados sejaõ os freguezes enfermos pelo seu Parocho, para que recebam a Sagrada Eucharistia, & se excitem em actos de Christão, n. 102. & 157.
- Admoestados pelo Parocho devem ser os freguezes nas tres Domingas antecedentes à Quaresma, da obrigação que tem de cumprirẽ com o preceyto, n. 145.
- Admoestados sejaõ os vagabũdos, para que satisfaçaõ o preceyto da desobrigação em tempo conveniente, n. 154.
- Adoração de Latria, qual seja, & a quem se deve, n. 19.
- Adoração de Hyperdulia, que consa seja, & a quem se deve, n. 20.
- Adoração de Dulia, qual seja, & a quem se deve, n. 21.
- Adros das Igrejas que se não usurpem, n. 650.
- Adros das Igrejas, que nelles se não ponhaõ cavallos, n. 730.
- Adros das Igrejas, como nelles, & nelas se não devem fazer feyras, compras, & vendas, ou outros contratos, nem acto algum de jurisdicção secular, n. 738. & 739.
- Adros das Igrejas, que nelles se não façaõ execuçaõ alguma corporal, em que haja cortamento de membro, ou effusaõ de sangue, n. 740.
- Adros das Igrejas, que nelles, & nelas não perguntẽ testemunhas os Officiaes Ecclesiasticos sem licença do Prelado, n. 741.
- Adros, que nelles, & nas Igrejas se não façaõ acçoens profanas, nem Vigilias, ou Novenas de noyte, n. 742. & seqq.
- Adros, que nelles se não façaõ fortalezas, Castellos, carceres, ou semelbãte cousa, n. 746.
- Adro para se saber se o he, ou não, havendo duvida, a quem pertença o conhecimento, n. 769.
- Adro, como nelle se não deve abrir sepultura alguma sem primeyro se fazer saber ao Parocho, n. 849.
- Adros, que pelas sepulturas, que nelles se abrirem, se não leve consa alguma, n. 854.
- Adros das Igrejas, quem nelles matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguẽm, que penas haverã, n. 916.
- Adro da Igreja fica violado, quando se viola a Igreja: & violado o Adro não fica a Igreja violada, n. 1280.
- Adulterio, que crime seja, & como se procederã nelle, n. 966. & seqq.
- Adultos, que tençaõ devaõ ter para receberem os Sacramentos, n. 29.
- Adultos, antes de serem baptizados, que diligencias procederãõ, n. 47.
- Adultos, que não estiverem instruidos na Fé, & cbegarem a perigo de morte, que diligencias se farãõ para se poderem baptizar, n. 48.
- Adultos que estiverẽ instruidos na Fé, como serãõ baptizados, ibidem.
- Adultos saltos de juizo, ou furiosos, não sejaõ

sejaõ
nas
Adultos
los se
& m
Adultos
tive
de de
ser b
que m
juizo,
Adultos
qualq
dade,
não b
elle p
rismo
Advoga
ça sec
jas,
jurisa
Advoga
mo p
Const
Afilbad
nbos p
nbas
n. 64
Afilbad
tenba
num.
Afilbad
contr
drinE
Afilbad
traba
nome
Afilbad
quana
sejaõ

- Sejaõ baptizados, salvo o forem de nascimento: & porque, n. 49.
- Adultos que tiverem lucidos intervallos, se baptizem estando em seu juizo, & mostrando disso vontade, ibid.
- Adultos, que antes de cabirem no furor tivessem mostrado desejo, & vontade de serem baptizados, o poderãõ ser havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejaõ em seu juizo, ibid.
- Adultos poderãõ ser baptizados por qualquer pessoa em caso de necessidade, sem mais instrucção alguma, não havendo para isso lugar, pedindo elle per si, ou por interprete o Baptismo, ibid.
- Advogados, & mais pessoas de Justiça secular, que não façãõ nas Igrejas, & seus Adros acto algum de jurisdicção contenciosa, n. 739.
- Advogados do Juizo Ecclesiastico, como sejaõ obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Afilbados no Baptismo quantos padrinhos passaõ ter, ou quantas madrinhas: & que sugeytos o poderãõ ser, n. 64.
- Afilbados no Baptismo, que obrigação teubãõ acerca delles os padrinhos, num. 65.
- Afilbados no Baptismo, que parentesco contrabem com os padrinhos, ou madrinhas, ibid.
- Afilbados no Baptismo, com quem contrabaõ parentesco, quando alguẽ em nome de outro he padrinho, n. 66.
- Afilbados no Sacramento do Chrisma, quantos, & que padrinhos poderãõ
- ter: & que pessoas não serãõ admitidas, n. 79.
- Afilbados no Sacramento do Chrisma, quantos poderãõ apresentar hum padrinho, ou madrinha, n. 80.
- Afilbados no Sacramento do Chrisma, como devãõ estar a respeito do padrinho, ou madrinha, ibid.
- Afilbados nos Sacramentos do Baptismo, & Chrisma. Vide verba Padrinhos, & Parentesco.
- Agnus Dei, Reliquia: que se não faça de outra maneyra, senãõ como manda o Papa Gregorio XIII. com pena de excommunhaõ, n. 26.
- Agouros, que se não use delles, & com que penas, n. 901. & seqq.
- Agua benta para as pias das Igrejas, não se tirarã da que estiver na pia baptismal, n. 68.
- Aguas ardentes, como dellas se deva pagar dizimo, n. 424.
- Ajuda, ou conselbo para se falsificarem Provisões, despachos, & outros semelhantes papeis do Prelado, quem a der, ou fizer, que penas haverã, n. 933.
- Ajuda para o crime do rapto se o que a der for Clerigo, como serã castigado, n. 978.
- Alampada diante do Altar do Santissimo Sacramento, como de va estar acesa continuamente, n. 96.
- Alampada, que nella se lancem os oleos velbos, depois que os novos forem bentos, n. 252.
- Alconce, ou alcovitaria: como devãõ ser castigadas as pessoas comprehendidas neste crime, n. 1002. & seqq.

- Albear patrimonio não poderá aquelle, a cujo titulo foy ordenado sem licença in scriptis do Prelado, num. 228. & seqq.*
- Aljube, que os Clerigos não sejaõ prezos nelle senão por casos muyto graves, n. 679. & seqq.*
- Alleluia, como no tempo della se deva pagar aos Parochos a conbecença, n. 425.*
- Almarios, como os deve haver nas Igrejas para guarda dos Santos Oleos, n. 69.*
- Almarios, que os haja nas Igrejas, ou Sacristias, para nelles se guardarem os ornamentos, & mais moveis dellas, n. 712.*
- Almoraceis não consintaõ que se mate, ou venda carne publicamente na Quaresma fóra da necessaria para os doentes: & com que pena, n. 412.*
- Altar mayor, ou nelle, ou em outro mais accommodado deve estar o Sacrario, nos Igrejas, que o costumarem ter, num. 94.*
- Altar, como nelle se houvera o Sacerdote, q̄ consagrar algumas particulas, para depois o Parocho as recolher, ou administrar a seus freguezes, n. 101.*
- Altar portatil, quando os Parochos o poderão levatar em casa dos enfermos, & nelle dizer Missa, para se lhes administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, n. 110.*
- Altar, em que se administre a Sagrada Eucharistia aos prezos da Cadea, como, & em que parte se deve armar para desobrigação da Quaresma, n. 152.*
- Altars tenbaõ pedra de Ara: & que limpeza terãõ, n. 360. & 361.*
- Altars das Igrejas, que ornamentos, & moveis deva haver para elles, n. 707.*
- Altars das Igrejas como devaõ ser sagrados, n. 709.*
- Altars, como nelles devem estar as Imagens. Vide verbum Imagen.*
- Alterar se não podem as disposições dos testamentos: & o que se guardará quando forem deyxados algum Legados, ou obras pias a arbitrio dos herdeyros, ou testamenteyros, n. 800. & seqq.*
- Alvarã de fiança não se concede ao que está prezo pelo crime de Simonia, n. 905.*
- Alvarã de fiança, em que forma se concederã, & que diligencias precederãõ, n. 1072. & 1073.*
- Alvarã de fiança, só ao Prelado pertence conceder esta graça, n. 1703.*
- Alvarã de fiança quem se livra com elle, em que tempo serã obrigado apresentarse em Juizo, & como assistirá nas audiencias, n. 1074. & 1075.*
- Amancebados, ou amancebamentos. Vide verbum Concubinato.*
- Annula, ou cofre que guardar a Sagrada Eucharistia no Sacrario, que esteja sobre huma pedra de Ara, n. 96.*
- Ambulas dos Santos Oleos, quantos haverã em cada Igreja Parochial, & da que serãõ, n. 258.*
- Aneis, que pessoas os poderão trazer, & como com elles não dirãõ Missa, n. 446.*
- Animaes, como delles se deve pagar a dizimo, n. 423.*

Apon
lbe
fal
Ole
Apon
rige
naõ
gad
Apost
ca c
San
Applic
post
farã
Applic
nba p
Applica
de a
os Cl
habia
Approv
media
a que
Approv
sas se
perte
Approv
ferem
publi
Aprova
rem c
Approv
ouvir
deva
Approva
ella or
num.
Approva
fores

- Apontador do Coro da Sé, o que se lhe ordena acerca de apontar aos q̄ faltarem na occasião da benção dos Oleos, n. 249. & 254.
- Apontar com arma para alguém, o Clerigo que o fizer, ainda que com ella não mate, ou fira, como se à castigado, n. 1011.
- Apostatas de nossa Santa Fé Catholica como devão ser denunciados ao Santo Officio, n. 886. & 887.
- Applicação das penas pecuniarias impostas nestas Constituições, como se fará, n. 1079. & seqq.
- Applicados: a Capella que os tiver, tenha pia baptismal, n. 37.
- Applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, como o devão ser os Clerigos de menores, & trazer habito, & tonsura, n. 246.
- Approvação de representações, comedias, ou autos, ainda de cousas pias, a quem pertença fazella, n. 14.
- Approvação dos livros, ainda de cousas sagradas, que não tem Author, pertence ao Ordinario, n. 18.
- Approvação de Reliquias novas, para serem recebidas, & veneradas em publico, a quem pertença, n. 23.
- Approvação de Confessores para poderem confessar qual deva ser, n. 62.
- Approvação de Confessores que possam ouvir confissões de Freyras, qual deva ser, n. 164.
- Approvação para confessar: o que sem ella ouvir de confissão, que penas terá, num. 166.
- Approvação, & exame para Confessores, como, & por quem se deva fazer, além dos requisitos, que precederão acerca da idoneidade, num. 168.
- Approvado, & examinado primeyro deve ser, além das mais diligencias, aquelle a quem se passarem reverências, n. 240.
- Apresentar Beneficios por Simonia, o que o fizer, q̄ penas baverá, n. 909.
- Arcebispo: quantos, & quaes sejaõ os casos reservados deste, 177.
- Arcebispo: o que se guardarà neste com os Religiosos, que a elle vierem tomar Ordens, n. 234. & seq.
- Arcebispo: que neste se guarde o Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houverem de ordenar, n. 235.
- Arcebispo: como se guardarão neste as reverencias, & dimissorias dos que vem a tomar nelle Ordens de outros Bispados, n. 242.
- Arcebispo: que neste se não admittão Clerigos a dizerem Missa, & exercitar suas Ordens, sem dimissorias sendo de outros Bispados, n. 245.
- Arcebispo: que deste se não ausentem para fóra os Clerigos sem levarem dimissorias, n. 364.
- Arcebispo: que em todo este se rezem as Horas Canonicas pelo Breviario Romano reformado, n. 508.
- Arcebispo q̄ jurisdicção tenha no Cõvento das Freyras desta Cidade, n. 630. & seq.
- Armações nas Igrejas para exequias, ou essas, que se não fação sem licença do Ordinario, n. 840.
- Armas offensivas, & defensivas, como o tra-

- o trazellas seja prohibido aos Clerigos, & com que penas, n. 454. & seqq.
- Armas, quaes sejaõ as que os Clerigos poderãõ trazer caminando, n. 455.
- Armas, quando se concederem a algum Clerigo para sua defença, como se darã licença, ibidem.
- Armas, que não se levem às Igrejas, n. 730.
- Armas: o Clerigo que arrancar, ou apontar cõ alguma contra alguém, aindaque não mate, ou sira, como se rã castigado, n. 1011.
- Armas, ou insignias de familias, que se não ponhaõ nas Capellas, ou Ermidas sem licença in scriptis do Prelado, n. 695.
- Arte Magica: os que usarem della como serãõ castigados, & q̃ penas encorrerãõ, n. 894. & seq.
- Artigo, ou provavel perigo de morte, quẽ nelle estiver, receberã a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Artigo de morte: nelle pôde qualquer Sacerdote confessar, & absolver de quaesquer peccados, & censuras, ainda reservadas: & se o penitente viver, que obrigação terã depois, n. 169.
- Artigo, ou perigo de morte, como nelle se haverãõ os Confessores com os penitentes, q̃ temẽ não acabem a confissão, ou tem perdido a falla, n. 184.
- Artigo, ou perigo de morte: os penitentes que nelle forem absoltos conditionalmente, & depois tornarem em si, como se haverãõ com elles os Cõfessores, n. 185.
- Artigo de morte: nelle pôdem os Clerigos confessar, aindaque esteja suspensos, & por taes declarados, num. 1198.
- Artigos da Fé, n. 554.
- Assentos no livro dos baptizados, como os devãõ fazer os Parochos, & a que tempo, n. 70.
- Assentos no livro dos baptizados farãõ o Parocho da Igreja em que as crianças forem baptizadas, aindaque não seja o proprio dos pays della: & como neste caso os farãõ tambem o proprio Parocho, n. 71.
- Assentos no livro dos baptizados farãõ os Parochos das crianças, que forãõ baptizadas fóra da Igreja por necessidade, quando forem a ella para se lhes porem os Santos Oleos, n. 72.
- Assentos das crianças, não havidas de legitimo matrimonio, ou se do engeytadas, como se farãõ, n. 73.
- Assentos do livro do Baptismo, quem os falsificar, que pena tem, n. 74.
- Assentos do Baptismo, não se levarãõ a cousa alguma por elles, n. 75.
- Assentos dos cõfirmados, como os devãõ fazer os Parochos no mesmo livro do Baptismo, n. 81.
- Assentos dos Cõfessados pela desobrigação da Quaresma, como, quãdo, & até que tempo os farãõ os Parochos, n. 144.
- Assentos dos casados, como, & em que forma os devãõ fazer os Parochos, n. 318. & 319.
- Assentos de cadeyras de espaldas, ou tãborettes, que os não haja nas Igrejas, nem assentos proprios, fóra das pessoas

peçoas
proce
& seq
Assentos
livro,
Igreja
Assinados
los Cle
escritu
Assistenciã
Baptis
seja ba
de lice
Assistenciã
as Ecc
grada
te, n. 1
Assistenciã
aos m
sem p
como s
Assistenciã
qual d
Assistenciã
aos ma
com im
como s
Assistenciã
deva p
Assistenciã
dades,
Sé Ca
zer ne
Assistenciã
zer em
bum
Atroz
vaõ h
Clerig

- pessoas exceptuadas, & como se procedera contra os rebeldes, n. 731. & seq.
- Assentos dos defuntos, como se farão no livro, que para isso haverà em cada Igreja Parochial, n. 831. & seq.
- Assignados, & procurações feytas pelos Clerigos, que tenbão força de escritura publica, n. 668.
- Assistencia deve o Parocho fazer ao Baptismo de sua ovelha, ainda que seja baptizada por outro Sacerdote de licença sua, n. 39.
- Assistencia, qual devaõ fazer as pessoas Ecclesiasticas, & seculares à Sagrada Eucharistia, estando patente, n. 117.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimonios, que se fizerem sem precederem as denunciações, como serà castigada, n. 282.
- Assistencia do Parocho ao matrimonio, qual deva ser, n. 293.
- Assistencia do Parocho, & testemunhas aos matrimonios dos que se casarem com impedimento dirimente sabido, como serà castigada, n. 298.
- Assistencia ao Sacrificio da Missa, como deva ser, n. 366.
- Assistencia que devem fazer as Dignidades, Congegos, & Beneficiados da Sé Cathedral, quando o Prelado fizer nella acto Pontifical, n. 607.
- Assistencia que devem os Parochos fazer em suas Freguesias. Vide verbum Residencia.
- Atrozes injurias: como por taes se devaõ haver as que forem feytas aos Clerigos, n. 667.
- Attrição, ou Contrição imperfeyta, que causa seja, n. 131.
- Attrição, que differença tenba da contrição: & como para o Sacramento da Penitencia deve preceder algum destes actos, n. 132.
- Audiencia, como nella devaõ ser tratados os Clerigos, que nella tiverem requerimentos, n. 664. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, como serão castigados os Ministros delle por erros de seus officios, n. 1026. & seq.
- Auditorio Ecclesiastico, que nelle haja hum volume destas Constituições, n. 1311.
- Ave Maria, Saudação Angelica, n. 556.
- Aves, como se pagarà o dizimo dellas, n. 422.
- Ausencia para partes remotas, quem a fizer no tempo da Quaresma, satisfaza primeyro ao preceyto; aliàs como se procederà, n. 113.
- Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem antes da Quaresma, tornando depois a ellas, como, & quando cumprirão com o preceyto da desobrigação, & como se haverà neste caso o Parocho, n. 146.
- Ausencia de suas Freguesias, os que a fizerem no tempo da Quaresma, como cumprirão com o preceyto, ou que certidoões mãdarão a seus Parochos: aliàs como se procederà, n. 147.
- Ausencia, como a naõ devaõ fazer os Parochos das suas Igrejas por mais tempo de trinta dias em cada anno, n. 542.
- Ausencia, que os Parochos hajaõ de fazer

- zer das suas Igrejas por mais de trinta dias, seja com licença: & com que penas, n. 543. & 544.
- Auto de querela não tomem os Juizes seculares contra pessoas Ecclesiasticas; & com que penas, n. 644.
- Auto, como, & quando devão fazer os Officiaes do Juizo, no caso que de seu poder se lhes tirar algum prezo, num. 1018.
- Autos, Comedias, Colloquios, se não re-presente sê licença do Ordinario, ou sejaõ de materias sagradas, ou profanas: & com que penas, n. 14.

B

- B** Ambos, ou denunciações matrimoniaes. Vide verbum Denunciações.
- Barbeyros que curão onde não ha Medicos, como devão admoestar aos doentes que curarem, que se confessem; & deyxar de curar aos que aoterceyro dia da cura o não fizere, n. 160.
- Barbeyros, como devão guardar os Domingos, & dias Santos em seus officios, n. 385.
- Barbeyros, que os Clerigos não exercitem o seu officio, n. 477.
- Barqueyros, & carregadores de canas, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.
- Barqueyros de barcas de passagem em todo o tempo, & bora poderão passar os caminbantes com o mais que trouxerem, ibidem.

- Batalha, quem nella entrar, receba primeyro a Sagrada Eucharistia, precedendo primeyro as disposições necessarias, n. 87.
- Baptifmal pia devem ter as Igrejas Parochiaes, & Capellas, q̄ tem applicados, n. 37. 68. & 688.
- Baptifmo, qual seja a sua materia, & fôrma, n. 33.
- Baptifmo, o seu Ministro he o Parochy, & em caso de necessidade qualquer pessoa, aindaq̄ seja mulber, ou infiel, com tanto que não falte ao essencial, & tenha intençaõ de fazer o que a Igreja ordena, ibid.
- Baptifmo, quaes sejaõ os seus effeytos, n. 34.
- Baptifmo he totalmente necessario para a salvaçaõ, n. 35.
- Baptifmo não devem os pays dilatar a seus filbos: & porque, ibid.
- Baptifmo, em que lugar, & tempo se deve celebrar, n. 36.
- Baptifmo, não ordenando os pays que se administre no tempo determinado, como procederão os Parochos, ibid.
- Baptifmo, quando por necessidade se fizer sôa da Igreja, em que tempo devão os baptizados ser levados a ella, para que se lhes poubaõ os Santos Oleos, n. 37.
- Baptifmo, pôde fazer de licença do Parochy, outro Sacerdote secular: & quando haja justa causa para se negar a dita licença, o que se obrar, n. 38.
- Baptifmo não se faça por Sacerdote Monge, ou Frade, ibidem.
- Baptifmo se pôde fazer pelos Missionarios,

rios, q̄ do, ib
Baptifmo
outro
te o Pa
Baptifmo
sem lic
dez cr
mesma
criança
ibidem
Baptifmo
pelo pr
Sacerd
vão de
Baptifmos
ticas n
ebia de
zinba,
seja ser
Baptifmo
ticas, q
ministra
& os q
penas b
Baptifmo
mer saõ
Baptifmo
trar, o
rocho, o
formaç
ve adm
Baptifmo
confinta
criança
canonic
Baptifmo
por effu
Baptifmo
criança

- rios, que levarem licença do Prelado, ib.
- Baptismo quando for administrado por outro Sacerdote, assistir à pessoalmente o Parocho: & para que, n. 39.
- Baptismo feyto por Sacerdote secular sem licença do Parocho, tem pena de dez cruzados pagos do Aljube: & a mesma aquelle, a cujo cargo estiver a criança, que assim a fizer baptizar, ibidem.
- Baptismo, quando não for administrado pelo proprio Parocho, mas por outro Sacerdote de licença sua, para quem bão de ser as offeras, ibidem.
- Baptismos de filhos de pessoas Ecclesiasticas não se administrará na Paroquia de seus pays, senão na mais vizinha, não passando esta de legoa; & seja sem pompa, n. 40.
- Baptismo de filhos de pessoas Ecclesiasticas, quando, & como se poderá administrar na Paroquia de seus pays: & os que obrarem o contrario, que penas haverão, ibid.
- Baptismo se deve administrar por immerção, n. 41.
- Baptismo solenne quando se administrar, o q̄ deve primeyro fazer o Parocho, ou Sacerdote q̄ o fizer, & informação que tomará, & como o deve administrar, ibid.
- Baptismo quando se administrar, não confinta o Parocho, que se ponha na criança nome, que não seja de Santo canonizado, ou beatificado, ibid.
- Baptismo quando se poderá administrar por effusão, n. 42.
- Baptismo não se administre antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, & com que penas, ibid.
- Baptismo nos casos de necessidade, como, por quem, & em que parte se poderá administrar: & a preferencia que se guardará entre as pessoas, q̄ presentes estiverem, n. 43.
- Baptismo nas crianças que perigarẽ no parto o deve fazer a Parteyra, ou outra mulber por mais honestidade, & não homem algum, ainda que abi esteja, n. 44.
- Baptismo, quando o fará a Parteyra, & em que parte do corpo da criança, ibidem.
- Baptismo, como se administrará às crianças q̄ se tiravẽ do ventre da mãy, quando alguma falecer prenhe: & q̄ diligencia procederá para a poderem abrir, n. 45.
- Baptismo não se dará a criança monstruosa, que não tiver forma humana, sem se cõsultar ao Prelado, n. 46.
- Baptismo se dará a criança, que tiver forma de homem, ou mulber, ainda que com grandes defeitos no corpo, ibid.
- Baptismo, como se administrará nas crianças q̄ representarẽ duas pessoas com dons peytos distintos: & a pena q̄ se impõem aos pays, & aquelles, a cujo cargo estiverem as crianças, que não noticiarem logo aos Parochos os taes partos, ibid.
- Baptismo para se dar aos adultos, que diligências devem preceder, n. 47.
- Baptismo como se dará aos adultos instruidos na Fè, n. 48.
- Baptismo para se dar aos adultos, que

- chegare a perigo de morte sem estarem catequizados, & instruidos na Fé, q̄ diligencias precederão, n. 48. & 49.
- Baptismo não se dará aos adultos, que forem saltos de juizo, ou furiosos, salvo o forem de nascimento, & por q̄, n. 49.
- Baptismo se dará aos adultos, que tiverem lucidos intervallos, estando em seu juizo, & mostrando vontade de serem baptizados, ibid.
- Baptismo se dará aos adultos, que antes de cabirem no furor mostrassem desejo, & vontade de serem baptizados, havendo perigo de morte, ainda que nessa occasião não estejaõ em seu juizo perfeito, ibid.
- Baptismo, quando se administrar aos escravos brutos, & bucaes, que perguntas precederão, n. 50.
- Baptismo quando se poderá administrar absoluta, ou condicionalmente no caso da morte aos escravos bucaes, num. 51.
- Baptismo se administrará aos escravos filhos de infieis, que não passarẽ de idade de sete annos: & tambem a aquellos que nascerem depois de estarem seus pays em poder de seus Senhores, ainda que os pays o contradigão, & porque, n. 53.
- Baptismo se pôde administrar ao filho do infiel, quando o pay he livre, cõsentindo o pay, ainda que a mãy o contradiga, ou viceversa, não chegando o filho ao uso de razão, ou idade em que possa pedir o baptismo, ibid.
- Baptismo não se administre ao escravo, ou escrava, que sendo capazes de apreenderem as Orações, as não sabem, n. 54.
- Baptismo se poderá administrar ao escravo rude, & buçal, que por mais diligências que se lhe tenhaõ feyto para q̄ aprenda a Doutrina Christiana, cada vez sabe menos, & que diligencias precederão para isto, n. 55.
- Baptismo, a que escravos não se administrarã, sem q̄ para isso dem se consentimento, & para o fazerẽ, que idade se requer, & quaes se exceptuem, & porque, n. 57.
- Baptismo quando se administrar lãõ conditione, que informaçãõ precederã, n. 58.
- Baptismo que se fizer sub conditione, qual seja a sua fôrma; & sendo occulta a duvida que houver, bastarã ter esta condiçãõ somẽte na intençaõ, o que assim baptizar, n. 59.
- Baptismo se deve administrar cõditionalmente às crianças a que se baptizou hum membro, ou parte do corpo, tanto que não sey a cabeça, n. 60.
- Baptismo como se administrará aos cegytados, & do credito que se dará, ou não aos escritos que trouxerem, ibid.
- Baptismo para se dar aos escravos, & a outras pessoas, que vierẽ de terras de infieis, havendo duvida de que sejaõ baptizados, que diligências precederão; & o que se deve obrar com aquelles, a q̄ o perigo não der lugar a cousa alguma, n. 61.
- Baptismo, importa muyto q̄ todos seyãõ administrallo, n. 62.

Baptismo
do Pa
Clerig
res, &
que pe
Baptismo
trar, e
os pad
nelles,
Baptismo
Baptismo
em non
parent
Baptismo
mente p
que ba
pay, &
Baptismo
havendo
podera
ansa, s
gum, n
Baptismo
pelo pay
tiza, na
ficãõ cõ
cõ impe
Baptismo
quando
delle, n
Baptismo
ra da m
delle n
levada
nhaõ os
Baptister
nelle C
outros
Baptizad

- Baptifino, quẽ falecer sã elle por culpa do Parocho, ou de algũ Sacerdote, ou Clerigo de Ordẽs Sacras, ou Menores, & ainda de pessoas leygas, com que penas serãõ castigados, n. 63.
- Baptifino solemne quando se adminiftrar, quantos, & quaes devãõ ser os padrinhos, & que idade se requer nelles, n. 64.
- Baptifino, q̃ parentescos causa, n. 65.
- Baptifino em que alguem be padrinho em nome de outrem, quem cõtrabe o parentesco, n. 66.
- Baptifino feyto em casa se contrabe sõmente parentesco espirital, entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy, ibid.
- Baptifino em caso de necessidade, naõ havendo pessoa, q̃ sayba baptizar o poderã fazer o pay, ou mãy da crianca, sem que resulte parentesco algum, n. 67.
- Baptifino feyto em extrema necessidade pelo pay, ou mãy da crianca, q̃ se baptiza, naõ sendo casados os ditos pays, ficaõ cõtrabindo entre si parentesco cõ impedimento dirimente, ibid.
- Baptifino, quando se fizer, como, & quando farã o Parocho o assento delle, n. 70.
- Baptifino que por necessidade se fez fóra da Igreja, como se farã o assento delle na occasiã que a crianca for levada a ella, para que se lbe ponhaõ os Santos Oleos, n. 72.
- Baptisterio da Igreja: que naõ se ouçaõ nelle Cõfissoens de mulheres, nem em outros lugares secretos, n. 74.
- Baptizada pôde ser a crianca na Paro-
chia em que nasceo, & pelo proprio Parocho della, aindaque naõ seja a propria de seus pays, n. 40.
- Baptizar devem saber as Partheyras, & em quanto o naõ souberem, o Parocho as exite da Igreja, & Officios Divinos, n. 62.
- Baptizando-se algũa crianca, q̃ naõ for havida de legitimo matrimonio, ou algũ engeytado, como se farã o assento no livro dos baptizados, n. 73.
- Bayles, & danças desbonestas, como nas Igrejas, & seus Adros sejaõ prohibidas, n. 742.
- Beber nas tavernas, estalagens, & semelbantes casas be prohibido aos Clerigos, n. 464.
- Beber vinho com excesso, como seja indecente, & prohibido aos Clerigos, n. 465.
- Beber, ou comer nas Igrejas, & seus Adros, como seja prohibido, n. 742.
- Bebidas amatorias, ou para outro qualquer fim mãõ, quem usar dellas, q̃ penas haverã, n. 899.
- Bemaventuranças, quantas, & quaes sejaõ, n. 564.
- Bẽçaõ Episcopal dos Sãtos Oleos, como a ella devãõ assistir as Dignidades, Connegos, & Capellaes da Sã, n. 249.
- Bẽçaõ dos Santos Oleos, como o Provisor obrigarã a que assistaõ a ella os Clerigos, a quem mandar chamar, n. 250.
- Bẽçoens matrimoniaes, em quanto as naõ receberem os casados, vivãõ separadamente, & naõ consummem o matrimonio, n. 279.
- Bẽçoens matrimoniaes, quẽ as receber

- de outra pessoa, que não seja o proprio Parocho, ou de licença sua, ou do Prelado, como será castigado, n. 283.
- Bençoes matrimoniaes, o Parocho, ou Sacerdote que as der a freguez albeyo, sem licença do proprio Parocho, que penas haverá, ibid.**
- Bençoes matrimoniaes, q se faça diligencia para que as recebaõ os noyvos na Missa, que a Igreja institubio pro sponso, & sponfa, n. 288.**
- Bençoes matrimoniaes, em q tempos do anno são prohibidas, & quando se daraõ aos que as houverẽ de receber, & a que pessoas sejaõ, on não sejaõ permitidas, n. 290. & seq.**
- Bençoes de benzedores de gente, gados, & outros animaes, & de curas de feridas, quem usar dellas sem licença do Prelado, que penas encorre, n. 902.**
- Beneficiados devem trazer coroa aberta, & os cabellos cortados, & em que fórma, n. 451.**
- Beneficiados, que não andarem com coroa, & tonsura, que penas haveráõ, n. 452.**
- Beneficiados, que acompanhem a procissão do Corpo de Deos, & em que fórma irãõ, & com que penas, num. 498.**
- Beneficiados são obrigados a rezarem o Officio Divino, n. 504. & 505.**
- Beneficiados que deyxarem de rezar o Officio Divino, como se procederã contra elles, n. 506.**
- Beneficiados devem recitar o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.**
- Beneficiados, como pôdem testar de seus bens livremente, aindaque sejaõ adquiridos por vazaõ de seus Beneficios, & como se lhes succederã abintestado, n. 774. & seq.**
- Beneficiados, como neste Arcebispaõo devem pagar luctuosa, n. 790.**
- Beneficiados. Vide verbum Clerigos.**
- Beneficiados, Curados, Dignidades, & Conexias, a que tempo os providos devem fazer profissãõ da Fé, & diante de quem, n. 10.**
- Beneficio Ecclesiastico, qual deva ser o que baste para titulo de se ordenar alguem sem patrimonio, n. 228.**
- Beneficios; os q delles tomarẽ posse antes de serem collados por imposiçaõ de barrete, & feyto disso termo, que penas haveráõ, n. 525.**
- Beneficio Ecclesiastico, o que o houver por Simonia, que penas encorre, n. 908.**
- Beneficios Ecclesiasticos, como nelles não possaõ entrar os que forem convencidos de perjuros, n. 929.**
- Bens, ou frutos usurpados às Igrejas, & lugares pios, ou às pessoas Ecclesiasticas, q penas encorrem os que os usurparem, & os Ministros seculares, que nelles fizerem sequestro, ou embargo, n. 650. & 651.**
- Bens dos Clerigos não pôde ser penhorados pelos Ministros, & Officiaes seculares, & com que penas, n. 652.**
- Bens moveis das Igrejas, prata, ornamentos, & tudo o mais que nellas houver, delles se fará inventario, & a quem se entregarãõ, num. 715. & 717.**

Bens ma
sendo
os de
Bens de
ningu
gano
nas, n
Bens cas
mo de
mayor
ça de
legado
Bens de
mente
os de
num.
Bens, q
de alg
rem, &
que pe
Bentos d
que se
Bestialid
se proe
terem
ciãoe
Bigamia
ridade
Bispo na
pode m
ra ou
Bispo, q
verem
re elle
Bispos, co
os Sa
obriga
n. 245
Bispos.
Prela

Bens moveis das Igrejas, se faltarem, sendo entregues por inventario, que os deva pagar, n. 717.

Bens de que cada hum quizer testar, ninguem o impida por força, ou engano aos testadores, & com que penas, n. 780. & seq.

Bens castrenses, ou quasi castrenses, como delles pode testar o filho familias mayor de quatorze annos sem licença de seu pay, sendo deyxados em legados pios, n. 789.

Bens de testamentaria, como o testamenteyro nem per si, ou por outrem os deva comprar, & com que penas, num. 808.

Bens, q̃ os defuntos depositassem em mão de algum Sacerdote para se restituirem, como se não devaõ deter, & cõ que penas, n. 1023.

Bentos devem ser os ornamentos, com que se diga Missa, n. 710.

Bestialidade, que peccado seja, & como se procederá contra os que o commetterem, & se devaõ tomar as denunciaçoens delle, n. 960. & seq.

Bigamia, como della resulta irregularidade, n. 1293.

Bispo não ordenado a seus subditos lbes pôde mandar passar reverendas para outros o fazerẽ, n. 239.

Bispo, q̃ ordenar subdito albeyo sem reverenda do seu Bispo, q̃ penas encorre elle, & o ordinando, n. 240.

Bispos, como, & quando devaõ benzer os Santos Oleos, & que pessoas são obrigadas a assistir lbe nessa occasião, n. 249. & seq.

Bispos. Vide verbum Ordinarios, ou Prelados.

Blasfemia, que crime seja, n. 888.

Blasfemia, como os Ministros Ecclesiasticos devaõ inquirir deste crime, & ao que attenderaõ, n. 889.

Blasfemia; q̃ pena encorreraõ os leygos que a commetterem, n. 890.

Blasfemia; q̃ penas encorreraõ os Clerigos, que a commetterem, n. 891.

Blasfemia sendo heretical, como della se dará parte ao Santo Officio, n. 893.

Blasfemos publicos, não se lbes administrará a Sagrada Eucharistia: & quãdo sã a poderãõ receber, n. 88.

Blasfemos de Deos, ou dos Santos, como serãõ castigados, & se conhecerãõ deste crime, n. 889. & seq.

Blasfemos, depois de castigados, como se procederá contra os que reincidirem no mesmo crime, n. 891.

Boticarios, como se haverãõ na guarda dos Domingos, & dias Santos no tocante a seus officios, n. 384.

Breve do Santo Papa Pio V. acerca dos Religiosos que se houverẽ de ordenar, que se guarde neste Arcebispo, n. 235.

Breviario Romano reformado, conforme a elle se rezem as Horas Canonicas neste Arcebispo, n. 508.

Bulla; quando por privilegio de algũa se houver de eleger Confessor, qual possa ser; & como a absolvição das censuras por elle dada sã aproveyta no foro interno, n. 182.

Bulla; quando em virtude della se eleger Cõfessor, de q̃ poderãõ este sã absolver, & não dispensar: & fazendo, não tendo para isso facultade, que penas haverãõ, n. 183.

Bulla

- Bulla da Cea do Senbor, quantas, & quaes sejaõ as excommunhoens nella conteudas, n. 1106. & seqq.*
- Bulla da Cea do Senbor, os que encorrem nas excommunhoens conteudas nella, como, quando, & com que clausulas seraõ absoltos, n. 1127. & seqq.*
- Bulla da Cea do Senbor, como todos os Confessores sejaõ obrigados a saberem, & terem todas as excommunhoens, que por ella se encorrem, n. 1130.*
- Busca se não pôde levar dos assentos do Baptismo, n. 75.*
- C**
- C** *Abello atado, que ninguem esteja com elle nas Igrejas, n. 730.*
- Cabido não pôde remittir os frutos àquelle, q̃ não fez a profissão da Fé no tẽpo para isso determinado, n. 10.*
- Cabido, Sé vacante não pôde passar reverendas no primeyro anno da vacatura, excepto a quem, n. 243.*
- Cabido não acceyte Missas perpetuas por menor esmola, q̃ a taxada nestas Constituições, n. 351.*
- Cabido não acceyte encargo algum de Missas perpetuas, sem autoridade, & licença do Prelado, & com que penas, n. 352.*
- Cabido não consinta, que na Sé prégue Prégador, que não tiver licença do Ordinário, & com que pena, num. 514.*
- Cabido deve guardar os Estatutos que tem, n. 606.*
- Cabido, o que deve advenir ao Capitular, que eger para recebedor da fabrica das Igrejas deste Arcebis-pado, n. 721.*
- Cabido quando bouver de pôr cessações à Divinis, que diligencias precederão, n. 1254. & seqq.*
- Cabido; que nelle haja hum volume destas Constituições, n. 1310.*
- Cabido. Vide verbum Conegos.*
- Caçadores, como guardarão os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 281.*
- Cadeas publicas, como, & quando irã a ellas o Parocho a desobrigar do preceyto annual aos prezos, n. 152.*
- Cadeas. Vide verbum prezos.*
- Cadeyras de espaldas, ou tamboretas, como, & a quem se prohibaõ nas Igrejas, & como se procederã cõtra os rebeldes, n. 731. & seqq.*
- Calices, ou outros vasos Sagrados; como só aos Sacerdotes se pôde administrar por elles o lavatorio, n. 99.*
- Camera Ecclesiastica; quando a ella se devaõ mandar os livros dos baptizados, n. 75.*
- Camera Ecclesiastica; q̃ nella se registate o rol da desobrigação da Quaresma, sem q̃ por isso se leve cousa alguma, & se entregue depois ao Parocho, n. 151.*
- Camera Ecclesiastica; que nella haya livro em q̃ os ordinandos façaõ termo jurado de não renunciarem, ou albearẽ o patrimonio, ou Beneficio, a cujo titulo se ordenaõ, n. 232.*
- Camera Ecclesiastica; quando nella se passarẽ reverendas, cõ q̃ declarações se farã, n. 240. Came-*

Camera
triculo
fõra de
que de
naõ de
nova,
Camera E
gistem
termo
fõra,
Camera E
Escriv
Caminba
se acaba
se deva
Confiss
Campas d
devaõ p
Canaveae
que os p
aos dia
raõ, n.
Canonica
cio Div
Capellaes
Doutri
aos escr
Capellaes
rem noy
tempo a
rol do q
nas, n.
Capellaes
dias do
na esla
ros do l
ha, & c
Capellaes
que tem

Camera Ecclesiastica, que nella se matriculem os que vierem ordenados de fóra do Arcebispado por reverenda, que delle levãraõ; & sem isto se lhes não dé licença para dizerem Missa nova, n. 241.

Camera Ecclesiastica; que nella se registem os titulos dos Beneficios, & termo de suas collagoens, & em que fórma, n. 525.

Camera Ecclesiastica. Vide verbum Escrivaõ da Camera.

Caminbantes que vaõ de passagem, & se acbaõ em huma Freguesia, como se devaõ desobrigar do preceyto da Confissãõ annual, n. 155.

Campas das sepulturas em que fórma devaõ ser, n. 852.

Canaveaes; os senhores que consentirẽ, que os seus escravos trabalhẽ nelles aos dias de preceyto, que penas haverãõ, n. 380.

Canonicas Horas. Vide verbum Officio Divino.

Capellaes nas suas Capellas ensinem a Doutrina Christãa, principalmente aos escravos, n. 7.

Capellaes que baptizarem, & receberem noyvos nas suas Capellas, a que tempo devaõ mandar aos Parochos o rol do que obrarem, & com que penas, n. 39.

Capellaes, nas suas Capellas em que dias do anno farãõ presente ao povo na estaçãõ da Missa os impedimentos do Matrimonio, para que os sayba, & com que penas, n. 284.

Capellaes declarẽ ao povo a obrigaçãõ que tem todos de não encobrirem os

impedimentos, que souberẽ ha entre os contrabentes, que se querem receber, nem que maliciosamente se ponhaõ, n. 285.

Capellaes não cõsintaõ celebrav-se matrimonio antes de nascer o Sol, ou depois delle posto, nem por procuraçãõ, ou fóra da Igreja Parochial, salvo precedendo licença do Ordinario, n. 289.

Capellaes que houverem de receber alguns escravos, antes que os case, os deve examinar da Doutrina Christãa, n. 304.

Capellaes de pessoas seculares, que lhes assistirem, & acompanharem em fórma de criados, que penas haverãõ, n. 480.

Capellaes da Sé em quanto rezarem no Coro estejaõ com sobrepelizes, & com o silencio, & attençaõ que se requer, n. 510.

Capellaes como sejaõ obrigados nos Domingos, & festas solemnes a prègar a seus applicados, & não tendo para isso sufficiencia, o que foraõ, n. 549. & seqq.

Capellaes que leaõ alguns Capitulos da Constituiçãõ pertencentes à Doutrina Christãa, & quando, & a quem, n. 550.

Capellaes em que fórma ensinarãõ a Doutrina Christãa, & q Oragoes mais, n. 551. & seqq.

Capellaes como instruirãõ os escravos, & pessoas rudes nos Mystérios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 579. & seqq.

*Capellaes como instruirãõ, & examina-
rãõ*

- rão os escravos que se houverem de confessar, n. 580.
- Capellaes como instruirão os escravos, que houverem de commungar, n. 581.
- Capellaes como ensinarão aos escravos rudes o Acto de Contrição, para que facilmente o sayão, n. 582.
- Capellaes como catequizarão os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Capellaes da Sé que obrigação tenham de assistirem aos actos Pontificaes, que o Senhor Arcebispo uella fizer, n. 607.
- Capellaes que tiverem cura de almas não se proceda nos seus feytos no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, n. 677. & seqq.
- Capellaes, quando nas suas Capellas se cometer algum sacrilegio, como são obrigados a dar parte delle, n. 920.
- Capellas que tiverem applicados, haja nellas pia baptifinal, num. 37. & 68.
- Capellas que não forẽ approvadas pelo Ordinario, não se diga nellas Missa, & com que penas, n. 338.
- Capellas, quando nellas seyaõ obrigados os Parochos a gastar das oblações, & offertas que tiverem, n. 434.
- Capellas, offerecẽdo-se nellas algumas oblações, ou offertas, como se devaõ entregar ao Parocho da Freguesia, n. 437.
- Capellas, que de novo se não edificã, ou reedificã sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Capellas que se ouverem de edificar, que diligencias precederã à licença que se der, & que dote se lhes fará, n. 692. & 693.
- Capellas ruinosas, que se obrara nellas, quando não baja modo de as reparar, & reedificar, n. 692.
- Capellas, que nellas se não ponhão escudos d'armas, insignias, ou letreiros algũ sem licença in scriptis do Prelado, & com que penas, n. 695.
- Capellas, que nellas baja inventario da prata, ornamentos, & mais moveis, & como se fará, & a quem se entregarã, n. 715. & seqq.
- Capellas em que os Visitadores não acharem inventario dos moveis dellas, o fação fazer antes de findar a visita, n. 716.
- Capellas com que reverencia, & modo se deva estar nellas, num. 728. & seqq.
- Capellas, não se levem a ellas armas de fogo, ou outras offensivas prohibidas, fora das pessoas exceptuadas, n. 730.
- Capellas, não se esteja nellas cõ o cabelo atado, nẽ se tome tabaco de fumo, nem se ponhão cavallos nos seus Adros, ibid.
- Capella mór das Igrejas, que pessoa poderãõ, ou não assentar-se nella em cadeyra de espaldas, num. 732. & seqq.
- Capella mór das Igrejas; nella não se façãõ os Officios Divinos, & como se procederã contra os rebeldes, n. 736.
- Capellas, que nellas, & nos seus Adros se não façãõ farras, ou jogos profanos, nẽ se coma, beba, ou durma, nem se façãõ Vigílias, ou Novenas de

de noy
 Capella
 tenção,
 termina
 tes sepr
 Fregue
 Capella r
 abra se
 Prelado
 nestas C
 Capellas,
 marãõ
 ministra
 Capitaens
 sejaõ ob
 sandega
 embarca
 n. 17.
 Capitular
 Carceres;
 dros se
 Carne, co
 Quaresm
 408.
 Carne se p
 no Sabb
 Natal;
 observar
 a jejuar,
 Carne na
 peyxe os
 & os vet
 daque a
 de jejuar
 Carne con
 vendella
 ma, exc
 & com q
 Carniceyr

- de'noyte, n. 742. & seqq.
- Capellas de Missas a que Igrejas pertençaõ, quando os defuntos não determinarẽ onde se digaõ, ou sejaõ estes sepultados nas Igrejas de suas Freguesias, ou fora dellas, n. 842.
- Capella mór das Igrejas; nella se não abra sepultura algũa sem licença do Prelado, salvo às pessoas declaradas nestas Constituições, n. 855.
- Capellas, ou Hospitaes; como dellas tomarãõ os Visitadores contas aos administradores, n. 870, & 871.
- Capitaens, & Mestres dos navios, como sejaõ obrigados a mandarem ir à Alfandega os livros, que nelles vierem embarcados, ou remetidos a alguem, n. 17.
- Capitulares. Vide verbum Conegos.
- Carceres; que das Igrejas, & seus Adros se não use como taes, n. 746.
- Carne, como seja prohibido comella na Quaresma, & em que dias mais, n. 408.
- Carne se pôde comer na sexta feyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal; exceptos os que por voto, ou observancia regular estaõ obrigados a jejuar, n. 409.
- Carne não poderãõ comer no dia de peyxe os que passarem de sete annos, & os velhos de mais de sessenta, ainda que a estes não obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.
- Carne como se prohiba o comella, & vendella publicamente pela Quaresma, excepto a que for para doentes, & com que penas, n. 412.
- Carniceyros como guardarãõ os dias de preceyto, 382.
- Carniceyros, & marchantes que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fora de necessidade para os doentes, que penas haverãõ, n. 413.
- Carregadores de canas como guardarãõ os Domingos, & dias Santos de preceyto, n. 381.
- Cartas de participantes se passsem logo cõtra os rebeldes, q̃ não satisfizerem o preceyto da desobrigação, n. 151.
- Cartas de participantes; o Parocho q̃ a receber, a publique logo na primeyra Estação que fizer, & a remeta ao Provisor com certidão disso, aliã que pena haverãõ, ibid.
- Cartas d' Ordẽs deve passar o Escrivãõ da Camera, & que salario levarã por ellas, n. 238.
- Carta de Cura, ou Coadjutor, como os q̃ o forẽ não servirãõ sem ella, & com que penas, n. 530.
- Cartas, & mandados do Prelado, de seus Ministros, & de outros Superiores, como serãõ cumpridas, n. 883. & seqq.
- Cartas de tocar, o que usar dellas, que penas encorre, n. 898. & 899.
- Carta de seguro não se concede ao q̃ for culpado no crime da Simonia, n. 905.
- Cartas do Prelado, ou de seus Ministros, ou outros papeys cerrados, quẽ os abrir, furtar, ou mudar, que penas haverãõ, n. 937.
- Carta de seguro não se passe pelo crime do rapto, ou estupro, n. 978.
- Cartas de seguro, como cõ ellas sejaõ obrigados

- brigados a residirem em juizo os que se livrarem, n. 1033. & 1071.
- Carta de seguro negativa no caso de morte não se passe, senão passados tres mezes do dia da dita morte, n. 1064.
- Carta de seguro negativa no caso de feridas, ou pãcadas negras, & inchadas não se passe, senão passados trinta dias do successo, ibid.
- Cartas de seguro, como os Escrivaens as devão passar, n. 1065. & seq.
- Carta de seguro cõfessativa cõ defeza se passa logo, ainda no caso de morte, feridas, ou paucadas, n. 1065.
- Cartas de seguro, em q̃ caso se não poderão passar sem licença do Prelado, n. 1066.
- Carta de seguro cõfessativa, se depois na cõtrarietade negar a culpa o q̃ affirm a tomou, não lhe valera, n. 1066.
- Carta de seguro não val ao culpado, se não depois de passar pela Chancellaria, n. 1067.
- Cartas de seguro se poderão conceder até tres, & dabi para cima, só com Provisão do Prelado, n. 1068.
- Carta de seguro impetrada antes da querela, ou do acõto feyto, como seja nulla, n. 1069.
- Carta de seguro ainda que se quebre, nã porisso se prẽda ao culpado, quando a culpa, de que se livra, o não obrigar a isso, ibid.
- Carta de seguro se ba por quebrada, quando o culpado vay ao lugar do delicto sem licença, ou não sendo nelle morador, n. 1070.
- Cartas de seguro, como os que se livraõ com ellas não devem entrar com armas na audiência, n. 1071.
- Cartas de seguro, como os q̃ se livraõ com ellas devã ser prezos merecendõ prizaõ, antes de se publicar a sentença, ibid.
- Cartas de excõmunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, ou q̃ se não sabe onde estã, como se passarã, n. 1087.
- Cartas de excommunhaõ, como os Parecbos a publicarã, & o que se guardarã descobrindo-se por ellas alguma cousa, n. 1088. & seq.
- Cartas de excommunhaõ de cousas furtadas, ou perdidas, quando a ellas se birem, & se houver de remeter ao Promotor, como nellas se procederã, n. 1091. & seq.
- Cartas de excõmunhaõ para effeyto de se descobrirem alguns papeys, não se passem sem expressa licença do Prelado, n. 1093.
- Cartas de excommunhaõ em que tempo se não devã passar, ou publicar, n. 1105.
- Casa do enfermo, a quẽ se levar a Sagrada Eucharistia, como deve estar preparada, n. 102.
- Casa do enfermo, ou outra vizinha q̃ seja mais cõveniente, quando nellas se houver de dizer Missa, para se lhe administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, q̃ circũstancias cõcorrerã, & a que mais se deve attende, & advertir, n. 110.
- Casa do enfermo a quem se for administrar a Extrema Unçaõ, como estiverã aparelhada, n. 200.
- Casa do enfermo com q̃ ceremonias se ministrã

ministrã
ment
Enferm
Casas do
Meyri
para i
Casas do
& Offi
trar ne
para o
Casa de jo
tabolag
Casado ne
dens Sa
da excõ
remetiã
Casados q
mulher
rãõ con
Casados q
Matrin
ou não
vinculo
Casados
Matrin
ou não
mutua
Casament
nio.
Casos res
(excep
delles p
dotes p
se du e
Casos rese
jãõ nes
Casos res
não os
Caso rese

- ministrarà nella o Parocho os Sacramentos, Vide verbum Parocho, ou Enfermo.
- Casas dos Clerigos, a ellas não vã o Meyrimbo a buscar armas, não tendo para isso licença do Superior, n. 457.
- Casas dos Clerigos, como os Ministros, & Officiaes seculares não pôdem entrar nellas para os penhorarem, ou para outra diligencia, n. 652.
- Casa de jogo ninguem a dé dado nella taboagem, n. 470. & 1024. & seq.
- Casado não pode ser o Clerigo de Ordens Sacras, & o que casar, alem da excommunhaõ que encorre, serà remetido ao S. Officio, n. 297.
- Casados que não fizerem vida com suas mulheres, como os Parochos procederão contra elles, n. 302.
- Casados que não tiverẽ consummado o Matrimonio, em que casos se poderã, ou não dissolver aquelle quanto ao vinculo, 305. & seq.
- Casados que tiverem consummado o Matrimonio, em q̃ casos se poderãõ ou não separar quanto ao tóro, & mutua cohabitacão, n. 310. & seq.
- Casamentos. Vide verbum Matrimonio.
- Casos reservados deste Arcebisado, (excepto o da excommunhaõ mayor,) delles poderãõ ser absolto os Sacerdotes por licença q̃ pela Constituiçãõ se dá aos Confessõres, n. 138.
- Casos reservados quilantos, & quaes se-jaõ neste Arcebisado, n. 177.
- Casos reservados, neste Arcebisado não os ba para os escravos, ibid.
- Caso reservado neste Arcebisado he to-
da a excommunhaõ, ou seja à jure, ou ab homine, ibid. & n. 1160.
- Castellos se não saçaõ nas Igrejas, & seus Adros, & com que penas, num. 746.
- Catequizar, como se devaõ os escravos nos mysterios da Fé, & Doutrina Chriãa, n. 579. & seq.
- Catequizar, como se devaõ os escravos quando houverem de commungar, n. 581.
- Catequizar como se devaõ os escravos moribundos, n. 583.
- Cathedral, como as Dignidades, Conegos, & Capellaens della devaõ assistir, & ministrar ao Prelado, quando fizer acto de Pontifical, num. 607. & seq.
- Cathedral. Vide verbum Sé.
- Cativos infieis, os que delles se servem, trabalhẽ porque se convertaõ à Fé, & os remetaõ a pessoas doudas, & virtuosas, para que lhes declarem o erro em que vivem, n. 52.
- Cativos. Vide verbum Escravos.
- Cavalleyros das Ordens Militares pôde receber a Sagrada Eucharistia com armas, n. 98.
- Cavalleyros, Commendadores, & Freyres, de que cousas, & bens sejaõ obrigados a pagar dizimos, n. 428.
- Cavallos, que se não atem nas portas das Igrejas, nem se tenbaõ nos seus Adros, n. 730.
- Causas das pessoas, ou Communidades Ecclesiasticas, que penas encorrem os Juizes seculares, que dellas conhecerem, n. 643.
- Causas crimes dos Clerigos, não pôdem

- conhecer dellas os Juizes, & Justicias seculares, n. 644.
- Causas dos Parochos, & dos que tiverem Cura de almas, não pôde correr na Quaresma, salvo sendo Reos criminosos, n. 677. & seq.
- Causas matrimoniaes. Vide verbum Matrimoniaes causas.
- Caxas, & ambulans para os Santos Oleos, quantas haverã nas Igrejas, que os devem ter, & de que seraõ, num. 258.
- Caxoens, que os haja nas Sacristias das Igrejas, para nelles se guardarem os moveis, & ornamentos dellas, num. 362. & 712.
- Celebrar, ou celebração do São Sacrificio da Missa. Vide verbum Missa, ou Sacerdote.
- Celebrar Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.
- Cemeterio, se do violado não fica violada a Igreja, n. 1280.
- Cemeterios. Vide verbum Adros, ou Sepulturas.
- Censuras, de todas ellas poderã absolver qualquer Sacerdote no artigo, ou provavel perigo de morte, & se o penitente viver, que obrigação terã de pois, n. 169.
- Censuras, ou censurados, como poderã ter absolvição no foro interior, & no exterior. Vide verbum Absolver, ou Absolvição.
- Ceremonial, que haja hũ em cada Igreja Parochial, n. 30.
- Ceremonias com que se celebraõ os Sacramentos, que as deyxar por desprezo, ou vontade pecca, ibid.
- Ceremonias da Missa, que se guardarem só as que a Igreja tem approvadas, & não outras, n. 333.
- Ceremonias da Missa, como, & por quem deve ser examinado dellas o que a bouver de dizer nova, n. 244.
- Certidaõ do livro do Baptismo não a passará o Parocho sem preceder para isso licença in scriptis, & com penas, n. 74.
- Certidaõ do livro do Baptismo, o que levarã o Parocho de a passar, n. 75.
- Certidaõ dos Parochos com que se desobrigarã, maderãõ os freguezes assignentes a seus proprios Parochos em tẽpo habil, para os não haverem por rebeldes, num. 147.
- Certidaõ da Visita devem ajuntar os que se bouverem de promover a Ordens, n. 215. & seq.
- Certidaõ, de que cousas serã necessarã primeyro passar o Parocho aos que viverem de ser promovidos às Ordens Sacras, ibid.
- Certidaõ, como a passará o Padre Cura da Sé, quando a ella vierem buscar os Santos Oleos, n. 256.
- Certidoens, como as passaráõ os Parochos das denunciaçoens que fizerem ao povo, dos que querẽ casar, n. 272. & seq.
- Certidoens das multas, & condemnaçoens dos freguezes, são os Parochos obrigados a dallas quando lhes forem pedidas, & como se haverãõ entã, n. 600.
- Certidaõ do Baptismo apresentará a Freyra Novica, que bouver de professar, para que conste de sua idade, n. 631.

Cessação

Cessação
1252Cessação
geral,
rà pôrCessação
fer post
precedeCessação
des a re
que a p
rem cauCessação
& comoCessação
gar a m
mater,Cessação
cousas f
se pôden
seqq.Cessação
se relax
seq.Cessação
giosos,
guardarCessação
rãõ, os
seq.Cessação
ca obrig
ma cauCessação
so a deoCessação
Chaves do
Sacram
leyga enCessação
as ter aCessação
Crisma
qual sep
Ministr
n. 76.

Cessaçãõ à Divinis, que cousa seja, n. 1252.

Cessaçãõ à Divinis, como se divida em geral, & especial, & quem a poderá pôr, n. 1253.

Cessaçãõ à Divinis, quando houver de ser posta por Cabido, que diligencias precederão, n. 1254. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, como sejaõ obrigados a recorrer ao Summo Pontifice os que a puzerem, & os que a isso derem causa, n. 1255.

Cessaçãõ à Divinis, que effeytos tenha, & como no tempo della não tenha lugar a moderação do Capitulo Alma mater, n. 1257. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, durante ella, que cousas são permittidas, & que feytas se podem celebrar, num. 1258. & seqq.

Cessaçãõ à Divinis, como, & por quem se relaxe, ou levante, n. 1261. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, como sejaõ os Religiosos, & mais pessoas obrigadas a guardarem-na, & que penas haverão, os que o não fizerem, n. 1263. & seq.

Cessaçãõ à Divinis, a que restituição fica obrigado quem a puzer sem legitima causa, & tambem o que para isso a deo, n. 1265.

Chaves do tabernaculo do Santissimo Sacramento se entreguem a pessoa leyta em quinta feyra mayor para as ter até dia de Paschoa, n. 96.

Chrisma Sacramento da Confirmação, qual seja a sua materia, forma, & Ministro, & quaes seus effeytos, n. 76.

Chrisma, quem por desprezo o não receber pecca mortalmente, ibid.

Chrisma, quem houver de o receber, que idade, preparaçãõ, & requisitos deve ter, & até que tempo assistir à na Igreja, n. 77.

Chrisma, a quem se não administrarà, ibid.

Chrisma, havendo duvida se hum sujeito o tem já recebido, como se procederà nesse caso, n. 78.

Chrisma, quando se receber, pôde se nelle mudar o nome, que fora posto no Baptismo, ibid.

Chrisma havendo-se de administrar em alguma Freguesia, que deva o Parocho antecedentemente fazer acerca deste Sacramento, ibid.

Chrisma quando possãõ os subditos deste Arcebisgado receber este Sacramento da mão de outro Bispo, ibid.

Chrisma, q̃ padrinhos serãõ admittidos no receber deste Sacramento, que idade, & requisitos terãõ, & q̃ sujeitos não poderãõ ser padrinhos, n. 79.

Chrisma quãtos afilhados poderãõ apresentar nelle o padrinho secular, & quãtos o Clerigo de Ordens Sacras, & como os apresentará, n. 80.

Chrisma, que parentesco espiritual se contrabe neste Sacramento, & entre que pessoas, ibid.

Chrismados, como se devaõ fazer delles os affetos no livro do Baptismo, n. 81.

Chrismados, ou sejaõ de fóra do Arcebisgado, ou de outra Freguesia, não estando presente o seu Parocho, ou outro Sacerdote em seu lugar, deve o Parocho da Freguesia em que se

- chrismaõ fazer os assentos delles, n. 82.
- Chrismatos, quando em algumas Fre-
guesias houver pessoas, que o não se-
jaõ, devem os Parochos informar aos
Visitadores nas Visitações, ibidem.
- Christãa Doutrina. Vide verbũ Dou-
trina Christãa.
- Christo, que adoração se lhe deva, &
às suas Imagens, & à sua Cruz. Vi-
de verbum Adoração.
- Cirurgioens, & Medicos como devaõ
admoestar aos doentes que curarem,
que se confessem, & deyxar de curar
aos que ao terceyro dia da cura se não
tiverem confessado, & com que pe-
nas, n. 160.
- Cirurgioens, & Medicos sob pena de
excommunhaõ mayor, & de dez cru-
zados não aconselhem ao enfermo por
respeyto da saúde do corpo, coisa que
seja perigosa à alma, n. 161.
- Cirurgioens, que os Clerigos não exerci-
tem o seu officio, n. 477.
- Citacoens, que ninguem as faça a pes-
soas Ecclesiasticas para diante de
Juizes seculares, & com que penas,
n. 647. & seq.
- Citacoens, que ninguem obrigue aos Cle-
rigos a fazellas, salvo em ham caso
particular, n. 672.
- Citacoens por quem se devaõ fazer às
pessoas nobres, n. 674.
- Citacoens a Clerigos, como, em que tem-
po, & por quem devem ser feytas,
& em que lugares se não poderãõ fa-
zer, n. 675. & seq.
- Citacoens, que se não façaõ no tempo da
Quaresma, aos que tiverem Cura de
almas, salvo nos crimes em que so-
rem Reos, n. 677. & seq.
- Clausura do Mosteyro de Freyras, e
quem pertença fazella guardar. Vi-
de verbum Mosteyro de Freyras.
- Clerigos nem directõ, nem indirectõ re-
cebaõ cousa alguma por administra-
rem os Sacramentos, & fazenda o
contrario, que penas haverãõ, n. 31.
- Clerigos, como poderãõ receber as of-
molas, & offertas que se lhes devem,
& de q meyoys devem usar para as que
se lhes deverem, ibid.
- Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores,
que penas haverãõ, quando por cul-
pa delles falecer alguem sem Baptis-
mo, n. 63.
- Clerigos quando celebrarem, devem
commungar em ambas as especies, e
quando não celebrarem, & commun-
garem, o sação debayxo de huma sã
n. 89.
- Clerigos de Missa, quando devaõ cele-
brar, & confessar-se, & quando os de-
mais devaõ receber a Sagrada Eu-
charistia, n. 91.
- Clerigos, quando houverem de receber a
Sagrada Eucharistia, como devaõ cõ-
ggar à mesa da Communhaõ, n. 98.
- Clerigos, que administrarem a Sagrada
Eucharistia fóra da forma do Ritual
Romano, & dada na Constituição,
que penas haverãõ, n. 100.
- Clerigos de Missa, que nella consagra-
rem algumas particulas, para depois
o Parochõ as administrar, ou recolher,
como entãõ se haverãõ, n. 101.
- Clerigos, como elles devaõ levar os cor-
poracs, quando se for administrar a
Sagrada

Sagra-
mo es-
Clerigos
Euch-
fer m-
Nata-
Clerigos
naõ e-
nas te-
res, q-
116.
Clerigos
jas em-
& no c-
116.
Clerigos
raõ es-
poderã
Clerigos
Paroch-
mario,
bus do
Clerigos
via o p-
ordena-
n. 228.
Clerigos,
Sacras
gum, o-
penas b-
Clerigos,
va, de-
minada
que pen-
Clerigos
sejaõ a-
nem a e-
missõrã
& o que
rãõ, n.

- Sagrada Eucharistia a algum enfermo em sua casa, n. 102.
- Clerigos, que administrarem a sagrada Eucharistia a pessoa alguma antes de ser manhaã, & ainda na noyte de Natal, que penas haverão, n. 111.
- Clerigos, que se confessem de joelhos, & não em pé, ou revestidos, & que penas tem assim estes, como os Confessores, que de outra sorte o fizerem, n. 116.
- Clerigos, como devão assistir nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, & no dia de quinta feyra mayor, n. 116. & 117.
- Clerigos de Missa, q̄ Confessores poderão escolher para si, & de que casos poderão, ou não ser absoltos, n. 138.
- Clerigos, como podem ser eleytos pelos Parochos, para escreverem no Summario, que fizerem de vita, & moribus dos ordinandos, n. 227.
- Clerigos não podem alhear por nenhuma via o patrimonio, a cujo titulo foram ordenados sem licença do Prelado, n. 228. & seq.
- Clerigos, que se ordenarem de Ordens Sacras sem patrimonio, ou titulo algum, ou sendo falso, & simulado, que penas haverão, n. 233.
- Clerigos, que quizerem dizer Missa nova, devem tirar licença, & ser examinados, & o que sem ella a differ, que penas haverão, n. 244.
- Clerigos de fóra do Arcebispo, não sejaõ admittidos a celebrar neste, nem a exercitar suas Ordens sem dimissoria, & o que fizer o contrario, & o que o consentir, que penas haverão, n. 245.
- Clerigos de Menores como seirão applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, & devão trazer habito, & tonsura, n. 246.
- Clerigos, mandando-os o Provisor chamar para assistirem à benção dos Santos Oleos, como os poderã obrigar a isso, n. 250.
- Clerigos, que usarem dos Santos Oleos velhos, depois de lhes serem chegados os novos, como sejaõ castigados, num. 252.
- Clerigos, que vierem à Sé em busca dos Santos Oleos, que os levem com muito resguardo, & certidaõ do Padre Curo, n. 256.
- Clerigo, como só o que for Sacerdote poderã assistir ao Matrimonio, precedendo a licença de que lha pôde dar, n. 293.
- Clerigo de Ordens Sacras, que se casar, além da excõmunhaõ em que incorre, seja remetido ao Santo Officio, n. 297.
- Clerigos, que preparaçã, & disposiçã interior, & exterior devão ter antes que digaõ Missa, & que oraçõs devão dizer antes, & depois della, n. 327. & seq.
- Clerigos, como se haverão nas Sacristias depois de revestidos para dizerem Missa, n. 331. & 332.
- Clerigos, que na Missa não usem de outras ceremonias, senão somente das que a Igreja tem approvado, n. 333. & 357.
- Clerigos, não digaõ Missa de Officio novo de algum Santo, ou festa, sem licença, & approvaçã Apostolica, ou do

- Prelado, num. 334.
- Clerigos na Missa não digão mais Orações, ou Collectas, que as que mandão dizer as rubricas, & solinha da Reza, n. 334.
- Clerigos não digão Missa sem Acolito, & duas velas acesas, ibid.
- Clerigos Regulares nomeem nas collectas da Missa o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 335.
- Clerigos não digão Missa antes de romper a manbã, nem depois do meyo dia, fóra das exceptuadas na Constituição, n. 336. & 337.
- Clerigos não digão Missa fóra das Igrejas, nem nas que estiverem interditas, violadas, ou pollutas, ou em Oratorio, ou Capella, que não estiver approvada, & com que penas, num. 338.
- Clerigos de Missa não podẽ dizer mais, que huma só em cada dia, & com que penas, n. 339.
- Clerigos de Missa poderãõ dizer tres no dia de Natal, n. 340.
- Clerigos de Missa, que a não digão em festa feyra mayor, & com que penas, n. 341.
- Clerigos de Missa, pela vezada, & cantada que disserem, que esmola, & estipendio se lhes deva dar, n. 344.
- Clerigos de Missa, pela de defuntos, que disserem, a que chamamos de corpo presente, que esmola se lhes deva dar, ibid.
- Clerigos podem pedir a esmola da Missa, & pedindoã mayor, das que vão taxadas, que penas haverãõ, n. 345.
- Clerigos de Missa poderãõ celebrar por menos esmola das taxadas, ou por nenhuma, & querendo-a os fieis voluntariamente dar aventajada não se impede, ibid.
- Clerigos a não digão anticipadamente por quem primeyro offerecer a esmola, nem por duas, ou mais esmolahuma só Missa, n. 347.
- Clerigos de Missa não mandem dizer outras por menos esmola, da que tiverem recebido, ibid.
- Clerigos de Missa não as podẽ reduzir a menor numero por ser menos congruente a esmola aceytada, ou por esta crescer depois do Legado deyxado, em quanto durar a quãtia, porque se obrigãraõ, n. 348.
- Clerigos de Missa, que se obrigãraõ a dizer Missas por menos esmola, que a taxada, como sejaõ obrigados a dizel-las, posto que fiquem com esmola menos competente, n. 349.
- Clerigos de Missa não aceytem penhores para segurança da esmola, & devendo selbes a quem recorrer aõ, num. 350.
- Clerigos de Missa não aceytem mais das que puderem dizer em tres mezos, n. 354.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, não podem aceytar mais Missa alguma, ibidem.
- Clerigos de Missa, que tomarem mais das que lhes são permittidos, como se procederã contra elles, n. 355.
- Clerigos de Missa, que a tiverem quotidiana, ao menos hum dia cada mez a digão de defuntos, n. 357.
- Clerigos de Missa, com que Caliz, & ornamento

oru
Clerigos
os ora
pena
Clerigos
bispa
& co
Clerigos
prop
n. 42
Clerigos,
rem b
Clerigos,
derãõ
bibido
Clerigos,
ou Lic
só ane
do diss
Clerigos
de Me
trajes
fados,
449.
Clerigo, q
gum g
pode a
com qu
Clerigos d
bellos e
n. 45
Clerigos, q
tonsurã
nas bar
Clerigos in
privileg
rem ton
derãõ co
Clerigos in

- ornamentos devão celebrar, n. 360.
- Clerigos de Missa, que a celebrarem sem os ornamentos, que se requerem, que penas haverão, n. 361.
- Clerigos, que se ausentarem deste Arcebispaço, o não fação sem dimissoria, & com que penas, n. 364.
- Clerigos, de que frutos, novidades, & propriedades devão pagar dizimos, n. 426.
- Clerigos, que obrigação tenhão de viverem honestamente, n. 438. & 439.
- Clerigos, de que trajes, & vestidos poderão usar, & quaes lhes sejaõ prohibidos, n. 441. & seq.
- Clerigos, q̃ tiverem grãos de Doutores, ou Licenciados, poderão trazer hum só anel, & como o devem tirar, quando disserem Missa, n. 446.
- Clerigos assim de Ordens Sacras, como de Menores, que usarem de outros trajes, & vestidos fóra dos expressados, que penas haverão, n. 448. & 449.
- Clerigo, quem o não for ao menos de algum grão de Ordens Menores, não pode andar em habito Clerical, & com que penas, n. 450.
- Clerigos devem trazer coroa, & os tabellos cortados; & em que forma, n. 451.
- Clerigos, que não andarem com coroa, & tonsura, como se lhes ordena, que penas haverão, n. 452.
- Clerigos in minoribus, que gozarem do privilegio Clerical, & não trouxerem tonsura, & coroa, como se procederá contra elles, n. 453.
- Clerigos in minoribus, que gozarem do privilegio Clerical, commettendo algum delicto, se ao tempo da prisão, ou citação forem achados sem habito, & tonsura, nesse caso não gozem do privilegio, ibid.
- Clerigos, como lhes seja prohibido o trazerem armas offensivas, & defensivas, n. 454.
- Clerigos, que tiverem causa, & necessidade para trazerem armas, a quem devão pedir licença, & como se lhes concederá, n. 455.
- Clerigos, de que armas podem usar camminbando, ibid.
- Clerigos, que trouxerem armas offensivas, ou defensivas, que penas haverão, ibid.
- Clerigos, que trouxerem armas de fogo de menos de quatro palmos, & dellas usarem, que penas haverão, n. 456.
- Clerigos, que se acharem de noyte, ou de dia com pèlas de chumbo, ou de outra materia, ou com adagas, punbaes, ou facas defesas, como serãõ castigados, n. 457.
- Clerigos, como às suas casas não poderão ir o Meyrinbo a buscar lhes armas, não tendo para isso ordem do Superior, ibid.
- Clerigos não podem andar depois de corrido o sino, & achando-os o Meyrinbo dellas os leve ao Vigario geral, & como serãõ castigados, n. 459.
- Clerigos sendo achados com armas, & vestidos curtos, & não Clericaes, que penas haverão, n. 460.
- Clerigos, que andarem em alardos, encaimzadas, ou outros semelbantes ajuntamentos, que penas haverão, n. 461.
- Clerigos

- Clerigos, que andarem de noite depois do sino corrido com armas, ou sem habito Clerical, podem ser presos pelas Justicias seculares, & remetidos logo ao Vigario geral, ou du Varã, n. 462.
- Clerigos não podem ser presos pelas Justicias seculares, sendo achados depois de corrido o sino, sem armas, & com habito Clerical, n. 463.
- Clerigos não comão, nem bebaõ nas tavernas, estalagens, & casas publicas sem necessidade, & com que pessoas não estavãõ à mesa, num. 464.
- Clerigos destemperados no comer, ou beber, de sorte, que se torvem do juizo, que penas haverãõ, n. 465.
- Clerigos não façãõ banquetes, ou vodas illicitas, salvo sendo de seus parentes, & nas licitas se bajaõ com gravidade, & modestia, n. 466.
- Clerigos não entrẽ em comedias, festas, jogos publicos, danças, bayles, ou semelhantes festas, nem andem mascarados, & com que penas, n. 467.
- Clerigos, que jogos lites sejaõ prohibidos, & quaes permittidos, & com que pessoas, & a que parte não devãõ ir jogar, & com que penas, n. 468. & 469.
- Clerigos, que dexem casa de jogo, ou taboagem, como serãõ castigados, n. 470. & 1024. & seq.
- Clerigos, como lites sejaõ prohibidos officios seculares, & quaes sejaõ os exceptuados, n. 471.
- Clerigos não sejaõ Advogados, ou Procuradores em auditorio secular, salvo nos casos expressados, n. 472. & 473.
- Clerigos não podem ser testemunhas em Juizo secular sem licença do Prelado in scriptis, n. 474.
- Clerigos nas causas, que por directo podem litigar nos auditorios seculares, que juramento poderãõ dar sem ser necessaria licença, n. 475.
- Clerigos, que no Juizo secular forem testemunhas sem licença do Prelado, nelle jurarẽ sóra dos casos expressados, que penas haverãõ, n. 476.
- Clerigos não usem do officio de Medico, ou Cirurgiaõ, ou Barbeyro, & com que penas, n. 477.
- Clerigos não exercitem officio mecanico, ou vil, ainda que seja em sua propria fazenda, & com que penas, n. 478.
- Clerigos não occupem officio, nem cargo em serviço de pessoas seculares, ainda que sejaõ Principes, ou Infantes, n. 479.
- Clerigos, que servirem de Capellães de pessoas seculares não os acõpanhem, nem assistãõ em forma de criados, & com que penas, n. 480.
- Clerigos não sejaõ tratantes, vendedores, mercadores, nem fiadores por interesse, ou ganho, & com que penas, n. 482.
- Clerigos não tenhaõ em seu serviço mulher de meos de 50. annos de idade, nem outra alguma de que haja ruiõ suspecta, & com que penas, n. 483.
- Clerigos, que viverem de porta adentro com sua Mãe, Irmaõs, Sobrinhas, Tias, & Primas, não consentãõ, que ellas tenhaõ em seu serviço mulheres

moças,
484.
Clerigos
tange
do Pr
penas.
Clerigos,
tarem
que pe
Clerigos,
ir aco
de De
498.
Clerigos
ciados
Officio
tarem
tem, o
dos, n.
Clerigos
ciados
cio Di
como s
ciados.
Clerigos
confor
508.
Clerigos
o Offic
em Be
quante
n. 509
Clerigos
com qu
to de v
510.
Clerigos,
po da
que ce

- moças, de que baja mã suspeyta, n. 484.
- Clerigos não en finem a ler, cantar, ou tanger mulher alguma sem licença do Prelado, ou Provisor, & com que penas, n. 485.
- Clerigos, como se lhes prohiba o frequentarem Mosteyros de Freyras, & com que penas, n. 486.
- Clerigos, como, & em que fórma devem ir acompanhar a procissão do Corpo de Deos, & com que penas, num. 498.
- Clerigos de Ordens Sacras, & Beneficiados, são obrigados a rezarem o Officio Divino, & os que a isso faltarem, além do peccado que commettem, o que perdem sendo Beneficiados, n. 504. & 505.
- Clerigos de Ordens Sacras, ou Beneficiados que dexarem de rezar o Officio Divino, que penas haverão, & como se procederá contra os Beneficiados, n. 506. & 507.
- Clerigos devem recitar o Officio Divino conforme o Breviario Romano, num. 508.
- Clerigos sendo contumazes em rezarem o Officio Divino, não serão providos em Beneficios, ou Coadjutorias em quanto não constar da sua emenda, n. 509.
- Clerigos, que rezarem no Coro da S^e, com que quietação, devoção, & habito devão rezar, & estar nelle, num. 510.
- Clerigos, como se haverão quando no tempo da Missa, & Officios Divinos, que celebrarem, quizerem assistir a elles algumas pessoas excommungadas, ou nomeadamente interditas, n. 602. & seq.
- Clerigos não podem ser prezos pela Justiça secular, salvo em fragante delicto, & o que então se obrará, num. 646.
- Clerigos, ninguem os deve citar, ou demandar perante os Juizes seculares, & com que penas, n. 647. & seq.
- Clerigos, que os Ministros, & Officiaes da Justiça secular lhes não penborem os seus bens, nem a esse fim lhes entrem em casa, n. 652.
- Clerigos, que estejam pela pragmatica, ou taxa dos mantimentos, quando S. Magestade o ordenar, n. 657.
- Clerigos, quando devão, ou não pagar tributos, ou sintas postas por seculares, n. 658. & seq.
- Clerigos, que se lhes tenha o devido respeito, & como devão ser repreendidos, & tratados dos Ministros, & Officiaes do Juizo, n. 662. & seq.
- Clerigos, como devão corresponder à altissima dignidade, que lograão, com o bom procedimento, n. 663.
- Clerigos, as injurias que lhes forem feitas sejaõ havidas por atrozes, num. 667.
- Clerigos, que os seus assinados, & procurações tenhaõ força de eseritura publica, n. 668.
- Clerigos, não sejaõ prezos, ou excommungados por dividas civis, & como se procederá neste caso, n. 669.
- Clerigos podem ser prezos por dividas que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.

- Clerigos não podem ser constrangidos a fazerem citações, ou notificações, salvo em algum caso particular, n. 672.
- Clerigos, como, & por quem devem ser citados, & em que tempo, & occasiões o não poderão ser, n. 674. & seq.
- Clerigos, que tiverem Cura de almas não se proceda nos seus feytos na Quaresma, salvo nos feytos crimes em que forem Reos, n. 677. & seq.
- Clerigos, quaes delles gozaõ a homenaagem, & em que casos, n. 679.
- Clerigos, porque crimes poderão ser presos nas cadeas publicas, & que os carcereyros lhes dem todo o bom tratamento, n. 681.
- Clerigos presos por crime, não sejaõ embargados por divida civil, n. 682.
- Clerigos, como se haverão no fazer guardar a immunidadade Ecclesiastica aos delinquentes, que se acoutarem à Igreja, n. 772. & 773.
- Clerigos, & Beneficiados como podem testar livremente de seus bens, ainda que sejaõ adquiridos por ração de suas Igrejas, & Beneficios, n. 774. & seq.
- Clerigos, que não deyxarem dispor aos Testadores de seus bens livremente, enganando-os, que penas encorrem, n. 782.
- Clerigos como se haverão no fazer dos testamentos daquellas pessoas, que para esse fim os chamarem, n. 783. & seq.
- Clerigos não passem quitadoes anticipadas de Missas, & mais suffragios, sem com effeyto estarẽ cumpridos, & com que pena, n. 806.
- Clerigos não enterrem defunto algum sem ser encomendado, & acompanhado pelo Parocho, n. 815.
- Clerigos quando poderãõ encomendar, acompanhar, & enterrar os defuntos sem assistencia do Parocho, ibid.
- Clerigos, que nos acompanhamentos dos defuntos tiverem vela, a levem accesa, & lhes assistaõ atẽ ficarem sepultados, n. 824.
- Clerigos não cantem, nem rezem nas casas dos defuntos por modo de communitade, fóra da encomendação, salvo se for o defunto Bispo, n. 825.
- Clerigos, quaes devãõ ser chamados pelos Parochos, assim para os enterros, como para as exequias, n. 826.
- Clerigos defuntos como serãõ levados à sepultar, n. 827.
- Clerigos seculares, ou Regulares que induzirem a pessoa alguma a que elija sepultura nas suas Igrejas, ou Mosteyros, ou que não mude da que tiver escolhido, que pena encorrem, n. 846.
- Clerigo de Ordens Sacras, que der sepultura Ecclesiastica aos que por dreyto a de via negar, que penas encorrem, n. 858.
- Clerigos, que commetterem o crime de blasfemia, como serãõ castigados, n. 891.
- Clerigos, que tiverẽ pacto com o Demônio, ou usarem de feytigarias, ou levarem livros dellas, ou consultarem feyticeyros, que penas haverãõ, n. 896. & seq.

Clerigos sendo culpados por Simoniacos, logo ficam impedidos para usarem de suas Ordens, n. 905.

Clerigo reincidindo no crime de Simonia, como serão castigados, n. 913.

Clerigos, quem nelles puzer maõs violentas, como serão castigada, n. 915.

Clerigos que commetter em os crimes de Sacrilégio apontados nesta Cõstituição, que penas haverão, n. 919.

Clerigos que jurarẽ falso em Juizo, que penas haverão, n. 921. & seq.

Clerigos que jurarem falso, aindaq̃ não seja em Juizo, que penas haverão, n. 930. & seq.

Clerigos que falsificarem Provisõens, despachos, & outros papeys, & livros publicos, & judiciaes, como serão castigados, n. 933. & seq.

Clerigos que se vestirẽ em trajes de secular, que penas haverão, n. 938.

Clerigos que se vestirem em trajes de mulher, que penas haverão, n. 939.

Clerigos que commetterem o crime da usura, ou onzena, que penas haverão, n. 943. & seq.

Clerigos que commetterem o crime de bestialidade como se procederã cõtra elles, n. 961.

Clerigos comprehendidos no peccado da mollicie, como serão castigados, n. 965.

Clerigos denunciados por adulteros, como se procederã contra elles, & que penas haverão, n. 966. & seq.

Clerigos comprehendidos no crime de incesto, como serão castigados, n. 969. & seq.

Clerigos que cõmetterem o crime de estupro, ou rapto, ou derem ajuda pa-

ra elle, como serão castigados, n. 976 & seq.

Clerigos que commetterem o crime de estupro, ou rapto, não se lhes passe carta de seguro, & sã dando penhores se poderão livrar como seguros, n. 978.

Clerigos infamados de concubinos sã outros indicios, ou com os q̃ não bastem, como se procederã então, num. 988. & 999.

Clerigos Beneficiados cõcubinos, como se procederã contra elles, n. 994. & seq.

Clerigos q̃ não tiverem Beneficios, & forem cõcubinos, como se procederã contra elles, n. 997. & seq.

Clerigos incontinẽtes, e scandalosos, & fornicarios, como se procederã cõtra elles, n. 1001.

Clerigos que matarem, ferirem, ou espancarem a outrem, como serão castigados, n. 1006. & seq.

Clerigos que concorrerem cõ ajuda, ou conselho para se commetter algũ homicidio, como serão castigados, num. 1007.

Clerigos que cõmetterem homicidio voluntario encorrẽ em irregularidade reservada a Sua Santidade, num. 1008.

Clerigo que ferir, ou espancar a outrẽ na Igreja, ou fóra della, ou nos Paços do Senhor Arcebispo, ou a sua porta, ou de seus Ministros, ou por obra em algũ desses lugares, afrontar, ou injuriar a algũ, como serão castigado, n. 1010. & seq.

Clerigo que arrancar, ou apontar com alguma

- alguma arma contra alguém, ainda que com ella não mate, ou fira, como será castigado, n. 1011.
- Clerigo que fizer desafio, ou o acceytar, ou delle for medianeyro, & por qualquer via intervier nisso, ou para esse effeyto se preparar, que penas haverão, n. 1014.
- Clerigo que fizer resistencia aos Ministros, & Officiaes Ecclesiasticos, ou do poder delles tirar prezos, que penas haverão, n. 1018.
- Clerigo, que offender, ou injuriar algũ Ministro, ou Official Ecclesiastico, como será castigado, n. 1019. & seq.
- Clerigos comprehendidos no crime do furto, que castigo haverão, n. 1022 & seq.
- Clerigos não retenbaõ os bens, q̃ os defuntos depositãrão em suas mãos para se restituirem, & com que penas, n. 1023.
- Clerigo que exercitar Ordẽ, estado della suspensos, encorre em irregularidade, n. 1196.
- Clerigo que encorrer em suspensão, ainda que não esteja declarado, tẽ obrigação de se abster de tudo o que por ella lhe he prohibido, n. 1198.
- Clerigo suspenso, & por tal declarado, pode administrar o Sacramento da Penitencia no artigo da morte, ibid.
- Clerigos, alem do peccado que commettem, senão guardarem o interdicto quando se puzer, que penas haverão, n. 1239.
- Clerigo que estiver celebrãdo, & nesse tempo se violar a Igreja, como se haverã, n. 1278.
- Clerigos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.
- Clerigos, acerca dos que podem, ou não assistir ao Matrimonio, & ao maior a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Clero, ou estado Ecclesiastico, contra o qual se não saçaõ leys, Estatutos, ou Accordãos, & os ja feytos se revoguem, & com que penas, n. 653. & seq.
- Coadjutores, que sufficiencia, & qualidade haõ de ter, n. 526. & seq.
- Coadjutores, q̃ exame se lhes deve fazer para o serem, & como de tres em tres annos serãõ examinados, n. 527.
- Coadjutores devẽ ser apresentados até o ultimo de Julho, para servirem até outro tal dia, & assim se lhes passarão as cartas, ibid.
- Coadjutores, os que o houverem de ser, que documentos de vaõ apresentar, & que pessoas não serãõ admittidas, n. 528. & 529.
- Coadjutores, que servirem sem carta passada pela chancellaria, ou contra a forma da Constituiçãõ, que penas haverão, n. 530.
- Coadjutores, não o sejaõ Religiosos Mendicantes, n. 531.
- Coadjutores para que o sejaõ, poderá o Provisor obrigar a qualquer Sacerdote, n. 533.
- Coadjutores, de todos elles tenha o Provisor hum caderno, em que estejam escritos os seus nomes, & para que, ibid.
- Coadjutores, servindo com clausula de que

que to
to ter
vindo,
elles, n
Coadjutor
fazer e
pessoal
Coadjutor
dentro
as, & p
fique a
bum qu
Coadjutor
Paroch
da obr
Coadjutor
do com
dias, ou
rão de
succede
neglige
Coadjutor
Estatu
a libera
vem lo
Coadjutor
ceda no
nos cri
677.
Coadjutor
não pi
gares i
as, n. 7
Coadjutor
verno
us ben
guard
Coadjutor
das Ig

- que tornem a exame dentro de certo tempo, como passado este, & não vindo, procederá o Provisor contra elles, n. 534.
- Coadjutores, a que sim são obrigados a fazer em suas Igrejas continua, & pessoal residencia, n. 537.
- Coadjutores devem viver, & morar dentro nos limites de suas freguesias, & sendo a Igreja no campo, não fique a casa distante della mais de hum quarto de legoa, n. 538.
- Coadjutores, são para ajudarem aos Parochos, & não para os livrarem da obrigação Parochial, n. 539.
- Coadjutores, ainda que tenham feyto pacto com os Parochos de servirem aos dias, ou semanas, nem por isso deyxarão de ser culpados ambos, quando succeder algum caso por omissão, & negligencia de ambos, n. 540.
- Coadjutores, tendo noticia de alguns Estatutos, Acordãos, ou leys, contra a liberdade Ecclesiastica, a quem devem logo dar parte, n. 656.
- Coadjutores, nos seus feytos se não proceda no tempo da Quaresma, salvo nos crimes em que forem Reos, num. 677. & seq.
- Coadjutores tenham cuydado de que se não pinte, ou levante Cruz em lugares indecentes das suas Freguesias, n. 703.
- Coadjutores, a cuja conta estiver o governo das Igrejas, & guarda dos seus bens, os devem ter limpos, & guardados, n. 711. & 712.
- Coadjutores não emprestem os moveis das Igrejas, não sendo para outras, nem se sirvaõ delles em usos profanos, n. 713. & 714.
- Cofre, & ambula em que estiver a Sagrada Eucharistia no Sacrario, esteja sobre a pedra de Ara, n. 96.
- Cofre em que se houver de expor o Santissimo Sacramento. seja para isso destinado, & não de pessoas particulares, que se hajaõ de servir delle, n. 120.
- Cognação espiritual como se contrabe no Baptismo, & entre que pessoas, n. 65.
- Cognação espiritual do Baptismo feyto em casa se contrabe entre o que baptiza, & o baptizado, & seu pay, & mãy sòmente, n. 66.
- Cognação espiritual não se cõtrabe entre os padrinhos do Baptismo feyto em casa, nem cõ os q̃ depois assistem ao pór dos Santos Oleos, ibid.
- Cognação espiritual não a contrabe o que toca a crianca, como Procurador de outrem, senão aquelle em cujo nome se toca, ibid.
- Cognação espiritual não a contrabe o marido com a mulber, quando qualquer delles em caso de necessidade baptiza seu filho, n. 67.
- Cognação espiritual contrabem os pays da crianca entre si, quando algum delles a baptizar, ainda em extrema necessidade, não sendo os ditos pays casados, ibid.
- Cognação espiritual se contrabe no Sacramento do Chrisma, & entre que pessoas, num. 80.
- Collações das Igrejas deste Arcebispoado, & mais conquistas, pertencem

- aos Ordinarios Ultramarinos, n. 518. & seq.
- Collações das Igrejas, ou Benefícios, qual deva ser o titulo, & mais requisitos para os providos se collarẽ, & poderem tomar posse, n. 525.
- Collecta se diga nas Missas, que se não differem de Requiem, & os Regulares nomeem nella o nome do Senhor Arcebispo, que existir, n. 334. & 335.
- Collegios não se edifiquem, ou reedifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com que penas, n. 683.
- Comer nos dias de jejum, quando, que manjares, & em que quantidade se poderá, sem se quebrar o jejum, n. 402. & seq.
- Comer carne na Quaresma he prohibido, & em que dias mais, n. 408.
- Comer carne se pôde na festa seyra, ou no Sabbado, cabindo nesses dias o Natal, tirados os q̃ por voto em Religião estão obrigados a jejuar, n. 409.
- Comer carne nos dias de peyxe não poderão os que passarẽ de sete annos, nem os que passarem de sessenta, ainda que a estes não obrigue o preceyto de jejuar, n. 410.
- Comer lactimios na Quaresma não se prohibe onde houver costume legitimamente prescripto de os comer, & nos lugares longe dos portos do mar, num. 411.
- Comer nas tavernas, & em semelhantes casas he prohibido aos Clerigos, n. 464.
- Comer, & beber nas Igrejas, & seus Adros he prohibido, n. 742.
- Commungar, ou Communhão. Vide verbum Eucharistia.
- Communidades Ecclesiasticas, ninguem lhes usurpe os seus bens, & fructos, n. 650.
- Commutações das ultimas vontades dos Testadores por quem se deva fazer, n. 809.
- Commutações das ultimas vontades não se aceytem sem serem primeyros vistas, & examinadas pelo Ordinario, & com que penas, n. 810.
- Compras, & vendas não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.
- Compras não podem fazer os testamenteyros dos bens dos defuntos, de quã ficaraõ por testamenteyros, n. 808.
- Cõpromissos das Cõfrarias que forẽ, se houverẽ de ser erectas com autoridade Ecclesiastica, sejaõ approvados pelo Ordinario, n. 867.
- Compromissos, & Estatutos das Cõfrarias, ainda seculares, quando os Visitadores os poderãõ ver, & para que, n. 868.
- Concubina de Clerigo, como serã castigada, n. 1000.
- Concubinato, que jurisdicção tem os Prelados Ecclesiasticos para o castigarem, n. 979.
- Concubinato, como se procederã contra os leygos comprehendidos nelle, ou sejaõ casados, ou solteyros, n. 980. & seq.
- Cõcubinato, como se procederã contra que não confessarẽ a culpa, & della não assinaem termo, n. 983.
- Cõcubinato, como se haverãõ os Visitadores, & Vigario geral, quando os culpados

culpados nelle não quizerem fazer termo, & se quizerem livrar, ou nã huma, nem outra cousa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condẽnados por sentença sejaõ nella admoestados, & passando em cousa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, & não os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas leygas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra ellas a livramento, & para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indicios, como entaõ se procederà, n. 987. & 999.

Concubinato de fama publica com alguns indicios, ainda que não sejaõ os que bastem, como nesse caso se procederà, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procederà nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se procederà contra ella, & o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulher solteyra tida em boa reputaçãõ, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem cõprebendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se farà, n. 992.

Concubinato, sendo os cõprebendidos neste crime taõ pobres, que não tenhãõ por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrarà com elles, ibid.

Concubinato, sen do com prebendado nelle algum Clerigo que tiver, ou não Beneficio, como se procederà, n. 994. & seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder summariamente, n. 998.

Concursos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimto de Igrejas.

Cõdenaçoẽs, como se farãõ cõtra os q̃ trabalharẽ os Domingos, & dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Condenaçoẽs q̃ se fizerem aos q̃ trabalharem nos dias de preceyto, por quẽ devaõ ser executadas, n. 388.

Condẽnados à morte por justiça, hum dia antes de padecerẽ recebaõ a Sagrada Eucharistia, & quando haja impedimento, se faça a saber ao Prelado, para acudir a isso, n. 90.

Condẽnar, ou multar, como, porque cousas, & até que quantia o poderãõ fazer os Parochos a seus freguezes, n. 598.

Conegos, quando, & diante de quem devaõ fazer a profissãõ da Fẽ, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devaõ celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na fõrma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos assistãõ à bençaõ dos Oleos, & faltando algum se lhe ponha aquelle dia de perca, n. 249.

Conegos que não acompanharem a profissãõ

- cissão dos Santos Oleos, quando de fora vierem para a Cathedral, o q̄ perderão, n. 253. & seq.
- Conegos com que silencio, quietação, attenção, & habito devem estar no Coro em quanto rezaõ o Officio Divino, n. 510.
- Conegos devẽ assistir aos actos de Põtifical, q̄ fizer o Senhor Arcebispo na Cathedral, n. 607. & seq.
- Conegos, quando houverẽ de ser citados por quem o seraõ, n. 674. & 675
- Conegos q̄ forẽ eleytos para recebedores da fabrica das Igrejas, de que devem ser advertidos, n. 721.
- Conego q̄ falecer, q̄ suffragios se farãõ por elle na Cathedral, n. 866.
- Conezias, a que tempo os providos nelas devãõ fazer a proffissãõ da Fè, & diante de quem, n. 10.
- Confessados pela obrigação da Quaresma, como, quando, & atè que tempo se fara o rol delles neste Arcebispaço, n. 144.
- Confessados, quando, & em que fõrma remeterã o Parocho o rol delles, & como com o mesmo rol virã outros declarados, & que castigo haverã o Parocho, que a isto faltar, n. 149. & 150.
- Confessados, o rol delles se deve registrar na Camera Ecclesiastica, & entregar-se depois ao Parocho, ficando o rol dos declarados em poder do Escrivaõ da Camera, & para que, num. 151.
- Confessar-se por preceyto Divino deve toda a pessoa, q̄ houver de receber o Santissimo Sacramento, tendo consciencia de peccado mortal, n. 136.
- Confessar-se de oytto em oytto dias de os Sacerdotes, q̄ frequentemente se lebraõ, aindaq̄ não tenhaõ consciencia de peccado mortal, n. 138.
- Cõfessar-se devẽ os Clerigos de joelhos & não em pè, nem revestidos, & falando-se a isto serãõ castigados o Penitente, & o Confessor, n. 156.
- Confessar devem mandar os Medicoes & Cirurgioens aos doentes que curarem, & deyxar de curar aos que ao terceyro dia da cura se não tiverem confessado, alias que penas haverãõ, n. 160.
- Confessar no artigo da morte pôde Clerigo suspenso, & por tal declarado, n. 1198.
- Confessionarios deve haver em todas as Igrejas Parochiaes em lugares publicos, onde se cõfessẽ todos, & com especialidade as mulheres, n. 174.
- Confessionarios, quem a elles maliciosamente chegar para effeyto de ouvir o que se confessa, que penas encorrerã, n. 189.
- Confessor para poder administrar o Sacramento da Penitencia validamente, com que concorrerã, & que jurisdiction terã, n. 125.
- Confessor, porque sãõ o pôde ser o Sacerdote, n. 127.
- Confessor, quando o não baja, o que se deve fazer para se alcançarem os effeytos da Confissãõ, n. 128.
- Confessor, que approvaçãõ bastarã para tenha para ouvir de Confissãõ os Sacerdotes, & de que casos os possa absolver, ou não, n. 138.

Confessores
rãõ abje
que enca
culpa se
preceyto
Confessores
verem a
annual
Confessores
resma o
rem a co
& perig
affinado,
Confessores
ça tiraõ
confessar
Confessores
confissoer
cerdotes.
çãõ terã
Confessores
do Ordina
os penite
quelle B
do appro
Confessores
ralmente
rem secul
cial licen
ras, n. 1
Confessores
rãõ depu
ras, pass
zer mais
do, ibid.
Confessores
Ordinar
servente
gios, qu

culpados nelle não quizerem fazer termo, & se quizerem livrar, ou nã huma, nem outra coisa quizerem, num. 984.

Concubinato, os que nelle forem condemnados por sentença sejaõ nella admoestados, & passando em cousa julgada tem a mesma força, que se houvera termo assinado, n. 985.

Concubinato, como delle devaõ fazer termo os que o confessarem, & não os que se quizerem livrar, ibid.

Concubinato, sendo entre pessoas legas que por esta culpa fossem já tres vezes admoestadas, se proceda contra ellas a livramento, & para que, n. 986.

Concubinato de fama publica sem mais indicios, como entaõ se procederá, n. 987. & 999.

Concubinato de fama publica com alguns indicios, aindaque não sejaõ os que bastem, como nesse caso se procederá, n. 988.

Concubinato dos escravos, como se procederá nesta culpa, n. 989.

Concubinato de mulher casada, como se procederá contra ella, & o delinquente, n. 990.

Concubinato de mulher solteyra tida em boa reputação, como se deve proceder contra ella, n. 991.

Concubinato, quando os que forem cõprebendidos neste crime quizerem casar, o que entaõ se fará, n. 992.

Concubinato, sendo os cõprebendidos neste crime taõ pobres, que não tembaõ por onde pagar a pena pecuniaria, o que se obrará com elles, ibid.

Concubinato, sen do cõprebendido nelle algum Clerigo que tiver, ou não Beneficio, como se procederá, n. 994. & seq.

Concubinato, contra os culpados neste crime, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou seculares, se pôde proceder summariamente, n. 998.

Concurfos. Vide verbum Igrejas Parochiaes, ou Provimto de Igrejas.

Cõdenações, como se farãõ cõtra os q̃ trabalharẽ os Domingos, & dias Santos, fazendo, ou mandando fazer nelles obras de serviço, n. 378.

Condênagoes q̃ se fizerem aos q̃ trabalharem nos dias de preceyto, por quẽ devaõ ser executadas, n. 388.

Condênados à morte por justiça, hum dia antes de padecerẽ recebaõ a Sagrada Eucharistia, & quando haja impedimento, se faça a saber ao Prelado, para acudir a isso, n. 90.

Condênar, ou multar, como, porque cousas, & até que quantia o poderãõ fazer os Parochos a seus freguezes, n. 598.

Conegos, quando, & diante de quem devaõ fazer a profissão da Fé, para que possaõ vencer os frutos, n. 10.

Conegos, quando devaõ celebrar dizendo Missa, n. 91.

Conegos acompanhem na fôrma de seus Estatutos ao Santissimo Sacramento, quando se for administrar a algum enfermo, n. 102.

Conegos assistaõ à benção dos Oleos, & faltando algum se lhe ponha aquella dia de perca, n. 249.

Conegos que não acompanharem a pro-

- proporcionadas, n. 173.
- Confessores por peccados occultos, ainda q̄ sejaõ euormes, não dem penitências publicas, ibid.
- Confessores tenhaõ lição de livros doutos, para se saberem haver cõ os penitentes, ibidem.
- Confessores não oução de confissão a mulheres em lugares secretos, & retirados, n. 174.
- Confessores não confessem a pessoa algũa fora da Igreja, salvo havendo justa causa de enfermidade, & obrando o contrario, como seraõ castigados, n. 175.
- Confessores não imponhaõ aos penitentes penitencias pecuniarias para si applicadas, n. 176.
- Confessores não recebaõ dinheyro, ou couza alguma dos penitentes, ainda que lbo offereção voluntariamēte, sob pena de suspensão à Divinis, ibid.
- Confessores, que casos lbes sejaõ reservados neste Arcebispado, n. 177.
- Confessores, que absolverem dos casos reservados do Arcebispado sem ter licença para isso, q̄ penas haverão, n. 178.
- Confessores podem absolver aos penitentes, que tiverem pagos os dizimos quando se confessarem, ainda que antes os retivessem, n. 179.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que ao tempo da confissão tiverem distribuido legitimamente o albeo, cujo dono se não sabe, não passando a quantia de dous milreis, & se passar, o que se fará, ibid.
- Confessores absolvaõ primeyro das cõfuras ad cautelam, & depois dos peccados, n. 180.
- Confessores a quem for commetida a absolvição de alguma excomunição ou outra cõfura reduzida ao foro exterior, como se haverão, n. 181.
- Confessores escolvidos por virtude de Bulla, ou de outro privilegio, ou bõficio, quaes possaõ ser, & como a absolvição das censuras por elles dada só aproveyta no foro interno, n. 182.
- Confessores, que em virtude forem escolvidos, de que só poderãõ absolver, & não dispensar, & fazendo o contrario sem autoridade, que para isso lbes dê a Bulla, que penas encerrarem, n. 183.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que estão em artigo, ou perigo de morte, & temẽ que não ouzarem a confissão, ou com os que peccadaõ a falla, n. 184.
- Confessores, como se haverão com os penitentes, que no artigo, ou perigo de morte perderãõ o junzo, & não do final algum, mas o derãõ antes, n. 185.
- Confessores, qual seja o sigillo q̄ deve guardar das confissões, & com que penas, n. 186.
- Confessores quando houverem de se aconselhar com o Prelado, ou seu Provisor sobre algũ caso ouvido na confissão, ou practico, como o farãõ, n. 187.
- Confessores, que directa, ou indirectamente descobrirem o sigillo, que penas haverão, n. 188.
- Confessores não cõfintão, que pessoa algũa

guma
ou lug
do, ibi
Confessor
girem
peccado
rem, n
Confessor
tos ace
cados,
Confessor
os agou
nsarem
Confessor
ter o tr
Bulla a
Confirmaç
bum C
Confissão
devem
costuma
q̄ não t
Confissão,
anno en
Euchar
confesse
ministra
Confissão
gar del
& aind
ra esse
ou Conf
Confissão
que no
carem p
se proce
o contr
Confissão
nitencia

Confessores, quaes sejaõ os que poderãõ absoluer da excommunhaõ em que encorrerãõ aquelles, que por sua culpa se confessarãõ nullamete pelo preceyto da Igreja, n. 147.

Confessores, quaes devãõ ser os q̃ houverem de ir desobrigar do preceyto annual aos presos da cadeia, n. 152.

Confessores, q̃ pela desobriga da Quaresma ouvirem de confissãõ, & derem a communhaõ aos vagabundos, & peregrinos, demlbes escrito disso assinado, & jurado, n. 155.

Confessores, que approvaçaõ, & licença tiraõ do Ordinario, para poderẽ confessar, n. 162. & 168.

Confessores regulares para ouvirem confissoens a seculares, ainda a Sacerdotes, que licença, & approvaçaõ terãõ, n. 163.

Confessores Regulares sem approvaçaõ do Ordinario naõ poderãõ confessar os penitentes, que forem subditos daquelle Bispo, por quẽ ja tiverem sido approvados, ibid.

Confessores Regulares, ainda sendo geralmente approvados para confessarem seculares, nem porisso sem especial licença poderãõ confessar Freyras, n. 164.

Confessores, que em huma occasiãõ forãõ deputados para confessarẽ Freyras, passada ella, naõ o poderãõ fazer mais, sem nova licença do Prelado, ibid.

Confessores Regulares sem licença do Ordinario naõ poderãõ cõfessar aos serventes dos Mosteyros, ou Collegios, que naõ forem familiares seus,

& sò a quaes delles o poderãõ fazer, n. 165.

Confessores, alem do poder da ordem, & jurisdicçaõ, que mais requisitos devãõ ter, n. 167.

Confessores, como, & por quem devãõ ser examinados, & que diligencias precederãõ acerca da idoneidade, n. 168.

Confessores, por quanto tempo se lhes darã licença para cõfessarẽ, & acabada esta como se lhes concederãõ outra, ibid.

Confessores de mulheres tenbaõ mais de quarenta annos de idade, ibid.

Confessores; no artigo da morte qualquer Sacerdote o pòde ser, & absoluer de todos os peccados, & cõfissuras, ainda dos reservados, & vivendo o penitente, q̃ obrigaçaõ terã, n. 169.

Confessores quando administrarem o Sacramento da Penitencia, o que devem considerar, & com que habito, & compostura estarãõ, n. 170.

Confessores, em quanto os penitentes forem confessando seus peccados, naõ lhos estranbem, antes os animem, & para que, n. 171.

Confessores, quando os penitentes naõ disserem os numeros, especies, & circunstancias dos peccados, como se haverãõ com elles, ibid.

Confessores, depois de ouvirem aos penitentes, o que farãõ, & o que devem advertir acerca de cõferir, dilatar, ou negar a absolviçaõ, n. 172.

Confessores, o que devem considerar antes que dem as penitencias, & que juizo devem formar para que sejaõ

- hum Christão obrigado a fazella por preceyto Divinõ, n. 136.
- Confissão, a todos se encomêda que a façãõ, não sò pela desobriga da Quaresma, & nos casos de necessidade, mas em que festas do anno, n. 137.
- Confissão, pedindo-a os freguezes a seus Parochos, estes os ouçãõ ao menos de oyto em oyto dias, & nas festas, & dias de Jubileo, n. 138.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma a que pessoas obriga, & como, & quando deva ser, & a que Confessores, n. 139.
- Confissão pelo preceyto da Quaresma, quẽ a ella saltar, que penas encorre, *ibid.*
- Confissão, quem a não fizex no tempo determinado pela desobriga da Quaresma, como, & quando serã declarados, n. 140.
- Confissão pela desobriga da Quaresma, se a não fizerem a tempo os homens menores de quatorze annos, & as mulheres menores de doze, nem porisso sejaõ declarados; porẽm que pena terãõ, & quem a satisfarã, n. 141.
- Confissão annual, que cuydado devãõ ter os Parochos dos de menor idade, para os fazerem cumprir cõ este preceyto, n. 142.
- Confissão nullamente feyta por culpa do penitẽte, não satisfaz ao preceyto da Igreja, & assim o deve o Parocho advertir a seus freguezes, n. 143.
- Confissão pela desobriga da Quaresma, como a cumprirãõ os que antes da Quaresma se ausentaraõ de suas Freguezias, ou tiverãõ justõ impedimento para se confessarem, & depois tornãrãõ a ellas; & como neste caso procederã o Parocho, n. 146.
- Confissão pela desobriga, como a ella satisfarãõ os que na Quaresma se ausentãrãõ de suas Freguezias, & como procederã contra elles o Parocho, n. 147.
- Confissão annual, os que a não satisfizerem passados quinze dias depois de declarados na Dominga do Bõ Pastor, que penas haverãõ, & como se procederã contra elles, n. 148.
- Confissão annual, como, & quando satisfarãõ a ella os prezos em cadeas publicas, & como os Parochos os devem avisar alguns dias antes, para que se aparelbem, n. 152.
- Confissão annual, quando algũ prezo saltar a ella, serã o Parocho obrigada a dar disso cõta, antes que o declare, *ibid.*
- Confissão annual dos doẽtes dos Hospitales, quando irã o Parocho desobrigallos della, n. 153.
- Confissão dos vagabundos, como à cerca della se haverãõ os Parochos cõ elles na desobriga da Quaresma, & cõm que depois apparecerem, & não mostrarem que tem cumprido com este preceyto, n. 154.
- Confissão dos peregrinos, caminbantes, tratantes, & Officiaes, como se haverãõ os Parochos sobre ella na desobriga da Quaresma, posto que elles tenhaõ os domicilios em outras Parochias; & como procederãõ com os que faltarem ao preceyto, n. 155.
- Confissão, se falecer alguma pessoa sem ella

ella pa
Parocho
158. &
Confissão,
ministr
daq se
doença.
Confissão,
fermo
pessoas
rãõ cas
Confissão, o
provada
mittidoz
correrã
procede
Confissão, o
va enfi
Confissão de
da Fẽ.
Confrarias
de Eccle
Compro
Ordinar
Cõfrarias,
siastica
tadores
Estatute
que por
868.
Confrarias
do Nom
ra, & a
bem que
jas, n. 86
Cõfrarias,
rãõ cõta
Cõfrarias,
os Officia
hostran Q

guma esteja junto ao Confessionario, ou lugar em que estiverem confessando, *ibid.*

Confessores, os q̄ maliciosamente se fingirem não sendo, só a fim de saberem peccados alheios, em que penas incorrem, n. 189.

Confessores como se haverão nos pulpitos acerca da reprehensão dos peccados, n. 190.

Confessores reprehendão nas confissões os agouros, & superstiçoens que se usarem, n. 901.

Confessores são obrigados a saber, & ter o traslado das excõmunhoens da Bulla da Cea, n. 1130.

Confirmação do Sacramẽto. Vide verbum Cbristina.

Confissão ao menos em cada oyto dias, a devem fazer todos os Sacerdotes, que costumão dizer Missa sempre, ainda q̄ não tenham peccado mortal, n. 91.

Confissão, aos que a fazem somente de anno em anno, não se de a Sagrada Eucharistia no mesmo dia em que se confessarem, & quando se lhes administravã no mesmo dia, n. 93.

Confissão annual, que para se desobrigar della fizer, ou der escritos falsos, & ainda os houver verdadeyros para esse effeyto com dolo do Parocho, ou Confessor, que pena tem, n. 99.

Confissão Sacramental façã todos os que no tẽpo da Quaresma se embarcarem para partes remotas, & como se procederã contra os que obrarem o contrario, n. 113.

Confissão em quanto Sacramẽto da Penitencia, o que nella temos, & qual

seja a sua importãcia para a salvação, n. 123.

Confissão, que institubio este Sacramento, & quando, n. 124.

Confissão Sacramental para ser valida, & fructuosa, que requisitos ha de haver, assim da parte do penitente, como do Confessor, n. 125.

Confissão he hum Sacramẽto taõ preciso para se perdoarem os peccados commettidos depois do Baptismo, que de direyto Divino se deve ella fazer, & se não houver copia de Confessor, o que entã se farã, n. 128.

Confissão Sacramental procede de direyto Divino, & a Igreja determinou que ao menos se faça hũa vez cada anno, n. 129.

Confissão Sacramental, para por ella o penitente alcançar remissão dos peccados, q̄ cousas, ou actõs deve fazer, n. 130. & seq.

Confissão junta com attrição poem em graça ao penitente, ainda que para isto não baste a attrição per se só, n. 132.

Confissão, antes que a ella se chegue, q̄ exame procederã, n. 133.

Confissão vocal de todos seus peccados deve fazer o penitente ao Confessor, *ibid.*

Confissão; o penitente que a fizer, deve satisfazer a penitencia, que nella se lhe impoz; & postoque não annulle o Sacramento se depois a não cõprir, com tudo se o fizer maliciosamẽte, he peccado mortal, & q̄ obrigaçãõ lhe fica, n. 134.

Confissão de seus peccados, quando seja hum

- sobre a precedencia nas procissões, como se comporão, n. 494. & 495.
- Contrabentes. Vide verba Desposorios, Esponsaes, Matrimonio.
- Contrição verdadeyra, & perfeyta que ha de preceder ao Sacramento da Penitencia, que cousa seja, & qual o seu acto, n. 131.
- Contrição perfeyta, & verdadeyra, que effeyto causa ainda antes da confissão, n. 132.
- Contrição, que differença tenha da attrição, ibid.
- Contrição. Vide verbum Acto de Contrição.
- Convenções, ou avenças, que pena haverá o Meyrinbo Ecclesiastico, que as fizer cõ os que trabalhão nos Domingos, & dias Santos, n. 387.
- Convento de Freyras, he prohibido aos Ecclesiasticos, & seculares o frequentallo, & com que penas, num. 486. & 487.
- Convento de Freyras. Vide verbum Mosteyro de Freyras.
- Conventos não se edifiquem de novo sem licença do Ordinario, & com q̃ penas, n. 683.
- Conventos que se houverem de edificar, que diligencias precederão, antes que se lhes conceda para isso licença, n. 690. & seq.
- Conventuaes Missas. Vide verbum Missa.
- Copias da Doutrina Christãa são obrigados os Parochos a mandar fazer, para se repartirem por casas dos freguezes, em ordem a se instruirem nella os escravos, n. 8. & 578.
- Copula, aindaq̃ a baja nos desposorios, nem porisso passão estes a matrimonio de presente, n. 262.
- Coro da Sé, nelle se reze o Officio Divino, conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Coro da Sé, em quanto nelle rezarem as Dignidades, Conegos, & Capellaens, que modestia, silencio, & attenção guardarão, & como estariã vestidos, n. 510.
- Coro da Sé, nelle se rezem todos os dias as sete Horas Canonicas, sem embargo de qualquer impedimento, q̃ baja, n. 511.
- Coroa, & tonsura, de q̃ os Clerigos devem usar, qual seja, n. 451.
- Corporaes para nelles se pôr a Sagrada Eucharistia, sejaõ de linbo myza fino, ou de hollanda, n. 95.
- Corporaes deve levar hum Clerigo, quando se for administrar a Sagrada Eucharistia a casa de algum enfermo, n. 102.
- Corpos dos fieis defuntos sejaõ sepultados nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 343.
- Corpos de defuntos. Vide verbum Defuntos, ou sepulturas.
- Correcção fraterna qual seja, & em q̃ casos se deva usar della, n. 1047. & seq.
- Cortar carne he prohibido no tempo da Quaresma, n. 412.
- Cortidores, que não guardarem os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, n. 384.
- Costume, onde o houver legitimamente prescripto, de comer lacticiuos na Quaresma

Quaresma
 Creer em h
 da Santa
 são obrig
 Creer deve
 da Santa
 Filho de
 nos remim
 Creer deve
 cre, & e
 tholica, n
 Criança, à
 gun mem
 sendo a
 sub con
 Crianças, de
 ptifino. V
 Cruz, que ad
 va dar, n
 Cruz, como in
 mana Sa
 Sagrada
 fermo, n.
 Cruz, ou im
 nem pinte
 702.
 Culto, qual p
 & ao Len
 Culto devid
 n. 20.
 Culto devid
 21. & 27
 Culto devid
 dos Santos
 Culto. Vide
 Curas, q̃ Sac
 nistrar ao
 sua grana
 der a Do.

- ella por culpa, ou negligencia do Parocho, como serà castigado, n. 158. & 159.
- Confissão, he obrigado o Parocho a administralla a seus Parochianos, aindaq̃ seja com perigo de vida, & em doencas contagiosas, n. 159.
- Confissão, falecendo sem ella algum enfermo por culpa, & negligencia das pessoas que lhe assistirem, como serã castigadas, ibidem.
- Confissão, o Sacerdote que sem ser approvedo a ouvir fóra dos casos permittidos por direyto, que penas encorrerã, & sendo Regular, como se procederã, n. 166.
- Confissão, ou o Eu peccador, como se deva ensinar, n. 563.
- Confissão da Fé. Vide verbum Profissão da Fé.
- Confrarias q̃ se erigirem cõ authoridade Ecclesiastica, os seus Estatutos, & Compromissos sejaõ approvedos pelo Ordinario, n. 867.
- Confrarias, que com authoridade Ecclesiastica se erigirem, podem os Visitadores ver em acto de Visita os seus Estatutos, & Compromissos, sem que por isso levem salario algum n. 868.
- Confrarias do Santissimo Sacramento, do Nome de JESUS, de N. Senhora, & das Almas do Purgatorio, he bem que as baja em todas as Igrejas, n. 869.
- Confrarias, como os Visitadores tomarão cõtas dellas, n. 870. & 871.
- Confrarias, como se elegerão cada anno os Officiaes para as ser virem, n. 872.
- Confrarias, os Officiaes dellas de cõta cõ entrega aos Officiaes novos, q̃ entrarem, & como o farão, n. 873.
- Confrarias, sem embargo de q̃ os Officiaes dellas tenhaõ tomado contas aos Thesoureyros, os Visitadores lhas tomem tambem, n. 874.
- Cõfrarias, achando os Visitadores que nellas ha algũa obrigoção de Missas pelos Cõfrades vivos, & defuntos, o que devem ordenar, n. 875.
- Confrarias das Freguezias, nellas podem tirar esmolas sem licença, com tanto, que sejaõ erectas com authoridade Ecclesiastica, n. 881.
- Conhecença que consta seja, & como se pagarã em lugar de dizimos pessoas, n. 425.
- Constituiçoens deste Arcebispoado, que pessoas serã obrigadas a tellas, n. 1310. & seq.
- Constituiçoens deste Arcebispoado, quaes sejaõ as que os Parochos devem ler a seus Freguezes, & em que dias, n. 1312. & seq.
- Consultar seyticeyros, que penas encorve quem o fizer, n. 898.
- Contas dos testamentos quando se devão tomar, n. 792. & seq.
- Contas, de que se devão tomar aos administradores das Capellas, & Hospitaes, n. 870. & 871.
- Contas, quando as devão dar os Officiaes velhos das Confrarias, aos que de novo entrarem, n. 873.
- Contas das Confrarias erectas por ordem Ecclesiastica os Visitadores as tomem, n. 874.
- Contentas, ou duvidas que se moverem

sobre

- Curas não o sejaõ Religiosos Mendicantes, n. 531.
- Curas annuas a que fim saõ obrigados a fazer em suas Igrejas, & Parochias continua, & pessoal residencia, n. 537.
- Curas devem viver, & morar dentro nos limites de suas Freguezias, & sendo a Igreja no campo, não morẽ distantes dellas mais de quarto de legoa, n. 538.
- Curas perpetuos, ou temporaes, ainda que os Parochos os tenhaõ, nẽ por ifso ficaõ desobrigados da residencia, & administraçãõ dos Sacramentos, per si a seus freguezes, n. 539.
- Curas collados, ou annuaes saõ obrigados nos Domingos, & dias Santos pregar a seus freguezes, & não tẽdo para isso sufficiencia o que farãõ, n. 549. & seq.
- Curas em q̃ fôrma ensinarãõ a seus freguezes a Doutrina Christãa, & que Oraçoes mais, n. 551. & seq.
- Curas saõ obrigados a ler alguns Capitulos da Constituiçãõ pertencentes à Doutrina Christãa, n. 550.
- Curas, como instruirãõ aos escravos, & pessoas rudes nos Mysterios da Fé, & Doutrina Christãa, n. 579. & seqq.
- Curas, como instruirãõ, & examinarãõ aos seus escravos, que se bouverem de confessar, n. 580.
- Curas, como instruirãõ aos escravos, q̃ ouverem de commungar, n. 581.
- Curas, como ensinarãõ aos escravos o Acto de Contrição, para que mais facilmente o aprendaõ, n. 582.
- Curas, como se haverãõ com os escravos rudes moribundos, n. 583.
- Curas, contra elles se não proceda nas suas causas no tempo da Quaresma, salvo nos feytos crimes, em que forem Reos, ou estando presos, n. 677. & seq.
- Curas, quando em suas Igrejas se cometer algũ sacrilegio, de logo pararelle, & em que fôrma, n. 920.
- Curas de almas. Vide verbum Parochos.
- Curas de palavras, ou para effeito de levantar a espinhela, ninguem pode fazer sem licença do Prelado, & quem sem ella as fizer, que pena encorre, n. 902.
- Custodias, nellas se exponha o Santissimo Sacramento, ou em cofres para esse fim destinados, n. 120.

D

D Adiva, ou peyta a respeito do exame, o Ordinando que per se ou por outrem a der, & Examinador que a receber, que penas hauerãõ, n. 219.

Danças, & bayles desbouestos saõ prohibidos nas Igrejas, & seus Altars, n. 742.

Decencia, qual seja a com que estãõ guardados os ornamentos, Calice, & prata das Igrejas, num. 711. & seqq.

Decencia, quando a não baja nos ornamentos por velhos, o que se deve fazer delles, n. 725.

Decencia

Decencia
madey
jas, que
Declarad
& quan
tarem a
140.
Declarad
ferãõ os
annos,
dozo, s
o precey
pena ha
141.
Declarad
do o ser
raõ de
Quares
pedimen
voltand
impedin
ceyto, n.
Declarad
desobrig
les, que
la, não
obrigaçã
tempo ba
ordena,
Declarad
minga a
por não
desobrig
dias con
dia com
num. 14
Declarad
que o se
por não

Quaresma se guarde, n. 411.
 Cre em hum só Deos, & no mysterio da Santissima Trindade, como todos são obrigados, n. 1.
 Cre devemos, como a segunda Pessoa da Santissima Trindade, que he o Filho de Deos, se fez Homem para nos remir do peccado, n. 2.
 Cre devemos firmemente tudo o que cre, & ensina a Santa Igreja Catholica, ibid.
 Criança, à que em casa se baptizou algum membro, ou parte do corpo, não sendo a cabeça, deve baptizar-se sub conditione, n. 60.
 Crianças, acerca do Sacramento do Baptismo. Vide verbum Baptismo.
 Cruz, que adoração, & culto se lhe deva dar, n. 19.
 Cruz, como irá quando no Triduo da semana Santa se for administrar a Sagrada Eucharistia a algum enfermo, n. 121.
 Cruz, ou imagem della não se levante, nem pinte em lugares immundos, n. 702.
 Culto, qual se deva a Deos, a Christo, & ao Lenho da Sãta Cruz, n. 19.
 Culto devido à Virgem N. Senhora, n. 20.
 Culto devido aos Anjos, & Santos, n. 21. & 27.
 Culto devido às Sagradas Reliquias dos Santos, n. 22.
 Culto. Vide verbum Adoração.
 Curas, q̃ Sacramentos poderãõ administrar aos escravos, q̃ por causa da sua grande rudeza não podem aprender a Doutrina Christãa, n. 55.

Curas sejaõ advertidos para q̃ não administrem com facilidade os Sacramentos aos escravos rudes, & buças, cõ o fundamento da licença, que para isto se lhes permite, n. 56.
 Curas nas Estaçoes que fizerem ensinarem a seus freguezes a baptizar, & com especialidade às Paroeyras, n. 62.
 Cura da Sé administre a Sagrada Eucharistia aos cõdenados à morte por Justiça, hũ dia antes de se executar a sentença, & havendo algum impedimento o que farã, n. 90.
 Cura da Sé, que certidãõ deva passar quãdo dev os Santos Oleos, n. 256.
 Cura da Sé, ou o seu Condjutor nos Domingos, & dias Santos diga Missa, acabado o offertorio da Conventual, ou depois do Sermaõ havendo-o, para que os freguezes não fiquem sem ella, n. 358.
 Curas, que sufficiencia, & qualidades haõ de ter, n. 526. & seq.
 Curas, que exame se fara aos que o houverẽ de ser, & como de tres em tres annos serãõ examinados, n. 527.
 Curas poderãõ servir cõ limitação de tempo, para que passado este tornẽ a exame, sem o qual não poderãõ entãõ continuar, n. 527. & 534.
 Curas, os que o houverem de ser, que documentos devãõ apresentar, & que pessoas o não poderãõ ser, n. 528 & 529.
 Curas que servirem sem carta passada pela Chancellaria, ou contra a fórma da Constituição, que penas haverãõ, n. 530.

- sendo fóra da Parochia, & o que mais se guardarà no seu acõpanhamento, n. 820. & seq.
- Defuntos, nas casas onde estiverem não se lhes reze, ou cante por modo de Communidade fóra da encomendação, salvo sendo Bispos, n. 825.
- Defuntos Clerigos como devaõ ser levados à sepultura, & enterrados, n. 827.
- Defuntos, que finaes se devaõ fazer por elles, n. 828. & seq.
- Defuntos, como se fará o assento delles no livro, que para isso baverà nas Igrejas Parochiaes, n. 831. & seq.
- Defuntos, que Officios, & Missas se devaõ dizer, & fazer por elles, & que esmola se darà, n. 834.
- Defuntos, que morrerem ab intestado, & ainda sendo menores, como se lhes faráõ os suffragios, n. 836. & 837.
- Defuntos Escravos, que suffragios lhe mandaraõ dizer seus Senhores, num. 838.
- Defuntos, por elles se não façaõ Officios em Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.
- Defuntos, não se lhes façaõ exequias com Sermaõ, ou armação nas Igrejas a esse fim, sem preceder licença do Ordinario, n. 840.
- Defuntos, quando forem enterrados fóra das Igrejas de suas Freguesias, ou nellas, o que se deva observar a respeito das Missas, & Officios, que deyxarem, sem declarar onde se digaõ, n. 841.
- Defuntos, quãdo deyxarem Missas com Resposos sobre as suas sepulturas, quem as dirà, n. 842.
- Defuntos, quando forem enterrados na Igreja da Misericordia, a quem pertencem os suffragios, que deyxarem sem determinação de Igreja, ibid.
- Defuntos, sendo sieis Christãos, seus corpos sejaõ sepultados em Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Defuntos escravos baptizados, não sendo enterrados em lugares Sagrados, que penas encorrem seus Senhores, n. 844.
- Defuntos sejaõ enterrados na sepultura, que escolberem, ou na propria, se a tiverem, & o que se observarà nãa tendo propria, nem a elegendo, n. 845.
- Defunta sendo mulber casada, que sepultura terà se a não escolber, nem tiver propria, ibid.
- Defuntos, para elles se não abridõ sepulturas nas Igrejas, & seus Cemeterios sem preceder licença do Parocho, n. 849.
- Defuntos não se desenterrem, ainda a requerimento de Ministro de Justiça, para effeytos judiciaes, sem licença, que para isso baja, & com que penas, n. 850.
- Defuntos não se desenterrem os seus ossos para se trasladarem para outra sepultura, sem preceder licença, & o que o contrario fizer, & o Parocho, que o consentir, que penas haverã, n. 851.
- Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem, sejaõ por esmola, & não por venda, ou compra, n. 854.
- Defuntos, sendo sepultados nos Adros,

& Capitulo
ibid.
Defunto
rem n
vendo
Defuntos
cederã
Capella
Defuntos
Capella
der per
ja Ma
Defuntos
sepultu
Defunto,
Ecclesi
que pe
der, n.
Defunto,
na Igr
penas e
Defunto,
tura E
vaõ pr
Defuntos
assim n
jas Par
se fará
Defunto,
Conce
suffrag
n. 866
Degrada
ja, &
1233.
Degrada
crimes
naõ ob

- Decencia, com que se deve tratar a madeyra, pedra, & telha das Igrejas, que se desfizerem, n. 726.
- Declarados por excommungados, como, & quando serã aquelles, que saltarem ao preceyto da desobriga, n. 140.
- Declarados por excommungados não serã os homens menores de quatorze annos, nem as mulheres menores de doze, se não cumprirem a tempo com o preceyto da desobriga, porẽm que pena haverã, & quem a pagarã, n. 141.
- Declarados por excommungados, quando o serã aquelles, que se ausentã de suas Freguezias antes da Quaresma, ou tiverã nella justo impedimento para se desobrigarem, & voltando, depois a ellas, ou cessando o impedimẽto não satisfizerã ao preceyto, n. 146.
- Declarados por excommungados pela desobriga da Quaresma serã aquelles, que ausentando-se no tempo della, não cumpriã primeyro com a obrigação, ou não apresentã em tempo habil as certidoens, que se lhes ordena, n. 147.
- Declarados por excommungados na Dominga do Bom Pastor, os que o forem por não satisfizerem ao preceyto da desobriga, se passados depois quinze dias continuarem na mesma rebeldia como se procederã contra elles, num. 148.
- Declarados por excommungados: antes que o sejaõ algũs prezos das Cudeas, por não se desobrigarem da Quaresma, a quem serã primeyro o Parocho obrigado a dar parte, n. 152.
- Declarados por excommungados, os que o forem, serãõ escritos pelos Parochos nas suas Igrejas, para que todos o saybaõ, n. 1100. & seq.
- Declarados. Vide verbum Excommungados.
- Declaratorias, em que tempo se não devã publicar, n. 1105. & seq.
- Defensivas armas, nem ainda os Clerigos as podem trazer, & que penas haverãõ os que as trouxerem, num. 454. & seq.
- Defesos livros he prohibido tellos, ou sellos, & com que penas, n. 16.
- Defuntos, não declarando Igrejas, em que se dignã as Missas, que deyxãõ, onde se devãõ entãõ dizer, n. 346.
- Defuntos, como se cumpriãõ os seus legados pios, que deyxãõ, & como se haõ de fazer por elles os suffragios, n. 799. & seq.
- Defuntos, as suas disposicoens testamentarias não se podem alterar, & o que se guardarã na declaraçãõ dellas, havendo duvida, num. 800. & seq.
- Defuntos, as esmolas que deyxãõ declaradas em seus testamentos, não se podem diminuir, n. 807.
- Defuntos, os bens, que delles ficaõ, não podem ser comprados pelos testamenteyros, n. 808.
- Defuntos, como se haverãõ os seus Parochos em os encomendar, & nos enteros delles, n. 812. & seq.
- Defuntos, os Parochos delles os devem acompanhar até a sepultura, ainda sendo

- dade da Igreja. Vide verbum *Imunidade*.
- Delictos**, quaes sejaõ os que induzem irregularidade. Vide verbum *Irregularidade*.
- Demanda**, ninguem a faça a pessoas Ecclesiasticas diante de Juizes seculares, fora dos casos permitidos por direito, & com que penas, n. 647. & seq.
- Demandados** não sejaõ os Parochos, ou os que tiverem Cura de almas no tempo da Quaresma, n. 677. & seq.
- Demonio**, o que com elle tiver pacto, que penas encorrerá, n. 896. & seq.
- Demonios**; os leygos que se intrometrem a querellos lançar fora dos corpos humanos, que penas encorrem, n. 902.
- Denunciações matrimoniaes** devem ser tres; & como, & em que tempo se farão, & que diligencias fará o Parocho antes que as publique, n. 269. & seq.
- Denunciações matrimoniaes**, que advertencias haverá em publicallas, quando algum dos contrahentes for illegitima, n. 270.
- Denunciações matrimoniaes**, dos que segunda vez querem casar, & dos q' morão em diferentes Freguesias, ou são naturaes de huma, & residentes em outra, como se farão, & se haverá o Parocho, n. 271. & seq.
- Denunciações matrimoniaes** dos contrahentes, que não forem naturaes desse Arcebispado, & casarem nelle, ou houverem residido fora d'elle por mais espaço de seis mezes, que certidões se requirem para ellas, n. 272.
- Denunciações matrimoniaes** se devem tornar a repetir, se depois de feitas se dilatar o casamento dons mezes, salvo havendo licença do Ordinario, n. 274.
- Denunciações matrimoniaes** se devem acabar de fazer, aindaq' na primeira, ou segunda baja impedimento, & havendo-o como se passará certidão, & a quem se enviará, n. 275.
- Denunciações matrimoniaes**, quando a ellas sair algum impedimento, aindaque o Parocho entenda ser por málciosamente, nem por isso assistirá ao matrimonio, n. 276.
- Denunciações matrimoniaes**, quando se remittirem, celebrado q' seja o matrimonio, o Parocho ex officio corra os banhos, salvo ordenando o Prelado o contrario, & depois de corridos dará as bençoens os casados, n. 277.
- Denunciações matrimoniaes**, quando se remittirem aos contrahentes, & sem ellas se receberem, vivão separados até se fizerem, & com que penas, ibid.
- Denunciações matrimoniaes** quando se houverem de remittir, que justificações, & informações precederão, n. 278.
- Denunciações matrimoniaes**, no dia em que se acabar a terceyra, & ultima, nelle se não recebaõ os contrahentes, salvo precedendo licença, & em que caso taõvem, n. 280.
- Denunciações matrimoniaes**, os que se casarem sem ellas, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou cõstrangerem

trange
cõmun
nas ba
Denuncia
q' sem
tes, na
penas
munha
isso cõc
fentes,
Denuncia
ficio de
tos de h
Denuncia
seja ob
naõ o f
Denuncia
os que
Denuncia
mo nel
Denuncia
de com
Denuncia
do Clev
adulter
geral,
Denuncia
serão o
Ecclesi
tirem,
Denuncia
quando
fazer, n
Denuncia
mo nel
& seq
Denuncia
mitta,
Denuncia

- & Cemeterios das Igrejas, pelas sepulturas, se não leve cousa alguma, *ibid.*
- Defuntos, as sepulturas, que se lhes derem não sejam perpetuas, salvo havendo licença do Prelado, n. 855.
- Defuntos, quando, & como se lhes concederão sepulturas perpetuas, & nas Capellas mayores, *ibid.*
- Defuntos, sendo enterrados em alguma Capella, ametade da esmola, que se der pela sepultura, seja para a Igreja Matriz, n. 856.
- Defuntos, a quaes delles se deva negar sepultura Ecclesiastica, n. 857.
- Defunto, que se enterrar em sepultura Ecclesiastica, devendo selbe negar, que penas encorre a pessoa, que lha der, n. 858.
- Defunto, a pessoa que lhe der sepultura na Igreja violada, ou interdita, que penas encorre, *ibid.*
- Defunto, a quẽ se haja de negar sepultura Ecclesiastica, q̃ diligencias devão preceder, n. 859. & seq.
- Defuntos, por elles se fação procissões, assim na Cathedral, como nas Igrejas Parochiaes, & quando, & como se farão, n. 864. & seq.
- Defunto o Prelado, Dignidades, & Congregos da Sé; que Officios, & mais suffragios se lhe devão fazer nella, n. 866.
- Degradação das Ordens, que cousa seja, & como diffira da suspensão, n. 1233.
- Degradação não se pôde pôr, senão por crimes muyto graves, & em quanto não chegar a real, & actual, ainda não tira o foro, & privilegio do Canone, n. 1234.
- Degradação chegãdo a real, & actual, fica o que a tiver sugeyto à Jurisdicção secular, *ibid.*
- Delinquentes, em que Igrejas, & lugares Sagrados gozão da immuidade, para os não poderem prender, num. 747. & seq.
- Delinquentes, quaes delles não gozão da immuidade da Igreja, ainda que se acoutem a ella, n. 754. & seq.
- Delinquentes, quando se acoutarem à Igreja, que forma se ha de guardar, para se resolver se lhes val a immuidade, n. 762. & seq.
- Delinquentes, q̃ se acoutarem à Igreja, della não sejam tirados, sem precederem as diligencias, que neste caso são necessarias, n. 766.
- Delinquentes, em quanto estiverem acoutados à Igreja, não se lhes deyxem ferros, nem se lhes prohiba o sustento, n. 767.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, nellas se lhes não ponhão cercos, nem se fação semelbantes diligencias para os prenderem, n. 768.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, estejaõ honesta, & decentemente, em quanto nellas assistirem, n. 770.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, não possaõ estar nellas mais de vinte dias, n. 771.
- Delinquentes acoutados nas Igrejas, como a sua immuidade os farão guardar os Ministros Ecclesiasticos, & mais Clerigos, n. 772. & 773.
- Delictos, em que não valerã a immuidade

- Desembargadores não podem perdoar, ou comutar penas algũas, não sendo por via de embargos, n. 1084.
- Desembargadores são obrigados a ter estas Constituições, n. 1311.
- Desembargadores. Vide verbum *Ministros Ecclesiasticos*.
- Desenterrar algum corpo, que por essa causa se violasse a Igreja, não se poderá fazer sem licença do Prelado, ou Provisor, n. 1283.
- Desenvioltar Igreja, q̄ for consagrada, ou sòmente benta, quem, & como o deva fazer, n. 1281. & seq.
- Desobriga da Quaresma até que tempo se extenda, n. 86.
- Desobriga da Quaresma. Vide verbum *Quaresma*.
- Desposados duas vezes cõ duas mulheres ambas vivas, & no segundo, ou mais esponsaes tendo copula, que penas haverão, n. 263.
- Desposados que se casarem por palavras de presente, que penas tẽ, ibid.
- Desposados de futuro, que antes de se receberem em face de Igreja cobabitarem com as esposas, que penas haverão, n. 265.
- Desposados de futuro, seus pays, & mãys os não cõsintão estar de portas adentro, aliãs que penas haverão, ibid.
- Desposorios de futuro matrimonio, que idade se requer para elles, n. 262.
- Desposorios não passão em matrimonio de presente, ainda que se figa copula, ibid.
- Desposorios de futuro, não se requer nelles a presença do Parocho, & o q̄ nelles se acabar que penas haverã, n. 264.
- Desposorios, ou promessas de casamento não se fação havendo impedimento para casar, senão debayxo de condicão, se o Papa dispesar, n. 266.
- Desposorios q̄ se fizerẽ sem embargo de q̄ haja entre os desposados impedimento dirimente, q̄ penas haverão os q̄ os celebrare, & as pessoas que nelles assistirem, ibid.
- Devassas geraes tiradas por Juizes seculares, como se haverão estes, se nelas for cõprebendida alguma pessoa Ecclesiastica, n. 644. & 645.
- Devassa geral, ou especial quando se pôde, & deve fazer, n. 1056. & seq.
- Devassa geral, como se haverã o Juiz em a tirar, n. 1059. & seq.
- Dia em q̄ se acabar de correr o ultimo banho, nelle se não recebaõ os contraentes, salvo precedendo licença, & em que caso tambem, n. 280.
- Dias, quaes sejaõ os q̄ os Parochos, & Capellaes são obrigados declarar ao povo na Estação, & da Missa os impedimentos do matrimonio, para delles terem noticia, n. 284.
- Dia, & não noyte deve ser o tempo em que se celebrar o matrimonio, & si que o contrario fizerem, que penas haverão, n. 289.
- Dias Santos de guarda, nelles se deve ouvir Missa, n. 366.
- Dias, ainda não sendo de preceyto, sejaõ os fieis frequentes em ouvir nelles Missa, n. 370.
- Dias Santos de preceyto, que se devem guardar

guarda
sejaõ,
Dia em
Igreja
num. 37
Dias Santos
os Parochos
guezes
Domingos
Dias em
quaes se
Dias de jejum
rochos
Dias Santos
gos.
Diaconos,
mungar
Diaconos,
se alcan
Diaconos,
mover
examin
tos tenã
sentarã
Diaconos,
moribu
houvere
n. 225.
Diferença
saõ ao a
Diferença
& o de r
Dignidade
brigaça
que fize
na Cat
607.
Dignidade
negos.
chirã

- trangerem o Parocho, alem da ex-
cômunhaõ em que encorrem, que pe-
nas haverão, num. 281.
- Denunciações matrimoniaes, o Parocho
q̃ sem ellas receber alguns côtrabentes,
naõ tendo licença para o fazer, q̃
penas haverã, como tambem as teste-
munhas, & mais pessoas, que para
isso côcorrerem, & se acharem pre-
sentes, n. 282.
- Denunciados ao Tribunal do Santo Of-
ficio devem ser os hereges, ou suspec-
tos de herefia, n. 886. & seq.
- Denunciar do crime da Simonia, quem
seja obrigado, & que penas encorre
naõ o fazendo, n. 914.
- Denunciar do crime da usura devem
os que delle souberem, n. 942.
- Denunciação do crime da Sodomia, co-
mo nella se deva proceder, n. 959.
- Denunciação do peccado da bestialida-
de como se deva tomar, n. 963.
- Denunciação quando se houver de dar
ão Clerigo, ou leygo que commetteo
adulterio, como se haverã o Vigario
geral, n. 967. & seq.
- Denunciação, como, & atè que tempo
serão obrigados a dalla os Officiaes
Ecclesiasticos contra os que lhe resisti-
tivem, n. 1017.
- Denunciação prelativa, qual seja, &
quando, & em que forma se deva
fazer, n. 1047. & seq.
- Denunciação judicial qual seja, & co-
mo nella se procederã, num. 1050.
& seq.
- Denunciação de delicto leve naõ se ad-
mitta, n. 1054.
- Denunciação dada maliciosamente, q̃
penas haverã o denunciante, n. 1055.
- Denunciação naõ a pode o Promotor
dar de pessoa, que naõ esseja infama-
da; o que naõ milita sendo outro o
denunciante, n. 1058.
- Deos, sendo hum sô, infinito, immenso,
sabio, & todo poderoso, nelle ha tres
Pessoas Divinas totalmente distin-
tas, & quaes sejaõ, n. 1.
- Deos, que culto, & adoração se lhe de-
va dar. Vide verbum Adoração.
- Deposição de Ordens, que causa seja,
& em que desira da suspensão, n.
1233.
- Deposição naõ se pôde pôr senão por
crimes muyto graves, & em quanto
se naõ ebega a real, & actual, naõ
tira o foro, & privilegio do Canone,
n. 1234.
- Desafios quẽ os fizer, acceytar, ou para
elles côcorrer com assistencia, ou con-
selho, que penas haverã, n. 1013.
- Desafios, o Clerigo que os fizer, accey-
tar, ou por qualquer via for media-
neyro, ou intervier nelles, ou para
isso se preparar, como serã castiga-
do, num. 1014.
- Desembargadores Ecclesiasticos devem
tratar os Clerigos cõ brandura, &
cortesia, n. 664. & 665.
- Desembargadores Ecclesiasticos, quem
lhes fizer alguma resistencia, ou lhes
tirar prezo de seu poder, como serã
castigado, n. 1015.
- Desembargadores Ecclesiasticos, como
se haverão cõ os que lhe fizerem
alguma offensa, ou injuria, & como
serão estes castigados, num. 1019.
& seq.

- de se remittivem as denunciaçãoes matrimoniaes, n. 278.
- Diligencias q̄ precederão antes q̄ se cõceda licença para pregar, n. 516.
- Diligencias que precederão aos que forem providos nas Igrejas Curadas, n. 521.
- Diligencias que precederão para effeito de se edificarem Igrejas Parochiaes, n. 687.
- Diligencias que devem preceder antes que se cõceda licença para se fundar algum Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, n. 690.
- Diligencias que devem preceder antes que se cõceda licença para se edificar alguma Capella, ou Ermida, n. 692. & 693.
- Dimissorias, ou Reverendas, como se passarão para Ordens aos subditos deste Arcebisado, havendo de astomar em outro, n. 240.
- Dimissorias, sem ellas se não permitta aos Clerigos de outros Bispos celebrar, & exercitar neste Arcebisado suas Ordens, & q̄ penas haverão os que o fizerem, & os Parochos que o cõsentirem, n. 245.
- Dimissorias sem ellas se não ausentem os Clerigos deste Arcebisado, & fazendo o cõtrario, que penas haverão, n. 364.
- Dirimentes impedimentos. Vide verbum Impedimentos dirimentes.
- Discreção, em chegando aos annos della os meninos devem commungar, n. 86.
- Dispensar, em que não poderá o Cõfessor escolvido em virtude de alguma Bulla, privilegio, ou Jubileo, & se o fizer, não se lhe dádo nella facultade para isso, q̄ penas tem, n. 183.
- Dispensar, ou dispensação nas denunciaçãoes matrimoniaes, quando a ver, como se procederá, n. 278. & seq.
- Dispensar na irregularidade, q̄ prevem de homicidio voluntario, sã per-tence a Sua Santidade, n. 1008.
- Dispensar na irregularidade q̄ nasce ex defectu, ou ex delicto, que o poderá fazer, n. 1308. & seq.
- Dispor de seus bens nos seus testamentos ninguem obrigue aos Testadores, que o não fação livremente, n. 780. & seq.
- Disposiçoens para administrar, & receber Sacramentos dignamete, quaes sejaõ as que necessariamente se requerem, n. 32.
- Disposiçãõ interior, & exterior deventer os Sacerdotes para dizerem Missa, n. 327.
- Disposiçoens com que se deve receber a Sagrada Eucharistia. Vide verbum Eucharistia.
- Disposiçoens de ultimas vontades de Testadores. Vide verbum Testamenteyros.
- Disputar em materia de Fé he prohibido aos leygos, n. 14.
- Dividas eiveis, por ellas não podem ser presos os Clerigos, nem excommungados, & como se procederá contra, n. 669.
- Dividas criminaes que procedem de delicto, ou quasi delicto, por ellas podem os Clerigos ser presos, & executados, n. 670.

Dividas
os Cler
em qua
n. 682
Divino O
de ver
Divinos C
em que
pessoas
dament
rão os
& seq.
Divinos O
rem nas
na Cape
Divinos O
fos podê
a seus f
rochos.
Divinos O
Vide v
Divorcio
Separag
Dizimos, os
Confissa
antes os
tos, n. 1
Dizimos, d
brigaga
especies
Dizimos, te
do o fiei
mayor,
n. 415.
Dizimos qu
em seus
que os pe
Dizimos, de
n. 418. e
Dividas

- guardar neste Arcebispado, quaes sejaõ, n. 373.
- Dia em que se festejar o Orago da Igreja Parochial, se deve guardar, num. 375.
- Dias Santos de guarda, saõ obrigados os Parochos a declarallos a seus frequentes na Estação, que fizerem aos Domingos, n. 376.
- Dias em que ha obrigação de jejuar quaes sejaõ, n. 406.
- Dias de jejum de preceyto devẽ os Parochos denunciallos ao povo, ibid.
- Dias Santos. Vide verbum Domingos.
- Diaconos, quando sejaõ obrigados a cõmungar, n. 91.
- Diaconos, que officio seja o seu, & o que se alcança por esta Ordem, n. 216.
- Diaconos, os que se houverem de promover a esta Ordem, como serãõ examinados; que idade, & requisitos terãõ; & que documentos apresentarãõ, n. 216. & 222.
- Diaconos, que diligencias de vita, & moribus se devãõ fazer aos que se houverem de promover a esta Ordẽ, n. 225. & seq.
- Diferença que vay do acto de Contrição ao de Attrição, n. 132.
- Diferença entre o preceyto de jejuar, & o de não comer carne, n. 410.
- Dignidades, & Conegos da Sé tem obrigação de assistir aos Pontificaes, que fizer o Senhor Arcebispo, assim na Cathedral, como fóra della, n. 607. & seq.
- Dignidades da Sé. Vide verbum Conegos.
- Dignidades, os q̃ forem cõstituidos nelas, havendo de ser citados, por quẽ o devãõ ser, num. 674. & 675.
- Dignidades Ecclesiasticas, quem as alcançar por Simonia, que penas encorre, n. 908.
- Diligencia, & informaçãõ extrajudicial deve preceder, antes que algum Ordinando seja admittido a exame, n. 213.
- Diligencias necessarias se farãõ sõmente aos q̃ forem examinados, & aprovados para serem admittidos a Ordens, & não aos que forem reprovados, salvo ordenando o Prelado o contrario, n. 218.
- Diligencias que se devem fazer de vita, & moribus aos q̃ se houverem de promover a Ordens, quaes sejaõ, & como se haverãõ o Parocho com as q̃ lhe remetterem, n. 224. & seq.
- Diligencias, que o Provisor, & mais Ministros Ecclesiasticos devem fazer acerca dos patrimonios, num. 230. & seq.
- Diligencias que precederãõ antes que se passem Reverendas, n. 240.
- Diligencias que precederãõ a licença, que se houver de dar a algũ Sacerdote para dizer Missa Nova, num. 244.
- Diligencias que precederãõ quando os Clerigos de Menores forem applicados, & deputados ao serviço de alguma Igreja, n. 246.
- Diligencia que deve fazer o Parocho antes de publicar as denunciaçoens matrimoniaes, n. 269.
- Diligencias q̃ precederãõ para effeyto de

- da Eucharistia, que perguntas lbes farà o Parocho, & de que ceremonias usará assim que lbes entrar em casa, n. 103.
- Doentes, com que ceremonias se lbes administrará a Sagrada Eucharistia, quando se levar a suas casas, n. 104.
- Doentes, a quem se administrar a Sagrada Eucharistia sem ser por modo de Viatico, com que palavras se lbes dará, n. 105.
- Doentes a quem a necessidade, & aperto da doença não der lugar, para q se lbe administre a Sagrada Eucharistia com todas as preces, como entã fará o Parocho, *ibid.*
- Doentes, quando se lbes poderá administrar a Sagrada Eucharistia por Viatico, & como se baverá o Parocho se o enfermo melhorar, & a quizer receber mais vezes por Viatico, ou por devoção, n. 107.
- Doentes, que tiverem vomitos, ou outro impedimento, por razão do qual não possam sem perigo commungar, não se lbes leve a Sagrada Eucharistia, & se estando já lá o Senhor lbes sobreviesse o dito impedimento, o q entã se fará, n. 108.
- Doentes podem receber a Sagrada Eucharistia por Viatico, posto que não esteja em jejum natural, se de outra maneyra não puderem commungar, & pelo contrario os que a receberem por devoção, n. 109.
- Doentes, quando se lbes for dizer Missa em casa, para nella receberem a Sagrada Communhão por Viatico, que causas são necessarias, & a que mais se deve attende, & advertir, n. 110.
- Doentes, não se lbes leve de noyte a Sagrada Eucharistia, salvo estando em perigo de morte, & como deste estatuta, n. 112.
- Doentes, que receberão a Sagrada Eucharistia antes da Quaresma, são obrigados a recobella outra vez dentro do tempo determinado para a satisfação do preceyto da desobrigação, n. 114.
- Doentes, como no Triduo da semana Santa se lbes irá administrar a Sagrada Eucharistia, n. 121.
- Doentes dos Hospitaes, quando o Parocho os irá desobrigar da Quaresma, n. 153.
- Doentes com provavel perigo de morte, os seus Parochos os visitem, & abmoestem, que recebaõ os Sacramentos, & o que mais lbes fará fazer, num. 157.
- Doentes, o Medico, ou Cirurgião, que os curar os admoeeste logo, que se confessarem, & não se confessando depois da terceyra admoeestação, q serã no terceyro dia, não os visite mais sob pena de cinco cruzados, n. 160.
- Doentes, não lbes aconselhe o Medico, ou Cirurgião a respeito da saúde do corpo, consa que seja perigosa à alma, & com que penas, n. 161.
- Doentes, sejaõ exhortados por seus parentes, & familiares, que se confessem, & para este effeyto se dê lugar recado ao Parocho, *ibid.*
- Doentes, que estiverem no artigo, ou perigo de morte, se o Confessor temer, que

que não baveria
Doentes, q
baveria
Doentes, q
derem f
tos, que
para sa
cionalm
& depoi
rà, n. 1
Doentes se
mento d
do se lbe
Doentes, qu
ma Uge
ministra
ença, &
mais vez
Doentes, e
Extrema
rada a o
Doente, qu
Extrema
desprezo
lecendo s
fiastica,
Domingos e
rochos en
seus freg
Domingos,
nellas ce
Sacrifici
Dominga d
rão decl
os que n
da desob
Domingos, n
que adme

- Dividas civis por ellas não podem ser os Clerigos embargados na prizaõ, em que estiverem por causa crime, n. 682.**
- Divino Officio como se deve rezar. Vide verbum Officio Divino.**
- Divinos Officios, quando nas Igrejas em que elles se celebrarem, assistirem pessoas excommungadas, ou nomeadamente interdictas, como se houverão os Parochos, & Clerigos, n. 602. & seq.**
- Divinos Officios, em quanto se celebrarem nas Igrejas, não estejam os leygos na Capella mor, n. 733. & seq.**
- Divinos Officios, como, & em que casos poderãõ os Parochos evitar delles a seus freguezes. Vide verbum Parochos.**
- Divinos Officios, quãto à cessação delles. Vide verbum Cessação à Divinis.**
- Divorcio dos casados. Vide verbum Separação dos casados.**
- Dizimos, os penitentes, que ao tempo da Confissãõ os tiverem pagos, ainda que antes os devessem, podem ser absolutos, n. 179.**
- Dizimos, de que direyto provenha a obrigação de os pagar, & quantas especies ha delles, n. 414.**
- Dizimos, tem obrigação de os pagar todo o fiel sob pena de excommunhaõ mayor, & de peccado reservado, n. 415.**
- Dizimos quando devem os Prégadores em seus Sermoens exhortar aos fieis que os paguem, n. 417.**
- Dizimos, de que cousas se devaõ pagar, n. 418. & seq.**
- Dizimos, onde houver costume de lãgo tempo, pelo qual em lugar delles se pague conbecça, assim se observe, n. 420.**
- Dizimos, primeyro se devem pagar, do que qualquer outro foro, pensãõ, ou tributo, n. 421.**
- Dizimos, devẽ pagar-se de todo o monte sem se tirar a semente, custo, & mais despesas, que se fizerem, ibid.**
- Dizimos se devem pagar dos engenbos de assucar, moinhos, & de que cousas mais, n. 424.**
- Dizimos pessoas, a que chamaõ conbecças, como se pagarãõ, n. 425.**
- Dizimos, de que frutos, & terras, & de que cousas mais os devaõ pagar os Clerigos, & Parochos, n. 426.**
- Dizimos, estando algumas Religioens isentas de os pagar por Breve, & privilegios, que para isso tenbaõ, assim se observe, & guarde, n. 427.**
- Dizimos, de que cousas os pagarãõ os Commendadores, Cavalleyros, & Freyres de Ordens, n. 428.**
- Dizimos devem pagar os Hospitaes, Albergarias, Confrarias, & quaesquer lugares pios, naõ mostrando privilegio, que os isente, n. 429.**
- Dizimos, as pessoas q̃ directõ, ou indirectõ impedirem, ou persuadirẽ, que se naõ paguem, ou intimidarẽ aquellas a quem pertencer a cobraça delles, que penas haverãõ, n. 430.**
- Doentes a quẽ se administrar a Sagrada Eucharistia, como devaõ ter as cascas preparadas para esse effeyto, & que diligencias farã o Parocho cõ os mais freguezes enfermos, n. 102.**
- Doentes, quando se lhes levar a Sagrada**

- quaes sejaõ, num. 565.
- Dor dos peccados, que deve preceder ao Sacramento da Penitencia, como seja necessaria, n. 131.
- Dote, que tem as Igrejas Parochiaes deste Arcebispado qual seja, & quem o dá, n. 689.
- Dote ao menos de seis mil reis deve ter cada Capella, n. 692.
- Doudo, ou desafizado não pôde contrahir matrimonio; salvo quando, &c. n. 268.
- Doutrina Christãã devem os Parochos fazer, & todos aquelles, a cujo cargo estiver o curar almas, n. 6. & 550.
- Doutrina Christãã, por ella perguntem os Parochos aos de menor idade nas Confissoens que fizerem, n. 142.
- Doutrina Christãã, della devem primeryo ser examinados os escravos, que se houverem de casar, n. 304.
- Doutrina Christãã, como nella serão instruidos os escravos, n. 579. & seq.
- Dulia, que cousa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 21.
- Durvidas, ou contendas, quando se moverem sobre as precedencias nas procissoens, como se comporaõ, & se proceder à contra os que não obedecerem, n. 494. & 495.
- Durvidas sobre valer, ou não a immuni-
dade dos lugares Sagrados. Vide
verbum Immuniidade.

E

Edital deve o Provisor mãdar pas-
sar acerca dos patrimonios, n. 232.

- Edital para a procissão do Corpo de
Deos, como, quando, & em que
parte o mandará fixar o Provisor,
n. 499.
- Edital publico para as Igrejas de con-
curso, nelle se assignarão trinta dias
para se apresentarem os oppositores,
n. 520.
- Eleemofynarios, ou Questores não se
consintão, & como contra elles se
procederá, n. 876. & seq.
- Eleyção de Confessor por virtude de al-
guma Bulla, ou Jubileo, de que se
gecyto se deva fazer, n. 182.
- Eleyção de Juiz, ou Procurador da
Igreja, em que não houver Meyp-
nho Ecclesiastico, farão os Parochos,
& para que, n. 388.
- Eleyção de Abadeza de Freyras, nelle
deve presidir o Senhor Arcebispo, e
de que lugar o farã, n. 630.
- Eleyção de Officiaes de Confrarias,
quando, & como se farã, n. 872.
- Eleyção para Beneficios, quem nella
commeter Simonia, que penas bare-
rã, n. 909.
- Eleyção de sepultura. Vide verbum
Sepultura.
- Embargado por divida civil não será
Clerigo, que estiver preso por cas-
crime, n. 682.
- Encomendar devem os Parochos os de-
funtos das suas Parochias, n. 812.
& seq.
- Endoenças. Vide verbum Quinta fey-
ra de Endoenças.
- Enfermos Vide verbum Doentes.
- Engcytados, como se lhes administrã
o Baptismo, & que credito se dará

ou não
xerem
Engcytados
mo far
vro dos
Engenhos
nos Do
bavens
cedend
Engenhos
se deve
Ensinar a
milia d
Ensinar a
gado o
jo cargo
Enterram
nelle da
lugares
giosos,
compor.
& 495
Enterram
se have
falecere
812.
Enterram
em dia
fenaõ d
Divino
Enterram
antes de
posto, n
Enterram
morte
primey
horas,
Enterram
de va g

- que não acabem a confissão, como se
haverá com elles, n. 184.
- Doentes, que perderem a falla, como se
haverá com elles o confessor, *ibid.*
- Doentes, que perderem o juizo, & não
derem final algum para serem absol-
tos, que diligencias fará o Confessor
para saber se os pôde absolver condi-
cionalmente, & se forem absolto,
& depois tornarem em si, o que se fa-
rá, n. 185.
- Doentes se lembrem de pedir o Sacra-
mento da Extrema Unção, & quan-
do se lhes administrará, n. 195.
- Doentes, que tiverem recebido a Extre-
ma Unção huma vez, não se lhes ad-
ministre segunda vez na mesma do-
ença, & quando a poderão receber
mais vezes, n. 197.
- Doentes, a quem se for administrar a
Extrema Unção, como terá prepa-
rada a casa, n. 200.
- Doente, que sendo requerido receba a
Extrema Unção, a não receber por
desprezo, pecca mortalmente, & fa-
lecendo se lhe negue sepultura Ecce-
siastica, n. 205.
- Domingos do anno, nelles devem os Pa-
rochos ensinar a Doutrina Christã a
seus freguezes, n. 6.
- Domingos, & festas solemnes do anno,
nellas celebrem os Sacerdotes o Santo
Sacrificio da Missa, n. 91.
- Dominga do Bom Pastor, como nella se-
rão declarados por excommungados,
os que não satisfizerão ao preceyto
da desobriga, n. 140.
- Domingos, nos tres antes da Quaresma,
que admoestação faráõ os Parochos
a seus freguezes acerca do preceyto
annual da Confissão, n. 145.
- Domingos, & dias Santos de guarda ha
obrigação de ouvir Missa, num.
366.
- Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles ouçaõ todos Missa em suas
Parochias, & mandem a ella seus
filhos, criados, & escravos, num.
367.
- Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles não se pode trabalhar, n. 371.
& 372.
- Domingos do anno, em cada hum delles
são obrigados os Parochos a declarar
na Estação, que fizereem aos fregue-
zes os dias Santos, que vierem na se-
mana que entra, n. 376.
- Domingos, & dias Santos devem guar-
dar no tocante aos seus escravos os
señhores de Engenho, lavradores de
canas, mandiocas, & tabacos, &
com que penas, n. 378.
- Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles se não fação actos de jurisdic-
ção contenciosa, & com que penas,
n. 391.
- Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles são os Parochos obrigados a di-
zer Missa a seus freguezes, n. 547.
& 548.
- Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles se não fação Officios de defun-
tos, n. 839.
- Domingos, & dias Santos de guarda,
nelles se não deve jogar, nem dar
tabolagem antes de se acabarem os
Officios Divinos, n. 1025.
- Dons do Espirito Santo quantos, &
quaes

- Ermitaens** não cõfintão, que nas Ermidas pessoa alguma coma, jogue, bayle, ou faça semelbantes cousas, *ibidem*.
- Ermitaens** não pegão esmolas com Imagens, ou sejaõ de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, n. 882.
- Erros** no officio, como serãõ por elles castigados os Ministros do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes delle, n. 1026. & seq.
- Escolas**, os que as houverem de ter seja precedendo licença, n. 5.
- Escolas**, o visitallas pertence ao Senbor Arcebispo, ou a seus Visitadores, *ibid.*
- Escravos**, devem seus Senhores ensinar-lhes a Doutrina Christãa, n. 4.
- Escravos brutos**, & buçaes, que diligencias precederãõ, para effeyto de serem baptizados, n. 50.
- Escravos brutos**, & buçaes poderãõ ser baptizados absoluta, ou condicionalmente no artigo da morte, constando do seu animo, ou võtade per si, ou por interprete, num. 51.
- Escravos infieis**, quem delles se servir, trabalhe, para que se convertão à Fé, & recebãõ o Baptismo, n. 52.
- Escravos filhos de infieis**, que não passem de idade de sete annos, ou que lbes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, sejaõ baptizados, amdaque os pays o contradigãõ, & porque, n. 53.
- Escravos filhos de infieis**, q̃ passarẽ de sete annos de idade, seus Senhores os apartem da conversação de seus pays, para que mais facilmente possam converter-se, & pedir o Baptismo, *ibid.*
- Escravos**, que forem taõ rudes, & buçaes, q̃ por mais diligencias, q̃ com elles se tenhaõ feyto, para q̃ aprendão a Doutrina Christãa, cada um sabem menos, q̃ Sacramentos se poderão administrar, & q̃ diligencias precederãõ para isso, n. 55.
- Escravos**, que tiverem mais de sete annos de idade, amdaque não possam de doze, não sejaõ baptizados sem para isso darem seu consentimento, salvo quando, &c. n. 57.
- Escravos**, & outras pessoas, que virem de terras de infieis, não sendo baptizados, ou duvidando-se de que o sejaõ, como se haverãõ com elles os Parochos, & com aquelles a que o perigo não der lugar a diligencia alguma, n. 61.
- Escravos**, como poderãõ contrahir Matrimonio. Vide verbum Matrimonio.
- Escravos** até a festa do Espirito Santo se podem desobrigar da Quaresma, n. 86.
- Escravos**, para elles não ha caso reservado neste Arcebisado, n. 177.
- Escravos**, para que todos ouçaõ Missa nos Domingos, & dias Santos, seus Senhores os mandem revezar no serviço, n. 367.
- Escravos**, seus Senhores os sustentem, & os vistaõ, para que não trabalhem nos Domingos, & dias Santos a effim, n. 379.
- Escravos**, q̃ seus Senhores mandarẽ, os consentirem trabalhar nos Domingos,

gos, & verãõ,
Escravos.
Doutrina
Fé, n. 5
Escravos,
quando
Escravos,
examinãõ
n. 581.
Escravos,
de contrahir
sãõ,
Escravos
catequizar
Escravos
os lbes
res, n.
Escravos
naõ os m
fõra de
Escravos
deverãõ cõ
Escravos f
sizer, ou
desobrigar
na encon
Escravos ju
Confessões
bundos,
desobrigar
Escravos
se reme
dos, dep
para se
Escravos
trar o r
tregar a
cousa a

- ou não aos escritos, que cõfigo trouxerem, n. 60.
- Engentados, quando se baptizarem; como farão os Parochos o assento no livro dos baptizados, n. 73.
- Engenbos de fazer assucar naõ moão nos Domingos, & dias Santos, salvo havendo urgente necessidade, & precedendo licença, n. 378.
- Engenbos de assucar, do seu rendimento se devem pagar dezimos, n. 424.
- Ensinar a Doutrina Christãa à sua familia devem todos, n. 4.
- Ensinar a Doutrina Christãa he obrigado o Parocho, & todo aquelle, a cujo cargo estiver o curar almas, n. 6.
- Enterramento de defuntos havendo nelle duvidas sobre a precedência dos lugares, assim de Clerigos, & Religiosos, como de Irmandade, como se comporão, & se procederã, n. 494. & 495. & 822.
- Enterramento dos defuntos, como nelle se haverão os Parochos com os que falecerem nas suas Freguesias, num. 812. & seq.
- Enterramento de defuntos se não faça em dia de festa da primeyra classe, senão depois de acabados os Officios Divinos, n. 816.
- Enterramento de defuntos se não faça antes de nascer o Sol, nem depois de posto, n. 818.
- Enterramento de pessoa que falecer de morte repentina, não se faça sem primeyro passarem vinte, & quatro horas, n. 819.
- Enterramento de defuntos, que ordẽ se deva guardar nelle, & como os Parochos o accõpanharão à sepultura, n. 820. & seq.
- Enterramentos de defuntos, para elles devẽ os Parochos chamar aos Clerigos, que os ajudaõ nas obrigações da Igreja, precedendo os Confessores aos que o não sãõ, n. 826.
- Enterramentos de Clerigos defuntos, como se devaõ fazer, n. 827.
- Enterrar se devem os corpos dos fieis defuntos nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Enterrar-se deve cada pessoa na sepultura q̃ escolher, ou na propria, & onde se enterrarão os q̃ a não tiverẽ propria, nem a elegerem, n. 845.
- Enterrar, ou Enterro. Vide verbum Sepultura.
- Ermidas q̃ não estiverem approvadas pelo Ordinario, q̃ penas haverão os q̃ nellas disserem Missa, n. 338.
- Ermidas devem ser providas de Ermitaens, n. 626.
- Ermidas que se houverem de edificar, que diligencias procederão à licença que para isso se houver de dar, & o que se obrará com as velbas, que se não pudorem reedificar, n. 692. & seq.
- Ermidas, nellas se não ponhaõ escudos de armas, ou letreiros, sem licença do Prelado, n. 695.
- Ermitaens, que qualidades devaõ ter, quaes sejaõ suas obrigações, como serãõ providos, & de que vestidos usarão, n. 626. & seq.
- Ermitaens não vivão dentro das Igrejas, senão em casas separadas, num. 629.

- que vierem de fora do Arcebispoado, & com as patentes dos Religiosos vindas ao mesmo effeyto, n. 242.
- Escrivaõ da Camera, como, & em que livro registrarã os titulos dos Beneficios, & termos das collaçoes delles, n. 525.
- Escrivaens da Justiça secular nas Igrejas, & seus Adros não fação acto algum de jurisdicção contenciosa, n. 732.
- Escrivaens, não fação escrituras, ou assinados de usuras palliadas, & cõ que pentas, n. 946.
- Escrivaens Ecclesiasticos, quem lbes fizer resistencia, ou de seu poder lbes tirar algum prezo, como será castigado, n. 1016. & seq.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & arẽ que tempo serã obrigados a denunciar dos que lbe fizerem alguma resistencia, & quando farão auto, n. 1017. & 1018.
- Escrivaens Ecclesiasticos tenbão hum livro rubricado, para nelle se escreverem as querelas, n. 1040.
- Escrivaens Ecclesiasticos, como, & com que clausulas passarão Reverenda de seguro, n. 1065. & seq.
- Escrivaõ da Camera tenba hum volume destas Constituições, n. 1311.
- Esmola que se poderã levar por cada Missa, assim rezada, como cantada, & de corpo presente, n. 344.
- Esmola de Missa se poderã pedir, & o q̃ a pedir mais avantajada das taxadas, que penas haverã, n. 345.
- Esmola de Missa não se impede aos fieis, se aquizerem voluntariamente dar mais avantajada do que taxada; nem aos Sacerdotes, que adigão por meos, ou nenhuma esmola, ibid.
- Esmolas de Missas novamente taxadas, não cõprehende aquellas instituiçoes, & disposições, que tiverem deyxado, ou deyxarem maiores esmolas, nem aos Estatutos das Igrejas, Irmandades, & Confrarias, q̃ estiverem confirmados, ibid.
- Esmola de Missa; ninguem antes de ter, ou lba offerreçerem, diga Missa anticipadamente por quem primeiro lba offerreçer, n. 347.
- Esmola, por duas, ou mais vezes, ninguẽ diga huma só Missa, ibid.
- Esmola de Missa. Vide verbum Missa.
- Esmolas, que os os defuntos deyxã declaradas nos seus testamentos, & ultimas disposições, ninguem as pode diminuir, n. 807.
- Esmola do Officio de defuntos se leva a que for costume, n. 835.
- Esmola, qual se deve dar pelas sepulturas, n. 854.
- Esmola das sepulturas das Copellas particulares, ametade della pertence às Igrejas Matrizes, n. 856.
- Esmolas publicas, ninguem as pega sem licença do Prelado, & que penas haverã quem sem ella as tirar, n. 879.
- Esmolas, para que se dem a alguns enfermos, p̃de o Parocho na Esloçã infinnuallo a seus freguezes, n. 881.
- Esmolas para a Santa Casa da Misericordia, & Cõfrarias das Freguezias erectas por authoridade Ecclesiastica,

fiastica,
do Par
Esmolas se
Igrejas
Divino
Esmolas qu
figo lma
sob pena
Espaucar
quem o
n. 916.
Espancar,
gos, que
Espancar a
ou à por
tros, con
zer, n.
Esponsaes
elles, e
nem por
os que a
Esponsaes
vezes a
sugeytos
gado dor
que assim
Esponsaes,
palavra
verão,
Esponsaes
sença de
nelles, q
Esponsaes
naõ se p
dirimen
xo de co
n. 266.
Esponsaes,
contrab

- gos, & dias Santos, que penas haverão, n. 380.
- Escravos, como se devão instruir na Doutrina Christãa, & Mystérios da Fé, n. 579.
- Escravos, como se devão instruir para quando se confessarem, n. 580.
- Escravos, como se devão instruir, & examinar, quando commungarem, n. 581.
- Escravos, como se lhes ensinará o acto de contrição, para que facilmente o saybaõ, n. 582.
- Escravos moribundos, como se devão catequizar, & instruir, n. 583.
- Escravos que falecerem, que suffragios lhes mandarão fazer seus Senhores, n. 838.
- Escravos q̃ falecerẽ, sendo baptizados, não os mandẽ seus Senhores sepultar fóra de Sagrado, n. 844.
- Escravos concubinados, como se procederá cõtra elles, n. 989.
- Escritos falsos de Confissão, quem os fizer, ou usar delles, para se haver de sobrigado da Quaresma, que pena encorre, n. 97.
- Escritos jurados, & assinados darão os Confessores, & Parochos aos vagabundos, & peregrinos, de como estão de sobrigados da Quaresma, n. 155.
- Escrivaõ da Camera, ao seu Cartorio se remettaõ os livros dos Baptizados, depois de acabados de encber, para se guardarem, n. 75.
- Escrivaõ da Camera depois de registrar o rol dos Cõfessados, o deve entregar ao Parocho sem por isso levar cousa alguma, n. 151.
- Escrivaõ da Camera, tanto q̃ receber dos Parochos o rol dos declarados, deve passar contra os rebeldes carta de participantes, & depois de publicada, com certidão disso, o deve remetter ao Promotor, ibid.
- Escrivaõ da Camera faça termo jurado, em que os Ordinandos assinem, de não alhear o patrimonio, ou cousa, a cujo titulo se ordenaõ, o qual se registrarã em livro para isso decretado, n. 232.
- Escrivaõ da Camera no assento que fizer dos Ordinandos no livro da matricula, declare o titulo com que cada hum se ordena, ibid.
- Escrivaõ da Camera em que livro lançarã os termos, que fizerem os Religiosos, que se houverem de ordenar, acerca da validade de suas profissoens, n. 235.
- Escrivaõ da Camera, como se haverã nas matriculas dos Ordinandos, ou sejaõ seculares, ou Regulares, & cõ as cartas de Ordens que passar, n. 236. & seq.
- Escrivaõ da Camera não matricule para Ordens a pessoa alguma, sem q̃ lhe mostre despacho do Prelado, ou Provisor, ibid.
- Escrivaõ da Camera com que declaraçoens passarã as Reverendas, num. 240.
- Escrivaõ da Camera, como matricularã aos que por Reverenda se ordenaraõ fóra do Arcebispado, sem levar por isso cousa alguma, n. 241.
- Escrivaõ da Camera como se haverã cõ as Reverendas dos Ordinandos,

- Eucharistia**, quem a receber deve ir em jejum natural, salvo quando por doença não puder ser, & se houver de receber por Viatico, n. 85.
- Eucharistia**, que pessoas sejaõ obrigadas a recebella, & em que tempo, & a que pessoas não se darã, n. 86.
- Eucharistia** pela desobriga da Quaresma de que mão se receberã, *ibid.*
- Eucharistia**, quando, & a que pessoas admoestarã o Parocho que a recebaõ, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Eucharistia**, não se administre a peccadores publicos, & em que occasiões serãõ admittidos a ella, n. 88.
- Eucharistia**, quando se negarã a peccadores occultos, & em que occasião se lhes administrarã, *ibid.*
- Eucharistia**, a que pessoas não se deve administrar, em quanto não constar publicamente da sua emenda, *ibid.*
- Eucharistia** devem recebella sò debayxo da especie de paõ os leygos, & os Sacerdotes, q̃ não celebrarem, n. 89.
- Eucharistia**, debayxo de ambas as especies a devem receber de si mesmos os Sacerdotes celebrando, *ibid.*
- Eucharistia**, os condemnados à morte por justiça a recebaõ no dia antes da execução da sentença, & quando haja algum impedimento, o que farã o Parocho, n. 90.
- Eucharistia**, quando a devãõ receber as Dignidades, Conegos, Parochos, Sacerdotes, & Clerigos, n. 91.
- Eucharistia**, não a recebaõ os seculares senãõ de oyto em oyto dias regularmente, n. 92.
- Eucharistia**, aos que se confessarem somente de anno, não se lhes de no mesmo dia, em que se confessarem, senãõ no outro, & em que casos se lhes poderã dar, n. 93.
- Eucharistia**, o Sacrario em que estiver esteja no Altar mayor, ou em outro, se o houver mais accõmodado, n. 94.
- Eucharistia**, nas Parochias em que estiver, de que serãõ os Sacrarios, & ambulas para ella, & quando se renovarã, & com que corporaes, n. 95.
- Eucharistia**, quando se levar aos enfermos, em que ambula irã, *ibid.*
- Eucharistia**, nos Sacrarios onde estiver, o cofre, & ambula se ponha sobrepedra de Ara, & os Sacrarios estejam fechados, & com quantas chaves, n. 96.
- Eucharistia**, as chaves do Sacrario em que estiver guardada, estejaõ sempre em poder do Parocho, & não se entreguem a seculares, *ibid.*
- Eucharistia**, não estando os Sacrarios, em que se guardar na forma que se ordena, serã o Parocho gravemente castigado, *ibid.*
- Eucharistia**, antes que se administre para desobriga da Quaresma, que diligências precederãõ acerca dos enfermos & pessoas, q̃ haõ de cõungar, n. 97.
- Eucharistia**, antes de se administrar, a pratica deve fazer o Parocho, *ibid.*
- Eucharistia**, não consinta o Parocho receber-se com toalha, que para esse fim se traga de casa, sòb pena de se dar em culpa, n. 98.
- Eucharistia**, de que modo se administrarã nas Igrejas, & os que a receberem

como d
munha
Eucharist
se de o
raõ, &
Eucharist
que pr
100.
Eucharist
que a a
ordem e
nas tem
Eucharist
tar, con
nelle ce
do algu
cho as a
Sacrari
sa, n.
Eucharist
seus fr
diligent
que sine
rãõ acer
102.
Eucharist
seus fre
indaqu
fermos
Eucharist
a algun
os corp
Eucharist
aos enf
dades
de seus
Eucharist
mos, d
rocho e

- fiastica, se poderão tirar sem licença do Parocho, *ibid.*
- Esmolas se não podem pedir dentro das Igrejas em quanto duraõ os Officios Divinos, n. 882.
- Esmolas quem as pedir, não traga consigo Imagens de vulto, ou pintadas, sob pena de dous mil reis, *ibid.*
- Espancar nas Igrejas, & seus Adros, quem o fizer, como será castigado, n. 916.
- Espancar, que penas haverão os Clerigos, que o fizerem, n. 1009.
- Espancar dentro dos Paços do Prelado, ou à porta delles, ou de seus Ministros, como será castigado quem o fizer, n. 1010.
- Espousaes, que idade se requerya para elles, & havendo-os com copula, nem porisso ficaõ casados de presente os que a tiverem, n. 262.
- Espousaes contrahidos duas, ou mais vezes ao mesmo tempo com diversos fugeytos, sem primeyro estar desobrigado dos primeyros, que penas tem o que assim os contrahir, n. 263.
- Espousaes, os que nelles se casarem por palavras de presente, que penas haverão, n. 263.
- Espousaes, nelles não se requer a presença do Parocho, & o que se acbar nelles, que penas tem, n. 264.
- Espousaes, ou promessa de casamento, não se façaõ havendo impedimento dirimente para casar, senão de bayxo de condisaõ, se o Papa dispensar, n. 266.
- Espousaes, que penas haverão os que os contrabirem, sem embargo de algum impedimento dirimẽte, & as pessoas que a elles assistirem, *ibid.*
- Esposos de futuro, seus pays, & mãys, os não consintão estar de portas adentro, aliás que penas haverão, num. 265.
- Esposos de futuro, que cobabitarem antes de se receberem em face de Igreja, que penas tem, *ibid.*
- Estaçaõ aos freguezes, como, & quando a farão os Parochos, & o que nella lhes advertirão, & ensuarão, n. 585. & seq.
- Estalagens, nellas não comão os Clerigos, nem bebaõ, salvo indo de caminho, n. 464.
- Estatutos pertencentes ao Reverendo Cabido se observem, n. 606.
- Estatutos das Irmandades. Vide verbum Compromisso.
- Estupro, o Clerigo, que o commetter, ou para elle der ajuda, como será castigado, n. 976. & seq.
- Estupro, quando a parte desistir da accusaçãõ deste crime, depois de estar em Juizo, o Promotor a proseguirã no estado que a achar, n. 976.
- Estupro, quem o commetter, não se lhe passe carta de seguro, & só com penhores de ouro, ou prata, se poderãõ livrar como seguro, n. 978.
- Eucharistia Sacramento, que consta seja, quem o institubio, & o que nelle se encerra, n. 83.
- Eucharistia, qual seja sua materia, fórma, & Ministro, n. 84.
- Eucharistia, quaes sejaõ os seus effeytos, & que disposicoens são necessarias para receber este Sacramento, n. 85.

- Eucharistia** por Viatico se pôde administrar aos enfermos, posto que não estejam em jejum natural, quando de outra sorte a não podem receber; & pelo contrario se a receberem por devoção, n. 109.
- Eucharistia**, quando alguma pessoa fallecer sem ella por culpa do Parocho, que pena haverà este, ou o defunto fosse seu freguez, ou se acbasse na sua freguesia, *ibid.*
- Eucharistia**, quando por Viatico se houver de administrar aos enfermos, que morarem distantes da Igreja, ou Oratorio approvado, ou por alguma razão não se lhes possa levar sem perigo, se lhes poderá dizer Missa em casa; & a que se attenderà, para se usar desta licença, n. 110.
- Eucharistia** não se administre a pessoa alguma por devoção antes de ser manbaã, nem ainda na noyte de Natal; & que pena haverà o Sacerdote, que o contrario fizer, n. 111.
- Eucharistia** não se leve de noyte aos enfermos, salvo constando, que estão em perigo de morte; & o Parocho que a levar não havendo necessidade, que pena haverà, n. 112.
- Eucharistia**, quando se levar aos enfermos antes de sabir o Sol, ou depois de posto, nenhuma mulher a acompanhe, & com que penas, *ibid.*
- Eucharistia** recebaõ todos, os que se ausentarẽ para partes remotas no tempo da Quaresma, aliã como se procederà contra elles, n. 113.
- Eucharistia**, os enfermos que a receberem fora do tempo da desobriga da Quaresma, a devem outra vez receber dentro do tempo destinado para cumprir com o preceyto, n. 114.
- Eucharistia**, em que Igrejas, & Mosteyros, & de que maneyra se expõa na quinta feyra de Endoenças, & que assistencia haverà, n. 116, & 117.
- Eucharistia** não se expõha em quinta feyra de Endoenças nas Igrejas em q̃ não houver Sacrario, sem especial licença do Prelado, & o Parocho, que o contrario fizer, ou consentir, que pena haverà, n. 118.
- Eucharistia**, depois do Officio da festa feyra da semana Santa, não se deixaxa ficar no tumulo até dia de Paschoa sem licença do Prelado, senão na Se, & as pessoas, que obrarem o contrario, como serãõ castigadas, n. 119.
- Eucharistia** não se expõha em cofres de pessoas particulares, que depois se hajaõ de servir delles, n. 120.
- Eucharistia** como se guardarà para os enfermos no Triduo da semana Santa, & se lhes administrará havendo urgente necessidade, n. 121.
- Eucharistia** não se pôde expõr sem licença do Ordinario in scriptis, ni privilegio Apostolico por elle visto, & examinado, n. 122.
- Eucharistia**, antes que se receba, preterderà Confissãõ Sacramental, havendo consciencia de peccado mortal, n. 136.
- Eucharistia**, quẽ a não receber no tempo determinado pela Igreja, como, & quando serà declarado, n. 140.

Eucharistia

Eucharistia
nistrã
obriga
Evitar da
vinos
bundos
Albis a
fia sem
dos, n.
Evitados
nos serã
peregrin
cumprir
fissãõ, n.
Evitar da
deve o
trarem
com as
sãõ fing
Evitados.
dos.
Exame de
tente ar
da Penã
Exame da
zer o P
de menç
Exame de
quem se
quisitos
precede
Exame pa
dens M
como de
Exame pa
& de q
seg.
Exame, se,
desira r

- como devem chegar à mesa da Comunhão, n. 98. & seq.
- Eucharistia**, depois de se administrar, se dê o lavatorio aos que a receberam, & porque vaso, n. 99.
- Eucharistia**, depois de se administrar, que pratica fará o Parocho, num. 100.
- Eucharistia**, o Parocho, ou Sacerdote, que a administrar fora da forma, & ordem destas Constituições, que penas tem, ibid.
- Eucharistia**, em quanto estiver no Altar, como se haverá o Sacerdote, q̄ nelle celebrar, & se tiver consagrado algumas particulas para o Parocho as administrar, ou recolher no Sacrario, o que fará acabada a Missa, n. 101.
- Eucharistia**, administrem os Parochos a seus freguezes doentes com summa diligencia, & quando se levar a estes, que sinaes se farão, & o que se obrará acerca da limpeza da casa, num. 102.
- Eucharistia**, admocstem os Parochos a seus freguezes doentes a recebaõ, ainda que não estejaõ gravemente enfermos, ibid.
- Eucharistia**, quando se for administrar a algum enfermo, leve hum Clerigo os corporaes, ibid.
- Eucharistia**, quando se for administrar aos enfermos, os Conegos, & Dignidades da Sé acompanhem na forma de seus Estatutos, ibid.
- Eucharistia**, quando se levar aos enfermos, de que ceremonias usará o Parocho entrando em suas casas, & que perguntas lhe fará, & como lha administrará, n. 103. & 104.
- Eucharistia**, quando se administrar aos enfermos, sem ser por modo de Viatico, com que palavras se fará, n. 105.
- Eucharistia**, não dando lugar a doença, para que se administre aos enfermos com todas as preces, o q̄ fará neste caso o Parocho, ibid.
- Eucharistia**, quando pela distancia, & difficuldade dos caminhos se for administrar a alguns enfermos, levando-se só as particulas necessarias, depois destas se commungarem, o que fará o Parocho, & como se recolherá, n. 106.
- Eucharistia** por Viatico, quando se administrar ao enfermo, & vivendo este mais alguns dias, ou melhorando, se tornar a perigo de morte, & quizer mais vezes commungar por Viatico, o que fará o Parocho, n. 107.
- Eucharistia**, tendo-a já recebido algum enfermo, & querendo-a mais vezes receber na doença por devoção, o q̄ fará o Parocho, ibid.
- Eucharistia**, não se levará ao enfermo que tiver vomitos, ou algum impedimento, por razão do qual não possa sem perigo commungar, n. 108.
- Eucharistia**, achando-se o Parocho com ella na casa do enfermo, & sobre vindo a este algum impedimento, pelo qual não possa sem perigo commungar, o que então fará, ibid.
- Eucharistia**, quando for de Igreja, que não tem Sacrario administrar-se a algũ enfermo, como se haverá o Parocho, ou Sacerdote, q̄ a levar, ibid.
- Eucharistia**

- Examinado, que per si, ou por interposta pessoa directè, ou indirectè por respeito do exame der peytas, ou da d'ras, que penas tem, *ibid.*
- Examinado, & approvado ser à primeyro aquelle, a quem se houver de passar Reverendas, n. 240.
- Excommungados publicos não sejaõ padrinhos no Baptismo, ou Confirmação, n. 64. & n. 79.
- Excommungados, q̄ por mais de quinze dias depois da Dominga de Bom Pastor, se deixar em assim andar, q̄ penas tem, n. 148.
- Excommungados declarados quando nas Igrejas se acabarem ao tempo dos Officios Divinos, como se baveraõ com elles os Parochos, & Sacerdotes, n. 602. & seq.
- Excommungados, os que por taes forem declarados, devem ser evitados, & parã q̄ se sayba quẽ saõ, porãõ os Parochos em suas Igrejas escritos, n. 1100. & seq.
- Excommungados declarados, quem com elles communicar, que pena encorre, n. 1101.
- Excommungados declarados, em que casos se pode communicar com elles, n. 1102.
- Excommungados declarados, quando encorre em excommunbaõ mayor o que communica com elles, n. 1103.
- Excommungados declarados que se deyxarẽ assim andar por mais de tres mezes, q̄ penas baveraõ, n. 1104.
- Excommungado evitado q̄ pedir absolvição desde Dominga de Ramos até a Dominga in Albis, & da vespe-
- ra do Natal até dia da Circumcisaõ, se lbe de ad reincidentiam, n. 1105.
- Excommunboens, dellas pôde absolver qualquer Sacerdote ao penitente, q̄ estiver no artigo, ou provavel perigo de morte, n. 169.
- Excommunbaõ, ou seja à jure, ou do homine, he neste Arcebispado caso reservado, n. 177. & 1160.
- Excommunboens, dellas não usen os Ministros por causas leves, n. 1086.
- Excommunboens, como se passarãõ as cartas della por causas fartadas, ou perdidas, de que se não sabe onde estaõ, n. 1087.
- Excommunbaõ, quando por medo da carta della se descobrir alguma cousa, o que se deva observar, n. 1088. & seq.
- Excommunboens, como se passarãõ para ellas os monitorios, & porque causas, n. 1094. & seq.
- Excommunbaõ menor encorre o que communica com o excommungado declarado, n. 1101.
- Excommunbaõ mayor, quando a encorre o que communica com excommungado declarado, n. 1103.
- Excommunbaõ, em que tempo se não devem publicar as cartas della, n. 1105.
- Excommunboens conteudas na Bulla da Ceia do Senhor, quantas, & quẽes sejaõ, n. 1106. & seq.
- Excommunboens da Bulla da Ceia, como quando, & com que clausulas serãõ absoltos dellas, os que houverem incorrido, n. 1127. & seq.

Excommu-

Excommun
dos os C
por que,
Excommunb
directo c
sejaõ, n.
Excommunb
tra Cler
to comm
Excommun
contra p
de terraz
n. 1135
Excommunbo
reservaa
quaes sej
Excommun
reserva
1161. &
Excommun
pa, post
quantas,
& seq.
Excommun
vas Conf
dos os cin
quaes sej
Execução d
dos que t
dias San
388.
Execução
não se f
dellas, n
Execução
bum T
Exempção
Immuni
Exempção

- Enchavistia,** como, & quando se admi-
nistrarã aos prezos das Cadeas por
obrigação da Quaresma, n. 152.
- Evitar da Igreja, & dos Officios Di-
vinos,** deve o Parocho aos vaga-
bundos, que depois da Dominga in
Albis apparecerem na sua Fregue-
sia sem cõstar que estão desobriga-
dos, n. 154.
- Evitados da Igreja, & Officios Divi-
nos** serã os camibantes, tratantes,
peregrinos, & Officiaes que não
cumprirem com o preceyto da Con-
fissão, n. 155.
- Evitar da Igreja, & Officios Divinos,**
deve o Parocho aquelles, q̃ não mos-
trarem ser legitimamente casados
com as mulheres, que se presume o
são fingidamente, n. 300.
- Evitados.** Vide verbum Excõmunga-
dos.
- Exame de cõsciencia** deve fazer o peni-
tente antes q̃ chegue ao Sacramento
da Penitencia, & como, n. 133.
- Exame da Doutrina Chriſtãa** deve fa-
zer o Parocho nas Confissoens dos
de menor idade, n. 142.
- Exame de Confessores,** como, & por
quem se deva fazer, alem dos re-
quisitos que ãcerca da idoneidade
precederãõ, n. 168.
- Exame para a primeyra tõsura,** & Or-
dens Menores, de q̃ cousas serã, &
como deva ser, n. 212. & 220.
- Exame para as Ordens Sacras,** como,
& de que cousas se farã, n. 215. &
seq.
- Exame,** seja a primeyra cousa a que se
desira nas petisoens dos que pertencem
dem ser admittidos a Ordens, &
porque, n. 218.
- Exame para Ordens Sacras** se deve
fazer perante o Prelado, ou Provi-
sor com tres Examinadores, & com
que vigilancia, n. 219.
- Exame,** qual seja o que se deve fazer
ãcerca dos patrimõnios, n. 229. &
seq.
- Exame,** a elle venhaõ os Religiosos, q̃
bouverem de tomar Ordens, salvo
quando ao Prelado alguma vez pa-
recer o cõtrario, n. 234.
- Exame das ceremonias da Missa** se fa-
ça cõforme o Missal Romano, & pe-
lo Mestre dellas, n. 244.
- Exame da Doutrina Chriſtãa** deve
preceder antes de se casarem alguns
escravos, ou escravas, n. 304.
- Exame de Prégadores** a quẽ pertença
fazello, ou mãdallo fazer, n. 516.
- Exame de concurso para as Igrejas
Parochiaes,** como se farã, diante de
quem, & por quantos Examinado-
res Synodaes, num. 520.
- Exame,** como se deve fazer aos que ou-
verem de ser providos em Coadju-
tores, ou Curas, n. 527.
- Exame,** serã obrigado a vir a elle o Sa-
cerdote aquẽ for passada carta de
Cura, ou Coadjutor com clausula de
que torne a elle, n. 534.
- Exames para Ordens, ou Beneficios,** q̃
penas haverã quem nelles commet-
ter Simonia, n. 907.
- Examinadores dos Ordinandos** nẽ an-
tes, nẽ depois do exame recebaõ per-
si, ou por outrẽ cousa algũa dos exa-
minados, & com que penas, n. 219.
- Examinado,

- administrarã, n. 197.
- Extrema Unção**, que obrigação tenhaõ os Parochos de a administrar aos enfermos, & por seu impedimento quem a administrarã, n. 198.
- Extrema Unção**, quando o Parocho a for a administrar por caminho distante, sendolhe necessario ir a cavallo, ou embarcado, como levarã a ambulã dos Santos Oleos, n. 199.
- Extrema Unção**, quando o Parocho entrar com ella em casa do enfermo, o que fará, & como se haverã com elle, n. 200.
- Extrema Unção**, como se administrarã ao enfermo, q̄ estiver em tanto perigo, que não possa durar vivo até se acabarem as ceremonias, *ibid.*
- Extrema Unção**, como se administrarã ao enfermo, que se duvida se está vivo, n. 201.
- Extrema Unção**, que pessoas a acompanharã quando sair da Sê, ou das mais Igrejas do Arcebisado, num. 203.
- Extrema Unção**, falecendo sem ella algũ freguez por culpa, & negligencia do Parocho, ou de outro Sacerdote, que penas haverãõ, n. 204.
- Extrema Unção**, sendo chamado o Parocho para a administrar, & não indo cõ toda a diligencia, que penas haverã, posto que o enfermo não faleça, *ibid.*
- Extrema Unção**, quando algum enfermo falecer sem ella por culpa das pessoas que lhe assistem, como serãõ castigados, *ibid.*
- Extrema Unção**, o enfermo que a de-

zar de receber por desprezo sendo advertido, pecca mortalmente, & se lhe negue sepultura *Ecclesiastica*, n. 205.

Extrema Unção, por se administrar não se peça, ou leve premio algum, *ibid.*

F

Fabrica das Igrejas, o recebedor della, que cuydado terã de a obrar, & com que pena, n. 721.

Fabriqueyro, ou Fabricano das Igrejas, como se haverã no côcerto das sepulturas, quando os herdeyros, ou testamenteyros dos defuntos forem negligenteyros, n. 853.

Fabriqueyros das Igrejas Matrices procurarãõ para ellas ametade das esmolas, que se derem pelas sepulturas das Capellas particulares, n. 856.

Falsidade em provisõens, ou despachos do Prolado, & outras semelhantes cousas, quem para ella côcorrer, ou acõselbar, que penas haverã, num. 933. & seq.

Falsificadores, que cõmetterem falsidades em provisõens, despachos, ou outros qualesquer papeis publicos, ou judiciaes, & delles assim usarem, como serãõ castigados, *ibid.*

Falsificar livros de devassas, Vistayens, Baptizados, Ordenados, defuntos, & dos inventarios dos bens da Igreja, que penas haverã quem fizer, n. 935.

Falsificar papeis pertecẽtes à Igreja, &

Mesa
canta
rã, ale
ao futu
Familiar
os exbo
sem ao
Farças, n
seus A
Farinha
fizere
Fê, sobre
tem os t
Fê, ou seu
Fê, como
instruir
Fê, dos qu
denunc
& seq.
Fê, a sua
de ver
Feyras, ou
Adros
Feyticeyro
nobre a
q̄ caso p
Feytigaric
las, con
seq.
Feyticeyro
seus liv
898.
Feytigaric
der, qu
Feytigaric
& eng
nbar
n. 899
Feytigaric

Excommunhoens da Bulla da Ceu, todos os Confessores as devem saber, & porque, n. 1130.

Excommunhoens reservadas ao Papa por direyto commum, quantas, & quaes sejaõ, n. 1131. & seq.

Excommunhoens reservadas ao Papa contra Clerigos, & Religiosos por direyto commum, quaes sejaõ, ibid.

Excommunhoens reservadas ao Papa contra pessoas publicas, & senhores de terras, quantas, & quaes sejaõ, n. 1135. & seq.

Excommunhoens postas a todos em geral reservadas ao Papa, quantas, & quaes sejaõ, n. 1137. & seq.

Excommunhoens postas por direyto sem reservaçãõ alguma, quaes sejaõ, n. 1161. & seq.

Excommunhoens não reservadas ao Papa, postas contra todos em geral, quantas, & quaes sejaõ, num. 1176. & seq.

Excommunhoens impostas por estas novas Constituiçoens Synodaes em todos os cinco livros dellas, quantas, & quaes sejaõ, n. 1189. & seq.

Execuçãõ das penas, & condemnaçoens dos que trabalhãõ nos Domingos, & dias Santos, quem a deve fazer, n. 388.

Execuçãõ corporal nos delinquentes, não se faça nas Igrejas, & Adros dellas, n. 741.

Execuçãõ de testamentos. Vide verbum Testamentos.

Exempçãõ Ecclesiastica. Vide verbum Immuidade Ecclesiastica.

Exempçoens de pessoas Ecclesiasticas.

Vide verbum Clerigos.

Exequias, para ellas devem os Parochos chamar os Clerigos, q̃ nas obrigaçõens da Igreja costumaõ ajudallos, preferindo sempre os Confessores aos que o não são, n. 826.

Exequias não se façaõ nos Domingos, & dias Santos de guarda, n. 839.

Exequias não se façaõ com Sermaõ, nem se armem Igrejas a esse fim, sem licença do Prelado, n. 840.

Exorcismos, quando se devãõ fazer aos que se baptizaraõ fóra da Igreja em caso de necessidade, n. 37.

Exorcista. Vide verbum Ordem.

Extrema Unçaõ, que Sacramento seja, quem o institubio, & de que utilidade sirva, n. 191.

Extrema Unçaõ, sua materia, forma, & Ministro, quaes sejaõ, n. 192.

Extrema Unçaõ, o Sacerdote que sem licença do Parocho a administrar fóra dos casos de necessidade, pecca mortalmente, ibid.

Extrema Unçaõ, o Sacerdote Regular que sem licença do Parocho a administrar, em que pena encorre por direyto, ibid.

Extrema Unçaõ, quaes sejaõ os seus effectos, n. 193.

Extrema Unçaõ, aquem, & quando se deva administrar, n. 194.

Extrema Unçaõ, os enfermos a pecaõ a tempo, & os que lbe assistem avisem ao Parocho para que lba administre, n. 195.

Extrema Unçaõ, a que pessoas se não deve administrar, n. 196.

Extrema Unçaõ, em que tempo se não admi-

- Fiança**, se a obrigada a dalla a mulher que accusar, ou for accusada em Juizo, para ficar escusa de residir, num. 1036.
- Fiança**, ou Alvará della. Vide verbum Alvará de fiança.
- Fieis Christãos** que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, devem receber a Sagrada Eucharistia, precedendo as disposições necessarias, n. 87.
- Fieis Christãos**, como devão todos pagar os dizimos. Vide verbum Dizimos.
- Filhos de pessoa Ecclesiastica** não se baptizem na Parochia de seu pays, senão na mais vizinha, não passando de legoa, & sem pompa, n. 40.
- Filhos de pessoa Ecclesiastica**, quando, & como poderão ser baptizados na Parochia de seus pays, ibid.
- Filhos de escravos insieis**, que não passarem de idade de sete annos, ou que já lhes nascerem depois de estarem em poder de seus Senhores, devem ser baptizados, ainda que o contradiga os pays, n. 53.
- Filhos de insieis que forem livres** podem ser baptizados, consentindo qualquer dos pays, ainda que hum o contradiga, & não chegando a uso de razão, ibid.
- Filhos de escravos**. Vide verbum Escravos.
- Filhos familias**, como se cumprirão os seus testamentos, & Legados pios, tendo as solemnidades de direito Canonico, n. 787. & seq.
- Filiaes Igrejas**. Vide verbum Igrejas.
- Fintas**, não as podem pôr os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.
- Fintas**, quando as poderão pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & 661.
- Força**, ou violencia, ninguem a faça aos testadores para lhes impedir o testar livremente de seus bens, n. 730. & seq.
- Fôrma do Sacramento do Baptismo**, devem os Parochos ensinalla a todos, principalmente às partheyras, n. 62.
- Fôrma com que se deve dar a absolvição de peccados, & censuras** no foro interior, & com q se absolverá das censuras, & excommunhoens no foro exterior, n. 180. & seq.
- Fôrma em q se deve celebrar o matrimonio**, qual seja, n. 287. & 288.
- Fôrma da Doutrina Christãa**, que os Parochos, Curas, & Capellaes devem ensinar, qual seja, n. 551. & seq.
- Fôrma em que se dirá o Ato de Contrição**, & tambem para que os rudes o possam mais facilmente aprender, n. 575. & 576.
- Fôrma do Ato de Contrição**, para que os escravos com facilidade o aprendão, n. 582.
- Fôrma em que se haverão os Parochos, & mais Clerigos em fazer testamentos às pessoas que para isso os chamarem**, n. 783. & seq.
- Fornicarios vagos, & incontinentes**, como se procederá contra elles, n. 997. & 1001.
- Fornicarios Clerigos**. Vide verbum Clerigos.

foro interior
 bum, &
 de pecca
 munhoen
 seq.
 Fortalezas,
 & seus z
 Frades. V
 Religios
 Fragante d
 zas as p
 Justizas
 Fraternal
 deva usa
 1047. &
 Freguezes,
 vão enst
 n. 4. 6. &
 Freguezes n
 vos às ho
 rocho, pa
 trina Ch
 Freguezes,
 as copias
 serẽ inst
 trina Ch
 Freguezes,
 o Paroch
 baptizar
 seu pode
 para se
 baptizaç
 Freguezes,
 lhes fizer
 trao Sa
 Freguezes,
 ma deve
 Paroch
 licença,

Mesa Pôiticial em tempo de Sé vacante, quem o fizer, q̄ penas haverá, alem da excômunhaõ reservada ao futuro Prelado, n. 936.

Familiaves, & parentes dos enfermos, os exhortê a q̄ se confessem, & avisem ao Parocho para isso, n. 161.

Farças, não se fação nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.

Farinha de trigo ha de ser a de que se fizerem as hostias, n. 360.

Fé, sobre as materias della não disputem os leygos, n. 14.

Fé, ou seu symbolo qual seja, n. 553.

Fé, como nos mysterios della se devão instruir os escravos, n. 578. & seq.

Fé, dos que lhe forem suspeytos se deve denunciar ao Santo Officio, n. 886. & seq.

Fé, a sua profissão, & juramento. Vide verbum Profissão da Fé.

Feyras, ou mercados, não se fação nos Adros das Igrejas, n. 738.

Feyticeyros publicos não se lhes admistre a Sagrada Eucharistia, & em q̄ caso sô a poderão receber, n. 88.

Feytiçarias, quem as fizer, ou usar dellas, como sera castigado, n. 896. & seq.

Feyticeyros, quem os consultar, ou ler seus livros, que penas haverá, num. 898.

Feytiçarias, quem as ensinar, ou aprender, que penas encorrerã, ibid.

Feytiçarias, quem usar dellas fingida, & enganosamente, sô o fim de ganhar dinbeyro, que penas haverá, n. 899.

Feytiçarias que involverem manifesta

heresia, ou apostasia na Fé, dellas se deve dar conta ao Santo Officio, n. 903.

Feytiços, ou imagens, a que chamaõ ricos feytios, não se permitta venderem se, n. 701.

Ferimento, como serã castigado o Clerigo, que o fizer, n. 1009.

Ferimento feyto na Igreja, ou nos Paços do Prelado, ou na porta delles, ou de seus Ministros, como serã castigado o que o commetter, n. 1010.

Ferrador, que ferrar cavalgadura no Domingo, ou dia Santo, sem urgente causa, que pena haverá, n. 384.

Ferros de hostias haverá nas Igrejas, para as hostias se fazerem, n. 362.

Festas solemnes, & Domingos do anno, nellas devem celebrar os Sacerdotes, n. 91.

Festas de guarda, de preceyto neste Arcebispado, quaes sejaõ, n. 373.

Festas de guarda de preceyto, que obras sejaõ prohibidas nellas, & que penas haveráõ os que as fizerem, n. 378. & seq.

Festas de guarda quando alguem as não guardar trabalhando, por quem serã executadas as penas impostas, num. 388.

Festas de guarda, não se fação nellas actos judiciais de jurisdicção contenciosa, n. 391.

Fiadores, não possaõ ser os Clerigos por ganho, n. 482.

Fiança, sem ella se não entreguem aos Thesoureyros, ou Sacristaens as Igrejas, ou cousas a ellas pertencentes, n. 612.

- haver com elles em suas Parochias, & como procederaõ contra os desobedientes, n. 596. & seq.
- Freguezes q̄ naõ satisfizerem as multas em que foraõ condemnados, como procederão os Parochos contra elles, n. 599.
- Freguezes, sentindo-se aggravados das condemnaçoens dos Parochos, como, & a quem se poderãõ queyjar, n. 600.
- Freyras naõ podem ser madrinbas no Sacramento do Baptismo, n. 4.
- Freyras naõ podem ser madrinbas no Sacramento da Confirmação, n. 79.
- Freyras, que Confessores as poderãõ confessar, n. 164.
- Freyras, os seus Conventos naõ devem ser frequentados por Clerigos, nem seculares, n. 486. & 487.
- Freyras, o seu Convento da Babia he pelo Breve da sua creação sujeyto à jurisdicção ordinaria, num. 630.
- Freyras, o seu Cõvento da Babia ao Senhor Arcebispo pertence o visitallo, & presidir nas eleyçoens de Abbadesa, ibid.
- Freyras, no seu Convento naõ se aceyte Novica alguma sem especial licença do Senhor Arcebispo, n. 631.
- Freyras, nenbuma professe sem primeyro constar da sua vontade, ibid.
- Freyras, as venuncias, & doaçõens que fizerem antes de professar, devẽ ser feytas com licença do Ordinario, & em que tempo, n. 633.
- Freyras, aos Bispos pertence fazer lbes guardar a clausura dos seus Cõventos, & neste da Babia com autoridade Ordinaria por ser sugueyto ao Senhor Arcebispo, n. 634.
- Freyras, contra os desobedientes, & culpados em violar a clausura de seus Mosteyros se poderãõ proceder cõ coe-suras, & mais penas, sem embargo de qualquer appellação, n. 635.
- Freyras, quando podera o Parocho entrar na clausura dellas, n. 636.
- Freyras, ainda nos casos por direyto permittidos naõ poderãõ sabir da clausura, sem primeyro os approvar o Ordinario, ibid.
- Freyras professas que morrerem com testamento contra o voto da pobreza, que penas encorrem, n. 637.
- Freyras, em que casos seja permittido dar-se licença aos Religiosos para irem fallar com ellas, n. 638.
- Freyres, Comendadores, & Cavalleyros, de que cousas devaõ pagar dizimos, n. 428.
- Frequencia no celebrar, & Cõmungar, qual deva ser a dos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, n. 91.
- Frequencia no cõfessar. Vide verbum Confissão.
- Frequencia em ouvir Missa. Vide verbum Missa.
- Frequentar Mosteyros de Freyras he prohibido aos Clerigos, & seculares, & com que penas, n. 486. & 487.
- Frutos dos Beneficios, deve restituillo todo aquelle, q̄ sendo obrigado em razão dellas a fazer profissão da Fé, a naõ fez no tẽpo determinado pelo Sagrado Cõcilio Tridentino, n. 10.
- Frutos, & rendimentos das terras, de quaes dellas se devaõ pagar dizimos, n. 418. & seq.

Frutos, ou
pessoas
usurpar
fazer n.
& cõ q̄
Fundar Ig
Conven
do Ordi
que pen
Fundação
que par
& seq.
Fundação
Religios
ceda lic
preceder
Furto de c
das ao c
penas ex
Furto, sen
haverã
n. 1022
Furto, com
gados os
os bens,
rem par

G Abe
tos,
Igrejas
658. &
Gabellas,
vaõ pe
659. &
Gado, del
de que

Frutos,

- foro interior, & exterior, como em
bum, & outro se darà a absolvição
de peccados, censuras, & excom-
munhoens encorridas, num. 180. &
seq.
- Fortalezas, não se fação nas Igrejas,
& seus Adros, n. 746.
- Frades. Vide verbum Regulares, ou
Religiosos.
- Fragante delicto, nelle pôdem ser pre-
zas as pessoas Ecclesiasticas pelas
Justiças seculares, n. 646.
- Fraterna correccão qual seja, como se
deva usar della, & em que casos, n.
1047. & seq.
- Freguezes, como os Parochos lhes de-
vaõ ensinar a Doutrina Christãa,
n. 4. 6. & 549.
- Freguezes mandem seus filhos, & esera-
vos às horas determinadas pelo Pa-
rocho, para q̃ este lhes ensine a Dou-
trina Christãa, n. 7.
- Freguezes, devem os Parochos darlhes
as copias q̃ se ordenaõ, para por ellas
serẽ instruidos os escravos na Dou-
trina Christãa, n. 8. & 578.
- Freguezes, como contra elles procederã
o Parocho, se não mandarem a tẽpo
baptizar os filhos, ou crianças q̃ em
seu poder estiverem, como tambem
para se porem os Santos Oleos nos
baptizados em casa, n. 36.
- Freguezes, o Parocho na Estação que
lhes fizer, lhes ensine como se adminis-
tra o Sacramẽto do Baptismo, n. 62.
- Freguezes, pela desobriga da Quares-
ma devem cãmungar da mão do seu
Parocho, ou de outro Sacerdote de
licença sua, n. 86.
- Freguezes, nas enfermidades graves,
& occasioens de perigo de vida os
admoeste o Parocho, que recebaõ a
Sagrada Eucharistia, n. 87.
- Freguezes enfermos, q̃ diligencias farã
o Parocho para saber os q̃ ha na sua
Freguesia para lhes administrar a
Sagrada Eucharistia, n. 102.
- Freguezes, que frequentemente se qui-
zerem confessar, o Parocho os con-
fesse ao menos de oyto em oyto dias,
& nas festas principaes, & dias de
Jubileo, n. 138.
- Freguezes, quando, como, & até q̃ tẽpo
devem satisfazer ao preceyto da de-
sobriga da Quaresma, n. 139.
- Freguezes sendo de menor idade, como
se haverãõ os Parochos nas suas Cõ-
fissoens, n. 142.
- Freguezes que se ausentarem de suas
Freguesias antes de entrar a Qua-
resma, ou tiverem justa causa para
se não confessarem, voltando a ellas
satisfurãõ ao preceyto, & faltando
a este se procederã contra elles, num.
146.
- Freguezes vagabundos. Vide verbum,
Vagabundos.
- Freguezes enfermos. Vide verbum,
Doentes.
- Freguezes, ouçaõ Missa nas suas Igre-
jas Parochiaes em os Domingos, &
dias Santos, & levem, ou mandem
a ella seus filhos, & escravos, num.
367.
- Freguezes q̃ nas suas Parochiaes ouvi-
rem a Missa Conventual, q̃ Indul-
gencias se lhes concedem, n. 369.
- Freguezes, como se devaõ os Parochos

- se procederà contra elle, n. 460.
- Habito de Clerigo, ou Religioso, o secular que usar delle para mão sim, que penas haverà, n. 938.
- Herdeyros dos Clerigos, & Beneficiados, como lhes succederão nos bens, morrendo ab intestado, num. 775. & seq.
- Herdeyros, & Testamenteyros dos defuntos. Vide verbum Testamentos, ou Testadores.
- Hereges, os que os favorecerem, ou ajudarem, delles se dê logo parte, & a quem, n. 15.
- Hereges, os seus livros, que tratao de heresias são prohibidos, n. 16.
- Hereges, ou suspeytos de heresia devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n. 886. & seq.
- Hyperdulia que cousa seja, & a quem se deva esta adoração, n. 20.
- Homenagem, que pessoas gozaõ della, & em que casos, n. 679. & 1076.
- Homenagem, quem a quebra huma vez, não se lhe concede segunda, n. 680. & 1076.
- Homenagem não se concede ao que estiver prezo pelo crime de Simonia, n. 905.
- Homenagem, quem a tiver andando pela rua, he obrigado a residir em Juizo pessoalmente, n. 1033.
- Homenagem, quem a não quizer dar, como se procederà contra elle, num. 1077.
- Homenagem, quem a quebrar, deve ser prezo no Aljube, n. 1078.
- Homenagem, quem a poderà relaxar, *ibid.*
- Homens não podem ver das janellas a procissão do Corpo de Deus, sob pena de excomunhaõ mayor, n. 501.
- Homens, commettendo hum com outro o peccado de mollicie, como serãõ castigados, n. 965.
- Homicidio voluntario he caso reservado neste Arcebispado, n. 177.
- Homicidio, qual seja a graveza delle, num. 1005.
- Homicidio voluntario, o Clerigo que o commetter, como serà castigado, n. 1006. & seq.
- Homicidio, o Clerigo que o mandar fazer, ou para elle der ajuda, ou conselho, como serà castigado, n. 1007.
- Homicidio voluntario, o Clerigo q̃ o commetter encorre em irregularidade reservada ao Summo Pontifice, & em que penas mais, n. 1008.
- Honra de Deos, & de seus Santos. Vide verbum Culto.
- Horas Canonicas, que obrigação ha de as rezar, & a que pessoas toque esta obrigação, n. 504.
- Horas Canonicas, que penas haverão os Clerigos que por razao de suas Ordens, & Beneficios as não rezarem, n. 505. & seq.
- Horas Canonicas, assim na Cathedral, como em todo o Arcebispado, se rezem conforme o Breviario Romano, n. 508.
- Horas Canonicas. Vide verbum Officio Divino.
- Hospitales, a elles irã o Parocho desbrigar da Quaresma os doentes, n. 153.
- Hospitales, & outros lugares pios, em

que for
zimos n.
Hospitales,
protecc
dos, & s
nistrado
Hostias se
& se ven
dias, n.
Hostias, e
para ella
serãõ fez

J Anella
ver a p
sob pena
Idade, qua
ceber o
ção, n. 7
Idade, qua
meninos
Eucharria
Idade para
hum O
Idade que p
os espon
Idade, qua
para cel
sente, n.
Idade de
tos, os q
a jejuar
Idade, qua
ra a pro
Idoneos de
ficios Ca

Frutos, ou bens de Igrejas, lugares ou pessoas Ecclesiasticas ninguem os pôde usurpar, nem os Ministros seculares fazer nelles sequestro, ou embargo, & cõ q̃ penas, n. 650. & 651.

Fundar Igrejas, Capellas, Mosteyros, Conventos, & Collegios sem licença do Ordinario, he prohibido, & com que penas, n. 683.

Fundação de Igrejas Paroquiaes em que parte, & como deva ser, n. 687. & seq.

Fundação de Mosteyro de Religiosos, ou Religiosas, antes que para isso se cõceda licença, que diligencias devaõ preceder, n. 690. & seq.

Furto de cousas Sagradas, ou dedicadas ao culto Divino, quem o fizer, q̃ penas encorre, n. 918.

Furto, sendo grave, ou leve, que penas haverã o Clerigo que o commetter, n. 1022. & 1023.

Furto, com as penas. delle serãõ castigados os Sacerdotes que retiverem os bens, que os defuntos lhes deyxarem para restituirem, n. 1023.

G

Gabellas, sintas, ou outros tributos, naõ os ponhaõ os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Gabellas, ou sintas em que casos as devaõ pagar os Ecclesiasticos, num. 659. & 661.

Gado, delle se deve pagar o dizimo, & de que idade se dizimava, n. 423.

Gastos feytos em semear, ou colher fructos da terra, naõ se devem tirar antes de se pagar o dizimo, n. 421.

Giboens de Clerigos de que pôdem, & devem ser, n. 442.

Grãos de Ordens. Vide verbum Ordem.

Guardar os Domingos, & dias Santos que preceyto baja que a isso obrigue, n. 371. & 372.

Guardar, que dias se devem neste Arcebispado por preceyto, n. 373.

Guardar, como se deva o dia de quinta feyra, & o da festa da semana Santa, n. 374.

Guardar se deve o dia da festa do Orago da Matriz em cada Freguesia, n. 375.

H

Habitat com mulheres de suspeytadas portas adentro he prohibido aos Clerigos, n. 483.

Habito Clerical trará aquelle que for applicado, & deputado ao serviço de alguma Igreja, n. 246.

Habito Clerical qual de va ser, n. 441.

Habito Clerical, o q̃ andar nelle naõ tẽdo ao menos algum grão de Ordens Menores, q̃ penas haverã, n. 450.

Habito Clerical com tonsura, quem, & como o poderã trazer, n. 451.

Habito Clerical, o Clerigo que for achado com elle de noyte depois do sino corrido, como se procederã contra elle, n. 459. & 462.

Habito Clerical, o Clerigo q̃ for achado sem elle, ou de noyte, ou de dia, como

- Jejum, em que dias do anno haja preceyto de o observar neste Arcebispa- do, n. 406.*
- Jejum cabindo em Domingo, se deve jejuar no Sabbado immediatamente antecedente, n. 407.*
- Jejum, se cabir em dia de qualquer Sã- to de guarda, não cessa nelle a obri- gação de jejuar, ibid.*
- Jejum de S. João Baptista cabindo em dia do Corpo de Deos, se deve anti- cipar na vespera de Corpus, ibid.*
- Jejum não obriga aos que não tem ida- de de vinte, & hum annos, nem aos velhos de sessenta, n. 410.*
- Igrejas Parochiaes, nas pias Baptis- maes dellas se deve administrar o Sacramento do Baptismo, n. 36.*
- Igrejas, quando a ellas devem ser le- vadas crianças baptizadas fora del- las, n. 37.*
- Igrejas Parochiaes, & Capellas em que houver applicados, devem ter pia Baptismal, n. 68.*
- Igrejas, em que houver Sacrario, como, & em que Altar deva este estar, & que cofre, & ambulas terá, & quã- do se renovarà o Santissimo Sacra- mento, n. 94. & 95.*
- Igreja, como a ella se recolberà o Pa- rocho com a Sagrada Eucharistia, quando a for administrar aos enfer- mos. Vide verbum Eucharistia, ou Parocho.*
- Igrejas, em quaes dellas se exporà o Senbor em quinta feyrà da semana Santa, n. 116.*
- Igrejas, em quanto nellas estiver o Se- nbor exposto, como assistirãõ o Pa- rocho, & mais Clerigos, n. 117.*
- Igrejas em que não houver Sacrario, não se exponha nellas o Senbor em quinta feyrà de Endoenças sem li- cença do Prelado, n. 118.*
- Igrejas, exceptuada a Se, não se deve- ficar nellas o Senbor no tumulto de dia de Paschoa sem licença in scri- ptis do Prelado, n. 119.*
- Igrejas, não se exponha nellas o Senbor sem licença do Ordinario por escri- to, salvo havendo privilegio Aposto- lico por elle visto, & examinado, n. 122.*
- Igrejas Parochiaes, baja nellas Cõfesso- narios em lugares publicos, n. 154.*
- Igrejas, os Parochos, & os Regulares nas suas não confintãõ q̃ nellas digão Missas os Sacerdotes seculares, que viçrem a este Arcebispaço, sem que tenhaõ licença do Ordinario, & com que penas, n. 245.*
- Igrejas, como a ellas serãõ applicados os Clerigos de Ordens Menores, num. 246.*
- Igreja Parochial, nella, & não em ou- tra se recebaõ os que contrabirem Matrimonio, & com que penas, n. 289.*
- Igreja, della, & dos Officios Divinos deve o Parocho evitar aquelles, que não fizere certo, q̃ estaõ legitimamẽ- te casados com as mulheres que con- sigo trazem, n. 300.*
- Igrejas, fora dellas se não diga Missa, nem nas que estiverem interdita, violadas, ou pollutas, & com que pe- nas, n. 338.*
- Igrejas Conventuaes, ou Parochiaes, que*

que A
no T
que fõ
341.
Igreja, n
que se
todas
nella p
em out
rà, n.
Igreja, se
nella p
nbuma
zer sen
Igrejas,
que se
que ne
Igrejas q̃
las se
las q̃
Igrejas,
silenci
Igrejas,
mais n
360.
Igrejas r
362.
Igrejas l
fregue
gos, &
Igrejas E
nellas
nos dia
ganba
Igreja P
os Sa
anno,
primi
Igrejas, e

que fôrma são obrigados a pagar dizimos n. 429.

Hospitales, q̄ não forem da immediata protecção Real, como serãõ visitados, & se tomarãõ contas aos Administradores delles, n. 870. & 871.

Hosias se fazaõ de farinha de trigo, & se renouem de quinze em quinze dias, n. 360.

Hosias, em cada Igreja haja sorros para ellas se fazerem, & por quem serãõ feytas, n. 362.

I

JAnellas, dellas não pôdem os homẽs ver a procissão do Corpo de Deos sob pena de excõmunhaõ, n. 501.

Idade, quanta seja necessaria para receber o Sacramento da Confirmação, n. 77.

Idade, qual seja a que se requer nos meninos para receberem a Sagrada Eucharistia, n. 86.

Idade para receber Ordens. Vide verbum *Ordem*.

Idade que se requer para se contrabirẽ os esponsaes, qual seja, n. 262.

Idade, qual devaõ ter os contrabentes para celebrarem matrimonio de presente, n. 267.

Idade de vinte & hum annos completos, os que a tiverem, são obrigados a jejuar, n. 394.

Idade, qual se requer nas Noviças para a profissão, n. 631.

Idoneos devem ser os providos em Beneficios Curados, n. 521.

Idoneos devem ser os Sacerdotes que sãõ encomendados nas Igrejas, n. 522. & seq.

Idoneos devem ser os Sacerdotes approvados para Confessores, ou Prégadores. Vide verbum *Confessores*, & *Prégadores*.

Jejuar fazaõ os pays alguns dias aos filhos, aindaq̄ não tenhaõ a idade q̄ se requer, & para que, n. 395.

Jejuar não são obrigados os que tiverem justa causa, n. 396.

Jejuar, que pessoas não são obrigadas a respeito do trabalho que tiverem, n. 396. & seq.

Jejuar, quem duridar se as causas q̄ tem são legitimas para o escusarem deste preceyto, a quem deve reconver, n. 398.

Jeju natural se requer para se receber a Sagrada Eucharistia, salvo quando se recebe por Viatico, n. 85. & 109.

Jejum natural se recomenda ao Parocho, ou Sacerdote q̄ levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo, sabindo da Igreja em que não haja Sacrario, n. 108.

Jejum, qual seja a sua instituição, & effeytos, n. 392. & 393.

Jejum, em que consiste, n. 394.

Jejum, delle ficaõ escusos os que não pôdem haver o comer necessario para jejuarem, n. 397.

Jejum, quantas especies ha delle, & como se divide, n. 400. & seq.

Jejum Ecclesiastico, em que fôrma se deve guardar, n. 402. & seq.

Jejum da vespera do Natal, aq̄ que quantidade se poderã extẽder a sua consoada, n. 405. Jejum

dir os Parochos em toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor, & com que penas, n. 545.

Igrejas Parochiaes, ou Parochos que se ausentarem dellas por causa das doenças contagiosas, que penas haverão, n. 546.

Igrejas Parochiaes, são obrigados os Parochos a dizer nellas Missa a seus freguezes em todos os dias de guarda, n. 547. & 548.

Igrejas, encomendem os Parochos a seus freguezes, que nellas guardem silencio, n. 588. & 598.

Igrejas, commettendo-se nellas algum delicto, ou desacato, são obrigados os Parochos a dar parte delles, & com que penas, n. 601.

Igrejas, como nellas se haverão os Parochos, & Sacerdotes, quando ao tempo da Missa, & Officios Divinos estiverem nellas pessoas excomungadas, ou interditas, n. 602. & seq.

Igrejas, a sua immuniidade se guarde inteiramente, como está ordenado por direyto Divino, & humano, num. 639. & seq.

Igrejas, ninguem usurpe os seus bens, & frutos, n. 650.

Igrejas, cõtra a sua immuniidade se não fação Leys, Ordenações, ou Estatutos, & os ja feytos se revoguem, & com que penas, n. 653.

Igrejas, os seculares lbes não pôdem pôr tribntos, & em q̄ casos os devão pagar, n. 658. & seq.

Igrejas, não se pôde fundar, ou reedificar sem licença do Ordinario, & nas que de novo se edificarem, não se

põde celebrar sem approvaçãõ, ou licença, & com que penas, num. 683. & seq.

Igrejas Parochiaes, como, & em que lugar devem ser fundadas, & que dote tem as deste Arcebispado, num. 687. & seq.

Igrejas filiaes, ou Capellas, quando se houver de tratar da edificaçãõ dellas, que diligencias precederão antes de se lbes conceder licença, num. 692. & 693.

Igrejas ruinosas, & velhas não havendo quem as possa reparar, o que se obrará nellas, n. 694.

Igrejas, & Capellas, nellas se não ponhão escudos de armas, insignias, ou letreiro algum, & com que penas, n. 695.

Igrejas, nellas se não ponhão Imagens feytas de novo sem licença do Prelado, ou Provisor, & sem se benzerem, n. 696. & seq.

Igrejas, que ornamentos, & moveis deva haver nellas, & os seus Altars, & Vasos sejaõ Sagrados, & os ornamentos bentos, n. 706. & seq.

Igrejas, que limpeza deva haver nos seus ornamentos, Calices, & mais alfayas, n. 711. & 712.

Igrejas, a sua prata, ornamentos, & outros moveis se não emprestem, nem se sirva delles em outros usos, & com que penas, n. 713. & 714.

Igrejas em q̄ os Visitadores não nõtem inventario dos moveis dellas, não se finde a visita sem se fazer inventario, n. 716.

Igrejas, o Conego que for eleito para

recebe
dado
pena, n.
Igrejas,
velhos
se dev
Igrejas,
do de
car a
forma
Igrejas,
estar n.
Igrejas,
fogo, o
Igrejas, c
o cabe
de fur
vallos
Igrejas,
deyra
except
731.
Igrejas,
ja asse
os ley
Officio
Igrejas,
façãõ
tratos
çãõ
Igrejas,
não f
de m
ou est
Igrejas,
perge
Eccle
isso t
Igrejas,
receber

- que Missas se poderão nellas dizer no Triduo da semana Santa, & em que fôrma na festa seyra mayor, n. 341. & seq.
- Igreja, não declarando o defunto a em que se lhe digaõ as Missas q̄ deyxã, todas se dirão na sua Matriz, sendo nella sepultado; & se for sepultado em outra Igreja, o que entãõ se fará, n. 346.
- Igreja, se o defunto a nomear para q̄ nella se lhe digaõ as Missas, em ne-umbuma outra parte se poderãõ dizer sem dispensaçãõ, ibid.
- Igrejas, em cada buma haja livro, em que se escrevaõ as Missas perpetuas, que nellas bouver, n. 353.
- Igrejas q̄ tiverẽ encargo de Missas, nellas se não aceyte outro fôra daquellas q̄ ainda se possaõ dizer, n. 354.
- Igrejas, nas suas Sacristias se guarde silencio, n. 359.
- Igrejas, que ornamentos terãõ, & o mais necessario para se celebrar, n. 360. & seq.
- Igrejas tenhaõ ferro de hostias, num. 362.
- Igrejas Parochiaes, nellas devem os freguezes ouvir Missa em os Domingos, & dias Santos, n. 367.
- Igrejas Parochiaes, os freguezes que nellas ouvirem a Missa Conventual nos dias de guarda, que indulgencias ganbaõ, n. 369.
- Igreja Parochial, os que nella receberẽ os Sacramentos a mayor parte do anno, sãõ obrigados a pagar-lhe as primicias, n. 431.
- Igrejas, quãdo nellas serãõ os Parochos obrigados a gastar das oblaçens, & offertas que se fizerem, n. 434.
- Igrejas, quando nellas se offereçaõ peçças, mortaldas, & outras cousas, como se disporã dellas, num. 435. & 436.
- Igrejas deste Arcebispo, as pessoas, q̄ as tiverẽ a seu cargo, & nellas deyxarẽ prégãr quem não tiver licença do Ordinario, encorrem em pena de excommunbaõ, n. 514.
- Igrejas de Regulares, os Religiosos que nellas prégãrem tenhaõ licença de seus Superiores, & nem ainda nellas poderãõ prégãr aquelles Religiosos a quem o Ordinario o prohibir, num. 515.
- Igrejas Parochiaes deste Arcebispo se provẽm por cõcurso, n. 518. & seq.
- Igrejas Parochiaes, os q̄ nellas bouverẽ de ser providos, que sufficiencia, & requisitos devãõ ter, n. 521.
- Igrejas Curadas tanto que vagarem, devem ser encomendadas a Sacerdotes idoneos, atẽ serem providas de proprietarios, & que congrua terãõ, n. 522. & seq.
- Igreja, o que sendo nella provido tomar posse della antes de ser collado por imposiçaõ de barrete, que penas haverã, n. 525.
- Igrejas Curadas, tenha o Provisor hum livro em que estejaõ escritas todas, n. 533.
- Igrejas Parochiaes, como se proverãõ de encomendados, quando os Parochos dellas tiverem impedimento, n. 535. & seq.
- Igrejas Parochiaes, nellas devem residir

- pulturas das Capellas filiaes, num. 856.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não de sepultura aos que por direyto, & Constituição se deve negar, & que penas encorre quem fizer o contrario, n. 857. & 858.
- Igreja violada, ou interdita, os q̄ nella devem sepultura a alguma pessoa, q̄ penas encorrem, n. 858. & seq.
- Igrejas, que Confrarias seja bem que haja nellas, n. 869.
- Igrejas depois de visitadas no espiritual, & temporal, os Visitadores visitem as Capellas, & Confrarias nellas erectas com authoridade Ordinaria, n. 871.
- Igrejas, nellas, ou fóra dellas se não cõfintão questores, ou eleemosinarios, & com que penas, n. 876.
- Igrejas, dentro dellas se não pegão esmolas em quanto se differem Missas, & outros Officios Divinos, n. 882.
- Igrejas, quem nellas, ou nos seus Adros, matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguém, que penas haverã, n. 916. & 1010.
- Igrejas, os que furtarem cousas dedicadas a ellas, ou ao culto Divino, como serãõ castigados, n. 918.
- Igrejas, tanto que nellas se commetter algum sacrilegio, são os Parochos, & Capellaens dellas obrigados a dar conta, n. 920.
- Igrejas, para que se hajaõ por violadas, que casos, & circunstancias deoãõ concorrer, n. 1266. & seq.
- Igrejas, em quanto estiverem violadas, q̄ cousas se prohibaõ nellas, n. 1276.
- Igreja violada, ainda nella se poderã pregar, n. 1278.
- Igreja, que se entenda debayxo deste nome, quando se trata da materia da violação, n. 1279.
- Igreja, ficando violada, tambem o Adro contiguo offica, & não pelo contrario, n. 1280.
- Igreja violada, quem a poderã desviolar, sendo consagrada, ou somente benta, n. 1281. & seq.
- Igreja, tanto q̄ for violada, q̄ sumario deoãõ fazer os Parochos, & quem o remetterdõ, n. 1282.
- Igreja violada por respetto de algum defunto que nella fosse enterrado, nem porisso se pode este desenterrar sem licença do Prelado, ou Provisor, num. 1283.
- Igreja, para se julgar por Sagrada, q̄ prova bastarã, n. 1284.
- Igrejas Parochiaes, ou Curadas, nellas deve haver estas Constituições, n. 1310.
- Illegitimos filhos havidos de pessoas Ecclesiasticas não se baptizem nas Parochias de seus pays, & quando pderãõ ser baptizados nas mesmas, n. 40.
- Illegitimos filhos, como delles se faciãõ os assentos acerca de seus baptizamentos, n. 73.
- Imagens Sagradas, que culto, & veneração se lhes deva dar, num. 20 & seq.
- Imagens Sagradas, de quaes se deoãõ usar, & sendo feitas de novo não se ponhaõ nos Altares sã licença do Prelado, ou Provisor, n. 696. & seq.

Imagens,
sejaõ e
velhos
farã, n
Imagens f
Altare
rãõ ne
Imagens,
não se
cuydad
particu
Imagem d
vante e
decente
702.
Imagens
envelhe
doras,
Imagens e
tragãõ
com qu
Immunida
va gu
pessoas
Immunida
to proc
Minist
der, n.
Immunid
pedir,
de, q
Immunid
não pã
der pe
fraga
Immunid
vingu
Eccle
lares,

Imagens

- recebedor da fabrica dellas, q̃ cuy-
dado terà em a cobrar, & com que
pena, n. 721.
- Igrejas, achando-se nellas ornamentos
velhos, que se não possaõ reformar,
se devem estes queymar, n. 725.
- Igrejas, os materiaes que houvessem si-
do de algumas, não se devem appli-
car a usos profanos, mas só para re-
formaçãõ de outras, n. 727.
- Igrejas, com que reverencia se deve
estar nellas, n. 728.
- Igrejas, a ellas se não levem armas de
fogo, ou outras prohibidas, n. 729.
- Igrejas, dentro dellas se não esteja com
o cabello atado, nem se tome tabaco
de fumo, nem se atem, ou poubaõ ca-
vallos nos seus Adros, n. 730.
- Igrejas, nellas se não assentem em ca-
deyras de espaldas, senão as pessoas
exceptuadas, & com que penas, num.
731.
- Igrejas, na Capella mór dellas não ba-
ja assentos propios, nẽ nello estejaõ
os leigos em quanto se celebrarem os
Officios Divinos, n. 733. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não
façaõ feyras, mercados, vendas, con-
tratos, nem acto algum de jurisdic-
çãõ secular, n. 738. & 739.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não faça execuçãõ alguma corporal
de morte, cortamento de membros,
ou effusãõ de sangue, n. 740.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros não
perguntem testemunhas os Officiaes
Ecclesiasticos, sem licença que para
isso tenhaõ, n. 741.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não façaõ farças, & jogos profanos,
nem se coma, beba, ou durma, nem se
façaõ vigalias, ou Novenas de noyte,
n. 742. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se não
façaõ Castellos, fortalezas, carcerees,
ou cousas semelhantes, n. 746.
- Igrejas, não se cerquem para se apa-
nhar algum delinquente acoutado
nellas, n. 768.
- Igrejas, ou acoutados a ellas estejaõ bo-
nesta, & decentemente, num. 770.
& 771.
- Igrejas Parochiaes, em cada huma del-
las deve haver livro para o assento
dos que falecerem, n. 831.
- Igrejas, nellas se não consintaõ Essas,
ou armaçoens para se fazerem exe-
quias, n. 840.
- Igrejas, nellas se enterrem os corpos
dos fieis Christãos, n. 843.
- Igreja em que alguẽm eleger sepultura,
nenhum Clerigo, ainda que seja Pa-
rocho, ou Regular, o induza a eleger
outra, n. 846. & seq.
- Igrejas, nellas, & nos seus Adros se
não abraõ sepulturas sem se saber
fazer ao Parocho dellas, n. 849.
- Igrejas, dellas, & de seus cemeterios se
não desenterre defunto algum sem
preceder licença, n. 850. & 851.
- Igrejas, qual deva ser o concerto, &
decencia das suas sepulturas, n. 852.
& seq.
- Igrejas, nellas se não concedaõ sepultu-
ras perpetuas sem licença do Prela-
do, n. 855.
- Igrejas Matrizes, a ellas pertence ame-
zade das esmolas, q̃ se derem das se-
pulturas

nas haverão, n. 266.

Impedimentos do matrimonio, como se haverão os Parochos, quando cõ elles lhes sabirem, n. 275. & 276.

Impedimentos do matrimonio, os Parochos, & Capellaens os declarem aos Freguezes, para que o saybaõ, & quando, & como, n. 284.

Impedimentos dirimentes do matrimonio, quaes sejaõ, & que prova para elles baste, & quem seja obrigado a descobrillos, & a que pessoas, num. 285.

Impedimentos impedientes do matrimonio quaes sejaõ, n. 286.

Impedimento dirimente, quẽ sabendo q̃ o tem, sem embargo disso se casar, q̃ penas haverã, n. 294. & seq.

Impedimento, ou seja dirimente, ou impediente, o Parochos q̃ sabendo delles assistir ao matrimonio, q̃ penas haverã, & as testemũbas, n. 298.

Incendio feyto de proposito para fazer mal, he caso reservado, n. 177.

Incesto, que penas haverãõ os Clerigos, & leygos que o commetterem, n. 969. & seq.

Incesto, procedendo de cognacão espirital, que penas haverãõ os que o commetterem, n. 973.

Incesto, que penas haverãõ as mulheres que o commetterem, n. 973.

Incesto, como se procederã neste crime querendo os culpados casar, & haver dispensacão, n. 975.

Indulgencias, como as publicarã o Parochos aos q̃ acõpanharẽ o Santissimo Sacramento, n. 105. & 106.

Indulgencias de quarenta dias se conce-

dem aos que acõpanharem a processão dos Santos Oleos, quando forem trazidos à Sé, n. 255.

Indulgencias ganhaõ os Sacerdotes, q̃ antes, & depois da Missa disserem as Oraçoens que se apantaõ, n. 327. & seq.

Indulgencias se concedẽ aos freguezes q̃ ouvire a Missa Cõventual da sua Parochia nos dias de guarda, & ao Sacerdote que a disser, n. 369.

Indulgencias que se ganhaõ no dia do Corpo de Deos, & sua Oytava, devem os Parochos publicallas a seus freguezes, n. 502. & 503.

Infantes, saõ irregulares. Vide verbum Irregularidade.

Infamia encorrem os convencidos de perjuros, n. 920. & seq.

Inscris, naõ se lhes deve dar sepultura nas Igrejas, & lugares Sagrados, n. 857.

Inscris escravos. Vide verbum Escravos.

Inimigos da almita, quantos, & quaes sejaõ, n. 569.

Injurias feytas aos Clerigos saõ havidas por atrozes, n. 667.

Injuria, quem a fizer por obra a alguã nas Igrejas, & seus Adros, como se rã castigado, n. 916.

Injurias de palavras, que penas haverãõ os Clerigos que as fizerem, num. 1010. & 1012.

Injuria, quem a fizer nos Pagos do Prelado, ou em casa de algum dos seus Ministros, como se rã castigado, n. 1010.

Injuria, quem a fizer a Ministros, Official

Official
mo serã
Injuria fey
cos, estes
Injuria, pã
lbe fizer
n. 1039
Injurias v
nellas, n
Injuria fey
ella proc
1063.
Inquiricoe
em segre
tes, que
Inquiricãõ
& como
seq.
Inquiricãõ
Juiz, q
1059.
Inquiricãõ
Inquisidor
blasfem
893.
Inquisidor
mento a
Inquisidor
do Sant
Instituiçãõ
Testam
Instrueto
zar os
Interdicte
nistr
Unçãõ.
Interdicte
especie
sa, n.

Imagens, que se ornão de vestidos, não sejam estes emprestados, & sendo já velhos, & indecentes, o que delles se fará, n. 698. & 726.

Imagens se benzaõ antes de se porem nos Altares, & com que preferencia estaraõ nelles, n. 699. & 700.

Imagens, a que chamaõ ricos feytios, não se vendão pelas ruas, & que cuydado terã o Meyrimbo sobre este particular, n. 701.

Imagem da Cruz se não pinte, nem leve ante em lugares imbandos, & indecentes, & com que penas, num. 702.

Imagens indecentemente pintadas, ou envelhecidas, achando-as os Visitadores, o que deuaõ fazer, n. 705.

Imagens de vulto, ou pintadas não as tragaõ os que tirarem esmolos, & com que penas, n. 882.

Immuniidade Ecclesiastica, como se deua guardar inteiramente com as pessoas Ecclesiasticas, n. 639.

Immuniidade Ecclesiastica de que direyto procede, & que cuydado terã os Ministros Ecclesiasticos de a defender, n. 640. & 641.

Immuniidade Ecclesiastica, quem a impedit, ou usurpar direite, ou indireite, que penas encorre, n. 642.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella não podem as Justicas seculares prender pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella ninguem cite, ou demande pessoas Ecclesiasticas diante de Iuizes seculares, & cõ que penas, n. 647. & seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella se não façaõ Ordenaçoes, Leys, Estatutos, ou Acordãos, & os já feitos se revoguem, n. 653. & seq.

Immuniidade Ecclesiastica, contra ella não podem os seculares por tributos nas pessoas Ecclesiasticas, & bens das Igrejas, n. 653. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que Igrejas, & lugares gozarão della os delinquentes que a ellas se acoutarem, n. 747. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que casos, & a que pessoas não valerã, ainda que a ella se acoutem, num. 754. & seq.

Immuniidade da Igreja, em que forma se fará, num. 762. & seq.

Immuniidade da Igreja, sem ella se não traxará o delinquentes da Igreja, n. 766.

Immuniidade da Igreja, havendo duvida sobre ella, a quem toca o decidilla, n. 769.

Immuniidade da Igreja, os delinquentes, que n ella se acoutarem, & agozarem, não poderãõ estar nella mais de vinte dias, n. 771.

Immuniidade da Igreja, quando valer aos delinquentes acoutados a ella, pertence aos Ministros o fazella guardar, & como se haverãõ os mais Clerigos neste particular, n. 772. & 773.

Impedimento, os qõ tiverẽ para casar, não façaõ promessas, & esposorios de futuro, senão debuyxo da condicãõ, se o Papa dispensar; & os que o contrario fizerem; & as pessoas que assistirem às ras promessas, que pe-

- Igreja Parochial**, quando nella entrar algum Sacristão, ou Thesoureyro, n. 610.
- Inventario se far à em cada Igreja da prata, ornamentos, & mais moveis que nella houver, & a quem se entregarão, n. 715. & 717.**
- Inventario dos moveis das Igrejas, não o achando os Visitadores não dempor funda a visita daquellas em que o não houver, sem que primeyro se faça, n. 716.**
- Jogos, quaes sejam prohibidos aos Clerigos, & em que lugares, n. 468. & 469.**
- Jogos, ou casa delles não devem dar os Clerigos, & cõ que penas, n. 470.**
- Jogos profanos são prohibidos nas Igrejas, & seus Adros, n. 742.**
- Jogos, ninguem os de com tabolagem em sua casa; nem se joguem nos dias de guarda antes de se acabarem os Officios Divinos, n. 1024. & seq.**
- Irregularidade reservada a Sua Santidade encorre o Clerigo, que exercitar a Ordem de que estiver suspenso, n. 1169.**
- Irregularidade, como se divide, & quaes sejam os effeytos della, n. 1285. & seq.**
- Irregularidades que nascem de defeyto, n. 1290. & seq.**
- Irregularidades que nascem de delicto, n. 1301. & seq.**
- Irregularidades que nascem ex defectu, ou ex delicto, quem poderá dispensar nellas, n. 1308. & seq.**
- Jubileo, quando por virtude de algum se houver de escolher Confessor, qual possa ser, & a absolvição das censuras por elle dada só aproveya no foro interno, n. 182.**
- Jubileo, o Confessor q̄ em virtude delle se escolher, de q̄ poderá só absolver, & não dispensar, n. 183.**
- Judaismo, os que forem comprehendidos neste crime, devem ser denunciados ao Tribunal do Santo Officio, n. 886. & 887.**
- Juizes seculares dem todo o favor para se administrar a seu tempo a Escharistia aos condemnados à morte, num. 90.**
- Juizes seculares mandem alimpar, & preparar as Cadeas quando o Parochio for desobrigar da Quaresma aos prezos, n. 152.**
- Juiz dos Casamentos, quando houver de remittir algumas denunciações matrimoniaes, que justificações, & informações precederão, n. 278.**
- Juiz, ou Procurador da Igreja, em q̄ não houver Meyrimbo Ecclesiastico, elegerão os Parochos, ou Curas, & para que, n. 388.**
- Juizes, ou Ministros seculares castigam aos q̄ não guardarem os Domingos, & dias Santos de guarda na forma da Extravagante do Santo Papa Pio V. n. 390.**
- Juizes seculares que fizerem, ou mandarem actos de jurisdicção contenciosa nos Domingos, & dias Santos que penas haverão, n. 391.**
- Juizes, & Justizas seculares, com que pena são obrigados a cõcorrer cõ a ajuda, se forem invocados para q̄ se guarde a clausura da Conventão**

- Official de Justiça Ecclesiastica**, como serà castigado, n. 1019. & seq.
- Injuria feyta aos Ministros Ecclesiasticos**, estes a não dissimulem, n. 1021.
- Injuria**, pôde o Parocho querelar da q̄ lhe fizerem por razão de seu officio, n. 1039.
- Injurias verbaes**, como se procederà nellas, n. 1062. & seq.
- Injuria feyta em audiencia**, como por ella procederà o Vigario geral, num. 1063.
- Inquiriçoens**, & papeis que estiverem em segredo, quem os mostrar às partes, que penas haverà, n. 937.
- Inquiriçãõ geral**, ou especial, quando, & como se deva fazer, n. 1056. & seq.
- Inquiriçãõ**, como nella se deve haver o Juiz, que procede a devassa, num. 1059. & seq.
- Inquiriçãõ**. Vide verbum Devassa.
- Inquisidores**, a elles se darà parte das blasfemias, sendo hereticas, num. 893.
- Inquisidores**, a elles pertence o conhecimento do crime da Sodomia, n. 958.
- Inquisidores**. Vide verbum Tribunal do Santo Officio.
- Instituiçãõ de herdeyros**. Vide verbum Testamentos.
- Instruçoens** com que se devem catequizar os escravos, n. 579. & seq.
- Interdicto**, no tempo delle se não admittre o Sacramento da Extrema Unçãõ, n. 197.
- Interdicto** que cousa seja, em quantas especies se divide, & effeytos q̄ causa, n. 1235. & seq.
- Interdicto**, não se requer certa fórma de palavras para se pôr, & só a causa se porà por escrito, & por casos graves, n. 1238.
- Interdicto** quando se puzer, todos os Regulares, & mais pessoas o devem guardar, & que penas haverãõ os que o não guardarem, n. 1239.
- Interdicto**, ou seja geral, ou especial, q̄ cousas se prohibaõ, ou se concedaõ no tempo delle, & a que pessoas, n. 1240. & seq.
- Interdicto**, em que tempo, & em que dias por direyto se relaxe, & suspenda, n. 1244.
- Interdicto**, como seja a relaxaçãõ, & absolviçãõ delle, n. 1245.
- Interdicto**, sendo posto ab homine, por quem serà relaxado, & quando o Prelado o poderà levantar, ibid.
- Interdicto** posto por direyto por tempo certo, os Prelados o não pôdem levantar, ibid.
- Interdictos** postos em direyto, que mais pertencem ao governo desse Arcebispado, quaes sejaõ, & por que causas se encorrem, n. 1246. & seq.
- Interprete** do penitente na Confissãõ, com que penas esteja obrigado ao sigillo, n. 188.
- Interrogatorios** nas diligencias de vida, & moribus aos que se houverem de promover a Ordens, quaes sejaõ, n. 224. & 225.
- Intervicios** de tempo se guardem nos que se promoverem a Ordens, salvo parecendo outra cousa ao Prelado, num. 214.
- Inventario** se farà dos moveis de alguma

Jurisdicção Ecclesiastica, os que a impedirem, ou usurparem directe, ou indirecte, que penas encorrem, num. 642.

Jurisdicção Ordinaria tem o Senhor Arcebispo no Convento das Freyras desta Cidade. Vide verbum Freyras.

Justicados à morte, hum dia antes de se executar a sentença lhes administ্রে o Parocho a Eucharistia, & havendo algum impedimento o que fará, num. 90.

L

Lacticinios, q̄ prohibição, ou permissão baja de se comerem na Quaresma, n. 411.

Latria, que adoração seja, & a quem se deva, n. 19.

Lavandeyras, não guardando os Domingos, & dias Santos, que pena haverão, & quem a pagarã, se forem escravas, n. 384.

Lavatorio, por que vaso se darã aos que commungarem, n. 99.

Lavatorio na Missa não tomarã o Sacerdote que consagrar alguma particula para a ir a administrar a algum enfermo, não havendo Sacratio na Igreja onde commungou, & porque, n. 108.

Legados pios quando se deyxarem nos testamentos, ainda dos filhos familias, como se devão cumprir, n. 787. & seq.

Legados pios, dentro em que tempo se

devão cumprir, & o que se fará quando os Testadores os deyxarem em arbitrio de seus Testamenteyras, n. 798. & seq.

Legados pios, delles se não passem quataçoens anticipadas, sem estarem o effeyto cumpridos, n. 806.

Legados. Vide verbum Testamentos.

Leygos, ainda sendo doutos, não disputem sobre os mysterios da nossa Religião Catholica, n. 14.

Leygos, não devem receber a Eucharistia senão debayxo da especie de pão, n. 89.

Leygos não communguem cada dia, senão de oyto em oyto dias, & quando o poderão fazer com mais frequencia, n. 92.

Leygos, não se lhes entreguem as chaves dos Sacrarios em quinta feyras de Endoenças, n. 96.

Leygos assistão nas Igrejas em que estiver o Senhor exposto, n. 116.

Leygos não estejaõ nas Capellas maiores das Igrejas em quanto nellas se celebrarem os Officios Divinos, & como se procederã contra os rebeldes, n. 733. & seq.

Leygos não se intromettaõ a lançar demonios fóra dos corpos humanos, & com que penas, n. 902.

Leygos, contra elles se não recebaõ denunciaçoens de adulterios, & quando só se poderãõ estas receber, num. 968.

Leyes se não façaõ contra a liberdade Ecclesiastica, n. 653. & seq.

Letreyro se não ponha nas Igrejas sem ordem expressa do Prelado, n. 695.

Liberdade

Libert
L
Licen
go.
tn.
Licen
Ch
dep
45
Licen
Re
va
Licen
rec
Co
Licen
na
as
gu
Licen
fer
da
Limp
to
Igre
Livr
al
te
tic
&
Livr
de
Livr
os
ob
da
m
re
Liv
Liberdade

- das Freyras, n. 635.
- Juiz, & Iustizas seculares, q̄ por qual-quer via trouxerem a seu Juizo as pessoas, ou Cômuniões Ecclesiasticas, & conbecerem das suas causas, que penas encorrem, n. 643.
- Juizes seculares não aceytem querela, nem tomem auto contra pessoas Ecclesiasticas; & sendo algũa comprehendida nas devassas geraes, como se haverão, n. 644. & 645.
- Juizes seculares, que prenderẽ pessoas Ecclesiasticas fóra de fragante delicto, que penas encorrem, n. 646.
- Juizes seculares, ninguem para diante delles cite, ou demande as pessoas Ecclesiasticas, n. 647. & seq.
- Juizes seculares não procedão a sequestrar nos bens da Igreja, nem façãõ embargo nelles, nem nos das pessoas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 650. & seq.
- Juizes seculares não façãõ leys, posturas, ou cousas semelbantes contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.
- Juizes seculares não ponhãõ tributos às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658, & seq.
- Juizes seculares não façãõ nas Igrejas, & seus Adros aco algum de jurisdicção contenciosa, nem execuçãõ corporal nos delinquentes, num. 739 & 740.
- Juizes seculares não tirem das Igrejas os delinquentes que a ellas se acoutarãõ, sem preceder immuniidade, nem lhes ponhãõ ferros estando nellas, n. 766. & seq.
- Juizes Ecclesiasticos. Vide verbum Ecclesiasticos.
- Juramento, & profissãõ da Fè, como se faz, n. 13.
- Juramento, os Clerigos que o derem no Juizo secular sem licença fóra dos exceptuados, que penas haverãõ, n. 474. & seq.
- Juramento falso em Juizo, be caso reservado, n. 177.
- Juramento falso em Juizo, qual seya a graveza deste crime, & que penas haverãõ os que o commetterem, n. 921. & seq.
- Juramẽto falso em Juizo, ou fóra del- le, como se haverãõ o Promotor acerca da sua accusaçãõ, n. 925. & 932.
- Juramentos falsos em Juizo, q̄ se dix- xãõ na alma dos demandados, & os de calunnia, em q̄ casos podem ser castigados, n. 926. & 927.
- Juramento falso, quem para elle indu- zir testemunhas, que penas haverãõ, n. 928. & 929.
- Juramento falso fóra de Juizo, como serãõ castigado, n. 930. & seq.
- Juramento, que dão os Ministros, & Officiaes de Iustiza, como serãõ estes castigados se o não guardar em, num. 931.
- Jurisdicção, qual se requeyra no Sa- cerdote para poder administrar o Sa- cramento da Penitencia, n. 125.
- Jurisdicção tem os Bispos para exami- nãrem as vontades das Novicas an- tes da sua profissãõ, n. 631.
- Jurisdicção Ecclesiastica, os Ministros Ecclesiasticos tenhãõ muyto cuydado de a defender, n. 641.

Livro dos casados, em que forma farão os Parochos nelle os assentos, n. 318.

& 319.

Livro haverà em cada Igreja para se escreverem nelle as obrigações de Missas perpetuas, n. 352.

Livro haverà na Camera Ecclesiastica em que se registem os Titulos dos Beneficios, & termos das collações delles, n. 525.

Livro em que estejaõ escritas todas as Igrejas Curadas deste Arcebispado deve ter o Provisor, & para que n. 532. & seq.

Livro haverà em cada Igreja para o inventario dos moveis, & ornamentos, que nellas houver, n. 715.

Livro do tombo, assim das Igrejas, como dos Beneficios, & mais cousas pertencentes ao Ecclesiastico deve haver, & guardar-se no Cartorio da Sé, n. 718. & seq.

Livro para os assentos dos defuntos haverà em cada Igreja Parochial, & como se farão os assentos, n. 831. & seq.

Livro destas Constituições, que pessoas são obrigadas a tello, num. 1310. & seq.

Lobas de Clerigo. Vide verbum Habito Clerical.

Lugares Sagrados, com que reverencia, & respeyto se deva estar nelles, n. 728. & seq.

Lugares Sagrados. Vide verbum Igrejas.

M

M Adeyra das Igrejas não serva senão para outras Igrejas, & não servindo se queyme, n. 727.

Maleficios. Vide verbum Feytigarios. Mandados de Prelado, de seus Ministros, & de outros Superiores, quando, & como se devem cumprir, num. 883. & seq.

Mandamentos da Ley de Deos, & da S. Madre Igreja, os Parochos os cõnhe a seus freguezes, n. 558. & 559.

Maõs violentas em pessoa Ecclesiastica de caso reservado, & que penas haverà quem as puzer, alem da excomunhaõ em que encorre, num. 177. & 915.

Marchantes, ou outras pessoas que matarem, ou venderem carne publicamente na Quaresma fora da necessaria para os doentes, que penas haverão, n. 413.

Matar nas Igrejas, & seus Adros, quem o fizer como serà castigado, n. 916.

Matar, o Clerigo que de algum modo para isso concorrer, como serà castigado, n. 1006. & seq.

Matriculas para Ordens, como se farão no livro pelo Escrivaõ da Camera, n. 236. & seq.

Matrimonio de futuro. Vide verbum Desposorios, ou Esponsaes.

Matrimonio Sacramento, sua materia, forma, Ministro, fins para que se instituido, & effeitos q̃ causa, n. 253. & seq.

Matr
ve
caõ
Matr
cap
hou
Matr
bim
feyt
ontu
Matr
met
par
Matr
dia
ultr
Matr
as e
raõ
cho
ren
Matr
ben
que
cen
n.
Matr
dim
com
q̃ u
Matr
aff
&
Matr
na
&
pre
Matr
lel
võs

- Liberdade Ecclesiastica.** Vide verbum **Immunitate.**
- Licença, sem ella se não aceytem encargos, & obrigaçoens de Missas perpetuas, n. 352.**
- Licença, quando se conceder a algum Clerigo para trazer armas para sua defensão, em que fórma será, num. 455.**
- Licença, em que casos se concederá aos Religiosos para irem fallar cõ Freyras ao seu Convento, n. 638.**
- Licença, sem ella se não edifiquem, ou reedifiquem Igrejas, Mosteyros, ou Collegios, n. 683.**
- Licença da Sé Apostolica, sem ella se não podem reduzir a menos numero as Missas que forẽ deyxadas em algum testamento, n. 811.**
- Licença para se deserviolar a Igreja sendo benta, a que pessoas se concede, n. 1282.**
- Limpeza, qual deva ser a dos ornamentos, & mais cousas pertencentes à Igreja, n. 711. & 712.**
- Livramentos se devem proseguir pessoalmente, & quando poderãõ as partes ser escusas de residir, & admittidas por seus Procuradores, n. 1032. & seq.**
- Livros defezoz, quem os tiver, ou usar delles, que penas encorre, n. 16.**
- Livros, os Capitaens, & Mestres, que os trouxerem nos seus navios, são obrigados a mandallos ir à Alfandega, & o Vigario geral examine as materias delles, antes de se entregarem a seus donos, n. 17.**
- Livros que trataõ de materias Sagradas, & andãõ sem nome de Author, quem os tiver, ou vender sem primeyro serem approvados pelo Ordinario, que penas tem, n. 18.**
- Livro dos Baptizados como estarã guardado, & nelle se farãõ os assentos, & com que licença se passarãõ delle certidoens, n. 70. & seq.**
- Livro dos Baptizados não se tire da Igreja, nem se mostre a pessoa alguma sem licença, n. 73.**
- Livro dos Baptizados, quem o falsificar, ou passar certidaõ delle sem licença, que penas haverã, n. 74.**
- Livro dos Baptizados, depois de acabado de encher todo, se deve entregar ao Vigario geral, & para que, n. 75.**
- Livro dos Baptizados, pelos assentos, q̃ nelles se fizerem, não se leve cousa alguma, & quanto se levarã das certidoens q̃ delle se tirarem, ibid.**
- Livro que de novo ou ver de servir para os assentos dos Baptizados, no principio delle se ajunte o recibo, q̃ se ordena, ibid.**
- Livro dos Baptizados, como nelle se farãõ os assentos dos Chrisnados, & acerca das certidoens se observe o mesmo que com os dos Baptizados, n. 81. & seq.**
- Livros doutos leãõ os Confessores, & para que, n. 73.**
- Livro haverã na Camera Ecclesiastica para os termos de se não albearem os patrimonios, alem do livro da matricula das Ordens, n. 232.**
- Livro da matricula dos Ordinãdos deve haver na Camera Ecclesiastica, n. 236. & seq.**
- Livro

- contra a alma, n. 161.
- Meyrinbo Ecclesiastico não faça avengas com os q̄ trabalhão aos Domingos, & dias Santos, & que vol farã delles, n. 387. & 388.
- Meyrinbo não pôde ir às casas dos Clerigos a buscar armas não tendo para isso licença; & sô a elle pertence o prender, & accusar aos que achar com ellas, & sem habito Clerical, n. 457. & 463.
- Meyrinbo que fizer convenças, ou concertos sobre as armas que se acharem aos Clerigos, que penas haverã, n. 458.
- Meyrinbo geral deve atalhar que se não vendão Payneis, a que chamaõ ricos feytios, n. 701.
- Meyrinbo, os que de suas mãos lhe tirarem algum prezo, como serãõ castigados, & que obrigação tenba de denunciar delles, & fazer auto, n. 1016. & seq.
- Meyrinbo geral não denunciando os delinquentes dentro do tempo que se lhe ordena, perde as penas que lhe podiaõ tocar, n. 1081.
- Meyrinbo Ecclesiastico poderã accusar aos q̄ por mais de tres mezes se deyxarem andar declarados por excomungados, n. 1104.
- Meyrinbo geral he obrigado a ter hum volume destas Constituições, num. 1311.
- Mendicantes Religiosos. Vide verbum Regulares.
- Meninos de menor idade, como se haverãõ os Parochos nas suas Confissões, n. 142.
- Menores de quatorze annos falecendo que fuffragios se lhe farãõ, n. 235. & seq.
- Mercadores que tiverem logea abertos nos Domingos, & dias Santos, que penas haverãõ, n. 383.
- Mercancias se não façãõ nas Igrejas seus Adros, n. 738.
- Meretrices publicas, quando, & como poderãõ receber a Eucharistia, n. 1011.
- Mestres, & Mestras de meninos, quando os ensinam sem licença do Ordinário, & são obrigados a ensinar-lhes a Doutrina Christãa, n. 5.
- Mestres de Theologia, Filosofia, & Grammatica façãõ a profissãõ de Fe, n. 11.
- Mestres de navios mandem ir à Alfandega os livros que trouxerem embarcados nelles, n. 17.
- Mestre de ceremonias, a elle toca examinar dellas, n. 244.
- Ministros da justiça secular. Vide verbum Juizes seculares.
- Ministros Ecclesiasticos como se haverãõ nas diligencias acerca dos patrimõnios, n. 230.
- Ministros Ecclesiasticos inquirem-se se desposados tem delinquido por cohabitantes, quando se lhes ordena o contrario, n. 265.
- Ministros Ecclesiasticos tenbãõ cuidado em que se guarde a immuniãõ, & como se haverãõ para que se guarde aos delinquentes, n. 641. 772. & 773.
- Ministros Ecclesiasticos tratem aos Clerigos com brandaria, & cortezania, n. 664.

Ministro

Ministro
aos Ca
672.
Ministro
rem d
Eccle
derãõ
Ministro
do cr
Ministro
ao Sa
tilegi
rem m
Ministro
verãõ
907.
Ministro
daren
ca da
pena:
Ministr
rem
pape
segre
937.
Ministr
xãõ
& se
Ministr
zer
prez
100
Ministr
der
com
Ministr
tig
10
Ministr

Matrimonio, os que o contrabirem, devem ir em graça, & não indo peccão mortalmente, n. 261.

Matrimonio de presente, que idade, & capacidade seja necessaria nos que o houverem de contrahir, n. 267.

Matrimonio, dilatando-se o seu recebimento mais de dous mezes depois de feytas as denunciaçoens, se repitaõ outra vez, n. 274.

Matrimonio, os que o contrabirem remettidos os banhos, devem viver separados, n. 277. & 279.

Matrimonio não se celebre no mesmo dia em que se fizer a terceyra, & ultima denunciação, n. 280.

Matrimonio celebrado sem precederem as denunciaçoens, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parocho, & testemunhas q̃ a elle assistirem, n. 281. & 282.

Matrimonio, os que o celebrarem recebendo as bençoens de outro Parocho, que não seja o seu, sem preceder licença para isso, que penas haverão, n. 283.

Matrimonio, quaes sejam os seus impedimentos dirimêtes, & impedientes, & como são obrigados a descobrillos os q̃ delles souberem, num. 285. 286.

Matrimonio, como se de va celebrar, & assistir a elle o Parocho, n. 287. 288. & 293.

Matrimonio se deve celebrar de dia, & não de noyte na Igreja Parochial, & sendo por procuração, que licença precederã, n. 289.

Matrimonio, em q̃ tempo se poderã celebrar solemnemente, ou não, & em

que consiste a solemnidade, n. 290. & 291.

Matrimonio celebrado com impedimento, que penas haverão os que o celebrarem, & o Parocho, & testemunhas, que sabendo delle assistirem ao casamento, 294. & seq.

Matrimonio, o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacras, que o contrabir, como se procederã contra elles, n. 297.

Matrimonio, quem o contrabir segunda vez durando o primeyro, a que tribunal seirà remetido, ibid.

Matrimonio dos vagabundos se não faça sem licença do Ordinario, & que penas haverã o Parocho que sem ella assistir, n. 299.

Matrimonio, os que o tiverem contrahido fação vida marital, & não a fazendo, como se haverão os Parochos com elles, n. 301. & 302.

Matrimonio dos escravos, seus Senhores o não impidaõ, & ainda que o contradigaõ, nem por isso se deyxarã de celebrar, n. 303. & 304.

Matrimonio rato, em que casos se poderã, ou não dissolver, num. 305. & seq.

Matrimonio consummada, em que casos se poderã os contrahentes separar quanto ao toro, & mutua cohabitacão, n. 310. & seq.

Medicos admoeblem aos doentes que curarem, que se confessem, & não se confessando até o terceyro dia da doença, não os curem mais, n. 160.

Medicos não aconselhem aos enfermos por respeito da saúde do corpo contra

- Missã, sua instituiçãõ, frutos, & effeitos, & que disposiçãõ, & preparaçãõ devãõ ter os Sacerdotes para a dizerem, n. 325. & seq.
- Missã, que Oraçoens se devãõ dizer antes, & depois della, & com que modestia, & compostura se celebrãã, n. 327. & seq.
- Missã, nella se não use de outras ceremonias fóra das approvadas; nem se diga fóra da Igreja, & lugares approvados, não estando estes interdittos, ou violados, n. 333. & 338.
- Missã, não se diga de Santo, ou festa q̃ não estiver approvado, nem sem velas ucefas, & Acolito, nem com mais Oraçoens das que mandaõ as Rubricas, n. 334. & 357.
- Missã, quando a disserem os Regulares, devem dizer nella as collectas, nomeando o nome do Senhor Arcebispo, n. 335.
- Missã, não se diga antes de vôper a manhã, nem depois do meyo dia, excepto a da noyte do Natal, ou por privilegio da Bulla, n. 336. & 337.
- Missã, quando a poderãõ dizer os Religiosos da Companhia de JESU fóra das Igrejas, n. 338.
- Missã, não se diga cada dia, mais que humã, excepto no dia de Natal, que se poderãõ dizer tres, num. 339. & 340.
- Missã, quantas, & como se poderãõ dizer no Triduo da semana Santa, & no dia da Annunciaçãõ da Senhora, quando nelle cabir, num. 341. & seq.
- Missã, que esmola se devã dar por ella, & que penas haverá o Sacerdote que a pedir mais aventajada, num. 344. & 345.
- Missã, a esmola dellas não se altere com as que por instituiçoens se dixerãõ com menos, ou mayor; nem as que se dizem por Estatutos particulares das Igrejas, & Confrarias, n. 345.
- Missã, em que Igrejas se dirãõ, quando os defuntos não declararem outra se digaõ, n. 346. & 341.
- Missã, não se diga anticipadamente por quem primeyro offerrecer a esmola nem se mande dizer por outro Sacerdote por menos esmola da recebida, num. 347.
- Missã, não se reduzaõ a menor numero por ser menos congruente a esmola, accytada, ou crescer esta depois de dexado o Legado, n. 348.
- Missã, obrigando-se o Sacerdote a dazellas por menos esmola que a taxada, não deve faltar a isso, n. 349.
- Missã perpetuas não se acytem sem auctoridade do Presado, nem por menos esmola que a taxada, & por ella se não acyte penhor, num. 350. & seq.
- Missã perpetuas, baja livro em que se lancem, n. 353.
- Missã, nenhum Sacerdote acyte mais que aquellas que puder dizer em tres mezes, não a tendo quotidiana, & obrando-se o contrario, como se procederã, n. 354. & 355.
- Missã da Terça, ou Conventual, se diga conforme a reza do dia, & nos Domingos, & dias Santos serã celebradas

- Ministros Ecclesiasticos não obriguem aos Clerigos a fazer citaçoens, num. 672.
- Ministros Ecclesiasticos quando houverem de negar aos corpos sepultura Ecclesiastica, que diligencias precederão, n. 859. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos devem inquirir do crime da blasfemia, n. 889.
- Ministros Ecclesiasticos devem dar cõta ao Santo Officio das feytigarias, fortilegios, & supersticoens, q̄ involve-rem manifesta heresia, n. 903.
- Ministros Ecclesiasticos, que penas haverão commettendo Simonia, num. 907.
- Ministros Ecclesiasticos, que não guardarem o juramento que deão acerca da obrigação de seus officios, que penas haverão, n. 931.
- Ministros Ecclesiasticos, que mostrarem às partes as inquiricoens, & papeis da Instiga, que estiverem em segredo, que penas haverão, num. 937.
- Ministros Ecclesiasticos como procederão no crime de bestialidade, n. 960. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos, quem lbes fizer resistencia, ou lbes tirar algum prezo, como serã castigado, num. 1006. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos, quem os offender, ou injuriar, como se procederã, contra elle, n. 1019. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos como serã castigados por erros de seus officios, n. 1026. & seq.
- Ministros Ecclesiasticos podem accres-
- centar, ou moderar as penas conformes as circumstancias do delicto, n. 1083.
- Ministros Ecclesiasticos não podem moderar, ou commutar penas algumas senão por via de embargos, que se alleguem, n. 1084.
- Ministros Ecclesiasticos não procedão com pena de excommunhaõ por causas leves, n. 1086.
- Ministros Ecclesiasticos se bajaõ cõ brãdura com os declarados, n. 1105.
- Ministros Ecclesiasticos quando usarem de suspensaõ, seja com muyta consideração, n. 1197.
- Ministros Ecclesiasticos, cada hum tenha hum volume destas Constituiçoẽs, n. 1311.
- Missã, quando a devaõ dizer os Parochos, Conegos, & mais Sacerdotes, n. 91.
- Missã, consagrando se nella algumas particulas para depois o Parochos administrar, ou recolher, como se haveria o Sacerdote que a disser, num. 101.
- Missã, quando os Parochos a hajaõ de dizer fora das Igrejas, que circumstancias concorrerã, & a que attenderã, n. 110.
- Missã Nova não se dirã sem preceder exame de ceremonias, & licença, n. 244.
- Missã, os Parochos nas suas Igrejas não dem guizamento a Sacerdotes de fora do Arcebispo para a dizerem, sem primeyro haverem licença do Ordinario, & com que penas, n. 245. & 363.

Missã

Mosteyros não se podem edificar sem licença do Ordinario, & que diligencia precederão antes, que se conceda, n. 683. & 690. & seq.

Movéis, que deve haver nas Igrejas, quaes sejaõ, n. 706. & seq.

Movéis das Igrejas não se emprestem para outros usos, n. 713. & 714.

Movéis das Igrejas. Vide verbum *Bens movéis.*

Mulher que falecer prenhe, ficando a criança viva, deve recorrer-se à Justiça, para que a abraõ, n. 45.

Mulheres proximas ao parto, recebaõ a Sagrada Eucharistia, num. 87. & 136.

Mulheres não acompanhem o Santissimo Sacramento antes de sabir o Sol, nem depois de posto, n. 112.

Mulheres, o Confessor que as confessar passe de quarenta annos, n. 168.

Mulheres devem confessar-se nos Confessionarios, & lugares publicos, n. 174.

Mulheres com as quaes pòde haver suspeita, ou escandalo, não as tenhaõ os Clerigos em casa, & quaes sejaõ permitidas, n. 483. & 484.

Mulheres comprehendidas em amancebamento. Vide verbum *Concubinato.*

Mulheres não acompanhem Procissões de noyte, n. 493.

Mulheres, accusando, ou sendo accusadas em Juizo, não são obrigadas a residir, mas só a dar fiança, num. 1036.

Multas, como, & por que causas o poderão fazer os Parochos a seus fre-

gueses. Vide verbum *Parochos.*

Multados por saltarem à Missa, não poderão ser os menores de dez annos sendo homēs, nem as mulheres de dez annos, n. 368.

Mutilação de membro, quem a faz, contrabe irregularidade. Vide verbum *Irregularidade.*

N

N Atal, que Missas se devaõ dizer nesse dia, n. 339. & 340.

Natal, da sua vespera até dia da Circuncisaõ, não se devem ler, nem passar cartas de excommunhaõ, num. 1105.

Navegantes, havendo de partir no tempo da Quaresma, primeyro devem satisfazer ao preceyto da desobriga, n. 113.

Noyvos, que receberem as bençoens de Parocho, que não seja o proprio, não precedendo licença para isso, como serão castigados, n. 283.

Noyvos, em que tempo lbes seja prohibido casarem-se com pompa, & a quaes se devaõ dar as bençoens, num. 290. & seq.

Noyvos. Vide verbum *Matrimonio.*

Nome de Santo, que não for Canonizado, ou beatificado, não se ponha no Baptismo, n. 41.

Nomes dos baptizados, chrisnados, casados, & defuntos, como delles se deva fazer assento. Vide verbum *Assentos.*

Notarios não sejaõ assinados, nem escrituras

- taula a da Cathedral, num. 356. & 358.
- Missas, que chamamos de defuntos, como as dirão os Sacerdotes obrigados à quotidiana, n. 357.
- Missa, nos dias de preceyto deve dizel-la o Cura, ou Coadjutor depois do offertorio da Conventual, n. 358.
- Missa, que ornamentos sejaõ necessarios para se dizer, & que penas haver à o Sacerdote que a celebrar com ornamentos indecetes, ou não bentos, n. 360. & 361.
- Missa, a que a disser não sendo Sacerdote, que penas haverà, n. 365.
- Missa, o Sacerdote que a celebrar sobre cousas accommodadas para maleficios, que penas haverà, ibid.
- Missa, que obrigação haja de a ouvir nos Domingos, & dias Santos, & como se haverà o Parocho com os negligentes, n. 366. & seq.
- Missa Conventual da Parochia, os que a ouvirem, & o Sacerdote que a disser ganbaõ indulgencias, n. 369.
- Missa, os Sacerdotes que por seus grãos, & Dignidades usãõ de anel, não a digaõ com elle, n. 446.
- Missa, que obrigação tenhaõ os Parochos de a dizer a seus freguezes nos dias de guarda, n. 547. & 548.
- Missa, se ao tempo della estiverem na Igreja excommungados, como se haverà com elles, n. 602. & seq.
- Missa não se diga nas Igrejas, que de novo se edificarem sem preceder licença, n. 684. & seq.
- Missas, dellas se não passem quitagoes anticipadas, sem estarem ditas com effeyto, num. 806.
- Missas não se reduzaõ a menos numero das deixadas nos testametos, n. 811.
- Missas se digaõ pelos que falecerem ab intestado, & pelos menores, & escravos, n. 836. & seq.
- Missas, a quem toca dizellas quando o defunto for enterrado na Igreja da Misericordia, n. 842.
- Missas se dirão na Cathedral por morte do Prelado, & Conegos, n. 866.
- Missas, baja nas Confrarias obrigação de se dizerem pelos Confrades vivos, & defuntos, n. 875.
- Missa, estando-se dizendo, se nesse tempo se violar a Igreja, como se haverà o Sacerdote, n. 1278.
- Mysterio da Santissima Trindade, os Parochos o ensinem a seus freguezes, n. 552.
- Mysterios da Fé. Vide verbum Doutrina Christãa.
- Moer cana nos engenbos, he prohibido nos dias de guarda salvo precedendo licença, n. 378.
- Mollicie, como serã castigado quem a commetter, n. 964. & 965.
- Monitorios como, & quando se devaõ passar, n. 1094. & seq.
- Moribundos. Vide verbum Doentes, ou Enfermos.
- Mosteyro de Freyras, he prohibido aõs Clerigos, & seculares o frequental-lo, n. 486. & 487.
- Mosteyro de Freyras desta Cidade, que jurisdicção tenha nelle o Ordinario, n. 630.
- Mosteyro de Freyras. Vide verbum Freyras.

- Oleos Santos, em que tempo, & por que devaõ ser bentos, & que pessoas são obrigadas a assistir, quando se benzerem, n. 249. & seq.
- Oleos Santos, depois de bentos os novos, não se use mais dos velhos; & q̃ obrigação baja, & até que tempo, de se proverem dos novos as Igrejas do Arcebisgado, n. 252.
- Oleos Santos, não se benzendo no Arcebisgado, se mande buscar ao Bisgado, donde venhaõ com facilidade, & chegados q̃ sejaõ, como, & de que Igreja serãõ trazidos em procissão para a Cathedral; & que indulgencias se concedem aos que a acompanharem, n. 253. & seq.
- Oleos Santos, até que tempo serãõ os Parochos obrigados a levallõs às suas Parochias, n. 256.
- Oleos Santos, como os Parochos os renovarãõ quando se forem gastando, & de que serãõ as ambulas, & que sinnaes terãõ, n. 257. & 258.
- Onzena, que penas haverãõ os comprehendidos nella, n. 943. & seq.
- Onzena. Vide verbum Usura.
- Oraçõens para antes, & depois da Missa, n. 327. & seq.
- Orago da Matriz, & dia em que se festejar, seja de guarda, n. 375.
- Oratorios não estando approvados pelo Ordinario, não se celebre nelles, & com que penas, n. 338.
- Ordem Sacramento, de quanta necessidade seja, & que poder nelle se dà, quem o institubio, & como se divide em varios grãos, & quaes saõ, num. 206. & seq.
- Ordem de hum s̃o Sacramento, posto os grãos della sejaõ sete; & qual seja sua materia, forma, Ministro, & effeytos, n. 209. & 210.
- Ordens Menores, para alguem ser admittido a ellas, que diligencias precederãõ, n. 211.
- Ordẽ de Subdiacono, o que a houver de receber, como serã examinado, & q̃ idade, & requisitos terã, & o que fará certo, n. 215.
- Ordem de Diacono, o que a houver de receber como serã examinado, & q̃ idade, & requisitos terã, & que documentos apresentará, n. 216.
- Ordem de Presbytero, o q̃ a houver de receber, como serã examinado, & q̃ idade, & requisitos terã, & que documentos apresentará, n. 217.
- Ordens, que diligencias se devã fazer de vita, & moribus aos q̃ se houverem de promover a cada huma dellas, n. 224. & seq.
- Ordens Sacras, os que houverem de ser promovidos a ellas, que Beneficio, pensãõ, ou patrimonio devãõ ter, n. 228. & seq.
- Ordens Sacras, quẽ as receber sem patrimonio, ou sendo este falso, & simulado, q̃ penas haverã, n. 232.
- Ordens, para os Regulares serem admittidos a ellas, o que devãõ fazer certo, & que termo assinarãõ, num. 235. & seq.
- Ordens, cada humas receba de seu proprio Bispo, ou de licença sua, num. 239.
- Ordens, não as exercitem neste Arcebisgado os Sacerdotes, & Regulares,

erituras de usuras palliadas, num. 926.

Notificaçoens, ninguem obrigue aos Clerigos a fazellas, n. 672.

Notificaçoens. Vide verbum Citaçoens.

Novenas de noyte são prohibidas, num. 744.

Noviça, se não acypte no Convento das Freyras sem licença do Senhor Arcebispo, n. 631.

Noviça se não admitta a professar, sem primeyro constar da sua vontade, & por quem ser a esta examinada, num. 631. & 632.

Noviça, havendo de fazer alguma doação, ou renuncia de seus bens, a fazer com licença do Ordinario, & dentro de dous mezes antes da profissão, n. 633.

Novidades que dão a terra em fructos, de quaes, & como se devão pagar dizimos, n. 418. & 419.

Novissimos do Homem, quantos, & quaes sejaõ, n. 571.

O

Oblaçoens, que cousas sejaõ, como se cobrarão, a quem pertençaõ, & como dellas se disporã, n. 432. & seq.

Oblaçoens feytas em alguma Capella, ou Oratorio, pertencem só ao Parocho da Freguesia, n. 437.

Obras de Misericordia, quantas, & quaes sejaõ, n. 574.

Offensas feytas aos Ministros Ecclesiasticos, como serãõ castigadas, n. 1019. & seq.

Offertas. Vide verbum Oblaçoens.

Officiaes trabalhadores, que se acharẽ em huma Freguesia no tempo da Quaresma, tendo domicilio em outra, como se haverãõ os Parochos com elles na desobriga, n. 155.

Officiaes de officios mecanicos devem guardar os Domingos, & dias Santos em seus officios, n. 384.

Officiaes de Justiza, em que casos se lhes concede licença para prender Clerigos, n. 462.

Officiaes de Justiza secular não prendão as pessoas Ecclesiasticas, salvo em fragante delicto, n. 646.

Officiaes do Juizo Ecclesiastico devem tratar aos Clerigos com respeito, & cortezania, n. 666. & 676.

Officios Divinos, que pessoas sejaõ obrigadas a rezallo, & que penas haverãõ os que a isso saltarem, n. 504. & seq.

Officio Divino se deve recitar conforme o Breviario Romano, & com que habito, devoção, & attenção se deve rezar no Coro, & a que tempo, n. 508. & seq.

Officios de defuntos, como, & quando se devão fazer pelos que morrerem. Vide verbum Defuntos.

Officios se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 866.

Officios Ecclesiasticos, não podem entrar nelles os que forem comprehendidos de perjuros, n. 929.

Oleos Santos, como devão estar guardados, & trazidos à pia baptismal, n. 69.

- nellas por onde passar a procissão do Corpo de Deos, n. 500.
- Offos dos defuntos não se desenterrem, nem trasladem sem licença do Prelado, n. 851.
- P**
- P** Actos, ou convenções he prohibido o fazerem-se sobre Missas, n. 347.
- P**acto com o Demonio, que penas haverão os que o tiverem, num. 896. & seqq.
- P**adrinhos no Baptismo, quaes, & quantos possa ser, n. 64. & 65.
- P**adrinhos do Chrisma quaes devão ser, n. 79. & 80.
- P**ayneys de Santos mal pintados, a que chamaõ ricos feytios, como se devão atalbar, n. 701.
- P**alavras injuriosas. Vide verbum Injurias verbaes.
- P**apeis que vierem ao Prelado, & seus Ministros, quem os abrir, & mostrar os que estiverem em segredo, que penas haverã, n. 937.
- P**arentesco espiritual. Vide verbum Cognação espiritual.
- P**arochiaes Igrejas. Vide verbum Igrejas Parochiaes.
- P**arochos, que obrigação tenbão de ensinar a Doutrina Christãa a seus freguezes, & em que forma. Vide verbum Doutrina Christãa.
- P**arochos mandem fazer copias, como se llyes ordena, em ordẽm a se instruire os escravos nos Mysterios da Fẽ, & Doutrina Christãa, n. 8. & 578.
- P**arochos, não peção, ou recebaõ coisa alguma por administrarem os Sacramentos, salvo se voluntariamente se llyes der alguma offerta, num. 31. & 91.
- P**arochos, estando de posse de se llyes de ver offerta, ou esmola; não se llyedando depois de administrados os Sacramentos, a poderãõ pedir pelos meijos de direyto, n. 31.
- P**arochos, devem antes de administrar qualquer Sacramento examinar primeyro a cõsciencia, & tẽdo peccado mortal, o que devem fazer, n. 32.
- P**arochos, como procederãõ contra uq não mandarem a tempo baptizar as crianças, n. 36.
- P**arochos, assistãõ ao baptismo de suas ovelbas, ainda quando for feyto por outro Sacerdote, n. 39.
- P**arochos não consintaõ que no Baptismo se ponba à criaunca nome de Santo que não for canonizado, ou beatificado, n. 41.
- P**arochos não baptizem antes da Aurora, nem depois das Ave Marias, n. 42.
- P**arochos, que diligencias devãõ fazer com os adultos antes de os baptizarem, n. 47. 48. 54. & 55.
- P**arochos, quando administrarem o Sacramento do Baptismo sub cõditione, que informação precederã, & como proferirãõ a fõrma, n. 58. & 59.
- P**arochos, como se haverãõ com os escravos, q vierem de terras de infyos, não sendo baptizados, ou havendo divida de, que o sejaõ, n. 61.
- P**arochos, nas Estagoens que fizerem

- ou seculares que vierem de fóra del-
le sem dimissoria, n. 245.
- Ordens, quem as tomar por Simonia, q̃
penas haverã, n. 906. & seq.
- Ordens, não pôde ser promovido a ellas
o que for convencido de perjuro, n.
929.
- Ordens, que suspensão encorre o que as
tomar contra a disposiçã de direy-
to, & Sagrado Concilio, num. 1208.
& seq.
- Ordenaçoens não se façã contra a li-
berdade Ecclesiastica, & as feytas
se revoguem, n. 653.
- Ordinandos, que per si, ou por outrem
a respeyto dos exames derem peytas,
que penas haverãõ, n. 219.
- Ordinandos, sendo algũ natural de bũa
Freguesia, & residente em outra, co-
mo se farãõ as diligencias; & o que
obrarã o Parochõ acerca do summa-
rio de vita, & moribus, n. 227.
- Ordinandos devem declarar o patrimo-
nio, ou titulo cõ q̃ se ordenãõ, & fazer
termo de o não albear, n. 232.
- Ordinandos, como se farãõ as suas ma-
triculas, & se lhes passarãõ as car-
tas de Ordens, n. 236. & seq.
- Ordinandos que vierem de outros Bis-
pados a ordenar-se neste Arcebispa-
do, ou sejaõ seculares, ou Regula-
res, o que se observarã com elles, n.
242. & 243.
- Ordinandos de Ordens Menores, como
serãõ applicados, & deputados ao
serviço de alguma Igreja, & em q̃
habito andarãõ, n. 246.
- Ordinarios Ultramarinos, a elles incũ-
be o collar, & confirmor nos Benefi-
cios aos Clerigos que Sua Magestade
apresenta, n. 518.
- Ordinarios, como proverãõ as Igrejas
Parochiaes de Vigarios encomenda-
dos, atẽ serem providos de proprie-
tarios, n. 522. & seq.
- Ordinarios como porãõ encomendados
naquellas Igrejas, em que os Viga-
rios proprietarios por causa da ida-
de, ou de outra enfermidade, não
põdem cumprir com as suas obriga-
çoens, n. 535. & seq.
- Ordinarios poderãõ proceder contra os
que violarem a clausura das Frey-
ras, n. 635.
- Ordinarios pôdem proceder com censu-
ras contra os Ministros que lhes não
derem ajuda, scudo para isso invoca-
dos, ibid.
- Ordinarios, em que casos permittirãõ
licença aos Religiosos para irem fal-
lar com Freyras, n. 638.
- Ornamentos se não darãõ a Sacerdote
de fóra do Arcebispoado, sem q̃ pri-
meyro apresẽte licẽça do Ordinario
para dizer Missa, n. 245. & 363.
- Ornamentos, q̃ deve haver em cada I-
greja, quaes sejaõ, n. 706. & 707.
- Ornamentos devem ser bentos para se
poder dizer Missa com elles, & qual
deva ser a sua limpeza, & guarda,
n. 710. & seq.
- Ornamentos, delles se deve fazer in-
ventario, n. 715.
- Ornamentos velbos, o que se farã del-
les, n. 725.
- Ornamentos das Igrejas. Vide verbum
Igrejas.
- Ornato, qual devãõ ter as ruas, & ja-
nellas

- cia sua sem o Sacramento da Extrema Unção, n. 204.
- Parochos acerca da administração do Sacramento da Extrema Unção. Vide verbum Extrema Unção.
- Parochos não recebam a contrabentes q̄ não forem naturaes do Arcebispado, ou houverem residido em outro por mais de seis mezes, n. 273.
- Parochos que receberem, ou derem as bençoens a freguez albejo sem licença do proprio Parocho, ou Prelado, que penas tem, n. 283.
- Parochos declarem aos freguezes os impedimentos do matrimonio, para q̄ os saybaõ, & a obrigação que tem de os noticiar, sabendo que algum contrabente os tenha, n. 284. & 285.
- Parochos como se hauerão acerca da assistêcia, & celebração do matrimonio, & no mais a elle pertencente. Vide verbum Matrimonio.
- Parochos como se hauerão no casamento dos escravos. Vide verbum Escravos, ou Matrimonio.
- Parochos são obrigados noticiar ao Provisor da vacatura de algũa Igreja Parochial que lhes ficar vizinha, num. 524.
- Parochos, que por velhice, doença, ou outra insufficiencia não poderẽ cūprir cõ o seu officio, como entãõ se hauerã o Provisor, n. 535. & seq.
- Parochos devem viver, & morar dentro dos limites de suas Freguezias, n. 538.
- Parochos, aindaq̄ tenhaõ Coadjuutores, nẽ porisso ficaõ desobrigados da residencia, & administração dos Sacramentos per si a seus freguezes, n. 533.
- Parochos que se ausentarem de suas Igrejas por mais tempo do que lhes he permitido, & não deyxarem nellea Sacerdotes idoneos, que penas hauerão, n. 544.
- Parochos são obrigados a residir toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor nas suas Parochias, n. 545.
- Parochos q̄ se ausentarẽ de suas Freguezias por causa das doenças contagiosas, q̄ penas hauerão, n. 546.
- Parochos q̄ obrigação tenhaõ de dizer Missa a seus freguezes em todos os Domingos, & dias Sãtos de guarda, & de lhes fazer prégagoens, n. 547. & seq.
- Parochos, quando, & em que forma deuaõ fazer Estação aos freguezes: & antes della vejaõ os papeis que haõ de publicar, n. 585. & seq.
- Parochos quando reprehenderem, ou multarẽ os freguezes, o fação paternalmente, & não com palavras escandalosas, & como deuaõ ser reconhecidos, & tratados delles, n. 596. & 597.
- Parochos como applicarãõ as multas q̄ fizerẽ aos freguezes, & se hauerãõ contra os q̄ não satisfizerem, n. 598.
- Parochos são obrigados a dar certidões aos freguezes que quizerem recorrer acerca das multas que lhes fizerem, & como entãõ se hauerãõ, n. 600.
- Parochos que acceytarem Thesoureyres, ou Sacristãõ sem fiança, & assim lhe fizerem entrega dos bens da Igreja, & sem ser por inventario, que penas hauerãõ, n. 612.

- aos freguezes, lbes ensinem como se administra o Baptismo; & examinẽ se as Partheyraso sabem, n. 62.
- Parochos expliquem aos padrinhos do Baptismo a obrigaçõ, & parentesco em que ficaõ, n. 65.
- Parochos que não guardarem o disposto pela Constituiçãõ à cerca dos padrinhos, & mãdrinhas, que penas haverãõ, n. 67.
- Parochos não dem, ou passem certidoes, do livro do Baptismo, sem que para isso preceda licença, n. 74.
- Parochos não levem cousa alguma dos assentos que fizerem no livro do Baptismo, n. 75.
- Vide verbum Baptismo.
- Parochos, quando se administrar nã sua Freguesia o Sacramento da Cõfirmaçãõ, o que farã, & advertirà antecedentemente aos freguezes, num. 78.
- Parochos, como, & em que fõrma devãõ fazer os assentos dos chrisnados, n. 81. & 82.
- Parochos sãõ obrigados a se informar das pessoas que estãõ por chrisnar, para o dizerem aos Visitadores, num. 82.
- Parochos quando devãõ celebrar, num. 91.
- Parochos devem renovar o Sacramento da Eucharistia de quinze em quinze dias ao menos, n. 95.
- Parochos, antes de administrar a Sagrada Eucharistia pela desobriga da Quaresma, q diligencias farãõ à cerca dos q baõ de cõmingar, n. 97.
- Parochos que penas haverãõ, quando por culpa delles saldeer alguma pessoa na sua Freguesia sem o Sacramento da Eucharistia, n. 109.
- Parochos quando poderãõ levantar Altar na casa dos enfermos, para nella se lbes dizer Missa, & administrar a Eucharistia, n. 110.
- Parochos à cerca de expor a Sagrada Eucharistia. Vide verbum Eucharistia.
- Parochos encomendem a seus freguezes, q se confessem ao meos nas quatro festas principaes do anno, alem da obrigaçãõ da Quaresma, n. 137.
- Parochos, como, quando, & até que tempo farãõ o rol da desobriga da Quaresma, & admoestarãõ a seus freguezes, para que satisfaçãõ ao preccyto, n. 145.
- Parochos, como, & em que tempo, & fõrma devãõ trazer, ou mandar ao Provisor o rol da desobriga da Quaresma, & com elle o idos declarados, n. 149. & seq.
- Parochos como se haverãõ com os prezos da Cadea à cerca da desobriga da Quaresma, & com os doctes dos Hospitales, n. 152. & 153.
- Parochos como se haverãõ com os vagabundos na desobriga da Quaresma, n. 154. & 155.
- Parochos, à cerca de visitar os enfermos das suas Freguezias para os confessar. Vide verbum Confessor, Cõfissãõ, Doctes.
- Parochos, à cerca dos Santos Oleos. Vide verbum Oleos Santos.
- Parochos, q penas haverãõ falecendo algũ freguez por culpa, ou negligencia

- de verbum *Esmolas*.
- Pedra de Ara*, como a haverà nas Igrejas, & *Sacrarios*. Vide verbum *Igrejas*, & *Sacrarios*.
- Penas pecuniarias impostas nestas Constituições*, a quem se devaõ applicar, n. 1079. & seq.
- Penas são arbitrarias ao Juiz para as accrescentar, ou moderar, conforme a prova, & circumstancias dos delictos*, n. 1083.
- Penas pôdem moderallas os Juizes por via de embargos, & passando estas em cousa julgada, se o Prelado as pôde commutar, ou perdoar*, n. 1084.
- Penas de excommunhoens impostas nestas Constituições*. Vide verbum *Excommunhoens*.
- Penas impostas nos crimes, & casos cõteuidos nestas Constituições*. Vejaõ-se os nomes dos ditas crimes.
- Penhores a Clerigos se não fação pelos Ministros da Justiça secular, & com que penas*, n. 652.
- Penitencia Sacramento*, sua materia, forma, Ministro, & o mais a ella pertencente. Vide verbum *Confissão*, & *Confessores*.
- Pensão de Beneficio*, qual, & como deva ser, para que a titulo della se possa alguem ordenar, n. 229.
- Pensão, ou foro de frutos, & novidades não se tire primeyro que o dizimo do monte, de que se bouver de diminuir*, n. 421.
- Perigo de morte*. Vide verbum *Artigo de morte*.
- Perjuros, como serãõ castigados*. Vide verbum *Juramento falso*.
- Resqueyras, & pessoas dizimos, como de hũa, & outra cousa se deva pagar o dizimo*, num. 424. & 425.
- Pessoas da Santissima Trindade, Irmãos, & como se entenda este Mysterio*, n. 552.
- Pia baptismal, como a deva haver em todas as Igrejas Parochiaes, & Cappellas, que tiverem applicados*, n. 37. 68. & 688.
- Pia baptismal, nella se lancem os Santos Oleos, depois que os novos formentos*, n. 252.
- Pontifical quando o Prelado o fizer no Cathedral, ou fóra della, q̃ obrigaõ tenbaõ as Dignidades, & Congregação de Ibe assistir*, n. 607. & seq.
- Porção, ou congrua que devem ter os Vigarios encomendados qual seira*, n. 523.
- Potencias d'alma quantas, & quaes sejaõ*, n. 568.
- Prata das Igrejas como estarã limpa, & guardada, & não se deve empregar, nem usar della para usos particulares, & profanos*, n. 711. & seq.
- Prebendados*. Vide verbum *Congregação*.
- Precatorio, ou carta precatoria decretada dos Ordinandos, como se passará*, n. 227.
- Prègadores exhortem ao povo a pagardos dizimos*, n. 417.
- Prègadores não devem prègar neste Arcebispado sem licença do Ordinario*, n. 513.
- Prègadores Regulares, nem ainda nas suas Igrejas poderãõ prègar, prebendado o Ordinario*, n. 515.
- Prègadores antes que comecẽ a prègar, devem*

- Parochos em que tempo poderãõ ser citados, & proceder-se nas suas causas, n. 677. & seq.
- Parochos nas suas Freguezias tenhãõ cõydadado em que se não pinte, ou levante Cruz em lugares immundos, & indecentes, n. 703.
- Parochos são obrigados a fazer inventario dos moveys de suas Igrejas, & das que lhes forem filiaes, n. 715. & 717.
- Parochos como se haverãõ com as pessoas que quizerem usar de cadeyras de espaldas nas Igrejas, & que tambem elles não usem dellas, num. 733. & 734.
- Parochos como se haverãõ no fazer dos testamentos, sendo para isso chamados, n. 783. & seq.
- Parochos dem em cada anno o rol dos defuntos, que falecerãõ com testamento, ao Juiz dos Resíduos, assim Ecclesiastico, como secular, conforme a alternativa, n. 805.
- Parochos, que suffragios procurarãõ fazer pelos que falecerem ab intestado, & pelos escravos, & menores em idade, n. 836. & seq.
- Parochos acerca das sepulturas. Vide verbum Sepulturas.
- Parochos que entrarem de novo dignãõ huma Missa pela alma do Parocho seu antecessor, & falecendo o Parocho, o que advertirãõ aos freguezes, n. 866.
- Parochos quando, & que titulos das Constituiçoens seyhãõ obrigados ler a seus freguezes, n. 1312. & seq.
- Parteyras quando poderãõ baptizar a criança que perigar com o parto, & em que parte do corpo, n. 44.
- Parteyras, os Parochos lhes ensinẽm o modo com que haõ de baptizar no caso de necessidade, n. 62.
- Paschoa, ou tempo Paschal, como se repete em ordem ao preceyto da desobriga, n. 86.
- Patrimonio qual deva ser, para q̃ a titulo delle se possa hum sujeito ordenar, & como depois se não poderãõ alhear, & q̃ diligencias se devãõ fazer para elle, n. 228. & seq.
- Peccados, por mais enormes que seyhãõ, não se occultem na Confissãõ, n. 132.
- Peccados reservados do Arcebispado, delles podem ser absoltos os Sacerdotes pela licença que se concede aos Confessores, excepto o da excommunição mayor, n. 138.
- Peccados ainda que seyhãõ reservados, no artigo da morte pôde qualquer Confessor absolver delles, n. 169.
- Peccados reservados do Arcebispado, quaes, & quantos seyhãõ, n. 177.
- Peccados mortaes, quantos, & quaes seyhãõ, n. 560.
- Peccados contra o Espirito Santo, quantos, & quaes seyhãõ, n. 572.
- Peccados que bradaõ ao Ceo, quantos, & quaes seyhãõ, n. 573.
- Peccados, como se darã a absolvição delles. Vide verbum Absolvição.
- Peccadores publicos não seyhãõ admitidos a commungar, n. 88.
- Peccadores occultos quando se lhes negarã a Eucharistia, & quando se lhes administrarã, ibid.
- Pedidores de esmolas, ou Peditorios. Vide

- ta dias de indulgencia, n. 503.
- Procissão dos defuntos, em quanto durar se fação tres fuaes; & como se deva fazer na Cathedral, & mais Igrejas Parochiaes do Arcebispado, n. 864.
- Procisões que confusa sejaõ sua origem, & sim para que foraõ instituidas, n. 488.
- Procisões só os Bispos tem poder para as fazerem publicamente, & não se fação sem licença do Prelado, nem ainda os Regulares fóra do ambito de suas Igrejas, n. 490.
- Procisões, nellas não vão Imagens de Santos que não estiverem canonizados, n. 491.
- Procisões não se fação de noyte sem especial licença do Prelado, & não as acompanhem mulheres, n. 492.
- Procisões havendo nellas duvidas, & contendas sobre precedencia dos lugares, como se comporão, n. 494. & 495.
- Procisões em que for o Santissimo Sacramento, quem nellas matar, ferir, espancar, ou por obra injuriar alguẽ, que penas haverã, n. 916.
- Procurações, & assinados feytos por Clerigos tenhaõ força de escritura publica, n. 668.
- Procuradores nas causas matrimoniaes, sabendo que nellas ha conlujo para não correrem, ou se obrar contra a verdade, são obrigados a descobrillo, n. 324.
- Procuradores, ou Juizes da Igreja em que não ouver Meyrinho Ecclesiastico, como os elegerão os Parochos, ou Curas, & para que, n. 388.
- Procuradores, não se profigão por elle as accusações, & livramentos, nas mesmas partes pessoalmente a profigão, n. 1032.
- Procuradores das partes em que não poderã ser admittidos, & as partes accusadas deyxar de residir em 70. n. 1033. & 1036. & seq.
- Profissão da Fé, como se faça, & deve fazer nos Synodos que se celebrarem, n. 9. & 13.
- Profissão da Fé, quando, & diante de quem a devaõ fazer os q̃ forem privados em Dignidades, Conezas, & Beneficios, n. 10.
- Profissão da Fé, quem a não fizer no termo do Sagrado Concilio, perde os frutos de seu Beneficio, & pôde ser compelido a que os restitua, ibid.
- Profissão da Fé farãõ os Prelados das Religioens, & os que bouverem de ensinar qualquer sciencia, pregar, ou confessar, n. 11. & 12. & 516.
- Profissão de Freyras. Vide verbum Freyras.
- Promessa de casamento. Vide verbum Desposorios, ou Esposaes.
- Promotor da Justiça Ecclesiastica como se haverã acerca das causas matrimoniaes, n. 324.
- Promotor seja diligente em denunciã das armas prohibidas, que trouxerem os Clerigos, n. 458.
- Promotor como se haverã acerca dos comprehendidos em juramentos falsos em Juizo, n. 925. & seq.
- Promotor como se haverã acerca dos que com escandalo jurãõ falso, ainda

- deuem fazer a profissão da Fé, & que qualidades terão, & por quem serão examinados, n. 516.
- Prégar sem licença do Ordinario; as pessoas a cujo cargo estiver alguma Igreja, consentindo-o nella, que penas haverão, n. 514.
- Prégar não se deve, no mesmo tempo que préga o Prelado, n. 517.
- Prelado não pôde remittir os frutos daquelle, que devendo fazer a profissão da Fé a tempo, a não fez, n. 10.
- Prelado como seja obrigado a prégar per si, ou por outrem ao povo, n. 512.
- Prelado dos Regulares não confutaõ, que nas suas Igrejas prégue Prégador secular, não tendo licença do Ordinario, n. 514.
- Prelado em falecendo, que suffragios se farão por elle na Cathedral, & que encõmendaráõ os Parochos aos frêguezes, n. 866.
- Prelativa correccão qual seja, & em q̄ casos se poderá usar della, n. 1047. & seq.
- Prender Clerigos quando poderãõ, ou não as Justicas seculares, n. 462. & 463. & 646.
- Prezos não devem ser os Clerigos por dividas civis, & como se procederã para a satisfacão dellas, n. 669.
- Prezos podem ser os Clerigos por dividas, que procedem de delicto, ou quasi delicto, n. 670.
- Prezos sobre homenagem, que pessoas o devão ser, ou não, n. 679.
- Prezos em Cadea publica quando o poderãõ ser os Clerigos, & nellas lhes de o Carceyeyro bom tratamento, n. 681.
- Prezos os Clerigos por crime, não sejaõ embargados por dividas civis, n. 682.
- Primicias, que consta sejaõ, & a que Igrejas se devão pagar, n. 431.
- Principes seculares não fação leys, nem Ordenaçoes contra a liberdade Ecclesiastica, & com que penas, n. 653. & seq.
- Privilegio quando por virtude de algũ se escolber Confessor, qual possa ser, & a absolviçãõ das censuras dada por elle, s̄o aproveyta no foro interno, n. 182.
- Privilegio, em virtude delle escolbido Confessor, de que poderã s̄o absolver, & não dispensar, & dispensando sem lhe dar a Bulla facultade, que penas haverã, n. 183.
- Procissão do Enterro do Senbor depois que se fizer, não fique o Senbor no tumulo sem licença do Prelado, o que se não entende com a da Sé, n. 119.
- Procissão dos Santos Oleos, que pessoas são obrigadas a acompanharã, & q̄ indulgencias se ganbaõ nella, n. 253. & seq.
- Procissão do Corpo de Deos quando, & como se deva fazer, & que pessoas, & Religioens a acompanharã; & com q̄ ornato estarãõ as janellas, & ruas, por onde ella passar; & que os homens a não vejaõ das janellas, n. 496. & seq.
- Procissão do Corpo de Deos se poderã fazer naquellas Igrejas, em que houver costume de se fazer, havendo o ornato necessario, n. 497.
- Procissão do Corpo de Deos, as pessoas que a acompanharã ganbaõ quaren-

pena de suspensão, seja com muita consideração, & como a promulgará, n. 1197.
 Provisor tenha hū volume destas Constituições, n. 1311.

Q

Quaresma até quando se extenda a sua desobriga, n. 86.

Quaresma, como nella se administrará a communhaõ pela desobriga, n. 97. & seq.

Quaresma, quem nella se embarcar, ou ausetar para partes remotas, satisfaza primeyro ao preceyto da desobriga, aliás como se procederá, n. 113.

Quaresma, os enfermos que houverem recebido a Sagrada Eucharistia antes do tempo da desobriga, a devem outra vez receber dentro do tempo para ella destinado, n. 114.

Quaresma, nella se não satisfaz do preceyto com a Cõfissão nullamente feyta por culpa do penitente, n. 143.

Quaresma, nos tres Domingos antecedentes a ella admoestem os Parochos a seus freguezes cumpraõ com a satisfacaõ do preceyto da desobriga, & que pessoas devaõ dar a rol, num. 145.

Quaresma, os freguezes que antes della se ausentarem de suas Freguezias, ou tiverem justo impedimento para se confessarem, como, & quando satisfarãõ ao preceyto da desobriga em tornando a ellas, n. 146.

Quaresma, como nella se desobrigarãõ

os vagabundos, tratantes, caminhan-tes, peregrinos, & se procederá contra os que saltarem ao preceyto, num. 154. & 155.

Querela, os Juizes seculares a não devem accetar contra pessoas Ecclesiasticas, & com que penas, n. 644.

Querelas, como se deva proceder nellas, & de que cousas se não receberãõ, n. 1039. & seq.

Querelas, para ellas deve haver lreza em que se recebaõ, & que pessoas não serãõ admittidas a querelar sem dõ fiança, & como esta se dará, n. 1040. & 1042.

Querela, quem a der maliciosamente, que penas haverá; & por ella se não pôde proceder à prizaõ sem primeyro ser justificada, n. 1043. & seq.

Querela, em quanto durar a sua accusaçaõ, não pôde o querelado accusar, ou querelar do querelante, n. 1045.

Querela pôde dar hum a pessoa contra outra, aindaq̃ não preceda infamia, mas não o Promotor, n. 1058.

Questores, ou pedidores de esmolas, não se devem permittir, & como se procederá contra elles, n. 876. & seq.

Quinta feyra de Endoenças, por que nella se celebra a Cea do Senbor, & como nesse dia se exporãõ o Santissimo Sacramento, & que pessoas assistirãõ, em quanto estiver exposto, n. 115. & seq.

Quinta feyra de Endoenças, nas Igrejas em que não houver Sacrario não se exponha o Senbor sem licença do Prelado, n. 118.

Quinta feyra de Endoenças, & sexta feyra

- fôra de Juizo, n. 932.
- Promotor no crime de estupro, ou rapto profiga a accusação no estado em que acabar a causa, desistindo a parte della, n. 976.
- Promotor venha com libello contra os q̄ sendo culpados em concubinato, não assinarem termo, & confessarem a culpa, n. 983.
- Promotor deve seguir a accusação, quando alguma parte for lançada della, n. 1034.
- Promotor não pode denúciar de pessoas, que não estejam infamadas, n. 1058.
- Promotor, quando poderá demandar para si as penas, que outras Officiaes de Justiça devião ter, se demandarão os culpados, n. 1081.
- Promotor tenha hũ volume destas Constituições, n. 1311.
- Pronunciar não podem os Ministros seculares as pessoas Ecclesiasticas, & sendo estas comprehendidas nas devassas geraes, como se haverão, num. 644 & 645.
- Provinmentos de Igrejas Parochiaes neste Arcebispado, & suas conquistas, em que forma se farão, n. 518. & seq.
- Provisor deve examinar, & rever as Comedias, Autos, & Colloquios, que se houverem de representar, n. 14.
- Provisor, a elle toca o dar licença, para que as pessoas Ecclesiasticas possam ensinar a ler, tanger, ou cantar a alguma mulher, n. 485.
- Provisor tenha livro, em que estejam escritas todas as Igrejas Curadas do Arcebispado, n. 542.
- Provisor em cada anno fará hum caderno, em que vá escrevendo os nomes de todos os Coadjuutores, que nelle forem providos, n. 533.
- Provisor poderá obrigar a qualquer Sacerdote, q̄ não tiver legitima causa para se escusar, a que vá ser Coadjutor, n. 533.
- Provisor, no caderno que tiver dos nomes dos que forem providos em Coadjuutores, faça tambem lembrança dos que forem com obrigação de tornar a exame, para que a seu tempo os obrigue a isso, n. 534.
- Provisor, tendo noticia de que algum Parocho não pode cumprir com as obrigações de seu officio, como se haverá acerca da encommendação da Igreja, n. 535. & seq.
- Provisor deve tratar os Clerigos com brandura, & cortezania, n. 664. & seq.
- Provisor he obrigado a fazer o inventario da prata, ornamentos, & mais moveis da Sé, n. 715.
- Provisor, a elle se devem remetter os summarios, que se fizerem acerca de se negar sepultura Ecclesiastica a algum defunto, n. 861. n. 862.
- Provisor como se haverá, quando houver de remetter ao Promotor as denunciaçãoes, que procederem das cartas de excommunhaõ de cousas perdidas, ou furtadas, n. 1091.
- Provisor, quando mandar dar a parte certidão das testemunhas, q̄ sabirão a alguma carta de excommunhaõ, q̄ diligencias devião proceder, ibid.
- Provisor, quando usar da censura, &

- ra com elles, n. 234. & seq.*
Religiosos, não se ordenando com o proprio Bispo da Diocese, em que residirem, indo a outra, o que farão certo, n. 239.
Religiosos, em que penas incorrem recebendo alguns contrabentes, ou dando bençoens matrimoniaes sem licença do Ordinario, n. 283.
Religiosos, ou Religiosas contrahindo matrimonio incorrem em excommunhaõ, & devem ser remettidos ao S. Officio, v. 297.
Religiosos da Companhia de JESUS, quando poderãõ levantar Altar para nelle celebrarem, n. 338.
Religiosos mendicantes não podem ser Curas, nem Coadjutores das Igrejas Parochiaes, n. 531.
Religiosos, em que casos se lhes poderã dar licença para fallar com Freyras, n. 638.
Religiosos, & Religiosas são obrigados guardarem o interdicto quando se puzer, n. 1239. E a cessação à Divinis, n. 1263. & seq.
Religiosos em que penas incorrem administrando o Sacramento da Extrema Unção sem licença do Parocho, num. 192.
Religiosas. Vide verbum Freyras.
Reliquias, com que culto devem ser tratadas; & as que vierem de novo serãõ prinneyro approvadas, & reconhecidas, n. 22. & 23.
Reliquias insignes serãõ veneradas daquy em diante cõ aquelle mesmo culto, com q̃ atẽ o presente eraõ tidas; mas havendo indicios de que não são verdadeyras, se deve dar dispozição ao Prelado, n. 24.
Reliquias se não devem comprar, ou vender, salvo a fim de serem respeitadas, n. 25.
Reliquia de Agnus Dei se não faça se não como manda o Papa Gregorio XIII. n. 26.
Remissão de penas pecuniarias de quaes se passarem em causa julgada, a quem pertence dalla, n. 1084.
Representações de Comedias, Autos, ou Colloquios. Vide verbum Comedias.
Reservados, quaes sejaõ os casos deste Arcebispado, n. 177.
Reservação dos casos deste Arcebispado não comprehende aos Sacerdotes, excepto o da excommunhaõ mayor, n. 138.
Residencia pessoal devem fazer em suas Igrejas os Parochos, Curas annuaes, & Coadjutores; & para esse effeyto onde devem ter suas casas de morada, n. 537. & 538.
Residencia; aindaque o Vigario residente tenha Coadjutor, ou Cura, não fica della desobrigado, n. 539.
Residencia; em que casos se podem apresentar de suas Igrejas os que são obrigados a residir; & que requisitos concorrerãõ, & quando serãõ necessario preceder licença nossa, num. 542. 543. & 544.
Residencia, não devem os sobreditos faltar a ella toda a Quaresma até a Dominga do Bom Pastor, nem no tempo da peste, vexigas, ou doenças contagiosas, n. 545. & 546.

seya Santa, como se devão guardar estes dias, n. 374.

Quitagoens não se peçam, ou passem de Missas anticipadas, vem de officios, ou mais Legados, sem estarem com effeyto ditas, & cumpridos, sob pena de excommunbaõ, n. 806.

R

R Apto, como se castigarà o Clerigo que ou o commetter, ou der ajuda a elle, n. 976. & seq.

Rapto; o Promotor deve proseguir a accusação do rapto posta em Juizo, no estado em que a achar, desistindo a parte della, n. 976.

Recebedor da fabrica das Igrejas, que cnydado terà em cobrar a ordinaria dellas, & com que penas, n. 721.

Reconciliar Igreja, não se pôde fazer sem licença do Prelado, n. 1283.

Recursos que se passarem para os que se não desobrigarã da Quaresma, serãõ remettidos aos Parochos, num. 148.

Registrar o rol da desobriga, como se farã, n. 151.

Registrar o titulo da apresentação dos que forem providos em Igrejas, ou Beneficios, como se farã, n. 525.

Regulares ouvindo de Confissão sem terem approvaçãõ do Ordinario, como se procederã contra elles, n. 166.

Regulares que vierem deste Arcebispaço a ordenar-se, que fôrma se guardarã com elles, n. 242.

Regulares não consintãõ nas suas Igre-

jas celebrar a Sacerdotes seculares de fóra deste Arcebispaço, sem licença do Ordinario, n. 245.

Regulares que vierem a este Arcebispaço, o que devem fazer para usar de suas Ordens, ibid.

Regulares nas Collectas da Missa nomeem o Prelado deste Arcebispaço, que existir, n. 335.

Regulares não podem fazer procissoens por fóra do ambito de suas Igrejas sem licença do Ordinario, n. 490.

Regulares tendo duvidas sobre a precedencia dos lugares nas procissoens, & mais fungoens, como se comporãõ, n. 494. & 495.

Regulares que costumãõ acompanhar a procissãõ do Corpo de Deos, em que pena encorrem se a não acompanharem em Comunidade, n. 499.

Regulares não consintãõ que nas suas Igrejas prègue Sacerdote, ou Prègador secular sem licença do Ordinario, n. 514.

Religiosos, & Religiosas não podem ser padrinhos nos Sacramentos do Baptismo, & Confirmaçãõ, num. 64. & 79.

Religiosos que licença terãõ para confessarem seculares, n. 163.

Religiosos não podem confessar Freyras sem especial licença, ainda que estejaõ geralmente approvados para confessarem seculares, n. 164.

Religiosos a quaes de seus familiares podem ouvir de Confissão, sem licença do Ordinario, n. 165.

Religiosos que se houverem de ordenar neste Arcebispaço, o que se observa-

- que disposições são necessarias nos que recebem, & administração, num. 32.
- Sacramentos, as pessoas que na sua administração commetterem Simonia, como serão castigadas, num. 911. & seq.
- Sacraríos onde estiver a Sagrada Eucharistia, como, & de que sorte devão estar, n. 94. & seq.
- Sacrilegio, quaes sejam as especies delle, & que penas haverà quem commetter alguma dellas, n. 915.
- Sacrilegio, q̄ resultar de matar, ferir, espancar, ou injuriar por obra a algum nas Igrejas, & seus Advos, como serão castigados os que o commetterem, n. 916.
- Sacrilegio que resultar de ajuntamento carnal em lugar Sagrado, que pena encorrem os que o commetterem, num. 917.
- Sacrilegio que resultar de furto de cousas Sagradas, ou bentas, ou dedicadas ao culto Divino, ou de usarem dellas para usos profanos, como será castigado, n. 918.
- Sacrilegio, os que para elle concorrerem com conselho, favor, ou ajuda, como serão castigados, n. 918.
- Sacrilegio quando se commetter em alguma Igreja, que devão nesse caso fazer os Parochos, n. 920.
- Sacristaens em que Igrejas os haverà, & que informação se tomarà delles, antes que sejam providos, n. 609.
- Sacristaens entrado a servir nas Igrejas, tomarão entrega das cousas dellas por inventario, n. 610. E darão fiança, num. 612.
- Sacristaens, que cousas lhes pertencem a seu officio, n. 613. & seq. E fallando a ellas, como serão castigados, n. 625.
- Sacristaens em que casos poderão emprestar as cousas das Igrejas, que estiverem a seu cargo, num. 713. & 714.
- Sacristaens não consentirão que sem licença se desfaga alguma cousa das que estiverem a seu cargo, n. 611.
- Sacristias, que nellas se guarde silencio, n. 359.
- Sacristias, haverà nellas huma taboa em que estejaõ escritas as Orações que se apontaõ, n. 330.
- Santos, que culto, & adoração se lhes deva, & a suas Imagens. Vide verbum Adoração, ou Culto.
- Sê, no Coro della se devem rezar todos os dias as sete Horas Canonicas, n. 511.
- Sê vacante, a quem poderà passar o Cabido Reverendas dentro do primyro anno da vacatura, n. 243.
- Sê vacante. Vide verbum Cabido.
- Seguro, que se livra com carta confessoria, não pôde na contrariedade negar a culpa, n. 1066.
- Seguro como se deva apresentar em Juizo, & apparecer nas audiencias, n. 1033. & 1071.
- Seguro, em quanto se livrar não pôde andar no lugar do delicto, nem a morar a pessoa offendida, n. 1070.
- Sentidos corporaes são cinco, n. 570.
- Separação dos casados quando se poderá fazer, n. 310. & seq.

Residir em Juizo, quando poderãõ ser as partes escusas de o fazerem, num. 1033. & seq.

Residuo; como, & quando pertença ao Juiz assim Ecclesiastico, como secular tomar contas dos testamentos, n. 803. & seq.

Resistencia feyta aos Ministros Ecclesiasticos, & Officiaes do Juizo como sera castigada, n. 1015. & seq.

Resistencia feyta aos Officiaes do Juizo Ecclesiastico; como, & até que tempo sejaõ elles obrigados a denunciar dos que a commetterãõ, n. 1017.

Reverendas para Ordens, como se passarãõ, n. 240.

Reverendas; em que pena encorre quem se ordenar sem ellas com Bispo extraneo, ibid.

Reverendas; o que com ellas receber Ordem de Missa em Bispo albejo, antes que a diga Nova, que matricula farã fazer, n. 241.

Reverendas; o que se observarã com os que com ellas se vierem ordenar de fóra deste Arcebispo, n. 242.

Reverendas, o Cabido Sé vacante não as pôde passar, senão passado o primeyro anno da vacatura, excepto nos casos declarados, n. 243.

Reverendas passadas por Abbade, Prior, ou Prelado de Mosteyros, ou territorios, que estiverem dentro dos limites deste, ou de outros Arcebispos, ou Bispos, não se devem guardar, ibid.

Rol dos Confessados, como, quando, & em que tempo o devãõ fazer os Parochos, n. 144. E quando saõ obriga-

dos a remette-lo na fórma que se ordena, junto com o rol dos declarados, n. 149. & 150. E com o mesmo rol remetterãõ tambem certidão de como já nas suas Igrejas tem os Santos Oleos, n. 256.

Rol dos Confessados, depois que por maddado do Provisor for registado na Camera, se entregará ao Parocho, n. 151.

Rol dos que não guardarem os Domingos, & dias Santos farãõ os Meyribos Ecclesiasticos, & o Procurador, ou Juiz que para isso for eleyto, & a quem o remetterãõ, num. 388.

Rol dos defuntos falecidos com testamento darãõ os Parochos em cada anno aos Juizes dos Residuos, n. 805.

Ruas, & janellas como estaraõ ornadas na procissãõ do Corpo de Deos, num. 500.

S

Abbado Santos, se nelle, ou na festa feyra antecedente cabir a festa da Annunciaçãõ da Senhora, o que se deve observar, n. 343.

Sacerdotes, como se haverãõ no administrar os Sacramentos. Vide in singulis Sacramentis.

Sacramentos, o que se requer para a sua validade, n. 29. & seq.

Sacramentos da Santa Madre Igreja saõ sete, & causaõ graça aos q̄ dignamente os recebem, n. 28. & 562.

Sacramentos da Santa Madre Igreja,

- zo, & não tem homenagem; & sendo Clerigo fica logo impedido para usar de suas Ordens, n. 905.
- Simonía; as pessoas que souberem deste crime como denunciarão delle, num. 914.
- Simonía; como se procederá contra os que a commetterem nas Ordens, Exames, ou Benefícios Ecclesiasticos, n. 906. & seq. E na administração dos Sacramentos, n. 911. & 912. E contra os reincidentes no tal crime, n. 913.
- Sinaes por defuntos, como, & quantos se devão fazer n. 828. & seq.
- Sinaes na procissão dos defuntos, q̄ são obrigados fazer os Thesoureryos, ou Sacristães das Igrejas, n. 864.
- Sinaes com finos, ou campaiuba se não farão no Triduo da semana Santa, n. 121.
- Synodos; que pessoas são obrigadas a fazer a profissão da Fé nos que se fizerem neste Arcebispado, n. 9.
- Synodales Examinadores. Vide verbum Exame de concurso.
- Sodomia; contra os que cometerẽ este crime como se procederá, n. 958.
- Sortilegios, ou superstiçoens, que se não use delles, & com que penas, num. 901.
- Sortilegios; os que involverem manifesta heresia, ou apostasia pertence ao S. Officio, n. 903.
- Subdiacono; que requisitos devem haver a respeito dos que houverem de ser admittidos a esta Ordem, n. 215. & 221. 225. & seq. E que Beneficio, ou patrimonio seja necessario, num. 228. & seqq.
- Suffragios que os defuntos deyxão por suas almas, como se cumprirão: & quando ficarem a arbitrio dos Testamenteyros o que se fará, n. 798. & seq.
- Suffragios pelos que morrerẽ abintestado, & pelos escravos, & menores, quaes se devão fazer, num. 836. & seq.
- Suffragios, em que Igrejas se farão não o determinando o defunto, n. 841.
- Suffragios, enterrando-se o defunto na Igreja da Misericordia, & não determinando lugares para elles, a quem toca fazellos, n. 842.
- Suffragios q̄ se devem fazer na Cathedral por morte do Prelado, Dignidades, ou Conegos della, n. 866.
- Superiores, quando, & como se devão cumprir seus mandados, num. 883. & seq.
- Superstiçoens. Vide verbum Sortilegios.
- Suspeytos na Fé; os que o forem se devem denunciar ao Santo Officio n. 886. & seq.
- Suspeyto na Fé he o Religioso, ou Religiosa, ou Clerigo de Ordens Sacraes q̄ se casar; & o que o fizer durante o primeyro matrimonio, n. 297.
- Suspeytos do crime da heresia devem ser denunciados ao S. Officio, n. 886. & seq.
- Suspensão que causa seja, como se dá da, quẽ a poderã pôr, como, & quando se evitarão os suspensos, & que actos lhes seyaõ prohibidos, n. 1195. & seq.

- Sepulturas para os corpos dos fieis, devem ser em Igrejas, & lugares Sagrados, n. 843.
- Sepultura; em que penas encorrem os Senhores dos escravos, que sendo baptizados, os não fizerem enterrar em Igrejas, ou lugares Sagrados, num. 844.
- Sepultura pôde qualquer pessoa eleger aonde lhe parecer, & não a tendo propria, nem a escolhendo, o que se deve fazer em tal caso, n. 845.
- Sepultura, ningũe obrigue a pessoa alguma a que a eleja, n. 846. & seq.
- Sepultura se não deve abrir sem licença do Parocho; nem desenterrar defuncto algũ sem preceder licença de quem a pôde dar, n. 849. & 850.
- Sepultura, sem licença do Prelado se não tirem della os ossos dos defunctos para se trasladarem para outra, n. 851.
- Sepultura, qual deve ser o seu concerto, & decencia, n. 852.
- Sepulturas; os berdeyros, & Testamentos dos defunctos as façã concertar dentro de dez dias depois do enterro, & não o cumprindo assim, o que se obrará, n. 853.
- Sepulturas não se devem comprar, nem vender por modo de contrato, & sã por ellas se deve dar huma esmola certa, n. 854.
- Sepulturas; pelas que se abrirẽ nos Adros, & Cemeterios das Igrejas se não deve levar cousa alguma, ibid.
- Sepulturas, não se concedão perpetuas, nem se abraõ nas Capellas môres das Igrejas, sem licença do Prelado, num. 855.
- Sepulturas das Capellas filiaes, ou particulares; ametade das esmolas que por ellas se derem pertencem à Igreja Matriz, n. 856.
- Sepultura Ecclesiastica se não dê ao enfermo, q̃ sendo requerido recebesse o Sacramento da Extrema Unção, o não recebeo por desprezo, n. 205.
- Sepultura Ecclesiastica a que pessoas se deve negar, num. 857.
- Sepultura Ecclesiastica, que diligencias de vaõ preceder para se haver de negar, n. 859. & seq.
- Sepultura Ecclesiastica, em que pena encorre quem a der na Igreja violada, ou interdita, ou aos que por dreyto se devia negar, n. 858.
- Sepultura Ecclesiastica, como se haverão os Parochos a respeito de a negarem, n. 860. & seq.
- Sermão nas exequias de algum defuncto se não faça sem licença, n. 840.
- Sesta feyra Santa; o que se deve observar occorrendo nella a festa da Anunciação da Senhora, n. 343.
- Sesta feyra Santa como se deva guardar, n. 374.
- Sesta feyra Santa; como se porã nesse dia atẽ a Paschoa o Senhor no tumulo na Sã, & mais Igrejas, n. 119.
- Sigillo da Confissão que cousa seja, donde procede, & a quem obrigue, n. 186. & seq.
- Symbolo da Fé, ou Creyo em Deos Padre, n. 553.
- Simonia que crime seja, & como se commette, & q̃ testemunhas se podem admittir para a sua prova, n. 904.
- Simonia, quem a commette se livra pre-

- vão cumprir, & dar conta delles: & como se procederá cõtra os Testamēteyros negligentes, n. 790. & seq.
- Testamentos, que as suas disposições especialmente nos Legados pios se não alterem, n. 800.
- Testamentos, quando nelles se deyxarem esmolas, ou obras pias sem se determinar a que pessoas, nem ficar à eleyção de berdeyros, ou Testamēteyros, pertence ao Prelado a nomeação dellas, n. 802.
- Testamentos, em que mezes pertence ao Juiz do Residuo Ecclesiastico tomar conta delles, n. 803.
- Testamentos se executem passado hum anno, & hũ mez depois do falecimeyto do Testador, & o mais que nisso se guardarã; & que os Parochos em cada anno dem rol dos que falecerãõ com elles, n. 804. & seq.
- Testamentos, & ultimas vontades dos Testadores havendo-se de commutar, a quem pertença o fazello, n. 809. & seq.
- Testamento, como se farãõ os suffragios dos que morrem sem elle, num. 836. & seq.
- Testamento, a Freyra professa que o fizer, & morrer com elle contra o voto da pobreza, em que penas encorre, n. 637.
- Testamento, quẽ não for versado em o fazer, q̃ aconselhe ao Testador ehamme pessoa douta que lho faça, n. 786.
- Testamento, quem o escrever, que nelle se não ponha por berdeyro, ou Legatario, nem a pessoa, q̃ esteja debayxo de sua administração, n. 784.
- Testamento, escrevendo-o o Parocho a algum Clerigo, que nelle não ponha, que as Missas as diga o mesmo que o escreve, n. 785.
- Testamentos em que se deyxarem Legados pios, que ninguem o occulte, e com que penas, n. 788.
- Testamento opode fazer o filho familiar mayor de quatorze annos, dos berdeyros castrenses, ou quasi, sem licença de seu pay, em quanto aos legados pios, n. 789.
- Testamenteyros não poderãõ recusar o cargo de Testamenteyros, n. 796. E são obrigados a dar conta, ainda que os Testadores ordenem que lho não tomem, n. 797.
- Testamenteyros no tocante aos legados pios, & suffragios mandados fazer pelos defuntos, em que tempo, & como os devãõ cumprir, n. 798. & seq.
- Testamenteyros, que não cumprirem as disposições pias dos Testadores deyxadas a arbitrio delles em tempo determinado, como passado este se devolverã o dito arbitrio ao Prelado, n. 801.
- Testamenteyros não peçãõ quitas anticipadas de Missas, & Officiis, sem com effeyto estarem cumpridos, n. 806.
- Testamenteyros dem inteiramente as esmolas aos Sacerdotes, conforme se deyxarem os defuntos, n. 807.
- Testamenteyros não podem comprar bens da testamentaria, n. 808.
- Testemunhas, como serãõ castigadas as que assistirem ao matrimonio dos que casarem,

Suspensão, como della se deve usar, como se promulgará; & que a respeito dos Clerigos se use mais della, do que da excommunhaõ, num.

1197.

Suspensão, o Clerigo que nella encorrer, ainda que não esteja declarado, deve abster-se de tudo o que por ella lhe he prohibido, n. 1198.

Suspensão ab ingressu Ecclesiæ, quaes sejaõ os seus effeytos, num. 1200. & seq.

Suspensão de prègar, qual seja o seu effeyto, n. 1202.

Suspensão quando não he posta aè certo tempo, para se poder tirar se requer a absolvição, & como esta se dará, n. 1204. & 1205.

Suspensão à Divinis encorre todo o Confessor que receber alguma cousa do penitente quando o confessar, n. 176.

Suspensõ que exercitar acto prohibido encorre em irregularidade, num. 1196.

Suspensõs, não devem ser evitados senão depois de declarados; & como estes não devem administrar Sacramento algum, excepto o da Confissão no artigo da morte, num. 1198.

Suspensõs, os que o estiverem, em que pena encorrem; como serãõ castigados; quem os poderã absolver, & levantar-lhes a suspensão, num. 1203. & seq.

Suspensõs postas em direyto, quaes sejaõ as que ha, & que se incorrem ipso facto, n. 1208. & seq.

T

Abelliaens não devem fazer escrituras, ou assinados de usuras palliadas, n. 946.

Tabolagem de jogo, que ninguem a de publica em sua casa, n. 1024.

Tamborettes de encosto, como seja prohibido o assentar nelles nas Igrejas, n. 731. & seq.

Tavernas, he prohibido aos Clerigos comer, & beber nellas, n. 464.

Taxa da esmola da Missa qual seja n. 344.

Tençaõ, quantas ha, & qual seja a q se requer para se administrarem validamente os Sacramentos, n. 29.

Tendas nos Domingos, & dias Santos se prohibe estarem abertas, n. 738.

Testadores não se devem impedir, nem constringer a que não tessem livremente de seus bens, & quem fizer o contrario como serã castigado, num. 780. & seq.

Testamentos, nelles podem os Clerigos, & Beneficiados testar de seus bens, ainda dos adquiridos por razão da Igreja, & Beneficios, num. 774. & seq.

Testamentos, como se haverãõ os Parochos, & Clerigos que forem chamados para os fazer, n. 783. & seq.

Testamentos, como se devãõ cumprir tendo as solenidades de direyto Canonico, ainda os dos filhos familias nos Legados pios, n. 787. & seq.

Testamentos dentro em q tempo se devãõ

dar conta das feytiçarias, sacrilegios, & superstiçoens, que involverem manifesta heresia, & apostasia na Fé, n. 903. E a elle pertence o conhecimento do peccado nefando, n. 958.

Tributos não podem pôr os seculares às Igrejas, & pessoas Ecclesiasticas, n. 658. & seq.

Tributos em que casos os devaõ pagar os Ecclesiasticos, n. 659. & seq.

Triduo da semana Santa, como nelle se guardarà o Santissimo Sacramento, & se administrarà aos enfermos, n. 121.

Tumulo, como nelle deve ficar o Senbor na Sè, & mais Igrejas de festa fey-ra mayor até dia de Pascoa, n. 119.

Turno para a assistencia do Santissimo Sacramento nas Igrejas em que se expuzer em quinta feyra de Endoenças, como o Parocho advertirà se faça, para que se não falte a esta assistencia, n. 117.

V

Vagabundos quaes sejaõ, & em que Parochia se desfobrigarãõ, n. 154.

Vagabundos procurẽ escritos assinados, & jurados dos Parochos que os desfobrigarem da Quaresma, n. 155.

Vagabundos que houverem de casar, o que se observarà nos seus matrimonios, n. 299.

Vagos fornicarios, & incontinentes como se procederà contra elles, n. 993. & 1001.

Vasos Sagrados, como os devaõ haver nas Igrejas, n. 709. & seq.

Vasos de prata, ou de estanho, que nelles se tenhaõ os Santos Oleos, n. 69.

Vasos de prata, ou de vidro, que nelles se de o lavatorio aos que commungarem, & não por vasos Sagrados, senão sendo a Sacerdotes, n. 99.

Vender, ou albear, como se não possaõ os patrimonios, n. 288. & seq.

Vender carne na Quaresma publicamente fora da necessaria para os doentes, como seja prohibido, & com que penas, n. 412. & 413.

Vendas, ou compras, ou outros contratos, que se não façãõ nas Igrejas, & seus Adros, n. 738.

Veneraçãõ, qual se deva às Sagradas Imagens, & Reliquias dos Santos, n. 22. & 27.

Vestidos das Imagens, que estiverem incapazes por velhos, o que se fará delles, n. 726.

Vestidos de que poderãõ usar os Clerigos, quaes sejaõ, n. 441. & seq.

Vestidos, não os trazendo os Clerigos como se lhes ordena, que penas haverãõ, n. 448. & seq.

Vestimentas das Igrejas. Vide verbum Ornamentos.

Viatico. Vide verbum Eucharistia, ca Doctes.

Vida marital a devem fazer os casados, & não a suzêdo, como se haverãõ os Parochos com elles, n. 301. & 302.

Vida honesta, & virtuosa, que obrigarãõ tenhaõ os Clerigos de a fazer, n. 438. & 439.

Vigaria

Vigaria
& M
guns
suspi

Vigaria
vros
escre
dos,

Vigaria
torio
tos d

rem
Vigaria
far

Bap
Vigaria
nhea

es, n
Vigaria
es,

te en
Vigaria
ra a

fas,
do,

Vigaria
vem
em

San
Vigaria
der

nos
380
Vigaria
accu

dos
dia
cas

Vigaria

- farem, sem preceder denunciaçoens, n. 282.
- Testemunhas, quaes, & quantas sejaõ necessarias para assistirem aos Matrimonios, & que assistencia se requerya, n. 293.
- Testemunhas, em que penas incorraõ as que assistirem aos matrimonios dos que casaõ tendo impedimento dirimente, n. 298.
- Testemunhas saõ obrigadas a declarar os impedimentos do matrimonio, sabendo delles, n. 285.
- Testemunhas nas causas matrimoniaes, com quanta attençaõ, & circumspectaõ as deva perguntar per si o Vigario geral, n. 321. & seq.
- Testemunhas jurando falso nas causas matrimoniaes, como serãõ castigadas, n. 324.
- Testemunhas falsas em Juizo, sendo convencidas de perjuras em que penas incorrerãõ, n. 921. & seq.
- Testemunhas falsas em Juizo, quem as induzir para esse fim, que penas haverã, n. 928.
- Testemunhas, como se devaõ inquirir nas devassas, n. 1059. & seq.
- Testemunhas, quaes se possaõ admittir para a prova do crime da Simonia, n. 904.
- Thesoureyros das Confrarias, como, & quando se lhes tomarãõ contas, num. 873. & 874.
- Thesoureyros das Igrejas. Vide verbum Sacristaens.
- Tombo, como deva haver hum livro em que nelle se escreva o que se mãda na Constituiçaõ, & aonde se guarda-
rà este, n. 718. & seq.
- Tonsura primeyra, que consa seja, & de que effeytos nos que a recebem, n. 211. Que sufficiencia, & capacidade mostrarãõ estes, & que mais deva proceder, num. 212. & seq. & n. 224.
- Tonsura, os Clerigos in minoribus que a trouxerem aberta, de que traje, & vestidos devaõ usar, n. 449.
- Tonsura, os Clerigos in minoribus que delinquirem, & forem prezos, ou citados, sendo achados sem ella, perdem o privilegio Clerical, n. 453.
- Trajes, em que penas incorre o Clerigo que se vestir nos de secular, & o secular que se vestir nos de Clerigo, ou Religioso, n. 938.
- Trajes de mulher, os que nelles se vestirem como serãõ castigados, n. 939.
- Tribunal do Santo Officio, a elle serãõ remettidos os Religiosos, Religiosas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que se casarem, & aquellas pessoas, que o fizerem durante o primeyro matrimonio, n. 297.
- Tribunal do São Officio, a elle serãõ remettido o que disser Missa não sendo Sacerdote, & o Sacerdote q̄ celebrãdo não consagrar nella; & o que culpavelmente consagrar sobre cousas accommodadas para se fazerem maleficios, & sacrilegios, n. 363.
- Tribunal do Santo Officio, a elle se devem denunciar os hereges, & suspectos de herezia, n. 836. & seq. E do crime da blasfemia heretical, num. 893.
- Tribunal do Santo Officio, a elle se deve dar

- me da blasfemia, n. 889.
- Vigario geral, tanto que tiver noticia de que se haja commettido algum sacrilegio, que logo faça summario, n. 920.
- Vigario geral, quando, & como lhe pertença o conhecimento do crime de usura, & como se haverà, n. 957.
- Vigario geral, como procederà contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n. 959.
- Vigario geral, como se haverà contra os adulteros, ou sejaõ Clerigos, ou leigos, n. 967. & seq.
- Vigario geral, como se haverà quando os culpados em concubinato não quizerem fazer termo, & quizerem livrar-se, n. 984.
- Vigario geral, como procederà contra os fornicarios vagos, & incontinentes, n. 993. & 1001.
- Vigario geral quem lhe fizer resistencia, ou lhe tirar prezo de seu poder, como serà castigado, n. 1015. & seq.
- Vigario geral sendolhe feyta alguma injuria, ou offensa, como se haverà, & que penas haverão os que a commetterem, n. 1019. & seq.
- Vigario geral inquirã se nos dias de preceyto, antes de se findarem os Officios Divinos, se yoga, ou dà taboagem, n. 1025.
- Vigario geral como castigarà os Officiaes que tiverem erros do Officio, num. 1027.
- Vigario geral, quando, & a que pessoas podera conceder que se livrem como seguros, ou por Alvaràs, para não residirem pessoalmente, n. 1037.
- Vigario geral, como se haverà quando alguma mulher accusar, ou for accusada em Juizo, n. 1036.
- Vigario geral como procederà nas querelas, & recebimento dellas, & que se seão admittidas, n. 1039. & seq.
- Vigario geral não receba denunciaes de delictos leves, n. 1054.
- Vigario geral quando procederà a devassa, & como se haverà no tirar della, n. 1059. & seq.
- Vigario geral como deva proceder nas injurias verbaes, & nas q̃ na Audiencia se fizerem, n. 1062. & seq.
- Vigario geral não pôde remittir perdoar, ou commutar as penas que forem impostas aos Reos, não sendo por via de embargos, n. 1084.
- Vigario geral quando, como, & porque causas mandarà passar monitorio, n. 1094. & seq.
- Vigario geral se haja commnyto comedimento, & brandura com os declarados, & em que tempo não passará, ou mandarà publicar cartas de excommunhaõ, n. 1105.
- Vigario geral quando usar da censura, & pena de suspensãõ, seja com muita consideraçãõ, & como a pronunciarà, n. 1197.
- Vigario geral, & os da Vara como seãõ obrigados a terem estas Constituições, n. 1311.
- Vigario geral como se haverà no passar das cartas de seguro. Vide verbum Cartas de seguro.
- Vigarios da Vara, ou o Parocho mais vizinho avisẽ ao Provisor tão q̃ vagar algũa Igreja curada, num. 524.

- Vigario geral inquirá dos Capitães, & Mestres dos navios, se trazem alguns livros nelles, ou alguma pessoa suspeyta de Fé, n. 17.
- Vigario geral como se affirmarà nos livros que se fizerem, para nelles se escreverem os assentos dos Baptizados, n. 70.
- Vigario geral mande entregar no Cartorio da Camera os livros dos assentos dos Baptizados, que lhe remetterem os Vigarios, n. 75.
- Vigario geral mandarà por escrito passar as certidoens dos assentos dos Baptismos, n. 74.
- Vigario geral, como lhe pertence o conhecimento das causas matrimoniaes, n. 321. & seq.
- Vigario geral nas causas matrimoniaes, vendo algũa das partes negligente em procurar, o que obrará, n. 323.
- Vigario geral, que a elle se recorra para a satisfação das esmolas das Missas, que ainda se estiverem devendo, num. 350.
- Vigario geral, & os da Vara, como devem proceder contra os que saltarẽ em guardar os Domingos, & dias Santos, num. 377. & seq.
- Vigario geral, & os da Vara, como poderã dar licença para se trabalhar nos Domingos, & dias Santos, num. 386.
- Vigario geral, & os da Vara poderã accrescentar, ou diminuir a pena dos culpados, que não guardarem os dias de preceyto, conforme o pedir o caso, n. 389.
- Vigario geral quando houver de conceder licença, para que algum Clerigo traga armas para sua defesa, em que fôrma o fará, n. 455.
- Vigario geral, quando, & como concederã licença, para que os Clerigos possã jurar, ou ser testemunhas nos Auditorios seculares, n. 474.
- Vigario geral, como lhe pertence dar licença para as doaçoens, & renuncias que fizerem as Freyras Novissas, n. 633.
- Vigario geral como deva tratar aos Clerigos com brandura, & cortezia, n. 664. & seq.
- Vigario geral nas causas civéis, que os leygos tiverem com os Clerigos, como se haverã nas excepçoens pelo privilegio do foro, n. 671.
- Vigario geral como deva atalbar a q̃ se não vendaõ Imagens, a que chamaõ ricos feytios, n. 701.
- Vigario geral não faça nas Igrejas, & seus adros actos de jurisdicção contentenciosa, n. 741.
- Vigario geral como procederã à immuniidade, havendo duvida se à algum delinquente lhe val, ou não, n. 762. & seq.
- Vigario geral tenha cuydado de que se não offenda a liberdade Ecclesiastica, & proceda contra os que a violarem, n. 641.
- Vigario geral como se haverã na cobrança das luctuosas, n. 791.
- Vigario geral proceda como lhe parecer justiça, achando que se não fazem os assentos dos defuntos como se ordena, n. 833.
- Vigario geral como deva inquirir do crime

- nas Igrejas alguns ornamentos incapazes de servirem por velhos, n. 725.
- Visitadores achando nas Igrejas estrados, ou assentos particulares, que os mandem lançar fóra, n. 735.
- Visitadores sendo avisados para se fazer alguma immanidade, em q̄ forma se fará, n. 762. & seq.
- Visitadores como devão proceder achado que se não fazem os assentos dos defuntos conforme se ordena nestas Constituições, n. 833.
- Visitadores inquirão se aos escravos baptizados que falecerem, se lhes dá sepultura Ecclesiastica, n. 844.
- Visitadores que cuydado terão, em que as sepulturas estejam como se ordena nestas Constituições, n. 852.
- Visitadores inquirão se os Parochos fazem as procissões dos defuntos, como se lhes recomenda, n. 865.
- Visitadores quando poderão ver Estatutos, & Compromissos das Confrarias, ainda seculares, & para que, n. 868.
- Visitadores como se haverão à cerca das Capellas, Confrarias, Hospitaes, & contas que devem tomar aos administradores, n. 870. & 871.
- Visitadores, ainda que achem já tomadas as contas das Confrarias pelos Officiaes dellas, nem porisso deixem de tomar, n. 874.
- Visitadores achando que nas Confrarias não ha algũa obrigação de Missas pelos Confrades vivos, & defuntos, o que devão ordenar, n. 875.
- Visitadores como devão inquirir do crime da blasfemia, n. 889.
- Visitadores se informem se os Parochos, & mais Capellaes dão conta dos sacrilegios que se commettem nas suas Igrejas como são obrigados, n. 920.
- Visitadores como se haverão contra os que commetterem o peccado de Sodomia, n. 959.
- Visitadores como se haverão quando os culpados em concubinato não quizerem fazer termo, & quizerem tirar-se, ou nem buma, nem outra coisa quizerem, n. 984.
- Visitadores como procederão contra os fornicarios vagos, & incontinentes, n. 993. & 1001.
- Visitadores, os que lhes fizerem resistencia, ou de seu poder tirarem algum prezo, como serão castigados, num. 1015. & seq.
- Visitadores a quem se fizer algũa offensa, ou injuria como se haverão, num. 1019. & seq.
- Visitadores inquirão se nos dias de preceyto se dá taboagem, ou se joga sem estarem acabados os Officios Divinos, n. 1025.
- Visitadores quando poderão passar monitorios, n. 1096.
- Visitadores se informem se nas Igrejas que visitarem ha em cada buma hum volume destas Constituições, & não o achando o que farão, n. 1311.
- Visitar o Convento das Freyras desta Bahia como pertence ao Prelado, n. 630.
- Visitar a clausura das Freyras poderá o Prelado fazer todas as vezes que lhe parecer necessario, n. 636.
- Ultimas vontades. Vide verbum Testamentos.

Vodas, c
gos, c
n. 46
Voto sole
giaõ, c
cras, c
te do
Voto sim
em R
monia
Usura,
crime
Usura;
mo se
le, n.
Usura;
nesta
943-

Vodas,

Vigarios. Vide verbum Parochos.

Vinbo, que os Clerigos o não vão beber às tavernas, & como devão ser moderados em o beber, n. 464. & 465.

Violação de Igrejas, & lugares Sagrados; quaes devão ser os casos, & requisitos, que para isso bayaõ de concorrer, n. 1268. & seq.

Violada a Igreja na occasião em que se estiver dizendo Missa nella, como se haverà o Sacerdote, n. 1278.

Violencia, que ninguem a faça aos Testadores para lhes impedirem o testar livremente de seus bens, & com que penas, n. 780. & seq.

Virtudes contrarias aos peccados mortaes, quaes sejaõ, n. 561.

Virtudes Theologaes, & Cardeaes, quaes sejaõ, n. 566. & 567.

Visitadores inquirãõ com grande cydadado se os Mestres de meninos, & Mestras de meninas lhes ensinaõ a Doutrina Christãã, n. 5.

Visitadores façaõ cumprir que em cada Igreja haya hum Ceremonial, ou Manual dos Sacramentos, n. 30.

Visitadores inquirãõ se por culpa do Parocho, ou de outra qualquer pessoa faleceo alguma criança, ou adulto sem baptismo, n. 63.

Visitadores se informem das pessoas que ha por chrismar nas Freguesias, que visitarem, para o fazerem a saber ao Prelado, n. 82.

Visitadores com grande cydadado inquirãõ se algumas pessoas falecẽrãõ se a Sagrada Eucharistia por culpa, ou negligencia dos Parochos, n. 109.

Visitadores procurem dos Parochos a

certidaõ que se lhes passar de entrega dos Santos Oleos, n. 256.

Visitadores vejaõ a fôrma em que estaõ os Santos Oleos, & o mais aelles pertencente, n. 258.

Visitadores inquirãõ se os desposados tem delinquido por cohabitantes, contra o que se ordena por esta Constituição, n. 265.

Visitadores se informem se alguns Parochos, ou Sacerdotes tomaõ mais Missas das que pôdem dizer, & como se procederà contra elles, n. 355.

Visitadores como devãõ proceder contra os que faltarem à devida observancia de guardar os Domingos, & dias Santos, n. 377. & seq.

Visitadores devem ordenar o que os Parochos devem levar, & deyxar das oblaçoens, offertas, & donativos, que se fazem em memoria dos milagres, n. 436.

Visitadores como se haverãõ achando em algumas Capellas, ou Ermidas escudos de armas, ou insignias, ou letreiros, sem preceder licença, n. 695.

Visitadores como devãõ tratar aos Clerigos com brandura, & cortezania, n. 664. & 665.

Visitadores como se haverãõ achando algumas Capellas, ou Ermidas velhas, & ruinosas, & sem modo algum de se repararem, n. 694.

Visitadores vejaõ se nas Igrejas, & Capellas ha inventarios da prata, & mais moveis, & não os havendo, que os mande fazer, & sem isso não finde a Visita, n. 716.

Visitadores como se haverãõ achando

do Archbispo de Bahia.

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400



Ddd iii

RELACAM



DA
do S
tro
O
D. S



nelle
falta m
das al
tuicoe
por le
gover
pado.
stanti
eta em
dos d
anno
miraõ
vanci
gadas
do A
acco

Vedas, como sejaõ prohibidas aos Clerigos, & porisso não devem ir a ellas, n. 466.

Voto solenne feyto na profissão em Religião, ou na recepção das Ordens Sacras, como seja impedimento dirimente do Matrimonio, n. 285.

Voto simplez de castidade, ou de entrar em Religião, como impida o matrimonio, n. 286.

Usura, qual seja a deformidade deste crime, n. 940.

Usuras, os que deste crime souberem, como sejaõ obrigados a denunciar delte, n. 942.

Usura; os que forem comprehendidos neste crime, que penas haverão, num. 943. & seq.

Usuras palliadas quaes sejaõ, & como se commettem, & que penas haverão os que usarem dellas, n. 945. & seq.

Usuras palliadas: os que concorrerem para os assinados, & escrituras de taes cõtratos, sabendo da fraude com que se fazem, que penas encorrem, n. 946.

Usura, em que caso o conbecimento della pertença ao foro Ecclesiastico, num. 957.

Usurarios publicos, se lbes não administre a Sagrada Eucharistia, salvo em que caso, n. 88.

Usurpar, como ninguem possa os bens, & frutos das Igrejas, lugares pios, & de pessoas Ecclesiasticas, n. 650.



Por esta razão, o Illustrissimo Senhor Arcebispo se resolveo a fazer de novo Cõstituiçoẽs, valendo-se para este effeyto do tempo do inverno, em q̃ não podia profeguir a Visita deste vasto Arcebispado, (a que logo deo principio depois de estar nelle.) E como o Sagrado Concilio Tridentino ordena, & manda, q̃ os Metropolitanos convoquem Concilio Provincial, & os Arcebispos, & Bispos em suas Diecẽsis Synodo Diecesano, pelo grande serviço q̃ destas accoẽs resulta para honra de Deos nosso Senhor, & proveyto das almas; achando sua Illustrissima pelas Visitas q̃ tinha feyto, haver muytas cousas q̃ necessitavaõ de preciso, & prompto remedio, & considerando que depois de concluida toda a Visita, se lhe offerencia occasiãõ oportuna para se conformar com as disposiçoens do Sagrado Concilio Tridentino, determinou celebrar Concilio Provincial, o qual nunca nesta America se havia celebrado.

Para este effeyto mandou passar cartas Convocatorias, em que promulgava a celebraçãõ do dito Concilio para dia do Espirito Santo, do anno de 1707. que entãõ occorria aos 12. dias do mez de Junho. E para que os suffraganeos deste Arcebispado tivessem noticia da celebraçãõ do Concilio, & pudessem concorrer a elle, lhes mandou o Illustrissimo Senhor Arcebispo remetter cartas Cõvocatorias em tempo habil para se publicarem nos seus Bispados; q̃ sãõ Angola, & Rio de Janeyro, que estavaõ plenos; São Thomè, & Pernambuco, que estavaõ vagos; & constou chegarem as ditas cartas aos ditos suffraganeos, & em virtude dellas veyo a esta Cidade o Illustrissimo Senhor Dom Luis Simoens Brandaõ, Bispo do Reyno de Angola, (para onde Sua Magestade o nomeou, attendendo à sua muyta sciencia, & singulares virtudes, antes de ter completa idade que se requeria para se haver de sagrar, & por todos os titulos se faz acedor às mais supremas dignidades;) & chegou a 25. de Fevreyro de 1707.

Porẽm como se approximava a festa do Espirito Santo, & o Illustrissimo Senhor Bispo do Rio de Janeyro não chegava, como se esperava, por elle assim o ter avisado, se offerceraõ justas causas, porque o Illustrissimo Senhor Arcebispo houve de differir a celebraçãõ do Concilio Provincial,

cial, de
no me
o dito
Dignid
de, & o
le as Co
truir os
mar os
contro
nosso S
A Ig
Sé Met
Templ
Real, p
petuo A
nhor JE
tima pe
o zelo,
particu
tem fey
se toda
dentro
Para
puzeraõ
alguns
em q̃ fic
tro da C
nos de
dous ta
para aff
que era
Revere
da part
tor o C
Coneg
lugares
elles, &
fistiaõ r
pella m

RELACAM

DA PROCISSAM, & SESCOENS

do Synodo Diecesano, q̄ se celebrou na Santa Sé Metropolitana da Cidade da Bahia em 12. de Junho de 1707. dia do Espirito Santo, & nas duas Oytavas seguintes, presidindo nelle,

O ILLUSTRISSIMO, & REVERENDISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO DA VIDE,

Quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia.



ENDO o Illustrissimo Senhor D. Sebastião Monteyro da Vide Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Magestade, tomado pessoalmente posse em 22. de Mayo de 1703. do seu Arcebispado, & informado de que nelle se experimentavaõ muytos, & graves abusos, & falta na administração da Justiça, & no governo espiritual das almas, achou que a total causa era não haver Constituições proprias neste Arcebispado, pelas quaes, como por leys certas, & infalliveys julgassem os Ministros, & se governassem os Parochos, & mais subditos deste Arcebispado. Porque aindaque o Illustrissimo Senhor D. Constantino Barradas IV. Bispo desta Diecesi, antes de ser creta em Arcebispado, & se desannexarem della os Bispados do Maranhão, Rio de Ianeyro, & Pernambuco no anno de 1605. fizera Constituições, como se não imprimiraõ, andavaõ viciadas, & se não tinhaõ posto em observancia, & por esta causa estavaõ esquecidas, & quasi derogadas, tanto assim, que já se não governavaõ senão pelas do Arcebispado de Lisboa, q̄ cabalmente se não podiaõ accomodar a este em muytas cousas.

Por

os Notários do Synodo, que eraõ Ignacio de Abreu, & Manoel Ferreyra de Mattos, Presbyteros do Habito de São Pedro.

Como o Illustrissimo Senhor Arcebispo queria ter principio o favor, & auxilio do Ceo, & a assistencia do Espirito Santo no Synodo, (em quem firmemente confiava para esperar acerto em o que se obrasse) repetidas vezes fez, & mandou fazer deprecaçoens a Deos nosso Senhor para o tal fim. No principio da Quaresma escreveo aos Prelados das Religioens desta Cidade, para que em taõ santo tempo encomendassem o negocio a Deos em seus Sacrificios, & Oraçoens, & de todos os seus Religiosos. Na Sé, & nas mais Igrejas Matrizes desta Diocesi nos tres Domingos antes do Synodo se fizeraõ procissoens à roda das Igrejas, rezando nellas Ladainhas, & a Oraçaõ do Espirito Santo no fim. Na mesma Sé, & nas Igrejas Matrizes desta Cidade, & em todos os Conventos della, assim de Religiosos, como de Religiosas, na quinta, & sexta feyra, & Sabbado antes da festa do Espirito Santo se rezaraõ diante do Santissimo Sacramento preces, & Oraçoens, estando o mesmo Senhor fóra do Sacrario, por Sua Illustrissima assim o ordenar, & encomendar.

Havia Sua Illustrissima de sahir no dia do Synodo em procissão do seu Palacio para a Sé, & em o Domingo 5. de Junho mandou publicar Editaes na Sé, & mais Freguezias da Cidade, em que determinava a hora em que o Clero se havia de congregar, & a fórma que haviaõ de observar na procissão, & com que habito haviaõ de ir nella, & assistir na Sé; & q̄ sem embargo de qualquer costume, ou direyto, assim na Sé, como na procissão se naõ observassem precedências, mas q̄ naõ era sua tençaõ prejudicar a ninguem, porq̄ lhe deyxava o seu direyto reservado. Outro Edital se publicou tambẽ no mesmo dia sobre a fórma, & modo de viver no tempo do Synodo, em q̄ se exhortava a todos os fieis a q̄ no tal tempo se confessassem, & cõungassem muytas vezes, & fizessem obras de piedade, & caridade Christãa agradaveis a Deos; & se ordenava aos Sacerdotes que desde quinta feyra antes do Espirito Santo atè a conclusaõ do Synodo fizessem na Missa a commemoraçãõ do

Espirito

Espirito
dir ao
os Clero
Santo
Sua Ill
sentalla
os Ecc
nas hon
guma.
da festa
lemne

Atte
no dia
dos Ca
Cõplet
que co
Igrejas
car os

Che
Santo,
do par
foy o p
logo p
Clero.
na Sé,
Palacio
vaõ pr
ra a pr
se reve
assiste
demais
Thefo
& os
Subdi
O l
capa C
deyra
estava
Rever

cial, determinando somente celebrar Synodo Diecesano no mesmo dia da festa do Espírito Santo, por quanto para o dito dia havia mandado convocar o Reverendo Deão, Dignidades, Conegos, & Cabido da Santa Sé desta Cidade, & os Parochos de todo o Arcebispado, & propor nelle as Constituições, de q̄ tanta necessidade havia para destruir os abusos, que cada dia se experimentavaõ, reformar os costumes dos Clerigos, & mais subditos, compor controversias, & evitar as occasiões de offensas de Deos nosso Senhor.

A Igreja, em que esta acção Synodal se celebrou, foy a Sé Metropolitana, que he o mais sumptuoso, & magnifico Templo de todos os da America, obra verdadeiramente Real, pois se fez por ordem de Sua Magestade, como perpetuo Administrador da Ordem, & Cavallaria de N. Senhor JESUS Christo, de cuja Real grandeza se espera a ultima perfeição desta Igreja, em que tambem se manifesta o zelo, & piedade Christã dos devotos das Irmandades particulares, pois no ornato dos seus Altares, & Capellas tem feyto huã consideravel, mas luzida despeza. Armou-se toda a Igreja o melhor que foy possível, & do arco para dentro se naõ vio nunca taõ bem ornada.

Para assistir a Cleresia ao tempo das Sessão na Sé, se puzeraõ bancos das grades da Capella mór para fóra, (& alguns dentro da Capella mór,) em tal fórma, que o lugar em q̄ ficavaõ os Clerigos, estava separado dos demais. Dêtro da Capella mór estavaõ dous bafetes cubertos cõ panos de damasco carmezim, & junto a cada hum estavaõ dous tamborettes razos; hũ estava da parte do Evangelho, para assistirem os Reverẽdos Conegos Juizes das querelas, que eraõ o R. Provisor Jorge Rodrigues Monteyro, & o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo: & outro da parte da Epistola, para assistirem o Reverendo Promotor o Conego Joã Calmon, & o Reverendo Secretario o Conego Gaspar Marques Vieyra, que só estavaõ nos ditos lugares depois que se entrava à sessão, porq̄ no mais tempo elles, & os Capitulares, que assistiaõ a Sua Illustrissima, assistiaõ nas suas Cadeyras do Coro. E dêtro da mesma Capella mór da parte da Epistola estava hũ banco razo para

as devidas reverencias; & sentando-se Sua Illustrissima na sua Cadeyra, os que lhe assistião, & administravaõ, se sentaraõ a seus lados em tamborettes razos, & os demais se sentaraõ em bancos de encosto q̄ estavaõ por hũa, & outra parte da Sala. Logo o Diacono, & Subdiacono tiraraõ a Sua Illustrissima a capa, & depois de se lhe administrar agua as mãos, o revestiraõ com amietto, alva, cingulo, Cruz peytoral, Estola, pluvial vermelho, Mitra preciosa, & anel, o qual lhe poz o Presbytero assistente.

Tanto que Sua Illustrissima esteve revestido, começou a procissão a profeguir na fórma em que o Reverendo Vigario geral Ignacio de Azevedo a tinha disposto. Em primeyro lugar foraõ os Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Santa Sé cõ capas vermelhas debayxo da sua bandeyra, & Cruz. Seguiaõ-se os Religiosos de N. Senhora do Monte do Carmo debayxo da sua Cruz, a que S. Illustrissima mandara rogar para o acõpanharem nesta procissão. Depois delles hum Clerigo vestido de Subdiacono, que levava a Cruz da Sé, & logo toda a Cleresia cõ sobrepelizes, aos quaes immediatamente seguiaõ os Parochos revestidos com capas pluviaes.

Depois dos Parochos hia hum Clerigo revestido cõ dalmatica, que levava a Cruz do Reverendo Cabido, a musica, & Capellaens da Sé. Seguia-se hum Capellaõ de S. Illustrissima, tambẽ revestido cõ dalmatica, cõ a Cruz Archiepiscopal, entre dous Acolytos ceroferarios cõ castiças, & velas acesas, & logo os Reverendos Capitulares por suas antiguidades; depois delles hiaõ o Diacono, & Subdiacono, o Presbytero assistente, & Arcediago do Bago; & no fim foy Sua Illustrissima entre os dous Diaconos assistentes, que lhe levantavaõ as pentas do pluvial, & levava na mão esquerda o Bago, & pelo caminho cõ a direyta foy lançando a bençaõ.

A procissão foy pelas mesmas ruas por onde nesta Cidade vay, a q̄ se faz na manhã da Resurreyçaõ, a qual dá volta pelo Terreyro, q̄ chamaõ de JESUS. Tanto q̄ principiou a fahir, começou a musica a canto de Orgaõ o *Te Deum laudamus*, q̄ continuou, & outros Hymnos, & Psalmos pelo discurso da procissão; & o mesmo fizeraõ os Religiosos, & Clero.

Na p
deo o
hyflo
lançou
ta. E la
Deaõ,
eramer
ra, & le
da para
reverer
receber
ultimo
ma fez
mofada
a Sede

Aos l
Assister
da parte
nas Ca
tinhaõ

Neste
à Sellaõ
Simoen
Alferes
Genera
nhor B
te da S
do cub
nhor C
estava
vangel
detro.
lustriss
todos
gioes,
Dep
sentad
capitu
prime

Espirito Santo. E o mesmo mandou Sua Illustrissima pedir aos Regulares. Nos Editaes se ordenava tambem, que os Clerigos q̄ não tivessem celebrado no dia do Espirito Santo viessem aparelhados para cõmungarem da mão de Sua Illustrissima: que nenhum dos Congregados se ausentasse sem licença; & que no lugar determinado para os Ecclesiasticos se não sentasse pessoa alguma secular, nẽ nas horas, & tempo do Synodo estivesse na Sé mulher alguma. Tambem se passou ordem para que nos tres dias da festa do Espirito Santo se não fizesse festa alguma solemne nas Freguesias da Cidade.

Attendendo Sua Illustrissima ao muyto q̄ havia q̄ fazer no dia da festa do Espirito Santo, ordenou aos Reverendos Capitulares da Sé, que na vespera, depois de rezadas Cõpletas, rezassem Matinas, & Laudes do dia seguinte, o que com effeyto se fez, & na mesma vespera na Sé, & nas Igrejas, & Cõventos desta Cidade se começaraõ a repicar os sinos festiva, & solememente.

Chegado em fim o solemne, & festivo dia do Espirito Santo, em q̄ se cõtavaõ 12. de Junho de 1707. determinado para a celebração do Synodo Diecesano Bahiense (& foy o primeyro q̄ se celebrou em todo o Brasil,) se correo logo pela manhã o sino grande da Sé, para se cõgregar o Clero. E sendo quasi sete horas depois de se rezar Prima na Sé, o Reverendo Cabido veyo capitularmente para o Palacio de S. Illustrissima, onde em cima de bofetes estavaõ preparados os ornamẽtos de q̄ se havia de revestir para a procissão, q̄ eraõ de cor vermelha, & sendo avifados se revestiraõ cõ pluvias o Reverendo Deaõ Presbytero assistente, o Reverendo Arce-diago do Bago, & todos os demais Capitulares, excepto os Reverẽdos Dignidades, TheSoureyro mór, & Mestre-Escola, Diaconos assistentes, & os Reverendos Conegos q̄ serviraõ de Diacono, & Subdiacono, porque estes se revestiraõ com dalmaticas.

O Illustrissimo Senhor Arcebispo estando revestido cõ capa Cõsistorial sahio à sala, onde lhe estava preparada Cadeyra, para se revestir dos ornamentos Põtificas, a qual estava debayxo de hũ docel de cor vermelha. Logo os Reverendos Capitulares chegaraõ a Sua Illustrissima cõ

lhou, & depois esteve em pé até se começar o primeiro Psalmo, & então se assentou, & recebeu a Mitra. Em quanto o Coro continuou Terça, disse S. Illustr. a Antifona: *Ne reminiscaris, &c.* & Psalmo, *Quam dilecta, &c.* pelo livro q̄ hū Capellaõ tinha de joelhos, & se lhe calçaraõ as meyas, & çapatos. Repetida a Antifona de Terça, & dito o Capitulo, & g. breve, estando S. Illustrissima já sem Mitra, & de pé, vieraõ dous Acolytos com castiças, & vélas acesas, & elle cantou a Oração pelo Missal, o qual tinha o Presbytero Assistente.

Logo o Diacono, & Subdiacono chegando a Sua Illustrissima cõ as devidas reverencias, lhe tiraraõ o pluvial, & o revestiraõ cõ tunicella, & dalmatica, & os mais ornamentos Pontificaes, pondolhe antes da Mitra o Pallio, por poder usar delle neste dia na Missa do Espirito S. que celebrou solênemente com todas as ceremonias, que dispõem o Ceremonial Romano. *Intra Missam* administrou aos Reverendos Capitulares, & ao Clero a Sagrada Eucharistia. No fim da Missa naõ cõcedeo indulgências, & as reservou para o fim da terçeyra Sessão, mas antes de sahir do Altar se lhe tirou o Pallio.

Estando na Sede depoz os ornamentos Pontificaes até a Estola *exclusivè*, & o Diacono, & Subdiacono lhe puzeraõ o pluvial, & a Mitra preciosa, & assentando-se Sua Illustrissima, elles se foraõ para o seu lugar da parte da Epistola. Para o Illustrissimo Senhor Arcebispo presidir à Sessão, se poz depois da Missa o faldistorio vestido de vermelho no meyo do plano do Altar mór, (em cujo lugar esteve sempre que duraraõ as Sessões, assistido dos Assistentes, & Arcediago.)

Querendo Sua Illustrissima dar principio à Sessão se levantou da sua Sede, & tomando o Bago na mão veyo para o Altar, & depois de fazer reverência á Cruz, (o q̄ sempre observou quando chegava, ou se apartava delle) se assentou no faldistorio, & feyta nelle algũa móra, depondo a Mitra, & Bago, ajoelhou em hũa almofada virado para o Altar; ajoelharaõ tambẽ todos os circunstantes, & Sua Illustrissima levãtou pelo Põtifical Romano a Antifona, *Exaudi nos Domine*, a qual continuou o Coro, & tanto q̄ este

este com
tou Sua
& Bago
porque
a cabeça
Pontific
fim rece
da, & de
de joelh
&c. levã
Bago na
re, dispo
raõ, Te
como d
Sua Illu
Oração,

Estan
distorio,
thuribul
çaõ; &
diacono.
para este
cono, pa
Mitra cõ
censou a
lhos can
Spiritus,
do prim
ra o Alt
Mitra cõ
Cadeyra
dre Dou
N. Sen
Provinc
pito pre
mando.

Par

Como

Na porta principal da Sé, onde se recolheo a procissão, deo o Reverendo Deão cõ as costumadas ceremonias o hyslope ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, com o qual se lançou, & ao Reverendo Cabido, & circunståtes agua benta. E largando Sua Illustrissima o hyslope ao Reverendo Deão, foy proseguindo para a Capella do Santissimo Sacramento, onde depoz a Mitra, & fez genuflexão em terra, & levantando-se, tornou a ajoelhar sobre hũa almofada para fazer oração; depois de orar se levantou, & fez reverencia com genuflexão ao Santissimo Sacramento. E recebendo a Mitra voltou para a Capella mór. Antes do ultimo degrão della lhe tiraraõ a Mitra, & Sua Illustrissima fez reverência à Cruz, & oração de joelhos em hũa almofada; levantando-se lhe puzeraõ a Mitra, & subio para a Sede Pontifical, onde se assentou.

Aos lados de S. Illustrissima se assentaraõ os Reverendos Assistentes, & Arcediago, & o Diacono, & Subdiacono da parte da Epistola; os mais Capitulares se assentaraõ nas Cadeyras do Coro, & a Cleresia nos lugares que se tinhaõ dispostos:

Neste primeyro dia assistiraõ na Sé à Missa Pontifical, & à Sellaõ, o Illustrissimo Senhor Bispo de Angola D. Luis Simoens Brandaõ, & o Senhor Luis Cesar de Menezes Alferes mór do Reyno, & actual Governador, & Capitão General deste Estado do Brasil. Para o Illustrissimo Senhor Bispo estava preparado da parte da Epistola, defronte da Sede Archiepiscopal, Sitial, & Cadeyra sobre estrado cuberto cõ alcatifa: porém elle quiz estar junto ao Senhor General, & mandou ir a Cadeyra para o lugar onde estava o dito Senhor, & o seu Sitial, q he da parte do Evangelho, proximo ás grades da Capella mór, da parte de dẽtro. E nos dous dias seguintes assistio tambẽ o dito Illustrissimo Senhor Bispo. Concorreraõ mais a assistir em todos os tres dias do Synodo Religiosos de todas as Religioes, muytas pessoas doutas, & de autoridade.

Depois que o Illustrissimo Senhor Arcebispo esteve assentado na sua Sede por algũ espaço de tempo, querẽdo capitular Terça, depoz a Mitra, & se levãtou em pẽ, & ao primeyro verio do Hymno *Veni Creator Spiritus* ajoelhou,

Conego João Calmon Desembargador da Relação Ecclesiastica, Cômisario da Bulla da Sãta Cruzada, & do S. Officio, & Secretario o Reverêdo Conego Gaspar Marques Vieyra tambem Cômisario do Sãto Officio. Estes, depois q̄ Sua Illustrissima se foy para o faldistorio, & fez nelle a pratica, q̄ constá do Pontifical para este primeyro dia, se levantárao do lugar em q̄ estavao, & foraõ à presença de Sua Illustrissima, & fazendolhe profunda reverencia, (o q̄ observavao todas as vezes q̄ chegavao, ou se apartavao do lugar em q̄ Sua Illustrissima estava, & sempre que o Promotor fez requerimentos, esteve presente o Secretario) lhe requireo o Promotor, que para se dar principio ao Synodo Diecesano, q̄ Sua Illustrissima queria celebrar, se devia primeyro publicar o Decreto do Sagra do Concilio na Sessão 24. de Reformat. cap. 2. em q̄ esta determinado o tempo em que os Synodos se devem celebrar, as pessoas q̄ nelles devem assistir, & o fim para q̄ se devem congrega. Ao que Sua Illustrissima deferio, entregando ao Reverendo Arcediago do Bago o Concilio Tridentino, para ler o dito Decreto, q̄ elle com effeyto legivelmente leo, em fórma q̄ todos o ouviraõ.

Tornando o Arcediago para o seu lugar, disse o Promotor ao Illustrissimo Senhor Arcebispo, q̄ pois Sua Illustrissima era servido dar principio no presente dia 12. de Junho ao Synodo Diecesano, por haver mãdado convocar para o dito dia ao Reverêdo Cabido da Santa Sé, & aos Vigarios, & Curas desta Diecesi, q̄ cõforme o Sãto Concilio saõ obrigados a assistir nos Synodos Diecesanos, & ter determinado differir o Concilio Provincial, q̄ para o mesmo dia 12. de Junho tinha mãdado promulgar, lhe requeria mandasse manifestar hũa, & outra cousa aos Congregados q̄ alli se achavaõ: o q̄ ouvido por sua Illustrissima, entregou ao Secretario hũ Decreto para se publicar, & com effeyto o publicou aos Cõgregados o Padre Ignacio de Abreu, o qual Decreto era do teor seguinte.

Dom Sebastião Monteyro da Vide por merce de Deos, & da Santa Sé Apostolica Arcebispo da Babia, Metropolitano no Estado do Brasil, do Conselbo de Sua Magestade, &c. A todas as pessoas aqui cõgregadas, saude, & paz em JESUS

Christo

*Christo n
salvaçã
for possi
em obser
Reforma
cial, sobr
offerecem
Concilio P
cesano, e
nosso Arc
claramos
para seu
Salvador
sua Santa
a festa da
sente am
primento
cesano he
dito Sagra
o dito Syn
cial para
clarar ao
à noticia
Cidade d
de Junho
rio do Syn*

*A pul
virado p
bis hãc d
E respon
trissima e
omnibus
cboatã e
Logo
mãdou p
tino na S
todos ac
qual De
o vers. A*

Christo

este começou a cantar o Psalmo *Saluum me fac*, se assentou Sua Illustrissima no faldistorio, recebendo ahi a Mitra, & Bago, & assim esteve até q̄ o Coro repetio a Antifona, porque entã virado Sua Illustrissima para o Altar, com a cabeça descuberta, cantou as Orações que o mesmo Pontifical aponta para o primeyro dia do Synodo. E no fim recebendo a Mitra se poz de joelhos sobre hũa almofada, & dous Cantores começaram as Ladainhas, a q̄ todos de joelhos respôdiã. Antes de se dizer *Ut fructus terræ*, &c. levantado Sua Illustrissima se virou para o Synodo cõ Bago na mão, & cantou: *Ut hanc presentē Synodū visitare, disponere, & bene ✠ dicere digneris*: & todos respôderã, *Te rogamus audinos*. E ajoelhando Sua Illustrissima como d'antes, cõtinuãraõ os Cãtores, & como acabaraõ, Sua Illustrissima virado para o Altar sem Mitra, disse a Oraçãõ, *Da quesumus*.

Estando S. Illustrissima já assentado cõ a Mitra no faldistorio, administrãdo o R. Deaõ a Naveta poz incenso no thuribulo como he costume. O Diacono veyo pedir a bẽçaõ; & precedendo Thuriferario, Ceroferarios, & Subdiacono, foy cantar o Evangelho q̄ se apõta no Pontifical para este dia, o qual depois de cantado o levou o Subdiacono, para o beyjar a Sua Illustrissima, q̄ o ouvio de pé sã Mitra cõ o Bago nas mãos; & o Presbytero Assistente incensou ao dito Senhor. Pondo-se Sua Illustrissima de joelhos cantou o primeyro verso do Hymno *Veni Creator Spiritus*, q̄ o Coro cõtinuou, mas Sua Illustrissima, depois do primeyro verso esteve sem Mitra, & de pé virado para o Altar. Concluido o Hymno, pondolhe os assistẽres a Mitra cõ o Bago na mão sahio do Altar, & se foy para a Cadeyra debayxo do docel, onde vindo o Reverẽdo Padre Doutor Frey Manoel da Madre de Deos Religioso de N. Senhora do Monte do Carmo, Ex-Provincial desta Provincia, pedio a bẽçaõ para prẽgar, & subindo ao pulpito prẽgou sobre o Evangelho, q̄ se havia cantado, tomando por Thema as seguintes palavras:

Parachytus autem Spiritus Sanctus, quem Pater mittet in nomine meo, ille vos docebit omnia.

Como fica dito, era Promotor do Synodo o Reverendo
Ecc ij Conego

tos: & além deſte publicou outro aſſinado por ſua Illuſtr. em que exhortava aos Congregados, a q̄ pontualmente obſervafſem tudo o q̄ pelo Santo Conc. eſtava diſpoſto: & outroſim mandava q̄ todos os ditos Congregados fiſſeſſe a próciſſão da Fé, q̄ nos Synodos ſe mandava fazer, conforme a ordem do Santo Papa Pio IV.

Depois que ſe leraõ os Decretos do Sagr. Concilio, & de Sua Illuſtriſſima, o dito Senhor ordenou que o Reverendo Arce-diago fiſſeſſe a próciſſão da Fé, para o que lhe entregou o Pontifical Romano, onde ella eſtã expreſſa, & elle o recebeo com a reverencia devida, & com pauſa em voz alta, & intelligivel o leo, & o Clero de joelhos a repetio, & quando a acabou, voltou para o ſeu lugar. E os Reverendos Deaõ, Dignidades, & mais Cabido da Se: os Parochos, Officiaes do Synodo, & mais Clero, q̄ preſente eſtava foraõ por ſua ordem à preſença de Sua Illuſtriſſima, & pondo cada hum de per ſi as mãos em hum Miſſal, q̄ eſtava ſobre hum banco razo cuberto com hum pano de ſeda bordado, jurarãõ a próciſſão da Fé com as palavras ſeguintes, q̄ para mayor expedição eſtavaõ eſcristas em duas taboletas.

Ego N. idem ſpondeo, voveo, ac juro.

Sic me Deus adjuvet, & hæc Sancta Dei Evangelia.

Tendo todos depois de jurar voltado para os ſeus lugares, o Illuſtriſſimo Senhor Arcebiſpo á instancia, & requerimento do Promotor entregou ao Secretario hũ Decreto aſſinado pelo dito Senhor, para ſe publicar, & com effeyto o publicou o Notario Ignacio de Abreu: nelle ordenava, q̄ por ſer coſtume nõs Synodos rogar a Deos pelas peſſoas, & cauſas publicas, mãdava a todos os Sacerdotes q̄ em ſeus Sacrificios, & aos mais Eccleſiaſticos, & ſeculares q̄ em ſuas Oraçõs rogafſem a Deos pelo Summo Pontifice Clemente XI. nõſſo Senhor, pelo eſtado, & uniaõ da Santa Igreja, por S. Illuſtriſſima, pelas peſſoas Reaes, pela paz, & cõcordia entre os Princepes Chriſtaõs, pelo augmento da disciplina Eccleſiaſtica, pelos ſubditos deſte Arcebiſpado, & pelo bõ ſucceſſo do Synodo, & perfeyta execução do q̄ nelle ſe determinar, & q̄ pelos defuntos do Arcebiſpado fiſſeſſem todos cõmemoraçãõ.

Sendo

Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeyro remedio, & salvaçãõ. Como sendo nossa tençãõ conformarnos, quãto nos for possível, com o Sagrado Concilio Tridentino, mandamos, em observancia do que elle dispoem na Sessão 24. cap. 2. de Reformat. publicar para este presente dia Concilio Provincial, sobre o qual se passarãõ Convocatorias: mas porq̃ se nos offerecem justas causas para differir por algum tempo o dito Concilio Provincial, & tratar agora sòmente do Synodo Diecesano, & das Constituiçoens, que se devem guardar neste nosso Arcebispado. Por tanto pelas presentes nossas letras declaramos, que com o favor, & auxilio de Deos Omnipotente para seu louvor, & gloria, & de seu Unigenito Filho nosso Salvador, & Padroeyro desta Diecesi, & da Virgem Maria sua Santissima Mãe, hoje em que a Igreja Catholica celebra a festa do Espirito Santo, & se contaõ 12. de Junho do presente anno, damos principio ao dito Synodo Diecesano em cumprimento do mesmo Concilio no dito cap. 2. o qual Synodo Diecesano he o primeyro que nesta Diecesi se celebra depois do dito Sagrado Concilio. E desde logo havemos por principiado o dito Synodo Diecesano, & por differido o Concilio Provincial para o tempo que determinarmos, o qual mãdaremos declarar aos que para elle devem concorrer. E para que chegue à noticia de todos, mandamos passar o presente. Dado nesta Cidade da Bahia sob nosso sinal, & sello aos 12. dias do mez de Junho de 1707. O P. Manoel Ferreyra de Mattos Notario do Synodo o escrevi. Sello. S. Arcebispo.

A publicaçãõ do Decreto se seguiu fazer o Secretario virado para os Congregados esta pergunta: *Placet ne vobis hãc die inchoare Synodũ Diecesanam, & inchoatam esse?* E respondendo todos: *Placet*, o foy noticiar a Sua Illustrissima dizẽdo: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus Placet hãc die inchoare Synodum Diecesanã, & inchoatã esse; a q̃ o dito Senhor respondeo, Deo gratias.*

Logo Sua Illustrissima por requerimento do Promotor mãdou publicar o Decreto do Sagrado Concilio Tridentino na Sessão 25. de Reform. cap. 2. em q̃ se dispoem que todos aceytem as determinaçoẽs do mesmo Concilio: o qual Decreto, q̃ se cõprehe de sde o vers. *Præcipit*, até o vers. *Ad hæc*, publicou o Notario Manoel Ferreyra Mat-

Havia Sua Illustrissima nomeado para dizer a Missa do Espirito Santo, neste segundo dia, ao Reverendo Deão Nicolao Paes Sarmiento, o qual se foy revestir à Sacrificia com os Reverendos Conegos Diacono, & Subdiacono, & voltando, junto aos degrãos da Capella mòr fizeraõ genuflexão á Cruz, & reverência a Sua Illustrissima. Deo-se principio à Missa, q se cantou com toda a solénidade, observando-se todas as ceremonias, que ordena o Ceremonial dos Bispos. No fim della se deo aviso aos Reverendos Presbytero, & Diacono Assistentes, & ao Arcediago, & Diacono, & Subdiacono, q haviaõ de assistir a Sua Illustrissima nesta Sessão, para se revestirem, & voltando revestidos, revestiraõ tambem a Sua Illustrissima dos mesmos ornamentos Pontificaes, com que no primeyro dia, depois da Missa, assistio à Sessão.

Sahindo Sua Illustrissima da sua Sede se foy assentar no faldistorio, & depois de se demorar por breve espaço, depondo a Mitra, virado para o Altar, & de joelhos levatou Antifona, *Propitius esto*, a qual cõtinuou o Coro, & tanto q se começou o Psalmo, *Deus venerunt gentes*, &c. que aponta o Pontifical, se assentou Sua Illustrissima no faldistorio cõ Mitra, & Bago, como antecedentemente.

No fim do Psalmo se repetio a Antifona, Sua Illustrissima se levantou sem Mitra, & disse as Orações como ordena o Pontifical para o segũdo dia do Synodo. E depois lançou incenso no thuribulo, o Diacono pedio a benção, & cantou o Evangelho, q o Subdiacono no fim levou a beyjar a Sua Illustrissima, a quem o Presbytero Assistente incensou, observando-se em tudo as ceremonias como no dia precedente, & conforme ao dito Pontifical. Tambem como no primeyro dia se cantou o Hymno, *Veni Creator Spiritus*, depois do qual, Sua Illustrissima, posta a Mitra, & cõ o Bago na mão se foy para a Sede. Veyo logo o Reverendo Mestre Escola Sebastião do Valle Põtes Desembargador da Relação Ecclesiastica pedir a benção para pregar, & subindo ao pulpito pregou sobre o Evangelho, q se havia cantado, sendo o Thema estas palavras.

Designavit Dominus, & alios septuaginta duos.

Depois do Sermaõ passou Sua Illustrissima da Sede

para o fa
a pratica
Sua Illu
alta, & i
Trident
1 da Sess
fim) tra
chos: &
de Refor
dar a me
em q os
E logo su
Illustriss
dou o di
gundo o
cia, guar
rem just

Outro
de Sua Il
Manoel B
cilio Tri
Examina
nomeem
concurso
10. onde
quem co
cap. Stat
& subdel
decisão c

Logo
cebiipo
Synodae
& os mã
servido
meação
para se
Notario
eluinto
Placet m

Incipit Sessio 2^a para

¶ Sendo já horas de se concluir a primeyra Sessão, assim o requireo o Promotor a Sua Illostíssima; & por hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, que publicou o Notario Manoel Ferreya de Mattos, houve o dito Senhor por acabada a Sessão, & por publicada a segunda para o dia seguinte, ordenando, q̄ nelle ás sete horas se achassem congregados todos os convocados com habitos Canonicaes, & sobrepelizes, para se proceder à dita segunda Sessão.

¶ Depois da publicação do Decreto virando-se Sua Illostíssima para o Altar, (largãdo o Bago) o beijou, fazêdo primeyro reverência à Cruz, & tendo cãtado os versos: *Sit nomen Domini benedictum, &c.* recebendo o Bago, & estando sem Mitra, *versa facie ad populum*, fez reverencia à Cruz Episcopal, em que estava pegando hum Capellaõ, & lançou solênemente a benção. E pondolhe os assistentes a Mitra se foy para a sua Sede, & os Ministros q̄ o revestiraõ lhe tiraraõ os ornãmẽtos pãdolhe a capa Consistorial. E depois q̄ os assistẽtes, & Ministros voltaraõ da Sacristia, onde se foraõ desrevestir, desceo S. Illustr. ao plano da Capella, & fazêdo dahi reverência à Cruz, voltou para o seu Palacio acõpanhado do Reverẽdo Cabido, & Clero.

No segundo dia, q̄ se contavaõ 13. do mez de Junho, & era a primeyra Oytava da festa do Espirito Santo, se cõgregou logo pela manhã o Clero na Sé, & sendo já sete horas, os Reverẽdos Capitulares, depois de rezarẽ Terça, vieraõ capitularmente para o Palacio de Sua Illostíssima, & dahi voltaraõ para a Sé, acõpanhando a Sua Illostíssima revestido cõ a capa Consistorial. Na porta della administrãdo o Reverendo Deaõ o hyslope lançou Sua Illostíssima agua benta em si, & nos Reverendos Capitulares. Daqui foy à Capella do Santissimo Sacramento, & chegãdo a ella fez genuflexaõ, & levantãdo-se ajoelhou em hũa almofada fazendo oraçaõ. Da Capella do Santissimo foy para a Capella mór, & fazendo reverência á Cruz, & oraçaõ de joelhos sobre hũa almofada junto ao ultimo degrão, subio para a sua Sede onde se asẽtou, & todos os mais nos seus lugares, como no dia antecedẽte; & para assistir a Sua Illostíssima no tẽpo da Missa foraõ avisados dous Conegos, & Presbytero Assistente, cuja assistẽcia fizeram em habito Canonical.

Havia

ponderaõ unifornemente, *Placent*, & assim o declarou o Secretario a Sua Illustrissima cõ estas palavras: *Illustrissime, ac Reverendissime Domine, omnibus placent Judices nominati: & respondeo o dito Senhor, Deo gratias.* Os luizes cleytos, nomeados, & approvados são.

O Reverendo Nicolao Paes Sarmento Deaõ da Sê.
 O Reverendo Joaõ de Passos da Sylva Chantre.
 O Reverendo Manoel Vieyra de Barros Thesoureyra

mór.
 O Reverendo Sebastiaõ do Valle Pontes Mestre-Escola, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Manoel Fernandes Varzim Arceidiago.
 O Reverendo Gaspar Marques Vieyra Conego da mesma Sê.

O Reverendo Domingos Coelho Lima Conego da mesma Sê.

O Reverendo Joaõ Calmon Conego da mesma Sê, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

O Reverendo Ignacio de Azevedo Conego da mesma Sê, & Vigario geral do Arcebispado.

O Reverendo Jorge Rodrigues Monteyro Conego da mesma Sê, & Provisor do Arcebispado.

O Reverendo Francisco da Rocha Conego da mesma Sê.

O Reverendo Ioaõ Alvares Lima Conego da mesma Sê.

O Reverendo Ioaõ Borges de Barros Cura da mesma Sê, Protonotario Apostolico, & Desembargador da Relação Ecclesiastica.

Depois de approvados os luizes, foraõ chamados os q no Sy nodo se acharaõ, para darem juramento de exercitarẽ bem seu officio; o que fizeraõ em presença de Sua Illustrissima, pondo as mãos no Missal que ahi estava em cima de hum banco razo cuberto com hũ pano bordado, & a fórma em que cada hum jurou he esta:

Ego juro me (quacumque affectione humana postposito) fideliter Iudicis officium, quod suscepi, executurũ. Sic me Deus adjuvet, & hæc Sancta Dei Evangelia.

Immediatamente o mesmo Notario Ignacio de Abreu publicou o Decreto da nomeação dos Examinadores, & perguntado aos Congregados: *Placentne vobis Examinato-*

para o faldistorio, & depois de haver dito pelo Pontifical a pratica do segundo dia, à instancia do Promotor mādou Sua Illustrissima ler pelo Reverēdo Arcebiago em voz alta, & intelligivel dous Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, dos quaes o primeyro, (q̄ está inserto no cap. 1. da Sessão 6. de Reformat. à vers. Patriarchalibus, até o fim) trata da residēcia dos Arcebispos, Bispos, & Parochos: & o segundo, (q̄ está inserto no cap. 1. da Sessão 23. de Reformat. à vers. Ne vero, até o fim,) torna a encomēdar a mesma residēcia, & se declaraõ as causas, & o tēpo em q̄ os Arcebispos, Bispos, & Parochos se podē ausentar. E logo successivamēte por hū Decreto assinado por Sua Illustrissima, q̄ publicou o Padre Ignacio de Abreu, mandou o dito Senhor q̄ todas as peſos Ecclesiasticas, q̄ segundo o Sagrado Concilio eraõ obrigadas a fazer residēcia, guardassem, & observassem os seus Decretos, por serem justa, santamente ordenados.

Outrosim à instancia do mesmo Promotor, por ordem de Sua Illustrissima, mādou o Secretario ler pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos os Decretos do Sagrado Concilio Trid. na Sessão 24. de Reformat. cap. 18. à vers. Examinatores até o fim, onde dispoem, q̄ nos Synodos se nomeem Examinadores ao menos seis para assistirem ao concurso das Parochias; & na Sessão 25. de Reformat. cap. 10. onde manda que nos Synodos se elejaõ peſoas, em quem concorraõ as qualidades que aponta o Texto in cap. Statutum de rescriptis, para serem Juizes delegados, & subdelegados, & se lhe cõmetterem os rescriptos para decisaõ das causas.

Logo o Promotor requereo ao Illustrissimo Senhor Arcebispo nomeasse Juizes Delegados, & Examinadores Synodales na fórma dos Decretos do Sagrado Concilio, & os mādasse publicar em Synodo: & o dito Senhor foÿ servido entregar dous Decretos assinados por elle da nomeaçãõ dos ditos Juizes, & Examinadores ao Secretario para se publicarem. E em primeyro lugar publicou o Notario Ignacio de Abreu o Decreto dos Juizes, & concluindo a publicaçãõ fez aos Congregados esta pergunta: *Placēt ne vobis Judices nominati, & publicati?* E lhe responderãõ

O Reverendo João Borges de Barros Desembargador da
Relação Ecclesiastica.

O Reverendo João Calmon Desembargador da Relação
Ecclesiastica.

Destes Examinadores, os q se achavaõ presentes, foram
logo jurar, (como o tinhaõ feyto os Juizes) à presença de
Sua Illustrissima deste modo :

*Ego juro me (quacumque affectiõne humana postposita) se-
deliter Examinatoris officium, quod suscepi, executurum. Sit
me Deus adjuvet, & hæc Sancta Dei Evangelia.*

Sucessivamente a requerimento do Promotor, de or-
dẽ de Sua Illustrissima, publicou o Notario Manoel Fer-
reyra de Mattos hum Decreto assinado pelo dito Senhor,
em q dizia; que os Synodos, conforme o Sagrado Conci-
lio, eraõ dirigidos a compor controversias, reprimir ex-
cessos, & reformar costumes; pelo q ordenava, & manda-
va, que os que tivessem queyxas de algumas pessoas deste
Arcebispado, posto q constituidas em dignidade, lhas a-
presentassem logo por elcrito; & naõ as tẽdo preparadas
as preparasẽ, & entregassem ao R. Conego Jorge Rodri-
gues Mõteyro Provisor, & ao R. Conego Ignacio de A-
zevedo Vigario geral, a quẽ nomeava Juizes das queyras,
certificãdo as ouviraõ cõ amor paternal, & se lhe deferi-
ria como fosse justiça, & mayor serviço de Deos. Mas naõ
houve por entaõ quẽ apresentasse queyxas.

Outrosim tambẽ a requerimento do Promotor, de or-
dem de Sua Illustrissima, publicou o Notario Ignacio de
Abreu hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, em que di-
zia, q dalli por diante haviaõ de haver Congregaçoens,
em que se resolvessem, & propuzessem as materias pertẽ-
centes á reformaço dos costumes, melhora do estado Ec-
clesiastico, & augmento do serviço de Deos, & se haviaõ
de conferir as Constituiçoens para o Arcebispado, & que
era impossivel assistirẽ todos os Congregados, pelo dan-
no espirital q da sua dilaçoõ podia resultar ás almas: pe-
lo que conformando-se com o antigo costume dos Syno-
dos, ordenava, que o Reverendo Deaõ, Dignidades, &
Cabido da Sé, & os Parochos, & Clero, q presentes esta-
vaõ, elegessem Procuradores, a quem dariaõ as adverten-
cias,

cias, que ll
ra os requ
ter nas d
tençaõ, &
Decreto f
os Procur
larmẽte j
Clero vie
nodo á S
guinte, p
os dous P
pado do
Clero do
E para Ju
S. Illustri
gos Jorge
Azevedo
Sé, & to
os regula
curadore
Depo
à instanc
Decreto
tos) por
da a terc
dia, em
na mesm
lẽnemẽ
yo do A
dos orna
& depos
tos, de q
trissima
No t
Synodo
Oytava
14. do
Clero c

...res nominati, & publicati Respondéraõ. Placent: E di-
...endo o Secretario a Sua Illustrissima: *Illustrissime, ac Re-*
verendissime Domine, omnibus placent Examinatores nomi-
nati. Elle respondeo, Deo gratias. Os Examinadores Sy-
ndoaes cleytos, nomeados, & approvados saõ,

O Reverendo Padre Francisco de Mattos Religioso da
Companhia de IESUS.

O Reverendo Padre Domingos Ramos da mesma Compa-
nhia

O Reverendo Padre Mathias de Andrade da mesma
Companhia, Lente de Prima.

O Reverendo Padre Francisco Camello da mesma Com-
panhia, Lente de Vespera.

O Reverendo Padre Gaspar Borges da mesma Compa-
nhia, Lente de Moral.

O Reverendo Padre Martinho Calmon da mesma Com-
panhia.

O Reverendo Padre Doutor Frey Roberto de JESU Mon-
ge de S. Bento, Qualificador do S. Officio.

O Reverendo Padre Fr. Manoel do Nascimento da mes-
ma Religiaõ.

O Reverendo Padre Doutor Fr. Manoel da Madre de
Deos Religioso do Carmo.

O Reverendo Padre Doutor Fr. João da Trindade da
mesma Religiaõ.

O Reverendo Padre Fr. Agostinho da Assumpção Religio-
so de S. Francisco.

O Reverendo Padre Fr. Antonio da Mãe de Deos da mes-
ma Religiaõ.

O Reverendo Padre Fr. João Baptista Religioso descalço
de Santo Agostinho.

O Reverendo Padre Fr. Ioseph de Santo Antão Religioso
de Santa Theresa.

O Reverendo Iorge Rodrigues Monteyro Provisor do Ar-
cebispado.

O Reverendo Ignacio de Azevedo Vigario geral do mes-
mo Arcebispado.

O Reverendo Sebastião do Valle Pontes, Desembargador
da Relação Ecclesiastica.

O Reve-

mesma Sé, sahio della em habito Canonical capitularmente o Reverendo Cabido, & foy para o Palacio de Sua Illustrissima, donde voltou acompanhãdo ao dito Senhor. Neste dia se procedeo atè o fim da Missa do mesmo modo, q̄ no dia antecedente. A Missa tambẽ foy solemne, & a diise por nomeação de S. Illustrissima o Reverendo Mestre-Escola Sebastião do Valle Pontes, servindolhe de Diacono, & Subdiacono dous Conegos.

Recolhido o Celebrãte, & Ministros à Sacristia, foraõ revestirse nella os mesmos Reverendos Capitulares, q̄ no primeyro dia assistiraõ a Sua Illustrissima, & como vieraõ para a Capella mdr, o Diacono, & Subdiacono revestiraõ a Sua Illustrissima com os mesmos ornamentos, com que nos dias antecedentes presi dira às Sessãoens.

Da Sede passou para o faldistorio: & a mesma ordem que no segundo dia se teve em levantar a Antifona, câtar o Psalmo, dizer as Oraçoens, fazer incenso, cantar o Evangelho, & o Hymno *Veni Creator Spiritus*, & passar Sua Illustrissima do faldistorio para a Sede, se guardou no principio desta Sessão, obser vãdo-se, conforme o q̄ dispõem o Pontifical Romano para o terceyro dia do Synodo. Estãdo Sua Illustrissima na Cadeyra, veyo o Reverendo Padre Mestre Frey Joã Baptista, Religioso Descalço de São Agostinho, Presidẽte do Hospicio de Nossa Senhora da Palma desta Cidade, & pedindo a Sua Illustrissima a benção para prégar, subio ao pulpito, & prégou cõ este Thema.

Ostendasque populo caeremonias, & ritum colendi, viamque, per quam ingredi debeant, & opus, quod facere debeant. Exod. 18. 20.

Depois do Sermaõ tornou Sua Illustrissima para o faldistorio, onde pelo Põtifical fez a pratica, que nelle se ordena para o terceyro dia do Synodo. E logo à instãcia do Promotor, de mãado de Sua Illustrissima, avisou o Secretario aos Reverendos Conegos Jorge Rodrigues Mõteyro, & Ignacio de Azevedo, para que entregallem o termo da eleyção dos Procuradores eleytos pelo Clero, de q̄ tinhaõ sido Juizes Escrutadores; & elles logo foraõ entre-

gar

gar a eley
gou ao S.
Manoel
por mais

Para F
o Rever
Pedro de
ca Frey

Para F
Joã Ca
Victoria

tonio M
E par
do Sul o

Antoni
E o R
para feu

mẽto D
mesma
do Arc
Revere

Fey
res, de
tor, pub

Decret
que po

tume e
pessoa
bayxo

havia
mes di

do-o a
acudi
nome

ques
por ju
Seg
Illust

cias, que lhe parecêsem, & as instrucçoens necessárias para os requerimêtos que em seus nomes houvessem de fazer nas ditas Cõgregaçoes, onde seriaõ ouvidos com attençaõ, & se lhe deferiria como fosse justiça. No mesmo Decreto se expressava a fórma em q se haviaõ de eleger os Procuradores, & era que o Reverêdo Cabido capitularmête junto elegesse dous Procuradores. E q o demais Clero viesse pelas tres da tarde deste segundo dia do Synodo á Sê, para elegerem seus Procuradores na fórma seguinte, por evitar cõfusaõ; o Clero da Cidade, & suburbios dous Procuradores; o Clero do Sertaõ deste Arcebis-pado do Ilhambupe para cima dous Procuradores, & o Clero do Recõcavo, & Villas do Sul dous Procuradores. E para Juizes Escuradores da eleyçaõ do Clero nomeou S. Illustrissima no mesmo Decreto aos Reverêdos Cônegos Jorge Rodrigues Monteyro Provisor, & Ignacio de Azevedo Vigario geral, para q estivesse nas ditas horas na Sé, & tomassem cõ os Notarios do Synodo os votos, & os regulassẽ, fazendo termo, affinado por ambos, dos Procuradores eleytos, para aprefetarem na Sessaõ seguinte.

Depois de lido o Decreto, de q acima se faz mençaõ, à instancia do Promotor, houve Sua Illustrissima por hũ Decreto seu, (q leo o Notario Manoel Ferreyra de Mattos) por concluida esta segunda Sessaõ, & por denunciada a terceyra para as sete horas da manhaã do seguinte dia, em q ordenava se cõgregassẽ como neste segũdo dia na mesma Sê todos os congregados. E lançãdo logo solenemête a bençaõ, como no fim da primeyra Sessaõ, veyo do Altar para a Sede, onde o despirãdo os Ministros dos ornamentos Põrificaes, pondolhe a capa Cõsistorial; & depois q elles, & os assistentes depuzeraõ os ornamentos, de que estavaõ revestidos, acompanharaõ a Sua Illustrissima atẽ o seu Palacio, como no dia precedente.

No terceyro dia decretado para a ultima Sessaõ deste Synodo Diecesano Bahiense, que era terça feyra, segũda Oytava da festa do Espirito Santo, em que se contavaõ 14. do mez de Junho, às sete horas da manhaã estava já o Clero congregado na Sé, & havendose rezado Terça na

lessem as listas das pessoas que eraõ obrigadas assistir no Synodo, & se tinhaõ convocado, para se notarem as que nem per si, nẽ por seus Procuradores assistiraõ. E q̃ os que tivesse procuraçoens apparecessem perante o dito Senhor no seu Palacio quinta feyta de tarde, q̃ se contavaõ a 6. de Junho, para se verẽ as ditas procuraçoẽs, & elles darem a razãõ porque naõ assistiraõ seus constituentes.

Leraõse as listas dos Reverẽdos Capitulares, Parochos, & Curas do Arcebisado, & õs que estavaõ presentes per si, ou por Procuradores responderãõ: *Adsum.* E por hum dos Notarios foraõ tomados a rol os que faltaraõ, contra os quaes requireo o Promotor a Sua Illustrissima carta de Editos para serẽ citados, & o dito Senhor mãdou se satisfizessẽ ao seu requerimẽto. Porẽ attendendo Sua Illustrissima a viverẽ distantes os que faltaraõ, & que alguns delles naõ tinhaõ a quẽ encomendar as suas Igrejas, foy servido de os haver por escusos, & relevados por esta vez.

Como as listas se acabãraõ de ler, o Illustrissimo Senhor Arcebispo, à instãcia do Promotor, mandou publicar hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, pelo qual, (visto que os congregados tinhaõ feyto Procuradores, q̃ em seus nomes assistissem às congregações, em q̃ se haviaõ de conferir as Constituiçoẽs, & tratar de materias muy importantes para o serviço de Deos, bẽ das Igrejas, & das almas, as quaes dependiaõ de plena deliberaçoã, & maduro cõselho,) ordenava q̃ os ditos congregados com a bençaõ de Deos, & sua se recolhesse logo a suas Igrejas a administrar o pasto espiritual, para que por causa de sua ausencia naõ resultasse algum grave damno no bem espiritual de suas ovelhas.

E por outro Decreto, que logo immediatamente se leo, declarava o dito Illustrissimo Senhor os dias, & horas, em q̃ havia de dar no seu Palacio audiencia publica aos Procuradores eleytos pelos cõgregados no Synodo, para em sua presença se conferirem as Constituiçoens, que o dito Senhor tinha feyto para direcçaõ, & governo deste Arcebisado, & se deferir aos seus requerimentos, & tratar tudo o mais q̃ fosse conveniente, & opportuno. E immediatamente

tamẽte r
tos decla
nes obr
á satisfac
aquella v
la doaça

Segui
nhor Ar
ta o Pon
Synodo.

Fratr

Ordin

nemus

Acac

Mitra,

Domine,

fical, de

costuma

dias ante

sentes In

E recebe

do Arce

gratias.

piraõ os

raõ a ca

rendos

compa

antece

Esta

Selloẽs

Bahia,

guarda

perpet

E ac

Archie

propo

rendo

Consti

gar a eleyção a Sua Illustrissima, & o dito Senhor a entregou ao Secretario, que a mandou publicar pelo Notario Manoel Ferreyra de Mattos. E consta della serem eleytos por mais votos.

Para Procurador do Clero desta Cidade, & suburbios o Reverendo Frãcisco Pinheyro Barretto Vigario de Saõ Pedro desta Cidade, & o Reverendo Diogo de Affonseca Freyre.

Para Procuradores do Clero do Certaõ o Reverendo Joaõ Cavalleyro de Passos Vigario de Nossa Senhora da Victoria nos suburbios desta Cidade, & o Reverendo Antonio Martins Soares.

E para Procuradores do Clero do Recõcavo, & Villas do Sul os ditos Reverendos Joaõ Cavalleyro de Passos, & Antonio Martins Soares.

E o Reverendo Cabido capitularmente junto elegeo para seus Procuradores ao Reverendo Nicolao Paes Sarmẽto Deaõ da Sé, & Joaõ de Passos da Sylva Chantre da mesma Sé, como cõstou por hũa certidaõ, que o Reverendo Arcediago Manoel Fernandes Varzim Secretario do Reverendo Cabido entregou a S. Illustrissima.

Feyta a publicação de todos os sobreditos Procuradores, de mãdado de S. Illustrissima, por instãcia do Promotor, publicou o Notario Manoel Ferreyra de Mattos hũ Decreto assinado pelo dito Senhor, em que se concluhia, que por querer conformar-se com o pio, & louvavel cõstume de nomear em Synodo por testemunhas Synodaes pessoas idoneas, & de timorata cõsciencia, (as quaes de bayxo de juramento inquirisẽ se na Cidade, ou Diecesi havia alguma cousa contra a Ley de Deos, & bõs costumes digna de correcçaõ, & emenda, para que denunciando-o ao Prelado, Vigario geral, ou Visitadores, elles lhe acudissem com o remedio que mais conviesse) pertendia nomear as ditas testemunhas, & darlhes o juramento; as quaes por justas causas as naõ nomeava logo, & tambem por julgar ser assim mais serviço de Deos.

Seguiu-se logo a requerimento do Promotor, mãdar S. Illustrissima publicar outro decreto, em que ordenava se

direcção do governo Ecclesiastico neste Arcebispado, as quaes foraõ lidas aos ditos Procuradores nas Congregaçoens, que se fizeraõ do dito dia, atè 8. de Julho, determinando-se, & conferindo-se tudo o que nellas se contè com plena deliberação, & maduro conselho, precedendo tambẽ o dos ditos Procuradores, & de algũs Theologos, Canonistas, & Juristas, que nas ditas conferencias affliti-raõ chamados de Sua Illustríssima. E pelas ditas Constituiçoens estarem ordenadas conforme a direyto, & estabelecidas com as doutrinas de muy graves Authores, foraõ acyptas pelos sobreditos Procuradores.

F I M.



C

B

EM QU
Bahia
po

O ILLU
D. SE

Quinto

tamênte mandou pelo Notario Manoel Ferreyra de Mat-
tos declarar, que sem embargo de que os Sagrados Cano-
nes obrigavaõ aos cõgregados nos Synodos Diecesanos,
á satisfacão do Synodatico, ou Cathedratico, elle por
aquella vez lhes remetia a dita satisfacão, fazêdolhe del-
la doaçãõ.

Seguiu-se admoestar, & exhortar o Illustrissimo Se-
nhor Arcebispo aos congregados cõ a practica, que apon-
ta o Pontifical Romano, para se dizer no dia terceyro do
Synodo, a qual começa:

*Fratres dilectissimi, & Sacerdotes Domini; Cooperatores
Ordinis nostri estis. Nos, quanvis indigni, locum Aaron te-
nemus.*

Acabando Sua Illustrissima a practica se levãtou sem
Mitra, & virado para o Altar disse a Oraçãõ; *Nulla est,
Domine, humanae conscientiae virtus, q̄ està no mesmo Põti-
fical, depois da sobredita practica. E com as ceremonias
costumadas lançou solemnemente a bençãõ, como nos
dias antecedêtes, & cõcedeo a todos os que estavaõ pre-
sentes Indulgências, que publicou o Presbytero Assistête.
E recebendo Sua Illustrissima a Mitra, cantou o Reverẽ-
do Arcebiago: *Recedamus in pace;* a que se respõdeo: *Deo
gratias.* Entãõ vindo Sua Illustrissima para a Sede, o des-
piraõ os Ministros dos ornãmẽtos Põtificaes, & lhe puzerãõ
a capa Consistorial. E finalmente, (havendo os Reve-
rendos Capitulares revestidos deposto os ornamentos) a-
companhou o Reverẽdo Cabido, & Clero, como nos dias
antecedentes, a Sua Illustrissima atê o seu Palacio.*

Esta foy a fõrma, & modo cõ que se celebrãõ as tres
Sessões do Synodo Diecesano na Santa Sé da Cidade da
Bahia, de que se fizeraõ autos, & instrumentos, que se
guardaõ no Cartorio da Camera Archiepiscopal para
perpetua firmeza deste acto.

E aos 20. do mez de Junho se deo principio no Palacio
Archiepiscopal às Cõgregações, em que Sua Illustrissima
propoz aos Procuradores eleytos em Synodo pelo Reve-
rendo Cabido, & Clero, que nelle se achou cõgregado, as
Constituiçoens, que o dito Illustrissimo Senhor fez para a
direcçãõ

CATALOGO
DOS
BISPOZ

Que teve Brazil no anno de 1576.
EM QUE A CATHEDRAL DA CIDADE DA
SANTA CRUZ DE JERONIMO, METROPOLITANA & ARCEBIS-
POAL, PORQUE NESSA TEMPO HAVIA, COM AS NOTICIAS DAS
CATHEDRAES DE HUNS, E OUTROS PODES RECOLECTAR.
DE SEBASTIAO MONTENEGRO DA
VIDE
Que o Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Ma-
jesta de



CA

D



povo, se por
das que dev
va o Pontif
das bocas
rompiã o
& virtudes
na memori
mundo no
contrapõe
Pontifices
que as cam
pulchraes,
nosso curi
Com tudo
ao menos
de huns a
pois de m
Naõ fare
da nas efe
quena pa
os nossos
quellas b
te celebr
crifica he

CATALOGO
DOS
BISPOS

Que teve o Brasil até o anno de 1676.

EM QUE A CATHEDRAL DA CIDADE DA
Bahia foy elevada a Metropolitana, & dos Arcebis-
pos que nella tem havido, com as noticias que
de huns, & outros pode descobrir

O ILLUSTRISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR
D. SEBASTIAM MONTEYRO DA
VIDE

Quinto Arcebispo da Bahia, do Conselho de Sua Ma-
gestade, &c.

Dom Pedro Fernâdes Sardinha, Clerigo do Habito de S. Pedro, com muyto louvavel procedim̃to acabou seus estudos em Pariz: & voltãdo para Lisboa sua patria, deo particulares noticias a El Rey Dom Joã III. da bõdade da terra, & barra da Bahia, pelo q̃ em Pariz tinha ouvido a Diogo Alvares, (a quem ⁽¹⁾ alguns contaõ por primeyro povoador da Villa Velha, onde esteve situada esta Cidade da Bahia,) o qual desejava de voltar para Vianna sua patria, se havia embarcado com huma gente Brasileira em hum navio Francez, & então se achava na Corte de Pariz: & como em todas he aprazivel a novidade de cousas remotas, se dignãraõ os Reys Christianissimos de serem Padrinhos no casamento, & Baptismo da Noyva, q̃ nelle tomou o nome de Catharina Alvares em contemplaçã de Catharina de Medices, naquelle tempo Rayna de França, deyxando o de Paragoassu, que tinha no gentilismo; & voltando com seu marido Diogo Alvares para o Brasil, jãz sepultada ⁽²⁾ na Igreja de N. Senhora da Graça da mesma Villa Velha, hoje Convento dos Religiosos de S. Bento.

Por ordem do mesmo Rey D. Joã III. havia sido este bom Prelado Vigario geral da India, onde sehouve com tanto zelo do serviço de Deos, & tanta prudencia, que o dito Rey o nomeou primeyro Bispo do Brasil, aonde chegou no primeyro do anno de 1552. & trabalhãdo incansavelmente, assim na fórma da vida dos Catholicos, como na conversã dos Gẽtios, foy chamado pelo mesmo Rey a Portugal, porventura para informar pessoalmente de materias importantes ao bem espirital do Estado, & embarcando-se na Bahia em companhia de Antonio Cardoso de Barros, que fora Provedor mór da Fazenda; aos 14 dias de viagem em 16. de Junho de 1556. deraõ à costa na enseada, que chamaõ dos Frãcezes, onde foraõ mortos, ⁽³⁾ & comidos pelos Gẽtios da terra.

O lugar em que este veneravel Prelado foy morto, & comido pelos Gẽtios Caietés, que he entre Pernãbuco, & o

¹ Chron. da Comp. de JESU do Brasil lib. 1. n. 37. f. 29. Brit. da Guerc. Brasil. l. 2. n. 138.

² Dict. Chron. loc. citat. n. 40. fol. 41. Brit. ubi sup. n. 141.

³ Brit. ubi sup. n. 149. Chronic. da Comp. de JESU, lib. 2. n. 14. fol. 183. ubi plenè, & doctèr saty.

& o Rio de S. Erva, & a que & referem, q̃ molquitos, q̃ go fugir a to Elle foy o q̃ & Clerigos, erigir; porq̃ Capitanã de Clerigos con 1. do Regist que nos pou Parochias, a da Vitoria e da Villa dos Foraõ no ro, primeyro me, pela cõ tes de peyx berino. Põ desde o Ba dras do seu Põtifices, e ⁽⁵⁾ às ped mo nos tr com todo yo para o es pela ma xes foraõ A mo mais Apo mo a do S Na sepul tor mais unicame para rega mo o fe aqui log Israel, c & o



CATALOGO

Dos Bispos, & Arcebispos do Brasil.



ENTRE outros mysteriosos apparatus das roupas Pontificaes de Araõ fazem grande estrondo, & se deyxão ouvir aquellas campainhas (*) de ouro, q̃ não só davaõ valor, & faziaõ preciosos os passos do Sũmo Sacerdote; mas de caminho os publicavaõ ao povo, se por ventura menos attẽto não observava as pizalhas que devia seguir com a imitação, & respeyto. Não dava o Pontifice passo, que não fosse fallado por setenta & duas bocas de ouro, que com taõ precioso metal de voz compiaõ o ingrato silencio, em que as acçoens, caminhos, & virtudes daquelles Sagrados Pontifices, dignos de eterna memoria, certamẽte ficariaõ sepultadas. Neste nosso mundo novo, como antipoda do velho, parece andaraõ contrapostos, & às avessas os passos dos seus primeyros Pontifices: porque se perdeu de tal sorte a sua memoria, que as campainhas de ouro se convertêraõ em campas sepulchraes, com q̃ ou a negligencia, ou o tẽpo escondo ao nosso curioso agradecimẽto suas acçoens, & seus vestigios. Com tudo, para que o esquecimento não sepulte de todo, ao menos a noticia dos seus nomes, & a ordẽ da successãõ de huns a outros; lêbramos nesta breve escriptura o q̃, depois de muyto, & infructuoso trabalho, se pode averiguar. Não faremos mais que tocar como cõ campainha, ouvida nas escaças vozes deste recopilado compendio, hũa pequena parte do muyto que se devia dizer do que obraraõ os nostros Pontifices do Brasil. E se não for como hũa daquellas bocas de ouro, das quaes só podiaõ ser dignamente celebrados; serã com a boca muda, que a todos elles sacrificava hoje esta nossa lembrança.

A

Primeyro

1 Cinxit illum tintinabulis aureis plurim in gyro, dare sonitum in incessu suo, auditum accere in templo. Eccles. 45.

9 *Edificavit Dominus Deus costam, quam tulerat, &c. Genes. 2.*

se trocou esta desordem, & se cerrou a boca a este edificio cõ huma morte de tanta edificaçaõ: este nome da Escritura àquelle successo de Adam, que primeyro deo a costa, (9) & se fez pedaços para edificaçaõ de Heva. He pelas mesmas palavras o caso do quasi novo Adão neste outro mundo tãbem novo: deo à costa, & feyto em pedras foy sepultado nos mesmos em q̄ destinava o espirital edificio, como pedra primeyra, & fundamental, q̄ para edificar, he força seja sepultada. A quella uniaõ tãõ estreita, q̄ pertendia Deos entre Adão, & Heva, entre o Pastor & a sua Igreja, unindo muytas almas em hũ corpo, agora se vio rigorosamente executada; para os encorporar afigo se desmembrou a si mesmo.

Muyto deve o Brasil à suave memoria deste Veneravel Prelado. O menos he o q̄ se apõta. Develhe quando menos ter sido elle hũ dos primeyros, como explorador desta terra da promissaõ nas noticias, q̄ deo em Lisboa do Brasil, quãdo ainda era terra sem ley, sem Deos, & sem nome. Nossa desgraça he naõ lhe poder pagar nẽ se quer as suas cinzas, q̄ atẽ depois da vida naõ admittiraõ o descãto em q̄ repoulaõ os mais mortos. Parece q̄ para nunca cessar de promover a cõversaõ dos Brasils, nelles mesmos buscou hũas sepulturas portateis, huns mausoleos naõ aereos, mais volãtes, para pizar de algũa sorte cõ os pés dos mesmos barbaros aquella inculta seara, q̄ regada cõ sangue, sobre innocente, tãõ benemerito, faria no Ceo dobrados ecos, & muyto mais justificado clamor, q̄ o de Abel, pedindo justiça, & castigo contra aquelles, pela voracidade cãna, pelo parricidio Cains.

*Brasilia Primus, crudeli à gente voratus,
Pastor oves pavi, carnivorosque Lupos.*

Segundo Bispo do Brasil.

Dom Pedro Leytaõ. Em grande angmento hia o espirital edificio da nova Igreja do Brasil. Edificar he por hũa pedra sobre outra pedra. Isso succedeo agora, succedendo-se immediatamẽte hũ Pedro a outro Pedro. Para que naõ fosse intoleravel a fauldade do primeyro dis-

poz o C
São Pau
babeam
gava, m
risco de
geytos e
ma Rom
inimis im
ooccupo
de S. Pe
em que
as virtu
consta d
lo, & pa
com vis
mais dil
naõ a h
annos c
sentado
val dize
regeo ta
torias F
se atten
Venera
çaõ alg
achasse
melhar
suas m
A el
ve em
anno d
daçaõ
erigira
no, & e
introd
casiãõ
Prelad
sua pre
dade c
poz

& o Rio de São Francisco, nunca mais criou arvores, nã
 erva, & a que tinha se secou, & ficou o lugar escalvado:
 & referem, q̄ no tal sitio se cria tal, & taõ peltifera casta de
 molquitos, q̄ a toda a pessoa, que por alli passa, fazem lo-
 go fugir a toda a pressa, cõ o importuno de suas picadas.
 Elle foy o que trouxe cõsigo Dignidades, (4) Conegos,
 & Clerigos, que servissem na nova Cathedral, que vinha
 erigir; porq̄ atẽ seu tempo nã havia no Brasil mais que a
 Capitania dos Ilheos, & a de Porto Seguro, aonde assistiaõ
 Clerigos com titulo de Missionarios, como consta do Liv.
 1. do Registro da Fazenda Real, do qual tambem consta,
 que nos poucos annos, que assistio no Brasil, erigio tres
 Parochias, a saber a da Sé desta Cidade, a de N. Senhora
 da Vitoria de Villa Velha, extra muros, & a de S. Jorge
 da Villa dos Ilheos.

Foraõ neste Prelado bem notaveis, & dignos de repa-
 ro, primeyro o seu mesmo Pontifical nome, & sobrenome,
 pela cõgruencia de ambos com aquelle Pescador antes
 de peyxes em Tiberiades, de homens depois no Ti-
 berino. Põde parecer profecia, ou destino do Ceo, que ja
 desde o Baptismo lhe dispunha no nome de Pedro as pe-
 dras do seu racional distintivo, & character dos antigos
 Põtifices, em que tambem andavaõ os nomes vinculados
 (5) às pedras. Da mesma forte o sobrenome nã sey co-
 mo nos traz à memoria as redes, & barcos de S. Pedro, &
 com todo o mar oceano o exercicio da pesca; rude ensa-
 yo para o Apostolado nos primeyros Apostolos; os qua-
 es pela mayor parte de entre as redes, & de entre os pey-
 xes foraõ assumptos (6) ao Põtificado.

A morte, & a sepultura ainda foraõ mais notaveis, &
 mais Apostolicas, q̄ o nome. Amorte, hum naufragio, co-
 mo a do Sol cada dia naufragante, quãdo se aparta de nõs.
 Na sepultura foy pasto de suas mesmas ovelhas, como Pas-
 tor mais q̄ bom, por dar nã só a alma, ou vida, q̄ he o q̄
 unicamente define o Evangelho, (7) mas tambem o corpo
 para regalo, & delicia dos seus; assim, & põtualmente co-
 mo o fez o Exemplar de todos os Pastores. Nã tem
 aqui lugar a queyxa do Profeta (8) contra os Pastores de
 Israel, que comiaõ as ovelhas; porque no nosso Pastor

4 Maris nos Dialog.
 de varia histor. Dialog.
 5. cap. 2. ann. de 1550.
 Brit. ubi supr. n. 147.

5 Duodecim nomini-
 bus cõlabuntur, singull
 lapides nominibus singu-
 lorum per duodecim tri-
 bus. Exod. 28.

6 Matth. 4.

7 Joan. cap. 10.

8 Vx pastoribus Isra-
 el, qui pascebant semeti-
 ipsos Ezech. cap. 34.

Catalago dos Bispos,

6
techumenos. Quiz parece recreat-se com aquella devota
vista, & religioso espectáculo, & mostrar quanto estima-
va aquelles seus Neofitos, a quem tanto trazia nos olhos
como meninas, postoque mais adultas, mais prezadas. E
certo q̄ a vista de hum Prelado taõ amante dos seus naõ
teria menos virtude, que a que se conta daquella Ave, a
qual só cõ hum abrir de olhos fecunda os ovos no ninho,
& finalmente os anima, & lhes dà vida. Nem parava só
em olhar, senaõ que como aquelles animaes do Apocaly-
pse, (4) a tantos olhos, a tanta vigilancia ajuntava azas pa-
ra nunca cessar. Visitou naõ só o mais vizinho, mas com
incansavel zelo os Ilheos, & o Rio de Janeyro. E para naõ
deyxar pedra por mover em bem, & utilidade de sua Igre-
ja, parece deo no invento de S. Paulo, (5) de mover as pe-
dras com maõ alhea; porq̄ naõ lhes bastando as proprias
para tanta, & taõ dilatada seara, quiz valer-se das maõs
do Veneravel Padre Joseph de Anchieta, a quẽ habilitou
para estas expedicoes sagradas, & teve a gloria de o orde-
nar de Sacerdote. Só com estas Ordens coroou este Prela-
do, naõ tanto ao novo Sacerdote, quãto ao novo mundo,
& os Beneficios todos, & boas obras, pelas quaes deve im-
mortaes graças o Brasil àquellas maõs, cuja feytura foy hũ
Anchieta, de quem o menos q̄ se pôde dizer he, que com
a frequencia dos prodigios mereceo primeyro, & depois
vulgarizou o nome de Thaumaturgo.

Destas maravilhas foy huma vez, ou testemunha, ou
com as suas Oraçoens cooperador o mesmo Senhor D. Pe-
dro Leytaõ, quando na barra de Bertioga huma Balea ir-
ritada, (6) ou das frechas, ou do Demonio acometteo hũ
batel, em quẽ navegava Anchieta com outros taes com-
panheyros, que atẽ ao mesmo Anchieta puzeraõ em du-
vida, a quem se attribuiria o caso, q̄ foy milagroso, segun-
do parece: porque estando aquelle môstro para descarre-
gar o golpe sobre o batel, de repente o deyxou illeso, &
desafustados a todos, tãto os que corriaõ perigo, como os
q̄ o cõtemplavaõ de fóra, entre os quaes estava o Venera-
vel Prelado magoado antes, & depois gozoso, quando vio
livres do ventre da Balea, & restituídos à praya, naõ hum,
mas quatro Apostolicos Varoẽs. Importa muyto nomeal-

los,

4 Apocalypf. cap. 4.

5 Act. Apostol. cap. 7.
num. 58.

6 Chron. da Comp. de
JESU do Brasil lib. 3. n.
113. fol. 367.

los, para
que fariã
dro Ley
Padre M
vedo, &
meyros,
o Padre
Altares
etimas
letes, (q
neravel
repetir
(7) Josi
doce Br
põde at
denou,
daquell
sey con
& rema
lo (8) a
Muy
em aug
taõ sub
por Pre
deo po
ros das
na Cap
naquel
dia he
por inf
os ma
ra Port
cabene
permi
Aqui
fer peã
neraes
das de
assim

poz o Ceo no segundo huma daquellas consolações, que São Paulo chamou fortissimas: (1) *Fortissimum solatium habeamus*, o qual solidamēte encheffe não só o lugar q̄ vagava, mas o mesmo Pontifical nome, que poderia correr risco de alguma mais perniciosa vagante, a que estão fugeytos os grandes nomes, como já se advertiõ atè da mesma Roma: *Nomina* (2) *vana Catones... Mensuram* (3) *uominis implet*. Huma, & outra vagante digna, & plenamēte occupou o Senhor D. Pedro Leytaõ Clerigo do Habito de S. Pedro: o lugar cõ a posse q̄ tomou no anno de 1559. em que chegou à Bahia a 4. de Dezembro: o nome com as virtudes proprias de hum zelosissimo Prelado. Porque consta de algumas, posto que escaças noticias, que o seu zelo, & pastoral cuydado tanto lhe perturbãõ o descanso com visitas, & peregrinações por toda a Diecesi entãõ mais dilatada, & mais barbara, como se elle fora assumpto, naõ a huma Cathedral, mas a huma roda viva. Nem os annos de sua Prelazia se pôdem computar pelo q̄ esteve sentado, mas pelo q̄ discorreõ. Em outros Prelados tanto val dizer esteve sentado, *sedit*, como dizer governou, & regeo tantos annos. He fraze já vulgar, & recebida nas historias Pontificaes, para resumir os annos que viverãõ. Mas se attendermos ao rigor da palavra, naõ assenta bem neste Veneravel Prelado, em cujo tempo apenas se fez expedição alguma na conversão dos Gentios, a que elle se naõ achasse presente, mostrando singular gosto em assistir a semelhantes funções, & adminiltrando muytas vezes por suas mãõs o Sagrado Baptismo.

A este seu zelo, & ao do Governador Mem de Sã se deve em grande parte a redução de muytos Indios, que no anno de 1561. vieraõ povoar a Ilha de Itaparica, & a fundação de onze numerosas Aldeas, que no mesmo anno se erigiraõ com suas Igrejas, & fórmãs de viver mais humano, & civil no politico, que naõ custa menos plantar, & introduzir naquella gente, do que a mesma Religiaõ. Occasiãõ houve, em que a devoção, & zelo deste Veneravel Prelado o levou a esta Ilha de Itaparica, só para que em sua presença se celebrassem com mais fervor, & autoridade quinhentos, & trinta baptismos de huns destes Ca-

1 Ad Hebr. c. 6,

2 Lucan. lib. 7. Bell. civil.

3 Ovid. de Pont. eleg. 2. lib. 1.

to Valer. Max. lib. 5.
cap. 3.

fil, pois na sepultura deste seu Prelado, quem não está lendo aquelle epitafio, com que o grande Scipião Africano, lá do outro mundo, se quey xava da sua terra: *Ingrata (10) patria ne ossa quidem mea habes?* Se não tivéssemos outro motivo para o sentimento na morte deste Prelado, dor era affás intoleravel, a que causaõ aquelles ossos fóra do seu lugar.

*Anchieta comitante mari, terraque Azebedo
Lustravi errantes irrequietus oves.*

Terceyro Bispo do Brasil.

Dom Antonio Barreyros. A mesma traça, q̄ pudera em huã fabrica de pedra, & cal observar Vitruvio, com pouca differença nos materiaes, obtervou o Ceo nesta q̄ temos entre maõs de pedra, & barro. E certamente q̄ paraq̄ a metafora do edificio quadrasse melhor à Igreja Brasílica, atè no nome compete, & ainda vence a qualquer soberba Brasílica. Nos dous primeyros Prelados se lançaraõ as primeyras pedras; neste terceyro, como sea obra fahira já dos fundamentos, levanta mais alto a cabeça, & està não em rude planta, mas em pè, postoque de barro, não mal fundado. Porque aindaque os pès de barro são exemplo da fragilidade, & ruina, isso he o barro, ou ferido, ou desligado das pedras, não quando colligaraõ entre si; porque entãõ das mesmas ruinas de barro se ajuda a pedra para crescer como monte atè o Ceo. Nem só com a fragilidade do barro, nem só com a dureza da pedra teriamos edificio: a mistura, & temperamento de huma, & outra faz parede, & levanta altos muros, diz, melhor que Vitruvio, (1) Ezechiel: *Dic ad eos qui liniunt absque temperatura, quod casurus sit.* Parece pois não caso, mas Divina architectura, q̄ a dous Pedros seus predecessores se seguiu o Senhor D. Antonio Barreyros, Clerigo do Habito de S. Pedro, & terceyro Bispo do Brasil.

Chegou à Bahia em dia da Ascensãõ de 1576. como para enxugar as lagrimas daquelle faudofo dia, quando na Igreja succedeo a primeyra vagante. O dia foy felicissimo para a posse do novo Pontifice, só temos cõtra elle aquella

nuvem

1 Ezech. 13

nuvem c
à nossa n
assim co
que apen
der, q̄ pa
cõ vener
zãraõ aq
los mesm
caçamen
pella mò
JESUS. I
to de S. I
Souza, q̄
nador, &
foy o seg
nhora da
dre Fr. C
de, & q̄
Naõ
rioso Sar
Prelado
dade pu
naes do
cesso taõ
rõpa o
Tacitissq
tempo,

Foy
mada cõ
Arguim
cãraõ h
tello cõ
descarr
dastas n
lançara
tir, q̄ ell
tar, & q̄
outra v
dos de

Os Arcebispos do Brasil.

los, para que pelos adjuntos, & obreyros se colha o fructo, que faria nestas suas Missões, & visitas o Senhor Dom Pedro Leytaõ. Eraõ os que perigavaõ naquelle naufragio o Padre Manoel de Nobrega, Luis de Grã, Ignacio de Azevedo, & Joseph de Anchieta. Destes deyxãdo os dous primeyros, cujos nomes muytas paginas enchẽ nos Annaes, o Padre Ignacio de Azevedo tambem poderã encher os Altares com aquella numerosa esquadra de quarenta victimas sacrificadas com elle por maõ de hereges Rochelletes, (queyra o Ceo que se defina) em odio da Fè. Do Veneravel Padre Joseph de Anchieta tudo se tem dito só cõ repetir seu nome, sua memoria mais suave, (como a do bõ (7) Josias) que as confeyçoens, & suavidades todas do seu doce Brasil. Quanto elle obrou, ao menos dizimado, se pôde attribuir como pensãõ sagrada ao Prelado que o ordenou, em quem por huma certa justiça redundã a gloria daquelle varaõ, posto que já d'antes consummado; naõ sey comtudo como nas Ordens se lhe poz a ultima maõ, & remate com a Coroa Sacerdotal. Assim chama S. Paulo (8) ao acto de cõferir as Ordens, imposiçaõ das maõs.

Muytas outras cousas obrou este zeloso Prelado, ainda em augmento temporal deste Estado, & cõ isto mereceo taõ subido cõceyto para cõ El-Rey D. Sebastiaõ, que por Provisãõ de dezaseis de Junho do anno de 1559. lhe deo poder para visitar, & castigar os Freyres, & Cavalleyros das tres Ordens Militares. Faleceo, & foy sepultado na Capella de nossa Senhora do Amparo da Santa Sé, que naquelle tempo era do Santissimo Sacramento. O anno, & dia he incerto, & mal averiguado. Mereceo sem duvida por infausto naõ ser cõputado, como dizia (9) Job, entre os mais dias do anno. Seus ossos se trasladãraõ depois para Portugal, como se às ruinas de taõ grande Prelado naõ cabendo em hum só mundo, & multiplicando sepulturas, permitto Deos, que na America, & na Europa se dissesse, Aqui jaz. Se naõ foy, que o mundo Americano para naõ ser pezado àquellas cinzas, seguindo o Ritual dos Funeraes antigos, *Sit tibi terra levis*, as quiz exoneradas do seu pezo, consentindo na transladaçaõ. Ainda assim algum perigo corre de nota de ingrato o Brasil,

7 Ecclesiast. c. 49. n. 1.

8 Paul. 2. ad Timoth. cap. 1.

9 Job cap. 31

seu canhaõ, & cõ hũa tẽpestade q̃ excitou, de tal sorte destruhio a Armada, q̃ apenas a não Capitania aportou destruçãda a Sergipe d'ElRey. Ahi os prenderaõ a todos, & os remetẽraõ à Bahia. No caminho na praya da Tapoia encõtraraõ a mesma Imagem em pé na areia, como se effivesse esperando para encaminhar para a Cidade os piratas, q̃ isto mesmo por escarneo pediraõ ao Santo, quando ferindo-o lhe repetiraõ: *Guia Antonio para a Bahia.* Advertiraõ os mesmos hereges na põtualidade cõ q̃ o Santo lhes servio de guia: senaõ como elles quizeraõ, ao menos para onde queriaõ, & com novas blasfemias o chamaraõ vingativo. O remate de tudo foy, q̃ aos piratas se lhes deu a força, & ao Santo recolheo cõ solemne procissãõ o Senhor Bispo D. Antonio Barreyros, & o depositou neste Cõventõ da Bahia, aonde esteve alguns annos cõ os sincaes das feridas; atẽq̃ o tempo muyto mais o maltratou, q̃ os mesmos hereges; desorte, q̃ para q̃ naõ acabasse a memoria do milagre, se fez outra Imagem em lugar da primeyra, q̃ por decencia se enterrara. De Castella, q̃ entaõ reynava, se mandou ao Senado da Bahia, q̃ todos os annos lhe fizesse festa, como a Padroeyro desta Cidade, o que ainda hoje se observa com solemne procissãõ.

Hac in Sede sedens Francisco adungere Sedem Curavi, atque Aras, Antonioque decus.

Quarto Bispo do Brasil.

DOm Constantino Barradas. Felicissimo nome nos Annaes Ecclesiasticos, onde muytas vezes se encõtra cõ a Cruz alçada Cõstantino. Foy o primeyro, q̃ ao Sagrado Lenho de nossa redẽpçaõ melhorou de Calvario, fixãdo-o sobre os Diademas nas testas imperiaes, & cõvertendo a Cruz de supplicio capital, q̃ antes era, em ornamento de cabeças coroadas, como se o seu Imperio effivesse ligado a hũa madeyro. Quiz, parece, cõ o Lenho da Cruz resuscitar o costume dos antigos (1) Consules, que entre outro cuydado de mais pezo carregavaõ propriamente como Cruz o cuydado dos matos, & filvas: *Silva*

¹ Sueton. Tranquil. io Jul.

Ant Const
os Histõ
com esta
encarreg
espeffura
& copad
mundo se
ao Brasil
ra mayõ
se atrave
o primey
seu nome
título da
te respey
faltasse se
metteo c
tas arvor
mo Cruz
o Senhor
nome, se
nos a car
obrou, o
cio, que p
meyro q
fez algu
1605. m
se viciã
de Deo
calogo f
illo para
magesta
Neste
lho a m
sepultac
Cidade.
III. q̃ en
de 160
gnidade
da agor

nuvem cerrada, q se nos poz diante dos olhos, furtando à nossa noticia o muyto, q certamente trabalhou; porque assim como no dia da Ascensãõ tanto nos roubou o Ceo, que apenas nos ficaraõ dous vestigios, mais para accender, q para mitigar a faudade, contentando-se a devoçãõ cõ venerar só cõ os olhos o lugar que ultimamente pizãraõ aquelles pés, quando de nõs se apartavaõ; assim pelos mesmos passos do Senhor D. Antonio Barreyros effacamente se mostra o lugar, da sepultura, que he a Capella mór da Igreja velha do Collegio da Cõpanhia de JESUS. Em seu tempo se fundou nesta Cidade o Cõvento de S. Francisco, sendo Governador D. Francisco de Sousa, q dizem o foy dezoyto annos; & ambos Governador, & Bispo foraõ causa de se fundar o Convento, q foy o segundo no Brasil, por ser o primeyro o de N. Senhora das Neves em Olinda. Ordenou ao Veneravel Padre Fr. Cosme de S. Damiaõ, Varaõ de conhecida virtude, & quasi Pay desta Provincia do Brasil.

Naõ deyxarey de cõtar aquelle milagre, cõ q o glorioso Santo Antonio ennobreceõ o tẽpo do governo deste Prelado; porq se o cruel Caligula desejava algũa calamidade publica, para dar que fallar às historias, & aos Annaes do seu Principado; mais razaõ ferã, que cõ hum successo taõ fausto, & cõ hum Santo de immortal lingua se rõpa o alto silencio, vicio proprio de todos os annos: *Tacitisque senescimus annis*; mas muyto mais proprio deste tempo, em que agora nos achamos.

Foy pois o successo, que sahindo da Rochella hũa Armada cõtra esta Bahia, de caminho tomou o Castello de Arguim na costa de Africa, & como por despojo embarcãraõ hũa Imagẽ de S. Antonio, q como algũ dia foy martello cõtra os hereges, agora lhes servio de çafra; porque descarregãraõ na Sagrada Imagẽ aquelles impios Iconodastas muytas cutiladas, & injurias, atẽq de cançados a lançãraõ ao mar atada a hũa peça de artelharia, sem advertir, q elles mesmos davaõ armas ao Santo para se desafrotar, & q no mar o metiaõ de posse do seu Reyno, onde já outra vez fora sua vóz obedecida de exercitos armados de escamas. E cettamente, que o Santo com aquelle seu

dita Provisão vê nomeadas varias Vigayrarias, he de creer que em seu tempo se erigiraõ muytas, pois elle, & seus dous immediatos antecessores fizeraõ com que até este tempo houvesse já neste Estado quatorze Parochias, alem da Sé. Tudo consta da dita Provisão. E certamēte se crearaõ em tēpo deste Prelado as Vigayrarias do Cayrú, Boypeba, & Sergipe d'ElRey.

*Primus ego Sacras tentavi condere leges,
Exlegem Populum nascus, ovesque feras.*

Quinto Bispo do Brasil.

Dom Marcos Teyxeira, Religioso, & militar Pötif. ce: o tal pedia a sua Igreja, agora de veras militante, pois a turbulência dos tēpos poz a espada na mão aos Ecclesiasticos, ainda claustraes. O nome está espirado o valor de hū Leão, timbre, & brazaõ proprio deste heroico nome; as obras confirmáraõ este valor, como logo veremos. Talhado foy pelo molde, & córte das virtudes, & da espada de S. Martinho Bispo Turonense, quando ainda o não era. Dividio cõ a espada o Turonēse a capa militar, golpe da espada verdadeyramēte de dous fios, o do ferro, & o da roupa, taõ penetrante, que ferio altamente o coração de Christo, que como vécido daquella cutilada com todo o Ceo lhe rendeo muytas graças. Deste Cathecumeno pôde fer que aprendesse o nosso Prelado a dar o golpe, que deo no perplexo estado das cousas, em ambos os governos Ecclesiastico, & Militar, repartindo em certo modo com a espada que cingio seu mão Pötifical, & os cuydados igualmente em duas partes, entre o bellico, & o Sagrado. Nelle se vio esta vez equivocado aquelle instrumento militar, a que os Romanos chamáraõ *Lituo*, (1) com o bago Pötificio, a quem deraõ o mesmo nome. Para hum, & outro uso opportunamente se servio delle, como de Pastoral Baculo para as ovelhas, como de clarim contra os inimigos. Com huma mão edificava a sua Igreja, com outra esgrimia a espada, à imitação daquelles restauradores da Jerusalē Militante, quando no mayor fervor da guerra se davaõ as mãos, & concordavaõ em boa paz as occupaçoens, q̄ taõ encontradas

* Et lituo pugnas insignis obibat, & hasta.
Virg. Æncid. 6,

encont
se amb
vão pe
nha.

No
hia. (3)

fortuni
verdad

tou cõ
intemp

fiado d

tempo
fer este

discipli
melhor

tavaõ:
se defar

vão as
noutro

dados
não ha

mado
guerra

lhe der
cular,

se o ap
Pastor

opposi
mo de

& cõ o
Gove

deolhe
promp

entaõ
là se ex

de tod
mãos,
(5) Lu
se reco

Int Consule digna. Por final que a este cuydado chamaõ os Historiadores Latinos, Provincia dos matos, como se com esta frase descrevellem a Provincia de que agora se encarrega o Senhor D. Constantino Barradas, naõ só pela espessura das incultas matas do Brasil, mas pelo frondoso, & copado do nome, com que entre as mais Provincias do mundo se coroa, & florece. Dous Lenhos deraõ o nome ao Brasil. Primeyro se chamou terra de Sãta Cruz, & para mayor semelhãça com a Cruz, a este primeyro Lenho se atravessou depois outro, que com suas tintas, apagãdo o primeyro titulo da Cruz intitulou a Provincia toda do seu nome Brasil. Pode mais q a Religiaõ a cobiça, pois ao titulo da Cruz, aquẽ perdoou Pilatos, naõ se teve agora este respeyto. Assim havia de ser, para q no mũdo novo naõ faltasse seu como peccado original, que tambem se commetteo com defacato do Ceo na troca de naõ sey que certas arvores. Ao Brasil pois composto de dous Lenhos, como Cruz, naõ como Dignidade, tomou sobre seus hõbros o Senhor D. Constantino Barradas, nisto, assim como no nome, semelhante ao grande Constantino. Dezoyto annos a carregou, larga prova de sua constancia. O que nella obrou, o que padeceo, là se està debayxo do véo do silẽcio, que prouvera a Deos se rõpesse. Consta que foy o primeyro que intentou fazer Constituiçoens, & com effeyto fez alguns Capitulos, que mandou guardar no anno de 1605. mas naõ se imprimiraõ, & como eraõ manuscritos se viciãraõ; prova de que seriaõ muy conformes cõ a Ley de Deos atẽ no successõ da promulgaçaõ; pois atẽ o Decalogo se frustrou a primeyra vez. Tinha Deos reservado isso para melhor tempo, em que com mais estrondo, & magestade entre linguas de fogo se intimasse a Ley.

Nestes pẽsamẽtos, & em semelhãtes occupaçoẽs o colleo a morte no dia primeyro de Novẽbro de 1618. Estã sepultado na Capella mdr do Cõvẽto de S. Frãcisco desta Cidade. Por requerimẽto deste bõ Prelado mãdou Felipe III. q entãõ reynava em Portugal, passar Provisãõ no anno de 1608. em q accrescõtava os ordenados ao Deaõ, Dignidades, Conegos, & Vigarios, que saõ os mesmos q ainda agora se pagaõ se alteraçãõ, ou melhora. E como já na dita

tragaõ de tudo ao Senhor Bispo D. Marcos Teyxeira, q
tres mezes occupou aquelle como entre-Reyno.

A primeyra diligencia foy arvorar no seu Estãdarte o
triunfal Lenho da Cruz, como se publicãra a Cruzada
cõtra os inimigos da Igreja, ou como antigamẽte Moyses,
(6) para curar os mordidos das Serpẽtes de fogo, ou as Co-
lubrinas de Hollanda, poz a todos no deserto diante dos
olhos o vivifico final da Cruz. A este Sagrado Lenho se
deve a restauraçãõ do mundo, & da Bahia, mais que a ou-
tros apparatus bellicos, de q tambem se quiz ajudar como
Capitaõ, dispendo tudo cõ acerto, valor, & prudencia,
de tal sorte, que o fruto da palma, & vitoria, aindaque se
naõ colheo, começou a vingar no seu tẽpo, & deve a ma-
dureza de seus conselhos o madurar algum dia. Antes de
se alcançar plenamẽte o triunfo lhe chegou o successor no
governo secular, & brevemente houve mister outro no
Ecclesiastico; porque a elle, & a Moyses dispoz o Ceo a
morte na conquista da sua terra de Promissãõ. Succedeo
esta em 8. de Outubro de 1624. talvez occasionada do se-
timẽto de ver prizioneyros a Arca, & o povo de Deos. O
mesmo se conta de (7) Helã, q ferido de huma semelhante
nova cahio morto, & deyxou vaga a Cadeyra. Foy an-
tes do Bispado Clerigo do habito de S. Pedro, & porque
morreo na campanha, sepultaraõ-no na Capella de N. Se-
nhora da Conceyçaõ de Tapagipe. Naõ para se enterrar,
mas para renascer cavou sua sepultura com Job (8) ã no
lugar da Conceyçaõ: *De utero traslatus ad tumulũ*. Def-
engano da brevidade, & argumento da iñocencia da vida:
da brevidade, porq naõ põde haver periodo de vida mais
breve, que o que se resume nestas duas palavras, que em
certo modo lhe podiaõ servir de funebre inscripçaõ: A-
qui jaz cõcebido, & sepultado. Quasi outro tãto se disse
do Grãde Pompeyo: *Hodie (9) natus, cras moriere*; porque
sua morte succedeo no dia seguinte ao seu nascimẽto, pol-
toq sessẽta años depois. A iñocencia bẽ se prova de ter sua
sepultura vizinha à Cõceyçaõ de huma Mãy immacula-
da. O lugar deste depõsito, naõ tẽdo letreyro, naõ se põde
ao certo mostrar. Atẽ isso envejara (10) Job, q ainda na
sepultura se resguardava dos olhos: *Ne oculus me videret.*
Grande

6 Misit Dominus in
populum ignitos Ser-
pentes. Num. cap. 21.

7 Cecidit de cella, &
mortuus est. 1. Reg. 4.

8 Job cap. 10.

9 Plutarch. in vita
Pomp. & Martial. lib.
3. epigr. 51.

10 Job ubi supra.

Gran-
tivel-
aquell-
tras
lhe po-
cia ma-
dia pe-
tura s-
se cõt-
fangu-
perde-
o q se-
ejus u-

D
tã q o
fora ac-
bio, &
nhor L-
muyto
rus; &
renissi-
crevec-
chegan-
estand-
mais, q
Prelaz-
do pol-
cõ esta-
do da-
ticipa-
mas, &
lugar-
naõ e

encontradas parecem da milicia, & edificaçãõ : fazendo-se ambidextros com huma maõ, diz a Escritura, (2) rodavaõ pedras para o muro, com outra inimigos na campanha.

No tempo deste Prelado tomaraõ os Hollãdezes a Bahia. (3) Para que he averiguar quem teve a culpa deste infortunio? sendo certo, que se foy castigo de Deos, como na verdade o he a guerra, foy por culpas de todos. Naõ faltou cõtudo quem em grande parte a imputasse à retirada intempestiva do Senhor D. Marcos Teyxeira, que descõfiãdo do successo, & defenfa, se quiz reservar para melhor tempo. Nem sempre o dar as costas, he de vencido, pôde ser estratagemã para vëcer. Ao menos nos Parthos era isso disciplina militar, que com hum inaudito paradoxo nũca melhor faziaõ rosto aos inimigos, que quando lhes voltavaõ as costas. Comtudo no presente caso pôde ser que se desanimassẽm os Soldados no campo, quãdo lhes faltavaõ as sagradas maõs de Moysês. (4) Exẽplo temos disso noutros Soldados mais veteranos que os nossos, nos Soldados de Josué. Mas isso q̃ culpa he de Moysês, se talvez naõ ha quẽ lhe de a maõ, & ajude a sustentar o braço armado sõmente de Oraçoens? Bẽ o mostrou no discurso da guerra o Senhor D. Marcos Teyxeira; porque tanto que lhe deãõ maõ no governo, & regeo tambem o braço secular, de tal forte se portou, que atẽ hum cego, como Isac, se o apalpara, reconheceria debayxo da mesma pelle de Pastor hermanados os dotes daquelles dous irmãos taõ oppostos, voz de Jacob pacifico, & delicado; mãos, & genio de Esaú bellicoso. O successo foy, q̃ a Cidade se entrou, & cõ outros prizioneyros foy enviado para Hollanda o Governador geral Diogo de Mendonça Furtado. Succedeolhe Mathias de Albuquerque, o que naõ pode ser taõ promptamente pela distancia de Pernambuco, onde elle entãõ governava. Em quãto lhe chegava aviso, & elle de lá se expedia, correo cã o governo muytas maõs, facudido de todos como pêla, com que a fortuna pertinãz em tãtas mãos, em tanta batalha jogava aquelle seu insolente jogo: (5) *Ludum insolentem ludere pertinax.* Atẽ que por ultimo se recorreõ à Arca, & ao Sacerdote, dando-se a adminis-

2 Una manu sua faciebat opera, & altera tenebat gladium. 2. Eodr. cap. 4.

3 Brito, Guerra Brasileira liv. 2. n. 160.

4 Cumque levaret Moyses manus, vincebat Israel; sin autem paululum remisisset, supercebat Amalech. Exod. 17.

5 Horat. Od. 29. lib. 3.

3 Matth. c. 26. n. 58.

via fido Prelado de Thomar: quanto nos podiamos prometter de hum espirito tao superior? Foy Clerigo do Habito de S. Pedro; porisso se revestio do mesmo espirito na deyxacao q̄ fez de tudo antes da posse real. Teve ao menos cõ S. Pedro naõ sey, q̄ certos longes, na vida sempre de nós afastado: *Sequebatur (3) eum a longè, & muytos mais lōges na morte, pois inclinando a cabeça para a Mestra deste mundo, morreo cõ os pés la no outro.*

Babiensi populo dulcissima poma daturam

Hanc propriè abscidit mors fera falce Pyrum.

Septimo Bispo do Brasil.

1 Plinio de arborib.
lib. 17. cap. 27.

DOm Pedro da Silva, & Saõ Payo. Por hũa só arvore cortada brotou hũa Silva inteyra. Foy a maõ do Celeste Agricultor, que se naõ esquecia de beneficiar esta vinha. Cõ aquelle golpe a podava, naõ destruhia. Bom argumento he disso, q̄ a fouce se occupava nos apices, no cume, naõ nas raizes da arvore. Fallemos mais claro cõ (1) Plinio, que chamou ao beneficio da poda *tonsuram*: *Vitis tantum tonsuram annuam querit.* A tōsura he golpe de cabeça Ecelesiastica, & de maõ Episcopal. Recebido pois este golpe da morte, que acabamos de chorar, veyo quasi ao talho da fouce brotando o Senhor D. Pedro da Silva, & Saõ Payo, q̄ havia sido Clerigo do Habito de S. Pedro, Deaõ de Leyria, & do Cõselho geral do Santo Officio. Sendo Bispo era juntamente Juiz dos Cavalleyros deste Bispado. Chegou a elle em 19. de Mayo de 1634 cõcorrendo cõ o Governador Diogo Luis de Oliveyra. Tambem governou a Bahia naquelle Triumvirado, que pela perturbação do tempo depoz, & succedeo ao Marquez de Montalvaõ, indigno desta calamidade; porque por sua diligencia foy no anno de 1641. aclamado, & obedecido na Bahia o Senhor Rey D. Joaõ o IV.

Seu zelo no culto Divino bẽ se deyxou ver, quando, naõ expedindo os Ministros d'El Rey de Castella o dñhneyro, q̄ S. Magestade mandava dar para as obras da Sé, se resolveo cõ o Cabido em 3. de Outubro de 1637. q̄ as obras se fizessem cõ esmolas dos fieis, pois estava neste tempo

Grande lastima foy, ou grande negligencia, que ninguem tivesse olhos para demarcar o thesouro, onde descansão aquellas cinzas. Por não accusar agora este descuydo, outras vezes repetido nos ossos de outros Prelados, bem se lhe pôde dar esta benigna interpretação. Por sua vigilancia mereceo o nosso Pastor o illustre nome de Argos: pedia pois não sey que congruencia, q̄ na sua morte, & sepultura se cegassem muytos cētenares de olhos. Não menos se cōta de Moysés, aquelle grande cōductor por mares de sangue, do povo retirado, & fugitivo, cuja sepultura se perdeu de vista. A hum, & outro pôde servir de epitafio o q̄ se lê na Escritura: *Et non (1) cognovit homo sepulchrū ejus usque in presentem diem.*

11 Deuter. cap. 34

*Me Vigilem sentit Pastorem Brasilia Tellus,
Urbs hæc custodem, Militiaque ducem.*

Sexto Bispo do Brasil.

Dom Miguel Pereyra. Qual a arvore sob pena de morte vedada, mostrou-o sómente Deos, & permitiu q̄ o lograssemos. Não faltou quẽ ao menos duvidasse fora aquella arvore a Pereyra. (1) Sabe-o Deos q̄ a prohibio, & Adão q̄ a desfrutou. Para nós certo q̄ o foy o Senhor D. Miguel Pereyra. Arvores ha, diz Plinio, q̄ tardaõ muyto em vir. Sobre todas a Pereyra: *Ex his lentissima pyrus;* & entre Pereyras mais tardias, ainda as Amerinas: *Serrenissima (2) omniū Amerina.* Quasi q̄ em hũa palavra decreaseo o vagar desta nossa taõ vagarosa, q̄ não acabou de chegar. Morreo em Lisboa em 16. de Agosto de 1630. estando de partida para a sua Igreja: Póde-se crer q̄ temeo mais, q̄ a morte, a Prelazia: na morte periga huma alma, na Prelazia muytas. Por seu Procurador já antes tinha tomado posse do Bispado em 19. de Junho de 1628. Mostrou cõ esta diligencia, que lhe era molesto, & violento o estado da separaçãõ destas almas, querendo por uniaõ anticipada fazer hũ corpo com ellas. Amava-as como almas, & como suas. Faltou-nos sua presença para encher o lugar vago: bastou para bõ Prelado, que assentasse bem, não elle na Cathedral, mas a Cathedral nelle. Ha-

1 Potuẽ enim ea arbor fuisse vel Pyrus vel Prunus &c. Benedict. Pereyr, in Genes. lib. 3. q. 2.

2 Plinius de arborib. lib. 17. c. 13. & lib. 15. c. 15.

Nono Bispo do Brasil.

DOm Estevão dos Santos. Coroado nome de fina pedraria para huma Mitra Pontifical, a quem servio ja como de caudatario, resguardando a roupa, São Paulo antes de o ser. Tornaõ opportunamēte nelle as pedras para reedificar o que se tinha destruido cõ a interrupção na serie dos Prelados, que nos negava Roma. Foy Conego Regrante de S. Vicente de fóra, & tambem luiz dos Cavalleyros, Irmaõ do Defembargador do Paço Ioaõ Carneiro de Moraes. Foy o primeyro Bispo, q̄ depois das guerras, & feytas ja pazes com Castella, confirmou a Santidade de Clemente X. governãdo o Reyno o Principe D. Pedro N. Senhor, por impedimento d'El Rey D. Affonso VI. Parece q̄ se deyxou vencer Roma da justiça, & razaõ, & por final de vécida deo a Portugal tãtos anneis Episcopaes, como antigamente na batalha Canēse dera a Annibal. Mediraõ-se estes entãto aos alqueyres, (1) precioso despojocollhido em hũ lugar da Provincia da Pulha de pouco nome, celebre depois, & nomeado pelas Canas. Atẽ isso quadra bem ao Brasil, que triunfou agora com esta repartição de anneis Romanos, pelos quaes tanto tempo ancioso anelava. Chegou este Prelado a Bahia em 15. de Abril. & faleceo em 6. de Julho do mesmo anno de 1672. Estã sepultado na Capella mór da Santa Sé.

*A Sanctis dictus Pastorum jure Corona,
At vix ostensus, raptus & ad Superos.*

Decimo Bispo do Brasil.

DOm Frey Constãtino de São Payo, Religioso de S. Bernardo. Faleceo em Lisboa antes de lhe chegarẽ as Bullas. Tinha sido Geral da sua Religiaõ. Favo foy de Claraval, com que o Ceo quiz adoçar nossas amarguras pela morte de seu antecessor, senaõ fora a tenacidade da cera, q̄ lhe servio de doce rémora em Lisboa, de dóde nũca despegou. Favo sim, mas na boca de hum cadaver nas garras do Leaõ da morte, que o tragou antes q̄ delle gottassemos.

1 Effundi in vestibulo curiæ jussit annulos aureos, qui tantus acervus fuit, ut metientibus dimidium supra tres modios expleisset. Liv. decad. 3. lib. 3.

tempo a Sé de ripa, & barro indignamente. Tambem em seu tempo no anno de 1648. se erigio a Vigayraria de São Antonio além do Carmo. Em 26. de Agosto do anno de 1638. se asentou fazer-se procissão em acção de graças a Deos pela vitoria, que nos deo em 18. de Mayo do dito anno contra os Hollandezes, q̄ estavaõ sobre esta Cidade. Faleceo finalmente em 15. de Abril de 1649. Foy sepultado na Capella mór da Sé. Seus ossos foraõ levados para Lisboa em o Galeaõ Sãta Margarida, (2) o qual se perdeu na altura das Ilhas sem se salvar pessoa algũa, indo na companhia da Armada Real, de q̄ era General o Cõde de Villa Pouca Antonio Telles de Menezes. Ainda lhe restava por tragar este posthumo naufragio, digno porisso de particular affecto de compayxaõ; porque depois do defcanfo eterno, lastimã foy, que o perturbasse hum temporal. Creamos que aquelles ossos là estarã ainda hoje flutuando, mais na deliberação de se restituirem outra vez à Bahia, que nas ondas do Oceano Atlantico. Substituirã este nossas lagrimas, já q̄ tomou sobre si taõ grande divida; & se encarregou deste deposito, a quẽ nõs corremos o risco, ate ultimamente naufragar.

*Divini cultus, Sacri, & Promotor honoris
Erexi Templum, plebe juvante, novum,*

Oytavo Bispo do Brasil.

DOm Alvaro Soares de Castro, Clerigo do Habito de S. Pedro, do Cõselho geral do São Officio. Faleceo em Lisboa nomeado sòmẽte Bispo deste Estado; porque de Roma naõ se confirmavaõ Bispos em vida do Senhor Rey D. Joaõ o IV. por causa das guerras que trazia cõ Castella. Isso naõ obstante, he, & deve ser contado no numero dos nossos Prelados. Só o acto da nomeação bastou para reconhecerẽ os animaes a Adaõ por seu Principe. Para q̄ as ovelhas sejaõ proprias de algum Pastor, basta q̄ o oucaõ, diz o Evãgelho, naõ he necessario vello: *Oves* (3) *vocẽ ejus audiunt, & proprias oves vocat nominatim.* Só cõ seu nome encheo o seu lugar: mayor, q̄ melhor Prelado?

*Audivit vocem Grex, & me sape vocavit
Pastorem; tenuit sed violenta manus.*

2 Portugal restaurado
lib. 11. fol. 725.

3 Joanni. cap. 10. n. 31

vidas pontual, & miudamente executados os apices, os numeros todos daquella ley, cuja observancia vinha pro- pagar no Brasil.

Crescendo porèm com a cultura de dez zelosos Prelados, & multiplicando-se a seára, foy necessario entrasse cõ suas scisuras o Pallio nos Illustrissimos Senhores Arcebispos: isto he, foy necessario se creasse huma nova Metro- politana repartida em seus Bispados suffraganeos. O profeta Athias para significar a divisaõ do Reyno de Israel, q se começou em Jeroboam nas dez tribus, que o seguirão separadas do restãte do povo, com que até entã fazia hã corpo, rompeo a capa, ou (para fallar mais ao intento) hum Pallio com que se cobria, em doze partes, & dez entregou a Jeroboam, dandolhe naquelles retalhos a investidura do Reyno. Deste successo o que aqui nos serve he, q com hum Pallio se fez a divisaõ do povo. As dez partes já lá ficaõ na Decada dos Prelados, que acabamos de referir: a reliquia, ou breve scisura do Pallio tomamos agora entre mãos. O primeyro a quem elle se deo foy o Senhor D. Gaspar Barata de Mẽdonça, Clerigo do Habito de S. Pedro, Iuiz antes de Fóra da Villa de Thomar, q tomando melhor resoluçaõ se ordenou, & foy Desembargador da Relaçã Ecclesiastica de Lisboa. Sendo tambem Iuiz dos Casamentos vorou com rectidaõ na causa de nullidade, q tiveraõ as Magestades d. El Rey D. Affonso VI. & a Rainha D. Maria Francisca Isabel de Saboya. Foy Prior de S. Engracia, & depois Governador do Bispado de Miranda pelo Bispo D. Andrè Furtado de Mendonça, & ultimamente Abbade de Gestassó no Bispado do Porto, onde o foy buscar a nomeaçã para primeyro Arcebispo da Bahia.

Porque parecendolhe a El Rey D. Pedro II. N. Senhor, que pela nimia extensaõ desta Diecesi, (que comprehẽde só de costa mais de mil legoas, & pelo Certaõ ainda se lhe não sabe o fim) se não podia governar por hum só Prelado, por mais vigilante que fosse, supplicou à Santidade de Innocencio XI. desmembrasse desta Diecesi tres Bispados, erigindo-os de novo; attêdêdo mais à utilidade das almas, que ao augmento das suas rendas. Com effeyto se erigiraõ

raõ o
de Ja
(men
diffi
Ang
dito
nho c
da, no
tado
Sardo
Er
Relig
ra de
cebif
verno
fas. E
N. S
Itapa
nio d
T
ra pre
basta
carre
o Poe
quã
mesm
fer m
nerar
quan
ter p
nistr
se p
bem
do, f
Tan
Dou
fora
la. N
Apo
om

tassemos: *Declinavit, (1) ut videret cadaver Leonis, & ecce examen apum in ore Leonis erat, ac favus mellis.* Todas suas riquezas perdeo neste mellifluo Prelado o Brasil tambem mellifluo. Tocounos Deos os beycos com este mel, mas na ponta de huma vara com que logo nos castigou: *Extendit (2) summitatem, quam habebat in manu, & intinxit in favum mellis.* Isto succedeo, diz a Escritura, em huma terra, aonde os campos destillaõ mel: *Venit in saltum, in quo erat mel super faciem agri.* Bella imagẽ do Brasil, com o qual tem grandes visos huma terra com cara, & mais de assucar, *Mel super faciem agri.* Entrou neste cãpo a fouce importuna da morte, & poz a cõrte nõssas bem fundadas esperanças. Deyxou ao menos esta abelha de Claraval hum grande documento ao Brasil, para tẽperar o delicioso do assucar, refinando, & pondo o mel em seu ponto, q he o da morte, com a lembrança de que todo o doce he momentaneo, *Momentaneum quod delectat.* Porisso pouco logramos hũ Pontifice engenhado na doce officina de São Bernardo. O mesmo engenho, que o formou, parece lhe definio sua pouca duraçãõ: *Non (3) nisi ad horã, nec ad horam esse possunt tales deliciae: citò transeunt, abeunt, evanescent.*

1 Judic. cap. 14.

2 1. Reg. cap. 14.

3 D. Bernard. homil. de duob. discipulis cunctibus in Emmaus.

Melliflui quondam Bernardi fidus Alumnus

Mel daret, ac plenum mors tulit ante Favum.

Primeyro Arcebispo da Bahia.

DOm Gaspar Barata de Mendõça. Aqui se terminou com hũa perseyta decada a serie dos Senhores Bispos, cujas vidas resumidas em breve se põdem chamar hũ vivo, & animado Decalogo. Foy bem, que nem no numero, nem sequer em hum jota excedessem a Ley de Deos, *Jota (1) unum non prateribit à lege.* He pensamẽto de São Agostinho, (2) que chamou ao numero onze trãsgressão da Ley: *Numerus undecimus trãsgressio legis est, lex enim denarius.* Sẽ duvida perturbaria a perseyçãõ deste numero, se se accrescentasse mais hũa unidade, q os Romanos figuravaõ com hum jota. (3) Tanto atẽ nisto foraõ ajustados cõ os Divinos preceytos; para que lessemos em suas vidas

1 Matth. cap. 5.

2 Aug. Serm. 15. de verb. Domin.

3 Tu tamen hunc fieri, si mavis Regulae, primum unum de titulo tollere jota potes. Martial. lib. 2. epigr. ult.

renuncia: *Procidebant viginti quatuor seniores... & mittebant coronas suas ante thronum*, como se mais lhe pezaſſem as Coroas fóra, do q̄ na cabeça; coroados estavaõ ſentados, ſem coroas, por terra. E a razãõ póde ſer, porque talvez tem as Dignidades aquella condiçãõ dos elementos, nos ſeus lugares ſãõ leves, fóra delles ſãõ pezaõs. Huma, & outra couſa deve reconhecer o Brazil por beneficio, porq̄ aquelle Paſtor Evangelico naõ menos o ſoy quando buſcou, do que quando dey xou as ovelhas. Quiz q̄ deveſſemos ao ſeu paſtoral cuydado, à ſua vigilancia, naõ à ſua morte o ſucceſſor, & para q̄ naõ perigalle o pezo q̄ tinha nos hõbros, naõ eſperou q̄ a morte o deſcarragaſſe, q̄ tudo faz precipitadamente; elle meſmo por ſua mãõ o poz em terra. Morreo cõ a regularidade de hum relógio, q̄ em certo modo ſe alivia do pezo, quando eſta vizinha a ſua hora.

Paſtorum Princeps magnorum Primus, & idem Dimiſi impoſitum, quo cruciabar, onus.

Segundo Arcebiſpo do Brazil.

DOm Frey Joã da Madre de Deos. Pay, & Mãy juntamente em hum meſmo ſujeyto nos eſta prometendo eſte nome, & he aquelle glorioſo titulo, q̄ ſe dá à quella Mãy ſem ſemelhante, à Mãy de Deos, na qual, porq̄ cõſpiraraõ as perfeções de ambos os ſexos, ſe chama o reſpeyto de Chriſto bẽ noſſo cõ hum nome cõpoſto de dous *Matri-Pater*. Qualquer delles nos fazia amabiliſſimo eſte Prelado, ambos juntos q̄ farãõ? Nem deſdiz o nome de Mãy, da dignidade paſtoral. Digaõ-nõ aquellas vozes, naõ ſey ſe de S. Paulo, ou de algum coraçãõ materno, a quẽ ſobrevieraõ dores de parto: *Filioli mei, (1) quos iterum parturio*. Diga-o tambem S. Pedro, que por pouco naõ exprimio o nome, de que nõs aqui tratamos; dando-nos quaſi de hũ golpe na meſma clauſula o leyte, & oracional: *Rationabile (2) ſine dolo lac cõcupiſcite*. O Racional proprio de hum Pontifice, o leyte naõ menos da Madre de Deos, & mais ſe ſe advertir que eſtaõ ambos do peyto pendentes. Lã collocou Deos o racional (3) ao Summo

1 Ad Galat. cap. 4.

2 1. Petr. cap. 2.

3 Portabitque Aaron nomina filiorum Israel in Rationali iudicij ſuper peccatus ſuum. Exod. 28.

mo Sa
finas p
com a
Prela
le, que
Joã d

Foy
vincia
do Ser
dade e
vaõ de
zados,
dos. L
das T
vo Cõ
cabar,
Com l
raõ as
ſe pod
como

que ſu
de 16

Se ſe
tigos, c
hoje ſe
verdad
agora
tico: ſ
neſte r
te. De
& dob
de rec
perdic
pedia
... det
da vul
terrar
qual c
ſoraõ

7 Metamorphof. lib.
7. verf. 523.

8 D. Bernard. Serm.
10. fuper cantic.

1 D. Bernard. de feptem
fignaculis, quae fol-
vitagnus. Serm. 1.

taõ superior, que póde parecer duplicada. Aquella cofta que defmēbrada de Adam fe emcorporou em Heva, fe fe confervou inteyra atē à feultura, naõ seria facil resolver de qual dos dous era reliquia, fe de Pay, ou de Mã. Nefta fufpenfãõ nos deyxãõ tambem aquelles offos. Efervea-fe que fãõ offos, *Offa (7) cinisque jacent*, mas fique indecifo fe de nõfso Pay, fe de nõfso Mã. Comtudo Saõ Bernardo nos dà alguma luz para a conjecturar, fazendo q̄ de fte fe- pulchro em vez de corrupçãõ mane leyte, quando em ge- rala todos os Prelados cria com os dous appendices dos peytos maternos da Efpofa. Reftituanos aqui o Santo o leyte que bebeo algum dia a eftes peytos, & firva agora de epitafio o que lhe fervio de alimento. Tinha chamado Mãe efpiritual ao Prelado, (8) accrefcenta: *Videas eam plenius uberibus parvulis incubare lactandis, & ex uno quidem confolatoria, ex altero verò exhortatoria uberius miniftrare. Et Patrem, & Matrem natis fe prae buit, Artem*

Hanc ille accipiens à Genitrice Dei.

Terceyro Arcebispo da Babia.

DOm Frey Manoel da Refurreyçaõ. Em feu lugar, & a feu tempo vem neste Pontifice, naõ só nalcẽdo a refurreyçaõ, mas renalcendo. Foy bẽ que esperaffe o ter- ceyro lugar, & os dous dias da morte de dous feus prede- ceffores no Arcebisgado, para que junto com elles inte- raffe o feu dia aquelle triduo, termo preciso da Refurrey- çãõ mais perfeyta. Faz difto grãde myfterio Saõ Bernar- do obfervãdo o numero ternario em Christo refuscitado: (1) *Nec verò refurrectionem distulit ultra tertiam diem.* E verdadeiramente fe este numero fe excedeffe, por naõ ley- muy femelhãte à de Christo, qualquer outra refurreyçaõ como Lazaro poderia cheyrar mal, diz o Santo, *Quatri- duani fuerent, sicut de Lazaro scriptũ est.* Como abelha crea- da entre flores estava muyto feyto a bons cheyros. Toda a Arabia pois, toda a Sabãa lhe offerece hum novo Fenix refuscitado em o Senhor Dõ Frey Manoel da Refurrey- çãõ. Naõ póde deyxar de cheyrar bẽ a refurreyçaõ do Fe- niz, q̄ na vivacidade de longos feculos tãto difta do quatri- duo,

mo Sacerdote cõ os nomes das doze Tribus gravados em finas pedras; talvez porque queria ao Põtifice como Mãy com a doce carga dos filhos aos peytos. Não sey em que Prelado melhor assente o racional, & o leyte, que naquelle, que no nome se está professando Mãy, o Senhor D. Frey João da Madre de Deos.

Foy Religioso de S. Francisco, & Provincial da Provincia de Portugal. Entrou no Arcebisado pela renuncia do Senhor Gaspar Barata de Mēdonça. Chegou a esta Cidade em 20. de Mayo de 1683. vendeo os chaõs que estavaõ deputados para Palacio dos Bispos por nove mil cruzados, mas comprou o em que vivem por treze mil cruzados. Havia sido Prégador de S. Magestade, Examinador das Tres Ordẽs Militares, Lãçou a primeyra pedra ao novo Cõvento das Freyras de Sãta Clara, & se a plãta se acabar, serà hum dos melhores Conventos desta Cidade. Com sua assistencia nos poucos annos q viveo se adiantarãõ as obras de tal sorte, q a naõ se lhe anticipar a morte, se poderiaõ mudar as Religiosas para o primeyro quarto, como fizeraõ brevemēte, mas depois de ser jã falecido, o que succedeo com sentimento universal aos 13. de Junho de 1686. Está sepultado na Capella mór da Sã.

Se se houvera de guardar aqui o rito dos sepulchros antigos, onde o memento se dizia naõ aos mortos, (4) como hoje se faz, mas aos vivos, com quem fallavaõ breve, & verdadeiramente de caminho as sepulturas, nesta em que agora nos achamos, se podia gravar aquillo do Ecclesiastico: (5) *Memento patris, ac matristuæ*, os quaes ambos neste religioso cadaver de hũ golpe nos arrebatou a morte. Devẽ com razaõ os nossos olhos multiplicar lagrimas, & dobrar o luto, porque desta vez com dobrada orfandade reduzidos em rigor ao estado pupillar, Pay, & Mãy tẽ perdido. A sepultura parece dobrada, qual a que Abrahã pedia para hum só cadaver: *Ut sepeliam (6) mortuum meũ det mibi speluncam duplicem*. Só hũ Pay, por excelso nada vulgar, (*Abraham, id est, pater excelsus*) podia desenterrar huma sepultura taõ nova, & por dobrada singular, qual convinha que cobrisse as cinzas frias, hospicio que foraõ algum tempo de hum excelso espirito, de hũa alma taõ

4 Romani juxta vias militares, & publicas sua corpora tumulabãt, ut viatores immortalitatis admonerent. Raderus ad epigram. 93. lib. 1. Martial.

5 Eccles. cap. 23.

6 Genes. cap. 25.

2 Plalm. 118. n. 74.

este (2) cabo: *In verba tua supersperavi.* Foy eleyto, & se aceytou por Padroeyro desta Cidade com consentimento do Senado, á instancia do povo, & cõ approvaçãõ de S. Magestade, S. Frãcisco Xavier em 13. de Abril de 1689. & o Senhor Arcebispo D. Frey Manoel da Resurreyçãõ, convocado o Cabido, & Clero na fórma do breve da Sagrada Congregaçãõ de Ritibus, affinou o dia 10. de Mayo para se fazer procissãõ solemne, & festa ao dito Santo. Este he o officio da Aurora consignar o dia ao Sol, & como mostrarlhe a carreyra. Vigilante Pastor, pois para bem das suas ovelhas tanto se desvelou, que pode esperar ao Sol no Oriente. Todas as vezes que depois do periodo de hũ anno, tornar a amachecer à Bahia o dia 10. de Mayo, se deve ella lembrar, que aquelle he o dia da sua resurreyçãõ; porque a esta deve a assistencia de hum Santo, que para se parecer cõ o Sol matutino da resurreyçãõ, la está descançando naquella regiaõ, onde a aurora tem seu thalamo.

Por morte do Governador deste estado Mathias da Cunha, chamou o Senado para lhe vir succeder no governo politico ao dito Senhor Arcebispo, q̄ bẽ descuydado estava disso, & santamẽte occupado na visita de Cotegipe; mas houve de ceder às repetidas instancias, & protestos q̄ lhe fizeraõ em nome de S. Magestade. Governou cõ muyto acerto quasi dous annos, & lhe veyo a succeder o Almotacel mór Antonio Luis Gõçalves Coutinho. Despachou duas frotas, q̄ chegãraõ a salvamẽto, & cõ muyta brevidade, & era tal o conceyto q̄ todos tinhaõ da grande virtude deste zeloso Prelado, q̄ à sua bençaõ attribuhiaõ todos os bõs successos. Quando tomou posse do governo, estavaõ com armas na mãõ amotinados os Soldados por falta das pagas, & elle os fozsegou com huma pratica, que lhes fez, porque às suas palavras dava Deos nosso Senhor particular efficacia, & tudo procedia de sua inculpavel vida, & admiravel governo do seu Palacio, q̄ nos jejuns, oraçãõ, & disciplinas parecia o Cõvẽto mais recoleto, & penitẽte.

Andãdo em visita nas Villas do Sul em 16. de Janeyro de 1691. morreo, & está sepultado no Seminario de Belle: que administraõ os Padres da Companhia de JESUS cõ grande

grãdo
acabe
que f
te, ne
foy e
anno
cont
cont
(4) A
Mag
refur
qui v
à mel
de E
çaõ:
raõ E
Stell

D
dos,
Prov
quar
de C
Bahi
Tra
da v
ni de
San
den
ras
Don
vem
to f
a E

duo, & na sepultura aromatica do máo cheyro.

As virtudes deste Prelado dignas de mais diffusão, & mais ocio, vão aqui brevemente propostas, tanto porque não são daquellas flores, que só tratadas se percebem, como, porque vive ainda hoje, & suavemente exhala em toda a Bahia este cheyro. Não será sem exemplo que se alimētasse destas flores hum povo inteyro, & agora lhe guardem admiravel silencio. Assim o fazem os Astomos, que quer dizer gente sem boca. Cheyraõ, mas caladamente; porq̃ talvez a admiração lhes impedio o uso da boca: firva isto de tacita escula a quem por ventura esperava mais paginas, & quasi hũa justa historia, qual a merecia este Prelado, que foy varaõ verdadeyramente Apostolico. Assim o promettia o religioso habito, q̃ antes professou na Sagrada Religião de São Francisco da nova Recoleta de Varatojo, q̃ instituhio o Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas. Debayxo das bādeyras destes dous Capitaes chagados se alistou o novo Soldado, q̃ neste primeyro encontro quiz mostrar-se, como veterano, cicatrizado. Fiel servo, já começava a dobrar os talentos de seu Senhor. Vemlhe ao justo a Resurreyaõ: com as chagas resuscitou a nova vida. Havia sido oppositor às Cadeyras da Universidade de Coimbra com muyto bõ nome. Era Doutor em Leys, & Canones, Collegial de S. Pedro, Deputado do Santo officio, & Conego Doutral de Lamego, porẽ ouvindo prégar ao Veneravel Padre Frey Antonio das Chagas, (que o fazia com abrazado zelo, & espirito superior) renunciando o mundo, & todas suas esperanças, tomou o habito da Recoleta, & seguiu a vida de Missionario, em q̃ achou a nomeação de S. Magestade para Arcebispo, & postoque o recusou fortemente, foy mais forte a obediencia, & obsequio devido à Real instancia.

Chegou à Bahia em 13. de Mayo de 1688. & ahi entre as obras de seu zelo se deve com razaõ contar, que fez seu Diecesano (se assim se póde dizer) a S. Francisco Xavier. Porque infestada a Bahia de algumas calamidades, cujo remedio se desesperava ao perto, o forãõ buscar bem longe, & là muyto além do Cabo de boa Esperança, como fazia David, quando as tormentas o obrigavaõ a dobrar

grande utilidade de todo este Arcebispado. Lã tambem acabou aquella Estrella, que deo luz aos Magos, Chegada que foy a Bellem, (3) como se fechãra os olhos com a morte, nem vio, nem foy vista de alguem. O curso, & o termo foy em ambos o mesmo: o termo Bellem, o curso dous annos. Pouco sobreviveo aos dous annos este Prelado, nem contava mais idade a Estrella, quando Herodes feytas as contas a metteo no numero dos innocẽtes de dous annos: (4) *Abimatu, & infra, secundum tempus quod exquisierat à Magis.* He o que disse o Poeta pondo o Feniz symbolo da resurreyção nas Estrellas: (5) *Par volucer superis, Stellas qui vividus æquat.* Depois que do seminario se passou esta à melhor esfera, deyxarã de ser metafora o Ceo semeado de Estrellas. Naõ sey que queda ellas tem com a resurreyção: esta prognosticando, que na resurreyção geral se verã Estrellas, qual o trigo cahido, & semeado por terra: *Stella (6) de Cælo cadent.*

Gavifus est virtus, hoc Præsule, ubique resurgens;

Et vitia in multis contumulata videns.

Quarto Arcebispo do Brasil.

Dom Joã Franco de Oliveyra. Huma cabeça tres vezes coroada, huns desposorios tres vezes repetidos, huma vocação sobre outras duas, para naõ sey que Provincia nomeada só pelos montes se lè no Capitulo quarto dos Cantares, & se vio no Senhor D. Joã Franco de Oliveyra, Bispo antes de Angola, depois Arcebispo da Bahia, & ultimamente Bispo de Miranda na Provincia de Traz os Montes. Sir va aquelle texto de breve compendio da vida deste Prelado: *Veni (1) de Libano sponsa mea, veni de Libano, veni: coronaberis de capite Amanã, de vertice Sanir, & Hermon, de montibus pardorum.* Grande correspondencia fazem a estas tres vocaçoes aquellas tres primeyras de Samuel para o Supremo Sacerdocio: *Et (2) adjecit Dominus, & vocavit adhuc Samuelem tertio.* E tanto mais vem a tempo estas reiteradas vocaçoes de Samuel, quanto se sabe foraõ feytas de noyte. Era hora de dormir, nota a Escritura, *Samuel dormiebat.* Nem esta circumstancia ca

3 Salmeyr. 3. tr. 39.

4 Matth. cap. 21

5 Claud. de Phcen;

6 Matth. cap. 24;

1 Cantic. 4.

2 1. Reg. cap. 3.

Por ser a Freguesia de S. Antonio da Jacobina de mais de trezentas legoas lhe tirou dous Curatos, que são N. Senhora do Bom Sucesso, & S. Antonio de Pambú. Tambem se erigirão em Vigayarias a Freguesia da Madre de Deos da Cururupeba, S. Gonçalo da Villa de S. Francisco, N. Senhora do Rosario da Villa da Cachoeira, S. Gonçalo de Campos, S. Domingos da Saubara, S. Joseph da Itaparocas, N. Senhora de Nazareth do Itapicuru de cima, Santa Luzia do Piaguê, S. Gonçalo do Rio de Sergipe d'El-Rey, Santo Antonio, & Almas de Itabayana.

*Tres mibi iam sponsas Sacrata in Sede dederunt,
Sed mibi prae cunctis Brasilia amata Magis.*

Quinto Arcebispo da Bahia.

Dom Sebastião Monteyro da Vide: em cujo tempo se vê engrandecido o Arcebisado da Bahia pela liberal mão de S. Magestade o Serenissimo Senhor Rey D. João V. cuja vida desejamos immortalizada, com meçes dignas daquelle Real animo, que nelle veneramos, em tudo mayor, que quanto conhecemos, nem ouvimos, & só igual ao seu grande espirito. Porque vendo o dito Senhor huma representação, que lhe fez o dito Arcebispo, foy servido em beneficio, & utilidade dos moradores do dito Arcebisado mandar novamente crear nelle vinte Igrejas Parochias: & para augmento do culto Divino erigir na Sé Metropolitana mais quatro Prebendas, (além das que já tem:) a saber, huma Magistral, outra Doutoral, outra Penitencial, & outra para se dividir em dous meyos Conegos, & quatro Capellarias: acrescentando juntamente as congruas antigas do Deaõ, Dignidades, Conegos, & mais Ministros da dita Sé, aonde o dito Senhor efficacissimamente deseja se celebrem os Officios Divinos com a mayor perfeição, como testemunha huma carta escrita ao dito Arcebispo, tão chea das expressões daquelle inimitavel zelo, com que o dito Senhor procura augmentar por todos os caminhos o serviço de Deos, que por ser justo, que fique para sempre impressa nas nossas memorias se transcreve aqui.

„Reverendo

terra por erma, & fragosa até entã nunca pizada: *Prava (6) in directa, & aspera in vias planas.* Estes eraõ sem duvida aquelles caminhos dos Apostolos, onde se não encõtra a quem se possa laudar: (7) *Neminem per viam salutareritis;* salvo as mesmas asperezas, que até a hum Moysés, poriaõ em desesperaçã de poder passar avante. Sendo Moysés Pastor, & encontrãdo huns espinhos no deserto se descalçou, como se dalli por diante quizerã seus pés feriados do trabalho do caminho, q se mostrava impenetravel. Pelo contrario as asperezas, & espinhos serviraõ antes de estimulo ao zelo deste Pastor, para romper por onde se não via caminho. Chegãraõ a Roma estes passos; porque là foraõ celebrados dos Eminentissimos Cardezes do Concilio Tridentino, que gratificãdo ao Senhor D. Ioaõ Franco de Oliveyra este seu zelo, não permittiraõ ficassem só impressos na terra; mas talvez para a imitação impressos tambem em carta, na qual se lhe significava o grande echo, que fizeraõ nõ Vaticano, & montes vizinhos as vozes, com que o novo Baptista bradava penitencia nas solidos do Brasil.

Nãõ serã importuno referir aqui as ultimas clausulas desta carta, que com mais diffusaõ, & justamente pondera o Reverendo Padre Manoel da Sylva da Companhia de Jesu na sua Sylva Concionatoria, dedicãdo-a a este Illustrissimo Prelado: *Noverunt siquidem amplitudinem tuam, spretis itinerum incommodis, asperiores, ignotasque vastissimas istius Diæcesis partes ab antecessoribus Archiepiscopis nunquam penetratas sancta visitatione sanctificasse.* Para echo basta o repetido, o mais dirã aquella vocalissima Sylva, (8) *Respondent omnia sylva;* onde verdadeiramente como echo se deyxã ouvir quatro vezes repetido o nome, & justos louvores do Senhor D. Ioaõ Franco de Oliveyra. Cõfirmaõ estes pregoens, & o bem logrado trabalho desta missãõ, quarenta mil testemunhas, a quem nella se administrou o Sacramento do Chrisma. Com razãõ causou em Roma tanto aballo hum exercito de tantos mil combatentes ungidos para a luta, segundo o estylo da antiga Paulestra. Com menos gente se edificou Roma a primeyra. Daqui se faça conjectura para o mais.

6 Luc. cap. 3.

7 Luc. cap. 10.

8 Virg. Eclog. 10.

Por

do. E para que os futuros continuem sempre os Officio
 Divinos com ardente zelo, & fervorosa devoção, que
 espero dos presentes, fareis logo voz Arcebispo, ou virey
 do ao dito Cabido, aquelles Estatutos, & Ordenações, q
 julgarem ser mais convenientes para a inviolavel firmeza,
 & perpetuidade de tudo o que contem esta minha resolu
 ção, a qual em nenhum tempo se poderá largamente
 interpretar, & interpretando-se, será em forma que se
 siga sempre o mayor augmêto do culto Divino sem res
 peyto à commodidade dos Ministros. Escrita em Lisboa
 Occidental aos 11. de Abril de 1718. annos.

R E Y.

P. Duque Estribeyro mór.

Para o Arcebispo da Bahia.



Reverendo em Christo Padre Arcebispo da Cidade da
Bahia, do meu Conselho, Amigo: Eu El Rey como Go-
vernador, & perpetuo Administrador q̄ sou do Mestra-
do, Cavallaria, & Ordem de N. Senhor JESUS Christo
vos envio muyto laudar. Façovos saber, & ao Cabido da
Sé desse Arcebispado, que na resolução que fuy servido
tomar sobre a creação de mais de vinte Parochias nesse
Arcebispado, & de quatro Prebendas mais que mando
erigir novamente na mesma Sé com mais quatro Ca-
pellanias, accrescentando juntamente as congruas ao
Deão, Dignidades, Conegos, & meynos, & mais Ministros
Ecclesiasticos da mesma Sé, fuy outrosim servido decla-
rar, q̄ as congruas que de novo accrescem pela dita mi-
nha resolução às Dignidades, Conegos, meynos Conegos,
& Capellaens, tenhaõ a natureza de distribuiçoẽs quo-
tidianas, & que como taes se vêçaõ sempre, & naõ de ou-
tra maneyra: & para que todos os Beneficios sejaõ iguaes
nas distribuiçoẽs quotidianas, os novamẽte creados vê-
cerão como distribuiçoens toda aquella parte, q̄ agora
accrescento de côgrua aos antigos, por ser esta a nature-
za que quero tenha esta nova congrua, & na concur-
rença quãtidade da antiga terãõ de distribuiçaõ a mesma
parte que tem os mais, para que assim fiquem iguaes nas
distribuiçoens humas, & outras: com condiçaõ tambem
que os Officios Divinos se celebrarão todos cantados
com a mesma solemnidade, como se celebraõ nas Me-
tropoles deste Reyno, porque desejo que essa Sé tenha a
mesma estimaçaõ, & q̄ Deos N. Senhor seja nella lou-
vado com edificaçaõ dos fieis, principalmẽte estrangey-
ros, & muyto mais pela importante consequencia que
com a Divina graça espero se siga de se converterẽ os in-
fieis, & Gentios, vendo a grande veneraçãõ, & reverẽ-
te culto, com que na mesma Sé taõ principal, & de que
eu faço tanta estimaçaõ, se louva, & serve ao mesmo Se-
nhor. E assim hey por bem, por ser minha vontade, infi-
nuarvos esta minha resolução, em que espero de vòs, &
do dito Cabido, como Vassallos taõ zelosos, & taõ bons
Ministros da Igreja, fatisfaçaõ a tudo o referido com a
mayor perfeçaõ, ainda do q̄ vos ordeno, & recomen-
do

REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLIASTICO

Do Most. D. João de Brito, Arcebispo de Braga,

&

DA SUA RELAC. AM. E OFFICIAES DA JUR.
eccliaistica, & mais consue que toco no dom.
governo do dho. Arcebispado,
ORDENADO PELO ILUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAO MONTENEGRO

D. A. VIDE,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magellãde.



COIMBRA

Real Collegio das Artes da

Companhia de Jesus.

Com totas as libras necessarias. M. DCC. XX.

REGIMENTO
DO
AUDITORIO
ECCLESIASTICO

Do Arcebispado da Bahia, Metropoli do Brasil,

&

DA SUA RELAC,AM, E OFFICIAES DA JUSTIÇA Ecclesiastica, & mais cousas que tocaõ ao bom governo do dito Arcebispado,

ORDENADO PELLO ILLUSTRISSIMO SENHOR

D. SEBASTIAM MONTEYRO

DA VIDE,

Arcebispo da Bahia, & do Conselho de S. Magestade.



COIMBRA

Na Officina do REAL COLLEGIO DAS ARTES DA
Companhia de JESUS.

Com todas as licenças necessarias. M.DCC.XX.

ficiaes, & Ministros de que trataõ, jurisdicção, & poder, para que sendo providos de seus officios, & cargos na forma dos ditos Regimētos, possaõ, & sejaõ obrigados fazer *respectivē* tudo o que nelles se cõrēm: & pelo mesmo modo lhes defendemos, que alem das coufas em os taes Regimētos conteudas, sem nossa especial cõmissãõ nãõ façãõ mais alguma; porque em todas as que nos ditos Regimentos nãõ vãõ concedidas, & declaradas, lhe negamos o poder, & o reservamos a Nõs: & para este effeyto revogamos, & havemos por revogados todos, & qualquer outros Regimētos, & estylos, & costumes desta Diocesi, posto que antigos, recebidos, & praticados, q̄ em todo, ou em parte se encontrarem com estes, os quaes nãõ poderãõ ser interpretados, mais, ou menos do q̄ soaõ, & havēdo sobre algum delles duvida, que haja mister interpretação, a reservamos a Nõs; & todos, & cada hum dos ditos Regimētos começará a obrigar, & ter força em juizo, & fóra d'elle, tanto que pelo nosso Chanceller forem publicados em Relaçãõ: & mandamos a todos, & a cada hũ dos sobreditos Officiaes, que hora saõ, ou ao diãte forem, tenhaõ, & guardem estes Regimentos, & com elles se conformem em tudo, o que dispoem, & nãõ guardẽ, nem alleguem outro algum dos que atẽ agora ouve encontrãdo-se com estes, sob pena de serem *ipso facto* suspensos de seus officios, em quanto nãõ mãdarmos o contrario, & de dez cruzados para as despezas da Justiça, alem do perjuro que encorrem, por nãõ cumprirẽ o que juraraõ ao tempo que foraõ providos de seus officios: & para q̄ os ditos Regimentos venhaõ à noticia de todos, & cada hũ os possa ter facilmente, havemos por bem, que se imprimaõ, & que a cada hum dos volumes impressos se dê tanta fé, & crédito como ao proprio original por Nõs assinado, q̄ ficará no Cartorio. Dada na Bahia aos 8. de Septēbro de 1704. O Padre Manoel Ferreyra de Mattos Secretario de Sua Illustrissima a escreveo.

S. Arcebispo da Bahia.

INDICE



OM SEBASTIAM MONTEYRO DA

Vide por mercè de Deos, & da Santa S^e Apostolica Arcebispo Metropolitano do Estado do Brasil, & do Conselho de S. Magestade, &c Fazemos saber ao Châceller da nossa Relação, Provisor, Vigario geral, Desembargadores, & todos os mais Officiaes, & Ministros da Justiça Ecclesiastica, & a quaesquer pessoas deste nosso Arcebispado, que por sermos informados, & termos por experiencia que havia nesta Diecesi muytas duvidas, & difficuldades sobre os estylos da Justiça, Auditorio, ordẽ do Juizo, & Regimento dos ditos Officiaes, & Ministros de Justiça, porque de algũs naõ havia noticia alguma, & a que havia de outros naõ era bastante, nem estavaõ em forma conveniẽte, & accõmodada a este tẽpo, de q̃ assim no spiritual, como no tẽporal se seguiaõ muytos inconvenientes contra o serviço de Deos, & bem commum, & se occasionavaõ novas demandas, & se dilatavaõ outras em inquietação das consciencias, perturbação da paz, despesas, & gastos causados da falta de Regimẽto proprio deste Arcebispado; & querendo N^{os} occorer a estes damnos, como somos obrigados, s^e embargo de nos acharmos por hora com a Constituição a que temos dado principio; por attendermos a que poderà ter mais dilação que a que permite a falta de Regimento, nos pareceo ser serviço de Deos ordenarmos logo os Regimentos que ao diante se seguem; accõmodandonos quanto póde ser aos estylos atẽ aqui praticados neste Auditorio, & aos que naõ reprova, antes manda conservar o direyto, & desterrando os que julgamos por abusos, & corruptelas; os quaes Regimentos mandamos a todos, & a cada hum dos sobreditos Ministros, & Officiaes de Justiça, & mais pessoas deste Arcebispado, a que pertencer, guardem, & cumprãõ, & façãõ inteiramente cumprir; porque para tudo, o que nelles se contem, damos; & cõmettemos a cada hum dos ditos Officiaes,

2 Deducitur ex text. in cap. Ego N. de iurejurando.

3 Deducitur ex text. in d. cap. Ego N. vers. Concilium, Delben. de iuram. cap. 2. dub. 27. n. 8.

4 Exod. cap. 23. Ord. 1. 5. tit. 71. & ibi Barb. n. 3. cum plurib. Aut. de Mand. Princ. § Oportet, collat. 3. Segura in direct. iudic. 1. p. cap. 14. à n. 21. Them. in procem. 3. p. à n. 3. cum. seq. Fragos. de Regim. Recip. 1. p. lib. 5. d. 9. § 3. n. 29. & quem sensum hoc iuramentum recip. valeat, vide apud Valasc. de iudic. perfect. rubr. 9. annot. 3. n. 33.

5 Delben. de iur. dict. dub. 27. n. 9. Segura in direct. iudic. p. 1. cap. 14. à n. 5. cum seq.

por elle chamado, irey; naõ farey cousa alguma, nem darey favor, conselho, (2) ou ajuda para que se faça contra o dito Illustrissimo Senhor, ou sua Igreja; antes sabendo que alguem o faz, ou intenta fazer, o encontrarey (3) em quanto me for possivel; guardarey às partes seu direyto, & justiça defencarregando a consciencia do dito Illustrissimo Senhor, & minha. Naõ descubrirey direyta, ou indireyta, mente segredo algum naquellas cousas, q̄ descobrindo-se, seria prejuizo do dito Illustrissimo Senhor, da justiça, ou das partes, nem consentirey que se descubra; naõ tomarey (4) dadas, nem peytas por mim, ou interposta pessoa; ne consentirey que os meus as tomem, nem levarey às partes (5) mais salario do que me for concedido por meu Regimento, estylo, & Constituiçoens deste Arcebispado. E todo o sobredito guardarey em qualquer outro officio delle que servir, & em qualquer diligencia que fizer, em quanto tiver este, & largando-o por qualquer via, entregarey, & farey entregar livremente ao dito Illustrissimo Senhor, ou pessoa, que elle deputar, todos os livros, sellos, & papeis que em meu poder tiver pertencentes ao dito Officio, ou ao dito Illustrissimo Senhor, & à sua Igreja.

E os Escrivaes, & Notarios alem do sobredito, jurarão mais o seguinte.

DEyxando, renunciando, ou por qualquer via largando este officio, em vida, ou em morte, entregarey, & deyxarey livremente todo o Cartorio, livros, & papeis q̄ tiver pertencentes a elle, assim os que me foraõ entregues por inventario ao tempo que nelle fuy provido, como quaesquer outros que em meu tempo accreceraõ, ou por qualquer via tiver em meu poder, & tudo largarey, & entregarey, & farey entregar à pessoa que o dito Illustrissimo Senhor mandar, & naõ darey, sobnegarey, nem venderey por mim, nem por outrem alguma cousa do dito Cartorio, livros, ou papeis, antes os guardarey, & conservarey com toda a diligencia possivel.

INDICE

DOS DIAS FERIADOS,

Que se guardaõ nesta Relaçã da Bahia, & Auditorio Ecclesiastico della, alem dos que traz a Constituiçãõ.

Janeyro,	a 20.	S. Sebastiaõ.
Mayo,	a 10.	A festa do voto, & procissãõ real a S. Francisco Xavier.
Julho,	a 2.	A Visitaçãõ.
Agosto,	a 6.	A Transfiguraçãõ.
Novembro,	a 2.	A Commemoraçãõ dos siẽs defuntos.
Dezembro,	o primeyro,	Procissãõ Real da Acclamaçãõ. Dia de Entrudo. Quarta feyra de Cinza.

As Férias ordinarias sãõ desde dia de S. Thomè a 21. de Dezembro atè o ultimo de Fevreyro.

Tambem ha Férias da Dominga de Ramos atè a primeyra segũda feyra depois da Dominga *in Albis inclusivè*.

FORMA DO JURAMENTO,

Que hãõ de fazer os Ministros, & Officiaes da nossa Relaçãõ, & Auditorio Ecclesiastico, antes de começarem a servir seus cargos, & officios.

EU N. juro por estes Santos Evangelhos, em q̄ ponho a mãõ, que neste cargo, ou officio de N. em que hora tou provido pelo Illustrissimo Senhor Arcebispo, procederey como devo, & cumprirey, quanto em mim for, cõ as obrigações delle, guardando (1) em tudo o Regimento, & Constituições, que delle trataõ, & em todas as cousas pertencẽtes ao tal officio, & cargo; obedecerey aos mandados do dito Illustrissimo Senhor *in licitis, & honestis*, & sendo

A iij

por

1 De hoc juram. vide Valasc. de jud. perfect. rubr. 9. annot. 6. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. gloss. 35. n. 12. ubi plura refert.

8 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

5 Será obrigado a darnos conta das cousas notaveis, & graves pertencentes ao seu officio, & de tudo o que entender convem ao bom governo do nosso Arcebispado: & estando em Relação, parecendo-lhe que a resolução que se quer tomar em qualquer negocio, ou causa he contra o direyto de nossa jurisdicção, ou que della resultará algum escandalo, no-lo fará a saber, para provermos na materia o que nos parecer; & no entretanto se não resolverá, nem proferirá nos autos despacho, ou sentença.

6 He obrigado a ver o rol dos Confessados, & fazello registrar no livro do Registro, que terá o Escrivão da Camera deste Arcebispado, fazendo o que mais temos mandado na Constituição liv. 1. n. 149.

7 Ao Provisor pertence absolver, & dar saudavel penitencia a todos os que encorrerem em excommunhaõ por não cumprirem com a obrigação da Quaresma.

8 Tambem lhe pertence absolver, ou mandar absolver os penitentes, que tiverem casos reservados (9) a Nós, mas não poderá dispensar em caso algum sem especial commissão nossa, nem nas Constituições, nem nos casos em que de direyto o podemos (10) fazer.

9 Item dará saudavel remedio aos dilatados por conselho do Confessor para não commungarem, sendo passado o dia de S. Joã.

10 Dará licença para se reconciliar (11) Igreja, ou Andro q̄ não for sagrado por Nós, ou outro algum Prelado.

11 Mandará pela Matricula reformar as cartas d'Ordens perdidas.

12 Responderá aos Vigarios, & Curas do Arcebispado, quando o consultarem, & lhe communicarem as duvidas que tiverem sobre cargos, & seus officios, & sendo materias graves nos dará parte.

13 Mandará cada anno passar Edicto para a procissão do Corpo de Deos, como temos dito na Constituição, num. 499.

14 Examinará as dimissorias dos Sacerdotes que vierem de outros Bispados, & lhes dará licença para neste exercerem suas Ordens (12) pelo tempo que lhe parecer; & mandará passar dimissorias (13) aos Clerigos, q̄ deste Arcebispado

9 Argum. ex text. in cap. Licet de offic. Vicar. in 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 116. Pellegr. de offic. Vic. 1. p. sect. 1. subsect. 2. n. 17.

10 Pelleg. ubi supra sect. 2. subsect. 2. n. 52. Garc. de benef. p. 5. cap. 8. n. 471.

11 Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 168.

12 Cap. 1. ubi gloss. 21. q. 2. c. Cunctis 16. q. 1. ubi gloss. Trid. sess. 23. cap. 16.

13 Cap. cum nullus de temp. Ord. l. 6. Barb. de potest. Episc. p. 3. alleg. 54. n. 79. Rebuf. in prax. benefic. tit. de Vic. Ep. n. 47. Ricci. in prax. 3. p. reiol. 239. n. 6.

TITULO I

§. I.

Do Provisor, & do que a seu officio pertence.

O Officio de Provisor foy instituido, & ordenado (1) para mais breve, & cōmodamente se despacharẽ os negocios, & causas mais graves pertencentes ao governo espirital, (2) & jurisdicçãõ volūtaria, a q̃ os Vigarios geraes occupados mais no temporal, & foro contencioso não podião taõ prompta, & facilmente acudir; & como as materias de que o Provisor trata são graves, & de muyta importancia, convem muyto, que a pessoa q̃ do tal cargo houver de ser provida seja Sacerdote, (3) & ao menos tenha trinta (4) annos de idade, & q̃ seja graduado em Direyto Canonico, (5) & que tenha gravidade, prudencia, & inteyreza com as mais virtudes, letras, & experiencia, que constituem hum bom Ministro, para q̃ bem possa satisfazer as obrigaçoẽs de seu cargo, que são as seguintes.

1. Tantõ que for provido, & tiver carta, ou Provisãõ do Officio por Nõs assinada, que serã registrada, & passada pela Chancellaria, jurarã ante o nosso Chancellor na fõrma costumada, de que se fará assento, como se dirã no Titulo do Chancellor; & antes de tomar o juramento, se lhe não darã posse, nem fará cousa alguma pertencente a seu officio, & o que fizer serã (6) nullo.

2. Serã obrigado vir á Relaçãõ, assim nos dias de despacho ordinarios, como nos extraordinarios, não estando occupado em cousas de seu officio, mas sempre serã obrigado vir a ella, sendo por Nõs chamado.

3. O Provisor em Relaçãõ, & em outra qualquer junta que fizermos, ou mandarmos fazer, assim no assento, (7) como no votar, & em tudo o mais terã o primeyro (8) lugar, & não estando Nõs presente servirã de Presidente, se Nõs não ordenarmos o contrario; & nas materias de graças, & consultas votarã em primeyro lugar, & depois votarãõ os demais, descendo para bayxo ao contrario dos votos nas materias de Justiça.

5 Serã

1 Cap. Cum nullus de temp. Ord. lib. 6. Clem. Et si principalis de Rescript. Trid. sess. 24. de Reform. cap. 18.

2 Peg. forens. cap. 18. num. 1.

3 Segur. in Direct. judic. 1. p. cap. 11. n. 8. vers. Unde.

4 Concil. Provin. Brach. act. 2. tit. de Provisor.

5 Segur. d. 1. p. c. 3. n.

6 Valat. alleg. 38. à n. 1.

6 Regul. quæ contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

7 Chaffan. Catalog. glor. mund. 1. p. 14. Condid. vers. honorari.

8 Chaffan. sup. vers. Quia.

10 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

10 bos, & dos Baptizados, Chriãdados, casados, & defuntos, das obrigaçoens perpetuas, dos moveis, & ornamentos, & fabricas das Igrejas, das Visitaçoens, dos Registros, dos patrimonios, & quaesquer que por elle hajaõ de ser numerados, segundo nossas Constituiçoens.

26 Mandarà dar Certoens dos sobreditos livros, & quaesquer outros das Igrejas, para effeytos licitos, & honestos, & nos casos q̃ lhe parecer conveniẽte; & mandarà dar juramento aos que as pedirem, porque se obriguem a não usar dellas no Juizo secular accusando a alguẽ criminalmente, de q̃ se farà termo na mesma petiçaõ em que se proferir o despacho.

27 Darà licença (18) para que outro Parocho, ou Sacerdote, que não seja o proprio Parocho, assista aos matrimonios, ou administre qualquer outro Sacramento a freguez alheyo, havendo justa causa; mas sempre serà sem prejuizo de direyto Parochial do proprio Parocho; mas nunca darà licença para (19) os Religiosos administrarem solemnemente o Sacramento do Baptismo, nem assistirem aos matrimonios.

28 Mandarà dar traslados, certoens, & instrumẽtos authenticos dos Cartorios, & Registros da nossa Camera Archiepiscopal.

29 Procurarà saber se nossos Ministros, & Officiaes guardaõ nossas Constituiçoens, & seus Regimentos, & nos avisarà dos que o não fizerem, & se nossos mandados se cumprem.

30 Estãdo o nosso Vigario geral ausente, ou legitimamente impedido, & não provendo Nõs outra peõsa que sirva seu officio o servirà juntamẽte cõ o seu de Provisor, sem que seja necessaria outra cõmissãõ nossa, & havendo entre elles duvida sobre sua jurisdicçaõ, recorrerà a Nõs, para o determinarmos, & não procederà (20) hum contra outro.

31 Tanto que falecer algum Notario Apostolico, logo irà, ou mandarà fazer inventario dos livros de Notas, Autõs, & mais papeis pertencentes (21) ao officio de Notario, & os entregará por inventario a outro Notario, ou os mandarà guardar na Camera.

32 Serà

18 Trid. sess. 24. de reform. c. 1. & ibi Barb. n. 105. & de potest. Ep. alleg. 32. n. 117. Sanch. de Matrim. lib. 2. d. 29. Sbroz. de Vicar. Ep. lib. 2. q. 43.

19 Cap. Interdicimus 16. q. 1. Barb. de potest. Par. 2. p. cap. 18. n. 9.

20 Barb. axiom. 174. n. 1.

21 Ordin. lib. 1. tit. 78. §. 2.

Arcebispado se ausentarem, mas só por tempo de hũ anno.

15 Proverà que se faça o rol, ou matricula dos approvados para Ordens, & afinando-o, no-lo enviara a tempo conveniente.

16 Mandarà passar cartas de Curas, (14) Coadjuutores, & Capellaes añuaes pela ordẽ, & tẽpo declarado em nossas Constituiçoens cõ a consideraçãõ devida, no que lhe encarregamos muyto a consciencia.

14 Barbof. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

17 Tambẽ mandarà passar cartas annuaes aos que haõ de ser Confessores (15) neste Arcebispado, precedendo primeyro exame em nossa Relaçãõ, sendo moralmente possivel; mas sendo a distancia consideravel, ou havẽdo justa causa, para que pessoalmente naõ possaõ vir à nossa Relaçãõ, poderà commetter o exame ao Parocho, ou Sacerdote prudente que lhe parecer; & na mesma fórma se haverà com os que pedirem licença para prégar.

15 Barbof. de potest. Episcop. p. 3. alleg. 54. num. 91.

18 Procurarà se os Curas, Capellaes, Coadjuutores, & os mais que tem cartas de Officios, & Beneficios annuaes as tiraõ dentro do tempo determinado em nossas Constituiçoens L. 3. tit. 27. n. 533. & 534.

19 Conhecerà das petiçoens dos q se quizerem fazer cõpatriotas deste Arcebispado, mandando fazer sobre isso as diligencias necessarias.

20 Passarà cartas (16) de excommunhaõ para as coufas furtadas, perdidas, ou sobnegadas, ou para se descobrir, & fahirẽ testemunhas, para haver prova em causas civeis na fórma da Constituiçãõ L. 5. à num. 1087.

16 Pelleg. de Off. Vic. p. 1. sect. 1. subsect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. n. 96.

21 Examinarà os Estatutos, & Cõpromissos das Cõfrarias, & darà seu parecer nelles por escrito para haverem de se approvar, ou naõ.

22 Darà licença para se trabalhar nos Domingos, (17) ou dias Sãtos de guarda em caso de necessidade, ou piedade, & para comerem carne os enfermos nos dias prohibidos.

17 Castr. Pal. tom. 2. tract. 9. sup. unic. pũct. 10. n. 5. Possev. de Off. curat. cap. 12. n. 12.

23 E para testemunharem os Clerigos deste Arcebispado nas causas civeis perante as Justiças seculares.

24 Darà licenças particulares para se pedirẽ esmolos nas Igrejas, & seus Adros.

25 Nomearà, & rubricarà todos os livros dos Tom-
bos,

32 Serà obrigado a mandar notificar os Sacerdotes Diaconos, & Subdiaconos necessarios para assistirẽ quando benzermos os Santos Oleos, como fica dito na Constituiçãõ Liv. 1. n. 250.

33 Proverà o seu livro dos Curas, Capellaens, & Igrejas na fórma que temos ordenado na Constituiçãõ Liv. 3. num. 532.

34 Tanto que vagar alguma Igreja que se haja de prover por opposiçãõ, & concurso, no-lo fará a saber para se tratar da provisaõ della.

35 Conhecerà das desobrigaçõens, & Bullas Apostolicas na fórma que lhe forem commettidas.

36 Pertence finalmente ao Provisor tudo o mais que em nossas Constituiçõens lhe he permitido, & em tudo o que a seu officio tocar (22) guardará inteiramente o q̃ está disposto em nossas Constituiçõens, & direyto Canonico.

§. II.

Das diligencias q̃ o nosso Provisor deve mandar fazer quando alguem se ordenar de Ordens Menores, & Sacras.

37 Querendo-se alguem ordenar de Ordens Menores, ou Sacras nos fará petiçãõ declarando seu nome, Pays, & Avós, & donde he natural, & morádor, & que tem suas diligencias de genere sentenciadas, & que sciencia professa, & que annos tem; para nos informarmos em segredo se tem as partes, & virtudes necessarias para ser clerigo, & achando-se o sufficiente (1) lhe mandaremos fazer as diligencias necessarias pelo nosso Provisor, que são as seguintes.

38 Ajuntarãõ com a petiçãõ q̃ fizerem quando apresentarem ao nosso Provisor sua sentença de genere corrente, & o Provisor mandará passar mādado de segredo ao Parocho (2) do Ordinando para q̃ secretamente se informe da limpeza de sangue, vida, & costumes, & do mais q̃ ordenamos em nossas Constituiçõens no titulo do Sacramento da Ordem, & que da informaçãõ que achar passẽ certidãõ no mesmo mandado jurada *in verbo Sacerdotis*

22 Cap. licet de offic. Vicar. lib. 6 Garc. de benefic. 5 p. c. 8 n. 66 Rebus in prax. benefic. tit. de Vicar. Episc. n. 15 Frãc. Leo in Thesaur. 1 p. cap. 10 n. 12 & 13 Pelleg. in prax. Vicar. lib. 3 sect. 2 subsect. 2 n. 1

1 Trid. sess. 23 de reõ form. cap. 5 Barb. ibi n. 1 & de univ. jure Ecc. cap. 23 § 2 n. 168 & de pot. Ep. 2 p. alleg. 10 n. 22 Zerol. verb. Ordo versic. ad quartum Patsec. in prax. cap. 1 art. 8 num. 4

2 Trid. sess. 23 de reõ form. c. 5 Zerol. d. verbo Ordo versic. ad quartum, Patsec. d. art. 8 n. 4.

34 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

5 Gav. in man. verb.
Ordines n. 15. Conc.
Prov. Mediol. 4.

qual Edital publicará o Parocho em Domingo, ou dia Santo à Estação, (5) & o fixará nas portas da Igreja pelo dito termo dos oytos dias, & passados o remeterá ao Provisor com certidão da publicação, & fixação, & se houver impedimento, ou não.

6 Conc. Prov. Brach.
act. 2. c. 6. §. Quoad pa-
trimonium.

45 O Provisor tanto q̄ o Edital lhe for remetido, o mandará ajuntar aos mais autos, & que a elles ajunte o Doador os titulos por onde possui os bens dotados, ou sejiões tenças, juros, fôros, pensoens, ou quaesquer outros bens, & logo mandará faça o Doador termo (6) *de non repetendo*, & o Ordinando termo *de non alienando*: & de tudo mandará dar vista ao Promotor para apôtar se lhe falta algũa diligencia para a segurança do patrimonio; & não tẽdo duvida algũa, o Provisor o levará á Relação, onde como Relator delle o proporá, & será sentenciado por Acórdão pelos Desembargadores como parecer justiça.

46 Estando o patrimonio sentenciado, & aprovado fará ao Provisor petição a pessoa, que se quizer ordenar a titulo delle, para q̄ lhe mande passar mandado para se denunciar nas partes em q̄ viveo muyto tẽpo, & donde he natural, & morador, & para trazer folhas corridas no Ecclesiastico, & secular cõ certidão das denunciações, q̄ virão fechadas, & lacradas, & nesta Cidade correrá tambem folha no Ecclesiastico, & secular, & se farão as mais diligencias *de vita, & moribus*, como fica dito para os q̄ receberẽ as Ordens Menores, & o Escrivaõ da Camera ajuntará estas diligencias às das Ordens Menores cõ os autos do patrimonio appensos, & os fará conclusos ao Provisor, q̄ os despachará como acima fica dito; & se advirta que as denunciações se haõ de fazer dentro de hũ mez, (7) antes de se darem as Ordens: & nesta fórma se farão as mesmas diligencias para as mais Ordens de Diacono, & Presbytero, & só não será necessario para ellas folha corrida no secular, mas certidão de exame de Solfa, que lhe mandará fazer o Provisor pelo Mestre da Capella da Sé.

7 Trid. sess. 23. cap. 5.
de reform.

47 O Provisor tres dias antes do q̄ determinarmos para os exames mandará passar Edital pelo Escrivaõ da Camera, em q̄ declare o dia, hora, & lugar determinado para elles, para que os Ordinandos, que estiverem admitidos

17
18

do notorio haver necessidade, ou ser de utilidade à Igreja os admittiremos, & remeteremos ao Provisor, para lhes mandar fazer as diligencias necessarias.

42 O que por Nds for admittido para se ordenar a titulo de patrimonio, apresentará o dito titulo, & instrumento ao Provisor, & será de quatrocentos mil reis, q̄ rēda ao menos vinte & cinco mil reis cada hū anno, & o Provisor o remeterá por seu despacho ao Promotor para o examinar, & requerer informaçāo do valor, & rendimento do dito patrimonio, & se nelle houve algũa fraude, engano, ou simulaçāo, & se estā em bens (4) de raiz seguros, & abonados, & se são livres, & desēbargados, ou obrigados a Capella, ou Morgado, ou tē foro, censo, ou encargo, ou se são hypothecados a algũas rendas, dividas, dotes, ou fianças, ou tē algũ encargo; sobre o q̄ o Provisor per si perguntará as testemunhas, q̄ lhe parecer necessarias, & tomará o depoimento ao q̄ assim fez, & dotou o dito patrimonio, & se foy feyto, & doado sē pacto algũ, ou simulaçāo, & engano, ou se o fez cō promessa de lhe ser restituído em parte, ou em todo, ou os rendimentos, ou parte delles, & lhe perguntará as mais cōdiçōens, q̄ se haõ de perguntar às testemunhas, & o mesmo ao dotado, guardando em tudo o que fica dito em nossas Cõstituiçōens no Titulo do Sacramento da Ordem Liv. 1. tit. 54. n. 229.

43 E alēm das sobreditas diligencias será visto, & avaliado o patrimonio pelos avaliadores do Cõcelho, ou por dous homens bõs que vejaõ, & avaliem os taes bens, & quanto poderãõ render cada hum anno, para o que se lhes dará juramento, & á vestoria, & avaliaçāo assistirá o Provisor, ou Promotor do Juizo de sua cõmissão, ou outro Ministro nōsso: & do que declararem debayxo de juramento, se fará termo nos autos que assinarãõ.

44 Mandará mais o Provisor passar Edital para a Parochia, onde estiverẽ sitos os bens do patrimonio, em q̄ se declare se quer ordenar o Ordinando a titulo delle, especificãdo os taes bens, para q̄ toda a pessoa q̄ souber, que os bens do tal patrimonio tem algũa duvida, ou impedimento, dos que ficaõ declarados em nossas Cõstituiçōens, (5) o declare ao Parocho em termo de oyto dias; o

4 Barb. de potest. Ep. alleg. 19. n. 55. ver. ad Titul. Gavant. in man. verb. Ordines mai. in addit. num. 15. Ricc. in prax. dict. 1. p. 285.

5 L. 1. tit. 54. à num. qual 230.

serà a propria do Ordinãdo, ou aquella por cuja causa, & necessidade, ou proveyto foraõ ordenados a titulo de patrimonio, como ordena o Sagrado Concilio Tridentino.

TITULO II.

§. I.

Do Vigario geral, & do que a seu officio pertence.

52 **A**O officio de Vigario geral cõpete toda a administração da Justiça; & da boa, ou má eleyção, q̄ delle fizermos havemos de dar cõta a Deos; por tanto deve ser a pessoa, q̄ para o dito officio for eleyta, de boa cõsciencia, letras, & experiencia de negocios, & inteyreza de justiça, cõtra o qual, sendo possivel, se não possa oppor defeyto algũ; & serà Sacerdote, ou terà ao menos Ordens Sacras, & não o havendo idoneo, poderá ser eleyto o que tiver Ordens Menores; & serà formado Doutor, ou Bacharel na faculdade (1) dos Sagrados Canones.

53 A pessoa, que por Nós for eleyta para o tal officio de Vigario geral, haverá provisaõ (2) delle por Nós assignada, & sellada cõ o sello da nossa Chancellaria; & primeyro q̄ comece a servir, tomarà juramẽto (3) em maõs do Chanceller da nossa Relaçãõ, de q̄ se fará termo em hũ livro para isso ordenado, & sem tomar o dito juramento não poderá servir, nẽ vencerá salario; & servindo sem Provisaõ, & juramento, serà (4) nullo tudo o que fizer, & pelo mesmo feyto o havemos por privado do officio de Vigario geral; & não se entenderá o acima dito na pessoa, q̄ por impedimento, ou ausencia do Vigario geral servir por elle em quanto estiver impedido, ou for ausente; porq̄ poderá servir por mandado, ou portaria nossa, & serà obrigado o Vigario geral a nos fazer a saber o seu impedimẽto, ou ausencia, q̄ tiver, para provermos no cargo o q̄ nos parecer cõvẽ. E na Provisaõ de Vigario geral se porã clausula, q̄ sirva em quanto for nossa võtade, & aindaque assim se não ponha, sempre se entenderá nesta fórma, por ser removivel a nosso (5) beneplacito.

1 Barb. de potest. Ep. p. 3. allegat. 54. n. 1. Pelleg. in prax. Vicar. in Summar. 1. n. 2.

2 Barb. d. alleg. 54. n. 55.

3 Ord. lib. 1. tit. 2. §. 12. Gavarr. verb. Vicarius generalis, n. 17.

4 Regul. Que contra 64. de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1.

5 Gloss. verb. per election. in Clem. 2. de Rescript. Rebuf. in prax. p. 1. tit. de Vic. Ep. n. 192. Solorf. de jur. Ind. lib. 3. cap. 8. n. 48. tom. 2. Pilecc. in prax. 2. p. cap. 1. n. 13. Garc. de benef. p. 3. cap. 7. n. 22.

tidos se achem presentes, & no mesmo dia o Escrivão da Camera levará os autos dos q̄ estiverẽ admittidos a exame à Relação, para nelles se pôr a approvaçãõ, ou reprovaçãõ dos que forem examinados; & os exames serãõ feytos, cõforme o q̄ dispoem o Sagrado Cõcilio Tridentino, & nossas Cõstituiçoens: & encomendamos muyto aos Examinadores, que cõforme a sua cõsciencia, & juramento que tem de seus officios, se hajaõ cõ todo o cuydado, & inteyreza, para que não seja approvado quẽ não tẽ as partes, que o Santo Cõcilio Tridentino, & nossas Cõstituiçoens requerem, nem tãbem cõ taõ excessivo rigor reprovem quem as tiver sufficientes.

48 Os Religiosos não se admittaõ a exame (9) para Ordens sem especial licença nossa, & apresentaçãõ de seus Prelados Superiores, & não sendo moradores neste Arcebispado, traráõ de seus Prelados (cõforme a declaraçãõ dos Eminentissimos Cardeaes) Certidaõ bastante da causa porque se não ordenaráõ nas Diecesis onde são moradores, & de outra maneyra não serãõ admittidos.

49 Se os Religiosos se houverẽ de ordenar dentro do tẽpo dos intersticios, traráõ para isso certidaõ de seus Prelados na fõrma q̄ se requiere, a qual se nos apresentará para fazermos o q̄ for mais serviço de Deos: & havendo algũ Clerigo nosso subdito, q̄ cõvenha ordenar-se dentro dos intersticios, o requererã a Nós, ou no-lo fará a saber o Provisor, para ordenarmos o q̄ nos parece, sobre as causas que allegar, cõforme o Sagrado Cõcilio Tridentino.

50 Acabados os exames ficará o Provisor só na mesa da Relação cõ o Escrivão da Camera, fazendo logo a matricula dos Ordinandos na fõrma declarada no Regimento do mesmo Escrivão, & será afinada pelo Provisor, a qual nos trará o dito Escrivão, para provermos como nos parecer, & não será matriculado Ordinando algũ, sem primeyro ter todos os seus papeis, & diligencias sentenciadas, & approvadas, sob pena de ser suspenso do officio o dito Escrivão da Camera atẽ nossa mercẽ.

51 Na matricula, assim das Ordẽs Menores, como das Sacras se declarará a q̄ Igreja ficãõ applicados os Ordinãdos para nella haverem de servir, a qual quanto for possível

9 Trid. sess. 23. de re^o form. cap. 12. ver^o Regulars, & ibi Barb. n. 10. Tamb. de jur. Abbattum tom. 3. disp. 5. q. 11. n. 73.

de hum mez, em que pelo mesmo feyto o havemos por suspenso, & condemnado.

57 Encomendarà muyto ao Meyrinho, Escrivaens, & mais Officiaes, q̄ inteiramente guardem o segredo da Justiça; pois do contrario resulta grande damno á boa administração della, & das partes, & achando que algum delles he nisto cõprehendido o castigará como sua culpa merecer, & será suspenso do officio para nunca mais o servir. Também procederá contra o Meyrinho, se achar que he culpado em fazer avenças cõ as partes nas penas dos que trabalham nos Domingos, ou dias Santos, ou dellas receber peytas antes de serẽ condemnadas, (13) para que livremente possaõ trabalhar; & o condenará na forma que está disposto em nossas Constituiçoens, (14) & seu Regimento.

58 Os livramentos em que não houver parte mais q̄ o Promotor (15) da Justiça, os fará correr com brevidade, & advertirá ao Meyrinho sobre as prizoens q̄ hi de fazer tudo o que for necessario, & com o segredo que convem para taes diligencias.

59 Mandará executar com brevidade todas as sentenças crimes, q̄ passáraõ em causa julgada, ou sejaõ da nossa Relação, ou da superior instancia: & não mandará soltar prezo algum que se livrar em seu Juizo, senão depois de ter pago toda a condemnação, & custas, & entãõ será solto por Alvará de soltura, feyto pelo Escrivaõ (16) dos Autos, fazendo nelle mēção ter tudo satisfeito; & será afinado por elle, mostrando he sentença tirada do processo, & registada a culpa.

60 Não mandará cõprir precatório algum, porque Juiz secular lhe depreque, que mande embargar prezo algum, sendo por crime em que estiver culpado no Juizo secular.

61 Proverá que nas execuçoens dos condemnados em publicas penitencias, o Solicitador da Justiça dê ordem a se fazerem, & que a ellas assista o Meyrinho, ou Escrivaõ dos Autos: & que aos que se põem à porta da Sé com carocha, ou sem ella, hum dos homens do Meyrinho lhes ponha a carocha, rótolo, & corda.

13 Arg. Ordin. lib. 1
tit. 68 §. 14. & tit. 75. §.
23 Peg. ad Ord. d. tit.
68. §. 14 n. 2 & l. §. 23
n. 2 Ord. lib. 1 tit. 72
§. 1 Bobad. lib. 1 c. 13
n. 101 & lib. 5 c. 3. n.
99 & seq.

14 Const. l. 2. n. 387

15 L. g. ult. cod. de
Cust. reco.

16 Ord. lib. 1 tit. 77 §.
8 tit. 34 §. 4 Peg. ad Or-
din. d. tit. & §. 4 glol. 6
& ad tit. 77 §. 8.

54. O Vigario geral que for eleyto, depois que entrar a servir, terá em todas as suas acçoens a Deos diante dos (6)olhos, para que lhe succeda bem: mostrar-se-ha com todos muyto tratavel, benigno, & brádo, (7)& nas reprehensões que der deve temperar a severidade, & rigor (8) com paciencia, & ouvirá as partes cõ affavel acolhimento (9) de qualquer qualidade que sejaõ, para que sem pejo lhe requeyraõ sua justiça: evitará ter amizade, & familiaridade particular com pessoa (10)alguma, & comer, & beber com os subditos. Fará que seus Officiaes dem bom tratamento, acolhimento, & despacho às partes cõ brevidade, & lhes levem mais salarios do cõteúdo em seus Regimentos, cumprindo-os em tudo; & achando que algum assim o não observa, o castigará, (11) segundo sua culpa merecer; & dos que forem incorrigiveis nos dará conta para procedermos como nos parecer justiça. Não sahirá fóra da Cidade mais de hum dia, ainda que seja a diligência de Justiça sem licença nossa, & sempre estará prompto para que as partes possaõ fallar com elle, & as ouvirá, & despachará com brevidade, guardando nas fallas, & obras a gravidade, & authoridade que seu cargo merece, para que as partes lhe tenhaõ o respeyto devido.

55. Logo que principiar a servir seu cargo, mandará vir perante si todos os Officiaes do Juizo, que perante elle servirem, para lhe mostrarem as Provisões (12) por dõde servem, & terá cuydado não sirvaõ mais tẽpo do que ellas durarem, & os que o contrario fizerem, castigará como lhe parecer; o que tambem se praticará com o Promotor da Justiça.

56. Mandará ao Meyrinho do Auditorio, Eserivaens, & mais Officiaes delle, que tambem lhe mostrem o Regimento de seus officios que servẽ, que cada hum he obrigado a ter, & guardar, & se informarã se os guardaõ, & achando o não fazem assim, os castigará como merecer sua culpa, & se achar que algum delles não tem o dito Regimento, lho estranhará muyto, & lhe mādará com pena de mil reis para a fabrica da Sé, que o tenha em termo de oytto dias, & não o tendo no dito termo lhe assinará outro a seu arbitrio, sob pena de suspensã do tal officio por tẽpo

6 Pelleg. in prax. Vic. in Sum. 2 n. 2 Segur. 1 p. cap. 6 n. 1

7 Pelleg. d. Sum. 2 n. 11

8 Pelleg. d. Sum. 2 n. 12

9 Facit. Ord. lib. 1 tit. 1 in princ. Peg. d. tit. 1

10 Pelleg. dict. Sum. 2 n. 14.

11 Concil. Trid. ses. 22 de reform. cap. 10 & ibi Barbof. n. 5 Oliv. de For. Eccles. 1 p. q. 18 num. 7

12 Facit text. in cap. Ordinarij de Offic. Ordin. lib. 6.

do por palavra, & não responderá por escrito.

66 Será obrigado ir a todas as Relações, não estando legitimamente impedido, & nella terá seu assento de frente do Provisor, & se achará em todas as Juntas que mādarmos fazer, ou o Presidente da nossa Relação.

67 Irá com sobrepeliz, & vara nas procissões do Corpo de Deos, & nas mais em que o mandarmos assistir, & terá particular cuydado, que não haja nellas desordens, bayles, representações, nê praticas que escandalizem, como se ordena em nossas Constituições, na fórma das quaes comporá tambẽ as duvidas, q̃ houver sobre a preferencia dos lugares entre as Irmandades, como se diz no Liv. 3. das Constit. n. 494. & 495.

68 Ao Vigario geral pertence proceder cõtra as pessoas, que dealgũ modo forem contra a disposição de direyto Canonico, & nossas Constituições, & em alguma cousa offenderem, ou encontrarem a Immunidade, (23) & liberdade Ecclesiastica, ou usurparem, perturbarem, impedirem nossa jurisdicção ordinaria: & mādará declarar por publicos excommungados os que por esta razão, ou qualquer outra tiverem encorrido na excommunhaõ da Bulla da Cea do Senhor, ou de direyto, ou de nossas Constituições, & houverẽ de ser declarados, o fará ex officio, ou à instancia do Promotor, ou das partes, se os culpados não tiverem embargos a que os declarem, para o que os mādará primeyro citar nos casos em que de direyto o deve fazer. E sendo a pessoa contra quem houver de proceder Ministro de S. Magestade, o não fará sem nos dar primeyro conta; & o mesmo fará nosso Provisor no caso que elle seja a quem toquem os procedimentos.

69 Tambem lhe pertence (24) fazer summarios de immunidade à cerca dos delinquentes, que se acolherẽ às Igrejas, & lugares sagrados, procedendo nelles conforme a direyto, & nossas Constituições.

70 Procederá tambem contra os que pronunciaõ á prizaõ, & prendem Clerigos de Ordẽs Sacras, não sendo em fragrante delicto, & nos casos em q̃ os podem prẽder, para logo os remetterem a Nõs, ou a nosso Vigario geral, ou procedem, sentençaõ, ou executaõ suas sentenças contra elles.

23 Trid. de reform. sess. 22 cap. 11 cap. No-
verint de sent. excom.
cap. Qualiter, & quan-
do de Judic. cap. Si
Clericos de sent. excom.
l. 6. Bul. Cœn. claus. 15

24 Cap. Simul de
Imm. Eccl. cap. Si Judex
laicus de sent. excom. c.
Cõquettus de for. cõp.
Ord. l. 2 tit. 5. §. 7. Oliv.
de for. Eccl. 1 p. q. 26.
num. 27 Per. de man.
reg. 1. p. cap. 10 n. 6 &
2 p. cap. 50 n. 12.

62 Ao officio de Vigario geral pertêce o conhecimẽto de todas as causas crimẽs, & civeis do foro contencioso, (17) & geralmente passar monitorios, & citaçoens cõ que se dà principio às ditas causas, mas depois de processadas perãte elle atẽ final, o nosso Chãceller da Relaçãõ as distribuirá aos Desembargadores a quem tocarẽ, & cada hum serã o Juiz Relator da q̃ lhe for distribuida, & se sentenciará em Relaçãõ com os mais desembargadores na fórma q̃ diremos em seu Regimento; & assistindo em Relaçãõ votará em todas as causas q̃ nella se conferirem, & lhe damos nellas voto como tem os nossos (18) Desembargadores.

63 Perante elle se devem dar as denũciaçoẽs, & que-relas, & deve inquirir dos delictos, & pronunciar os culpados, & proceder contra elles á p̃zaõ, quando o caso o merecer; & sendo os culpados leygos se haverá com elles na fórma da Ordenaçãõ, & Concordatas do Reyno.

64 Perguntará per si as testemunhas nas causas crimes sendo o delicto tal, que provado mereça de grãdo de Angola, S. Thomé, ou dahi para cima, & nas querelas (19) & denũciaçoẽs em todo o caso antes da pronũciaçãõ; & havendo de se dar cõmissãõ para se perguntarem, por ser o lugar do delicto fóra da Cidade, & viverem as testemunhas distantes, se cõmetterá ao Vigario da Vara (20) do distrito, & naõ o havendo ao Parocho mais idoneo, salvo no caso de morte, porque neste irã sempre o Vigario geral, ou outro Ministro a que o commettermos com o Escrivaõ a quem tocar, ou nos parecer. E bem assim perguntará as testemunhas nas causas matrimoniaes, (21) quãdo se tratar do vinculo do matrimonio, ou separaçãõ *quoad thorum*, & nas de promessas matrimoniaes sempre as q̃ assistiraõ a ellas, & nas causas civeis graves, se ou a elle parecer, ou as partes o (22) requererem.

65 A pessoa que se sentir aggravada de algum despacho seu, ou interlocutoria nos Autos, que perante elle se processarem, poderã aggravar do dito Vigario geral em audiencia, & se elle receber o agravado, o seguirã o Aggravante no termo da Ley, & naõ lho recebendo, poderã aggravar por petiçãõ para nossa Relaçãõ, onde será ouvido,

17 Cap. 2 de Offic. Vicar. lib. 6. Zerol. in prax. 1 p. verb. Vicar. vert. teritiu dubiu. Bern. Dias in prax. cap. 3 n. 6 Cov. lib. 3 Var. cap. 2 n. 4 Villa Real Gov. Ecl. 1 p. q. 10 art. 7 n. 30 Garc. de benef. p. 5. cap. 8 n. 63.

18 Them. 1 p. in prax. n. 43.

19 Authẽt. Apud eloquentissimos Cod. de fid. instrum. Barb. ibi n. 2 Farin. in prax. crim. tom. 2 tit. de oppos. contr. exam. test. q. 77 Gail. lib. 1 observ. 96 n. 10.

20 Jul. Clar. §. fin. q. 26 n. 1 Farin. d. q. 77 n. 92.

21 Far. d. q. 77 n. 15.

22 Cum plurib. idem Farin. d. q. 77 n. 55.

partes as promessas em fórma q̄ façãõ verdadeyros esposorios, os julgarã por esposados de futuro, & mandarã se recebaõ em termo (27) certõ na fórma do Sagrado Concilio Tridentino: porẽm se algum dos esposados allegar causa q̄ pareça justa para naõ haver de cumprir sua promessa, na meisma sentença porã clausula, q̄ tendo embargos venha cõ elles atẽ a primeyra audiencia, & que naõ mudem de estado cõ pena de excõmunhaõ.

27 Text. in cap. Ex litteris o 2. de spons. cap. Tua Fraternalitas de sponsa duorum. Reyn. observatione 37. n. 31. The mud. decif. 289. per totam.

28 Text. in cap. litter. 6. final. de Rest. spoliat. Barb. lib. 1. vot. 9. Valensuel conf. 41. Sperel. 2. p. decif. 139.

29 Cap. Ex transmit. fa de Rest. spoliat. Sper. decif. 138. n. 20. Guttier. l. 1. Canon. quat. cap. 24. n. 6. & 7. Sanch. de Matrimon. lib. 10. d. 18. n. 39.

30 Sper. Guttier. & Sanch. ubi sup.

31 Sper. d. decif. 138. num. 5. Guttier. in tract. de Matrim. cap. 129. n. 11.

32 Cap. Super eo de eo qui duxit in matrim.

33 Ord. in 1. tit. 78. §. 2. & ibi Peg.

78 A mulher que se quizer apartar (28) de seu marido por se vicias, & lhe requerer por petiçaõ a mande tirar de seu poder, & depositar, o naõ farã sem primeyro as justificar summariamente sem citaçaõ de parte, & achãdo que ha prova, & causa bastante, a mãdarã tirar do poder do marido, & depositar em huma casa (29) cõveniente. Porẽm cõcorrendo taes causas, que ao Vigario geral pareça, que na demõra do summario correrã a mulher perigo de vida, antes de fazer o dito summario a poderã mandar depositar, informando-se, se for possivel, verbalmente por pessoas fidedignas das ditas se vicias, ou causas. E logo depois do deposito feyto farã o summario que fica dito, & lhe darã licença, & affinarã termo para citar o marido, & vir cõtra elle cõ libello, & lhe mandarã dar alimentos para a demanda, & pessoa, cõforme sua qualidade, (30) & fazenda.

79 E se achar que nas causas de divorcio ha collusaõ, mandarã dar vista ao Promotor do Juizo, & o melmo farã, quando o Reo se naõ defender; & muyto mais quando se tratar da nullidade do matrimonio; porq̄ ainda que haja parte, & naõ conste da collusaõ, sempre se mandarã dar vista ao Promotor, (31) por naõ ser negocio remissivel pelas partes: (32) & perguntará per si quanto for possivel as testemunhas, & havendo-as de cõmetter naõ seja a Enqueredor, mas a pessoa de letras, & cõfiança.

80 Falecendo algũ Escrivaõ do Auditorio, irã, ou mãdarã logo a sua casa hũ Escrivaõ, & Meyrinho a cobrar, & pôr em guarda o Cartorio, & se farã inventario, & deposito delle, & pelo dito inventario se entregará a quem servir o officio, ou nelle for provido; (33) & o mesmo farã falecendo algũ Notario Apostolico, naõ o rendo feyto o Provisor.

81 Proverã

71 Passará cartas de seguro nas devassas, querelas, & denunciaçoens nos casos em que se devem passar cõforme a direyto, & acerca dellas guardará o que fica disposto nas nossas Cõstituiçoens Liv. 5. n. 1064.

72 Mandará passar cartas de excommunhaõ (25) comminatorias por cousas furtadas, ou perdidas, que valhaõ na commua estimaçaõ mais de hum marco de prata; ou para se descobrirem testemunhas em causas civeis na fórma que fica disposto em nossas Cõstituiçoens Liv. 5. tit. 46. num. 1087.

73 Poderá passar cartas monitorias por dizimos, pensoens, ou sóros sabidos, ou por outras cousas, em que as partes que as pedem tenhaõ sua tençaõ fundada cõ clausula justificativa, como temos ordenado em nossas Cõstituiçoens Liv. 5. tit. 47. n. 1094.

74 Conhecerá de todos os casos da visitaçaõ depois que forem deduzidos ao foro cõterencioso, se antes lhe não forem remetidos por via de embargos.

75 Tomará cõta ao depositario (26) Ecclesiastico das despesas da Justica, & mais depositos duas vezes cada anno, & proverá que se arrecade o que se dever, & se entregue ao depositario, & para elles haverá arca, a qual estará em casa do Vigario geral cõ duas chaves, & terá elle huma, & o depositario outra.

76 E querendo algumas pessoas fazer vir a perguntas matrimoniaes a outras, o nosso Vigario geral as não mandará vir, nem citar para ellas sem primeyro a pessoa que as requerer justificar perante elle os espõsacs, ou por testemunhas, ou por escripto reconhecido judicialmente, por assim se evitar do contrario procedimento alguma infamia às taes pessoas; o que devemos evitar pelo que incumbe a nosso Pastoral officio, & tambem porque para se poder obrigar às taes pessoas he necessario pelo sumario fundar a jurisdicçaõ.

77 As perguntas que se houverem de fazer nas causas matrimoniaes que em seu Juizo se tratarem, as fará per si, & negando a parte q for citada, procederá na causa cõforme a direyto, & não a mandará para a cadea, salvo se della tiver vindo ás perguntas: & confessando ambas as partes

25 Pelleg. in prax. Vic. lect. 1. subiect. 1. n. 9. Garc. de benef. 5. p. cap. 8. n. 96.

26 L. 2. ff. de negotiis gestis.

os Advogados das partes, aos quaes encarregamos as consciencias, que não taxem mais do que lhes parecer razoavel, conforme ao processo, & qualidade da causa, que se ha de sentenciar.

87 Se entre elle, & o Provisor houver alguma duvida sobre a jurisdicção, recorrerão a Nós, & estando ausente, ou impedido o Provisor, por esta Cõstituição cõcedemos poder ao Vigario geral, & jurisdicção para servir por elle, se Nós não provermos por outro modo.

§. II.

Do Regimento das Audiencias.

88 **H**E o Vigario geral obrigado a fazer audiencias publicas às partes, & por acharmos fazerem-se duas cada semana nos dias de quarta, & Sabbado pelas tres horas da tarde, mandamos, que assim (1) se observe.

1 Ord. lib. 3. tit. 19.
Bobad. lib. 3. c. 14. n. 11.

89 A casa do Auditorio será capaz de se poder fazer nella audiencia publica, & estará como cõvem provida de Sede, ou de Cadeyra para o Vigario geral, mesas, & assentos para os Advogados, & Escrivaes, & pessoas que nella devem ter assento.

90 Ao Vigario geral acõpanharão o Meyrinho, Escrivaes, & mais Officiaes do Juizo de sua Casa ate a da audiencia, & dahi até se recolher, & os q̃ o não cumprirem cõdemnarà pela primeyra vez em quatrocentos reis, & sendo cõtumazes lhe gravará a multa até serem suspensos a seu arbitrio, do qual haverá recurso para Nós.

91 Quando o Vigario geral for para a audiencia, estará já nella o Promotor da Justiça, & os Advogados serão diligentes em se acharem nas audiencias às horas costumadas, & dellas se não sahirão sem licença (2) do Vigario geral, & os que primeyro forẽ às audiencias fallarão primeyro, (3) posto que os que depois delles forem sejaõ mais antigos, & estejaõ presentes, como he estylo.

2 Ord. d. tit. 19. §. 12.

3 Ex Ord. d. tit. 19. §.

92 Antes de ir o Vigario geral para a audiencia, o Porteyro abrirá a porta do Auditorio, que terá sempre limpo,

81 Proverá, que o Solicitador da Justiça seja diligente, & vá cada dous dias na semana a sua casa, & do Promotor do Juizo abuscar, & levar as culpas, feytos, & mais papeis para os livramentos, & fazer tudo o mais tocante aos ditos livramentos, principalmente dos prezos, como se contém em seu (34) Regimento.

82 Quando for intentado de suspeyto, ou algum Escrivão, & Enqueredor de seu Auditorio, se guardará o que acerca disto ordenamos no Regimento, assim do Chancel-ler, como das audiencias, & ordem do Juizo.

83 Se alguma pessoa se aggravar delle para o Juizo da Coroa de Sua Magestade, dirá nelle a razão de feyto, & de direyto, que ha para conhecer da causa de que se aggrava, & proceder nella como procedeo, & se lhe vier carta do Juiz da Coroa no-lo fará a saber, ou ao Presidente da nossa Relação, primeyro que lhe defira, para se atalharem incôvenientes.

84 Não tomará conhecimento de causas tocantes à nossa Santa Fè Catholica, salvo quando pelos Officiaes do São Officio lhe for deferido: porèm vindolhe algũa denunciação a tomará, & remeterá ao Santo Officio, & se a culpa, & prova della for tal, q' o denũciado mereça ser prezo, o prèderá cõ a diligencia, & resguardo devido, principalmente havendo perigo na tardança, & haverá por prova sufficiente para prizaõ nestes casos hũa testemunha de vista, & certa sabedoria, que seja *omni exceptione maior*, ou outra prova equivalente a esta, & sendo o culpado prezo, o remeterá logo cõ os Autos ao Santo Officio.

85 Se algumas Bullas, Breves, ou Rescriptos Apostolicos de graça, ou de justiça vierem dirigidos ao Official, ou Vigario do Arcebispo da Bahia, será Juiz Executor dellas o Vigario geral; & vindo dirigidas ao Vigario *in spiritualibus*, será Juiz, ou Executor o Provisor sòmente: porèm quando vierem ao Official, ou Vigario *in spiritualibus* disjunctiva, ou alternativamente, qualquer dellas a que primeyro forem apresentadas as taes letras, poderá proceder por ellas.

86 E quando o Vigario geral conhecer de algũa causa Apostolica, mãdamos, q' elle não taxe as esportulas, senão

34 Infra tit. 23. num. 673.

mente nas causas civeis de que for Advogado.

6 Bobad. lib. 3 cap. 14
à n. 14.

96 O Vigario geral procurará que os Advogados, Officiaes, & pessoas, que vierem à Audiencia, procedão, & fallem com a modestia, & honra que convem à authoridade do Tribunal, & que não haja palavras descompostas, & possaõ escandalizar: (6) o que elle assim fará por dar a todos exemplo. Não consentirá, que nos feytos se ponhão cõtas, que possaõ escandalizar, mas só as q fizerem a bem da causa, & castigará, os que as puzerem com as penas declaradas no Titulo dos Advogados.

7 Segura in direct. judic. 2 p. cap. 6 n. 9 Bobad. lib. 3 cap. 14 n. 23 Salfed. in prax. cap. 93 verfi. pari ratione.

97 Não disputará o Vigario geral de direyto na audiencia, nem consentirá, que sobre o que mandar nella haja disputas entre os Advogados, nem alteraçoes, nem replicas, mas primeyro que mande, ouvirá as partes, & seus Advogados, & do que mandar poderãõ requerer sua justiça pelos meynos ordinarios.

8 Ord. in 3. tit. 19 § 5 verfi. Porẽm.

98 E se entre o nõsõ Promotor, Advogados, ou Escrivaens, ou outros Officiaes do Auditorio, estando em audiencia, houver palavras descompostas, (7) ou outros excessos, os poderá condemnar como lhe parecer; porẽm se estes forem de tal qualidade, que se deva fazer (8) auto, o mandará fazer, & procederá segundo a direyto, & forma de nossas Constituiçoens.

9 Bobad. d. 1. cap. 14 n. 16.

99 Os Advogados, ou Escrivaens não fallarãõ em audiencia em feytos, que lhes não perrençaõ, & ao q fallar o condemnará o Vigario geral em duzentos reis por cada vez para as despezas.

100 Não consentirá o Vigario geral, que os Escrivaens na mesa entre si fallem, nẽ com outras pessoas, (9) mas antes os fará estar attentos ao que se requiere, para que cada hum possa dar fé, & responder ao que lhe pertence, de modo, que em quanto fizer audiencia haja nella tal silencio, que se não ouça fallar outra pessoa, mais que as que attraz ficao ditas, quando lhes couber por turno, & aos que o contrário fizerem castigará como lhe parecer.

101 Obrigará aos Escrivaens a que tenhaõ livro por elle rubricado, (a que chamaõ portocolo) em que farãõ o tetmo da audiencia logo, que se assentarem á mesa, & nelle escreverãõ os requerimentos da audiencia cõ declaraçãõ de

po, & porá os assentos em seu lugar, & mesa dos Escriuaes com pano, & tinteyros, & logo irá a casa do Vigario geral para lhe levar os feytos, & logo irá a casa do Vigario geral para lhe levar os feytos, que tiver despachados, & sentenças da Relação, que houver de publicar, os quaes levará em hum sacó, que para isso haverá, & virá com elle, & os porá na Cadeyra diante do Vigario geral.

93 Nas audiencias se assentará o nosso Promettor em primeyro lugar, & logo o Procurador da nossa Mitra, & em terceyro o do Reverendo Cabido, & se continuarão os mais Advogados por suas antiguidades, (4) & na mesma fórma fallaráõ huns, & outros nas suas causas, & seus requerimentos. O nosso Meyrinho terá o seu assento junto à Sede da parte esquerda, para que com segredo possa ouvir o que o Vigario geral lhe differ, & mandar cumprir para bem da Justiça, & logo se seguirá o seu Escrivaõ. Na mesa terá lugar o Distribuidor, & seu assento será no fim da mesa depois dos Escrivaens do Juizo.

94 Assentado o Vigario geral na Cadeyra, & os Officiaes todos juntos, & Advogados nos seus assentos com o devido silencio, (que lhe fará guardar) publicará os feytos, & sentenças da Relação, & o Porteyro os irá dádõ aos Escrivaens, cujos forem, & publicados, & dados os ditos feytos, os Escrivaens até o dia seguinte continuarão delles vista aos Advogados a que tocar, & querendo appellar virão com sua appellação por escrito (5) dentro em dez dias contados *de momento ad momentum* do dia que se lhe cõtinuou vista, & passado o dito termo de dez dias, se não vier com appellação por escrito, o que havia de appellar ficará lançado do direyto q tinha para appellar, & a sentença ficará em seu vigor, como se della appellado não fora: & o Escrivaõ q não guardar o sobredito pagará pela primeyra vez quatrocentos reis para as despezas, & pela segunda o dobro, & pela terceyra será suspenso a nosso arbitrio.

95 Publicados os feytos, o nosso Promotor, & mais Advogados pela ordem sobredita, & precedencia darão os q trouxerem, & fallará cada hum ao rol das partes q tiver, & o nosso Promotor fallará primeyro ao rol dos prezos, seguros, & culpados, que se livrarem na audiencia, & depois nas mais causas que correrem da Justiça, & ultimamente

4 Ord. d. tit. 19 § 8
did. Barb. § 1 n. 2
Bad. lib. 3 cap. 14 n. 16.

5 Text. in cap. Appellatio 9 de Appellat. lib. 6 ibi Barb. n. 1 & n. 5.

14 Ord. in 5. tit. 124 § 20.

15 Ex Ordin. d. tit. 124 § 15 vers. Sem licen-
§ 2.

16 Ord. d. tit. 124 § 16
vers. Porém.

17 De requitate visa
Ord. d. tit. 124 d. § 20
vers. Logo.

18 Ord. lib. 3 tit. 19 §.

fidir em todas as audiencias durante o seu livramento, (14) excepto no tempo das dilacoões, ou em que se tratar de algum incidente, & o Vigario geral lhes não poderá levantar a residencia sem expressa licença nossa; (15) & ás mulheres poderá per si levantar-lhes a residencia (16) parecendo-lhe o deve fazer, ou pela idade, ou honestidade, ou outra causa justa.

106 Se os seguros não vierem residir nas audiencias, o Vigario geral os mandará apregoar, & serão esperados até a primeyra audiencia, (17) & não apparecendo lhes haverá por quebradas as cartas, & assinado termo de fra-
ctura, serão prezos.

107 Depois de ter o Vigario geral publicados os fey-
tos, & deferido às partes que na audiencia estiverem, an-
tes q se levante da Sede, mādará apregoar pelo Porteyro,
(18) se ha mais alguém q queyra requerer alguma cousa,
& não vindo alguma pessoa, entã se levantará.

§. III.

Das citaçoens, & o como se devem fazer, & em que tempo.

108 **P**ARA melhor expedicaõ das causas, & vir o Juiz no verdadeyro conhecimento do direy-
to das partes, se deo fórma, & modo de processar nos Au-
ditorios. Tem o processo seu principio na citaçaõ, que
(1) he huma vocaçã, & chamamento (2) das partes a
Juizo, & he o fundamento, & baze (3) substancial da or-
dem judiciaria, porque respeyta, & diz ordem á defeza das
partes, q se lhes não pode negar, por ser de direyto na-
tural, (4) & Divino.

109 Varios modos introduzio o direyto de citaçoens,
q a Ley do Reyno reduzio a tres, de que se usa em todos
os Auditorios; o primeyro, quãdo se faz na mesma pessoa
(5) que he chamada a Juizo, & he a q ordinariamente se
requere conforme a direyto; & assim ordenamos se faça:
porém estando ausente em outras partes do nosso Arce-
bisnado, onde pelas largas distancias, & falta de Ministros
não possa ser citada na propria pessoa, poderá ser citada
na

1 Paz in prax. 1. p.
tom. 1 tempor. 3 n. 1 Ma-
ranta p. 6 tit. de cit. mēbr.
1 n. 1.

2 Pelleg. in prax. Vic.
p. 2 sect. 1 sublect. 2
n. 1 Paz d. n. 1

3 Paz d. n. 1 Barb. ad
Ordin. lib. 3 tit. 1 in
princip. n. 2.

4 L. Ut vim 3. ff. de
just. & jure. Clem. pasto-
ralis § Caterum de re
judicaria. Marant. de Or-
din. judic. dict. p. 6 n. 3

5 Ord. in 3 tit. 2 in
princip.

de quem os fez para depois os lançarem (10) nos autos, & não o cūprindo assim os cōdenarã em duzētos reis pela primeyra vez, & pela segunda em dobro, & pela terceyra em suspensão do officio a nōsso arbitrio. E o Distribuidor terã tambem livro da distribuição rubricado pelo mesmō Vigario geral, em que logo distribuirã as auçoens das audiencias, & feytos sob a mesma pena.

102 Quando à audiencia vier algum Clerigo de Ordēs Sacras, Beneficiado, Religioso, Fidalgo, Cavalheyro, ou pessoa poderosa, ou mulher de tal qualidade, que convenha logo ser ouvida, os ouvirã, (11) ainda que os Advogados não tenhaõ fallado, & depois que cada huma das ditas pessoas fallar, & requerer o que lhe convier, a mandará logo fahir da audiencia.

103 Se na audiencia houver de fazer algumas perguntas às partes para boa decisaõ dos feytos, & causas, estando as partes presentes, serãõ obrigados (12) a responder per si sendo as perguntas de facto, & não de direyto, & o Vigario geral lhas fará de maneyra que sejaõ bem entendidas, & as respostas que as partes a ellas derem, para que os Escrivães as possaõ continuar com clareza, & distincção, & o Advogado que se intrometer a responder pelas partes às ditas perguntas pagará quatrocentos reis por cada vez para as despezas da Justiça, salvo se o fizer com licença do Vigario geral, que lha dará quando vir que convem.

104 Nos dias feriados, que são instituidos em honra de Deos (13) N. Senhor, não he bem que se faça obra alguma; por tanto mandamos, q̃ o nōsso Vigario geral nelles não ouça as partes, nem affine sentenças, ou monitorios, ou outro algum semelhante Alvarã, ou mandado, salvo for para soltura de prezos, ou obra pia; & poderá affinar algũs papeis de partes de fóra da Cidade, quando de os não affinar poderãõ receber algum detrimento, & ouvirã o Meyrinho, ou outro Official com os q̃ achar trabalhando nos taes dias, sendo pessoas de fóra, q̃ em outro dia se não poderãõ trazer facilmente a Juizo para se fazer justiça.

105 Os que se livrarem com carta de seguro, ou como seguros, & cõ Alvarã de fiança, serãõ obrigados a re-

10 Ord. l. 3. tit. 19. §.

12.

11 Ord. d. tit. 19 § 4.

12 L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrog. action. Rodolph. 2. p. c. 2. n. 29.

13 L. 1. 2. § 3. L. Si feriatis dieb. ff. de feriis, Scacia de judic. lib. 2. cap. 5. n. 6. Marant. de Ord. judic. p. 4. dist. 16. n. 82. Card. verb. ferias n. 1 Thom. Sanchez. 2. ad præcept. Decalog. c. 37 n. 12 Menoch. de arbitrar. lib. 1. q. 30

13 Pelleg. in prax.
Vic. 4 p. lect. 6. n. 18

14 Ord. d. tit. 1 § 8.

15 Cap. fin. de elect.

1. 6 Ord. d. § 8. ibi Barb.
n. 5 Cevalh. commun.
q. 809 n. 31

16 Phœb. 1. p. arest.

69. Valaic. d. partition.
cap. 7 n. 13 Gam. decis.
237

17 Ord. d. § 8 & ibi
Barbof. n. 21 Vant. de
nullit. tit. ex defect. cit.

n. 127 Fragol. de Reg.
1. p. lib. 5 d. 12 n. 29

verf. secundus casus.

18 Clem. 1 de judic.
Ord. l. 4 tit. 6 § 1 Phœb.

1 p. decis. 43 Themud.
2 p. decis. 129 n. 2

19 Ros. de execut. p.
2 cap. 4 n. 106 Vant. de
nullit. tit. ex defect. cit.

n. 131.

20 Phœb. 1 p. arest.

32 Mend. in prax. 1 p.
lib. 3 cap. 1 § 1 n. 8

21 Barb. ad Ord. lib.
3 tit. 1 § 1 n. 6. Paz in
prax. 1 p. tom. 1 temp.
3 n. 26

22 Ord. d. § 1 verfic.
E havendo.

23 Ord. lib. 3 tit. 1 §

12 ubi Barb.

(13) dos monitorios, & poderão os assim monidos ser declarados por excômugados, & proceder-se a aggravação de censuras, como se observa por estylo.

112 He o terceyro modo de citar por Edictos; do qual se deve usar, (14) quando a pessão que ha de ser citada não he certa, (15) & se he certa, não he certo o lugar, (16) nem sabido aonde está, & posto que seja certo, & sabido o lugar, he com tudo perigoso, de modo que a parte não tem tuto accesso, ou por ser poderoso o que se ha de citar, ou por guerras, peste, ou outra cousa semelhante: porèm para se usar deste modo de citar he necessario preceder primeyro (17) summario de testemunhas em q se justifique, como se não sabe lugar certo, onde o Reo esteja, ou resida, ou possa seguramente ser citado, como acima fica dito, porque podêdo-o ser, não se fará a citação por Edictos.

113 E nos Edictos quando se fizerem, faça menção o Escrivão como se fez summario de testemunhas, & se assinarà nelle termo (18) competête para o citado apparecer, segundo a distancia do lugar donde se diz estar ausente, & se fixarão nas portas (19) da Igreja principal do auzête, & do nosso Auditorio, & feyta esta citação de outro modo serà nulla: & nas citaçoens para a alma (20) não terà lugar este modo de citar.

114 Aindaque regularmente as citaçoens se não pôdê fazer sem Mandado do Juiz *in scriptis*, (21) & ser este titulo practicado neste nosso Auditorio; cõrudo sem o dito Mandado se poderão tãbem fazer nesta Cidade, & seus arrabaldes por qualquer Official do Iuizo; mas havêdo de se fazer fóra, (22) serà por Mādado *in scriptis* feyto por Escrivão, & assinado pelo Vigario geral, ou Iuiz q a mandar fazer, & sempre a citação se fará para a primeyra audiencia; (23) & se o dia em q se fizer a citação for de audiência, se entêderà ser para a outra proxima seguinte, salvo declarar ser para a primeyra, & o Reo não estiver tao distante que não possa vir, & aindaque o Official não declare ser para a primeyra, sempre se entenderà assim.

115 E havendo a citação de ser feyta fóra da Cidade, & seus arrabaldes, assinará no Mandado citatorio o termo que

ni de seu Procurador bastãte que tenha aceyta a procura-
 çãõ, (6) ainda que a citaçãõ seja feyta no principio da de-
 manda; & feyta a primeyra citaçãõ na propria pessoa, as
 mais se poderãõ fazer na de seu Procurador bastãte, se o
 constituinte não estiver em luizo, & todo o sobredito se
 entende no Procurador geral, porque fazẽdo Procurador
 especial, & disser expressamente q̄ poderã ser citada para
 a causa nomeada na procuraçãõ, o poderã ser, não (7) es-
 tando o constituinte presente nesta Cidade, ou parte para
 onde se faz a citaçãõ: & em todos os ditos casos q̄ o Pro-
 curador pôde ser citado, se elle pedir tẽpo para haver in-
 formaçãõ da parte, lhe será (8) concedido o que parecer
 conveniente, estando ella neste Arcebispo.

110 O segundo modo de citar he, quando o que hade
 ser citado se esconde, ou ausenta para o não ser, ainda que
 se sayba lugar certo, & ou per si, ou por outrem impede
 que se lhe faça a citaçãõ, ou não quer dar copia de si, por-
 que neste caso, conforme a Ley (9) do Reyno guardada
 neste nosso Auditorio por estylo, como nos mais Eccle-
 siasticos do Reyno, se deve fazer na pessoa de hum fami-
 liar de casa, & em falta na de hum vizinho mais chegado,
 o que mandamos se observe; & a pessoa em que a citaçãõ
 se fizer serã requerida que avise ao ausente da citaçãõ que
 se lhe fez, para que appareça no termo della perãte o nos-
 so Vigario geral, ou Ministro que a mãdou fazer; & para
 este modo de citar ter lugar, deve preceder primeyro (10)
 informaçãõ de testemunhas, ou fé (11) do Official da dili-
 gencia de como o que havia de ser citado, sabendo, se es-
 conde, ausenta, impede, ou não dà copia de si para ser ci-
 tado. E quando o Mandado citatorio levar clausula, que
 constando se esconde o q̄ ha de ser citado, ou impede cita-
 çãõ, seja citado hum familiar de sua casa, ou vizinho, po-
 derã o Official da diligencia per si tomar informaçãõ, &
 constando lhe ser verdade, farã a diligencia na fórma aci-
 ma dita; o q̄ declarará na fé da citaçãõ, & se estará por el-
 la: porẽm esta clausula se não porã no Mãdado, ou Carta
 citatoria sem a parte o (12) requerer.

111 Este modo de citar que mandamos se observe nas
 citaçoens simples, se observará tambem nas notificaçoens

6 Barb. ad Ord. lib. 3
 tit. 2 in princ. n. 2 Sca-
 cia de Judic. 2 p. cap. 8
 n. 667.

7 Valac. consul. 144-
 n. 10 in fine. Glof. in
 cap. Causam de dolo, &
 contumacia.

8 Vant. de nullit. cap.
 12. n. 83 Facit Ord. lib.
 3 tit. 2 in fine princip.

9 Ord. lib. 3 tit. 1 § 9
 & ibi Barbof. n. 89 &
 10.

10 Ord. d. tit. 1 § 9
 11 Barbof. ad text. in
 c. Causam de dolo, & cõ-
 tumacia n. 4 Menoch.
 de præsump. lib. 2 præ-
 sum. 26 n. 1.

12 Ord. lib. 3. tit. 1 §

pre apregoado no lançamento da contrariedade, & mais artigos, & da prova, & razoens, & será sempre esperado os termos ordinarios, como se se defendéra por Procurador.

119 Quando no feyto se não fallar por espaço de seis mezes, (33) se não fallará mais a elle sem serê novamente as partes citadas, salvo se estiver concluso em casa do Julgador, ou de algum dos Advogados, (34) porque no tal caso se não fará nova citação: & se estiver concluso em poder do Escrivão hum (35) anno sem se fallar a elle, serão as partes de novo citadas, porém nestes casos nunca será necessário citar de novo (36) a mulher, sendo a demãda sobre bens de raiz, se no principio da demanda foy citada.

120 Havendo de ser citado o nosso Cabido, Mosteyro, ou Comunidade, se fará a citação estãdo capitularmente (37) juntos, & não achando o Official da diligencia junto o Cabido, ou Comunidade, requererá à pessoa a quem pertencer congregallos, q os congregue, (38) & ajũte para certa hora, para se lhes fazer a citação, & não os cõgregãdo, bastará que seja feyta a citação (39) nas pessoas de alguns do Cabido, ou Comunidade.

121 Não se fará citação alguma antes de nascer (40) o Sol, nê depois de posto, & fazendo-se, será nulla, & na mesma fórma a que se fizer em dia feriado à hõra, & louvor de N. Senhor, salvo se quizer ausentar-se (41) o Reo para outra parte, ou se perecer o direyto da parte, se se não fizer a citação no tal dia, & se ventilar, & sentenciar (42) nelle, porque neste caso se poderá fazer a citação em dia feriado para responder em dia não feriado; porém quãdo a citação se fizer em tempo de ferias cõcedidas por direyto em utilidade das partes para apparecer depois de acabadas, valerá a citação assi feyta, & terá força, & vigor em luizo.

122 Se alguma pessoa for citada nesta Cidade, ou Arcebispado, affinandolhe termo certo a que appareça, no qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar, se ao depois de passado o termo vier o que o citou a luizo para proceder contra o citado, ou vier apparecer o citado para pedir o absolvaõ da instãcia, seja havida a citação por (43) circundata,

33 Ord. d. tit. 16 15
& l. 1 tit. 83 § 28 Cabed. 1 p. dec. 181 & 2. p. decif. 15 n. 7. Barb. ad Ord. d. § 15.

34 Barb. ad Ordin. d. § 15 n. 3. Cabed. d. dec. 181 n. 1 & arest. 7. ind. 1 p.

35 Ord. lib. 1 tit. 83 § 28 & lib. 3 tit. 1. § 15 & ibi Barb. n. 4.

36 Cabed. 1 p. dec. 181 n. 3 & arest. 7 in d. 1. p.

37 Glor. in cap. Si Capitulo, verb. factam de concessione præbende in 6. Posth. de manut. observ. 107 n. 11 Cardin. de Luc. de judic. difc. 9 n. 41.

38 Glor. Posth. & d. Luc. ubi supra.

39 Posth. ubi supra n. 12 Salgad. de protect. p. 4 c. 1 n. 73.

40 Ord. lib. 3 tit. 16 61.

41 Ord. d. tit. 16 17 & ibi Barb. n. 4 Thom. Vaz alleg. 25 n. 6.

42 Ord. d. tit. 16 17 Marant. de Ord. judic. p. 6 de cit. n. 121.

43 Cap. 1 de dolo, & contumacia lib. 6 Ord. d. tit. 1 § 18 & ibi Barbos. Insignis Barb. ad text. in L. Ad perceptor ff. de judic. à n. 5 & n. 32 & n. 144.

que parecer conveniête, attendêdo à distâcia onde o Reo for morador, conformando-se nesta materia com o estylo; & o mesmo observará nas Cartas citatorias, que mandar passar para fóra do Arcebispado, & nas que mandar passar como Juiz Delegado, irá na Carta citatoria inserta (24) a cõmissãõ, por virtude da qual conhece da dita causa para que o Reo he citado.

116 Os Mandados, ou cartas citatorias, que se passarem para alguém ser citado, sempre se passarão em nome do Juiz que os mandar passar, & declarará o nome do que ha de ser citado, & donde he morador, & a razãõ, (25) ou causa porque o manda citar, & para que audiencia, & lugar, & a cujo requerimento, & se ha de apparecer pessoalmente, ou por Procurador: (26) & se o Author depois de citar o Reo quizer mudar a substancia (27) da causa por q̃ o citou em outro modo, não será o Reo obrigado a responder sem ser outra vez citado, & ser pago das custas q̃ tiver feyto por causa da primeyra citaçãõ; porê não mudando a substancia, mas fazendo alguma addiçãõ de novo, não será necessario (28) nova citaçãõ.

117 Tanto que a parte for citada no principio da demanda, posto que seja feyta a citaçãõ simplezmête, basta para se poder proceder atê sêteça definitiva *inclusivè*, por quãto sempre se entêderá ser feyta para todos os termos, & Autos judiciaes, conforme o estylo (29) geral, & ley do Reyno praticada nos Auditorios Ecclesiasticos. Porém quando na causa se der lugar a prova, não sendo o Reo (30) revel, & apparecendo em juizo será citado, & o A. ou seus Procuradores; (31) & não sendo presente, nem tendo Procurador, se for morador na terra, será citada hũa pessoa de sua casa (32) para ver jurar testemunhas, & não sendo morador na terra, nem tiver Procurador nella, não será necessaria a citaçãõ, mas será apregoado em luizo, conforme o commum estylo, & se assinará a dilaçãõ á sua revelia.

118 O que for citado no principio da demãda, & nũca apparecer em luizo per si, nem por seu Procurador, não será necessario ser citado para ver jurar testemunhas, posto q̃ seja na terra onde se tira a inquiriçãõ: porê será sempre

24 Cardin. de Luc. de judic. discurs. 9. num. 6
Vant. de nullit. tit. ex defectu cit. n. 47

25 Ord. lib. 3. tit. 1. § 5
& ibi Barb. n. 8. Pelleg. in prax. Vicar. 4. p. sect. 6 subsect. 2 n. 6
Vant. d. tit.

26 Ord. d. § 5 & ibi Barb. n. 18
27 Ord. lib. 3. tit. 1. § 7
Mend. in prax. 1. p. lib. 2. cap. 5. n. 1. Barb. ad Ord. d. § 7

28 Ord. d. § 7.

29 Ord. lib. 3. tit. 1. § 13
Vant. d. tit. ex defect. cit. n. 107
Cardin. de Luc. de judic. disc. 9. n. 54
Valasc. de partition. cap. 11. n. 13
Phab. 1. p. arest. 20
30 Cap. 2. de test. Ord. d. § 13 & ibi Barb. n. 4
31 Cabed. 2. p. arest. 35
Barb. ad Ordin. d. § 13. n. 5
32 Ord. d. § 13.

34 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

fas de espôsaes; & tambem quando o Juiz faz summario para justificar (7) a qualidade da causa, & fundar a sua jurisdicção para proceder, & nestes casos, & outros semelhantes, posto q̄ haja conhecimẽto da causa, não he necessaria a citação, nem para o despacho dos taes summarios.

125 Limita-se mais no sũmario, & pronunciação (8) que se faz sobre ser o Reo suspeyto de fuga, & nos summarios, & pronunciaçoens das denunciaçoens, querelas, & devassas, por assim convir á boa administração da Justiça, para q̄ o Reo não fuja; & bem assim quando não ha parte legitima, como he quando se dá Curador (9) ao prodigo, ou mentecapto, & quando se faz inventario dos bens da Igreja por morte (10) de algũ Parocho; & quando se exercita algũ acto de jurisdicção voluntaria, por se fazer extrajudicialmente, & pela meisma razão em todos os actos extrajudiciaes, q̄ se fazem sem ser em fórma de Juizo (11) contradictorio, & na Provisão dos Beneficios, salvo depois de se offerecer contradictor. Tambem se não requere citação da parte nas causas, & sentenças em q̄ o facto for notorio, (12) & certo, sendo tambem certo, & notorio q̄ o Reo não tem defeza que allegar, nem na relaxação do juramento (13) feyto a algum homem, quando se faz somente *ad effectum agendi, seu excipiendi*. O que mandamos observem o nosso Provisor, & Vigario geral nos Tobreditos casos, & nos mais em que cõforme a direyto se pôde proceder sem citação da parte.

§. V.

Da ordem do Juizo nos feytos civis.

126 **H**E o Juizo hum acto legitimo (1) em q̄ se requerẽ tres pessoas por direyto, Juiz que julgue, Author q̄ demande, & Reo q̄ se defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para boa ordẽ do Juizo, como libello, ou petição por escrito, ou palavra, cõtestação, juramento de calumnia, contrariedades, & mais artigos, & tudo o mais necessario ao Juizo, para que quando o feyto for a final, sejaõ bem informados da verdade por

7 Oliv. de for. Eccl. 3 p. q. 40 n. 19 Per de man. reg. 1 p. c. 7 n. 5

8 Jul. Clar. § fin. q. 11 n. 2 Cevalh. comm. contr. comm. q. 427 n. 2.

9 Marant. de Ord. judic. p. 6 tit. de cit. n. 31

10 Oliv. de for. Eccl. 2 p. q. 31 n. 39

11 Ros. de executor. p. 2 cap. 7 n. 15 Salgad. de Rẽg. protect. 2 p. c. 13 n. 6 Barbof. ad Ord. lib. 3 tit. 1 § 15 n. 4

12 Oliv. de for. Eccl. 3 p. q. 2 n. 5 Marant. d. p. 6 tit. de cit. n. 37 Barbof. ad text. in cap. Bonæ mem. 23 de elect. n. 5 Farinac. in prax. crimin. 1 p. q. 21 n. 70 Menoch. de arbitr. q. 17 n. 15

13 Oliv. de for. Eccl. 2 p. q. 37 n. 45 & 3 p. q. 2 n. 56 ubi plures refert.

1 Cap. Forus de verb. signif. Marant. de Ord. judic. p. 2 n. 1. Pelleg. de Offic. Vicar. 2. p. p. r. n. 1. Paz. in prax. anot. 1 n. 6 Redolph. in prax. 2 p. cap. 1 n. 6. Ord. lib. 3 tit. 20. in princip.

circundata, & se não proceda por ella; & na mesma forma se procederá quando apparecer o Reo no termo para que foy citado, & não apparecer o que o fez citar, o qual o Vigario geral condemnará nas custas, (44) & não será o Author novamente ouvido, sem ser o Reo outra vez citado, & pagar primeyro as custas: & o mesmo se observará na terceyra citação, não a accusando em Juizo, & se declarará que o Author não será mais ouvido naquella aução.

123 Para se julgar a appellação por deserta, & não seguida, & se executar a mesma sentença, deve ser citada a parte vencida para a deserção, (45) & execução, & quando a parte vier cõ embargos de nullidade, ou outros q̄ desfação, ou suspendaõ a sentença, ou de semelhante qualidade, & materia depois de ser tirada do processo, fará citar o vencedor (46) para fallar a elles: & havendo artigos de liquidaçãõ o Author fará citar (47) o Reo para fallar a elles, ou se se ouver de fazer a liquidaçãõ por Louvados, o que tudo he conforme a direyto, & estylo dos Auditórios, & mandamos se observe neste nosso.

§. IV.

Quando se pôde proceder sem citação de parte.

124 **A** Indaque quando ha de haver conhecimento da causa seja necessaria citação (1) da parte, ou partes a q̄ tocar, & se não possã este defeyto suprir nos processos por Juiz, nem ainda pelo Principe (2) por cõter defeza natural; cõ tudo, isto se limita em alguns casos, em que se não trata de absolver, ou condēnar, mas sãõ só preparatorios para a causa principal, que devem preceder á citação da mesma causa, como he no Sũmario q̄ se faz da ausencia do Reo (3) para ser citado (4) por Edictos, no q̄ se faz para se conceder a venia (5) para se poder citar o pay, ou mãy, marido, ou patrono; & nos das sevicias para fer a mulher (6) depositada, & demandar seu marido para divorcio; & no que se faz quando o pay occulta o filho, que tem debayxo do patrio poder, para ser compellido ao apresentar em Juizo para estar a perguntas nas causas

44 Diã. cap. 1 de do-
lo, & contumacia, & ibi
Barbof. Ordin. lib. 3 ut.
14 Peg. Forens. cap. 16
n. 43

45 Ord. lib. 3 tit. 86 §
14 & 15 & ibi Barb. n.
2 Scacia de appellat. q.
11 n. 191. Mend. 2 p.
lib. 3 cap. 21
46 Ord. lib. 3 tit. 87
§ 14
47 Mend. in prax. 2
p. lib. 3 cap. 21 n. 24

1 Clem. Pastoralis §
Ceterum de re judicata.
Vant. de nullit. tit. ex de-
fect. cit. n. 9 Menoch. de
arbitr. lib. 1 q. 17 n. 8
Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 1
in princ. n. 2

2 Themud. 3 p. q. 8
n. 40 Menoch. de arbit.
d. q. 17 n. 6 Marant. de
Ord. judiciali 6 p. tit. de
cit. n. 3

3 Marant. loc. cit. n. 7

4 Ord. lib. 3 tit. 1 § 8

5 Marant. ubi supra n.
8.

6 Gutier. Canon. q.
cap. 24 n. 6

tas. E esta fiança se não dará nas causas matrimoniaes, conforme o commum estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, nem haverà lugar no nosso Promotor, Meyrinho, & Solicitadores da Iustiga nas causas que fazem por razão de seus officios.

131 Antes que o Author comee a demanda, deve haver conselho se tem direyto no que quer demandar, & se tem prova bastante de testemunhas, ou escrituras com q̄ possa provar sua acção, & terá Procurador q̄ por elle ha de procurar; desorte que antes q̄ comece a sua causa, tenha promptas (12) as cousas, que são necessarias, porque lhe não será concedido tempo para se deliberar sobre o para que fez citar seu Adversario, posto que o peça, salvo no proseguimento da causa alegar o Reo tal causa, que o Author não tenha razão de saber (13) no principio da demanda, porque neste caso lhe será cõcedido tempo, pedindo-o, para se deliberar, se proseguirá a causa, ou desistirá della.

132 E ao Reo convem (tanto que for citado, & souber que o querem demandar) ir à audiencia para que he citado, ou mandar (14) Procurador bastante, & quando não puder ir per si, ou seu Procurador, mandará Escusador, (15) que por elle allegue a razão que teve para não apparecer pessoalmente, nem mandar Procurador, & não o fazendo assim se poderá proceder contra elle à sua (16) revelia.

§. VI. Das causas, em que se procederá summariamente.

133 Para mais facil expedição das causas, & se evitarem as despezas (1) das partes, foy ordenada o juizo summario, & nelle se procede sem observar a solemne ordem judiciaria: nas causas summarias se não require (2) libello, mas sòmẽte proporá o Autor sua acção, & se dará vista ao R. para a contestar até a primeyra audiencia, querendo-o fazer, (por não ser nestas causas (3) necessaria) & offerecida a contestação em Juizo se assignará humo só dilação à ambas as partes conveniente, assim no lugar do Juizo, como para o Arcebispaço, & fora d'elle, acabada

12 Ord. d. tit. 20 § 2
& ibi Barthol. n. 1 Card.
de Luc. de judic. dife. 2
n. 31 Menoch. de præ-
sumpti lib. 2 præsumpt.
90 n. 2 Puf. in prax. tit.
de judic. art. 2 n. 4.

13 Ord. d. tit. 20 § 2

14 Ord. d. tit. 20 § 3.

15 Valase, 1 p. consult.
66 n. 12 Cardos. in prax.
verb. impedimentum n. 4.

16 Phœb. 1 p. decido
79 Ord. ubi supra.

1 Clement. Dispendio-
sam, de judic. Rodolph.
in prax. p. 2 cap. 1 n. 12.

2 Pelleg. de offic. Vic.
2 p. sect. 1 subsect. 1.

3 Clerici sæpe de verb.
signif. Rodolph. ubi su-
pra n. 34. Pelleg. ubi su-
pra n. 19. vert. 2 Scacia
de judic. 1 p. cap. 103.

por elle os Ministros, para que justamente se possa proferir sentença de absolvição, ou condemnação, conforme ao pedido.

127 Como as demandas são causa de grandes males, (2) & odios entre as partes, & dellas nascem muytas vezes grãdes desordens nas Republicas, (3) & devem os Juizes fazer quanto em si for, que estas se acabem, & abreviem: ordenamos, & mandamos ao nosso Vigario geral, que no principio das causas, ou sejaõ civéis, ou crimes, em que a justiça não haja lugar, procure concordar as partes, (4) advertindolhes os damnos espirituaes, & temporaes q̄ lhe resultaõ, admoestando-os não gastem as suas fazendas, por ser sempre duvidoso (5) o vencimento da causa.

128 Não se concordando entre si as partes, o Vigario geral ex officio, assim ao Author, como ao Reo, ou à petição da parte fará as perguntas (6) que lhe bem parecer assim para a ordẽ do processo, como para decisaõ da causa, (7) & se por ellas puder decidir a causa, a determinará finalmente, & parecendo-lhe se não pôde pelas perguntas determinar, mandarã proceder na causa pelos termos ordinarios.

129 E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo por seus Procuradores, o Vigario geral examinarã as procuraçoens ex (8) officio, ou a requerimento da parte, & verã se são bastantes para o caso em que são offerecidas, & achando que a do Author não he sufficiente, & por essa razão pedir absolvição o Reo, absolvelo-ha da instancia, (9) & condemnará o Author nas custas; & se a procuração do Reo não for bastante, se procederã contra elle à revelta, & allegando-se inhabilidade contra as pessoas do Author, & o Reo, ou seus Procuradores, se procederã na forma de direyto.

130 Sendo o Author secular, & isento de nossa jurisdicção Ecclesiastica, & o Reo requerer por palavra em audiencia, ou in scriptis nos Autos ao nosso Vigario geral, que lhe mande dar fiança (10) às custas, lha mandarã dar segura, & abonada, sendo da Cidade, à primeyra audiência, & sendo de fóra à segunda, & não a dando, será o Reo absoluto da instancia, (11) & condemnado o Author nas custas.

2 Barb. ad Ord. d. tit. 20 § 1 n. 3 Fragof. de Regim. Reip. 2 p. lib. 5 d. 12 § 2 n. 45.

3 Clem. Dudum de sepult. Tell. ad text. in c. Finem linbus, de dolo, & contumacia n. 3 Solorf. de jur. Indiar. l. 3 cap. 3 n. 7 tom. 1.

4 Ord. d. tit. 20 § 1 & ibi Barb. n. 1 Cardin. in prax. verb. Index n. 32 & 33 Seg. in direct. 2 p. cap. 9 n. 6 Fragof. d. § 2 & n. 45.

5 L. Quod debetur ff. de peculio Segur. d. c. 9 n. 7 Ord. d. § 1.

6 L. 1 ff. de interrog. actionib. Ord. lib. 3 tit. 20 § 4 Cabed. 1 p. prest. 36.

7 L. Voluit. L. Si defensor ff. de interrog. actionib. Rodolph. in prax. Judic. 2 p. q. 2 n. 29.

8 Ord. d. tit. 20 § 10 & ibi Barb.

9 Ord. d. tit. 20 § 10;

10 Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 20 § 6 n. 1 Them. 2 p. decif. 114 Cald. de emption. cap. 33 a n. 38 Barb. ubi supra n. 6.

11 Ord. d. tit. 20 § 6 TAs. verf. E le o Author,

Fiança ped. no Leija. Carde. ord. Fidejuss. n. 12. O mand. 2 p. de off. p. n. 13. V. l. v. ad 3. H. 2 v. h. l. n. 26. Guarr. n. 3. l. b. 2. cap. 9. n. 6. et 7. Feliz. de n. 137. n. 1. m. O mand. 1 p. de n. 137. n. 3.

3. H. 12. n. 154. 1. 2. Regim. 2. na. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

rio geral, que necessita de prova, lha mandará dar a ambas as partes no termo breve, que lhe assinará, & sem mais outro processo sentenciará a acção como lhe parecer justiça; & da quantia de dez tostoes até a de dous mil reis virá com sua acção por escrito, em que não haverá mais, que contestação do Reo, & se procederá summariamente, como no principio deste §. fica dito, & deste processo não tirará o Escrivão sentença, mas só hum Alvará assinado pelo Julgador, pelo qual se fará a execução; porém o que fica dito se não entenderá quando se tratar de propriedade de bens de raiz, fôros, ou pensão annual, ou renda, porque em taes casos se procederá como está determinado por direyto.

137 E porque conforme a Ley do Reyno, & estylo dos Auditorios Ecclesiasticos, & do nosso, nas causas de escrituras publicas, & particulares se procede summariamente: (9) ordenamos, & mandamos, que quando nos nossos Auditorios alguma pessoa demãdar a outra por escritura publica, ou assinado, que tenha força della, ou posto que seja particular, sendo reconhecido (10) pela parte em sua pessoa, ou á sua (11) revelsa, (de que se fará termo assinado pela parte, ou pelo Julgador á sua revelsa) se a couza, ou quantia contêda na escritura, ou assinado particular for pura, liquida, & tiver causa a obrigação, & for seyta pela mesma pessoa, q̄ he citada, & não por terceyro, em tal caso se proceda summariamente, & se assinarão ao Reo dez (12) dias para pagar, ou allegar, & provar os embargos q̄ tiver, que o desobriguem da paga, & allegando embargos, & não os provando (12) no dito termo, ou sendo taes q̄ se não devão receber, será cõdemnado na couza, ou quantia da dita escritura, ou assinado; & se fará execução, sem embargo de qualquer appellação, (14) que neste caso se receberá sómente no effeyto devolutivo: mas não será a couza entregue ao Author sem fiança (15) segura, & abonada de nossa jurisdicção, ou que a ella se sũgeyte com juramento, como Depositario a entregar a couza, ou quantia ao Reo, se a vencer.

138 Porém se o Reo nos dez dias, que se lhe assinarão para vir com embargos, môstrar quitação, ou provar pagamento

4 Rodolph. ubi sup.
1.º de p. d. n. 1.º

2.º de p. d. n. 1.º

3.º de p. d. n. 1.º

4.º de p. d. n. 1.º

5.º de p. d. n. 1.º

6.º de p. d. n. 1.º

9 Ord. lib. 3 tit. 25 in princip. Thom. Vaz alleg. 76 n. 1.

10 Ord. dict. tit. 25 § 9.

11 Barb. ad d. 59 n. 9
Peg. forens. cap. 1 n. 7
Vaz d. allegat. 76 n. 68
Valasc. conf. 170 n. 8 & 9
Mend. in prax. 2 p. c. 22 n. 60 lib. 3.

12 Ordin. d. tit. 25 in princip. ibi Barb. n. 13
Them. 2 p. decis. 148 n. 4
Peg. forens. 1 p. c. 1 n. 179
Mend. in prax. 1 p. cap. 22 n. 1 lib. 3.

13 Cabed. decis. 30 n. 2 & 7 Ord. d. tit. 25 in princip.

14 Ord. d. tit. 25 § 1 & ibi Barb. Peg. d. cap. 1 § 2 n. 79 Mend. d. c. 22 n. 3.

15 Ord. d. tit. 25 Mend. 2 p. lib. 3 cap. 22 n. 3
Pheeb. f. p. arest. 17.

acabada ella se não reformarà outra; salvo allegando-se legitimo impedimento, & constando delle ao Vigario geral, ou pedindo-se, & competindo restituicão; & em tudo abreviarà os mais termos quanto for possível, (4) desorte porèm, que se não tire a defeza às partes.

134 São summarias todas as causas beneficiaes, (5) & as tocantes a ellas; as matrimoniaes, ou de esponsaes, ou de matrimonio de presente; as dizimaes, as de usura, simonia, blasfemia, forças; as sobre estipendio, salarios, alimentos, & depositos, alugueres de casas, & rendas dos patrimonios, & todas as execuções de sentenças tiradas do processo; as liquidações das mesmas, & as q forem commettidas da Sé Apstolica com clausula *summariè*, (6) *aut simpliciter*, & *de plano*, *aut sine strepitu*, & *figura judicij*, & outras mais expressas em direyto.

135 Quando a mulher que demanda o marido por se-viciias, ou nullidade de matrimonio, pedir alimentos por sua petição, serà a mesma obrigada a ajuntar cõ ella inventario de todos os bens, & seus rendimentos, & serà notificado o marido o ajunte tambem pela sua parte sob pena de se estar pela asserção da mulher; & serà assignados os inventarios pelas mesmas partes, & indo conclusos, conforme o q achar de rendimento dos bens, farà o Vigario geral seu arbitramento para alimentos, & *expensas litis* por despacho nos autos, na fórma q lhe parecer direyto, & justiça, & da taxa grande, ou pequena poderà aggravar para a nossa Relação qualquer das partes, que se sentir aggravada, ou embargar o despacho de arbitramento, se lhe parecer; porèm não deyxarà de mandar dar alimentos provisionaes à mulher, se os requerer; & nos provisionaes não haverà appellação, ou aggravamento.

136 É porque muytas vezes sobre quantias pequenas se fazem grandes processos, que vem a importar mais as custas que o principal; ordenamos, & mandamos, que em nossos Tribunaes se proceda summariamente (7) ate quantia de duos mil reis, (8) desorte, que até a quantia de dez tostoens não serà obrigado o Author a vir com sua acção por escrito, mas mandar selheha escrever no portacollo, & o que o Reo allegar em sua defeza; & parecendo ao Viga-

4 Rodolph. ubi suprã n. 10 Pellag. d. n. versic.

15.

5 Clem. Dispendiosam de judic. Clem. Sappè de verb. signif. cap. fin. de hæreticis Marant. de Ordin. judic. 4 p. dist. 9 à n. 166 Bobad. de leg. politic. 3 p. cap. 14 a n. 28. 75 & 77.

6 Barb. ad Clem. Dispendiosam n. 1 Ros. de execut. lib. 2 c. 4 n. 88 Barbos. de clausulis, clausul. 176 n. 11 Cabed. 1 p. decif. 72 n. 2.

7 Ord. lib. 3 tit. 30 § 3 & ibi Barb. Marant. de Ord. judic. p. 4 dist. 9 n. 188.

8 Ord. d. tit. 30 § 3 & tit. 96 § 27.

quere libello, contestaçõ da lite, conclusãõ na causa, publicaçãõ de processo, & outras solenidades de direytor em todas as causas ordinarias tanto que o Reo he citado, & havido por tal em audiencia, deve o Author vir cõ seu libello à primeyra, (2) & o Reo cõ sua cõtrariiedade à segunda, (3) & o Author com a replica à primeyra, & o Reo com a treplica; & serãõ recebidas em audiencia por palavra pela clausula geral *si, & in quantum*. E quando alguma das partes indolhe vista para contrariar, ou replicar, vir que a outra parte tem feyto algũs artigos diffamatorios criminosos, (4) ou impertinẽtes, (5) os poderã impugnar, & requerer sobre elles o q̄ lhe parecer, & com seu requerimẽto se farãõ cõclusos os Autos ao Vigario geral, & deferirã como lhe parecer justiça ao requerimẽto; & achãdo serẽ os artigos diffamatorios, os mãdarã riscar, & condemnarã a parte, ou Advogado q̄ os offerecer em dous mil reis para as despezas, & nas custas do retardamẽto; & sendo sõmente impertinentes, condemnarã a parte nas custas do retardamento; & achando que a parte adversa impugnou os artigos sem fundamento, o condemnarã nas custas do retardamento.

143 E nãõ vindo o Author com libello ao termo q̄ lhe for assinado, o Vigario geral o mandarã apregoar, nãõ sendo presente elle na audiencia, ou seu Procurador, ou se for presente cada hum delles, & nãõ vier cõ libello ao dito termo, absolverã (6) o Reo da instancia do luizo, & condemnarã o Author nas custas; & nãõ vindo o Reo cõ contrariiedade, ou treplica, nem o Author com replica, ou com quaesquer outros artigos aos termos q̄ lhes forem assignados, os lançarã (7) na mesma fórma dos artigos, sem mais lhe ser cõcedido outro termo, mais que por restituicãõ competindolhe, & darã lugar á prova dos artigos recebidos.

144 Porẽm vindo o Author, ou Reo a luizo á primeyra audiencia, depois de ser lançado dos artigos com que houvera de vir, allegando razãõ juridica porque o nãõ devera ser, o Vigario geral conhecerã della, & jurando q̄ allega bem, & verdadeyramente, sem outra prova lhe concederã atẽ a primeyra audiencia para vir com os artigos

2 Ord. lib. 3 tit. 20 §

4 Mend. in prax. 1 p. 1

3 cap. 2

3 Ord. d. tit. 20 § 5

4 Ord. d. tit. 20 § 34

& ibi Barbof. Farinac. in

prax. crim. p. 3. q. 105

n. 239

5 Ord. d. tit. 20 § 35

Salgad. de Regim. pro-

tect. p. 3 cap. 6 num.

68. Pelleg. in prax. p. 2

sect. 2. subsect. 5 n. 15.

6 Ord. d. tit. 20 § 18

Maced. decif. 50 n. 2.

7 Ord. d. tit. 20 § 19.

& ibi Barbof. Mend. in

prax. 2 p. lib. 3. cap. 10

n. 1. Valenf. tom. 1 Cõf.

69 n. 208.

gamento, ou cousa que o releve da condemnação, o Vigario geral lhe receberá os embargos por delibargo (16) sem o condemnar; & não os provando perfeitamente nos dez dias, se forem taes que provados relevem, o condemnará no conteúdo da escriptura, ou affinado, & lhe receberá (17) os embargos, & dará sua sentença á execucao sem embargo de qualquer appellação, (18) ou agravo, & se entregará a cousa, ou quantia ao Author dando fiança, como acima fica dito.

139 A pessoa q̄ for citada para se lhe deyxar (19) na alma o para que foy citada, apparecerá pessoalmente na audiencia para jurar; & não vindo, ficará esperado até a primeyra, & não vindo, (20) ou não querendo (21) jurar, se desfirirá o juramento ao Author, & jurado serlhe o Reo devedor da cousa porque o mandou citar, será condemnado no principal, & custas; & isto haverá lugar quando o Reo for o principal devedor, que tenha razão de saber a verdade do que lhe demandaõ pelo tal juramento.

140 Se o citado para sua alma vier à audiencia, & jurar que deve, ou he obrigado ao Author no que lhe pede, o Vigario geral lhe mandará, que satisfaça na fórma que declarou em seu juramento; & jurando que não deve, ou não he obrigado ao Author, será absoluto, & condemnado o Author nas custas, & não será mais ouvido cõtra o Reo na cousa q̄ assim o deyxou em seu juramento; & o mesmo se observará quando o Reo reconvier o Author, & deyxar a cousa em sua alma.

141 Sendo a pessoa citada, para vir a Juizo jurar em sua alma pessoalmente, de tal qualidade, ou tiver taõ justo impedimento, que deva ser escuso de apparecer em Juizo pessoalmente, poderá ser admittido a jurar por seu Procurador, tendo especial (22) poder para isso.

§ VII.

Da fórma de proceder nas causas ordinarias.

142 **N**As causas ordinarias se procede observado-se a solemne ordem (1) judicial, em q̄ se require

D ij

16 Ordin. d. tit. 25
Mend. d. 2 p. c. 22 n. 3

17 Ordin. d. tit. 25
Thom. Vaz d. alleg. 76
n. 46 Mend. d. c. 22. n. 3

18 Ord. d. tit. 25. Val-
lisc. d. allegat. 76. n. 46
Mend. d. cap. 22 n. 6.

19 Mend. in prac. p.
1 lib. 3 cap. 1 n. 7 Barb.
ad Ord. lib. 3. tit. 59. § 5
Peg. ad Ordin. lib. 1. tit.
49 § 1 & forens. cap. 2
Phceb. 2 p. arell. 22.

20 Mend. ubi supra
d. c. 1 n. 7. & observat.
Stylus.

21 Ord. in 3 tit. 59. §
5 & ibi Barb.

22 Scacia de judic. 2
p. cap. 7 n. 558 Marant.
de Ord. jud. p. 6 action.
9 n. 56

1 Rodolph. in prac. 3.
p. cap. 1 n. 5 Marant. de
Ord. judic. 4 p. dist. 9 n.
1 Fragof. de Regim. p.
1. d. 12 n. 5

16 Cancr. Var. lib. 1
cap. 29 n. 24 verſ. circa
praedicta. Val. de jur. em-
phyt. q. 7 n. 25

17 De quib. Pelleg. in
prax. p. 2 ſect. 2 ſubſect.
5 n. 14 Cancr. Variar.
lib. 1 cap. 19 n. 21 Mend.
d. cap. 9 n. 2 Barboſ. ad
Ord. d. tit. 20 § 22 n. 4

18 Paz in prax. 1 p.
tom. 1 temp. 4 n. 58. c.
Pastoralis de except. &
ibi Barb. n. 20

1 Scacia de judic. p. 1
cap. 101 num. 6 Paz in
prax. 1 p. tom. 1 temp. 5
n. 13 Ordin. lib. 3 tit. 49
in princip. Frag. de Re-
gim. 1 p. lib. 5 d. 12 § 7
n. 207 Marant. de Ord.
judicij p. 6 membro 9 n.
1.

2 Cap. Inter Monaste-
rium de re judicata. Ord.
in 3 tit. 20 § 9 & ibi Bar-
boſ. Marant. ubi ſupra
n. 7

3 Cap. Exceptionem
de exceptionib. cap. 1
eod. tit. c. Decernimus de
ſent. excomm. in 6
Ord. lib. 3 tit. 20 § 9 &
tit. 49. § 2 & ibi Barboſ.
n. 23

4 L. Apertiſſimi Cod.
de judic. Ord. d. tit. 49 §.
1 & ibi Barb. Marant. p. 6
actio. 2 n. 26 Scacia de
judic. 1 p. cap. 101 n. 32.

5 Ord. lib. 3 tit. 21 in
princip. Thom. Vaz al-
leg. 96. num. 6 Mend. in
prax. 1 p. lib. 2 cap. 7

6 Piaſce. in prax. Epif-
copali p. 2 c. 4 n. 10.

7 Ord. tit. 21 § 2 in d.
lib. 3.

fentar, poſto que delles façaõ mençaõ em ſeus artigos,
nem tambem quando os artigos ſe puderem provar cõfor-
me a direyto por teſtemunhas, (16) ou quando o articula-
do ſe fundar em autos, ou eſcrituras perdidas, offerrecõdo-
ſe a parte a provar a ſubſtancia dellas, como ſe require por
direyto, nẽ em outros caſos, (17) em q por direyto naõ
forẽ obrigados aos apreſetar, & nos taes caſos ſe naõ ri-
carãõ os artigos, & ſe provarãõ cõ teſtemunhas, & ja main
neſta inſtãcia ſe poderãõ as partes ajudar deſtes papeis,
ſalvo ſe for por reſtituiçaõ cõpetindolhe, ou jurãdo q os
achou (18) de novo, & os naõ tinha em ſeu poder, nem ſa-
bia onde eſtivesſem ao tempo, que delles fez mençaõ.

§ VIII.

Das ſuſpeyçoens, & mais excepçoens dilatorias.

149 **A** Ntes de cõteſtar o Reo o libello, nem o cõ-
trariar, deve vir cõ todas as ſuas excepçoens
dilatorias q tiver, ou pertençaõ à peſſoa (1) do Juiz por ſuſ-
peyto, ou incõpetente, ou à peſſoa do Autor por naõ ſer
peſſoa legitima para eſtar em Juizo, ou ao Procurador por
ſer inhabil para o officio, ou por naõ ter baſtante procu-
raçaõ, ou à cauſa, & proceſſo, & bem do feyto; & naõ
vindo o Reo cõ todas as ſuas excepçoens dilatorias, (2) q
tiver antes da cõteſtaçaõ da demanda, naõ ſerã mais ad-
mittido cõ ellas; ſalvo jurando que lhe ſobrevieraõ de no-
vo, & que ſoube dellas depois da conteſtaçaõ.

150 Porẽm o ſobredito naõ terã lugar na excepçaõ (3)
de excõmunhaõ cõtra a peſſoa do Juiz, Author, ou Pro-
curador, porq eſta ſe pôde pôr em qualquer parte do Juiz-
zo; & tendo o Reo diverſas excepçoens dilatorias q alle-
gar, deve oppor primeyro a excepçaõ da recuſaçãõ (4)
do Juiz; porq ſabendo o R. q eſte lhe he ſuſpeyto, ſe perã-
te o dito Juiz fizer acto algum, porque pareça (5) conſen-
tir nelle, naõ o pôde mais neſta cauſa recuſar de ſuſpeyto,
ſalvo ſobrevindolhe a ſuſpeyçaõ (6) de novo; & ainda que
o Reo em Juizo peça viſta do libello perante o Juiz, nem
poriſſo ſe entenderã conſente (7) nelle para o naõ po-
der

gos de q̄ foy lançado, & vindo cō elles os receberã quãto forem de direyto de receber, & naõ vindo o lançará delles, & dará lugar á prova (8) dos artigos recebidos, cõdemnando a parte nas custas do retardamẽto. E as partes na replica, & treplica naõ tornarã a articular o q̄ já estiver articulado no libello, & cõtriedade, salvo se accrescentar algũa cousa para mayor declaraçãõ; (9) & a parte, ou Advogado que fizer o cõtrario, será condemnado em quatrocentos reis para as despezas da Justiça.

145 Quantas vezes o Author fizer nova addiçãõ ao libello de cousa q̄ nelle naõ fosse declarada, ou petiçãõ, tantas vezes será dado ao Reo termo para se (10) acõselhar, & respõder ao accrescentado, se o pedir; o q̄ se entenderã se o Reo for presente em Juizo, & se o naõ for, posto que tenha Procurador, naõ será obrigado a responder atẽ ser o Reo citado para poder informar seu Procurador.

146 E mandamos, que neste nõsso Auditorio se naõ admittaõ artigos accumulativos (11) dependentes, ou de nova razãõ.

147 E quando o Author em seus artigos fizer mençãõ de alguns Autos, papeis, ou escrituras, offerecellos ha jũtamente (12) cõ o libello, & de tudo se dará vista ao R. & naõ os apresentando atẽ à primeyra audiencia, & sendo apontado pelo Reo, quando o feyto lhe for para contrariar, & requerer que se riscuem os artigos, em que delles se faz mençãõ, & o Vigario geral achar ser assim, como he apontado pelo Reo, os mandará riscar, & naõ poderã o Author nesta instancia (13) ajudar-se dos taes autos, & escrituras, salvo por restituçãõ, se a pedir, & tiver: & se o Reo em seus artigos houver de fazer mençãõ dos ditos papeis, ou escrituras, & os naõ tiver em seu poder, pedirã tempo para os buscar, & se lhe dará competente, (14) jurando que os naõ póde formar sem elles, & que os naõ tem em seu poder, & passado o tempo assignado, se vier com os artigos sem apresentar os papeis, se lhe riscarãõ, & será condemnado nas custas do retardamento, salvo se tiver restituçãõ, & a pedir.

148. Porém se os taes papeis forem de terceyra pessoa, (15) nẽ o Author, nem o Reo serãõ obrigados aos apre-

8 Ord. d. tit. 20 § 20.

9 Mend. d. 2 p. lib. 3

cap. 10 n. 2

10 Ord. d. tit. 20 § 8

11 Ord. d. tit. 20 § 27

& ibi Barbof. Mend. in prax. 1 p. lib. 2 cap. 8

12 Ord. d. tit. 20 § 22

& ibi Barbof. Parc. de edict. tom. 2 tit. 6 resol. 2 n. 26 Mend. in prax. 1 p. cap. 9 lib. 3 n. 2 Cardof. verb. instrumentum n. 27.

13 Ord. d. tit. 20 § 25

14 Ord. d. tit. 20 § 26

& ibi Barbof. Phorb. 1 p. arell. 72. & 2 p. arell. 69.

15 Mend. in prax. d.

cap. 9 n. 2 Parc. dict. resol. 2 n. 26 Valasc. de jur. emphyt. q. 7 n. 35 Barbof. ad Ord. d. tit. 20 § 25.

10 Ord. d. tit. 21 § 6
Lancel. de attent. 2 p. c.
6. DD. in cap. Cum spe-
ciali de appellat.

155 Tudo o processado, & feyto pelo Iuiz antes de lhe ser intimada a suspeyaõ, he firme, (10) & valioso, & assim não poderá ser recusado depois de profere a sentença final, salvo para effeyto de não poder conhecer de embargos, ou artigos cõ q se ha de vir para a execuçaõ poston á dita sentença, ou outra q depois se tratar; articulando porém, que lhe vieraõ de novo depois da sentença.

11 L. final. Codic. de
except. Ordin. lib. 3 tit.
49 § 1 & 2 & ibi Barb.
n. 16 Paz in prax. tom.
1 p. 1 temp. 5 num. 22.
Fragos. de Regim. p. 1
lib. 5 d. 12 § 8 n. 251
12 Ord. d. tit. 49. § 2
& ibi Barb. n. 19 Cabed.
1 p. decif. 22 n. 9.

156 Depois de se pôr a excepção à pessoa do Iuiz, tambem se deve pôr antes da contestaçaõ a excepção declinatoria de foro, ou de incompetencia de Iuiz, (11) & com esta se virá antes das outras excepções dilatorias, porque propondo-se primeyro a excepção que tocar ao processo, ou qualquer outra, não poderá ja mais o Reo declinar o foro do Iuiz, se elle for capaz de prorogaçaõ, (12) & se ella não proceder, ou se não provar, então virá antes da cõtestaçãõ cõ as mais excepções dilatorias que tiver, & para o profeguimento dellas assinará o Iuiz breve termo, & dilaçãõ conveniente, procurando sempre a brevidade das causas.

13 Clem. 1 de sent ex-
com. cap. excommuni-
camus § Credentes de
haereticis. Ord. lib. 3 tit.
49 § 4 & ibi Barb. n. 5
Mend. in prax. 1 p. l. 2
cap. 7 & p. 2 lib. 2 c. 7
n. 4
14 Cap. Intelleximus
de judic. & ibi Telles n.
3 Scacia de judic. lib. 1
cap. 101 n. 51 Palao de
censur. d. 2 punct. 14 § 2
n. 23

157 E constando ao Vigario geral, ou burro Ministro, que o Author he publico excommungado, o lançará (13) do Iuizo em qualquer termo que estiver a causa, & o não ouvirá em quanto não mostrar que está absoluto da excommunhaõ; o que não tem lugar, conforme a direyto, no Reo, (14) porque pôde ser ouvido por seu Procurador, ainda que não esteja absoluto.

15 Ord. lib. 3 tit. 20 § 9

158 E se a excepção for somente posta à citaçaõ, ou contra a parte que o fez citar, sendo de receber, & provada, o Iuiz absolverá o Reo da tal citaçaõ, & sendo o Reo citado outra vez, (15) não será ouvido o Author até não pagar ao Reo as custas da primeyra citaçaõ.

159 Sendo a parte citada com monitorio com clausula justificativa, & pedir vista para vir com embargos, & virer com elles no termo assinado, fica o monitorio servindo de simplez citaçaõ, & se procede nos embargos conforme a direyto; porém se pedir vista do monitorio depois de ja ter encorrido na excommunhaõ, por não vir cõ embargos no termo assinado, & pedir juramente absolviçaõ, não será absoluto senão depois que vier com embargos, & n Iuiz

der recusar, se contra a sua pessoa tiver legitima recusação, & não tiver feyto acto algum, porque pareça ter consentido nelle.

151 Quando se puzer suspeyção ao luiz, deve ser em causa declarada, & q̄ pende em juizo, & deve a parte que o recusar, logo verbalmente em audiencia intimarlhe a suspeyção, (8) declarãdo a causa, & razaõ della, & não a declarãdo logo, o luiz irã cõ o feyto por diãte; porẽm declarãdo-a lhe mandarã que venha cõ ella por escrito feyta, & assinada por Letrado do nosso Auditorio, & apresentada por Escrivaõ d'elle, de outra maneyra não lhe serã recebida; & não o fazendo o recusante assim, irã com o feyto por diante, & serã valido seu procedimento; & vindo cõ ella por escrito, como acima fica dito, nomearã no fim dos artigos as testemunhas porq̄ entẽde provãr as suspeyçoẽs, & não poderã depois nomear outras.

152 E mandamos aos Advogados do nosso Auditorio fação as suspeyçoens, & as asfinem sendo legitimas, sob pena de não advogarem nelle atẽ nossa mercẽ, & de dous mil reis para as despezas da Justia; & da mesma maneyra, & sob as mesmas penas as intimem os Escrivaens do nosso Auditorio, primeyro o Escrivaõ da causa, & não o havendo, qualquer que requerido for.

153 E as taes suspeyçoens serã remettidas ao Chãceller da nossa Relaçãõ, que ha de conhecer dellas por seu Regimento, feyto o deposito, & observada a fõrma de dreyto. E declarãmos, que esta mesma fõrma de dar o luiz por suspeyto, se terã quando intimarem de suspeyto algũ Escrivaõ do luizo, ou outro Official d'elle.

154 Sentindo-se o Vigario geral suspeyto em sua consciencia, ou qualquer outro Ministro nosso, se poderã dar por tal, & lançar-se de luiz, jurãdo primeyro como o he, o q̄ fará dentro em tres dias, (9) & passados elles tambem se poderã dar de suspeyto na dita fõrma; porẽm pagará ás partes as custas do retardamento em dobro. Tambem se poderã dar de suspeyto jurando, tanto que as suspeyçoens lhe forem intimadas de palavra, & declarada a causa, ou quando depuzer, & basta que jure pelo juramento de seu Officio, & nestes casos se darã luiz á causa.

155 Tudo

8 Ord. d. tit. 21 § 4.

9 Ord. d. tit. 21 § 18 & ibi Barb. Thom. Vaz dict. allegat. 96. n. 50. Cabed. 1. p. dccii. 64. n. 7.

virá com ellas, como as dilatorias, antes da cõtestaçãõ, & o Vigario geral, tanto que a excepçãõ for offerrecida em audiencia, a receberá *si, & in quantum*, & assinará logo ao Reo dez dias para prova della, & acabado o termo a fará ir conclusa com a prova que tiver dado o Reo, sem se dar vista ás partes, & achando q̃ o Reo a não provou na fórma de direyto, assim a pronunciará, & irá com o feyto por diante, & condẽnará o Reo nas custas do retardamẽto, ficando reservado o seu direyto para o poder allegar na (4) contrariedade.

4 Ord. lib. 3 tit. 20 § 15

163 E quando o Reo nos dez dias provar sua excepçãõ, q̃ ao Vigario geral pareça q̃ he de receber, assim o determinará por seu despacho, & assinará ao Author duas audiencias para o cõtrariar, & poderá haver replica, & (5) treplica, & assinará às partes suas dilações, & se processará atè final, & irá conclusa á nossa Relaçãõ para nella se deferir, & se julgar, ou não por provada.

5 Ord. d. § 15. ver. E vendo.

§. X

Da Contestaçãõ da demanda.

164 **H**E a contestaçãõ da demanda hum acto essencial do luizo, & omittindo-se, he todo o processo (1) nullo, & por tanto não pôde ser renunciado pelas partes: (2) produz esta muytos effeytos, como são impedir, q̃ depois della se possaõ oppor excepçoens dilatorias; (3) perpetúa as acçoens pessoaes atè quarenta annos, & faz que passem aos herdeyros; interrompe qualquer prescripçãõ, & constitue a parte contraria em má (4) fé, quanto aos frutos, & em mora; faz ao Procurador senhora da demanda, & que se não possa variar o libello, & outros mais effeytos, (5) que apontaõ os Doutores.

1 Reyn. observ. 63 n. 1 c. 1 de liti contestatione.

2 Paz in prax. 1. p. tom. 1 temp. 6 n. 4 Cancer. Variat. 3 p. cap. 16 n. 2.

3 Cap. Inter Monasterium, de font. & rejudicata. Reynol. observ. 63 n. 10. Scacia de judic. 1 p. cap. 103. n. 8

4 Phœb. 1 p. dcc. 74 n. 4.

5 De quibus Paz d. temp. 6 n. 9 Phœb. ut supra. Pelleg. 2 p. sect. 2 subsect. 1.

165 E por quanto regularmẽte nas causas ordinarias civéis, & crimes, se não pôde proceder sem cõtestaçãõ do Reo, ou confessando, ou negando, & os Reos muytas vezes nas causas crimes, & civéis, ou com o temor das penas, ou por dilatarem as causas não querem contestar, né obedecem ás penas, & censuras com que a isso os compell

Juiz que passou o monitorio os receber por desembargo; porque em tal caso será absoluto *ad reincidentiam* pelo tempo que parecer ao Juiz, & vindo com os embargos depois de declarado, não será absoluto senão depois, q̄ primeyro pagar os procedimentos.

160 Se contra a pessoa do Procurador algũa das partes puzer algũa excepção, & for tal a razão q̄ por directo não valha a procuração, & assim for julgado, pedindo o Reo absolvição da citação o absolverá (16) o Vigario geral, & cõdênará o Author nas custas, & não será de novo ouvido sem que primeyro as pague; & se a procuração do Reo não for bastante, & o Author o requerer, haverá o Reo por revel, & procederá á sua revelia no feyto; & parecendo-lhes as procurações bastantes, assim o declarará por seu despacho. porém se depois se achar que não eraõ bastantes, será o Juiz obrigado (17) a pagar ás partes as custas, perdas, & damnos que por isto receberem.

161 E pondo-se a excepção contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, que por directo o não possa ser, se o que fez a procuração o não ignorava quando a fez, se observará o q̄ acima fica dito, quando as procurações não são bastantes: porẽ se o ignorava quando a fez, o Juiz mandará citar o que fez a procuração, a que venha em certo termo seguir seu feyto, ou fazer novo Procurador, & não vindo, nẽ mandando Procurador sufficiente, se for Author, absolverá o Reo da instancia, & se for Reo, procederá á sua revelia.

§. IX.

Das excepções peremptorias.

162 **A** Excepção peremptoria he aquella que poem fim (1) a todo o negocio principal, assim como sentença, (2) transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, & outras (3) semelhantes q̄ concluaõ não ter o Author acção para demãdar o Reo, o qual se tratar dellas para effeyto de impedir, & embargar o processo, & que não haja demanda, & se julgue não ter acção o Author,

16 Ordin. d. lib. 3 tit. 20 § 9 & ibi Barb. n. 5

17 Ord. d. tit. 20 § 10 verfic. Porém: & tit. 47 § 2 verfic. E sendo.

1 Ordin. lib. 3 tit. 50 in princip. § Appellantur, Instit. de excepção. Pelleg. in prax. Vicar. 2 p. lect. 1 subiect. 7º 1.

2 Ordin. d. tit. 50 & ibi Barbos. L. Conqueritur ff. de except. rei iudicatic

3 De quibus Barbos. ad Ordin. d. tit. 50 in princip. à n. 7 cum seq.

virá

6 Mend. d. 1 p. cap. 5 §
1 in fin. princ. Ord. d.
tit. 20 § 32.

7 Ord. in 3 tit. 24 in
princip. & ibi Barb. Pel-
leg. de Offic. Vicar. 2 p.
sect. 1 subsect. 6 inter-
sect. 3 a n. 20 cum seq.

8 Ordin. d. tit. 45 in
princip. Pelleg. supra in-
tersect. 3 a. 20 vers. Vi-
de.

9 Ordin. d. tit. 45 in
princip. vers. Salvo; & ibi
Barbof.

10 Ord. d. tit. 45 § 1.

11 Ord. d. tit. 45 § 1
vers. E trazendo.

12 Ord. d. § 1 vers. E
se a guin.

reflituação, mas sómente o será a respeyto do que de novo
acresceer; (6) & se observará o que está disposto por di-
reito no mais das assistencias á causa.

169 Quando alguma pessoa for demandada por cousa
movel, ou de raiz, que possua em seu nome, ou de outra
pessoa, assim em feyto civil, como crime civilmente in-
tentado (7) para haver a dita cousa, poderá chamar por
Autor qualquer pessoa, de que pertende provar a houve,
a qual sendo citada, & vindo defender o Reo, será obriga-
da a responder neste Juizo, ainda que seja de outro foro: &
nos feytos crimes criminalmente intentados não haverá
authoria.

170 E quando o possuidor da cousa demandada allega
Author, tendo lugar a authoria, o Vigario geral lhe assina-
rá termo cõveniente, (8) segundo a distancia do lugar aon-
de o chamado por Author estiver a esse tempo, para o
chamar, & fazer citar, & no dito termo se sobstará no fey-
to, salvo, se o nomeado por Author estiver no Reyno (9)
de Portugal, ou em Angola, ou S. Thomè, ou em outros
lugares fóra deste Arcebispado, Rio de Ianeyro, Pernam-
buco, porque sem embargo de tal authoria irá o feyto por
diante, & ao chamado por Author ficará seu direyto re-
servado, para, se quizer, depois que vier, allegar alguma
cousa de novo, & a sentença dada em sua ausencia lhe
não prejudicará ao seu direyto.

171 E se o Reo no termo assinado não trouxer ao no-
meado por Author, & trazendo-o, elle o não queyra de-
fender, virá o Reo aparelhado (10) para responder logo à
causa que lhe he feyta, negando, ou confessando, & não
lhe será dado outro termo; & trazendo o Reo o nomeado
no dito termo, & elle o queyra defender, se dará ao nomea-
do por Author termo (11) para vir responder, negando,
ou confessando direytamente a demanda; & se o nomeado
quizer nomear outro por Author, assinar selheha termo
para o trazer, como aos mais, se muytos nomeados forem,
& o que nomear Author, será obrigado jurar que não o
nomea maliciosamente, (12) & não querendo jurar, se lhe
não receberá a authoria.

172 O que quizer chamar alguma pessoa por Author,
tendo

lem os Juizes; pela mesma razão ordenamos, & mandamos, que assinado termo competente ao Reo para contestar, se o não fizer, o Vigario geral haja a demanda por contestada por negação.

§. XI.

Das opposiçoes, assistencias, & authorias.

166 Quando, litigando dous entre si, vem algum terceiro com artigos de opposição a excluir assim ao Author, (1) como ao Reo, ou ao Author sómente antes de ter assinada dilação, & lugar de prova, dizendo, que a cousa demandada lhe pertence, como a tal opposição he como libello, o Vigario geral, ou o Juiz que della conhecer, os receberá em (2) audiência *si, & in quantum*, & assim a contrariedade, replica, & treplica; & se continuará em o mesmo processo.

167 E se o oppoente vier com seus artigos depois de dado o lugar á prova nos casos em que de direyto possa vir com elles, se receberão por desembargo, & correrá a opposição em auto á parte, & se não sobstará (3) na causa principal, antes se irá com ella por diante até se dar final determinação; & passando a sentença em cousa julgada antes de ser determinada a causa da opposição, se proseguirá contra o vencedor, ao qual não será entregue a cousa julgada sem primeyro dar fiança (4) segura, & abonada na forma de nossas Constituições, de restituir a cousa com os frutos, & satisfação de damnos ao oppoente, tendo elle vencimento, & não a dando se sequestrará a cousa vencida em poder de hum terceiro; & não sendo recebidos os artigos de opposição, será o oppoente condemnado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar.

168 E vindo alguma pessoa assistir a alguma das partes, será obrigada a tomar (5) o feyto nos termos em q estiver, & tomar o mesmo Procurador da parte a que assistir, a quem se darão as vistas sem para isso haver mayor termo para responder, & quanto ao que já estiver processado, não será ouvido, posto que o pertenda ser por via de restituição,

1 Ord. lib. 3 tit. 20 § 31
Rodolph. in prax. 1 p.
cap. 4 n. 123 Mend. 1 p.
lib. 3 cap. 5 n. 1.

2 Ordin. d. § 31 & ibi
Barb. Per. decif. 43 n. 7
Mend. d. cap. 5. n. 3 &
2 p. lib. 3 c. 5 Rodolph.
d. n. 123.

3 Ord. d. § 31 Cabed.
2 p. arest. 49 Phœb. 2 p.
arest. 13.

4 L. Is à quo ff. reiven-
dic. Cancr. Variar. 2 p.
cap. 16 n. 8.

5 Cap. final. ut lite pen-
dente lib. 6 Ord. d. tit.
20 § 32 & ibi Barbof.
Mend. d. cap. 5 § 1 n. 4 &
2 p. lib. 3 cap. 5 § 1 n. 6
Cancr. Var. d. cap. 16 n.
5 Card. de Luc. de judic.
disc. 17 n. 5 Rodolph.
d. 2 p. decif. 97 n. 14.

- 7 Ord. d. tit. 33. §. 2.
& ibi Barb. n. 3. Infig.
Barb. L. Qui prior n.
26. ff. de judic.
8 Ord. c. tit. 33. §. 3.
& ibi Barb. n. 1. Mend.
d. cap. 8. n. 11. Urfinus
cap. 16. n. 5.
9 Mend. d. cap. 8. n.
11. Barb. ad Ord. d. §. 3.
n. 2.
10 Ord. d. tit. 33. §. 4.
Urfin. de Reconvent. c.
8. n. 11. Méd. d. c. 8. n. 7.
11 Ord. d. tit. 33. §. 4.
& ibi Barb.
12 Cap. Bona fides de
depos. Ord. d. §. 4. & ibi
Barb.
13 Phæb. 2. p. areff. 1.
in hn. Mend. d. cap. 8. n.
10.
14 Ord. d. §. 4. & ibi
Barb. n. 5. Mend. d. cap.
8. n. 13.
15 Urfinus d. cap. 8.
n. 13.
16 Ord. d. tit. 33. §. 7.
& ibi Barb. n. 1. Mend.
d. cap. 8. n. 6. Marant. d.
diff. 6. n. 24.
17 Ord. d. tit. 33. §. 8.
& ibi Barb. n. 1. Mend.
d. cap. 8. n. 7. Card. in
prax. verb. reconventio
n. 11.
18 Urfin. de Reconv.
cap. 20 n. 5. Canc. Var.
2 p. cap. 13 n. 47. Ord.
d. tit. 33 § 8 in hn.
19 Canc. d. cap. 13
n. 55. Mend. dict. c. 8 n.
8. Per. de man. Reg. 1
p. cap. 23 n. 4.
20 Ord. d. tit. 33 § 6
& ibi Barb. Urfin. cap.
17 n. 3.
21 Ord. d. tit. 33 § 6
Urfin. d. cap. 17 n. 3.
22 Ord. d. § 6. & ibi
Barb. Insignis Barb. in
d. L. Qui prior. n. 37.
Marant. d. diff. 6 n. 38.

outra : mas sempre a reconvenção correrá no mesmo Juizo, em que o Reo he demandado, porque não he justo que o Author, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado pelo Reo em outro Juizo. E quando o Reo reconvier o Author perante o mesmo Juiz, o Author não poderá recusar, (8) porq̃ tendo-o escolhido por Juiz na primeira demanda, não he justo que o possa recusar; salvo sobrevindolhe nova (9.) inimizade, ou causa de recusação.

176 Ha porèm algumas acçoens em q̃ não cabe reconvenção; como são as acçoens de (10) esbulho, guarda (11) & deposito, (12) causas de execução, (13) & accusação de feyto crime (14) crimemente intentado; porque estas acçoens são privilegiadas de direyto; nem terá lugar em todas as causas, q̃ não tem judicial disceptação, (15) nem se reduzem em Juizo por modo de acção.

177 Tambem não tem lugar nas causas de appellação; (16) nem nos Juizes arbitros eleitos por ambas as partes; (17) mas só tem lugar quando he escolhido o Juiz por vontade, & aprazimento (18) do Author: nem tem lugar quando o Reo com dolo, ou malicia procurar ser demadado perante o seu Juiz exempto, (19) para que depois o possa reconvir perante elle.

178 Nas causas, em que segundo a direito, se deve proceder summariamente, terá lugar a reconvenção, quando for de tal qualidade em que summariamete (20) se deve proceder; & se a reconvenção for tal que requiera conhecimento ordinario, não se (21) poderá fazer, salvo se o Reo renunciar (22) o privilegio da reconvenção, & convier que ambas as acçoens corraõ igual passo; porque então poderá ter lugar a reconvenção, mas correrá cada huma seu curso; a reconvenção ordinariamente, & a acção do Author por via summaria, segundo a fórma de direito; & quando o Reo quizer reconvir o Author, o fará primeiro citar para a reconvenção.

tendo lugar a Authoria, o fará antes das inquiriçoens a-
bertas, (13) & publicadas, & não o chamando até este
tempo, não será obrigado (14) o dito Author a lhe pagar
o damno que receber por a cousa lhe ser tirada por sen-
tença, posto que o Author nomeado fosse sabedor era o
Reo demandado em Juizo por ella.

173 E quando o chamado por Author não vier, nem,
o mandar defender, (15) seguirá o Reo a demanda fiel-
& verdadeiramente ate a ultima sentença, como por di-
reito he obrigado; & sendo vécido, será o chamado Au-
thor obrigado a lhe compor a cousa vencida (16) cõ seu
interesse, ou o preço que por ella recebeo, qual o Reo
vencido mais quizer, & as mais condigoens, que no con-
trato entre si conviessem.

§. XII.

Das Reconvençoens.

174 **H**E Reconvenção huma acção (1) intentada
pelo Reo contra o Author q̃o demanda em
Juizo, & no mesmo se deve intentar pelo Reo durãte a de-
mãda principal: he da natureza da recõvenção andar em
igual passo (2) com a acção do Author, & serem determi-
nadas ambas na mesma sentença; o q̃ haverá lugar quãdo
a recõvenção se começar antes da acção do Author ser
contestada, ou logo depois da contestação, antes q̃ o Au-
thor de sua prova, & primeiro será contestada a acção do
Author, (3) & dada reposta a ella pelo Reo, & tanto q̃ ao
libello do Author for respondido, & contestado, logo se
responderà à reconvenção do Reo, & assim se cõtinuarà
com o procedimẽto em diante: & quãdo se proferir sen-
tença definitiva, primeyro se deferirà à acção do Author,
(4) & logo à do Reo na mesma sentença.

175 Porém se a reconvenção tiver seu principio depois
da acção do Author cõtestada, (5) & tiver já o Author
dado sua prova, a recõvenção perderà a sua natureza, (6)
quanto a não andar em igual passo, nem a se lhe deferir
na mesma sentença; mas correrà em auto separado seu cur-
so, como de direyto tiver lugar, sem que huma espere pela
outra:

13 Ord. d. tit. 45 § 2
& ibi Barb. n. 5 Mend.
p. 1 lib. 4 cap. 8 § 2 n. 5
Gom. tom. 2 Var. cap.
2 n. 39.

14 Ord. d. § 2 Per. de
man. Reg. 2 p. cap. 32
n. 3

15 Text. in L. Vendi-
tor. text. in L. Evicta re
ff. de evict. text. in L.
Cùm questio cod. eod.
Ord. d. tit. 45 § 3. & ibi
Barb.

16 Ord. d. tit. 45 § 3
& ibi Barbof.

1 Urfinus de Recon-
vent. cap. 4 n. 1

2 Ord. in 3 tit. 33 in
princip. & ibi Barb. n. 1
Mend. in prax. 2 p. lib. 3.
cap. 8 n. 12 Marant. de
Ord. judic. p. 4. dist. 6. n.
7. 10 & 12

3 Ordin. d. tit. 33 in
princip. Marant. d. dist.
6. n. 7.

4 Ordin. d. tit. 33 in
princip. verf. E quando.

5 Ord. d. tit. 33 § 1. &
ibi Barb. n. 1

6 Ord. d. tit. 33 § 1 &
ibi Barb. n. 2 Mend. d.
lib. 3 cap. 8 n. 5

7 Ordin. d. tit. 54 in princip.

8 Ord. d. tit. 53 § 11 & ibi Barb. in. 1 cum seq. Cardol. in prax. verb. jurament. n. 7

9 Rodolph. in prax. 1 p. cap. 10 n. 59 Ord. d. tit. 53 in princip.

10 Ord. d. tit. 54 § 2 & ibi Barb.

11 Ord. d. tit. 53 § 5 & ibi Barb.

12 Text. in L. In ambigua ff. de Reb. dub. L. Ut sponsum cod. de trās. act. Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

13 Rodolph. d. c. 10 n. 50.

14 Text. in L. ult. in fin. ff. pro soc. L. usus fruct. ff. Si usus fruct. petit. Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

15 Rodolph. d. cap. 10 n. 59.

16 Ord. d. tit. 53 § 7 & ibi Barb. Alr. Barb. in L. Eumque temere § fin. n. 20 ff. de judic.

17 Ord. d. tit. 53 § 12 & ibi Barbos. n. 1 & 2 Rodolph. d. cap. 10 n. 35

18 Ordin. d. tit. 53 § 12.

19 Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 53 § 13 num. 9 Sürd. decis. 55 n. 2

20 Phceb. 1 p. arcst. 91 Barb. ad Ord. d. tit. 53 § 6 n. 3.

21 Otero de Páscuis cap. 32 à n. 17.

rá vista (7) delle à parte, pedindo-a; & se disser que he contente delle, & naõ quer dar mais prova, será lançada della, & se affinará dilaçaõ ao depoente, pedindo-a; & se disser que naõ he contente do depoimento, ou que só o aceyta no que faz a bem de sua justiça, & quer dar mais prova, se lhe darà lugar a ella.

182 Porèm a parte naõ será obrigada a depor a artigos criminosos, (8) de que lhe possa resultar pena, ou infamia; nem a artigos fundados sobre cousa incerta, (9) ou que naõ pertençaõ (10) á causa de que se trata; nem aos que forem entre si contrarios, (11) obscuros, (12) & duvidosos, (13) & de facto, (14) alheyo de q naõ tẽ razãõ de saber, & contrarios a direyto, (15) ou que forem sómente fundados em direyto commum, (16) ou por outra via rães, a que conforme a direyto se naõ deva depor.

183 E quando a parte tiver sufficientemente respondido aos artigos, naõ será mais obrigada (17) a depor a elles, salvo se abertas as inquiriçoens, elle fosse novamente informado da verdade por ellas, a qual antes naõ sabia; porque entãõ, posto que já depuzesse aos artigos em tempo q naõ era sabedor da verdade, será obrigado a depor outra vez a elles, (18) se lhe for requerido, pela nova informaçãõ que depois houve da causa.

184 E sendo a causa sobre bens de raiz, pedindo-se depoimento pelo Author, ou Reo, sendo casados os q depoem, & se pedir de ambos o depoimento, ambos serão obrigados (19) a depor; & sendo a causa sobre bens moveis, (20) poderá o que requiere o depoimento escolher, ou o marido, ou a mulher para deporem aos artigos, & se quizer que deponhaõ ambos, se repartiráõ õs artigos, & depon o marido a huns, & a mulher a outros: & quando for a de manda cõ alguma Cõmunidade, Collegio, & Mosteyro, & se lhe pedir o depoimento, naõ serão obrigados a depor todos os da dita Cõmunidade, mas sómente esta será obrigada a nomear atẽ tres, (21) que tenhaõ razãõ de saber de facto sobre que se litiga, para deporem aos artigos, naõ os nomeando, ou naõ depondo no tempo, que se lhe assignou, se haverãõ os artigos por confessados na forma sobredita. E o depoimento tambem se póde pedir a

perpetua

§. XIII

Dos depoimentos.

179

Qualquer das partes que litigaõ, poderá logo, que forem todos os artigos recebidos, & antes de se affinar dilaçaõ, se tiver jurado de calumnia, requerer q̃ a outra parte deponha (1) aos seus artigos, à qual o Vigario geral obrigará a q̃ deponha (2) a cada hũ de per si direymente, cõfessando, (3) ou negando o q̃ nelles se contem, sob pena de se haverẽ os artigos por confessados; (4) & para dar o seu depoimento lhe affinará hora, & lugar certo, em que serãõ obrigados o Escrivaõ, & Enqueredor achar-se, sob pena de mil reis, & de pagarem perdas, & damnos ás partes, que por esta causa receberem. E não estando a parte na audiencia, a mandará o Vigario geral notificar para depor a certo termo sob a mesma pena, & recusando depor, ou não (5) depondo no termo affinado, lhe haverã os artigos por confessados por despacho nos Autos.

180 E se a parte que ha de depor estiver fóra da Cidade, ou seu termo, se a outra parte pedir que deponha a seus artigos, o Vigario geral na carta de inquiriçaõ commetterá ao Commissario, que houver de tomar o depoimento à parte, que lho tome, & irá na dita carta clausula, que não depondo no termo da dilaçaõ, se lhe haverãõ os artigos por confessados; & se declarará mais na carta, que a parte que pede o depoimento tem jurado de calumnia; porque não jurando primeyro, se lhe não concederá a carta; & não querendo depor a parte, constando por certidaõ na dita carta, o Vigario geral julgará os artigos por confessados, como acima fica dito.

181 O Vigario geral sobstará (6) na affinaçaõ da dilaçaõ quando antes della a parte pedir o depoimento da outra; porẽm pedindo-o depois de ser affinada se não sobstará; & tendo a que o pede jurado de calumnia, será a parte a q̃ se pede obrigada a depor dentro do termo da dilaçaõ. E quando o depoimento for pedido antes da prova, se da-

1 Ord. lib. 3 tit. 53 §.

13

2 Rodolph. in prax. 1 p. cap. 10 n. 41

3 Menoch. in prax. 2 p. lib. 2 cap. 9 in Appen. d. n. 5 Barb. ad Ord. d. tit. 53 in princip. n. 2

4 Cap. 2 de Confessis lib. 6 & ibi Barbof. n. 2 Ordin. d. ut. 53 § 13 & ibi Barb. à n. 1 cum seq. Mend. d. cap. 9 in Appen. n. 6

5 Ord. d. tit. 53 § 13

6 Ord. lib. 3 tit. 54 in princip.

bem se lhe não darà o juramento suppletorio, posto que tenha feyto meya prova sobre a sua excepção, que lhe fosse recebida: porèm em cada hum destes casos para mayor legalidade serà dado juramento à parte contraria, & segundo o tal juramento assim serà julgado: & este se poderá differir atè a conclusão da causa.

188 Nas causas matrimoniaes (24) se não darà à parte juramento suppletorio, salvo a favor do Matrimonio; (25) nem nas q se moverẽ sobre estado (26) de Religiaõ, nem nas beneficiaes, (27) nem nas de usuras, (28) nem nas q por ley, ou Estatuto se require certo numero (29) de testemunhas, nem nas em que se trata de provar costume, (30) prescripção, (31) interesse, (32) ingraticidão, (33) ou impedimento de proseguir (34) a appellação; nem nas suspeições; (35) nem quando se examinaõ testemunhas *ad perpetuam rei memoriam*; (36) nem quando se trata de provar a excepção de excommunhaõ (37) mayor; nem em outros muytos casos, (38) de que trataõ os Doutores.

§. XV.

Das dilaçoens q se daõ às partes para fazerem suas provas.

189 **T**Anto que as partes tiverẽ articulado, & dado o seu depoimento, como assima fica dito, o Vigario geral lhes assinarà dilação, (1) para darem suas provas, q sempre serà cõmuã a ambas as partes, posto que hũa só a peça. Quando as partes, ou alguma dellas houver de fazer sua prova nesta Cidade, ou seu termo, lhes assinarà o Vigario geral da primeyra dilação vinte (2) dias, & fazendo nella diligencia, se assinarà segunda de dez, (3) se a pedirem ambas (4) as partes, ou a q fez diligencia, (5) mostrando porèm por fé do Escrivaõ, que não esteve por elle não se perguntarem todas as testemunhas, ou por causa de algum justo impedimento (6) que tivessem, pelo qual mereção se lhes reformada a dilação; ou se for parte a q compita o beneficio da restituicao, (7) porque a esta se lhe reformarà a dilação na fórmula (8) de direyto.

190 E todas as vezes que constar ao Vigario geral, que

24 Barb. ad Ord. d. tit.

52 in princ. n. 9 Rodolph. d. c. 4 n. 16 ad med.

25 Barb. ad Ord. d. tit. d. n. 9

26 Barb. supr. n. 10

27 Barbof. supr. n. 11 Rodolph. d. n. 161

28 Barb. supr. n. 12

Rodolph. d. n. 161

29 Rodolph. d. n. 161

30 Barb. ad Ord. d. tit.

52 in princ. n. 15

31 Barb. supr. n. 17

Rodolph. d. n. 161

32 Barb. d. n. 17 Rodolph. d. n. 161

33 Barb. supr. n. 16

Rodolph. d. n. 161

34 Barb. supr. n. 24

35 Barbof. supr. n. 21

Cab. 1 p. dec. 45 a princip.

36 Barb. supr. n. 19

Rodolph. d. n. 161

27 Barbof. supr. n. 14

Rodolph. d. n. 161

38 De quibus Barbof. ad Ord. d. tit. 52 in princip. à n. 9 cum seq. Rodolph. d. cap. 4 à n. 158 usque ad n. 162

1 Ord. in 3 tit. 54 § 1

& ibi Barb. Mend. 1 p. lib. 3. cap. 12 & 2 p. lib. 3 cap. 12 Card. in prax. jud. verb. dilatio

2 Ord. d. tit. 54 § 1 & ibi Barb. n. 2

3 Ord. d. § 1 in fin.

4 Ord. d. tit. 54 § 9

5 Mend. 1 p. lib. 3 c. 12 n. 1

6 Ord. d. tit. 54 § 9 & ibi Barb. n. 2 Mend. d. cap. 12 n. 1

7 Ord. d. § 9 Barb. d. tit. 54 in princip. n. 2 Mend. d. 2 p. lib. 3 cap. 12 n. 1 & 2

8 Sfortia de Restitut. in integr. q. 16 n. 41

perpetuam rei memoriam, na forma que se podem perguntar as testemunhas.

§. XIV.

Do juramento suppletorio.

185 **O** Juramento suppletorio se defere tẽdo o Author feyto meya prova (1) de sua acção, ou o Reo de tua excepção, (2) sendo para isso o Luiz requerido, (3) & lho dará em ajuda da sua prova, & cõ seu juramento ficará a prova inteira: & aindaque expressamente lhe não seja pedido, se no libello do Author, ou na excepção do Reo se achar (4) a clausula geral, *Peto jus, & justitiam ministrari*, lhe poderá o Luiz deferir o tal juramento *ex officio*; o q̄ houvera lugar tanto nos feytos civeis, (5) como nos crimes (6) civilmente intentados, se a quantia, ou cousa pedida não for de grande (7) valor; (o q̄ se regulará (8) pela qualidade das pessoas litigantes) porq̄ entãõ não terá lugar o juramento (9) suppletorio.

186 E se julgarã feyta meya prova por huma testemunha mayor de (10) toda a excepção, que deponha cõprimadamente (11) do caso sobre que he a contenda, ou por cõfissão feyta pela parte fóra (12) de luizo, provada com duas testemunhas em tudo cõtestes, ou por escritura privada, provada (13) por cõparação de letra, ou por qualquer outro modo, pelo qual segundo a direyto se julga feyta meya prova: & quando se houver de deferir o tal juramento, sempre a outra parte será (14) citada.

187 E se o Author não for fabledor da cousa, nem tiver justa razão de o saber, aindaq̄ a demanda seja sobre cousa de pequeno valor, & pouca quantia, não lhe será dado juramento, (15) mas será o Reo absoluto: nem lhe será tãbẽ dado em caso algum, posto q̄ faça muyta prova, se elle for pessoa torpe, (16) & vil, como se fosse perjuro, (17) homicida, (18) usurario (19) publico, condẽnado por acção de furto, (20) excommungado, (21) blasfemo, ou (22) outra pessoa (23) semelhante; porque não he justo que por juramento de tal pessoa haja alguem de ser condemnado. E sendo taõ vil, & de tal qualidade a pessoa do Reo,

E iij

tambem

- 1 Rodolph. in prax. 2 p. cap. 4 n. 143 & n. 139
Ord. in 3 tit. 52 in princip. Mend. in prax. 1 p. lib. 3 cap. 12 § 5 n. 20
2 Ordin. d. tit. 52 in princip.
3 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 2
4 Barb. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 3 Rodolph. d. cap. 4 n. 145
5 Ordin. d. tit. 52 in princip. Rodolph. d. c. 4 n. 151
6 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 32 Cancr. Var. 2 p. cap. 8 n. 17
7 Ordin. d. tit. 52 in princip. & ibi Barb. n. 4 Mend. d. § 5 n. 20
8 Ord. d. tit. 52 § 1 Cancr. d. cap. 8 n. 23
9 Ord. d. tit. 52 in fin. princip.
10 Barbof. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 37 Mend. d. n. 20 Cancr. d. cap. 8 n. 27
11 Rodolph. d. cap. 4 n. 142
12 Ordin. d. tit. 52 in princ. & ibi Barb. n. 39
13 Ordin. d. tit. 52 in princip.
14 Barb. ad Ord. d. tit. 52 n. 5
15 Rodolph. d. cap. 4 n. 161 in fin.
16 Ord. d. tit. 65 § 2 & ibi Barb. n. 3
17 Barb. ad Ord. d. tit. 52 in princip. n. 27
18 Barb. ad Ord. d. tit. 52 § 2 n. 3
19 Barbof. d. tit. 52 d. § 2 n. 3
20 Barbof. ad Ord. d. § 2 n. 3
21 Barb. d. tit. 52 in princ. n. 3 & ad § 2 n. 3
22 Barb. d. § 2 n. 3
23 De quibus Vide Barb. ad Ord. d. § 2 n. 3

mezes; & para Angola, ou Ilha de S. Thomè, hum anno, q̄ correrà do tẽpo q̄ partir a primeyra embarcaçoã para os taes Bispados. E se a dilaçoã se pedir para algum dos Bispados do Reyno de Portugal, le assinarã dezoyto mezes, q̄ principiarã a correr da partida da primeyra embarcaçoã, que para elle for em direytura. E o mesmo termo se assinarã para as Ilhas suffraganeas ao Arcebispado de Lisboa. E quando se pedir dilaçoã para outras partes, Reynos, & India, o nosso Vigario geral lhes cõcederã por termo o tẽpo q̄ lhe parecer, (13) segundo a distãcia do lugar, & qualidade do negocio; attendendo, q̄ nas dilaçoens de fóra se naõ assina mais que huma só peremptoria, salvo cõsentirem (14) ambas as partes, em q̄ se reforme; ou quando alguma parte pedir a reformaçoã por via de restituicoã, tendo-a; ou provando-se taõ legitimo impedimento, (15) que segundo a direyto se deva reformar.

194 E sendo o lugar para onde se pede a dilaçoã, & carta, distante deste Arcebispado, & fóra delle mais de cem legoas, ou seja em feyto civil, ou crime, antes de lhe ser concedida, o Vigario geral mandarã que declare os artigos (16) que pertende provar nos ditos lugares, & com a declaraçoã, que disso sizer mandarã ir o feyto concluso com as inquiricoens, que forem tiradas neste nosso Arcebispado, & achando que a parte naõ tem necessidade (17) de tal dilaçoã, ou pelos artigos naõ serem relevantes, (18) ou por ja estarem provados nos autos, a naõ concederã, como tambem no caso em que a parte queyra confessar os ditos artigos.

195 E quando a dilaçoã se cõceder para qualquer parte fóra deste Arcebispado, Rio de Ianeyro, & Pernambuco, attendendo às grandes dilaçoens, q̄ em outra qualquer parte ha de haver pelas suas largas distancias, & falta de Correyos, ordenamos, & mãdamos, q̄ assinado termo conforme a distancia for, & tendo primeyro a parte jurado, (19) & nomeado as testemunhas q̄ pertende dar em sua prova, o Vigario geral naõ cõsentira se retarde o feyto; mas o mãdarã cõtinuar, & processar atẽ final, & se despacharã finalmente (20) em Relaçã, segundo se achar provado pelo feyto, & inquiricoens que se tiverem tirado nesta

13 Ex Ord. d. § 3 & ibi Barb.

14 Ord. d. tit. 54 § 9 & ibi Barb. n. 1

15 Ord. d. § 9 & ibi Barb. n. 2

16 Ord. d. tit. 54 § 12

17 Ord. d. tit. 54 § 12
verf. E. com esta, & ibi Barb. n. 1

18 Ord. d. § 12 Pelleg.
de Offic. Vicar. 2 p. scct.
2 subsect. 7 n. 16

19 Ord. d. tit. 54 § 13
Phoeb. 2 p. arest. 18
Mend. 2 p. lib. 3 cap. 12
p. 7

20 Ord. d. § 13 & ibi Barb. Cabed. 1 p. arest. 39

que na primeyra, & segunda dilação se fez toda a diligencia possível, & se não puderaõ perguntar as testemunhas, poderá conceder mais cinco (9) dias da terceyra dilação, com denegação de mais tempo, & não poderá conceder mais alguma para a terra: & sempre que se affinar a dilação, ou reformar, serãõ as partes citadas, (10) ou seus Procuradores.

191 Acabada a dilação da terra, & tendo as partes protestado por tempo para fóra até a primeyra audiencia, pedirãõ dilação para fóra, nomeando todos os lugares, & partes para onde a pedem, jurando primeyro q̃ a pedem bem, & verdadeyramente, & não a fim de dilatar a causa, se a parte requerer o tal juramento, & o Vigario geral os lançará da prova da terra, & lhes affinará para todos os lugares termo competente (11) na fórmula abayxo declarada, não lhes affinando mais que hum só termo para todas as partes; & até a segunda audiencia tirará cada hum das partes sua carta de inquirição, ou commissão, & se a não tirar no dito tempo por sua culpa, será lançada da prova de fóra por esse mesmo feyto.

192 E sendo a dilação q̃ se der para se dar a prova em algum lugar, ou lugares deste Arcebispo, como os mais delles estejaõ muyto distantes desta Cidade, & sejaõ as jornadas para elles muyto custosas, tanto por mar, como por terra, & nem todo o tempo seja cõveniente para se fazer, ordenamos, & mãdamos, cõformandonos cõ o estylo, q̃ achamos neste nosso Auditorio, q̃ pedindo se dilação para se fazer a prova em alguma parte do reconcavo deste Arcebispo, & commissão para algum dos nossos Vigarios da Vara, lhes affinará às partes q̃ a pedirem o nosso Vigario geral quarenta dias: & pedindo-se para os Ilheos, ou Camamu, ou Itapecuru, & seus distritos, tres mezes; & para a Cidade de Cerecipe d'El Rey quatro mezes; & havendo de se fazer a prova em outra alguma parte deste Arcebispo fóra das referidas, o nosso Vigario geral lhes affinará o termo que lhe parecer (12) conveniente, attendendo à sua distancia, & falta de commercio.

193 E se a dilação se houver de dar para os Bispados do Rio de Janeyro, ou Pernambuco, se affinarãõ nove mezes;

9 Pelleg. de Offic. Vi; car. p. 2. sect. 2. subsect. 3. n. 5 & in prax. servatur.

10 Ord. lib. 3. tit. 1. § 13. vers. Porém, & ibi Barb. n. 4. & n. 5.

11 Ord. d. tit. 54. § 1. § 10. & § 11. Mend. 2. p. lib. 3. cap. 12. n. 7.

12 Deducitur ex Ord. in 3. d. tit. 54. § 3. & ibi Barb.

200 Quando nas dilacoens affinadas ao lugar do luizo sobrevier festa do Natal, Paschoa, & Pentecoste, ou outro algum tempo feriado, que consuma as ditas dilacoens, (29) ou a mayor parte dellas, naõ correrão nos taes dias; mas quantos nellas entrarem, tantos serão reformados as partes, para darem suas testemunhas.

§. XVI

Das testemunhas que baõ de ser perguntadas.

201 **N**enhuma parte poderà dar, & nomear a cada hum artigo, quãdo forem em si diversos, mais que dez (1) testemunhas, & quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muytos de huma mesma sustancia, & caso, naõ poderà dar ao artigo, ou artigos mais que vinte (2) testemunhas por todas; & se a todos os artigos, posto que em si sejaõ diversos, quizer nomear, & dar vinte testemunhas, podello-ha fazer, & serlhe-haõ perguntadas, & mais naõ; & sendo perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, depois que o numero for cheyo, sejaõ (3) nenhuma.

202 E nos feytos das injurias verbaes se perguntarão por cada hum artigo, posto que em si sejaõ diversos, atè sete (4) testemunhas, & mais naõ; & se for sómente hum artigo, ou petição que naõ seja articulada, se poderão dar atè dez testemunhas, & mais naõ.

203 E requerendo alguma das partes ao Vigario geral que algumas testemunhas venhaõ perante elle para testemunharem, ou serem reperguntadas, & ao dito Vigario geral parecer (5) necessario, segundo a qualidade da causa, & as testemunhas forem de tal qualidade, que possaõ vir de suas terras testemunhar perante elle; a parte que isto requerer (6) pagará às ditas testemunhas as despezas que em sua vinda, estada, & ida dispenderem, contando-lhes de caminho a seis legoas (7) por dia, & mais o que de seus officios perderem, (8) por virem testificar fóra de suas casas, & terras; para o que a parte que isto requerer, depositará logo em luizo diaheyro bastante para as ditas despezas,

29 Scac. de judic. lib. 2 c. 3 q. 6 n. 157 Mar. de Ord. judic. 6 p. act. 3 n. 18.

1 Text. in cap. Cum causam de testib. Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 55 § 2 n. 1 Menoch. de arbitr. lib. 2 Centur. 2 cas. 249

2 Ord. d. tit. 55 § 2 & ibi Barb. n. 2

3 Ord. d. tit. 55 § 5 & ibi Barb.

4 Ord. d. tit. 55 § 3 & ibi Barb.

5 Facit Ord. d. tit. 55 § 6 & ibi Barb. n. 1 Cabed. 1 p. decif. 15 n. 2 Phoeb. 1 p. arest. 30.

6 Ord. d. tit. 55 § 6 & ibi Barb. an. 6 cum seq. L. Quoniam liberi Cod. de testib.

7 Ord. d. § 6

8 Ordin. d. § 6 & ibi Barb. p. 9.

nesta Cidade, & Arcebisgado, Rio de Janeyro, & Pernambuco, sem se esperar a tal inquirição.

196 E sendo condemnatoria a sentença que se der, & a parte requerer se dê á execução, sendo passada em causa julgada, assim o mandarà o Vigario geral, dando primeyro o vècedor fiança (21) segura, & abonada, pela qual se obrigará, que se depois q vierem as inquiriçoens se revogar (22) a dita sentença, tornarà a coufa q assim recebeo com as custas; & sendo a tal sentença abolutoria, (23) mandarà o Vigario geral ajuntar as ditas inquiriçoens, & de novo apontar de direyto, & achando-se em Relação q está bem julgado, se confirmará a sentença.

197 E o sobredito não haverà lugar, quando a demanda for sobre delicto, contrato, ou outras (24) coufas que se fizeraõ nas ditas partes, porque se sobstarà na causa, & se não darà sentença até virem as inquiriçoens, ou serem lançadas as partes, que pediraõ a tal dilação, porque neste caso não he razão presumir a pedem por malicia; & tambem se sobstarà nos casos precedentes quando o Author, & Reo consentirem; (25) & quando ambos quizerem fazer suas provas nos taes lugares, & ambos pedirem a mesma dilação.

198 Quando nos feytos crimes os Authores accusando alguns Reos, que por suas denunciaçoens, querelas, & accusaçoens são prezos em nossas prizoens, ou se livraõ com carta de seguro, ou sobre fiança, pedirem dilaçoens para fóra do Reyno, tendo já dado prova contra os ditos Reos, o Vigario geral mandarà lhe vã o feyto côcluso, & verà as inquiriçoens, & por ellas verà se a dilação pedida se deve cõceder, ou não, ou se puzeraõ os q a pedem causaõ (26) de ouro, ou prata, q perderãõ para o Reo, não vindo, ou não provandõ o q pertendiaõ pela dita dilação, & assim o mande, & pronuncie. Porém quando o Reo (27) a pedir, sempre lhe serà concedida.

199 E se alguma das partes pedir dilação para fóra do Arcebisgado, & podendo, não der testemunhas no lugar, ou lugares para q a pedir, serà condemnada nas custas do retardamento (28) em dobro; pois se vê claro, que não pedio bema tal dilação, & carta de que não usou.

200 Quando

21 Ord. d. § 13 vers.
E sendo.

22 Ord. d. § 13 vers.
E sendo.

23 Ord. d. § 13 vers.
E sendo.

24 Ord. d. § 13 vers.
Porém.

25 Ord. d. § 13 vers.
E bema assim.

26 Deducitur ex præxi
relata per Mend. 1 p.
lib. 3 c. 12 n. 3.

27 Ord. d. tit. 54 § 14
vers. E o feo Reo.

28 Ord. in 3 tit. 20 §.
37 & ibi Barb. n. 1

senão testemunhas conhecidas pelo Vigario geral, Escrivão, ou Enqueredor, ou ao menos de hũa pessoa fidedigna

19 Text. in L. 1 in fin. princip. ff. de testib. Ord. in 3. tit. 56 in princip. & ibi Barb.

20 Vide Ordin. d. tit. 56 & ibi Barb. Phœb. 1 p. decif. 91 Cab. 2. p. arest. 9 Maced. dec. 56

21 Cap. Cum Super. c. Cum contra de testib. cogend. Barb. in d. cap. Cum super n. 1 & 2

22 Text. in L. Uuica Cod. Si quis jus dicenti non obtemper. Pelleg. in prax. Vicar. p. 4. sect. 5 n. 17.

23 Pelleg. d. sect. 5 n. 19 Farinac. in prax. lib. 3 tit. 8 q. 78 n. 41

1 Text. in L. Orat. ff. de ferijs. Mend. in prax. 1 p. lib. 3 cap. 14 § 1 n. 6 Paz in prax. 1 p. tom. 1 temp. 8. n. 130

2 Mend. in prax. d. lib. 3 cap. 15 Barb. ad Ord. lib. 3 tit. 58 Marant. de Ord. juic. p. 6 a. 13.

3 Ord. lib. 1 tit. 26 § 9 Peg. tom. 3 in d. § 9 Glot. 11 n. 2.

4 Per styl. de quo Caminh. Annot. 43 na palavra, Despach. v. Reccobo.

207 Toda a pessoa poderá geralmente ser testemunha (19) & em todo o caso que for nomeada será perguntada aindaque antes de ser perguntada lhe seja posta contradicta, salvo sendo tal pessoa, que conforme a direyto não pôde ser testemunha, (20) ou geralmente em todos os casos ou especialmente naquelle de q se trata; porque estas tae não serão perguntadas, como se declara no Regimento do Enqueredor.

208 Quando algũas pessoas nomeadas por testemunhas não quizerem testemunhar, o Vigario geral, ou Juiz da causa as compellirá, a que testemunhem com censuras (21) & mais penas, (22) que sua desobediencia merecer aindaque seja prendendo-as, (23) sendo pessoas em que cayba prizão.

§ XVII.

Do lançamento da prova, embargos a elle, & das contradictas, & reprovos.

209 **A** Cabadas as dilaçõs se lanção de mais prova as partes verbalmẽte em audiencia pelo Vigario geral, ou Juiz da causa, & se algũa dellas pedir vista para embargos ao lançamento, se lhe mandarà dar, & virá (1) com elles á primeira audiencia, & não vindo com elles, ou não os tendo, mandarà dar rol de testemunhas ás partes para virem com embargos de contradictas, (2) que tiverem as ditas testemunhas até á primeira audiencia; & vindo as partes com elles, mandarà o Vigario geral ao Escrivão do feito q logo os ajunte aos autos, & a elles por linha as inquiriçõs, & lhe faça tudo conclusõ. E o Escrivão será obrigado a levar os autos em pessoa (3) ao Vigario geral, para que se não vejão as inquiriçõs que vão appensas, por estarẽ ainda em segredo seus ditos. 210 E sendo as cõtradiçtas de receber, o Vigario geral, ou Juiz da causa as receberá, ou artigos dellas que parecer, & assinará a ellas cinco (4) dias de prova; & não as recebendo o Vigario geral, haverá logo as inquiriçõs por abertas.

despêzas, primeiro que as testemunhas sejam chamadas, (9) para que se não detenhão por causa da paga: & sendo o vencedor o que assim as fizer vir, ser-lhe-ha contada cõ as custas a dita (10) despeza. E o mesmo se guardará nas testemunhas de vista dos desposorios, matrimonio de presente, ou impedimento que a elle se ponha, que nosso Provisor, & Vigario geral mandarem vir de fóra, para serem perguntadas conforme seu Regimento.

204 E se o Author antes de começar a demanda requerer ao Vigario geral que lhe sejam perguntadas algumas testemunhas sobre a causa que pertende demandar, allegando são muito velhas, (11) ou enfermas de enfermidade (12) perigosa, ou que estão de caminho para fóra deste Arcebispo, como para o Reyno, & outras partes remotas, & q̄ seus ditos estejam em segredo (13) até seu tempo; o Vigario geral se informará (14) primeiro da dita velhice, enfermidade, ou longa ausencia, & as mandará perguntar, sendo primeiro a parte (15) citada para as ver jurar na fórma de direito.

205 E se por parte do Reo for feyto semelhante requerimento, lhe serãõ perguntadas as testemunhas (16) que nomear, citada a parte, posto que não sejam velhas, ou enfermas, nem se queirão ausentar, porque o Reo não sabe quando se lhe moverá a demanda, & poderá perecer sua justiça, não lhe sendo perguntadas as testemunhas; & em hum, & outro caso se guardarãõ os ditos das testemunhas cerrados em segredo, & assim estarãõ até o tempo da prova.

206 E não estando a parte, que houver de ser citada para ver jurar testemunhas, no lugar aonde haõ de ser perguntadas, nem ahi tiver mulher, nem filhos, ou familiares a que se haja de notificar, & estiver tão longe, que havendo de ser citada em sua pessoa, poderiaõ as testemunhas partir, ou falecer, em tal caso se perguntarãõ sem a parte ser citada, (17) ficando-lhe seu direito reservado para lhe pôr as contradictas q̄ tiver, para o que dentro de hum anno (18) se notificará a parte, ou se moverá a demanda sobre que as testemunhas foraõ perguntadas, & neste caso em q̄ a parte não póde ser citada, não serãõ perguntadas

9 Ordin. d. § 6 & ibi Barb. n. 10 Grat. For. cap. 57 n. 6.
10 Ord. d. § 6.

11 Cap. Quoniam frequenter ut lite non contestat. & ibi Barb. in 3 cum seq. Ord. d. tit. 55 § 7 & ibi Barb. n. 1

12 Text. in d. c. Quoniam, & ibi Barb. n. 9 Ord. d. § 7 & ibi Barb. n. 7

13 Ord. d. § 7

14 Ord. d. § 7

15 Ord. d. § 7 & ibi Barb. n. 9 c. Significavit de testib.

16 Text. in 3. cap. Significavit Ord. d. tit. 55 § 8 & ibi Barb.

17 Ord. d. tit. 55 § 9

18 Text. in d. c. Quoniam, & ibi Barb. n. 11 Felin. in cap. 2. n. 13 de testib.

senão

da causa, não receber as contradictas *ex causa*, poderão aggravar delle as partes para nossa Relação.

§. XVIII.

Das sentenças interlocutorias, & definitivas.

1 Ord. lib. 3 tit. 65 in princip. & ibi Barb. n. 1 Marant. de Ord. judic. p. 6 section. 1 n. 2

2 Ordin. d. tit. 65 in princ. & ibi Barb. n. 3 Marant. de action. 1 n. 7 Card. in prax. vers. Judex n. 66, & 67

3 Ordin. d. tit. 65 in princ. & ibi Barb. n. 5 Marant. d. n. 7 Caldas q. forens. lib. 1 q. 9 à n. 10

4 Ord. d. tit. 65 § 1 & ibi Barb. n. 1 Cald. d. q. 9 n. 9

5 Ord. d. tit. 65 § 1 & ibi Barb. n. 2

6 Ord. d. § 1 Cald. d. n. 9.

7 Ord. d. § 1 vers. E bem assim, & ibi Barb. n. 3

8 Ord. d. § 1 vers. Porém.

9 Ordin. d. tit. 65 § 2 Cabed. 1 p. decif. 59 n. 3 Pereyr. dec. 68 n. 11

10 Ord. d. tit. 65 § 2 vers. E se o Juiz, Per. d. decif. 68 n. 11

215 **S**entença interlocutoria se (1) diz em direyto, qualquer sentença, ou mandado que o Juiz dá, ou manda em qualquer feyto, antes de se proferir sentença definitiva, antes da qual poderá o Juiz revogar (2) tal sentença interlocutoria; porque depois de dada a sentença definitiva, não poderá por elle ser mais revogada (3) a interlocutoria, por ser dado fim a todo seu luizo pela definitiva.

216 Porém quando a sentença interlocutoria for tal que ponha fim ao luizo, & processo, & tenha força de definitiva; assim como, se julgar q̄ não procede (4) o libello, ou absolver o Reo (5) da instancia, ou não receber o Author à demanda, ou outro caso semelhante, não poderá ser por elle revogada, (6) porque em cada hum destes casos deu fim o seu luizo, & não pôde proceder mais nelle.

217 E quando de alguma sentença definitiva for recebida a appellação, (7) se não poderá revogar depois a tal interlocutoria, pela qual se recebeo a appellação; porém sendo a interlocutoria de denegação da appellação da sentença definitiva, se poderá revogar, (8) & receber a appellação em ambos os effeytos, se parecer he de direyto receptivel, & isto a todo o tempo antes de ser a sentença entregue á parte.

218 E poderá a sentença interlocutoria ser revogada a requerimento da parte até (9) dez dias contados do em que foy dada; porem se o Vigario geral de seu motu proprio, sem requerimento de parte, a quizer revogar, o poderá fazer a todo o tempo, (10) achando q̄ por direyto não foy justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença definitiva, & de ir o feyto concluso á Relação, & que a interlocutoria seja tal, que conforme a direyto possa ser revogada.

abertas, & publicadas, & de seu mādado o Escrivão, juntas as inquiriçoens aos autos, darà vista aos Procuradores das partes, para virem com suas razoens a final.

211 A cada hum artigo das contradictas, que forem recebidas, se não darão mais que tres testemunhas; (5) & sendo muytos artigos recebidos de diversas causas, poderão dar a cada hũ tres testemunhas, o q se observarà assim nos feytos civeis, como crimes, & serão avisados os Escrivaens, & Enqueredores que não perguntem mais que tres testemunhas a cada hũ artigo, sob pena de perderem ambos o seu salario, & escrita, & os ditos das testemunhas que de mais forem tiradas, serão (6) nenhuns.

212 E das testemunhas que a parte der em prova de suas contradictas poderà a outra parte, depois de perguntadas, pedir os nomes dellas, q lhes serão dados, para vir com embargos de reprovos (7) até a primeyra audiencia; & sempre nestes casos se haverão as partes, ou seus Procuradores por citados (8) para ver jurar testemunhas das quaes reprovos se não darà vista á parte contraria, & na prova dellas se procederà na forma das contradictas, como acima fica dito.

213 Nas cartas que se passarem para fóra do Arcebispado para lá se tirarem inquiriçoens, irà cõmettido aos Vigarios geraes dos outros Arcebispados, ou Bispados, onde se houverem de tirar, q vindo as partes perãte elles com contradictas às testemunhas, em fórma q procedaõ, lhas receberão, & o mesmo farão nas reprovos, (9) se cõ ellas vier a outra parte, & lhes assinarão para isso o tempo cõveniente para dar prova a ellas, não bastãdo o tempo q lhe foy assinado de dilacão para prova da causa principal. E cada hũa das partes será obrigada a mandar certidão como foy admittida à prova das cõtradictas, & reprovos, declarando-se nella o tempo, q lhe foy assinado: & serà entregue ao Escrivão dos autos, q juntarà a elles; porque não seja cada hũa das partes lançada de mais prova, vindo a outra requerer lançamẽto em quanto durar o tempo, que lhe foy dado para prova das contradictas, ou reprovos.

214 E quando o Vigario geral, ou Juiz que conhecer da

5 Ord. d. tit. 58 § 4.
Mend. d. l. 3 cap. 13 n.
11 Mar. d. act. 13 n. 3.

6 Facit Ord. in 3 tit.
55 § 5 & ibi Barb.

7 Pelleg. in prax. Vi.
car. 2 p. sect. 2. subsect.
10 n. 1. vers. quoad primum, Maran. d. act. 13.
n. 2.

8 Ord. lib. 3. tit. 1 §
13 vers. Potem, & ibi
Barb. n. 4 & num. 5 alia
Ord. d. lib. 3 tit. 62 § 1
vers. Sem as partes.

9 Consonat Ord. lib.
3 tit. 58 § 1 & ibi Barb.
num. 1

27 Ord. d. tit. 66 § 6
verl. E sic de pois.

28 Ord. d. tit. 66 d. §
6 verl. Porèm, & ibi
Barbof. n. 5 Reynof. ob-
servat. 67 n. 15

29 Ord. d. § 6. verl. E
da dita. & ibi Barb. ad
L. Si quis intentione
ambig. n. 126 ff. de jud.

será nulla; salvo se a primeyra for revogada (27) por via de embargos, taes, q̄ pello allegado nelles se deva, conforme a direyto, revogar. E se a sentença tiver algũas palavras escuras, & intrincadas, bem se poderá declarar, (28) & interpretar pello luiz, cõforme a direyto, & da declaração, ou interpretação poderá a parte q̄ se sentir agravada appellar (29) termo de direyto, sendo caso que tenha lugar a appellação.

§. XIX.

Da condemnação das custas.

1 L. Properandum §
§ Sin autem Codic. de
judic. Ord. lib. 3. tit. 67
in princip. & ibi Barb.
n. 1 Paz in prax. 1 p.
tom. 1 tempor. 4. n. 37.

2 Ordin. d. tit. 67 in
princip. & ibi Barb. n. 5
Barb. in L. Eum quite-
merè, n. 77 ff. de judic.

3 Ordin. d. tit. 67 in
princip. Temmen. de
Litum expens. c. 5 per
tot.

4 Ordin. d. tit. 67 in
princip. verl. E das cus-
tas, & ibi Barb. n. 6.

5 Ord. d. tit. 67 § 1 &
ibi Barb. n. 1 Temmen.
de Litum expens. cap.
8 n. 12

6 Ord. d. tit. 67 § 2 &
ibi Barb. Alter Barb. in
d. L. Eum qui temerè. n.
117

7 Ordin. d. § 2 & ibi
Barb. Alter Barb. in d.
L. Eum qui temerè, n.
120

8 Ord. d. § 2. verl. E
em semelhante.

9 Ord. d. tit. 67 § 4 &
ibi Barb. Peg. For. cap.
16 n. 120

223 **Q**Uando se der sentença final em qualquer caso sempre se condẽnarà nas custas, ao me- nos do processo, (1) assim ao Reo quãdo for vencido, como ao Author quando o Reo for absoluto, sã dellas ser relevada cada hũa das partes, posto q̄ pareça q̄ cada hũa dellas teve justa causa para litigar; (2) salvo entre as pessoas em q̄ conforme nossas Constituiçoens não ha custas; (3) & das pessoas (4) poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar. E sendo achado o vencido em malicia, serà condẽnado (5) nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia em q̄ for achado: o q̄ ficará em arbitrio do luiz.

224 E se o Author pedir muytas cousas em seu libello, & o Reo for sómente condẽnado em parte, & em parte absoluto; serà o Reo condemnado nas custas pella parte (6) em q̄ foy condẽnado no principal, & o Author pella parte em q̄ o Reo foy absoluto, respeytando sempre se houve malicia, (7) ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar, como acima fica dito; & sempre na sentença se declarará em que parte (8) ficaõ o Reo, & o Author condẽnados nas custas; & o mesmo modo haverá no condemnar nas custas da reconvenção.

225 Entre pay, (9) mãy, filho, ou filha, ou genro, & sogro em quanto está casado com sua filha, & ambos fazã vida marital, vivendo em hũa casa juntamente, não haverá custas pessoas, & sãmẽte as poderá haver do processo, como

219 Porém se a sentença interlocutoria estiver mandada executar, (11) já dahi em diante se não poderá revogar, salvo de consentimento de ambas as partes, porq̃ como pela tal sentença, mādada executar, esteja já adquirido direyto á parte por quem se deo, se não permite (12) variar sem seu consentimento.

220 E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte que se sentir agravada, sempre poderá ser revogada (13) por quem a deo, posto que a tal sentença, conforme a direyto, seja appellavel; por quanto a appellação interposta da sentença interlocutoria não impede o poder-se revogar, & ainda pelo successor do q̃ a deo. E hũa vez revogada, o não poderá ser outra vez em outra (14) fórma.

221 A sentença definitiva he hum acto judicial, pello qual se põem fim á causa (15) principal; & para esta se vir a proferir, se examinará com toda a diligencia todo o processo, assim o libello, (16) como a contestação, artigos, depoimentos, inquiriçoens, papeis, & documētos juntos, & as razoens de hũa, & outra parte; & como for o Juiz bem instruido dos merecimētos da causa (pondo de parte o odio, affeyção, temor, (17) ou esperança de (18) premio) pezará em fiel balança (19) a justiça de hũa, & outra parte, & tendo sômēto a Deos diante dos olhos (20) dará sua sentença definitiva, conforme o allegado, & provado, & será clara, (21) & certa em certa quantidade, ou certa cousa, & não cõdicional, por palavras proprias, (22) & intelligiveis, q̃ tenham seu proprio sentido, declarando nella os fundamentos, & razoens (23) em q̃ se funda para condēnar, ou absolver; & não julgará mais do que he pedido pello (24) Author, quanto ao principal, porém quanto ás custas, fructos, & interesse, pòde julgar aquillo q̃ se mostrar pello feyto, q̃ accresceo depois da lite contestada (25) em diãte, (posto q̃ pella parte não seja pedido) por pertencer ao Officio do Juiz.

222 Depois q̃ hũa vez for dada sentença definitiva em algũ feyto, & for publicada, ou dada ao Escrivão para lhe pôr termo de publicação, se não poderá mais revogar, (26) dando outra contraria pelos mesmos autos, & dando-se

11 Ord. d. tit. 65 § 3
Per. d. dec. 68 n. 12 Mo-
noch. de arbit. centur.
1 cal. 51 n. 30 & 31
12 Per. d. dec. 68 n.
12 Fragof. de Regim.
Reipub. 1. p. lib. 4. disp.
10 § 4 n. 233.

13 Ord. d. tit. 65 § 4
Per. dec. 68 n. 12 Frag.
d. § 4. n. 232.

14 Ord. d. tit. 65 § 7

15 Scac. de sent. & re
judic. glos. 14. q. 2. n. 1
Fragof. dict. disp. 10 §
4 n. 214.

16 Ord. lib. 3. tit. 66 in
princip.

17 Cap. 1 de re judic.
lib. 6 Paz in prax. 1 p.
tom. 1. temp. 14 n. 6

18 Cap. Pauper. 11
q. 3 Paz dict. temp. 11
n. 7 cum seq.

19 Cap. 1 de re judic.
lib. 6 Paz d. temp. 11
n. 10

20 Dict. cap. 1 de re
judic. Paz d. n. 10

21 Ord. d. tit. 66 § 2
Paz d. temp. 11 n. 12

22 Paz d. n. 12

23 Ord. d. tit. 66 § 7
& ibi Barb. Mend. in
prax. 1 p. lib. 3. cap. 1

24 Ord. d. tit. 66 § 1
& ibi Barb. n. 2 Maced.
decif. 58 n. 2 Oliv. de
For. Eccl. 2. p. q. 2 n.

54
25 Ord. d. § 1. ver. E
quanto. & ibi Barb. n.
3 Phœb. 1 p. decif. 74
n. 11 & 12

26 Ord. lib. 3. tit. 65
in princip. & ibi Barb. n.
5 altera Ord. A. lib. 3. tit.
66 § 6 & ibi Barb. n. 3

5 Cap. Cordi 1 p. de
Appellat. l. 6 ubi Barb.
n. 2 Scac. de appellat.
art. 1 n. 9.

da que *viva voce* appellem da sentença dentro dos dez dias, virão com ella por escrito, (5) segundo a forma que já temos mandado neste mesmo titulo do Vigario geral, §. 2. num. 94.

229 Tanto que a parte vier dentro dos dez dias com sua appellação por escrito, sem a outra parte haver vista, se fará conclusa, & levará á Relação para nella se despachar, & deferir sobre o seu recebimento; salvo se a parte de novo allegar, assim de feyto, como de direyto, alguma cousa na intimação da dita appellação, q̄ já não tivesse allegado no feyto, ou razoens delle; porque neste caso se dará vista á outra parte, se parecer que se lhe dê, & dará até a primeyra audiencia; & com o que disser, irá o feyto concluso á Relação. E o mesmo que fica dito ácerca da appellação da sentença definitiva, se praticará, se a parte appellar da sentença interlocutoria, (ou seja do Juiz que processa, ou da Relação) q̄ tenha força de definitiva, ou damno irreparavel, da qual cõforme a direyto, & Concilio Tridentino se possa appellar.

230 E quando se appellar do Vigario geral, ou da Relação, & se não receber a appellação, se mandarão dar os autos á parte por Apostolos refutatorios, (6) se os quizer levar; & se lhos não derẽ por refutatorios, & a parte pedir carta testemunhavel, o Vigario geral lha mandarã dar com o theor de todos os autos, & não lha mandando dar, mandamos ao Escrivão do feyto lha dê (7) sob pena de suspenção de seu Officio por dous mezes.

231 E quando a appellação for recebida, no mesmo despacho em que se receber se assinarã logo às partes por primeyro (8) fatal, conforme o estylo, que ha neste Arcebispado, o termo de hum anno, q̄ principiarã a correr do dia em q̄ deste porto, (depois de assinado o fatal) partir navio em direytura para a Cidade de Lisboa, sendo primeyro a parte citada, ou seu Procurador, & he estylo attempar-se em audiência no tal navio que parte; o q̄ mandamos se observe, como até o presente se tem praticado neste nosso Auditorio.

232 E passado o primeyro fatal, pedindo a parte segudo, allegando para se lhe conceder justo (9) impedimento, por

6 L. Sciendum ff. de
Appellat. recip. Scac. de
Appellat. q. 13 num. 19
Mend. in prax. 2. p. lib.
2. cap. 11 n. 2.

7 Ord. in 1 tit. 80 §
11 Leyt. de jur. Lusit.
tract. 1 q. 6 a. 123.

8 Mend. 1. p. lib. 2 c.
11 § 2 n. 8 & 2 p. lib. 2.
cap. 11 n. 1 Marant. d.
6. p. action. 2. n. 129.

9 Cap. ex ratione, de
appellat. Clem. Sicur;
cod. tit. Marant. d. act. 2.
n. 218.

como acima dissemos; porẽm se o matrimonio for separado entre genro, & filha por morte, ou sentença do Juiz Ecclesiastico, quer perpetuamẽte, quer a tempo certo, & durante o dito tempo houver alguma demanda entre sogro, & sogra, & o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra q̃ se guarda entre os estranhos, como acima fica dito

226 A parte que desistir da causa nos termos que o direyto lhe permite, serã condemnada nas custas do processo. E as custas feytas no deposito q̃ se fez contra vontade do acreedor, que tinha justa causa de recusar receber o dinheyro, as pagará aquelle q̃ depositou; (10) & regularmente todo aquelle q̃ pedir que se faça alguma cousa, he que deve (11) pagar as custas que nisto se fizerem.

227 Tambem pôde haver condemnação das custas antes da sentença definitiva, como quando se vem com embargos de sobornação, falsidade, restituição, cõtrãditas, embargos a algũa sentença, Alvarã, ou catta que se tratar incidentalmente; porque nestes casos não os recebendo o Vigario geral, deve condẽnar o embargante nas custas (12) do retardamento; & o mesmo, vindo-se com artigos de excõmunhaõ, ou incompetencia, ou allegando qualquer outra exceção semelhãte, cujo fim não he para absolver, nem condemnar na causa principal.

§. XX. Das Appellaçoens, & Aggravos.

228 Como regularmẽte he licito appellar de toda a sentença, em q̃ a appellação se não acha prohibido (1) em direyto, se a parte que se sentir agravada da sentença quizer appellar, o fará tanto q̃ for publicada em audiẽcia pello nõstro Vigario geral ate dez (2) dias cõtinuos; os quaes estando a parte contra quẽ se deo presente, ou seu Procurador, se contarão do dia da publicação; (3) & estãdo a parte, ou seu Procurador ausentes ao tẽpo, q̃ se lhe publicar a sentença, comẽçarão a correr os dez dias do tempo q̃ qualquer delles for sabedor (4) da publicação, o q̃ se verificarã por seu juramento; & ain-

10 Peg. d. cap. 16 n. 2
113 Mend. in prax. 2. p. lib. 4 cap. 8 n. 48 & 49
11 Peg. d. cap. 16 n.
115 Cabed. p. 1 dec. 83 n. 2

12 Ord. lib. 3 tit. 26 § 37 & ibi Barb. n. 1

2 L. Maioribus Cod. de appellat. Scac. de appellat. q. 17 n. 1. Mend. in prax. 1. p. lib. 3 cap. 19 n. 1 Barb. ad Ord. in 3 tit. 70 n. 1 Phoeb. 1 p. arest. 62

2 Cap. Quoad consultationem § Taliter. de re judic. Ord. in 3 tit. 69 § 4, & tit. 70 in princip. Marant. de Ordin. judicior. p. 6 tit. de appellat. in princip. Mend. d. lib. 3. cap. 19. n. 6

3 Barb. ad Ord. d. tit. 70 n. 16 Lancellor. de attentat. 2. p. cap. 12.

4 Ord. d. tit. 70 & ibi Barb. n. 18 Scac. de Appellat. q. 12 n. 13.

goadas em audiencia, & se pedirẽ vista para apontarẽ de sua justica, o nosso Vigario geral lha mādará dar, & (12) cada hũa darã o feyto com as razoes que tiver no termo da Ley, & se farã com ellas concluso á Relaçãõ, & nella se proverã na fôrma que acima fica dito, acerca dos feytos que neste Auditorio se processãõ.

237 E nas appellaçoens dos suffraganeos, trazendo o appellado dia de apparecer, (q no Juizo Ecclesiastico se naõ usa, conforme a melhor practica) o Vigario geral mandarã em audiencia apregoar o Appellante, & lhe assignará os tres dias q chamãõ de corte, & naõ apparecendo lhe assignará o termo de hũa audiencia, & passada ella, se farãõ os autos (13) conclusos á Relaçãõ, aonde se julgarã o tal dia de apparecer por sentença, sómente para com ella o appellado requerer perante o Juiz (14) à quo o que fizer a bem de sua justica.

238 E vindo o Appellante nesta instancia com libello appellatorio, (15) o Vigario geral mandarã dizer por seu despacho ás partes sobre o recebimento delle, & depois que as partes differem, o mandarã ir concluso á Relaçãõ, & nella se despachará como for direyto.

§. XXI.

Das execuçoens das sentenças, & embargos com que se a ellas se vem.

239 **T** Iradas as sentenças do processo, & assignadas pello Vigario geral, ou Juiz dellas, & passadas pella Chancellaria, (1) & Registro, serã notificada a parte condênada, q logo pague o principal, & custas; & naõ pagãdo logo, & requerendo-o a parte, se farã execuçaõ por penhora (2) de bẽs moveis em primeyro lugar, & naõ sendo sufficiẽtes, nos bens de raiz na fôrma de direyto; & quando se naõ possa dar á execuçaõ a sentença por penhora a requerimento da parte, pòde o Vigario geral proceder com censuras atẽ de participantes sómente, as quaes trabalharã por evitar, quanto lhe for possivel, se por outro remedio de direyto puder dar a sentença a sua vida execuçaõ.

240 E sendo

12 Mend. in prax. 1 p. lib. 3 cap. 19 n. 12. Cost. Dom. Supplicat. Annot. 5 n. 48. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

13 Facit Ordin. in 3. tit. 68 § 6.

14 Cap. Personas de appellat. & ibi Barb. n. 2 Mend. in prax. 1 p. l. 2 cap. 11 § 2 n. 8. Pellegrin. p. 3 sect. 3 n. 19

15 Scac. de appellat. q. 11 art. 4 n. 35 cum seq. Ruginell. de appellat. § 8 Glos. 1 n. 1 & 12 & seq.

1 Ord. lib. 2 tit. 30 & ibi Barb. n. 1 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 21 n. 1

2 Ord. in 3 tit. 86 in princip. Barb. d. tit. n. 4 Mend. d. cap. 21 n. 1 & 2 Phoeb. 1 p. dec. 4 n. 5 Reynol. observat. 40 n. 14 Scac. de sent. & rejudic. glos. 14 q. 10 sub n. 1 Marant. de Ord. jud. p. 6 tit. de execut. sent. n. 16

por onde não pode no primeyro fatal seguir sua appellação, constando delle, ou que fez a devida deligencia, ou convindo (10) nisso ambas as partes, lhe será assinado segundo fatal de seis mezes na forma acima dita.

233 E posto q̄ o appellante tenha dado dinheyro ao Escrivão, se não fizer mais deligência, será lançado da appellação & não haverá segundo fatal. E quando por culpa, ou negligencia do Escrivão, ou impedimẽto, não puder levar sua appellação no primeyro navio, q̄ partir, em q̄ estava atempada, principiará a correr o primeyro fatal do tempo q̄ partir no mesmo anno o primeyro navio, & não partindo no dito anno outro algum navio, & se acabar o termo do primeyro fatal, se assinará segũdo na mesma forma do primeyro; mas se o Escrivão por sua culpa, ou negligencia não citar as partes para seguimẽto da appellação, ou não der a appellação em tempo q̄ possa ir para o Reyno no navio em q̄ se atempou, pello mesmo feyto seja condemnado nas custas retardadas, & não lhe será dada distribuição atẽ as pagar.

234 E o appellante será obrigado a trazer certidão, como levou a appellação ao Juizo superior, a qual se ajuntará aos proprios autos; & quando se assinar o fatal se assinará juntamente termo q̄ parecer conveniente, dentro do qual o Appellante seja obrigado a trazer a certidão a Juizo, sob pena de se lhe haver a appellação por deserta, & não seguida, & neste Juizo será o Appellante obrigado a jũtala atẽ a chegada da primeyra frota a esta Cidade q̄ partir de Lisboa, depois de ser passadõ o tempo cõveniente, q̄ se presume ter lá chegado a appellação.

235 Se o Appellante não seguir sua appellação, nem pedir segundo fatal na forma que acima fica dito, & se requerer q̄ a dita appellação se julgue por deserta, & não seguida, serão as partes para isso citadas, (11) & apregoadas em audiencia, & se fará o feyto concluso cõ a dita citação á Relação, ou ao Juiz q̄ a sentença deu, q̄ por despacho haverá a appellação por deserta, & não seguida, & mandará se dê a sentença à parte.

236 As appellaçoens que vierem dos suffraganeos á nossa Relação, serão logo distribuidas, & as partes apregoadas

10 *Consonat text. in L. Quod si nolit. § Si quid ita ff. de Edilit. edict. Murant. d. 28. n.*

236

11 *Ord. lib. 3 tit. 70 § 3 & ibi Barbol. n. 17 Fragos. de Regim. Repub. p. 2 lib. 8 disp. 24. § 11 n. 209 v. De jure tamen Lusitano.*

12 Ordin. d. tit. 86 § 25 & lib. 2 tit. 53 § 2
Cald. q. forens. lib. 1 q. 3. n. 24

13 Ord. d. § 25 & ibi Barb. n. 2 & 3 & lib. 2 d. tit. 53 § 2 & ibi Barb. n. 2

14 Ord. d. § 25 & ibi Barb. n. 5

15 Ord. d. tit. 86 § 26

16 Ord. d. tit. 86 § 27

17 Ord. d. § 27 & ibi Barb. n. 1 Poith de sub-hast. inspect. 35 n. 3. Auth. Hoc jus potest. C. Cod. de Sacros. Eccl.

18 Ord. d. tit. 86 § 27 vers. E fazendo-se. & ibi Barbol. n. 6 Percyr. decif. 76 pertot. Mend. in prax. 2 p. lib. 3 c. 21 § 4. n. 45

19 Ord. d. tit. 86 § 28 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 21 n. 82

20 Ord. d. § 28 vers. E se a penhora. Mend. d. cap. 21 n. 82

21 Ord. d. § 28

22 Ord. d. tit. 86 § 30 & ibi Barb. Mend. 1 p. l. 3 cap. 21 n. 80 & 2 p. l. 3 c. 21 n. 197 Phæb. 1 p. arest. 95

23 Ord. d. tit. 86 § 30

24 Ord. d. § 30

245 Gaõ vinte (12) dias, & os moveis oyto, (13) naõ se contando os Domingos, (14) ou dias Santos que a Igreja manda guardar.

246 E sendo tomados juntamente bens moveis, & de raiz por parecer, que os moveis naõ bastavão, serãõ logo mettidos em pregaõ huns, (15) & outros, & correrãõ os pregoens, assim dos moveis, como de raiz, & acabados os oyto dias se arrematarãõ os moveis, & depois dos vinte os de raiz.

247 E passado o termo dos pregoes, naõ será necessario requerer ao condemnado para dizer se tem embargo á arrematação, porque basta haver sido citado (16) para que pagasse, ou desse penhores, mas passado o tempo dos pregoens, os bens em que foy feyta penhora se arrematarãõ, & venderãõ a quem por elles mais (17) der, por mandado do Julgador, q̃ mandou fazer a penhora, & execução, & fazendo-se esta em bens de raiz, será para ella requerida (18) a mulher do condemnado, se for casado.

248 E querendo as partes condemnadas haver os pregoens (19) por corridos, & q̃ se lhes espere os dias que os bens haviaõ de andar em pregaõ, & afinarem disto termo, (o qual, sendo a penhora sobre bens de raiz, afinará (20) tambem a mulher do condemnado,) & o que requerer a execução for contente, o Juiz não mandará metter os ditos bens em pregaõ; & não pagando até o derradeyro dia em que haviaõ de ser apregoados, serãõ vendidos, andandõ esse sómente (21) em pregaõ, & se fará arrematação, sem mais a parte ser citada.

249 E se no ultimo dia se naõ achar lançador, ou se lançar pouco, & o vencedor quizer lançar mais, o poderã fazer, (22) ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença (23) ao Vigario geral, ou ao Juiz q̃ for da execução, o qual lha darã no ultimo (24) dia, senãõ ouver lançador, & no lanço do vencedor andarãõ os bens em pregaõ mais tres dias.

250 E vindo com embargos às sentenças antes de serem tiradas dos processos, naõ serãõ admittidos, senãõ sendo feytos, ou assinados por Advogados do nosso Auditorio, porque esperamos delles os façãõ com a consideração de

vida
qua
men

trem
jà fo
& lh
tas r

24
segu

cuto
Juiz

segu
tidos

ças, e

25
naõ l

(28)
naõ a

de a
ção e

as (3
rãõ f

os re

253

ce pu

nesto
quer

ral p
crilep

cimẽ

se sab
relas
as pa

las, &
dos

240 E sendo a sentença de condenação de dinheyro, ou qualquer outra cousa liquida, o condemnado não será ouvido (3) com embargos alguns de qualquer qualidade que sejião, para impedir a execução, salvo os do Capit. *Oduardus* (4) de *solutionibus*, & os de restituição, (5) nos casos que competẽ, & outros (6) semelhantes, que conforme a direyto devem impedir a execução.

241 E quando o condemnado vier com outros quaesquer embargos á sentença, não será ouvido nelles até pagar, (7) ou depositario em que for condênado, que será entregue à parte, pedindo-o, & dando primeyro fiança depositaria, em fórma que o fiador se obrigue a tomar o recebido sem mais ordem, nem figura de Juizo, & sem a parte ser requerida; & não pagando, ou depositando, não será ouvido nos ditos embargos até dar penhores livres, & desembargados, & que valhão a quantia da condenação, & cuitas da execução, & sentença, & até os taes penhores não serem realmente entregues á pessoa a que o Juiz os mandar entregar, de modo que o condênado nem per si, nem por outrem fique de posse dos bens penhorados.

242 E os embargos com que a parte houver de vir serão apresentados dentro do termo de seis (8) dias, q̄ começará a correr do dia da penhora; & passados elles, não serão mais admittidos, salvo jurando q̄ lhe sobrevieram de novo, ou por restituição (9) naquellas pessoas q̄ de direyto a tiverem.

243 E tratando-se da execução de alguma cousa, em que conforme as sentenças se haja de fazer liquidação, se liquidará primeyro, (10) & feyta a liquidação se guardará o q̄ acima fica dito, quando a sentença condemnatoria he de quantidade liquida.

244 E quando a materia for tal que se devão fazer artigos de liquidação, se articularão (11) em fórma sumariamente, sem haver mais que os taes artigos, & contrariedade a elles, & com a prova que as partes derem se sentenciarão.

245 Os bens que se derẽ á penhora pelo condemnado, ou não os querendo dar, nem nomear, sendo nomeados pela parte, & feyta a penhora nelles, andarão em pre-

3 Ord. d. tit. 86 § 1 & ibi Barbof. num. 1 & a Phoeb. 1 p. areff. 86

4 Themud. p. 1 dec. 40 n. 7 Ricc. in prax. p. 1 à Retólut. 256 uf. que ad 267 Thom. Vaz alleg. 25 à n. 8 cum seqq. Mend. in prax. 2 p. lib. 2 cap. 12. à num. 4. cum seqq.

5 Ord. in 3. tit. 41 § 4 & ibi Barb. n. 1 Mend. in prax. 1 p. lib. 2. cap. 12 n. 1 & lib. 3 cap. 21. n. 32 & 2 p. cap. 21 n. 88 lib. 3.

6 Mend. d. p. 1 lib. 2. cap. 12 à n. 1 & lib. 3 c. 21 n. 37 & p. 2. lib. 3 c. 21 § 7 à n. 88 cum seqq.

7 Ord. d. tit. 86 § 1 & ibi Barb. n. 1 Mend. 1 p. lib. 3 cap. 21 § 2 n. 5

8 Ord. in 3 tit. 87 in princip.

9 Ord. d. tit. 87 § 2

10 Mend. in prax. 2 p. lib. 3 cap. 21 § 2 n. 21 & § 7 num. 108. Paz in prax. 4 p. tom. 1 cap. 2 n. 16

11 Ord. in 3 tit. 86

19 Mend. d. cap. 21 à n. 5 cum seqq.

254 Mandará o Vigario geral fazer summario dos autos que pellos Vigarios da Vara, & Parochos lhe forem remettidos.

255 E outrossim proverá que os Reos que houverem de livrar em seu Juizo sejam citados, (4) & nas citaçoens que se lhe fizerem se observe o que fica dito no titulo (5) das citaçoens, & que em nenhum livramento se proceda, nã venha com libello, sem primeyro o Reo correr (6) folha pella Camera, & mais Escribeas do Auditorio, & da visitaçoã, se a devassa naõ estiver ainda entregue ao Escribeaõ da Camera.

256 E quando algum Clerigo, ou leigo se livrar de culpas da Visitaçoã, ou quaesquer outras, & andar suspenso, & excommungado, ou evitado, se lhe naõ levantará suspensã, nem passará recurso em quanto naõ contestar o libello.

257 Offerecido o libello crime em audiência se receberá *si, & in quantum*, & mandará á parte que o contrariar & seguirá os mais termos, como temos dito nos feytos civis.

258 Se por hum mesmo delicto se houverem de livrar dous, ou mais culpados, se cada hũ quizer o feyto apartado, por terem diversas defezas, ou por outra qualquer razã, poderã (7) requerer que lho apartem, & se apartará, & nã querẽdo, se livrarãõ todos juntos (8) em hũ feyto, & todos farãõ hũ Procurador, & naõ terá o feyto mais termos, (9) por ser de muytos; & o mesmo se observará nos Authores quando forem mais que hum.

259 Nos feytos crimes em q̄ nã houver parte mais que a Justica, nã consentirá o Vigario geral, que o Promotor venha com replica, salvo, se o crime for taõ grave, & com taes circumstancias que convenha replicar-se por parte da Justica, de q̄ se nos darã conta.

260 Proverá o Vigario geral que em todos os livramentos, tanto que se der libello contra os Reos antes de contrariarem, sejam notificados para que assinem termo (10) de judicias, ou fazer reperguntar as testemunhas no termo probatorio, sob pena de se haverẽ por judicias as que forãõ perguntadas aos summarios, ou devassas, & o

4 Cap. 1 de caus. pos-
set & proprietat. & ibi
Barbol. à n. 7 cum seq.
Iul. Clar. § fin. q. 31 n.
1 Boz. in prax. tit. de
citat. n. 1
15 Suprà tit. 2 § 53 à
n. 108
6 Ordin. in 5 tit. 125

17 Ord. lib. 5. tit. 124
§ 11.

8 Ord. d. § 11.

9 Ord. in 3 tit. 20 §
4.

10 Facit Ord. in 1 tit.

24 § 20 Themod. 2 p.

dec. 132 Mend. in prax.

1 p. lib. 5 cap. 1 § 6 à

n. 75 & 2 p. lib. 5 c. 1

§ 6 à n. 84 cum seq.

assol. & p. 206. mesmo

vida, & como convem à justiça, & bem das partes, as quaes jurarão (25) como os allegaõ bem, & verdadeyramente, & naõ por dilatar a causa; & sendo feytos por outrem, ou affinados, ou sendo de materia velha, (26) que ja foy tratada no feyto principal, ou sendo impertinētes, & lhes naõ forem recebidos, serãõ condemnados nas custas retardadas, & suspensos atè as pagarem.

251 E na mesma pena encorrerãõ os que vierem com segundos (27) embargos a algũa sentença final, interlocutoria, despacho, ou desembargo em qualquer parte do Juizo, porque a nenhuma das ditas cousas se póde vir cõ segundos embargos, & mandamos, que naõ sejião admitidos, & que sem embargo delles se executem as sentenças, despachos, & desembargos.

252 Os Officiaes que houverem de fazer as penhoras, naõ levarãõ dinheyro às partes por ellas, sem primeyro (28) as terem feytas; & sendo requeridos pellas partes, & naõ as dando feytas em termo de cinco (29) dias, depois de assim requeridos, o Vigario geral, ou Juiz da execução os suspenderá até nossa merce, constandolhe por duas (30) testemunhas que foraõ requeridos, & as naõ derãõ feytas, salvo allegarem (31) razão concludente que os releve da suspenção.

§. XXII.

Do modo de proceder nos feytos crimes.

253 **C**omo aos Arcebispos, & Bispos, & seus Vigarios geraes, que fazẽ suas vezes, (1) pertence punir (2) os delictos, & excessos de seus subditos, & nestes o modo de proceder seja, ou por via de devassa, querela, ou denunciação; por tanto ao nosso Vigario geral pertence fazer inquiriçoẽs, & devassas geraes dos sacrillegios, (3) & quaesquer outros delictos, cujo conhecimento nos pertença; & ao nosso Juizo Ecclesiastico, naõ se sabẽdo quẽ cõmetteo os taes delictos, & tomar as que-relas, & denunciaçoens q̃ derẽ o Promotor, Meyrinho, & as partes, & fazer, & mandar fazer summarios acerca dellas, & proceder contra os culpados, segundo a qualidade dos delictos, & pessoas.

25 Ord. in 3 tit. 87 § 11 & ibi Barb. Cabed. 2 p. arest. 51 Mend. 1 p. cap. 18 n. 1 lib. 3
26 Ord. d. tit. 87 § 10 Me ad. 1. p. lib. 3 cap. 3 n. 25 Barb. ad Ord. l. 3 tit. 88. n. 1

27 Ordin. in 3 tit. 88 & ibi Barb. Mend. 1 p. l. 3 cap. 19 §. 3 n. 25.

28 Ord. in 3 tit. 86 § 20

29 Ord. d. § 20 vers. E sendo.

30 Ord. d. § 20 Frag. de Regim. Reipub. 1 p. lib. 7 disp. 23 § 4 n. 80 vers. Cum ergo.

31 Ord. d. § 20 vers. Salvo.

1 Cap. ult. 91 dist. c. 1. 9 dist. glos. in cap. penult. de Offic. Vic. Vilaroel. Gov. Eccl. 1 p. q. 10 art. 7 n. 65 Card. in prax. verb. Vicar. n. 14 Barb. de Potest. Episc. 3 p. alleg. 54 n. 19 & de Univers. jur. Eccles. lib. 1 cap. 15 n. 2

2 Barb. de Pot. Ep. 3 p. alleg. 107 n. 5 Oliv. de For. Eccl. 2 p. q. 23 n. 5 in fin.

3 Ord. lib. 2 tit. 9 §. 3 Card. in prax. verb. Sacrillegium, n. 15 Mend. in prax. 2 p. lib. 2 cap 4 n. 22 Themud. 3 p. dec. 263 a n. 13 cum seq.

254 Man-

sobre fiança, homenagem, ou como seguros nos casos em que devem ser prezos, & hão de ouvir suas sentenças (18) do Aljube, como está disposto em nossas Constituições, dilataõ muyto as execuções das sentenças, sem nellas algumas penas, & penitencias publicas, ou degredos: mandamos ao nosso Vigario geral tenha particular cuydado de mandar aos Officiaes que devem fazer, & assistir às execuções, as executem com brevidade na fórma das sentenças, & proceda contra os que achar remissos com as penas que lhe parecer.

268 Os Reos q̄ houverẽ de ir cumprir seus degredos soltos, os irãõ cumprir no termo q̄ lhes for assinado nas sentenças, & naõ indo no dito termo, nem trazendo certidão de como o cumpriraõ, se forem achados, serãõ prezos, (19) & se promoverã contra elles ordinariamente, & serãõ condemnados por sentença em degredo dobrado.

269 E quanto ao modo das denunciações, de vasllas, querelas, & accusações, cartas de seguro, Alvaras de fiança, homenagens, quebramento dellas, residencias, & modo de proceder contra os delinquentes, se guardará o direyto, & o que fica disposto em nossas Constituições.

270 E por quanto todos os casos se naõ pôdem particularmente prever, assim pela diversidade delles, como pelos varios acontecimentos que ha nos negocios: mandamos, que este nosso Regimento se cumpra, & guarde inteiramente; & no que faltar nelle ácerca do processar, & terminar das causas, encomendamos ao nosso Vigario geral que com discrição, & diligencia figa o que achar determinado pelo direyto Canonico, & onde elle faltar, recorra ao direyto civil, (20) & estylos recebidos.

§. XXIII.

Das ferias, & para que foirão introduzidas.

271 **F**Oraõ ordenadas as Ferias, humas em honra de Deos (1) nosso Senhor; & cõprehendem estas todos os Domingos, (2) & dias Santos q̄ a Igreja Catholica manda guardar, ou os Arcebispos, (3) & Bispos em seus Arcebispados, & Bispados, & os que ainda que não sejaõ

18 Nova reformação da Justiça § 4 & ibi Thom. Vaz n. 29 Leyt. de jur. Lusit. tract. 2 q. 3 n. 3 Phceb. 1 p. areff. 156 & 2 p. areff. 162.

19 Ord. in 5 tit. 144 in princ. Bajard. ad Clarum lib. 5 § fin. q. 71 n. 28 & 29 Clar. d. q. 71 n. 13

20 Cap. 1 de Novi oper. nunt. & ibi Barb. n. 1 & 5 e. Super specula de privileg. cap. 1 cap. Si in adiutorium 10 dist.

1 Ord. lib. 3 tit. 18 in princip. cap. Conquestus de Ferijs. Card. verb. Feriæ n. 1

2 Ordin. d. tit. 18 in princip. & ibi Barb. n. 1 Cardos. d. verbo Feriæ n. 8

3 Dist. cap. Conquestus de Fer. Cõcil. Trid. sess. 25 de Regular. cap. 12 Barb. de Potest. Ep. 3 p. alleg. 105 n. 36 & in d. cap. Conquestus n. 23.

mesmo procedimento se terá à revelia dos Reos, que não apparecerem em Juizo.

261 E ordenará, que durando o termo da dilação se perguntem juntamente por parte da Justiça as testemunhas referidas que houver, & as mais que o Promotor quizer dar em prova dos delictos.

262 Se de seu officio quizer o Vigario geral perguntar algumas testemunhas para boa informaçõ, & bem da Justiça, podello-ha fazer, assim a favor do accusador, como do accusado, (11) ou seja antes, ou depois de abertas, & publicadas, mas não o fará a requerimento de alguma das (12) partes, salvo o caso for tal, que ainda que lho não requeyraõ, (13) elle o fizera de seu officio.

263 Depois de serem as inquiriçoens abertas, & publicadas, logo o Vigario geral mandarà dar vista às partes, tanto ao accusador, como ao Reo, o qual se for prezo, ou affiançado lha mandarà dar com as inquiriçoens (14) abertas para allegarem de seu direyto; & livrando-se o Reo com carta de seguro, ou como seguro, se lhe darà vista do feyto com as inquiriçoens, & razoens do accusador cerradas, (15) & selladas.

264 Nos casos crimes, quando o Vigario geral fizer perguntas ao Reo, lhe não darà juramento, antes mandarà escrever tudo o q elle depuzer a ellas livremente, & serão feytas perante dous Escrivaens, o que escrever, & outro que assista, & seja presente a ellas; & não havendo senão hum que escreva, faça-as com elle, & perante duas (16) testemunhas, que assinarão as perguntas, & o Reo.

265 Não mandarà o Vigario geral soltar prezo algum sem lhe constar primeyro ter tirado sua sentença do processo, & pago a pena pecuniaria, se nella fosse condemnado, & as custas que dever por razaõ da culpa, & livramento; & sem outro sim lhe constar que aceyta (17) a sentença, & desiste por termo da appellação, se a tiver interposta.

266 As sentenças crimes q se tirarẽ do processo serão registradas à culpa, & se não cūprirão pelo Vigario geral, sem lhe cõstar primeyro ficão registradas onde o devẽ ser.

267 E por quanto os Reos que se livraõ prezos, ou

G

sobre

11 Ord. in 5 tit. 124

12 Mend. 1 p. lib. 3 c.

16 n. 1 Frag. de Regim:

Recip. 1 p. lib. 5 disp. 13

17 n. 147

12 Ord. d. 5 7 & ibi

Barb. n. 1 Bos. in prax.

tit. de publicat. procesf.

n. 3

13 Ordin. d. 5 7 verf.

Porẽm.

14 Barb. ad Ord. d. tit.

124 5

25 Ord. d. tit. 124 d.

5 in finalibus verbis,

16 Ord. lib. 1 tit. 24

19 Peg. ad Ord. tom.

3 d. tit. 24 5 20 glos.

22 n. 3

17 Cardin. de Luc. de

alienat. & contract. prohib.

disc. 41 n. 4 & de

benef. disc. 78 n. 8 Farnac.

de Carcer. & carcer.

rat. q. 35 n. 29

civemente intentado, posto q̄ seja crime, demandando o Author algũa cousa q̄ lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feyto algum damno, ou offensa, posto que recebesse perda em sua fazenda, naõ estando o Reo prezo, serão concedidas ferias ao Author (18) pedindo-as, & se as não pedir, se procederá (19) no feyto sem embargo dellas; porẽm se o Author demandar a emenda, ou vingança de alguma injuria, ou offensa que lhe fosse feyta sem outro damno da fazenda, terãõ lugar (20) as ditas ferias, & contra vontade do Reo naõ procederá o luiz no feyto em quanto ellas durarem.

18 Ord. d. tit. 18. § 14

19 Ord. d. tit. 18 § 24

20 Ord. d. § 14 vers. Porẽm.

TITULO III.

Do Chanceller da nossa Relação.

276 **P**OR quanto para boa administração da Justiça he muyto preciso em o Tribunal da Relação haver Chanceller, (1) que conheça das cousas que ao tal cargo de direyto especialmente pertencem, (como temos feyto presente a S. Magestade) & sem embargo de naõ haver lugar para elle consignado com salario, como tem os mais Desembargadores della; cõtudo para que se naõ falte à recta administração da Justiça das partes, & se naõ confundaõ as jurisdicções dos mais Ministros, & cada hũ conheça só do que lhe pertence a seu officio, (2) ordenamos, & mandamos que em nossa Relação haja Chanceller, para o qual faremos escolha de pessoa (3) idonea, formado em Canones, de bom entendimento, virtuoso, Letrado, de authoridade, & experiencia, que tenha noticia das Constituições, practica, & estylos, & de bom acolhimento às partes; & para servir sera com provisaõ nossa, & primeyro que exercite o cargo jurarã (4) perante Nõs; & terã ufo, & voto em Relação. E o mais que a seu officio pertence saõ as coulas seguintes.

1 Sicut disponit Ord. lib. 1. tit. 4 & ibi Peg. tom 2 & tit. 36 ubi etiam Peg. tom. 4.

2 Peg. tom. 2 ad Ord. lib. 1. tit. 2 ad princip. Glof. 3 n. 3 cum seq. & d. n. 3 quamplurimas citat Ordinationes.

3 Ord. lib. 1. tit. 2 in princip. Peg. d. tit. 2 ad princip. Glof. 3 num. 1 cum seq. Glof. 4 n. 1 cum seq. Glof. 5 n. 1 cum seq. Glof. 6 n. 1 Glof. 7 n. 1 & 2 Idem Peg. d. lib. 1. tit. 36 ad princip. glof. 2 n. 1 2 & 3

4 Peg. ad Ord. d. lib. 1. tit. 1 § 1 Glof. 35 n. 1 cum seq. & ad tit. 2 § 1 Glof. 9 n. 1

5 Ord. lib. 1. tit. 4 § 1 & ibi Peg. Glof. 3 Costa Dom. supplie. annot. 3 r. 6

277 Primeiramente proverã, & examinarã (5) cõ diligencia as provisoens, & cartas, assim de sentenças, desbargos, & despachos da Relação, como quaesquer outros monitorios provisoens, ou mandados nossos, ou do

nosso

nosso F. Officio

278

bargos

rituico

de mar

de vem

finarã,

foa, ou

do amb

que ent

larã a d

o que se

Relaçã

pirã: &

dado da

pre do c

haverã i

moveo

em Rel

pontan

279

ou pape

fulas, ou

se devia

reforma

de novo

fa algum

fõrma d

so obrig

280

outros

tro, ou

porã se

illo os f

281

tiver al

commu

far-sehã

cauzã

sejaõ de preceyto, ordenou a Igreja que fossem feriados, como saõ os q̄ ficaõ apontados no principio deste Regimento; nos quaes dias feriados por honra de Deos, ordenamos, q̄ cessem as audiencias, & todo o estrepito do Juizo, & autos judiciaes; & tudo quanto se fizer nelles, assim em causas ordinarias, como summarias, sera nullo, & de nenhum vigor, ainda que as partes, & Iuiz (4) consintaõ.

272 Foraõ outras ferias ordenadas, & introduzidas por utilidade, & proveyto (5) dos homens, & saõ as q̄ introduzio o direyto, por razaõ do recolhimento dos frutos, (6) & estas saõ cada hũ anno neste Arcebispado, cõforme o costume deste Auditorio, & Iuizo secular, de vinte & hum de Dezẽbro atẽ o ultimo de Fevreyro, o q̄ mandamos se observe: & qualquer auto judicial q̄ no dito tempo se fizer sem cõsentimento de ambas (7) as partes, he nullo, & de nenhũ effeyto: & estas ferias haverãõ lugar, ainda que o Author, ou Reo naõ tenhaõ frutos, (8) & novidade q̄ colher no tal tempo: tambẽ he estylo na occasiaõ de algum grande successo de alegria, (9) ou sentimento, (10) que cõmũmente por todos se deve festejar, ou sentir por alguns dias, em demonstraçaõ do prazer, ou dor, mandar parar o estrepito judicial: os quaes Nõs, ou nossos successores declararẽmos nas occasioens q̄ se offerecerem, & estes dias feriados naõ poderãõ as partes renunciar, (11) nem Nõs dispensaremos, para nelles correrem as causas.

273 Os Parochos, & mais Curas de almas naõ poderãõ ser demandados por causa alguma civil no tempo da Quaresma, (12) ainda que elles consintaõ; nem poderãõ demandar pessoa alguma por semelhante causa, para que naõ sejaõ impedidos no exercicio da Cura das almas, que neste tempo he mais necessario.

274 E declaramos, que sõmente no tempo das ferias introduzidas em utilidade dos homens poderãõ correr as causas de alimentos, (13) de salarios (14) de Curas, & Vigarios, & todas as que forem pias, (15) ou summarias, (16) as quaes conforme a direyto pòdem correr no tempo das ferias.

275 As ditas ferias naõ haverãõ lugar nos feytos crimes, onde o accusado for prezo; (17) porẽm se o feyto for

4 Dict. cap. Conquestus, & ibi Barbof. n. 30. Ordin. d. tit. 18. in fin. princip. & ibi Barbof. n. 11 Cardof. d. verb. Feriæ n. 2

5 L. 1 2 3 & 4 ff. d. Fer. Ord. d. tit. 18 § 2 & ibi Barb. alter Barb. in d. cap. Cõquestus n. 1 Cardof. d. verb. Fer. n. 2

6 Ord. d. tit. 18 d. § 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 1 Cardof. verb. Feriæ n. 1

7 Dict. cap. Conquestus in fin. L. 1 ff. de Fer. Ord. d. tit. 18 § 2 & ibi Barb. Cardof. verb. Feriæ n. 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 35

8 Ord. d. tit. 18 § 15 Barb. ad d. tit. 18 § 2 n. 2 Barb. in d. cap. Conquestus n. 35

9 Ord. d. tit. 18 § 1 L. omn. Cod. de Fer. Card. d. verb. Feriæ n. 1

10 Solorzan. de jur. Ind. tom. 1 lib. 1 cap. 7 n. 67 & 68 Telles in d. cap. Conquestus n. 26

11 Dict. L. Omnes Cod. de Fer. Barbof. ad Ord. d. tit. 18 § 1

12 L. Quadraginta. Cod. de Fer. arg. text. in cap. Placita 15 q. 4

13 Ord. d. tit. 18 § 6 & ibi Barbof. n. 1 alter Barb. in d. cap. Conquestus n. 38 Cardof. verb. Fer. n. 5

14 Scac. de judic. lib. 2 cap. § n. 173

15 Telles in d. cap. Conquestus n. 27

16 Clem. sacp. de verbor. signif. L. 2 ff. de Feriæ n. 5 Scac. d. c. § n. 171

17 L. Custod. ff. de public. judic. Ord. d. tit. 18 § 14 Cardof. d. verbo Feriæ n. 14

feha a duvida em Relação, ouvido o Official, & pessão q
a moveo, & Chancellor, & far-feha o q se resolver a mais
votos, de que tambem se fará assento no dito livro com as
declaraçoens sobreditas.

282 Sendo postos alguns embargos a algũa provisaõ
nossa, ou despacho do nosso Provisor, ou outro papel que
haja de ir à Châcellaria, o Chancellor conhecerá delles, &
os irá despachar em Relação com os Desembargadores,
processando primeyro per si só: & sendo os embargos pos-
tos a algũa sentença, ou monitorio, cõ Acordão da Rela-
ção, os remeterá sempre (11) ao Juiz q a deo, ou mādou:
& da mesma maneyra as sentenças da Relação, porque os
Juizes, que a tal sentença, ou mandado de raõ, elles saõ os
que o haõ de determinar, ouvidas (12) as partes.

283 Ao Chancellor pertence conhecer de todas (13)
as suspeyçoens que se puzerem ao Provisor, Vigario ge-
ral, Juiz dos Residuos, & Casamentos, Desembargadores,
& mais Officiaes de Justiça do nosso Auditorio, & Camera,
as quaes todas elle processará atè serem conclusas a final,
q as irá despachar à Relação com os Desembargadores
della, & não estará presente o recusado ao dar da sentença,
& se determinará o que for justiça por mais votos.

284 Pondo-se algũa suspeyção à nossa (14) pessão,
se tomarão Louvados (15) para conhecer della, & o re-
cusante se louvará, (16) & por nossa parte o Promotor da
Justiça, para o que haverá vista das suspeyçoens, que o
Chancellor lhe mādará dar, & a elle, & ao recusante obri-
gará a se louvarẽ em termo de tres (17) dias, & em tudo
o mais se guardará a fórma dada em suspeyçoens ordinari-
as, conforme a direyto Canonico.

285 Se ao Chancellor se puzer suspeyção, conhecerá
della o Provisor, & a Processará, atè final, guardada a fór-
ma de direyto, como nas mais, & a levará à Relação, (18)
onde a determinará com os Desembargadores a mais vo-
tos, & por impedimento do dito Provisor a julgará o Vi-
gario geral, ou por seu impedimento o Desembargador
mais antigo, que não for impedido.

286 Tanto que algũa parte recusar algum dos nossos
Ministros pello modo sobredito, não a admittiraõ os
Juizes

11 Ord. lib. 3 tit. 87
§ 14 vers. Sempre, & ibi
Barbos. n. 1 vers. Secus.
Mend. in prat. 1 p. lib.
3 cap. 21 § 9 n. 53 vers.
Aut versatur.

12 Ord. d. § 14 vers.
Com a parte citada

13 Ord. lib. 1 tit. 4 §
4 & ibi Peg. glol. 6 n. 1
Cabed. 1 p. decis. 44 n.
1 & 2 Cost. Dom. sup-
plic. annot. 3 n. 7 & Or-
din. d. lib. 1 tit. 36 § 3

14 Cap. Insinuante, de
Offic. judic. delegat.
glol. verb. Episcopi in
cap. Si contra unum de
Offic. delegat. lib. 6 Bar-
bos. ibi n. 9 Molin. de
just. tract. 5 disp. 23 n.
18 vers. Secundus est.
Paz 1 p. tom. 2 cap. 6 n.
11

15 Cap. Suspicionis
de Offic. judic. delegat.
cap. Cum speciali, de ap-
pellat.

16 L. Apertissimi, &
L. fin. Cod. de jud. Scac.
da de judic. cap. 101 n.
23

17 L. ult. Cod. de ju-
dic. Scac. d. cap. 101 n.

24 Fragos. de Regim.
resp. 1 p. lib. 5 disp. 12
§ 7 n. 231

18 Facit Ordin. lib. 1
tit. 4 § 13.

Juizes
primey
nos re
quando
dos Re
de posit
rios da
deposit
zo, & m
mento
udaõ d
caucaõ,
do o pr

287
ca veros
lem cau
peyção
peyção
dimento
provaõ
da Justi

288
determ
tinuos,
for aut
as suspe
cusado
Juiz da
articul
do; &
ler, ou
conhec
com q
porẽm
q com
dez dia
ferão r

289
malici

nosso Provisor, & Vigario geral, & de quaesquer outros Officiaes que houverem de passar pella Chancellaria.

278 Achando que algũas das ditas sentenças, defembargos, despachos, ou provisoẽs saõ cõtra direyto, Confirmaçoens, ou contêm notoria (6) injustiça, ou escandalo, de maneyra que por esta, ou qualquer outra razaõ não se devem cumprir, nem haver effeyto, em tal caso os não assinarã, nem farã pôr sello: mas comunicará com a pessoa, ou Official de que a tal carta emanou, & conformando ambos de maneyra que cesse a duvida, cumprir-se-ha o que entre elles for acordado, & assim passará, ou não passará a dita carta pella Chancellaria; & não acordando, virã o que servir de Chanceller com a duvida, (7) ou glossa à Relaçã, & o que se resolver por mais votos, isso se cumprirá: & sendo a duvida sobre sentença, despacho, ou Mandado da Relaçã, se procederã na mesma fórma; & sempre do q se determinar se fara assento no livro, q para isso haverã na Relaçã, declarando como, & em q tempo se moveo tal duvida pelo Chanceller, & o q se determinou em Relaçã por todos, ou pela mayor parte dos votos, apontando as principaes razoens em que se fundarã.

279 Achando que algũas das sobreditas sentenças, ou papeis não vaõ em fórma, & lhes faltaõ algumas clausulas, ou palavras que deviaõ ter, ou levaõ algumas que se deviaõ tirar, o Chanceller as mandarã concertar, (8) & reformar pelos Escrivaẽs que as fizeraõ, ou fazer outras de novo sendo necessario, sem porisso levarem mais culpa alguma às partes, do q houveraõ de levar, se foraõ em fórma devida para passar pela Chancellaria, por serem a isso obrigados por razaõ do seu officio.

280 Achando que as sobreditas cartas, ou quaesquer outros papeis estaõ curiaes, & assinados pelo Juiz, Ministro, ou pessoa a quẽ pertence assinallos, o Chanceller lhes porã seu (9) final abayxo dõde se ha de pôr o sello, & cõ isso os sellará.

281 Se o Official, & Ministro que houver de assinar, tiver algũa duvida por q lhe pareça q não deve assinar, a communicará com o Chanceller, & concordando ambos, far-se-hã o que assentarẽ; & não concordando, (10) tratar-se-hã

6 Ord. d. tit. 4 § 1 & ibi Peg. d. glos. 3. n. 3. 4 & 5 & Ord. lib. 1. tit. 2. § 2 vti. E sendo.

7 Ord. lib. 1. tit. 36 § 2 & ibi Peg. glos. 4 & Ord. lib. 1. tit. 4 § 1

8 Ord. lib. 1. tit. 2 § 3 & ibi Peg. glos. 19 n. 1 Ord. d. lib. 1. tit. 4 § 2 & ibi Peg. glos. 4 n. 1 & Ord. d. l. 1. tit. 36 § 6

9 Ord. lib. 1. d. tit. 4 § 3 & tit. 2 § 6 ubi vide notata per Peg. glos. 20 n. 1 cum seq.

10. Consonat Ordin. lib. 1. tit. 36 § 2 & ibi Peg. glos. 4 & Ordin. d. lib. 1. tit. 4 § 1

80 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

as suspeçoens dêtro do dito termo, além de elle lhes ha-
ver de pagar todas as custas (29) dos autos, & as mais per-
das, & damnos, os taes se poderãõ queyxr a Nós, que
procederemos como nos parecer.

290 O recusado, depois de o Chanceller o mandar, de-
porã dêtro de tres (30) dias, & naõ o fazêdo, haver-se-
ha a suspeyaõ por confessada, (31) & darse-ha luiz á causa
principal, ou conhecerã della o q̄ estiver dado para co-
nhecer, pendendo a suspeyaõ, como houvera de fazer,
se o recusado fora julgado por suspeyto.

291 Sendo intentado de suspeyto o Provisor, Vigario
geral, luiz dos Residuos, ou Calamentos, ou qualquer
Iulgador, que conhecer via ordinaria, poderã qualquer
das partes pedir a Nós, (32) ou à nossa Relaçãõ luiz, que
conheça da causa principal, naõ sómente antes de o tal
luiz ser julgado de suspeyto, mas tambem sendo recusado
em quanto a suspeyaõ pender.

292 Porêem se as partes ambas quizerem de commum
(33) consentimento, q̄ a causa pare atê as suspeçoens serê
determinadas, podelo-hãõ fazer por termo que assinarãõ;
que se entenderã, sendo causa principalmente sua, & tra-
tando-se de seu proveyto, & interesse particular; mas tra-
tando-se do bem publico, (34) ou das almas, posto que as
partes queyraõ, q̄ se sobre-esteja na causa, Nós, ou a nossa
Relaçãõ proveremos como for justiça.

293 Sendo julgado por suspeyto o luiz recusado; (35)
o que foy dado por commissãõ, conhecerã da causa prin-
cipal, & nella procederã atê sentença final.

294 Sendo algum Escrivaõ recusado por suspeyto; por
se naõ sobre-estar na causa, passará o feyto a outro, (36) o
qual durãte a suspeyaõ escreverã nelle; & sendo este sus-
peyto, o Chanceller proverã, & darã Escrivaõ, ou o da
Camera, ou o que lhe parecer.

295 Sendo o Escrivaõ recusado julgado por suspeyto,
(37) pagar-selheha o q̄ escreveu antes de o ser, & o feyto
se distribuirã ao Escrivaõ a q̄ tinha passado, descartegan-
do-se ao suspeyto, & em seu lugar se lhe distribuirã outro.

296 Naõ sêdo o tal Escrivaõ julgado por suspeyto (38)
tornarlhe-ha o feyto, & serã pago do seu salario, de tudo o
que

29 Ord. d. tit. 21 § 23
Barb. d. tit. 21 § 21 n.
2 Fragot. d. § 7 num. 236
verf. Sed qui.

30 Ord. d. tit. 21 § 11
& ibi Barb. n. 5 Thom.
Vaz d. alleg. 96 n. 36 &
alleg. 71 n. 1

31 Ord. d. § 11 & ibi
Barb. n. 5 Thom. Vaz
alleg. 96 n. 36

32 Cap. Si quis contra
de. For. comp. & ibi
Barb. n. 3. Paz. 1 p. tom.
2 cap. 6. n. 24

33 Regula. Scienti. de
Regulis jur. lib. 6 & ibi
Barb. n. 1 & 2

34 Defamitur ex Leg.
1 & 2 Cod. res inter a-
lios acta.

35 Facit Ord. lib. 3 d.
tit. 21 § 7

36 Ordin. lib. 3 tit.
23 § 1 & ibi Barb. n. 2
Thom. Vaz alleg. 96 n.
67

37 Ordin. d. tit. 23 ad
fin. princip. verf. E. jul-
gando-o por suspeyto.

38 Ord. d. tit. 23 § 2
Thom. Vaz d. alleg. 96
n. 67

que o
crevê
sendo
dor, &
do ou
297
lhe pag
intent
298
jurand
buirá a
rà a dit
299
a suspe
nomea
300
muyto
laçaõ,
tir dos
301
Notari
Official
lario de
fo mane
nos pap
obrigac
prem ca
proced
302
peis, ou
ver alg
(naõ fo
Officia
no livre
da, & a
cipaes f
ciaes, P
tem pag
serã eri

Juizes; que da tal suspeyção houverẽ de conhecer, sem q
prime yro depozite cauçaõ, (19) a saber: quãdo Nõs for-
mos recusados, o depozito serã de sessenta cruzados; &
quando for o Chancellor, Provisor, Vigario geral, Juiz
dos Residuos, & dos Casamentos, & Desembargadores, se
depozitarã vinte, & cinco cruzados; & quando os Viga-
rios da Vara de qualquer destrito, dez cruzados, os quaes
depozitos se faraõ em poder do Depositario do nosso Juiz-
zo, & naõ o fazendo (20) a parte, se naõ tomarã conheci-
mento da suspeyção; como tambẽ se naõ apresentar cer-
tidaõ de como foy a petição autuada com o depozito da
cauçaõ, seyto dentro em dous dias, o Juiz irã continuand-
o o processo, como se recusado naõ fora.

287 Se os recusantes justificarem tal pobreza, q pare-
ça verosimel naõ terem para depozitar, serão admittidos
sem cauçaõ; (21) a qual outrosim naõterã lugar na sus-
peyção de outro qualquer Official; & julgando-se q a sus-
peyção naõ procede, serão o recusante condẽnado em per-
dimento de meya (22) cauçaõ; & se for julgada por naõ
provada, se perderã toda a cauçaõ para as despezas (23)
da Iustica.

288 As suspeyçoens que se puzerẽ, se provarã, &
determinarã dentro de quarenta (24) & cinco dias con-
tinuos, (25) q comẽçarã a correr do dia que a suspeyção
for autuada (26) pelo Escriptivaõ, quando fez auto de como
as suspeyçoens *in scriptis* articuladas foraõ propostas ao re-
cusado; ou de como foraõ apresentadas ao Chancellor, ou
Juiz das suspeyçoens, quãdo por algũa justa causa assim
articuladas, & *in scriptis* se naõ propuzeraõ ante o recusa-
do; & passados os ditos quarẽta, & cinco dias, o Chancel-
ler, ou outro qualquer Juiz da suspeyção naõ poderã mais
conhecer (27) della, sem embargo de quaesquer embargos
com que as partes venhaõ, ou requerimentos que façaõ;
porẽm aos Menores, Igrejas, Communidades, ou pessoas
q como Menores se põdem restituir, se concederão mais
dez dias por via de restitução, (28) & passados elles, naõ
serão mais ouvidos, nem se procederã na tal suspeyção.

289 Se os recusantes allegarẽ, & provarem, que por
malicia, ou descuydo do Chancellor, se naõ determinarão

19 Consonat Ord. lib.
3 tit. 22 Thom. Vaz al-
leg. 97 n. 25 Fragol.
d. 97 n. 248.

20 Ord. d. tit. 22 10
fin. princip. verif. E naõ
Thom. Vaz d. alleg. 97
n. 11

21 Ord. d. tit. 22 § 2
Thom. Vaz alleg. 97 n.
10 Barbof. ad Ordin. d.
tit. 22 n. 2 Phœb. 1. p
arçit. 12

22 Ord. d. tit. 22 § 3
Thom. Vaz d. alleg. 97
n. 14

23 Facit Ord. d. § 3
verif. Paraas despezas.

24 Ord. lib. 3 tit. 21
§ 21 & ibi Barb. n. 1 &
4 Thom. Vaz alleg. 96
n. 52 cum seq. Mend. in
praxi 1 p. 1. 3 cap. 3 n. 2

25 Ord. d. tit. 21 § 22
in princip. Barbof. d. tit.
21 § 2 n. 1 Phœb. 1. p.
arçit. 67 Thom. Vaz al-
leg. 69 d. n. 52

26 Ord. d. § 22 & ibi
Barbof. n. 1. Thom. Vaz
d. alleg. 69 n. 53

27 Ord. d. § 22 Frag.
de Regim. reip. 1 p. lib.
5 disp. 12 § 7 n. 236

28 Ord. d. § 22 & ibi
Barbof. n. 2 Thom. Vaz d.
alleg. 96 n. 5 Frag. d. §
7. n. 236 verif. Quod
si contingat Val. consul-
ta 112 n. 9

45 Ord. lib. 1 tit. 2 § 12 & ibi Peg. Glof. 39 n. 1 cum seq.

303 O Provisor, Vigario geral, Iuiz dos Refiduos, Desembargadores, & mais Officiaes de Iustica, quando forem providos, jurarãõ ante o Châceller o juramento (45) costumado de servirem bem seus officios, & guardarem seus Regimentos; do qual juramento se fará termo pelo Eserivaõ da Chancellaria, no livro para isso deputado, em q̃ assinarã o Châceller, & o Official q̃ jurar: & nas costas da provisãõ declarará o Eserivaõ como tal dia jurou, & na fôrma sobredita se lhe dará poste, & poderá servir, & não de outra maneyra, como acima dito he.

46 Ord. d. tit. 2 § 10 & ibi Peg. glof. 29 n. 1 cum seq. & glof. 30 n. 1 cum seq.

304 Ao Châceller pertence publicar na Relaçãõ todas, & quaesquer Cõstituiçoens, (46) Provisões, ou Mandados nossos, q̃ na Relaçãõ se houverẽ de publicar; & da publicaçãõ mandarã fazer termo por elle assinado com testemunhas; & se algumas das ditas Cõstituiçoens, Provisõens, ou Mandados se houverẽ de mandar aos Vigarios, ou outra qualquer pessoa, ou parte da Diocese, o Châceller as enviarã authenticas sob seu final, & nosso sello.

305 A elle pertence examinar, & approvar os Notarios Apostolicos, & Enqueredores na fôrma declarada em seus Titulos, & Regimentos: & outrossim mandarã fazer a diligencia, & declaraçãõ que estã ordenado se faça quãdo algum dos Notarios falecer, ou o Eserivaõ da Camera, como se declara no Titulo dos Notarios, & do Eserivaõ da Chancellaria.

306 Terã cuydado de nos dar conta das coufas notaveis, & graves que se trataõ na Relaçãõ, & estando Nõs ausente em Visita fóra da Cidade no-la dará por escrito.

307 Havendo alguns aggravos, ou cartas do Iuiz dos Feytos d'ElRey nosso Senhor, no-lo fará logo a saber, para se tratar do que convem, & não podendo commodamente darnos disso conta, o proporã na Relaçãõ, & se fará o que se resolver a mais votos.

47 Defumitur ex Ord. lib. 1 tit. 27 § 2 & 3 Costa in Dom. supplic. annot. 25 & ex Ord. lib. 1 tit. 6 § 14 in princ. & § 15 in princ.

48 Cost. d. annot. 25 n. 4 & 5

308 Ao Châceller pertence distribuir (47) todos os feytos, q̃ á Relaçãõ forem por aggravo, ou appellaçãõ, & o Desembargador a que huma vez for o feyto distribuido, ficarã sendo Iuiz certo atẽ a ultima sentença: & para o Châceller fazer distribuicãõ dos feytos com igualdade, (48) terã hũ livro, em o qual fará assento dos feytos que distribu

distribuc
les saõ p
rosto do
a tal dist
sem a per
de lho. cl
309 Q
& houve
antigo po
310 Se
Châcella
errada em
convem,
tra (52) v
311 V
papel que
celler arb
tras, que
ha (53) cu
312 C
quanto se
naõ o faz
ver do tal
pela Char
313 P
seis mezes
pois delle
ria, para
314 A
de assinar,
ças) pass
delles naõ
pripir, nem
315 N
porã quer
tantas; &
do tal reg
316 C
der juram

que o outro escreveo, durando a suspeyaõ, como se escreverà, & naõ fora recusado; & o mesmo se guardará, sendo recusado, & naõ julgado por suspeyto, o Enqueredor, & Escrivaõ a que o feyto for distribuido em lugar do outro, escreverà tambem na suspeyaõ.

297 Ao Escrivaõ que escreveo durante a suspeyaõ, se lhe pagarà tudo o que merecer à custa da parte (39) que intentou, & naõ provou a suspeyaõ.

298 Tendo algũa parte suspeyaõ ao Distribuidor, & jurando q̄ tem nelle pejo, o Escrivaõ mais antigo distribuirà a dita causa no livro; & sendo sóra do Auditorio, farà a dita distribuiçaõ o Escrivaõ q̄ o Luiz (40) nomear.

299 Sendo recusado o Enqueredor, em quanto durar a suspeyaõ, inquirirà a pessoa que o Luiz (41) da causa nomear.

300 Ao Chanceller pertence informar-se, & saber (42) muyto bem os estylos que correm no Auditorio, & Relaçãõ, para que sendo consultado possa instruir, & advertir dos taes estylos, & practicas.

301 Ao Chanceller pertence saber se algum Escrivaõ, Notario, Distribuidor, Enqueredor, ou qualquer outro Official naõ guarda seu Regimento, (43) ou leva mais salario do que por Constituiçoẽs, Regimento, estylo, ou noffo mandado pôde levar; & se os Escrivaens, ou Notarios nos papeis q̄ escrevem, declaraõ quanto levaõ, como saõ obrigados por seu Regimento, & achando que naõ cumprem como devem, fallo-ha saber ao Vigario geral, para proceder como for justiça.

302 Se sobre o salario dos Officiaes, ou buscas dos papeis, ou sobre o que se ha de pagar da Chancellaria, houver alguma duvida, determinar-seha em (44) Relaçãõ (naõ se excedendo àcerca dos Officiaes a taxa dada aos Officiaes seculares pelas leys seculares,) & far-seha assento no livro, declarando, como, & quando se moveo a duvida, & a resoluçaõ que nella se tomou, cõ alguns dos principaes fundamentos della; & sendo a duvida ante os Officiaes, Procuradores, ou partes sobre o que tem, ou naõ tem pago; a parte, ou seu Procurador por seu juramento será erido atè hum cruzado.

39 Ord. d. § 2 ad fin. vers. Alem do salario.

40 Facit Ord. lib. 1 tit. 84 § 4

41 Argumento com a Ord. lib. 3 tit. 23 § 1 vers. O Julgador.

42 Ex Ord. lib. 1 tit. 2 in princ. verbo Letrado, & ibi Peg. Glof. 4 n. 1 cum seq. & Ordin. lib. 1 tit. 36 in princip. vers. Bom Letrado.

43 Ord. lib. 1 tit. 4 § 6. & ibi Peg. glof. 8 n. 3 & Ord. lib. 1 tit. 36 § 5

44 Ord. lib. 1 d. tit. 4 § 7 & ibi Peg. glof. 9 n. 1 & Ord. lib. 1 tit. 36 § 7 & tit. 44 in princip. vers. E se for.

60 Ord. d. § 1 verf. E
hum final publico.

haja de fazer final publico; no livro do registro da Chancellaria, & assento de cada hum dos sobreditos, ficará o tal final (60) publico, de q̄ ha de usar, feyto por sua mão, com termo que declare quando, & como elle o fez.

61 Ord. lib. 1 tit. 4 §
17 & tit. 36 § 8

317 Estando o Chanceller impedido, ou ausente, ou Nòs não tivermos feyto provisaõ em pessoa que haja de servir de Chanceller, em qualquer dos ditos casos servirá (61) de Chanceller o Desembargador mais antigo da nossa Relaçãõ.

TITULO IV.

Dos Desembargadores, & do que a seu officio pertence.

1 Comprehendit omnes causas criminales, & Civiles divisas per Ord. lib. 1 tit. 5 in princ. consonat. Ordin. lib. 1 tit. 6. in princip. Et facit Ord. d. tit. 6 § 8 verf. Feyto civil, ou crime. Cost. Dom. supplic. annot. 5.

2 Juxta supra notata tit. 3 n. 276.

3 Ord. lib. 1 tit. 5 § 3 verf. Dará juramento, & verf. E tanto; & ibi Peg. glol. 5 n. 1 & vide supra tit. 3 n. 303.

4 Peg. ad Ord. tom. 4 pag. 78 n. 234

318 **T** Em esta nossa Relaçãõ sómente tres Desembargadores cõ salario cõsignado por El Rey nosso Sennor: a nomeaçãõ destes nos pertence conforme suas Provisõens Reaes, & como a estes pertence o sentenciar todas (1) as causas crimes, & civeis, tanto as que perante o nosso Vigario geral se processãõ, como as que vem por appellaçãõ a esta Metropoli, como; tambem varios casos, & negocios particulares, que aos mesmos cõmettemos, devem estes ser pessoas (2) de letras, & prudencia, & ter as mais virtudes, que para o tal cargo se requerem, & serãõ Juristas, formados em direyto Canonico, & não servirãõ, sem serem providos por nossas provisõens, que passarãõ pella Chancellaria, & jurarãõ (3) na fórmula costumada.

319 Ao officio de Desembargador pertence (4) concorrer, & despachar em Relaçãõ com os mais Desembargadores, & em outras quaesquer juntas, que fizermos, ou mandarmos fazer, assim nos dias ordinarios, como extraordinarios, & sempre se assentarãõ em seus lugares determinados.

320 Nos dias ordinarios da Relaçãõ, ou extraordinarios, quando a ella forẽ convocados, virãõ no tempo, & hora determinada, & sempre assistirãõ com muyta atençaõ, & advertencia applicados aos negocios, & materias que se tratarem, sem practicas, nem altercaçoens, guardando

dando e
que pret
quando
leas; & e
que não i

321
examina
cessos, &
assim nos
os foren
mentos c
moria.

322
sera obrig
assim con
provas, a
dos em p
ens, tant
visto, rel
como est
córar, ou
se lhe est
gado a da
te houve

323
peis, ou p
por Aco
fembarga
mais; &
o Acord
tor do (

324
narã em
darmos,
prégar,
com os

distribue, & a que Ministro tocaõ, & as pessoas que nel-
les são partes, & o dia, mez, & anno em que o faz, & no
rosto do feyto assim o declarará por sua (49) letra, & fará
a tal distribuiçãõ ao Ministro a que tocar direytamente,
sem a perverter por respeyto, ou cousa alguma, sob pena
de lho estranharmos gravemente.

49 Ord. lib. 1 tit. 27 §.
3 vers. Por sua letra, & ibi
Peg. gl'of. 5 n. 3

309 Quando o Chanceller for Juiz em algũa (50) causa,
& houver de affinar a sentença, o Desembargador mais
antigo porá nella o sello, & servirá de Chanceller.

50 Colligitur ex Or
din. lib. 1 tit. 4 § 17 verb.
impedido, & tit. 36 vers.
Ou impedido.

310 Se alguma provisãõ, carta, ou sentença passar pela
Chãcellaria, & pagar os direytos, & depois se achar q̄ vay
errada em algũa cousa, & se tornar (51) a fazer na fórma q̄
convem, posto que torne à Chancellaria, não pagará ou-
tra (52) vez os direytos, pois já os tem pagos.

51 Ord. lib. 1 tit. 2 §.
5 vers. Ou fazerlhe ou-
tra de graça: & Ord. d.
lib. 1 tit. 4 § 2 vers. Ou
fazer outra de graça.

311 Vindo á Chancellaria, ou sello alguma carta, ou
papel que não esteja taxado neste Regimento, o Chan-
celler arbitrará o que deve pagar, havendo respeyto a ou-
tras, que aqui vão taxadas; & duvidando elle, tratar-se-
há (53) em Relaçãõ.

52 Text. in L. bona
fides 57. ff. de Regul.
jur.

312 O Escrivãõ que fizer o papel, declarará nelle
quanto se ha de pagar (54) na Chancellaria, & sello, &
não o fazendo assim perca o salario que houvera de ha-
ver do tal papel, o qual sem a dita declaraçãõ não passará
pela Chancellaria, nem se lhe porá o sello.

53 Ord. lib. 1 tit. 4 §.
7 & ibi Peg. gl'of. 9 n. 1
& Ord. d. lib. 1 tit. 36 § 7
54 Ord. lib. 1 d. tit. 4
§ 9 & d. tit. 36 § 5 vers. &
não passará.

313 Passarão as sentenças pela Chãcellaria dentro em
seis mezes (55) contados do dia da data da sentença, & de-
pois delles não passarão sem ser citada (56) a parte cõtra-
ria, para dizer se tem embargos a passar a dita sentença.

55 Facit Ord. lib. 1 tit.
97 vers. Dentro de seis
mezes: & Ord. lib. 2 tit.
38 § 1 vers. Até seis me-
zes.

314 As provisõens, ou papeis que Nós houvermos
de affinar, (que são mercès que fazemos, & não senten-
ças) passarão dentro de quatro (57) mezes, & depois
delles não valerão cousa alguma, nem se poderão cum-
prir, nem passar pela Chancellaria.

56 Ord. lib. 3 tit. 1 § 15

315 Nas cartas, provisõens, & papeis registrados (58)
porá quem o registrou verba, dizendo: registrada a folhas
tantas; & assinará sob pena de pagar em dobro o salario
do tal registro.

57 Ord. l. 1 tit. 38 in
princip. post medium,
vers. Até quatro mezes.

316 Quando o Chanceller examinar, approvar, ou
der juramento (59) a qualquer Notario, ou Escrivãõ que
haja

58 Ord. lib. 2 tit. 43
vers. Sejaõ registrados;
59 Ord. lib. 1 tit. 80
§ 1 vers. De como nella
tomarõ juramento.

TITULO V.

Do Juiz dos Casamentos, & do que a seu officio pertence.

325 **P**ara os casamentos se poderẽ celebrar valida, & licitamente, como ordena o Sagrado Cõci-

1 Concil. Trid. sess. 24 de Reform. Matrimonij cap. 1 ubi Barb.

2 Qui Judex debet esse Ecclesiasticus. Trid. sess. 24 Can. 12 & ibi Barb. n. 19.

3 Trid. dist. sess. 24 de Reform. cap. 1 Barb. de Pot. Episc. p. 2 alleg. 32 n. 1 Sanch. de Matrimon. lib. 3 disp. 5 & seq.

4 Constat supra tit. 3 n. 307. & tit. 4 n. 318 in finalib. verbis.

5 Trid. sess. 24 Can. 12 & ibi Barb. d. n. 19

6 Juxta notata per Themud. 3 p. dec. 289. n. 12. & Tondur. tom. 1 q. beneficiali c. 55 n. 5

7 Deducitur ex cap. 2 de jurament. calumn. vers. Potest judex. Sanch. de Matrim. l. 3 disp. 8 num. 4 vers. Secundo probatur. Gavant. in Manual. verb. matrimonij denuntiationes n. 16

8 Cap. Memimus qui Cleric. vel vovent. & ibi Barb. num. 1 & 2 Sanch. de Matrim. lib. 7 disp. 26 n. 1 cap. Rufus. cod. tit. qui Cler. vel vovent. & ibi Barb. n. 1 Sanch. de Matrim. lib. 7 disp. 25 à princip.

lio (1) Tridentino, he necessario haver Juiz, (2) q̄ proceda nas cousas tocantes aos taes casamentos, assim como sobre pregoens, (3) & diligencias q̄ devem preceder, impedimentos que a elles sahem, & perguntas que sobre isso se fazem, antes de correr demanda em luizo contencioso.

326 Quando nomearmos Juiz dos Casamentos, não servirá o tal officio sem provisãõ nossa passada pela nossa Chancellaria, & depois de jurar na fõrma costumada. (4) E tanto que entrar a servir, proverá em tudo o necessario acerca dos casamentos, que se houverem de celebrar, sobre o q̄ assima fica dito, & em tudo o mais q̄ não correr em luizo contencioso, de q̄ o nosso Vigario geral he Juiz cõpetente; (5) & no que prover acerca dos casamentos, seguirá o direyto Canonico, Decretos do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituiçoens.

327 Se algumas pessoas pedirem licença para se casarem ao nosso Juiz dos Casamentos, & elle achar se devem para isso fazer algumas diligencias, primẽyro que lha cõceda, mandarã vir ante si os contrahentes, (6) a cada lra em particular, & lhe tomarã com o seu Escrivaõ o depoimento com juramento, (7) perguntandolhe seu nome, & de quem he filho, terra, lugares, & Freguesias aonde tem residido, & por quanto tempo; estado, & officio q̄ tem, se he viuvo, quantas vezes foy casado, com quem, & em que parte, & por quem foy recebido, & como sabe ser de mortas a tal pessoa, ou pessoas com quem se recebeo, se o viuo morrer, ou a razaõ que tem de o saber; se se esposou com outra alguma pessoa, se tem seyto algum voto (8) de Religiaõ, ou castidade, ou outro algum impedimento Canonico, de qualquer qualidade que seja, que impeça, ou annulle casar com a pessoa de que se trata; & se sabe que a tal pessoa tem algum dos sobreditos impedimen-

tos; & n
gum, o
de test
bentes, a
resultan
delle, mã
grado C
le receb

328

contrah

Arcebis

fazer, aj

em fõrm

tural, pa

bispado,

329 E

tidaõ em

rem, & a

to não p

aos cont

distancia

gens do l

bidos, fe

banhos n

fidido ne

do prime

ria, q̄ ao l

mo, q̄ lhe

tidaõ de

tiver ref

330

obrigado

só lhes b

terras on

zes, den

do mora

sido cala

gado a fã

que não

dando em tudo muyto segredo, (5) & obedecendo ao que presidir, assim quando mandar que votem, como quando mandar, que respondeão, que acabem, ou se calcem; & em tudo o mais que a seu officio pertence, para que não seja necessario proceder com (6) multas.

321 Pertence ao officio de Desembargador ver, & examinar com muyta diligencia, & curiosidade os processos, & causas que se haõ de despachar em Relação, assim nos pontos de feyto, como de direyto, & quando os forem vendo, farão suas lembranças, (7) & apontamentos do que notarem, não se fiando sómente da memoria.

322 O Desembargador que for Relator do feyto, será obrigado, antes que o relate, ver tudo o que nelle ha; assim como libello, (8) contrariedade, & mais artigos, provas, assim de testemunhas, como de papeis offerecidos em prova, termos, despachos, razoens, & allegações, tanto de huma parte, como da outra, & tudo bem visto, relatará com brevidade, & clareza, & na verdade, como está no feyto, sem tirar, diminuir, ou acrescentar, córar, ou descórar cousa alguma: & fazendo o contrario se lhe estranhará; & o que servir de Presidente, será obrigado a darnos conta de qualquer excesso que nesta parte houver.

323 Quando por Nõs forem remettidos alguns papeis, ou petição à relação, para nella se lhes deferir, será por Acordaõ, votando todos na materia delles, & o Desembargador mais moço (9) o lançará, & afinará com os mais; & nos feytos que forem por distribuição, lançará o Acordaõ da sentença o Desembargador que for Relator do (10) feyto.

324 O Desembargador mais moderno (11) examinará em Relação a qualquer Sacerdote, que a ella mandarmos, ou o nosso Provisor, a exame para confessar, ou prégar, & sendo muytos os examinados, se continuará com os mais Desembargadores.

5 Ordin. lib. 1 tit. 6 § 17 & ibi Peg. glol. 19 n. 1

6 Facit Ord. d. § 17 ad fin. vers. E sendo, & ibi Peg. dict. glol. 19 n. 3

7 Ord. lib. 1 tit. 5 § 11 vers. Ponha em lembrança, & Ordin. lib. 5 tit. 124 § 25

8 Vide supra tit. 2 § 18 num. 16 in margine usque ad n. 26 exclusive.

9 Quia junioribus maior labor, quam senioribus imponi debet. Peg. ad Ordin. tom. 2 lib. 1 tit. 5 § 15 glol. 19 n. 1 Sicut in votando incipitur à juniore. Peg. tom. 1 ad Ord. lib. 1 tit. 1 § 13 glol. 87. n. 1

10 Ord. lib. 1 tit. 1 § 13 ad med. vers. Sempre a sentença, & ibi Peg. glol. 91 n. 1 Sousa de Maced. dec. 59 n. 12

11 Ex Peg. d. § 15. d. glol. 19. d. n. 1.

tarà com a certidão de banhos em fórma, certidão da morte (14) de sua mulher, como affirma fica dito.

14 Cap. 1 cap. 2 cap.

Si quis necessitate 34 q.

2 cap. In presentia de

sponsalib. & ibi Barb. n.

1 Sanch. de Matrim. lib.

2 disp. 46 per tot.

15 Cap. Attestationes

cap. Ex litteris de de-

sponsat. impuber. San-

ch. de Matrim. lib. 7 d.

104 n. 1

16 Sanch. d. n. 1 cap.

continebatur, cap. ult. d.

tit. de desponsat. impu-

ber.

17 Sanch. de Matrim.

mon. lib. 3 d. 6 n. 1

18 Trid. sess. 24 de

Reform. Matrim. cap. 1

ver. Nisi, & ibi Barb. à

n. 47. & de Pot. Episc. 2

p. allegat. 32 à n. 35 San-

ch. de Matrim. lib. 3 disp.

7 n. 3

331 Se os contrahentes, que não forem naturaes deste Arcebisgado, justificarem com testemunhas fidedignas perante o Juiz dos Casamentos, como vieraõ para este, o varaõ menor de quatorze (15) annos, & a femea menor de doze annos, (16) & que sempre nelle residiraõ sem delle se ausentarem, não serãõ obrigados a juntar certidão de banhos do seu natural, & bastarã que os corraõ (17) na Freguesia onde residirem, & tiverem residido neste Arcebisgado.

332 Se os contrahentes forem estrangeyros, ou vagabundos, o Juiz dos Casamentos, acerca das licenças, q' lhes deve dar para casarem, observarã o que em nossas Constituiçoens fica disposto acerca delles.

333 O Juiz dos Casamentos não dispensarã nas tres denunciaçoens que se devẽm fazer antes de se celebrar o matrimonio, sem lhe darmos especial licença (18) para isso, & quando por Nõs lhe for concedida, guardarã o que se dispoem na Constituiçaõ.

334 Acerca do casamento dos escravos, observarã o Juiz a fórma que com especialidade declaramos em nossas Constituiçoens, no Livro 4. Tit. 71. dos casamentos dos escravos, n. 303. & seq.

335 Se aos dispensados nos banhos, antes, ou depois de serem recebidos, fahir algum impedimento, que o Juiz dos Casamentos julgar que procede, o remetterã a Vigario geral, aonde os impedidos o purgarãõ; & fahindo por sentença da Relaçãõ julgado por provado o impedimento, se mandarã que o Promotor proceda contra o impedidos por perjuros, & se haverãõ as fianças por perdidas, & serãõ condemnados nas penas impostas por d' reyto, & nossas Constituiçoens.

336 Quando ao Juiz dos Casamentos lhe fore remetidos pelos Parochos alguns banhos cõ impedimentos, mandarã processar pelo Escrivaõ da Camera, & perguntarã per si os impedientes, & as mais testemunhas q' referẽ, perguntandolhes a razaõ de como sabem o que dizem, & a qualidade, & circumstancia do impedimento; se

publico
casare
marã
rudo
elle ac
naõ o
da, o p
deserit
nhecin
foro e

337
meya
muyto
tes def

338
pergun
vem pe
Enque
dores r

da Vat
vaõ, &
ao Escr

339
despac
geral, p
gar, pec
inquiri
calland
tor por
pedido

340
summa
testem
verdad
raõ sol
do Esc
tarã, c
enviar
vre, &

publico

tos; & não confessando, nem declarando impedimento algum, o dito luiz tomará informação por sumario breve de testemunhas fidedignas, q̄ bem conheçam os contraheutes, às quaes perguntará pelas cousas sobreditas, & não resultando impedimento algũ, nem meya prova, ou fama delle, mādará fazer as denuncições (9) na fórma do Sagrado Concilio Tridentino, & nossas Constituições para se receberem, não lhes sahindo impedimento algum.

328 O que assima fica dito se entende a respeito do contraheute, ou contraheutes, que não são naturaes deste Arcebispado, os quaes além da justificação que devem fazer, ajuntaráõ tambem a ella certidaõ (10) de banhos em fórma do luiz dos Casamentos do Bispado de seu natural, para só lhes dar licença para casarem neste Arcebispado, vindo sem impedimento.

329 E quando as taes pessoas não ajuntarem a tal certidaõ em fórma, ao tempo em q̄ pedirẽ licença para casarem, & ao luiz dos Casamentos parecer, que o casamento não permite demoras, & se seguirá algũ damno grave aos contraheutes, ou a algum delles, attendendo às longas distancias dos mais Bispados a este, & às difficultosas viagens do Reyno, lhes poderá dar licença para serem recebidos, feytas as diligencias (11) assima ditas, & corridos os banhos no lugar, & lugares (12) onde residir, & tiver residido neste Arcebispado por tempo de tres annos, & dãdo primeyro fiança pignoratícia, ou fidejussoria, da quantia, q̄ ao luiz dos Casamentos parecer, para em certo termo, q̄ lhe arbitrar *respectivè* à distancia, apresentar a certidaõ de banhos em fórma do seu natural, & lugares onde tiver residido dentro, & fóra deste Arcebispado.

330 Aindaq̄ os naturaes deste Arcebispado não são obrigados fazer as sobreditas diligencias para casarem, & só lhes baste correr os (13) banhos nas suas Freguesias, & terras onde residẽ, & tiverẽ residido por mais de seis mezes, dentro deste Arcebispado; cõtudo, se algũ houver sido morador por mais de seis mezes fóra delle, ou houver sido casado em outro Arcebispado, ou Bispado, será obrigado a fazer as mesmas diligencias, q̄ mandamos fazer aos que não são deste Arcebispado; & se for viuvo, ajuntará

9 Trid. dict. sess. 24
cap. 1 & ibi Barb. n. 18
Sanch. de Matrim. lib. 3
disp. 6 n. 8

10 Sanch. lib. 3 d. disp.
6 n. 4 Gavant. verb. Ma-
trimonij celebratio n. 9
Zerol. verb. Matrimoni-
um, n. 5

11 Trid. sess. 24 cap.
1 Barb. d. n. 18 Sanch. d.
disp. 6 n. 8

12 Sanch. d. disp. 6 n.
1 & n. 4 Gavant. sup. n.
9 Zerol. sup. n. 7

13 Sanch. de Matrim.
lib. 3 d. disp. 6 n. 1.

341 Achando alguém casado duas vezes, (sendo vivo o primeyro conjuge) com palavras de presente, fará auto disso, & sũmario de testemunhas, & antes de deferir a elle nos darà conta, & mandaremos ver o processo em nossa Relaçãõ, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serẽ bastantes as provas: & havendo de ser remettido será prezo, & só se remetterà o summario, & o Reo prezo estará no Aljube atè que do Santo Officio o mandem buscar: & o mesmo observará o nosso Provisor, & Vigario geral quando perante elles for achado que alguém casou duas vezes, como assima fica dito.

342 As certidoens q se houverem de passar de denunciações para fóra do Arcebispado, se passarãõ todas pelo Escrivaõ dos Casamentos, & assinadas pelo dito Juiz, & selladas com o sello da nossa Chancellaria, & registro; & a q não for nesta fórma, não valha, nẽ tenha effeyto algũ; & sendo passada por outro modo, o Official que a passar será suspenso do officio a nosso arbitrio, & pagará dous mil reis para o accusador, & prezos do Aljube.

343 Todas as precatórias que vierem de fóra deste Arcebispado para se fazerem algumas diligencias, em materia de esporios, ou casamentos dirigidas a Nõs, ou a nosso Provisor, serãõ apresentadas ao dito Juiz dos Casamentos, & elle as fará, ou commetterà, & como forem feytas asenviarà cerradas, selladas, & lacradas, como he costume, interpondo nellas sua authoridade judicial; & se as precatórias não forem passadas por Provisor, ou Juiz dos Casamentos das outras Dieceses, não se lhes deferirá, nem fará por ellas diligencia alguma.

344 Se os contrahentes se quizerem receber por procuração, (20) o Juiz dos Casamentos lhes não darà licença sem especial cõmissãõ nossa, & quando a dermos, examinarà as procuraçoens, & verà se são sufficientes, & passadas na fórma de direyto, & achando-as como devem ser, lhes darà licença *in scriptis*, (para o q lhe ajuntaráõ tãbem certidaõ de banhos) & mandarà q sejaõ recebidos na propria Parochia, & pelo proprio Parocho, o qual não darà licença para serẽ recebidos em outra Igreja, nem por outro Parocho, ou Sacerdote sem urgentissima causa, & nunca a darà a Religiosos.

345 Naõ

20 Cap. fin. de Procur.
lib. 6 & ibi Barb. n. 1 &
lib. 3 vot. 85 n. 15 Sanchez.
de Matrim. lib. 2 disp.
81 n. 3

345
consta
a ped
crivaõ
ir decl

Do Ju

346

& o na
da com
nosso C
tra for

347

bispad
nere; p
saõ filh
naturae
seus A
& Bisp
morad
mettid
manda
chos, d
da limp
da limp
enviar
que o
do, to
dando
lhe diz

348

maçoẽ
& Av
contra

publico, ou secreto, & se haverà escandalo, se as partes casarem, ou não casarem, & se lhe parecer necessario, tomarà o depoimento aos impedidos, & logo mandarà ir tudo concluso sem mais outro processo, & do que por elle achar, determinarà por seu despacho se procede, ou não o impedimento. E a parte que se sentir delle aggravada, o poderà fazer a Nòs, para por remissaõ nossa se lhe deferir em Relaçãõ, sem a qual se não poderà tomar conhecimento do agravo, por não estar ainda deduzido ao foro contencioso.

337 Para proceder o impedimento bastarà que haja meya (19) prova com os requisitos de direyto, porque muyto menos prova basta para impedir o casamento antes defeyto, do que depois de celebrado para se annullar.

19 Barbof. in cap. In
omni negotio de Test.
n. 9 & in cap. Preterea
de muliere despons. &
matr. n. 1 2 & 3;

338 Quando o Juiz dos Casamentos não puder per si perguntar as testemunhas, por serem pessoas que se devem perguntar em suas casas, as mandarà inquirir pelo Enqueredor do Juiz com o Escrivaõ; & não sendo moradores na Cidade, mandarà passar commissaõ ao Vigario da Vata do distrito, para as perguntar com o seu Escrivaõ, & fechados, & lacrados seus ditos serãõ remetidos ao Escrivaõ da Camera por pessoa fiel, & segura.

339 Quando o impedimento proceder pelo mesmo despacho, o Juiz o mandarà remetter ao Juizo do Vigario geral, perante o qual o pederãõ as partes impedidas purgar, pedindo vista delle, que se lhes mandarà dar com as inquiriçoens cerradas, & o traslado dos impedimentos, callando os denunciantes; ao que assistirà o nosso Promotor por parte da Justiça, & se lhe darà vista do que os impedidos allegarem, para dizer a bem della.

340 Achando o dito Juiz, que alguma pessoa abriu os summarios das diligencias, que lhe eraõ remetidos, & q̃ testemunhou falso em seu Juizo, ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidade nas perguntas, que se lhe fizeram sobre casamentos, ou esporios, farãõ disso auto com fé do Escrivaõ, & havendo testemunhas presentes as perguntarã, citada a tal pessoa, & sendo logo preza a remetta, & enviarã tudo ao Vigario geral, para que diante delle se livre, & haja o castigo que merecer.

examinarem Relação; & achando que mostra capacidade para poder ter prestimo para ser Sacerdote, & servir de utilidade à Igreja, lhe despachará a sua petição, & mandará passar Mandados (3) de segredo, para os Parochos das origens informarem da limpeza do sangue, & legitimidade do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & maternos, como assima fica dito; & cõ a informação q̄ derem, nomearão até sete, (4) ou oytó testemunhas (sem q̄ a parte intervenha, nem tenha noticia (5) disso) que sejam pessoas antigas, fidedignas, & Christãs velhas, & não sejam parentes do habilitando. E sendo das Freguesias desta Cidade, ou seus suburbios, as perguntará (6) per si o Juiz das Justificações; & se forem em outra parte do Arcebispado, mandará passar commissão ao Vigario da Vara do distrito, & não o havendo, ao Parocho que lhe parecer de confiança, & experiencia, & na commissão irão insertos os interrogatorios abaxo declarados.

349 E não sendo a pessoa que se quizer habilitar de *genere* natural deste Arcebispado, não será admittido, sem que primeyro perante o nosso Provisor seja julgado por compatriota deste Arcebispado, & com a petição que nos fizer para o mandarmos admittir, ajuntará sentença de compatriota; & o Juiz das Justificações, feytas as diligências assima declaradas sobre a sua capacidade, procedimento, & exame, parecendo-lhe que se deve admittir, mandará passar requisitorias (7) para o Juiz das Justificações de *genere* do Arcebispado, ou Bispado da origem, ou origens do habilitando, & de seus pays, & Avós paternos, & maternos, lhe fazer as diligências na fórma que abaxo se dirá. E o mesmo fará, quando algum dos pays, ou Avós do que he filho deste Arcebispado for de fóra d'elle.

350 E não havendo suspeyta na limpeza do sangue do habilitando, bastará fazer as diligências no lugar da sua origem, & de seus pays, & Avós; (8) porem se a houver, se procurará averiguar a verdade, fazendo-se diligência no ultimo (9) lugar da origem, que se alcançar, ainda que a tal pessoa dahi originaria seja parenta do habilitando em remotissimo grão: & não se achando no lugar da origem noticia do ascendente, cuja qualidade se procura averiguar, se

3 Them. d. 1 p. n. 49.

4 Themud. loco supra citato.

5 Them. d. n. 49 Carleval de Judic. lib. 2 tit. 2 disp. 3 n. 36. Lara de Aniver. & cap. 1 lib. 2 cap. 4 n. 24

6 Arg. text. in Auth. Apud eloquentissimum, Cod. de Fide instrum. cap. Si quis testium de Test. L. 3 § Divus ff. eod. Valent. Concil. 92 n. 80

7 Themud. d. 1 p. n. 50 vide Carleval de Judic. tit. 1 disp. 2 q. 7 n. 779:

8 Scob. de Purit. sang. q. 6 § 3 n. 14

9 Scob. d. q. 6 § 3 n. 28

e inquirido, ou a ou mais idade, &

351

mero do o lugar, ta de seg as nom

352

Christã (12) pe (13) ou o direy

testemu conta er pergunt dos auto

353

do habi de algu provar

guirá a dos ver ção do cessaria

errada, qual do te do h em pro

se fará guesia milia,

354

de algu ens, lh Juiz d meute

345 Não mandará passar carta de casamento, sem lhe constar delle por certidão tirada do livro delles, & os que a pedirem mandará ir ante si pessoalmente, para o seu Escrição em sua presença lhes tomar os sinaes, que haõ de ir declarados especificamente na carta.

TITULO VI.

Do Juiz das Justificaçoens de genere, & forma que nellas deve guardar.

346 **D**E Juiz das Justificaçoens de genere servirá quem Nõs nomearmos por provisaõ nossa, & o não tará sem primeyro ser por Nõs assinada, & sellada com o sello da nossa Chancellaria, & jurar perante o nosso Chancellor, (1) como os mais Ministros; & de outra forte não exercerá o tal cargo.

1 Conflit. supra tit. 3
n. 303 tit. 4 n. 318 in fi-
nalib. vcrb. & tit. 5 n. 326

347 Os que pertenderem ordenar-se neste nosso Arcebispado, sendo filhos delle, se habilitarãõ primeyro de genere; para o que nos farãõ petição, (2) declarando de que são filhos; & se são de legitimo matrimonio; donde são naturaes, & moradores; & dizendo mais nella os nomes de seus Avõs paternos, & maternos; as Freguesias, & terras, & Bispados donde são naturaes, & donde são, ou foraõ moradores, & dõde trazẽ suas origens. E depois de ser remettida por Nõs ao Juiz das Justificaçoens, antes de lhe mandar fazer diligencia algũa, se informará pelos Parochos, donde os sobreditos forem naturaes, secretamente da limpeza do sangue do habilitando, vida, & costumes, & da limpeza de seus pays, & Avõs, o q̃ fará por carta sua, q̃ enviará aos Parochos encomendandolhes a brevidade, & que o informem por carta cerrada com verdade, & segredo, tomando informação com as pessoas que lhe parecer, dando-lhes o juramento dos Santos Evangelhos, para lhe dizerem a verdade, & guardarem segredo.

2 Themud. in Praef. 3
p. n. 49

348 E constando ao Juiz das Justificaçoens pelas informações dos Parochos, q̃ o habilitando per si, & seus pays, & Avõs, he de limpo sangue sem fama, nem rumor em contrario, & que he de bom procedimento, o mandará examinar

nota, ou fulpeyta della; pois se póde presumir, q̄ o faz pela excluir; mas informar-seha da verdade, & esta seguirá naõ fazendo caso da nova origem, nome, ou appellido, mais q̄ em quanto se verificar por outras inquiriçoens, provas, ou razoẽs verosimeis.

355 E nas commissoens, ou nas requisitorias que se palfarem, se encomẽdarã, q̄ alem das testemunhas, que perguntarẽ, se informem (22) cõ pessoas velhas de credito, & noriciosas da limpeza do sangue do habilitando, & seus ascendentes, & que informem do que nesta materia acharem, & lhes parecer; & juntamente àcerca da fé, & credito que se deve dar ás testemunhas perguntadas.

356 Quando for possivel se procurará que as testemunhas se perguntẽ em lugar secreto, (23) aonde possaõ declarar livremente o que souberem, & chamar-sehaõ cada huma de per si, sem dar rol de muytas juntas ao Official, (24) que as chamar; & naõ havendo duvida no negocio, se perguntaráõ sómente o numero das testemunhas assimado em cada origẽ; porẽm se houver difficuldade no negocio, ou testemunhas que deponhaõ de macula, ou nora no habilitando, mandarã o Iuiz perguntar todas as mais testemunhas, q̄ lhe parecerẽ necessarias, (25) para averiguar a verdade, conforme o negocio o pedir.

357 E havendo testemunhas referidas, mandarã o dito Iuiz das Iustificações se perguntem todas, sem deyxar alguma, se houver controversia, (26) ou difficuldade no caso, sobre q̄ saõ referidas; ou sejaõ em favor, ou contra o habilitando; & se alguma pessoa, que naõ seja em tudo idonea, for referida, lerã examinada, & se declarará (se for possivel) o defeyto que tem no seu testemunho, & a causa que houve para ser perguntada.

358 As testemunhas se inquiriráõ em fórma que concluaõ seus testemunhos, (27) para prova da verdade, em semelhantes qualidades; & depondo algũa testemunha de (28) fama publica, ou cõ muã reputaçãõ de alguma nota, ou defeyto na qualidade do habilitãdo, declarará porq̄ linha, & parte lhe toca, & se he descendencia de Iudeos, Mouros, mulatos, ou hereges, ou de penitenciados, ou sambenitados pelo Santo Officio; & a razaõ que ha para ser

22 Scob. d. q. 6 § 7 n.
8 & 9 Paz de Tenuit. 1.
p. cap. 32 n. 8

23 Glor. in Leg. Si quando, verb. Noluert, Dictum autẽ testis Cod. de Testib. Scob. d. q. 6 § 4 n. 1 Far. de Opposit. contra examin. test. q. 80 opposi. 38 n. 93 Lar. d. cap. 4 n. 122

24 Scob. d. q. 6 § 3 n. 66 & in Instruct. Commis. § 7

25 Scobar in Instruct. Commis. § 7

26 Scob. in Instruct. Commis. § 8

27 Scob. d. q. 6 § 4 n. 9 vers. Quæ omnia.

28 Scobar d. 1 p. q. 9 § 4 per tot. & in Instruct. Commis. § 12 Lara d. cap. 4 n. 11 & 141 Carleval d. tit. 2 disput. 3 n. 8 Valens. d. consil. 92 n. 156 Cassan. in Catalog. gloriæ mund. p. 8

Conlid. 16 & Conf. 64 num. 10 Garc. de Nobilit. glor. 7 ex num. 11 & 22 & glor. 18 § 1 n. 1 Cabed. 1 p. dec. 73 n. 12 cum seq.

ser o hab
soas o ou
em tal m
defeyto,

S
por sua g
do que f
de testem

2 Se

morador.

razaõ ten

3 Se

que offic

tempo ha

4 Se

ternos de

naturaes,

nhecco; e

fórma se

5 Se

mo dos e

maternos

pessoas h

dos, sem

6 Se

dito hab

em que g

ou amig

zer ao ce

la das lo

acabará

7 Se

& mater

& legitim

ça de Ju

e inquirir se ha, ou tem havido alli pessoas do appellido, ou appellidos do habilitando, & se os ha em huma, ou mais familias, & diversas descendencias, & sua qualidade, & reputação (10) de limpeza.

351 E se no lugar da origem se não achar bastante numero de testemunhas, se examinarão as que faltarem em o lugar, ou lugares mais vizinhos (11) delle, passando carta de segredo para os Parochos, para que se informem, & as nomeem.

352 E não se perguntarão testemunhas que não forem Christãas velhas, & fidedignas, nem que estejaõ falladas (12) pelo habilitando, nem seus amigos, nem inimigos, (13) ou parentes; (14) salvo naquelles casos, & fórma que o direyto (15) permite perguntallos: com tudo se alguma testemunha menos idõnea for referida pelas outras, ou for cousa em que possa melhor que as outras testemunhar, se perguntará, (16) & fará todo possível para que conste dos autos o seu defeyto; (17) nem será contada no numero ordinario (18) das testemunhas.

353 E quando houver algum erro (19) na genealogia do habilitando, a respeyto da origem, nome, ou appellido de algum ascendente, ou seja com malicia, ou sem ella, provar-se-ha com testemunhas, ou escrituras, & se proseguir a inquirição segundo a origem, nomes, ou appellidos verdadeyros, porque se ha de estar, & não pela asserção do habilitando, & se examinarão as testemunhas necessarias na origem verdadeyra, não se fazendo caso da errada, & falsamente posta: porèm havendo duvida de qual dos lugares, ou Freguesias haja sido algum ascendente do habilitando, se depois de feytas todas as diligencias em provar qual seja a origem certa, ficar ainda duvidosa, se farão as diligencias em (20) ambos os Lugares, ou Freguesias, averiguando-se em qual tem a origem aquella familia, para se julgar, segundo se provar.

354 E se o habilitando mudar o appellido, ou a origem de algum ascendente depois de principiadas as inquirições, lhe será recebida a advertencia, mas não se moverá o Juiz das Justificações facilmente a crello, (21) principalmente havendo em aquella parte contra elle má fama,

10 Scob. d. q. 6 § 4 n.
38 Lara de Anniveri. & Capel. lib. 2 cap. 4 a n.
43 cum seq.

11 Scob. d. q. 6 § 4 n.

36

12 Scob. d. q. 6 § 4 a n.
4 cum seq. Carieval d.

disp. 3 n. 36

13 Scob. 1 p. q. 12 §

1 & 2 Valent. Consi. 92

n. 129

14 Scob. d. 1 p. q. 12

§ 1 n. 5 & 6

15 Scob. d. q. 11 § 2

per tot.

16 Scob. d. q. 6 § 4 n.

6. 21 & 22

17 Scob. d. q. 6 § 3 n.

58

18 Scob. d. § 3 n. 58

Garc. de Nobilit. glol.

25 n. 6

19 Scob. d. q. 6 § 3 n.

40 Lara d. cap. 4 n. 33

Ricciol. de Neoplat.

cap. 7 n. 25.

20 Scob. in Instruct.

commiss. § 5 vers. Y ha-

viendo, in fin.

21 Scob. d. q. 6 § 3 n.

43 Ricciol. de Neoplat.

d. cap. 7 n. 25

nota,

outra alguma infecta nação reprovada; ou nascidos de pessoas novamente convertidas à nossa Santa Fé Catholica, sem haver fama, rumor, ou suspeyta em contrario, ou se a houve, donde nasceo, & de que pessoas.

8 Se alguma das ditas pessoas encorreo em infamia alguma, ou de defeyto, ou de direyto, ou commetteo crime de heresia, ou foy penitenciada pelo Santo Officio.

359 Se tudo o que tem dito, & testemunhado he publico, & notorio, & porque razaõ o sabe.

359 Perguntadas as testemunhas, & feytas as mais diligências necessarias, o Juiz das Justificaçoens mandará a Escrivaõ da Camera lhe faça os autos conclusos, os quaes como Relator dellés os levará à Relação, & com os Desembargadores, & em nossa presença os proporá, & se sentenciarão por Acordaõ, estando todos os Ministros conformes nos votos; & não estando Nõs presentes, se não sentenciarão, salvo dermos especial licença; porèm sempre estarão presentes todos os Desembargadores, Provisor, & Vigario geral, & sem elles se não conferirão.

TITULO VII.

Do Juiz dos Residuos, & da conta que deve tomar dos testamentos.

360 **A**O Juiz dos Residuos que nomearmos, pertence tomar conta dos testamentos, codicillos, & outras ultimas vontades dos defuntos que falecerem nesta Cidade, & seus suburbios, nos mezes q̄ na alternativa lhe pertencem pela concordata, (1) principiando o Ecclesiastico no mez de Ianeyro; (2) & para effeyto de tomar conta, & ver se estaõ cumpridos mandará no tempo devido citar (3) os Testamenteyros, ou herdeyros obrigados a cumprir, & executar qualquer ultima vontade para darem conta, & mostrarem se tem cumprido; & contra os que o não tiverem seyto procederá na fórmula de direyto, & nossas Constituiçoens.

361 Ao dito Juiz pertence processar todos (4) os feytos q̄ houver sobre as contas, & causas dos testamẽtos, & ultimas

1 Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 62. §. 4. gl. 11. n. 1. Oliv. de For. Eccles. 3. p. 9. 35. n. 28. verf. Tandem. Themud. 3. p. dec. 350. à princip. Oliveyra de Muner. Provisor. cap. 1. §. 11. n. 41.

2 Const. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. §. 2. verf. Que o Juiz Ecclesiastico terá o primeyro mez, &c.

3 Ord. d. §. 4. verf. Citando, & ibi Peg. dict. gl. 11. n. 8. & Ord. d. tit. 62. §. 6. ubi etiam Peg. gl. 13. n. 1.

4 Ord. d. tit. 62. §. 25. & lib. 1. tit. 50. in princ. & ibi Peg. gl. 1. n. 1. verf. Ad horum, &c. etiam Ord. d. tit. 50. §. 1.

ultimas v
nal, & as
sentenç
vadas, a
para a sup
pellagaõ
cia por s
abrevien
síduos (e
362
(7) & m
menteyr
Testame
Ley, ou
do tal tes
fícios q̄
termo q̄
mez prin
não decl
mais tem
tará pela
posto qu
tempo (3
363
o Testac
gados a c
mas dos
do; (11)
pelos Te
trio dos
gados a
364
alguns e
tades en
bar, & p
dará q̄ o
seyta a j
& achar
o pronu
ebay

ser o habilitando descendente da tal origem, & a que pessoas o ouvio, & em que tempo, & lugar, & o que sente em tal materia, & se tem por verdadeyro, ou falso o tal defeyto, que se imputa ao habilitando.

Fôrma dos Interrogatorios.

1 **S**E sabe, ou suspeyta o para que he chamado, ou alguma pessoa lhe disse, que sendo perguntado por sua geraçãõ, ou de alguem, dissesse mais, ou menos do que soubesse, ou lhe disse, & instruhio no que havia de testemunhar.

2 Se conhece o habilitando N. donde he natural, & morador, & de que tempo a esta parte o conhece, & que razãõ tem de o conhecer.

3 Se conhece a N. & N. Pay, & mãy do habilitando, que officio tem, donde são naturaes, & moradores; que tempo ha os conhece, & porque razãõ os conhece.

4 Se conheceo, ou teve noticia de N. & N. Avòs paternos do habilitando; que officio tiverãõ; donde forãõ naturaes, & moradores; de que tempo a esta parte os conheceo; & sempre darãõ a razãõ do seu dito; & na mesma fôrma se inquirirà pelos Avòs maternos.

5 Se sabe que o dito habilitando N. he filho legitimo dos ditos pays, & neto dos ditos Avòs paternos, & maternos assim nomeados, & por filho, & neto das ditas pessoas he tido, tratado, & cõmummente reputado de todos, sem que haja fama, ou rumor em contrario.

6 Se elle testemunha he parente, ou adherente do dito habilitando N. ou de alguma das sobreditas pessoas, em que grãõ, ou porque via; ou se he, ou foy seu inimigo, ou amigo particular, ou tem outra alguma cousa que diz, & ao costume; & no caso que responda tem alguma cousa das sobreditas, naõ serãõ mais perguntado, antes aqui acabará o seu juramento.

7 Se o dito habilitando, seus pays, & Avòs paternos, & maternos, todos, & cada hũ per si forãõ, & são inteyros, & legitimos Christãos velhos, & delimpo sangue, sem raga de Judeo, Mouro, Mourisco, Mulato, Herege, nem de
outra

allegaõ, procederá contra elles, atè com effeyto cumprirem os ditos testamentos, & ultimas vontades. E se a materia dos embargos for tal, qual logo se não possaõ determinar, mas que deve ser contrariada por outra parte, ou pelo Promotor, assim o mandarà, & procederá summariamente o Iuiz nelles, quanto for possível, para que se não declare a execuçaõ do testamento.

365 E quando os Testamenteyros allegarem alguma justa causa, (15) porque se escusam de não cumprirem a ultima vontade do defunto dentro do anno, & mez, ou tempo q̄ o defunto assinou, justificando a causa, que allegaõ, perante o Iuiz dos Residuos, lhes prorogaremos o tempo q̄ nos parecer, para dentro nelle darem cumprimento à ultima vontade do Testador, ou o dito Iuiz lho prorogará de nossa licença.

366 Nas contas que o Iuiz dos Residuos tomar dos testamentos, & ultimas vontades, verá com diligencia os legados (16) & cousas q̄ o Testador manda fazer por sua alma, & mandarà ao Testamenteyro lhe dê conta como se tem cumprido, & todos os papeis, & certidoens q̄ mostrar para sua descarga, serãõ juntos aos autos, no fim dos quaes mandarà o Iuiz fazer termo, em q̄ se declare quantos saõ os papeis, & conhecimentos q̄ o Testamenteyro ajuntou, para a todo o tempo constar, & não o cumprido assim o dito Iuiz, lho estranharemos muyto.

367 As quitagoens que os Testamenteyros ajuntarẽ, serãõ authenticas, a que se deva dar credito em Iuizo, & não bastará apresentar assinados, ou conhecimentos privados (17) das pessoas que receberãõ os legados, ou dividas que lhe diviãõ, ou de Clerigos, ou Frades, que disserãõ as Missas, ou fizeraõ os Officios, salvo quando os assinados tiverem testemunhas porque se justifiquem perante o Iuiz, ou sendo reconhecidos de maneyra, que bastem para fazerem sê cõforme a direyto; & sendo de Missas, serãõ jurados pelos Clerigos que as disserãõ, por suas Ordens.

368 E quando ao Iuiz constar pelos autos que o Testamenteyro não tem cumprido em tudo, ou em parte o q̄ pelo Testador foy mandado dentro no tempo q̄ era obrigado,

15 Ord. d. tit. 62 § 2
& ibi Peg. glos. 9 n. 7
Themud. 1 p. dec. 98 n.
35.

16 Ord. d. tit. 62 § 12
& ibi Peg. glos. 19 n. 1
Sperell. p. 2 dec. 146 n.
34.

17 Ordin. d. tit. 62 §
no & ibi Peg. glos. 27
n. 2 Them. 1 p. dec. 16
n. 5.

gado, fi
to aos F
dade p
em lu
testame
nossas C

369
de, ou C
tario da
sobre a
Igreja,

370
atè qua
passand
será cri
& despo
herança
quantia

371
para qu
offerece
que diz

372
teyro o
dor aff
lhe he
denada
ça, & l
so leva
& tom
lario d

373
dentro
real pi
a mey
Legaç
sua ale
tar na
funto

ultimas vontades, cumprimeto, & execucao dellas ate fi-
nal, & as sentenciarà per si sómente; & dos despachos, &
sentenças q der, poderão as partes que se sentirem aggra-
vadas, aggravar para a nossa Relação, & appellando serà
para a superior instancia, porém sómente receberà a ap-
pellação no effeyto devolutivo: (5) & fará toda a diligen-
cia por se não fazerem longos processos, & q as contas se
abreviem quanto for possível, por serem as causas dos Re-
síduos (6) summarias.

362 O Juiz dos Resíduos não póde dentro do anno,
(7) & mez, ou do termo q o Testador assinar ao Testa-
menteyro, para dar conta do testamento, obrigar o dito
Testamenteyro a q a dé, antes de passar o dito termo da
Ley, ou do Testador; mas cõ tudo póde, & deve dentro
do tal termo mandar q se digaõ as Missas, & façaõ os Of-
fícios q o defunto ordenou por sua alma, sendo passado o
termo q limitou, ou não limitando algum; & o anno, &
mez principia a correr do dia (8) em q o defunto faleceo
não declarando elle o contrario; porque prorogando elle
mais tempo (9) ao Testamenteyro para dar contas, se es-
tarà pela sua disposiçãõ, mas nunca ficará escuso de as dar,
posto que no testamento declare se lhe não peça conta em
tempo (10) algum.

363 E depois de ser passado o termo da Ley, ou o que
o Testador tiver assinado, serãõ os Testamenteyros obriga-
dos a dar conta do q receberãõ, & dispenderaõ pelas al-
mas dos defuntos, como, & quando por elles foy manda-
do; (11) ou as despezas hajaõ de ser em cousas certas (12)
pelos Testadores declaradas, ou sejaõ deyxadas em arbi-
trio dos Testamenteyros; (13) as quaes cõtas serãõ obri-
gados a dar com toda a distincão, & clareza.

364 E se os herdeyros, ou Testamenteyros allegarem
alguns embargos, a se haverẽ de cumprir as ultimas von-
tades em tudo, ou em parte, o Juiz os mandará logo aver-
bar, & parecẽdo lhe a materia delles relevante, lhes man-
dará q os justifiquem, assinandolhes hum termo breve, &
leyta a justificaçãõ, mandará dar vista (14) ao Promotor,
& achando q a prova he concludente, & relevante, assim
o pronunciarà por seu despacho; & se não provarem o q
allegãõ,

5 Peg. For. cap. 15 n.
211 Mend. in prax. p. 1
lib. 3 cap. 19 n. 9. vers.
Nec etiam in causa Re-
siduorum.

6 Ordin. d. § 25 & ibi
Peg. glos. 32 n. 18. De
verbo, Brevidade, &c.
7 Ordin. d. tit. 62 § 2 &
ibi Peg. glos. 9. n. 1.

8 Ordin. d. § 2 vers. Do
dia, &c. Peg. d. glos. 9. n.

9 Ordin. d. tit. 62 § 1
vers. Porẽm, & ibi Peg.
Glos. 7 n. 1. 2. & 3

10 Ordin. d. tit. 62 in
fin. princip. & ibi Peg.
glos. 7 n. 1. & 2.

11 Ordin. d. tit. 62 in
princ. & ibi Peg. glos.

3 n. 1 & glos. 4 n. 1 & 2

12 Ordin. supra, & ibi
Peg. glos. 5. n. 1 & 2.

13 Ordin. d. princip. &
ibi Peg. glos. 6. n. 1

14 Ex Ordin. lib. 1. tit.
50 in med. princ. vers.

Do qual poderã mandar
dar vista ao Procurador
dos Resíduos, & § 12.

Capellas, ou Morgados, nem das legitimas que pertencẽ aos ascendentes, ou descendentes; mas ficando a fazenda a herdeyros estranhos, de toda poderà levar salario, & o haverà pelo legado, que for deyxado ao Testamenteyro por seu trabalho, (23) quãdo achar que o deve (24) perder por ser negligente no cumprimento do testamento; & não lhe sendo deyxado salario, ou sendo menos do que se montar no Residuo, entã o haverá pelos bens do Testamenteyro em pena (25) de não haver cūprido o testamẽto no tempo que era obrigado.

374 E o Juiz dos Residuos não cobrarà salario algũ do testamento, em q̄ não tiver provido, (26) & acabado de tomar as contas delle; nẽ darà quitaçaõ de testamẽto, que em tudo não estiver cumprido, sob pena de lho estraharmos muyto, & de pagar tudo em dobro.

375 Quando os defuntos mandarẽ dizer Missas em alguma Igreja, Capella, ou Altar, não satisfazem os Testamenteyros mandando-as dizer em outra Igreja, (27) ou Altar, nẽ o Juiz as levará em cõta, & mandarà que se digaõ outras onde os defuntos ordenarãõ; o que haverà lugar, podẽdo-se dizer nas proprias Igrejas, ou Altares nomeados pelos defuntos; porque havendo justa causa para se não poderem ahi dizer, satisfazem os Testamenteyros com as mandarẽ dizer em outras Igrejas, precedendo para isso licença nossa; & quando os Testadores não declarem lugar, & Igreja em que se hãõ de dizer, se dirãõ ametade (28) na Igreja em que for sepultado o Testador, & a outra ametade na sua Parochia, quando nella não for sepultado,

376 Ainda que o Juiz dos Residuos deve mandar, que executem os Testamenteyros os testamentos, & ultimas võtades dos defuntos, segũdo por elles for ordenado, sem diminuiçaõ, (29) nẽ alteraçãõ; com tudo havendo de se fazer algumas despezas com pẽssoas, ou em cousas incertas, que o defunto não especificou, como sãõ gastos em obras pias, ou com pobres, & em Missas, ou geralmente por sua alma quantidade de dinheyro, ou fazer algũa obra certa sem limitaçaõ do que nella se ha de gastar; ou a obra q̄ se manda fazer, posto que certa, & com despeza certa, não

23 Ord. d. § 23 vers. O qual. Peg. d. glos. 30 n. 3

24 Ord. d. tit. 62 § 12 vers. E farãõ & ibi Peg. glos. 19 n. 6. 7 & Reynol. observat. 55 n. 22. & 24

25 Ord. d. tit. 62 § 23 vers. E quando.

26 Ord. lib. 1 tit. 50 § 7 vers. E isto. & ibi Peg. glos. 11 n. 2 Oliv. d. c. 2 § 20 n. 84 vers. Et advertendum.

27 Bonac. de Sacram. Euchar. disp. 49. ultim. punct. 7 § 4 n. 2. Barb. de Potest. Ep. 2 p. alleg. 24 n. 23 Nav. in Man. cap. 25 n. 135

28 Ricc. in prax. 3 p. resol. 366 n. 4 & 4 p. resol. 97 n. 4. Phœb. 1 p. dec. 100 n. 13

29 Cap. Ultimas voluntas 13 q. 2 c. Cum Maltha § Ceterum de celebrat. Missar. Peg. ad Ord. d. lib. 1 tit. 62 glos. 2 n. 66 Valens. 2 p. Conf. 132 n. 9

não se do, & ja nece modo

(30) Não fará cor de De

377 tament

(31) ac neccessa

378 seus ber no, ou confor

sua sent se enter & man

379 do inve vende

to (34) ra se na nem os soas co

Escriva tituigo

380 gravar para a mento

duos se nãrã (3

mais pẽ dos Rẽ caufs da Va

381 vido nã

naõ

gado, fica logo (18) a execucao, & cumprimento devoluto aos Residuos, para assim ser, o dito Juiz cõ toda a brevidade possivel mandarã ao Testamenteyro, que reponha em Juizo tudo o que restar (19) para cumprimento do testamento, guardando em tudo a fõrma de direyto, & nossas Constituiçoens.

369 E se algum legado for deyxado a algũa Irmandade, ou Confraria, ou Igreja, se mandarã lançar no inventario das cousas dellas, & constará como estã carregado sobre a pessoa, que tiver a seu cargo as cousas da dita Igreja, ou Confraria.

370 O Testamenteyro serã crido por seu juramento atẽ quantia de dez cruzados em todo o testamento, naõ passando cada addiçaõ de seiscentos (20) reis. E tambem serã crido por seu juramento a respeyto (21) dos gastos, & despezas que fizer na cobrança dos bens, & frutos da herança, para effeyto de executar o testamento, atẽ a dita quantia de quatro mil reis.

371 E poderã o Juiz dar juramẽto ao Testamenteyro, para que declare se as quitaçoens, & conhecimentos que offerece saõ verdadeyros, & na verdade tem cumprido o que diz.

372 E achando o Juiz dos Residuos que o Testamenteyro dentro do anno, & mez, ou do termo que o Testador assinar, ou que por direyto, & nossas Constituiçoens lhe he dado, cumprirõ tudo, o q pelo Testador lhe foy ordenado em seu testamẽto, assim o pronunciarã por sentença, & lhe mandarã passar quitaçaõ em fõrma; & em tal caso levarã sómente o Juiz de seu salario de ver o testamẽto, & tomar a conta, o que lhe he taxado no Regimẽto do salario dos Ministros, & Officiaes do Juizo.

373 E naõ tendo cumprido com tudo, ou em parte, dentro do dito tempo, levarã de tomar as ditas contas hũ real por cento atẽ duzẽtos (22) mil reis, & dahi para cima a meyo real por cento: o qual salario levarã sómente dos Legados que o Testador deyxar, & mandar despender por sua alma, & de tudo o q fizer cumprir, & do que se montar na terça. Mas naõ o levarã das dividas pagas pelo defunto, nem dos bens q andaõ em prazo por nõmeaçãõ,

18 Cap. Nos quidem, cap. Si haeredes, cap. Tua nobis, de test. Trid. feil. 7. de Reformat. cap. 15 Barb. ad Ord. d. tit. 62 § 2 Oliveyra de Mun. Provis. cap. 2 § 19 n. 59 Ord. d. tit. 62 § 12. Barb. de Pot. Ep. 3 p. alleg. 82 n. 26 & ad text. in d. c. Nos quidem n. 7 19 Ord. d. § 12 vcl. E quando.

20 Ord. d. tit. 62 § 21 & ibi Barb. & Peg. glol. 28 n. 4.

21 Tiraquel. de judic. in reb. exiguis vers. Ex hoc fit. Peg. ad Ord. d. tit. 62 in princip. glol. 2 n. 100.

22 Ex Ord. d. tit. 62 § 23. & ibi Peg. glol. 30 n. 2 Themud. p. 1. dec. 16 Oliveyr. de Muncer. Provis. cap. 2 n. 20

está disposto em nossas Constituições, & no que nellas se não achar recorrerá às disposições do direyto Canonico, & em falta á Ley do Reyno no q̄ se puder accommodar, sem encontrar o direyto Canonico, ou nossas Constituições.

TITULO VIII.

Dos Visitadores, & do que a seu officio pertence.

382 **P** Or quanto no discurso de nossas Constituições em lugares particulares, conforme a materia o pedia, se tem dito do que aos Visitadores pertence procurar, por essa causa he escusado repetir o que fica ordenado, & assim só trataremos aqui, de como se ha de haver em parte no exercicio de seu officio.

383 Os Visitadores serão Sacerdotes virtuosos, prudentes, & zelosos da honra de (1) Deos, & salvação das almas, & podendo ser, Letrados, & quando não, ao menos pessoas de bom entendimento, & experiencia; & encarregamos muyto aos ditos Visitadores, que considerando a grande importancia das Visitações que lhes forem commettidas, se applicuem de tal modo em as fazer, que defencarregando a nossa, & suas consciencias, possaõ com a graça Divina alcançar por ellas os fructos espirituales, que se pertendem.

384 Cada hum dos Visitadores, antes que comece a servir, terá provisão nossa, a qual cõ a do Escrivão mãdarã trasladar no principio do livro da devassa das Freguesias q̄ visitar, & depois da dita provisão ser assinada por Nós, & passada pela Chancellaria, haverã juramento (2) na forma costumada, de q̄ se farã termo nas costas della, & o mesmo tomarã o Escrivão, & antes disso não poderã servir.

385 E como as práticas espirituales sejaõ o meyo mais importante, para se tirar fructo das Visitações, nossos Visitadores, (estando o povo junto) sentados em huma cadeyra no Cruzeyro, ou outro lugar que melhor lhes parecer, proporãõ cõ breve practica as causas de sua vinda, (3) & como as principaes della saõ a reverência do culto Divino,

a reforma

1 Barb. de Pot. Episc.
p. 3. alleg. 54. n. 1

2 L. Rem novã Cod.
de judic. glos. verb. per
electionem in Clement.
Et si principalis de Re-
script.

3 Barb. de Pot. Episc.
p. 3 alleg. 73 n. 63 & de
unvers. jur. Eccles. lib.
1. cap. 14 n. 43 Altami-
ran. de Visit. verb. visi-
tationum autem omnium
istarum.

naõ se poder cumprir, nẽ effeytuar no lugar, ou pelo modo, & tempo que o defunto ordenou, de maneyra que seja necessario arbitrio acerca da pessoa, quantidade, lugar, modo, & tempo, ou outra circumstancia, reservamos para (30) Nõs o tal arbitrio, & distribuiçãõ, & o Juiz nos avisará com brevidade para dispormos o q̃ for mais servigo de Deos.

377 Havendo algũa duvida sobre a execuçaõ do testamento, ou ultima vontade, o Juiz mandarã dar vista (31) ao Promotor, para que requeyra o que lhe parecer necessario, para q̃ se execute o testamento como convẽ.

378 Quando o Testador instituir alguma Capella de seus bens *in perpetuum*, com obrigaçaõ de Missas cada anno, ou algũa obra pia, o Juiz dos Residuos a formarã, conformando-se com a vontade (32) do Testador, & por sua sentença a mãdarã tomar (33) onde deva ser; (& isto se entende quando a conta do testamento lhe pertencer,) & mandarã dar verba da dita Capella aonde toca.

379 Quando ao Juiz dos Residuos pertencer a facçaõ do inventario dos bens do Testador, & se houverem de vender por sua ordem, andarãõ em pregaõ os moveis oytos (34) dias, & os de raiz (35) vinte, & de outra maneyra se naõ poderãõ vender, & naõ poderãõ os herdeyros, nem os Testamenteyros per si, nem por interpostas pessoas comprar cousa algũa dos ditos bens, nem o Juiz, ou Escrivaes do Juizo, sob as penas impostas em nossas Constituiçoens num. 808.

380 Quando algum Testamẽteyro, ou herdeyro agravar, ou appellar de algũ dos nossos Vigarios da Vara para a nossa Relaçãõ sobre a execuçaõ, & conta do testamento que perante elle estiverem dando, o Juiz dos Residuos serã o Relator, & findo o incidẽte do agravo, tornarã (36) ao Vigario, & procederã nella, como em tudo o mais pertencente à execuçaõ do testamẽto; & o nosso Juiz dos Residuos desta Cidade nunca poderã avocar a si as causas, & contas dos testamentos, que aos nossos Vigarios da Vara pertencerem conforme a seus Regimentos.

381 E em tudo o mais q̃ neste particular naõ for provido neste Regimento, guardarã o Juiz dos Residuos o q̃ está

30 Clem. Quia contingit de Relig. domib. Trid. sess. 25 de Reformat. cap. 4 Barb. de Pot. Ep. 3 p. alleg. 83 n. 5 & de Univers. jur. Eccles. lib. 3 cap. 27 n. 56 Fragos. de Regim. Reip. p. 2 lib. 8 disp. 19 § 7. n.

20 31 Ex Ord. lib. 1 tit. 50 in med. princip. verf. Do qual poderã, & §

12 32 Ut supra n. 29. in margine.

33 Leyt. in prax. de judic. fin. Regund. fol. 1 cum seq. c. Cum causam de Prob. & ibi Barbosa. n. 1. cum seq.

34 Ord. lib. 3 tit. 96 § 25

35 Ord. d. § 25.

36 L. Ubi Coeptum ff. de judic. Aug. Barbosa. tract. var. Axiom. 132.

raõ nada, & se assinarão, & não estando na terra, ou sendo mortas, declararão na devassa a causa porque não foram perguntadas.

392 Proverão os nossos Visitadores, que os ornamentos, ouro, prata, & mais moveis das Igrejas estejam a bom recado, & inventariados, (11) mandando cumprir o que sobre isso temos ordenado em seus lugares.

393 Não consentirão q nas Igrejas haja assentos, & lugares de madeyra, ou outros particulares, (12) nem cadeyra (13) de espaldas, ainda no corpo da Igreja, mas antes, os mandarão tirar donde os acharem; salvo tiverem licença nossa particular dada por escrito.

394 Poderão os ditos Visitadores, em quanto andarem em acto de Visitação, absolver dos casos, (14) & censuras a Nós reservadas em nosso Arcebispado, ou commetter a absolvição a outros Confessores. E outrossim poderão reconciliar, ou mandar reconciliar as Igrejas, & Andros violados, que não forem sagrados.

395 Proverão com todo o cuydado q os Parochos fação practicas espirituas na Estação a seus Freguezes, conforme sua capacidade, & q enfim a Doutrina Christã aos meninos, & escravos, & mais povo, na fórma que temos ordenado em nossas Constituições.

396 Havendo algũas pessoas desobedientes aos Visitadores, ou que por algũa via lhes impidaõ sua jurisdicção (15) em fazer seu officio, ou fação algum defacato á sua pessoa, ou Officiaes, as poderão castigar summariamente, & de plano, como lhes parecer justiça; ou farão auto, & summario de testemunhas, & o enviarão ao nosso Vigario geral, que proverá no calo como for justiça, dandonos primẽyro conta delle.

397 Não poderão nossos Visitadores dar licença para peditorios, nẽ dispensar em banhos, nem conhecer de causa algũa civil, ou crime, nem passarão cartas de excomunhaõ por cousas perdidas, & encubertas. Tanto que acabarẽ a visitação, & se recolherem della, nos entregarão o livro da devassa, & mais papeis que trouxerẽ, dandonos as informações necessarias para q vendo-se a visita, se proceda na execução della, cõforme a disposiçãõ de dreyto, Sag. Conc. Trid. & nossas Constituições. §. UNI-

11 Cap. Manifesta 12
q. 1 Cap. de Syracusanæ
28 dist. cap. Charitatem,
& ibi glos. 12. q. 2 Da-
oyz, ad jus Pontific. ver-
bo, inventarium.

12 Oliva de For. Ec-
clesi. 1. p. q. 16 n. 44 cõ
seq. Card. de Luc. de
Præminent.

13 Themud. 1. p. dec.
51 & 2. p. dec. 208 & 3
p. dec. 279 n. 11 & 12
Barbof. vot. 115 Solorf.
dejur. Indiar. lib. 4 cap.
3 n. 53

14 Altamiran. de visit.
verb. Visitadores n. 24
& 25

15 Cap. Quoniam 18
dist. Trid. scilicet. 24 de
Reform. cap. 10 dedu-
citur ex cap. Romana
de Pœnis in 6 Altamir.
de visit. verb. Patriar. &
Primat. n. 29. 30. & 31
Cevall. de cognit. per
visum violent. q. 100 L.
1 ff. Si quis jus non ob-
temper.

N. Arc
gestade
esta C
dempte
faço sal
com a V
escandal
em gran
mandor
no con
os subc
a de ex
subredi
ma pub
& nos c
fejaõ pu
nunciar
para a c
com ze
salvaça
vingan
denunc
a segu
1 S
teffe o
trende
u Fê C
que di
2
quaese
ou das
3

a reforma dos costumes, a extirpação dos peccados, & ver como se governa aquella Igreja no espirital, & tēporal

386 E logo faráõ ler pelo seu Escrivaõ o Edital, para q̄ venha á noticia (4) de todos, & não possaõ allegar ignorancia, & o dito Escrivaõ fará termo no principio da devassa como o leo, & notificará aos Freguezes q̄ ninguem se vá sem licença dos Visitadores, & para isso lhes porãõ pena pecuniaria sómente.

387 Mandará o Visitador ao Parocho q̄ lhe entregue os livros, (5) & mandará ler pelo Escrivaõ o que ficou provido na ultima, & immediata visitaçãõ, & verá se está conforme às nossas Constituiçoens, & se informará se estão cumpridas, condemnando aos negligentes, & que tiverẽ culpa em as não cumprirem.

388 Os Parochos são obrigados a dar noticia (6) ao Visitador dos peccados publicos, & de escandalo que souberem fóra da Confissão, & nomear testemunhas que delles saybaõ para se remediarem, & juntamente de tudo o mais q̄ necessitar de reformaçãõ, & emenda, & se assim o não obrarem, offenderãõ a Deos gravemente, & poderãõ ser castigados.

389 Não perguntará o Visitador na devassa sobre pessoa alguma em particular (por quanto a devassa da Visitaçãõ, assim a respeyto das pessoas, como dos delictos he geral) ainda que sejaõ referidas, salvo depois, q̄ contra algũa estiver provada fama, (7) ou infamia publica com as qualidades que se requerem de direyto.

390 Porém o sobredito se limita no crime de heresia, (8) & couzas q̄ por qualquer via lhe toquẽ, & em outros delictos exceptuados (9) em direyto, nos quaes ainda que não haja infamia provada, depois de hũa testemunha dizer couza q̄ conheça de vista, & certa sabedoria, póde o Visitador perguntar em particular pelo denunciado. E o mesmo se entenderá a respeyto dos Parochos, os quaes devem ser sindicados (10) nomeadamente sobre couzas tocantes a seu officio.

391 Havendo testemunhas referidas as perguntará todas, & posto q̄ não digaõ couza algũa do para que forãõ referidas, se declarará q̄ forãõ perguntadas, & que disse-

4 Barb. de Pot. Episc. p. 3 alleg. 73 n. 58 L. Observare §. antequam ff. de Offic. Proconf.

5 Barb. d. allegat. 73 n. 59 & de univers. jur. Eccl. l. 1 cap. 14 n. 73

6 Ex cap. Episcopatus 35 q. 6 cap. Sicut olim Episc. p. 3 alleg. 93 n. 16 vers. Item lūoncos.

7 Cap. Qualiter, & quando 2. de Accus. & ibi Barbof. n. 1. Leyt. de jur. Lisit. tract. 3 q. 9. n. 7 Cabed. 1 p. dccii, 78 Clar. in prax. l. 5. §. fin. q. 6. n. 1

8 Cap. Excommunicamus §. Adjudicamus, de Heretic. Clar. in prax. lib. 5 §. fin. q. 6 num. 4 Menoch. lib. 1 consil. 100 n. 67

9 Navar. in cap. Novit. n. 92 usque ad n. 96 Pelleg. de Offic. Vicar. p. 4 sect. 2 n. 45 Farin. 1 p. q. 9. n. 15

10 Pelleg. d. sect. 2 n. 45 vers. Quintus casus. Farin. d. q. 9. n. 16 Barbof. in d. cap. Qualiter, & quando n. 15 Mar. de Ord. jud. p. 6. tit. de Inquisit. n. 28

alguma blasfemia contra a honra de Deos, da Virgem N. Senhora, ou seus Santos, dizendo algumas palavras injurias, ou que não convenhaõ a Deos, ou a seus Santos.

4 Se sabem que algũa pessoa seja feyticeyra, faça feytigos, ou use delles para querer bem, ou mal, para logar, ou deslegar, para saber coufas secretas, ou adivinhar, ou para outro qualquer effeyto; ou invoque os Demonios, ou com elles tenha pacto expresso, ou tacito, ainda que disso não esteja infamada.

5 Se algũa pessoa adivinha, ou benze, ou cura com palavras, ou bençoẽs sem nossa licença, ou de nosso Provisor, & se ha alguem que a vã buscar, crendo q̃ com suas bençoens póde haver fraude.

6 Se algum homem està casado com duas mulheres vivas, ou mulher com dous maridos, aindaque disso não haja fama.

7 Se algum Clerigo de Ordens Sacras, Religioso, ou Religiosa professa estaõ casados, aindaque não haja fama publica do caso.

8 Se algum Sacerdote commetteo alguma mulher no acto da Confissãõ, ou descobrio o sigillo della, aindaque não esteja disso infamado.

9 Se algũa pessoa commetteo crime de Simonia, vendendo, ou comprando Beneficios, ou apresentaçõens delles, ou dé, ou receba dinheyro, ou cousa temporal por administrar Sacramentos, ou outra cousa espiritual, ou sobre ella faça convençoens, ou pactos illicitos, ou reprovados.

10 Se ha algũa pessoa que puzesse mãos violentas em Clerigo, ou Religioso, ou que na Igreja, & Adro della ferisse, ou injuriasse, ou espancasse, ou por qualquer outra via cõmettesse sacrilegio.

11 Se ha algũa pessoa, que jurasse falso em Juizo, ou seja disso infamada, ou costumada a jurar sõra de Juizo juramentos falsos, & escandalosos.

12 Se algũa pessoa dá alcouce em sua casa, consentindo, ou induzindo que nella se dem mulheres a homens, & disso for infamada.

13 Se algum pay, ou mãy consente que suas filhas fa-

§. U N I C O.

Edital, & Interrogatorios da Visitação.

198 **O** N. Visitador neste Arcebispado da Bahia pelo Illustrissimo, & Reverendissimo Senhor D. N. Arcebispo deste Arcebispado, do Conselho de S. Magestade, &c. A todas as pessoas Ecclesiasticas, & Seculares desta Comarca de N. faude em I E S U Christo nosso Redemptor, q̄ de todos he verdadeyro remedio, salvaçõ; faço saber, q̄ considerando o dito senhor Arcebispo que com a Visitação Diecesana se desterraõ os vicios, erros, escandalos, & abusos, & se fazẽ muytos serviços a Deos em grande bẽ espirital, & temporal de seus subditos, me mandou hora visitar esta Comarca; & para que o faça como convem ao serviço de Deos, & bem espirital dos ditos subditos, mando em virtude de obediencia, & sob pena de excommunhaõ mayor a todas, & a cada huma das subreditas pessoas, que souberẽ de certa sabedoria, ou fama publica de alguns peccados publicos, & escandalosos, & nos casos especiaes q̄ abayxo se declaraõ, ainda que naõ sejaõ publicos, em termo de N. mo venhaõ a dizer, & denunciar: & admoesto, & exhorto a todos em o Senhor, q̄ para a denunciaçãõ dos ditos peccados se movaõ sómente com zelo, & amor do serviço de Deos nosso Senhor, & salvaçãõ de seus proximos, & naõ com odio, ou desejo de vingança; & para que saybaõ os peccados de que devem denunciar, lhos mando declarar neste Edital pela maneyra seguinte.

1 Se sabem, ou ouviraõ dizer q̄ algũa pessoa commettesse o gravissimo crime de heresia, ou apostasia, tendo, crendo, dizendo, ou fazẽdo algũa cousa contra nossa Santa Fè Catholica em todo, ou em algum artigo della, ainda que disso naõ esteja infamada.

2 Se algũa pessoa tem, ou lè livros de hereges, ou quaesquer outros defezos sem licença da Sè Apostolica, ou das pessoas que para isso a pòdem dar.

3 Se sabem, ou ouviraõ dizer, q̄ algũa pessoa disse alguma

carne em dias prohibidos sem legitima causa, ou licença, ou seja costumada a não ouvir Missa nos dias de obrigação, ou seja disso infamada.

26 Se ha algũa pessoa obrigada a mandar dizer Missa de Capella, ou a cumprir testamentos, & o não faz: & se os Sacerdotes em o receber das Missas excedem o numero de cem, como lhes está ordenado.

27 Se alguma pessoa morreo por culpa do Parocho sem Sacramentos, aindaque não haja fama disso.

28 Se o Parocho he negligente na administração dos Sacramentos, ou pelos administrar leva dinheyro, ou coisa q' o valha, & aindaque seja costumado, os não quer administrar sem primeyro lho darem, aindaque disso não se seja infamado; ou se não ensina a Doutrina Christãa, como está ordenado por nossas Constituições.

29 Se o Parocho he remisso, & negligente em ir encomendar, & enterrar os defuntos, ou o não quer fazer sem primeyro lho darem alguma cousa, aindaq' não haja fama.

30 Se o Parocho injuria os Freguezes, ou os trata mal na Estação, ou em outra cousa deyxá de fazer seu officio como deve, aindaque não haja fama.

31 Se algum Clerigo he tratante, Rendeyro, ou negociador, continua as tavernas, he costumado a trazer armas pela Cidade, Villa, ou Lugar, ou andar em habito de leygo, ou andar denoyte; se he taful, brigoso, revoltoso, não reza as Horas Canonicas, & de qualquer das ditas cousas esteja infamado.

32 Se algum Clerigo se serve de mulher de suspeyta, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular tem das portas dentro alguma pessoa, de que nasça escandalo; ou as Ecclesiasticas filhos em casa, que houvessem depois de Clerigos.

33 Se ha alguem que se deyxé andar excommungado por espaço de hum anno sem pedir o beneficio da ablação.

34 Se ha alguma pessoa que se não confessasse, & communhasse em a Quaresma passada; ou seja costumada a trabalhar nos Domingos, & dias Santos.

35 Se ha algumas pessoas que não paguem ás Igrejas,

ção mal de si, ou marido sua mulher, & estaõ disso infamados.

14 Se alguma pessoa usa de alcovitar mulheres para homens, & disso esteja infamada.

15 Se alguma pessoa cometteo o peccado nefando, ou de bestialidade.

16 Se algũa pessoa cometteo o crime de incesto tendo ajuntamento cõ alguma parenta por consanguinidade, ou afinidade em grão prohibido, ou comadre com compadre, ou padrinho com afilhada, ou madrinha com afilhado, & disso haja fama publica.

17 Se ha alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, solteyros, ou casados, que estejaõ amancebados com escandalo, & disso haja fama na Freguesia, Lugar, ou Aldea, ou na mayor parte da vizinhança.

18 Se ha algũa pessoa Ecclesiastica, ou secular que tenha em sua casa alguma mulher, de que haja escandalo, ou suspeyta na vizinhança.

19 Se ha alguns casados que dem mã vida a suas mulheres com escandalo, ou vivaõ apartados sem causa justa.

20 Se ha alguma pessoa q seja onzeneyra, dando dinheyro, paõ, vinho, azeyte, ou outras cousas semelhantes emprestado para receber mais q a forte principal; ou vender mercadorias fiadas, por mais do que valem com o dinheyro na maõ no preço rigoroso por razão da espera, ou comprar por menos do infimo, cousa consideravel, por dar dinheyro d' antemaõ, & haja das ditas onzenas fama publica.

21 Se ha algũas pessoas que dem bestas de aluguer, ou boys, ou vacas com condiçãõ, & pacto que se morrem, nem porisso deyxarãõ de lhas pagar, & o aluguer dellas.

22 Se alguma pessoa, ou pessoas estaõ em odio com escandalo.

23 Se alguns estaõ promettidos de casar, & cohabitãõ como se foraõ recebidos em face de Igreja.

24 Se alguma pessoa está casada em grão prohibido sem legitima dispensaçãõ.

25 Se ha alguma pessoa que seja costumada a comer carne

TITO *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

poderão servir, & sómente servirão em quanto for nossa (2) vontade.

2 Pelleg. in prax. Vic. p. 1. lect. 7. subsect. unie. n. 3. Gav. in Man. verb. Vicarius foraneus n. 2.

400 Nas causas de que conhecerem, assim por razão de seu officio, como por lhes serem especialmente cometidas, guardarão as Constituições, & a ordem, & Regimento do Auditorio Ecclesiastico, & Officiaes da Iustiza, em todas as causas que aos Vigarios da Vara se puderem applicar, & accommodar; & o que fizerem contra nossas Constituições, serà nullo, (3) & de nenhum vigor; & para que saybão algumas cousas, que a seu officio pertencem, & por nossas Constituições lhes são concedidas, declaramos as seguintes.

3 Regul. Quae contra jus de Regul. jur. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & in tr. Axioma jur. Axiom. 12. n. 24.

1 Poderão tirar devassas, (nos casos em que se devê tirar) & receber denunciações, & fazer summarios dos sacrilegios commettidos nos lugares sagrados, ou contra Clerigos das Freguefias de sua jurisdicção, que gozem do privilegio do foro; & remetterão as ditas devassas, & summarios (4) ao nosso Vigario geral para os pronunciar como for justiça.

4 Pelleg. d. subsect. unie. n. 5. Gava. d. verbo Vicarius foraneus n. 3.

2 Poderão proceder contra as pessoas que lhes forem desobedientes em qualquer materia de seu officio, fazendo auto, & comettendo o perguntar das testemunhas (citada a parte) a algũa pessoa idonea; & se ajuntarà se do Escrivão se estiver presente; & elles ditos Vigarios determinarão, & appellarão em todo o caso, & mādaráo a appellação a nosso Vigario geral com a brevidade possível.

5 Conf. Ulyssip. lib. 4. tit. 14. Decret. 3. §. 2. vers. Que o Juiz Ecclesiastico terá o primeyro mez.

3 Tomarão contas dos testamentos que pella alternativa, & concordata pertencerẽ aos mezes do Iuizo Ecclesiastico, q̄ são Janeyro, (5) Março, Mayo, Julho, Setembro, & Novembro, fazendo executar pontualmente a vontade dos Testadores, dando appellação, ou agravo para a nossa Relação.

4 Poderão passar monitoriõs, & dar sentenças em causas summarias de acção de dez dias, ou de juramêto d'alma até a quantia de dez mil reis; & darão sempre appellação, & agravo para a nossa Relação.

5 Querendo alguns forasteiros casar, poderão fazer summarios de testemunhas, & tirar os depoimentos, & os remetterão ao nosso Iuiz dos Casamentos para os sentenciar.

6 Poderão

ou Ministros dellas os dizimos, & primicias inteiramente, como são obrigadas.

36 Se ha algũas pessoas que dem, ou empraçam, ou por outra via alheem os bens das Igrejas sem as solemnidades que o direyto requer, & licença nosa; ou se ha algũas pessoas, q̄ tragaõ usurpados os ditos bens sem o titulo, que por direyto se requer.

37 Se ha algũa casa em que se jogue com escandalo, ou se dem tabolagens.

38 Se sabem, ou ouviraõ dizer que algũa pessoa intimidasse testemunhas que viessem, ou houvessem de vir á visitaçaõ, para que não dissessem a verdade, ou depois de testemunharem as tratassem mal, de palavra, ou obra.

39 Se sabem que algum Official de Justiça Ecclesiastica, Provisor, Vigario geral, Visitador, Vigario da Vara, Promotor, Meyrinho, Escrivaens, Notarios, Solicitadores, & Porteyro commetteraõ erros, ou delictos em seus officios, levando mais do que se lhes deve, tomando peytas, descobrindo o segredo da Justiça, ou por outra qualquer via.

40 E finalmente se sabem de qualquer peccado publico, & escandaloso, mo venhaõ dizer. Dado em N. sob meu final, & sello do dito Senhor.

TITULO IX.

Dos Vigarios da Vara, & do que a seus officios pertence.

399 **P**ARA que os Bispos possaõ executar com mayor diligencia aquellas cousas, q̄ devem para com seus subditos, & mais diligentemente satisfazer às obrigaçoens de seu Pastoral Officio, he necessario que deputem, & constituaõ Vigarios da Vara em alguns lugares de sua Diecesi. Sendo possivel, serãõ Letrados, ou pelo menos pessoas de bom entendimẽto, prudencia, virtude, & bom exemplo, como he bem que tenhaõ para o tal cargo; os quaes em sendo providos por Nós, & tendo provisaõ, ou carta passada pela Chancellaria, juraraõ perante Nós, ou nosso Chanceller na fórma costumada, (1) & sem isso não poderãõ

1. Const. supra n. 303.
318. & 326.

tirarem esmolas geraes, ou particulares, dislerem Missas, pré-garem, ou levantarem Altar; & isto ainda que sejaõ Regulares, que pertendaõ ter esta faculdade.

14 Poderãõ determinar as duvidas que occorrerem ácerca dos lugares, & precedencias, assim nas procissões, como dentro nas Igrejas, conservando cada hum na sua posse, reservandolhes seu direyto, para allegarem perante o nosso Vigario geral.

15 Poderãõ dar licença (com parecer de alguns Clerigos aptos) para se enterrarem em sagrado aquellas pessoas, em que pòde haver duvida.

16 Poderãõ mandar pagar os officios, esmolas de Missas, & offertas que se deverẽ aos Clerigos, guardando a fórma de direyto.

6 Ord. lib. 2. tit. 5. §7 17 Poderãõ fazer com o Iuiz Ordinario (6) todas as immunições das Igrejas, fazendo que os que a ellas se acoutarem não sejaõ tirados dellas, ou de seus Adros (salvo em custodia) antes de ser julgada a dita immunição.

18 Serãõ obrigados a ter, além das Constituições do Arcebispado, este Regimento do Auditorio, & proverãõ q os seus Officiaes o guardem em tudo inteiramente. E além do que nelle está disposto, farãõ os Vigarios da Vara tudo o mais que em nossas Constituições lhes está mandado.

TITULO X.

Do Vigario geral de Sergipe d'ElRey.

401 **H**Avendo respeyto á grãde distãcia, & o muyto incommodo, q experimentarãõ as partes, que moraõ na Capitania, & Cidade de Sergipe d'ElRey, se em todas as causas ouverẽ de vir pleytear a esta Cidade da Bahia, resolvemos a nomear Vigario geral para a dita Cidade, & Capitania de Sergipe d'ElRey; com mais ampla jurisdicção, da que temos concedido aos Vigarios da Vara, mas terã os requisitos que deyxamos apontados no Titulo antecedente, & devem concorrer nos ditos Vigarios da Vara.

402 Poderã

6 Poderão fazer perguntas aos contrahentes, & confessando elles os esponsaes, os julgarão por esposados de futuro, & mandarão que corridos os banhos, & não havendo impedimento se recebaõ em termo de trinta dias, & entre tanto mandarão que a Noyva seja depositada em algũa casa honesta, & o depositario assinará termo em que se fugeyta ao luiz Ecclesiastico, debayxo do juramento que lhe serà dado.

7 Poderão fazer summarios de sevicias, ou de nullidade de matrimonio para effeyto de ser depositada a mulher, (havendo perigo de continuar no conforcio); porém sempre a causa se tratará perante o nosso Vigario geral.

8 Poderão, & devem obrigar aos casados no Reyno ausentes por mais de tres annos, ou aos q̄ nos limites de sua jurisdicção viverem apartados de suas mulheres sem causa justa, & approvada por nossa Relação, ou Vigario geral, a q̄ vão para o conforcio, usando para este effeyto das censuras Ecclesiasticas, sendo necessario.

9 Poderão reconciliar as Igrejas da sua jurisdicção, que por algũa causa forem violadas, ou pollutas, mas não se forem sagradas por algum Bispo.

10 Poderão condemnar até quantia de huma pataca, (conforme a contumacia, & escandalo) aos que trabalharem aos Domingos, & dias Santos de guarda, havendo porém respeyto à necessidade da obra, & da pessoa: & applicarão as condēnaçoens às fabricas das Igrejas, donde forem freguezes os culpados, os quaes senão quizerẽ pagar, serãõ evitados dos Officios Divinos.

11 Poderão absolver de todos os casos a Nds reservados, & dispensar no foro interno aos ligados por copula illicita para poderẽ pedir o debito, não sendo porém o impedimento contrahido antes do matrimonio, ou sendo no primeyro grão, ou no segundo.

12 Poderão fazer autos contra os que usurpaõ a nossa jurisdicção, ou sejaõ Ecclesiasticos, ou Regulares, isentos, ou seculares, & remeterãõ os ditos autos ao nosso Vigario geral.

13 Poderão proceder contra quaesquer pessoas, que sem licença nossa, ou de nosso Promotor, dada por escrito,

penitentes, mandalos-ha pôr de participantes, & fará logo aviso ao nosso Provisor com o processo dos autos.

9 Poderà determinar as duvidas que os Parochos da Capitania tiverem entre si, ou seus freguezes, & nos avisará remetendo os autos.

10 Poderá benzer todos os parametos necessarios para o culto Divino, (donde não intervierem Oleos Sagrados,) & assim mais as Igrejas, Adros, & Cemeterios.

11 Poderà assistir ao matrimonio em casa dos contrahentes; havendo para isso justa, & urgente causa.

12 Poderà commetter suas vezes em alguns casos de necessidade de doença, ou impossibilidade, havendo refpeyto aos longes, & à pobreza das partes.

13 Poderà em tempo da desobriga, ou por outra causa precisa, valer-se dos Sacerdotes que já fossem approvados neste Arcebispado.

14 Poderà tomar conhecimento dos impedimentos aos que querem casar; & perguntados os impedientes, & as testemunhas, (se elles referirem algũas) preparados os autos os remetterà à nossa Relação, para nella se sentenciarem.

15 Poderà applicar para as obras da Matriz, (em quanto se lhe não mandar o contrario) as condemnaçoens que pôde fazer, & depositalas em mão segura, para que se cobrem facilmente quando se houverem mister. E em tudo o mais guardará o que em nossas Constituicoens está mandado.

TITULO XI.

Do Promotor da Justiça.

403 **N**O nosso Arcebispado, & seus Auditorios haverà Promotor (1) da Justiça q̄ procure, & defenda as causas Ecclesiasticas, (2) & accuse, & denuncie (3) os peccados publicos, crimes, & vicios dos subditos, & a execução dos testametos; & assim o q̄ houver de ser Promotor, será graduado nos Sagrados Canones, de boa (4) vida, & costumes, & q̄ tenha zelo da Justiça, & seja fiel,

1 Ord. lib. 1 tit. 15 & ibi Peg. Mend. in prax.

1 p. lib. 2. cap. 12. § 3

Themud. in Praefat. 1

p. à n. 51 cum seq. Peg.

For. cap. 12 & 13 n. 13

Paz in prax. 5. p. 1 tom.

cap. 2. n. 4. & 7. & tom.

2. praelud. de Offic. Vicar. 4 p. sect. 1 n. 18. 19

& 20

2 Mend. d. cap. 12 §

3. Paz in prax. d. praelud. 4. n. 4

3 Mend. d. § 3. n. 12

Paz d. Praelud. 4. n. 4.

4 Paz in prax. d. tom.

2. praelud. 4. n. 6. Pelleg.

de Offic. Vicar. 4 p. sect.

1. n. 20.

402 Poderá o dito Vigario geral conhecer de todos os casos, & usar da jurisdicção q̄ temos concedido aos Vigarios da Vara no Titulo precedente, & demais dos ditos casos lhe concedemos os poderes seguintes.

1 Poderá pronunciar as devassas q̄ tirar, (nos casos q̄ forem de devassa) & summarios q̄ fizer, guardando a forma de direyo.

2 Poderá conhecer, & sentenciar não só as causas summarias de acção de dez dias, ou juramento d' alma, mas as causas civeis q̄ perante elle se interpuzerem entre partes até quantia de cem mil reis, dando appellação, & agravo para a nossa Relação.

3 Poderá fazer summarios de testemunhas aos forasteiros q̄ quizerem casar, & cõstando pelo dito summario que não tem impedimento, assim o julgará, & lhes fará dar fiança nos mesmos autos a mandarem vir banhos de suas terras, desforando-se os fiadores do Juizo de seu foro, & sub juramento, q̄ se lhes dará, promettendo responder no Juizo Ecclesiastico se a fiança for fideijussoria, mas também poderá ser pignoraticia, se assim parecer mais conveniente.

4 Conhecerá das causas crimes em fragante delicto, procedendo a prizaõ, (se o caso o pedir) & sempre appellará *ex officio* da sentença que der, ou absolva, ou condemne.

5 Poderá receber denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, & dará livramento às partes, & também da sentença q̄ der appellará *ex officio*, ou seja condemnação, ou absolvição.

6 Poderá conceder cartas de seguro aos criminosos, (guardando porẽm a forma de direyo) mas não poderá conceder aos q̄ estiverẽ prezos Alvaras de fiança.

7 Poderá mandar passar cartas de excõmunhaõ por cousas furtadas, ou perdidas, guardando a forma q̄ temos dado nas nossas Constituiçoens, & Regimento do nosso Vigario geral do Arcebispaço.

8 Poderá absolver aos declarados, que não satisfizerẽ ao preceyto da Igreja nas defobrigas da Quaresma, impondo-lhes a pena q̄ parecer justiça: & aos reveis, & im-

der, ou houver algum indicio de collusaõ, ou que pertende o divorcio injustamente, & deyxã de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que caluniosamente se de a sentença que pertende, nos quaes feyτος requererã sempre a favor do matrimonio o que mais seguro, & mais conforme a direyto lhe parecer. E quando se tratar do vinculo, ainda que as partes defendã a causa, sempre pedirã vista dos autos, antes da final conclusã, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre o

10 Clar. in prax. §
fin. q. 10 n. 3 Paz d. tom.
2 praxiud. 4. n. 5. Gom.
Var. tom. 3. cap. 1. n. 10
11 L. 2. § fin. Cod. Ne
Fiscus. Guazin. Defens.
recor. in prefat. 1 p. n.
16. Peregr. de jur. fisc.
lib. 4. tit. 7. n. 17 Solorz.
de jur. Indiar. lib. 4. cap.
6. n. 31. tom. 2

Promotor ha lugar donde o Juiz procede (10) *ex officio*.
407 Porẽm naõ aceytará procuraçaõ de parte em feyto crime (11) para defender o Reo, ainda q seja movido á instancia de parte, q no Auditorio tem já Procurador: nem aceytará no feyto matrimonial para defender o que nega o matrimonio, ou vem a elle com embargos, ou pertende divorcio, ou o quer annullar, por quanto elle por parte da Justiça deve procurar q os delictos se emendẽ, & castiguẽ, & os matrimonios legitimos se effectuem, & naõ deve ajudar, nẽ favorecer os q vivem mal, nem defender suas culpas, nem o castigo dellas.

408 Nem aceytará procuraçaõ para impugnar o que por Nds, ou nossos Visitadores for mandado em Visitaçaõ: nem aceytará procuraçaõ de algũa parte em feyto civil no mesmo tempo em q a mesma parte se livra de algum crime perante o nosso Vigario geral; nẽ aconselharã, nem farã petiçaõ para carta de seguro ao q se ha de livrar neste nosso Juizo Ecclesiastico; & fazendo o contrario, o suspendemos pelo feyto do officio até nossa mercẽ.

409 Vindo-se cõ embargos a algũa visitaçaõ, ou capitulo della, ao Promotor pertence (12) defender a dita visitaçaõ, & allegar assim de feyto, como de direyto tudo o q lhe parecer justiça por parte della, tomando para isso todas as informaçoens necessarias, & fazendo todas as mais diligencias q convẽ, tanto pela sua parte, como por via do Solicitador da Justiça.

410 Ao Promotor pertence defender a nossa jurisdicçaõ ordinaria, naõ consentindo q os Juizes seculares, ou Juizes Apostolicos, ou Ordinarios, se intrometaõ contra direyto a tomar conhecimento dos casos, & pessoas q sãõ

12 Pelleg. d. 4 p. sect.
1. n. 19. Amatus Duno. z.
1 p. dec. 397. n. 5

13 L. 1. § fin. Cod. de
14 L. 1. § fin. Cod. de
15 L. 1. § fin. Cod. de
16 L. 1. § fin. Cod. de
17 L. 1. § fin. Cod. de
18 L. 1. § fin. Cod. de
19 L. 1. § fin. Cod. de
20 L. 1. § fin. Cod. de
21 L. 1. § fin. Cod. de
22 L. 1. § fin. Cod. de
23 L. 1. § fin. Cod. de
24 L. 1. § fin. Cod. de
25 L. 1. § fin. Cod. de

fiel, & de segredo, & tenha as mais partes q̄ para o Officio se requerem; & se procurará (quanto for possível) q̄ seja Sacerdote, ou de Ordens Sacras; & sendo leygo, (5) que seja Christão velho. E sem provisão nossa, & tomar juramento na Chancellaria não servirá o officio, como fica dito a respeito dos mais Ministros.

404 Tanto que entrar a servir, pedirá logo aos Escrivaens do Auditorio lhe dê rol dos culpados, & de todos os feytos crimes, & civeis q̄ lhe pertencerem, & correrẽ no Juizo do nosso Vigario geral, & do Juiz dos Residuos, & correrãõ ate vinte annos, & dos testamentos q̄ não estiverẽ findos, & das sentenças dadas, q̄ não foraõ executadas; o que lhe mandará dar o nosso Vigario geral sem dilacão; & nos rois q̄ os Escrivaens lhe derem declararãõ o estado das causas, & summarios, para q̄ sayba o que deve requerer; & serãõ obrigados a darlhe rol dos feytos todos os mezes, dos q̄ forem accrescendo, & elle a procurallos sob pena de suspensãõ de seus officios.

405 Nos feytos q̄ lhe pertencerem procurarãõ que se façãõ as diligencias necessarias para que corraõ, & se não dilatem, & achando que nisso ha algum descuydo, ou falta, (6) requererãõ ao Vigario geral q̄ o emende, & castigue; & tambem procurará se as pessoas q̄ haõ de ser prezas, o estaõ já, ou que diligencia se faz para as prenderẽ, & se os seguros seguem os termos das suas cartas, & livramentos: & todas as audiencias fallará nos ditos feytos; & constando pelos autos, em q̄ algũa pessoa foy condemnada em degredo, q̄ o não tem cumprido, ou foy cumprir, & que lhe não foy commutado, ou perdoado, ou esperado, ou que não foy absoluto no grão da appellação, requererãõ que seja preza, & se execute a sentença.

406 Tem obrigaçãõ o Promotor de fallar em todas as audiencias não só nos feytos crimes, mas tambem nos dos Residuos, cūprimento, (7) & execuçãõ dos testamentos, ultimas vôtades, & de quaesquer obras, ou encargos pios, impedimẽtos do matrimonio, & nas causas matrimoniaes, tratãdo-se de desfazer o matrimonio já celebrado em quãto ao vinculo, (8) ou a respeito do thoro (9) sómente, se a parte se não defender, ou aindaque o faça, se se enten-

5 Mend. d. 63 n. 12.
Paz dict. preclud. 4. n. 6.

6 Ex Clar. § fin. q. 10.
n. 4. & Peg. ad Ord. lib.
1 ut. 15. glof. 2 n. 1

7 Solorzan. de jur. In-

diar. lib. 4. cap. 7. n. 11.

8 Sperell. 2. p. decif.

141 n. 68. Genuenf. in

prax. Archiepisc. cap.

21 n. 16.

9 Sperell. 2. p. decif.

138 n. 5. Gutier. de Ma-

trim. cap. 129. n. 11.

der

ticulares, & entenda que são inimigas, se informará se o são, & se o caso se pôde provar, & concorre a qualidade da fama.

416 E não denunciara, sob pena de suspensão de seu officio, de pessoa alguma por odio, temeridade, ou casualidade, porque achando-se que por alguma destas razões o faz, & q̄ por essa causa foy o Reo absoluto por sentença, será demais o Promotor condemnado (16) como pessoa particular; & em todas as denunciaçãoes que der jurará se bem, & verdadeiramente denuncia.

417 O Promotor não accusará, nem virá com libello contra pessoa alguma por culpas de visitaçãõ, denunciaçãõ, querela, devassa, ou summario, sem primeyro serem nelles pronunciadas as pessoas q̄ se devem livrar por despacho, & sem nelle lhe fer mādado as obrigue por libello, & fazendo o contrario, ferà tudo nullo, & pagará elle as custas dos autos que assim fizer.

418 Profeguirá com grande cuydado, & diligencia as accusaçãoes de q̄ os Authores por qualquer modo desistirem, & as tomará no estado em q̄ as deyxarem. E querelando, ou denunciando alguma pessoa de algũ delicto, & não fazendo mais diligencia, nem começar a accusaçãõ, o Promotor depois de passados seis mezes a profeguirá, sendo caso em que a Iustia haja lugar.

419 E havendo o Author vindo com seu libello contra o Reo, & deyxãdo por espaço de quinze dias de profeguir a accusaçãõ, o Promotor o fará citar para q̄ venha em certo termo a profeguilla, com comminaçãõ de q̄ não vindo, ser lançado, & se profeguir o feyto por parte da Iustia: & assim o fará o Promotor não vindo a parte no termo assinado.

420 O Promotor tanto q̄ lhe forem levadas as culpas dos casos em que os Reos se haõ de livrar ordinariamente da Iustia, por ter nelles lugar para vir com libello cõtra elles, as lerá com muyta atençaõ, & verá se vão trasladadas todas as testemunhas q̄ tem testemunhado no crime que se accusa, & achando q̄ faltaõ algumas, requererá, antes de fazer o libello, q̄ se trasladem todas as que faltarem, & pedirá os feytos, & summarios com q̄ os Escri-

16 Guazin. in d. prax. fat. n. 16. Peg. ad Ord. l. 1. d. tit. 15. n. 6. & For. cap. 16. n. 84. & 85. Farin. in prax. q. 16. n. 20. Clar. q. fin. q. 10. num. 5. Mend. in prax. 1. p. lib. 2 cap. 12. §. 3. num. 13. Thom. Valaic. alleg. 95. n. 7.

17 Thom. Valaic. alleg. 95. n. 7.

vaens
libell
crim
men
da, o
elle n
4
dos,
os ac
por:
da h
algũ
prez
a l'u
gera
4
tene
o Pr
o cu
fict
far
por
que
poi
Pre
ter
lul
ser
no
to
ta
qu
da
c
n
&
c
e

de nossa jurisdicção, lhes mostrará como lhes não pertéce o tal conhecimêto, requerendolhes o remettaõ a Nõs, ou ao nosso Vigario geral, ou a quaesquer outros nossos Ministros a que tocar; & quando o não quizerẽ fazer requererá ao nosso Vigario geral, ou ao Ministro a que pertencer o conhecimento, proceda contra elles, na fórma que mandaõ os Sagrados Canones, denunciando dos ditos luizes.

411 Quando formos intentado de suspeyto, ao Promotor pertence louvar-se (13) com as partes em luiz, ou luizes arbitros, que conheçaõ das taes suspeyçoens, & requerer nellas o q̄ lhe parecer justiça, & faber se o recusante tem depositada a quantia q̄ se lhe manda depositar na fórma ordenada no Regimento do Chanceller.

412 Saberá se ha algumas fianças perdidas em casos civeis, ou crimes, ou dos Residuos, & matrimonios em que ha pena de dinheyro, a que os fiadores se obrigáraõ, & são applicadas em todo, ou em parte para despezas da lustiça, ou obras pias, & havendo-as demandará por parte da lustiça, não as demandando o Meyrinho, ou a pessoa a que parte dellas se applicaõ, as quaes perderaõ os mesmos, & elle a levará.

413 Denunciará, & accusará aquelles que lhe constar por noticia certa, que estaõ nullamente casados, & que para isso tem provas claras; porẽm primeyro q̄ denuncie nos dará disso conta, ou ao nosso Vigario geral.

414 Terá muyta vigilancia em faber dos peccados publicos, & maleficios cometidos pelos Clerigos de nossa jurisdicção, ou quaesquer outros, que por ração delles, & das pessoas podem conhecer nossos Ministros, & delles denunciará, ou requererá se façaõ autos, & summarios para se proceder na fórma de direyto, & quando lhe parecer darnos conta, o fará primeyro, para determinarmos o que nos parecer mais serviço de Deos.

415 Antes que denuncie de algũa pessoa, ou pessoas, se informará primeyro de outras dignas de fé, & credito, não inimigas (14) das que intenta denũciar; & sendo materia que requeyra fama, não denunciará senaõ (15) havendo; & quando se lhe der informação por pessoas particulares,

14 Themud. in Præfac. 1. p. n. 52.

15 Clar. §. fin. q. 7. n. 5. Boss. in prax. tit. de Inquisit. n. 27.

depuzeraõ o necessario, para concluir o que juraraõ; & naõ o requerendo no termo da dilaçaõ, ou antes de irem os autos a conclusaõ, se mandaraõ fazer as taes diligencias da Relaçãõ à sua custa em pena de sua negligẽcia, & do detrimẽto q̃ causa às partes nõ seu livramento.

425 Para que os sacrilegios que se commetterem nas Igrejas, ou Adros dellas por serẽ crimes gravissimos, naõ fiquem sem o castigo, q̃ por elles merecem os delinquentes por falta de prova, que muytas vezes se naõ acha nos summarios, que se fazem por deyxarem de perguntar as testemunhas, q̃ ao tempo que se commetterãõ se achãraõ presentes nas Igrejas, ou Adros, & se perguntaõ outras q̃ se naõ achãraõ ao tal tempo; mandamos ao Promotor, q̃ quando o Vigario geral pronunciar, q̃ naõ resulta culpa em algum summario de sacrilegio, peça delle vista, & faça perguntar as testemunhas, q̃ se achãraõ presentes, & virãõ o caso como aconteeço; & o mesmo fará quando pronunciar q̃ naõ resulta culpa, por se naõ provar q̃ era Adro o lugar aonde aconteeço o crime.

426 O Promotor nos casos crimes em q̃ a justiça ha lugar, sempre virã com libello contra o Reo, aindaque elle requeyra, & diga que ha as culpas por judiciaes, & que quer estar pelos autos, & que conforme a elles se sentenciem as culpas; o q̃ se poderã requerer, & dizer depois de lhe ser dada vista para contrariar o libello, para o q̃ fará as testemunhas (18) judiciaes por termo assinado nos autos, & de como quer estar por ellas, & sem mais outro processo se farãõ conclusos à Relaçãõ, para nella se sentenciarem.

427 O Promotor naõ nomearã no libello, & mais artigos por seu proprio nome as mulheres casadas, que forẽ complices dos Reos q̃ accusar, & sõmente dirã, certa mulher casada; & se o Reo requerer que lhe declare o nome da tal mulher casada, porq̃ naõ pôde sem isto formar sua defeza, lho dirã em segredo, jurãdo primeyro o dito Reo, q̃ se naõ pôde bem defender sem a tal declaraçaõ; & o mesmo observarã com os Religiosos, quando accusar algumas mulheres de que saõ complices.

428 Quando *ex causa* se mandat livrar algum culpado

18 Mend. in prax. 1.
p. lib. 5. c. 1. §. 6. & 2. p.
lib. 5. cap. 1. §. 6. Them.
2. p. decis. 232. per tot.

vacens sahiraõ á folha, & os verá, & com tudo junto fará o libello, & se lhe parecer antes de formar o libello, que o crime se não prova bastantemête, ou não he caso de livramento, estando o Reo prezo, ou tiver nisso algũa dúvida, communicará com o Vigario geral, & fará o que lhe elle mandar acerca do tal livramento.

421 Se em humas mesmas culpas forem pronuncia- dos, & obrigados a livramento muytos cõpleces, sempre os accusará a todos em hum libello, salvo o Vigario geral, por algũa justa causa, lhe mandar, que venha contra cada hum delles com libello apartado, ou se os culpados, ou algũ delles o requerer, ou quãdo algum dos culpados for prezo, ou tomar carta de seguro, ou vier primeyro citado a luizo, & não quizer esperar pelos outros, & o Vigario geral mandar q venha com libello contra elle.

422 Nos casos crimes em q haja parte, que possa per- tender interesse, & satisfacão, ou que denunciasse, nunca o Promotor virá com libello por parte da Justiça contra o culpado, sem primeyro a dita parte ser citada, salvo nos sacrilegios: & apparecendo em luizo, & querendo accu- sar o poderá fazer, & poderá se quizer tomar o Promotor por seu Procurador, & não querẽdo, poderá tomar qual- quer Advogado do Auditorio, & não vindo accusar, de- pois de citado, será lançado da accusação, & emenda; & o Promotor virá no tal caso cõ libello por parte da Justiça, tendo lugar no tal crime.

423 O Promotor não virá com libello por parte da Justiça sem primeyro correr folha ao Reo, & sendo prezo, sem primeyro se ajutar auto de prizaõ; & se o Reo for me- nor, requererá se lhe dé Curador, & se faça termo nos au- tos: & sendo filhofamilias, ou escravo, será primeyro ci- tado seu pay, ou Senhor para os defenderem, & não o re- querendo affim, será condemnado em todas as custas, & damnos q por sua negligencia se causarem às partes.

424 Antes de serem as inquiriçoẽs abertas, & publi- cadas, será obrigado a requerer se perguntem as testemu- nhas referidas nas de vassas, denunciaçoẽs, & summarios, & fará reperguntar (17) no termo da dilação as q não de- clararem bem seus ditos, ou são taõ breves nellos, q não depuzeraõ

17 Pelleg. in praxi.
Vicar. d. 4 p. sect. 1. n.
19.

vista para os formar por escrito, o Promotor requererá ao Juiz dos Residuos, q̄ lhos mande logo averbar, & sendo a materia relevante, o dito Promotor requererá ao dito Juiz, q̄ mande venha com elles em termo breve; & na mesma fórma lho assine para provar o quediz, & da justificação que fizer lhe mande dar vista; & conforme a prova que fizer o Testamenteyro, assim requererá nos autos com toda a brevidade, por quanto nas contas dos testamentos, & ultimas vontades se procede summariamente, & nisto lhe encarregamos muyto sua consciencia.

433 Em todos os casos que pertencem a seu officio requerer, & procurar por parte da Iustiza, ou nossa jurisdicção, & almas dos defuntos nos feytos dos Residuos, se lhe parecer que pelos despachos do Vigario geral, Juiz dos Residuos, ou outro Ministro a Iustiza he aggravada, será obrigado a aggravar para a nossa Relação, & seguir seu aggravado até se dar nella sentença, & não o fazendo assim, ou por descuydo, ou temor, lho estranharemos muyto, & o castigaremos como o caso o merecer.

434 Dos feytos que processar, & requerer por parte da Iustiza, se lhe contará seu salario na fórma do Regimento do Cõtador deste Juizo, & o não levará das partes sem primeyro lhe ser contado nos autos pelo Contador, (sem embargo de qualquer estylo em contrario,) & recebêdo-o antes, posto que as partes lho dem voluntariamente, peccarudo o que assim levou para a mesma parte, & por esse mesmo feyto o havemos por suspenso a nosso arbitrio, & qualquer pessoa o poderá acusar porisso.

435 Por serem muytas as obrigaçoens que pertencem ao officio de Promotor, & constarem estas (além das deste Regimento) de muytos lugares de nossas Constituiçoens, lhe encomendamos muyto as veja, & lea com cuydado, & diligencia, & pontualmente cumpra tudo o que nas ditas Constituiçoens se lhe manda, & o que se ordena na ordem do Juizo dos feytos civeis, & crimes; & quando assim o não cumpra, será por Nòs castigado com as penas q̄ merecer.

436 Quando o Promotor for chamado à Relação, o Porteyro della lhe abrirá a porta, sem ser necessario licença do que presidir nella, & terá assento igual aos Desembargadores

do camerariamente, não fallará o Promotor em audiência no tal feyto, mas irá com a parte, & Eferivaõ do livramento fazer audiência a casa do Vigario geral, & lá secretamente requererá o que for justiça.

429 O Promotor se informará se os Vigarios da vara, & seus Officiaes cumprem, & guardaõ seus Regimentos como os do Auditorio do Vigario geral, & se fazẽ como convem as diligencias que lhes são encarregadas, ou avisaõ as partes em materias de segredo, & tomaõ dellas peytas, & o fará saber ao Vigario geral, para que nos avise, & proceda no caso como for justiça, achando que algum tem delinquido em seu officio.

430 Terá o Promotor hum livro numerado, & rubricado pelo Vigario geral, em que por memoria escreverá todas as cartas de seguro, para saber õs que com ellas se livraõ, & se he negativa, ou confeffativa, & se nos seus livramentos seguem os termos dellas; & no mesmo escreverá as condemnações, & penas em q̃ concorrem os Officiaes do Auditorio para as despezas, & as fará arrecadar pelo Solicitador do Juizo; & tambem registrarã nelle todas as fianças dos q̃ sobre ellas se livrarem, & os nomes dos Eserivaes, que as tomarem, como tambem escreverá os depositos do Juizo, tudo em titulo separado; & os Eserivaes que passarem as cartas de seguro, & tomarem as fianças, & depositos, seraõ obrigados a dallas a rol ao Promotor, como se dirã em seus Regimentos; & contra os que não fizerem requererã o Promotor a pena de suspensãõ q̃ se lhes poem num. 404.

431 Farã passar as citações, & monitorios da justiça, & as mais cartas de diligencia della, & que os Solicitadores as solicitem, & se (19) mandem com cuidado aos lugares, ou Freguezias aonde se deve fazer a diligencia, & que procurem que venha em breve tempo.

432 Quando se passar algum mandado, ou monitorio contra algum Testamenteyro, ou herdeyro para que em certo termo cumpra algum testamẽto, pague algum legado, ou mande dizer algumas Missas, fazer alguns Officios, & cumprir outras obras pias, que o Testador deyxou, & allegar embargos a cumprir o q̃ lhe he mandado, & pedir

vista

L

vista

19 Ex Ord. lib. f. tit.
15. §. 2. & ibi Peg. n. 2.

6 Ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 35. & lib. 1. d. tit. 48. §. 14. verſ. E bem afſim. & ſibi Peg. n. 2. Barboſ. ad Ord. d. tit. 20. §. 35. Guaz. in præfat. n. 6. & 7.

7 Ord. diſt. tit. 48. §. 24. verſ. E fazendo. Thom. Vallae. alleg. 67. n. 52.

8 Guaz. in Præfat. n. 10.

9 Deducitur ex Ord. lib. 3. tit. 20. §. 45.

10 Ord. lib. 1. tit. 48. §. 18.

441 Defendemos aos Advogados que não venhão nos autos com razoens, requerimentos, cotas, glosas, ou artigos impertinentes contrarios, ou diffamatorios contra as partes, Procuradores, Eſcrivaes, ou Julgadores, não ſendo neceſſarios (6) para bem da juſtiça de que ſe trata; nem uſem de palavras deſcortezes, & eſcandalofas, & fazendo o contrario, pagarão pela primeyra vez dous mil reis para as deſpezas da noſſa Relação, & Auditorio; & ou ſejaõ eſcritas por elles, ou por outra qualquer peſſoa, ſempre o Vigario geral procederá contra o Advogado, que offerecer o feyto com ellas, & pela ſegunda vez ſerão ſuſpenſos (7) até noſſa mercè, & o Miniſtro que for Juiz do feyto, mandarã rifar os taes artigos, glosas, ou cotas.

442 Procuraraõ, quanto for poſſivel, ſem prejuizo do direyto das partes, de ſerem breves nos artigos, (8) & nas razoens, & ſe algum delles tornar a repetir na replica o que tiver articulado no libello, ou na treplica o que tiver dito na contrariedade, ſerã condemnado, como fica dito no Titulo da ordem do Juizo dos feytos civeis § 2. in principio, & o Vigario geral lhes mandarã rifar os taes artigos.

443 Não retardarãõ os feytos pedindo viſtas, dilaçoẽs, ou reſtituiçoẽs a fim de dilatar, & não para ſe ajudarem dellas; & achando o Vigario geral, que ſó para dilatarem os feytos as pediraõ, & ſe não ajudaraõ dellas, nem fizeraõ diligencia, os ſuſpenderã pelo tempo que lhe parecer.

444 Serãõ muyto diligentes em ver os feytos de ſuas partes, & os darem no termo que ſãõ obrigados na audiencia, & não os dando ſendo lançados pelo Juiz da cauſa, & indo o Eſcrivaõ, ou o Official do Juizo buscallos a ſua caſa, pagarãõ cinco (9) cruzados, & não lhos entregando, além da pena que lhes he poſta pela primeyra vez, pagarãõ por cada dia, que os tiverem, cem reis para os pobres prezos do Aljube.

445 Não farãõ artigos em cauſas civeis, ou crimes ſem informaçãõ das partes, & não dirãõ nos artigos mais que aquillo que fizer a bem da juſtiça dellas, ainda que ellas digaõ que o ponhaõ nos artigos; & fazendo o contrario, ſerãõ condemnados (10) na fórma que fica dito acima no num. 441.

bargadores abayxo do mais moderno, & nas causas q̄ em Relação se tratarem civeis, ou crimes, terà seu voto consultivo, & serà obrigado a guardar segredo como os mais Ministros do que nella se tratar.

TITULO XII.

Dos Advogados do Auditorio.

437 **P**ara boa administração da justiça das partes convem muyto, que haja Advogados (1) que requeyraõ, & procurem pelas partes, & as encaminhem com verdade em as suas causas; & para q̄ assim se faça, os Advogados que houverem de advogar no nosso Auditorio devem ser pessoas de verdade, (2) virtudes, & letras, & graduados na faculdade dos Sagrados Canones, ou Leys, & que tenhaõ (3) cursado oyto annos de Direyto, & tenhaõ experiencia da pratica, & estylos Ecclesiasticos.

438 Em nosso Auditorio haverá Advogados alem do nosso Promotor da justiça, & primeyro que sejaõ admitidos, nos mostrarão (4) as cartas de seus graos, & tomada informaçã da qualidade de sua pessoa, letras, vida, & costumes, se nos parecer que convem serem admitidos, lhes mandaremos passar Provisãõ para advogarem no nosso Auditorio, & passada pela Chancellaria, lhes será dado nella juramento pelo nosso Chancellet na fórma dos mais Officiaes, & Ministros do Juizo, & se sugeytaráõ à nossa jurisdição Ecclesiastica em tudo o tocante a seu officio, & com a dita Provisãõ se apresentaráõ ao nosso Vigario geral, & de outra sorte os não admitta.

439 Os Advogados quanto ao modo do lugar em que haõ de estar, & ordem de falar nas Audiencias, tempo, & hora em que haõ de entrar, & sahir dellas, mandamos que se observe o que fica dito, & ordenado no Regimento do Vigario geral, & titulos delle, sob as penas nelle cõteudas.

440 Serão obrigados a ter as nossas Constituições, & Regimentos do nosso Auditorio, & não procurarãõ, nem aconselharãõ cõtra ellas, ou direyto (5) expresso, sob pena de suspensãõ de seus officios, & das mais penas q̄ parecer.

1 L. Laudabile Cod. de Advoc. divers. judic. Barb. de Potest. Episc. 3. p. alleg. 79. n. 21. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 48. glos. 1. n. 9. Guaz. de Defens. reor. in præfat. n. 2.

2 Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 48. in principio: alter Barb. d. alleg. 79. n. 24.

3 Martins a Cost. annot. 17. n. 1. Ord. dict. tit. 48. in principio. & ibi Peg. glos. 2. n. 1. & glos. 5. n. 1.

4 Deducitur ex Ord. d. tit. 48. §. 3. & ibi Peg. num. 3. Paz in prax. in princip. annot. 5. n. 14.

5 Ord. d. tit. 48. §. 7. & ibi Peg. n. 2. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 3. Append. 1. n. 15.

reis para as despezas, & quando ainda não for dada vista à parte, só o poderão fazer pedindo licença ao Juiz para addicionar, ou tirar o que lhes parecer, o qual lhe poderá dar.

13 Ord. d. tit. 48. §. 13.
& ibi Barbof. & Peg.
Mend. in prax. 2. p. lib.
1. cap. 3. in Append. 1.
n. 16. Cab. 1. p. dec. 214.
n. 15.

14 Ord. dict. tit. 48 §.
27. & lib. 3. tit. 20. §. 14.
Cab. 1. p. decif. 214. n. 8.
Mend. in prax. 2. p. dict.
cap. 3. Append. 1. n. 17.

15 Mend. d. Append.
1. n. 16. Cab. 1. p. decif.
214. n. 7. Barb. ad Ord.
d. tit. 48. §. 28. n. 3. & d.
lib. 1. tit. 24.

16 L. Petitionem cod.
de Advocat. divers. ju-
dic. Cab. d. decif. 214.
n. 3.

v. 11. 2. 5. 5.
n. 13. 0. 137

452 Não aceytarão procuração contra alguma parte a que tenha dado conselho na mesma (13) causa, ou lhes tenha descoberto o segredo della por alguma via, sob pena de suspensão até nossa mercè; salvo constar que a parte contraria impedio por este modo todos os Advogados, ou os melhores, porq̃ neste caso a parte q̃ isto fez escolherá hum delles, (14) & dos outros se dará o melhor à outra parte, que ella escolher, o qual será obrigado a guardar segredo do que a outra parte lhe descobriu.

453 Os Advogados serão obrigados, & constrangidos (15) com censuras a procurar pelas partes que os escolherem, salvo (16) mostrando justa causa que os desobrigue, & pelas partes q̃ forem pobres, de sorte que lhes não possaõ pagar, & principalmente sendo prezos, procurarão de graça.

454 Não se admittirá pessoa alguma a procurar por pessoa ausente deste nosso Arcebispado, ou exempta de nossa jurisdicção, sem dar fiança chã, & abonada às custas em q̃ o condemnarem, & nunca o será o mesmo procurador.

455 Não declinarão os procuradores nossa jurisdicção ordinaria Ecclesiastica, nos casos que a ella direymente pertencem; nem por outra qualquer via os pertenderão tirar deste Juizo Ecclesiastico para o secular, ou outro qualquer; nem para isso darão conselho, ajuda, nem favor, antes a defenderão quanto com direyto puderem; sob pena de suspensão, & das mais, que conforme o direyto merecerem, além da pena de excommunhaõ em que encorrem da Bulla da Cea do Senhor.

456 Quando o Advogado, depois de ter aceytado procuração da parte, se der de suspeyto sem justa causa, será obrigado a mandar citar a sua parte à sua custa, dentro do termo que o Vigario geral arbitrar; & não a dando citada no dito termo, ficará suspenso até nossa mercè.

457 Os Advogados não procurarão em causas injustas, nem proseguirão as que a principio lhe parecraõ justas,

tanto

446 Nas razoens que escreverem, & requerimentos que fizerem apontaráo fielmente os termos dos autos, & o que elles contêm, & os ditos das testemunhas, escrituras, & papeis, & não allegaráo o q̄ nelles não houver, ou o contrário do que houver nelles, nem constituição, textos, ou DD. de falso, & fazendo o contrario, ou qualquer destas cousas, seraõ condemnados pela primeyra vez em dous mil reis para as despezas da justiça; & fazendo-o mais vezes, seraõ suspensos a nosso arbitrio, & afinaráo todos os artigos, ou razoens que offerecerem em Juizo.

447 Não fallaráo em feyto onde não tiverem procuração feyta, & junta aos autos pela parte, nem lhes será dada vista de feyto, monitorio, ou autos, que pedirem como Procuradores, em quanto não mostrarem procuração, & sendolhes dada, não a mostrando, se riscará tudo o que disserem, & seraõ condemnados em mil reis para as despezas do Juizo por cada vez que o fizerem; & a mesma pena haverá o Escrivaõ que lhes continuar vista, sem procuração nos autos.

448 Não faráo avença (11) com as partes para haverẽ certa cousa, vencendolhes as demandas, & o que a fizer será suspenso até nossa mercè; & sómente levaráo as partes os salarios que direymente lhes forem contados.

449 Não deyxaráo tirar certidoens, ou traslados dos autos, que estiverem em seu poder, nem os daráo para outros Juizos sem mandado, & ordem do Juiz delles, sob pena de dous mil reis para as despezas da justiça, & accusador, & de suspensão até nossa mercè.

450 Tanto que pelo Escrivaõ lhes for dado o feyto com vista, o não daráo à parte, mas quando alguma o quizer ver, o fará perante elles, nem pelas partes mandarão os feytos aos Escrivaes, ou por seus servos, mas os mandarão por Official de justiça, & isto não sendo autos que corraõ em audiencia, porque entãõ os irãõ offerecer nella no termo que lhes for afinado; o que cumpriráo sob pena de suspensão de seus officios.

451 Depois que vierem com seus artigos, & razoens, & lhes forem recebidos, não poderãõ riscar (12) delles, acrescentar, ou ajuntar cousa alguma, sob pena de dous mil

11 Ord. d. tit. 48. §. 11.
& ibi Barb. & Peg. n. 2.
L. Si quis Cado de Postul. Guazin. de Defens. recor. in pref. num. 15.
Cab. 1. p. decif. 19. n. 1.

12 Ord. dict. tit. 48. §.
14 & ibi Barb. & Peg. &
Infig. Barb. in L. Non
potest 23. ff. de jud. n. 30.
Auth. Qui semel. Cod.
Quando Judex.

der, nem sobnegar sob pena de suspensão até nossa mercede, para delles dar conta a todo o tempo que se lhe pedir do Cartorio, renunciando o officio, ou sendolhe por Nós tirado.

462 Terá hum livro numerado, & rubricado pelo Provisor, em que registará todas as cartas de Curas, & Capellaens, & encomendas de quaesquer Igrejas, que elle passar de mandado nosso, ou do Provisor, & nelle declarará o dia, mez, & anno em que cada hum for provido, & por quanto tempo; & no mesmo livro em outra parte registará os rois dos confessados de mādado do Provisor, & nelle fará assento, dizendo: Aos tantos de tal mez N. Vigario, ou Cura de tal Igreja trouxe per si, ou mandou por outrem o rol dos Confessados, & Commungados de sua Freguesia, mayores tantos, menores tantos, ausentes tantos, rebeldes N. N. E ao pé de cada rol porá, q̄ fica registado a folhas tantas. E logo passará cartas de participantes contra os rebeldes, que entregará aos Vigarios, ou Curas para as publicarem na fórmula da Constituição.

3 Gavant. in Manual.
verb. Notarius n. 28.

463 Terá outro livro em que registará (3) todas as collações, & confirmações de Beneficios, as quaes registará *de verbo ad verbum*, antes que sejaõ assinadas, & entã tornará ás partes as proprias, & o registro se assinará por Nós, ou nosso Provisor, se em seu nome for feyta, & dará posse dos ditos Beneficios aos providos nelles, de que fará termo nas costas da carta de collação.

464 Terá outro livro para nelle fazer os termos dos q̄ se quizerem oppor a alguma Igreja de concurso, & para fazer os assentos dos que fahiraõ approvados, ou reprovados, que seraõ assinados pelos Examinadores.

465 Terá mais outro livro para a matricula das Ordens, & outro para nelle trasladar *de verbo ad verbum* os titulos dos Beneficios, pensoens, ou patrimonios dos que se houverem de ordenar de Ordens Sacras, & nelle fará o termo ao Ordinando *de non alienando*, & ao Doutorador *de non repetendo*; & no mesmo livro, em outra parte, trasladará o titulo do dote das Capelas, que se erigirem de novo.

466 Terá mais outro livro em que escreverá os termos de fugeyção, que haõ de fazer os Confrades que de novo erigirem

tanto que conhecerem são injustas, antes admoestarão as suas partes da injustiça da sua causa; nem outrosi impedirão às partes o comporemse entre si.

458 Finalmente cumprirão este nosso Regimento, & o d'as audiencias, & o mais que dispoem nossas Constituições, & direyto, & Leys do Reyno no seu officio, as quaes neste particular se achão conformes com o direyto commum Canonico; & guardaráo tudo o mais q se dispoem, & ordena em todos os mais Regimentos, & ordem do Juizo deste Auditorio, no que a seus officios toca, & se lhes puder applicar.

TITULO XIII.

Do Escriptivaõ da Camera.

459 **A** Pessoa, que houver de ser Escriptivaõ da Camera deste Arcebispado, será pessoa Ecclesiastica de Ordens Sacras, ou secular limpo de fangue, de boa consciencia, experiencia, & muyto segredo, & talento, & que sayba bem escrever, & sayba Latim, & que seja affavel para as partes, & desoccupado de outros officios, & negocios, & que tenha as mais partes, q para tal officio se requerem. Não poderá servir senão tendo provisãõ nossa, assinada, & passada pela Chancellaria, jurando (1) em fórma perante o nosso Chancellor; & servirá em quanto não mandarmos o contrario, posto que a provisãõ não leve esta clausula; & o poderemos remover, ou com causa, ou sem ella, por ser removivel a nosso (2) beneplacito.

460 Tanto que tomar juramento lhe será entregue o Cartorio de todos os livros, & papeis que fizeraõ seus antecessores, que se acharem em seu poder, pertencentes a seu officio, & será por inventario, que o Provisor mandará fazer pelo Escriptivaõ da Chancellaria em livro que haverá para isso, de que se fará termo no fim do inventario assinado pelo dito Escriptivaõ da Camera.

461 Terá o dito Cartorio a bom recado, para que se não percaõ, ou divirtaõ livro algum, ou papeis, & todos os que fizer, em quanto servir, sem os alhear, nem esconder,

1 Const. supr. n. 303.
318. 326. & 399.

2 Gonçal. ad reg. 8.
Cancel. glos. 5. §. 11. n.
16. Gratian. forens. 1. p.
cap. 167. n. 1. Molin. de
Primog. lib. 1. cap. 25. n.
17. Gam. decis. 353. n. 3.
Portugal. p. 2. lib. 1. cap.
12. n. 69. Phœb. 1. p. de
cif. 27. n. 8. Cab. 2. p. de
cif. 21. Et sic servatur
in praxi.

femelhantes, como Edital para exames, & Ordens, sem porisso levar salario algum.

474 Passará as licenças para se deseviolar alguma Igreja, ou Adro que constar está polluto, & violado.

475 Terá hum caderno em que escreverá os approvados para Ordens, & nelle escreverá os que mandar matricular o Provisor, declarando em título apartado, quantos haõ de ser ordenados de humas, & outras Ordens, & no fim do encerramẽto será afinado pelo Provisor, & na vespera das Ordẽs nos apresentará a matricula para sabermos os q se haõ de ordenar, & se os havemos de admittir; & o tal caderno será numerado, & rubricado pelo Provisor.

476 Pertencelhe fazer os Mandados de publicar as indulgencias que vem de Roma, & traduzillas de Latim em nossa lingua, & as conferirá com o Provisor, & de outra maneyra se naõ publicarãõ.

477 Escreverá mais todos os autos, & termos que se fizerem sobre autenticacaõ de Reliquias.

478 Ao mesmo Escrivaõ da Camera pertencem as licenças para comerem carne os q tiverem causa; para ouvirem Missa fóra da Parochia; para se poder dizer Missa em altar portatil; assistir, & escrever as perguntas que Nós fizemos às Noviças (6) para professarem, & passar as Provisoens das licenças para professarem; & as licenças para se tirarem esmolas pelo Arcebispadõ; para trazerem os Clerigos armas; & todas as mais licenças, & Provisoens q por Nós, ou nosso Provisor forem passadas em qualquet materia, & escrever todos, & quaesquer autos que ante Nós, ou nosso Provisor se tratarem.

479 Acompanhámos-ha todas as vezes que lho mandarmos, & assistirá aonde dermos Ordens, para fazer, & ler as matriculas, & publicar, & chamar os Ordinandos, & tudo o mais necessario concernente a esta funcaõ; & assistirá quando fizermos Pontifical, & assistirmos na semana Santa na nossa Sé; & fará o rol dos Clerigos que são necessarios para a bençaõ dos Santos Oleos.

480 Acompanhará tambem ao Provisor quando for fazer alguma diligencia tocante a seu officio, & achando-o na Sé, ou em qualquer parte da Cidade, indo a pé, será obrigado

6 Conc. Trid. sess. 25.
de Regular. cap. 17.

In nomine domini Amen
In nomine domini Amen
In nomine domini Amen

erigirem alguma Confraria Ecclesiastica, porque se sujeytem á nossa jurisdicção Ordinaria, & se obriguem a dar contas de receyta, & despeza a Nós, & a nossos Visitadores, & cumprir as cousas que lhes for mandado em visitaçõ por bem das ditas Confrarias.

467 Terá outro livro em que escreverá todos os culpados em visitaçõ, & obrigados a livramento, para poder dizer à folha quando se livrarem das culpas, & acabados huns livros comprará outros, & todos serão numerados, (+) & rubricados pelo Provisor; & terá os mais livros que se ordenarem, & mandarem fazer.

468 Terá outro livro em que escreverá os termos das fianças, que para os casamentos o Provisor mādará dar aos que pertenderem casar antes de corridos os banhos, ou em outra qualquer materia em que se devaõ dar.

469 Ao Escrivaõ da Camera pertence passar todas as Provisoens, q̄ Nós houvermos de assinar, & todas as cartas de instituiçõ, confirmaçõ, & collaçõ, & qualquer Provisaõ de quaesquer Officios, ou Beneficios, & todos os mais papeis, que se mandarem fazer das duvidas, que sobre isto houver em ordem a serem instituidos, ou collados os apresentados, & providos, & das appellaçoẽs que nestes casos se interpuzerem.

470 Pertencelhe tambem todas as diligencias de *generale*, & mais diligencias das Ordens, Patrimonios, Matrículas, & Cartas dellas, *de moribus, & vita*, ainda que se façã por Requisitorias de outros Bispos, & as licenças para dizer Missa nova, & Dimissorias, & Reverendas, que mandarmos passar a nossos subditos.

471 Pertencelhe passar Cartas de Participantes contra os rebeldes, & as mais cartas de excõmunhaõ, que o Provisor mandar passar, & fazer todas as diligencias, & papeis que sobre ellas se fizerem.

472 Assistirá a todos os exames (5) dos oppositores, & fará todos os autos, termos, Provisoens, & mais diligencias necessarias em as taes oppoziçoens de Beneficios curados, que se proverem por concurso.

473 Fará todos os Editaes, & mandados geraes das Provisões, devoçoẽs, convocaçõ de Synodo, & outros seme-

4 Peg. ad Ord. lib. 1.
tit. 71. in princip. gloss.
2. n. 1.

5 Ex reg. text. in L.
2. ff. de jurisdic. omn.
judic. cap. Præterea de
offic. Delegat.

souber que algum culpado de huma visita, ou Freguesia se passou para a outra, fará d'isso declaraçãõ nos rois, & dos obrigados a livramento dará rol ao Promotor do Juizo, & dos q̄ houverem de ser prezos, ao nosso Meyrinho.

486 Serà muyto diligente em dar aviamento as partes com a brevidade que convem. E naõ o fazendo assim, o Provisor, achando que por sua culpa se dilataõ os papeis, o condemnarà pela primeyra vez em hum cruzado, & pela segunda em dous cruzados para as despezas, alem das perdas, & damnos que por sua culpa tiverem as partes, & pela terceyra vez serà suspenso a nosso arbitrio.

8 Gavant. d. verb. Notarius n. 10.

9 Gavant. d. verb. Notarius n. 4.

487 Naõ mostrarà os papeis de segredo, (8) & naõ passará certidãõ alguma de papeis, ou livros sem licença (9) nossa, ou do Provisor, & Vigario geral no tocante a seus officios; nem dará papeis do Cartorio, ou livro a pessoa alguma em confiança, sob pena de suspenção do officio ate nossa mercè.

488 Pertencendolhe fazer todas as diligencias dos matrimonios, & esporios, as farà com muyta diligencia, & segredo, para que as partes se aviem com brevidade, & todas as mais que o Juiz dos Casamentos mandar fazer. E a elle se entregaráõ todas, & quaesquer diligencias, & papeis, denunciaçoẽs, pregoens, impedimentos, q̄ de fóra vierem pertencẽtes ao luizo dos matrimonios, em quanto naõ houver luizo contencioso entre partes, porque entãõ pertencem ao luizo do Vigario geral, & Escrivaens do Auditorio, como fica dito no Regimento do Juiz dos Casamentos.

489 Mandará contar os autos que fizer, as culpas que tirar das visitaçoens, & mais diligencias de seu officio, & naõ levarà das Provisoens, Cartas, Mandados, & mais papeis que fizer, mais do q̄ lhe for contado pelo Contador, & do q̄ lhe estiver taxado no Regimento, sob pena de pagar às partes em dobro, & de suspenção *ipso facto* do officio por dous mezes. E em todos os papeis que fizer declarará no fim delles o que leva de seu salario, & o que se deve de sello, & registo, & assinatura, & naquelles de que naõ levar dinheyro porã, *gratis*.

490 Guardará em tudo o Regimento que temos dado

obrigado ao acompanhar até tornar a sua casa.

481 Os papéis dos Ordinandos, assim de diligencias de genere, como de Ordens, & patrimonio, & todos os mais de segredo da Justiça, os levará per si a Nòs, ou ao Provisor, quando lhe tocar o despacho delles; & os irá procurar, quando estiverẽ despachados; & não por mão dos pertendentes, aos quaes de nehuma maneyra dirá as diligencias que se fazem, nem o estado dellas, senão havendo despacho de q̄ devaõ ter noticia, ou sendolhe por Nòs, ou pelo Provisor mandado pedir alguma informação para as diligencias; & as commissõens que passar para as taes diligencias a algũ dos Vigarios da Vara deste Arcebispo, nunca serãõ remetidas por mão, nem via das partes, antes as remetterã por sua via com todo o segredo, a custa dos mesmos pertendentes. E fazendo o contrario o havemos por esse mesmo feyto por suspenso do officio até nossa mercẽ.

482 Quando o Provisor lhe mandar pedir informação de algum culpado da visitaçãõ, lha levarã per si; & quando se houver de livrar algum culpado em visitaçãõ, tambem levarã per si as culpas ao Promotor do Juizo.

483 Todas as Provisoens, Mandados, & cartas de commissãõ de segredo que houverem de assinar, sellar, & registrar, o farã per si, ou as mandarã em carta fechada a quem devaõ ir, por qualquer pessoa segura, que não for parte.

484 Irã a casa do Provisor todas as vezes que o mandar chamar, & em casa do mesmo tirará todas as testemunhas, que elle houver de perguntar, & havendo alguma causa legitima, pela qual o Provisor não possa inquirir alguma testemunha, ou testemunhas, (o que se não fará, senão muy poucas vezes) elle as tirará com a pessoa que o Provisor nomear na casa publica do nosso Auditorio, salvo se for pessoa de qualidade, & tal que entenda o Provisor que se deve ir perguntar a sua casa.

485 Farã rois (?) em cadernos particulares, por alfabeto, & pelos annos, de todos os culpados de cada visita deste Arcebispo, & nelles irá acrescentando os culpados, assim como se forẽ admoestãdo; & fazendo de declaraçãõ, se he primeyra, ou segunda, ou mais admoestações; & se

souber

4 Ord. d. tit. 19. §. 11. verb. Com o final da pagina, & tit. 20. in princip. verb. E porã.

5 Ord. d. §. 11. in fin. alib. verb. & ibi Peg. gloss. 13. n. 1.

clarar quanto leva de (4) Chancellaria, & registo como sempre se praticou, o que fará por sua letra, & final, declarando o dia, mez, & anno, (5) sob pena de suspenção de seu officio até nossa merec.

496 Pertencelhe assistir com o Chanceller aos exames, & approvaçoens de quaesquer Escriuaens, Notarios, & Enqueredores do Juizo q̄ pelo Chanceller haõ de ser examinados, & fará no livro dos termos dos jurametos os termos dos exames, & approvaçoens em titulo apartado, em que o Chanceller assinarã, & nelle declarará os que ficão approvados, & lhes passará aos Notarios carta de sua approvação assinada pelo Chanceller.

497 Serã presente quando por nossa ordẽ o Chanceller em Relação publicar alguma Constituição, Regimẽto, Decreto, ou Mandado nosso, & no livro dos Registo fará termo com testemunhas da publicação; declarando, como, & quando se fez, & que pessoas estavaõ presentes, das quaes algumas assinarão como testemunhas.

498 Quando algum Escrivaõ da Camera do Arcebis-pado falecer, renunciar, ou largar o Officio, fará por mandado do Chanceller inventario do Cartorio, & papeis do tal Escrivaõ, os quaes se haõ de entregar a quem lhe succeder conforme o Regimento do dito Escrivaõ, & o dos Notarios Apostolicos. Quando algum destes falecer, ou deyxar o officio, fará mais por mandado do Chanceller termo, & declaração da pessoa a que o Cartorio se entregar conforme ao que està ordenado no Titulo dos Notarios Apostolicos.

499 Farã todas as mais diligencias que o Chanceller lhe mandar por razão de seu officio, & as mais cousas que lhe pertencem, & forem de sua obrigação, conforme aos Regimentos, & Constituiçoens, as quaes em tudo cumprirà, & guardará no que a seu officio pertencerem, & se puderem applicar.

no Provisor, & Juiz dos Casamentos, & dos mais Escri-
vaens, & Officiaes de nossa Justica, & Auditorio, na par-
te que se lhe puder accommodar.

491 Pertencelhe passar todos os Alvaràs de folhas, que
no nosso Juizo Ecclesiastico se correrem, que por petição
com despacho do Vigario geral forem mandados passar,
& sempre nelles dirà em ultimo lugar.

TITULO XIV.

Do Escrivão da Chancellaria.

492 **O** Escrivão da Chancellaria (1) será a pessoa que
por Nòs for cleyta, & será pessoa de cõfiança,
virtude, & inteyreza, & que bem escreva, & entenda o que
convê a seu officio, & não servirá sem Provisão nossa pas-
sada pela Chancellaria, & tomarà juramento perante o
Chancellor na fôrma costumada.

493 Ao Escrivão da Chancellaria pertence registrar
(2) todas as Provisões, cartas, & papeis que houverem de
ir ao registo, na fôrma que fica dito no Titulo do Chancel-
ler, & Regimento da Chancellaria, & para este effeyto
terà hũ livro numerado, & rubricado pelo Chancellor, no
qual fará o registo na fôrma do dito Regimento, que guar-
darà, assim no salario que ha de levar, como na verba que
ha de pòr quando registrar, & em tudo o mais.

494 Pertencelhe escrever os termos dos juramêtos, (3)
que fizerem ante o Chancellor os por Nòs providos em
quaesquer officios, & os Escrivões, ou Notarios que hou-
verem de fazer publico, & terem para isso final, o farão de
sua maõ, abayxo do termo do juramêto, declarando como
aquelle he o final publico de que haõ de usar, & elle darà
sua fé como lho vio fazer, & os ditos Officiaes assinarão
com o Chancellor o dito termo em o livro delles, que terá
o mesmo Escrivão da Chancellaria, & nas costas das Provi-
sões dos providos passarà certidão de como jurarão, & fi-
zeraõ seu final publico os que o devem fazer, & que de tu-
do fica seyto assento no livro à folhas tantas.

495 Será obrigado em todos os papeis que registrar, de-
clarar

1 De Scriba Cancellaria agunt Ord. lib. 1. tit. 19. & ibi Peg. tit. 20. & ibi Barbof. & Peg. & tit. 44. & ibi etiam Peg. Coll. in Dom. Supplic. annot. 18.

2 Ord. lib. 1. d. tit. 19. §. 5. verb. Mas todas. & ibi Peg. gloss. 7. n. 1.

3 Ord. d. tit. 19. §. 1. & ibi Peg. gloss. 3. n. 1.

rem, & as penas em que algumas pessoas encorrerão por não cumprirem as obras, & cousas das Visitações passadas, & deste livro como original tirarão as Visitações, ou Decretos, que nos livros das Igrejas houverẽ de ficar no que toca ao temporal, fóra das devassas, & o dito livro terá a bom recado, para que perdendo-se, ou escondendo-se alguma Visitação por elle se possa reformar.

505 Terão todos os autos que os Visitadores lhes mandarem fazer para bem da Visitação, & que forẽ emergentes, & dependentes, ou tocantes a ella; & auararão os embargos, & requerimentos, suspeções, & appellações com que as partes vierẽ ante os Visitadores, & lhos farão conclusos para proverem nelles, ou os remetterem a quem pertencerẽ, citando as partes para em certo termo acudirẽ a Juizo, para onde forem remettidos, & dos taes autos, & mais papeis levarão de seu salario o que os Visitadores lhes contarem, na forma do Regimento dos Escrivaens do nosso Auditorio.

506 Farão mais os Mandados de absolvição dos evitados, & admittidos pelos Visitadores, Ministros, levantamentos de censuras, Mandados de sequestro, & levarão o salario como os mais Escrivaens.

1 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 21. & ibi Peg. n. 1. Val. de part. cap. 15. n. 50. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 6. n. 75.

507 Tomarão os termos de admoestação, que os Visitadores mandarem fazer aos culpados, & as confisões que elles fizerem, em q̄ assinarão (1) os culpados com os Visitadores, & do termo, & recurso levarão o salario que lhes for devido.

508 Farão no livro da Visitação, no Titulo de cada Igreja, rol das penas em q̄ os Visitadores condemnarem os culpados, conforme seu Regimento, & as receberão para darem conta dellas.

509 Tanto que os Visitadores acabarem as Visitações, & se recolherẽ para a Cidade, entregarão os livros dellas logo ao Escrivaõ da Camera, & mais papeis, para provermos no que nos parecer necessario, & dos livros, & papeis que entregarem, cobrarão recibos, & certidoes para a todo o tempo constar.

510 Terão segredo em tudo o que tocar às devassas da Visitação, & constando que deyxarão ver os ditos da testemu-

TITULO XV.

Do Escrivão da Visitação, & do que a seu officio pertence.

500 **O**S Escrivaens da Visitação serão Sacerdotes, ou ao menos de Ordens Sacras, de boa idade, virtuosos, diligentes, & bem entendidos, de segredo, & confiança, como convem para o tal cargo: serão providos por Nòs, & depois de ser passada a sua Provisão pela Chancellaria, & assinada por Nòs, jurarão perante o Chânceller na fórma costumada.

501 Escreverão, & servirão sem todas as cousas da Visitação em quanto ella durar, & em todas ellas no que escreverem, assim nos livros que para isso haverà, como em quaesquer outras diligencias, assentos, notificaçoens, certidoens, & todas as mais cousas pertencentes à Visitação, serão pessoas publicas, & a seus escritos se dará inteyra fé, como se dà aos Escrivaens do nosso Auditorio, & quaesquer outros publicos.

502 Cadahum dos Escrivaensterà hum livro assinado, & numerado pelo nosso Provisor, no principio do qual terão lançadas as Provisões, porque o Visitador, & Escrivão foraõ providos de seu cargo, & nelle fará o Escrivão termo, quando partem desta Cidade, & quando começaõ a Visitação.

503 Chegando os Visitadores a cada huma das Igrejas no seu distrito, farão os ditos Escrivaens termo do dia em que a ella chegáraõ, & em que tambẽ declarem como cõ elles presentes visitaraõ o Santissimo Sacramento, (havendo nellas Sacratio) pia Baptismal, Santos Oleos, Altares, Reliquias, Sacristia, & fizeraõ a absolvição dos defuntos, & nestes actos teráõ os Escrivaens vestida sobrepelez: & quanto ao que houverem de prover os Visitadores escreverão no tal termo o que elles ordenarem se faça.

504 No Titulo da Visita de cada Igreja escreverão todo o temporal, & o que nellas mandarem fazer os Visitadores, & todas as lēbranças, & assentos que a ellas pertencerem, assim, & da maneyra que os Visitadores ordena-

rios, & Tabelliaens, conforme a direyto, & Constituiçoẽs
saõ obrigados a guardar.

4 Themud. 3. p. dec.
266. n. 17.

514 Naõ Farãõ diligencia alguma por carta, ou papel
que venha do Juiz Apostolico, que naõ seja nosso Provi-
sor, ou Vigario geral, sem cumpra-se (4) nosso, ou dos di-
tos nossos Ministros, aos quaes pertence examinar se os
taes papeis saõ juridicos, & se a pessoa que os mandou pas-
sar tem jurisdicçaõ, & se devem cumprir seus papeis, ou
mostrar poderes: salvo for do Tribunal da Legacia, por
ser conhecido, & notorio, nos casos em que he superior
por via de appellaçaõ.

5 L. ultim. ff. de jurif.
dic. omn. judic. Carleval
de judic. tit. 1. disp. 2. n.

24.
6 Cap. Romana §. Cõ-
trahentes in fin. de For.
compet. lib. 1. Carleval
d. disp. 2. n. 16. & 17.
26. & 27.

515 Nem outrossi a faraõ sem o dito cumpra-se por
Cartas preatorias, ou outros papeis do Ordinario de
outro qualquer Bispado, ou Arcebispado; por quanto os
mais Ordinarios naõ pódẽ no nosso Arcebispado exerci-
tar (5) jurisdicçaõ, & devem fazer as diligencias por ordẽ,
& mandado nosso, ou de nossos (6) Ministros; o que tudo
cũpriraõ sob pena de suspençaõ de seus officios, & as mais
impostas em nossas Constituiçoens.

516 Cada hum dos ditos Notarios guardarã em tudo
o que a elles se puder applicar, a ordem, & Regimento dos
Escrivaẽs do nosso Auditorio, assim no processar os autos,
vistas, dar, & cobrar os feytos, & reformallos, & escrever
testemunhas, passar certidoens, & fazer termos, como no
segredo, & no salario que haõ de levar, o qual declararãõ
nos papeis, que fizerem, sob as penas impostas no Regi-
mento dos Escrivaens do nosso Auditorio, o qual teráõ cõ
este; & seraõ obrigados a fazer contar os papeis, ou pelo
Contador do Juizo; ou pelo Juiz Apostolico dos mesmos.

7 Frag. de Reg. Reip.
d. lib. 5. disp. 13. §. 11. n.
329. Barb. ad Ord. lib. 1.
tit. 81. in princip. Gra-
tian. For. 1. p. cap. 167.
n. 55. Mascard. de Pro-
bat. Concl. 926. n. 19.

8 G. vant. in Man. d.
verb. Notarius n. 14.

517 Os Notarios Apostolicos por serem creados por
authoridade Apostolica, cujo territorio; & distrito he toda
a Christandade, pódem fazer diligẽcias naõ sómete no Ar-
cebispado, (7) ou Bispado onde forẽ creados, & approva-
dos; mas tambem em outra qualquer parte, Bispado, ou
Diecese com o mesmo titulo; & às diligencias que fizerẽ,
& certidoens que passarem se deve dar inteyra fe, & credi-
to em todas as partes.

518 Naõ passaraõ certidoens de autos, ou papeis sem
Mandados do Juiz delles, & sendo couza que toque (8) ao
Juiz

testemunhas, ou as mostrarão, ou passarão traslado dellas, ou certidão sem ordem dos Visitadores, serão prezos, suspensos, & condemnados, conforme a sua culpa, & ficarão inhabéis para sempre, para não poderem mais servir o tal officio.

TITULO XVI.

Dos Notarios Apostolicos, & do que a seu officio pertence.

511 **O**S Notarios Apostolicos que nesta Diecese servem, & ao diante servirem, serão obrigados a mostrar os titulos de sua creação ao Nosso Provisor, ou Vigario geral, & cada hum delles verá se são quaes se requerem conforme a direyto, para que devão ser admittidos.

512 Nenhum Notario de qualquer qualidade que seja poderá servir, nẽ exercitar seu officio neste Arcebispado se ser primeyro examinado, & approvado (1) pelo dito nosso Provisor, ou Vigario geral, & aver carta de sua approvaçãõ, os quaes farão exame assim da pessoa, como da sufficiẽcia, & qualidades, & se sabem ler, & escrever, assim em linguaagem, como em Latim, & se tem a noticia, & partes que convem para as cousas que haõ de tratar, principalmente Rescriptos, Bullas, Breves, & outras Letras Apostolicas. E sendo examinado, & approvado, se fará termo pelo Escrivaõ da Chancellaria no Titulo dos Notarios Apostolicos, no livro que para isso terã por elle assinado, aonde ficará o final publico, de que sempre ha de usar; do que tudo lhe mandará passar sua carta de exame, & approvaçãõ assinada pelo dito Provisor, ou Vigario geral, & sellada do nosso sello, & jurará (2) na fórma costumada, & de outra maneyra não servirá, sob pena de ser nullo tudo o q̃ fizer, ou escrever, & não poder servir mais o dito officio, & ficar *ipso facto* inhabil para elle.

513 Terã cada hum dos Notarios seu livro (3) de Notas numerado, & rubricado, & feyto seu encerramento no fim pelo nosso Provisor, no qual tomarã as notas das Escrituras, & cousas que a seu officio pertencerem, & que nelle houverem de ficar; guardando nellas tudo o que os Notarios,

1 Conc. Trid. sess. 25. de Reform. cap. 10. & ibi Barb. n. 2. Salgad. de Reg. protect. p. 3. cap. 8. n. 2. Gav. in Man. verb. Notarius n. 1. Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 17.

2 Barbof. ad Concil. Trid. d. c. 10. n. 1. Frag. de Regim. Reip. 1. p. l. 5. disp. 13. n. 273. Gav. d. verb. Notarius n. 11. Paz d. annot. ult. n. 17. Navar. in Man. cap. 25. n. 52.

3 Ord. lib. 1. tit. 78 §. 4. & ibi Peg. & Maced. decif. 54. n. 16.

523 Farão os Notarios todas as diligencias, que lhes mandarmos fazer, ou o nosso Provisor, & Vigario geral, aindaque não sejaõ sobre cousa Apostolica, nã sua dependencia, & não as fazendo serãõ suspensos, & condemnados, ou castigados como os escriptaens do Auditorio.

TITULO XVII.

Dos Escriuaens do nosso Auditorio, & do que a seu officio pertence.

524 **H**E de tanta confiança o officio de Escriuaõ, q se requiere para elle pessoa de muyto credito, fiel, & legal; por quanto he ordenado em direyto, para que em Juizo houvesse pessoa publica, que fielmente (1) escrevesse todos os autos judiciaes, a que se desse inteypa fé, (2) & credito, pois de sua fé, & autos que escreverem, pende a justiça das partes; & havẽdo Clerigo idoneo serã mais conveniente o ser eleyto para o tal officio, & antes de comegar a servir serã examinado pelo nosso chanceller, & achando-o idoneo lhe mãdarã passar certidaõ de sua sufficiencia, para à vista della lhe mandarmos passar Provisãõ, que serã sempre a nosso arbitrio como os mais officios.

525 Depois de tirar o provido Provisãõ assinada por Nõs, & tellada com o sello da nossa Chancellaria, tomarã juramento nas mãos do nosso Chanceller, na fórma que fica dito no seu Regimento, como se tẽ dito dos mais Ministros, & Officiaes do Auditorio, & logo o Vigario geral lhe darã posse, & de outra sorte não servirà, & tudo o que fizer serã nullo.

526 Tanto que o provido tomar posse do officio, requererã ao Vigario geral lhe mãde entregar o Cartorio de seu antecessor, o qual o Vigario geral mandarã entregar pelo inventario que delle se fez por morte, ou remogaõ do seu antecessor, & todos os mais feytos que accrescessem, & se fizessẽ em quanto o dito officio não foy provido, & da entrega se fara termo assinado pelo Vigario geral, & provido no fim do inventario.

527 Aindaque algum dos officios de Escriuaõ esteja vago

1 Cap. Quoniam contra de probation. & ibi Barb. n. 1. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. in princip. glof. 1. n. 5.

2 Barbof. in d. cap. Quoniam contra n. 29. Peg. d. glof. 1. n. 5. Menoch. de Præsumpt. lib. 2. Præsumpt. 79.

Juiz, as não passaráo sem sua reposta, nos casos em que a deve haver, & nas certidoens que passarem referiráo tudo por inteyro, & não seraõ diminutas referindo somente alguma parte, ou clausula, ou parte do papel, auto, ou termo, ficando outros que nelle estaõ, & fazem ao caso: & o Notario q̄ assim o não cumprir, *ipso facto* encorra em pena de suspensãõ de seu officio a nosso arbitrio, & dous mil reis para os prezos do Aljube.

519 E por se evitarem alguns incõvenientes que nisto ha, & a experiencia tẽ mostrádo: os ditos Notarios sob as ditas penas reterãõ, & deyxaãõ nos autos, & seu Cartorio todos os Breves, Dispençaçoes, Rescriptos, ou cousas semelhantes; & só iraõ *de verbo ad verbum* trasladados nas sentenças que tirarem do processo, & sobre o caso se derem.

520 Serãõ obrigados levar per si mesmos aos Iuizes os autos, & não os darãõ ás partes, para que não vejaõ as justificaçoes, sob pena de perderem *ipso facto* o salario, que dos taes autos houveraõ de haver.

521 Nas commissoes Apostolicas de que o Provisor, Vigario geral, ou qualquer outro Juiz, ou Conservador conhecer, não tomarãõ os Notarios as testemunhas, que se houverem de perguntar, sem primeyro darẽ conta ao que for Juiz, ou executor, & saberem delle se quer inquirir per si as testemunhas, ou commetter se perguntem por outrẽ, como lhe parecer.

522 Falecendo algum Notario Apostolico nesta Cidade, o nosso Vigario geral lhe fará logo invetario dos livros, papeis, & escrituras que estiverem em poder do dito Notario, & delles fará entrega a hum dos escriptaens do nosso Auditorio q̄ for mais idoneo, & sera obrigado a dar conta delles em todo o tẽpo; & no livro da Chancellaria, noTitulo do Notario que falecer, & termo de seu exame, & approvaçãõ, se porã a verba do dia em que falleceo, mez, & anno, & de como se fez inventario do cartorio, & se entregou a N. Escrivaõ do Auditorio, do que mandara o Vigario geral passar certidaõ, & entregar a mesma ao Chanceller, para mandar fazer as taes declaraçoes; & o mesmo farãõ os Vigarios da Vara, falecendo algum Notario em seu distrito.

523 Farãõ

6 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 6. & ibi Peg. n. 1.

7 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 13.

8 Ord. lib. 1. d. tit. 79. in Princip. & ibi Peg. n. 3. & facit cap. Quoniam contra, ubi gl'of. & DD. de Probat.

mo dia da audiencia, ou (6) até o outro o mais tardar continuarão por termos nos autos, & porão nelles a publicação das sentenças, despachos, & requerimentos, & das audiencias não sahiraõ (7) sem licença do Vigario geral.

532 Haverà sempre hum escriptaõ por turno, que afista cada semana em casa do Vigario geral todos os dias de manhã, & de tarde tres (8) horas, ou o tempo que ao Vigario geral parecer, & saberà delle se ha diligencias q' fazer da obrigação de seu officio, & escreverà em todas as cousas, que conforme ao estylo pertencem ao Escrivaõ da semana.

533 Aos Escrivaens do Auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sepiõ civéis, ou crimes, que se processarem perante o Vigario geral, & em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, & execuçoens, & em todos os aggravos que vierem, ou remetterem os nossos Vigarios da Vara por não caberem em sua alçada, ou lhe remetter qualquer outro Julgador; & escreverãõ nas appellaçoens que vierem à nossa Relaçãõ de nossos suffraganeos, não sendo de Resíduos, porque nellas escreverá fõmente o que for Escrivaõ delles.

534 Tambem lhe pertence escrever em todos os summarios, & perguntas de esponsaes, que o Vigario geral fizer, & lhe pertencerem, na fõrma que fica dito em seu Regimento.

9 Ord. lib. 1. tit. 78. §. 1. & tit. 79. §. 20. Peg. d. tit. 79. §. 5. n. 6. & d. §. 20. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. n. 35.

10 Ord. d. tit. 79. §. 20. verf. Porèm. & ibi Peg. n. 4.

11 Ord. d. §. 20. verf. E o dito. & ibi Peg. n. 6.

535 Haverà entre os Escrivaens do Auditorio distribuiçãõ (9) igual, & nenhum delles sem lhe ser distribuido passará cartas, nem escreverá em autos, devassas, summarios, querelas, ou denunciaçoẽs, appellaçoens, nem passará monitorios, absolviçoens, precatórias, inhibitorias, citatorias, mandados, licenças, cartas de seguro, nem outros quaesquer papeis, que devãõ ser distribuidos, ou se mandarem passar pelo Vigario geral; & o que o contrario fizer, pelo mesmo caso o havemos por suspenso a nosso arbitrio, salvo quando o Vigario (10) geral os mandar passar, & escrever *ex causa*; mas em tal caso os farãõ carregar na distribuiçãõ em sua casa no mesmo dia, ou até tres (11) dias o mais tardar sob a mesma pena, & perderãõ o que

vago algum tempo por morte, ou ausencia, sempre ao tal officio se lhe distribuirão os feytos, como se estivera provido, & o outro Escrivão do auditorio escreverà nelles, & tanto que o provido entrar a servir, se contarão os autos q̄ lhe estavaõ distribuidos, & se pagará ao q̄ nelles escreveu o seu salario, que tiver merecido, & lhe for contado pelo Contador do Juizo.

528 E a respeito do salario dos feytos do Antecessor do provido se guardará a fórma seguinte. Os feytos da Justiça, ou estejaõ findos, ou não se entregarão s̄ dilacão, & o Escrivão antecedeite, ou seus herdeyros os poderão mandar cõtar, & requerer procedimẽtos cõtra as partes q̄ lhes deverẽ pagar; & tẽdo tirado sentença dos já findos antes de acabar de servir, a poderã fazer assinar, & procurar que se lhe pague sem retardar a entrega dos autos: & quando os feytos forem entre partes, será obrigado aos mandar logo contar, para cobrar o salario da parte, para que se não retardem por esta causa.

529 Tanto que forem horas de audiencia, os Escrivões do Auditorio se acharão nella presentes, & acompanharão o Vigario geral para ella, & quando sahir até sua casa, como fica dito no Regimento das Audiências, sob as mesmas penas nelle declaradas; & na mesma fórma quando for o Vigario geral fazer alguma diligencia, ou o encontrarem fóra de casa nesta Cidade, ou na Sê.

530 Os Escrivões do Auditorio terã portacolos (3) numerados, & rubricados pelo Vigario geral para escrever nelles os termos das audiencias, & os requerimẽtos que as partes fizerem para os lançar nos feytos, & os levarão a todas as audiências sob pena de suspenção do officio a nosso arbitrio; & na mesma fórma terã livros das querelas, (4) & denunciações, & não as tomarão fóra delles, & as farão sempre assinar pelas partes, & sempre as tomarão perante o Vigario geral, sob pena de suspenção de seus officios a nosso arbitrio.

531 Nas audiencias estarão muyto attentos, (5) & não haverá entre elles practicas, nẽ altercações, para que possam dar fé do que se requiere, & manda, para logo o tomarẽ por cota nos autos, ou no portacolo; & logo no mes-

3 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 3. & ibi Peg. n. 3. cum leg. tit. 65. §. 7. tit. 79. §. 5. & ibi Peg. n. 11. & lib. 3. tit. 19. §. 12.

4 Ord. lib. 1. d. tit. 79. §. 29. & ibi Peg. n. 1. & tit. 96. §. 5. Scac. de Judic. l. p. cap. 51. n. 20.

5 Ord. lib. 3. d. tit. 19. §. 12.

13 Ord. lib. 1. tit. 79.
§.6. & ibi Peg. n.6.

gario geral, & mais Juizes a quem devem ir conclusos; o que faraõ logo no dia da audiência (13) em que se offerecerem, & o mais tardar atè o outro dia, sob as penas impostas no titulo das audiencias.

540 Quando o Procurador de alguma das partes não der o feyto, de que lhe foy dado vista, no termo em que o devia dar, & for lançado pelo Vigario geral, o Escrivão a requerimento da outra parte o irá bulcar, & o Procurador será obrigado a lho dar nos termos em que estiver, sob pena de cinco cruzados, & não lho dando irá lá segunda vez no mesmo dia, & cobrará o feyto, & lhe tomará hum penhor, que bẽ valha os cinco cruzados, & será vendido em pregaõ, & applicado este dinheyro aos prezos deste Juizo.

541 Mandando o Vigario geral dar alguns autos, feytos, ou papeis para se ajuntarem a alguma causa, que corra perante elle, o Escrivão que os tiver em seu poder, os dará dentro do termo que o Vigario geral lhe affinar, para que os feytos por esta causa se não dilatem, pagandolhe primeyro a busca, & o mais que se lhe contar nos taes autos, feytos, ou papeis; & sendo a causa para que se pedem da justiça, os dara, ainda que logo lhe não paguem; porẽm o Escrivão dos autos será obrigado, depois de despachado o feyto, cobrar o tal salario do que os deo, & lho entregará.

542 Não dará certidoens algumas, ainda que seja de autos publicos, às partes que lhas pedirem, sem primeyro lhe ser mandado pelo Vigario geral, ou Juiz, que for dos autos, que sempre mandarão dar vista às partes da petição que lhe fizerem, pelo prejuizo que lhes pôde vir da tal certidaõ; & fazendo os Escrivões o cõtrario, seraõ cõdemnados pela primeyra vez em dous cruzados para as despezas, & pela segunda em hum mez de suspenção do officio, além da dita pena pecuniaria.

543 E pelo perigo que pôde haver de se darem os autos do Juizo Ecclesiastico para o secular; mandamos que nenhũ Escrivão, ou Official do nosso Auditorio de autos, ou certidoens algũas para o tal Juizo sem licença (14) nossa *in scriptis*, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral a quẽ pertencer, & fazendo o contrario, pelo mesmo feyto o havemos por suspenso do officio atè nossa mercè, & pagará dous

14 L. 1. & 2. Cod. de Edendo. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. §. 5. num. 3. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 1. n. 148.

dous r
regar
Advo
poder
cial. de
isco.

544
com c
& os c
os lev
devafl
em seg

545
requer
tiçoem
nem re
precat
tos, el
nem o
Mand
nem o
cump
gario
pensar

546
crivaõ
ou aju
de, &
Escri
Juiz d
& o E
merc

54
semp
despa
bem
parte
rio, E
man

que tiverem escrito para os prezos deste Juizo.

536 Não haverá perem entre elles distribuição nas execuções nas sentenças da Legacia, que foraõ por appellação do nosõ Auditorio, & Relação; porque nellas escreverão os que creãrão os originaes, & processos donde emanarãõ as appellações, o que assim he conveniente por justas razoens da boa administração da justiça, que para isso concorrem.

537 Cada hum dos Escrivaens poderá fazer qualquer citação, & requerimêto, & assim citarão em audiência as partes, ou seus procuradores, para verẽ, ou mandarẽ ver jurar testemunhas, tanto que se assinar lugar à prova nos feytos de que forem Escrivaens, & assim o porãõ por termo nos autos, & irá nas cartas de inquirição, que se houver de fazer fóra da Cidade, ou Arcebispado, sem embargo que no principio da causa as partes sejaõ em sua pessoa citadas para todos os termos, & autos judiciaes, & para verem jurar testemunhas; & para as testemunhas que se houverẽ de perguntar nesta Cidade lhe assinarãõ o dia, & hora, & lugar quando citarem as ditas partes para as verem jurar; & quando o Reo não apparecer em Juizo, & for apregoado, & á sua revelia for havido por citado, assim o escreverãõ por termo nos autos.

538 São os Escrivaens obrigados a fazer as citações q̄ lhes forem distribuidas por despachos do Julgador, (12) o qual os não obrigará a citar se não pessoas de tal qualidade, que lhes não deva a citação ser feyta pelo porteyro do Auditorio; porem querẽdo elles, poderãõ fazer qualquer citação sem distribuição pela clausula geral do despacho, ou mandado, & sempre declararãõ aos citados a audiência para que os citãõ, & sendo no mesmo dia da audiẽcia, se entenderá ser feyta a citação para a seguinte, & não para a daquelle dia, salvo se assim lho declararem, & o citado for da Cidade; & para citarem poderãõ entrar nas casas, mas guardando sempre a cortezia devida, & nunca escreverãõ às partes, que houverem de citar, cartas, nem lhes farãõ avisos sob pena de suspenção a nosõ arbitrio.

539 São tambem obrigados a serem diligentes em continuar os feytos aos Procuradores das partes, & ao Vigario

12 Ord. lib. 3. tit. 2.
6. 3.

nado o Reo; & o mesmo guardaráõ nas petiçoẽs porque se mandarem passar Monitorios, Cartas, ou Mandados, sob pena de quinhentos reis para as despezas da justiça.

548 Passaráõ em nosso nome todas as cartas de segredo que o Vigario geral pôde mandar passar, & as que mandarmos passar por acordaõ de nossa Relaçãõ, & as sentenças, ou hnaes, ou interlocutorias que se derem em nossa Relaçãõ; as cartas, mandados, inhibitorias, compulsorias, & citatorias, & no fim dellas dirãõ, que Nós o mandamos por *Fuam* nosso Desembargador, ou pelo Vigario geral, & elle as assinará; & todas as mais se passarãõ em seu nome, ou do Juiz que as mandar passar.

549 E para que os feytos se não dilatem, & as partes possaõ fallar a elles, nenhum dos Escrivaens do Auditorio se ausente da Cidade por mais de dous dias sem nossa licença, ou do Vigario geral, o qual lha dará ficando outro em (19) seu lugar, q por elle sirva, & com informaçãõ, (20) & rol de todos os feytos, & negocios, & termos em que ficaõ; & ausentando-se de outra maneyra, pagarãõ pela primeira vez mil reis para as despezas da Justiça, & pela segunda vez em dobro, & sendo contumáz será suspenso até nossa mercè, & sob as mesmas penas deyxará tambem o rol dos culpados para se poder dizer ás folhas.

550 Cada hum dos Escrivaens que devem dizer á folha, terá hum caderno, em que porá o rol de todos os culpados de crimes, que já estaõ livres, dos que se vão livrando, ou estaõ pronunciados, com tal advertencia, que sendo a pronunciaçãõ de prizaõ de que o pronunciado não tiver noticia na folha que se corre, não dirá o Escrivaõ mais que tem certa culpa em seu poder, que dirá ao Vigario geral, & assim lho fará a saber.

551 Quando algumas pessoas lhe mandarem correr folha para effeyto sómente de saberẽ se estaõ pronunciados, ou querelados; se lhes não mandará correr, nem dirãõ os Escrivaens a ella, sem declararem porque causa a pedem, & que seja verosimel; & quando se correr para Ordẽs, Curado, ou Coadjutoria, ou Beneficio, sempre sahirãõ com as culpas; & quando for para livramento de amancebameõto, ou de outro delicto, lhes sahirãõ sómente com as sentenças,

termos,

19 Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 19. & ibi Peg. & Barb.
20 Ord. lib. 1. tit. 24.
§. 2. vers. E partindo-se.
& tit. 79. d. §. 19. vers. E
lhe dará.

termos,
ria, & r
folha o
outro co
er, fig
552
eyto, ou
se tor
ido o d
partes p
em po
ãõ será
553 P
dar co
dor, o
mas tes
sobre di
delle ser
na cult
de ju
554
dos fey
do-as c
ps com
para as
das par
555
(25) alg
que se r
por esse
pena de
indag
556
deposit
do Juiz
suspent
til terá
mezes;
labor

dous mil reis para as despesas, & sob a mesma pena não entregarão os feytos às partes, ou a outra pessoa, não sendo Advogado da parte, quando lhe couber vista; porém os poderão mandar aos Advogados, & Contador, por Official do Auditorio, ou pessoa de casa do Escrivão a seu risco.

544 O que não terá lugar nos feytos crimes que forem com contradictas, ou a final com as inquiriçoens abertas, & os culpados não estiverem prezos, porque nestes casos os levarão os Escrivaens per si; (15) & o mesmo farão nas devassas, summarios, & querelas em quanto estiverem em segredo.

545 Não farão em suas casas, nem lançarão nos autos requerimento algum das partes, nem ajuntarão autos, petiçoens, ou papeis, nem dem certidoens de seus officios, nem registem, nem fação diligencia alguma por sentenças, precatórios, & Mandados de fóra, nem dem vista de autos, escrituras, monitorios, petiçoens, ou de outros papeis, nem os fação conclusos, nem passem sentenças, cartas, Mandados, citatorias, & monitorios geraes, ou especiaes, nem outro algum papel que pertença a seus officios sem cumpra-se, (16) Mandado, ou despacho expresso do Vigario geral, ou do Juiz a que pertencer, sob pena de suspensão do officio até nossa mercè.

546 Não consentirão que dos autos em que forem Escrivaens se traslade coufa alguma, nem a isso darão favor, ou ajuda, antes entendendo q̄ alguma das partes o pertende, & quer fazer, & q̄ para isso busca, ou tem Notario, ou Escrivão que tire algum traslado, o descubra, & diga ao Juiz do feyto, para nisso prover como lhe parecer justiça, & o Escrivão q̄ fizer o contrario, suspenderemos até nossa mercè, & além disso será castigado como parecer justiça.

547 Nas sentenças, cartas, ou mandados, que passarem, sempre trasladarão *de verbo ad verbum*; as sentenças, & despachos, sem mudarem coufa (17) alguma delles, & também porão nellas todas as forças (18) dos feytos tanto da parte do Author, como do Reo, & precisamente necessario, para que a todo o tempo se possa saber qual foy a demanda que fez o Author, & de que foy livre, ou condemnado

15 Ord. lib. 1. tit. 26.
§ 9. & ibi Peg. n. 2.

16 Themud. 3. p. de:
cif 265. n. 17.

17 Frag. de Regim.
Recip. p. 1. lib. 5. disp. 13.
§. 11. n. 274.
18 Ord. lib. 3. tit. 66.
§. 10.

obrigará sob juramento, & se fugeytará à nossa jurisdicção & de outra forte ficará o Escrivão q̄ tomar a fiança obrigado a satisfazer tudo o q̄ fizera o fiador, se fosse idoneo.

557 Não procurarão os Escrivaens, nem advogarão (26) no nosso Auditorio, nem seraõ agentes, nem sollicitadores de causa alguma, que corra no nosso Juizo, salvo se for de pessoa de sua casa, (27) que com elle viva de portada dentro, ou de seu parente até o segundo grao, conformeyto o direyto Canonico; porque destas pessoas poderá acceytar procuração, não para fallar por elles, mas para sobstabelecer sómente, sob pena de suspensão por seis mezes.

558 Por quanto muytas vezes se trasladaõ papeis, & escrituras latinas por pessoas, que não sabem (28) latim, o que he causa de haver muytos erros, & falsidades nos taes traslados, & se varia totalmente, ou em parte, ou em todo o sentido, & substancia dellas; mandamos aos ditos Escrivaens, que não forem Latinos, que havendo de dar o traslado de algum Breve, Bulla, citação, compulsoria, inhibitoria, processo, ou de outro qualquer instrumento, ou escritura latina, ou trasladar nas appellações razoens de feytos, em que houver allegações de direyto, o façaõ trasladar por Escrivão, ou Notario Latino, & sufficiente, que parecer ao Vigario geral, & será com outro Notario, & havendo será revisto pelo nosso Provisor, ou Vigario geral, sob pena de que fazendo algum Escrivão o contrario, será suspenso por dous mezes.

559 E para que se não dilatem os feytos tanto da justiça, como das partes, por causa dos Escrivaens não tirarem as inquiriçoens, assim que for afinado lugar à prova, requeryraõ ao Vigario geral, que lhes mande pagar os dias, que haõ de gastar em a irem tirar fóra da Cidade; & se depois forem menos, restituirão às partes o q̄ menos se montar; & sendo negligentes em as ir perguntar, pagarão quinhentos reis para as despezas por cada vez, que em audiência forem accusados, tendo licença do Vigario geral para as irem perguntar, & pagarão às partes o dãmno, que por isso lhes causarem; & nos feytos da justiça faraõ tudo com diligencia sem dilacção por respeyto da paga, sob a mesma pena, & o Vigario geral lhes mandará a final pagar pelas

partes

26 Ord. lib. 1. tit. 80.

§. 5. & ibi Barb. & tit. 24.

§. 18. & tit. 48. §. 23. &

24 Peg. d. §. 18. n. 1. &

§. 23. & 24.

27 Ord. lib. 1. d. tit.

24 §. 18. & tit. 48. §. 24.

Peg. d. §. 18. n. 2. & Bar-

bol. etiam d. §. 18.

28 Trid. sess. 22. de

Reform. cap. 10.

termos, & admoestaçoens feytas de culpas da mesma materia, & não de outras de que forem (21) livras, & sahiraõ a folha quando estiver pronunciado, que livrando-se de outro crime se lhe dèsse em culpa, & o que o contrario fizer, fique suspenso pelo mesmo feyto até nossa mercè.

552 Quando passar de seis mezes sem se fallar a algum feyto, ou estando concluso na mão do Escrivaõ hum anno, & se tornar a fallar nelle, advertirá o Escrivaõ que he passado o dito termo, para que de novo se mandem citar as partes para fallarem (22) à causa; porèm estando concluso em poder do Julgador, aindaque seja por mais tempo, não será necessario citarem-se de novo as partes.

553 Perdendo-se algum feyto, o Escrivaõ será obrigado a dar conta (23) delle, & aindaque diga, o deo ao Procurador, ou ao Juiz, não será crido, (24) salvo se provar por duas testemunhas, ou por assinado, ou por confissão dos sobreditos constar que lho deo, & tanto q̄ não der conta delle será suspenso até o achar, ou dar outro reformado à sua custa, podendo-se fazer; & se todavia nos requerer que se dè juramento ao Juiz, ou Procurador, lhe será dado.

554 Numeraráõ os Escrivaens todas as meyas folhas dos feytos que tiverem, no alto de cada huma rubricando-as com seu sobrenome; & numeraráõ quaesquer artigos com que as partes vièrem, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & à margem do feyto porãõ as citaçoens das partes.

555 Defendemos aos Escrivaens aceytarem deposito (25) algum de dinheyro, ouro, ou prata, ou de outra cousa que se mandar depositar, sob pena de suspenção do officio por esse mesmo feyto; & sob a mesma pena não recebaõ a pena de dinheyro, em que os Reos forem condemnados, aindaque seja para dar às partes a que foy applicada.

556 Serãõ obrigados tanto que fizerem os termos dos depositos, ou fianças, aos ir registrar no livro do Promotor do Juizo até tres dias, do dia que os fizerem, sob pena de suspenção de seus officios por tres mezes; & o Vigario geral terá muyta conta de rever os taes livros de tres em tres mezes; & não aceytaráõ fiador que não seja seguro, chaõ, & abonado, & será Clerigo, podêdo ser; & sendo secular se

21 Ex Trid. sess. 24.
de Reform. c. 8. & sess.
25. de Reform. cap. 14.

22 Ord. lib. 3. tit. 1.6.
5. & ibi Barb. Cab. 1. p.
decif. 181. & arest. 7. &
2. p. decif. 15. n. 7. Gam,
decif. 60.

23 C. Quoniam con-
tra, de Probat. & ibi
DD.

24 Ord. lib. 1. tit. 24.
6. 25. & 26. & ibi Barb.
& Peg.

25 Ord. lib. 4. tit. 49.
Frag. de Regim. Recip.
1. p. lib. 7. disp. 22. n. 17.

565 Não se concertarão os Escrivaens huns com os outros que não forem dos feytos, que vão por elles fóra tirar as inquiriçõs dandolhes sómente o salario dos dias, ficando para elles o da escrita; mas o Escrivão que for fóra por outro levará inteiramente todo o salario do caminho, & escrita, por assim se evitarem muytos inconvenientes q' podem haver; & o Escrivão, que fizer o contrario, pagará mil reis para as despezas, & serão ambos suspensos a nosso arbitrio.

566 Nas inquiriçõs perguntarão as testemunhas dos Authores, & Reos alternativamente, ou às testemunhas, ou aos dias, ou humas de manhã, & outras de tarde, segundo convierem com as partes, & quando não convierem, segundo o que for mais accommodado para as testemunhas, & negocios.

567 Escreverão nas inquiriçõs tudo o que as testemunhas disserem, clara, & distintamente pelas mesmas palavras; & quando forem escrevendo, irão lendo o q' disser em voz alta, de modo que o Enqueredor, & testemunha o ouçaõ, & se possaõ logo declarar, reformar, ou emendar as palavras q' disto tiverem necessidade. E acabado de escrever lerão (32) a testemunha, ou lhe darão a ler o q' tiver dito *de verbo ad verbum*, & tendo mais que dizer accrescentar, ou diminuir, se escreverá o que ella disser; o que observarão sob pena de suspensão de hum mez.

568 Sempre no principio do testemunho escreverão a idade das testemunhas, & como receberão o juramentõ dos Santos Evangelhos da mão da pessoa que as inquirir, & o que disserem ao costume, (33) excepto nas devassas geraes, & especiaes, que entãõ o escreverão no fim (34) delle sob pena de suspensão por dous mezes.

569 E porque algum Escrivão movido do interesse poderá fazer mayor escritura nas inquiriçõs, & processos, do que he necessário; ordenamos, & mandamos, q' quando a testemunha disser nada a todos os artigos, os Escrivaens o declarem assim, dizendo juntamente: *Perguntada por todos, & cada hum dos artigos, disse nada*: & quando disser a algum dos artigos alguma couza, & a outros nada, escreverá o Escrivão o que disser a testemunha aos artigos, & se disser

32 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 31.

33 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Barb. & Peg. n. 2. & tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 19. Valasc. consult. 51. n. 15.

34 Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in princip. vers. Potem. Peg. d. tit. 85. in princ. n. 26.

partes condemnadas : & nos feytos da justiça em que não houver parte, se lhe pagará ametade das custas pelas despesas da justiça.

590 E se acontecer alguma vez virem as testemunhas de fóra, & o Escrivão as não perguntar por sua culpa, ou for nisso negligente, pagará às testemunhas o dia, ou dias que as testemunhas perderem em esperar, & as perdas, & damnos às partes.

591 As testemunhas que houverem de tirar nesta Cidade, ou seu termo, as principiarão a tirar os Escrivaens com o Enqueredor até a primeyra audiencia, depois de assignada a dilação, & continuarão com ellas, salvo sendo occupados em outras inquirições mais antigas, ou de algum prezo, que sempre preferirá a todos as dos soltos : & havendo de ir ao termo perguntar as testemunhas, por não poderem vir à Cidade, irão até a segunda audiencia, & será na fórma que fica ordenado acima no num. 559.

562 Não tomarão, nem inquirirão per si os Escrivaes sem Inquiridor, ou Juiz, as testemunhas, & fazendo o contrario serão suspensos a nosso arbitrio.

563 Quando os Escrivaens forem fóra tirar inquirições de muytos feytos, se lhes contarão os salarios dos caminhos, & dias, & os não levarão de cada huma das partes por inteyro, mas o repartirão (29) pelas partes, & pagará cada huma o que lhe tocar *por rata*, conforme o tempo que gastarão em tirar a inquirição de cada huma dellas; & só os dias de caminho repartirão igualmente entre todas as partes, & nos feytos porão os dias em que partirem, & tornarem, & o dinheyro q as partes dêrem tanto a elles, como ao Inquiridor; & fazendo o contrario pagarão pela primeyra vez mil reis para as despezas, & pela segunda serão suspensos a nosso arbitrio, & sempre tornarão às partes o que demais lhes levarem.

564 Os Escrivaens não (30) comão com as partes, nem pousem com ellas, nem com seus parentes, ou amigos particulares, nem delles recebam dadas, (31) presentes, ou peytas, nem lhes comprem cousa alguma, para q assim fação livremente seu officio, como convê, sob pena de mil reis para as despezas, & suspensão do officio a nosso arbitrio.

29. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. Frag. de Regim. Recip. 1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 342.

30. Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4.
31. Ord. lib. 5. tit. 71. §. 2. & ibi Barb. num. 3. Frag. de Regim. Recip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 291. Paz in prax. in Annot. annot. ult. n. 24.

trasladem, porque entãõ o farãõ, & a parte que o requerer affinarã nos melmos autos termo de como affim o requireo, & a mesma parte pagará o traslado; mas ainda que aõ depois seja v'cedor na causa, naõ se lhe pagaráõ pelo vencido as custas do tal traslado; & naõ o cumprindo affim os Escriuaens perderãõ as custas que nelle se montarem.

575 Naõ trasladaráõ nas appellaçoens, sob a dita pena, carta alguma, pela qual se tirasse inquiriçaõ por artigos, que no feyto estiverem, donde emendaraõ as ditas cartas, salvo se por alguma das partes lhes for requerido, porque entãõ se cumprirá o que fica dito acima nos autos das suspeyçoens.

576 Seraõ muyto diligentes em trasladar os autos das appellaçoẽs, para que se naõ perca a justica das partes, ou se dilate por culpa; & a mesma diligencia terãõ na conclusãõ dos feytos à Relaçãõ das causas, & appellaçoens, que nella se houverem de sentenciar, & causando algum damno ás partes por sua negligencia, por lhes naõ darem os traslados das suas appellaçoens a tempo, alẽm de serem obrigados a lho refarcir, seraõ suspenhos do officio atẽ nossa mercẽ.

577 Cobrarãõ o salario que lhes for devido de quaesquer feytos de que forem Escriuaens, dentro de tres (38) mezes depois dos feytos findos, ou papeis feytos, sendo as partes deste Arcebispado, & sendo de fóra, dentro de hum anno, sob pena de o naõ poderem mais pedir.

578 E para que os Escriuaens naõ levem salarios sem lhes serem contados, mandamos sob pena de excommuinhaõ mayor *ipso facto incurrenda*, & dous mil reis para as despezas, & suspençaõ do officio atẽ nossa mercẽ, que dem (39) a contar ao Cõtador todos os feytos civeis, & crimes, & todos os autos, & traslados delles, & todos os mais papeis, que houverem de ser contados; & se a parte se sentir aggravada na conta, & apontar os erros della, poderá requerer ao Vigario geral revedor, que lho dará, (40) ou elle mesmo conhecerã do erro. E declaramos que os erros das contas se podem allegar affim antes, como depois de ser tirada a sentença (41) do processo, & em quanto durar o erro sobre as custas, se naõ fará execuçaõ na parte (42) em que

38 Ord. lib. 1. tit. 79. §. 18. & tit. 83. §. 30. & tit. 91. §. ult. Peg. d. §. 18. & ad tit. 24. §. 46.

39 Ord. lib. 1. tit. 24. §. 6. & tit. 79. §. 17. & ibi Peg. & ad tit. 24. §. 46.

40 Ord. lib. 1. tit. 2 §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4. & tit. 90. in principio. & ibi Peg. n. 8.

41 L. 1. ff. que sint sine appel. rescind. L. 2. Cod. de Re judic. L. unie. cap. de Errone calculi.

42 Glos. in d. L. 2. Cod. de Re judic.

que di
do em
les con

579

das no

dentro

o arrec

do ella

à sua re

applica

pagará

na de n

580

Alvarã

pagou a

pagou n

gar pel

poraõ

Chance

raõ sob

mez de

581

conder

do acha

termo

claraça

passará

582

o seu li

Aljube

dendo

reo de

583

las cust

zendo

por ou

donde

rio ger

584

differ nada a muytos continuados, dirá: *E perguntada por tal, & tal* (35) artigo, disse nada: & não escreverá sobre cada hum artigo separadamente, & fazendo algum o contrario perderá o que assim escrever, & pagará duzentos reis por cada vez para as despezas; & nos termos do Auditorio escreverá o necessario, & não o superfluo, o que tambem lhe não contará o Contador.

570 Quando dous, ou mais cumplices em hum delicto se livrarem em feytos separados, que vão correndo seus termos, & as testemunhas de hums, & outros forem as mesmas, & se não puderem apartar seus ditos, o Escrivão da culpa dará o traslado para cada hum, callando o nome dos mais culpados, & sendo necessario para fazer sentido o nomeará por *Fuam*, & sempre elles farão per si os traslados das testemunhas, & não por outrem, sob pena de suspensão por seis mezes, & perder o salario da escrita.

571 Se as partes lhes pedirem cartas testemunhaveis por lhes não ser recebido seu agravo, ou appellação pelo Vigario geral, ou Relação, lhas darão sem demora, (36) sob pena de suspensão até nossa mercè.

572 Concertarão (37) as appellaçoens, & autos que trasladarem com hum dos Escrivões do Auditorio, & será presente a parte se quizer ver concertar os autos, para o que será citada, & cerrados, & sellados os entregará a huma pessoa fiel, que por termo se obrigue aos entregar no Juizo superior, onde se deve conhecer da causa; & trará certidão de como lá os entregou cerrados, & sellados, na forma em que lhe foraõ entregues, que se ajuntará aos autos donde se tirou o traslado.

573 No fim dos traslados das appellaçoens, & mais autos que trasladarem, sempre porão o traslado da conta das custas que fez o Contador, assim dos proprios autos, como das appellaçoens, & mandando-as sem a dita conta serão suspensos do officio até nossa mercè.

574 Não trasladarão nas appellaçoens as suspeyçoens, nem os termos dellas, nem testemunhas que sobre ellas forem tiradas, & sómte faráõ hum termo como se puzeraõ, ou ao Juiz, ou ao Official, & se foy, ou não julgado por suspeyto, salvo se alguma das partes lhes requerer que as trasladem

35 Ord.d.tit.79. §.12.
& dict. tit. 85. §. 2. Peg.
d. §.12. & d. §.2.

36 Ex Ord. lib. 1. tit.
80. §. 11.

37 Ord. lib. 1. tit. 79.
§. 6. vers. Etanto que. &
§. 27. & 28. Peg. d. §. 6.
& §. 27. Barb. §. 6.

vaens vã com elle fóra a alguma prizaõ, ou diligencia da Justiça, o Vigario geral, achando ser necessario, mandará que vã com elle, & sendo coufa de feyto, ou culpa processada irã o Escrivaõ que della for, & sendo para se fazer na Cidade, & para coufa de improviso, irã qualquer Escrivaõ que for requerido, sem recorrer ao Vigario geral.

585 Por se evitarem os prejuizos que resultaõ aos Escrivaens em se lhes naõ pagarem as custas dos feytos, em que tem escrito, por estarem muyto tempo circumdutos sem se fallar nelles, o que acontece por estarem as partes compostas: ordenamos, & mãdamos, que neste caso, & outros semelhantes possãõ os Escrivaens mandar contar os autos, & cobrar (46) as custas delles do Author, ou seu fiador tendo-o, & se ao depois os autos correrem, & o Reo for condemnado nas custas, se carregaráõ na sentença, para haver delle o Author as que tiver pago.

586 Dos feytos Apostolicos que vierem commettidos ao Vigario geral como Official, & Ordinario, haverá distribuiçaõ (47) entre os Escrivaens do Auditorio, & no livro da distribuiçaõ haverá hum Titulo separado delles.

587 Os Escrivaens façãõ os termos das assentadas nos autos logo que tirarem as testemunhas, & os naõ façãõ cõclusos sem irem affinados pelo Enqueredor, sob pena de suspençaõ do officio por hum mez por esse mesmo feyto; & sendo contumazes serãõ suspensos atè nossa mercè; & mandamos ao Vigario geral, & mais Ministros da nossa Relaçãõ executem inviolavelmẽte o sobredito, & naõ releuem esta pena, pelo prejuizo grande q se faz à Justiça.

588 Os Escrivaens do Auditorio nos dias de Relaçãõ, em quanto ella durar, estejaõ nos Paços della, para q possãõ dar razaõ aos Desembargadores dos feytos que lhes procurarem, ou declarar algumas coufas pertencentes aos q em Relaçãõ se despacharem, & para outras mais diligencias que forem necessarias, & o que faltar, serãõ condemnado por cada vez em quinhentos reis para as despezas da Relaçãõ.

589 Mandamos sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto*, & de cincoenta cruzados para as despezas a todos os Escrivaens, Tabelliaens, ou qualquer outro Official do Juizo

46 Card. in prax. Judic. verb. Salarium. n. 4. Barb. ad Ord. lib. 1. tit. 91. n. 4.

47 Gratian. Forens. c. 167. à n. 56. cum seq.

que differ haver erro, até a revista delle ser finda, & havendo embargos sobre o erro, o Vigario geral procederá nelles como lhe parecer justa.

579 Para se não dilatar a execucao das sentenças dadas nos feytos da justiça, os daraõ os Escrivaens a contadentro em oytto dias, & pagarão o salario do Contador, & o arrecadarão ao depois das partes com o seu salario, quando ellas forem ausentes, ou se mandarem passar sentenças à sua revelia: porém onde o Meyrinho for parte, & lhe for applicada parte da condemnação, os fará elle contar, & pagará o salario do Contador; o que se cumprirá sob pena de mil reis para as despezas.

580 Porão sempre nas costas das sentenças, papeis, ou Alvarás que fizerem, as pagas do seu salario, (43) & diraõ, *pagou desta tanto*; & se as fizerem de graça, porão, *gratis*, ou *pagou nada*; & se forem da justiça que depois se haõ de pagar pelas partes condemnadas, diraõ, *deve-se desta tanto*; & porão tambem o que se ha de pagar ao sello, & registo, & Chancellaria, conforme a seus Regimentos, os quaes terãõ sob pena de quinhentos reis para as despezas, & hum mez de suspenção.

581 O Escrivaõ do feyto crime, em que algum for condemnado em penitencia, ou pena publica, será obrigado acharse (44) presente à execucao dellas, & fará dislo termo nos autos, dando fe se se cumprio, ou não, com declaração do lugar, dia, mez, & anno em que se satisfez, & passará certidão à parte, se lha pedir.

582 Quando falecer algum prezo na prizaõ, durante o seu livramento, ou antes de se executar a pena, irá ao Aljube antes de o enterrarem, & fará dislo termo, precedendo exame, para que consite ser o mesmo, & que morreo de morte natural.

583 Não deterãõ (45) os prezos pobres na prizaõ pelas custas, tenãõ tiverem por onde as paguem, porque fazendo cessaõ de seus bens devem ser soltos, não estando por outra cousa detidos, & depois de soltos, se tiverem donde paguem, os poderãõ executar por ellas, & o Vigario geral darã à execucao o que fica dito.

584 Quando o Meyrinho requerer a algum dos Escrivaens

43 Ord. lib. 1. tit. 80.
§. 16. & tit. 79. §. 24. &
tit. 82. §. 18. Peg. ad Ord.
d. tit. 80. §. 16.

44 Ord. lib. 5. tit. 138.
§. 3.

45 Frag. de Regim.
Recip. tom. 1. lib. 1. disp.
13. num. 440. Valasq. de
Privileg. paup. p. 1. q. 28.
n. 61.

licito ter familia armada para estas, & semelhantes diligencias. E assim as que lhe mandarmos fazer, & nossos Ministros, fará com muyta fidelidade, diligencia, & segredo, & constando que o dito Meyrinho per si, ou por outrem, *directe*, ou *indirecte* descobriu o segredo, ou deo aviso ao culpado, de como andava para o prender, por esse mesmo caso perca o officio para nunca mais o poder servir.

2 Themud. 1. p. decil.
9. Frag. de Reg. Reip.
1. p. lib. 5. disp. 13. §. 12.
n. 332.

593 Trará sempre (2) vara branca, & sendo achado sem ella, será suspenso por hum mez, & prendendo a alguem sem vara, o será até nossa mercè.

3 Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

594 He obrigado a nos acompanhar todas as vezes que formos fóra, & ao Vigario geral de casa para (3) a audiencia, & della para casa, & á Relaçõ, ou á outra qualquer parte, ou a fazer alguma diligencia nesta Cidade, ou fóra della; & irá a sua casa, & a do Provizor, & Chanceller todas as vezes que por elles for chamado, ou qualquer outro Ministro nosso, & executará com brevidade o que cada hum delles lhe mandar pertencente a seu officio, & bem da Justiça.

4 L. Neminem Cod. de exhibend. reis. Ord. lib. 1. tit. 21. §. 1. & tit. 75. §. 10. & lib. 5. tit. 119. in princip. verf. Portant. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. 2. & d. §. 10. n. 1. Barb. d. §. 10. Mend. in prax. 1. p. lib. 5. cap. 1. §. 1. n. 13. 5 Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 5. Mand. d. c. 1. §. 1. n. 13. Phceb. 2. p. arest. 191. Barbos. d. tit. 75. §. 11. n. 3. 6 Ord. d. tit. 75. §. 10. & ibi Peg. n. 7. 7 Ord. d. §. 10. Frag. §. 12. n. 337.

595 Não poderá ir fóra da Cidade sem licença nossa estando Nós presente, & estando ausente, sem licença do Vigario geral, salvo for para tornar no mesmo dia, & indo sem licença será suspenso do officio por dous mezes, & proveremos outro, (ou o Vigario geral em nossa ausencia) que sirva no dito tempo, que durar a suspenção; & quando se ausentar com licença, nomeará hum Official do Juizo para servir em seu lugar, a quem se dará juramento de servir bem, & verdadeyramente, do que se fará termo que *assinará*.

596 Não prenderá culpado algum sem ser por Mandado (4) *in scriptis*, & *assinado* por quem o mandar prender, ou sendo mostrada pronúciação nos autos de querela, denunciação, ou devassa; porém não lhe será necessario Mandado *in scriptis* quando achar alguma pessoa de nossa jurisdicção em fragante (5) delicto, ou depois do fino (6) de correr, ou com armas (7) prohibidas em qualquer tempo, ou achando algum degradado do nosso Juizo por sentença fóra do lugar do degredo, não o tendo cumprido, ou sendolhe requerido, que prenda alguma pessoa de nossa jurisdicção

597

Iuizo secular, que não intinem appellaçoens, nem suspey-
pens ao Ministro, & Official algum de nossa Justiça Eccle-
siastica, nem passem certidoens, ou fação autos alguns, ou
provisões de cousas, que pertençaõ ao nosso foro Eccle-
siastico, pois nelle ha Escriuaens Ecclesiasticos, & Nota-
rios Apostolicos, a quem pertencem estas diligencias, & q
farão como devem; aos quaes mandamos sob as mes-
mas penas, & de suspenção do officio a nosso arbitrio, que
não recusem, nem dilatem fazer as ditas cousas como são
obrigados na fórma de seus Regimentos.

590 Guardaráõ inteiramente este Regimento, & o da
Chancellaria, & Contador, para saberem o que haõ de le-
var de seu salario, & todos os mais Regimentos dos Offi-
ciaes do Auditorio, & ordem do Iuizo em tudo o que se
não encontrarem com este Regimento, & a elle se pude-
rem applicar.

TITULO XVIII.

*Do Meyrinho do Arcebispado, & do que a seu officio
pertence.*

591 **T** Erá a pessoa que houver de ser provida no
officio de Meyrinho as qualidades que para
isso convem, assim de sua pessoa, como da sufficiencia, se-
gredo, inteireza, & as mais que se requerem para boa ad-
ministração das diligencias da Justiça, & depois de provi-
do, & ter Provisão nossa passada pela nossa Chancellaria,
jurará ante o Chanceller da nossa Relação, de que se fará
termo na fórma costumada, como os mais Officiaes, &
poderá ser removido a nosso arbitrio, ou com causa, ou
sem ella.

592 Pertence ao Meyrinho prender (1) os culpados por
Mandado nosso, ou do nosso Provisor, ou Vigario geral, ou
qualquer dos Ministros Ecclesiasticos, a que pertence, ou
por mandado do Visitador andando visitando, (naõ sendo
os culpados leygos, porque sendo-o os poderá só prender
no caso em que segundo direyto, & Ordenação não he ne-
cessario pedir ajuda do braço secular:) por quanto nos he
licito

1. Oliv. de For. Ecclef.
2. p. q. 1. n. 7. Sperell. 1.
p. dec. 4. n. 8. & 9. Barb.
de Judic. in L. 2. art. 5.
n. 33. Aug. Barb. de Por.
Ep. alleg. 107. n. 2. So-
lorian. de jur. Ind. 2. p. 1.
3. c. 7. n. 82. Villarroel
Govern. Ecclef. 2. p. q.
17. art. 1. n. 2. Pelleg. in
prax. Vicar. 4. p. scil. 8.
n. 48.

12 Ord. lib. 1. tit. 75.
§. 19. & §. 26. Peg. d. §.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

13 Ord. d. tit. 75. §. 23.
& lib. 1. tit. 72. §. 1. & tit.
68. §. 14. & lib. 5. tit. 73.
Peg. d. tit. 75. §. 23. n. 2.
Frag. de Regim. Recip.
1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n.
300.

12 Ord. lib. 1. tit. 75.
§. 19. & §. 26. Peg. d. §.
19. n. 1. & d. §. 26. n. 1.

mente, & o Meyrinho não levará dinheyro (12) algum aos prezos pelos levar perante o Julgador, nem a fazer penitencia; & fazendo o contrario pagará pela primeyra vez o que levar em dobro, & pelas mais será castigado, conforme sua contumacia merecer.

601 O Meyrinho não entrará em casa de pessoa alguma Ecclesiastica, ou de pessoa nobre conhecida por tal, para lhe buscar a casa contra sua vontade, sem licença nossa, ou do nosso Provisor, Vigario geral, ou outro Ministro nosso a que pertencer, salvo em fragante delito, ou indo a prender a mesma pessoa, de sorte que seja necessario logo acudir a prender o delinquente por haver perigo na tardança, & fazendo o contrario ficará suspenso por seis mezes.

602 Terá grande cuidado de saber as pessoas, que trabalham nos Domingos, ou dias Santos de guarda, & as pessoas que achar nos taes dias trabalhando, vendendo, ou com tendas abertas, contra a prohibiçã de nossas Constituiçoens, as fará notificar para a primeyra audiepcia, onde requererá contra as ditas pessoas, & as fará executar.

603 Não fará per si, nem por interpostas pessoas concerto algum sobre as penas, & condemnaçoens que lhes pertencerem antes de lhe serem julgadas (13) por sentença, & poderá denunciar dos delinquentes, ainda q o Promotor o não queyra fazer; mas não poderá desistir de causa, ou accusaçã alguma sem licença nossa, ou do nosso Vigario geral; & fazendo o contrario do q aqui lhe he prohibido, será suspenso conforme a culpa merecer, & qualquer do povo o poderá accusar por ser crime publico.

604 Pertencelhe demandar todas as penas que por nossas Constituiçoens, & Visitaçoens lhe são applicadas, ou que por outra via lhe pertencerem, ou em que algumas pessoas devã ser condemnadas: & os libellos crimes que o Promotor der contra alguns delinquentes se offerecerãõ em nome do Meyrinho, & faltando o Promotor, elle os poderá proseguir, & dar per si, & com o Promotor, & requerer na execuçã até real entrega, & satisfaçã; & sendo negligente em proseguir as causas, & accusaçõens, será lançado, & condemnado nas custas para a parte, & o Promotor seguirá a causã nos termos em que estiver, & a pena que

jurisdição em arruido; (8) porém nestes casos, em que póde prender sem mandado, não levará os prezos ao Aljube, mas os trará primeyro ante'o Vigario (9) geral, ou a quem pertencer, & fará o que por elle for ordenado; como tambem quando algum de noslos Ministros mandar, que traga perante elles alguma pessoa, & fará à cerca da prizaõ o que elles ordenarem; & parecendo que deve ser solto, o será sem ir ao Aljube, nem se lhe correr folha, nem pagar maõ posta; & o que for prezo depois do sino, se pagar a pena da Constituiçãõ, será solto logo; & o Meyrinho que prender contra a fórma deste Regimento, seja suspenso do officio por seis mezes, & satisfará á parte a injuria, se lha quiser demandar.

597 Não receberá per si, nem por outrem peyta, dadiua, ou presente, ainda que seja cousa de comer, de algum culpado, Clerigo, ou pessoa de nossa jurisdicção, ainda que lho dem graciosamente; (10) salvo se for seu parente até o quarto grãõ, & não for culpado, porque destes poderá receber os mimos que entre os parentes, & amigos (11) se costumaõ, & fazendo o contrario, pela primeyra vez será suspenso por seis mezes, & pela segunda será privado do officio para nunca mais o servir.

598 Nem pouzará com Clerigo, ou pessoa que estiver culpada, ou que elle accusar por pena alguma, ou que for obrigado à Justiça, ou andar a rol, sob pena de suspensãõ por hum anno; & encorrerá na mesma pena se lhe provar que admittio á sua conversaçãõ algum pronunciado à prizaõ, ou passou por elle, & podendo-o prender o não fez.

599 Não levará maõ posta aos prezos pobres, & miseraveis, que não tiverem por onde pagar, como tambem quando Nds o mandarmos por alguma justa causa.

600 Deve trazer em ferros, sendo necessario, ou a bom recado as pessoas q̄ prender até as entregar ao Aljubeyro, & levallas do mesmo modo à Audiencia, ou à Relaçãõ, & outra qualquer parte onde se lhe mandar, ou quando fizerem penitencia publica, & assistir a ella para os levar para a prizaõ depois de seyta, & não o cumprindo assim encorrerá em pena de suspensãõ, ou será castigado arbitrariamente,

8 Ord. d. tit. 75. §. 10.
& ibi Peg. n. 6.
9 Ord. d. tit. 75. §. 10.
& ibi Peg. Frag. d. §. 12.
n. 336.

10 Ord. dict. tit. 75. §. ultim. & lib. 5. tit. 71.
Peg. ad Ord. d. tit. 75. in princip. n. 3. Frag. d. §. 12. n. 342.

11 Ord. d. tit. 71. in princip. verf. Não to-
lhemos.

14 Ord. d. tit. 75. §. 12.
& lib. 1. tit. 65. §. 51.
Peg. d. §. 12. n. 1. Barb.
etiam d. §. 12.

608 O que ordenamos à cerca das prizoens dos Beneficiados, se não observará quanto aos mais prezos, antes o Meyrinho os não poderá soltar, nem dar em fiança, nem confiança sem ordem, (14) ou mandado da justiça; & fazendo o contrario perca o officio, & não entregado o prezo, se proceda contra elle à mais pena que merecer, como se por sua culpa fugira: & todas as prizoens que fizer, as fará sem excessos, nem revoltas, & os prezos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os não afronte, nem escandalize.

15 Ord. d. tit. 75. §. 5.
& lib. 5. tit. 95. Peg. d. §.
5. n. 1. Gom. resolut. variar.
tom. 3. cap. 9. n. 13. verf. Item adde. Guazin.
Defens. reor. defeni. 5.
cap. 7. à n. 2. cum seq.

609 Quando prender algumas pessoas, as levará logo ao Aljube, & cadeas publicas, & as não deterá em sua (15) casa, nem em outras particulares, excepto vindo de caminho; & havendo cadea no lugar onde pousar, procurará que os prezos estejaõ nella de noyte; & provando-se que o Meyrinho fez carcere privado por malicia, & sem causa, perderá o officio para sempre, & haverá as mais penas que por direyto merecer, & a parte o poderá demandar pela injuria.

610 Quando o Meyrinho prender alguma pessoa nesta Cidade, ou seus arrebaldes por mandado nosso, ou do Provisor, ou Vigario geral, levará de mão posta o mesmo que leuão os Officiaes seculares conforme o seu Regimento; & indo fóra levará por dia o mesmo que se dá aos ditos Officiaes, assim à ida, como à vinda, contando a seis legoas por dia, além da mão posta; & não chegando a dia inteyro levará por legoa o mesmo que leuão os ditos Officiaes: & indo por mar, além da embarcação, & sustento, se lhe pagará por dia de ida, & vinda o que lhe for arbitrado; & o mesmo determinamos à cerca do Escrivaõ da vara.

16 Ord. lib. 1. tit. 75.
§. 8. & 9. & ibi Peg. Ord.
d. lib. 1. tit. 21. §. 2. & ibi
Peg. n. 1. Frag. de Regim.
Reip. d. 1. p. disp.
13. §. 12. lib. 5. n. 368.

611 Mandamos que o Meyrinho de noyte (16) com o Escrivaõ da vara, ou outro a que tocar, & o Vigario geral nomear, corra a Cidade, ou lugar onde estivermos para prender as pessoas Ecclesiasticas, que achar depois do sino de correr, & fazer o que neste caso fica dito neste seu Regimento, & nossas Constituiçoens, & se poderá ajuntar com os Ministros seculares para esse effeyto.

612 E porque convem muyto (assim para fazer as diligencias, & prizoens, como para resguardo de sua pessoa, &

que se havia applicar para o Meyrinho, se applicará para o Promotor, dando-se a terceyra parte ao Solicitador requerendo, & fazendo diligencia na accusação, & causa.

605 E o Meyrinho se conhecerá ser negligente nas demandas, & accusações q̄ lhe pertencem, se dentro em seis mezes as não principiar, & em outros seis mezes as não fizer concluir, salvo houver legitimo impedimento que excuse, & declaramos principiarem os primeyros seis mezes a correr quanto às penas das Visitações do dia em que forem acabadas, & o Meyrinho houver o rol; & quanto às outras penas das Cõstituições começarão a correr do dia em q̄ o tal delicto, ou culpa, ou negligencia porq̄ as penas se encorrem, for manifesto na vizinhança do culpado.

606 Quando o Meyrinho demandar algumas penas das acima ditas, depois de dado o libello pelo Promotor, será obrigado a pagar as despezas que no processo se fizerem, que ao depois de ser o Reo condemnado, cobrará com a pena, ou parte que lhe pertencer; & sendo os Reos tão pobres, que não possuão, nem tenhaõ com que pagar as custas, se dará disso conta ao Vigario geral, para mandar o que se ordena em seu Regimento; & as despezas que se fizerem para a execucao da justiça, se pagarão das despezas da mesma.

607 Ordenamos ao Meyrinho, que quando por nosso mandado, ou do Provisor, & Vigario geral for prender algum Beneficiado deste Arcebispado, lhe mostre o mandado ao tempo da prizaõ; & se o dito Beneficiado lhe der escrito seu assinado por testemunhas, em que se obrigue dentro em certos dias (que serãõ os necessarios) a se vir apresentar ante Nõs, ou nossos Ministros, o hauerá por prezo, posto que comtigo o não traga: salvo se no mandado, ou fora delle lhe for dada outra ordem. E os Beneficiados prezos nesta fórma, serãõ obrigados a apresentar-se nos dias que se lhes assignarem; & não o fazendo, pelo mesmo seyto os havemos por suspensos do Beneficio, & livrar-se-hão como se fugissem do Aljube. E os q̄ fugirem ao Meyrinho, ao tempo que os for prender, não gozarão desta liberdade; & o Meyrinho os trará prezos com o resguardo, segurança, & modestia possivel.

prédéraõ, & se os leváraõ logo ao Aljube, ou a casa do Juiz q os mandou prender, & se os soltáraõ logo, ou cõdemnáraõ em algũa pena, & de tudo darà fé no dito auto sob pena de quinhētos reis para as despezas da justiça, sendo ogniffo

5 Peg. ad Ord. lib. 1.
d. tit. 54. §. 1. glof. 3. n. 1.

616 Quando o Meyrinho o chamar de dia, ou de noyte, ferà muyto diligente (5) em acudir, & o irá acompanhar a toda a hora, & ainda que o Meyrinho lhe não declare logo a diligencia que vay fazer, nem por isso deyxará de fazer seu officio, & se achar presente à tal diligencia que o Meyrinho lhe declarará, se sem isso se não puder fazer como convem, & guardará o segredo que he obrigado.

617 A pessoa que o Meyrinho prendeo, se houver de livrar-se do Aljube, elle mesmo levará ao Promotor, ou darà ao Escrivaõ do livramento o auto que fez da prizaõ; & sendo o prezo levado à presenca do Vigario geral, & lhe fizer termo de admoestação, & o condemnar em pena pecuniaria, ajuntará ao mesmo termo o auto da prizaõ, & levará d'elle o seu salario.

618 Tambem deve acompanhar ao Meyrinho quando for fóra da Cidade de mandado do Vigario geral, ou outro Juiz prender, embargar, ou penhorar alguma pessoa, ou trazella a Juizo a perguntas matrimoniaes, & haverá de seu salario por dia o que se conta aos Escrivaens do Auditorio quando vão fóra da Cidade, ou seu termo a semelhantes diligencias, alem do que se montar na escrita que fizer, & o Meyrinho não fará na Cidade, nem fóra della diligencia alguma sem o dito Escrivaõ da vara.

619 Quando o Meyrinho acoymar algumas pessoas, darà sua fé como as acoymáraõ, & do trabalho, & serviço que faziãõ, & a que horas, & as citará pelas penas da Constituição para a primeyra audiencia do Vigario geral, & escreverá os termos das acçoens, & condemnação das coymas, & sómente fará hum termo ao pé (6) do rol dos acoymados, em que nomeará todos os q forãõ condemnados, & os que forãõ absolutos, o qual o Vigario geral assinará, (7) & correrá com a execucao das penas até serem pagas, & as custas pelos condēnados: & quando algum dos condemnados vier com embargos, ou a ser condemnado, ou a condemnação já seyta, darà o traslado da aução, & condemnação

6 Ex Ord. d. tit. 54.
§. 5.

7 Ord. d. §. 5. verb. E
farãõ assinar. & ibi Peg.
glof. 7. n. 1. in finalib.
verb.

& authoridade do officio, & da justiça) q̄ o Meyrinho ande acompanhado, lhe ordenamos, & mandamos, que traga comligo duas pessoas idoneas, para que seguramente possa fazer as prizoens que se lhe ordenarem por Nds, ou nossos Ministros, & as mais diligencias da justiça.

613 Poderá o dito Meyrinho citar em todas as partes do Arcebispado, sendo requerido com mandado, ou despacho do Vigario geral, ou outro Ministro nosso que o possa fazer pela fé, & juramento que tem do seu officio: porém nas suas causas não poderá citar; & fará tudo o mais, que por direyto, & nossas Constituiçoens lhe pertencer: & os mais Meyrinhos da vara deste Arcebispado observaráõ este Regimento na parte em que lhe tocar.

TITULO XIX.

Do Escrivaõ da vara, & armas.

614 **C**omo os Escrivaes do Auditorio pelas muytas occupaçoens ordinarias que tem em seus officios, não podem a todo o tempo acompanhar o Meyrinho nas diligencias de seu officio, no que resulta grande detrimento às partes, & à justiça, por se não fazerem a tempo, & por se deyxarem muytas vezes de fazer; por tanto ordenamos, que neste nosso Auditorio haja sempre, como até o presente houve, huma pessoa de segredo, & consciencia que sayba bem ler, & escrever, que sirva (1) de Escrivaõ da vara, & armas, o qual primeyro que comece a servir, terá Provisão nossa, & será examinado pelo nosso Chanceller, & jurará na fórma que fica dito no Regimento dos mais Escrivaens; & o que pertence a seu officio he o seguinte.

615 He obrigado a acompanhar o Meyrinho assim de dia, como de noyte, (2) & acharse com elle em todas (3) as diligencias que fizer para dar sua fé do que se passar, & irá com elle a todas as prizoens que lhe for mandado que faça, & feytas fará logo auto (4) em que declarará os nomes, sobrenomes, officios, & terras dos prezos, & o lugar, mez, dia, & hora, & em que fórma os acháraõ quando os

1 Ord. lib. 1. tit. 54. & ibi Peg. glos. 1. n. 1.

2 Peg. ad Ord. d. tit. 54. §. 1. glos. 3. num. 2. & Ord. d. tit. 54. §. 3.

3 Ord. d. tit. 54. §. 1.

4 Ord. lib. 1. tit. 75. §. 13. & lib. 5. tit. 121. in princip. & §. 3.

de nossa Relação, ou da Legacia foraõ condemnados em degredo para fóra desta Cidade, ou Arcebisado, ou para outra qualquer parte certa, & se for informado que estaõ na Cidade, ou seu termo, ou os vir nella durante o tempo do degredo, ou naõ tendo mostrado certidaõ de como o cumpriraõ, o fará saber ao Meyrinho, & com elle os prenderaõ, & levarãõ ao Aljube, de que fará auto na fórma que acima fica dito.

11 Regim. supr. num. 597. & ibi gl'of. n. 10.

626 De nenhum Clerigo, ou culpado (11) receberá, nem de outra alguma pessoa, peytas de genero algum, nem comerá com elles em suas casas, para que livremente possa com elles fazer seu officio: nem por odio, ou respeytos particulares pedirá ao Meyrinho, que vã buscar as casas de alguma mulher, para ver se acha nellas alguma pessoa de suspeyta, naõ estando com ella infamada, salvo quando lhes for mandado pelo Vigario geral; nem irá com o Meyrinho para esse effeyto, sob pena de suspenção de seu officio por dous mezes.

627 Mandamos que guarde inteiramente este seu Regimento, & o dos Escrivaens do Auditorio, & o do Meyrinho, & os mais que se naõ encõtrarem com este, & a elle se puderem reduzir.

TITULO XX.

Do Enqueredor, & do que a seu officio pertence.

628 **O** Officio de Enqueredor he hum dos mais importantes ao bem das partes, & da justiça, por quanto de ser bom, ou mau Enqueredor depende o bom, ou mau successo das causas; & assim convem muyto que a pessoa, que houver de ser provida no tal officio, seja diligente, de boa vida, idade, practica, & intelligente, inteeyro, timorato, & de confiança, (1) em que concorraõ todas as mais partes, que convem para o tal cargo, & sendo possível neste nosso Auditorio, será Letrado: & antes de ser provido por Nós, será primeyro examinado pelo Châceller da nossa Relação, & achando-o idoneo com certidaõ sua lhe mandaremos passar Provisãõ na fórma dos mais officiaes,

1 Cap. Si quis testium de Testib. Auth. Apud eloquentissimum Cod. de Fid. instrum. Ord. lib. 1. tit. 81. in princip. Barbof. in d. cap. Si quis n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 36. Pelleg. in prax. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 6. n. 15. vers. Ex dictis.

nação ao Escrivão do Auditorio a quem tocar, sendo primeyro pago do traslado pelas partes embargantes.

620 E quando o Meyrinho achar de dia, ou de noyte, antes, ou depois de se correr o sino, algum Clerigo, ou Beneficiado em habitos de secular, ou com armas, & embuçado, ou com trajas deshonestos, ou em alguma casa, ou lugar de suspeyta, ou jogando cartas com leygos, & outros jogos prohibidos, ou que não andaõ em habito, & tonsura como são obrigados, & os trouxer a casa do Vigario geral, fará auto em que dará sua fé das horas, lugar, forma, & trajes em que foraõ achados, & armas q̄ traziaõ, & os jogos que jugavaõ, & os nomes das pessoas com quem jugavaõ, declarando tudo o mais em que foraõ comprehendidos, & em que lugar, & fará o termo do q̄ o Vigario geral determinar, ou absolva, ou condemne, & vindo com embargos, guardará o que a cima fica dito no num. 619.

621 De todas as pessoas que o Meyrinho prender em fragante delicto fará auto (8) de prizaõ, achando-se elle presente, & no dito auto declarará a qualidade do delicto, & fórma em que se commetteo, com todas as circunstancias, não acrescentando mais do que vio, nem escrevẽdo menos do que succedeo, & sempre dará no dito auto sua fé, & escreverá as testemunhas que se acháraõ presentes.

8 Ord. lib. 1. d. tit. 75.
9. 13. & lib. 5. d. tit. 121.
in princip. & §. 3.

622 Fará tambem auto (9) de prizaõ dos prezos que vierem de fóra para o Aljube, não estando presente o escriptivaõ do Auditorio, q̄ passasse o Mandado porque foraõ prezos, ou tenha as culpas, porque a elle he que pertence fazer o auto da prizaõ, & nos autos fará sempre assinar (10) o Carcereyro, ou Aljubeyro como lhe ficaõ entregues.

9 Ex Ord. lib. 5. d. tit.
121. §. 2.

623 Acompanharnos-ha todas as vezes que formos fóra, como fica dito no Regimento do Meyrinho, & ao Vigario geral, & Provisor.

10 Ord. d. tit. 121. 3

624 Se o Meyrinho por malicia, ou descuydo deyxar de fazer algumas diligencias da Justiça, ou não prender os culpados que traz a rol, & não fizer outras mais diligencias da obrigação do seu officio, lhe advertirá que as faça, & não o fazendo, o dirá ao Vigario geral para proceder como for justiça.

625 Tomará a rol todas as pessas que por sentença de

de

11 Ord. d. tit. 85. §. 1.
& ibi Peg. n. 2. Mend. in
prax. 1. p. lib. 1. cap. 2.
append. 3. n. 39. Ord.
lib. 1. tit. 60. §. 18. & ibi
Peg. n. 2.

12 Cap. Cum causam
de Testib. & ibi Barb. n.
5. Ord. d. tit. 85. §. 1. &
ibi Peg. n. 3.

13 Clar. §. fin. q. 21. n.
3. Gom. var. tom. 3. cap.
12. sub n. 10. Menoch.
de Arbitr. cas. 279. n. 3.
Mend. in prax. p. 2. lib.
5. cap. 1. §. 7. n. 88.

14 Ord. d. tit. 85. §. 1.
& ibi Peg. Menoch. de
Arbitr. cas. 475. n. 14.

15 Valenz. consil. 90.
à num. 179. cum seq. &
consil. 92. à n. 163. cum
seq. Themud. 1. p. decil.
81. à n. 2. cum seq.

perguntará (11) como sabem, o que juraõ; se estiverãõ
presentes, & o viraõ, ou se sómête o ouviraõ; & dizendo o
viraõ, lhes fará perguntar do tempo, & lugar (12) em que
o viraõ, & se mais algumas pessoas o viraõ; & sendo de
noyte, se havia luar, (13) ou candeia, & como conhecêraõ
a pessoa; & quando disser o ouvio, declare a quem, (14) &
em que parte o ouvio; & se disser de fama, se o tem ouvi-
do a toda, ou à mayor (15) parte da vizinhança; & se a fa-
ma he constante, ou outras pessoas estaõ tambem infama-
das do caso, & tudo o que a testemunha disser se escreverá
claramente; & quando às testemunhas se não perguntarem
pela razaõ de seus ditos nos casos crimes, se repergunta-
ráõ à custa do Enqueredor, além da pena a cima dita.

634 Quando a testemunha disser nada a algum arti-
go, ou artigos, se guardará o que fica ordenado acima no
Titulo dos Escrivaens do Auditorio tit. 17. n. 569.

635 Não perguntará mais testemunhas que aquellas
que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de
suspensãõ por dous mezes, & não valerem os testemunhos
dos que no rol não estiverem, salvo se a parte jurar que al-
gumas testemunhas lhe vieraõ de novo, & o juiz da causa
as mandar perguntar, porque assim serãõ admittidas, sen-
do dentro do numero permittido, & juramentos; & se fará
termo nos autos. E se no rol das testemunhas for declara-
do a que artigos cada hum ha de depor, a esses sómente, &
não a mais deporãõ, & se o Enqueredor perguntar, ou con-
sentir que deponhaõ a mais, haverá a pena acima dita.

636 E quanto ao numero das testemunhas que se de-
vem perguntar, sendo a todos os artigos, poderá a parte dar
atè vinte testemunhas, ou dez a cada hum, & nas injurias
verbaes se poderãõ perguntar a cada hum atè sete; & se for
hum só artigo, ou petiçaõ, atè dez, & mais não, como fica
dito no §. 16. das testemunhas, que haõ de ser perguntadas,
num. 200. & 201. & nos artigos de contraditas se poderãõ
perguntar tres testemunhas a cada hum, ou a todos, como
fica dito no §. 17. do lançamento da prova, num. 211. E
quanto às causas crimes se perguntaráõ as referidas, en-
trando no numero da Ley, & não entrando, se consultarãõ
o Vigario geral se se devem perguntar.

officiaes, & tomará juramento na fórma costumada.

629 Ao Enqueredor pertence inquirir, & examinar todas as testemunhas, que houverem de ser perguntadas neste Juizo Ecclesiastico em todas as causas summarias, & ordinarias, que se tratarem perante nossos Ministros, & em todos os summarios q' elles mandarem fazer, excepto nos casos em que elles per si as devem inquirir, como fica dito em seus Regimentos; & ás testemunhas que perguntar dará o juramento (2) dos Santos (3) Evangelhos em hum livro delles que para isso terá, em que porá cada huma sua (4) mão direyta, (5) jurando dizer verdade do que souber, & for perguntado.

630 E antes que a testemunha seja examinada, lhe perguntará primeyro por sua (6) idade, & pelo costume, (7) & saber se he parente, familiar, amigo, ou inimigo das partes, ou de alguma dellas, ou se com algum teve duvidas, ou differenças em algum tempo: se he interessado na causa, ou traz outra semelhante: se foy peytado, sobornado, ou intimidado por alguma das partes para que dissesse mais, ou menos do que sabia, & tudo o que sobre isso disser fará escrever. E nos summarios crimes, & devações se perguntará pelo costume no fim do testemunho, (8) & se escreverá o que a testemunha disser.

631 Depois de assim depor a testemunha ao costume, & jurar, lhe encarregará que diga a verdade do que souber sem odio, amor, nem algum humano respeyro à petição, (9) artigos, ou auto, lendolhe cada hum de per si, & declarandolhos muyto distinctamente, para q' os entenda, & deponha a cada hum de per si o que souber, & o que disser se escreverá com toda a fidelidade, clareza, & distincão.

632 Não perguntará por cousa alguma que seja fóra dos artigos, (10) petição, ou auto, ou pertencente à sua materia, & tudo o que disser fóra delles será nullo, & de nenhum vigor, & sempre lhe perguntará pela razão de seu dito, & principalmente se lhe perguntará com particular cuidado, & advertencia nas causas crimes, sob pena de mil reis pela primeyra vez, & pela segunda de dous mil reis, & suspensão do officio até nossa mercê.

633 Para as testemunhas darem razão do seu dito, lhes pergun-

2 C. Fraternitatis 17. cap. Nuper. 51. de Testib. L. Jurisjurand. Cod. de Testib. Ord. lib. 1. tit. 85. in princip. & ibi Barbos. num. 1. & Peg. n. 3. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 37.

3 Cap. Quoties 1. q. 7. cap. Cum causa de juram. column. Barb. in d. cap. Fraternitas n. 7. Ord. d. tit. 85. in princ. & ibi Peg. n. 6. & Barb. n. 4. Facit Ordin. lib. 4. tit. 1. §. 1. verif. E odico. & lib. 5. tit. 124. §. 18.

4 Ordin. d. tit. 85. in princip. & ibi Peg. n. 8. Scac de Judic. 2. p. cap. 8. n. 629.

5 Peg. ad Ord. d. tit. 85. in princip. n. 8. Scac d. cap. 8. n. 628.

6 Ordin. d. tit. 85. in princip. Mend. in prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 38. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 79. §. 11. n. 4 & 5.

7 Ordin. d. tit. 85. in princip. & lib. 1. tit. 79. §. 11. & ibi Peg. n. 2. & d. tit. 85. in princ. n. 19. Barb. d. §. 11. Mend. d. append. 3. n. 42.

8 Ord. d. tit. 79. §. 11. & d. tit. 85. in fin. princ. Peg. d. §. 11. n. 6. & d. tit. 85. n. 26.

9 Ord. d. tit. 85. §. 1. c. Cum causam, cap. Venerabili, de Testib. Barb. in d. cap. Cum causam, n. 3.

10 Ord. d. tit. 85. §. 1. & ibi Barb. n. 1. & Peg. etiam num. 1. Mend. in prax. 2. lib. 1. cap. 2. append. 3. n. 152.

642 Indo fóra tirar inquiriçaõ de muytos feytos, naõ haverá de cada huma das partes o salario de cada dia por inteYRO, mas observará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 563.

20 Cap. Venerabilis 52. de Test. & ibi Barb. n. 27. Menoch. de Arbitr. lib. 1. q. 29. per tot. Mend. in prax. 1. p. lib. 1. c. 2. append. 3. n. 41. Pelleg. p. 2. sect. 2. sub. sect. 7. n. 27.

643 O Enqueredor no mesmo tempo estando inquirindo huma testemunha naõ pergunte outra (20) na mesma, ou diversa causa, sob pena de suspensãõ atè nossa mercê; & naõ lhe dará juramento para ao depois depor, mas no mesmo tempo em que se houver de perguntar, sob a mesma pena.

644 E quanto á ordem como se devem perguntar as testemunhas do Author, & Reo, se guardará o que fica dito no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 566.

21 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 29. & ibi Peg. n. 4. & 5. Proc. 2. p. arrest. 144.

645 Naõ pouzará, comerá, nem beberá em casa de alguma das partes, ou parente seu, nem delles receberá (21) presentes, peytas, ou dadivas algumas, como se ordena no Titulo dos Escrivaens do Auditorio num. 564.

22 Peg. ad Ord. l. 1. tit. 85. in princip. n. 18. Farin. de Testib. q. 74. n. 44. & q. 80. n. 93.

23 Peg. ad Ord. tit. 85. in princip. n. 14. & 15. L. Si quando Cod. de Testib. Farinac. d. q. 74. n. 42. & d. q. 80. n. 93. Sac. de Judic. 2. p. cap. 8. a. n. 17. cum seq.

646 Naõ consentirá q̄ nenhuma das partes esteja presente, ou perto, nẽ seus Procuradores donde a testemunha estiver testemunhando, (22) & possaõ ouvir, & sómente poderá a parte estar presente ao tempo que se dá o juramento (23) á testemunha, & logo se apartará.

647 Quando o Enqueredor for tirar alguma inquiriçaõ fóra da Cidade, se as testemunhas que se houverem de perguntar recusar em vir dar seu juramento, as mandará notificar com pena de mil reis, & de virem á sua custa a esta Cidade testemunhar, donde o Juiz da causa ordenar, do que fará auto com fé do Official da diligencia, para que conste que as notificaraõ, & naõ vieraõ, & se possa proceder contra ellas como for justiça.

TITULO XXI.

Do Distribuidor, & do que a seu officio pertence.

1 Mend. in prax. 1. p. lib. 1. cap. 2. append. 2. a. n. 33. cum seq. & p. 2. l. 1. c. 2. append. 2. 150. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 84. & tit. 79. §. 20. Martins á costa in styl. Dom. Supplicat. annot. 25.

648 **F**Oy ordenado o officio de Distribuidor em todos os Tribunaes, em q̄ ha Escrivaens, para que entre elles haja igualdade, (1) tanto nas causas ordinarias, como summarias; & assim ordenamos que neste nosso Auditorio

637 E se as testemunhas que forem dadas em rol forem notoriamente inhabeis para testemunhar, de maneyra que conforme a direyto não devaõ ser pergütadas, ainda que as partes lhes não ponhaõ contraditas, as não perguntará sem mandado do Juiz da causa.

638 Se as testemunhas que haõ de ser perguntadas forem de tal qualidade, q̄ devaõ ser perguntadas em suas casas, ou enfermas desorte, que não possaõ ir fóra de casa, & não possa haver demóra em se perguntarem, iráo a ellas (16) o Escrivaõ, & Enqueredor a perguntallas.

639 Se alguma testemunha estando dando seu testemunho em alguma parte delle variar, ou se turbar, mudando a cor, ou der final algum de variedade, ou inconstancia de maneyra, que pareça ser falsa, ou suspeyta, o Escrivaõ acabado o testemunho irá logo, & o Enqueredor dar conta ao Juiz da causa, estando na terra aonde se tira a inquirição, & com elle se fará hum termo (17) por todos tres assinado, em que se declare o final, & o mais que se vio na testemunha, & em q̄ parte do testemunho; & não estando o Juiz na terra, faráo ambos o dito termo como acima fica dito, & o assinaráo para o Juiz da causa por elle se instruir, & prover como for justiça.

640 Tanto que cada huma das testemunhas acabar de testemunhar, o Enqueredor lhe dará a ler (18) seu testemunho, & verá se assim o ratifica, & tendo a testemunha que accrescentar, diminuir, ou declarar em seu dito, o fará escrever, guardando o que neste particular fica dito no Regimento dos Escrivaens do Auditorio, num. 567. & no fim do testemunho assinará (19) logo o Enqueredor com a testemunha; & se for mulher, & não souber escrever, assim o declare; & não assinando logo o havemos por suspenso por seis mezes.

641 E não assinará testemunha alguma q̄ elle não perguntasse, & inquirisse, & fazendo o contrario, assim elle, como o Escrivaõ seráo suspensos por hũ anno, & perderáo o salario; & tendo-o cobrado o reporáo ás partes, & a inquirição, ou testemunho será nullo, ainda que a testemunha tenha assinado, & cõfesse q̄ assim depoz na verdade, & posto q̄ o Enqueredor lhe dé o juramento antes de testemunhar.

642 Indo

16 Cap. Si quis testium 8. de Testib. & ibi Barb. à n. 1. cum seq. c. 2. de Judic. lib. 6. & ibi etiam Barb. à n. 2. cum seq. Pelleg. de Offic. Vicar. p. 2. sect. 2. subsect. 7. vers. Quoad primum. Guaz. Defens. reor. defens. 14. cap. 10. à n. 2. cum seq. Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 86. §. 3. In 8.

17 Ord. d. lib. 1. tit. 85 §. 1. vers. E attendem. & ibi Peg. n. 8. & Barb. d. §. 1. n. 3. & 4. Mend. in prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. Append. 3. n. 156. Guaz. dict. defens. 14. c. 7. n. 1.

18 Paz in prax. in princip. annot. ult. n. 32. Farin. de Falsit. q. 158. n. 192.

19 Farinac. d. q. 148. n. 192. Clar. §. Falsum n. 11. Scac. de Judic. 1. p. cap. 87. n. 17. Giurb. conf. 78. n. 17. vers. Maimé si testes.

170 *Regimento do Auditorio Ecclesiastico*

5 Ord. d. tit. 79. §. 20.
verf. E mandamos. &
ibi Peg. n. 7.

6 Ord. d. tit. 84. §. 4. &
ibi Peg.

dará entregar a hum Official do Juizo, que não seja parte (5) na distribuiçãõ, que faça o dito officio durante a sua ausencia, ou impedimento, (6) sob pena de que não o fazendo assim, o haveremos por suspenso por seis mezes; & se a sua ausencia for por mais de dous mezes, proveremos de ferventia o dito officio.

654 Havendo duvida entre os Escrivaens sobre a distribuiçãõ, o Vigario geral mandarà ir o livro perante si, & a decidirá como lhe parecer justiça.

655 Estando algum Escrivaõ ausente, ou impedido, lhe correrá a distribuiçãõ, como fica disposto no Titulo dos Escrivaens n. 527.

656 Irá o Distribuidor a todas as audiencias, & acompanhará ao Vigario geral, tanto ao ir, como ao sair delias, & fará as distribuiçoens com diligencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas.

7 Ord. d. tit. 84. §. 5. &
ibi Peg.

657 Levará por cada distribuiçãõ que fizer o que lhe he taxado no Regimento dos Officiaes do Juizo, & não levará busca de alguma distribuiçãõ, senão quando passar de cinco (7) annos, que a causa, ou diligencia foy distribuida, & se lhe pagará como aos Escrivaens, & levando mais do que se lhe dever, será suspenso até nossa mercè.

8 Ord. d. tit. 84. §. 1. in
fin. & ibi Peg.

658 E para que facilmente se possa saber a quem foraõ distribuidas as causas, & papeis, declarará na distribuiçãõ os nomes de ambas (8) as partes, a qualidade da causa, & o dia, mez, & anno em que se distribuio.

TITULO XXII.

Do Contador, & do que a seu officio pertence.

1 Peg. ad Ord. lib. 1.
tit. 90. & Barb. Scobar
de Ratiocin. cap. 8. per
tot. Barb. in L. Eum qui
temerè ff. de judic. n.
273.

659 **A** Pessoa que houver de servir de Contador do Auditorio será de bom entendimẽto, & consciencia, & que sayba bem contar, porque he officio (1) de importancia ao bom governo publico; & primeyro q̃ entre a servir, será provido por Provisãõ nossa, que passará pela Chancellaria, & tomará juramento na forma dos mais Officiaes do Juizo.

660 Ao Contador pertence contar com muyta diligencia,

ditório haja hum Distribuidor para distribuir igualmente as acçoens, libellos, embargos, autos, & todas as mais diligencias, que se houverem de fazer por distribuiçãõ; & a pessoa que por Nds for provida, será diligente, de bom entendimento, fidelidade, & consciencia, & com as mais partes que para o officio se requerem, & não servirá sem Provisãõ nossa, & tomar juramento perante o nosso Chanceller, como os mais Officiaes.

649 Terá hum livro (2) numerado, & rubricado, & com encerramento pelo nosso Vigario geral, no qual porá titulos distinctos, & apartados para a distribuiçãõ dos sey-
tos crimes, & civeis, auçoës, & mais papeis, & diligencias que forem de distribuiçãõ, ordenando os titulos de maneyra que não hajaõ confusoens, nem possa haver engano; & o livro se comprará à custa das despezas, & o levará sempre à audiencia, sob pena de quinhentos reis para as despezas por cada vez que faltar.

650 Escreverá no dito livro por sua ordem, segundo suas antiguidades, os nomes dos Escrivaens, & fará a cada hum a distribuiçãõ da aução, libello, papel, ou diligencia que lhe couber na sua casa, (3) & mudando a ordem da distribuiçãõ, por esse mesmo feyto perca o officio.

651 Na audiencia estará em seu lugar determinado no §. 2. do Regimento das audiencias num. 93. & não mostrará o livro das distribuiçoens aos Escrivaens, nem a outra pessoa algũa, salvo de mandado do Vigario geral, ou Provisor, ou Chanceller da nossa Relaçãõ para tirar alguma duvida; nem dirá a quem vay o feyto antes de distribuido, sob pena de suspensãõ do officio por dous mezes.

652 Se alguma causa depois de distribuida não houver effeyto por o libello se não contrariar, ou cessar por outra via, ou quando algum summario foy distribuido, ou perguntas matrimoniaes que o Vigario geral havia de fazer, & se não fizeraõ, as descarregará (4) por mandado do Vigario geral, & na mesma fórma outro qualquer papel, & o Escrivaõ a quem foy distribuido haverá outro em seu lugar.

653 Quando se ausentar de licença do Vigario geral (sem a qual o não fará) lhe deyxará o livro, que elle man-

2 Ord. lib. 1. d. tit. 84. in princ. verf. E será obrigado. & ibi Peg. glouf. 2. verf. De verb. Encadernado.

3 Ordin. d. tit. 84. in princ. & ibi Peg. Mend. in prax. d. 1. p. lib. 1. cap. 2. n. 35.

4 Ord. d. tit. 84. §. 3. & ibi Peg. & tit. 79. §. 20. & ibi Peg. n. 6.

A Lvarà porque V. Magestade ha por bem, que todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possaõ levar salarios em dobro do que està taxado pela Ordenaçã, & se guarde em tudo o mais como nelle se declara, que não passará pela Chancellaria, & vay por duas vias. Para V. Magestade ver. Primeyra via.

Por resolução de Sua Magestade de 24. de 1699. em consulta do Conselho Ultramarino de 17. de Fevereiro do mesmo anno. Registrado à fol. 50. do livro 4. de Provisoes, que servê na Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa 25. de Fevereiro de 1700. André Lopes de Lavre.

Cumpra-se como Sua Magestade que Deos guarde manda, & registre-se. Bahia 16. de Mayo de 1700. D. João de Lancastro.

3 Ordin. dict. & 90. §. 39. 661 Será obrigado dar os feytos cõtados atè (3) cinco dias, & não o fazendo, sendo requerido, *ipso facto* perca o salario que houver de levar de cõtã, & pagará por cada vez duzentos reis para as despesas da justiça, & o Juiz poderá proceder cõtra elle cõ as mais penas que lhe parecer: & quanto aos mais autos de summarios, devassas, traslado de culpas, & outros quaesquer papeis pequenos, & instrumentos extra-judiciaes, os cõtãrã logo tantoq̃ lhe forem levados sob as mesmas penas, & os Escrivaens os mandarãõ cõtãr todos, & nenhum os contarã per si, sob as penas impostas em seu Regimento.

4 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 8. Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17. & tit. 7. §. 27. & tit. 14. §. 4. 662 Queyxando-se algũa das partes de erro das cõtã, o Vigario geral, ou o Meyrinho a quem pertencer as mandarã (4) rever por pessoa intelligente, q̃ nomeará, & achãdo-se que està a cõtã boa, a parte q̃ se queyxou pagara ao que a revio o salario, como se os contãra de novo; & ao Contador lhe pagará o salario dobrado; & sendo o Cõtador suspeyto, ou estando ausente, ou impedido, de sorte que não possa fazer a cõtã, o Vigario geral nomeará quem (5) a faça; & passando a ausencia, ou impedimento de dous mezes, proveremos o officio de serventia; & feytas as cõtã por outras pessoas serãõ (6) nullas. E quando as cõtã forem mandadas rever, & se acharem erradas, mandamos que o Contador perca o salario que houvera

5 Ordin. d. tit. 90. in princip. ver. E sendo. Valasc. alleg. 96. n. 15. & 16.

6 Ordin. d. tit. 90. in princip. ver. E sendo.

gencia, & attençaõ todos os feytos, autos, summarios, diligencias, & papeis que se processarem (tanto da primeyra, como da segunda instancia) neste nosso Auditorio perante nossos Ministros, ou seja como Ordinarios, ou Delegados, & tudo o q̄ escreverẽ os Notarios Apostolicos, o que fará clara, & distintamente, declarando quanto se deve ao Promotor, Advogados, Escrivaens, (2) & mais Officiaes que houverem de levar salarios, ou custas em conformidade da seguinte Ley, que S. Magestade q̄ Deos guarde foy servido mandar estabelecer em favor de todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil.

2 Ordin. d. tit. 90. in princip. & ibi Peg. n. 1.

FU El Rey faço saber aos q̄ este meu Alvará virem, que em consideração do excessõ do prego, em que todas as cousas se achão de presente, ao tempo em q̄ a Ordenação se fez, & q̄ no Estado do Brasil tudo he mais caro ordinariamente, do q̄ neste Reyno, hey por bem q̄ todos os Officiaes de Justiça do Estado do Brasil possam levar os salarios em dobro do que esta taxado pela Ordenação, a qual se guardará em tudo o mais. E para q̄ se observe assim daqui por diante, hey outrofim por bem, & mando ao Governador, & Capitão geral do dito Estado, q̄ com assistencia de hum Ministro tire de vassa todos os annos do procedimento destes Officiaes, na forma em que a tirã o Regedor da Justiça, & que achando alguns culpados em levarem mais salarios dos taxados, sejam castigados severamente, para q̄ siquẽ cessando as vexações às partes, & as queyxas que ha nesta materia. E este meu Alvará se cumprir á inteiramente como nelle se contém sem duvida alguma, o qual valerá como Carta, & não passa pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liv. 2. tit. 39 & 40. em contrario, & se registará nos livros da Relação, & Secretaria do Estado do Brasil, para q̄ venha à noticia de todos, & se faça publica esta minha graça, & resolução tomada nesta materia, & em todo o tempo, & se passou por duas vias. Manoel Gomes da Sylva o fez em Lisboa a 19. de Dezembro de 699. O Secretario André Lopes de Lavre o fiz escrever.

R E Y.

Conde de Alvor P.

P ij

Alvará

se contarão os dias de ida, & vinda: ao Meyrinho geral mil reis, & o mesmo ao Escrivão da diligencia, & ao Enqueredor, a fóra a sua escrita, & enqueredoria, por assim o acharmos por estylo praticado neste nosso Auditorio; & ao Meyrinho geral se lhe cõtará na forma de seu Regimento, como tambem aos Vigarios da Vara, & seus Officiaes; & para se fazer a cõta aos dias da jornada, se cõtará a seis legoas (14) por dia, assim da ida, como da vinda sendo por terra, & por mar, os que se gastarem, & cõstar por fé do Official.

14 Ord. lib. 1. tit. 90. §. 13. & lib. 3. tit. 55. §. 6. Peg. ad Ord. d. tit. 90. n. 2. Barb. ad text. in L. division. n. 6. ff. solut. Matrimon.

668 O Contador em todos os autos fará per si a cõta, & sendo entre partes, de cada huma levará da sua cõta 72. reis. E sendo só huma parte, como em summarios, justificaçoens, & outros autos semelhantes, como tambem os em que a Justiça he sómente parte levará huma cõta, & não duas, que são setenta & dous reis. Saberão Cõtador das partes quanto he o que lhes leváráo (15) os Escrivaens, & mais Officiaes, & achando lhes leváráo mais do que lhes he taxado em seus Regimentos, assim o declarará na contagem, para que as partes possão requerer seu direyto, & o Julgador castigar os que leváráo mais do que se lhes devia.

15 Ord. d. tit. 90. §. 37. & ibi Peg.

669 Ao Contador pertence fazer as cõtas dos Residuos, & testamentos, guardando nellas o q̄ está ordenado em nossas Cõstituiçoens, & Regimento (16) do Juiz dos Residuos; porém se o dito Juiz quizer tomar per si as cõtas sem ir ao Cõtador, o poderá fazer, & as despezas q̄ se fizerem no tomar das cõtas dos Residuos carregaráõ sobre o Testamenteyro, ou herdeyro, sendo culpado, & negligente em não cumprir como devia; & não o sendo, far-schaõ à custa dos bens do defunto, o que determinará o Juiz dos Residuos; porém sempre o Testamenteyro, ou herdeyro pagará aos Officiaes, posto que ao depois se haja de inteoyrar pelos bens do Testador.

16 Regim. supra tit. 7. n. 360. cum seq.

670 Fará o Cõtador as cõtas q̄ o Vigario geral, ou outro Ministro nosso mandar fazer nas causas q̄ ante elle correrem entre partes; porém se as partes, ou cada huma dellas requerer que se façaõ por outrem, & ao Juiz parecer que ha justa causa para isso, ou a qualidade das con-

houvera de haver, & pagará (7) além disso ao revedor.

663 Os feytos que forem à contagem os contará por regras, & se as regras não forem vinte (8) & cinco, nem tiverem trinta (9) letras, assim na linguagem, como no Latim, fará logo desconto das que faltará, & nisto, & nos salarios dos Advogados, custas da pessoa, guardará o Regimento do foro secular, (10) no q se puder accommodar a este, & o não encôtrar, como ao disposto nos mais, & sómente cõtará os termos necessarios, uteis a bem da causa, q conforme o estylo, & direyto se devem fazer, & não outros, sob pena de quinhentos reis para as despezas pela primeyra vez, & de suspensão atè nossa mercè pela segunda.

664 Nas causas de pouca quantia, em que muytas vezes se fazem grandes processos, mandamos que o Contador conte (11) o salario aos Advogados, attendendo ao trabalho, & processo, & não à quantia da cousa sobre q for a demanda.

665 As causas matrimoniaes são havidas por arduas, como tambem as liberaes em que se trata do estado da pessoa, pelo q aos Procuradores se cõtará na fórma seguinte: Sendo o feyto grande, em q haja inquiriçoens de ambas as partes, & exames, & outras diligencias, se cõtará a cada hum dos Procuradores sete centos (12) & vinte reis: & nos outros em que não houver tanta cõtroversia, se lhes cõtaráo quinhentos reis; & sendo processado á revelia da parte, ou apparecendo, não disser, nem allegar couza alguma, trezentos & vinte reis; & sendo feyto grande de mayor controversia, & muyta leytura, se requererá ao Vigario geral arbitre mayor salario, que poderá mandar contar atè nove centos reis.

666 Ao nosso Promotor nas causas a que assistir por parte da justiça, ou sejaõ matrimoniaes, ou crimes, lhe contará sete centos (13) & vinte reis; & mandando-felhe irrezoar por parte da justiça, em algum feyto, por despacho da Relaçãõ, lhe cõtará mil reis, apontando, & allegando de direyto.

667 Ao Provisor, & Vigario geral, & qualquer outro Ministro nosso, que for fóra da Cidade fazer algũa diligencia, contará o Contador a dous mil reis por dia, em que

7 Mend. in prax. 1. p. 6. lib. 3. c. 21. n. 42. in fin.

8 Ord. lib. 1. tit. 83. §. 12. verf. E assim do me- nos. & ibi Peg.

9 Ord. d. tit. 83. §. 12. verf. E assim.

10 Ord. d. tit. 83. & d. tit. 90.

11 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. §. 3. & ibi Peg. Landim de syndic. tract. de Salar. Judic. & Advocat. q. 6. per tot.

12 Ex Ord. lib. 1. tit. 91. in princip. verf. Atè quantia.

13 Ex Ord. d. tit. 91. in princ. verf. Atè quantia.

diencia, Relação, ou fahir a cousas de seu officio, & quando o encontrar a pé pela Cidade; & fará com todo o cuidado as diligencias da justiça, & Resíduos que lhe forem encarregadas, & guardará nellas o segredo, inteyreza, & fidelidade, que convem para boa administração da justiça; & assistirá em todas as audiencias, (3) & dellas não fahirá até se acabarem sem licença do Julgador; & não o cumprindo assim, o Vigario geral, & Juiz dos Resíduos o castigará como lhe parecer.

3 Ord. lib. 1. tit. 26. §. 4.
4 & ibi Peg. n. 1.

4 Ord. lib. 1. d. tit. 26. in princip. & §. 1. & 2. & ibi Peg. n. 2. & 3.

675 Terá o Solicitador hum caderno, (4) em q̄ elcreva todos os feytos da justiça, assim dos q̄ correm em audiencia, como dos que estiverem conclusos em Relação, & de todos os culpados que se houverem de livrar, & são mandados notificar, & porá em titulo separado os de cada hũ dos Escrivaens; & terá cuydado, se o Promotor falla nelles em todas as audiencias, & nos que não fallar lhos lembrar, para que falle nelles na mesma audiencia, & não fallando, fallará elle, & o Vigario geral deferirá a seus requerimentos como se fossem do Promotor.

5 Ord. d. tit. 26. §. fin. verf. Ou ao Promotor.

676 Irá nos dias de audiencia de manhã a casa (5) do Promotor, para saber delle se ha alguma diligencia da justiça para fazer, & fará todas as que lhe encomendar da justiça.

677 Será obrigado a citar, & notificar todos os culpados cõ os mandados, monitorios, & sentenças q̄ lhes forem dadas, & guardará no modo, tempo, & lugar o q̄ fica dito no §. 3. das citaçoens num. 108. cum seqq. E havendo de se fazer a citação, ou notificação nos distritos dos Vigarios das Varas, fará passar, & affinar os mandados, & monitorios, & em carta fechada pelo Escrivaõ delles os fará remetter por pessoa fiel aos mesmos, para q̄ pelos Officiaes d'ante si mandem fazer as taes diligencias.

6 Ordin. d. tit. 26. in princip. & tit. 45. etiam in princip. Peg. d. tit. 26. in princip.

7 Ord. d. tit. 26. §. 5. & ibi Peg.

8 Ord. d. tit. 26. §. 4.

678 Terá muyto cuydado de fazer correr (6) os feytos da justiça, & particularmēte os dos prezos, buscar, & chegar (7) as testemunhas da justiça, & procurar se despachẽ os feytos cõ brevidade, (8) & se executeim as sentenças, & cobrem as penas, & cõdemnaçoens.

679 Não entregará ao Reo carta porque se mande fazer alguma diligencia pela justiça, nem fará cõcerto com

tas assim o mostrar, louvar-se-hão as partes em pessoa, ou pessoas que as hajaõ de tomar, & o Iuiz vista a qualidade das cõtas lhes arbitrarã o salario q̄ devem haver, & do q̄ o dito Iuiz taxar, poderãõ assim as partes, como os que tomãrã as cõtas, aggravar para a nossa Relaçãõ.

671 Querendo o Cõtador fazer alguma ausencia, o Vigario geral lhe poderá dar licença atè oyto dias, & o dito Vigario geral encarregarã o dito officio cõ juramento a pessoa que bem o sirva, de que se farã termo; & sendo a ausencia por mais tempo, serã cõ licença nossa; & proveremos a pessoa que houver de servir pelo dito modo, & o mesmo se farã estando doente o Contador, ou legitimamente por outra alguma via impedido.

672 Haverã em a Cidade de Sergipe d' El Rey, & sua Comarca no Auditorio Ecclesiastico hum Cõtador, que serã provido por Nós, o qual cõtãrã todos os feytos, & autos que houverem de ser cõtados no dito Auditorio, & nelle se guardarã em tudo este Regimento; & o mesmo guardarãõ os Vigarios das Varas deste Arcebispado, que ser vem de Contadores nas suas Vigayrias.

TITULO XXIII.

Do Solicitador da Justiça, & Residuos.

673 **H**Averã sempre hum Solicitador (1) da justiça em nosso Auditorio, q̄ faça as diligencias necessarias a favor da mesma, para que assim tenhaõ boa expedicãõ os processos, & livramentos, em q̄ o Promotor for parte; & tãbem para q̄ faça todas as diligencias necessarias nos feytos das cõtas dos (2) Residuos. E a pessoa q̄ houver de ser eleyta serã diligente, zelosa, & de verdade; de boa vida, & costumes: naõ servirà sem Provisãõ nossa na fôrma dos mais Officiaes: & parecendonos ser cõveniente haver mais algũ Solicitador para melhor expedicãõ dos livramentos, sacrilegios, & Residuos, o proveremos por Provisãõ nossa.

674 Continuarã a casa do Vigario geral, & Iuiz dos Residuos, & o acõpanharã quando for, & vier da Audiencia,

1 Ord. lib. 1. tit. 26. & tit. 45. Peg. ad Ord. d. tit. 26. Leyt. de Jur. Lusit. tract. 2. q. 13. n. 5. Martins a Colta in styl. Dom. supplicat. annot. 24.

2 Ord. lib. 1. tit. 64. & ibi Peg.

esmolas que lhe fizerem, sob pena de suspensão por tres mezes.

684 O Solicitador dos Residuos requererá ao Juiz delles, lhe mande dar pelos Escriuaens dos mesmos em rol (11) todos os testamentos, q̄ estaõ por cumprir, & dos feytos das contas q̄ corrẽ em juizo, & saberá se o Promotor tẽ outro rol para fallar nelles, & lhe requererá q̄ falle em todas as audiencias, & naõ o fazendo lho lẽbrará, ou elle per si fallará, sob as penas impostas acima no num. 683.

685 Terá o Solicitador outro rol de todas as peçoas, que falecerem nesta Cidade, & seu distrito com testamento nos mezes da Igreja, em que porá por lembrança o dia, mez, & anno em q̄ morrerão, & quẽ ficou por heredeyro, & Testamenteyro, & passado o termo em que devem dar conta (como fica disposto em nossas Constituiçoens, & Titulo do Juiz dos Residuos) os notificará por mandado do Juiz para darem contas em juizo, & das citaçoens dará certidão ao Promotor, para os accusar em juizo, & se proceder contra os rebeldes: & observará tudo o que mais fica dito acerca das mais causas crimes, & sacrilegios em que a justiça he parte.

686 Havendo-se de dar algumas testemunhas por parte dos Residuos, nos feytos em que o Promotor for parte, elle as ajuntará, & fará perguntar, & tirará, & ajuntará todos os papeis, & autos que o Promotor nomear, & der em prova, sob pena de quinhentos reis para as despezas sendo negligente em o fazer.

687 Informar-seha com muyto cuydado se se passãõ as quitaçoens pelos Escriuaens aos Testamenteyros, na forma do Regimento do Juiz dos Residuos, & se se leva de residuo o q̄ nelle he declarado, & se saõ os Escriuaens diligentes em fazer seu officio, ou leuãõ mais salario do q̄ lhes he cõtado, & devido, & se o Promotor se descuyda em requerer nas causas dos Residuos, ou naõ vay ás audiencias delles, & se os Officiaes guardaõ seus Regimentos: & achãdo nisso descuydos, ou faltas, o fará presẽte ao Juiz para prover como lhe parecer cõveniente, & justiça.

688 Quando falecer algũ Clerigo q̄ pertença a facção do inventario ao Juiz Ecclesiastico, lho fará a saber, & lhe

as partes sobre as penas que lhe pertencerem antes de sentenciadas, (9) nem receberá dinheyro, ou outra coisa acôta dellas, nem receberá dos culpados dadas algumas sob pena de privação do officio.

680 Informar-se ha de todos os sacrilegios que neste Arcebispado se cometerem, & requererá que se passem as cartas para se fazer summario aos Vigarios das varas, quando succederem em seus distritos; & o mesmo cuidado terá de saber dos delictos publicos, & escandalosos, & tendo delles verdadeyra informação, & sendo pertencentes ao foro Ecclesiastico, avisará ao Promotor, para que por sua ordem se requereão, & fação as diligencias necessarias, para se proceder cõtra os delinquentes, & se emendarem os delictos.

681 Será parte em todos os sacrilegios, & o Promotor nos feytos delles lhe aceytará procuração, & os solicitará, & haverá a quarta parte das penas pecuniarias, em q os Reos forem cõdemnados, q se lhe applicará na sentença.

682 E por quanto muytas vezes por culpa, & negligência dos Officiaes do Juizo, & não haver quẽ solicite os livramentos dos prezos, & muyto menos sendo pobres, se não executão as sentenças, & penas dellas; ordenamos, & mãdamos, q o Solicitador da justiça seja muyto diligẽte em procurar corraõ seus livramentos, (10) & se executẽ as sentenças, para o q se informará dos mesmos prezos dos termos de seus livramentos, & achãdo que por culpa de algũ Official do Juizo se dilataõ, avisará ao Vigario geral para prover, & castigar os culpados, como lhe parecer justiça; & sendo negligente será suspenso do officio.

683 E dizendo os prezos, q são pobres, & não tem cõ q se livrar, o fará a saber ao Vigario geral, & se fará informação de sua pobreza, & achando-se ser certo, o Solicitador correrá cõ seus livramentos, & lhos porá em termos, & querendo cõtrariar o libello da justiça, requererá ao Vigario geral lhe dê Advogado do Auditorio, & elle lho nomeará, q advogará pelo prezo *gratis*, & no tẽpo da prova fará perguntar as testemunhas, q o prezo lhe nomear, sem por isso lhe pedir, ou levar salario algum, posto que lho queyra dar o prezo voluntariamente de algumas esmolas

9 Facit Ord. lib. 1. tit. 75. §. 23. & tit. 72. §. 1. & tit. 68. §. 14. & lib. 5. tit. 73. Peg. ad Ord. d. tit. 75. §. 23. n. 2. Valeron. de Transact. tit. 3. q. 5. n. 40. Fragof. de Regim. Rei. p. 1. p. lib. 5. disp. 12. §. 3. n. 100.

10 Ex Ord. d. tit. 26. §. 3. & d. tit. 45. §. 1.

de Igrejas, & estará sempre, depois de se entrar à Relação, ou exames, à porta em quanto durar.

693 Depois que os Desembargadores entrarem em despacho, fechará a porta da Relação, & se assentará junto a ella, & ali estará todo o tempo que durar o despacho, para poder acudir à campainha, quando o chamarem, & dar na mesa os recados que deve dar.

694 Não dará recado de pessoa algũa na mesa depois de se entrar em despacho, se ao entrar lhe não for ordenado, & sendo o recado nosso, o fará a saber ao Presidente, para que mande entrar quem o leva.

695 E quando algum Official Ecclesiastico, ou secular quizer fazer alguma diligencia na mesa da Relação, elle o não deyxará entrar, antes baterá na porta, & depois de se lhe tocar a campainha a abrirá, & entrará lá, & dirá ao Presidente o nome do Official, & se he Ecclesiastico, ou secular, & o que quer, & neste caso fará o que o Presidente lhe ordenar, & fazendo o contrario, será castigado segundo merecer seu descuydo: & mandado entrar algum Official, ou outra alguma pessoa para fallar, ou fazer alguma diligencia, não consentirá entre com espada, levando-a, sob a mesma pena.

696 Não consentirá que pessoa alguma esteja junto à porta da Relação em quanto durar o despacho, ou exames para que não ouça o que dentro se pratica, & vota, & o fará afastar para parte onde se não ouça o que dentro se falla.

697 Quando algumas partes lhe derem algumas petições para se despacharem em Relação, sendo antes de se entrar a ella, as porá na mesa; & sendo depois de estarem os Desembargadores em despacho, não as levará, nem entrará dentro, senão quando se lhe tocar a campainha; & depois que os Desembargadores se levantarem do despacho as tomará, & as entregará ás partes de mandado do Presidente.

698 Não consentirá q̄ pessoa alguma entre na Casa da Relação, nẽ veja os papeis q̄ em ella ficão despachados, ou por despachar, nem q̄ della os tirem, aindaq̄ sejaõ Officiaes do Auditorio, & digaõ que tem licença do Presidente, ou

lhe requererá o vá logo fazer de todos os bens do defun-
ro, & elle se achará presente, & requererá, & fará todas as
diligencias necessarias ao dito inventario, que se lhe con-
tarão na fórma do Regimento.

689 Vindo alguns aggravos, ou embargos dos Viga-
rios das Varas deste Arcebispado ao Juiz dos Residuos em
materia de cumprimentos de testamentos, que hajaõ de
ser remettidos aos ditos Vigarios para que os façaõ cum-
prir, elle os remetterá, logo que forem despachados, à cu-
lta das partes, por pessoa fiel, & que lhe traga certidaõ da
entrega, que dará ao Escrivaõ dos Residuos que escreveo
nos ditos embargos, aggravos, ou appellaçoens: & cum-
prirá tudo o mais que se ordena no Regimento do Juiz dos
Residuos, q pertencer a seu officio, sob pena de o castigar-
mos gravemente, achando-o comprehendido em alguma
coufa de sua obrigaçã, & officio.

TITULO XXIV.

Do Porteyro da Relaçã, & Auditorios.

690 **A** Pessoa que houver de servir de Porteyro (1)
tanto em nossa Relaçã, como Auditorios, de-
ve ser pessoa de boa vida, & costumes, de confiança, & fe-
gredo, & verdade, que sayba ler, & escrever, porque de
sua fé depende muyto a dos processos, & demãdas, & naõ
servirá sem Provisãõ, & jurar na fórma dos mais Officiaes.

691 Será o Porteyro obrigado a abrir a casa da Rela-
çã todos os dias que a houver, ao menos meya hora an-
tes que se entre a ella, & mandará varrer, & alimpar a di-
ta casa; & concertará as cadeyras, mesa, tinteyros, & pen-
nas com o papel necessario, para que os nossos Desembar-
gadores, quando entrarem em despacho, achem tudo apa-
relhado, & para as cousas necessarias se lhe mandará dar
dinheyro das despezas todos os annos, que pedirá por pe-
tiçãõ á Relaçã.

692 Além dos dias ordinarios da Relaçã, será obri-
gado tambem a preparalla nas que se fizerem fóra dos di-
tos dias, & nus dias dos exames para Ordens, ou concursos
de

1 Ord. lib. 1. tit. 31. &
32. & lib. 3. tit. 89. & tit.
90. Peg. d. tit. 31. Mart.
à Cost. in styl. Dom.
Supplicat. annot. 28.

ou sentença q̄ cõfigo levarà, & de outra sorte seraõ nullas as notificaçoens, & as tornarà a fazer por sua conta, & seraõ suspenso por hum mez; nunca irà fóra da Cidade a fazer diligencia alguma sem licença do Vigario geral.

8 Ord. d. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 1. L. 1. & 2. Cod. Quomodo Judex. L. 1. & final. ff. de Ferijs, cap. Placita 15. q. 4. Ceval. commun. contr. comun. q. 366. n. 1. & 4.

9 Ordin. d. tit. 1. §. 16. cum multis Barbof. ad Ord. d. tit. 1. §. 5. n. 13.

10 Ord. d. tit. 1. §. 17. & ibi Barb. n. 4.

11 Ord. d. tit. 1. §. 12. Marant. de Ord. Judic. p. 6. tit. de citatione n. 65.

12 Ordin. d. tit. 1. §. 5. verf. E nella, & ibi Barbof. à n. 6. cum seq. Marant. de Ord. judic. p. 6. de citat. n. 63.

13 Ord. lib. 3. tit. 9. §. 13. & ibi Barbof. text. in L. Pierique ff. de in jus vocando.

14 Facit Ord. l. 3. tit. 86. §. 20.

15 Ord. lib. 3. tit. 19. §. 8. verf. E os Porteyros.

704 Não citarà, nem notificarà pessoa alguma em dia Santo (8) de guarda, nã de noyte, (9) & fazendo-a seraõ nulla, salvo se o R. se quizer ausentar para algũa parte, ou a acção do Author pereceria, se naquelle dia não fosse feyta a citação, porq̄ em tal caso a poderà fazer no tal dia Santo (10) para dia não feriado: & se não puder achar o Reo lenaõ em dia Santo, o poderà notificar cõ licença do Vigario geral, para dar copia de si em hora certa em dia não feriado para lhe fazer a citação.

705 Não citarà pessoa alguma para a audiencia daquelle (11) dia, salvo de expresso mandado do Vigario geral, & se o fizer, não valerà a citação, & sempre declararà à parte que citar, à instancia de quem a cita, (12) a causa porque he citada, & para que audiencia, & se he para sua alma, ou para a obrigarem ordinariamente; & sendo citada por mandado, monitorio, carta, ou sentença lha lerà, & mostrarà, & não o querendo a parte ouvir lho haverà por notificado com as penas, & termos delle, & nas costas do mandado assim o declararà por certidaõ, dizendo nella o dia, lugar, & fórma da notificação, & reposta do Reo, sob pena de que não o fazendo assim o haveremos por suspenso por dous mezes.

706 Não entrarà em casa de pessoa (13) algũa para citar, ou notificar, mas se ella estiver à janella, ou varanda q̄ bem a veja, & possa ouvir, a poderà citar da rua, & poderà citar nas ferias dadas para proveyto dos homens, para depois dellas acabadas. Não deyxarà de citar, ou notificar pessoa algũa por peyta, odio, amizade, ou inimidade, nem por respeyto algum humano; sob pena de privação do officio, nem se escusarà (14) de citar logo as partes, tanto que lhe for mandado, ou requerido, sob pena de ser castigado a arbitrio do Vigario geral.

707 Em audiencia estará sempre ao pé da cadeyra do Juiz em pé, (15) & descuberto, para dar os feytos, q̄ publicar, aos Officiaes a que pertencerem, & se não divertirà para

Vigario geral, salvo mostrando a licença por escrito, ou lhe for ordenado os entregue a algũ Official do juizo, & de outra sorte os levará a casa do Vigario geral, para os publicar em audiencia estando despachados, & os que não estiverem, entregará a quem lhe for ordenado.

699 Não tomará a porta da Relação feyto algum estando já em despacho, & sendo de prezo o fará saber ao Presidente, para que mande entrar o Escrivão delle a entregallo na mesa para se despachar.

700 Havendo de se examinar alguns Clerigos, ou Religiosos para cõfessar, prégar, ou para serem collados, & cõfirmados, não os deyxara entrar na Casa da Relação, posto que digaõ que vão por despacho nosso, ou do nosso Provisor, sem primeyro dar aviso ao Presidente, & o que mandar entrar, a esse dirá que entre, & não outro ate lhe ser mandado; & o mesmo observarà nos exames de Ordens, & tanto que hum entrar, fechará a porta, ficando os mais de fóra, até que os mandem entrar.

701 O Porteyro do Auditorio terá as chaves delle, & cuydado de o fechar, & desfechar para as audiencias, & para quando se houverem de perguntar nelle testemunhas; & se houver de varrer, & alimpar, & sendo necessario algum concerto, o fará a saber ao Vigario geral.

702 Acompanhará (2) ao Vigario geral à ida, & vinda das audiencias, & levará o sacõ (3) dos feytos, & tanto q̃ o Vigario geral subir à Sede, lhos porá diante, & tanto q̃ os for publicando os irá dando aos Escrivaens, & fará tudo o mais que lhe mandar, & em quanto durar a audiencia não cõfentirá q̃ das grades (4) adentro vá pessoa algũa fallar, nem praticar cõ os Escrivaens, & Advogados, nem estejaõ dentro dellas, salvo os Advogados, & Officiaes do juizo, & pessoas graves q̃ o Vigario geral mandar entrar, & assentar.

703 Citará nesta Cidade as pessoas (5) q̃ por elle podem ser citadas, declarandolhes sempre o para que são citadas; & indo fóra da Cidade fazer alguma citação, será cõ mandado (6) assinado pelo Vigario geral, como fica dito no Titulo das Citaçoens; & com pena de excõmunhaõ não notificará sem mandado, (7) monitorio, carta,

Q

2 Ord. lib. 3. tit. 19. in princip.

3 Ord. d. tit. 19. in fin. princip. & lib. 1. tit. 31. in princ. verf. E levar. lites-ha Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 2. §. 6. glos. 22. n. 3. & ad d. tit. 31. n. 4.

4 Ord. d. lib. 3. tit. 19. §. 10.

5 Ord. lib. 3. tit. 1. §. 1. & ibi Barb. n. 4. & 5.

6 Ord. d. tit. 1. §. 1. verf. E havendo. & ibi Barb. n. 6. Insign. Barb. n. 63. ff. de judic.

7 Ex text. in cap. 1. §. Quisquis. de senten. excommunic. lib. 6. & ibi Barb. n. 1. & 3. Farin. in Fragm. lit. E. v. b. excommunicatio n. 15. Paz in prax. 1. p. tom. 1. tempor. ou 3. n. 26. & 27.

divas algumas, para q̄ mais livremente faça seu officio, o qual perderà fazendo o contrario.

TITULO XXV.

Do Depositario do Juizo, & seu Escrivaõ, & do que a seus officios pertence.

715 **P** Ara bem da justiça das partes, & segurãça dos depositos do dinheyro, & peças de ouro, & prata das cauçoens, & outros depositos q̄ se mandarẽ fazer por ordẽ, & mãdado de nossos Ministros, he necessario q̄ haja hũ Depositario (1) publico, em cuja maõ se façãõ os depositos, o qual serã eleyto por Nõs cõ a informaçaõ necessaria, & darã fiança chãa, & abonada em quantia bastante, segundo nosso arbitrio, a qual serã obrigado a accrescentar, & reformar quando lhe for mandado.

1 Ord. lib. 1. tit. 28. & ibi Barb. & Peg. à Colt. in styl. Dom. supplic. annot. 26. Spretell. 2. p. dec. 116. n. 90. Frag. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 22.

2 Ordin. lib. 4. tit. 49. Fragos. d. disp. 22. n. 17. Castro Palao tom. 7. tr. 32. disp. 3. punct. 4. n. 4.

716 Escrivaõ, nem Official (2) algum do juizo poderã ser Depositario pelos inconvenientes q̄ disso pòdem resultar, & o Depositario serã obrigado a receber todos os depositos, assim das partes, como da justiça, que nossos Ministros mandarem fazer.

3 Ordin. d. tit. 28. in princ. verf. Etudo, & ibi Peg. glos. 2. n. 2.

4 Ordin. d. tit. 28. in princip. verf. E em cada assento, & ibi Peg. n. 5.

717 Quando se depositar algũa cousa, se farã disso termo em livro, q̄ para isso haverã numerado, (3) & rubricado pelo Vigario geral, com titulo de encerramento no fim delle; & os termos do deposito se farãõ cõ todas as declaraçoens necessarias, & serãõ assinados (4) pelo Depositario cõ o Escrivaõ, q̄ o terã em seu poder, & haverã no dito livro titulos separados da receyta, & despeza, que se farã com toda a distincão, & clareza.

5 Spretell. 2. p. decif. 116. n. 90. Facit Ordin. lib. 1. tit. 70. in princip. verf. E não receberã. Barb. vot. 126. n. 89.

718 Não entregará o Depositario cousa algũa q̄ lhe seja entregue, sem mandado (5) do Juiz que o mandou fazer, ou seu superior, por elles assinado, q̄ ficará em poder do Depositario para sua cõta, & o Escrivaõ farã termo da descarga no livro, declarando por cuja ordem se fez a entrega, & a q̄ pessoa, a qual assinarã o dito termo. E o Depositario farã logo entrega do deposito, tanto q̄ lhe for apresentado o mandado, & não o fazendo assim, serã (6) prezo, & se procederã contra elle na fõrma de direyto.

6 Ord. lib. 4. tit. 76. §. 5. & tit. 49. §. 1. Peg. Fofrenf. 1. p. cap. 3. n. 95. Phoeb. 1. p. dec. 89. n. 8. Reynos. observ. 45. n. 8.

para outra cousa, nem cõ conversaçãõ, para que assim possa responder, dar fé, & apregoar, quando for necessario, & não se sahirã da audiencia em (16) quanto durar.

16 Ord.d.tit.19.§.13.

708 Das citaçoens, pregoens, embargos, arremataçoens, & diligencias q̃ fizer, levarã o salario cõforme o Regimento do nosso Auditorio; & levando mais do que lhe he taxado, serã pela primeyra vez suspenso atè nossa mercè, & pela segunda perderã o officio.

709 E aindaq̃ vã huma, & mais vezes em busca da parte, para a citar, & não a ache, não levarã mais pelas idas, & diligencias q̃ fez, que o salario q̃ lhe he taxado por fazer huma citaçãõ, sob pena de quinhentos reis para as despezas, & tornar à parte o que de mais levar.

710 Quando por ordem do Promotor, Meyrinho, ou Solicitador fizer algumas diligencias a bem da justiça, se lhe cõtarã o seu salario a final, & se lhe pagarã pela parte que for cõdemnada; & mandamos ao Cõtador lho conte conforme seu Regimento; & o mesmo se guardarã nos pregoens que der em audiencia por parte da justiça.

711 Ao Porteyro pertence correr as folhas (17) assim dos culpados, como dos Ordinandos, & de outras quaesquer pessoas, as quaes não correrã sem mandado do Vigario geral, ou Provisor por hum delles assinado, & as correrã pelos Escrivaens do Auditorio, & Camera, & tẽdo culpas as entregarã ao Promotor do juizo, & pelas correr levarã o salario taxado no Regimento.

17 Ex Ord. lib. 1. tit. 56. §. 1.

712 Requererã se façãõ penhoras, (18) & correrã os pregoens das arremataçoens nos lugares costumados os dias do estylo, & não interpolará (19) os pregoens depois de os começar a correr, sob pena de lhe não serẽ pagos os q̃ tiver corridos, & pagar à parte a perda q̃ porisso lhe der; & irã todos os dias dar fé ao Escrivaõ (20) do pregaõ q̃ lhe deo, & não aceytará lanço, senãõ de pessoa conhecida, & se fará termo do lanço, que assinarã o lançador.

18 Ord. lib. 3. tit. 89. & ibi Barb.

19 Ord. lib. 3. tit. 86. §. 29.

20 Ordin. d. tit. 86. §. 26. Phoeb. 2. p. arell. 4.

713 Poderã embargar verbalmente, ou cõ carta, o que lhe for mandado pelo Vigario geral, & darã sua fé ao Escrivaõ, ou a porã nas costas da carta.

714 Não receberã de nenhũ Clerigo, ou pessoa Ecclesiastica, ou que tenha culpas em juizo, peytas, ou da-

INDICE

D O

REGIMENTO DO AUDITORIO ECCLESIASTICO do Arcebispado da Bahia.

A

A Advogados, & do que a seu officio pertence, tit. 12. n. 437.

Appellações, & Aggravos em q̄ fôrma se devem fazer tit. 2. §. 20. n. 228.

Audiencias, do que se guardarà nellas, tit. 2. §. 2. n. 88.

Affistencias, & Authorias, tit. 2. §. 11. n. 166.

C

C Ausas ordinarias, tit. 2. §. 7. n. 142.

Causas crimes em q̄ fôrma se procederà nellas, tit. 2. §. 22. n. 253.

Causas summarias quaes sejaõ, tit. 2. §. 6. n. 133.

Chancellor, & do que a seu officio pertence, tit. 3. n. 276.

Citaaõ, quando sem ella se pôde proceder, tit. 2. §. 4. à n. 124.

Citaaõens como se devem fazer, tit. 2. §. 3. n. 108.

Condemnação das custas, tit. 2. §. 19. n. 223.

Contestação de demandas como serà feyta, tit. 2. §. 10. n. 164.

Contradições como serão admittidas, & do mais que se guardarà nellas, tit. 2. §. 17. n. 209.

Contador, do que a seu officio pertence, tit. 22. n. 659.

D

D Epoimento quando se deve fazer, tit. 2. §. 13. n. 179.

Depositario do Juizo, & do que a seu officio pertence, tit. 25. n. 715.

Desembargadores, & do que a seu officio pertence, tit. 4. n. 318.

Dias feriados, in principio.

Dilaçoens de que modo se faraõ, tit. 2. §. 15. n. 189.

Diligencias para Ordinandos como se devem fazer, tit. 1. §. 2. à num. 37.

Distribuidor, do que a seu officio pertence, tit. 21. n. 648.

E

E Dital, & interrogatorios da Visitação, tit. 8. §. unico, n. 398.

Enqueredor, do que a seu officio pertence, tit. 20. n. 628.

Escrivaõ da Camera, do que a seu officio pertence, tit. 13. n. 459.

Escrivaõ da Cbâcellaria, tit. 14. n. 492.

Escrivaõ da Vara, & armas, tit. 19. n. 614.

Escrivaõ da Visitação, tit. 15. n. 500.

Escrivaens do Auditorio, do que a seu officio

719 Não poderá o Depositario usar (7) do dinheyro, ou coufas q̄ tiver em deposito, nem emprestar, nem dar ao ganho, sob pena de suspensão do officio, & de vinte cruzados para as despezas; & terá as coufas depositadas em boa guarda, como hum diligente pay de familias costuma (8) ter das proprias; aliàs perdendo-se, ou furtando-se por sua culpa, as pagará por sua fazenda.

720 Haverá o Depositario por salario, por guarda dos depositos, hum vintem por cada hum mil reis, & das peças depositadas o mesmo a respeyto do que valerem.

721 O Escrivão dos depositos será sempre provido por Nòs com Provisão nossa na forma dos mais Officiaes, & poderá ser hum dos do Auditorio se nos parecer, & terá de salario por cada hum assento, assim do recebimento, como da descarga, cento & sessenta reis, & serão por conta de quem teve a culpa de não pagar, ou não receber, o que o Julgador determinará.

722 Ao Depositario pertencê receber as penas, & condemnaçoens que por qualquer via pertencerem, & forem applicadas às despezas da justiça, que o Escrivão carregará no livro que para isso haverá separado dos mais depositos do juizo, com as declaraçoens necessarias, como acima fica dito; & assinará o Depositario os termos do que recebe com o Escrivão; & as despezas, que desse dinheyro fizer por mandado do Vigario geral, ou Relação, se lançaráõ no mesmo livro em lugar à parte, & o termo assinará quem receber o dinheyro, & o Escrivão.

723 Deste dinheyro, assim da receyta, como da despeza, tomará conta (9) o Vigario geral cada seis mezes ao Depositario, do que fará termo no mesmo livro,

724 Será obrigado o Escrivão *ex officio*, sem levar disso salario, tomar em lembrança em livro separado (que se comprará à custa das despezas) todas as sentenças em que houver condemnação (10) para as despezas, & obras pias, tanto que se publicarem, & deyxar papel em que se declare em que tempo se pagaráõ, ou se commutaráõ, ou perdoaráõ.

7 Text. in L. Qui furtum ff. condic. furt. L. Desiderium, & L. final. Cod. Deposit. Ord. d. tit. 76 §. 5. Frag. d. disp. 22. n. 18. Bonac. de contractib. disp. 3 q. 14. punct. 1. n. 3. Palao tom. 7. tr. 32. disp. 3. punct. 3. n. 1. 8 L. Si quis servum ff. Deposit. cap. Bona fides de Deposit. Peg. d. cap. 3. n. 80. & 81. Bonac. de contract. disp. 3. q. 1. punct. 6. n. 10.

9 Sperell. 2. p. decif. 116. n. 90.

10 Grat. Forens. cap. 840. n. 1. Conciol. retol. crimin. verb. Pacna ref. 3. n. 2. Farin. q. 100. n. 53. Crespo 2. p. obs. cv. 80. n. 2. Sabelli tom. 4. verb. Pacna n. 20.

officio pertence, tit. 17. n. 524.
 Exceçõs dilatorias, tit. 2. §. 8. à n. 149
 Exceçõs peremptorias, tit. 2. §. 9. à
 n. 162.
 Execuçõs de sentenças como se fa-
 rão, tit. 2. §. 21. n. 239.

F

Férias, em que tempo são concedi-
 das, tit. 2. §. 23. n. 271.

Juíz dos Casamentos, & do q̃ a seu
 officio pertence, tit. 5. n. 325.

Juíz dos Resíduos, & do que pertence
 a seu officio, tit. 7. n. 360.

Juíz das Justificaçõs, & o que deve
 fazer, tit. 6. n. 346.

Juramento, em que fôrma se deve fa-
 zer, in principio.

Juramento suppletorio, quando se de-
 ve dar, tit. 2. §. 14. n. 185.

M

Meyrinho geral, do que a seu officio
 pertence, tit. 18. n. 591.

N

Notarios Apostolicos, do q̃ a seus of-
 ficios pertence, tit. 16. n. 511.

O

Ordem do Juizo nos feytos civeis, tit.
 2. §. 5. à n. 126.

P

Porteyro, do que a seu officio pertenc-
 ce, tit. 24. n. 690.

R

Reconvensões, tit. 2. §. 12. n. 174.
 Regimento deve haver para os Mi-
 nistros da Justiça. Provis. in prin-
 cipio.

S

Sentenças interlocutorias, & defini-
 tivas, tit. 2. §. 18. n. 215.

Solicitador da Justiça, & do que a seu
 officio pertence, tit. 23. n. 673.

Suspeçõs, de que maneyra se porão,
 & em que casos não serão admitti-
 das, tit. 2. §. 8. n. 149.

T

Testemunhas, quantas se tomarão,
 & do mais que pertence a esta ma-
 teria, tit. 2. §. 16. n. 201.

V

Vigario geral que cousas lhe pertenc-
 ção por ração de seu officio, tit. 2.
 à num. 52.

Vigario da Comarca de Sergipe d' El-
 Rey, & do que pertence a seu officio,
 tit. 10. n. 401.

Vigarios da Vara, & do que pertence a
 seus officios, tit. 9. n. 399.

Visitatores do Arcebispado, do que a
 seus officios pertence, tit. 8. num. 382.

FINIS, LAUS DEO.

